



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 62/2018 – São Paulo, quinta-feira, 05 de abril de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

**DESPACHO**

As partes, Qualyfast Construtora Ltda e Elizabeth da Silva, notificam a realização de acordo extrajudicial, requerendo ao Juízo sua homologação (documentos ID 4992335 e 4992644).

No documento ID 4999929, o Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade, OAB/SP 204.438 atravessa petição de contestação do referido acordo, alegando que ele foi firmado sem sua anuência e que não houve o acerto quanto aos honorários advocatícios devidos pela parte autora. Requer, assim, que o valor acordado entre as partes seja depositado em conta judicial vinculada ao processo e que este Juízo delibere quanto à fixação dos respectivos honorários, com base no artigo 85, §2 do NCPC.

Em 03/04/2018, a ré Qualyfast Construtora trouxe aos autos o comprovante de cumprimento do referido acordo, bem como documento no qual a autora, S.ra Elizabeth da Silva, declara expressamente que não constituiu como seu patrono, o Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade.

Tendo em vista os eventos acima, determino:

a) que o Município e a CEF se manifestem sobre o acordo;

b) que a parte autora Elizabeth da Silva se manifeste sobre o ID 4999929, em especial, sobre a questão dos honorários advocatícios.

Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5978

**EXECUCAO DA PENA**

**0003572-92.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E GO042041 - ELOI COSTA CAMPOS JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que o Ministério Público Federal - MPF formulou pedido de realização de perícia no condenado, intime-se a defesa, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pleito ministerial. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001871-62.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-23.2017.403.6107 ( )) - MARIA APARECIDA HELOU - TRANSPORTES - ME(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 52/53: nada a deliberar, vez que a questão já fora decidida por ocasião da sentença proferida às fls. 44/45.  
No entanto, poderá a requerente, caso assim o deseje, valer-se da ação cível própria para deduzir sua pretensão.  
Certifique-se o decurso in albis do prazo recursal para as partes, e, após, arquivem-se os autos.  
Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001746-65.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA X ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS/SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)  
SENTENÇA TIPO DAÇÃO Penal n. 0001746-65.2015.403.6107Parte Autora: JUSTIÇA PUBLICAParte Ré: ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA e OUTROTERMO DE DELIBERAÇÃO N.  
09/2018Aos 19 dias de março do ano 2018, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha arolada pelas partes, via videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru-SP. Apreciação das partes, verificou-se o comparecimento neste Juízo do Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolph e no Juízo de Bauru-SP, a presença da testemunha Gustavo Henrique Martello. Iniciada a audiência, pelo MPF foi dito: Tendo em vista o recente posicionamento do STJ, no sentido de aplicar o Princípio da Insignificância ao descaminho de valores até R\$ 20.000,00 em II e IPI, e considerando a pouca quantidade de cigarro apreendida, proponho seja antecipadamente julgado o feito e os réus absolvidos ante a atipicidade da conduta. Na sequência, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Em vista do quanto requerido pelo MPF, dispense a oitiva da testemunha e passo a proferir sentença. O Ministério Público Federal denunciou Adelson Aparecido de Camargo Silva e Alessandro Ferreira dos Santos como incurso nas sanções do art. 334, do Código Penal, por terem adquirido e importado do Paraguai para o Brasil mercadorias de procedência estrangeira e cigarros, desacompanhadas da comprovação da regular internação, iludindo o pagamento dos tributos devidos. Na presente audiência, o Excelentíssimo Procurador da República, tendo em vista os valores das mercadorias e a quantidade de cigarros, opinou pela absolvição sumária dos acusados, dispensando a oitiva da testemunha. Breve relato. Passo a decidir. De forma bastante respeitosa em relação aos entendimentos anteriormente exarados no feito, entendo que se acha ausente um de seus pressupostos para que a persecução penal tenha prosseguimento, qual seja, a justa causa para a ação penal, prevista como causa de rejeição no inc. III do art. 395 do CPP. Explico. Consoante se depreende dos autos, os acusados foram flagrados importando 290 maços de cigarros e mercadorias cujo tributo devido na importação é inferior a R\$ 20.000,00, para cada um. Ante o baixo valor da mercadoria apreendida, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valorização do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estado constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovabilidade social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 20.000,00. Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajustar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de última ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Com relação aos cigarros, embora não exista um parâmetro monetário, já que sua importação por particulares é vedada, o fato é que 290 maços é uma quantidade muito pequena para que possa afetar de maneira substancial a saúde pública como um bem considerado em sua inteireza. Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Falta, portanto, justa causa para a persecução penal. Como a denúncia já foi recebida, entendo que é caso, agora, de aplicação do instituto da absolvição sumária, por analogia em benefício dos réus, pois não teria sentido terminar a instrução apenas para decretar a absolvição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 395, inc. III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE Adelson Aparecido de Camargo Silva e Alessandro Ferreira dos Santos das imputações que lhes são feitas na presente ação, por falta de justa causa, ante a atipicidade material da conduta imputada aos acusados. Proceda-se às anotações de praxe. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, publique-se a sentença, nos termos do art. 389 do CPP. O MPF fica intimado na presente audiência. Libero, na esfera penal, os bens apreendidos, sem prejuízo de que a autoridade aduaneira adote as providências que entender pertinentes em seu campo de atuação. Não sobrevivendo recurso do Parquet Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial. Na sequência, pelo MPF foi dito que abria não do prazo recursal. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Sentença transitada em julgado para a acusação na presente data. Cumpra-se as determinações da sentença ora prolatada.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002256-10.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON YUDI UCHIYAMA(SP068579 - MAURO PALPITZ E SP059392 - MATIKO OGATA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de NELSON YUDI UCHIYAMA, para apuração do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que NELSON YUDI UCHIYAMA, agindo livre e deliberadamente, suprimiu, do Imposto de Renda que devia relativo aos anos-calendário de 2003 a 2007, o montante de R\$ 376.576,08, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias - no caso, as suas declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física relativas aos citados anos, a de 2003 no modelo completo, e as demais no modelo simplificado, nelas deixando de declarar os honorários recebidos das empresas Pioneira Bioenergia S/A e Destilaria Alcídia S/A, relacionados a f. 366 a 379, do Ap. I, Vol. II, ao mesmo tempo em que os recebia, por meio de sua empresa de contabilidade, simulando distribuição isenta de lucros. Consta também que NELSON era sócio-gerente da empresa Invicta Contabilidade, e por meio dela declarou ter prestado os serviços jurídicos; todavia, NELSON é o único advogado da empresa, cujo objeto social é a prestação de serviços contábeis, e não jurídicos (cf. fls. 350 a 365, do Ap. I, Vol. II). Por fim, narra a inicial que, em recurso administrativo, reconheceu-se o direito de NELSON de compensar o montante dos tributos pagos pela pessoa jurídica, razão pela qual remanesceu o montante de R\$ 362.753,32 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos, cf. fls. 50, do inquérito, e 569, do Ap. I, Vol. III), e que o crédito tributário definitivamente constituído, no âmbito administrativo, em 19/08/2016. À fl. 127, decisão recebendo a denúncia. À fl. 139, citação do denunciado Nelson Yudi Uchiyama. As fls. 417/429, resposta à acusação apresentada pelo denunciado Nelson Yudi Uchiyama, que, preliminarmente, sustentou a falta de justa causa para a persecução penal, crime impossível e erro de tipo essencial, alegando: que não houve omissão, e que não prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, pois, na qualidade de contador e responsável pela empresa denominada Organização Contábil Invicta Ltda, emitiu notas fiscais, onde, de forma inadvertida, descreveu tratar-se de honorários advocatícios, meramente, quando aí envolvia também o trabalho de contábil, agindo, então, com imperícia, mas pagando todos os impostos, a despeito disso; que os fatos narrados na inicial não configuram ilícito penal; que, se tivesse a intenção de praticar a conduta descrita na exordial, resvalaria no disposto no artigo 17 do CP, havendo, no caso vertente, ineficácia absoluta do meio e do objeto, porquanto os tributos foram declarados e pagos, não havendo espaço para presunção no Direito Penal. Sustentou ainda (invocando os artigos 150, parágrafo 4.º, 156 e 173, inciso I, todos do CTN) que os supostos créditos foram fulminados pela decadência, pois o dies a quo para constituir o crédito tributário seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e que, em sendo assim, o crédito do ano-calendário de 2003 foi alcançado pela prescrição no último dia do ano de 2009; o de 2004 em 2010; o de 2005 em 2011; o de 2006 em 2012 e o de 2007 em 2013. É o relatório. Decido. Conforme a Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Pois bem. Ressalto que o crédito tributário, depois de discutido na esfera administrativa, fora definitivamente constituído no mês de agosto do ano de 2016 (conforme fls. 566/571, do Ap. I, Vol. III), razão pela qual adoto o entendimento esposado pela referida súmula, e, por conseguinte, afasto a alegação de que se encontram prescritos os supostos créditos atinentes ao Imposto de Renda dos anos-calendário de 2003 a 2007. Ressalto, inclusive, que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não, in casu, não se verifica. As demais argumentações da defesa (crime impossível e erro de tipo essencial) traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Nelson Yudi Uchiyama (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 127 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo o dia 26 de abril de 2018, às 14:30h, neste Juízo, para a realização da audiência de interrogatório do referido denunciado. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por JULIANA DE SOUZA PRISTILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento nº 855552436523, no valor de R\$ 79.200,00, para pagamento em 300 prestações mensais, com vencimento todo dia 27, a partir de 27/09/2013 e previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 97.713 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Rua Doutor Temístocles Brandão Cavalcante, número 161, apartamento número 241 - Bairro Morada dos Nobres – Araçatuba-SP).

Afirma que em 03 de outubro de 2017 foi notificada, por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, para providenciar o pagamento das parcelas de números 44, 45 e 46 vencidas respectivamente em 27 de junho de 2017, 27 de julho de 2017 e 27 de agosto de 2017 e que a não quitação em 15 (quinze) dias implicaria na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em razão de estar em dia com o pagamento das parcelas, diz ter desconhecido a notificação e continuado a adimplir as parcelas, o que foi possível até dezembro/2017 (último boleto a ser enviado). Ante o não recebimento do boleto referente a janeiro/2018, dirigiu-se à agência bancária, oportunidade em que descobriu que a propriedade do imóvel havia sido consolidada à CEF.

Requer liminar para obstar eventual realização de leilão extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei 9.514/97, bem como para autorizar o depósito em Juízo das parcelas vencidas, sem os acréscimos legais e contratuais, bem como as vencidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Reputo, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto à alegada regularidade no pagamento das parcelas.

Consta da matrícula do imóvel (id. 5283404) que houve consolidação da propriedade em nome da CEF em 20/02/2018.

A intimação para purgação da mora, referente às parcelas vencidas em 27/06/2017, 27/07/2017 e 27/08/2017 (parcelas 44, 45 e 46), se encontra comprovada no id. 5283420.

Quanto às parcelas vencidas, há comprovante de pagamento da vencida em 27/06/2017 no dia 29/06/2017 (id. 5283434); da vencida em 27/07/2017 no mesmo 27/07/2017 (id. 5283454) e da com vencimento em 27/08/2017, no dia 27/10/2017 (id. 5283468). Também demonstrou o pagamento das parcelas vencidas em 27/09/2017 (id. 5283484), 27/10/2017 (id. 5283497) e 27/11/2017 (id. 5283505).

Ademais, consta do último extrato (id. 5283505) que as parcelas de números 44, 45 e 46 foram pagas, o que fortalece a argumentação da parte autora.

Assim, neste primeiro momento, e pelo que consta dos autos até aqui, é possível crer que não houve inadimplemento capaz de dar azo à aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

E levando em conta, por fim, a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando a suspensão de eventual execução extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob. Nº 97.713 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Rua Doutor Temístocles Brandão Cavalcante, número 161, apartamento número 241 - Bairro Morada dos Nobres – Araçatuba-SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

Os depósitos judiciais das prestações vencidas podem ser efetuados pela parte autora, independentemente de ordem judicial.

**Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão.**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **24 de julho de 2018, às 14h30.**

Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ROSA FERNANDA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

## SENTENÇA

**ROSA FERNANDA MARQUES**, empresária individual, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 12.570.950/0001-30, com sede na Avenida Ângelo Antônio Senhorini, Lote-3, Sala 01, Bairro Industrial, na cidade de Guarantã/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017, nos termos de sua adesão de nº 08970999898469429210.

Alega que aderiu ao PERT em 01.11.2017, na modalidade do art. 3º, II, "b", c.c. § 1º, I, do mesmo artigo, ou seja, "**5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017** – quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas."

Argumenta que ao preencher o valor da parcela referente a novembro/2017 contabilizou metade do débito a ser pago em 2017, visto que restariam dois meses (novembro e dezembro) para a efetivação do pagamento dos 5% iniciais.

Aduz que foi induzida a erro pelo aplicativo da Receita Federal, que não deixava claro que as parcelas de agosto, setembro e outubro deveriam ser pagas até 14/11/2017 (nos termos do PERT, Art. 1º, § 3º, II, "a").

Por essa razão, a Impetrante teve o pedido de parcelamento rejeitado ato que reputa ilegal, já que pagou integralmente o valor referente aos 5% iniciais até dezembro de 2017, não havendo prejuízo à administração.

Requer a concessão de medida liminar para que seja reincluída no Programa.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal de Lins e remetida a este juízo após decisão de incompetência (id. 4361279).

Determinou-se que a impetrante regularizasse a petição inicial (id. 4398831). Na mesma decisão postergou-se a análise da liminar para a fase de prolação de sentença.

A impetrante requereu a apreciação da liminar ante a iminência de penhora nos autos de execução fiscal nº 0000778-56.2017.403.6142, em trâmite na Primeira Vara Federal de Lins (id. 4610488). Na ocasião, regularizou a representação processual.

A liminar foi concedida (id. 4640435), determinando-se a reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), desde que o pagamento efetuado em novembro e dezembro de 2017 fosse suficiente para quitar os 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções.

O Delegado da Receita Federal de Araçatuba apresentou informações (id. 4777063), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 5065485).

#### **É o relatório. DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Conforme afirma a impetrante, fez adesão ao PERT na modalidade de contribuintes com débitos no âmbito da PGFN inferiores a quinze milhões e, nesta condição, teria que efetuar o pagamento de 5% do valor do débito consolidado, sem reduções, até dezembro de 2017.

O Comprovante de adesão ao PERT (nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "b" e parágrafo único, I, do artigo 3º da Lei nº 13.496/17) foi juntado pelo impetrante (id. 4351329), bem como as guias DARF quitadas (id. 4351399 e 4351453).

#### **A MP 807/17, de 31/10/2017, assim dispôs:**

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 1º .....*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:*

*I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º:*

*a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;*

*b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;*

*c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;*

*II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:*

*a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;*

*b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;*

*c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;*

*III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º:*

*a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;*

*b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;*

*c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas "a" do inciso II do caput do art. 2º ou "d" do inciso I do caput do art. 3º;*

*IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do caput do art. 2º:*

*a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017;*

*b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e Ver tópico*

*c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções.*

*....."*

*Art. 8º .....*

*§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.*

*Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017.*

*Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.*

É possível verificar que a MP nº 807/17 veio a dilatar o prazo para adesão ao PERT, já que alterou a redação dos percentuais de pagamento previstos nas antigas medidas provisórias (MP 783/17 e 804/17), **adequando-os ao prazo restante a findar em dezembro de 2017**. Ou seja, houve uma verdadeira prorrogação do prazo, com nova forma de pagamento, respeitando, todavia o mesmo percentual de 5% (cinco por cento).

Todavia, informou a autoridade impetrada, em suas informações, que, contrariamente ao alegado na inicial, **não houve o recolhimento da antecipação no montante de 5% do valor da dívida, mas apenas 1,41%**.

Deste modo, diante da informação prestada pela autoridade impetrada e sem entrar no mérito do cálculo apresentado, já que não é objeto desta ação, é forçoso concluir que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, ou seja, **que o pagamento efetuado em novembro e dezembro de 2017 seja suficiente para quitar os 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções**, pelo que a segurança deve ser denegada.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

**Fica revogada a liminar concedida (id. 4640435).**

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 5983

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001817-33.2016.403.6107** - BENESCUTI TURISMO LTDA - EPP(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as 41/43, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **MONITORIA**

**0003085-59.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fs. 267/272, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000576-92.2014.403.6107** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001256-43.2015.403.6107** - GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fs. 201/202, nos termos do despacho de fs. 186.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-86.2016.403.6107** - ADRIANA DE SA ARAUJO(SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte requerente sobre as fs. 109/111, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005415-05.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre fs. 205, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001558-14.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre fs. 96, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003405-17.2012.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo do perito juntado as fs. 28/64, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003243-17.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMY F SERRA GUARARAPES - ME X ROMY FERNANDES SERRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre fs. 75, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FUHAD EID FILHO

**DESPACHO**

Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjs.jus.br](http://www.tjs.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.tjcm.com.br](http://www.tjcm.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Resultando negativa de-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) dias para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: [aracatuba\\_vara02\\_sec@tjps.jus.br](mailto:aracatuba_vara02_sec@tjps.jus.br), tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6802**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)**

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBSON DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 19/01/1957, filho de José de Oliveira e de Lairce Bueno de Oliveira, inscrito no RG sob o n. 9.358.523 SSP/SP e no CPF sob o n. 878.608.728-20, residente e domiciliado, à época da denúncia, na Rua Celestino dos Santos Esgalha, n. 406, em Araçatuba/SP) pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.Consta da inicial que ROBSON, de forma livre e consciente, no dia 22/05/2015, desobedeceu a ordem legal de funcionário público ao não apresentar, em 48 horas após ser regularmente intimado, o bem penhorado e arrematado em juízo nos autos da execução fiscal n. 0001341-05.2010.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Segundo o órgão ministerial, nos autos daquela execução fiscal, o acusado, na condição de representante legal da executada HIDROPAR MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, foi intimado para apresentar o bem penhorado e arrematado, consistente em 3.500 metros de piso cerâmico, novos, marca Alfégrés, na medida de 41x41 cm, em cores variadas (tons bege), avaliados em R\$ 30.450,00, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. A ordem, contudo, foi desobedeçada, e o acusado, segundo o parquet, se limitou a informar, sem qualquer prova documental, tê-lo devolvido por estar com ele em consignação.Por fim, também é da denúncia que o acusado, posteriormente, veio a afirmar ter vendido o material penhorado com o fim de liquidar o estoque da empresa.Ao cabo da descrição fática, não foi arrolada nenhuma testemunha.A denúncia (fls. 115/116), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do Inquérito Policial n. 30/2016 DPF/ARU/SP - instaurado por Portaria da Autoridade Policial -, foi recebida em 03/04/2017 (fl. 118-v).Citado da acusação (fls. 137/138), o réu a respondeu por escrito às fls. 139/146, ocasião na qual suscitou como matérias propensas à obstaculização da pretensão ministerial: (a) violação ao princípio do juiz natural, eis que a ação penal teve origem em fatos praticados no contexto da execução fiscal n. 0001341-05.2010.403.6107, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal, o qual seria competente para processar e julgar a pretensão penal condenatória; (b) violação ao princípio do promotor natural, pois a denúncia foi suscitada por procurador da república atuante na cidade de São José do Rio Preto/SP, muito embora os fatos a ela relativos tenham sido praticados em Araçatuba/SP; (i) existência de provas documentais, juntadas nos autos da execução fiscal, que demonstram que o bem teve de ser devolvido porque estava apenas consignado nas mãos do acusado; (ii) nulidade da penhora que recaiu sobre bem consignado, à vista do que este não tinha como ser apresentado pelo denunciado; (iii) prescrição da pretensão punitiva, pois se passaram 6 anos, 01 mês e 13 dias da data da penhora (09/10/2010) até a data da

denúncia (21/11/2016); (iv) inexistência de prejuízo a ser reparado na seara criminal, tanto que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 54/55 e antes do oferecimento da denúncia, propusera transacionar com o acusado a aplicação de pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. Postulou, por fim, que este Juízo requeresse o desarquivamento dos autos da execução fiscal, visando a coleta de provas nele encartadas, e concedesse ao denunciado os benefícios da Justiça Gratuita. Por decisão de fls. 147/149, as teses alinhavadas nos itens a, b, ii e iii foram rejeitadas e as hipóteses de absolvição sumária, afiadas. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 161/163), os quais não foram acolhidos (fl. 165). Petição de juntada de novos documentos pela defesa do acusado (fls. 155/159). Em audiência de instrução, o acusado foi interrogado (fls. 171/172), cujo depoimento encontra-se gravado na mídia encartada à fl. 173. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 175/177-v) requereu seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente, assim o fazendo com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, pois, no seu entender, inexistiu prova suficiente para a condenação. Nesse sentido, aduz que o acusado, quando da sua intimação para entregar os bens penhorados, já não os possuía em razão de tê-los vendido, motivo por que não procedeu com dolo de descumprir a ordem. A bem da verdade - prossegue o órgão ministerial -, a alienação de móvel já penhorado configura, em tese, crime de fraude à execução, previsto no artigo 179 do Código Penal, pelo qual, contudo, não pode haver condenação em virtude de a denúncia não ter descrito que a alienação se deu com a finalidade de fraudar a execução. A defesa, por seu turno (fls. 193/198), insiste, mais uma vez, nas preliminares ao mérito, outrora rejeitadas. No mérito, pleiteia seja o denunciado absolvido com fundamento no inciso I do artigo 386 do Código de Processo Penal, aduzindo, para tanto, que o fato inexistiu por ser hipótese de crime impossível. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo motivos para invalidá-lo. A despeito de o defensor, em sede de alegações, ter reiterado as defesas processuais, deixo de reexaminá-las, eis que já foram rejeitadas pelas decisões de fls. 147/149 e 165 com força preclusiva. Sendo assim, passo ao enfrentamento do mérito causal. 1. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA O delito imputado ao denunciado está descrito no artigo 330 do Código Penal. Desobediência. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Conforme escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (In Código penal comentado, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 912), o delito em apreço é comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente na ocorrência de algum prejuízo efetivo para a Administração por conta do não cumprimento da ordem); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (implicando em ação) ou omissivo (implicando em abstenção), conforme o caso concreto, de modo que o sujeito pode desobedecer o comando dado, fazendo, ou não, aquilo que lhe é ordenado cumprir. Como se observa, ao contrário do quanto afirmado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais, para a configuração do crime em apreço não se exige que o agente tenha em mãos o objeto material cuja entrega lhe é ordenada; basta, simplesmente, que ele deixe de fazer aquilo que lhe fora ordenado ou que ele faça aquilo que lhe fora proscrito por ordem legal de funcionário público. No caso em apreço, o acusado tinha plena consciência de que o bem penhorado (3.500 metros de piso cerâmico, novos, marca Alfégrés, na medida de 41x41 cm, em cores variadas (tons de bege), por compor o estoque rotativo do estabelecimento empresarial por ele administrado, poderia, quando solicitado nos autos da execução fiscal em que a construção foi efetivada (autos n. 0001341-05.210.403.6107), não estar em suas mãos, mas que isto não o obstaría de cumprir o dever legal de apresentá-lo. Tanto é verdade que, quando da lavratura do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação no dia 09/09/2010 (fl. 18), o acusado, na condição de depositário do bem, informou à oficiala que lavrou o Auto de que precisaria de alguns dias de prazo para providenciar a entrega do bem penhorado caso ele fosse arrematado, já que este compunha o estoque rotativo da empresa executada. Ocorre que o bem penhorado, uma vez leilado, foi arrematado (cf. Auto de Arrematação de fl. 22) e o acusado, intimado, em 22/05/2015, para entregá-lo no prazo de 48 horas (fl. 29), assim não o fez. Vale observar, a propósito, que a intimação para entrega do bem foi realizada sob a expressa advertência de que o seu descumprimento caracterizaria o crime de desobediência, conforme se extrai do Mandado de Intimação acostado à fl. 28. Não faz sentido, portanto, supor que a desobediência pressupunha, no caso em apreço, a posse do bem penhorado pelo réu, se ele próprio sabia, ao dá-lo à penhora, da possibilidade de precisar adquirir outro em substituição. Aliás, tratando-se de 3.500 metros de pisos de cerâmica, fíngüeis por natureza, ao acusado se impunha o dever de honrar o compromisso assumido perante o Poder Judiciário de providenciar outros de mesma quantidade e qualidade para entregá-los ao arrematante. Concomitantemente, o entendimento ora propugnado pelo órgão ministerial, no sentido de que ao acusado não procedeu com dolo ao desatender a ordem de funcionário público só porque não dispunha, naquele momento, do bem, é esperar que o Poder Judiciário chame comportamentos que coloquem em descrédito o poder que dele próprio emana. Afinal, uma ordem de entrega de bem penhorado foi desrespeitada. Ao ser inquirido em sede inquisitorial (fl. 38), o acusado admitiu a venda dos pisos penhorados com o fim de liquidar seu estoque, pois precisava entregar o prédio em que a pessoa jurídica operava. Em Juízo, ao ser interrogado, corroborou a versão de que o bem dado à penhora (3.500 metros de piso cerâmico, marca Alfégrés) foi por ele vendido, donde se extrai a plena consciência de que precisava, em respeito e para o atendimento da ordem de entrega, providenciar outro em seu lugar. Desse modo, inquestionável a ocorrência do delito em apreço, bem como que o denunciado ROBSON DE OLIVEIRA foi o seu autor, tendo procedido com dolo de desobedecer a ordem legal de funcionário público, causando, com isso, desprestígio aos interesses material e moral do Estado, à vista do que se torna imperiosa a necessidade de responsabilizá-lo penalmente. 2. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a culpabilidade do acusado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, não ultrapassou os limites do tipo penal; b) não existe nos autos registro comprovado de antecedentes criminais; c) a mingua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime não foi objeto de perquirição, razão por que não pode influir na fixação da reprimenda; e) as circunstâncias são reprováveis, na medida em que da desobediência resultou a ineficácia dos atos de alienação e arrematação levados a efeitos nos autos da execução fiscal n. 0001341-05.210.403.6107, que tramitava perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária; f) as consequências delitivas foram sentidas não apenas pelo Estado emissor da ordem desatendida, como também pelo credor que almejava ser satisfeito com os recursos provenientes daquela arrematação tomada sem efeito; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (circunstâncias e consequências), estabeleço a pena-base em 01 mês e 26 dias de DETENÇÃO, além do pagamento de 97 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a incidirem, pois o denunciado, embora admitindo a venda do bem penhorado, não confessou o delito de desobediência em si. Por fim, também não há causas de aumento ou de diminuição a repercutirem na terceira fase da dosimetria, razão por que a pena corporal fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 01 mês e 26 dias de DETENÇÃO, além do pagamento de 97 dias-multa. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (24/04/2015, considerando o prazo de 48 horas, contado da intimação [22/05/2015], para o cumprimento da ordem), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado. O regime inicial será o ABERTO (CP, art. 33, 2º, c). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por uma pena restritiva de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos da prisão cautelar. 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ROBSON DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 19/01/1957, filho de José de Oliveira e de Lairce Bueno de Oliveira, inscrito no RG sob o n. 9.358.523 SSP/SP e no CPF sob o n. 878.608.728-20, residente e domiciliado, à época da denúncia, na Rua Celestino dos Santos Esgalha, n. 406, em Araçatuba/SP) ao cumprimento da pena de 01 mês e 26 dias de DETENÇÃO, inicialmente no regime ABERTO [observada a sua substituição por uma pena restritiva de direitos, consistente na pena de prestação de serviços à comunidade], além do pagamento de 97 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. 3.1. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, com o que DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita deduzido à fl. 78/79, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência encartada à fl. 80.3.2. Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que tal matéria não foi objeto de postulação. 3.3. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 3.4. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 3.5. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000062-37.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SOARES DE ARAUJO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)**

Com o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha e interrogatório do réu, faço vista dos autos as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, no mesmo prazo supra, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 108: Sem diligências pelo M.P.F.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCELO TOSHIKAI IDE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela pessoa física **MARCELO TOSHIKAI IDE** em face do INSS, na qual postula: a) seja reconhecido o seu direito a ter sua progressão e promoção funcional a cada intervalo ou interstício de 12 (doze) meses, a partir da data em que entrou no serviço público, e não a cada 18 (dezoito) meses, conforme vem ocorrendo atualmente e b) que lhe sejam pagas as prestações em atraso, referentes ao reposicionamento acima mencionado.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é servidor público do INSS, na carreira de Técnico do Seguro Social, tendo ingressado nos quadros da autarquia federal em 24/03/2006. Assevera que, desde sua posse, suas progressões funcionais dentro da referida carreira estão sendo realizadas a cada dezito meses, conforme previsão existente na Lei n. 10.855/2004 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007), e não a cada doze meses, como entende ser correto. Informa que tal procedimento do INSS está totalmente errado, pois as previsões contidas na referida Lei n. 10.855/2004 dependem de regulamentação específica, que até hoje não foi editada pelo INSS.

Desse modo, sustenta que suas progressões deveriam ocorrer a cada 12 meses, conforme previsão existente na Lei n. 5645/70 e que, dessa forma, deveria estar ocupando nível mais avançado na carreira e percebendo, inclusive, rendimentos superiores. Requer, nesses termos, a total procedência da ação, para os fins que foram descritos no primeiro parágrafo deste relatório.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 03/10) e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba.

À fl. 28, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Às fls. 29/42, consta nova versão da petição inicial.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/53). Em preliminar, suscitou: a) incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito; b) incompetência absoluta, em razão do valor da causa possivelmente superar 60 salários mínimos; c) inexistência do direito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e d) prescrição das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Por meio da decisão de fls. 55/56, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para uma das Varas Federais desta Subseção, por se tratar de causa que não se enquadra dentre as hipóteses de competência do JEF.

Redistribuído o feito, foram ratificados todos os atos processuais já praticados e determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.

Por meio da decisão de fls. 73/76 destes autos eletrônicos, o julgamento foi convertido em diligência e foram afastadas as preliminares de incompetência absoluta do JEF em razão da matéria, incompetência em razão do valor da causa e também o pedido, formulado pelo INSS, de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mesmo ato, determinou-se: a) que o INSS informasse se já teria ocorrido o reposicionamento do servidor **MARCELO TOSHIAKI IDE** e b) que a parte autora dissesse, também no prazo de quinze dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, devendo ela esclarecer, em caso positivo, quais pedidos ainda pretende ver apreciados por este Juízo.

O INSS, regularmente intimado, não se manifestou no feito e a parte autora apresentou, às fls. 79/82 pedido de emenda à inicial. Asseverou que, embora o INSS já tivesse promovido, na via administrativa, o seu reposicionamento funcional, ele também **faz jus ao pagamento dos atrasados, que não foram pagos pela autarquia federal**. Assevera, dessa forma, que ainda lhe remanesce interesse de agir, sob o argumento de que seus pedidos não foram inteiramente atendidos.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, aprecio as preliminares que ainda não foram enfrentadas na decisão de fls. 73/76.

A preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta, pois mesmo com a alteração legislativa que ocorreu após o ajuizamento desta ação, com a edição da Lei n. 13.324/2016, de 29 de julho de 2016, que impôs ao INSS a obrigação de promover o reposicionamento administrativo de todos os seus servidores, **o fato é que tal lei não prevê o pagamento de quaisquer valores retroativos (conforme previsão expressa do artigo 39, parágrafo único)**. De outro giro, um dos pedidos da parte autora é que ela receba os valores que eventualmente lhe seriam devidos, devido ao seu reposicionamento, já decretado na via administrativa. Desse modo, remanesce para ela o interesse de agir.

Por fim, passo a analisar a preliminar de mérito arguida pelo INSS, referente à eventual configuração do instituto da prescrição.

A esse respeito, tenho que o presente feito é ação de conhecimento que possui cunho declaratório (pretensão de ver declarado o seu direito de ter a sua progressão funcional a cada 12 meses), mas também cunho condenatório (cobrança de eventuais valores atrasados a que a autora faria jus, em datas pretéritas e que não foram, em tese, observadas pelo INSS); assim, tratando-se de uma relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, **a prescrição a ser observada é quinquenal**, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32, e há de incidir sobre cada uma das parcelas vencidas, nos termos previstos pela súmula nº 85 do STJ, abaixo transcrita:

**Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Assim, a prescrição há que se incidir apenas sobre as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Considerando, assim, que o feito foi distribuído originariamente em **12/01/2017, perante o JEF (vide fl. 11)**, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/01/2012, caso o feito venha a ser julgado procedente.

**Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.**

Antes de ser editada a já mencionada **Lei n. 13.324/2016, de 29 de julho de 2016**, que impôs ao INSS a obrigação de promover o reposicionamento administrativo de todos os seus servidores, a questão da progressão funcional dos servidores do INSS era regulamentada pela Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, que assim previa, em seus artigos 7º a 9º, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) **habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;** [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)



- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#) – grifos nossos.

Assim, os artigos supramencionados deixavam claro os requisitos que deveriam ser preenchidos para que o servidor público pudesse progredir em sua carreira, ou seja: a) observar um intervalo mínimo de dezoito meses e b) ser habilitado no processo de avaliação de desempenho, a ser instituído pelo próprio INSS.

Ocorre, todavia, que os artigos 8º e 9º deixavam evidente que, para fim de regulamentar esse processo de progressão, deveria ser editado um Regulamento específico e, enquanto tal regulamento não viesse a ser publicado, deveriam continuar sendo observadas as normas da Lei n. 5.645/70. Tal disposição consta, especificamente, do referido artigo 9º, supra transcrito.

No entanto, o regulamento em questão jamais chegou a ser editado e, por isso, na prática, continuaram valendo as disposições da Lei n. 5.645/70, conforme regra de transição especificamente prevista no artigo 9º, supra destacado. Desse modo, percebe-se, sem muito esforço de raciocínio, que enquanto não editado a norma regulamentadora das progressões e promoções funcionais, estas deveriam continuar ocorrendo a cada intervalo de 12 meses.

Ademais, observo que, em decisão proferida em 15/04/2015, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Pedido de Uniformização nº 5051162-83.2013.4.04.7100, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, já havia assentado o entendimento de que o INSS deveria proceder à revisão das progressões funcionais de servidor, respeitando o interstício de 12 meses, até que sobreviesse a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, o qual consigna que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei". Isso porque, inexistindo tal ato, a TNU decidiu que deveriam ser observadas as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, aplicando-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/1970.

Por fim, observo que a norma regulamentadora das progressões funcionais – mencionada no julgado acima – finalmente foi editada, na forma da Lei n. 13.324/2016, de 29 de julho de 2016, que impôs ao INSS a obrigação de promover o reposicionamento administrativo de todos os seus servidores, a cada ciclo de 12 meses. Tal disposição consta, expressamente, do artigo 38 da referida lei, enquanto o parágrafo único do artigo 39 estabelece que, ainda que ocorra o referido posicionamento, não deve ocorrer o pagamento de quaisquer valores retroativos.

Ora, tal fato não pode ser admitido, eis que se estaria penalizando o servidor, que tem direito expresso – e inclusive reconhecido pelo INSS, de ser promovido a cada doze meses – porém deixaria de receber as prestações em atraso, relativas aos períodos em que, indevidamente, foi promovido somente a cada dezoito meses.

Todavia, considerando que o reposicionamento funcional da autora já foi promovido pelo INSS – conforme reconhecido na petição de fls. 79/82, o pedido do autor há que ser acolhido em parte, apenas para se determinar que sejam pagos os respectivos atrasados, referentes aos períodos em que a autora estava sendo promovida somente a cada 18 meses de trabalho, observando-se a prescrição quinquenal.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e considerando que já houve reposicionamento da autora na via administrativa, condeno o INSS a pagar as diferenças financeiras devidas, desde a data em que a autora entrou em exercício, até a data em que ocorreu o seu reposicionamento administrativo, observada a prescrição quinquenal.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 6803

**000076-33.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRE CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X RUMO S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do(s) artigo(s) 1º, 2º, 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte APELANTE (RUMO MALHA OESTE S/A e RUMO S/A) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não realizada a virtualização por qualquer das partes, e, tendo em vista o artigo 6º, parágrafo único, desta mesma resolução, para processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Se virtualizados os autos, certifique-se nestes a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as providências de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002534-79.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107 ()) - MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 34 em favor da CEF.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007988-21.2007.403.6107** (2007.61.07.007988-9) - FRIGORIFICO INTERBEEF LTDA(SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRIGORIFICO INTERBEEF LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s). 235/235v, 253/253v, v. decisão(s) de fl(s). 287/290 e certidão de fl(s). 292.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 225/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Aracatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Aracatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000091-24.2016.403.6107** - NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: NEW YORK PLAZA SHOPPING LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão de fl(s). 119v e certidão de fl(s). 122.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 224/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Aracatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Aracatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Aracatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002142-08.2016.403.6107** - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa jurídica PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. (CNPJ n. 01.279.297/0001-39) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes indenizatórios despendidos com (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação/restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração; (iv) 13º salário indenizado. Requer, outrossim, a concessão de medida liminar que autorize o depósito judicial dos valores vincendos a título de contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a devida aos Terceiros incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos funcionários, consoante documentação e valores que vierem a ser apurados, referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e dos 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Aduz a impetrante, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. A inicial (02/271), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 600.370,17), foi instruída com os documentos de fls. 28/43. Foi determinado à fl. 117 que a impetrante regularizasse a representação processual, autenticando o termo de procuração de fls. 28, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Certidão de decurso de prazo para regularização da representação processual (fl. 118). Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 120/120-v). Embargos de declaração da Impetrante (fls. 122/130). Fl. 131/131-v: sentença em embargos de declaração mantendo a decisão de fls. 120/120-v. Recurso de apelação da Impetrante (fls. 144/156). A autoridade impetrada não ofereceu contrarrazões (fl. 159). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 162). Acórdão da Primeira Turma do E. TRF3, relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, anulando a r. sentença de fl. 120-120-v (fls. 165/169). Retorno dos autos à primeira instância (172-v). Decisão determinando a remessa dos autos para a autoridade apontada como coatora (fl. 173). Notificada (fl. 177), a autoridade coatora prestou informações (fls. 180/182), no seio das quais argumentou, em síntese, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 184/186). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, é de se observar que, embora a impetrante tenha atribuído caráter preventivo ao presente mandamus, esclarecendo ser plenamente aceita a impetração antes mesmo que se concretize o ato coator, trata-se, a bem da verdade, de mandado de segurança repressivo. Isto porque entre os seus pedidos consta pretensão de repetição de alegado indébito tributário, com o que se presume já tenha havido violação ao direito líquido e certo que se pretende salvaguardar. Quanto ao pedido de depósito judicial, deixo de apreciá-lo em razão de que tal conduta pode ser feita pela Impetrante, independentemente de ordem judicial, conforme art. 151, II, CTN. Passo à análise do meritum causae. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Dai a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-lo desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha. (i) terço constitucional de férias: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, consequentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (ii) aviso prévio indenizado: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob esse título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova

condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/02/2011) (negritei)(iii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença: Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (iv) Décimo terceiro salário indenizado: inalterante, quanto ao 13º salário indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a sua natureza remuneratória; logo, incidem as contribuições sociais ora questionadas pela Impetrante. Segue o referido precedente jurisprudencial: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (RCD no AREsp 784.690/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/2016) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000829-75.2017.403.6107** - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da recusa apresentada pela FAZENDA NACIONAL e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000831-45.2017.403.6107** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da recusa apresentada pela FAZENDA NACIONAL e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000896-40.2017.403.6107** - FLC COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da recusa apresentada pela FAZENDA NACIONAL e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

**0000857-43.2017.403.6107** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da recusa apresentada pela FAZENDA NACIONAL e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não ocorrer a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6804

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003282-14.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASTILHO FILHO & LORTSCHER RAHAL PRESENTES LTDA - ME X DAGOBERTO CASTILHO PEREIRA FILHO X ALINE CASTRO LORTSCHER RAHAL(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Vistos,

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 72/84, 78/88 e 90/91, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTAS PARA RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO E CONTA POUPANÇA que tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores das contas dos Bancos Santander e Banco Bradesco.

Tendo em vista o valor do débito e considerando-se que o montante bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal é ínfimo (fls. 68/71) não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 64/65.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

Expediente Nº 8704

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000577-79.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

F. 96: Requer a Caixa Econômica Federal a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService com o fito de localizar o réu e o bem objeto da busca e apreensão. No entanto, analisando os autos, verifico que o réu se trata de pessoa jurídica, cujo representante legal, Sr. SÉRGIO ROSA DA SILVA, foi citado e intimado (vide ff. 48/49), tendo, inclusive, apresentado manifestação às ff. 51/84.

A busca e apreensão restaram prejudicadas porque o bem não foi localizado, conforme certificado à f. 49.

Isso posto, INDEFIRO a realização de pesquisas para localização do réu, nos termos requeridos pela parte autora, pois não demonstrada a utilidade da providência.

Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003618-50.1999.403.6116** (1999.61.16.003618-2) - JOAO ROBERTO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de f. 265 e para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado às ff. 182/238, assim como das petições e documentos de ff. 243/244, ff. 245/246 e ff. 268/278.

Se o INSS ofertar óbice ao requerimento de habilitação, voltem conclusos.

Por outro lado, se não apresentado óbice pelo INSS, fica, desde já, deferida a substituição do autor falecido por sua companheira supérstite, ROSELI FOGAÇA, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 112, ambos da Lei 8.213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:

a) Substituição do autor falecido João Roberto Ferreira pela companheira supérstite ROSELI FOGAÇA, CPF/MF 288.137.128-04;

b) Alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;

c) anotação das partes:

c.1) Autora/Exequente: ROSELI FOGAÇA, CPF/MF 288.137.128-04;

c.2) Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com o retorno do SEDI, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo INSS às ff. 155/160.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001088-19.2012.403.6116** - CELINA GOMES GIANNASI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-84.2012.403.6116** - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 198/199: Notícia a autora a cessação do auxílio-doença deferido no presente processo, em virtude de a perícia administrativa concluir pelo restabelecimento de sua capacidade laborativa.

Da análise dos autos, verifico que, em 02/12/2013, foi homologado acordo entabulado entre as partes, no qual foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor com início (DIB) em 14/02/2012 até a recuperação da capacidade laboral (vide ff. 150/156 e f. 161). Referida sentença transitou em julgado em 02/06/2014 (f. 165). Após a execução do julgado, com sentença extintiva transitada em julgado em 27/08/2015 (f. 189 e f. 195), e, portanto, quando as medidas pertinentes ao efetivo cumprimento daquele julgado já haviam sido discutidas, os autos foram remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo, em 29/10/2015 (f. 197/v).

Portanto, que agora, ao ver cessado seu auxílio-doença, pretende a autora a realização de nova perícia judicial, para o que o perito de confiança do Juízo avalie suas condições de saúde e, somente depois da nova prova pericial, seja o auxílio-doença cessado ou mantido ou, ainda, se caso, convertido em aposentadoria por invalidez definitiva.

Pois bem. Primeiramente, cabe consignar que, com a prolação da sentença, o Juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional, de modo que lhe é vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões.

No presente caso, o acordo entabulado entre as partes transitou em julgado, e isso há quase quatro anos.

A par disso, a própria autora informa que se submeteu à perícia médica, na esfera administrativa, que concluiu pela não subsistência de sua incapacidade (ff. 198/199).

Portanto, exaurida a função jurisdicional, e diante das circunstâncias fáticas, deverá a parte autora deduzir sua pretensão em juízo, via ação própria.

Retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001099-97.2002.403.6116** (2002.61.16.001099-6) - JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

FF. 364/367: Em cumprimento ao despacho de f. 356, a Caixa Econômica Federal promove a execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença de ff. 281/287.

Contudo, o processo principal tramitou sob os auspícios da justiça gratuita e a exigibilidade das verbas condenatórias foi condicionada à comprovação da modificação da condição econômica dos autores/executados.

Isso posto, diante da natureza instrumental do processo cautelar e da dependência deste em relação ao feito principal, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) dizer se persiste seu interesse na execução do julgado;

b) em caso positivo, comprovar a alteração da situação econômica dos autores/executados, de modo a permitir o prosseguimento da execução.

Manifestando-se a CEF pelo prosseguimento e apresentando documentos comprobatórios da atual condição financeira dos autores, retornem os autos conclusos.

Todavia, se não apresentados documentos comprobatórios da modificação da situação econômica dos autores/executados, fica prejudicado o pedido de execução formulado às ff. 364/367 e determinada a intimação da

PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para informar os dados bancários de conta de titularidade de um dos autores JANDIRA DOS SANTOS ou JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS (banco, agência e conta bancária), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a restituição dos valores depositados nos autos.

Se decorrido in albis o prazo para os autores informarem seus dados bancários, intime-os pessoalmente para cumprirem a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, deprecando-se os atos necessários.

Informados os dados de conta bancária de titularidade de um dos autores, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência do saldo total da conta 4101.005.0000350-7 para a conta indicada, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transação bancária e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001274-91.2002.403.6116** (2002.61.16.001274-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-97.2002.403.6116 (2002.61.16.001099-6) - JANDIRA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA PERALTA PREVELATO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA SEGURADORA S/A X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JANDIRA DOS SANTOS

FF. 730/733: Em cumprimento ao despacho proferido à f. 721, a Caixa Econômica Federal promove a execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença de ff. 583/592.

Entretanto, a aludida sentença condicionou a exigibilidade das verbas condenatórias à comprovação da modificação da situação econômica dos autores, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) dizer se persiste seu interesse na execução do julgado;

b) em caso positivo, comprovar a alteração da situação econômica dos autores/executados, de modo a permitir o prosseguimento da execução.

Manifestando-se a CEF pelo prosseguimento e apresentando documentos comprobatórios da atual condição financeira dos autores, retornem os autos conclusos.

Todavia, se não apresentados documentos comprobatórios da modificação da situação econômica dos autores/executados, fica prejudicado o pedido de execução formulado às ff. 730/733 e determinada a remessa dos autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001402-96.2011.403.6116** - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRUNO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado providencie o executado o cumprimento da decisão, em 15(quinze) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000398-05.2003.403.6116** (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSVALDO LUCIO DE ALCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000799-04.2003.403.6116** (2003.61.16.000799-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Por ora, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 511, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, explicitados a seguir. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c artigo 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 240, caput, do CPC e no artigo 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão desde o evento danoso. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Após, com a apresentação dos cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de concordância tácita. Em seguida, tomem conclusos. Intem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-91.2005.403.6116** (2005.61.16.001403-6) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO CARLOS FRACOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Por ora, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 408, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com os critérios fixados no julgado (sentença de fls. 316-322 e decisão de fls. 358-362. Com o retorno da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de concordância tácita. Em seguida, tomem conclusos. Intem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001338-23.2010.403.6116** - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 259/263: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).

Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 262/263), DEFIRO a expedição de três ofícios requisitórios:

a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);

b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor da Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP 266.422 e CPF/MF 018.986.979-81, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato ff. 262/263);

c) um ofício referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA, OAB/SP 266.422 e CPF/MF 018.986.979-81.

Expedidas as requisições, dê-se vista dos autos ao INSS, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos ofícios requisitórios expedidos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, expresse ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, guarde-se em Secretaria os pagamentos.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Cumpra-se e Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000763-10.2013.403.6116** - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 390, verso. Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que o cálculo dos valores devidos sejam atualizados até a data da conta elaborada pelas partes, ou seja, 10/2016. Se for o caso, deverá elaborar novos cálculos em estrita observância aos parâmetros fixados na decisão monocrática de fls. 320-326. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Em relação ao pedido de destaque de honorários advocatícios, deverá a parte autora apresentar via original ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviço de natureza advocatícia contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000988-30.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS (fls. 310/318), por meio do qual sustenta excesso de execução. Argumenta que nos cálculos elaborados pela exequente deveria ter sido descontado o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.118.570-48) concomitantemente com o benefício concedido judicialmente, por serem acumuláveis. Alega, outrossim, que, da mesma forma, a parte autora elaborou os cálculos sem o desconto das remunerações auferidas no período de cálculo das parcelas atrasadas do benefício por incapacidade. Primeiramente, anoto que, de fato, os valores auferidos pela exequente na via administrativa a título do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.118.570-48) devem ser descontados dos valores apurados em liquidação, uma vez que se trata de benefício acumulável com o benefício concedido judicialmente à autora. Ademais, não há controvérsia neste sentido, uma vez que a própria exequente não se opôs ao desconto dos valores já pagos a título de benefício não cumulativo. Contudo, anoto que os argumentos do INSS, no sentido de que a incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença e o retorno do trabalho, não se aplica ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da exequente, vez que as contribuições registradas no CNIS decorrem de recolhimento na qualidade de contribuinte individual. É de conhecimento geral que muitas vezes segurados mantêm os recolhimentos, diante da possibilidade de não terem a incapacidade reconhecida, com o objetivo de evitar a perda da qualidade de segurado, sem que tenha ocorrido efetivo exercício de trabalho e aferimento de remuneração. Com essas considerações, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação, nos termos da fundamentação supra e em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8675**

#### **MONITORIA**

**0001104-46.2007.403.6116** (2007.61.16.001104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MAURO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X REGINA MARIA DE MELLO SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

O contrato de FIES nº 24.0284.185.0002739-66, discutido nesta monitoria, foi objeto de revisão nos autos da ação nº 0000523-65.2006.403.6116.

Aguardar-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da ação acima indicada, do demonstrativo atualizado do débito e o decurso do prazo para manifestação da parte contrária.

Concordando a parte contrária com o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, expresse ou tacitamente, traslade-se para estes autos cópia do aludido demonstrativo, tomando-os, a seguir, conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-41.2004.403.6116** (2004.61.16.001137-7) - PAULO ROBERTO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

2. Após, com a juntada da comprovação, caso seja apresentado pelo INSS certidão de tempo de serviço, fica desde já autorizado o desentranhamento e posterior intimação do advogado da parte autora para proceder a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

3. Silente, ou cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001139-11.2004.403.6116** (2004.61.16.001139-0) - GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001177-23.2004.403.6116** (2004.61.16.001177-8) - APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA(Proc. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E Proc. MARCEL H.S. BATISTA-OAB/SP 200.007) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000212-46.2005.403.6116** (2005.61.16.001212-0) - ELIAS BRAGA DE ANDRADE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000523-65.2006.403.6116** (2006.61.16.000523-4) - NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de :

a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do contrato de financiamento, do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado;

b) Adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.

Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada mais for requerido, desansem-se dos autos 200761160011044, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, esclareço que a decisão proferida em sede de liminar possui natureza precária e prevalece até o julgamento do mérito da causa que, neste caso, fixou os parâmetros para o cálculo das prestações decorrentes do contrato.

Dessa forma, até que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à revisão do contrato e das prestações vincendas nos exatos termos do julgado, abatendo do saldo devedor eventuais valores depositados nos autos, permanece a determinação para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, eventual inadimplência com o pagamento das prestações devidamente revisadas, embora não possa vir a ser objeto de discussão nestes autos por extrapolar os limites da coisa julgada, não impedirá a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001233-85.2006.403.6116** (2006.61.16.001233-0) - IRACI FERNANDES CAETANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001708-07.2007.403.6116** (2007.61.16.001708-3) - LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001710-74.2007.403.6116** (2007.61.16.001710-1) - ORIEL JOSE GOMES(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001263-81.2010.403.6116** - SANDRO APARECIDO VICENTE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001027-95.2011.403.6116** - JUSTINO RUBENS DE LUCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); 2. Após, com a juntada da comprovação, caso seja apresentado pelo INSS certidão de tempo de serviço, fica desde já autorizado o desentranhamento e posterior intimação do advogado da parte autora para proceder a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, ou cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001145-71.2011.403.6116** - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001111-62.2012.403.6116** - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois

benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001131-53.2012.403.6116** - NELSON DE FATIMA CARVALHO(SP280610) - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001434-67.2012.403.6116** - CICERO BENTO DE SOUZA(SP253291) - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado do agravo em recurso especial AREsp n 114068/SP (2017/0132748-5), oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/ revisão/ implantação/ restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001521-86.2013.403.6116** - KELLY KATSUE MISUTSU DE FREITAS RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante da decisão definitiva pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, oficie-se, com urgência, ao(à) Sr(a). Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) do INSS em Marília para adotar as providências necessárias à cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 529.527.342-0, concedido em sede de tutela antecipada, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de ff. 15, das decisões de ff. 157/159, 188/191, 210/213, 243/244, 296/298 e da certidão de trânsito em julgado de f. 303.

Comprovada a cessação do benefício, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000070-89.2014.403.6116** - OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001728-32.2006.403.6116** (2006.61.16.001728-5) - MARIA DE LOURDES JOAQUIM(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.



4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000783-06.2010.403.6116 - JOSE ROSA TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
  - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
  - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
  - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001731-40.2013.403.6116 - MARIA VERONICA SERRA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
  - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
  - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
  - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANA DE GOUVEA RITZ, EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO N. 142/2017, PARTE FINAL:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...."

BAURU, 3 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000608-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, pela qual objetiva “a manutenção da Ata de Registro de Preços, para fornecimento de materiais, firmada com a requerida, sem aplicação de penalidades, com a continuidade da entrega dos produtos, independentemente da apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EN do Fisco Estadual, resguardando-se o direito da ECT de efetuar o pagamento pelo fornecimento apenas após a entrega da referida certidão ou de ter o seu débito quitado caso não apresentado o documento”.

A decisão Id. 5092098 deferiu parcialmente o requerimento para o fim de prorrogar o prazo para que a parte requerente apresentasse a certidão de regularidade fiscal à ECT até o dia 03/04/2018 (hoje).

Determinou, ainda, que a requerente fizesse a comprovação de pedido do recálculo da dívida cobrada no Juízo Estadual.

A petição Id. 5176931 noticiou o cumprimento da ordem e o recolhimento das custas de forma correta.

Nessas circunstâncias, entendo ser o caso de extensão do prazo concedido na tutela anteriormente concedida, evocando os fundamentos já lançados anteriormente por Sua Excelência, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio (Id. 5092098), ampliando, outrossim, o conteúdo material de referida decisão.

Cito trecho da mencionada decisão:

“Considerando os princípios da boa-fé e da cooperação que devem regular as relações processuais e que, a princípio, a parte autora demonstra referido comportamento, bem como a intenção de honrar seus compromissos para com a ECT, inclusive, independentemente de contrapartida, reputo existir, neste momento de análise sumária, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes para deferimento, em parte, do pleito liminar.

(...)

Logo, ao que parece, a demandante não está inerte no cumprimento de suas obrigações contratuais, mas, sim, tentando buscar meios de regularizar sua situação fiscal perante a Fazenda Estadual e, consequentemente, manter as condições de habilitação necessárias para prosseguir com o fornecimento de material à requerida.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a parte autora até mesmo se propõe a manter a entrega do material à ECT, sem recebimento do preço, enquanto não obtiver a certidão, a fim de evitar transtornos à contratante e a imposição de penalidades.

Assim, reputo que violaria o princípio da razoabilidade considerar, neste momento, que a parte autora já está, por dolo ou culpa, descumprindo as cláusulas contratuais e merecendo ser punida, visto que, ao que parece, está se esforçando para obter o documento solicitado.

Por conseguinte, entendo haver *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes para deferir, neste momento, o pedido subsidiário de prorrogação do prazo para apresentação da certidão, mas estabelecendo, em contrapartida, condição à parte autora como demonstração de sua boa-fé: a formulação de pedido, nos autos da ação anulatória, de determinação judicial à Fazenda Estadual para que, com urgência, recalcule o débito ainda exigível a fim de possibilitar a antecipação de penhora por meio de depósito judicial ou oferecimento de fiança bancária.

Deveras, a parte autora, a nosso ver, deve demonstrar que, de fato, está buscando garantir o débito estadual para obtenção da CPD-EN, o que pode ser viabilizado por meio de pedido expresso nesse sentido na ação anulatória.”

Nesta esteira e considerando que a parte requerente tem realizado diligências para obtenção da documentação necessária à regularização fiscal, há de se prestigiar sua boa-fé para deferir-lhe a liminar, ao menos até que o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública apure o valor a ser depositado e/ou garantido.

De se ter em conta, por outro lado, que o não recebimento dos produtos já contratados, após processo de licitação, e que já vinham sendo regularmente entregues, poderá ocasionar maiores prejuízos à Administração Pública (ECT) do que o próprio rompimento da avença. Além disso, não haverá qualquer prejuízo ao erário no recebimento da mercadoria, pois a entrega dos produtos contratados ocorrerá sem a realização do pagamento, que ficará postergado até que sobrevenha a documentação pertinente para tanto (Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa).

Assim, atento ao princípio da continuidade dos serviços públicos, defiro a medida antecipatória para o fim de que a ECT se abstenha de refutar a entrega das mercadorias constantes do contrato desde que o único motivo seja a falta da certidão apontada neste processo.

Enfatizo, ainda, que o pagamento somente ocorrerá após a entrega por parte da requerente da respectiva certidão de débitos (negativa ou positiva com efeito de negativa).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR** para o fim de possibilitar à Requerente continuar com a entrega dos produtos contratados, caso a certidão em referência seja o único impedimento. A ECT poderá se resguardar (fazer a retenção) quanto ao pagamento, que somente será realizado quando futuramente apresentada a certidão que ocasionou a retenção. Em consequência, fica obstada a aplicação de multa contratual até ulterior deliberação deste juízo, relativamente ao objeto desta demanda.

Essa decisão valerá até que o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo depure o valor do crédito tributário a ser garantido.

**Cópia desta decisão poderá servir de ofício à 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, autos n. 1005427-69.2018.8.26.0053, com o fim de solicitar àquele Juízo o envio de informação quanto à apuração do valor do crédito tributário a ser garantido, especialmente quando esse montante restar estabelecido nos autos.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de abril de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **SIVONEIDE ALENCAR CUNHA EIRELI** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, pela qual objetiva “a manutenção da Ata de Registro de Preços, para fornecimento de materiais, firmada com a requerida, sem aplicação de penalidades, com a continuidade da entrega dos produtos, independentemente da apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EN do Fisco Estadual, resguardando-se o direito da ECT de efetuar o pagamento pelo fornecimento apenas após a entrega da referida certidão ou de ter o seu débito quitado caso não apresentado o documento”.

A decisão Id. 5092098 deferiu parcialmente o requerimento para o fim de prorrogar o prazo para que a parte requerente apresentasse a certidão de regularidade fiscal à ECT até o dia 03/04/2018 (hoje).

Determinou, ainda, que a requerente fizesse a comprovação de pedido do recálculo da dívida cobrada no Juízo Estadual.

A petição Id. 5176931 noticiou o cumprimento da ordem e o recolhimento das custas de forma correta.

Nessas circunstâncias, entendo ser o caso de extensão do prazo concedido na tutela anteriormente concedida, evocando os fundamentos já lançados anteriormente por Sua Excelência, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio (Id. 5092098), ampliando, outrossim, o conteúdo material de referida decisão.

Cito trecho da mencionada decisão:

“Considerando os princípios da boa-fé e da cooperação que devem regular as relações processuais e que, a princípio, a parte autora demonstra referido comportamento, bem como a intenção de honrar seus compromissos para com a ECT, inclusive, independentemente de contrapartida, reputo existir, neste momento de análise sumária, *fumus boni iuris e periculum in mora* suficientes para deferimento, em parte, do pleito liminar.

(...)

Logo, ao que parece, a demandante não está inerte no cumprimento de suas obrigações contratuais, mas, sim, tentando buscar meios de regularizar sua situação fiscal perante a Fazenda Estadual e, consequentemente, manter as condições de habilitação necessárias para prosseguir com o fornecimento de material à requerida.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a parte autora até mesmo se propõe a manter a entrega do material à ECT, sem recebimento do preço, enquanto não obtiver a certidão, a fim de evitar transtornos à contratante e a imposição de penalidades.

Assim, reputo que violaria o princípio da razoabilidade considerar, neste momento, que a parte autora já está, por dolo ou culpa, descumprindo as cláusulas contratuais e merecendo ser punida, visto que, ao que parece, está se esforçando para obter o documento solicitado.

Por conseguinte, entendo haver *fumus boni iuris e periculum in mora* suficientes para deferir, neste momento, o pedido subsidiário de prorrogação do prazo para apresentação da certidão, mas estabelecendo, em contrapartida, condição à parte autora como demonstração de sua boa-fé: a formulação de pedido, nos autos da ação anulatória, de determinação judicial à Fazenda Estadual para que, com urgência, recalcule o débito ainda exigível a fim de possibilitar a antecipação de penhora por meio de depósito judicial ou oferecimento de fiança bancária.

Deveras, a parte autora, a nosso ver, deve demonstrar que, de fato, está buscando garantir o débito estadual para obtenção da CPD-EN, o que pode ser viabilizado por meio de pedido expresso nesse sentido na ação anulatória.”

Nesta esteira e considerando que a parte requerente tem realizado diligências para obtenção da documentação necessária à regularização fiscal, há de se prestigiar sua boa-fé para deferir-lhe a liminar, ao menos até que o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública apure o valor a ser depositado e/ou garantido.

De se ter em conta, por outro lado, que o não recebimento dos produtos já contratados, após processo de licitação, e que já vinham sendo regularmente entregues, poderá ocasionar maiores prejuízos à Administração Pública (ECT) do que o próprio rompimento da avença. Além disso, não haverá qualquer prejuízo ao erário no recebimento da mercadoria, pois a entrega dos produtos contratados ocorrerá sem a realização do pagamento, que ficará postergado até que sobrevenha a documentação pertinente para tanto (Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa).

Assim, atento ao princípio da continuidade dos serviços públicos, defiro a medida antecipatória para o fim de que a ECT se abstenha de refutar a entrega das mercadorias constantes do contrato desde que o único motivo seja a falta da certidão apontada neste processo.

Enfatizo, ainda, que o pagamento somente ocorrerá após a entrega por parte da requerente da respectiva certidão de débitos (negativa ou positiva com efeito de negativa).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR** para o fim de possibilitar à Requerente continuar com a entrega dos produtos contratados, caso a certidão em referência seja o único impedimento. A ECT poderá se resguardar (fazer a retenção) quanto ao pagamento, que somente será realizado quando futuramente apresentada a certidão que ocasionou a retenção. Em consequência, fica obstada a aplicação de multa contratual até ulterior deliberação deste juízo, relativamente ao objeto desta demanda.

Essa decisão valerá até que o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo depure o valor do crédito tributário a ser garantido.

**Cópia desta decisão poderá servir de ofício à 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, autos n. 1005427-69.2018.8.26.0053, com o fim de solicitar àquele Juízo o envio de informação quanto à apuração do valor do crédito tributário a ser garantido, especialmente quando esse montante restar estabelecido nos autos.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 3 de abril de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 4597135, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos...."

BAURU, 4 de abril de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio  
Analista Judiciário-RF 4670

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-93.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELINA ALVES, JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 4315655), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 4128968).

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

- a) Requisição de pequeno valor, em favor da coautora Celina, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 30.243,60 (trinta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).
- b) Requisição de pequeno valor, em favor da coautora Janyni, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 9.288,89 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).
- c) Requisição de pequeno valor, em favor do Patrono dativo, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.881,75 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Cálculos atualizados até 31/12/2017.

Os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos coautores, exceto se apresentadas procurações atualizadas com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiados os pagamentos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das coautoras, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11801

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)**

Fl221: designo a data 24/05/2018, às 10hs00min para a reinquirição da testemunha Alceu Mosqueti Júnior(fl.186/187 e 188).

Intime-se e requirite-se a testemunha.

Ciência ao MPP.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-15.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: APPLY - EVENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA - GO11454**

**IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU, PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT**

**DECISÃO**

Vistos.

A impetrante promoveu o recolhimento complementar das custas iniciais, porém, aquém do valor de R\$ 957,69.

Desse modo, providencie o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 48 horas, sob pena de extinção desta ação.

Cumprida a determinação, notifiquem-se a Autoridade Impetrada e o Órgão de Representação a que está vinculada.

Notifique-se o MPP.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-50.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA MATEUS, CLAUDEMIR DE SOUZA FELIX, ELSON GEROLANO, MARIA APARECIDA MUCIO, VALDEMAR SIMOES, ALCIDES ANTONIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CARMELITA ALVES DA SILVA MATEUS**, representante do **espólio de ARISTIDES MATEUS, CLAUDEMIR DE SOUZA FELIZ, ELSON GEROLANO, MARIA APARECIDA MUCIO, FABIANA CEZÁRIO DE ALMEIDA**, representante do **ESPÓLIO DE ALCIDES ANTONIO DE ALMEIDA**, e **VALDEMAR SIMÕES** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Afirmaram, na petição inicial, que, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tramitou ação de indenização securitária, Autos nº 0014363-66.2006.8.26.0071, ajuizada em face da Caixa Seguradora S.A., na qual foi reconhecido o direito dos Requerentes em receber o valor do seguro postulado nestes autos.

Instando a sanar irregularidades e a justificar o interesse de agir, afirmaram que “a demanda ainda não possui título executivo, mas sim reconhecimento da obrigação de reparar o dano por parte da Caixa Econômica Federal. Todavia o que ocorreu na justiça comum foi que as partes ingressaram com demanda securitária em face da Caixa Seguradora e não da Caixa Econômica Federal, e, conforme petição anexa a Caixa Econômica Federal tentou diversas vezes ingressar naquela lide para discutir sobre o pagamento da indenização, todavia fora impedida pelo Juízo da Justiça Comum.”

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 17 do CPC).

No presente caso, afirmaram os autores que, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tramitou ação securitária (autos nº 0014363-66.2006.8.26.0071), ajuizada em face da Caixa Seguradora S.A, na qual foi reconhecido o seu direito de receber a indenização do seguro.

Portanto, o bem da vida pretendido por meio da presente foi postulado e concedido por sentença proferida nos autos de n.º 637/2006, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Bauru (fls. 17/21 do processo eletrônico).

Desnecessária, assim, a propositura da presente demanda, haja vista a indenização estar ao livre alcance da parte autora, mediante a execução do título executivo judicial que lá se formou.

Frise-se que o cumprimento da sentença deve se dar perante o juízo prolator do *decisum*. É o que decorre do disposto no artigo 516, II, do CPC vigente.

Desse modo, sob nenhum aspecto, vislumbra-se interesse de agir dos autores.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Não tendo sido angularizada a relação processual, são indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 11802**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP389667 - LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fl.599: diga a defesa do corréu José Carlos Pereira em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Jandira Penteado Pereira. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Jandira. Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-19.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: AGENOR JOSE MINETO JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o impetrante/apelado a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007693-88.2001.403.6108** (2001.61.08.007693-7) - JOSE NIVALDO RICCI X SUELI FUJIKO SHIMADA X MAGALI PONTES X CLEUSA MARIA TEIXEIRA FERNANDES X MAURO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO X HEITOR PAIM FARIAS JUNIOR X LILLIAN APARECIDA LOPES X ANTONIO ROSSI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007441-46.2005.403.6108** (2005.61.08.007441-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-17.2005.403.6108 (2005.61.08.001513-9) ) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 199,80, percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme tabela retro.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000150-87.2008.403.6108** (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001007-02.2009.403.6108** (2009.61.08.001007-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a dar início à execução do julgado.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, intime-se a parte ré União/FNA, nos termos do art. 535 CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007533-48.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-33.2010.403.6108 ( ) - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15, ..., intime-se a parte apelante/autora (ODAIR NUNES) para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista ao MPF.PA 1,15 Na sequência, intime-se a parte apelada/INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.PA 1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-28.2011.403.6108** - VALDECIR MALTA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, com a inclusão do tempo reconhecido na sentença (fls. 107), bem como, a apresentar o valor que entende devido, caso haja atrasados.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se um ofício RPV a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00, atualizados até 17/03/2016, conforme determinado as fls. 107, mantidos as fls. 146, verso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001944-07.2012.403.6108** - PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS apresentou cálculo contendo o valor devido (fls. 115/138).Diante da discordância, a autora promoveu a execução, trazendo memória de cálculo de liquidação às fls. 141/147.Em razão da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que também elaborou a conta de liquidação (fls. 149/163).Pela decisão de fl. 173, foi determinada a citação do INSS para, querendo, opor embargos em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.A Autora comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento, postulando pela homologação de seus cálculos (fls. 186/197).É o relatório. Decido.Reconsidero, em parte, a decisão proferida à fl. 173, pois foi determinada a citação do INSS para opor embargos em relação ao cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, quando deveria ter sido citado para, querendo, opor embargos em relação ao valor apurado pela parte autora.Desse modo, tendo a execução sido iniciada sob a égide do CPC/73, em relação ao cálculo ofertado pela autora às fls. 141/147, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, para, querendo, opor embargos à execução.A questão atinente ao cabimento ou não do desconto das parcelas pagas a título de benefício de pensão por morte à genitora do falecido, no período de 10/11/1989 a 30/08/1996, será objeto de análise em sede de embargos à execução.Os valores incontroversos já foram requisitados e liquidados, mas a extinção da execução será postergada para após o julgamento dos embargos.Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0006392-72.20016.4.03.0000, para as providências cabíveis, certificando-se nos autos e no sistema processual.Publicue-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003584-45.2012.403.6108** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 127 foi determinada a intimação, por carta precatória, da Empresa Acumuladores Ajax Ltda, na pessoa do administrador judicial da falência, FACCIO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, para cumprimento do despacho de fl. 124, ou seja, comprovar documentalmente, em até trinta dias, que o signatário de fls. 27 e 32, possuía poderes para representar a pessoa jurídica, bem como, se os documentos referidos foram emitidos por aquela empresa.

Intimada à fl. 131, verso, na pessoa de José Nazareno Ribeiro Neto, a Faccio Administrações Judiciais, quedou-se inerte.

À fl. 138 foi determinada nova intimação do administrador judicial da falência da empresa Acumuladores Ajax Ltda, Faccio Administrações Judiciais, para cumprir o despacho de fl. 124, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

À fl. 143, consta certidão de que foi procedida a intimação, da empresa Acumuladores Ajax Ltda, na pessoa do Sr. José Nazareno Ribeiro Neto, OAB/SP 274.989, procurador do Sr. Valdor Faccio, Administrador Judicial, quedando-se novamente inerte.

Conclui-se, portanto, ter a Faccio Administrações Judiciais, desobedecido ordem deste juízo, mesmo após a cominação de multa, impedindo a apreciação do pedido de reconhecimento de atividade especial formulado pelo autor.

Dessarte, condeno a Faccio Administrações Judiciais, CNPJ 14.845.974/0001-80, a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 a título de multa e determino, desde já, o arresto da quantia por meio do Sistema BACENJUD, cabendo ao autor dar prosseguimento na execução da multa.



A fim de fazer cessar a postura recalcitrante da Faccio Administrações Judiciais, elevo a multa para o montante de R\$ 20.000,00, para o caso da referida empresa deixar de cumprir a ordem de fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da nova intimação.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000558-05.2013.403.6108** - CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Carlos Pinheiro de Carvalho, representado por sua curadora, Helena Aparecida dos Santos, em face de Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação das rés à quitação de contrato de financiamento imobiliário e ao ressarcimento dos valores pagos a partir de 13/11/2001 (data em que foi concedida aposentadoria por invalidez).

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/51).

A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru contestou o pedido (fls. 61/68). Trouxe documentos (fls. 69/83).

A Caixa Seguradora S.A. contestou o pedido (fls. 85/100) e trouxe documentos (fls. 101/163).

Réplica às fls. 165/168.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual e, em virtude de pedido de ingresso da CEF nos autos (fls. 201, 213/220 e 223/268), foi determinada a remessa a este juízo federal (fls. 278/281).

Ofício do INSS acostado às fls. 208/211.

Com a redistribuição dos autos perante este Juízo Federal, e manifestação da CEF (fls. 289/312), foi suscitado ao Egrégio STJ conflito negativo de competência (fls. 313/315), que foi conhecido, para declarar competente este juízo (fls. 319/320).

O julgamento foi convertido em diligência, para a vinda de outros documentos (fls. 323/324). O INSS apresentou cópias integrais dos procedimentos administrativos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fls. 331/423). As fls. 429/454, cópia da sentença proferida nos autos da ação de interdição.

Sobrevieram manifestações da COHAB/Bauru (fls. 458/460), CEF (fl. 463) e do MPF (fls. 465/470).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de nulidade de citação da Caixa Seguradora S.A. encontra-se superada com o comparecimento aos autos e oferecimento de contestação.

Rejeito a arguição de falta de pressuposto processual, pois o autor está representado por sua curadora, nomeada por sentença transitada em julgado (fls. 08/09 e 429/454).

A preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela COHAB também não merece acolhimento, pois o contrato de Promessa de Compra e Venda, no qual há previsão de quitação em caso de sinistro, foi celebrado entre ela e o autor. A Cláusula Décima Terceira prevê que, durante a vigência deste contrato, são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da PROMITENTE VENDEDORA (...) (fl. 17).

A legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A decorre da negativa de cobertura para o sinistro, retratada à fl. 75 dos autos, de modo que rejeito o pedido da CEF de substituí-la, permanecendo ambas no polo passivo.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise da arguição de prescrição.

O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 19/02/2002, com data de início em 13/11/2001, quando tomou conhecimento da incapacidade laborativa (fl. 414).

Ciente da incapacidade, em 06/03/2002 (fl. 72), formulou requerimento de quitação do contrato, com esteio na cláusula contratual décima quarta.

Em 15 agosto de 2002, teve ciência da negativa de cobertura (fls. 23 e 76/77).

Não obstante o indeferimento da quitação do contrato, somente depois de oito anos, em 10/03/2011, ingressou com ação judicial.

Inexoravelmente, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.

Com esteio no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.

A incapacidade absoluta do autor para os atos da vida civil não modifica a conclusão de que a pretensão se encontra prescrita, pois a incapacidade civil sobreveio ao decurso do prazo prescricional.

Do próprio laudo pericial, realizado no bojo da ação de interdição, há indicativo de que as funções psíquicas e motoras sofreram declínio em razão de AVC (Acidente Vascular Cerebral) ocorrido em 2008, que lhe causou transtorno mental decorrente de lesão cerebral (fl. 444).

A ação de interdição foi proposta em 2009 e, por meio de decisão proferida em 15 de janeiro de 2010, foi nomeada curadora definitiva (fl. 08). A sentença transitou em julgado em 04/03/2010 (fls. 446/448 e 450).

Além de a pretensão encontrar-se fulminada pela prescrição, no mérito, ela também não seria acolhida, pois a incapacidade é preexistente à data de celebração do contrato.

O Contrato foi celebrado em 19 de março de 1998 (fls. 17/18).

O INSS informou, à fl. 208, que o autor foi aposentado por incapacidade em função dos seguintes CIDs:

G40.9 Epilepsia, não especificada - Convulsões Epilépticas SOE e T98.3 NEUROCISTICERCOSE - através de relatórios médicos dos profissionais NEUROCIRURGIÃO E NEUROLOGISTA respectivamente Dr. Luiz Garcia Betting CRM 16725 de 29022010 que informa que esta patologia seria secundária a NEUROCISTICERCOSE (solitária cerebral) operada em 1999.

Este documento é corroborado por atestado progressivo de 15101999 de Dra. Maria Rita de Cássia M Costa CRM 50884 da Secretaria Municipal de Saúde de Bauru que informa tratamento por NEUROCISTICERCOSE, DISTÚRBO PSÍQUIÁTRICOS, CRISE CONVULSIVA E CEFALALIA, sendo incapaz para o trabalho em definitivo, sob uso de HIDANTAL e TEGRETOL.

Em anexo, através de solicitação de informações para seguro compreensivo de apólice habitacional encaminhado à COHAB pelo INSS e possível constatar que o mesmo entrou em benefício pelos motivos acima em 10.03.1998 e que sua comunicação de aposentadoria se deu em 13.11.2001. (grifos nossos e no original)

O formulário acostado à fl. 414 contém informações preenchidas pelo setor de perícia médica do INSS, evidenciando que a enfermidade que gerou a concessão de aposentadoria por invalidez guarda relação com a que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença.

Tem-se, portanto, que a incapacidade que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez remonta ao início do benefício de auxílio-doença, anterior à celebração do contrato.

A incapacidade preexistente, portanto, afasta a cobertura securitária.

É o que decorre do disposto no parágrafo único da cláusula 14ª:

Parágrafo único: O(S) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) declara(m)-se ciente(s) d eu estando, na data de assinatura deste contrato, incapacitado para o trabalho, em razão de acidente ou doença, não contará com a cobertura de invalidez se esta for resultante do acidente ou da doença que motivou a incapacidade existente na data de assinatura deste contrato. Em virtude do risco de morte resultar gravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nessa hipótese, apenas a cobertura deste risco.

Finalmente, embora tenha o autor, na fundamentação da petição inicial, mencionado que faria jus à indenização por danos morais, diante do transtorno que vem suportando para a obtenção da quitação do contrato, não formulou pedido expresso nesse sentido e as rés não se manifestaram sobre ele.

De todo modo, a pretensão não seria acolhida, diante da rejeição do pedido principal.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo o prazo de 15 dias ao autor para providenciar a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada por ele, representado por sua curadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispositivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001276-02.2013.403.6108** - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAIOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002522-33.2013.403.6108** - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(cálculos da Contadoria - fl. 362), dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.

Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003924-18.2014.403.6108** - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito do precatório, referente ao destaque dos honorários contratuais cedidos, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CNPJ da Terra & Marquete Advogados Associados, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Aguardar-se notícia do pagamento do precatório expedido em favor do autor à fl. 220.

Manifeste-se a advogada Mirelle Paula Godoy dos Santos sobre o pedido de expedição de honorários sucumbenciais, em favor de Cleodson Rodrigues de Oliveira - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.468.946/0001-70.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004266-29.2014.403.6108** - LAERTE VICENTE DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da rescisão do julgado, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003597-04.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-69.2010.403.6108 ()) - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP385654 - BLANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Adverta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002020-26.2015.403.6108** - APARECIDO CRUZ X APARECIDO VALDOMIRO BEARARI X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JANUARIO DO NASCIMENTO X BRUNO ROSETTE X CLARICE DAS DORES REZENDE X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIOMAR ANTONIO DA SILVA(SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI E SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X DORIVAL JORGE DA SILVA X ELISABETE APARECIDA TAVELA FANTATO X ELOI ROMAO PEDRO LONGO X ELZA OLINDO DE CAMPOS OLIVEIRA X FERNANDA GONCALVES X ELISANGELA GONCALVES X FLORINDA APARECIDA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA X JAIR LUIZ BAILO X JOAO CARLOS BARBOZA X JOAO LIBERTI X JOAO ROBERTO DOMINGUES X LURDES FERREIRA DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO X PEDRO UMBERTO JUSTO X ROBERTO BRASILIO X WASHINGTON JOSE CORSINO X ZILDA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARCOS ADAO MOYSES X MARIA INES LOPES SOUZA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Assentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Estadual para o processamento desta demanda, a fim de viabilizar a remessa do feito ao juízo competente, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos, em mídia digital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apresentada a mídia, dê-se ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002494-94.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Engeforma - Engenharia Indústria e Comércio Ltda, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 299.793,73 (duzentos e noventa e nove mil e setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), a título de desoneração dos custos operacionais do contrato n.º 1561/2013.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/47).

As custas iniciais foram recolhidas (fl. 48).

Citada (fl. 62 verso), a requerida não apresentou contestação.

A CEF requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide (fl. 64).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do CPC.

A pretensão é de condenação da ré a pagar o valor de R\$ 299.793,73, a título de desoneração dos custos operacionais do contrato 1561/2013, decorrentes de alterações legislativas.

A Caixa Econômica Federal comprovou a celebração do contrato n.º 1561/2013, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, com reposição e substituição de peças, bem como, execução de serviços de adequação e ampliação (PSAA) e serviços comuns de engenharia (SCE) em unidade da CAIXA, vinculadas à Superintendência de Bauri, Piracicaba e Sorocaba.

Posteriormente, em 17/03/2014, antes da modificação legislativa, celebraram aditamento ao contrato n.º 1561/2013, repactuando os preços, que está acostado às fls. 37/38.

Com base nos artigos 7º, da MP n.º 601, de 28/12/2013, e artigo 7º, da Lei n.º 12.546/2011, alterada pela Lei n.º 12.844/2013, houve modificação da alíquota da contribuição previdenciária das empresas enquadradas nos grupos 412, 432, 43 e 439 da CNAE 2.0 (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), tendo a ENGEFORMA, conforme aduzido pela CEF, e não contestado, a classificação principal no grupo 412.

Conforme trazido pela autora, as reduções alcançadas pela alteração legislativa foram de 4,45%, referente ao período de 01/04/2013 a 14/07/2013, de 4,56%, do período de 15/07/2013 a 01/07/2014, e de 4,56%, quanto ao período de 02/07/2014 a 08/08/2014, resultando em desoneração da ordem de R\$ 403.965,86.

Deste total, R\$ 104.171,13 foram retidos de faturas que seriam pagas, restando R\$ 299.793,73 em aberto.

O artigo 65, 5º, da Lei n.º 8.666/93 dispõe que quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

As partes, ademais, acordaram, na cláusula quinta, parágrafo primeiro, que é admitida a repactuação do Contrato, com base na variação dos componentes dos custos do contrato devidamente comprovada e observados os preços vigentes no mercado para a prestação dos serviços, desde que respeitado o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Desse modo, a repactuação em razão de modificação de carga tributária decorre de previsão na própria lei de licitação.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. ART. 65, 5º DA LEI 8.666/1993.

Nos termos do art. 65, 5º, da Lei 8.666/1993 é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de modificação da carga tributária.

Contudo, no caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que o preço do contrato foi objeto de dois acordos bilaterais firmados após a vigência das alterações legislativas que promoveram a alteração dos encargos tributários.

O tributo foi alterado antes da apresentação da proposta dos aditivos, sem que a recorrente se insurgisse quanto à repercussão da desoneração tributária promovida pela Lei 12.701/2012. Portanto, descabe a pretendida retroação do reajuste à data da entrada em vigor da citada modificação legislativa.

Recurso Especial não provido.

(REsp 1666305/RJ, Rel(a) Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/06/2017)

Portanto, a pretensão exposta está de acordo com a legislação vigente e com o contrato celebrado. A ré não ofertou resistência, de modo que o pedido merece ser acolhido, tal como postulado, presumindo-se a correção dos cálculos trazidos pela CEF.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda a pagar, em favor da autora, o montante de R\$ 299.793,73

(duzentos e noventa e nove mil e setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).

Sobre o montante do débito incidirá a correção monetária (desde 30/12/2014 - fl. 08), nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, além dos juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002).

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pela ré.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decreto o sigilo de documentos, a incidir apenas sobre a mídia de fl. 47. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002726-09.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-49.2015.403.6108 ()) - HUMBERTO JOSE PITA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Humberto José Pita em face da União (Fazenda Nacional). O autor informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, quitando o débito, visando quitar totalmente o débito originário das Certidões de Dívida Ativa objeto desta e da execução fiscal n.º 0003641-58.2015.403.6108 e pugnou pela extinção desta ação pela perda do objeto (fls. 337/346). A ré afirmou que os débitos em discussão encontram-se quitados (fls. 349/352). É o relatório. Fundamento e Decido. O adimplemento do crédito impugnado enseja a carência superveniente de interesse de agir. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir

no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária e o adimplemento integral do crédito. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002901-03.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MUNIQUE TAGLIABUES CAMPINA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a PARTE RÉ/INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004735-41.2015.403.6108** - MARIA APARECIDA GONCALVES SARANHOLI X RODRIGO SARANHOLI(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 60: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 57, referente ao crédito principal, e ofício ao PAB da CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 59, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, nos termos dos dados fornecidos à fl. 60.

Após a notícia de cumprimento do alvará pela CEF, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do novo CPC (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-65.2016.403.6108** - MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

..., intime-se a autora para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada/CEF nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001011-92.2016.403.6108** - BENTO WOELKE(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002130-88.2016.403.6108** - REINALDO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora do depósito do precatório, referente ao crédito principal, na Caixa Econômica Federal, atrelada ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002747-48.2016.403.6108** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru - APAE Bauru (CNPJ nº 45.032.745/0001-70, 45.032.745/0002-51 e 45.032.745/0003-32), devidamente qualificada (fólia 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), postulando, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, o reconhecimento do direito à fruição da imunidade tributária das COFINS (artigo 195, 7º da CR/88), sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, assentados na legislação de regência. Pediu Justiça Gratuita. Liminar deferida nas folhas 200 a 203, sendo, na mesma oportunidade rejeitado o pedido de Justiça Gratuita. Custas recolhidas na folha 206. Contestação da União nas folhas 210 a 211, com preliminar de prescrição. Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão de folhas 200 a 203 nas folhas 237 a 268, em face do qual o E. TRF da 3ª Região negou a atribuição de efeito suspensivo (folhas 273 a 275). Réplica nas folhas 276 a 287. Sem provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No tocante à aventada prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a ação foi intentada no dia 13 de junho de 2016 (fólia 02), em caso de acolhimento dos pedidos, poderão ser compensados/resituídos os valores recolhidos ao erário até 13 de junho de 2011. Quanto à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 636.941 - RS, com repercussão geral conexa ao RE nº 566.622, pontuou que ... as entidades que promovem a assistência social e beneficente (art. 195, 7º, CF/88) somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN. Sendo assim, quanto ao atendimento, pela parte autora, das exigências legais assentadas nos diplomas legais a que se referiu o Supremo Tribunal Federal, do cotejo das provas documentais existentes no processo é possível extrair as seguintes conclusões: (a) - na fólia 61, encontra-se juntada a certidão de declaração de utilidade pública federal, expedida em 26 de agosto de 2015, com validade até 30 de setembro de 2016; (b) - nas folhas 51 e 52, encontra-se juntado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade entre 16 de agosto de 2015 a 15 de agosto de 2018, e publicada no Diário Oficial da União do dia 03 de setembro de 2015; (c) - na fólia 23, está assentada na cláusula primeira do estatuto social quais são as finalidades institucionais da entidade autora; Artigo 1º. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru, também designada pela sigla APAE, fundada em 25 de Janeiro de 1965, é uma sociedade civil, de assistência social, atendimento à saúde e educação, com duração por prazo indeterminado, tendo sede e foro na cidade de Bauru, cujos fins são: a) Promover o bem estar, a proteção e o ajustamento em geral dos indivíduos portadores de deficiência, onde quer que os encontrem; b) Estimular os estudos e pesquisas relativas ao problema dos excepcionais; c) Não possui fins econômicos e desenvolverá todas as suas atividades de forma gratuita, ficando os assistidos isentos de pagamento ou remuneração de qualquer espécie pelos benefícios recebidos; (d) - no que tange às exigências legais pertinentes à demonstração de: (d.1) - não percepção de remuneração, vantagens ou benefícios por parte dos diretores, conselheiros e sócios da entidade (artigo 55, inciso IV, da Lei 8212 de 1991); (d.2) - não distribuição de parcela do patrimônio ou rendas, a qualquer título (artigo 14, inciso I, do CTN); (d.3) - aplicação integral do resultado operacional do exercício no desenvolvimento dos objetivos institucionais (artigo 55, inciso V da Lei 8212 de 1991 c.c artigo 14, inciso II do CTN); (d.4) - manutenção de escrituração contábil das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que lhe assegurem exatidão (artigo 14, inciso III do CTN) foram averilhadas por ocasião da concessão do CEBAS, em razão do disposto no artigo 46, do Decreto nº 8242 de 23 de maio de 2014, o qual regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenções de contribuições para a Seguridade Social. Ademais, os documentos juntados pela parte autora nas folhas 130 a 197 (Balanços Patrimoniais dos anos de 2011 a 2015), demonstram que sua documentação contábil encontra-se assinada por profissional da área contábil, cujos termos foram ratificados por empresa independente de auditoria. Estando, portanto, a petição inicial instruída com prova documental hábil e demonstrar, em substancial grau de probabilidade, o direito afirmado pela parte autora, e fundamentado, como visto, em precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal (artigo 927, inciso III do CPC), de rigor o acolhimento do pedido autoral. Dispositivo: Posto isso, confirmo a tutela provisória de evidência concedida nas folhas 200 a 203 e, em consequência,

juízo procedente o pedido formulado, para o efeito de reconhecer o direito de a parte autora usufruir da imunidade tributária no que tange à COFINS (artigo 195, 7º da CF/88). Condeno a ré a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente a título do tributo cuja fruição da imunidade tributária foi reconhecida, observada a prescrição quinquenal. O montante dos valores devidos será apurado em liquidação de sentença e sobre o mesmo deverá incidir a variação da Taxa Selic, a título de correção monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos. Considerando que o valor das parcelas a serem restituídas ao autor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, o montante da verba honorária devida será arbitrado por ocasião da liquidação do julgado. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003383-14.2016.403.6108** - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS(SP128083 - GILBERTO TRULJO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP128083 - GILBERTO TRULJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004758-50.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-50.2016.403.6108 ()) - LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 104/142: Manifeste-se a CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005459-11.2016.403.6108** - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 129 (informação da Mondeles): Manifeste-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000836-64.2017.403.6108** - SERGIO LUIS RIBEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

FLS. 83/93 (DEVOLUÇÃO DA CARTA PECATÓRIA /OITIVA DAS TETEMUNHAS ARIOVALDO, ADEMAR E RONALDO); CIÊNCIA A PARTE AUTORA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000880-83.2017.403.6108** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

..., intime-se a parte autora para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada INSS nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Int.Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...1 - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001908-86.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA BEATRIZ FERNANDES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jéssica Beatriz Fernandes, por meio da qual postula a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, e a reintegração da posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, 4-200, Bloco 9, apartamento 12, em Bauru/SP.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09 a 38).

A tentativa de conciliação restou inexistosa (fls. 45/46).

À ré foi nomeado defensor dativo (fl. 49).

Contestação às fls. 51/55, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 56/63).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66 e 67).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de rescisão contratual, diante da manifestação da ré, na esfera administrativa, de seu interesse no desfazimento do negócio jurídico celebrado.

É o que se extrai do conteúdo de seu requerimento formulado em 11/09/2015 (fl. 59):

Venho por meio desta comunicar à CEF que não há mais o interesse de permanecer com o imóvel citado, que sempre esteve desocupado desde a entrega das chaves (...). Para evitar frustrações futuras, solicito à CEF que aceite meu pedido de devolução do imóvel.

Não há, portanto, interesse de agir da autora, pois a própria ré manifestou, na esfera administrativa e antes do ajuizamento desta ação, interesse convergente ao seu - de rescindir o contrato celebrado.

O mesmo se diga no que tange à consequente reintegração da CEF na posse do imóvel: não se vislumbra a necessidade de intervenção do juízo, pois a demandada não ofereceu qualquer resistência à pretensão da CEF de retornar a posse do bem.

No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual, independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001915-78.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISABELLA MARIA SAMUEL ALVES X SAMUEL LUDOVICO VENANCIO BARSOTE

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Isabella Maria Samuel Alves e Samuel Ludovico Venancio Barsote, por meio da qual postula a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, com a consequente reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irene Pregolato Pinto Nogueira, n.º 3-33, Bloco 27, apartamento 31, Jardim Nova Esperança, em Bauru/SP. Assevera a CEF, para tanto, que os réus firmaram contrato para aquisição do imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, e se comprometeram a ocupá-lo para fixar sua residência e de seus familiares. Em diligências administrativas, constatou-se que os contratantes não residem no imóvel. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10 a 36). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 37). A tentativa de conciliação restou inexistosa (fls. 47/48). Os réus foram citados (fl. 54), mas não ofertaram contestação. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e Decido. No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possuem os réus legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, a pretensão de rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Irene Pregolato Pinto Nogueira, 3-33, Bloco 27, apartamento 31, Jardim Nova Esperança, em Bauru/SP merece ser acolhida. Os réus, citados pessoalmente, não ofereceram resistência ao pleito autoral. Não havendo notícia de contestação, após a devida citação, é de se reconhecer os efeitos da revelia, a teor do que dispõem os artigos 344 e 345, do CPC, com a consequente presunção de que os réus, de fato, não fizeram do imóvel sua residência. Assim sendo, os réus descumpriram a cláusula contratual 12.1, que determina a ocupação do imóvel no prazo de 30 dias a contar da celebração do contrato. Frise-se que, de fora parte a revelia, a apuração feita na esfera administrativa demonstrou que o imóvel não está sendo ocupado pelos réus, o que foi corroborado nestes autos, pelo teor da certidão do oficial de justiça de fl. 54, que os citou em endereço diverso do imóvel (fl. 54). Há, portanto, prova de descumprimento de cláusula que enseja a rescisão contratual, e a reintegração da posse em favor da autora. Quanto ao pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, a autora não os comprovou, de modo que o pedido não merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI, declaro extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes para aquisição do apartamento localizado na Rua Irene Pregolato Pinto Nogueira, 3-33, Bloco 27, apartamento 31, Jardim Nova Esperança, em Bauru/SP (fs. 11/17), matriculado sob n.º 114.082, e reintegrar a autora na posse do imóvel. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se mandado de intimação da CEF na posse do imóvel, e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento das custas pela CEF, que deverá comprová-lo nos autos. Cópia desta sentença e dos documentos necessários servirão de Ofício n.º \_\_\_\_/2018 SD 02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002056-97.2017.403.6108** - GENECI JOSE CAMPOS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, etc. Proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (fs. 74/81), o INSS, regularmente intimado, interpôs recurso de apelação (fs. 89/95). Apresentadas as contrarrazões pelo segurado (fs. 98/122), a autarquia, intimada a cumprir o disposto no art. 3.º e seus parágrafos da Resolução PRES n.º 142/2017, apresentou a manifestação de fs. 123/127, na qual sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade daquele ato normativo e notícia que não promoverá a virtualização dos autos e nem conferirá autos que tenham sido digitalizados pela contraparte. Ao final, requereu que tais atos (virtualização e conferência de autos virtualizados) sejam promovidos pela secretaria do juízo (fs. 123/127). É o relatório. Fundamento e Decido. Vênia todas, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a serem coarctadas. Da leitura atenta dos argumentos apresentados às fs. 123/127, verifica-se que, em verdade, a autarquia confunde regras aplicáveis a processos com tramitação em meio físico com aquelas disciplinadoras dos atos processuais em autos eletrônicos. De fato, ao contrário do defendido pelo INSS, a lei não atribui ao Poder Judiciário a tarefa de promover a virtualização de autos e conferir documentos digitalizados. Deveras, a formação de autos eletrônicos opera-se de forma absolutamente distinta daquela estabelecida para a formação de autos físicos. E da detida e ponderada análise dos diplomas legais que conformam a tramitação dos processos eletrônicos emerge hialna a conclusão de que a Lei autoriza que a virtualização seja promovida diretamente pelos advogados públicos e privados, sem intervenção dos cartórios ou secretarias judiciais. É o que dispõe expressamente o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006/Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitos diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. [...] Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. Ora, virtualizar ou digitalizar autos nada mais é do que inserir, em dado sistema eletrônico de processamento, documentos e peças processuais que, até então, tramitavam em meio físico. Não se faz necessária, portanto, autorização legal para que a inserção das peças processuais nos sistemas de tramitação eletrônica de processos judiciais seja promovida diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial. A extensão dessa autorização torna-se cristalina ao se verificar que, nesse particular, o único ônus acometido pela lei ao Poder Judiciário é o de, para distribuição de peças processuais em meio eletrônico, manter à disposição dos interessados - do INSS, inclusive - equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, o que nessa Subseção Judiciária de Bauru/SP é promovido no chamado Espaço PJe. E não se alegue que o dispositivo legal em questão disciplina exclusivamente os novos processos, já iniciados em meio eletrônico, pois a lei não fez qualquer distinção a esse respeito, sendo vedado ao intérprete criar tal discriminação. Nesse ponto, convém registrar que o art. 12, da Lei n.º 11.419/2006, não excepciona a digitalização de autos físicos, em tramitação ou já arquivados, da regra trazida pelo art. 6.º daquele mesmo diploma, e, mais que isso, em momento algum atribui ao Poder Judiciário esse ônus. Acomete à Justiça, sim, o dever de promover a materialização dos autos eletrônicos que devam passar a tramitar em mídia não eletrônica (2.º, 3.º e 4.º). Quanto à hipótese inversa, ou seja, a digitalização de autos em mídia não digital para que passem a tramitar em meio eletrônico, restringe-se a disciplinar o procedimento a ser adotado para a guarda dos autos físicos digitalizados. Em outras palavras, o art. 12 e seus parágrafos respondem exclusivamente à questão de quem deverá promover a materialização de autos eletrônicos e a guarda de autos físicos digitalizados; já a resposta à questão de quem deverá promover a virtualização de autos físicos que devam passar a tramitar em meio eletrônico, é dada pelo art. 6.º, da Lei n.º 11.941/2006. E nem poderia ser diferente, uma vez que a opção legislativa pela tramitação eletrônica dos processos judiciais teve por objetivo precípuo e primordial retirar, do Poder Judiciário, a sobrecarga decorrente das tarefas meramente materiais de cumprimento e documentação, inerentes aos processos em mídia não digital, de modo a direcionar a força produtiva da Justiça para o aumento da eficiência, qualidade e produtividade das atividades de análise, pesquisa e assessoramento voltadas a subsidiar o processo decisório dos magistrados, e não substituir as autuações, juntas, numerações e carimbos exigidos na tramitação de autos físicos, pelo escaneamento de documentos. Do mesmo modo, o ônus de conferir os documentos digitalizados decorre de expressão dispositiva legal. De fato, dispõe o art. 11, também da Lei n.º 11.419/2006/Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1.º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Ao que se vê, a Lei determina de forma explícita que, promovida a digitalização de documentos e peças processuais, os documentos digitalizados mantêm a mesma força probante dos originais exceto se houver alegação motivada ou fundamentada de adulteração, ou seja, mediante impugnação específica pela contraparte. É regra fundamental do processo, de assento eminentemente constitucional (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal), que sempre que uma das partes requer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte (art. 437, 1.º, do CPC). Nesse contexto, promovida a virtualização dos autos por uma das partes, constitui imposição constitucional que se proceda à intimação da contraparte dando-lhe ciência do ato praticado a fim de que possa apresentar eventual impugnação. Procedimento, ademais, idêntico ao trazido para o processo de restauração de autos, como se vê do art. 714, do Código de Processo Civil. De que outro modo poderia o apelado ou o executado impugnar a documentação juntada por ocasião da virtualização, senão promovendo a respectiva conferência? Assim, ao estabelecer para o apelante ou o exequente, conforme o caso, o ônus de promover a virtualização dos autos físicos, a fim de que passem a tramitar em meio eletrônico, bem como ao apelado e ao executado o ônus de conferir a digitalização promovida pelo apelante ou pelo exequente, no estrito desempenho da competência estabelecida pelo art. 18, da Lei n.º 11.419/2006 e do art. 196 do Código de Processo Civil, a Resolução PRES n.º 142/2017 em nada inovou as regras já postas pelo legislador. Por isso mesmo, não desbordou dos limites legais da regulamentação que lhe foi acometida, e não estabeleceu qualquer obrigação desprovida de escora legal. Convém, ainda, registrar, que não se aplicam à espécie os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça invocados pelo INSS, uma vez que naqueles julgados a c. Corte Superior restringiu-se a analisar o art. 12, da Lei n.º 11.419/2006, debruçando-se especificamente sobre a questão da obrigatoriedade de guarda de autos físicos pelas partes e não quanto ao ônus da digitalização, especificamente. Não se vislumbra, de consequente, inconstitucionalidade ou ilegalidade na Resolução PRES n.º 142/2017. Mesmo a crítica dirigida à suspensão do processo em caso de inércia das partes em promover a virtualização não colhe, uma vez que se trata de providência menos gravosa do que a extinção do processo ou preclusão do ato, estabelecidas legalmente como sanção à inércia dos interessados em não promover as diligências a seu cargo. Não se perca de vista, ademais, que a cooperação de todos os sujeitos processuais para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva é dever imposto pelo art. 6.º, do Código de Processo Civil, e que ganha densidade normativa precisamente por intermédio de regras de distribuição dos ônus e obrigações processuais, tais como a virtualização e conferência dos documentos digitalizados. Não é demais registrar, outrossim, que os segurados, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria Regional Federal vêm atendendo regularmente às intimações que lhe são dirigidas por este juízo para cumprir o disposto na Resolução PRES n.º 142/2017. Por todo o exposto, considerando que a pretensão do INSS objeto desta deliberação está sendo deduzida pela autarquia em todos os processos em que é intimada a cumprir a Resolução n.º 142/2017, reputo presentes os pressupostos ensejadores da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. Deveras, a questão suscitada é unicamente de direito (avaliação da constitucionalidade e legalidade dos procedimentos de virtualização e conferência estabelecidos pela Resolução PRES n.º 142/2017) e está sendo objeto de deliberação em cada um dos processos em trâmite na Justiça Federal da 3.ª Região em que o INSS figura como apelado/exequente, com possibilidade concreta de multiplicação de recursos, ou mesmo novas ações, em face de tais deliberações. Outrossim, há efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, seja em virtude da possibilidade de prolação de decisões conflitantes, seja porque a Resolução questionada vem sendo observada pelos segurados da autarquia, pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Procuradoria Regional Federal. Desse modo, é necessário e imperioso estabelecer, com força vinculante, no território abrangido pela 3.ª Região da Justiça Federal, a tese a ser aplicada em casos como o presente, a fim de se uniformizar o entendimento sobre o tema, e impedir a multiplicação, aos milhares, de novos recursos e ações. Por fim, acerca da tese ventilada pelo INSS, nenhum dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, afetou recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, tampouco há repercussão geral reconhecida. Assim, e nos termos do artigo 977, inciso I, do CPC, oficie-se à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que se instaure incidente de resolução de demandas repetitivas, para que resolva a controvérsia jurídica seguinte: são, ou não, constitucionais e legais os procedimentos estabelecidos pela Resolução PRES n.º 142/2017 para a virtualização e conferência de autos eletrônicos digitalizados. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fs. 123/127 e desta decisão. Sobresteja-se este feito até a comunicação final do julgamento do respectivo incidente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002325-39.2017.403.6108** - PAULO SERGIO HEIRAS MARTINS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia, fs. 97/103, bem como se existe interesse em renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos para expedição de requisição de pequeno valor ao invés de ofício precatório.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002454-44.2017.403.6108** - PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Paulo Renato de Azevedo Córdova em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do não gozo de licença especial. Instruída a inicial com os documentos de fs. 18 usque 24. Contestação e documentos da ré às fs. 39/75. Réplica às fs. 77/99. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão a ser deslinhada prescinde de produção de outras provas, cabendo o julgamento do conflito no estado em que se encontra. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Ao Estado é imposto o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiros, na hipótese em que tal empobrecimento esteja vinculado a um enriquecimento do ente público, sem que para tanto haja justa causa. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a vedação ao enriquecimento sem causa qualifica-se como princípio geral do direito, vinculado, segundo a doutrina que cita, ao princípio da moralidade administrativa. Todavia, a fim de que exsurja o dever de reparar, deve estar ausente a justa causa para o prejuízo sofrido pelo terceiro. No caso em tela, e com a devida vênia, não se pode afirmar que o prejuízo foi imputado ao autor, sem causa legítima, o que afasta a tese encampada pelo STF no ARE n.º 721.001/RG. Observe-se que o demandante adquiriu o direito à fruição da licença especial antes de 29 de dezembro de 2000, e somente veio a se aposentar no ano de 2012. Inexistindo nos autos qualquer alegativa de que a União teria impedido o gozo do benefício, conclui-se que o autor somente não usufruiu da licença, ao longo de doze anos, por vontade própria. Ora, em assim sendo, configuraria rematado absurdo entender-se por injusto o resultado que o demandante veio a experimentar sponte sua, ainda mais quando se está diante de interesses meramente patrimoniais. Além disso, denote-se que, pelo Termo de Opção, de fl. 54, o autor requereu, em caráter definitivo e irrevogável, fosse a licença utilizada para a contagem em dobro da linha passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço, o que, demonstrou a União, já foi levado a efeito. A ninguém de prova de qualquer coação, a opção do autor não pode ser, simplesmente, descon siderada, surtindo os seus legais efeitos, para afastar qualquer nódoa de ilicitude, do comportamento da ré: foi o autor, repese-se, quem optou por não gozar da licença, e para utilizá-la nos termos acima mencionados. É a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MILITAR RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL. CÔMPUTO EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme o documento de fl. 57, o apelante decidiu, livremente, que o período de seis meses deveria ser contado em dobro caso não fosse gozado. Segundo o documento de fl. 58, a Administração Pública militar procedeu ao cômputo em dobro do aludido benefício, porquanto o apelante optou por não o usufruir. A incidência do acréscimo de 1% igualmente decorreu da decisão do apelante de não gozar do prazo da Licença Especial. Hipótese que não se coaduna com entendimento consolidado pela jurisprudência, pois este pressupõe não ocorrência do cômputo em dobro. Precedentes a contrario sensu: (RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/05/2016, .DTPB.), (APELREEX 00027647420144036328, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/07/2016, .FONTE: REPUBLICACAO:). Apelação a que se nega provimento. (Ap 00016221520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/08/2017, .FONTE: REPUBLICACAO:.) Observe-se, também, que a conversão em pecúnia da licença especial, segundo o artigo 33, da MP n.º 2.215-10/2001, somente pode ser efetivada em caso de óbito do militar. Dessarte, o acolhimento do pedido implicaria a indireta subversão do regime legal previsto para a licença especial, para a qual restou indubitavelmente vedada a conversão em pecúnia, e tudo em virtude da inércia do próprio demandante. Neste sentido, o Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 283/48. LEI 6.880/80. MP 2.215. VEDAÇÃO EXPRESSA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO AUTURAL IMPROCEDENTE. 1. No caso dos autos houve disposição da Administração Pública sobre o não pagamento da licença não gozada que ora se discute, fazendo-se contagem em dobro do tempo de serviço em vez do referido pagamento. Ademais, houve processo administrativo requerendo o pagamento, com indeferimento expresso do pedido, e ajuizamento desta ação, tudo em respeito ao período quinquenal trazido pelo Decreto n. 20.910/32, invocado pela própria União Federal em suas razões de apelação. Afastada, pois, a alegada prescrição. 2. A presente demanda trata do alegado

direito do Militar autor em receber em pecúnia os períodos correspondentes a licença especial não gozada. Assim, o tema tratado nos autos não se refere nem ao alegado enriquecimento sem causa nem à utilização do tempo de licença especial para acréscimo de valores aos proventos da reforma, mas sim à vedação expressa contida em texto de lei, da reversão da licença especial não gozada em pecúnia. 3. A Lei n. 283/48 foi revogada tacitamente pela edição da Lei n. 6.880/80, que disciplinou de forma minuciosa a matéria relativa à concessão de licença especial em seus artigos 67 e 68, os quais posteriormente foram revogados expressamente pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a qual em seu artigo 33 determinou que os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Desse modo, nos termos da legislação de regência, a conversão dos períodos de licença especial em pecúnia, somente é admissível no caso de falecimento do militar. 4. No caso dos autos, o autor optou expressamente por computar sua licença especial em dobro para fins de inatividade e de consolidação do adicional de tempo de serviço. O fato de não ter usufruído do benefício para fins de inatividade, não lhe assegura o direito de tê-lo convertido em pecúnia. 5. Apelação do ente federativo proferida, sentença reformada, pedido autoral improcedente e ônus da sucumbência invertidos. (ApReeNec 00147157920144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Não se omite, ainda, que a licença foi aproveitada para o cômputo de adicionais de tempo de serviço (1% sobre o soldo) e de permanência (10% sobre o soldo), enquanto estava o autor na ativa - afastando, assim, a alegativa de que, embora fazendo jus ao benefício, não lhe representou qualquer tipo de ganho. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Honorários pelo autor, em favor da União, os quais arbitro em R\$ 13.300,00, exigíveis se demonstrada a condição do artigo 98, 3º, do CPC. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, no que tange aos honorários, pois praticamente implicam no comprometimento do que auferir, por mês, o autor, a título de proventos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002494-26.2017.403.6108** - BRADO LOGISTICA S.A.(PR032547 - MARCEL GULIN MELHEM E PR045475 - MICHEL GULIN MELHEM) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação proposta por Brado Logística S.A. em face da União, por meio da qual postula: (i) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da exação destinada ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e (ii) a condenação da União a devolver os valores indevidamente pagos, assegurando o direito de compensação/restituição do montante, com a respectiva atualização por meio da taxa SELIC, a contar da data dos pagamentos indevidos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/71). A União não opôs resistência ao pedido, diante da dispensa retratada no Ato Declaratório PGFN n.º 09, de 04 de novembro de 2016. Acrescentou que caberá à sentença estabelecer os critérios para apuração do montante eventualmente restituível à autora, observada a prescrição. Os juros de mora, calculados pela taxa SELIC, devem incidir no percentual de 1% a contar do trânsito em julgado. Réplica (fls. 83/87). Não foram requeridas provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse processual, passo ao exame do mérito da causa. Quanto à prescrição, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercução geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, que é o caso em apreço. Desse modo, o STF, no RE nº 566621/RS (DJe 11/10/2011), decidiu que se aplica a prescrição de 05 anos estabelecida pela LC nº 118/05 às ações ajuizadas após a sua vacatio legis. A insigne Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou no voto que vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data. Considerando-se que a presente ação foi proposta em 09/06/2017, é de se reconhecer a prescrição das contribuições recolhidas anteriores a 09/06/2012, tal como requerido na petição inicial (fl. 14). No mérito, postula a autora, permissionária da prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Estação Aduaneira Interior - Bauru, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da exação destinada ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. A pretensão merece acolhimento. O ressarcimento ao FUNDAF por empresas que exploram terminais aduaneiros de uso público (portos, portos secos, etc) tem natureza jurídica de taxa, e não de preço público. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: preços de serviços públicos e taxas não se confundem porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2014) Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexistente sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. A própria União manifestou-se, às fls. 75/78, informando que não oporia resistência ao pedido formulado, em razão da dispensa retratada no Ato Declaratório PGFN n.º 096, de 04 de novembro de 2016. Diante da necessidade de ajuizamento desta ação e do acolhimento do pedido, os honorários advocatícios deverão ser arcados pela ré. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, o pedido para o efeito de: (i) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da exação destinada ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e (ii) condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores pagos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, posteriores a 09/06/2012. Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos devidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ). Os honorários de sucumbência deverão ser suportados pela União, no percentual de 10% sobre os valores a serem restituídos à parte autora, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002585-19.2017.403.6108** - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP, postulando a anulação das multas impostas, o levantamento do protesto efetuado junto ao Primeiro Tabelião de Letras e Títulos de Bauru e a exclusão de seu nome do CADIN. Sucessivamente, em caso de não acolhimento do pedido, seja concedido o direito ao pagamento da multa sem os acréscimos legais. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/32). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 33). A autora depositou o valor das multas, porém, sem atualização, o que ensejou o deferimento parcial da medida liminar para suspender a cobrança do direito no limite do valor depositado de R\$ 7.438,73 (fls. 42/43). A ré contestou o pedido (fls. 46/60). Réplica (fls. 62/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Não merece acolhida o pedido da autora. Diante da inexistência de norma posta que autorize a mitigação das multas administrativas, em razão da apuração concomitante de múltiplos ilícitos, está a parte autora ao desabrigo da lei. A intervenção judicial que, sob o pretexto de aplicar, por analogia, a regra do artigo 71, do CP, para, sem mais aquela, desfazer uma das autuações, estaria invadindo a esfera de atuação legislativa, dado que os detentores do poder normativo já estabeleceram a sanção cabível, para cada caso em que apurados os ilícitos descritos às fls. 20 e 27. Repita-se: já foi sopesado, pelo Poder Legislativo, o desvalor de cada conduta ilícita praticada pelo autor. A se entender em sentido contrário, restaria impedido o efetivo exercício do poder de polícia, em face das empresas de maior vulto. No caso da autora, poderia simplesmente deixar de aferir todos os cronogramas de sua frota (fls. 12/15), pois estaria sujeita à sanção exigível de quem deixasse de aferir o cronograma de um único veículo. Como decidiu o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*: [...] Não cabe ao Poder Judiciário impor ao órgão de polícia administrativa um modo procedente - reconhecer base de cálculo diversa para imposição de multa e invocar figura própria do Direito Penal - porque ao Juiz não é dado criar normas de conduta de que o legislador e as autoridades administrativas com função normativa secundária não cuidaram. Só isso já bastaria para afastar o esdrúxulo intento de transplantar para o cenário de fiscalização do sistema financeiro nacional um instituto muito peculiar do Direito Penal - obviamente aplicável somente às pessoas físicas - imaginando na península itálica no século XVI para evitar a drástica imposição da pena de morte ao ladrão (qualquer ladrão) depois da prática do terceiro furto (potest pro tribus furtis quamvis minimis poena mortis imponi). Não tem cabimento inserir no âmbito de punição de pessoas jurídicas - que obviamente não sofrem penas de prisão - um instituto penal que foi originariamente cogitado para mitigar os efeitos punitivos exagerados (morte) de uma sequência de crimes de furto, como se vê do tratamento legal dado ao crime continuado na primeira disposição legislativa formal que dele tratou, a Lei Toscana de 30 de agosto de 1795 (Reato continuato, Domenico Pisapia, p. 35, ed. de 1938). [...] (AC 00221706720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:). Por fim, cabe registrar que não se constata ferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - o que, ao que parece, tenta perseguir a Jurisprudência divergente - devendo remanescer íntegra a ação punitiva estatal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica, entretanto, mantida a decisão proferida às fls. 42/43, até o trânsito em julgado desta sentença. No que tange ao montante depositado, que deu ensejo à suspensão parcial de exigibilidade do crédito, não incidirão consectários legais (juros e correção monetária), em consonância com a decisão proferida no Recurso Especial, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, nº 1.348.640-RS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 07/05/2014. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002613-84.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ORANILSON VIEIRA RIOS(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
Vistos, etc. Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Adriana Ferreira da Silva e Oranilson Vieira Rios, por meio da qual postula a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, e a reintegração do posto do imóvel situado na Rua Dois, 1-96, Bloco 11, Apartamento nº 1.143, Condomínio Residencial Monte Verde, em Bauru/SP. Afirma a CEF, para tanto, que o réu Oranilson Vieira é proprietário de outro imóvel no município de Bauru/SP, o que violaria a legislação que rege o programa Minha Casa, Minha Vida, e o próprio contrato. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09 a 31). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 32). Os réus contestaram o pedido (fls. 45/68), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. Trouxeram documentos (fls. 69/75). Réplica às fls. 78/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito as preliminares arguidas pelos réus. O interesse de agir decorre da necessidade da intervenção judicial, para que se reconheça, de forma certa, a rescisão do contrato, com a consequente reintegração da posse em favor da CEF. A rescisão do contrato é pedido juridicamente possível - ou, cuja adequação não encontra empecos legais - pois ausente norma que proíba seu conhecimento, pelo Poder Judiciário. Refutadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. A Portaria Interministerial n.º 477/2013 estabelece as condições para que o interessado possa ser beneficiário do PMCMV: Art. 2º - As operações que têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país; (...) Postula a autora a rescisão do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, alegando que o réu Oranilson é proprietário de outro imóvel residencial. Em apuração na esfera administrativa, constatou-se que Oranilson é titular de 33,33% da sua-propriedade do imóvel matriculado sob n.º 33.361, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. A posse direta encontra-se em mãos de sua genitora, a qual é usufrutuária vitalícia do bem. Em que pese seja possível qualificar o réu Oranilson como proprietário de outro bem imóvel residencial, não diviso presente o ferimento às regras do programa federal. A finalidade da restrição normativa é a de eleger, dentre o universo de pessoas interessadas no financiamento, aquelas que mais necessitam do apoio estatal, para obter acesso à moradia. Assim, é certo que quem já é proprietário de bem imóvel prescinde da subvenção pública, pois já lhe é possível gozar do direito à moradia. Todavia, no caso do réu Oranilson, como a posse direta desse outro imóvel encontra-se na titularidade de sua genitora, de modo vitalício, não poderá o demandado utilizar o bem, como moradia própria. Nesse contexto, não vislumbro hipótese ensejadora de rescisão do contrato, pois ser nu-proprietário de 1/3 da parte ideal do imóvel não viola a finalidade para qual criada a restrição infralegal e contratual. Em verdade, Oranilson se encontra na mesma posição de quem não possua outro bem imóvel, pois a sua-propriedade não lhe assegura o direito fundamental à moradia. Essa mesma ratio já foi aplicada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, no qual o ceme da controvérsia reside no fato do contribuinte, além de ser proprietário do imóvel cuja venda o Fisco pretende tributar como ganho de capital, ser também nu-proprietário de 1/3 de imóvel que lhe foi transferido a título de adiantamento de legítima pelos seus pais, os quais permanecem com o usufruto do imóvel (como consta do voto da relatora). Na oportunidade, decidiu o C. STJ que não perde o direito à isenção prevista no art. 23 da Lei 9.250/95, o contribuinte que se encontra na situação de nu-proprietário de 1/3 (um terço) de um outro imóvel que lhe foi transferido a título de adiantamento de legítima pelos seus pais que permanecem com o usufruto do referido imóvel (REsp 677.412/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/05/2006, p. 175). Frise-se que a inexistência da propriedade sobre bem outro não se qualifica como requisito vinculado ao patrimônio do beneficiário, pois este critério já é contemplado com base na renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00. Paralelamente a isso, está comprovado nos autos que o imóvel adquirido segundo as regras do PMCMV é utilizado para fins de moradia da ré Adriana Ferreira da Silva, ex-esposa de Oranilson, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 35 verso). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Notifique-se o Ministério Público Federal acerca do conteúdo dessa sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos réus. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002860-65.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES X LAUDIANE LOPES FERNANDES

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 37, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0005243-33.2001.403.0399** (2001.03.99.005243-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304607-29.1995.403.6108 (95.1304607-9)) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a declaração de incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, nos autos da Ação Ordinária nº 1304607-29.1995.403.6108, entre as mesmas partes, determinando a sua remessa à 5.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, juízo competente por prevenção, para regular prosseguimento, ação da qual se originou a presente carta de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da demanda, intimando-se, na sequência, a parte autora a apresentar, em 30 (trinta) dias, mídia eletrônica contendo cópia integral dos autos, a fim de viabilizar sua remessa ao Juízo Estadual. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000846-45.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-07.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 283.783,83, atualizado até 06/2015, alegando excesso de execução, em virtude de cômputo de competências antes do nascimento da beneficiária e dos critérios de correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/68). Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão parcial do curso da ação principal (fl. 69). Impugnação às fls. 73/76. Informação da Contadoria Judicial (fls. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da decisão proferida nos autos da ação apenas, que reconsiderou, em parte, a decisão proferida à fl. 173, e determinou a citação do INSS para, querendo, opor embargos em relação ao valor apurado pela parte autora, não subsiste interesse no prosseguimento destes embargos. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, os quais serão arbitrados, se for o caso, nos autos dos embargos a ser opostos pelo INSS. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001682-18.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-88.2010.403.6108 ()) - KERIGMA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

..., intime-se a apelante (KERIGMA CONFECÇÕES LTDA - EPP) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Int. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...1 - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuar como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302273-22.1995.403.6108** (95.1302273-0) - CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual, esta agência com atendimento entre 12h30min e 16h00min). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min (para as demais agências do Banco do Brasil). PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (1302273-22.1995.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0012399-41.2006.403.6108** (2006.61.08.012399-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) - CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a declaração de incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, nos autos da Ação Ordinária nº 1304607-29.1995.403.6108, entre as mesmas partes, determinando a sua remessa à 5.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, juízo competente por prevenção, para regular prosseguimento, ação da qual se originou o presente cumprimento provisório de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da demanda, intimando-se, na sequência, a parte autora a apresentar, em 30 (trinta) dias, mídia eletrônica contendo cópia integral dos autos, a fim de viabilizar sua remessa ao Juízo Estadual. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004718-54.2005.403.6108** (2005.61.08.004718-9) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152: expeça-se alvará de levantamento, em favor da advogada da parte autora, no valor de R\$ 13,09 (fls. 110), com a devida atualização até o dia do saque, intimando-se para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar do mesmo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004004-26.2007.403.6108** (2007.61.08.004004-0) - BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos.

Com razão a FUNAI.

Há evidente conflito entre os depachos de fls. 330 e 332, com o que, conheço e dou provimento aos embargos, para anular a decisão de fls. 332/332-verso, observando-se, na íntegra, o comando de fl. 330.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009055-18.2007.403.6108** (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL PAULINO ALVES X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo e regular andamento à fase de cumprimento do julgado, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007032-65.2008.403.6108** (2008.61.08.007032-2) - SIDNEY MOINHOS(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MOINHOS

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios interposto pelo autor, por meio dos quais visa suprir omissão na sentença extintiva (fl. 448). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. A

sentença não apresenta omissão. Diante da satisfação dos honorários advocatícios, houve a extinção da execução. Os argumentos articulados no requerimento de fls. 452/457 já foram rejeitados pela decisão proferida 419, da qual não fora interposto recurso adequado. Portanto, a questão encontra-se acobertada pela preclusão, nada mais havendo a ser deliberado. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007100-15.2008.403.6108** (2008.61.08.007100-4) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002063-65.2012.403.6108** - EDNA SHIZUE KIMURA - ME (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDNA SHIZUE KIMURA - ME

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004636-42.2013.403.6108** - CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300112-73.1994.403.6108** (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/369: Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

O levantamento do depósito de fl. 370 deverá aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº 5014338-73.2017.403.0000.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300544-92.1994.403.6108** (94.1300544-3) - BERENICE VILLAGRA GONCALVES (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 188/191 - Os argumentos expendidos serão apreciados nos autos dos embargos à execução, diante da formulação de idêntica manifestação visando o reconhecimento de inexequibilidade do título judicial.

Aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302304-76.1994.403.6108** (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X DJALMA RODRIGUES CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X EUNICE ALOISI FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLD DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X ERCILIA RAMOS HERREIRA X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X DAIZE REGINA CHIARAMONTE FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUIZA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDESIO GASPARELLI X SILVIO ROSA GASPARELI X SERGIO ROSA GASPARELI X CELIA MARIA GASPARELI DE BARROS X MARIA DE FATIMA GASPARELI MATSUMOTO X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X ISMAEL MAMEDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fls. 1535/1542 e 1544/1546.

Após, vista ao INSS, nos termos de fl. 1509.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302226-77.1997.403.6108** (97.1302226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300544-92.1994.403.6108 (94.1300544-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES (SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A União opôs embargos à execução proposta por Berenice Villagra Gonçalves, alegando excesso de execução, porquanto não observados os critérios devidos de juros de mora e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/26). Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão da execução (fl. 27). Impugnação às fls. 28/30. Foi proferida sentença de procedência dos embargos para declarar a inexistência de revisão a ser realizada nos termos propostos pelo exequente (fls. 125/131). Em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 155/156). Informações da contadoria judicial (fls. 162/163 e 174/176). O INSS opôs exceção de pré-executividade (fls. 179/182), aduzindo a inexecutabilidade da sentença transitada em julgado, em razão de a pensão ser proveniente de Servidor do Ministério dos Transportes, NB n.º 22/30599292-9, inserido no RPPS e não no RGPS. Trouxe documentos (fls. 183/187). A embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 189) e se manifestou quanto à exceção de pré-executividade (fl. 192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. A sentença transitada em julgado, na fase de conhecimento, determinou o reajustamento do benefício da Autora, até março de 1989, com base na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 140/143). A inicial dos embargos está apenas alçada na alegação de incorreção quanto aos critérios de juros e correção monetária. Entretanto, no curso deste processo, em petição intitulada de exceção de pré-executividade, vem pugnar o INSS pelo reconhecimento de inexecutabilidade da sentença. Não se admite, no caso, a relativização da coisa julgada, pois já foi rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da anulação da sentença proferida por este Juízo nestes mesmos autos.

Explico. Em 25/07/2005, por este Juízo foi proferida sentença de procedência dos embargos, que reconheceu equívoco no comando sentencial da ação de conhecimento ao acolher a pretensão da autora, pois o benefício originário da pensão tem natureza estatutária e, a partir da edição da Lei n.º 8.112/90, o pagamento foi remetido ao Ministério das Minas e Energia, não se aplicando a vencimentos de servidores públicos a Súmula 260 do E. TRF. Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a sentença afrontou a coisa julgada e a anulou (fls. 155/156). Desse modo, não se admite que o INSS, a pretexto de trazer nova argumentação, pugne pela relativização da coisa julgada, o que já foi afastado pela Superior Instância. Portanto, rejeito as alegações trazidas às fls. 179/182. Remanesce analisar quais são os critérios aplicáveis de juros e correção monetária. A sentença proferida na ação de conhecimento determinou que as diferenças resultantes da revisão fossem corrigidas monetariamente, até a data da propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 71 do extinto TRF, e, a partir de então, na forma preconizada pela Lei n.º 6.889/91 e legislação ulterior, acrescendo-se, ainda, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (fls. 122/126). A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos em conformidade com a sentença transitada em julgado e apurou o montante de 54.973,87, atualizado até 10/1996. O INSS não impugnou o valor apurado, porque é muito próximo do aferido pelo seu setor de cálculo (fls. 185/186). A embargada concordou com o valor apurado, porém, pugnou pela atualização até a presente data (fl. 189). Desse modo, deve prevalecer o cálculo confeccionado pela contadoria judicial, pois atende as determinações contidas no título exequendo. A requisição de pagamento será feita tendo por base o valor apurado na data da conta de liquidação, que sofrerá os acréscimos e atualizações decorrentes da legislação em vigor, de modo que não há necessidade de retorno à contadoria para atualização nesse momento processual. Dispositivo: I - no CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em 54.973,87 (cinquenta e quatro mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 10/1996 (fls. 174/176). Ante a



sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o devido (excesso). Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 9413005443), mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado e a efetivação do pagamento, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307524-50.1997.403.6108** (97.1307524-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) - ANA LUCIA GRANCIERO X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X MARIA APARECIDA CELLA X MARIA LUIZA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP20219 - RENATO CESTARI X ANA LUCIA GRANCIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMEM-SE, pessoalmente, as autoras supracitadas que, caso ainda não tenham levantado/sacado, encontram-se a sua disposição os valores relativos ao pagamento de Precatórios (extratos que seguem), no Banco do Brasil. Deverão as partes comparecer ao banco supracitado munidas de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min. PA 1, 1 Qualquer dívida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 14 2107-9512, informando o nº do processo (1307524-50.1997.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar nos endereços acima mencionados, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Tais diligências, se necessário, deverão incluir Prefeitura, Igrejas, Secretarias de Saúde e Educação, Postos de Saúde e Postos de Policiamento, na região do lagradouro. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Cópia da presente servirá de Carta Precatória nº 019/2018 - SD02, à Justiça Federal de Botucatu/SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300323-70.1998.403.6108** (98.1300323-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1)) - ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO X MARILENE DELADONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Exceles as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJE-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJE-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158]. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão. Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos: [...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora. Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305323-51.1998.403.6108** (98.1305323-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folha 426 e verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfiço o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-54.2002.403.6108** (2002.61.08.002067-5) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 636 e 638/641), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfiço o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-71.2002.403.6108** (2002.61.08.002331-7) - BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 410 e 412/414), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfiço o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004191-10.2002.403.6108** (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se um alvará de levantamento no valor total noticiado as fls.241 (R\$ 109.525,93) em favor de Antonio do Carmo.

Fls. 240: Expeçam-se três alvarás de levantamento, sendo um em nome da viúva do beneficiário Srª Maria Auxiliadora Prado Montanher, no valor parcial de R\$ 6.987,26 (50%) e dois no valor parcial de R\$ 3.493,63(25%) para cada um dos filhos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006858-66.2002.403.6108** (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURÍCIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual referente ao autor falecido Oscar Martelli, eis que juntou procuração outorgada por Carolina Moya Martelli constando especialmente para habilitação e prosseguimento nos autos da ação ordinária proposta por Irma Ferraresi Orzechowsky, proc 0037719-92.1988.403.6183, da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010403-13.2003.403.6108** (2003.61.08.010403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) - VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICTORIA SHAYEB HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA X FAUKECFRES SAVI

1 INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual, esta agência com atendimento entre 12h30min e 16h00min). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min (para as demais agências do Banco do Brasil). PA 1, Qualquer dívida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0010403-13.2003.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos lagradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Fl.336-verso: Defiro. Após a resposta da APS/AD, ciência à parte autora para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010060-80.2004.403.6108** (2004.61.08.010060-6) - ANTONIO PIRES DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO

Desentranhem-se os ofícios de fls. 196/275 e 279/280, eis que não pertencem a este feito, encartando-os no processo pertinente de nº 0003790-64.2009.403.6108. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010817-74.2004.403.6108** (2004.61.08.010817-4) - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001355-59.2005.403.6108** (2005.61.08.001355-6) - BERNARDETE NATSUKO SASSAKI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE NATSUKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Cálculos da Contadoria às fls. 207/214): ciência às partes para manifestação. Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009024-66.2005.403.6108** (2005.61.08.009024-1) - IVONE MORELI DA SILVA MOIA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X IVONE MORELI DA SILVA MOIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 142/143), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002616-25.2006.403.6108** (2006.61.08.002616-6) - TEO FABIANO CHIG X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TEO FABIANO CHIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 201, 204 e 208), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004244-78.2008.403.6108** (2008.61.08.004244-2) - MARCELO LUCIANO BARBOSA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARCELO LUCIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 253/255), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004253-40.2008.403.6108** (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X SUELI VITORIA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos. Após, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008711-03.2008.403.6108** (2008.61.08.008711-5) - JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV e Precatório (extratos que seguem), em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual, esta agência com atendimento entre 12h30min e 16h00min). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min a 16h00min (para as demais agências do Banco do Brasil). PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0008711-03.2008.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a).Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações.  
Fls. 302/304: Manifeste-se a União.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001556-12.2009.403.6108** (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual respectivo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência determinada, dos valores depositados nas contas de fls. 210 e 217. Comunique-se ao Juízo Estadual, através de correio eletrônico.  
Após, intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009946-68.2009.403.6108** (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito do precatório, referente ao crédito principal, no Banco do Brasil, atrelado ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.) Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-13.2011.403.6108** - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESETI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo a fl. 247, dando efetivo e regular impulsionamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001485-39.2011.403.6108** - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, fls. 275/277.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001546-94.2011.403.6108** - ANTONOR SOARES DE OLIVEIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONOR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Banco do Brasil

(de preferência na agência do Fórum Estadual, esta agência com atendimento entre 12h30min e 16h00min). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min (para as demais agências do Banco do Brasil). PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0001546-94.2011.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005429-49.2011.403.6108** - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENES VALBOENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito do precatório, referente ao crédito principal, no Banco do Brasil, atrelado ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006105-94.2011.403.6108** - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (de preferência no PAB da CEF/agência 3965, esta agência com atendimento entre 10h30min e 16h00min, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz). PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006105-94.2011.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009358-90.2011.403.6108** - WALDYR FRANCO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDYR FRANCO X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), no Banco do Brasil. Deverá a parte autora comparecer ao banco supracitado munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min. PA 1,1 Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 14 2107-9512, informando o nº do processo (0009358-90.2011.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar nos endereços acima mencionados, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Tais diligências, se necessário, deverão incluir Prefeitura, Igrejas, Secretarias de Saúde e Educação, Postos de Saúde e Postos de Policiamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Cópia da presente servirá de Carta Precatória nº 20/2018 - SD02, à Justiça Federal de São Paulo/SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001891-26.2012.403.6108** - WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito do precatório, referente ao crédito principal, no Banco do Brasil, atrelado ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002948-79.2012.403.6108** - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual, esta agência com atendimento entre 12h30min e 16h00min). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min (para as demais agências do Banco do Brasil). PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0002948-79.2012.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, aguarde-se nos termos da decisão de fl. 190-verso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002989-46.2012.403.6108** - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 96 e 105), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004783-05.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS MEIRELES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/171: Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (conforme previsto no contrato de fls. 168/169).

Em prosseguimento, especem-se os seguintes ofícios:

a) Requisição de pequeno valor, em favor do autor, referente ao crédito principal, no valor total de R\$ 7.543,86 (sendo, R\$ 6.418,38, a título de principal + R\$ 1.125,48, a título de juros), já destacados os honorários contratuais de 30%.

b) Requisição de pequeno valor, em favor da Patrona constituída, referente aos honorários contratuais destacados, no valor de R\$ 3.233,08 (sendo, R\$ 2.750,73, a título de principal + R\$ 482,35, a título de juros).

c) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona constituída, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.077,69 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Cálculos atualizados até 31/12/2017.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Noticiado o pagamento, especem-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006030-21.2012.403.6108** - TERESINHA DE JESUS BENICA X JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X TERESINHA DE JESUS BENICA X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência à parte autora dos depósitos dos precatórios, referentes ao crédito principal e honorários contratuais destacados, na Caixa Econômica Federal, atrelada ao CPF dos beneficiários, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001537-64.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. TRF3, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Traslade-se cópia de fls. 173/178, 181 e da presente, para a ação originária, feito nº 0002794-13.2002.403.6100, devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito.

Especem-se aqui o RPV referente a condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 472,06 em 31/12/1997 (10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento), devendo a parte

embargada indicar o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedido o RPV.

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003307-87.2016.403.6108** - ISMAEL FERNANDES - ESPOLIO(S)P170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDUARDO JANNONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

notícia do pagamento do RPV expedido a fl. 609, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004972-41.2016.403.6108** - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE(S)P092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARCIO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 114/119 e 122), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11803**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004946-87.2009.403.6108** (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP390700 - MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR034427 - ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fl.976: a própria defesa do corréu Josué poderá se assim o desejar trazer aos autos os documentos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência de órgão(s) envolvido(s). Tendo em vista que o corréu Josué foi devidamente interrogado pelo Juízo deprecado da Justiça Estadual em Carliópolis/PR(fl.953), desnecessária a repetição do ato.

Ao MPF para apresentação das memoriais finais.

Publique-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010579-79.2009.403.6108** (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(PR014331 - ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fl.420, apresente a defesa constituída do réu David Nonato as contrarrazões a apelação do MPF no prazo legal.

Traga também a defesa aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado do réu David Nonato , inclusive a fim de possibilitar sua intimação pessoal da sentença de fls.402/406.

Publique-se(inclusive a própria sentença de fls.402/406).

Sentença de f. 402/406: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de David Nonato, acusando-o da prática do crime de moeda falsa (fls. 179/180). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 7-0602/2009 (fls. 02/175), do qual se retiram: a) auto de prisão em flagrante, à fl. 10; b) auto de exibição e apreensão, inclusive das cédulas acoinhadas de falsas, à fl. 31; e c) laudo pericial de exame em moeda, às fls. 117/119, atestando a falsidade de cinco cédulas de R\$ 100,00, as quais estão juntadas às fls. 123/127.A denúncia foi recebida aos 28 de abril de 2011 (fl. 181).Citado (fl. 210), o réu apresentou defesa preliminar, por advogado dativo, às fls. 216/219.Negada a absolvição sumária (fl. 220).Decretada a revelia do acusado, à fl. 236.Foram ouvidas as testemunhas Douglas Nonato, Josiel Cardoso, Eurico Gonçalves, Marcos Roberto Roani (fl. 268), Rogério Devanir Morales (fl. 321) e Edvaldo C. da Costa (fl. 347).Revelia decretada à fl. 281.Interrogatório à fl. 360.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 363 e 366).Alegações finais da acusação às fls. 370/375.Alegações finais da defesa às fls. 388/397.É o Relatório. Fundamento e Decido.Observados os marcos processuais, e garantido ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa, passo ao exame do mérito.Há prova da materialidade do delito, plasmada no auto de exibição e apreensão, de fl. 31, no laudo pericial de exame em moeda, às fls. 117/119, atestando a falsidade de cinco cédulas de R\$ 100,00, as quais estão juntadas às fls. 123/127.As cédulas, afirma-se, têm o potencial de serem introduzidas em circulação, sem o uso de qualquer artifício, do que se conclui existir agressão ao bem jurídico protegido pela norma penal de regência.Passando-se à autoria, concluo não merecer acolhida a pretensão ministerial, pois não há prova suficiente de que o acusado tivesse conhecimento da falsidade das cédulas.Em desfavor do réu, a prova se circunscreve ao fato de as cinco notas de R\$ 100,00 terem sido apreendidas em sua posse - no para-sol do veículo Golf, que dirigia - além de haver repetição do número de série entre dois pares das cédulas.Tal, em si, é insuficiente para a prolação do ódio condenatório, pois de todo possível que o acusado portasse as cédulas, da forma em que apanhado em flagrante, desconhecendo sua origem ilícita. E isso, diga-se, tenha ou não se ativado na prática de furtos, neste município.Observe-se, ademais, que foram seis as cédulas de R\$ 100,00 apreendidas, sendo uma das cédulas verdadeira - conforme laudo de fl. 117/119.Não foram encontradas cédulas de menor valor, na posse do acusado, o que seria de se esperar, acaso buscasse trocar as notas falsas de maior valor por outras, verdadeiras, de valor menor.Também não há um único depoimento que informe ter o acusado se valido de notas falsas, para adquirir mercadorias.O silêncio do réu, perante a autoridade policial, não milita em favor da acusação. Por fim, a defesa produziu prova testemunhal - Marcos Roberto Roani e Edvaldo C. da Costa, cuja integridade não foi disputada pela acusação -, dando conta de o acusado, dois dias antes de se dirigir à cidade de Bauri, ter recebido R\$ 1.200,00, de terceiro, em notas de R\$ 100,00. Embora não se tenha demonstrado, de modo incontestável, que as cédulas falsas sejam, justamente, aquelas recebidas pela venda da carretinha, é certo que a insuficiência da prova da acusação, aliada ao elemento indiciário de ter o réu recebido cédulas de R\$ 100,00, em circunstâncias que o levariam a não suspeitar da falsidade, impõe a decretação de sua inculpação.Em casos como o presente, a presunção constitucionalmente assegurada é a da inocência (art. 5, inciso LVII da CF/88), a qual encontra ressonância no princípio do in dubio pro reo, garantindo a absolvição do acusado quando haja dúvidas do cometimento do crime.Neste sentido, a Jurisprudência:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 289, PAR. 1º, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, VI, DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME IMPUTADO AO APELADO. INSEGURANÇA QUANTO A SUAS CARACTERIZAÇÕES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ESTADO DE INOCÊNCIA. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDO.1. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelado na prática do crime de moeda falsa, correto é o decreto absolutório, com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e, ainda, diante do princípio constitucional do estado de inocência.2. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento. (TRF da Terceira Região. ACR n. 12.130/SP. Rel. Des. Fed. Suzana Camargo)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu David Nonato, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP.Autorizo a devolução da cédula verdadeira apreendida (R\$ 100,00) e também das duas notas de dólar americano e euro, apreendidos nos autos, ao acusado David, independentemente do trânsito em julgado.O réu deverá comparecer em secretaria, para a retirada dos valores, em até noventa dias a contar de sua intimação desta sentença, sob pena de perda dos valores em favor da União.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se.

#### **Expediente Nº 11804**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008747-26.2000.403.6108** (2000.61.08.008747-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls.6937/6947: considerando-se que o valor dado como fiança servirá ao pagamento da indenização do dano, mesmo no caso da prescrição depois da sentença condenatória nos termos do artigo 336 do CPP (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória), o que por ora está a se apurar pelo INSS por cálculos atualizados na ação cautelar de hipoteca legal nº 0000167-31.2005.403.6108, por ora indefiro o pedido da defesa do corréu Ezio de levantamento da fiança.

Publique-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008848-63.2000.403.6108** (2000.61.08.008848-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fls.6717/6727: considerando-se que o valor dado como fiança servirá ao pagamento da indenização do dano, mesmo no caso da prescrição depois da sentença condenatória nos termos do artigo 336 do CPP (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória), o que por ora está a se apurar pelo INSS por cálculos atualizados na ação cautelar de hipoteca legal nº 0000167-31.2005.403.6108, por ora indefiro o pedido da defesa do corréu Ezio de levantamento da fiança.

Publique-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009919-03.2000.403.6108** (2000.61.08.009919-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X VITOR ANTONIO BROLLO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA

Fls.2562/2572: considerando-se que o valor dado como fiança servirá ao pagamento da indenização do dano, mesmo no caso da prescrição depois da sentença condenatória nos termos do artigo 336 do CPP (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória), o que por ora está a se apurar pelo INSS por cálculos atualizados na ação cautelar de hipoteca legal nº 0000167-31.2005.403.6108, por ora indefiro o pedido da defesa do corréu Ézio de levantamento da fiança.

Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001800-19.2001.403.6108** (2001.61.08.001800-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fls.4075/4085: considerando-se que o valor dado como fiança servirá ao pagamento da indenização do dano, mesmo no caso da prescrição depois da sentença condenatória nos termos do artigo 336 do CPP (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória), o que por ora está a se apurar pelo INSS por cálculos atualizados na ação cautelar de hipoteca legal nº 0000167-31.2005.403.6108, por ora indefiro o pedido da defesa do corréu Ézio de levantamento da fiança.

Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007635-51.2002.403.6108** (2002.61.08.007635-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls.6228/6238: considerando-se que o valor dado como fiança servirá ao pagamento da indenização do dano, mesmo no caso da prescrição depois da sentença condenatória nos termos do artigo 336 do CPP (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória), o que por ora está a se apurar pelo INSS por cálculos atualizados na ação cautelar de hipoteca legal nº 0000167-31.2005.403.6108, por ora indefiro o pedido da defesa do corréu Ézio de levantamento da fiança.

Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10774

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005073-06.2001.403.6108** (2001.61.08.005073-0) - DARIO & CIA LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Autos desarmados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006186-58.2002.403.6108** (2002.61.08.006186-0) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Fls. 1414/1416 e 1417/1419 - Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que os exequentes digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribuam as referidas ações através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000008-54.2006.403.6108** (2006.61.08.000008-6) - REGISMAR AMARO DA CONCEICAO X HELISON RODRIGO DA CONCEICAO X CLAUDIO ANTONIO DA CONCEICAO X CLAUDIA ANDREA DA CONCEICAO X WAGNER VILANE DA CONCEICAO X DANIELE APARECIDA DA CONCEICAO X LUSIA APARECIDA AMARO DA CONCEICAO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001062-55.2006.403.6108** (2006.61.08.001062-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007256-7)) - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP047080 - PAULO NAPOLEAO N BASILE N DA SILVA E SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer via autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010173-63.2006.403.6108** (2006.61.08.010173-5) - MARCELO LEITE CARRASCOSA(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer via autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002702-59.2007.403.6108** (2007.61.08.002702-3) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIovaldo DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002702-59.2007.4.03.6108 Exequente: Funcraf - Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Craniofaciais Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fl. 462, bem assim do despacho de fl. 463 e da certidão de fl. 465, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006195-44.2007.403.6108** (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes, para, querendo, se manifestarem em até 10 (dez) dias sobre se houve o cumprimento integral do julgado.

Nada restando a deliberar, voltem os autos para a sentença de extinção da fase executiva.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009809-23.2008.403.6108** (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250- Manifeste-se o INSS, em até dez dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-33.2009.403.6108** (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 1272/1273- Manifestem-se as partes em até cinco dias.Fl. 1274/1276- Manifeste-se conclusivamente a parte autora, no mesmo prazo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000721-24.2009.403.6108** (2009.61.08.000721-5) - JAYME SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006547-31.2009.403.6108** (2009.61.08.006547-1) - PEDRO TOBIAS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002389-05.2010.403.6105** (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Acaso exista interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada proceder nos termos do art. 3º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região (virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009662-26.2010.403.6108** - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/116- Manifeste-se o INSS, em até dez dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004535-73.2011.403.6108** - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arbitro os honorários do Advogado nomeado à fl. 09 no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 114.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005856-46.2011.403.6108** - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006579-65.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, à parte ré.Fl. 256/257- Ciência ao INSS para que se manifeste, em o desejando, em até cinco dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-82.2012.403.6108** - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002050-66.2012.403.6108** - DIVA AMALIA DE OLIVEIRA TEMPONI X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X MARIA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

A diligência requerida pelo autor às fls. 143 é ônus que lhe cabe, intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004065-08.2012.403.6108** - JOSE SEITI TOSHIOKA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004214-04.2012.403.6108** - EDMILSON DE SOUSA ARAUJO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006303-97.2012.403.6108** - ARLETE CESTARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual fase de cumprimento de sentença deverá ocorrer via autos eletrônicos (PJe).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006786-30.2012.403.6108** - IVAN JOSE BROCCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007113-72.2012.403.6108** - DIRCO HERNANDES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007398-65.2012.403.6108** - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Atenda o Advogado da parte autora a determinação de fl. 230, em até dez dias.A persistir sua inércia, oficie-se à OAB local para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, encaminhando-se cópia de fls. 228, 229, 230 e do presente despacho, ante sua desídia, bem como se intime pessoalmente a parte autora, para que informe nos autos, no prazo de dez dias, se recebeu o numerário pago.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008250-89.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1052/1053- Questão já decidida às fls. 1044/1048.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003249-89.2013.403.6108** - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENUNDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora (fl. 1251) e pelas rés COSESP (fl. 1247) e Companhia Excelsior de Seguros (fl. 1249, fls. 480 e 485).Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil GABRIEL COSTA PLACCE, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.O pedido de expedição de ofícios, formulado à fl. 1249/1250, pela ré Companhia Excelsior de Seguros, itens 3.1 a 3.5 é ónus que lhe cabe, exercível no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Iso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que obtenha os documentos desejados.Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.O pedido de colheita de depoimento pessoal dos autores será apreciado após a perícia.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000517-04.2014.403.6108** - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se minutos de Precatório, dando ciência às partes.  
Após, voltem conclusos para as transmissões das requisições.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005717-20.2014.403.6325** - ELIANA FERREIRA DE FREITAS X OSVALDO LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP191906 - LUIZ GONZAGA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo nº 0005717-20.2014.403.6108.Autor: Eliana Ferreira de Freitas Representante do incapaz Nelson Augusto NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta inicialmente no e. Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP, por Eliana Ferreira de Freitas, incapaz, representada por seu curador, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício assistencial de amparo ao deficiente e o cancelamento da repetição pretendida pela autarquia de valores que recebera a título do referido benefício, sob o fundamento de que não seriam restituíveis, dado seu caráter alimentar, e de que, em verdade, os valores eram devidos.Junto documentos a fls. 13/26.O INSS apresentou contestação às fls. 28/42, alegando, preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir e, em mérito, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, postulando a improcedência do pedido. Às fls. 51/124 juntada, pela autora, cópia do processo administrativo junto ao INSS.Manifestação do INSS, fl. 139, requerendo o envio da demanda a uma Vara Federal competente pelo fato do valor pretendido pela autora superar o limite de alçada do Juizado Especial.Vistas e concordância do Ministério Público Federal pelo declínio da competência do Juizado Especial, fl. 141. À fl. 142, decisão que reconheceu a incompetência para processar a causa e remeteu os autos a uma das Varas Federais nesta Subseção Judiciária.Recebido os autos neste Juízo foram nomeados os peritos bem como elencados os quesitos a serem respondidos na realização das perícias médica e social (fls. 153/159). INSS apresentou quesitos às fls. 162/163. Às fls. 168/171 petição informando a intimação da autora em instituição pública e requerendo que as perícias sejam realizadas no local da intimação. Às fls. 188/191 e 199/208, juntada dos laudos médico e social, respectivamente, igualmente com resposta aos quesitos iniciais.Às fls. 211, a autora se manifestou sobre os laudos, reiterando os termos iniciais.O INSS insurgiu-se, às fls. 213/218, cientificado das perícias e pugrando pela improcedência do pedido.Às fls. 222/226 verso, decisão que concedeu medida de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário apontado pelo INSS e a exclusão ou não inclusão da parte autora e de seu curador no CADIN, bem como determinou a produção de prova oral para oitiva de testemunhas.Audiência de instrução e julgamento realizada em 03/10/2016, fls. 275/287.Às fls. 292/300, manifestação do MPF pelo provimento do pleito da autora. Às fls. 302, ciência do INSS.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei nº 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor meio salário-mínimo - e no que conclama constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo médico de fls. 188/191, constatando sua invalidez.O Estudo Social de fls. 199/208 revela que a autora encontra-se acolhida desde 16/03/2015 em instituição pública e não recebe nenhum rendimento mensal, tampouco benefício assistencial.Por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 275/287) foi informado, inclusive, que o presidente da instituição onde a autora encontra-se acolhida é o novo curador da mesma (termo de compromisso às fls. 280).Verifica-se, portanto, que houve substancial alteração no cenário familiar apresentado à época da inicial. Logo, a renda familiar da parte autora não supera a renda per capita de salário mínimo para a concessão de benefício assistencial (LOAS).Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão.Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos.Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional.Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo.(Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014)Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial.Para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto.O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida:15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivem sob o mesmo teto.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, com destaque e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmou vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, com destaque, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestante, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Ante o exposto, mantidas as medidas de urgência concedidas na decisão de fls. 222/226-verso e, mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando a este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intemem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005769-16.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108 ()) - CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 548: tendo-se em vista a ausência de interesse da União em participar da demanda, deixo de incluí-la nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a Companhia Excelsior de Seguros a esclarecer se após a decisão de fls. 174, verso, e 175, ainda na Justiça EStadual, houve o depósito de honorários periciais, ali fixados provisoriamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005809-95.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108 ()) - ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como apresentando seus quesitos e rol de testemunhas, se o caso, no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo, ciência às partes acerca da manifestação da União, fl. 671.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024215-29.2015.403.6100** - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 1172/1173: ciência à autora.

Sem prejuízo, não havendo novo requerimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais escritas.

Com a referida apresentação, intime-se a EBCT para a mesma finalidade.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000863-18.2015.403.6108** - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOTTINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de pericia, formulado pela parte ré Sul América, fl. 1326, pois crucial, a tanto, a averiguação do vício (ou não) de construção. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil CARLOS ALBERTO NEME DARE, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de dez dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-50.2015.403.6108** - EDIVALDO INACIO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X 21 OFICIO DE NOTAS DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO/RJ(RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Fls. 191/192: intime-se o corréu, 21º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro/RJ, para especificar provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para pericia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-69.2015.403.6108** - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 222/223 - Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002895-93.2015.403.6108** - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de levantamento dos valores pagos nestes autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002978-12.2015.403.6108** - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA X SILVANA DA ROCHA X SANDRA MARA BELENTANO X ALEXANDRE DE MORAES X NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA X GEISA DE OLIVEIRA DELMIRO X LUCIMARA TEIXEIRA GUIMARAES X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES SEBASTIAO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X ADELINA ESTEVAM X KATIA REGINA TEIXEIRA BORGES X EDNA DOS REIS BELISSIMO X SILVIO ANTONIO ALBANEZ X ARMINDO PEREIRA DE MELO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Defiro o pedido de pericia, formulado pela parte autora, fl. 633 E Sul América, fl. 680, pois crucial, a tanto, a averiguação do vício (ou não) de construção. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil ANTONIO ROBERTO LEAL, CREA 0600547201, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. O pedido formulado pela ré Sul América, à fl. 680, item c, d, e é ónus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, concedo prazo de 60 dias, para que a parte ré (Sul América) obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Quanto ao pedido de audiência de instrução, será apreciado oportunamente.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003232-82.2015.403.6108** - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/508- Já atendido o despacho de fl. 496, arquivem-se o presente feito.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003784-47.2015.403.6108** - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

SENTENÇA Extrato: Multa por operação de serviço de telecomunicações sem licença da ANATEL - Prescrição incorrida - Auto de Infração preenchido pelos requisitos legais, tendo proporcionado ampla defesa ao autuado - Licitude da autuação não afastada - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0003784-47.2015.403.6108 Autor : Netstyle Comércio de Equipamentos de Informática Ltda Ré : Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL/Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada inicialmente perante a E. Justiça Estadual, por Netstyle Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aduzindo sofreu autuação por ausência de licença de funcionamento (provedor de internet), invocando ocorrência de prescrição quinquenal, pois as infrações teriam ocorrido de 17/08/2007 a 21/11/2007, expirando o prazo para punir em 2012. Sustenta nulidade dos Autos de Infração, por carecerem de requisitos legais, uma vez que não assinados pelo autuado e desprovidos de certificação de recusa para assinar. No mais, defende a insubsistência da autuação, porque não precisa de licença, por operar radiação restrita (faixa de 2.4 Ghz e 5.8 Ghz), não tendo a ANATEL vistoriado o funcionamento das estações, bem como deixou de provar que as estações realizavam multiplexação ou roteamento. Requereu a antecipação de tutela, para declarar a prescrição dos créditos decorrentes das sanções aplicadas, para suspender a exigibilidade dos importes, bem como para suspender qualquer medida restritiva ou constritiva atinente à autorização para acesso a todos os sistemas e serviços da ANATEL, bloqueados em razão do débito que se discute. A fls. 386, a tutela antecipada foi deferida apenas para que a ré suspenda qualquer medida restritiva que impeça o acesso autoral a sistemas e serviços por ocasião do débito e desbloqueie, de imediato, serviços eventualmente bloqueados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Incompetência estadual reconhecida, fls. 400, rumando o feito à Justiça Federal. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 526. Contestou a ANATEL, fls. 408/414, afastando a alegação de prescrição, cujo prazo tem início com o trânsito em julgado da fase administrativa, ocorrido em 2014, inexistindo vício no Auto de Infração, porque foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, expondo que, pela legislação vigente ao tempo dos fatos (Resolução 365/2004), qualquer estação envolvida com a exploração de serviço de telecomunicações deveria ser licenciada, mesmo que utilizasse equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, tendo sido esgotada a constatação de que houve cometimento inequívoco da infração, pugnano pela negação da antecipação de tutela, porque não depositado o valor debatido. Foi ratificada a parcial concessão da antecipação de tutela, fls. 443/448. Agravou a ANATEL, fls. 454/464. Comunicou a parte autora que a ANATEL não estava cumprindo a ordem judicial, fls. 465/468, manifestando-se a ré a fls. 478, no sentido de que o bloqueio de acesso a sistemas decorreu da inscrição da parte autora no CADIN, vez que não houve deferimento judicial impeditivo a tanto, porém, a fim de atender a decisão, suspendeu todas as restrições então existentes. Réplica, fls. 493/499. Foi deferida a realização de prova pericial, fls. 501, deixando a parte autora de recolher os honorários periciais, fls. 532 e 536. Houve pedido, também, para oitiva de testemunhas, fls. 531. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, despidendo a oitiva de testemunhas, porque o debate meritório a envolver prova técnica/jurídica. De sua face, não se há de falar em prescrição, pois a ANATEL anotou, passo a passo, os atos ocorridos no trâmite administrativo, iniciando-se com a lavratura da Infração, no ano 2007 e, na ausência de apresentação de defesa pelo autuado, houve decisão sancionatória no ano 2010, porém, no mesmo 2010, apresentou a empresa pedido de reconsideração, o que foi recebido como recurso, prestigiando-se, ao máximo, a ampla defesa da empresa, tendo sido negado provimento ao recurso no ano 2011. Ofertado novo recurso, este foi apreciado pelo Conselho Diretor no ano 2014, fls. 409 e seu verso, tendo sido aforada a presente demanda no ano 2015, fls. 02, logo ausente transcurso prescricional de qualquer ordem. Ademais, quem provocou recursos administrativos foi a própria empresa, não sendo dado a ninguém beneficiar-se da própria torpeza. No que respeita à ausência de assinatura no Auto de Infração ou certificação de recusa para assiná-lo, nenhuma nulidade há de ser reconhecida, vez que o objetivo da certificação a repousar na oportunidade para que o autuado conheça a autuação, o que ocorreu no processo administrativo correlato, tanto que apresentados recursos naquela esfera. Ou seja, seria nula a cobrança se o Auto de Infração tivesse sido lavrado sem qualquer oportunidade para o autuado tomar conhecimento da infração que lhe imputada, o que não é o caso dos autos. No mérito em si, o núcleo da controvérsia está lastreado na operação de equipamentos de telecomunicações sem a licença da Agência Reguladora, fls. 03, advogando o polo privado no sentido de que operava equipamentos de radiação restrita, fls. 10. Todavia, a confirmação de sua tese demandava produção de prova pericial, afinal objetivamente técnico o quadro diligenciado ao feito. Contudo, deixou o polo interessado de adimplir os honorários periciais, fls. 536, o que faz ruir todas as suas alegações em tal sentido, porque deixou de atender a seu ónus desconstitutivo. Ainda que assim não fosse, mui bem elucidou a ANATEL que, independentemente do tipo de equipamento operado pela empresa, de acordo com a Resolução 365, de 10 de maio de 2004, as estações de radiocomunicações, por se caracterizarem como exploração de serviço de telecomunicações, dependiam de prévio licenciamento, fls. 412-v. Aliás, o objeto social da empresa a repousar na prestação



de serviço de telecomunicações, fls. 22, cláusula terceira, portanto inarredavelmente deveria portar autorização da ANATEL, nos termos do art. 131, Lei 9.472/97: A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. Por igual, não provou a parte autora que seu serviço estava isento de autorização estatal, fls. 10/11, sequer apontando uma norma que ampare o seu suposto direito. Isto é, a infração cometida é de cunho objetivo, porque, aos autos, em nenhum momento restou comprovada a existência de licença para operação daqueles serviços, assim estava a empresa à margem das regulamentações do setor de telecomunicações, significando dizer lícita a atuação imputada. Por igual, cai por terra o argumento de que não houve vistoria por parte da ANATEL, pois a constatação do presente ilícito é formal, bastando que se flagre a operação de serviço de telecomunicação sem a devida autorização estatal, o que ocorreu ao caso concreto e jamais afastado pela empresa interessada que, ao contrário, defende a licitude de sua operação sem autorização, o que não procede, ora pois. Desta forma, à causa inerte a presunção de legitimidade dos atos estatais, porque irrefutadas as irregularidades flagradas, nos termos das provas ao feito conduzidas. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1º-A, Lei 9.873/99, art. 78, Resolução 270/2001, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 24.000,00, fls. 16), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sem efeito, doravante, as antecipações de tutela deferidas a fls. 386 e 443/448. Necessário o complemento de custas, fls. 526. Comunique-se ao E. TRF-3 a respeito da prolação da presente, fls. 455.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003861-84.2015.403.6325** - JOELMA FIOS VIANNA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, apresentem, caso queiram, suas alegações finais, no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000770-21.2016.403.6108** - LILIAN MULFORD NUNES(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA/Extrato: SFH - Alienação fiduciária - Propriedade do imóvel consolidada - Possibilidade de utilização do FGTS para purgação da mora - Procedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000770-21.2016.403.6108 Autora: Lílian Mulford Nunes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lílian Mulford Nunes, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo que, por dificuldades financeiras, deixou de honrar o financiamento imobiliário, tendo ofertado à ré seu FGTS como forma de pagamento, sem obter resposta, requerendo a purgação da mora com referida verba, depositando o importe devido. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Tutela indeferida, fls. 50. Interpôs a parte autora embargos de declaração, fls. 56/57, sendo os mesmos acolhidos, para o fim de deferir a Justiça Gratuita e para firmar que os depósitos judiciais podem ocorrer por conta e risco da interessada. Contestou a CEF, fls. 63/68, alegando, em síntese, que o FGTS não pode ser utilizado para quitar prestações em atraso. Tentativa de conciliação infrutífera, fls. 80/81. Réplica não ofertada, fls. 83. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 82 e 85. Foi determinada nova realização de audiência, fls. 83, nela tendo sido determinado, liminarmente, o levantamento do FGTS autoral, até o limite do passivo litigado. A consolidação da propriedade foi cancelada, fls. 102/103. Noticiou a CEF que os pagamentos estão em dia, fls. 106. As partes foram instadas a respeito da possibilidade de extinção do feito sem ônus sucumbenciais, fls. 112, anuindo a CEF, fls. 115, discordando a parte autora, fls. 116. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, inobstante a ausência de previsão expressa para utilização do saldo do FGTS para quitação de prestações em atraso, art. 20, Lei 8.036/90, a literalidade normativa, contudo, não merece prosperar. Com efeito, se possível o uso do FGTS para o pagamento de prestações regulares do financiamento habitacional (inciso V), para abatimento de saldo devedor (inciso VI) e para pagamento total ou parcial do preço para aquisição de moradia própria (inciso VII), denota-se que o objeto do legislador foi o de permitir o emprego de especial verba em âmbito habitacional. Ou seja, a interpretação daquela norma permite concluir delimitação de aplicação por determinados motivos, dentre eles a aplicação em moradia. Logo, afigura-se justa e razoável a utilização do saldo do FGTS para a purgação da mora do contrato em pauta, nos termos da decisão lançada a fls. 87/88, cujos efeitos foram produzidos no mundo dos fatos, com o desfazimento da consolidação da propriedade, fls. 102/103. Aliás, o financiamento da autora teve recursos oriundos do próprio FGTS, fls. 20-v, campo 1, portanto melhor emprego do próprio recurso em seu fundo não poderia ter sido realizado. Assim, lícita a operação desejada pela parte autora: DIREITO PRIVADO. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. I - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. II - Admissibilidade da utilização dos recursos provenientes das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento imobiliário. Precedentes. III - Caso dos autos em que o mutuário adotou efetivas providências de purgação da mora, cabendo à CEF proceder de modo a utilizar na quitação das prestações em atraso os valores do FGTS. ... (Ap 00022066720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) No que respeita ao ônus sucumbencial, provou a parte mutuária notificar a CEF, a fim de que a celexma fosse solucionada nos termos aqui gizados judicialmente, fls. 40/41, permanecendo inerte o polo econômico, demonstrando a contestação apresentada seu total desinteresse de solução da questão pelas vias administrativas. Portanto, o êxito da empreitada autoral, conjugado à resistência da Caixa, conduz para a responsabilização da parte ré aos ônus da sucumbência, devendo ser arbitrados honorários advocatícios em seu desfavor. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 20, Lei 8.036/90, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para autorizar a utilização do FGTS a purgar a mora do contrato habitacional litigado, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa (R\$ 88.595,00, fls. 13, segundo parágrafo), consoante o disposto no art. 85, 2º, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ratificada a liminar de fls. 87/88.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-06.2016.403.6108** - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro o pedido de realização de audiência de instrução, formulado pela autora, à fl. 240. Para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes a apresentarem o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência, no prazo de dez dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002658-25.2016.403.6108** - MARCILIO BASTOS PEREIRA X ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Intime-se a CEF a atender à determinação de fls. 242, em até cinco dias, ante o tempo transcorrido desde sua petição de fl. 249. Fl. 254- Recebo a petição com emenda à inicial. Ao SEDI para que retire do polo ativo da lide Elza Siqueko Hara Okimura. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003274-97.2016.403.6108** - ZULEIDE DE PAULA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural - Labor campesino inconprovado - Carência não preenchida - Improcedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0003274-97.2016.403.6108 Autora: Zuleide de Paula Ré: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Zuleide de Paula, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando laborar, desde os seus 30 anos de idade, em propriedades rurais conjuntamente com seu companheiro, perfazendo tempo para jubileamento. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 65. Contestou o INSS, fls. 67/70, alegando, em síntese, não provou a parte autora a condição de rurícola. Réplica ofertada, fls. 105/115. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide. Houve depoimento pessoal do polo requerente e oitiva de testemunhas, fls. 132/135. Alegações finais, fls. 137/139 e 140/141. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91, que possui o seguinte teor: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se home, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Destaques-se, primeiramente, que Zuleide nasceu em 30/01/1946, fls. 12, tendo sido ajuizada a ação em 14/07/2016, fls. 02, portanto atendido restou o requisito etário. Narra a prefaçial que, desde que passou a viver maritalmente com Celestino Ferreira da Silva, aos 30 anos, a requerente passou a trabalhar em propriedades rurais, fls. 03, tendo-se, então, que o labor rurícola remontaria a 1976. Neste passo, quanto à comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental complementada por prova testemunhal(...) a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Coligiu a parte autora documentos em seu nome: extrato de FGTS com vínculo urbano de 01/03/1971 a 01/10/1972 (Têxtil Confecções), fls. 13; extrato do FGTS relativo ao empregador Alexandre Quaggio Chácara Primavera com vínculo iniciado em 02/01/2001, fls. 15; CTPS com registro de doméstica, em âmbito residencial, no período de 01/02/1996 a 31/12/2000, fls. 17, e CTPS com registro em estabelecimento agropecuário, no cargo de serviços gerais, com início em 02/01/2001, sem data de saída, fls. 17. Relativamente a seu marido, trouxe CTPS com os seguintes registros: 12/09/1971 a 18/03/1978 (Fazenda São Sebastião); 02/01/1980 a 31/12/1980 (construção civil); 01/02/1981 a 28/01/1982 (encarregado em estabelecimento agropecuário); 01/02/1986 a 30/07/1986 (serviços gerais na Agropecuária Bauru); 12/03/1987 a 01/09/1987 (trabalhador rural na Agropecuária Bauru) e 01/02/1996, sem baixa (serviços gerais na Chácara Primavera), fls. 19/21. Existe, ainda, um registro fora de ordem, de 03/01/1993 a 20/01/1996, na página 17 da CTPS, cuja justificativa seria o extravio da Carteira de trabalho, fls. 26, cuja função era doméstica, em âmbito residencial. Presentes ao feito, também, certidão de nascimento de filha, ocorrido em 15/02/1979, onde a constar a mãe como doméstica, cujo reconhecimento de paternidade por Celestino Ferreira da Silva ocorreu em 1990, via escritura pública, tendo se qualificado como lavrador, fls. 27. Há outro assento de nascimento, ocorrido em 11/12/1989, estando Zuleide qualificada como do lar e o pai como lavrador, fls. 28. A autora contraiu núpcias com Celestino, em termos formais, em 22/12/2008, sendo o marido qualificado como lavrador e ela do lar, fls. 30. Ainda em sede documental, estão os autos instruídos com livro de registro de empregados (Celestino), fls. 31/37, declaração de empregador de que Zuleide e Celestino trabalharam de 01/09/1987 a 04/12/1992 em propriedade rural, fls. 38, e contratos de arrendamento (Chácara Primavera) do ano 2002 até 2007 e de 2007 a 2012, fls. 39/43, e notas de produtor rural (estranhamente) emitidas somente a partir de 2007 (número 001), fls. 44/47. Registre-se que a declaração patronal de fls. 38 é mero documento particular, equivalente à prova testemunhal colhida e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando os desejados efeitos probatórios frente ao INSS (artigo 408, CPC, equivalente ao art. 368, CPC/73) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE LABOR URBANO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO... 2. ...reexame o Tribunal de origem entendido pela insuficiência da prova documental, uma vez que a declaração de ex-empregador extemporânea aos fatos equivale à prova testemunhal, rever tal entendimento implicaria em tendo o conteúdo fático-probatório dos autos, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1168168/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012) Neste passo, a autora não possui, em nome próprio, nenhum documento que a qualifique como rurícola ao passado, mas apenas o registro em CTPS sem baixa, teoricamente iniciado em 2001, fls. 17, sendo que as testemunhas ouvidas Patrícia, Rosilene, Guiliano e Alexandre não conheciam a autora em tempos passados, porque passaram a conhecer Zuleide a partir de 2004, 1992 e 1997 em diante, respectivamente, fls. 133/135. Assim, não há prova material corroborada por testemunhal que identifique labor no campo passado, evidentemente inservível a soleira palavra autoral: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE.

AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor castemur, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012)... (AgRg no AREsp 573.308/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016) De seu giro, em seu depoimento pessoal, embora a autora tenha mencionado que a vida toda laborou no campo, o que anteriormente afastado, por ausência de provas, conforme fundamentado, narrou que seu derradeiro vínculo rural seria na Chácara Primavera, de 1996 a 2007, todavia presente anotação na CTPS de que exerceu a função de trabalhadora doméstica, no período de 01/02/1996 a 31/12/2000, fls. 17. Vênia todas, em que pese sustente a requerente ter auxiliado o marido em trabalho rural, em termos hodiernos, o que atestado pelas testemunhas, em verdade sua vinculação empregatícia na Chácara Primavera era a de trabalhadora doméstica, portanto o seu dever formal estava circunscrito aquela função, não se enquadrando como empregada rural. Assim, se, ainda, que a testemunha Rosilene disse que Zuleide, em 1992, morava no Poço Fundo, mas tinha uma casa em Bauri e que vinha aos finais de semana, tanto que comprava verdura dela. Por outro lado, Zuleide disse que, na época do Poço Fundo, lá morava e que somente em 1996 teria vindo para a Chácara Primavera, portanto ausente segurança sobre os fatos ocorridos. Ainda que assim não fosse, tendo a requerente completado cinquenta e cinco anos no ano 2001, o conjunto probatório do feito não aponta para o complemento da carência mínima de 120 meses, art. 142, Lei 8.213/91, nos termos das provas colhidas ao feito e anteriormente analisadas. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. ... 2. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural no período alegado na inicial. Não há como reconhecer o trabalho rural no período aduzido na inicial, tendo em vista que não há início de prova material do interregno que se pretende provar... (AC 00367910220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 65, por este motivo ausentes custas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003520-93.2016.403.6108 - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORGOS (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Pela análise da mídia digital de fls. 103, inexistente prova de que tenha havido intimação do polo mutuário, para fins de purgar a mora (há apenas certidão de descumprimento de prazo). Desta forma, em até dez dias, colija a CEF (impresso) documento oficial indicativo da efetiva intimação (ou tentativa de) do polo mutuário. Com sua intervenção, vistas ao polo privado, pelo mesmo prazo. Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005226-14.2016.403.6108 - MARCO A ANTONIAZZI - ME (RS029043 - CESAR ADRIANO ANTONIAZZI E SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA E RS043996 - SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA/Extrato: Ação de rito comum - Contrato administrativo - Inexecução parcial da obrigação pelo contratado - Inexistência de cerceamento de defesa - Prazo para oferta de defesa correto - Ausência de bis in idem - Possibilidade de aplicação, através de procedimentos separados, de penas pecuniárias e de impossibilidade de licitar com a União - Improcedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0005226-14.2016.403.6108 Autor: Marco A. Antoniazzi ME/Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCO A. ANTONIAZZI - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, pela qual busca o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos NUP 53174.009915/2013-88 e NUP 53174.003453/2015-57, instaurados a partir das cartas de notificação de n.ºs 8.586/2015, 11.917/2015 e 13.146/2015, que lhe impuseram (a) rescisão unilateral de contrato cumulada com penalidade de multa por inadimplemento parcial e (b) penalidade de suspensão temporária de licitar por 12 meses. Alega ter havido violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da ocorrência de supressão dos prazos de defesa, da fixação da pena no início do procedimento, antes do contraditório, e de indevida dupla penalização pelo mesmo fato. Custas processuais recolhidas em 0,5%, fls. 515.A fls. 518/521, a tutela de urgência foi indeferida. Agravo de instrumento interposto, fls. 525, o qual julgado improvido, fls. 675/690, já transitado em julgado, fls. 681. Contestou a ECT, fls. 556/571, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, porque as sanções aplicadas têm respaldo na Lei de Licitações, defendendo a legalidade do procedimento administrativo, que franqueou a ampla defesa e o contraditório. Réplica, fls. 580/583. Instadas as partes a produzirem provas, fls. 585, apenas a ECT se manifestou, no sentido da desnecessidade de dilação, fls. 586. DECIDO. Primeiramente, não se há de falar em falta de interesse de agir, vez que o fato de o apenamento aplicado decorrer de previsão legal, não significa que o apenado não possa discutir a licitude de sua aplicação, prevalecendo o quanto previsto no art. 5º, XXXV, CF. No mais, a parte autora pleiteia a declaração de nulidade dos processos administrativos iniciados por meio das cartas de notificação n.ºs 8.586/2015, 11.917/2015 e 13.146/2015, referentes à imposição de penalidades e à rescisão de contrato administrativo, em razão de sua inexecução parcial. Para tanto, alega que(a) em ambos os processos, foram fixadas penalidades desde o início, antes de observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que seria inconstitucional(b) em ambos os processos, houve supressão de prazo de defesa, porque, para fins de tempestividade de eventual defesa por carta, seria, indevidamente, considerada a data do recebimento da peça na Diretoria Regional, e não a data de sua postagem(c) o segundo processo administrativo, que objetiva a imposição de penalidade de suspensão do direito de licitar, não poderia ter sido iniciado, porque - já se encontraria finalizada a atividade sancionatória com a fixação das penalidades pecuniárias anteriores e a rescisão contratual, havendo, no caso, indevido bis in idem - seria desproporcional, por ter havido descumprimento apenas parcial e ante a ausência de prejuízo material à ECT e de comprovação de reincidência de falta grave. Contudo, impresente violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por ter sido fixada penalidade desde o início da instauração dos procedimentos administrativos, pois se tratava de decisões fundamentadas em fatos apurados pela própria Administração, com base no princípio da autotutela e no regime jurídico próprio dos contratos administrativos, cuidando-se de sanções provisórias, sem eficácia, ou seja, que somente produziram seus efeitos se não impugnadas no prazo pelo administrado ou se a defesa deste fosse rejeitada. Com efeito, a Administração tem o dever-poder de fiscalizar a execução do contrato e, ao constatar sua inexecução total ou parcial, de aplicar sanções ao contratado, de acordo com o previsto no instrumento contratual e na lei que o rege, assegurando oportunidade de defesa com relação aos fatos apurados e imputados para, ao final do processo administrativo, manter ou não a penalidade imposta e que entendia cabível na hipótese (artigos 58, III e IV, da Lei n.º 8.666/93, e 68 da Lei n.º 9.784/99). Ademais, a imposição preliminar da sanção, com a descrição da norma ou cláusula infringida e da respectiva penalidade, permite que o contratado a conteste especificamente, podendo, inclusive, argumentar que os fatos se amoldam em outra cláusula ou requerer o abrandamento da sanção, não havendo, assim, qualquer prejuízo à sua defesa. Anote-se que, aliás, no caso, após a análise da defesa ofertada pela parte autora, no segundo processo administrativo, a pena de proibição de licitar pelo período de até cinco anos (cláusula 8.1.3 do contrato) pôde ser fixada em apenas doze meses, de acordo com os critérios que a ECT entendia apropriados (Projeto Dosimetria de Cálculo da Pena, fls. 434 e 460/461). Também inexistente ilegalidade com relação à observação efetuada pela ECT de que, para fins de tempestividade, deveria ser considerada a data do recebimento da peça de defesa na Diretoria Regional, e não a data de sua postagem. Tal regra não se mostra incompatível com o estabelecido no art. 66 da Lei n.º 9.784/99, visto que não impede a contagem do prazo para oferecimento da defesa a partir da ciência da decisão administrativa e com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia de vencimento. Efetivamente, ao iniciar o relacionamento negocial com a Diretoria Regional de São Paulo Interior, a parte autora tinha consciência de que poderia/deveria se reportar, muitas vezes, a este Município de Bauri/SP, onde aquela está situada, mas muito distante da sua sede em Lajeado/R.S. Logo, no específico caso, ausente violação ao princípio da ampla defesa na interpretação conferida pela ECT de que a peça de defesa deveria chegar à Regional de Bauri até o último dia do prazo para que fosse considerada tempestiva, até porque inexistente qualquer norma que atribua efeito de protocolo à postagem de peça de defesa em agência dos Correios (prestadora de serviços), não funcionando esta nem seu pessoal como longa manus da contratante ECT (diretoria regional administrativa). Aliás, a título ilustrativo, a Súmula 216, C. STJ: 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'. De qualquer forma, a regra questionada não causou prejuízo à parte autora, que apresentou e teve suas defesas analisadas, por serem tempestivas (fls. 340/344). Quanto à imposição da penalidade de suspensão do direito de licitar, após a finalização do processo administrativo de rescisão contratual e de aplicação de multas, do mesmo modo, não há ilegalidade a ser remediada, porque tanto a lei quanto o contrato permitem a cumulação das mencionadas sanções em razão do mesmo fato, não havendo determinação legal para que sejam impostas num mesmo processo administrativo. Destse, o previsto no art. 7º da Lei n.º 10.520/02, que rege o pregão, modalidade de licitação utilizada para a contratação em exame: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida por o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaif, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Da mesma ordem, a Lei n.º 8.666/93, geral das licitações, também tem dispositivo semelhante: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes advertências: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Observe-se que o 2º do art. 87, acima transcrito, consigna que a sanção de suspensão temporária do direito de licitar (inciso III) pode ser aplicada juntamente com a sanção de multa (inciso II), ou seja, em razão do mesmo fato, desde que garantida defesa do interessado no respectivo processo, do que se extrai caber um processo específico para a imposição daquela penalidade de suspensão, em que deverá ser oportunizada defesa ao contratado, não sendo, assim, necessariamente, um só processo para imposição de ambas as penalidades. Na mesma linha, dispõe a cláusula 8.3 do contrato de que as sanções de advertência e impedimento de licitar e contratar com a União poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação dessas [isto é, da comunicação da sanção de advertência ou de impedimento de licitar, daí podendo ser processo específico], cujas razões, em sendo precedentes, poderão isentá-las das penalidades; caso contrário, aplicar-se-á a sanção cabível (fl. 53, g.n.). Já com relação à imposição das multas, incide a cláusula com teor mais genérico, anterior àquela, de n.º 8.2, dispondo que as penalidades serão aplicadas com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, não existe óbice legal(a) à cumulação das penalidades de multas, decorrentes da entrega do pedido, contendo desconformidade, que resulte na emissão do termo de recusa (cláusula 8.1.2.2, a), da não-entrega total ou parcial dos objetos contratados (8.1.2.2, c), e da rescisão contratual (8.1.2.2, f), todas independentes entre si (8.1.2.4), com a penalidade de suspensão do direito de licitar, decorrente de falta na execução contratual (8.1.3, b); b) à instauração de processos específicos para imposição de cada uma dessas penalidades, já que, embora sejam cumuláveis, são independentes. Ato contínuo, a partir da carta de notificação 7.950/2015 e do relatado na inicial, deu-se sequência lógica de fatos e penalidades: a) imposição de multa em razão da entrega de pedido, contendo desconformidade, a qual resultou na emissão de Termos de Recusa de 5 itens contratados (8.1.2.2, a), oportunizando defesa (fl. 66); b) como vários bens foram reprovados em duas inspeções técnicas realizadas pela Engenharia, ou seja, tendo havido reapresentação de bens e reincidência de desconformidade, com a expedição de novos termos de recusa, foi instaurado procedimento de rescisão contratual e de imposição de multas, em virtude da não entrega dos itens, com base nas cláusulas 6.1.1.1, 6.1.2, 9.1.1, a, e j, e 8.1.2.2, c, e j, também oportunizando defesa (fls. 69/71 e 217/219); c) concluída a rescisão contratual por falta na execução, o mesmo motivo originou o processo para imposição da sanção cumulativa de impedimento ao direito de licitar, com base na cláusula 8.1.3, b, e no art. 7º da Lei do Pregão, também oportunizando defesa (fls. 105/106). Logo, não se configura, na espécie, indevido bis in idem. Por fim, também não há evidências de desproporcionalidade ou de falta de razoabilidade na dosimetria da pena de impedimento ao direito de licitar, pois devidamente fundamentada em critérios razoáveis. Com efeito, foram considerados (fl. 460/461): como agravantes(a) o registro de várias penalidades nos últimos 24 meses em outros contratos com a ECT, inclusive multa por rescisão de outra avença, ocorrida em março de 2016 (fls. 439/441); b) o comprometimento das atividades da ECT (prejuízo), por ter deixado de receber cinco das onze espécies de móveis contratados, os quais serviriam para otimizar, substituir e ampliar o parque operacional da Regional São Paulo Interior, já que recusados, por duas vezes, não só por falta do Certificado de Marca de Conformidade, mas também por outras irregularidades classificadas como defeitos graves (fls. 124/212 e 431/434); - como atenuante, o fato de possuir outros contratos vigentes, em execução, com a ECT (fls. 442/450). Desse modo, tendo-se em vista que a penalidade podia atingir o prazo máximo de cinco anos (art. 7º da Lei n.º 10.520/02), bem como as duas agravantes e a atenuante verificadas, especialmente, assim como os prejuízos causados pela falta, embora parcial, na execução do contrato, não se afigura desproporcional a fixação da penalidade pelo prazo de doze meses. Saliente-se que, tendo havido prejuízo, não cabe a penalidade de advertência, somente aplicável se o descumprimento das obrigações assumidas não causar prejuízo, conforme cláusula 8.1.1 do contrato. Portanto, restou cabalmente demonstrado não haver ilegalidade nos processos administrativos questionados. Sobretudo, tudo o quanto aqui apurado já restou ratificado pelo E. TRF-3, na apreciação do agravo apresentado pela parte autora, fls. 675/690, assim já conhece o destino de insucesso o polo autor, vênias todas. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao complemento de custas, fls. 515. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005254-79.2016.403.6108 - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X REDE TV SHOP LTDA - ME (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E

SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)  
SENTENÇA: Extrato: Ação de rito comum - Pagamento de título de crédito a destempe e de modo diverso do que avençado (direto à cedente, não ao banco) - Negociação do título de crédito, pela Cedente, em operação de desconto bancário com a CEF - Protesto pela CEF, diante da inadimplência configurada - Confirmação posterior do pagamento e quitação da obrigação pela Cedente - Danos morais não configurados - Culpa exclusiva da parte autora - Ilegitimidade passiva da empresa Cedente - Parcial procedência ao pedido, apenas para sustar o protesto. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005254-79.2016.403.6108. Autor: Personal Elias Imóveis Ltda. Réus: Rede TV Shop Ltda ME e Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Personal Elias Imóveis Ltda, qualificação a fls. 02, em face de Rede TV Shop Ltda ME, inicialmente perante a E. Justiça Estadual, por meio da qual aduz quitou obrigação envolvendo serviços de comunicação, porém houve indevido protesto e negativação, por estes motivos pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e, no mais, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, da ordem de treze salários mínimos, deconstituindo-se o título protestado. O E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru deferiu a liminar para sustar os efeitos do protesto, fls. 34/35. Apresentou contestação a parte ré, fls. 65/81, alegando, em síntese, tomou-se credora da autora por duplicata no valor de R\$ 700,00, com vencimento em 22/03/2015, tendo negociado o documento com a Caixa Econômica Federal, sendo que o polo autor deixou de honrar a obrigação, porém foi informada de realização de crédito em sua conta bancária, assim reconheceu a quitação da obrigação, propondo-se a reembolsar a CEF, que não aceitou. Suscita ilegitimidade passiva, devendo a CEF ser denunciada à lide, inexistindo ato ilícito nem dano moral, assim, quem deu causa à quitação deveria se dar por meio daquele documento e na data aprazada. Todavia, por sua conta e risco, efetuou o polo autor depósito bancário na conta da empresa Rede TV Shop, fls. 12, em atraso, no dia 25/03/2015. Conforme estampa o boleto de fls. 12, o pagamento intempestivo geraria acréscimo de juros de mora diários e multa, sendo que o originário valor devido de R\$ 700,00 foi depositado sem nenhum acréscimo. É dizer, à espécie incide o brocardo jurídico de que quem paga mal, paga duas vezes, vez que a tardeira devedora, além de utilizar meio inadequado para a quitação, não pagou a integralidade do débito. Por outro lado, a Rede TV SHOP lhe concedeu plena quitação de sua obrigação, fls. 13, constando de sua contestação realizaria o reembolso diretamente à CEF, fls. 67. O mais, então, haverá de ser resolvido em esfera própria, dados os estritos limites desta ação de danos. Por fim, como ao início salientado, o protesto ocorreu por exclusiva culpa autoral, que utilizou meio inadequado para pagamento e fora do prazo, significando dizer nenhum dano moral a ser devido, porque configurada causa excludente de responsabilidade sobre a CEF. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva da empresa Rede TV SHOP Ltda ME, art. 485, VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento a esta de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 487, I, CPC, unicamente a fim de ratificar a sustação de protesto ordenada a fls. 34/35, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizados, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, porque toda a causalidade para a demanda a decorrer de sua equivocada postura, como anteriormente destacado. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 123. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005666-10.2016.403.6108 - PRICILA MARTINS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 256- Manifeste-se a parte autora, no prazo de até dez dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000951-50.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ( ) - ROBERTO DONIZETE DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 186- Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo comum de dez dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000961-94.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ( ) - VERA LUCIA DE SOUZA MELLO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Concedido os benefícios da justiça gratuita, à parte autora, à fl. 144, verso. Ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fl. 169, pois crucial, a tanto, a averiguação do vício (ou não) de construção. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil GABRIEL COSTA PLACCE, CREA 506.982.942-9, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003561-88.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ( ) - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 30 e 34).

Fls. 199: conforme solicitado, intime-se a ré, Sul América, para contestar a demanda, tendo-se em vista que em sua 1ª manifestação, fls. 34, ainda na Justiça Estadual, limitou-se a requerer o desmembramento do feito, com o deslocamento dos autores com contratos firmados por meio de apólice pública (ramo 66) para esta Justiça Federal, inclusive ali solicitou o interrupção do prazo para a apresentação de defesa (fl. 38).

A CEF, por sua vez, foi intimada para que se manifestasse sobre a existência de interesse na causa (fl. 85, verso), no entanto, apresentou defesa fls. 89, reiterando-a à fl. 140, verso (desnecessário, assim, novo prazo para a apresentação de defesa pela CEF).

Apresentada a contestação pela Sul América, ou com o decurso de prazo a respeito, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, todas as partes, para especificarem provas, justificadamente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003563-58.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ( ) - OSCAR DE ANDRADE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à ré Sul América, o prazo legal para a apresentação de sua contestação. Com sua vinda, dê-se vista à parte autora para que apresente sua réplica, caso queira, em até quinze dias, bem como, para todas as partes, prazo comum de cinco dias, para especificação de provas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003564-43.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ( ) - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 85, verso- Concedo às rés Sul América e CEF o prazo legal para ofertarem sua contestação, caso queiram. Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias e a todas as partes para especificação de provas, no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003565-28.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ( ) - ELAINE BASSI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à ré Sul América, o prazo legal para a apresentação de sua contestação. Com sua vinda, dê-se vista à parte autora para que apresente sua réplica, caso queira, em até quinze dias, bem como, para todas as partes, prazo comum de cinco dias, para especificação de provas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003566-13.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ( ) - PAULO SERGIO NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 30, à parte autora. Concedo à ré Sul América, o prazo legal para a apresentação de sua contestação. Com sua vinda, dê-se vista à parte autora para que apresente sua réplica, caso queira, em até quinze dias, bem como, para todas as partes, prazo comum de cinco dias, para especificação de provas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003567-95.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ( ) - VALDECI XAVIER DINIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA

Concedo à ré Sul América, o prazo legal para a apresentação de sua contestação. Com sua vinda, dê-se vista à parte autora para que apresente sua réplica, caso queira, em até quinze dias, bem como, para todas as partes, prazo comum de cinco dias, para especificação de provas. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003568-80.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - DIRCE LODINO NICOMEDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o documento de fl. 26, verso, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Intimem-se as rés CEF e Sul América, pela imprensa oficial, do início do prazo para a apresentação de suas contestações, ante o despacho de fl. 99, verso. Após, dê-se vista à União, para o mesmo fim. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003570-50.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - OSWALDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100- Concedo às rés Sul América e CEF o prazo legal para ofertarem sua contestação, caso queiram. Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias e a todas as partes para especificação de provas, no prazo legal. Ante a manifestação da União, fl. 219, defiro o pedido para que não integre o polo passivo da lide. Oportunamente ao SEDI, para que seja retirada do polo passivo da lide. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000509-22.2017.403.6108** - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 390: manifeste-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001512-12.2017.403.6108** - TELMA CAMOICO BENEDETTI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, ante a alegação de continuidade da doença, desde 2002, bem como seu agravamento (fl. 03). Atenda a autora a determinação de fl. 101, trazendo cópia do laudo pericial realizado nos autos do processo 0000563-76.2003.403.6108, em até dez dias. Postergo a apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada, para após a realização de perícia, ante o já processado nos autos acima referidos (fls. 109/111). Sem prejuízo, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-19.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Atenda a CEF a determinação de fl. 101, em até dez dias. Defiro o pedido de fl. 102 (substituição de testemunha arrolada). Fls. 103/105 - Ciência às partes acerca da manifestação do MPF. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001912-26.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILZA JACOMINE BELLISSIMO(SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA)

Fls. 42: tendo-se em vista o solicitado pela parte ré, nomeio como sua Advogada Dativa a Dra. Narriman Suellen Barbosa, OAB/SP 389.726, que deverá ser intimada para informar se aceita o encargo.

Em caso positivo, deverá contestar a demanda independentemente de nova intimação a respeito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002117-55.2017.403.6108** - SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de até quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002139-16.2017.403.6108** - BENEDITO DOMINGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X SEIGEM UEMA X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA DARIO X IVETE DA CRUZ ROMAO X VILMA BARBOSA THOMAZ X JONAS SCARCELLA X CATARINA GARCIA SILVA X JAIR ANTONIO FILHO X EDMUNDO DANTE ZAMARO JUNIOR X JORGE LUIZ DA SILVA X SEIGEM UEMA X APARECIDO FRANCISCO VITOR X JOSÉ MARIM X WILSON ROBERTO MARTINS RUIZ X MANOEL COUTINHO JUNIOR X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X BENEDITA ALVES DA SILVA X ELEONOR ALVES DE SOUZA X TOSHIKO KAMIYA UEMA X JOAO ELSON ROSA X NEUSA LIBERATO RAFFAELI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 643/645- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 638, último parágrafo, em até dez dias. A persistir seu silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quanto aos autores ali mencionados. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001799-14.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se o presente feito e o principal (00056131020084036108). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001165-47.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-52.2012.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela parte embargada neste momento processual, traga seu último comprovante de renda mensal total, em até dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fls. 223/224, conclusivamente. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002712-25.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) SENTENÇA Extrato: Embargos do art. 730, CPC/73 - RMI calculada com base nas contribuições atreladas aos vínculos reconhecidos na fase de conhecimento - Correção monetária firmada nos termos do Manual de Cálculos - Tentativa do INSS de alterar a forma de atualização monetária, com a incidência único das regras do art. 1º-F, Lei 9.494/97 : inadmissibilidade - Coisa julgada a impedir tal inovação - Contadoria a apurar diferenças - Parcial procedência aos embargos - Honorários : valor dos embargos de R\$ 31.503,32 - Credor a desejar R\$ 118.963,08 - Fixados sentenciados devidos R\$ 117.923,60 - Honorários em prol do credor de 10% sobre os R\$ 31.503,32 Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002712-25.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Aparecida Colombara Teruel Vistos etc. Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecida Colombara Teruel, aduzindo haver erro quanto à RMI calculada, pois foi inserida contribuição que não consta do CNIS, além de inobservada a disposição do art. 1º-F, Lei 9.494/97. Impugnou o polo privado, fls. 54/60, que deseja receber R\$ 118.963,08, fls. 281, processo principal, alegando, em síntese, houve recolhimentos previdenciários brotados de reclamação trabalhista post mortem, competindo ao INSS atualizar os seus cadastros, tendo o título judicial firmado o Manual de Cálculos, para fins de atualização do débito, invocando litigância de má-fé por parte do INSS. Manifestou-se a Contadoria do Juízo, no sentido de haver excesso de execução, fls. 62/66. Anuiu a parte exequente ao cálculo, fls. 72, de R\$ 118.562,00. O INSS consignou que a Contadoria incluiu, indevidamente, a contribuição do mês 04/2006, porém o óbito do segurado instituidor da pensão ocorreu em 21/04/2006, portanto devem ser utilizados os salários de contribuição até 03/2006. Retificou sua algebra a Contadoria, na linha do quanto apontado pelo INSS, sob tal flanco, fls. 85. Discordou a parte segurada da conta ofertada, porque entende que a competência 04/2006 deve ser aproveitada, à luz do art. 29, II, Lei 8.213/91, fls. 98/100. Determinada a expedição de ofício precatório e RPV para os valores incontroversos, fls. 101/103. Instada a Contadoria a se manifestar sobre a intervenção de fls. 98/100, manteve o seu posicionamento, fls. 107. Nova intervenção da parte privada, fls. 113/114. A Contadoria foi provocada a se manifestar sobre diferenças a serem pagas, fls. 115, intervindo a fls. 116, com vistas às partes a fls. 119 e 120. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o título judicial transitado em julgado considerou o vínculo empregatício do período 02/01/2006 a 19/04/2006, decorrente de reclamação trabalhista, fls. 23-v, último parágrafo. Ali também restou consignado que o próprio INSS requereu vistas dos autos trabalhistas para iniciar execução, firmando o v. aresto que eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário, fls. 24. Aliás, ao caso concreto, houve recolhimentos, o que benefício à Previdência Social, fls. 19/22 do processo principal, portanto sem qualquer sentido a impugnação do INSS, vez que a coisa julgada considerou a existência deste vínculo empregatício, assim devida a consideração também dos importes recolhidos. De seu giro, correta a intervenção da Contadoria Judicial ao excluir a competência 04/2006 do PBC, tendo-se em vista o óbito do segurado em 21/04/2006, fls. 74-v. Neste passo, não se há de falar em aplicação do art. 29, II, Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo não trata da pensão por morte (engloba aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente). Demoreadamente, a

respeito do índice de correção monetária a ser aplicado sobre a verba previdenciária em foco, colaciona-se o quanto firmado pelo E. TRF-3, na v. decisão de fls. 24-v. Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região. Realmente, flagra-se que o INSS a se debater, data venia, com seu próprio (quando mínimo) descuido, em sede cognoscitiva, cuja intenção já então poderia ter sido debatida segundo a forma como (tardamente) desejada, nesta fase de cumprimento de sentença, assim sem sucesso a colmada aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a título de correção monetária. Deveras, o v. decisório do E. Juízo ad quem, já finalizado, determinou a aplicação do Manual de Cálculos, tabela esta que não aplica o indexador colimado. Logo, em fase de conhecimento, incontroverso não conquistada a atualização monetária unicamente sob as diretrizes do art. 1º-F. É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte autárquica, a não se sustentar diante da res judicata, que tornou o julgamento imutável, imodificável. Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois inexistiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores, somente agora descobrindo o INSS tal discepção, o que evidentemente a não prosperar. Serve o presente caso, pois e quando muito, a veemente recordação ao Instituto, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesmo o INSS. Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pela Contadoria do Juízo a fls. 85/89, da ordem de R\$ 117.923,60, atualização até 05/2015, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o propósito do Instituto Previdenciário: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadora do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora, fôrmou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante o cumprimento da obrigação de fazer pela executada.... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARAES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2012) Frise-se, ademais, inexistir má-fé do INSS, tanto que logra parcial êxito na desconstituição da execução que lhe originalmente oposta. Para fins de sucumbência, constata-se que o cálculo originário apresentado pela parte privada orbitou em R\$ 118.963,08, fls. 281, processo principal, portanto decaiu de mínima porção o ente embargado, restando fixados honorários advocatícios, em prol da parte privada, no importe de 10% sobre o valor dos embargos (R\$ 31.503,32, fls. 10), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se então o necessário ao pagamento do valor remanescente, deduzindo o montante já antecipado, fls. 101/103. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008942-40.2002.403.6108** (2002.61.08.008942-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X INSS/FAZENDA(SP231242 - MICHELLE VALENTIN BUENO E SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA

Fl. 1111/1114- Ciência à União. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até quinze dias. Se nada mais for requerido, archive-se o presente feito, bem como o feito 00054064020104036108, apensado ao presente. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0005473-92.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002074-46.2002.403.6108** (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA X R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA X INSS/FAZENDA(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO)

Atenda o Advogado da parte exequente, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, em até cinco dias, a determinação de fl. 568. Sem prejuízo, manifeste-se o Advogado substabelecido, Dr. Bruno M. Mazza, OAB/SP 202.784, sobre o pedido formulado às fls. 546/561 e manifestação de fls. 564/567, no mesmo prazo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006785-94.2002.403.6108** (2002.61.08.006785-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006956-80.2004.403.6108** (2004.61.08.006956-9) - ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/180- Manifeste-se a parte autora/exequente, em até dez dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009198-12.2004.403.6108** (2004.61.08.009198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE X MANOEL SIMOES DE SOUZA X RODRIGO VEIGA SIMOES DE SOUZA(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE

Manifeste-se a exequente (EBCT) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000006-84.2006.403.6108** (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Fls. 259, verso: arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001158-36.2007.403.6108** (2007.61.08.001158-1) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Fl. 421- Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 dias ou até manifestação da exequente. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista à União. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001173-68.2008.403.6108** (2008.61.08.001173-1) - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313- Ante a informação de levantamento dos valores pagos nos autos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000024-03.2009.403.6108** (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 364- tendo-se em vista o depósito efetuado pela CEF, fls. 375/375, bem assim a apresentação de fundamentos relevantes, atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CEF. Intime-se a impugnada/autora (Dirceu Alves) para se manifestar sobre a impugnação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000088-13.2009.403.6108** (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010376-20.2009.403.6108** (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 393/394 - Manifeste-se a CEF, em até dez dias, efetuando o depósito solicitado, no mesmo prazo, em caso de concordância. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000848-88.2011.403.6108** - MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI  
3ª Vara Federal de Bauru - SPCumprimento de sentençaAutos n.º 0000848-88.2011.4.03.6108Exequente: UniãoExecutada: Maria Délia de Oliveira ChechiSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, às fls. 173/175 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-41.2002.403.6108** (2002.61.08.001654-4) - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES X UNIAO FEDERAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.Se nada mais for requerido, venham os autos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006370-96.2011.403.6108** - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X ADMIR JESUS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 361- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 10787**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007976-38.2006.403.6108** (2006.61.08.007976-6) - PROCOPIO PIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296: expeçam-se minutos referentes às RPV, cujas transmissões deverão ocorrer somente após a ciência às partes, nos termos do art. 11, da Resolução Nº CNJ-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017. Após, não havendo discordância, retomem os autos para as transmissões a respeito.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003506-85.2011.403.6108** - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença, deverá ocorrer via autos eletrônicos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006212-41.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-85.2011.403.6108 ( ) - LUIZ GUILHERME SILVA CANEO X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP113990 - MARCELA SOARES CARNEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença, deverá ocorrer via autos eletrônicos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003712-94.2014.403.6108** - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: expeça-se minuta de Precatório em favor da parte autora, quantos aos valores incontroversos, dando ciência às partes.

A seguir, retomem os autos para a transmissão do precatório.

De outra parte, se o caso, deverá a parte autora/exequente proceder ao cumprimento da sentença via autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004775-57.2014.403.6108** - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 437).

Não havendo discordância, expeçam-se minutos de Precatório e RPV a respeito, dando ciência às partes antes das transmissões a respeito. Existindo discordância, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença via autos eletrônicos - PJe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001936-88.2016.403.6108** - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/358: providência a parte autora.

Int.

#### **Expediente Nº 10790**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009062-20.2001.403.6108** (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X LEONOR GARCIA MERIGHI X ALLAN LODOVICO MERIGHI JUNIOR X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X EUFLAUSINA PALLONI SOMENSE X MARCOS ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X MARCOS CESAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO CARLOS POLETE X UELITON POLETE X ROSEMAR ESTELLA POLETE DE CARVALHO X LUCIMARA POLETE LEMOS DE ALMEIDA X GISELE POLETE MIZOBUTSI X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONINO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA MATEUS X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X GENY BIANCHINI MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARILENI PEREIRA MOYA X JOSE ONIVALDO ARANTES PEREIRA X EVANY ARANTES PEREIRA X MARIMILTE APARECIDA ARANTES SPERIDIAO X MARCIA REGINA PEREIRA MUNHOZ X MARISA DE CASSIA PEREIRA BUENO X MARILDA MARIA ARANTES PEREIRA FERRARINI X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X CASSIA APARECIDA CHACON DEAJUTE X JOSE CLAUDIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X GENOVEVA PELEGRINA MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X MARIA APARECIDA DO PRADO PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO ESCAVACINI MORETTO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X IVONE ROQUE DO CARMO X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS X ADRIELI GONCALVES DOS SANTOS SILVA X MARIANA GONCALVES DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X APPARECIDA CREPALDI BARRAVIERA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOURDES ALVES NEVES X CARLOS ALBERTO ALVES NEVES X CELINA ELIZABETH A N MADUREIRA X PAULO ROBERTO ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X ANGELA APARECIDA FERRAZ X SUELI FERRAZ BARROSO X CILENI TURINI GOMES X CIRIO PEGORARO X MARIA EONICE PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X SILVIO CARLOS CASASANTA X WILSON WANDERLEY CASA SANTA X WAGNER ROBERTO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010193-25.2004.403.6108** (2004.61.08.010193-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009509-2)) - STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Trasladem-se cópias de fls. 236, 246, 266, 276-verso/278 e 288/290.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003184-60.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001603-9)) - SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ) (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias de fls. 88 e 144/146 ao feito principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade pertinentes.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003676-18.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003111-7)) - C.B.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/EXTRATO : Embargos à execução fiscal - Prescrição não consumada - SELIC : legalidade - Multa de 20% lícita - Improcedência aos embargos/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003676-18.2015.403.6108Embargante: C.B.L. Empreendimentos e Participações Ltda/Embargada : União/Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por C.B.L. Empreendimentos e Participações Ltda, qualificação a fls. 02, em face da União, aduzindo prescrição, ilegalidade da SELIC, da correção monetária pela UFIR e do anatocismo, bem assim considera excessiva a multa aplicada. Impugnou a União, fls. 21/30, alegando, em síntese, que o executado parcelou as dívidas, portanto causa interruptiva da prescrição, defendendo a legalidade da SELIC e da multa moratória aplicada. Réplica a fls. 46/49. Requeveu a União o julgamento antecipado da lide, fls. 30, postulando o polo embargante por prova pericial, fls. 50. Informou a União que o contribuinte aderiu a parcelamento de débito, portanto renunciou ao debate, fls. 52/53, discordando o particular a respeito, invocando seu direito à análise das teses apresentadas, fls. 59, reiterando a parte exequente sua posição, fls. 63. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois abordadas questões eminentemente jurídicas. Por sua vez, a tese fazendária de que ocorreu confissão, então operada renúncia, não se sustenta, vez que o gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil de então: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cedejo, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretirável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é inabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Dje 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Dje 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp. 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, Dje 14/03/2012) Desta forma, se o contribuinte aderiu a parcelamento de débito e o programa exige a renúncia para gozar do benefício fiscal, a União, pela via administrativa, deve adotar as medidas cabíveis pelo descumprimento da regra. Em continuação, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Neste passo, é certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, Dje 13/04/2016). (AgInt no AREsp 1003879/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, Dje 05/05/2017) Assim, seguindo entendimento do C. STJ, o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. AgInt no REsp 1405175/SE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPosta OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS MOLDES DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo (AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, Dje 12/05/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587677/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 19/12/2016) No caso concreto, os créditos da CDA nº 80.6.06.115049-50, que aparelha a execução fiscal 2007.61.08.003111-7, foram documentados entre 06/08/2002 e 20/10/2004, fls. 31, tendo havido adesão a parcelamento de débito em 13/08/2006, fls. 36. Cancelado o parcelamento em março/2007, fls. 36, sobreveio ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2007. As CDA 80.2.06.012971-62, 80.6.06.019886-95 e 80.7.06.004699-42, que lastreiam a execução fiscal 2007.61.08.007644-7, foram formalizadas entre 08/05/2002 e 20/10/2004, fls. 32/34, igualmente com adesão a parcelamento de débito nos dias 09/02/2006, fls. 39, 24/02/2006, fls. 41, e 24/02/2006, com rescisões em 13/05/2007, respectivamente, sobreveio ajuizamento executivo em 13/08/2007, fls. 02 do apenso. Ou seja, não se há de falar em prescrição. Em continuação, os embargos à execução foram deduzidos no ano 2015, fls. 02, apresentando tese sustentada pela jurisprudência há muitos anos, demonstrando, inclusive, várias todas, desconhecimento/desatualização aos ritos processuais de repetitividade e de aplicação cogente às esferas do Judiciário. Com efeito, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, julgado em 18/05/2011. Por igual, inserta a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/73, REsp 879844/MG, julgado em 11/11/2009. Ou seja, carente de juridicidade a defesa do devedor, não havendo de se falar em capitalização de juros, porque lícito o indexador eleito pela Fazenda Nacional. Da mesma forma, objetivamente equivocada a tese a respeito de correção monetária pela UFIR, pois referido fator antecedeu justamente à SELIC, sendo que os fatos tributários em questão são posteriores (2002 em diante). Por fim, com relação à multa (20%, fls. 04 e seguintes de cada apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida invocação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, I, CPC, sujeitando-se a parte devedora, a título sucumbencial, ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob números 2007.61.08.003111-7 e 2007.61.08.007644-7.P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000412-85.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-66.2012.403.6108 ()) - GLENNYLSO VARCA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Extrato : Embargos de terceiro - Indisponibilidade de imóvel -- Executivo suspenso - Ausente iminente risco de dano - Indeferimento ao pleito liminar de manutenção na posse - Emenda à inicial - Inclusão dos vendedores gaveteiros e da credora hipotecária no polo passivo - Necessidade de contrafeitos para as citações - Ausente cópia da execução fiscal, de onde emanou a ordem para a indisponibilidade do bem - Ausente comprovação da miserabilidade - Ônus embargante/Autos n.º 0000412-85.2018.4.03.6108Embargante : Glennylson Varca/Embargada : Fazenda Nacional/Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/10, ajuizados em 15/03/2018, fls. 02, deduzidos por Glennylson Varca, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, distribuídos por dependência ao executivo fiscal n.º 0004378-66.2012.4.03.6108, por meio da qual sustenta a parte embargante ser a legítima proprietária, desde 20/06/2004, do imóvel residencial matriculado sob o n.º 68.278, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis em Bauru/SP. Afirmou seu imóvel fora indisponibilizado nos autos da execução fiscal. Requeveu, liminarmente, a manutenção da posse e pignou pela gratuidade. Juntou procuração e documentos, fls. 11/80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não se fazem presentes, neste momento de análise sumária, os requisitos para a concessão da liminar. O periculum in mora não pode ser invocado porquanto, cautelarmente, este Juízo consultou os autos da execução fiscal n.º 0004378-66.2012.4.03.6108, aos quais os presentes embargos distribuídos foram por dependência, tendo constatado aquele feito encontra-se suspenso, com base no art. 40, Lei 6.830/80, consoante despacho lá proferido, em 23/10/2017, a fls. 230, não se fazendo presente o risco de dano. Assim, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde já, indeferida a liminar. Em prosseguimento, a inicial dos presentes embargos deve ser emendada para a) inclusão dos coexecutados do feito principal, Lucimária Antônia Coelho da Silveira e Valdemir Venâncio da Silveira, no polo passivo destes Embargos, vez que teriam sido os vendedores do imóvel matriculado sob o número 68.278, no 2º CRI de Bauru (contrato de gaveta), em 20/06/2004, ao aqui embargado (fls. 15/17), bem como da credora hipotecária do imóvel, Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 13/14), pois litiscortes necessários, nos termos do art. 114, CPC;b) juntada ao feito de cópia completa da execução embargada; c) comprovação documental da renda mensal total auferida, atualizada, pelo embargante, para que se aprecie o pleito de Gratuidade;d) condução aos autos da quantidade necessária de contrafeitos, para eventuais futuras citações.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por primeiro, intimação somente ao embargante.Havendo emenda à inicial, ao SEDL, para inclusão de Lucimária Antônia Coelho da Silveira, Valdemir Venâncio da Silveira e da Caixa Econômica Federal, no polo passivo.Tudo cumprido ou com o decurso do prazo in albis, conclusos.



**EXECUCAO FISCAL**

**0001582-54.2002.403.6108** (2002.61.08.001582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI02910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SPI79565 - DEBORA CASANTE BRITO E SPI89400 - ADRIANO GONCALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO)

Execução Fiscal n.º 0001582-54.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Leme Artigos Automotivos Ltda.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 314, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos imóveis constritos às fls. 155/162 (registro às fls. 200/203).Mesmo intimada a proceder ao recolhimento das custas, fls. 321/323, a executada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 339.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, pra inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001696-90.2002.403.6108** (2002.61.08.001696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI02910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

Execução Fiscal n.º 0001696-90.2002.4.03.6108, apensada à n.º 0001582-54.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Leme Artigos Automotivos Ltda.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 314 dos autos n.º 0001582-54.2002.4.03.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos imóveis constritos às fls. 155/162 (registro às fls. 200/203), dos autos n.º 0001582-54.2002.4.03.6108.Mesmo intimada a proceder ao recolhimento das custas, fls. 321/323, a executada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 339, dos autos n.º 0001582-54.2002.4.03.6108.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, pra inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001697-75.2002.403.6108** (2002.61.08.001697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI02910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SPI79565 - DEBORA CASANTE BRITO)

Execução Fiscal n.º 0001697-75.2002.4.03.6108, apensada à n.º 0001582-54.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Leme Artigos Automotivos Ltda.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 314 dos autos n.º 0001582-54.2002.4.03.6108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos imóveis constritos às fls. 155/162 (registro às fls. 200/203), dos autos n.º 0001582-54.2002.4.03.6108.Mesmo intimada a proceder ao recolhimento das custas, fls. 321/323, a executada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 339, dos autos n.º 0001582-54.2002.4.03.6108.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, pra inscrição em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002317-87.2002.403.6108** (2002.61.08.002317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X T V BAURU LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SPI191137 - GINA PEIXOTO PAPANSIDERO E SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Intime-se a executada, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 382.

Após, nova vista dos autos à Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007385-18.2002.403.6108** (2002.61.08.007385-0) - FAZENDA NACIONAL X DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA - MASSA FALIDA(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n. 0007385-18.2002.4.03.6108Execução FiscalExequente: UNIÃO FEDERALExecutada: DENIFER COMERCIO DE AÇOS BAURU LTDA - MASSA FALIDASentença:Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da União às fls. 118/123, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a imunidade tributária da União.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0009328-70.2002.403.6108** (2002.61.08.009328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ALIANCA DE BAURU LTDA X GERALDO JOSE DA SILVA FILHO X MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 260 e ss.: Os valores depositados em conta judicial nos autos foram integralmente convertidos em renda em favor na Fazenda Nacional, conforme verificado às fls. 182/192.

Desta forma, nada a deliberar quanto ao pedido do executado (fls. 260).

Intimem-se.

Após, tendo já sido recolhidas as custas processuais devidas nos autos, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001013-77.2007.403.6108** (2007.61.08.001013-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PPCO COMERCIO DE PAPEL LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR

Fls. 122/126: Manifeste-se a Administradora Judicial da executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001982-92.2007.403.6108** (2007.61.08.001982-8) - FAZENDA NACIONAL(SPI27435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 79/121: Intime-se o executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003156-39.2007.403.6108** (2007.61.08.003156-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 135: Manifeste-se a executada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003289-81.2007.403.6108** (2007.61.08.003289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GERALV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELISEO MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

Face a expressa concordância da Fazenda Nacional, ficam levantadas as penhoras incidentes sobre os bens de matrículas nº 14.898, nº 1.376, nº 5.112 e nº 5.855, todas do CRI de Pedemeiras/SP.

Cumpra-se terceiro parágrafo de fls. 335 em relação ao imóvel remanescente penhorado de matrícula nº 5.111 do CRI de Pedemeiras/SP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004691-03.2007.403.6108** (2007.61.08.004691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)

Execução Fiscal n.º 0004691-03.2007.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: MPL-Bauru Corretora de Seguros LtdaS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 85/86, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 89/90.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008309-82.2009.403.6108** (2009.61.08.008309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)

Fls. 98: Intime-se o patrono da executada, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001334-73.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Execução Fiscal n.º 0001334-73.2011.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESSExecutada: Maria Eurípedes da Silva GonçalvesSentença Tipo BS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 136, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Os montantes bloqueados já foram estomados à origem, consoante se extrai das fls. 91 e 94/96.Sem custas, ante a gratuidade, deferida à fl. 34.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0004182-96.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTINHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAVIN

Fls. 147/150: Esclareça a executada seu intento, uma vez que o bem oferecido em substituição da penhora realizada nos autos não lhe pertence.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004340-54.2012.4.03.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAGUACY BRASIL COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Execução Fiscal n.º 0004340-54.2012.4.03.6108Exequeute: Fazenda NacionalExecutada: Jaguacy Brasil Comércio de Frutas Ltda.S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União às fls. 35/36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 37/40.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0000860-34.2013.4.03.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0000860-34.2013.4.03.6108Exequeute: Fazenda NacionalExecutada: Instituição Toledo de EnsinoSENTENÇA:Vistos etc.Tendo em vista a adesão da executada ao Programa de Estímulo à Recestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, instituída pela Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012, e ainda pendente de consolidação no sistema SISPAR, noticiada pela exequente, à fl. 165, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, VI, c.c. o artigo 783, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada à fl. 146.Sem custas, ante a inatividade tributária da União.Face ao presente despacho, fica sem objeto a exceção de pré-executividade de fls. 33/39.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0004651-74.2014.4.03.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELENA PEREIRA SOARES(SPI28886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Fls. 74 e seguintes: Deve ser indeferido o pedido de desbloqueio, pois os documentos juntados até o momento não comprovam a origem salarial do saldo constrito. Vejamos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo artigo, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e limitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie às custas do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas.Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente.E mais. Por meio do inciso X do art. 833 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos.Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e contritos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção.Partindo dessas premissas, no presente caso, contudo, não há demonstração de situação fática que implique a liberação do valor constrito junto ao Banco do Brasil, no montante de R\$ 4.290,55 (fl. 32).Com efeito, alega a executada que parte do valor bloqueado, R\$ 4.180,00, decorrente de aplicação financeira, teria, como origem, valor recebido de licença-prêmio, R\$ 8.735,97, em 29/05/2015 (fl. 74), conforme comprovante de fl. 52, mas, por outro lado, não trouxe aos autos extrato de movimentação da referida aplicação desde aquela data até o momento da construção, ocorrida apenas em 25/08/2015, ou seja, quase três meses depois daquele crédito.Apresentou a executada somente extratos de conta-corrente existente no Banco do Brasil, os quais demonstram que, na data do bloqueio, em 25/08/2015, o saldo de tal conta era negativo, - R\$ 190,00 (fl. 78), do que se infere que a construção se deu, ao que tudo indica, apenas em saldo da aplicação denominada BB Renda Fixa 500, da qual, ao que parece, são realizados resgates.Todavia, como já salientado, a parte não trouxe extratos da referida aplicação, o que impede a verificação da origem e da composição do saldo bloqueado.Portanto, os novos documentos juntados às fls. 75/79 são insuficientes para alterar o cenário em que proferida a decisão de fl. 72, pois não demonstram, a nosso ver, de forma inequívoca, a natureza salarial do montante bloqueado, pelas seguintes razões:a) não há nos autos extratos completos do período de 29/05/2015 a 25/08/2015 tanto da conta-corrente quanto, especialmente, da conta-investimento; b) o último crédito remuneratório efetivado na conta-corrente, em 07/08/2015, no valor de R\$ 1.407,29, ao que parece, não foi atingido pelo bloqueio, pois já havia sido consumido e/ou transferido antes da data da construção, quando o saldo de tal conta-corrente era negativo (fl. 76); c) ao que tudo indica, o bloqueio recaiu sobre saldo de aplicação em renda fixa - BB Renda Fixa 500, o qual, a princípio, é penhorável;d) não há nos autos comprovação de que o valor bloqueado, proveniente da aplicação financeira, tinha origem salarial e a manteve até sua construção;e) não há nos autos extratos das movimentações regulares da conta de investimento de modo a indicar que as aplicações e resgates se dão de forma automática e constantes ou se há sobras mensais.Posto isto, INDEFIRO o pedido de fl. 74.Intime-se a executada desta decisão e, transcorrido o prazo recursal, nada sendo informado ou requerido, proceda-se à transformação dos valores contritos em pagamento definitivo em favor da União, conforme fl. 58-verso, e, após, abra-se visa à exequente.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001714-57.2015.4.03.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Fls. 68: Defiro a suspensão do feito até julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002816-17.2015.4.03.6108, conforme requerido pela Exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001018-84.2016.4.03.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE APARECIDA MARQUES(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCarta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017. --R\$ 36,25Total R\$ 36,25O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Intime-se. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia do presente comando, servindo como Ofício à PPFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004964-64.2016.4.03.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SPI49243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorCustas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64, limitado ao valor de R\$ 1.915,38. 02 R\$ 22,97Carta(s) Registrada(s) expedida(s), nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017. --R\$ 11,85Total R\$ 34,82O recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PPFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

**Expediente Nº 10792****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005431-14.2014.4.03.6108** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SPI01901 - JACSON LOPES LEAO)

Considerando que a Defesa fora intimada para fornecer o endereço atualizado da testemunha Paulo César Bernardes no prazo de cinco dias, tendo se quedado silente, mas após o decurso do prazo informou que a aludida testemunha comparecerá na audiência, independentemente de intimação, fica mantida a oitiva da testemunha defensiva Paulo César Bernardes na audiência designada para oitiva das testemunhas acusatórias e defensivas e para o interrogatório do Réu.Intimem-se.Publique-se.

**Expediente Nº 10784****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003150-22.2013.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

Fl. 143: providência a CEF o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Com o cumprimento, depreque-se, devendo a CEF acompanhar o deslinde da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado.

Int.

#### USUCAPIAO

**0003581-27.2011.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREGUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA

DESPACHO DE FL. 523: Ante o certificado à fl.522, intime-se a parte autora, por publicação, para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 516, no prazo de cinco dias.Int. (DESPACHO DE FL. 516: Fl 496: terceiro parágrafo: nos termos do artigo 465, 4º, do CPC, fica autorizado o pagamento de cinquenta por cento dos honorários periciais no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago, ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.Dê-se vista à AGU, DNIT, FUNAI e MPF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 500/515 para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de dez dias.Intimações sucessivas.Decorridos os prazos envolvidos, com ou sem manifestações, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito dos honorários periciais, nos moldes do primeiro parágrafo deste comando.Comprovado o depósito, intime-se o sr. Perito para que dê prosseguimento aos trabalhos. )

#### USUCAPIAO

**0001632-26.2015.403.6108** - ARNALDO JOSE GOMES JUNIOR(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em termos de prosseguimento, manifeste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 145-verso.

Int.

#### MONITORIA

**0005415-31.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-95.2011.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X SILVIO HENRIQUE DE LIMA X FERNANDA DANIELA OLIVEIRA DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sobreste-se o feito, em Secretária, até o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos nº 0001824-95.2011.4.03.6108.

Int.

#### MONITORIA

**0004646-81.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO TONHOLO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 32.

Int.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0004772-68.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X OSNI-PAR ORGANIZACAO DE SERV NEG INVEST E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP091271 - OSNI VENANCIO DA SILVA) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

3ª Vara Federal de Bauru - SPRenovatória de LocaçãoAutos nº 0004772-68.2015.4.03.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRes: Osni-Par Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda., Waremafa Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda. e Pinheiro Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda. SENTENÇA-Vistos etc.Ante a comunicação da Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 277, de que houve acordo, na via administrativa, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, decorrente da perda superveniente do objeto da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 273, independentemente de seu cumprimento.Custas integralmente recolhidas consoante certidão de fls.103.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme manifestações de fls. 286 e 287.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005136-40.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-22.2015.403.6108 ()) - ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004372-45.2001.403.6108** (2001.61.08.004372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO VALDIR SANCHE FERNANDES(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP243472 - GIOVANNA GÂNDARA GAI) X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP135801 - VERA LUCIA GORRON)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004628-07.2009.403.6108** (2009.61.08.004628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEYDE PINTO RAMIRO MAGNOLER

Intime-se a CEF para que esclareça, em até dez dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito (fl. 102), foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 14).

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretária, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006849-89.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Fls. 211/215: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003066-84.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X JULIO HUMBERTO ACOSTA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, bem como manifeste-se acerca dos Termos de Penhora lavrados às fls. 220/221 e petição de fls. 231/233.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001898-13.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Fls. 144 e 146/148: ante o teor da sentença proferida nos Embargos nº 0003836-43.2015.4.03.6108, manifestem-se as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado daquele decisório.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000053-63.2003.403.6108** (2003.61.08.000053-0) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 566/589: tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que a impetrante/exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004016-79.2003.403.6108** (2003.61.08.004016-2) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fl. 96: dê-se ciência aos advogados Drs. Tiago Leite de Sousa e Wesley Duarte G. acerca do desarquivamento do presente feito.

Fica autorizada a inclusão de seus nomes no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, via Imprensa Oficial, excluindo-se os após tal publicação.

Na inércia ou nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001952-62.2004.403.6108** (2004.61.08.001952-9) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fl. 251: dê-se ciência aos advogados Drs. Tiago Leite de Sousa e Wesley Duarte G. acerca do desarquivamento do presente feito.

Fica autorizada a inclusão de seus nomes no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tão somente para intimação acerca deste despacho, via Imprensa Oficial, excluindo-se os após tal publicação.

Na inércia ou nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003193-90.2012.403.6108** - MELINA LOPES RICCI(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da EBCT no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em até 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a EBCT informar se foi dado cumprimento à decisão da Superior Instância.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004845-45.2012.403.6108** - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 223/224.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004103-15.2015.403.6108** - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

A União já apresentou contrarrazões (fl. 755) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 697/720). À fl. 821 o Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse em recorrer da sentença. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pelo SENAC (fls. 727/751), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, considerando a interposição de recursos de apelação por ambos os polos, com fulcro no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução Pres. nº 142/2017, intime-se a impetrante, por publicação, para que realize a digitalização do feito. Com a providência, intimem-se os réus e o MPF para que procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005567-74.2015.403.6108** - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões (fl. 315) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 219/244). Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pela União (fls. 306/314), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, considerando a interposição de recursos de apelação por ambos os polos, com fulcro no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução Pres. nº 142/2017, intime-se a impetrante, por publicação, para que realize a digitalização do feito. Com a providência, intime-se a União para que proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002066-78.2016.403.6108** - CLAUDIO VINICIUS MATTIOLI PASSOS X GUILHERME MUCARE BERNEL FERNANDES X ALVARO HENRIQUE MESQUITA X FLAVIO AUGUSTO DE MENEZES FERREIRA X ELI MACIEL REDONDO X PEDRO HENRIQUE DARIO X PAULO EDUARDO PESTANA FELIPPE X GABRIEL STRAMANTINOLI ANTONIO X PAULO ROGERIO MENEZELI X JOEL ROCHA SOARES(SP181996 - JOSE EDULSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003130-26.2016.403.6108** - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 225) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 136/165), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 226) quanto à sentença proferida e, já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelante à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004826-97.2016.403.6108** - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Embora não apresentados recursos de apelação pelas partes nem pelo MPF, a sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme se infere do contido à fl. 106. Assim, proceda a impetrante à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Com a providência, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007245-81.2002.403.6108** (2002.61.08.007245-6) - LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CHEFE DA SEXTA CIRCUNSCRICAO DE SERVICIO MILITAR(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL X LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, no qual se deu o óbito da impetrante/exequente antes do pagamento/depósito do precatório (fls. 335 e 343). Há pedido de habilitação de herdeiros (filha ANGELA MARIA OLIVEIRA SOUTO, nora EMIKA NAKASATO ARATO e netos MIENI MAYUMI NAKASATO SOUTO, GABRIELLE AKEMI NAKASATO SOUTO, IZABELLE TYEMI NAKASATO SOUTO e YUZ MASSAO NAKASATO SOUTO) e de destaque dos honorários advocatícios contratuais às fls. 338/365, 366/370, 374/379 e 382/384, tendo a União manifestado concordância à fl. 388. Da análise dos documentos carreados às fls. 343 e 348, extrai-se que: a) impetrante/exequente LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO faleceu em 21/10/2016, era viúva e deixou somente uma filha viva (Ângela Maria Oliveira Souto); o filho de Lourdes, Adenir Souto Arato Júnior, faleceu em 04/08/2007, deixando quatro filhos vivos (MIENI MAYUMI NAKASATO SOUTO, GABRIELLE AKEMI NAKASATO SOUTO, IZABELLE TYEMI NAKASATO SOUTO e YUZ MASSAO NAKASATO SOUTO) que poderiam representá-lo em futura sucessão legítima de bens e direitos a serem deixados por sua mãe, quando esta falecesse. Por consequência, em razão do falecimento de Adenir Souto Arato Júnior, filho da autora LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO, anteriormente ao óbito desta, HOMOLOGO as habilitações de(a) ANGELA MARIA OLIVEIRA SOUTO; (b) MIENI MAYUMI NAKASATO SOUTO, GABRIELLE AKEMI NAKASATO SOUTO, IZABELLE TYEMI NAKASATO SOUTO e YUZ MASSAO NAKASATO SOUTO para sucederem na condição de representantes do filho pré-morto Adenir Souto Arato Júnior; Por outro lado, indefiro o pedido de habilitação de Emika Nakasato Arato, viúva de Adenir Souto Arato Júnior, porque o direito de representação lhe era incommunicável por não ser descendente em linha reta da falecida autora LOURDES (art. 1.852 do Código Civil). Ao Sedi para as devidas anotações no polo ativo. Escoados os prazos recursais, exceçam-se alvarás de levantamento do valor depositado, anotando-se a incidência de imposto de renda e observado o seguinte rateio: 1) quanto aos honorários advocatícios contratuais (30%): 1.1) 10% em favor do Dr. Tertuliano Paulo, OAB/SP 121.530; 1.2) 10% em favor do Dr. Aparecido Valentim Iurconvite, OAB/SP 121.650; 1.3) 10% em favor do Dr. Marcelo Rodrigues Madureira, OAB/SP 119.938.2) quanto aos herdeiros ora habilitados (70%): 2.1) 35% em favor de ANGELA MARIA OLIVEIRA SOUTO; 2.2) 8,75% em favor de MIENI MAYUMI NAKASATO SOUTO; 2.3) 8,75% em favor de GABRIELLE AKEMI NAKASATO SOUTO; 2.4) 8,75% em favor de IZABELLE TYEMI NAKASATO SOUTO; 2.5) 8,75% em favor de YUZ MASSAO NAKASATO SOUTO. Com a notícia do cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011688-02.2007.403.6108** (2007.61.08.011688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003739-53.2009.403.6108** (2009.61.08.003739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA OLIVEIRA JOHAS

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

## Expediente Nº 10793

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000630-50.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BARBOSA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X JULIO CESAR BARBOSA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X FRANCIANI APARECIDA SANTOS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Chamo o feito à ordem para decisão saneadora. Afasta a alegação de ilegitimidade passiva invocada pelo réu SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ (fl. 146), pois as condições da ação devem ser analisadas segundo as assertivas trazidas na inicial, sendo que a CEF afirma que SIDINEY se beneficiou de créditos indevidos, transferidos para conta bancária de sua titularidade pelo corréu JÚLIO CÉSAR BARBOSA, e, por isso, teria obrigação de ressarcir-la (fl. 98). Se o requerido SIDINEY realmente se locupletou indevidamente de valores, em prejuízo da CEF, é questão de mérito e com ele será analisado. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, também rejeito a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré FRANCIANI APARECIDA SANTOS (fls. 170/173), a qual, segundo afirmado na exordial pela CEF, também teria se beneficiado de créditos indevidos (fl. 98). Assim, deve ser mantida no polo passivo, independentemente de eventual transferência oportuna, à CEF, dos valores bloqueados em conta de sua titularidade. Quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo réu SIDINEY (fl. 148), sob o fundamento de que recaía sobre verbas de natureza alimentar, provenientes de honorários pela prestação de serviços de advocacia, indefiro-o, pois(a) quanto ao bloqueio em conta-poupança, não há qualquer comprovação documental nos autos de que a TED ocorreu em 15/02/2017, no valor de R\$ 5.000,00, tenha tido origem em contrato de honorários advocatícios firmado com a remetente do montante, Larissa Alves Pereira (fl. 156); (b) quanto ao bloqueio em conta-corrente, além de não haver extrato de movimentação da conta, não há qualquer documento demonstrativo da formação do saldo constrito e de sua origem (fl. 157); (c) ainda que os valores bloqueados não sejam fruto direto da transferência efetuada por JÚLIO CÉSAR BARBOSA, no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 88), considerando que o dinheiro é bem fungível por natureza, tais valores estão sub-rogados, parcialmente, no valor daquele aparente crédito indevido; (d) o contrato e o distrato de fls. 151/155, por si sós, ante a ausência de testemunhas, são, ao menos por ora, insuficientes para afastar os indicativos de má-fé apontados na decisão de fls. 100/102, que deve ser mantida. Também mantenho os bloqueios ocorridos em contas de titularidade dos requeridos JÚLIO CÉSAR BARBOSA e FRANCIANI APARECIDA SANTOS, porque(a) quanto ao primeiro, o bloqueio no valor de R\$ 2,68, junto ao Banco do Brasil, sub-rogado, parcialmente, no valor de R\$ 151.151,51, que teria remanescido do crédito indevidamente recebido; (b) quanto ao bloqueio no valor de R\$ 1.676,54, junto à CEF (detalhamento de ordem, ora anexada), relativo à segunda requerida, na ausência de extratos completos da respectiva conta, até o dia do bloqueio, 17/02/2017, não há como saber se existe, ou não, alguma relação entre o seu saldo e os valores aparentemente recebidos indevidamente, considerando, ainda, que a quantia remanescente, ao que parece, desapareceu da conta-investimento de titularidade do corréu e seu marido, JÚLIO CÉSAR BARBOSA (saldo zero na ordem do Bacenjud, ora juntada). Decididas essas questões, reputo o feito saneado. Ante os pedidos das partes, entendo pertinente a produção de prova oral a fim de possibilitar que sejam dirimidas eventuais dúvidas acerca do equívoco do crédito efetivado em conta de JÚLIO CÉSAR BARBOSA e da boa-fé/ má-fé dos requeridos. Designo, assim, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal dos réus e para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 180 e 189 para o dia 04 de junho de 2018, às 14:30 hs. Intimem-se os réus pessoalmente acerca da audiência, sob pena de confissões, caso não compareçam ou, se comparecendo, recusarem-se a depor (art. 385, 1º, CPC). Intimem-se, também, pela imprensa oficial, bem como para observância do art. 455, 1º, do CPC: A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Por fim, tendo em vista que foi determinada a quebra de sigilo bancário das contas de titularidade dos réus, a fim de possibilitar a identificação de eventual ocultação dos valores para eles repassados, bem como a movimentação do crédito equívocado, mas que não chegaram a este Juízo todos os extratos requisitados, via Bacenjud, determino, por ora, a expedição dos seguintes ofícios(a) diretamente à agência 0505, do Banco Santander, para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, (a.1) extrato completo de movimentação da conta n.º 00000110083039, de titularidade de FRANCIANE APARECIDA SANTOS, CPF 226.265.538-32, no período de 30/11/2016 a 28/02/2017, assim como (a.2) de outras eventuais contas em seu nome existentes no referido período; (b) diretamente à agência 3051, do Banco Santander, para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, (b.1) extrato completo de movimentação da conta n.º 0000600116005, de titularidade de SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ, CPF 058.379.488-21, no período de 30/11/2016 a 28/02/2017, assim como (b.2) de outras eventuais contas em seu nome existentes no referido período. Também determino à CEF que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos completos e detalhados (a) da conta-investimento (aplicação) FI RF Simples, de resgate automático, para a qual o réu JÚLIO CÉSAR teria transferido parte do crédito equívocado, R\$ 270.693,78, em 29/12/2016, e (b) da conta-corrente a ela atrelada (1996.001.00025080-2), considerando que nenhum valor foi bloqueado, via Bacenjud, junto à CEF, em 17/02/2017, de modo a demonstrar a movimentação e o possível destino do saldo de R\$ 151.151,5, que ainda existia na conta-investimento em 09/02/2017 (fl. 84). No mesmo prazo, deverá a CEF esclarecer nos autos se houve a instauração de inquérito policial para apurar os fatos e qual o seu andamento atual. Para apreciação dos pedidos de justiça gratuita, determino aos réus que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos(a) JÚLIO CÉSAR: últimas declarações ou comprovantes de seus rendimentos mensais ou, na falta, sua última declaração de imposto de renda, inclusive da pessoa jurídica; (b) FRANCIANI: último holerite, se ainda assalariada, ou, na falta, a última declaração de imposto de renda. Ciência às partes das respostas às requisições protocoladas via Bacenjud, ora anexadas. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FABRICIO TROMBINI RUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MIRANDA - SP204548

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

*Extrato : mandado de segurança – recurso administrativo pendente de julgamento - inadequada a via eleita – inadmitida produção probatória em sede de ação mandamental - ausentes os supostos capitais - indeferida a medida liminar pugnada*

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fabrício Trombini Russo, em detrimento de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP, com sede institucional em São Paulo/SP, com pedido de concessão de medida liminar para :

1. determinar que o impetrante possa prestar a prova da 2ª fase (Prova de Desempenho Didático, Pedagógico e Profissional) a ser realizada em 07 e 08 de abril de 2018; ou, alternativamente,
2. que seja determinada a suspensão do concurso 858, até o julgamento final do presente mandado de segurança; ou, ainda,
3. caso o pedido liminar seja apreciado após a data da prova da 2ª fase, que seja determinado ao impetrado a designação de nova data para que o impetrante possa realizar a referida prova.

Como medida final, pugnou para que o presente mandado de segurança seja julgado totalmente procedente para reconhecer o afirmado direito do impetrante a concorrer às vagas reservadas para deficiente.

Aduziu fora considerado não habilitado para concorrer a vagas destinadas a portadores de deficiência, tendo apresentado recurso contra o resultado da perícia, o qual ainda está pendente de julgamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09 : a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Prevê o art. 5º, inciso I, mesma lei de regência :

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

No caso dos autos, a admitir o impetrante a existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

Ademais, insta destacar não se consubstanciar o *mandamus* na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação da parte impetrante, por exigir ampla dilação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial, com a imperiosa análise do grau de deficiência afirma portar.

Com efeito, o rito compacto, célere e impediante de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).

Deveras, calca-se a dedução do *mandamus*, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado.

Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a documentama entranhada ao feito, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes ao conclusivo exame do mérito alegado.

Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, no rumo da compreensão sobre as alegações a envolverem o ora impetrante, como assim almejado através desta demanda, esta, repise-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma.

Não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema.

Logo, ausentes os supostos capitais, **INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR** vindicada.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a competência territorial deste Juízo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, ajuizada por TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pela qual busca, *inaudita altera parte*, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que trata o processo administrativo nº 16643.720008/2013-93, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

Alegou, para tanto, que a disputa na esfera administrativa foi encerrada com decisão desfavorável à autora, por voto de qualidade, sem, contudo, terem os argumentos de defesa sido devidamente analisados.

Asseverou que, por ora, abster-se-á de tecer comentários exaurientes acerca dos fatos e fundamentos jurídicos postos em debate na referida disputa administrativa, concentrando sua argumentação na ilegalidade do chamado "voto de qualidade" que deu ganho de causa ao fisco federal na esfera administrativa.

Deu à causa o valor de R\$ 112.020.685,77, doc. 4659333 - Pág. 24.

Acostou documentos.

Certidão de prevenção, doc. 4660525 e 4660672.

Na sequência, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

### Fundamento e dedido.

Doc. 4660525 e 4660672: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência da apontada possibilidade de prevenção.

Em prosseguimento, não vislumbro no caso em tela os requisitos suficientes para a concessão da medida cautelar antecedente pleiteada.

A jurisprudência a seguir colacionada, ambas do TRF da Primeira Região, considera legal o aqui combatido "voto de qualidade". Veja-se:

AGRAVO 00539430520164010000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - Sigla do órgão TRF1 – Fonte 03/10/2017.

### Decisão

Em análise de cognição sumária da questão, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. **A teor da jurisprudência deste Tribunal, é possível a suspensão da exigibilidade de débitos, com vistas a obstar a inscrição do devedor no CADIN, e possibilitar a expedição de CPD-EN, mediante o oferecimento de garantia idônea, sendo necessária, ainda, a comprovação de que o devedor tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. Contudo, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não é recomendável, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário legalmente constituído, salvo nas hipóteses acima citadas, o que não ocorreu no caso, tendo a parte agravada apenas ajuizado ação anulatória, sem oferecimento de nenhuma garantia. Precedentes: AGAMS Nº 0004990-35.2006.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Machado Rabelo, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 27/4/2012, pág. 1428; REsp nº 1.075.360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/6/2009, DJe 23/6/2009; AGA Nº 0071268-37.2009.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal Catão Alves, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 18/6/2010, pág. 292. Ademais, quanto ao voto de qualidade, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado de origem, entendo que, a despeito de sua composição paritária, o voto de qualidade bem como os votos dos representantes do CARF, sejam eles representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, devendo ser afastada a ideia de que os representantes da Fazenda decidem sempre a favor do Fisco e os representantes dos contribuintes decidem sempre a favor dos contribuintes. Ressalte-se que o próprio Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê em seu art. 41, inc. I, que os conselheiros devem "exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade". Nos incisos III e IV desse mesmo artigo também há previsão de que os conselheiros devem "observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio" e "cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos". Dessa forma, considerando que o voto de qualidade não tem natureza de voto de representação, decorre da própria natureza paritária das turmas e câmaras do CARF e objetiva solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua previsão.** Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Corte Regional Federal da Quarta Região: STJ - Resp. 966.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12.09.2007, p. 193; TRF4, AC 5073051-99.4.04.7100/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, 17.11.2015). Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC). Publique-se e intemem-se. Brasília, 21 de agosto de 2017. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR.

AGRAVO 00081666020174010000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - Sigla do órgão TRF1 – Fonte 20/04/2017.

### Decisão



Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 3378-85.2017.4.01.3400, ajuizada em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende que: a) após o término do contencioso administrativo do PA nº 13888.003921/2007-12, a União se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança até o julgamento final do presente recurso, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e b) seja dado prosseguimento do feito de origem sem a necessidade de retificar o valor da causa. A agravante alega, em síntese, que somente seria adequado o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento em caso de o mesmo ainda não ter votado; que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do CTN, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária; que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação igualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte; que a presunção de legitimidade do ato administrativo é afastada quando há prova em sentido contrário; que houve divergência de entendimento entre metade do colegiado, o que demonstra a incerteza acerca das infrações; e que há receio de dano irreparável diante da iminência de inviabilização do desenvolvimento de suas atividades. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. **Insurge-se a agravante contra a utilização do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados por CARE. O artigo 112 do CTN estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que este tipo de voto está previsto no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (negritei) Estabelece, ainda, o artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. (negritei) Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é ato *interna corporis* do colegiado administrativo e, como tal, por se tratar de mérito administrativo, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário. Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, "gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais" (TRF1. AGA 0039491-97.2010.4.01.0000/DF. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 p.2271 de 02/09/2011), o que não é caso. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 04 de abril de 2017. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha Relator Convocado.**

Desse modo, em sede dessa análise sumária, não há probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a ré para apresentação de resposta.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante a natureza da demanda.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**José Francisco da Silva Neto**

Juiz Federal

Expediente Nº 10786

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000554-80.2004.403.6108** (2004.61.08.000554-3) - INACIO DORIA PUPO(SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR E SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007712-16.2009.403.6108** (2009.61.08.007712-6) - EDREI MARCONDES CHACON(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JERONIMO POMPEU DE SOUZA(SP295527 - PEDRO AUGUSTO DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006005-08.2012.403.6108** - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS DE AVARE LTDA. - EPP(SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005565-41.2014.403.6108** - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL 3ª Vara Federal de Bauru - SPCumprimento de sentençaAutos n.º 0005565-41.2014.4.03.6108Exequente: Mectrol do Brasil Com/LtdaExecutada: INSS/Fazenda SENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 191, com a concordância do polo executado (fl. 194), quanto à execução do presente título judicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 27 de março de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002104-27.2015.403.6108** - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Extrato : Administrativo - Servidor Público - Recebimento de proventos decorrente de decisão judicial precária - Revogação da tutela - Possibilidade de restituição ao Erário do período entre a liminar e a sentença - No caso concreto, busca o INSS cobrar cifras após a sentença - Inocorrência de prescrição, porque suspensa, a teor do art. 199, I, CCB - Parcial procedência ao pedido/Sentença A. Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002104-27.2015.403.6108/Autora: Tsuko Sinto Rinakli/Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Tsuko Sinto Rinakli, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que, no ano 1998, na condição de Médica Perita do INSS, ainda na ativa, impetrou o mandado de segurança 0051678-39.1998.403.6100 perante a 15ª Vara Cível de São Paulo, junto com outros profissionais, visando a laborar com carga horária de 20 horas semanais, sem redução vencimental, cuja segurança foi deferida em Primeiro Grau. Porém, o E. TRF-3 reformou aquele provimento jurisdicional, intentando o réu a cobrar valores tidos por pagos indevidamente, os quais vêm sendo descontados de sua aposentadoria. Defende que aquela via mandamental não previu a necessidade de ressarcimento dos importes gureardados, não sendo possível o direto desconto em seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, além de os valores terem sido recebidos de boa-fé, aduzindo malferrimento ao art. 5º, LIV e LV, CF, invocando, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Por todo o exposto, requer a suspensão dos descontos realizados sobre a aposentadoria, reconhecendo-se a prescrição e a nulidade da cobrança, devendo o polo réu restituir os valores deduzidos. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 70.A fls. 76/80, foi reconhecida a prevenção do E. Juízo da 15ª Vara Federal em São Paulo. Suscitado conflito negativo de competência, fls. 85. Contestou o INSS, fls. 103/108, alegando, em síntese, inoocorrência de prescrição, porque a ação mandamental transitou em julgado em 2012, tendo se iniciado a cobrança em 2015, além de não correr a prescrição na existência de causa suspensiva, defendendo a possibilidade de cobrança, porque o recebimento de valores decorreu de decisão provisória, estando prevista a repetição na Lei 8.112/90. Tutela antecipada indeferida, fls. 119/126. Agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 132, tendo sido deferida a antecipação de tutela, para o fim de obstar a exigência de valores pelo INSS, fls. 155, já julgado definitivamente, conforme consulta ao Sistema Processual. Reconhecida a competência da 3ª Vara Federal em Bauru para apreciação da lide, fls. 174/175. Instadas as partes a produzirem provas, fls. 126, somente se manifestou o INSS, pela inexistência de interesse a respeito, fls. 141.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois abordadas questões eminentemente jurídicas. No que respeita ao agitado cerceamento de defesa, não merece prosperar a arguição, vez que o INSS procedeu à notificação da autora em sede administrativa, possibilitando o debate a respeito, fls. 23, quedando silente a interessada por sua própria inércia. Ou seja, foi a autora cientificada a respeito do débito em litígio, tendo tido oportunidade para contestar os valores e demais nuncas a respeito. Por igual, possui o Poder Público amparo no art. 46, da Lei 8.112/90, para realizar a cobrança de valores desta natureza. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. No sentido ainda de ratificar a possibilidade do agir autárquico, os 1º a 3º do mencionado artigo preveem o decote direto da remuneração, provento ou pensão do servidor, existindo tipificação para os casos de revogação de liminar ou antecipação de tutela: 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Ou seja, com a posterior reversão do provimento mandamental ao direito então reconhecido, em tese, desejou a Administração fazer incidir o que dispõe o Estatuto do Servidor Público da União. No caso concreto, o INSS está a cobrar parcelas do período 01/02/2004 a 15/06/2009, fls. 23. Neste passo, não se há de falar em prescrição quinquenal (anos 2004 a 2009), pois o trânsito em julgado do writ ocorreu em 2012, fls. 68, tendo sido realizada a notificação autoral para pagamento em 2015, fls. 23. É dizer, enquanto tramitava aquela lide, não poderia o INSS cobrar a autora, portanto a prescrição estava suspensa, a teor do art. 199, inciso I, do Código Civil/Art. 199. Não corre igualmente a prescrição - pendendo condição suspensiva; Ato contínuo, a liminar obtida no mandamus foi deferida em 07/12/1998, fls. 45/47, sobrevindo sentenciamento em 12/06/2000, fls. 48/51. A título de registro, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, para os casos de antecipação de tutela envolvendo a concessão de benefício previdenciário, firmou o entendimento de que devida se põe a repetição de valores se a decisão provisória, ao final do processo, for revogada, REsp 1401560/MT. Todavia, no caso vertente, a cognição sumária/superficial deu-se antes da sentença, a partir desta merecendo estabilidade a relação processual com a inerente cognição exauriente, em que se traduz o r. sentenciamento: de consequente, em harmonia com o v. entendimento do E. STJ, em repetitividade recursal aqui embasadora, descontáveis os valores enquanto desfrutava a servidora em questão de decisão liminar, portanto desde ali em 07/12/1998, fls. 45/47, até a r. sentença, em 12/06/2000, fls. 48/51, a partir desta não mais cabendo falar-se em descontos. Em suma, limitada a pretensão ressarcitória do Poder Público ao interesse 07/12/1998 a 12/06/2000. Contudo, estando o INSS a cobrar valores de 01/02/2004 a 15/06/2009, fls. 23, após a prolação de sentença aos autos 98.0051678-6, nenhuma verba a ser devida. Assim, o INSS está sujeito à devolução dos valores descontados da parte autora, fls. 32, com juros a partir da citação e correção monetária desde cada decote indevido. Registre-se que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada ao rito da Repercução Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco. A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sobre a correção monetária, decidiu-se: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º-F, a partir da citação, e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o vencimento de cada parcela, observados os termos da decisão final do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, LIV e LV, CF, Decreto 20.910/32, e art. 110, Lei 8.112/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, a fim de reconhecer indevidos os descontos de verbas após a lavratura da sentença lançada aos autos 98.0051678-6, sujeitando-se o INSS à devolução dos valores descontados da autora, na forma aqui estatuída, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tendo a parte autora decido de mínima porção, art. 86, parágrafo único, CPC, bem como sujeito o INSS ao reembolso de custas, fls. 70. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa (R\$ 205.733,57, fls. 17), art. 496, 3º, CPC.P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003306-39.2015.403.6108** - CICERO DONIZETTE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se o INSS, para a apresentação de suas contrarrazões ao recurso adesivo apresentado à fls. 124/144. Nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a primeira apelante (INSS) promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, informando nestes atos as diligências efetuadas. Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004859-24.2015.403.6108** - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os Peritos nomeados, Dr. Aron e Dra. Raquel, pra que se manifestem acerca das impugnações lançadas a seus laudos, às fls. 186/187 e 189, bem como para que apresentem laudo complementar, se o caso, em até quinze dias. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004566-20.2016.403.6108** - EUNICE PEREIRA DE SOUZA(SP067794 - ALVARO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito nomeado, Dr. Aron, pra que se manifeste acerca da petição de fl. 107, em até cinco dias. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005838-49.2016.403.6108** - RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de cinco dias. Na ausência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes, caso queiram, suas alegações finais, no prazo legal. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001556-31.2017.403.6108** - BENTO JOSE MARTINS(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002856-28.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA FABRICIO(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à parte ré para especificação de provas, pelo prazo legal. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002874-49.2017.403.6108** - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 97- ... vistas ao polo autor, no mesmo prazo (10 dias).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002947-36.2008.403.6108** (2008.61.08.002947-4) - ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002947-36.2008.4.03.6108/Exequente: Rosa Campos de Carvalho/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/EN T EN Ç A (tipo B)/Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fl. 240, no sentido de que os valores depositados já foram levantados, em face do despacho de fl. 237, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006320-12.2007.403.6108** (2007.61.08.006320-9) - ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA E SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/215- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002566-18.2014.403.6108** - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.Após o cumprimento, intinem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pelo INSS.Int.

**Expediente Nº 10796****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA:Extrato : SFH - Ação ordinária ajuizada contra a CEF e a Seguradora - Sinistro - Cobertura securitária - Lei 12.409/2011 - FCVS e Seguro Habitacional sob administração da CEF - Sucessão da contratada Seguradora pela CEF - Desnecessidade de intervenção da União - Inocorrência de prescrição, por inaplicável o prazo anual do art. 206, 1º, II, CCB - Atuação da Caixa como promotora de políticas habitacionais - Invalidez reconhecida, com declaração do direito à cobertura securitária e quitação do saldo devedor, sem extensão às prestações em atraso - Procedência ao pedidoAutos nº 0001056-72.2011.4.03.6108Autora : Lígia Correia Lima SantosRês : Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/AAssistente simples: UniãoVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Lígia Correia Lima Santos, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguros, por meio da qual requer a condenação da Caixa Seguros ao pagamento de indenização securitária contratada, bem como da CEF a dar quitação do contrato, objeto dos autos, e a restituir as parcelas pagas, desde a data do sinistro.Aduziu a parte requerente, em 29/08/1998, firmou com a Caixa Econômica Federal instrumento de compra e venda e mútuo, com obrigações e hipoteca, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH - o qual prevê a contratação obrigatória de seguro, nos termos da Cláusula 19ª do Contrato.Sendo assim, teria sido firmada, com a Caixa Seguros, apólice habitacional para riscos de morte e invalidez permanente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, nos termos do aludido instrumento contratual.Afirma a autora ter ficado inválida e incapacitada, de forma definitiva e permanente para o exercício de qualquer atividade, tendo o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - concedido-lhe aposentadoria por invalidez, a partir de 14/04/2003, cujo benefício recebeu o nº 128.668.221-2.Teria a CEF noticiado à Seguradora sobre a invalidez da aqui autora.Contudo, em 27/07/2010, a Caixa Econômica Federal teria informado que, após a análise da documentação, a Seguradora teria indeferido o pedido de indenização securitária.Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.769,53 e requereu benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 09.Junto procuração e documentos, a fls. 10/50.Entendeu este Juízo, a fls. 53/56, ser incompetente para processar e julgar o feito, tendo determinado a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, em Lins/SP.Suscitado conflito negativo de competência, a fls. 64.Antes mesmo da decisão do conflito negativo, declarou o Juízo do E. Juizado Especial Federal em Lins/SP sua incompetência, com a determinação de remessa do feito ao E. Juizado Especial Federal, em Bauru/SP, fls. 75.Redistribuído foi o feito ao JEF, em Bauru/SP, fls. 82.Contestou a CEF, fls. 83/108, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de legitimidade. Asseverou a necessidade de formação litisconsorcial com a seguradora, aventou a ocorrência do transcurso do lapso prescricional e, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos.Reconheceu o E. TRF da Terceira Região a competência deste Juízo Federal da Terceira Vara Federal, em Bauru/SP, para processar e julgar o feito, fls. 111/115.Vieram, então, os autos redistribuídos do JEF, fls. 126.Requeru a autora a citação da Caixa Seguros, a fls. 127.Réplica ofertada a fls. 129/137.Defêdidos, a fls. 138, os benefícios da gratuidade, requeridos a fls. 09.Ofereceu contestação a Caixa Seguradora S/A, a fls. 143/171, alegando a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva da seguradora e a ausência do interesse de agir da autora. Afirmou a necessidade de inclusão da CEF, no polo passivo (isso mesmo). No mérito, pugnou pela improcedência do petítório.Requeru a CEF, a fls. 234, a intimação da União, para patrocinar os interesses do FCVS, vez que haveria conflito de interesses se, ao mesmo tempo, atuasse no feito, como agente financeiro do SFH e administradora do FCVS.Pleiteou a Caixa Seguradora a realização de prova pericial, fls. 236.Ofereceu a autora réplica, a fls. 240/244.Opinou o MPF, a fls. 247, pelo normal prosseguimento do feito.A União, a fls. 251, agradeceu a oportunidade que lhe fora conferida para manifestação, afirmou não possuir interesse na ação, pois a operação de financiamento do imóvel contratada pela autora não possui cobertura de eventual saldo devedor/residual pelo FCVS.Afirmou a CEF, a fls. 261/264, haver, efetivamente, interesse do FCVS na causa.Cópia do procedimento administrativo que deu origem à concessão do benefício de aposentadoria da autora foi carreada a fls. 321/337.Pugnou a União, a fls. 344/345, por seu ingresso na lide como assistente simples da CEF, o que deferido foi a fls. 351.Laudou Pericial, a fls. 375/378, em que o Jus Perito, em resposta aos quesitos 4/8, formulados pela Seguradora, respondeu a autora encontra-se inválida, total e permanentemente, desde a concessão de sua aposentadoria, impedindo-a de trabalhar e que, à época da contratação do financiamento e do seguro, não sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua invalidez (fls. 378).Manifestaram-se as partes sobre o r. Laudo, a fls. 380 (autora) e 381/385 (Caixa Seguradora).Alegações finais da Caixa Seguradora, a fls. 387/392, e da União, a fls. 393. Determinou este Juízo, a fls. 395, regularizasse a parte econômica sua contestação de fls. 83/108, subscrevendo-a.Afirmou a CEF, a fls. 398, ter lançado a subscrição faltante, pedindo desculpas pelo ocorrido.Determinou este Juízo, a fls. 400/401, trouxesse o polo autor ao feito a parte aparentemente faltante do contrato de fls. 21/35, bem como esclarecesse, didaticamente, a este Juízo o motivo da assinatura, em 12 de julho de 2004 (mais de um ano depois da data em que já estaria inválida, de acordo com sua tese), do Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Retratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, acostado às fls. 36/39.Afirmou a autora, a fls. 404/405, não possuir a parte faltante, porém aduziu tal contrato fora registrado junto ao Registro de Imóveis, consoante fls. 16/20, sendo possível ali comprovar o negócio fora firmado em 28/08/1998, bem como identificar os signatários. Esclareceu firmou o contrato de confissão e renegociação da dívida, de fls. 36/39, em razão da inadimplência das parcelas do financiamento.Manifestaram-se a CEF, a fls. 409, e a União, a fls. 411.Declarou ciência o MPF, a fls. 412.Concedida tutela de urgência ao polo autor, a fim de reconhecer o direito autoral de obter quitação, junto à CEF, das prestações vencidas a partir de 14/04/2003 (invalidez constatada), quitando-se o saldo devedor a partir da invalidez, continuando as prestações em atraso sob responsabilidade do mutuário, fls. 413/422.A Caixa Seguradora interpôs agravo de instrumento, fls. 426.Noticiou a CEF o cumprimento da ordem, informando a existência de saldo credor no montante de R\$ 9.353,37, correspondente às prestações pagas após o sinistro, procedendo ao depósito em Juízo, assim perdeu a lide o seu objeto, sendo indevido o pagamento de honorários, fls. 442.Determinou o levantamento de valores, fls. 454.Desentranhado o termo de quitação, para fins de averbação, fls. 459 e 465.Vieram os autos à conclusão.E a síntese do necessário.DECIDOPor fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, artigo 337, XI, CPC, extrai-se que, nos termos da Lei 12.409/2011, a CEF passou a ser administradora do FCVS e do Seguro Habitacional - SH, sucedendo à Seguradora nas obrigações envolvendo a cobertura securitária litigada, em razão de cobertura por apólice pública ao financiamento.Dispõem o artigo 1º e incisos, de referido normativo:Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Realmente, detendo a CEF a administração de mencionados Fundos, patente do próprio inciso I que as obrigações do SH são de responsabilidade econômica, assim de rigor se põe a exclusão da Seguradora do polo passivo da presente ação. No que se refere à presença da União, como parte, aos autos, pacífico o entendimento de que despendida a intervenção de referido ente em debates envolvendo o SFH/PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO. FCVS. NOVAÇÃO. INTERESSE. AUSENTE. LIMITES DA LIDE. - A União Federal é parte ilegítima para responder a ação, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região; AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinal Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95). ... (AC 00047669020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013)De seu turno, legitima a CEF para figurar no polo passivo desta ação, pois, como sucessora do BNH, a responsável pela representação judicial do SFH, nos termos da Súmula 327, E. STJ :'Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Superada, pois, dita angulação. Em continuidade, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não deve favorecer a relapsão do demandado recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo à sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligente, non favore prescribitis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermia a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.Inicialmente, destaca-se demonstrou o polo autor ter firmado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo, com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS, fls. 21/35, registrado junto à matrícula do imóvel, com pedido protocolizado em 08/10/1998, conforme fls. 15, R.002.Também demonstrou a autora, a partir de 14/03/2003, passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, fls. 40.O r. Laudo Pericial, de fls. 375/378, corrobora a autora encontra-se inválida, total e permanentemente, desde a concessão de sua aposentadoria, impedindo-a de trabalhar e que, à época da contratação do financiamento e do seguro, não sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua invalidez (fls. 378).Ajuizado foi o feito em 02/02/2011, fls. 02, antes do transcurso do lapso prescricional, estatuído pelo art. 205, CCB.Eluclide-se, prevê o CCB/2002, em seu artigo 206, 1º, II, b:Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano...II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Em tal horizonte, consoante a expressa redação do Código Civil, incide referido lapso prescricional na relação segurado versus segurador, cenário este que não se aplica às situações envolvendo os contratos do SFH, vez que o mutuário não é o segurado direto, mas apenas o beneficiário do seguro, sendo a relação principal travada entre o agente financeiro e a seguradora, aquele a ter a cobertura direta, a fim de se resguardar quanto à garantia (imóvel) do financiamento, que poderá ser quitado, nas hipóteses previstas contratualmente, quando da ocorrência do sinistro.Logo, não se há de falar em prescrição anual, mas decenal (art. 205, CCB), tendo sido ajuizada a presente demanda em 02/02/2011, fls. 02, logo dentro do prazo legalmente aplicável.Deste sentir, os v. arestos pretorianos .SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ...4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. ... (AC 00023826120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013)AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil de 2002. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. III - Agravo legal improvido. (AC 00235079120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) Em relação à contratação em cerna, destaque-se tratar-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo, com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS (fls. 21).Como se observa, a fls. 15-verso, Av. 003, foi construído no terreno um imóvel residencial, em alvenaria, com área construída de 34,45 m, por patente tratou-se de construção por pessoa de baixa renda, atuando a CEF como executora de políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, sua especial responsabilização.Por sua vez, incontestado que a mutuária encontra-se aposentada por invalidez, desde 14/03/2003, fls. 40.Incontroverso, também, que o contrato firmado prevê cláusulas relativas a seguro e sinistro (fls. 31).CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham

a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO ÚNICO - O(s) DEVEDOR(ES) declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude do risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES). Oportuno trazer à baila o quanto decidido em Perícia, a fls. 378, resposta ao oitavo quesito, formulado pela Caixa Seguradora S/A. 8) À época da contratação do financiamento e, por isso, do seguro, a autora já sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua invalidez? Resposta: Não. Assim, reconhecida a invalidez de Lígia Correa Lima Santos, desde 14/04/2003, sem que houvesse doença pré-existente à data da contratação, faz a autora jus à cobertura securitária contratada, em 1998, destaque-se. Contudo, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, em 12/06/2004, fls. 36/39, admitiu o polo demandante inadimplência de parcelas do financiamento (fls. 405, primeiro parágrafo). Sobremais, tão-somente para fins de elucidação, a cobertura securitária é restrita à quitação do saldo devedor, assim as prestações em atraso continuam de responsabilidade do mutuário. TRF1 - AC 200735000214160 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000214160 - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA: 18/01/2012 PAGINA: 172 - RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA CEF EM DAR QUITAÇÃO E LIBERAR O IMÓVEL DA HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DA MUTUÁRIA COM ELEVADO NÚMERO DE PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA SEGURADORA. ... 4. Tem direito à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, mediante a cobertura securitária, assim como a respectiva liberação da hipoteca, o mutuário que veio a ser aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada nos autos. 5. Contudo, as prestações em aberto com vencimentos anteriores a data da comunicação do sinistro são, de fato, de responsabilidade do mutuário, devendo ser pagas pela mesma antes da baixa da hipoteca (AC 2004.35.00.017361-9/GO - Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes - Quinta Turma - e-DJF1 de 21.05.2008, p.156 - grifos nossos). 6. Hipótese, contudo, em que a mutuária está inadimplente com o pagamento de 162 prestações, devendo a liberação da hipoteca ser condicionada a quitação desses encargos. ... De saída, houve resistência econômica ao pedido autoral, somente cumprindo à quitação do saldo devedor após o comando judicial, assim inexistiu espontaneidade, devendo a medida de urgência ser ratificada. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 1º e 2º, Lei 12.409/2011, 301, revogado CPC, 189, 206, 264, 265, 757 e 760, CCB, 5º e 6º, Decreto-lei 2.406/88, e 5º, Lei 9.469/97, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, VI, CPC, por legitiunidade passiva da Seguradora, nos termos da sucessão processual operada pela Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, ausente sujeição sucumbencial do polo autor, em razão de superveniente normativo que atribuiu à parte econômica a responsabilidade litigada, ação ajuizada em 02 de fevereiro de 2011, fls. 02, assim imprimente sua causalidade à alteração processada, bem assim JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, a fim de declarar o direito da parte autora de quitação, pela ré Caixa Econômica Federal, das prestações mensais do financiamento, entabulado por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS (fls. 21), a partir de 14/04/2003, data da aposentadoria por invalidez da parte autora (fls. 40), sujeitando-se a CEF a honorários advocatícios, em favor do Patrono da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 12.769,53, fls. 09), a teor do artigo 85, 2º, CPC, observando-se a tanto o trabalho desempenhado e a natureza da causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tudo segundo a motivação aqui já lançada, ratificando-se a tutela de urgência de fls. 413/422. Comunique-se ao E. TRF-3 sobre a prolação da presente, fls. 426.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 11821**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004797-22.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERIC DAVID REYNALDO (SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)**

O sentenciado HERIC DAVID REYNALDO, não compareceu à audiência admonitória, ainda que devidamente intimado (fls. 48/49). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52, requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Decido. O apenado HERIC DAVID REYNALDO, foi condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos, de reclusão e até o presente momento não deu início ao seu cumprimento. No presente caso, o apenado HERIC DAVID REYNALDO, condenado definitivamente, furtou-se à aplicação da lei penal considerando que intimado, deixou de comparecer à audiência admonitória (fls. 48/49). Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, a fim de que seja ele ouvido sobre a necessidade de conversão da pena e que se dê início efetivo ao seu cumprimento. Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (consistente na pena a ser cumprida) e o periculum in mora (diante do não comparecimento, apesar de devidamente intimado e, conseqüente negativa do apenado em dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta). Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesse sentido: HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez capturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que ai se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido. Pelo exposto decreto a prisão cautelar de HERIC DAVID REYNALDO, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para análise quanto a necessidade de conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP e requerimento ministerial. Porém, antes da expedição do mandado de prisão, ad cautelam, oficie-se à Secretária da Administração Penitenciária para que informe se o apenado encontra-se recolhido em um dos estabelecimentos prisionais. Em caso negativo, expeça-se o mandado de prisão nos fundamentos acima expostos. Estando recolhido, venham conclusos para as providências pertinentes. Comunique-se a Polícia Federal para que alerte as autoridades de fronteira. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **UNIFICAÇÃO DE PENAS**

**0010686-54.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)**

Considerando a existência de outras Execuções Penais distribuídas a este Juízo contra WALTER LUIZ SIMS (autos nºs 0006422-91.2017.403.6105 e 0007135-66.2017.403.6105), foi determinada a unificação/soma das penas em relação àquelas execuções (fls. 20/26). Posteriormente, aportaram neste Juízo mais três execuções penais do mesmo apenado (0010705-60.2017.403.6105, 0000125-34.2018.403.6105 e 0000335-85.2018.403.6105). A execução de nº 0000125-34.2018.403.6105, inicialmente provisória, tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, cuja certidão já se encontra juntada àquelas autos. O Ministério Público Federal requereu a unificação das penas para cumprimento sucessivo, nos termos das manifestações juntadas aos autos, com aplicação do concurso material. A defesa pleiteou o reconhecimento do crime continuado. HISTÓRICO DAS EXECUÇÕES: Até o presente momento, constam distribuídas a esta Vara das Execuções Penais as seguintes execuções em nome do apenado: I) Execução Penal nº 0006422-91.2017.403.6105: o apenado foi condenado definitivamente à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de pena de multa de 15 dias-multa. Realizados os cálculos, verifica-se que a PENA DE MULTA, soma o valor de R\$ 324,69 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária). Quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 1.095 horas, considerando-se a razão de uma hora de serviço por dia de condenação. No que tange à PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta restou fixada no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor do INSS. Não há nos autos o respectivo cálculo do valor efetivo a ser recolhido. A audiência admonitória estava designada para o dia 01.03.2018, às 14h30min. Diante da impossibilidade de intimação do apenado, que se encontra em local incerto e não sabido, foi determinada cautelarmente, sua prisão para apresentação, a fim de que seja ouvido sobre a recusa em cumprir as penas substitutivas e conversão da pena substitutiva para restritiva de liberdade (fls. 58/59). O mandado de prisão foi expedido nestes autos de unificação (fl. 32). Aguarda-se o seu cumprimento. II) Execução Penal nº 0007135-66.2017.403.6105: O apenado foi condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de pena de multa de 13 dias-multa. Realizados os cálculos, verifica-se que a PENA DE MULTA, soma o valor de R\$ 287,15 (duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária). Quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 970 horas, considerando-se a razão de uma hora de serviço por dia de condenação. No que tange à PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta restou fixada no valor de 02 (dois) salários mínimos, que, à mingua de destinação específica no acórdão, deverá ser recolhido em favor do INSS. Não há nos autos o respectivo cálculo do valor efetivo a ser recolhido. III) Execução Penal nº 0010705-60.2017.403.6105: O apenado foi condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de pena de multa de 33 dias-multa. Não foram realizados os cálculos referentes à PENA DE MULTA. Não houve substituição por restritiva de direitos. IV) Execução Penal nº 0000125-34.2018.403.6105: O apenado foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de pena de multa de 12 dias-multa. Não foram realizados os cálculos referentes à PENA DE MULTA. Não houve substituição por restritiva de direitos. V) Execução Penal nº 0000335-85.2018.403.6105: O apenado foi condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de pena de multa de 15 dias-multa. Não foram realizados os cálculos referentes à PENA DE MULTA. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária). Quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 1215 horas, considerando-se a razão de uma hora de serviço por dia de condenação. No que tange à PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta restou fixada no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade beneficente. Não há nos autos o respectivo cálculo do valor efetivo a ser recolhido. DECIDO: Verifico que as execuções penais ora agregadas trazem um novo cenário para o apenado, posto que, em duas delas, não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo fixado o regime inicial aberto. Conforme já decidido anteriormente quando procedida a soma das penas aplicadas nos autos 0006422-91.2017.403.6105 e 0007135-66.2017.403.6105, mantenho o entendimento que a regra a ser aplicada é a do concurso material. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que não se pode desnatuar a pluralidade das condutas com o reconhecimento da continuidade delitiva. O apenado atuou durante anos e sobre ele pesam além das diversas condenações acima descritas, outras ações penais ainda em andamento. Sua conduta foi dessemovida de forma habitual com profissionalismo, sendo a base de seus sustento econômico, não devendo, portanto ser reconhecida como mera continuidade delitiva, posto que com essa incompatível. Ainda, consoante a jurisprudência, não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade criminosa. Vê-se que, no caso presente, houve a reiterada prática de crimes, de forma estável e duradoura, não havendo filar em aplicação do benefício. Tal entendimento está bem delineado nos acórdãos colacionados pelo parquet em sua manifestação. No mesmo sentido, vejamos: Processo HC 200902499376 HC - HABEAS CORPUS - 158336 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 20/05/2013 .DITPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM HABEAS CORPUS, VIA IMPRÓPRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HC's 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precioso objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, e, III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, o que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e, II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. V. Hipótese em que o paciente, condenado como incurso no art. 171 do Código Penal, por sentenças transitadas em julgado, pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estelionato, apurados em cinco Ações Penais distintas. VI. Segundo previsto no art. 71 do Código Penal, o crime continuado somente se verifica quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, sob semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras características que façam presumir a continuidade. VII. Quanto às Ações Penais 515/03 e 46/04, entendeu o Juízo de 1º Grau - em decisão confirmada pelo acórdão impugnado - ausente o requisito objetivo, atente à condição de lugar, porquanto os crimes foram praticados em cidades diversas, não limitrofes. VIII. Quanto à Ação Penal 405/05, não foi formulado qualquer pedido, nas instâncias ordinárias, que, assim, não apreciaram a pretensão de obter-se a unificação de penas, quanto a ela, pelo que a sua apreciação, neste writ, configuraria indevida supressão de instância. IX. Com referência à Ação Penal 445/03 (Execução 5), fundamentou a negativa no fato de que o Juízo do conhecimento já afastou a possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva, ao impor o concurso material entre os delitos, não podendo ser alterado o entendimento e reconhecida a continuidade delitiva, em fase de execução, em razão da coisa julgada, pelo que não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sustentada pelo impetrante, estando a decisão, no particular, devidamente fundamentada, sendo impossível chegar-se a conclusão diversa, na via do habeas corpus, mesmo porque a sentença que afastou, no processo de conhecimento, a continuidade delitiva - mencionada na decisão de 1º Grau - sequer veio aos autos. X. Quanto à Ação Penal 442/03 (Execução 6) - que envolve três crimes de estelionato consumados e um tentado - , esclareceu a decisão de 1º Grau, confirmada pelo acórdão impugnado, que a sentença, proferida no processo de conhecimento, já reconheceu a continuidade delitiva entre os quatro delitos, mas deixou o aludido decisum de reconhecer a continuidade delitiva entre eles e aqueles outros delitos de estelionato objeto da Ação Penal 445/03 (Execução 5), por entender que se tratava, no caso, de reiteração criminosa habitual, fazendo o paciente deste tipo de crime o seu meio de vida. XI. Consoante a jurisprudência, não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade criminosa. Vê-se que, no caso presente, houve a reiterada prática de crimes, de forma estável e duradoura, não havendo falar em aplicação do benefício. O acórdão impugnado apresenta-se muito bem fundamentado e aponta a presença de designios autônomos nos delitos de roubo praticados, afastando-se, desta forma, a incidência do art. 71 do CP (STJ, HC 137.334/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2010). XII. Se o Tribunal de 2º Grau, ao confirmar a decisão que indeferiu a unificação de penas, entendeu que, entre as Execuções Penais 5 e 6 não havia continuidade delitiva, mas habitualidade criminosa, fazendo o paciente do delito de estelionato o seu meio de vida, não há como, na via estreita do habeas corpus, concluir-se em sentido diverso, mesmo porque também não vieram aos autos as sentenças proferidas nas duas Ações Penais, que geraram as Execuções 5 e 6 e nas quais a decisão de 1º Grau fundamentou-se para negar a unificação de penas, pela habitualidade criminosa, quanto ao delito de estelionato. XIII. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, evidenciado o não preenchimento de quaisquer dos requisitos legais, previstos no art. 71 do Código Penal, e tratando-se de decisão fundamentada, não se mostra apropriada sua revisão, em sede de habeas corpus, por demandar exame aprofundado da prova produzida nos autos, insuscetível de ser realizada, nesta sede. Precedentes. XIV. Habeas corpus não conhecido. Sendo assim, é necessário realizar, primeiramente, a soma das penas aplicadas em que não houve substituição por restritiva de direitos. Nos autos nº 0010705-60.2017.403.6105 a pena definitiva é de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na execução nº 0000125-34.2018.403.6105 a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Somadas as penas, tem-se uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a implicar, de plano, a alteração do regime de cumprimento da pena, nos termos do artigo 111 da LEP. Nesse sentido: TJ-RS - Agravo AGV 70045281888 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/12/2011 Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. SOMA DAS PENAS, ALTERAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO E ALTERAÇÃO DA DATA BASE. O ajuizado sofreu nova condenação no curso da execução, razão pela qual está sujeito aos efeitos da regressão de regime e da consequente alteração da data-base para a obtenção de novos benefícios. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. (Agravo Nº 70045281888, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 23/11/2011) RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DO STJ QUE ESTABELECE O REGIME SEMI-ABERTO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SOMA DAS PENAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. 1. Não é lícito ao Juízo das Execuções Penais negar cumprimento à determinação da instância superior, que fixa o regime prisional semi-aberto, sob o argumento de que outra condenação, pendente de recurso, implica mudança para o regime mais gravoso. 2. Entretanto, deixa de existir descumprimento da decisão desta Corte, se sobrevém notícia do trânsito em julgado da segunda condenação, infligindo pena que, somada à primeira, enseja alteração do regime de cumprimento da reprimenda, como no caso que, totalizando mais de oito anos de reclusão, deve ser iniciado no fechado. Inteligência dos arts. 110 e 111 da LEP. 3. Reclamação julgada prejudicada, sendo cassadas as liminares anteriormente deferidas. (Rel 877/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 01/06/2005, p. 92) RECURSO ORDINÁRIO E M HABEAS CORPUS 118.626 MATO GROSSO DO SUL RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA RECTE. (S) : MARCIO ALEX DE ASSIS SILVA PROC. (A / S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO -GERAL FEDERAL RECD. (A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC. (A / S) (ES) : PROCURADOR -GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. Para fixação do novo regime de cumprimento da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do apenado, bem como os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, verifico que o regime a ser aplicado, a princípio, é o semiaberto. Digo a princípio, porque, em sendo o regime inicial da pena o semiaberto, ele se revela incompatível com o cumprimento das penas restritivas de direito. Nesse sentido: DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO POSTERIORMENTE À UNIFICAÇÃO DAS PENAS - NÃO CABIMENTO - SENTENCIADO CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO - NOVA CONDENAÇÃO À PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS PENAS EM REGIME FECHADO COM A PENA ALTERNATIVA - REGIME INICIAL E SOMATÓRIO DE PENAS MANTIDO - PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DA DATA DA PRISÃO COMO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS NO MODO DE CUMPRIMENTO DA PENA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer quando sobrevier nova condenação, cuja execução não tenha sido suspensa e que tome incompatível o cumprimento da restritiva com a reprimenda corporal (art. 181, 1º, alínea e, da LEP, c.c. art. 44, 5º, do Código Penal). 2. Sobre nova condenação no curso da execução da pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício do livramento condicional, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas (TJ-PR - EP: 13549116 PR 1354911-6 (Acórdão), Relator: José Cichoeki Neto, Data de Julgamento: 27/08/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1642 03/09/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RESTRITIVA DE DIREITO CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. I - Sobre nova condenação, incumbe ao Juízo das Execuções Criminais proceder à unificação das penas, adequando o regime prisional ao resultado da soma, observadas, quando for o caso, a detração ou remição. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é possível a manutenção da pena restritiva de direitos na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas. III - No caso, o agravante cumpria pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infração aos arts. 157, 2, I e II e 309, I, ambos do Código Penal e arts. 309 e 298, I, do CTB, quando sobrevier nova condenação pela prática do crime tipificado no art. 155, 4, do CP, oportunidade em que lhe foi imposta pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1691905/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.036 - RS (2014/0068989-3) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE : JONATAN RAIEL DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM CUMPRIMENTO. NOVA CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que se mostra necessária a conversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade, dada a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com o regime semiaberto (art. 44, 5º, do CP e art. 181, 1º, e, da LEP). 2. A alteração da situação fática dos autos não impede a análise e o julgamento da matéria de direito levantada nesta Corte, haja vista a finalidade específica do recurso especial de uniformizar a interpretação da legislação federal. 3. Não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de questionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. De outro lado, verifica-se que o apenado mudou de endereço sem comunicar o Juízo e sequer deu início ao cumprimento regular das penas restritivas de direitos, o que ensejou, inclusive, a decretação de sua prisão cautelar para apresentação conforme acima relatado. Não há, assim, qualquer remissão ou detração a ser considerada. Determino, portanto, a conversão das penas restritivas de direitos executadas nos autos 0006422-91.2017.403.6105, 0007135-66.2017.403.6105 e 0000335-85.2018.403.6105, em privativas de liberdade, posto que incompatíveis com o regime prisional resultante da soma das penas das execuções 0010705-60.2017.403.6105 (03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão), e 0000125-34.2018.403.6105 (02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão). Resta, por fim, somarem-se à pena de 05 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão - resultado do cálculo acima efetuado - aquelas tomadas definitivas nas demais execuções penais listadas. Vejamos. 1. 0006422-91.2017.403.6105 - 3 (três) anos de reclusão; 2. 0007135-66.2017.403.6105 - 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão; 3. 0000335-85.2018.403.6105 - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; Como resultado, tem-se que a pena definitiva a ser cumprida pelo apenado WALTER LUIZ SIMS após a soma das penas acima descritas é de 14 anos e 10 meses de reclusão. Como consequência lógica, o regime inicial de cumprimento da pena passa a ser o fechado (arts. 111 da LEP e 33 do CP). Remetam-se os autos das execuções penais a contadoria para realização do cálculo de cada uma das PENAS DE MULTA a serem pagas pelo apenado. Considerando o trânsito em julgado das condenações objeto das execuções penais provisórias nºs 0007135-66.2017.403.6105 e 0000125-34.2018.403.6105, ao SEDI para alteração da classe processual para Execução da Pena (classe 1063). Considerando o regime de cumprimento das penas e o FECHADO, expeça-se o competente mandado de prisão, com os fundamentos lançados nesta decisão. Revogo o mandado de prisão anteriormente expedido (0010686-54.2017.4.03.6105.0001 - fl. 32), por não mais subsistirem os motivos lá lançados. Anote-se. Cumprido o mandado de prisão, declino, desde logo, a competência em favor do Juízo das execuções penais responsável pelo estabelecimento prisional a que for recolhido o apenado. P.R.C. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-86.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALLTIME SERVIÇOS DIGITAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BRANDAO DE LIMA - SP374780  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **1.1** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, tomando em consideração o pedido de liberação do saldo total existente na conta bancária da autora; **1.2** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; **1.3** juntar cópia do contrato de abertura de conta corrente firmada com a CEF, referente à conta bancária que pretende manter ativa.

2. Registro que apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da defesa da ré acerca da pretensão deduzida nesta ação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da liminar pretendida.

3. **Sem prejuízo do determinado no item 1, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal** para apresentar sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Com a juntada da emenda à inicial e contestação, tome os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

5. Intime-se e cumpra-se com **urgência, em regime de plantão**.

Campinas, 03 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de **RPV/PRECATÓRIO** expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILDA GABRIEL VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por **Zilda Gabriel Vieira**, CPF nº 100.765.158-00, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Visa à concessão da aposentadoria por idade híbrida, mediante o cômputo dos períodos rural e urbano comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/01/2010.

Relata que teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade (NB 152.620.783-1), protocolado em 04/01/2010, porque o INSS não reconheceu o período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 1958 a 1972, embora tenha juntado aos autos início de prova material suficiente à comprovação do período rural.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 235193).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora (ID 251983).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 299414), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir em relação aos períodos urbanos já constantes do CNIS. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pela autora.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em Juízo (ID 427611).

Foram apresentados memoriais finais pela autora (ID 474086).

Embora intimado, o INSS não se manifestou em alegações finais.

É o relatório do necessário.

#### FUNDAMENTO. DECIDO.

##### Condições para o julgamento de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No mérito, conforme relatado, a autora pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado de 1958 a 1972, no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do benefício.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, conforme alegado preliminarmente pelo INSS, uma vez que a autora pretende o reconhecimento judicial apenas do período rural, para que, então, seja somado aos demais períodos urbanos referidos na inicial. Assim, **afasto a preliminar de falta de interesse de agir.**

##### Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 04/01/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/08/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 22/08/2011.

##### Mérito:

##### Aposentadoria híbrida por idade – art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/1991:

Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa:

**Art. 48.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

**§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.**

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana — e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social — não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema ‘castigava’ aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal.

Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores ‘exclusivamente rurais’ também àqueles ‘parcialmente rurais’, o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural.

Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.

Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.

Nesse sentido, veja-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (§ 3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, §2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado. [TRF3; APELREEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. [TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013]

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra comum prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, por ter se vinculado à Previdência Social em data posterior à data de edição da referida lei, conforme registro constante do CNIS.

#### Prova material da atividade rural:

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"*.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

**Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.**

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1958, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada.

#### CASO DOS AUTOS

Pois bem, no caso dos autos, alega a autora haver trabalhado na atividade agrícola, de 1958 a 1972, juntamente com seus pais e irmãos, no Sítio Belo Horizonte, Município de Souza, Estado da Paraíba.

Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marizópolis (docs. 06/08);
- Declaração do Ministério da Integração Social, através do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECAS, onde resta comprovado que entre os anos de 1945 e 1972 o genitor da autora foi arrendatário de um pequeno imóvel rural de 10 hectares (docs. 09);
- Cópia do Cadastro de Inscrição de Rendeiro (docs. 10);
- Cópias dos pedidos de renovação de arrendamento dos anos de 1963/1965/1966/1967/1968/1969/1970 e 1971 (docs.11/21 );
- Cópia de Atestado de bons antecedentes, datado no ano de 1963, constando a profissão do genitor da Autora como Lavrador (docs. 22/24);



· Certidão de Casamento do irmão da Autora o Sr. ARGEMIRO GABRIEL DA SILVA, do ano de 1970, onde constou a profissão de seu irmão e seu genitor como lavradores (docs. 25);

· Certidão de Casamento do irmão da Autora o Sr. GERALDO GABRIEL DA SILVA, do ano de 1972, onde constou a profissão de seu irmão e seu pai como lavradores (docs. 26)

Os documentos juntados pela autora constituem início de prova material suficiente a amparar a comprovação de parte do período rural pleiteado, uma vez que demonstram que sua família residia na região rural do Município de Souza, no Estado da Paraíba, em uma gleba arrendada por seu pai, no tamanho aproximado de 10 hectares, no período alegado na inicial, conforme Declaração do Ministério da Integração Social através do Departamento Nacional de Obras contra a Seca. Referidos documentos, dão conta de que o pai da autora arrendou a terra desde 1945 até pelo menos 1972.

Consta dos referidos documentos que a família era numerosa, contando com pais e 10 filhos, dentre eles a autora. Consta certidão de casamento de dois irmãos da autora, Geraldo e Argemiro, nos anos de 1972 e 1970, respectivamente, sendo que consta das referidas certidões que ambos eram lavradores, assim como seu pai.

Para corroborar os documentos apresentados, foi produzida prova oral, com a oitiva da autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

Em seu depoimento, a autora declarou que trabalhava na lavoura, juntamente com sua família, no plantio de feijão, milho e algodão, na região de Marizópolis, Município de Souza, no Estado da Paraíba, no Sítio Belo Horizonte, que se tratava de uma terra arrendada por seu pai do Governo; que o algodão era vendido para comprar roupas, calçados, arroz e sabão para o consumo da família, enquanto os demais produtos eram consumidos pela família; que não tinham empregados; que estudou pouco em escola rural da região, no período noturno; que chegou a aprender um pouco de corte e costura depois de moça, mas não chegou a trabalhar com costura naquela época. Declarou que se casou no ano de 1978 e veio para São Paulo, sendo que seu primeiro emprego foi em 1992, como costureira em uma firma, Pikelot Indústria e comércio de Confecções. Que no Estado da Paraíba seu trabalho foi exclusivamente na lavoura.

As duas testemunhas ouvidas declararam que conheceram a autora quando criança, que puderam vê-la trabalhando na lavoura, pois eram vizinhos de sítio; que a autora trabalhava na lavoura com seus pais e irmãos, que a família era numerosa (6 irmãos e 4 irmãs); que plantavam milho, feijão e algodão para a própria subsistência, sem o auxílio de empregados ou maquinários; que a autora veio para a cidade na década de 1970 e até então trabalhou na lavoura, única atividade que garantia a subsistência naquela região.

Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou devidamente comprovado o trabalho rural da autora no período entre 1960, quando a autora já contava com 14 anos de idade, até dezembro/1972.

O termo inicial refere-se a data em que a autora completou 14 anos, pois anteriormente a esta data não há documentação segura que comprove o trabalho habitual na lavoura em tão tenra idade. O termo final é justificado pela documentação juntada aos autos, em especial pelos documentos acerca do arrendamento das terras pelo pai da autora, como a Declaração do Ministério da Integração Nacional (ID 233518 – pág. 1 e ID 233527 – pág 4).

Assim, **reconheço o trabalho rural da autora no período de 11/10/1960 a 31/12/1972.**

#### Aposentadoria por Idade:

Computo na tabela abaixo os períodos rural ora reconhecido e os períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, conforme consulta ao CNIS, trabalhados pela autora até a DER (04/01/2010).

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	11/10/1960	31/12/1972		4465
2	Pikelot Ind. Com Confecções Eireli	01/09/1992	31/03/1994		669
3	Pikelot Ind. Com Confecções Eireli	16/12/1994	18/07/1995		215
4	Contribuinte Individual	01/09/2005	31/08/2007		730
5	Contribuinte Individual	01/05/2008	30/11/2009		579
6	Contribuinte Individual	01/01/2010	04/01/2010		4
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6662
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					6662
					18 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:		4268	<b>TEMPO TOTAL APLURADO</b>		3 Meses
					2 Dias

Verifico da tabela acima, que a autora comprova tempo de serviço/contribuição equivalente a 219 meses até a data da entrada do requerimento administrativo, mais do que as 180 contribuições exigidas pela legislação para concessão do benefício. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por idade desde 04/01/2010.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, **reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 22/08/2011 e julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Zilda Gabriel Vieira, CPF n.º 100.765.158-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o tempo rural trabalhado pela autora de 11/10/1960 a 31/12/1972;

(2) implantar a aposentadoria por idade prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2010);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Na espécie não incidem honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União – ente que integra o conceito de 'Fazenda Pública Federal' tanto quanto o sucumbente Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Zilda Gabriel Vieira / 100.765.158-00
Nome da mãe	Joana Maria da Silva
Tempo rural reconhecido	De 11/10/1960 a 31/12/1972
Tempo total até 04/01/2010	219 contribuições
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade Híbrida
Número do benefício (NB)	152.620.783-1
Data do início do benefício (DIB)	04/01/2010 (DER)
Prescrição anterior a	22/08/2011
Data considerada da citação	08/09/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Campinas, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOTPAR IV PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que o pedido de liminar foi indeferido, facultando à parte impetrante o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em discussão nestes autos (ID 2762802).

A impetrante emendou a inicial e informou os depósitos judiciais, inclusive efetuados de forma equivocada, requerendo então seja oficiada à CEF para que transfira o montante depositado a maior (R\$ 804.985,41) recolhido a título de PIS para a conta de COFINS (ID 2864213), bem como reiterou o pedido liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4049445), e a União apresentou manifestação e documentos (IDs 4414113-4414141), retornando os autos à conclusão.

Nesse momento, **recebo a emenda à inicial** e dou por regularizado o feito. À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 3.743.182,13 – ID 2864213).

Prosseguindo, foi facultado à impetrante a realização de depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos. Contudo, diante do primeiro depósito judicial efetivado nestes autos, a União, em que pese constatar o equívoco quanto ao valor depositado a título de COFINS, no período de agosto de 2017, alega não saber se o valor correto é o depositado ou o declarado em DCTF. Também apurou a insuficiência do montante depositado e requereu a intimação da impetrante para complementar o depósito, para posterior manifestação sobre a regularidade e integralidade do montante depositado.

Sendo assim, resta prejudicado nessa sede o pedido de liminar reiterado pela impetrante acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante, ao optar pelo depósito judicial o fez por sua conta e risco, e, considerando as divergências apuradas, primeiramente, deverá proceder administrativamente às diligências necessárias quanto à regularidade dos valores declarados e depositados, bem como providenciar o depósito do valor complementar faltante, cujo valor atualizado deverá ser obtido na esfera administrativa própria.

**Ressalto que cabe** ao Fisco verificar sua exatidão, para, em caso de irregularidade e/ou insuficiência, adotar as medidas cabíveis, pelo que determino a intimação da União Federal para que doravante proceda ao acompanhamento administrativo, bem como à suficiência dos depósitos posteriores já efetivados e outros que vierem a ser realizados nestes autos durante a sua tramitação.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, a fim de regularizar junto à CEF o equívoco do depósito informado pela impetrante (ID 2864213), com o que a União manifestou concordância (IDs 4414113 e 4414141), e, tendo em vista os depósitos realizados em contas distintas, efetuados em 27/09/2017 conforme extratos que seguem em anexo, **defiro o quanto requerido pela impetrante por meio da petição ID 2864213**.

**Oficie-se a Caixa Econômica Federal** para que retifique o depósito judicial realizado em 27/09/2017, mediante a transferência do valor original de R\$ 799.707,34 e do valor da multa de R\$ 5.278,07, totalizando R\$ 804.985,41 em 27/09/2017, a ser transferido da conta nº 00028152-1 (PIS) para a conta nº 00028153-0 (COFINS), de modo conste da conta nº 00028153-0 o saldo total de R\$ 3.219.941,62, em 27/09/2017 (o que corresponde ao depósito já efetivado na mesma data de R\$ 2.414.956,21, acrescido da referida transferência de R\$ 804.985,41).

Decorridos os prazos e considerando que já houve manifestação do Ministério Público Federal, o qual deixou de opinar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (ID 4392454), venham oportunamente os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO ANDRE DE ASSUMPCAO ZARRO, ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Diante do conteúdo das contestações apresentadas por Elisângela Cristina Vasconcelos (id 3269263) e Marcelo Andre de Assumpção Zarro (id 3284381), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

A atividade probatória a ser desenvolvida nos autos é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Desta feita, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILMASTER USINAGEM LTDA - ME, CARLOS ROBERTO STOCCO, SIDNEY FERNANDO MARCIANO

#### DESPACHO

Id 5189291: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal diante da sentença prolatada nos autos (id 3512106).

Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NICOLA GRIPPO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema eletrônico e compulsando o processo 0007542-31.2015.403.6303, constato a duplicidade na digitalização do processo físico (0007542-31.2015.403.6303), originando dois processos eletrônicos: o 5000815-75.2018.4.03.6105 (em fase de vista da parte autora) e o presente feito (fase inicial).

Em razão da duplicidade, a fim de evitar tumulto processual e considerando estar, estes autos, na fase inicial, determino a baixa deste processo **COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**.

Deverá ser encartada cópia do presente despacho no processo físico (0007542-31.2015.403.6303).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- (1) Id 5163489: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para retifique o valor da causa para R\$ 264.834,23.
- (2) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e oportunamente venham os conclusos para sentença.
- (5) Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHARLES RIVER DETECCAO MICROBIANA E DE ENDOTOXINA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id 4794599: as informações prestadas pela Anvisa mencionam os memorandos 5 e 16/2018 como fundamento da análise do pedido de desbloqueio de bens, objeto dos autos, contudo referidos documentos não foram juntados. Desta feita, notifique-se a autoridade impetrada (Anvisa) para prestar informações complementares no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópias dos memorandos 5/2018 e 16/2018.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Res Brasil Ltda, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com pedido, em síntese, de reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS-Importação na base de cálculo das contribuições de PIS e Cofins devidas na importação.

Não formulou pedido de liminar.

Junta documentos.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS MARIO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A fim de preservar a intimidade das pessoas mencionadas nos documentos juntados com a contestação (ID 4427453 e seguintes) e considerando o interesse público envolvido, defiro o requerido pela União e determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, com o acesso aos autos digitais restrito às partes e seus procuradores, nos termos do art. 189, I, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao cumprimento da presente determinação.

Considerando que a requerida marcou como sigilosos a sua contestação e documentos que a instruíram, restringindo seu acesso, restituo à parte autora o prazo para manifestação sobre a defesa apresentada e para especificação de provas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEXTIL ASSEF MALUF LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de ID 918608, itens 2.1 e 2.4, informando o endereço eletrônico das partes e comprovando os poderes da subscritora do instrumento de procuração *ad judicium* para representar a sociedade na constituição de advogado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-77.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALDIR LUCIANO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS COIMBRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11017

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002970-54.2009.403.6105** (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRADATA: 26/04/2018Horário: 08:00hs e 10:00 Local: Bosch Campinas - Km 98 - S/N. - às 8:00 e Sociedade Campineira - Rua Marechal Deodoro, às 10:00.1. Considerando que a perícia será realizada em 04 (quatro) empresas (fl. 564/565), sendo uma delas com atividade encerrada, nos termos dos artigos 25 e 28, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especificidade do caso concreto), fixo seus honorários em R\$ 1100,00, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. A perícia por similaridade da Empresa Allen Protege Serviços deverá ser realizada na Empresa Farias e Farias Serviços de Portaria. 3. Intime-se o perito a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.4. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.5. Com o agendamento da perícia, oficie-se às empresas, a fim de identificá-las acerca da referida designação.6. Diante da alteração de jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas e da 23ª Subseção Judiciária de Bragança paulista, pelo provimento CJF3R nº 33 de fevereiro de 2018, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a realização da perícia na Empresa FMR prestação de Serviços (fl. 565). 7. Cumpra-se e intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011087-87.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X VALDIR CAETANO DA SILVA - ME(SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA E SP322018 - PRISCILA ZANUNCIO E SP243511 - KARINA DA SILVA LANA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

1. Fls. 79 e 299: defiro o pedido de realização de prova testemunhal.
  2. Designo o dia 02 de maio de 2018 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
  3. Providencie o INSS a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.
  4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
  5. Defiro o pedido de depoimento pessoal de VALDIR CAETANO DA SILVA. Intime-o com as advertências legais.
  6. Defiro o pedido do INSS e torno como prova emprestada, os documentos de fls. 18/27.
  7. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
- Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
- Assim, indefiro os demais pedidos de provas do INSS e da corrê Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.
8. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000521-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIAN MEIRE RIBEIRO DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000531-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIANA BELETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5007834-69.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: JADE TRANSPORTES EIRELI

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002683-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROFIT MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5004308-94.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: G20 SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
PROCESSO nº 5002758-30.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o EMBARGANTE, do documento id. 5316930, item b, do despacho de fls. 63 dos autos digitalizados, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001181-17.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: FILYPE GABRIEL TONIOLLI DE SOUZA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.



CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001121-44.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: CLODOALDO APARECIDO FRANCO

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001984-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA MAGRA EXPRESS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Despachado em inspeção.

Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do regimento interno ou documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a regularização, cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001104-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA BARREIRO HAHON DE SOUZA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001873-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MARIA CAROLINA ARIANO DE CAMPOS

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GUIOMAR DAS CHAGAS

### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001050-42.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUCILENA APARECIDA PAVANI DA SILVA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002077-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: OSVALDO PEDRO DA SILVA

Despachado inspeção.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6915

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014128-62.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-17.2016.403.6105 ()) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR E SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Guarani Futebol Clube opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0005789-17.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicando endereço eletrônico, regularizando sua representação processual e apresentando cópia do auto- de penhora, laudo de avaliação e intimação da penhora constantes dos autos principais. Intimada, a embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 89. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005789-17 6 67 76.2016.403.6105. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003948-65.2008.403.6105** (2008.61.05.003948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NG HELENA CHANG(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de NG Helena Chang, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Diante das manifestações da exequente e da executada (fls. 87 e 97), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cancele a conversão realizada em favor da União (fls. 94/95) a fim de que o valor retorne para conta vinculada ao presente feito. Comunicada a transação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010475-86.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINVAL RUIITER FERREIRA(SP200742 - TALISSA RASO E TOZO)

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sinval Ruitter Ferreira, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 86).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado às fls. 51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020888-27.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES L(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Ventec Ambiental Equipamentos e Instalações Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das CDAs 12.742.883-6 e 12.742.882-8.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004800-26.2007.403.6105** (2007.61.05.004800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013102-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.

Trata-se de execução de honorários advocatícios.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 70), já depositados conforme documento de fls. 90.

Intimada às fls. 95/96 para se manifestar quanto à suficiência do depósito, a exequente quedou-se silente, o que tomo como aquiescência.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEISE MARIA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, bem como dos documentos anexados pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal das partes, devendo ser intimadas pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2018, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Int.  
Campinas, 02 de abril 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ID 5325674 e 5325675, com urgência, para as providências cabíveis.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da autoridade coatora (ID 5220830), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

Campinas, 02 de abril de 2018

HABEAS DATA (110) Nº 5002274-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUXAFIT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANSI CRISTINA TONETTI TEIXEIRA - SP205463

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DESPACHO

Manifeste-se autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007877-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MANSUR DE OLIVEIRA - SP368839

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justificadamente, fazendo juntar cópia da inicial, acerca da prevenção verificada pelo sistema com o processo nº 0012973-05.2008.403.6105.

Outrossim, verifique se tratar de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Ação Coletiva.

Ora, nos termos do artigo 520, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o Cumprimento Provisório de Sentença será realizado nos mesmos termos do Cumprimento de Sentença Definitiva (NCP, artigo 523 e seguintes), motivo pelo qual é indispensável a juntada com a inicial dos valores em liquidação, posto se tratar o presente cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa.

Assim sendo, e sem prejuízo do já acima determinado, deverá a autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, fazer juntar os cálculos em liquidação, com a retificação do valor dado à causa.

Somente após o cumprimento do ora determinado, será analisado pelo Juízo o processamento da presente demanda.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

CADSERVICE-PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional e proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado e salário maternidade**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial (Id 454521) foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 457060).

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 550429).

A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 571954).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Id 615371).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 633080).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

### Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional e proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado e salário maternidade, ao fundamento, em síntese, de não se tratar de verbas de natureza remuneratória.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Quanto ao **salário-maternidade**, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 acima transcrito é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Outrossim, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o **décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional e proporcional ao aviso prévio indenizado**, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o **adicional de trabalho noturno** também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

No tocante às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

No mesmo sentido, notório o caráter de contraprestação do **descanso semanal remunerado**, previsto no inc. XV do art. 7º do Texto Constitucional, situação em que o vínculo de trabalho é mantido e empregado não perde o direito à remuneração, o que legitima a incidência da referida contribuição.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme seguem:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201602216501, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/02/2018)



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS EDESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201603216040, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. É pacífico no STJ, por meio de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/3/2014), o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. Quando "o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp 476.194/PR, DJ de 1º/8/2005). 5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 6. Agravo Interno não provido. (STJ, AIRESP 201600373290, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.  
2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.  
3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201503232388, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21/06/2016)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ids 5313701, 5313701 e 5313845:

A fim de evitar tumulto no cumprimento da liminar anteriormente deferida (Id 5261095), a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, esclareço:

1) O presente mandado de segurança não objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, dado que não existe embargo da fiscalização aduaneira para o ingresso dos bens, mas apenas e **tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta**, conforme deferido na liminar (Id 5261095), em relação a todos os bens que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, **sob o regime de admissão temporária**, com destino ao **Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte** (que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018).

2) Pelo que se depreende da inicial, a Impetrante (SP Arte e Eventos Culturais Ltda.), é a organizadora do evento cultural, recebendo o aeroporto de Viracopos obras de arte de diferentes países e entidades, para exibição na mostra. Pelo que se depreende, ainda, da inicial, as obras foram ou estão sendo remetidas por diferentes agentes transportadores, possuindo em comum o fato de que **todas** estão sendo admitidas sob o **regime de admissão temporária**, porquanto **todas** deverão ser exibidas no evento cultural acima mencionado. Logo, resta claro que a liminar deferida objetiva todas as obras que, nessa qualidade forem armazenadas no recinto alfândegário administrado pela Autoridade Impetrada, devendo ter a aplicação da tarifa de armazenagem já deferida pelo Juízo, visto que a liminar foi assim deferida **para garantia da realização do evento cultural**.

3) A autoridade Impetrada, embora atuando como pessoa jurídica de direito privado, é concessionária de serviço público federal, e deve observar e respeitar as ordens emanadas pelo Juízo, razão pela qual não deve embaraçar o cumprimento da liminar deferida e em vigor.

Em assim sendo, determino à Impetrada, **concessionária de serviço público**, na pessoa de seu representante indicado na polaridade passiva, que cumpra a ordem já deferida (Id 5261095), sob as penas da lei, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), devendo ser esclarecido e informado ao Juízo, no mesmo prazo para cumprimento, a relação completa dos bens armazenados, sua procedência e o valor de armazenamento pago, evitando-se assim tumulto no feito e a necessidade de ajustamento de outras ações ou medidas para efetivação da liminar.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 02 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007254-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO MECANICA LATARINI LTDA. - ME, MARCELO TADEU LATARINI, RAQUEL CRISTINA QUEMEL LATARINI

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELA YNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA CRISTINA DE LIMA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Petição ID 3822667: Mantenho a decisão ID 3643165 posto que o valor da causa verificado pelo contador procedeu a somatória das parcelas vencidas, bem como não ser mais cabível pedido de reconsideração em face do novo CPC.

Cumpra-se o determinado e remetam-se os autos ao Juizado Federal de Campinas.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Petição ID 3916004: Decreto, tão somente, o sigilo dos documentos juntados aos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANA ELISA DEFANTE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA - SP143827, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação do contador do juízo (ID 3794047), chamo o feito à ordem e declaro a incompetência deste Juízo, determinado a remessa destes autos ao Juizado Federal de Campinas.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001735-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARCIO FERNANDES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **02 de maio de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STOCK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONTE FACIO - SP208661

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STOCK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando sua inclusão no Simples Nacional, sob alegação de que as pendências apontadas como impedimento se referem à uma filial que teve suas atividades encerradas no ano de 2013.

Por meio do despacho (Id 5030197), foi determinada a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora.

A Impetrada se manifestou (Id 5314161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante as informações prestadas, esclarecendo que nos casos de indeferimento da opção ao Simples Nacional a competência é privativa do ente federativo que efetuar tal indeferimento e que no caso em questão, trata-se do Município de Valinhos/SP e o Estado de São Paulo, forçoso reconhecer a ocorrência de ilegitimidade passiva.

Esclarece, ainda, a autoridade apontada como coatora, que não possui competência para intervir e modificar eventual decisão do Município ou da Fazenda Estadual e que o contribuinte não apresenta pendência com a Receita Federal do Brasil ou PGFN, mas sim com o Município e com a UF, aos quais compete única e exclusivamente a liberação ou não liberação de eventuais pendências, e essa competência não é compartilhada com a RFB quando o caso envolve pendências municipais e estaduais, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006<sup>[1]</sup>.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito e denego a segurança pleiteada, na forma do art. 485, VI, do novo CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 02 de abril de 2018.

---

<sup>[1]</sup> Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BACCHI - SP379796

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **02 de maio de 2018, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por **ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado** e, ao final, o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

Por meio do despacho (Id 2901962) foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, em vista do valor atribuído à causa.

A parte Autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão acima referida (Id 3074693), esclarecendo não possuir enquadramento como empresa de pequeno porte ou microempresa.

Intimada a comprovar seu faturamento bruto (Id 3966987), assim procedeu a parte Autora (Id 4097893).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### DECIDO

Reconsidero a decisão (Id 2901962) e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

Com efeito, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **auxílio-doença e auxílio acidente efetuado até o 15º dia de afastamento**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a tutela** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela Autora à título de **auxílio-doença e auxílio acidente efetuado até o 15º dia de afastamento**.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CEZAR JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CEZAR JOAQUIM FERREIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 216887 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 295570).

O Autor apresentou **réplica** (Id 324370).

O processo administrativo foi anexado aos autos pela certidão constante da Id 604951.

Com a manifestação do Autor acerca do procedimento administrativo juntado (Id 644754), vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.”**

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **19.04.1985 a 05.12.1994**, quando exerceu atividade sujeita a agentes químicos prejudiciais à saúde (**fumos metálicos, benzeno, bissulfato de sódio, hidrogênio, cianeto de sódio, dióxido de enxofre, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio e potássio, nitrobenzeno, nitrogênio, orto-nitrolueno, orto-toluidina, sal de fenilglicina, sodamida, soda cáustica, sódio metálico, solução de sulfito, sulfito anidro, ácido nítrico, enxofre, indigo, anilina, formaldeído, nitrila, nafta, diesel, GLP, óleo BPF, ácido sulfúrico, amônia, ciclohexanona, ciclohexilamina e diciclohexilamina**), conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo anexado aos autos (Id 604963 – fls. 43/46).

Destarte, considerando que os **agentes químicos** acima citados possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de se considerar como especial o período de **19.04.1985 a 05.12.1994**, que deverá ser acrescido aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e, portanto, incontroversos (de **07.10.1980 a 01.07.1981, 03.03.1982 a 24.01.1983 e de 14.06.1983 a 16.03.1984**).

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto **à época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA**

**CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresse nos cálculos apresentados.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (31.08.2015 - Id 604963), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**35 anos, 5 meses e 2 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	06/05/1980	25/07/1980	-	2	20	-	-	-
	11/08/1980	05/09/1980	-	-	25	-	-	-
Esp	07/10/1980	01/07/1981	-	-	-	-	8	25
Esp	03/03/1982	24/01/1983	-	-	-	-	10	22
Esp	14/06/1983	16/03/1984	-	-	-	-	9	3
	25/06/1984	23/01/1985	-	6	29	-	-	-
Esp	19/04/1985	05/12/1994	-	-	-	9	7	17
	22/02/1995	12/09/1996	1	6	21	-	-	-
	05/08/1997	04/01/2001	3	4	30	-	-	-
	01/08/2001	31/01/2003	1	6	1	-	-	-
	03/02/2003	17/10/2008	5	8	15	-	-	-
	01/01/2010	30/04/2010	-	3	30	-	-	-
	02/06/2010	01/01/2014	3	6	30	-	-	-
	02/01/2014	31/12/2014	-	11	30	-	-	-
	20/01/2015	31/01/2015	-	-	12	-	-	-
	01/02/2015	31/08/2015	-	7	1	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			13	59	244	9	34	67
			6.694			4.327		
			18	7	4	12	0	7



			16	9	28	6.057,800000
			35	5	2	

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em **31.08.2015**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **19.04.1985 a 05.12.1994**, bem como os demais períodos reconhecidos administrativamente (de **07.10.1980 a 01.07.1981, 03.03.1982 a 24.01.1983 e de 14.06.1983 a 16.03.1984**), fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CEZAR JOAQUIM FERREIRA**, com data de início em **31.08.2015** (data da entrada do requerimento administrativo), e a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PRUDENCIO PINTO DE SA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PRUDÊNCIO PINTO DE SÁ JÚNIOR, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, a conversão, em pecúnia, de Licença Especial não gozada e não utilizada para fins de antecipação de sua inatividade, inclusive acrescidas do décimo terceiro salário proporcional e do terço constitucional de férias proporcional, não incidindo em qualquer destas parcelas IR, nem quaisquer outros descontos, à luz da Súmula 136, do STJ, por não constituir acréscimo patrimonial e por possuir natureza indenizatória, devidamente corrigido monetariamente, juros moratórios, face ao caráter alimentar, computados desde a data da inatividade.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além de informar não possuir interesse em autocomposição.

Com a inicial (Id 184723) foram juntados documentos.

No despacho de Id 188313, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 234516, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação da Ré (Id 265437).

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação e juntou documentos (Id 618494), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido do Autor.

Réplica juntada sob o Id 624973.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

No que tange à situação fática, sustenta o Autor que é militar do Exército Brasileiro; que possui um período de Licença Especial (total de 6 meses), adquirido em 29/12/2000; e que foi para a reserva remunerada, a pedido, em 13 de março de 2013, com fundamento no artigo 96, inciso I, da Lei nº 6.880/80<sup>[1]</sup>.

Relata que, ao ir para a reserva, já contava com 30 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço, ou seja, 9 meses e 15 dias a mais do que os 30 anos exigidos pelo artigo 97 do Estatuto dos Militares<sup>[2]</sup>. Mesmo assim, o período de Licença foi computado em dobro e acrescido de seu tempo de serviço, totalizando 31 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Dessa feita, sustentando que o período de Licença Especial não foi gozado nem utilizado para fins de antecipação de sua inatividade, entende fazer jus à conversão da referida licença em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

A União, por sua vez, sustenta que o pedido formulado pelo Autor, que permaneceu na ativa por opção própria e passou para a inatividade sem fazer o uso do direito à licença, não encontra acolhimento no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que a conversão em pecúnia de licença não gozada somente é assegurada em caso de falecimento do militar, o qual deve ocorrer na ativa.

Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Especificamente quanto ao tema, tem-se que o instituto da Licença Especial encontrava-se disciplinado no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, que concedia ao militar, a cada 10 (dez) anos de tempo de serviço, o direito a 6 (seis) meses de afastamento remunerado. Assim, dispunha o dispositivo em destaque (g.n.):

Lei nº 6.880/80

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Em 31/08/2001, tal benefício foi revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, que, todavia, assegurou, para os períodos de Licença Especial, adquiridos até 29/12/2000, o direito adquirido à fruição da referida licença, ao cômputo em dobro para efeitos de inatividade ou, ainda, à conversão em pecúnia no caso de falecimento do militar. Confira-se:

Medida Provisória nº 2215-10/01

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. (g.n.)

[...]

Com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que também é possível a conversão em pecúnia, hipótese prevista para o caso de falecimento do militar, ao servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco computado tal período para fins de inativação.

Nesse sentido, ilustrativo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Agravo interno não provido.

(STF, AIRESP 201700227357, Ministro relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE: 14/06/2017)

Ocorre que, no caso, conforme termo de opção (cópia anexada no Id 618535), o Autor optou, em 01/10/2001, pelo gozo de 1 (um) período de licença especial por ele adquirido ou, se não usufruída, o cômputo em dobro do período quando de sua passagem à inatividade remunerada.

Assim, considerando que, por opção do próprio o Autor, o período a ser convertido já foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço e, ainda, que tal período foi utilizado para percepção de adicional de tempo de serviço, conforme Fichas Financeira e de Controle nº 435/2013 anexada aos autos, não merece prosperar a pretendida conversão de licença em pecúnia, sob pena de gerar dupla vantagem ao Autor.

Destaco acerca do tema os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. ART. 33 DA MP 2.215-1 0/2001. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.

- Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de conversão, em pecúnia, de licença especial, eventualmente, não usufruída.

- Afastada a preliminar de mérito de prescrição, na medida em que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da transferência para a reserva remunerada, que ocorreu em 22/04/2014. Tendo em vista que a presente demanda veio a ser ajuizada na data de 16/03/2015, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 5 (cinco) previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. - O art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, e em que isso implicasse em restrição a sua carreira.

- Com a revogação do art. 68 da Lei nº 6.880 /80 pela MP nº 2.131/2000, e posteriores reedições, restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, à conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários, nos termos do art. 33.

- Restou comprovado, in casu, que o período de licença- prêmio que se pretende converter, embora não tenha sido gozado pelo autor, foi computado como tempo de serviço, por opção expressa do autor, consubstanciada na assinatura do termo de opção juntado à fl. 37.

- Assim, não obstante o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria deve ser convertida em pecúnia pelo servidor ainda em vida, desde que já aposentado, não conta o autor com um dos aludidos requisitos para a conversão pleiteada nestes autos, porquanto o período a ser convertido já foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada, e ainda, para percepção de adicional de tempo de serviço, conforme consta dos autos (fl. 12), razão pela qual o pedido deduzido na exordial não merece acolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

- Precedentes citados.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do NCPC e considerando o valor atribuído à causa, bem como a simplicidade da matéria debatida nos autos.

- Remessa necessária e recurso de apelação da União providos para julgar improcedente o pedido autoral, bem como para condenar o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação supra.

(TRF2, APELREEX 0025391-21.2015.4.02.5114, Oitava Turma Especializada, Relatora VERA LÚCIA LIMA, data da decisão: 29/11/2016)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

2. Todavia, verificando-se que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração.

3. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada.

(TRF4, AC 5001253-44.2015.4.04.7119, Terceira Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, data da decisão: 31/05/2016)

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 02 de abril de 2018.

[1] Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS

### DESPACHO

Petição ID 289239: Considerando que as pesquisas já foram realizadas, comprove a CEF quais diligências realizou para localização do endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência requerida por **INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Citem-se e intemem-se.

Oportunamente, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, agente operadora do FGTS, no polo passivo da ação, devendo a mesma figurar na condição de litisconsorte passivo necessário.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS, CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência, requerido por **EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS e CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR**, objetivando que o Banco Réu passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas somente as prestações que entendem ser as realmente pactuadas entre as partes, conforme planilha de amortização.

Aduzem terem celebrado com o banco Réu, em 07.07.2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações.

Alegam estarem sofrendo cobranças em valores indevidos, com incidência de juros abusivos, fazendo jus a repetição do indébito em dobro, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão do contrato firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que o pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

## DESPACHO

Petição ID 510975: comprove a CEF as diligências que realizou para localização do endereços dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7535

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008998-28.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO

Vistos.Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA, VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO e VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO, qualificados na inicial, pelas razões de fato a seguir explicitadas.Segundo constante na inicial, objetiva a presente a condenação dos Réus, por terem praticado no período de 2003 a 2005 atos de improbidade administrativa consistentes na intermediação da concessão de inúmeros benefícios previdenciários indevidos, obtidos por atestados médicos ideologicamente falsos, em prejuízo da autarquia previdenciária INSS, conforme previsto no artigo 10, incisos I, II e XII da Lei 8.429/92.Aduz o Ministério Público Federal que foi ajudada em face dos Réus inclusive uma ação penal com nº 0006186-62.2005.403.6105 perante a MM 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção, requerendo, ainda, a indisponibilidade de bens dos mesmos e, no mérito, ao final, a condenação dos Réus na forma da Lei.Foi dado à causa o valor de R\$ 697.056,73 (seiscentos e noventa e sete mil e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), como sendo o valor do prejuízo suportado pelo INSS, acompanhando os autos principais, ainda, o Inquérito Civil Público - ICP nº 1.34.004.001374/2013-00, totalizando 08 volumes e 1454 páginas. O Juízo deferiu a indisponibilidade dos bens apenas do Réu Mario Fernando Oliveira Rocha, ante a inexistência de bens dos demais e determinou a notificação prévia dos Réus (fl. 26/26 vº).O Réu Mário Fernando de Oliveira Rocha apresentou defesa prévia às fls. 158/169.O INSS requereu seu ingresso como assistente simples do MPF às fl. 258, tendo sido deferido pelo Juízo às fls. 263/263 vº.Mário Fernando de Oliveira Rocha juntou aos autos às fls. 304/311 cópia da sentença absolutória prolatada em 1º grau, nos autos da ação penal nº 0006186-62.2005.403.6105.Os Réus Vandimara Aparecida Machado Moreto e Vanderlei Rubim de Toledo, embora regularmente notificados não apresentaram defesa prévia.O Juízo recebeu a inicial, conforme decisão de fls. 323/326.No mesmo ato o Juízo deferiu o pedido de substituição dos bens tomados indisponíveis às fls. 81/83, pelos bens declinados no laudo de avaliação de fls. 279/280.Regularmente citados, apenas o Réu Mario Fernando Oliveira Rocha apresentou contestação (fls. 353/368), alegando, em preliminar a existência de prescrição e inépcia da inicial por ausência de provas, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação.O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 371/377).Por meio da decisão de fl. 389 foi declarada a revelia dos demais Réus.Pela decisão de fls. 480/480 vº, o Juízo saneou o processo, designando audiência de instrução e julgamento. Foi realizada a audiência acima referida (fls. 560/568).Manifestaram-se em razões finais o Ministério Público Federal (fls. 584/607), o INSS (fls. 644/653), o Réu Mário Fernando (fls. 654/670) e, por fim, o Réu Vanderlei Rubim (fls. 671/673), vindo os autos, em decorrência, conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A preliminar de prescrição já foi apreciada e afastada pelo Juízo na decisão que recebeu a inicial (fls. 323/326), ficando, portanto, prejudicada a análise da mesma visto que embasada nos mesmos fundamentos.Quanto à alegação de ausência de provas, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será apreciada. De início ressalto, em vista da revelia dos Réus Vandimara Aparecida Machado Moreto e Vanderlei Rubim de Toledo, que esta não produz efeito, uma vez que presentes os requisitos do artigo 345, incisos I e II no novo Código de Processo Civil.Com relação ao mérito propriamente dito, deve ser observado, conforme constante na inicial que foram atribuídos aos Réus a prática de atos de improbidade consistentes em (grifei): a) facilitar a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física, de rendas integrantes do acervo patrimonial da União, possibilitando que terceiros recebessem valores a título de benefício previdenciário que não lhes eram devidos (art. 10, inciso I, da Lei Federal 8.429/92); b) permitir e concorrer para que pessoa física utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades autárquicas, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso II, da Lei Federal 8.429/91) e permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente, em razão da habilitação, concessão e formação irregular de benefícios previdenciários (artigo 10, inciso XII da Lei Federal 8.429/92).Para tanto, afirma o Ministério Público Federal que o Réu Mário Fernando era o único médico perito especialista em psiquiatria credenciado pelo INSS na cidade de Campinas em 2003 e, nessa condição, teria agido em conluio com os demais Réus (Vanderlei Rubim e Vandimara Aparecida), em esquema para a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos lastreados em atestados médicos ideologicamente falsos emitidos por Mário Fernando que é médico especialista em psiquiatria. Segundo Ministério Público Federal, atendentes da agência da Previdência Social Amoreiras, em Campinas, no início do ano de 2005 suspeitaram da existência de ilicitude, tendo em vista a grande quantidade de atestados médicos emitidos pelo mesmo profissional, o ora Réu Mário Fernando, bem como a identificação de elementos comuns nesses atestados (estados patológicos semelhantes, várias pessoas da mesma família com mesmo diagnóstico, datas de requerimento próximas, segurados com contribuições mínimas necessárias para a concessão do benefício, etc).Em decorrência, o INSS iniciou força tarefa para verificação de todos os segurados que receberam benefício previdenciário pela mesma patologia médica, tendo sido a partir desse momento, supostamente desvendado o esquema fraudulento relatado na inicial.Segundo o Ministério Público Federal, Vandimara e Vanderlei teriam a função de captar pessoas interessadas em receber indevidamente benefício previdenciário. Para isso abordavam pessoas na fila no INSS e ofereciam serviço que consistiria em acompanhar o segurado desde o início do processo até a efetiva concessão. Em contrapartida, receberiam por tais serviços valores que giravam em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em todas essas orientações que Vanderlei e Vandimara realizavam havia a indicação do médico que atestaria a incapacidade para o trabalho, fato que garantiria aos interessados a concessão do benefício pleiteado. Nesse ponto o Réu Mário Fernando, seria o médico que encarregado de elaborar/ entregar os atestados aos interessados, sustentando o MPF que tais atestados eram ideologicamente falsos, apenas expedidos com o fim de embasar o benefício previdenciário.Apenas o Réu Mário Fernando manifestou-se em defesa das acusações proferidas (fls. 353/368), alegando que é médico especialista em psiquiatria há mais de 31 anos e cooperado da Unimed Campinas desde 03.02.1988 na especialidade psiquiatria, sempre exercendo as atividades profissionais com regularidade ética e zelo.Aduz que no período de 2003 a 2005 foi credenciado pelo INSS para avaliação psiquiátrica e emissão de pareceres em relação a pacientes especificamente encaminhados pelo INSS, enfatizando que nessa qualidade não realizava a atividade de concessão de benefícios, mas apenas e tão somente, emitia parecer como especialista na matéria (psiquiatria), encaminhando os pareceres aos peritos do INSS que poderiam ou não aceitar as conclusões de seu parecer. Esclarece que seu parecer não era vinculante e nem sempre era aceito pelos médicos peritos do INSS.Salienta, também, que a emissão de atestado médico guarda subjetividade intrínseca. O médico atesta sua opinião sobre o estado do paciente expressando um juízo de valor segundo os conhecimentos que possui o que pode não coincidir necessariamente com a opinião de outro médico. Nesse sentido, não há que se falar em emissão falsa por divergência de opinião médica, que pode ter ocorrido em algum dos casos a ele encaminhado pelo próprio INSS.Ressalta, ainda, que como médico particular ou como cooperado do INSS, nunca participou ou atestou qualquer quadro relativo aos segurados remetidos para exame pelo INSS, no período em que trabalhou como consultor daquele órgão.Em vista do exame de todas as alegações e provas produzidas, é forçoso reconhecer que não conseguiu o Ministério Público Federal demonstrar a existência de qualquer ato de improbidade atribuído aos Réus ou mesmo de eventual dano ou prejuízo ao erário, a justificar o pedido inicial.No que toca ao Réu Mário Fernando, atuante na Cidade de Campinas como médico psiquiatra, ficou demonstrado nos autos que sempre exerceu a atividade de médico em seu consultório particular, atendendo clientes de convênio médico (UNIMED) e particulares. Durante o período restrito aos anos de 2003 a 2005, foi contratado como médico assistente pelo INSS para auxiliar os peritos médicos do INSS, responsáveis pelo deferimento ou não dos benefícios de incapacidade, dada a carência então existente de profissionais de sua especialidade no INSS, realizando seu trabalho mediante a entrega de parecer médico psiquiátrico padrão e não vinculante. Conforme esclarecido em seu depoimento pessoal, os pareceres que assim produziu eram originados de pedidos de segurados desconhecidos do Réu, pois não poderia atender por razões éticas pacientes seus, particulares ou de convênio.Para esses pacientes de convênio e particulares, o Réu, conforme declarado nos autos, emitia atestados que eram utilizados pelos interessados para instruir eventuais pedidos de benefício previdenciário.Contudo, quer no período no qual trabalhou como auxiliar nos trabalhos da perícia oficial do INSS, emitindo pareceres, quer como médico particular ou de convênio, emitindo atestados a seus pacientes, não existe a indicação nos autos de um único parecer ou atestado, ao Réu atribuído, como sendo ideologicamente falso. As sérias acusações contidas na peça inicial, ao ensejo da instrução probatória, não foram confirmadas, demonstrando se tratar, de meras suposições, sem qualquer lastro na realidade, fato, aliás, também reconhecido pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal Criminal desta Subseção, absolvendo os aqui também Réus, nos autos da Ação Penal nº 0006186-62.2005.403.6105, já transitada em julgado, (fls. 305/311). A volumosa documentação acostada à inicial e que acompanhou o ICP apensado, foi aparentemente a mesma que instruiu a ação penal referida, levando o Juízo a concluir acerca da inexistência de provas a justificar a pretensão condenatória, havendo notícia, inclusive, da devolução ao Réu de toda a documentação apreendida (fls. 474). Naquela ação, tanto como na presente demanda, foram produzidas provas testemunhais, as quais apenas robusteceram as alegações da defesa de Mário Fernando, ora com elogios à conduta profissional do Réu, como a testemunha Conceição Aparecida Razoli, ora com a admissão de que a opinião médica de Mário Fernando quer como auxiliar ou médico particular, jamais vinculou a perícia médica do INSS, conforme admitido pela testemunha Gabriel Travaini.Esta última testemunha, arrolado tanto pelo Autor como pelo Réu, médico perito do INSS já aposentado, tendo atuado na força tarefa que investigou os fatos objeto da presente ação, declarou ao Juízo que foram feitas reavaliações em vários dos benefícios de natureza psiquiátrica, concedidos à época, relacionados aos atestados do Réu Mário Fernando, tendo alguns sido mantidos e outros não.Em nenhum caso foi constatado qualquer falsidade nas concessões, mas, apenas, parecer da comissão de peritos acerca da manutenção ou não de incapacidade para o trabalho dos segurados e não da doença psiquiátrica originária, fato, aliás, absolutamente rotineiro em benefícios previdenciários de incapacidade, mormente em casos de natureza psiquiátrica, em que há muita subjetividade na análise clínica dos segurados.Vale dizer, o referido Réu teve várias de suas avaliações aceitas, e outras não aceitas, por entendimento dos próprios médicos peritos do INSS, tanto quanto outros tantos tiveram o benefício concedido e posteriormente suspenso, quer porque não mais presentes as condições iniciais de concessão, quer porque os próprios peritos do INSS passaram a concluir acerca dos quadros de forma diferente.O depoimento da testemunha, Gabriel Travaini, indico, ainda, fato até então desconhecido ao Juízo e, aparentemente, ao Ministério Público Federal, ao afirmar que o Réu, Mário Fernando, não foi o único médico psiquiatra auxiliar dos peritos oficiais do INSS, contratado ao tempo dos fatos. Outros existiram, sem citá-los, porém tendo ficado claro ao Juízo a existência de uma grande lacuna de profissionais da especialidade no órgão previdenciário, só corrigida tempos depois, com a contratação de novos peritos especializados concursados. Seja como for, em vista da existência de outros médicos psiquiatras em auxílio ao INSS, por ocasião dos fatos, aliado à declaração de que os peritos médicos existentes eram treinados e aptos a decidir com liberdade acerca do deferimento ou não dos benefícios requeridos, resta claro que o Réu não possuía ou tampouco poderia possuir, decorrente de sua suposta exclusividade profissional, qualquer tipo de influência especial, esquema obscuro ou fraudulento junto ao órgão previdenciário.Assim sendo, não se pode atribuir ao Réu Mário Fernando a existência de qualquer ato de improbidade pela suposta emissão de qualquer atestado ideologicamente falso, porquanto na ocasião dos fatos foram apreciados livremente os pedidos de benefício por parte do INSS, através de seus peritos, os quais, conforme ressaltou a testemunha acima referida, podiam discordar das conclusões sem que isso consistisse, evidentemente, em qualquer ilicitude. Deve ser salientado, ainda, no que tange ao relatório anexado pelo INSS aos autos, de que não foi localizado qualquer pedido de benefício ao erário em relação ao caso concreto (fls. 452/452 vº). Resta evidente, nesse sentido, que ante a falta de qualquer pedido de ressarcimento em relação a qualquer dos benefícios objeto da força tarefa em questão, decorrido período tão longo entre a suposta prática dos atos objeto da ação de improbidade (2003/2005), a única conclusão possível é a de que não houve qualquer dano ao erário a justificar o pleito inicial. Com relação aos demais Réus, Vanderlei e Vandimara, embora revés, em sua obra demonstrada a prática de qualquer conduta a justificar o pedido inicial.Vanderlei Rubim, em depoimento pessoal ao Juízo declarou ser motorista profissional e que foi paciente do Réu Mário Fernando, entre outros profissionais, tendo com ele se consultado por apenas duas vezes e requerido pessoalmente e obtido regularmente a concessão de um benefício previdenciário junto ao INSS e que durante algum tempo atuou, nas então longas filas que se formavam diante da autarquia, vendendo seu lugar para outros interessados e por vez se comentava acerca do trabalho do Réu Mário Fernando. Negou, porém, qualquer outro tipo de relação com o Réu, recebimento de vantagens do mesmo ou envolvimento em qualquer esquema fraudulento.As declarações do referido Réu parecem se coadunar com a realidade, em vista da completa falta de elementos probatórios a justificar o pedido inicial, em especial acerca do recebimento de vantagens ou envolvimento em qualquer esquema fraudulento.Para situações como a relatada pelo Réu Vanderlei Rubim, o Juízo costuma realizar um simples exame no conteúdo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de obter mais dados acerca do segurado, que pretende obter benefícios previdenciários junto ao INSS. Nesse sentido, verificando-se o referido cadastro, decorrente do CPF 968.273.518-15, cuja juntada ora determino e que fica fazendo parte constante da presente decisão, o Réu Vanderlei Rubim de Toledo possui histórico de trabalho em consonância com a profissão que alegou ter como motorista, tendo iniciado suas atividades em 01.04.1976 (Viação Campos Eliseos S/A), estando em atividade até o presente. Requereu e recebeu um único benefício previdenciário (Auxílio Doença Previdenciário), no período de

25.06.2004 a 30.11.2005. Portanto, também em relação ao referido Réu, nada há que justifique os fatos a ele atribuídos na inicial, parecendo ao Juízo que a situação de fato, narrada pelo mesmo em depoimento pessoal, parece se amoldar mais à realidade, mormente pelo simples exame de seu CNIS. Em relação a Ré Vandimara Aparecida, trata-se de personagem completamente desconhecida por parte deste Juízo, visto que nunca compareceu a qualquer ato, embora sempre regularmente citada ou pessoalmente intimada. Em depoimento pessoal o Réu Mário Fernando, esclareceu ter sido a mesma sua paciente e saber que a mesma trabalha ou trabalhou como auxiliar de limpeza, descartando qualquer outro tipo de relacionamento com a mesma. Já Vanderlei Rubim declarou que não a conhece. Em consulta ao CNIS do CPF 287.150.828-30, pertencente a Vandimara Aparecida Machado Moreto, cuja juntada também determino, consta como nascida em data de 23.05.1977, tendo iniciado seu histórico profissional de data de 17.02.2001 (Cleanic Ambiental Com. E Serv. de Higienização Ltda.) e último vínculo em data de 13.04.2015 (Viracopos Aeroparking Ltda. EPP). Consta a existência de um único benefício previdenciário concedido (Auxílio Doença Por Acidente do Trabalho), no período de 19.10.2011 a 12.03.2012. Esses são os únicos elementos existentes nos autos aptos a dar algum tipo de informação em relação à referida Ré, de modo que, mesmo diante de seu silêncio, não possui este Juízo qualquer outro elemento, prova ou indício que seja, à justificar a pretensão condenatória contida na inicial. Em suma, não foi comprovado pelo Ministério Público Federal nesta ação a existência ou a prática de qualquer ato ilícito por parte de qualquer dos Réus. Mais que isso, não foi comprovada, ainda, a existência de qualquer prejuízo ao erário causado pelos mesmos, em conexão direta ou indireta com a atividade do médico Réu Mário Fernando, o que de forma absoluta, impede a tipificação de qualquer ato de improbidade tal qual contido no artigo 10 caput, inciso I, II e XII da Lei 8.429/92, conforme reconhecido quer pela doutrina, quer pela jurisprudência. Wallace Paiva Martins Júnior, bem observou este requisito em seus comentários no que toca ao artigo 10 da Lei nº 8.429/92, que a perda patrimonial para caracterizar a improbidade administrativa há de ser medida pela existência de um prejuízo patrimonial efetivo (Probidade Administrativa, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2006, pag. 248). Ainda Wolgran Junqueira Ferreira também assevera ao anotar que enquanto o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, se refere ao auferimento de vantagem patrimonial, em razão do exercício de função pública, no artigo 10 da mesma lei, visa tanto o servidor público quanto o particular e tem por fim apenas aqueles que causa lesão ao erário público. (Enriquecimento ilícito dos servidores no exercício da função, Bauri, Edipro, 1994, pag. 121-2) Nesta senda caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 9º, CAPUT E INCISO XI, E 12, INCISOS I E II, LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de pressuposto objetivo: o efetivo dano ao erário. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu pela não ocorrência de dano ao erário, tipificado pelo art. 10 da Lei 8.429/92, e, portanto, não houve prática de ato de improbidade administrativa apto a fazer incidir as penalidades previstas na legislação. A revisão de tais premissas é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 701.562/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83 DO STJ. (II) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS ALEGADAMENTE ÍMPROBOS (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (III) É VEDADO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTAR-SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (IV) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92). 2. Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012. 3. In casu, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de dano ao erário, razão pela qual se conclui pela atipicidade da conduta. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1129636/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013) Assim sendo, resta evidenciada que as alegações contidas na inicial não merecem prosperar. Em face de todo o exposto, reconheço inviável a pretensão inicial, razão pela qual julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação das garantias constantes dos autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

#### DESPACHO

Petição ID: Comprove a CEF quais diligências realizou para localização de endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI AUTA MARIA DE JESUS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.



Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: BIOENERGY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, TIAGO CRISTIAN JOSINO

**DESPACHO**

Petição ID 4687118: Comprove a CEF quais diligências realizou para localização do endereço dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI

**DESPACHO**

Petição ID 4687083: Comprove a CEF as diligências que realizou para localização do endereço dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Petição ID 4687416: Comprove a CEF as diligências que realizou para localização do endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 4758330, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001434-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR SPINULA COSTA - SP235256

**DESPACHO**

Petição ID 4673197: Expeça-se alvará de levantamento em nome de um dos advogados indicados e que constem na procuração ad judicium.

Int;

Campinas, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reitere-se a requisição do processo administrativo, com prazo de 05 dias para resposta.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 5361804).

Trata-se de pedido liminar requerido por **SIEMENS LTDA**, objetivando ordem que determine que a Impetrada, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente aos produtos importados e objeto da Declaração de Importação nº 18/0451475-8 e, em consequência, promova a liberação dos mesmos, independentemente da greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº 18/0451475-8, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS/SP**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SOBIRES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID 4639847, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500116-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DROGARIA MIG CAMPOS SALLES LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

**DESPACHO**

Petição ID 5308283: Comprove a CEF as diligências que realizou para localização do endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: LEANDRO DE LIMA CINTRA MORAES

**DESPACHO**

Petição ID 4939194: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada para fins de citação e busca e apreensão , considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 4821236: Comprove a CEF as diligências que realizou para localização do endereço dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFOLO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARLA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, ALDO LUIZ D ISEP

#### DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a Autora para que proceda à juntada de planilha dos valores que entende devidos, para fins de justificar o valor dado à causa.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001115-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ALEXANDRE JOSE BALDUINO

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CANELA NOBILE - SP235845  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça a autora se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007636-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO CELIO FURTADO JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS SENERINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo petição ID 4912659 como emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o INSS da juntada do processo administrativo, bem como para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de março 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007184-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARCAL BOIATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

**Expediente Nº 7537**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601641-80.1994.403.6105** (94.0601641-9) - ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: Tendo em vista o trânsito em julgado do acordão de fls.214/218, em 04/10/2013 (fls. 240-v), que confirmou a sentença de fls. 131/135 e 140, a qual deferiu o levantamento da fiança bancária dada em garantia, após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento das cartas de fiança de n. 940525-9 (fls. 48) e n. 941723-0 (fls. 113), cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 246/247 para serem entregues à parte autora, mediante termo de entrega.

Fica, desde já, a parte autora intimada à retirada em Secretaria dos documentos desentranhados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**Expediente Nº 7476**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002937-20.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0014533-40.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Intime-se a INFRAERO a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se com urgência.

**MONITORIA**

**0014852-71.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0008083-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NILCE PEDROSO DE ALMEIDA

Intime-se a CEF a comprovar o andamento da Carta Precatória nº 67/2017, no prazo legal.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012773-56.2012.403.6105** - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 867/869. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012562-15.2015.403.6105** - JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte Autora de todo processado nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006223-06.2016.403.6105** - AIRTON JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 294/301<sup>v</sup>, ao fundamento de existência de omissão na mesma tendo em vista o pedido manifestado na inicial para concessão da aposentadoria na data da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito, sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme já exposto no julgado, o cálculo do tempo de contribuição foi realizado somente até a data da citação, considerando os documentos juntados somente quando da propositura da ação. Nesse sentido, conforme entendimento do Juízo, o marco inicial para concessão do benefício deve ser da data da entrada do requerimento administrativo ou da citação, não podendo ser fixado em outro momento. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 310/312, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 294/301<sup>v</sup> por seus próprios fundamentos. P. R. I.

DESPACHO DE FLS. 341:

Deixo de apreciar os documentos juntados aos autos (fls. 315/340), tendo em vista a sentença prolatada.

Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0012222-08.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS REIS SIQUEIRA

Tendo em vista se tratar de execução hipotecária, citem-se os executados, nos termos da Lei nº 5.741/71 para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida atualizada com os acréscimos devidos (fls. 88/102) ou depositá-la em Juízo, sob pena de penhora do imóvel objeto da hipoteca executada neste feito.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Int.

DESPACHO FLS. 111: .PA 1,10 Tendo em vista o todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002952-28.2012.403.6105** - JACIRA MACEDO MENDES(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MACEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 300/302. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0608501-58.1998.403.6105** (98.0608501-9) - NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 458:

Fls. 457: Indefiro a renovação do pedido de suspensão do feito por mais por mais 120 (dias), tendo em vista que ainda não decorreu o prazo inicialmente deferido às fls. 455.

Publiquem-se as pendências.

Int.

DESPACHO DE FLS. 455: Fls. 454: Conforme já determinado no despacho de fls. 452, os presentes autos encontram-se suspensos.

Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo requerido pela União de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos à União Federal para que se manifeste, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publiquem-se as pendências.

Int.

DESPACHO DE FLS. 452: Considerando os termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência), suspendo o feito. Sem prejuízo, poderá a exequente habilitar o crédito junto ao Juízo Falimentar na forma do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 11.101/05, motivo pelo qual e sem qualquer fundamento o pedido de fls. 451. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

DESPACHO DE FLS. 450: Esclareça a União o seu pedido de fls. 448/449, tendo em vista que a executada, nos termos do alegado e comprovado às fls. 425/426 se encontra em falência, o que, desta forma, e,

considerando o Juízo universal da falência, necessário se faz a habilitação do crédito exequendo perante o Juízo falimentar, na forma da lei (Lei n. 11.101/2005). Int.

DESPACHO DE FLS. 441: Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 439/440, oficie-se a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do saldo existente na conta judicial n.

2554.635.00026338-8, por meio da guia DARF, sob código de receita 2864. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal - PFN, para que se manifeste, no prazo legal, em termos do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005642-84.1999.403.6105** (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Pela petição de fls. 495/496, a União manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora. Entretanto, quedou-se silente quanto ao pedido de compensação, impondo-se reconhecer que não houve sua anuência em relação a este pedido.

Desta forma, defiro a expedição da requisição de pagamento pertinente, conforme cálculos de fls. 398/400.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 499:

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 498. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012493-90.2009.403.6105** (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 242, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência em seu favor do(s) valor(es) de fls. 242. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Extinção da Execução. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008151-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX ALVES AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES AFONSO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006752-35.2010.403.6105** - LUIZ GARDEMANI GRASSI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X LUIZ GARDEMANI GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 867/869. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002073-55.2011.403.6105** - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH PARISOTO REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 235/237. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009911-37.2011.403.6303** - CARLOS TADEU MENDES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TADEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 286/287. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010973-10.2014.403.6303** - MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 176/178. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 7482**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000253-30.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001992-38.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017623-90.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO - ESPOLIO X ROBERTO TADAYOSHI TADANO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta de adjudicação.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado, bem como juntar a atualização cadastral do imóvel no Município.

Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015801-32.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X MANOELITA SERRANO (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 243/280, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado Jardim Novo Itaguacu, depois pelos demais expropriados, vez que representados por outro advogado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo.

Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 242, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 238.

Int.

#### **MONITORIA**

**0010257-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LIBERMAN (SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA)

Vistos. Considerando-se a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 167, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001627-69.2013.403.6303** - JOEL DONIZETE DE CARVALHO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deva a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010083-49.2015.403.6105** - LEANDRO COSTA (SP312657 - MARIA FERNANDA PEREIRA MITUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que a sentença de fls. 122/125 não foi publicado em nome de advogada da CEF, republique-se.

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 135/138.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 135/138: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LEANDRO COSTA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa física celebrado com a Requerida (Crédito Auto Caixa e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), firmados entre as partes em 10/08/2012 (fls. 56/61) e 27/11/2014 (48/51), respectivamente. Para tanto, defende o Autor a existência de ilegalidade e onerosidade excessiva dos contratos, tendo em vista a cobrança de juros abusivos, ressaltando, ainda, que, em razão da crise financeira, o desconto das parcelas vem ultrapassando 60% dos seus rendimentos mensais. Por tais razões, postulando pela aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, pede seja a instituição financeira Ré condenada a promover uma ampla revisão nos contratos, com a fixação da margem máxima do desconto das parcelas em 30% de sua remuneração líquida e das taxas de juros dentro dos parâmetros legais, bem como seja a Ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinado o limite de desconto na quantia de 30% do salário do Requerente. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/70. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba/SP, que declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal de Campinas (fls. 71/72).

Tendo os autos sido redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP, pela decisão de f. 77, foi determinada, em razão do valor da causa, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Pela decisão de fls. 82/83, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e suscitou conflito negativo de competência. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 87/89v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 90/108). O Autor apresentou réplica às fls. 109v/110, bem como regularizou o feito às fls. 127/131. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo JEF desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, conforme comunicação de f. 79. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 112), que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 117 e verso. O Autor pleiteou seja determinado ao Banco Réu que cesse o desbloqueio e descontos realizados das contas poupança/corrente do Autor (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial. Prejudicada, no mais, a análise da petição de fls. 119/121, diante da prolação da presente sentença. Assim, encontrando-se o feito em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, passo diretamente ao exame do feito. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia-se a revisão de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa física e indenização por danos morais. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos que o Autor possui, atualmente, dois contratos ativos junto à Caixa, correspondendo o primeiro a um contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 56.990,00 (nº 18.0465.149.0001390-34), pactuado em 10/08/2012, com parcelas mensais de R\$ 1.202,66, e o segundo, a um contrato de renegociação de dívidas (18.0465.191.0011623-75), pactuado em 27/11/2014, no qual o Autor renegociou sete contratos de empréstimo, sendo seis de CDC salário e um de limite de crédito em conta

corrente (cheque especial), no valor de R\$ 49.385,75, em 60 parcelas mensais de R\$ 1.363,59. No caso, pleiteia o Autor a revisão dos referidos contratos, alegando que os juros são abusivos e que a Caixa viola seus direitos ao promover o desconto das parcelas acima do limite mensal legal. A Ré, por sua vez, sustenta que as formas de pagamento sempre estiveram claras à parte Autora, que se utilizou normalmente dos serviços que estavam a sua disposição, devendo, portanto, arcar com os compromissos assumidos perante a Caixa. Esclarece, ainda, que, em relação ao contrato de financiamento de veículos, os valores estão sendo cobrados, na medida do possível, através da conta corrente do Autor, conforme sua autorização na assinatura do contrato, e que, em relação ao contrato de renegociação de dívidas, o Autor pagou somente as duas primeiras parcelas, com atraso, vencidas em 12/2014 e 01/2015, em 13/03/2015, conforme comprovado pelo extrato juntado na petição inicial, à f. 54. Ressalta a instituição financeira Ré, ademais, corresponder os juros do financiamento de veículo a 1,39% a.m. e os do contrato de renegociação de dívidas, a 1,97% a.m., sendo o nominal 2,27% e os do CDC Salário, de 2,39% a 2,66% a.m., não se vislumbrando quaisquer ilegalidades ou vício de consentimento a justificar a pretendida revisão contratual, nem comprovação de ocorrência de dano indenizável. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que assiste em parte razão ao Autor. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, o Item 11 do contrato de crédito (Crédito Auto Caixa) juntado aos autos assim estabelece: 11 - DA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO 11.1 - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir: 11.1.1 - Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a se cobrar será composta de CDI + 5% da taxa de rentabilidade. 11.1.2 - A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a se cobrar será composta de CDI + 2% da taxa de rentabilidade. (...) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade, tal como previsto nos contratos pactuados, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juiz afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AG 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbramos qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Autor assinou os contratos, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, não há que se falar em limitação de descontos, porquanto a regra protetiva prevista no Novo Código de Processo Civil (art. 833, inciso IV), segundo a qual são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, não afeta a possibilidade de disposição por parte do interessado, quando isso estiver previsto de forma lícita em instrumento contratual (AG 0000957-90.2016.04.0000, TRF4, 3ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/03/2017). Portanto, uma vez celebrados os contratos, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, devem ser executados pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim, entendo que, no caso, também resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador do alegado dano, visto que a indenização por dano moral, que se dá em detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, não se vislumbrando na conduta da CEF motivo a ensejar tal pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, conforme motivação. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015284-22.2015.403.6105 - VALDEONICIO GONCALVES/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDEONICIO GONCALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do primeiro ou segundo requerimento administrativo, do ajuizamento da ação, da citação ou da sentença, quando implementados os requisitos para concessão do benefício pretendido. Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipada na sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/101. À f. 103 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu/O processo administrativo NB nº 42/160.216.363-1 foi juntado às fls. 111/149. O Autor se manifestou acerca do processo administrativo à f. 156. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal com relação às prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 157/179). Juntos documentos (fls. 180/224). O Autor juntou documentos às fls. 229/237 e 243/264. As fls. 237/242 se manifestou em réplica. As fls. 273/286 foi juntado o processo administrativo NB nº 42/146.225.592-0. O Autor se manifestou acerca do processo administrativo juntado (fls. 291/292) e juntou documentos (fls. 293/302 e 305/307 e 308/321). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, em relação ao requerimento administrativo protocolado em 28.09.2009 (NB nº 42/146.225.592-0), o último ato constante do processo administrativo data de 30.09.2009 (f. 285), reconhecendo a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Assim, no que se refere ao pedido para concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio a data do ajuizamento da ação em 26.10.2015. No que se refere ao requerimento administrativo protocolado em 03.08.2012 (NB nº 42/160.216.363-1), incoerente a prescrição. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento construtor. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar a laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho,











de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. DO DANO MORAL. Ado outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfire intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III - É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados pela apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV - Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V - In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI - Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sérgio Schwaizter, DJU 28/04/2005, p. 266) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 06/08/1977 a 03/04/1994, a converter de especial para comum os períodos de 04/04/194 a 01/06/1995 a 15/12/1998 (fator de conversão 1,4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de JESUINO DOS SANTOS, NB 42/168.514.640-3, com data de início em 06/09/2016 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011459-58.2015.403.6303** - EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA E SP321593 - MARIANA DA COSTA KÜCHLER TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 255: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência da sentença de fls. 238/239. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002958-93.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-11.2016.403.6105 ()) - ADEMAR RIBEIRO JUNIOR (SP354687 - ROGERIO AUGUSTO LOPES) X CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA - ME (SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADEMAR RIBEIRO JUNIOR em face de CASA DO SERRALHEIRO SANTA RITA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos (cheques) emitidos fraudulentamente e levados a protesto indevido e condenação das Rés no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do ato ilícito, no importe de R\$30.000,00. Para tanto, relata o Autor que possui conta-corrente junto à Caixa, e, em meados de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, solicitou a emissão de 2 (dois) talonários de cheques (nº 81 a 100 e 101 a 120), que foram posteriormente bloqueados pelo fato do Autor não os ter recebido em virtude de provável extravio. Que o Autor informou ao banco acerca do ocorrido e, para se resguardar, também fez um boletim de ocorrência, sob nº 655546/2014 em 02.05.2014. Contudo, relata ter sido notificado para pagamento de três títulos apresentados para protesto pela primeira ré, e, diligenciando, foi informado acerca da existência de mais 13 cédulas (nº 81 a 88, 90, 91, 93, 96 e 100) apresentadas e devolvidas pelo motivo divergência ou ausência de assinatura. Que em relação às demais folhas (nº 89, 92, 94, 95 e 101 a 120), o banco informou acerca da não compensação, sob o motivo cancelamento pelo banco. Nesse sentido, defende o Autor a responsabilidade da primeira ré pela falta na prestação do serviço, no que se refere à entrega dos talonários dos cheques que resultaram no extravio e na atribuição correta do motivo do cancelamento, e da segunda ré por não ter agido com a cautela e diligência devida, mediante verificação prévia da higidez dos títulos, e no abuso de direito ao promover o protesto indevido dos cheques devolvidos por divergência de assinatura, caracterizando dano presumido ao Autor. Antecipadamente, requer seja declarada a inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto, de nº 97, 98 e 99, e, subsidiariamente, seja mantida a liminar concedida nos autos da ação cautelar de protesto (processo nº 1002816-47.2015.8.26.0604), que suspendeu os efeitos do protesto até o final da demanda, bem como, no que se refere às cédulas apresentadas e devolvidas pelo motivo divergência ou ausência de assinatura seja intimado o oficial do cartório de notas e protesto que se abster de proceder a quaisquer apontamentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/66. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Sumaré. Pelo despacho de f. 67 foi intimada a parte autora para juntada de documentos para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolhimento das custas devidas. O Autor procedeu à juntada de informe de Imposto de Renda e documentos (fls. 69/87 e 91/94). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 88). As fls. 95/106 comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, que teve indeferido o efeito suspensivo pleiteado (f. 111). As fls. 118/121 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 132). A f. 133 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Redistribuídos os autos e intimada a parte autora (f. 138vº), esta se manifestou às fls. 139vº/140, esclarecendo acerca do valor dado à causa. Juntou documentos (fls. 141vº/157v). A f. 158vº o Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência, que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal da Quarta Vara (f. 103/103vº). Pela decisão de fls. 164/165 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela cautelar e determinada a citação das Rés. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao fundamento de inexistência de prejuízo econômico, considerando que os cheques extravaviados não foram compensados, não configurando, assim, qualquer dano indenizável por ausência de ato ilícito (fls. 180/183). Juntou documentos (fls. 184/192). A Casa do Serralheiro Santa Rita Ltda ME apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo Autor (fls. 194/195). As fls. 201/212 contestou o feito, opondo denunciação à lide da empresa METALPORTO LTDA ME, responsável pelo repasse dos cheques protestados à Requerida como pagamento de pendências. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial e apresentou pedido contraposto para condenação do Requerente no pagamento do valor dos títulos apresentados. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por ser empresa de pequeno porte. Juntou documentos (fls. 213/256). O Autor se manifestou em réplica às contestações, às fls. 264/271 e 272/284, e juntou documentos às fls. 285/293. As fls. 294/303 se manifestou acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. A f. 306 foi determinada a juntada de cópia integral da Medida Cautelar de Protesto, indeferida a pretensão de denunciação à lide, mantida a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Autor e designada audiência para tentativa de conciliação. O Autor juntou cópia integral da Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 1002816-47.2015.8.26.0604 (fls. 310/407). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência da Ré Casa do Serralheiro (f. 411 e 440). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela corré Casa do Serralheiro, ainda pendente de apreciação, tendo em vista a impossibilidade de ampliação do benefício às pessoas jurídicas com fins lucrativos, mormente sem apresentação de prova cabal de hipossuficiência. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e no que se refere à inexigibilidade dos títulos indevidamente protestados, entendo que não subsiste qualquer controvérsia quanto à ausência de qualquer responsabilidade do Autor pelo pagamento dos cheques emitidos com fraude por terceiro, visto que, conforme se pode verificar da inicial, bem como dos documentos anexados, e não impugnados pelas Rés, tais títulos não se encontravam na posse do Autor, tendo sido extravaviados quando da sua emissão e envio pelo banco antes da entrega ao correntista. Com efeito, resta claro que o Autor nunca teve qualquer relação contratual subjacente a justificar a emissão dos cheques, que foram repassados, por sua vez, por outra empresa à corré para pagamento de débitos. Destarte, restando incontroverso que uma terceira pessoa, mediante fraude, se apropriou indevidamente dos cheques, utilizando-se para pagamento de débitos, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, ante a responsabilidade objetiva das instituições bancárias pelos danos causados, que decorrem do risco do empreendimento, porquanto estas devem zelar pela segurança do consumidor, sendo defeituoso o serviço quando não fornece a segurança esperada. Esse é também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 479, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Da mesma forma também restou comprovada a responsabilidade da primeira Requerida por ter apontado a protesto os títulos sem perquirir acerca da higidez da constituição do crédito e da idoneidade do emitente, mesmo ciente da devolução pelo motivo divergência ou ausência de assinatura. Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos títulos apresentados pela primeira Requerida, com o consequente cancelamento em definitivo dos protestos, bem como a nulidade dos demais títulos que se encontram extravaviados. Desse modo, restando comprovado o protesto indevido, justificável o abalo emocional e dissabores acarretados ao Autor, gerando o dever de indenizar, por ser presumido o dano e decorrente do próprio fato. Nesse sentido, confirma-se também o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que corrobora tudo o quanto o exposto: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. PROTESTO INDEVIDO E ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - A instituição financeira é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação dos seus serviços (art. 14 do CDC), o que, no caso dos autos, se consolidou através do extravio de talonário de cheques, ainda dentro da sua agência (ou seja, antes da entrega ao correntista). II - In casu, do extravio do referido talonário de titularidade do autor decorreu emissão fraudulenta por quem deles se apoderou de forma indevida, ocasionando o protesto de dois cheques e anotação do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito. III - O fato de o estabelecimento bancário ter devolvido os cheques nos termos das alíneas 22 e 25, bem como ter lavrado Boletim de Ocorrência junto à 12ª Delegacia de Polícia para o fim de evitar prejuízos ao seu cliente, por si só, não o exime de sua responsabilidade, que tais providências não evitaram o protesto dos cheques em questão e a negatificação do nome do autor no SERASA e SCI. IV - Nesses casos, o dano é considerado in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, o qual é presumido e decorre do próprio fato. Ademais, a jurisprudência assente do Superior Tribunal caminha no sentido que o simples protesto indevido do título já basta para gerar dano moral indenizável, assim como a negatificação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. V - O valor do quantum indenizatório deve seguir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não devendo ser exorbitante ao ponto de gerar enriquecimento ilícito nem infimo a fim de estimular práticas correlatas. VI - A indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada em favor do autor na r. sentença é exorbitante, considerando que os valores indevidamente protestados são baixos (R\$48,42 e R\$100,00, respectivamente) e perduraram por pouco tempo (cinco e quatro meses). Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - sendo R\$2.500,00 para cada protesto - tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. VII - Os critérios utilizados pelo Juízo a quo acerca da correção monetária e dos juros de mora devem ser mantidos, vez que não foram objeto de inconformismo pelas partes. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 002037689/19984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 15/09/2011, PÁGINA: 154) De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, sendo que na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 200501640824, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 12/12/2008). Entendo que tal valor não enseja enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, é suficiente para alertar a Ré. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos títulos indevidamente protestados pela primeira Requerida, a nulidade dos demais títulos que se encontram extravaviados, conforme noticiado nos autos, e condenar as Rés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais devidos ao Autor, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da intimação das partes acerca da presente decisão. Condeno as Rés solidariamente nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006109-67.2016.403.6105** - METROPOLY BAR LTDA - ME (SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora METROPOLY BAR LTDA - ME, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 261/264, ao fundamento da existência de erro material e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por

parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material ou contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 261/264, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006128-73.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-67.2016.403.6105 ( ) - METROPOLY BAR LTDA - ME/SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora METROPOLY BAR LTDA - ME, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 256/258v, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação da verba honorária. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 256/258v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006405-89.2016.403.6105** - OSVALDO HUGO BERTONE/SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA/DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e documentos juntados pelo réu às fl. 112/124.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010632-25.2016.403.6105** - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI/SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5001562-25.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020523-70.2016.403.6105** - ROBERTO CARLOS ALBERTASSE ALVES/SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Tendo em vista que a parte Ré não concordou com a alteração do pedido do autor, conforme se manifesta às fls. 156, e considerando o requerido às fls. 157, esclareça a parte autora se desiste do pedido de reconhecimento de tempo rural, nos termos do item 02 da petição de fls. 143/150.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023649-31.2016.403.6105** - AMARILDO BUENO/SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, conforme fls. 69/108, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 109/138, no prazo legal.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023699-57.2016.403.6105** - JOSEFA DOS SANTOS PRADO/SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSEFA DOS SANTOS PRADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/148.163.187-7), com DIB em 06/09/2008, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas a partir de 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/24. À f. 26, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Às fls. 31/62, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do segurado instituidor, face à solicitação da Sessão de Cálculos Judiciais de f. 27, deferida pelo Juízo à f. 28. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 64/80, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03), bem como determinando a citação do Réu (f. 82). O INSS, regularmente citado (f. 87), contestou o feito às fls. 88/100v, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos da Autora. A Autora manifestou-se em réplica (fls. 104/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentamos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao ajuizamento da ação já estão prescritas. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (nem seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM**

RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, JOSEFA DOS SANTOS PRADO (NB nº 21/148.163.187-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001138-05.2017.403.6105** - LUCI MARA BARCA(SP297888 - THAIS MARIANE GRILLO GONCALVES) X CONSTRUTORA LR LTDA X LUIS MARCELO PIOVANI(SP272608 - CAMILA PALLADINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBISON LUIZ DE LIMA

Preliminarmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao réu LUIS MARCELO PIOVANI, conforme requerido. Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo mesmo, face à juntada de fls. 131/169, para manifestação, no prazo legal. No mais, aguarde-se eventual manifestação de ROBISON LUIZ DE LIMA, bem como a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 120. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**001629-26.2009.403.6105** (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JACINTO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 245/247, expedindo-se o ofício requisitório da parte incontroversa. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012662-43.2010.403.6105** - EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDELICIO CLARET DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/233: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso. Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido na petição de fls. 221/233. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008046-93.2008.403.6105** (2008.61.05.008046-5) - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X GUIDO FEDI X PAULO FERNANDO GIOMBELLI X ROBERTO DE ALCANTARA DISCINI(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Vistos. Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 200, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
Dia 05/09/2018, às 11.00h, para a primeira praça.  
Dia 19/09/2018, às 11.00h, para a segunda praça.  
Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.  
Providencie a Secretária o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001926-92.2012.403.6105** - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES E SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IRENE ALVES DO PRADO X WILSON FERNANDES MENDES

Vistos. Considerando-se a manifestação da exequente de fls. 143 declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observando-se os dados de fl. 143. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

#### DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

#### DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6190

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006445-47.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Traslade-se cópia de fls. 58/59 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001836-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0606719-21.1995.403.6105** (95.0606719-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603979-90.1995.403.6105 (95.0603979-8) ) - JORGE FERRER & CIA LTDA(SP127849 - MARILEI APARECIDA CORREA JORGE E SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 85/93 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0603979-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006932-22.2008.403.6105** (2008.61.05.006932-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-21.2005.403.6105 (2005.61.05.011957-5) ) - BCP CAMPINAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 81/83 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.011957-5, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016322-35.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-53.2011.403.6105 ( ) - EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - ME(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 112/117 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007725-53.2011.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0605784-78.1995.403.6105** (95.0605784-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP297472 - TATIANA SANTA ROSA E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006141-24.2006.403.6105** (2006.61.05.006141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO)

Tendo em vista as diversas intimações para a parte executada apresentar o nome do beneficiário que procederá ao levantamento do saldo remanescente e a petição da parte executada de fs. 142/145 apresentando dois patronos, cumpra a secretária o quanto determinado no despacho de fs. 127, expedido ao ofício à Caixa Econômica Federal e expedindo o alvará de levantamento do saldo remanescente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, constante às fs. 142.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009318-49.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X MARISA APARECIDA ISIDORO

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Agravo em Recurso Especial n. 1037507 foi julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 207/214).

Concretizada a determinação supra e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006189-02.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RU133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pela parte executada às fs. 63, uma vez que o levantamento do saldo remanescente, nesta seção judiciária, só pode ser feito através de alvará de levantamento.

Assim, cumpra o executado o determinado no despacho de fs. 62.

Caso seja cumprido o acima determinado, a secretária deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal para proceda à conversão parcial de R\$ 1241,22, constante no depósito judicial de fs. 50, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.

Após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014041-77.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006994-18.2015.403.6105, conforme certidão de fs. 21 in fine, a qual extinguiu o presente feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para levantar o depósito de fs. 11 em seu favor (parte executada).

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Expediente Nº 6191**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014875-56.2009.403.6105** (2009.61.05.014875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8) ) - VALTER CELIO BOSCATTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 627/644 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.004183-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012974-82.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607637-30.1992.403.6105 (92.0607637-0) ) - IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 124/136, 143/146, 191/197 e 210 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0607637-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016323-20.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-87.2008.403.6105 (2008.61.05.002013-4) ) - EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - EPP(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 141/147 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.002013-4, certificando-se.  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007387-94.2002.403.6105** (2002.61.05.007387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

1 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o instrumento de mandato (fls. 102) não se encontra assinado.  
2 - Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar, expressamente, acerca do ofício de fls. 109/110, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
3 - Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive para análise do pleito da Fazenda Nacional de fls. 121/122.  
4 - Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6192**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006591-64.2006.403.6105** (2006.61.05.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Tendo em vista o pleito da parte exequente de fls. 1702, defiro o pedido de sobrestamento do feito.  
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução, n. 0004736-74.2011.4.03.6105, devendo lá permanecer até provocação das partes.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6193**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010471-69.2003.403.6105** (2003.61.05.010471-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-95.2000.403.6105 (2000.61.05.018540-9) ) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 198/204 e 225/240 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.018540-9, certificando-se.  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013137-62.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-83.2011.403.6105 ( ) ) - ACADEMIA DE GINASTICA REPUBLICA DA LAGOA LTDA(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA E SP034651 - ADELINO CIRILO E SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 177/184 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007723-83.2011.403.6105, certificando-se.  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607484-21.1997.403.6105** (97.0607484-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.784,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.  
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.  
Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.  
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.  
2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.  
Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000608-35.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Manifeste-se a parte executada, por meio de seu representante legal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração ofertados às fls. 45/47, pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1,023, parágrafo 2º do CPC.  
A seguir, tomem os autos conclusos.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023157-39.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 106/108: ante a concordância expressa da Fazenda Nacional no tocante ao seguro garantia ofertado pela parte executada, o presente feito se encontra garantido, conforme consta no Sistema Eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, extratos de fls. 107/108.  
Diante do exposto, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017902-96.1999.403.6105** (1999.61.05.017902-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da impugnação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, juntada às fls. 54/56, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, no prazo de 15 dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004627-26.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105 ) - PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - CEF (autos no. 0016412-19.2011.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 10.709,78), referente a dívida a título de FGTS e consubstanciada na CDA inscrita sob no. 201103814. O embargante, em apertada síntese, assevera, com relação aos valores objeto de cobrança no bojo dos autos principais, que os mesmos não seriam devidos nos moldes em explicitados pela exequente destacando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, ter quitado integralmente o referido débito, inclusive com anuidade da própria CEF. Questiona ainda a higidez da CDA no. 201103814 no que tange aos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... reconhecimento da inexigibilidade do débito que está sendo executado pela embargada na ação de execução fiscal, eis que todos os valores a título de FGTS foram regularmente adimplidos, consoante os recibos de pagamento juntados e os extratos de conta de fundo de garantia de todos os funcionários, o que comprova que todos os valores foram quitados, inclusive antecipadamente. ... Junta aos autos documentos (fls. 11/380). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 383/383-verso). A embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 387/389. A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 391/394), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. A embargante, às fls. 398/403, reitera o pedido de procedência dos embargos e, em sequência, pugna pela realização de prova técnica (perícia contábil), juntando aos autos os documentos de fls. 404/922. O D. Magistrado, às fls. 923 dos autos, ressaltando parecer procedentes os argumentos relativos à cláusula nora do parcelamento, a quitação dada pela CEF de depósito e JAM de todo o período e aos diferentes códigos (115 e 327) utilizados no recolhimento, instou a CEF para se manifestar expressamente a respeito da quitação da dívida. A parte embargada (fls. 924/927) insistiu na improcedência dos embargos. Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 947) a fim de ser apurada a alegação de pagamento a maior. O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos, às fls. 1108/1140. As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 1142/1144 e às fls. 1150/1166. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, as questões deduzidas foram inclusive objeto de análise por parte de expert nomeado pelo Juízo, de forma que os presentes autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da Execução Fiscal que remonta a saldo remanescente do parcelamento no. 200600312, decorrente de confissão de débito. Por um lado, alega a parte embargante, juntado aos autos extensa documentação, ter adimplido integralmente o débito executado. De forma diversa, a CEF assevera não ter sido realizado pela embargante o pagamento objeto de cobrança via processo executivo. No caso concreto, considerando depender a solução da contenda de análise técnica de caráter contábil, o MM. Magistrado houve por bem nomear expert e submeter a apreciação técnica a ampla documentação (incluindo diversos comprovantes de pagamento) coligida aos autos. Após a verificação de todos os documentos e guias apresentados pela embargante, concluiu o D. expert, após a realização de minucioso encontro de contas, que os valores controvertidos foram devidamente recolhidos e individualizados para os empregados da embargante (fls. 1121), tendo asseverado textualmente que: De acordo com a resposta do quesito 1 todos os valores relativos a FGTS dos funcionários, ora discutidos, foram devidamente recolhidos, e não consta saldo devedor nos extratos dos funcionários que integram a lista do parcelamento. Destaca o D. perito, mais a frente: Por fim, sem nenhuma intenção de incurrir-se no mérito da questão posta, interessa que todas as contribuições mensais devidas aos funcionários foram recolhidas com juros, de acordo com os índices publicados pela própria Caixa, e a cobrança de que está sendo alvo não pode ser legal, tendo em vista que a própria Caixa deixou de proceder a cobrança nas épocas próprias. Além disso a cobrança é abusiva pois abrange todas as contribuições recolhidas no período, englobando valores que não integram o parcelamento e os demais recolhidos no código de pagamento no. 115. E ao final assim conclui: A embargante, conforme mencionado no quesito 1 por ela elaborado, recolheu todo o FGTS integrante do acordo de parcelamento. O recolhimento não foi realizado na forma estabelecida em virtude de não ter sido apresentado, pela Caixa, as guias de recolhimento na forma pactuada, na cláusula 1ª. Do instrumento de confissão de dívida. (...) De acordo com as guias de recolhimento trazidas aos autos, a embargante recolheu todo o FGTS dos funcionários que se encontrava em atraso e que deram origem ao acordo de parcelamento firmado com a Caixa. Desta forma, encontrando-se os valores submetidos à execução integralmente quitados pelo embargante, julgo procedentes os presentes embargos para o fim específico de reconhecer a inexigibilidade do débito que está sendo executado pela embargada na ação de execução fiscal, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, para todos os efeitos legais. P. R. I. O.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002877-52.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006932-2) ) - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA. EPP (CNPJ no. 03.192.893/0001-02), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 2009.61.05.006932-2), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 127.556,07), referente a dívida de natureza tributária. O embargante, em apertada síntese, alega ter promovido o regular recolhimento dos tributos referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, rechaçando a tanto a inadimplência como a exigência de multa por atraso de recolhimento ou entrega de documentos, nos moldes que defendidos pela parte embargada. Pelo que, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e, ainda, com supedâneo no teor do art. 26 da Lei no. 6.830/80 pleiteia, ao final, literis: ... seja extinta a execução com o consequente cancelamento das CDAs e dos créditos nela representados, levantando as constrições sobre os bens do Embargante e expedindo competentes documentos. ... Com a inicial foram juntados os documentos fls. 13/343. A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 434/436), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 437/452). No que tange a alegação coligida aos autos no sentido do pagamento dos valores objeto de cobrança no feito principal, a Fazenda Nacional comparece aos autos (fls. 454 e seguintes) para informar ao Juízo, após verificações conduzidas na esfera administrativa, reconhecer apenas a alteração do débito consubstanciada na CDA no. 80 2 08 011859-02. A parte embargante, às fls. 466 e seguintes, reitera as alegações coligidas aos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção depende da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Não há que se acolher a alegação do embargante no tocante à prescrição, em síntese, em virtude da interrupção da mesma como decorrência da adesão a parcelamento de débito. Como é cediço, a jurisprudência pátria encontra-se assentada no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos em que disposto no art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Em assim sendo, no caso em concreto, considerando que o ajuizamento da execução dentro do quinquênio, não há que se falar em prescrição. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO DA EXECUTADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. - A interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que determina a citação, de acordo com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005. REsp 999.901/RS, representativo de controvérsia. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, é causa interruptiva da prescrição. - O crédito cobrado foi constituído por termo de confissão espontânea, cuja notificação se deu em 25.03.1997. A empresa aderiu ao parcelamento da dívida, o qual foi indeferido em 09.12.2001, com citação da executada em 04.01.2007 quando já ultrapassado o período prescricional. - Não prospera o pedido de condenação do fisco à litigância de má-fé, dado que não se verifica situação de direito de recorrer. - Apelação desprovida. (Ap 00345722120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.); 3. As demais irrisignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante, atinentes ao pagamento dos valores objeto de cobrança nos autos principais não merecem acolhimento. Vejamos. A leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confiere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.); Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, nos exatos termos em que explicitado pela Fazenda Nacional nestes autos, reconheço apenas a alteração do débito consubstanciada na CDA no. 80 2 08 011859-02, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil e, no mais, com relação as demais CDAs que são objeto de cobrança nos autos principais, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006016-12.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-42.2003.403.6105 (2003.61.05.008688-3) ) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por GRANOL INDÚSTRIA COM. E EXP. S/A (CNPJ 50.290.329/0001-02) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0008688-42.2003.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 2.690.502,32) e consubstanciada na CDA no. 80303000001-25. Narra a embargante, empresa que atua no ramo agroindustrial por mais de 50 anos que, por ocasião da realização do primeiro leilão de compra de biodiesel realizado pela ANP e Petrobras, acabou estabelecendo relações comerciais com a empresa CERALIT que, por sua vez, possui parque industrial que poderia vir a ser utilizado na produção de biodiesel. Destaca, em sequência, ter firmado um instrumento particular de prestação de serviços com a referida empresa em 10 de novembro de 2005 no bojo do qual foi avençado a realização de serviços para a industrialização de óleos e gorduras vegetais e animais (propriedade da Granol) com a utilização dos equipamentos e funcionários da contratada (Ceralit) que, por sua vez, se incumbiria de prestar serviços de processamento industrial. Insurge-se, neste mister, com relação ao entendimento da Fazenda Nacional no sentido da existência de grupo econômico, destacando que a empresa Ceralit não poderia vender o produto por ela industrializado simplesmente pelo fato de ostentar tão somente a condição de prestadora de serviços de industrialização a empresa Granol. Pelo que, rechaçando o entendimento da embargada no sentido da formação de grupo econômico pleiteia a embargante, ao final, in verbis: ... o acolhimento destes embargos à execução fiscal, julgando procedente o pedido para excluir definitivamente a Granol do polo passivo da execução fiscal embargada, tendo em vista que não tem qualquer relação fática ou jurídica com o débito de IPI de 1995 a 1996 nela cobrado, que são de

exclusiva responsabilidade da Ceralit...Com a exordial foram juntados documentos (fs. 37/387).Posteriormente, a embargante acosta aos autos os documentos de fs. 394/ 513.A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fs. 515/527), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.Junta aos autos documento (fs. 528 - mídia digital).O embargante foi instado a se manifestar a respeito das petições e documentos coligidos aos autos pela Fazenda Nacional (fs. 529) e, trazendo aos autos as petições de fs. 532/533, fs. 534/560, fs. 562/566, 569/573 e fs. 574/575, reitera as razões já ventiladas nos autos e, ato contínuo, pugna, litteris... necessidade de realização de perícia contábil sob o fundamento de que: ...possa demonstrar a lisura negocial com a CERALIT, afastando todas as alegações infundadas da embargada, exercendo seu direito de ampla defesa consagrado constitucionalmente. É o relatório do essencial.DECIDO.1. Não merece acolhimento a pretensão do executado no que tange a produção de prova pericial.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção depende da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por se tratar a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, distante de qualquer questão passível de ser explicitada mediante a produção de prova oral ou documental suplementar, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática narrada aos termos do art. 133, inciso I do CTN (sucessão empresarial - formação de grupo econômico).A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AINDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E TESTEMUNHAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC/73, correspondente ao atual art. 370 do CPC/2015, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. 2. Agravo de instrumento improvido.(AI 0005526220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. I - O indeferimento de realização de prova pericial, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.(AI 00064438320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Vale destacar que, no caso concreto, o executado requereu a prova pericial contábil, mediante alegações genéricas e não juntou quaisquer documentos destinados a desconstituir as conclusões da Autoridade Tributária, tornando evidente o descabimento da realização da perícia.Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.2. No que tange ao cerne da questão controvertida, qual seja, a formação de grupo econômico, leitura da documentação em apreço revela, em apertada síntese que, efetivamente, a empresa embargante efetivamente se associou a empresa executada (CERALIT), a partir de 2005.Resta incontroverso, ademais, o fato de que a empresa embargante não possuía planta industrial própria para a produção de biodiesel, e que a empresa executada, qual seja, a CERALIT, por sua vez, possuía parque industrial, que poderia ser utilizado pela Granol.Todavia, pretende a empresa embargante, alegando ter tão somente firmado um contrato de prestação de serviço de industrialização com a empresa executada, ver afastado o reconhecimento da formação de grupo econômico, almejando, ao final, ser definitivamente excluída do polo passivo da execução fiscal.Em sentido diverso, defende a Fazenda Nacional a caracterização de grupo econômico de fato formado entre a empresa embargante e a empresa executada para burlar o Fisco, inicialmente motivado pela necessidade de expansão da capacidade produtiva da embargada e ao final revelador de situação de transferência fraudulenta de bens da executada para a Granol.3. Deve se ter presente que o grupo econômico é caracterizado quando pessoas jurídicas distintas compõem uma mesma unidade empresarial, essas unidades autônomas distintas, por sua vez, atuam sob controle e direção centralizados, sendo possível observar, a guisa de exemplo, ora um quadro societário comum ora objetos sociais similares ou interdependentes. Pode haver, ainda, uma orientação empresarial usualmente caracterizada pela existência de uma direção, controle ou administração de uma empresa principal, a qual exerce uma influência dominante baseada em cooperação e/ou subordinação. A Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabeleceu a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.) que, por sua vez, são formados por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.Por sua vez, o Código Civil de 2002, também disciplinou a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A e assim o fez no bojo do art. 1.097 segundo o qual: consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Todavia, ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há dificuldade na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destine, exemplificativamente, a burlar o pagamento de tributos, seja pelo esvaziamento patrimonial fraudulento seja pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, vem a ser a detentora do passivo tributário.4. Em se tratando de grupo de fato, muito embora formalmente as sociedades atuem de forma individual, a realidade demonstra que elas funcionam como uma única sociedade empresária, razão pela qual uma empresa responde pelo débito de todas e todas as empresas respondem pelo débito de uma, inclusive independentemente da época do fato gerador. E mais. Consoante o entendimento jurisprudencial, basta que a empresa integre o mesmo grupo econômico para que se configure a responsabilidade solidária tributária, não havendo a necessidade de se comprovar que a sociedade que se pretende responsabilizar solidariamente tenha participado do fato gerador do tributo inadimplido. (cf. precedente: AG143711/PE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, Julgamento: 06/10/2016, Publicação: Dle 07/10/2016 - Página 106).5. No caso concreto, da análise da documentação coligida aos autos, se faz possível concluir que a empresa embargante e a empresa executada pertencem a grupo econômico de fato, tendo sido amplamente demonstrado pela exequente a participação das referidas pessoas jurídicas na engenharia empresarial do grupo econômico, além de ter sido apontadas operações patrimoniais relacionadas com as sociedades integrantes do conglomerado econômico. Dito de outra forma, existem elementos nos autos que comprovam a vinculação entre a embargante e a devedora principal, circunstâncias estas que conduzem a responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato, uma vez que do contexto apresentado pela Fazenda Nacional emerge situação a apontar confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos estes suficientes para caracterizarem a existência de grupo econômico e justificar o redirecionamento. Vejamos.6. No caso em concreto, resta demonstrado pela Fazenda Nacional que a produção de biodiesel foi inicialmente avençada pela embargante com a empresa executada e materializada em um contrato de prestação de serviços que, posteriormente, foi substituído por um contrato de arrendamento da planta industrial no qual (fs. 518) ... ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria a CERALIT o valor de R\$30.000,00 mensais. Pelo valor irrisório, diante do lucro obtido pela venda de biodiesel, patente a tentativa de disfarçar a atuação conjunta.Da documentação em anexo, verifica-se que no leilão no. 61/05-ANP a Granol, em parceria com a Ceralit, fomentou a ANP a quantidade de 18.300 m³ de biodiesel, o que correspondeu ao valor de 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda de outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva.No total, a filial da Granol, instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o total de R\$42.865.740,00.A documentação em apreço também revela a transferência dos equipamentos por contrato de depósito, gravado com cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade e ainda a celebração de instrumento particular de confissão de dívidas, como pertinentemente destaca a exequente, litteris (fs.519):Anoto Excelência que o transcurso de 09 (nove) meses da atuação conjunta da Granol e Ceralit, em agosto/2006, em que foi celebrado um instrumento particular de confissão de dívidas em que a Ceralit confessou dever a Granol o valor de R\$3.410.333,61. Ora, qual o propósito da Ceralit em celebrar um contrato com a Granol arrendando a sua planta industrial e ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões? É evidente que o contrato serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes.Para além disso a Fazenda Nacional demonstra que a empresa embargada, titular dos vultosos contratos firmados com a Petrobrás possuía poucos empregados (5), enquanto a devedora principal mais de 250 (duzentos e cinquenta).6. Em assim sendo resta nitidamente evidenciado os autos pela União Federal a influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo e ainda o desvio de finalidade, a confusão entre o patrimônio das diversas sociedades e existência de um mesmo poder de controle.E ainda acrescente a exequente, sempre corroborando o alegado com documentos que: Outro fato que comprova que a celebração do contrato era mera fachada para a formação de grupo econômico empresarial era o preço estabelecido para a tonelada do biodiesel. De acordo com o contrato, a Embargante pagaria a CERALIT o valor de R\$150,00 pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 a 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$200,00 e R\$3.000,00...7. A documentação coligida aos autos demonstra que a embargante (Granol) sucedeu a Ceralit na produção de combustível, utilizando-se dos equipamentos e planta industrial bem como dos seus empregados, restando evidenciada a efetiva transferência integral da atividade econômica, inclusive, em cotejo com a ausência da atividade da executada.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante dos elementos admissíveis para o redirecionamento trazidos aos autos pela Fazenda Nacional, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002345-44.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-26.2003.403.6105 (2003.61.05.005210-1) ) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 07.636.441/0001-23) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 2003.61.05.005210-1) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 695.429,43) substanciada na CDA no. 8032002274-97. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera não ter jamais adquirido o estabelecimento da empresa Belmeq (executada) mas, diversamente, ocupar o imóvel referenciado nos autos a título oneroso, como contrapartida do pagamento do trabalho da executada resultante de um acordo judicial firmado junto à Justiça do Trabalho. Aduz, em sequência, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... sejam os presentes Embargos à execução julgados totalmente procedentes, tendo em vista que a sucessora FLANEL é credora da Executada Belmeq e que portanto não pode figurar na presente como sucessora...Com a exordial foram juntados documentos (37/126).Como resultado de determinação judicial (fs. 128), a embargante acosta aos autos os documentos de fs. 129/163 e de fs. 166/170.A União Federal, às fs. 178/185, defende, em apertada síntese, tanto a higidez da CDA objeto de cobrança como a legitimidade e a legalidade da inclusão da embargante na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN.Junta aos autos documentos (fs. 186/211).A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fs. 213 e seguintes), ocasião em que pugna pela produção de prova oral (testemunhal). É o relatório do essencial.DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção depende da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por se tratar a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, distante de qualquer questão passível de ser explicitada mediante a produção de prova oral, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática narrada aos termos do art. 133, inciso I do CTN (sucessão empresarial).Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No caso em concreto pretende o embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. É o cediço de preceito de se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e conseqüente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor; conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro.A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalmete, litteris:A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita Federal e a Junta Comercial, conforme fs. 54/56 dos autos no. 2006.61.05.005614-4. Nestes autos, inclusive, já foram analisados e afastados os argumentos apresentados pela Embargante, conforme cópia da decisão em anexo (doc. 02). O mesmo se assevera da sentença de improcedência dos Embargos de Terceiro no. 2009.6105.16035-0 (doc 03) .Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração.A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp)..Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida.Prova da perfeita caracterização da

sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada. Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (... ) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 0016009520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). -Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não firmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mais, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001449-30.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-89.2013.403.6105 ( ) - ROSA SAID - ESPOLIO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ROSA SAÍD - ESPÓLIO (CPF/MF nº 021.692.748-04) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº. 0004918-89.2013.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 163.783,59), a título de Imposto de Renda apurado no bojo do PA nº. 10830.600266/2012-80. No caso em concreto, em apertada síntese, assevera a embargante que, malgrado a cobrança em comento tenha relações com a constatação da omissão de rendimentos, esta efetivamente decorreu, em seu entender, de erro no lançamento feito pelos locatários dos imóveis pertencentes ao espólio. Em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, destaca nos autos que: os rendimentos tributáveis declarados foram de R\$34.433,58 e o imposto de renda retido na fonte foi de R\$3.165,26. No entanto, o valor informado à Receita Federal foi de R\$ 34.433,68 (dez centavos a mais) e o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 3.165,28 (dois centavos de diferença). Entretanto, está sendo cobrada a totalidade do imposto, desconsiderando o valor que há havia sido retido (com dois centavos a menos). Isto posto, a cobrança novamente é indevida. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam os presentes embargos conhecidos e providos a fim de julgar extinta a presente Execução Fiscal e condenando a embargada nas custas e honorários advocatícios. ... Junta aos autos os documentos de fs. 06/77 e, posteriormente, os documentos de fs. 80/83. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 85/86-verso), informou ter sido efetuado no âmbito administrativo revisão de ofício dos lançamentos referenciados nos autos principais pugrando, ao final, pelo parcial acolhimento dos pedidos formulados pelo espólio executado. Junta aos autos os documentos de fs. 87/122. O embargado, não obstante regularmente e intimado para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (fs. 123) queudou-se silente (cf. certidão de fs. 123-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura da documentação coligida aos autos revela que a União Federal, tomando conhecimento das alegações da embargante, diligenciou no sentido de encaminhar a documentação constante dos autos para o fim de que fosse promovida uma revisão administrativa. Neste mister, destaca a parte embargada que, ao final da referida revisão de ofício, litteris: com base no princípio da verdade real que norteia os atos administrativos, bem como com fundamento nos artigos 141 e 149 do Código Tributário Nacional, a Delegacia da Receita Federal retificou alguns valores que compõem as notificações de lançamento de e2008, 2009 e 2010, conforme se verifica da inclusão informação protegida por sigilo fiscal e planilhas em anexo. Em assim sendo, considerando a documentação coligida aos autos pela Fazenda Nacional e, diante da ausência de contrariedade por parte da embargante, malgrado regularmente instada pelo Juízo para comparecer aos autos para se manifestar a respeito de tudo o que trazido aos autos pela parte embargada, de rigor a subsistência do lançamento nos exatos termos em que revistos pela SRF. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para o fim específico de modificar os lançamentos referenciados nos autos principais nos exatos termos em que explicitados pela Fazenda Nacional, a saber: alterar a notificação de lançamento no. 2008/324902487089513 para R\$ 4.142,44 mais acréscimos, alterar a notificação de lançamento no. 2009/198093440079409 para R\$13.637,45 mais acréscimos e alterar a notificação de lançamento no. 2010/198093454973730 para R\$ 9.183,7, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído da cobrança, devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023929-02.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-39.2015.403.6105 ( ) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196965 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S. A. (CNPJ nº. 00.546.997/0001-80), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº. 0007788-39.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 385.302,51), referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs nº. 80.2.15.003902-38 e 80.6.15.05765-31. O embargante, em apertada síntese, assevera que, tendo optado pela sistemática do lucro real e, com consequência, encontrando-se submetido a sistemática não-cumulativa das contribuições ao PIS e COFINS, apresentou pedidos de compensações que, em seu entender, foram indevidamente rejeitados pela Receita Federal. E destaca, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o Fisco teria erroneamente interpretado inexistir direito à tomada de créditos relativos às despesas de fretes na transferência de insumos e produtos em elaboração entre os seus estabelecimentos. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... seja julgado procedente os presentes Embargos, declarando-se, por consequência, improcedente a Execução Fiscal, haja vista que as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial são ilíquidas e certas e, portanto, inexigíveis, julgado extinto o processo. ... Com a inicial foram juntados documentos (fs. 40/748). Posteriormente o embargante trouxe aos autos os documentos de fs. 760/762. A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 769/776), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fs. 777/778). O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos oferecidos pela Fazenda Nacional (fs. 782/809). É o relatório do essencial. DECIDO. No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Em apertada síntese, a questão controvertida, que envolve o enfrentamento da possibilidade de despesas com frete de produtos entre estabelecimentos comerciais de um mesmo contribuinte gerarem crédito a título de PIS e COFINS, demanda, como consequência, a análise da abrangência do disposto no art. 3º. das Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003. Como é cediço, no que tange a contribuição para o PIS e COFINS, por força da nova sistemática trazida pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário houve por bem estabelecer o regime da não cumulatidade dos referidos tributos, e assim o fez em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. Todavia, o mesmo legislador, especificamente no bojo do artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, houve por bem elencar taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. No caso em concreto, a leitura dos mandamentos legais revela que o



frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS. Para além das situações expressamente previstas em lei, não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de, agindo como legislador positivo, ofender ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos e determinados créditos. Vale destacar que os Tribunais Superiores têm entendimento assentado no sentido de que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (cf. Precedente - REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). A título ilustrativo, confirmam-se julgados recentes da lavra do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte que reconhece a impossibilidade de alargamento do conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa, bem como que a legislação de regência, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não cumulatividade, dispostas taxativamente. 3. Não padece de inconstitucionalidade os dispositivos em comento, visto que, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não-cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regime de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos de subjetivos desta técnica de tributação. 4. Restou, por fim, consignado, segundo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que, somente o frete custeado pelo contribuinte, para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto previsto no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03, comporta a possibilidade de creditamento das contribuições em comento. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00159440720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da impossibilidade do reconhecimento do direito ao desconto do crédito na apuração do PIS e da COFINS, decorrente de despesas com frete utilizado para o transporte de produto entre seus estabelecimentos, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados do PIS e da COFINS, em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como ficou expressamente firmado que in casu, a autora, distribuidora de gás GLP, pretende deduzir despesas com frete de transporte de produtos destinados aos seus estabelecimentos comerciais - da refinaria aos centros operativos e seus respectivos depósitos, concluindo-se que no entanto, apenas os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente a terceiros - atacadista, varejista ou consumidor -, e desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendadora, é que geram direito a créditos a serem descontados da COFINS devida, ajuntando-se, a final, que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça o direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendador. - REsp 1.147.902/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 18/03/2010, DJe 06/04/201 -, deflúndio cristalina a lição que neste sentido, inexistente, pois, o direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna de mercadorias dentro do âmbito de uma única empresa. 4. Nesse exato sentido, as diversas CC. Cortes Regionais Federais, a saber: TRF - 3ª Região, AC 2013.61.11.002519-9/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/03/2014, D.E. 01/04/2014; e Ag. Legal em AC 2009.61.26.006162-5/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 08/03/2012, D.E. 19/03/2012; TRF - 4ª Região, AC 2009.71.07.002230-2/RS, Relatora Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, j. 26/01/2010, D.E. 03/03/2010; e TRF - 5ª Região, AMS 98.876/RN, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00135530620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a construção judicial corrolata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005709-19.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018142-89.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SPI62443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TERESA LTDA. (CNPJ nº 05.029.064/0001-39) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nº 0018142-89.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 6.730,11), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Insurge-se ainda o embargante com relação a higidez da cobrança das AIHs, inclusive no que tange a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os embargos, condenando-se a exequente, ora embargada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios... Junta aos autos os documentos de fs. 26/38 e de fs. 43/52. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fs. 54/76), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fs. 77 - mídia digital). A embargante, não obstante regularmente intimada (fs. 78), deixou de comparecer aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada (cf. certidão de fs. 79).. DECIDO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irrequições trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mais, quanto a terrática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI nº 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I, da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC nº 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no polo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Coifres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação substancializada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal de vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com integral respaldo normativo. Enfim, no que tange as demais irrequições dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, cujo arbitrio em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005195-66.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-02.2016.403.6105) - MARCOS RODRIGUES (SP366329 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos MARCOS RODRIGUES (CPF/MP 267.644.138-86) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de JEAN PIERRE EXTINTORES LTDA., no bojo dos autos no. 0002104-02.2016.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo 0002104-02.2016.6105 teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, Automóvel modelo VW GOLF, cor prata, placa EYG 5811, ano 2011. Destacando que, dez meses após a quitação do bem, com a documentação de transferência do automóvel devidamente preenchida, datada de 30/06/2016, tomou ciência da existência de uma penhora consolidada em 04/10/2016, razão pela qual pretende, ao final, in verbis: - a procedência da ação com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência... Junta aos autos os documentos de fls. 10/104. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/109). O INMETRO, em sede impugnação aos embargos (fls. 131/133), refutou os argumentos do embargante, defendendo a caracterização de fraude à execução, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 185 do CTN. Enfim, destacando que a celebração do negócio jurídico do qual resultou a alienação do bem objeto de gravame teria ocorrido posteriormente a inscrição em dívida ativa, defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0002104-02.2016.6105. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o bem móvel vinculado a execução fiscal subjacente diretamente de pessoa vinculada a demanda executiva. Outrossim, a leitura da execução fiscal (autos no. 0002104-02.2016.6105) revela que a inscrição em dívida ativa remonta a data de 25/01/2016 e que a transferência da propriedade do bem construído foi operada em 30/06/2016. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulentamente a alienação de bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as oerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando a dívida já havia sido inscrita em dívida ativa, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes aos enfrentados nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. - O imóvel foi alienado pelo executado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN. Necessário, assim, para fins de configuração da fraude à execução fiscal, que a citação do executado no processo executivo seja anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo REsp 1141990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos). - A citação do alienante, executado na ação originária, ocorreu em 05/04/2001 (fls. 81) - portanto, em marco temporal anterior à aquisição do imóvel pelos embargantes (06/04/2001). - Não demonstrada nestes autos pelo adquirente do imóvel penhorado (embargante-apelante) eventual existência de outros bens do executado aptos a garantir a execução fiscal originária. Trata-se de ônus que lhes competia. Precedentes do TRF3. - Em exegese do quanto decidido no REsp 1.141.990/PR, verifica-se estar caracterizada a fraude à execução fiscal. - Em que pese o requerimento da embargante para limitar a construção judicial a parte ideal do executado, observo que ferece legitimidade processual, uma vez que, em tese, somente causaria prejuízo aos terceiros, considerando-se a ineficácia da doação. - Apelação improvida. (Ap 00511627320124036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais. Condono o embargante em honorários advocatícios, cujo arbitrio em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011614-64.2001.403.6105** (2001.61.05.011614-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CELIA MARGARIDA PENTEADO KULLMAN

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 18, referentes aos anos de 1996 a 2000. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJE 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 18. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013986-49.2002.403.6105** (2002.61.05.013986-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DEBORA CRISTINA GONCALVES

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 17, referentes aos anos de 1997 a 2000 (fl. 33). Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza

tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciadas na CDA de fls. 33 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 17. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013988-19.2002.403.6105** (2002.61.05.013988-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLAUDIA MARIA BERTUQUI

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 29, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2001. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores constanciadas na CDA de fls. 05 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPor derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 29. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002370-09.2004.403.6105** (2004.61.05.002370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DUO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X MARCOS DE LIMA X ROSELY VIANA DE LIMA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Os coexecutados, MARCOS DE LIMA E ROSELY VIANA DE LIMA, opõem exceção de pré-executividade argumentando que se retiraram da sociedade em novembro de 2009, razão pela não são responsáveis pelos débitos em cobrança. Subsidiariamente, oferecem bens à penhora. A exequente refuta as alegações dos excipientes e requer o bloqueio de ativos financeiros.DECIDIDO. O redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça(2). O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indicação de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011). (1) O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários lei-gais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; REsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (2) Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) A empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal em 2004, com-forme AR onde consta que o destinatário mudou-se (fl. 14). Os excipientes alegam ter retirado do quadro social em data pos-terior, de modo que à época da presumida dissolução irregular eram sócios administradores da empresa. Ressalte-se que os débitos em cobrança se referem ao período de apuração de 07/2000 a 03/2001, período em que os excipientes figuravam como sócios administradores e, portanto, não há óbice para que sejam responsabilizados. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente expressamente sobre os bens oferecidos à penhora (fl. 67). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014790-12.2005.403.6105** (2005.61.05.014790-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CONRADO GUERRA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2000 a 2004. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009160-57.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X CELIA APARECIDA JORDAO VELARDI GASPAR

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 0051/2014, referentes aos anos de 2010 a 2013 (fl. 11). Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas sem o meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 11 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 2.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Cabe lembrar que a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos ex tunc, portanto, desde o início da execução somente as anuidades de 2012 e 2013 são legítimas, as demais anuidades são nulas desde o início. Porém, não é possível executar valor inferior a quatro anuidades, de modo que mesmo as anuidades de 2012 e 2013 são indevidas, pois não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 0051/2014. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000652-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

RODOVISA TRANSPORTES LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fl. 148, em que alega omissão, na decisão sobre que fundamento seria capaz de afastar os documentos juntados pela Embargante a capacidade de comprovar o direito ora defendido. Decido. Verifico que a embargante objetiva instaurar instrução probatória em sede de exceção de pré-executividade, o que se afigura incabível nesta seara processual. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fl. 159, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004194-80.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGGIOLI FALEIROS) X RECANTO DOS ANIMAIS VETERINARIA MARIA ANTONIA LTDA - ME(SP193087 - SILVIA GONCALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de RECANTO DOS ANIMAIS VETERINÁRIA MARIA ANTÔNIA LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisficida a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010810-71.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

(PETIÇÃO DESPACHADA FL. 217)

J-se, Tendo em vista o teor do doc. de fls. 211 do qual consta o gravame, esclareça o executado o pedido formulado. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001528-72.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BELTRAMINI SOAVE COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 24/30, tendo em vista os exercícios que a executada alega prescritos, 1995 a 2008 (fl. 25), não são objeto da presente cobrança. Prossiga-se com a execução fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ABEL ALIPERTI

**DESPACHO**

Intime-se a exequente acerca da notícia de falecimento da parte executada, conforme consta na consulta retro à base de dados do CNIS/INSS.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003721-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MANIERO - SP395092, CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

**DESPACHO**

Reconsidero, em parte, o despacho ID 4943003.

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que já realizada a penhora requerida, consoante se observa nos autos (ID 4353542).

Observo, contudo, que não foi intimada a executada para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, o que ora determino, ressaltado que tal intimação se aperfeiçoará pela publicação no DJe, em virtude da constituição de defensores pela requerida..

**CAMPINAS, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006039-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GHS - COMERCIO IND. DE COLCHOES E ESPUMAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

**DESPACHO**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Peça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: PATRICIA BARRETO ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELI CRISTINA DO PRADO - SP399334, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

**DESPACHO**

A manifestação ID 5065569, da exequente, aborda matéria preclusa.

Intime-se o exequente, novamente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando retorno do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 6155

##### EXECUCAO FISCAL

**0600182-14.1992.403.6105** (92.0600182-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GARCIA LITOGRAFICA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO GARCIA FILHO X GLAUCESTER APARECIDA DE MONTE GARCIA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrendo automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

##### EXECUCAO FISCAL

**0600220-26.1992.403.6105** (92.0600220-1) - FAZENDA NACIONAL X SCUBA CONFECÇÕES LTDA(SP179164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0602093-22.1996.403.6105** (96.0602093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X MARCO CESAR XAVIER X MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER X HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que a devedora principal é massa falida. Houve a citação do síndico (fl. 130) e a penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 147). Foram interpostos embargos à execução fiscal, julgados improcedentes (fls. 158/159) e com sentença já transitada em julgado (fl. 159-Vº).

A fl. 153 foi determinado que se aguardasse o encerramento da falência antes que se desse prosseguimento da execução em relação aos sócios que fazem parte do polo passivo do feito. Tal decisão até o momento não foi reconsiderada, porém a exequente requereu a citação de dois dos coexecutados (fl. 176), tendo sido expedida carta precatória.

O juízo deprecado requereu o recolhimento da verba de condução do oficial de Justiça (fl. 182). Aberta vista ao credor, sua manifestação (fl. 184) denota desinteresse no cumprimento da deprecada.

Assim, visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### nº. 94/2018 - KMD para SOLICITAR ao juízo deprecado a devolução da carta precatória n. 0016372-27.2017.8.13.0378, independentemente de cumprimento. Providencie a secretaria o encaminhamento deste despacho à Vara Cível da Comarca de Lambari-MG, instruindo-o com as cópias pertinentes.

Fl. 199: defiro o pedido da nova síndica de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até que haja o encerramento do processo falimentar, a ser comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001127-06.1999.403.6105** (1999.61.05.001127-0) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X NEUSA DE FATIMA PROENÇA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

##### EXECUCAO FISCAL

**0012146-09.1999.403.6105** (1999.61.05.012146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 100 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0013737-06.1999.403.6105** (1999.61.05.013737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ATACADAO DE BEBIDAS LTDA X ABDON JASMIN UHEBE X SOLANGE MORAES CALVO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

##### EXECUCAO FISCAL

**0013182-47.2003.403.6105** (2003.61.05.013182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005580-97.2006.403.6105** (2006.61.05.005580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JORGE BORGES DE SA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012494-80.2006.403.6105** (2006.61.05.012494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SPI88771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 75 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002373-56.2007.403.6105** (2007.61.05.002373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SPI68406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Vistos em inspeção.

Fls. 102: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001269-82.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALDEMAR GASTAO FARIAS(SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001369-37.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 278, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004869-14.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 70, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008951-88.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA MINGONE EIRELI - EPP(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Acolho a impugnação de fls. 181, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023445-84.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODRIGO GOIS SILVA

Intime-se o exequente para que regularize a representação processual do subscritor da petição de fls. 14 (MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO), colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6156****EXECUCAO FISCAL**

**0606844-86.1995.403.6105** (95.0606844-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X SCHSA - BOMBAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP017766 - ARON BISKER) X CLELIO S. LORENZETI X CARLOS PINTO SOARES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0613290-03.1998.403.6105** (98.0613290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011927-54.2003.403.6105** (2003.61.05.011927-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STORM SAFETY INDUSTRIA DE TELECOMUNICACOES LT(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES) X FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009489-21.2004.403.6105** (2004.61.05.009489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COMERCIO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013366-66.2004.403.6105** (2004.61.05.013366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES)

Vistos em inspeção.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do depósito judicial de fl. 647.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016775-50.2004.403.6105** (2004.61.05.016775-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BAPTISTA MORAES DE SOUZA PEREIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 50/51: Indeferido. O executado já foi citado nos presentes autos, conforme fls. 46.

Requeira o exequente o que de direito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003383-09.2005.403.6105** (2005.61.05.003383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLOCOS BRANSANI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X JEAN MARCIO BRANSANI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010602-34.2009.403.6105** (2009.61.05.010602-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONTALFRIGO - AGRO INDUSTRIAL LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se com o feito.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 34.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001176-27.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL FARMA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0012454-54.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.



Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

**0011801-18.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERALDO CESARIO RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflorado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000853-46.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ANTONIO DE JESUS PIRACICABA - ME(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001034-13.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

**0007363-41.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTICAMP COMERCIAL LTDA - EPP(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### Expediente Nº 6195

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004004-98.2008.403.6105** (2008.61.05.004004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BORGWARNER PDS BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X BORGWARNER PDS BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X EBERHARDT, CARRASCOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6196

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0600218-80.1997.403.6105** (97.0600218-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604818-18.1995.403.6105 (95.0604818-5)) - CAMPINAS COM/DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 191/211 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0604818-5, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010764-29.2009.403.6105** (2009.61.05.010764-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014551-76.2003.403.6105 (2003.61.05.014551-6)) - DIVISAO CAMPINAS CONSTRUOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 126/131 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014551-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010970-96.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-17.2002.403.6105 (2002.61.05.007806-7)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A. - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 25, conforme certidão de fls. 27 in fine, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se as formalidades legais.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010525-44.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-63.2016.403.6105 ()) - LOURDES CASEMIRO DOS SANTOS(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, indefiro o pleito indicado no item c da petição inicial, uma vez que a penhora que recaí sobre o veículo do executado não impede seu licenciamento, mas apenas a transferência do bem, podendo, inclusive, a parte comparecer a esta secretária para retirar o ofício 315/2016, que reitera a informação do não impedimento do licenciamento de veículo que poderá ser apresentado junto a Ciretran.

Deiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 83/87, da execução apensa, n. 00089746320164036105).

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0602183-69.1992.403.6105** (92.0602183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR.JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 310,65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015616-48.1999.403.6105** (1999.61.05.015616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.033,94 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007806-17.2002.403.6105** (2002.61.05.007806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A. - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0010970-96.2016.403.6105, conforme certidão de fls. 43-verso, a qual extinguiu o presente feito, a Secretária deverá remeter os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Se necessário, providencie a Secretária o necessário para o levantamento da penhora que recaíu sobre o processo falimentar (fls. 36/38).

Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011363-07.2005.403.6105** (2005.61.05.011363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORCBENZ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X LUCIANA ANDREA PEREIRA TRUZZI X MARIA IZABEL CABELO NORDER

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 293,78 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010578-06.2009.403.6105** (2009.61.05.010578-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NDC COML/ REPRESENTACAO E ARMAZENS GERAIS LTDA EPP

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0015668-87.2012.403.6105, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte exequente apenas para diminuir o valor dos honorários advocatícios, mantendo em todos os demais termos a sentença proferida pela 1ª instância, a qual extinguiu o presente feito, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a Secretária deverá remeter os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.  
Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005797-62.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fls. 21: por ora, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para regularizar sua representação processual, carreando aos autos o competente instrumento de mandado, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.

A propósito, o referido mandado deverá conter poderes específicos para dar e receber quitação, visando à análise do pleito de fls. 21 (levantamento do depósito via alvará).

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004669-70.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP261609 - ELIZABETH DUARTE MACHADO TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 419,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018816-67.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDETE DE ALMEIDA FELICIO

Fls. 24/25: tendo em vista que a parte adimpliu com sua obrigação e nos termos do acordo firmado de fls. 17/20, Termo de Conciliação e Homologação de Acordo, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002638-34.2002.403.6105** (2002.61.05.002638-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613852-12.1998.403.6105 (98.0613852-0) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP341232 - CAROLINE SOBREIRA) X INSS/FAZENDA X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Compulsando os autos, verifico que a parte executada recolheu o valor referente aos honorários advocatícios devidos para a Fazenda Nacional em guia e código indevidos, conforme comprovante de fls. 133 e arguição da Fazenda Nacional às fls. 143.

Diante do exposto, por ora, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF sob n. 48.657.233/0001-98, para fornecer seus dados bancários, tais como: banco, agência e conta corrente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, a Secretária deverá proceder a restituição do valor pago indevidamente nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço n. 0285966 da Diretoria do Foro de São Paulo/SP, sob pena de ineficácia.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012249-54.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-94.2014.403.6105 ( ) - MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X MARILIA ROSA WOLKERS - EPP

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.

Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fls. 152), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.

Outrossim, defiro o pleito de fls. 152/154 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, pessoa jurídica e natural, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003671-39.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6) ) - S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 44/46: tendo em vista o depósito realizado pela parte executada, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/SP, a título de honorários advocatícios, intime-se a parte exequente, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6207

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006818-25.2004.403.6105** (2004.61.05.006818-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-77.2000.403.6105 (2000.61.05.002187-5) ) - BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 207/216 e 225/234 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.002187-5, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014399-91.2004.403.6105** (2004.61.05.014399-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-38.2004.403.6105 (2004.61.05.004224-0) ) - ROSARIO COML/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em complemento à determinação judicial de fls. 144, translade-se cópia de fls. 145/165 para os autos principais (Execução Fiscal n. 2004.61.05.004224-0, certificando-se.

Em ato contínuo, a Secretária deverá cumprir integralmente à determinação judicial supramencionada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005230-41.2008.403.6105** (2008.61.05.005230-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011817-7) ) - GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 211/220, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.011817-7, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014148-29.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORLY PANIFICADORA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretária às fls. 157, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002643-07.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Compulsando os autos, observo que o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 144/147, manteve na íntegra a sentença exarada pelo juízo a quo.

Diante do exposto, a Secretaria deverá providenciar o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos elencados às fls. 98, via Sistema RENAJUD. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação(ões), verifiquem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017849-66.2009.403.6105** (2009.61.05.017849-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010833-9)) - BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, depreque-se.

Oficie-se à Ciretran.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6208**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000652-40.2005.403.6105** (2005.61.05.000652-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REQUE MARTINS LTDA - ME(SP333170 - THIAGO CHAGAS DE CAMPOS CARVALHO) X EDUARDO REQUE X OSVALDO ANDRIOLI

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 140, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.

2) Após, intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 98,19 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 35,55, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custa recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

3) No caso de não recolhimento das custas e despesas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001414-17.2009.403.6105** (2009.61.05.001414-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E RJ138657 - VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA E SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA CALDEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 41/42, até o limite de R\$ 11,85, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas referentes ao aviso de recebimento expedido nos autos, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017.

sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (NOME, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 139.

Após, providencie a secretaria a expedição do alvará.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016048-08.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal de empresa sob o regime da recuperação judicial.

Sobre o tema, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhado o teor da decisão proferida no âmbito daquela Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP) para conhecimento e adoção das medidas necessárias, conforme transcrevo :

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Dessa forma, determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos do-a por citada.

Dê-se vista à exequente a fim de que tome as providências necessárias perante o Juízo da recuperação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005416-49.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) - ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito devendo constar também o exequente Antônio Gustavo Lyrio de Almeida, CPF 259.439.058-55.

Após, intime-se os exequentes a apresentarem memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 5 dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000576-59.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-47.2011.403.6105 ()) - CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 5 dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6209**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019306-89.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-12.2016.403.6105 ( ) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar acerca da petição acostada aos autos às fs. 2656/2658, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6210**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005537-48.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010570-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010570-3) ) - EDUARDO PARIS FERNANDES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJJO)

1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição de fs. 36/40 do presente feito para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.010570-3). Certifique-se.

2 - A propósito, a petição supramencionada será apreciada nos autos principais.

3 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 32, conforme certidão lavrada pela Secretaria às fs. 42, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos.

5 - Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

6 - Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014917-18.2003.403.6105** (2003.61.05.014917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP157643 - CAIO PIVA)

Fs. 211: prejudicado o pedido, uma vez que o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.05.003732-3, manteve na íntegra a sentença prolatada pelo Juízo a quo, a qual extinguiu o presente feito.

Ao fim do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016929-24.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos às fs. 204/206, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003403-14.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATNINGA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Defiro o pleito constante na cota aposta pela parte exequente às fs. 63.

Assim, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento final da Ação Anulatória n. 0007079-67.2016.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024169-88.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASPARK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS L(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 45, conforme certidão de fs. 46-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000552-12.2010.403.6105** (2010.61.05.000552-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, Via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, Caixa Econômica Federal, para complementar o valor do depósito referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo apresentada pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, parte exequente, dentro do prazo legal.

A propósito, a parte executada deverá atentar-se para o depósito de fs. 113).

Em ato contínuo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005410-42.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613614-90.1998.403.6105 (98.0613614-4) ) - SANTO DE GODOY(SP199477 - ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, intime-se a parte exequente, SANTO DE GODOY, a apresentar memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 5 dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, negado desde 28/06/17, NB 6187362601.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, CPF e relatórios médicos (ID 2100430 a 2100502 e 2557498 a 2557507).

No despacho (ID 3377703), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como do pedido de produção da prova pericial médica, nomeando-se como perita médica a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral; recebido os quesitos do autor; determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação (ID 3505507).

Réplica (ID 5037364)

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 5057671).

#### DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

A perita judicial concluiu que o autor apresenta quadro clínico de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna, colite inespecífica sem repercussões clínicas visíveis como perda de peso, anemia, alteração da marcha ou da força muscular, sendo doenças crônicas sem descrição de agravamentos, pioras ou sequelas nos últimos anos, apresentando mobilidade razoável, fazendo acompanhamento ambulatorial pelo SUS e com medicamentos fornecidos pelo sistema público de saúde e realizando as atividades diárias, concluindo que não há incapacidade laboral.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 5057671), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESTER MENDES AMARAL NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3377223).

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora (ID 3505430).

Por fim, acostou-se aos autos o Laudo Pericial (ID 5032324).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está **incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais** por apresentar *doença neoplásica controlada e transtorno mental – episódio depressivo grave com sintomas psicóticos*. Fixou o início da doença em **11/01/13**.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato CNIS (ID 5089879).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a concessão do benefício de **auxílio-doença**, para a autora **ESTER MENDES AMARAL NUNES** (portadora do RG nº 45.587.150-4 e do CPF nº 309.531.738-79). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

**Providencie a Secretaria** a solicitação do **pagamento à Sra. Perita**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail** para o devido cumprimento.

ID 3505430 e 5032324. Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILENE PAPA REOLON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência que determine aos réus o estorno do valor de R\$50.000,00 debitado na conta bancária da requerente, bem como do valor da multa e juros, em virtude do saldo negativo e utilização do limite de crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$15.000,00.

ID 1740754. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

ID 1979398 e 1979403. Requer a parte autora, em caráter de urgência, seja expedido ofício ao órgão de proteção ao crédito, a fim de retirar o nome da lista de mau pagadora até decisão final da lide.

A CEF apresentou contestação (ID 1992600 e o Santander ID 2034882).

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento em parte da tutela de urgência pleiteada pela autora.

No que tange ao pedido de tutela de urgência que determine aos réus o estorno do valor de R\$50.000,00 debitado na conta da requerente, bem como dos valores de multa e juros, em virtude do saldo negativo e utilização do limite de crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$15.000,00, necessária a dilação probatória apenas em relação ao segundo réu, Banco Santander, posto que alega, mas não comprova, que a transferência foi realizada com cartão e senha da autora. Já em relação à primeira ré, Caixa Econômica Federal, há reconhecimento da própria demandada de que foi aberta indevidamente conta bancária em nome da autora, motivo pelo qual até encerraram imediatamente a conta assim que comunicado o fato pela demandante.

A abertura indevida de conta bancária, sem certificação do banco depositário de que se tratava mesmo da autora, foi decisiva para complementação da retirada de valores da conta da demandante e entrega a terceiro, fraudador. Assim, a responsabilidade da CEF está reconhecida. Porém, é evidentemente parcial esta responsabilidade.

Além disso, como o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício das rés, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência pleiteada pela autora para determinar que a CEF retire, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito **quanto à dívida em discussão nestes autos**, até ulterior decisão deste Juízo, bem como restitua metade do valor debitado da conta da autora, acrescido de metade do valor dos juros e multa também debitado da mesma conta em razão do seu saldo ter-se tornado negativo no mês da transferência em questão. **Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. **Prazo: 15 (quinze) dias.** Ressalto que o ônus da prova de que o valor foi transferido com cartão e senha da autora é do Banco Santander.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Joaquim Ribeiro Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.476.287-6 – DER 11/04/2006), e a cessação do auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação (06/02/2012), descontados os valores pagos a título de auxílio-acidente no período, bem como a inclusão deste benefício no CNIS como salário de contribuição. Requer a tramitação prioritária do feito.

Aduz o autor que teve cessada a sua aposentadoria por idade em 06/02/2012, sob a justificativa de concessão irregular, em função de estar recebendo aquele benefício concomitantemente com auxílio-acidente.

Relata que o auxílio-acidente foi concedido em meados de 1980, e que recebe o equivalente a 1/3 de salário mínimo, sendo que a aposentadoria que fora cessada correspondia a um salário mínimo.

Argumenta que, embora o entendimento atual da jurisprudência, quanto ao tema, seja de que é vedado o recebimento concomitante daqueles benefícios, a autarquia previdenciária deveria ter cessado o auxílio-acidente e mantido a aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 223021 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e determinada a emenda da inicial.

O autor emendou a inicial (ID nº 230995).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 312288).

As cópias do processo administrativo de concessão do benefício foram juntadas aos autos (ID nº 315684).

Pela decisão de ID nº 318707 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a especificação das provas.

Manifestação da parte autora (ID nº 423042).

Intimado, o réu nada requereu.

É o relatório.

**Decido.**

A questão controvertida nos autos refere-se ao direito do autor ter a sua aposentadoria por idade restabelecida, em lugar do auxílio-acidente que recebe, com a consideração dos valores recebidos a título deste último como salário de contribuição.

O benefício de auxílio-acidente do autor foi concedido no ano de 1980, questão incontroversa. Na época da concessão do benefício, vigia o art. 6º da Lei nº 6.367/1976, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, assim dispunha:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

(Grifou-se).

Veja-se que, conforme o parágrafo primeiro acima destacado, o auxílio-acidente tinha caráter vitalício, do que se infere a permissão para a percepção deste benefício com qualquer outro pago pela previdência, ou seja, poderia o segurado cumular o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Destaque-se ainda que o valor do benefício correspondia a 40% do valor estabelecido para a aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal, por sua vez, equivalia ao valor do salário de contribuição vigente no dia do acidente.



Com o advento da Lei nº 8.213/1991, o seu art. 86, §1º, manteve a vitaliciedade do benefício, no entanto, passou a prever, como valor da renda mensal, percentuais variados do salário de contribuição do segurado (30%, 40% ou 60%), vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

Posteriormente, mediante nova alteração legislativa, implementada pela Lei nº 9.032/1995, a redação daquele dispositivo passou a ser a seguinte: “o auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado.”. Veja-se que, àquela altura, houve aumento do valor da renda mensal do aludido benefício.

Até então, em função da vitaliciedade daquele benefício, o valor pago a título de auxílio-acidente não integrava o salário de contribuição do segurado e, portanto, não era computado para o cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria, mas poderia ser com ela cumulada.

Ocorre que, a Lei nº 9.528/1997, alterou novamente o teor do art. 86, *caput* e parágrafos, da Lei 8.213/1991, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Grifou-se).

A partir da alteração legislativa em comento, o auxílio-acidente perdeu o caráter vitalício, ficando vedada a sua cumulação com qualquer aposentadoria. No entanto, passou a ser considerado como salário de contribuição, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/1991. Veja-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Grifou-se).

Feitas tais considerações acerca da evolução legislativa do auxílio acidente, cumpre considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente as Turmas que integram a Terceira Seção, firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar (auxílio-acidente) e da aposentadoria, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97 (ERESP 590.319/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 125).

Na mesma esteira, vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 262984, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 944602, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 415076).

Não há que se falar em direito adquirido quanto à preservação do regime jurídico previdenciário já revogado, uma vez que inexistia direito adquirido em face de regime jurídico (STF - RE 278718, STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18679).

No presente caso, a parte autora pretende não a cumulação de benefícios, pois como bem explicitou na inicial a jurisprudência mais recente entende por sua vedação, mas requer o restabelecimento da aposentadoria por idade, com a cessação do auxílio-doença, pleiteando pela inclusão deste último no CNIS a fim de que integre o salário de contribuição.

Veja-se que o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 11/04/2006, e, portanto, após o advento da Lei nº 9.528/1997, que retirou o caráter vitalício do auxílio acidente e passou a admitir que o valor mensal deste benefício passasse a integrar o salário de contribuição para o cálculo da aposentadoria.

Conforme já apontado, não há direito adquirido ao regime jurídico, de modo que a legislação vigente à época da concessão do benefício é a que rege a relação jurídica subjacente.

Desse modo, tendo a aposentadoria sido concedida em 2006, devem ser aplicadas ao caso as disposições da Lei nº 8.213/1991 vigentes à época, já alteradas pela Lei nº 9.528/1997, nos termos já explicitados alhures.

Não havendo mais que se falar em vitaliciedade do auxílio-acidente concedido ao autor, e, portanto, sendo inacumulável este benefício com qualquer aposentadoria, há de se entender pela integração do seu valor mensal ao salário de contribuição, para o fim de cálculo da aposentadoria concedida, e posteriormente cessada.

Portanto, totalmente descabida e equivocada a cessação da aposentadoria por idade do autor, porquanto o benefício em tela, na sua concessão, não padeceu de nenhuma irregularidade, tendo sido concedido com a observância de todos os requisitos legais para tanto, o que sequer é objeto de controvérsia nestes autos.

Com efeito, o fato de o autor estar percebendo auxílio-acidente quanto da concessão da aposentadoria não torna esta última irregular, sendo certo que caberia à autarquia previdenciária verificar tal fato e cessar o auxílio-acidente naquele momento.

Em verdade, houve erro da administração tanto no momento da concessão da aposentadoria, por não ter identificado o recebimento concomitante do auxílio-acidente, quanto no momento da cessação da aposentadoria, quando deveria ter sido cessado aquele outro benefício.

Desse modo, de rigor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da cessação, com o pagamento das diferenças entre o valor da renda mensal daquela e do auxílio-acidente, desde então, cessando-se este último.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **resolvendo o mérito do feito** com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar:

a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.476.287-6), desde a data da cessação, em 06/02/2012;

b) a cessação do benefício de auxílio-acidente;

c) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, desde a concessão, no CNIS, para o fim de integrarem o salário de contribuição, e, por consequência, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria;

d) o pagamento das diferenças, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, entre o valor da renda mensal da aposentadoria, e o valor da renda mensal do auxílio-acidente, desde a cessação daquele benefício (06/02/2012), acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **restabeleça o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, cessando o auxílio-acidente**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Nome do segurado:	Joaquim Ribeiro Rosa
Benefício concedido (restabelecido):	Aposentadoria por Idade
Data de Início do Benefício (DIB):	11/04/2006; 06/02/2012 (cessação)
Data do início do pagamento dos atrasados:	06/02/2012

Considerando que o presente feito foi equivocadamente autuado como “Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária”, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, para fazer constar “Procedimento Comum – Classe 29”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000353-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO ESQUINELATO

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado.
2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal acerca do referido bloqueio.
3. Decorridos 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o depósito em pagamento de custas processuais, sob o código 18710-0.
4. Comprovada a operação, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4912908.

Intímem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4607373.

Intímem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-05.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: GERALDINA SARAIVA DE JESUS

**DESPACHO**

Expeça-se Carta Precatória para citação de Geraldina Saraiva de Jesus, conforme requerido na petição ID 4950194.

Intímem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: ARNOR ANGELO FERREIRA

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 18/06/1973 a 30/08/1984 e 01/10/1986 a 10/07/1994, de atividade urbana comum no período de 01/09/1984 a 30/09/1986 e de atividades em condições especiais no período de 11/12/1995 a 10/12/1996.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4916872.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADMIR MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 5065352.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6601

### DESAPROPRIACAO

**0015910-46.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X PLINIO JOSE ANGARTEN X ARLETE CECILIA VON AH X ARLETE CECILIA VON AH X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Façam-se os autos conclusos para sentença..Pa 1,15 Entretanto, alerta aos expropriantes que o mandado de levantamento ficará condicionado à apresentação da documentação indicada no despacho de fls. 552.  
Int.

### DESAPROPRIACAO

**0006203-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Ante o termo de comparecimento e documentos de fls. 172/179, bem como da certidão de fls. 180/182, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da expropriada Renata Cristina Correa de Souza e de sua irmã Andreza Correa de Souza.

Autorizo a retirada do alvará por sua irmã e procuradora Andreza Correa de Souza.

Antes, porém, dê-se vista à DPU, AGU, Infraero e MPF.

Comprovado o pagamento do alvará, retornem os autos ao arquivo.

Int.

### DESAPROPRIACAO

**0006249-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 533: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da manifestação da Sra. Perita de fls. 519/531. Nada mais.

### DESAPROPRIACAO

**0008330-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Dê-se vista às expropriantes dos documentos juntados às fls. 413/421.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se nova Carta de Adjucação e, depois, cumpra-se as outras determinações contidas no despacho de fls. 342.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005881-05.2010.403.6105** - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

CERTIDÃO DE FLS. 316:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 313/315). Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000678-28.2011.403.6105** - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 305: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da informação da AADJ, juntada à fl. 304. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012312-16.2014.403.6105** - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018098-07.2015.403.6105** - PAULO HENRIQUE PINHEIRO X TACIANE JOIA MACHADO(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS. 140:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/139). Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003562-76.2015.403.6303** - DENAIR DA SILVA GONCALVES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012940-34.2016.403.6105** - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Dê-se vista ao IBAMA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003027-16.2016.403.6303** - IRINEU HERCULES BONI(SP293894 - SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO E SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO E SP338297 - SUZANA MACHADO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 169/174. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002086-44.2017.403.6105** - JOSE MIRANDA SAMEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS, de fls. 155/167, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002758-28.2012.403.6105** - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012958-94.2012.403.6105** - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 463: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 447/462, nos termos da decisão de fls. 441. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000111-60.2012.403.6105** - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCOAO CIVIL EIRELI, TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002738-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CELIA BRANCO DE MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI - SP275008  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência da imprescindível juntada do contrato de financiamento, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do referido contrato.

Com a juntada, volvam os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 5364404 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 4547232.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDIR MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 4237367: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor (ID 3736126) está incorreto por haver aplicado o INPC como índice de correção monetária para todo o período do cálculo, quando entende que deveria ter utilizado a TR a partir de 07/2009, bem como por haver apurado Renda Mensal maior do que a devida nas competências de 02/2014 a 12/2015.

Pelo despacho ID 5150608, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2018.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 5328645).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 43.693,48 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), e determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo:

- a) 01 em nome do exequente, no valor de R\$ 37.994,33 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos);
- b) 01, no valor de R\$ 5.699,15, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de sua advogada, Dra. Andreia Maria Martins Brunn, OAB/SP nº 218.687.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Fica cancelada a sessão de conciliação designada para 05/06/2018, às 13:30h. Comunique-se à Central de Conciliação.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RES BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional, auxílio doença (auxílio doença acidentário) – 15 dias, férias vencidas, indenizadas, proporcionais ou em dobro e respectivos terços constitucionais, folgas não gozadas/indenizadas (e adicional de 100%), abono pecuniário, auxílios transporte, saúde, odontológico e escolar, férias gozadas, folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado) e salário maternidade, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Ao final pugna pela concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, em definitivo, contribuição previdenciária sobre as verbas explicitadas e a compensação/restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca os termos do julgado no REsp nº 1.230.957, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

**Relatei. Decido.**

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença não comporta mais discussão**, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal** (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O **salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O **salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho** (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL M

sobre tal verba.

No tocante às férias gozadas, trata-se de rendimento do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referida verba deve incidir contribuição previdenciária.



..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).
4. O pagamento de **férias gozadas** possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.
6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).
7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade** e **férias gozadas**. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.
4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/ elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de "**férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias**" (§ 9º, alínea "d"), **auxílio escola** (alínea "t", limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), **abono de férias** (alínea "e", item 6), **vale-transporte** (alínea "f") e **auxílio saúde e odontológico** (alínea "q"), não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tais verbas que não integram o salário de contribuição, torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.

Quanto à verba relativa ao **abono pecuniário**, há que se considerar que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei mas, em virtude de suas especificidades, não se pode, em sede de mandado de segurança, vislumbrar o direito, líquido e certo, vindicado pela impetrante. Ressalte-se que no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7 há menção expressa a "**abonos expressamente desvinculados do salário**", mas essa não vinculação ao salário não resta comprovada de forma efetiva, razão pela qual não acolho o pleito da impetrante relacionado a tal verba.

No tocante às **folgas, gozadas (DSR) ou não**, têm natureza salarial, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional e auxílio doença** (15 primeiros dias do afastamento), ressaltando que as verbas relativas às "**férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias**", **auxílio escola** (alínea "t", limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), **abono de férias, vale-transporte e auxílio saúde e odontológico** não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias **sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos laudos periciais, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários em R\$ 500,00 para cada perita.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intemem-se as senhoras peritas a prestá-los no prazo de 5 dias, e, depois, dê-se nova vista às partes por igual prazo, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar em sede de mandado de segurança preventivo.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a impetrante poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WILLIAM VILHENA GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da certidão ID 4929803, nos termos do r. despacho ID 4547417.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007609-49.2017.4.03.6105  
AUTOR: ALVARO HERRERO  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor, na petição inicial, requer o pagamento das parcelas não prescritas.
3. Tendo em vista que o pedido do autor cinge-se à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que, com base na carta de concessão, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 480.492,04), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, observando ainda o coeficiente 0,70.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007609-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO HERRERO  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 5202977 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 5185606.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4543

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009348-45.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MICENO ROSSI NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR(SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA) X ITALO ANGELO MARTUCCI(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X JACQUES SIEKIERSKI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Considerando que o corréu JACQUES SIEKIERSKI manifesta seu desinteresse na proposta de suspensão condicional do processo e informa que não comparecerá à audiência designada, conforme fls. 172/173, CANCELO referido ato processual. Providencie-se a liberação da pauta.

Haja vista a exiguidade de tempo, cientifique-se o MPF e a defesa do referido réu por telefone, certificando-se nos autos.

DEFIRO o pleito ministerial de fls. 174. OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal em Campinas, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10830.720404/2016-70. Instrua-se a missiva com cópia de fls. 150/151 e 170/171.

Com a vinda da resposta dê-se vista ao MPF.

Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela defesa do corréu ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR e AUTORIZO o deslocamento deste à cidade de São Sebastião do Paraíso/MG a fim de realizar procedimento de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação. A defesa deverá informar nos autos, a data da viagem e, posteriormente, comprovar o comparecimento no órgão de trânsito, conforme alegado como causa da viagem.

Intime-se.

Expediente Nº 4544

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0016789-48.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA

GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Em 29 de janeiro de 2018 (fl. 1288), este Juízo, acolhendo as razões Ministeriais de fls. 1028, determinou a suspensão do presente feito com relação a todos os acusados, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 313, II, e 4º do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Após ter vista dos autos e tomar ciência da decisão acima mencionada, o Ministério Público Federal manifestou-se pela dispersa quanto ao recolhimento da fiança arbitrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de 10 (dez) salários mínimos, ainda não recolhida pelos réus ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e FERNANDO COSTA GUIMARÃES. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da fiança para 01 (um) salário mínimo para cada réu (fls. 1295/1296). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público quanto à redução do valor da fiança arbitrada aos corréus ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e FERNANDO COSTA GUIMARÃES. Primeiramente, necessária uma breve síntese dos fatos: ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e FERNANDO COSTA GUIMARÃES impetraram o Habeas Corpus nº 0028760-12.2015.4.03.0000/SP perante o E. TRF-3, pretendendo-se a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória e substituição da prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. O pedido liminar foi indeferido e, em razão disso, os réus impetraram o HC nº 344.928 perante o STJ. Na oportunidade, decidiu-se pela concessão da liminar para assegurar a liberdade provisória aos pacientes, até o julgamento final do habeas corpus naquela Corte, e sem prejuízo do writ originário perante o TRF-3 (HC nº 0028760-12.2015.4.03.0000/SP), nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar a liberdade provisória aos pacientes, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus, sem prejuízo do julgamento do writ originário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: i) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz; ii) proibição de ausentar-se da Comarca; iii) afastar-se de todas as atividades relativas às empresas envolvidas (Guimarães Assessoria Aduaneira Ltda, Feat e Flay Horse); iv) recolhimento dos passaportes dos demais pacientes. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão (...). Por seu turno, em 27/09/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o mérito do Habeas Corpus nº 0028760-12.2015.4.03.0000/SP e decidiu pelo deferimento da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: (...) Em atenção ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, bem como diante da atual situação fática mencionada, cumpre seja deferido o pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. As penas máximas previstas para os delitos dos arts. 299 (5 anos de reclusão) e 334, 3 (8 anos de reclusão), ambos do Código Penal, ensejam a aplicação do art. 325, H, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. O art. 326 do Código estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A impetração não juntou nenhum documento que demonstre condições financeiras precárias dos pacientes a ponto de afastar a exigência de recolhimento de fiança (CPP, art. 350). Pelo contrário, todos aparentam capacidade financeira significativa, a aconselhar a fixação para cada um dos réus de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, valor que poderá ser revisto a critério do MM. Juízo a quo, caso repute necessário. Imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, consoante os arts. 321 e 319 do Código de Processo Penal e a decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: a) comparecimento mensal no Juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 3 (três) dias sem autorização do Juízo; c) afastamento de todas as atividades relativas às empresas envolvidas; d) recolhimento dos passaportes. A fiscalização das medidas poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao Juízo federal ou estadual das cidades onde eventualmente residirem os pacientes. Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus, deferindo aos pacientes a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (...). Grifei. Portanto, houve uma primeira decisão do STJ no sentido de conceder liberdade sem exigir o recolhimento de fiança e, em um segundo momento, o E. TRF-3 decidiu de maneira definitiva pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas. Houve trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC nº 0028760-12.2015.4.03.0000/SP em 03/04/2017. Por sua vez, o STJ julgou prejudicado o HC nº 344.928, justamente em razão do deferimento da liberdade provisória postulada no writ originário. Importante destacar que no supracitado acórdão, proferido pelo nosso tribunal, restou ressaltada a possibilidade deste Juízo revisar o valor da fiança arbitrada, nos seguintes termos: Pelo contrário, todos aparentam capacidade financeira significativa, a aconselhar a fixação para cada um dos réus de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos valor que poderá ser revisto a critério do MM. Juízo a quo, caso repute necessário. Grifei. Portanto, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, em conformidade às alterações fático-probatórias ocorridas neste feito, o qual inclusive se encontra suspenso pelo prazo de seis meses, somado ao fato de que os acusados supracitados encontram-se em extrema colaboração com a justiça, atendendo aos chamamentos judiciais e comparecendo mensalmente para comprovar e justificar suas atividades, entendo pela possibilidade de redução da fiança arbitrada. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente as razões Ministeriais de fls. 1295/1296 e ARBITRO O VALOR DA FIANÇA em 01 (um) salário mínimo para cada um dos acusados ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e FERNANDO COSTA GUIMARÃES. Consigno desde já o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da fiança. Os comprovantes de pagamento deverão ser juntados aos presentes autos. Ciência ao MPF. Publique-se. Campinas, 03 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIA FALEIROS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Afasto as prevenções apontadas com os processos nºs 0000986-12.2008.403.6318 e 0006399-69.2009.403.6318, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal de Franca.

O presente feito tem por objeto o cancelamento de dívida originária de valores percebidos indevidamente pela impetrante a título de benefício previdenciário de pensão por morte. Quanto aos feitos supramencionados, pesquisas em anexo obtidas por meio do site da Justiça Federal, informam que o primeiro teve por objeto a concessão de auxílio doença cumulada com aposentadoria por invalidez. O segundo, trata-se de ação em que LÁZARO RIBEIRO DA SILVA requereu a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, ambos com objeto diverso deste Mandado de Segurança.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1724565541>.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DORACI MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFF DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 0000644-93.2011.403.6318, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Franca.

O presente feito tem por objeto o reconhecimento de período de gozo de auxílio-doença como carência e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao passo que aquele se tratava de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (conforme pesquisa em anexo). Portanto, ambos possuem objetos diversos.

No que tange ao feito nº 0000756-18.2018.4.03.6318, intime-se a impetrante para trazer aos autos cópia de sua petição inicial para análise da prevenção apontada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a promover o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo.

Alega a parte impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição, por entender que é distorcida a interpretação da norma pela autoridade impetrada, além de ilegal, inconstitucional e arbitrária. Tece considerações sobre o conceito de receita bruta, apresentando argumentos no sentido de que o ICMS lançado nas notas fiscais representa mera entrada de dinheiro que transita pelas contas da pessoa jurídica para posterior repasse à Unidade da Federação correspondente, consistindo em receita do Estado e ônus para a pessoa jurídica, de modo que sua tributação pela contribuição previdenciária em questão, fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco. Afirma que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), não podendo compor o conceito de faturamento.

Assevera que no julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, na sessão plenária do dia 15/03/2017, não houve modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da contribuição previdenciária patronal.

A autoridade coatora prestou as informações pertinentes, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

A União e o MPF não se manifestaram acerca do mérito do feito.

É o relatório.

Decido.

Não tendo ocorrido qualquer fato novo relevante após a decisão que apreciou o pedido de liminar, reitero os seus termos na presente sentença.

A contribuição previdenciária cuja base de cálculo questiona a impetrante está prevista no art. 8º, "caput", da Lei nº 12.546/2011, segundo o qual:

*Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos.

À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011.

A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011) foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pelo afastamento do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 240.785/MG e pela aplicação (*mutatis mutandis*) da orientação firmada no RESP nº 1.330.737/SP julgado sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos representativa da controvérsia, precedente que adoto como forma de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, *mutatis mutandis*, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n.º 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n.º 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1576424, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 16/03/2016, negritei).

Compartilho do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o RE nº 240.785/MG não possui efeito vinculante e não foi proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

Ademais, tal entendimento vem sendo acatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRETE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015.

(ApRecNec 00262826420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015). 4. Apelação e Remessa Oficial providas.

(APELREEX 00022164920144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no texto original)

Outrossim, evidente que o tema ainda não se encontra definido, considerando que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema.

Assim, não vislumbro o direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança ora em julgamento.

#### DISPOSITIVO:

Isto posto, **denego a segurança** e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por inabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009.

Havendo interposição de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PRIME CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

PRIME CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar (ID 4675745).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 5008171), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeveu a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE.574.706.

A União tomou ciência da decisão que deferiu a liminar e informou inexistir interesse em recorrer e requereu seu ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (ID 5065983).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5226814).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos declaratório, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconhecido haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS. Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição por meio do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado. Declaro, outrossim, que os valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados devem sofrer a incidência de juros e atualização monetária, exclusivamente, por meio da aplicação da Taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3486

**INQUERITO POLICIAL**

**0000099-12.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROSALVO DE ALMEIDA FILHO(SP376297 - TIAGO MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)**

Fl. 100: Anote-se no sistema processual.

Após, dê-se vista aos petionários de fl. 99, pelo prazo requerido (05 dias).

Na sequência, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 98.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3478

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000549-57.2015.403.6113 - LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Fl. 186: Considerando que não houve, nestes autos, pedido de desistência da execução do julgado, concedo o prazo de cinco (05) dias para que o impetrante efetue carga dos autos e extraia as cópias que entende convenientes para habilitação do crédito decorrente da decisão aqui proferida.

Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento de fl. 187, expeça-se certidão de inteiro teor.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001570-97.2017.403.6113 - BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP264954 - KARINA ESSADO E MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte impetrante, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pela Fazenda Nacional ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a impetrante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1.009 e 1.010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante (impetrante) a promover, no prazo de 30 dias, a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (1) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da

Resolução n.º 142).  
Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002366-88.2017.403.6113** - REGINALDO CARVALHAES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
OFICIO Nº 103/2018

Oficie-se à autoridade impetrada para que no prazo de 5 (cinco) dias informe se o impetrante foi inserido em programa de reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme determinado na sentença de fls. 49/51, cuja intimação se deu em 1º/8/2017 (fl. 55)

Com a resposta, dê-se ciência ao impetrante, intimando-o a promover, no prazo de 30 dias, a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido in albis o prazo supra, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um 1 ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Intime-se e cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de OFÍCIO.-----NOTA DA SECRETARIA: informações da autoridade impetrada juntada às fls. 91-96.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001090-95.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Vista à defesa para que se manifeste sobre a informação de fl. 418, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002782-32.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BALTAZAR(SP344590 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X JANDERSON RODRIGO BALTAZAR(SP093976 - AILTON SPINOLA) X GERALDO PETRACO(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Fl. 482 e informação supra: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou LUIZ ANTONIO BALTAZAR à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da ação delitiva, por incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, determino: a) encaminhem-se, por meio eletrônico, as peças complementares à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária (1ª Vara Federal local) para conversão da Guia de Recolhimento Provisória em definitiva; b) remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes; c) após, remetam-se os autos à Contadoria cálculo da pena de multa e das custas processuais devidas pelo mencionado réu; d) intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos. e) comunique-se o Juízo das Execuções Penais acerca do pagamento ou não das referidas custas. f) providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpaosos; g) oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP para anotações referentes à condenação do réu; Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

### DECISÃO

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a liberação pretendida pelos requeridos (id. 5217265).

No mesmo prazo e considerando as informações constantes na contestação (id. 5281314), deverá a requerente manifestar-se sobre a alegação de que o imóvel matrícula 9.303 do 2º CRI/Franca foi alienado em data anterior ao arrolamento de bens, esclarecendo, ainda, se referida informação já constava do procedimento administrativo fiscal.

Por outro lado, tendo em vista a informação de que os documentos que instruíram a inicial não estão visíveis para os requeridos, em razão de inconsistências no sistema PJE, uma vez que o sigilo dos autos já havia sido afastado em relação a estes, promova a secretaria o quanto necessário para conferir visibilidade dos documentos aos requeridos.

Em razão do ocorrido, reabro o prazo para contestação, intimando-se.

Reputo prejudicado o pedido de expedição de ofícios (id. 5285905) tendo em vista que a ordem de indisponibilidade já foi transferida através da Central Nacional de Indisponibilidade (id. 4887066).

Postergo a apreciação da inclusão das filiais (id. 5263526), bem como, do pedido de transferência dos valores bloqueados e a análise de eventual manutenção da decisão agravada, para após a manifestação da parte autora.

Por fim, comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de abril de 2018.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3472

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001974-51.2017.403.6113** - BRASILQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasilquímica Indústria e Comércio LTDA em face da sentença proferida às fls. 136/143 nos autos deste Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP. A embargante alega ter havido omissão no referido decisum no tocante à autorização de compensação tão somente dos créditos gerados a partir do ajuizamento da ação, deixando de declarar que tal direito alcança os 05 anos anteriores à impetração. Conheço do recurso porque tempestivo. Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença foi explícita ao declarar que a impetrante não tem direito à ação mandamental para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 136/143. P.R.I.C.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*



**USUCAPIAO**

**0000885-22.2010.403.6118** - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATERINA MOTTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA X ALUISIO GONCALVES QUINTANA X TIAGO QUINTANA DE PAULA

DespachoFls. 150/151: Deiro ao Autor SEBASTIAO BENEDITO CORREA a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015, devendo ser observada a ordem cronológica de conclusão prevista no art. 12 do CPC/2015.Em relação à autora CATERINA MOTTA CORREA, de acordo com o documento de fl. 09, verifico que esta possui atualmente 54 (cinquenta e quatro) anos, de modo que não se enquadra no art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001125-55.2003.403.6118** (2003.61.18.001125-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SPI32418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GUARANY SILVA X UNIAO FEDERAL X ADAUTO DORES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROQUE MENGUAL X UNIAO FEDERAL X IDELSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BENEDITO SALMI X UNIAO FEDERAL X ROGER ABRAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEVI ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259902 - RODRIGO LUIZ RAMOS CARDOSO DA SILVA E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000624-09.2000.403.6118** (2000.61.18.00624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MARIA JOSE FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X IZAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001689-63.2005.403.6118** (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZA BERALDO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000981-08.2008.403.6118** (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000333-52.2013.403.6118** - ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001259-82.2003.403.6118** (2003.61.18.001259-0) - ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X MARIO AMERICO DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO(SPI101690 - DARCY MEDEIROS FILHO E SPI35996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMERICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000972-85.2004.403.6118** (2004.61.18.000972-8) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SPI51985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000625-18.2005.403.6118** (2005.61.18.000625-2) - LAINA NEVES VALENTE FILARDI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAINA NEVES VALENTE FILARDI X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-49.2006.403.6118** (2006.61.18.000265-2) - NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001750-16.2008.403.6118** (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELISANGELA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001709-15.2009.403.6118** (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-90.2009.403.6118** (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURI AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000876-60.2010.403.6118** - ALDEIR DE AQUINO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEIR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000561-95.2011.403.6118** - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001827-20.2011.403.6118** - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA PAULA ROMANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000456-84.2012.403.6118** - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FERNANDO DIXON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000789-36.2012.403.6118** - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000902-87.2012.403.6118** - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NEUZA BENEDITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001269-14.2012.403.6118** - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP141552 - ARELI APARECIDA

ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-26.2012.403.6118** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001259-33.2013.403.6118** - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000419-86.2014.403.6118** - JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA MARIA MARTINS ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000889-20.2014.403.6118** - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001613-24.2014.403.6118** - EMERSON PIRES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMERSON PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000675-58.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5546**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000570-67.2005.403.6118** (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJEIA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDITO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUIZA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS OLIVEIRA X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILANOVA X MARIA RITA VILANOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001971-23.2013.403.6118** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000559-91.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001409-05.1999.403.6118** (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001751-16.1999.403.6118** (1999.61.18.001751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001750-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001723-91.2012.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIA MARIA VILELA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-53.2013.403.6118** - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSA MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000577-78.2013.403.6118** - ARLINDO RAPHAEL MARTINS X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA(SPI180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ARLINDO RAPHAEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000785-62.2013.403.6118** - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES(SPI54978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001140-72.2013.403.6118** - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO MARINHO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-12.2013.403.6118** - DANIEL ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001679-38.2013.403.6118** - JOSE BENEDITO CAMILO ROSA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE BENEDITO CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002219-86.2013.403.6118** - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCY LEMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000663-15.2014.403.6118** - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDIENE APARECIDA POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001580-34.2014.403.6118** - JADER ANTONIO LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JADER ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001756-13.2014.403.6118** - ANA MARIA SAMPAIO ABEL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA SAMPAIO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

PROTESTO (191) Nº 500068-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: STOC VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando as provas juntadas aos autos, **DECLARO HABILITADA** a esposa **SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA**, na forma dos artigos 687 e ss., CPC. Defiro a gratuidade da justiça à sucessora habilitada; porém, tendo em vista que nascida em 19/01/1967 (com 51 anos de idade atualmente), *não* faz jus à prioridade de tramitação. Providencie a secretaria as respectivas anotações.

Oficie-se novamente o INSS em Guarulhos, via e-mail, para que, no prazo de 5 dias, comprove o cumprimento da decisão liminar, informando o resultado da revisão administrativa do benefício nº 41/168.030.253-9. No mesmo prazo, deverá a autarquia, ainda, fornecer cópia da contagem com o tempo de contribuição considerado na via administrativa.

Prestados os esclarecimentos pelo INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int., cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, infimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 3 de abril de 2018.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13327

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002454-79.2015.403.6119** - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Pertinentes os questionamentos do INSS apresentados às fls. 275/277, seja porque o perito não esclareceu a situação de exposição a agentes nocivos e neutralização em razão do uso de EPI em relação a cada uma das funções desenvolvidas pelo autor, conforme determinado no despacho de fl. 227, seja por que, do que se depreende da leitura do laudo, o perito se baseou meramente na declaração do autor (é o que parece, por exemplo, da resposta ao quesito 3 - fl. 263). Considerando que consta em registro (inclusive financeiro) o exercício de funções diversas pelo autor (assistente de setor, agente comunitário, assistente de coordenadoria, monitor de esporte e Líder de Equipe Operacional - fls. 35/37, 186/197, 53/54 e 110/118), a análise, descrição e conclusão em relação às atividades deve-se dar preferencialmente pela observância de profissionais paradigmas que desempenhem o mesmo cargo/função, não em declaração da parte interessada. Ressalto que na inicial o autor não alegou desvio de função, não cabendo ao perito fazer essa conclusão no laudo com base apenas na declaração da parte interessada. Nesses termos, defiro prazo de 20 dias para que o perito complemente o laudo pericial, esclarecendo se houve exposição a fatores de risco/agentes agressivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, 3º da Lei 8.213/91) em cada um dos cargos/funções desempenhados pelo autor (em registro). Em caso de resposta afirmativa, deverá o perito especificar quais eram os agentes agressivos e respectivo nível de concentração (em cada cargo) e esclarecer se houve neutralização pelo uso de EPI's. Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005507-68.2015.403.6119** - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Pertinentes os questionamentos do INSS apresentados às fls. 214/215, tendo em vista que o Laudo fez uma análise trabalhista relacionada à periculosidade, abstendo-se de esclarecer pontos relevantes referentes à exposição do trabalhador a fatores de risco considerados prejudiciais à saúde nos termos da legislação previdenciária. Na resposta ao quesito 8 do juízo, por exemplo, quando perguntado sobre agentes agressivos, a resposta foi que existe periculosidade. Ocorre que periculosidade não é agente agressivo previsto na legislação previdenciária e, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento do direito à aposentadoria com redução de tempo de trabalho. Nesse sentido, a propósito, os julgados a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 - destaques nossos) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento do adicional de salário, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00061172020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:04/11/2015 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 24/07/1978 a 01/07/2005, além da inclusão nos salários-de-contribuição, referentes ao período básico de cálculo, dos valores decorrentes de diferenças salariais reconhecidas em virtude de reclamação trabalhista. - Recurso em que a Autarquia se insurge quanto à concessão de aposentadoria especial. Razões dissociadas da matéria decidida na sentença. Apelação do INSS não conhecida. - A atividade especial não restou comprovada, através do laudo técnico judicial, realizado em face de reclamatória trabalhista. O simples fato de trabalhar em um prédio com gerador de energia, com acondicionamento de óleo diesel, não caracteriza a especialidade do labor, devendo restar demonstrada as condições agressivas a que estava exposto durante a sua jornada de trabalho. - O recebimento do adicional de periculosidade não comprova, por si só, a efetiva exposição do autor a agentes insalubres em seu ambiente de trabalho. - Recurso de apelo da parte autora improvido. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00057504820144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1:28/04/2017 - destaques nossos) A previsão da legislação previdenciária para reconhecimento da especialidade, especialmente no que tange à eletricidade deve passar pela verificação de situação que se amolda ao artigo 57, 3º da Lei 8.213/91 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64-Lei 8.213/91 Art. 57 (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Decreto 53.831/64 Código: 1.1.8 Agente: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e

outros. Classificação: Perigoso Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Essa previsão evidencia que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela exercida em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes e em condições de perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. Nesses termos, defiro prazo de 20 dias para que o perito complemente o laudo pericial, respondendo adequadamente aos quesitos e esclarecendo se houve exposição a fatores de risco/agentes agressivos previstos na legislação previdenciária de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, 3º da Lei 8.213/91), em cada um dos cargos/funções desempenhados pelo autor. Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAXI AUDIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0309723-1, registrada em 19/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acamutando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 19/02/2018 (DOC 5293656 - Pág. 6), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, de semelhante modo, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0309723-1, registrada em 19/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da preliminar alegada nas informações, procedendo ao recolhimento da respectiva diferença de custas caso haja concordância com os argumentos da autoridade fiscal.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 13522

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013327-51.2009.403.6119** (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009359-71.2013.403.6119** - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDINILSON DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035455-62.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

#### Expediente Nº 13524

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001643-51.2017.403.6119** - TEREZA CRISTINA DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000137-11.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA KHALIL

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004491-70.2001.403.6119** (2001.61.19.004491-8) - GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X GSP LINHAS PARA CUSTURA LTDA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### Expediente Nº 13525

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002740-77.2003.403.6119** (2003.61.19.002740-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002296-8) ) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X DRY PORT SAO PAULO S/A

Considerando as informações prestadas pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º grau (fl. 357), bem como o disposto na Instrução Normativa STN nº 02, de 22/05/2009, somente o órgão público (unidade gestora ou órgão arrecadador) poderá retificar ou restituir os valores recolhidos erroneamente.

Desta forma, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou pedido de retificação/restituição ao órgão competente, visando a conversão do valor pago em depósito judicial, conforme instruções de fl. 357.

Destaco que se trata de providência que compete à executada (que recolheu de forma irregular o valor da condenação), sendo possível a intervenção do Juízo apenas em caso de negativa do órgão quanto ao pedido formulado pela parte.

Intímem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003118-96.2004.403.6119** (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 555/556: A documentação necessária para averbação da liberação da hipoteca e regularização da documentação do imóvel junto ao Cartório de Imóveis foram juntadas pelo Itau Unibanco S/A nas fls. 498/500.

Assim, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intímem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010138-02.2008.403.6119** (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados nas fls. 312/404, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.



**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0264890-0 e 18/0444821-64, registradas em 09/02 e 09/03/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, as DIs foram parametrizadas em 09/02 e 09/03/2018, ficando paralisadas desde então. Ou seja, com relação à DI 18/044821-6 sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0264890-0 e 18/0444821-64, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 17/2234859-5, registrada em 26/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Liminar deferida e acolhido o ingresso da União.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório do necessário. Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 26/12/2017, sendo distribuída para análise apenas em 05/02/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2234859-5, registrada em 26/12/2017, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, *contados do deferimento da liminar*, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2234859-5, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0401736-3, registrada em 02/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria** percebível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620204036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 02/03/2018 (DOC 5244566 - Pág. 3), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, de semelhante modo, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0401736-3, registrada em 02/03/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0172123-0, 18/0169332-5, 18/0328434-1 e 18/0258199-7, registradas em 26/01, 26/01, 20/02 e 08/02/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DI's terem sido direcionadas para os canais vermelho e amarelo, pois tais fatos ocorreram, em alguns casos, há mais de 2 meses. Com relação às DI's nºs 18/0172123-0 e 18/0169332-5 houve análise e formulação de exigências em 19/03 e 16/03/2018, respectivamente. Porém, com relação às DI's nºs 18/0328434-1 e 18/0258199-7 sequer foram iniciados os procedimentos de conferência e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0328434-1 e 18/0258199-7, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares. Com relação às DI's nº 18/0172123-0 e 18/0169332-5, o prazo de 05 (cinco) dias começará a correr após o cumprimento das exigências pela impetrante.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CUSTODIO - SP256944  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0029193-2, registrada em 04/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Determinada a emenda à inicial. Cumprimento pela impetrante com a juntada da DI.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada apresenta informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, as DI's foram parametrizadas em 25/01/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de **05 (cinco) dias, contados do cumprimento pela impetrante de eventual exigência formulada pela autoridade impetrada**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº **18/0029193-2**, registrada em **04/01/2018**, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Defiro ingresso da União no feito. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**GUARULHOS, 3 de abril de 2018.**

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI 1939  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Assim, **após juntada de comprovante de custas**, requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de **10 (dez)** dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L49D64234>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

Expediente Nº 13528

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001545-42.2012.403.6119** - JOAQUIM MARCIANO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP190105 - THAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007727-10.2013.403.6119** - MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Sandra Regina Leal opõe Embargos à Execução nº 5003119-39.2017.403.6119 que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal, sustentando a extinção da dívida pelo pagamento.

Deferido o efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

Houve réplica.

**Relatei. Decido.**

Com efeito, o pagamento da dívida pela embargante é inequívoco, demonstrado nos documentos 4368400 4368403 e 4368405. Além disso, a própria CEF confirma a quitação da dívida.

Por outro lado, não assiste razão à CEF no que tange à impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, sob o argumento da existência de acordo extrajudicial firmado em 07/12/2017, após o ajuizamento da ação executiva.

Isso porque, da consulta aos autos da execução de título extrajudicial nº 5003119-39.2017.403.6119, é possível constatar que o ajuizamento da ação deu-se em 20/09/2017, tendo a executada sido citada em 15/01/2018, ou seja, quando já havia pago a dívida (em 07/12/2017).

Assim, cumpriria à CEF noticiar o pagamento da dívida nos autos da execução, **antes** que ocorresse a citação da devedora. No entanto, quedou-se inerte, deixando prosseguir a execução, dando causa ao ajuizamento dos presentes embargos, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência na presente ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, diante do pagamento da dívida. Em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** (processo nº 5003119-39.2017.403.6119), nos termos do art. 924, II, do CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nestes embargos, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (5003119-39.2017.403.6119).

Após, ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000366-75.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **28 de junho de 2018, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

AUTOS Nº 5001774-04.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PRIME COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.



AUTOS Nº 5001119-32.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: QATAR AIRWAYS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0525988-3, com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que foi habilitada para operar no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, para a guarda de materiais utilizados como *catering*. Relata que as mercadorias estão registradas na DI 18/0525988-3, sem andamento desde a data de registro, 21/03/2018.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5239549).

Decisão (ID 5262394), com indeferimento da liminar, por não ter expirado o prazo regular para análise.

Manifestação da impetrada (ID 5336871), com pedido de reconsideração da liminar, ante a expiração do prazo regular em 29/03/18 e a manutenção da greve.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico que o prazo regular para análise da Declaração de Importação nº 18/0525988-3 já se esgotou, conforme extrato de Despacho Aduaneiro (ID 5336932), caracterizando o ato coator em virtude de movimento grevista.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

*(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0525988-3**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente a presente decisão.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003750-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para “que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das Empresas Representadas pela Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Como provimento final, requer “conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito das Empresas Representadas pela Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação”.

Inicial com os documentos de fls. 17/39.

Determinada a emenda da inicial para verificação de prevenção (fl. 44), a impetrante esclareceu que se tratam de 20 mandados de segurança coletivos sobre o mesmo tema, mas em face de autoridades diversas (fls. 45/56).

**Deferida a liminar** para “*autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, incidente sobre os serviços dos associados da impetrante situados no Município de Guarulhos/SP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação*” (fls. 57/59).

**Informações** da impetrada, alegando preliminarmente, necessidade de rol dos associados que autorizaram o ajuizamento da ação com respectivos endereços e ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 73/76).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 80).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83).

**É o relatório. Decido.**

Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação coletiva não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo **alcance do pedido inicial**, como, evidentemente, em qualquer ação judicial.

Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor**.

No caso em tela trata-se de sindicato, com **representatividade regional**, alcançando mais de um Município, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, **representa apenas os empregados em sua base territorial**, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso.

Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o **dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado às empresas das cidades sob representação do autor**, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, **só pode resolvê-la em limites regionais**.

Além disso, tratando-se de **mandado de segurança coletivo**, tais limites são necessariamente **restritos àqueles da competência territorial administrativa da autoridade coatora**.

Quanto ao **alcance subjetivo** da substituição processual, tratando-se de **tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor que se insira também nos limites da competência administrativa da impetrada**, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido diverso quanto às **ações coletivas ajuizadas por associações**, a rigor, esvaziando sobremaneira sua eficácia, a despeito de se tratar de direito fundamental, interpretando de forma restritiva o art. 5º, XXI, da Constituição, **isso não se aplica ao mandado de segurança coletivo**, cujo fundamento constitucional é diverso, art. 5º, LXX, “b”, que **não fala em autorização**.

Nesse sentido:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF.*

(...)

*(MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017)*

*TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que a atuação das associações, no patrocínio dos interesses de seus associados, necessita de autorização expressa dos representados, exceto quando se tratar de mandado de segurança coletivo, hipótese em que se configura a substituição processual, ainda que a pretensão deduzida beneficie apenas parte de seus membros.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)*

Com efeito, toda esta jurisprudência está em conformidade com o disposto na Lei n. 12.016/09, que a incorporou:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

(...)

*Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

## **Mérito**

Alega o impetrante que o ISSQN não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições (PIS, COFINS).

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são **tratados da mesma forma** na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS**, incidente sobre as empresas da categoria sujeita à impetrante nos **Municípios do Estado de São Paulo sob sua competência administrativa, alcançando indistintamente toda a categoria econômica nestas áreas, dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, **terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia, adicional noturno, décimo terceiro indenizado, salário-família e salário-maternidade, abono assiduidade**, com o reconhecimento do direito a repetir ou compensar os valores recolhimentos indevidos.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Inicial com os documentos de fls. 28/110.

Determinada a emenda da inicial (fl. 129), efetuada às fls. 130/132.

Deferida a liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à *“contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche vale-transporte em pecúnia e vale-alimentação in natura bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus”* (fls. 133/142).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (fls. 169/170).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5023832-59.2017.4.03.0000 (fls. 171/192), concedido parcialmente o efeito suspensivo *“para declarar que a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária nas verbas pagas aos trabalhadores a título de auxílio creche se dará apenas até o limite de cinco anos de idade de seus filhos”* (fls. 200/209).

Informações prestadas, onde a impetrada alega incompetência deste Juízo, vez que *“a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual é responsável pela circunscrição administrativa mencionada”* (fl. 196).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 221/223).

Determinado ao impetrante a retificação do polo passivo (fls. 228/230).

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5004293-73.2018.4.03.0000 (fls. 232/246), deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 247/250).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que determinada a retificação do polo passivo do feito, sobreveio decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5004293-73.2018.4.03.0000 (fls. 232/246), que deferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 247/250), pelo que dou seguimento ao feito.

Quanto ao mais, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos, previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia, adicional noturno, décimo terceiro indenizado, salário-família, salário-maternidade e abono assiduidade, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional.

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

No tocante às FÉRIAS GOZADAS sua natureza remuneratória decorre do fato de ser verba pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

A natureza remuneratória das FÉRIAS é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispõe que "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e 142.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.*

*2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido."*

(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei

Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza dessa verba, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:

## RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
  6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
  7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);  
destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
  8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
  9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.
- (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)

Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que **acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, § 2º, e 142, da CLT e 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais**, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao **Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.**

Em relação ao **TERÇO DE FÉRIAS**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. **Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**
2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

No tocante ao **auxílio-doença** e **auxílio-acidente**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.**

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em **razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa **no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

*"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014".*

Assim, tenho pela **regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei.

Quanto ao **auxílio-creche** não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Súmula 310), **observado o limite máximo de 5 anos de idade**, art. 7º, XXV e 208, ambos da Constituição Federal (AI n. 5023832-59.2017.4.03.0000, T2, TRF3, 22/01/18).

Em relação ao **13º salário**, é pacífico que se trata de **verba salarial**, conforme Súmula 207 do STF, **ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio**, que não tem o condão de alterar sua natureza.

Neste sentido:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

(...)

7. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, **incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.**

(...)

(AMS 00039165520114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O mesmo e aplica ao que o autor chama de **13º indenizado**, que nada mais é que o **13º proporcional, com mesma natureza.**

Por sua vez, os valores pagos a título de **adicional noturno**, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSLUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)".*

No que toca ao **vale-transporte**, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)*

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

Quanto ao **auxílio-alimentação**, se pago *in natura*, trata-se de parcela paga para o trabalho, portando **não salarial**, ainda que a empresa não esteja inserida no PAT.

É o que ocorre com seu inciso "c", pertinente ao caso concreto:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\[Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\]](#)"

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

A Lei n. 6.321/76, por seu turno, assim dispõe:

"Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Tais dispositivos excluem expressamente da base de cálculo da contribuição os valores a título de prestação de alimentação *in natura* ao trabalhador, mas esta exclusão já decorre implicitamente do sistema, pois tal verba tem natureza prestação *para o trabalho*, fornecida pelo empregador com fim último de maior produtividade e eficiência de seus empregados, que não configura salário, tampouco salário-de-contribuição, já que não incluída no conceito trabalhista de remuneração, nem no do art. 28, caput, da Lei n. 8.212/91, "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Conclui-se, assim, que os valores gastos pelo empregador com alimentação do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, quer a empresa esteja inscrita no PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido.

Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma *ratio* do fornecimento *in natura*, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

(EREsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido.

(Processo RESP 200800873730 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1051294 Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:05/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 05/03/2009)

Em caso como o presente assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ADESAO AO PAT. DESNECESSIDADE. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas a alimentação prestadas *in natura* pelo empregador, forte no art. 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/91, independente de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme orientação do STJ. A alimentação prestada ao trabalhador e custeada, total ou parcialmente pela empresa, efetivamente não configura contraprestação pelo trabalho, mas investimento da empresa na nutrição e bem-estar de seus empregados no ambiente de trabalho, de modo que tenham mais saúde e produtividade. Compensação na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.069/95 e forte no que acrescenta o art. 39 da Lei 9.250/95, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, respeitado, ainda, o limite de 30% previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(Processo AC 200271080006177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - LEANDRO PAULSEN - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte D.E. 13/06/2007 - Data da Decisão 29/05/2007 - Data da Publicação 13/06/2007)

Quanto ao **salário-família**, trata-se de benefício previdenciário, aplicando-se a letra “a”, § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer ressalva legal, pelo que não integra o salário de contribuição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1.

(...)

7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o

salário-de-contribuição.

(...)

(AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No que se refere ao **abono assiduidade**, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais verbas, dada serem premiações tipicamente não habituais. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

(...)

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche até o limite de cinco anos de idade de seus filhos, vale-transporte em pecúnia e vale-alimentação *in natura*, salário-família.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN incidente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**"

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e da IN incidente, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos **15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche até o limite de cinco anos de idade de seus filhos, vale-transporte em pecúnia e vale-alimentação in natura, salário-família e abono assiduidade** bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator dos **Agravos de Instrumento n. 5023832-59.2017.4.03.0000 e n. 5004293-73.2018.4.03.0000**, ambos da 2ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DOMINGOS FERREIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria aos novos tetos fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, com pagamento de diferenças, observada a prescrição quinquenal. Pediu a prioridade na tramitação do feito e justiça gratuita.

Alega, em síntese, receber o benefício de aposentadoria por tempo especial NB 086.128.179-9, DIB 05/03/1991, tendo direito à revisão aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03.

Inicial com os documentos de fls. 14/24.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e prioridade na tramitação** do feito (fl. 29).

**Contestação** (fls. 35/48), alegando preliminarmente, **decadência**. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 49), as partes nada pediram.

Réplica às fls. 50/54.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 55).

Laudo da Contadoria Judicial (fls. 56/64), com o qual o INSS afirmou que os documentos juntados não alteram o panorama probatório e pediu a improcedência do pedido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Afasto a alegação de decadência, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.”(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)*

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei **tetos do salário-de-benefício** e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, **em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.**

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

**No caso em tela**, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo de fls. 56/64 concluiu haver vantagem

(...) informamos que quando da revisão do benefício, com base nos dados fornecidos às fls. 3 (INFBEN), houve limitação da RMI ao teto previdenciário. Em não havendo a limitação em comento o reconhecimento do direito pleiteado na presente demanda trará a vantagem a seguir demonstrada nas planilhas juntadas (...).

Desta forma, observo que os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/03/1991 (fl. 21), foram limitados ao teto, conforme laudo da Contadoria Judicial acima transcrito, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, descontados os valores recebidos administrativamente.

Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos supra fixados, deverão remontar à data de vigência da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003) e observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 26/05/2017.

## Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.*

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIn 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os **juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.*

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "**os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período**" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.*

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afeta, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o **Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV**, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogia razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

#### “REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

##### Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

**Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.**

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 086.128.179-9, DIB 05/03/91), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, **prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação**, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2018.

**AUTOS Nº 5001460-92.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para expedição de precatórias sendo os endereços: 08 em Santa Isabel/SP, 01 em Guararema/SP e 01 em Santa Isabel do Pará/PA, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MITSUKO KUSUKI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, objetivando obter provimento judicial que declare indevidas as cobranças realizadas pela Caixa Econômica Federal referentes ao cartão de crédito nº 47939500831220760000 de titularidade de Sílvio de Almeida Junior, falecido esposo da autora. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em 20 vezes o salário mínimo, correspondente a R\$ 19.080,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LULO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (auto-composição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetem-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSENEI MARCOS HESSLER  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - MT8477/A  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Fl. 23: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5002715-75.2018.403.0000, remetendo-se estes autos ao Juízo de Direito do SAF da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000159-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PABLO ALEJANDRO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP378603

#### SENTENÇA

Relatório



**PABLO ALEJANDRO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA**, argentino, casado, portadora da Cédula de Identidade 48.443.433-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 405.475.278-02, residente e domiciliado à Avenida São Paulo, nº 345, Cidade Brasil, Guarulhos/SP, CEP: 07052-160, manifestou neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. Pediu a justiça gratuita

Inicial com os documentos de fs. 07/21.

Concedido ao requerente a **justiça gratuita** (fl. 26).

Manifestação da União, pela homologação da opção (fs. 30/31).

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção (fs. 32/33).

#### **É o relatório. D E C I D O.**

A Constituição Federal vigente dispõe:

*"Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94)*

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente, maior de idade, nasceu na Argentina (fl. 08), sendo filho de Eduardo Ferreira da Silva, brasileiro (fl. 10) e Sonia Viviana Almendra, argentina (fl. 11) e com residência no Brasil (fl. 16).

O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira que fica **homologada** por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo perante o **Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarulhos/SP**, nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONJUNTO RIVIERA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA NUNES - SP165410  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.982,55

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000984-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821, RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (ID 48272269), em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência referente à suspensão de todos os efeitos do leilão para vedar a emissão na posse do arrematante e impedir a escritura sobre a nova alienação (ID 4641503).

Alega a parte embargante que a decisão deve ser modificada uma vez que não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requer o direito de garantir o Juízo com depósito em consignação objetivando suspender os efeitos do leilão até o julgamento do mérito.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de realização de depósito judicial em consignação, apresentado de forma original neste momento, **INDEFIRO** pelo mesmo motivo do indeferimento da tutela de urgência, **a alienação a terceiro de boa-fé é irreversível, o dano combatido já está consumado, pouco importando se há ação própria entre a autora o tal terceiro na Justiça Estadual, uma vez que aqui se discute procedimento da CEF, sendo os objetos distintos.**

Aguarde-se solução do conflito de competência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por **FRANCISCA PEREIRA SANTOS**, nascida em 19/03/54 (fl. 10) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a partir da DER **03/02/15** mediante o reconhecimento dos períodos de 01/10/1973 a 20/10/1973; 01/03/1975 a 30/09/1979; 01/10/1983 a 20/04/1986; 26/03/1992 a 24/07/1995; 02/12/2002 a 04/05/2006; 01/03/2012 a 31/05/2016, como contribuinte Individual, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 171.918.304-7** (fl. 21). Pediu a justiça gratuita.

Adiz a autora, em breve síntese, que, reconhecido os períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria.

Inicial com os documentos de fls. 08/21.

A autora pediu a exclusão do protocolo deste processo, em razão do valor da causa R\$ 44.371,23 (fl. 22).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 22, **homologo, por sentença, a desistência** pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação da autora em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIANO DE AZEVEDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

**S E N T E N Ç A**

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende “a suspensão de qualquer restrição ou impedimento na movimentação de passeriformes junto ao sistema SISPASS”. Ao final pediu a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou restrições no referido sistema e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Sustenta o autor ser criador de passeriformes da fauna nativa, devidamente registrado no cadastro do SISPASS junto ao IBAMA, através do Cadastro Técnico Federal nº 790.883, e que desde o início de suas atividades, há mais de uma década, manteve contato com diversos outros criadores de pássaros e que, em meados do ano de 2012, foi contatado pelo criador Sérgio Luiz Avena, também devidamente inscrito (CTF nº 309.189), sobre a possibilidade de receber pássaros de seu criadouro, em doação.

Informa que a necessidade surgiu com a finalidade de diminuir o número de animais que o referido criador possuía, de modo a atender a Instrução Normativa nº 10/2011, bem como pelo fato de estar o doador doente.

Dessa forma, afirma que o criador Sérgio protocolizou requerimento junto ao IBAMA, em 19/07/2012, solicitando a promoção da transferência dos pássaros em favor dos donatários mencionados, tendo então o autor recebido os animais e inserindo-os na sua relação de passeriformes.

Alega que, ao pretender declarar o óbito de um desses pássaros recebidos em doação, através do sistema eletrônico SISPASS, se deparou com a informação de impossibilidade da diligência, vindo a constar a seguinte mensagem de restrição: “IMPOSSÍVEL REALIZAR ESSA OPERAÇÃO<BR> ANILHA (IBAMA 03/04 3,010189) INSERIDA NO SISTEMA DE FORMA FRAUDULENTA E/OU QUE TIVERAM ALTERAÇÕES NAS SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS”. Alega, ainda, ter constatado que referida informação aparecia para os demais pássaros doados.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo, uma vez que a doação teria sido realizada na forma prevista, bem como pelo fato de não ter sido observado o devido processo legal.

Inicial com os documentos de fs. 16/28.

Determinada a emenda da inicial (fl. 33), o autor deu à causa R\$ 3.000,00 e juntou documentos (fs. 35/38).

**Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela** (fs. 39/40).

**Contestação do Ibama** (fs. 48/55), com os documentos de fs. 56/83, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 84), o Ibama afirmou não ter provas a produzir (fl. 87), e o autor pediu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 93), ambas indeferidas (fl. 102).

Réplica (fs. 89/93), com os documentos de fs. 94/101.

Determinado ao Ibama juntar documentos, vez que os documentos apresentados com a contestação referentes à operação Fibra, motivo alegado pelo IBAMA para a restrição no SISPASS, não fazem menção ao nome do autor, tampouco relaciona suas anilhas ali cadastradas (fl. 105).

O autor reiterou o pedido de tutela (fs. 106/110).

Manifestação do Ibama (fs. 112/119), com os documentos de fs. 120/184.

Manifestação do autor (fs. 186/191).

### É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em **19/07/2012** Sérgio Luiz Avena protocolou pedido de doação de pássaros ao autor (fl. 26), não impugnado pelo Ibama, sendo que este, em 18/11/2014, procedeu ao bloqueio de 28 anilhas registradas no cadastro do autor no SISPASS (fs. 69/70).

Consta, ainda, que o IBAMA e a Polícia Federal deflagraram no dia 17/11/2014 a *Operação Fibra*, ação penal n. 0008876-15.2014.4.03.6181, 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com o objetivo de desarticular grupo que fraudava o SISPASS.

Nos autos de referida ação penal restou determinado por aquele juízo “seja procedido o **BLOQUEIO IMEDIATO das senhas de acessos ao sistema SISPASS de todos os 633 (seiscentos e trinta e três) criadores amadores de passeriformes identificados pelo órgão ambiental no relatório em anexo** (datado de 12/11/2014 e elaborado pelas analistas ambientais Luciene Alves Rodrigues e Raquel Monti Sabaini), visto que foram beneficiados por operações fraudulentas” (Ofício n. 1399/2014 – XLL – 8ª VFC/SP, fl. 56), “o bloqueio das senhas de acesso ao sistema SISPASS de todos os criadores amadores de passeriformes identificados pelo órgão ambiental no relatório em anexo e que tiverem recebido no referido sistema, **a partir de 22/08/2012, anilhas do padrão antigo** (anteriores à IN/IBAMA n. 16/2011) diretamente do órgão ambiental, beneficiados com operações fraudulentas de entrega e depósito de anilhas em acessos vinculados ao CPF e senha dos operadores internos do sistema CAMILA ALVES SILVA, IVAN BARRETO, SIMONE CARDOSO e REGINALDO VIANA CUNHA”, para que os passeriformes não pudessem ser transferidos para outros criadores amadores até a morte ou fuga dos animais (Ofício nº 1399/2014, fs. 56/57), cumprido pelo Ibama (fl. 66).

Contudo, o nome do autor Fabiano de Azevedo Freitas e do doador Sérgio Luiz Avena **não constam do rol** dos criadores beneficiados com operações fraudulentas de entrega e depósito de anilhas no SISPASS, de 22/08/2012, conforme relatório de fs. 58/63 e 74/83. **O próprio Ibama reconhece que o autor não foi um dos 633 criadores que receberam, no primeiro momento, e de forma direta, anilhas inseridas no sistema de forma fraudulenta.**

“11- Entretanto, cabe mencionar, que o criador FABIANO DE AZEVEDO FREITAS, ora autor da presente ação, não foi um dos 633 criadores que receberam, no primeiro momento, e de forma direta, anilhas inseridas no sistema de forma fraudulenta (...)” (fl. 115).

Além de constar do rol dos 633 criadores beneficiados com operações fraudulentas, deveriam estes, também ter recebido anilhas do padrão antigo, a partir de **22/08/2012**. Entretanto o pedido de doação de pássaros de Sérgio Luiz Avena ao autor foi protocolado em **19/07/2012** (fl. 26), anteriormente a essa data.

**Dessa forma, não deveria o Ibama ter procedido ao bloqueio das anilhas com base na decisão judicial, sendo este o motivo determinante alegado pela autarquia.**

Cumpra observar que o Ibama verificou no sistema SISPASS, que 28 anilhas do autor foram alteradas de “Matriz” para “Não Matriz”, sem justificativa técnica no campo observações, sem possibilidade de constatar os motivos das alterações de dados realizadas no sistema, entendeu por bem bloqueá-las.

“7 - No caso do criador Sr: FABIANO DE AZEVEDO FREITAS, as anilhas foram bloqueadas por se enquadrarem no item “e”, citado acima: “Anilhas alteradas que pertencem ao plantel de criadores residentes no Estado de São Paulo e sem justificativa técnica no campo observações”. Os indivíduos que estavam como “Matriz” passaram a “Não Matriz”. A relação das anilhas do plantel do referido criador que foram bloqueadas se encontra na Tabela 1. Como pode-se verificar, no campo “observação” da Tabela 1, no qual deveria constar a justificativa para a alteração realizada na anilha, consta apenas um ponto (“.”) (fl. 113).

“11- (...) no entanto, foi apurado que a parte autora (criador), recebeu, posteriormente, de outros criadores 28 (vinte e oito) anilhas que foram inseridas no sistema de forma fraudulenta e/ou que tiveram alterações nas suas características originais” (fl. 116).

**O Ibama reconhece que realizou o bloqueio sem expedir qualquer notificação ao autor,** sob o fundamento de ter tomado as medidas que fossem mais favoráveis ao meio ambiente, vez que em razão da Operação Fibra, havia grande volume de fraudes e de sua gravidade.

“8 - Diante do grande volume e da gravidade das fraudes detectadas no SISPASS, bem como do impacto delas contra a fauna, nos casos em que não foi possível constatar os motivos das alterações de dados realizadas no sistema, o IBAMA adotou as medidas que fossem mais favoráveis ao meio ambiente. Sendo assim, os bloqueios foram realizados e os criadores tomaram conhecimento de quais anilhas que compõem seus respectivos plantéis estavam bloqueadas ao acessar essas anilhas no SISPASS. Ao tentar promover qualquer operação com essas anilhas, o sistema exibe o alerta com a mensagem “Anilha Bloqueada - Inserida de forma fraudulenta e/ou que tiveram alterações nas suas características originais” (fl. 116).

**É certo que a Administração Pública pode rever seus atos, inclusive de ofício, mas no caso o IBAMA justificou o bloqueio das 28 anilhas com base em determinação judicial sem qualquer vinculação com a pessoa do autor, perdendo-se, assim, o motivo determinante do ato administrativo.**

**Acaso o Ibama quisesse efetuar bloqueios por motivo diverso, deveria fazê-lo mediante regular processo administrativo, a conferir ao autor a oportunidade do exercício do devido processo legal e contraditório, razão pelo qual o bloqueio é indevido.**

#### Danos Morais

O autor afirma que “passou a ser taxado como criador amador autor, de ato criminoso ou fraudulento ou ainda autor de alterações das características originais das anilhas de marcação das aves que recebera em doação”.

Ora, o autor teve 28 anilhas bloqueadas, porque considerado, **indevidamente** pelo Ibama, como um dos 633 criadores que receberam passariformes de forma fraudulenta, constantes da “Operação Fibra”, deflagrada para apuração de fraudes no ambiente.

Como já dito acima e repiso, referido bloqueio se deu em desconformidade com a decisão judicial, sendo notório que qualquer ligação com referida “Operação Fibra”, mesmo que indevida, causa danos morais ao criador, em razão da mácula em seu bom nome a zelar, qual seja, a lisura e confiabilidade de seu trabalho.

Configurada a responsabilidade da ré, no caso, objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal), o nexo de causalidade entre o agente e o dano, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos (**em especial para que o Ibama verifique melhor o cumprimento das decisões a que se submeter, bem como a observar o devido processo legal nos procedimentos que vier a tomar**), bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

*DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR. EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.*

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### Juros e Correção Monetária

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da constatação da irregularidade (21/05/2013).

A correção monetária e juros de mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juros pelos índices da poupança, desde o evento danoso, cumulados com correção monetária pelo IPCA desde a publicação desta sentença.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam o imediato desbloqueio das 28 anilhas.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de óbice às atividades do autor.

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao Ibama que proceda ao desbloqueio das 28 anilhas (fls. 69/70), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré a proceder ao desbloqueio das 28 anilhas (fls. 69/70), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, se por outro motivo apurado em processo administrativo não deva permanecer bloqueadas, não podendo ter por motivo a ordem judicial determinada pelo Ofício nº 1399/2014 (fls. 56/57); bem como **CONDENAR** ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança desde a citação e correção monetária com base no IPCA-E desde a sentença.

Custas pela lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-78.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-46.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5741

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008614-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO SANTOS PEREIRA  
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Lenildo Santos Pereira, fundamentada nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e no Decreto-lei nº 911/1969. Em 21.08.2012, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar (pp. 26-27v). As diligências de citação e busca e apreensão foram negativas (pp. 115, 117, 119 e 152). A autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (pp. 165-165v), o que foi indeferido (pp. 174-175). A autora requereu a desistência da ação (p. 188). É o relatório. Decido. Embora a autora tenha requerido a desistência da ação com base no artigo 775 do CPC, verifico que não se trata de execução, mas sim de ação de conhecimento. No instrumento de mandato juntado nas folhas 125-126 consta que a representante judicial da autora, subscritora da petição de folha 122, possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (p. 21). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007015-35.2004.403.6119** (2004.61.19.007015-3) - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da parte autora para providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 601, notadamente o item 3.  
Guarulhos, 23 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008585-51.2007.403.6119** (2007.61.19.008585-6) - LUIZ HIDEO TAGAMI(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho de fl. 189, fica o representante judicial do segurado intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001688-02.2010.403.6119** - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0001688-02.2010.4.03.6119 SENTENÇA Pedro Henrique Ferreira Dantas, menor impúbere nascido aos 27.06.2008, representado por sua genitora Ana Marta Dantas de Oliveira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o pagamento de atrasados do benefício de pensão por morte. Em síntese, a parte autora narra que é filho do Sr. Edson Ferreira dos Santos, segurado do RGPS falecido na data de 19.08.2009. Requeru o benefício de pensão por morte, em 04.09.2009, que foi concedido com DIB/DIP a contar desta data. Aponta que teria direito aos proventos do benefício de pensão desde a data do óbito (19.08.2009). Requer o pagamento do período não pago (pp. 2-23). O INSS apresentou contestação, arguindo incompetência da Justiça Federal, em razão do benefício ser decorrente de acidente de trabalho, e que no caso concreto outro dependente havia se habilitado anteriormente, razão pela qual o benefício seria devido tão somente a contar do requerimento administrativo, na forma do artigo 76 da LBPS (pp. 33-41). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal (pp. 43-44v.). A Justiça Estadual suscitou conflito negativo de competência (pp. 66-69), tendo o STJ indicado ser competente a Justiça Federal (p. 75). O MPF opinou pela improcedência do pedido (pp. 104-105). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (pp. 107-109). O INSS interps recurso de apelação (pp. 114-117). A sentença foi anulada, para inclusão de litisconsorte passivo necessário (pp. 139-140v.). A decisão transitou em julgado (p. 148). A litisconsorte passiva necessária Marlene de Jesus Ferreira apresentou contestação (pp. 169-171). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 197-198). O MPF opinou pela improcedência do pedido (pp. 206-207v.). Determinou a citação de Edson Ferreira dos Santos Júnior, como litisconsorte passivo necessário (pp. 210-210v.). Edson Ferreira dos Santos Júnior foi citado (p. 265) e apresentou contestação (pp. 283-287). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 290-292). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do feito, eis que desnecessária a produção de outras provas. A parte autora, menor impúbere nascido aos 27.06.2008 (p. 15), filho do Sr. Edson Ferreira dos Santos, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em 04.09.2009 (p. 19), por força do óbito de seu genitor, ocorrido aos 19.08.2009. O benefício de pensão por morte foi concedido, tendo a DIB sido fixada aos 04.09.2009 (p. 20). A parte autora diz que o benefício seria devido desde a data do óbito, ocorrido aos 19.08.2009. O INSS aponta que o benefício seria devido a contar da data do requerimento administrativo, formulado aos 04.09.2009, eis que houve a habilitação anterior de outro dependente, na forma do artigo 76 da LBPS (p. 23). O INSS errou duplamente. Primeiro porque o autor é menor de idade. Depois, porque o requerimento de pensão por morte foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito. Assim, é devido o pagamento da cota-parte do benefício de pensão por morte do requerente, desde a data do óbito, ocorrido aos 19.08.2009. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a pagar os proventos do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data do óbito, ocorrido aos 19.08.2009, alterando-se DIB e DIP. No pagamento dos valores atrasados incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observada a recente decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E, observados os valores já pagos por força da r. decisão de folhas 26-27v. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar os corréus Marlene e Edson Júnior ao pagamento de honorários, eis que o erro deve ser imputado exclusivamente ao INSS. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Adote a Secretaria as providências necessárias para a inclusão de Edson Ferreira dos Santos Júnior no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; os representantes judiciais dos corréus; e o membro do MPF. Guarulhos, 21 de março de 2018. Fábio Rubem David Mútz/ Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009670-33.2011.403.6119** - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 155, fica o representante judicial da parte autora intimado para que opte pelo benefício que entender mais vantajoso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0041846-04.2011.403.6301** - GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O representante judicial do segurado foi intimado, em dezembro de 2017, para manifestar opção pelo benefício mais vantajoso: o concedido na via administrativa; ou o concedido judicialmente (p. 340-342).

Não houve manifestação do segurado, até a presente data (p. 342).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, sendo certo que o artigo 6º do mesmo diploma legal preconiza que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

De outra parte, é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação (art. 77, IV, CPC), sendo certo que não pode ser oposta resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC).

Saliente-se, ainda, que constitui infração disciplinar prevista na Lei n. 8.906/1994 o abandono de causa sem justo motivo (art. 34, XI).

Dessa maneira, intime-se novamente o representante judicial do segurado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste sua opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, observando o contido na folha 339, sob pena de eventual condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça e/ou por litigância de má-fé, e comunicação à OAB, para apuração de eventual infração disciplinar, por abandono de causa sem justo motivo. Guarulhos, 23 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008630-11.2014.403.6119** - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a recusa do INSS em proceder a virtualização do presente feito e, bem assim, o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino seja a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais.

Na hipótese de não atendimento à ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001154-48.2016.403.6119** - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Folhas 325-367: trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida nas folhas 329-331, que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida. Em que pesem as alegações da parte autora, notadamente aquela no sentido que é inverídica a informação de que, mesmo intimada para manifestação e juntada de documentos médicos, manteve-se inerte, não infirmou os fundamentos da decisão de folhas 329-331. E isso porque este Juízo foi bastante claro ao consignar que, quando intimada na primeira vez, a parte autora cumpriu a determinação (pp. 287-288). Na segunda, protocolou petição, em 04.09.2017, requerendo a concessão de prazo para a juntada dos documentos médicos atualizados (p. 311), o que foi deferido (p. 312). Contudo, silenciou, mesmo quando novamente intimada (pp. 318 e 327). Portanto, além de ser verídica a constatação da decisão de folhas 329-331, a parte autora insiste em não cumprir a determinação judicial, já que, mais uma vez, não trouxe aos autos os documentos médicos solicitados. Assim, mantenho a decisão proferida nas folhas 329-331 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida na folha 340. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se os representantes judiciais das partes e o MPF. Guarulhos, 21 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008740-39.2016.403.6119** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA) X FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP(SP359864 - FERNANDA LINS ANDRADE)

Considerando o que restou deliberado no termo de audiência às fls. 342/342 verso e, bem assim, os requerimentos da parte autora sobre as provas, ficam as rés intimadas para manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014148-11.2016.403.6119** - JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. E, bem assim, o teor contido no art. 3º da referida resolução: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009356-14.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2015.403.6119 ()) - ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001310-70.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

Compulsando os autos observo que ainda não houve a citação de MARIANA DE SOUZA DIAS. Assim, requeira o representante judicial da exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em caso de inércia, suspendo a execução, na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002033-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINÉS EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de folha 138, sob o fundamento de que padeceria de contradição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A decisão embargada consignou que considerando que os embargos à execução foram opostos pela DPU, na condição de curadora especial, suspendo a execução até final solução dos embargos à execução (p. 138). A embargante aduz que a decisão seria contraditória, porque não se faria presente nenhum motivo para a suspensão da execução. Observo que a execução foi proposta em face de Supermercado Betesda Ltda.-EPP, João Batista dos Santos e Marinês Evangelista Oliveira dos Santos. O Supermercado Betesda Ltda.-EPP e Marinês Evangelista Oliveira dos Santos foram citados, por meio de oficial de Justiça (pp. 81 e 85). Por sua vez, o coexecutado João Batista dos Santos não foi encontrado (pp. 85 e 100-101). Determinada a realização de penhora online, por meio do sistema BacenJud, esta restou infrutífera (pp. 93-95v.). Efetuada pesquisa de endereços (pp. 106-116). O coexecutado João Batista dos Santos não foi encontrado (p. 120). Determinada a citação por edital de João Batista dos Santos (pp. 129-131). A DPU, atuando como curadora especial, noticiou a oposição de embargos à execução, em nome de João Batista dos Santos (pp. 136-138). A execução foi suspensa, em razão de terem sido opostos embargos à execução (p. 138). De fato, o recurso de embargos de declaração é parcialmente procedente, eis que em relação aos coexecutados Supermercado Betesda Ltda.-EPP e Marinês Evangelista Oliveira dos Santos, a execução não é afetada pela oposição dos embargos à execução, motivo pelo qual deve ser suspensa, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil, considerando a manifesta inércia da exequente em relação a esses coexecutados. Com relação ao coexecutado João Batista dos Santos, verifico que a execução foi ajuizada há 3 (três) anos e até o momento a CEF não conseguiu, nem ao menos, indicar um endereço válido para citação pessoal desse coexecutado. Consigno que se a CEF conseguir indicar 1 (um) endereço válido para a citação pessoal do coexecutado, ou apontar bens passíveis de penhora, ou ao menos arresto, do coexecutado, a execução irá prosseguir. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração. Com relação aos coexecutados Supermercado Betesda Ltda.-EPP e Marinês Evangelista Oliveira dos Santos, suspendo a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2018.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002618-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que os executados foram citados por edital, e que será necessária a nomeação da DPU, na condição de curador especial, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis informe se verifica alguma utilidade na continuidade do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008570-48.2008.403.6119** (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de folhas 65-70, no valor total de R\$ 1.572,22, atualizados para 01.01.2014, instruídos com o comprovante de depósito judicial (p. 162-164). O exequente discordou dos cálculos apresentados pela CEF, aduzindo que não foi utilizado o valor mais próximo à data do expurgo e requereu a remessa dos autos à Contadoria judicial, a qual confirmou a alegação do exequente (pp. 168-169 e 171). A CEF apresentou novo cálculo no valor de R\$ 285,31, instruído com comprovante de depósito (pp. 182-184), acerca dos quais a parte exequente discordou, oportunidade em que apresentou cálculos no montante de R\$ 53.290,96 para novembro de 2015 (pp. 194-202). A Contadoria judicial elaborou cálculo no valor total de R\$ 39.671,08 já deduzidos os montantes anteriormente depositados de R\$ 1.572,22 e R\$ 285,31 (pp. 204-207), com os quais as partes concordaram, oportunidade em que a CEF juntou comprovante de depósito do referido valor já corrigido no montante de R\$ 41.353,34 (pp. 219-v e 229-232). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 204-207, extinguindo a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sopesando que a parte executada apresentou memória discriminada do cálculo, e que não houve o cumprimento do previsto nos parágrafos do artigo 526 do Código de Processo Civil, não é devido o pagamento de honorários de advogado. Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, espeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, dos valores depositados (pp. 164, 183 e 232), e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de março de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001723-88.2012.403.6119** - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

Relatório/Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 85/86 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença foi mantida em sede recursal (fls. 109/112v.). A CEF requereu o cumprimento da sentença (fls. 116/118v.), tendo decorrido o prazo para a parte executada (fls. 119/119v.). A CEF apresentou o valor atualizado e requereu a penhora on line, pelo sistema BACENJUD (fls. 121/122), o que foi deferido (fl. 123) e cumprido (fl. 124). O valor bloqueado foi transferido (fls. 126/127). A CEF juntou documentos comprovando a expropriação dos valores (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo a própria exequente comprovado a expropriação dos valores (fls. 139/140), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002796-73.2007.403.6183** (2007.61.83.002796-4) - MARIO ROBERTO CARRARO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Mário Roberto Carraro ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.12.2005, com 35 (trinta e cinco) e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 113-118v. e 149-155v.), cuja decisão transitou em julgado aos 29.01.2015 (p. 157). O INSS noticiou a implantação do benefício, com tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias (pp. 181-189). Foi noticiado o óbito do segurado, falecido aos 17.08.2013 (pp. 190-194). Os herdeiros foram habilitados (p. 217). O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, indicando que nenhum valor é devido para a parte exequente, sob o fundamento de que o segurado percebeu proventos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos na esfera administrativa, em valores superiores ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido judicialmente (pp. 219-242). A parte exequente apontou que lhe seria devido o montante de R\$ 190.407,38, sendo R\$ 137.097,62, a título de principal, e R\$ 17.309,76, a título de honorários de advogado (pp. 245-255). A Contadoria Judicial apontou que o cumprimento do julgado não seria favorável ao segurado, tendo esse recebido a maior o montante de R\$ 46.885,46 (pp. 290-299). Determinada a inclusão das herdeiras no polo ativo, e determinado o retorno dos autos para a Contadoria Judicial (pp. 301-301v.). A Contadoria Judicial apontou que a memória de cálculo elaborada observou os descontos dos valores dos proventos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (pp. 303-315). As partes manifestaram-se (pp. 317-319 e 321-330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão transitada em julgado determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.12.2005, com 35 (trinta e cinco) e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. O segurado percebeu proventos dos benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.183.536-3), de 10.10.2006 a 31.03.2009, auxílio-doença previdenciário (NB 31/535.428.664-s), de 04.05.2009 a 02.11.2011, e aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/551.841.276-9), de 03.11.2011 a 17.08.2013. A Contadoria Judicial apurou a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (pp. 295-296), e indicou que o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado não foi favorável para o segurado, eis que teria recebido administrativamente proventos superiores decorrentes dos benefícios por incapacidade, motivo pelo qual a decisão judicial implicaria em montante desfavorável de R\$ 46.885,46 (pp. 291-294). Assim, o cumprimento do julgado não é benefício para a parte exequente. Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como inclua os herdeiros (pp. 301-301v.) no polo ativo como sucessores do autor falecido. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretendia obter (R\$ 190.407,38, atualizado até abril de 2016 - p. 255). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG (p. 61), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de março de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012602-91.2011.403.6119** - JOAO DO ROSARIO(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (pp. 185-208), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Na hipótese de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005312-83.2015.403.6119** - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (pp. 185-208), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Na hipótese de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000170-45.2008.403.6119** (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)  
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0000170-45.2008.4.03.6119 Trata-se de ação monitoria com julgado precedente que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 535.262,12, atualizado até 28.09.1997. Intimados a pagar o débito os réus permaneceram inertes (pp. 430 e 432). Nas folhas 1.259-1.261, certidão de penhora de 50% do imóvel registrado sob a matrícula de n. 40.817 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, SP, bem como de intimação de Darcy Luiz Lizot e de Alina Maria Mitterhoffler Monteiro Lizot e avaliação no montante de R\$ 80.000,00. Nas folhas 1.274/1.283 os executados se deram por citados, uma vez que ainda não o haviam sido e apresentaram embargos monitorios, alegando que não estão em condições financeiras de arcar com o pagamento das prestações, uma vez que em face da grave crise financeira do País encerrou suas atividades. Afirma que a requerida, Cimentos Itaipu Ltda., é credora da requerente, por ser detentora de créditos judiciais no montante de R\$ 2.390.000,00 e seus respectivos acréscimos legais a partir da data do instrumento de cessação, parte dos direitos creditórios indenizatórios obtidos nos autos n. 0001180-02.2010.04.7001, hoje tramitando digitalmente sob o n. 5004257-21.2016.404.7001 perante a 4ª Vara Federal de Londrina, no qual figuram no polo passivo a Caixa Seguros S.A, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, em fase de execução definitiva da sentença, na qual figurará como assistente litisconsorcial no polo ativo da execução. A requerida Cimentos Itaipu Ltda. juntou nas folhas 1.284-1.287 o contrato de cessão de crédito e a cópia do requerimento de habilitação nos autos da execução de sentença mencionada (pp. 1.288-1.290) e requer a compensação de seu débito com o referido crédito. Os embargos monitorios não foram recebidos (pp. 1.293-1.293v.). A CEF apontou que a habilitação dos créditos alegados pela Cimentos Itaipu Ltda. foram rejeitados pela 4ª Vara Federal de Londrina, PR (pp. 1.319-1.370). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista o contido nas folhas 1.319-1.370, não há que se falar em compensação de crédito, conforme requerido pela Cimento Itaipu Ltda. Folhas 1.371-1.375 - ciência à CEF, da inviabilidade do pedido de penhora no rosto dos autos n. 0009717-46.2017.4.03.6119, que tramitam perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Guarulhos, 19 de março de 2018. Fabio Rubem David Mützel/Luiz Federal

**MONITORIA**

**0004879-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS(SP359951 - PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES)

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre os embargos monitorios apresentados, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005027-42.2005.403.6119** (2005.61.19.005027-4) - DINAILS DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILS DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Folha 1086 - Tendo em vista o retorno do autos da CECON, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a CEF proceda o necessário, nos termos do despacho de folha 1081.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005029-75.2006.403.6119** (2006.61.19.005029-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.  
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicada por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.  
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000067-38.2008.403.6119** (2008.61.19.000067-3) - MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 256 - Deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.  
Com os cálculos, intime-se o representante judicial do INSS.  
Mantida a discordância e considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, no campo Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais.  
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. PA 1,10 Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009464-24.2008.403.6119** (2008.61.19.009464-3) - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0009464-24.2008.4.03.6119DECISÃOAdemar Teixeira de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 29.10.2007. Em 31.07.2012, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os seguintes períodos: 31.07.1978 a 05.02.1986, 19.04.1988 a 12.07.1994, 05.06.1995 a 05.02.1996, 03.05.2004 a 24.01.2006, 11.10.2006 a 10.10.2007 e de 15.10.2007 a 29.10.2007 (pp. 303-308). Em sede recursal, aos 02.10.2017, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e dado provimento à apelação do autor para reconhecer também a especialidade no período laborativo de 03.06.1996 a 26.07.1997 e, consequentemente, determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 29.10.2007, DER (pp. 349-354v.). O trânsito em julgado ocorreu em 23.11.2017 (p. 356). Os autos retornaram do TRF3 e foi determinado o cumprimento da decisão transitada em julgado (p. 357). O autor protocolou petição informando que, em junho do ano passado, protocolou novo requerimento administrativo, o qual fora concedido sem aplicação do fator previdenciário - NB 182.297.974-6, mas que, em razão da implantação do concedido judicialmente, fora bloqueado. Aduz que a celeridade no trâmite sem a devida comunicação dos atos lhe acarretou problemas, pois amarga o bloqueio do seu benefício. Requer, assim, o imediato restabelecimento do NB 182.297.974-6, o qual deverá permanecer ativo até que tenha tempo hábil para realizar a opção pelo benefício mais vantajoso (pp. 359-361). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil explicitam que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O segurado omitiu a informação que havia requerido e obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 42/182.297.974-6), com DIB fixada em 02.06.2017. Observo, por ser oportuno, que o acórdão foi proferido em outubro de 2017 (p. 354v.). Dessa maneira, não havia nada nos autos que indicasse que o segurado já recebia proventos decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na esfera administrativa, razão pela qual se algum prejuízo houve, com a implantação do benefício deferido judicialmente, foi decorrente da omissão praticada pelo próprio segurado. De qualquer modo, considerando que desde 02.06.2017 percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio, é forçoso concluir que já teve tempo suficiente para ponderar se pretende receber os valores atrasados desde 2007, em decorrência da concessão judicial do benefício, ou se pretende optar pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, cuja renda mensal atual é mais favorável, que a renda mensal atual do benefício deferido judicialmente. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste sua opção pelo benefício que entende ser mais vantajoso: NB 42/173.405.599-2, com o recebimento dos atrasados desde a DER, em 29.10.2007, ou NB 42/182.297.974-6, concedido na esfera administrativa, com DIB aos 02.06.2017. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 20 de março de 2018. Fabio Rubem David Mützel/Luiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006932-43.2009.403.6119** (2009.61.19.006932-0) - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de Adail Pedro Rodrigues, conforme decisão transitada em julgado (pp. 102-103v, 108-111v. e 113). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 118-123), com os quais a parte exequente concordou (p. 136). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 138-139), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento da RPV dos honorários advocatícios (p. 143). O exequente informou que o INSS não procedeu à revisão administrativa do benefício (p. 145). Intimado, o INSS informou que a revisão foi realizada e que a APS/ADJ informará em Juízo (p. 147). Sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento do precatório (p. 149). O INSS juntou ofício informando acerca da revisão realizada (pp. 151-159), acerca do que a parte exequente tomou ciência e nada requereu (pp. 164-165). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de março de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013140-43.2009.403.6119** (2009.61.19.013140-1) - HOT BILLING INFORMATICA E SERVICIOS LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe,



para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intime-se o executado, na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000512-51.2011.403.6119** - IDELSON ALVES DO CARMO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Idelson Alves do Carmo, conforme decisão transitada em julgado (pp. 117-120 e 149-151v). A APS Guarulhos informou que o auxílio-doença NB 502.458.202-7 permanece ativo (p. 155). Em execução invertida, o INSS informou que não existem diferenças em atraso, eis que o benefício está ativo desde 28.03.2005, sendo o valor de R\$ 1.000,74, para 05.2013, referente aos honorários advocatícios (p. 161). Expedido o ofício requisitório (p. 177), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 180). Vieram os autos conclusos. É o teor do relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005952-28.2011.403.6119** - THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o cumprimento do supramencionado: a) expeça-se ofício à APSDJ-GEX Guarulhos a fim de implantar/revisar o benefício; b) com a resposta do item anterior, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006700-26.2012.403.6119** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TAMIRES DA SILVA X ROGERIO CICERO DA SILVA

Folhas 136-137 - Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de cumpra a decisão transitada em julgado, decorrente de homologação de acordo judicial, a ser efetivada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Saliento que a DIP deverá ser fixada na data em que cessado indevidamente o NB 21/156.835.165-5, em 09.08.2017, que era percebido pelos filhos da Sra. Aparecida de Fátima Ferreira.

Após a comprovação do restabelecimento do benefício, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, retornem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008496-52.2012.403.6119** - IDALICIO DOS SANTOS SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o cumprimento do supramencionado: a) expeça-se ofício à APSDJ-GEX Guarulhos a fim de implantar/revisar o benefício; b) com a resposta do item anterior, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010399-88.2013.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002790-83.2015.403.6119** - FABIO UBIRATA TALIA TEL(SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o cumprimento do supramencionado: a) expeça-se ofício à APSDJ-GEX Guarulhos a fim de implantar/revisar o benefício; b) com a resposta do item anterior, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006212-66.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRASCOM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-34.2016.403.6119** - ANTONIO DA COSTA PORTELA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, alterada pela Portaria nº 09/2016 deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 146153, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009337-08.2016.403.6119** - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência Trata-se de ação proposta por Aloizio Gabriel Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum de 01/12/73 a 15/03/77, bem como dos períodos especiais de 02/11/82 a 15/12/82, 01/02/83 a 14/01/84, 01/03/84 a 29/07/84, 13/06/84 a 31/01/88, 01/02/88 a 04/02/92, 23/07/92 a 22/03/94, 23/03/94 a 15/12/95, 14/02/96 a 31/08/98, 01/11/99 a 30/01/00, 01/02/00 a 30/04/00, 01/05/00 a 29/07/00, 01/08/00 a 29/10/00, 01/11/00 a 05/11/01, 01/03/02 a 08/01/10, 09/01/10 a 10/01/11, e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.580.406-0, desde a DER, em 10/01/2011, para que seja convertida em especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.580.406-0.Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/216).Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 221/221v).Citado (fl. 223), o INSS apresentou contestação (fls. 224/233), acompanhada de documentos (fls. 234/248).O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova oral, com o depoimento da parte autora e de testemunhas, bem como a expedição de ofícios à empresas em que o autor teria trabalhado para que apresentem os PPPS necessários à comprovação da atividade especial (fls. 253/267).O INSS manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 268).Despacho saneador determinando que a parte autora esclareça especificadamente para quais empresas pretende que sejam enviados ofícios para a demonstração do alegado, informando, inclusive, quais documentos pretende que sejam encaminhados ao juízo por referidas empresas, bem como designando audiência de instrução para o dia 26/04/2017 (fls. 269/272).As fls. 275/276, o autor informou as empresas para as quais pretende sejam expedidos ofícios solicitando PPP: Cirbras, Lacir, Comercial Moreira, Grazzimetal, Múltipla Service, bem como apresentou rol de testemunha: Antônio Inácio das Graças.As fls. 291/294, foram expedidos ofícios às empresas Cirbras, Lacir, Comercial Moreira e Grazzimetal, os quais retomaram (fls. 298/305).Em razão da ausência do autor na audiência, foi declarada a preclusão da prova oral (fl. 307).À fl. 309, petição do autor justificando sua ausência.As fls. 312/313, petição do autor requerendo a expedição de novos ofícios às empresas Grazzimetal, Múltipla servise e Cirbas. Em relação às demais, afirma que estão em lugar incerto e não sabido, razão pela qual deixa de requerer a expedição de novos ofícios, mas afirma que há anotação na CTPS da função de prestista.À fl. 316, decisão indeferindo a realização de audiência, posto que preclusa a prova oral.As fls. 317/319, foram expedidos ofícios às empresas Grazzimetal, Múltipla Service e Cirbras, os quais retomaram (fls. 320/325).As fls. 327/328, petição do autor reiterando a expedição de ofício para a empresa Grazzimetal, informando o número atual, o que foi deferido à fl. 330.As fls. 335/342, a empresa Grazzimetal forneceu PPP's, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 347/348 (autor) e 350 (INSS).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando minuciosamente o feito, verifico que o autor não trouxe cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/155.580.406-0 (não há, por exemplo, cópia dos PPP's apresentados no PA e mencionados nas decisões administrativas acostadas às fls. 110/111 e 113).Assim sendo, considerando que tal ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, I, do CPC, intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/155.580.406-0, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Caso o autor não apresente a cópia integral, seu pedido de revisão será julgado com base apenas nos documentos que constam nos autos, o que pode não lhe ser favorável.Quanto ao pedido de fls. 347/348, indefiro-o, porquanto, ainda que o labor tenha sido prestado nas dependências da empresa Grazzimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., como alegado pela parte autora, o vínculo empregatício deu-se com a Múltipla Service Recursos Humanos Ltda., a quem, portanto, cabe o dever de fornecer o PPP.Destaco que, expedido ofício à Múltipla Service Recursos Humanos Ltda., no endereço fornecido pelo autor, aquele foi devolvido pelos Correios, com a observação Não existe o nº indicado (fls. 324/325).Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias úteis, concedido ao autor, com ou sem cumprimento do ora determinado, voltem conclusos.Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007724-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP220836E - CAROLYNE DE CASTRO FUZINATTO) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO(SP085137 - AGILSON MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005123-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO(SPI54376 - RUDOLF HUTTER) X MARCOS ARAUJO BARROS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o resultado do julgamento dos autos virtuais dos embargos à execução sob o nº 5000243-77.2018.4.03.6119.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006255-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Diante da certidão de fl. 149, defiro apenas 15 dias para que a CEF providencie o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, haverá suspensão da execução, nos termos delineados na decisão de fl. 146.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012383-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000227-55.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as diligências realizadas para a localização do executado, manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005141-10.2007.403.6119** (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ACTION COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001213-46.2010.403.6119** (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

À fl. 213 a CEF requereu a desistência da ação. Intimada para apresentar nova procuração em que conste o nome de seu subscritor (fl. 215), foram apresentados substabelecimentos em favor de advogados integrantes da Sociedade Rocha Calderon e Advogados Associados (fls. 217/218 e 222/224 e 226/228).Dessa forma, considerando que o determinado às fls. 215 e 219 não foi atendido, intime-se o representante judicial da autora, para juntar nova Procuração na qual conste o advogado subscritor da petição de fl. 213, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos para sentença.Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007662-15.2013.403.6119** - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIITO NAKAMOTO) X MARCIA BARBOSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 e materiais no montante de R\$ 28.708,83 e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mantido em sede recursal (pp. 78-83 e 113-116).A parte exequente pretendeu o pagamento de R\$ 68.244,06, sendo R\$ 62.040,06, a título de principal, e R\$ 6.204,00, a título de honorários, atualizado até maio de 2017 (pp. 123-124).A CEF apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, eis que aplicada taxa de juros de forma incorreta, e índices de correção igualmente inadequados, indicando como devido o valor de R\$ 45.804,72, sendo R\$ 41.640,65, a título de principal, e R\$ 4.164,07, a título de honorários em relação ao dano material e R\$ 10.126,84, sendo R\$ 9.206,22 a título de principal e R\$ 920,62 a título de honorários em relação aos danos morais, totalizando R\$ 55.931,56, dos quais R\$ 50.846,87 se referem ao principal e R\$ 5.084,69 de

honorários, atualizado até setembro de 2017, oportunidade em que juntou comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 68.633,25 (pp. 127-135).Intimada a se manifestar, a exequente concordou com os valores apresentados pela executada e requereu a sua homologação e a liberação da guia de pagamento (fl. 137).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela CEF nas folhas 129-132. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 55.931,56, dos quais R\$ 50.846,87 se referem ao principal e R\$ 5.084,69 de honorários sucumbenciais, atualizados até setembro de 2017.Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente no montante homologado (fl. 135).Após, proceda-se à expedição de Ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do saldo remanescente constante da conta nº 86400797-4, ag. 4042, operação 005 (fl. 135).Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 20 de março de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006571-26.2009.403.6119** (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsando os autos verifiquei que as requisições 20180034943, 20180034945 e 20180034948 foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos às folhas 349-366, tendo em vista a divergência de grafia de nome da parte na base de dados da Receita Federal.

Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá o representante judicial da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar o necessário para o envio de novas requisições.

Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições.

Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.

Intime-se e cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0009201-45.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI94527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

Folhas 349/350 - Reconhecido o equívoco cometido, descordo a petição de folha 346.

No mais, considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Attendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intime-se o executado, na forma do art. 535 do CPC, na pessoa de seu patrono constituído.

Intime-se.

#### Expediente Nº 5751

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006435-48.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação das acusadas e todos os demais dados necessários: ANGELA MONTE ALTO ALVIM, brasileira, casada, designer, segundo grau completo, portadora do passaporte brasileiro nº F1002079, CPF nº 902.012.056-53, nascida aos 16/01/1953, natural de Governador Valadares/MG, filha de Adrialdo Monte Alto, com o seguinte endereço: Alameda da Serra, 1100, apto 1701 C, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34000-000, Telefones: (31) 3653-6477 e 98451-6377 - ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM SOARES, brasileira, casada, terceiro grau completo, portadora do passaporte brasileiro nº FP122401, CPF nº 847.014.986-53, nascida aos 16/08/1975, natural de Governador Valadares/MG, filha de Marcos Carvalho Alvim e Ângela Monte Alto Alvim, com o seguinte endereço: Alameda do Morro, 85, torre 8, apto 601, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34000-000, Telefone: (31) 98451-6344.2. Às fls. 342/353, as acusadas apresentaram resposta escrita à acusação, através de advogados constituídos. Alega a defesa, em síntese, ausência de justa causa, ante o necessário prévio esgotamento da via administrativa, bem como a existência de questão prejudicial que implica na necessidade de sobrestamento da persecução criminis, qual seja: a pendência de análise de seu pedido de substituição da pena de perdimento aplicada pelo pagamento dos tributos, o que acarretaria a extinção da punibilidade. A defesa alega, ainda, a necessidade de exclusão da causa de aumento de pena do 3º do artigo 334 do Código Penal e arrola sete testemunhas, sendo quatro comuns à acusação. Passo a realizar juízo de absolvição sumária. Com efeito, na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese a respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida venia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se como o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, temos os ensinamentos de Damásio E. de Jesus O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritas) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONCURSO DE PESSOAS. PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.(...) 4. Não assiste razão à defesa de um dos apellantes ao pleitear a absolvição pela alegada ausência de constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, o que levaria à atipicidade da conduta. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. Basta que tenha havido a frustração do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, o que efetivamente foi descrito na denúncia e comprovado nos autos.(...) 11. Apelações desprovidas e providas em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65637 - 0004358-08.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 )PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFASTADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA.(...)- A prova da materialidade delitiva revela-se por meio do auto de apresentação e apreensão e termo de retenção de bens e os indícios de autoria pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante.- Nos casos que envolvem delito de descaminho (artigo 334 do Código Penal) não há que se falar em necessidade de prévia constituição do crédito tributário para que se tenha a tipicidade penal e, consequentemente, a justa causa para a ação penal.- Segundo o entendimento jurisprudencial, o delito de descaminho é formal, não dependendo, por conseguinte, da constituição do crédito do tributo iludido para se consumir, sendo esta necessária apenas nos crimes materiais, aos quais se aplica o disposto na Súmula Vinculante 24, o que não ocorre em relação ao descaminho.- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73750 - 0004100-80.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. PERDIMENTO DOS BENS. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA, DOLO E MATERIALIDADE.1. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração.2. A pena de perdimento dos bens no âmbito administrativo não influi na seara penal, tendo em vista que tais esferas são autônomas entre si.3. Tendo em vista que PIS e COFINS não constituem impostos, mas, sim, espécies de contribuição, devem ser excluídos do cálculo efetuado pela Receita Federal quanto ao montante do tributo iludido na consecução do crime de descaminho.4. Levando-se em conta apenas o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular, incidiria o montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo aplicável o princípio da insignificância ao caso em exame, haja vista a orientação do Superior Tribunal de Justiça.5. A autoria, o dolo e a materialidade delitiva relativos ao crime de corrupção ativa restaram configurados pelo conjunto fático e pelos elementos probatórios colhidos aos autos. Ficou comprovada a potencialidade lesiva da conduta do acusado.6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AP. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61611 - 0010339-74.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para a persecução penal no crime de descaminho. Da mesma forma, inexistente questão prejudicial que implique na necessidade de sobrestamento da persecução criminis. Com relação à causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, esta é objeto de análise na sentença. Assim sendo, não incide nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, devendo o feito prosseguir, nos termos do artigo 399 do CPP. 3. DESIGNO o dia 18/06/2018, às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de

deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE NOVA LIMA/MG Depreco a Vossa Excelência! ) A INTIMAÇÃO das acusadas ANGELA MONTE ALTO ALVIM e ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM SOARES, qualificadas no início, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogadas;II) A INTIMAÇÃO e a OITIVA DA TESTEMUNHA RODRIGO MASSARA SOARES, com endereço na Alameda do Morro, 85, apto 601, arrolada pela defesa, em dia e horário a serem designados por esse Juízo.5. OFICIE-SE o(a) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação neste Juízo da Agente de Polícia Federal LUCIANA DE PAULA, matrícula n. 9188, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha comum das partes. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. A ciência da agente deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.6. OFICIE-SE o(a) Inspetor(a)-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos servidores CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA, AFRFB, matrícula 1303076, VALDILÉIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, ATRFB, matrícula 1293169, NILO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ATRFB, RG 5011753984 SSP/RG, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas comuns das partes. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade administrativa da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal aos servidores, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.7. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.8. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG A INTIMAÇÃO e a OITIVA DAS TESTEMUNHAS JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES JUNIOR, com endereço na Rua Saturno, 251, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, MG, e NEY GERALDO DE FREITAS, com endereço na Rua João Lúcio Brandão, 183, 2º andar, Bairro Prado, Belo Horizonte, MG, arroladas pela defesa, em dia e horário a serem designados por esse Juízo.9. Ciência ao Ministério Público Federal.10. Publique-se. Guarulhos, 27 de março de 2018.

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-41.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA-ME, SERGIO ANTONIO DIAS e SILMARA MARIA DE PAULA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-09.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIA N.C. EPIFANIO MODAS - ME

RÉU: ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Expeça-se o necessário para citação das requeridas **ANTONIA N.C. EPIFANIO MODAS-ME e ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, MARCOS CESAR DA SILVA, ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS

Expeça-se o necessário para citação dos executados **P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA. , MARCOS CESAR DA SILVA e ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001092-49.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIO LUIS DE LIMA TERRA

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação do **REQUERIDO: SILVIO LUIS DE LIMA TERRA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

#### Expediente Nº 5752

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Autos n. 0000014-08.2018.403.6119 IPL n. 0001/2018-DPF/AIN/SPJP x NETANEL BARUCHI. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.NETANEL BARUCH, sexo masculino, nacionalidade israelense, estudante, filho de YOSSEF BARUCH e AYWKA BARUCH, nascido em Israel, aos 16/11/1997, portador do passaporte n. 21713345/Israel, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. Tendo em vista o teor dos documentos apresentados pela própria defesa técnica de NETANEL BARUCH (pp. 196-200) determino a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do acusado, nos termos dos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, haja vista a existência de dúvida sobre a sua integridade mental.Para a formação do incidente, que deverá ser distribuído em apartado, por dependência, extraíam-se cópias das folhas 2-7, 20-22, 51-54, 95-101 (inclusive da mídia digital da audiência de custódia), 117-118-verso, 129-143, 148-151-verso, 169-170, 192-200 e 219.Determino, por conseguinte, a suspensão da tramitação do processo, e nomeio curador do acusado o doutor GIULIO CESARE CORTESE, OAB/SP 124.692, nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal.Com a formação do incidente, venham os respectivos autos conclusos para as deliberações necessárias em relação ao exame.3. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAINDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela defesa às folhas 192-194, determinando a manutenção da prisão do acusado, nos termos das decisões anteriores, as quais ratifico integralmente.Em que pese a existência de comprovante de residência em nome de EZRA CHAMMAH (p. 184), reitero que NETANEL BARUCH é estrangeiro e não possui vínculos com o Brasil. As declarações do rabinato da cidade de São Paulo, responsabilizando-se pela hospedagem do acusado na residência de terceiro (pp. 182 e 182), não são suficientes para garantir que ele irá permanecer no país, aguardando o desfecho do processo, uma vez que ele não mantém qualquer vínculo com o distrito da culpa.Por outro lado, conforme já aduzido anteriormente, NETANEL BARUCH não comprovou o exercício de ocupação lícita e foi surpreendido ao deixar o Brasil, em tese, levando consigo mais de 8 quilos de substância identificada como cocaína. Tais circunstâncias, especialmente a natureza e a quantidade de entorpecente, evidenciam a gravidade concreta do delito (ao menos nesse juízo de cognição preliminar), legitimando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Saliento, ademais, que a suspensão do processo para a realização do exame de insanidade mental do acusado não altera os pressupostos para manutenção da custódia cautelar, que continuam presentes. Consigno que a defesa só aduziu os supostos problemas de saúde mental do acusado na defesa prévia, apresentada aos 12.03.2018 (pp. 129-140). Além disso, só houve apresentação de documentação consistente com o alegado estado de saúde mental do acusado, no dia 27.03.2018 (pp. 192-200), quase três meses depois da sua prisão. Finalmente, ressalto que o documento de folhas 195-195-verso (com respectiva tradução nas folhas subsequentes) é datado de 14.12.2017 e se trata, aparentemente, de relatório elaborado pelo médico psiquiatra particular de NETANEL BARUCH, relativo ao acompanhamento clínico realizado por ele desde o ano de 2016. Portanto, trata-se de documento que a família do acusado já poderia ter apresentado anteriormente. Assim, fica afastada eventual alegação de excesso de prazo decorrente da suspensão do processo para a realização do exame de insanidade mental e, à falta de outra medida cautelar menos grave, capaz de assegurar a aplicação da Lei penal e garantir a ordem pública, mantenho a prisão preventiva do acusado, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, nos termos das decisões antecedentes.4. Em virtude da suspensão do processo, CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO anteriormente designada para o dia 20.04.2018, às 14 horas. Proceda-se à respectiva baixa na pauta.Solicite-se a devolução dos mandados n. 1904.2018.00101, 1904.2018.00102, bem como do ofício n. 1904.2018.00103, independentemente de cumprimento, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia, se necessário.Solicite-se ao MM. Juízo da Comarca de Itaí, SP, a devolução da carta precatória expedida para a citação e intimação do acusado (p. 206), independentemente de cumprimento, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia, se necessário.Solicite-se à Central de Cartas Precatórias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a devolução da carta precatória expedida para a intimação de testemunhas (p. 215), independentemente de cumprimento, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia, se necessário - carta precatória distribuída àquele Juízo sob n. 0003885-54.2018.403.6181, conforme consulta ao sistema processual.Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal, para cancelamento da escolha do preso, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia.Comunique-se o cancelamento da audiência, também, ao intérprete e ao Setor de Segurança e Transporte (pp. 202 e 204). 5. AO(O) DIRETOR(A) DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ, SPComunico (i) a instauração de incidente de insanidade mental do acusado NETANEL BARUCH, qualificado no início e recolhido nesse estabelecimento prisional, nos termos do item 2-retro, e em virtude disso, (ii) o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 20.04.2018, às 13h30min, ficando prejudicada a requisição antes encaminhada para que ele fosse apresentado a este Juízo.Encaminhado, ademais, cópia dos documentos apresentados pela defesa do custodiado, aduzindo que ele seria portador de problemas de saúde mental.Requisito, outrossim, que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) se já houve a necessidade do acusado NETANEL BARUCH receber algum tratamento médico desde que ingressou nesse estabelecimento prisional, especialmente relacionado à psiquiatria; (ii) se ele faz uso de algum medicamento de uso contínuo; bem como (iii) se já houve registro de qualquer problema disciplinar ou relacionado à convivência do referido custodiado com os demais presos ou com os agentes penitenciários responsáveis pela sua custódia nesse estabelecimento prisional.Esta própria decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída com cópia das folhas 195-199.6. AO SEDIEncaminhem-se as peças necessárias para a formação do incidente, que deverá ser distribuído em apartado, por dependência a estes autos, nos termos

do item 2-retro, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia. Em seguida, venham os respectivos autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se o representante judicial e curador do acusado, doutor GIULIO CESARE CORTESE, OAB/SP 124.692, mediante a publicação desta decisão.

#### Expediente Nº 5749

#### HABEAS CORPUS

**0001453-54.2018.403.6119** - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X RAHUL X GURMAN SINGH X KARNJIT SINGH (SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
HABEAS CORPUS AUTOS nº 0001453-54.2018.403.6119 IMPETRANTE: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN DE GUARULHOS/SPS EN T E N Ç A Trata-se de habeas corpus impetrado por VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA em favor dos pacientes RAHUL, GURMAN SINGH e KARNJIT SINGH, todos indianos, passaportes nºs R7978771, P1551371 e M0955644, respectivamente, requerendo a concessão de liminar para que seja cumprida a Lei 9.474/1977 e que a autoridade Migratória tome a termo as declarações do paciente e eu inicie o processamento da solicitação de refúgio dos pacientes e se abstenham de deporta-los (sic). A inicial veio com documentos (fls. 10/14). À fl. 16, decisão solicitando informações preliminares da autoridade coatora, as quais foram prestadas à fl. 20v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, conforme informações da autoridade coatora, foram realizados os procedimentos de refúgio dos pacientes, sendo que os dois menores foram entregues ao Conselho Tutelar. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de abril de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

#### INQUERITO POLICIAL

**0000214-15.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-32.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDR GULIEV (SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 217, em face da sentença de fls. 199/201. Abra-se vista ao MPF para apresentação das razões de recurso, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do pedido formulado pela defesa à fl. 216.
2. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, intimando a Defesa de Alexandr Guliev para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias.
3. Após, voltem-me os autos conclusos, inclusive para juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003202-87.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-63.2001.403.6119 (2001.61.19.002157-8)) - JUSTICA PUBLICA X MOISES ZULIM (PR050537 - LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003202-87.2010.4.03.6119 (ação penal) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Moisés Zulim, Franciele da Silva e Mário Martins Cunha, pela prática, em tese, de uso de documento público falso, os dois primeiros, e falsificação de documento público, o último. De acordo com a extorrida (pp. 2-6), no dia 08.02.2002, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, Moisés Zulim e Franciele da Silva, fizeram uso de documentos públicos adulterados ao apresentarem, respectivamente, os passaportes brasileiros CE 897803 e CJ 388854, expedidos em nome de Luís Fernando Custódio Farcetta e Daviane de Oliveira Camargo, quando embarcaram com destino a Los Angeles, EUA, em voo da companhia Copa. Ocorre, entretanto, que os agentes da alfândega americana desconfiaram da autenticidade dos mencionados documentos, razão pela qual deportaram Moisés e Franciele. O laudo elaborado indica a falsidade dos passaportes. Perante a autoridade policial, Moisés declarou que tal empreitada criminosa se deu em razão da dificuldade para conseguir um visto americano, motivo pelo qual entrou em contato com um amigo de nome Valdir, que reside nos EUA, perguntando se conhecia alguém que pudesse obter o visto americano. Moisés narra que alguns meses após o contato com seu amigo, recebeu a ligação de uma pessoa de nome Lindair, que propôs ao denunciado a confecção de um passaporte com visto bom. Após alguns dias, Lindair entrou em contato com Moisés, que fechou negócio, solicitando ainda um passaporte para sua sobrinha Franciele. Disse ainda que entregou US\$ 4.000,00 por cada passaporte, juntamente com as fotografias para a falsificação, a um boy enviado por Lindair, tendo recebido, oito dias depois, os passaportes adulterados. Franciele, em interrogatório policial, relatou que, por intermédio de seu tio Moisés, conseguiu o passaporte adulterado. A denúncia foi recebida aos 23.01.2004 (p. 137). Moisés e Franciele foram citados por edital (pp. 266 e 273-277). Aos 09.03.2010 foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, em relação ao correu Moisés, tendo sido determinada, ainda, sua prisão preventiva (pp. 282-284). O réu Moisés ofertou resposta escrita à acusação, arguindo que não há interesse processual, tendo em conta o lapso superior a 6 (seis) anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional. Requer a revogação da prisão preventiva (pp. 295-339). Houve revogação da prisão preventiva, com remessa dos autos ao MPF, para indicar se verificava alguma utilidade na continuidade na presente ação penal (pp. 341-341v.). O MPF indicou que constata a presença de utilidade no prosseguimento da ação penal (pp. 346-347v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o acusado foi citado por edital e constituiu defensor, determino o prosseguimento do processo, sem sua presença (art. 367, CPP), retomando o curso do processo e o curso do prazo prescricional, a contar da data da apresentação da resposta à acusação, protocolada aos 20.03.2018 (p. 295). O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O MPF apontou que existe justa causa para o prosseguimento da ação penal, e existe Súmula do STJ e há decisão em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral pelo STF que impedem a extinção da punibilidade pela pena em perspectiva, de tal arte que não se verifica a presença de nenhuma causa de absolvição sumária, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.06.2018, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). O acusado será interrogado caso compareça ao ato, eis que foi citado por edital. De outra banda, considerando que o réu está no exterior, faculto sua participação no ato por meio do programa Skype. Requisitesem-se os testemunhas. Intimem-se: o Ministério Público Federal e o defensor constituído. Proceda a Secretaria o necessário para retificação do nome do acusado (Moisés Zulim para Moisés Zolin) e para inclusão de seu CPF (620.821.089-53). Guarulhos, 2 de abril de 2018. Fábio Rubem David Mizell Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008230-60.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANTA ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 257, a Defesa de VALDICARLOS AURORA DE OLIVEIRA deixou decorrer in albis o prazo legal. Dessa forma, intimem-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, os advogados Dr. LUCAS FERNANDES, OAB/SP nº 268.806, Dr. EMERSON SCAPATICIO, OAB/SP nº 162.270, Dr. MAURICIO SANTANA NURMBERGER, OAB/SP nº 320.880 e Dr. JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP nº 103.654, para que apresentem memoriais na defesa de seu assistido, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006174-83.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINI MOURA DANTAS (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO)  
Com esta publicação, fica a defesa de ANA CAROLINI MOURA DANTAS, na pessoa dos advogados Dr. JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP n. 394.966, e Dr. ISAAC DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP nº 205.370, intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo de 08 (oito) dias.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

Juiz Federal.

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**

Juiza Federal Substituta.

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

Diretor de Secretaria.

#### Expediente Nº 4562

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022220-59.2007.403.6100** (2007.61.00.022220-0) - ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES X VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Diante da informação retro e considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, determino:

- 1) A digitalização, por parte da Secretaria, da petição de fls. 417/420, bem como do presente despacho, e sua inserção no PJe nº 5023973-14.2017.4.03.6100, onde será apreciada.
- 2) Nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006400-40.2007.403.6119** (2007.61.19.006400-2) - MAURICIO FERNANDES EIRAS X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X MAURICIO MANZOLLI X MAURO GOMES DA SILVA X MILTON SHIRONOBU OHORI X PAULO DE TARSO BATISTA X SERGIO NAKAMURA X TARCISO RODRIGUES DA SILVA X THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA X WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPARGAR) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de valores devidos por Maurício Fernandes Eiras e Outros à União, relativo ao pagamento de honorários advocatícios. Intimados para o pagamento integral do valor, os autores juntaram guias de recolhimento às fls. 524/542. A União manifestou-se à fl. 544 pela extinção da execução, tendo em vista os depósitos efetuados pelos autores. É o relato do necessário. DECIDO. Em razão da notícia de pagamento da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução. Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem condenação em honorários, uma vez que a obrigação foi cumprida prontamente pelos autores (art. 523 CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

















3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.
4. Assim, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de indenização por dano causado ao patrimônio público, em decorrência de acidente automobilístico.
5. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado acidentado em atividade laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo inicial da prescrição da demanda é a data da concessão do referido benefício.
6. A ação regressiva previdenciária de indenização nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o empregador negligente responsável pelo acidente no local de trabalho que gerou prejuízo ao patrimônio público (concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).
7. A relação jurídica entre o INSS e o empregador não possui trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge o fundo de direito.
8. Na hipótese dos autos, considerando que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez foram implementadas, respectivamente, em 22/02/2001 (fl. 80) e 11.05.2004 (fl. 81), verifica-se que a pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que ação foi ajuizada somente em 18.01.2011 (fl.02).
9. Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas. (TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fortes, AP 1915972, j. em 27/11/2017)

Concluindo, há de ser repelida a pretensão inicial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, em razão da perda da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária pela da prescrição, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL  
 Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que julgou procedente ação ajuizada por EXATO TRANSPORTES URGENTES COMÉRCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL. A exequente apresentou cálculo do valor exequendo (R\$ 146.302,08). A União ofertou impugnação para apontar que (a) os comprovantes de arrecadação acostados ao processo referem-se à Cooperativa, não à exequente; e (b) nas GFIPs da exequente não foram apontados valores pagos a cooperativas de trabalho. Argumentou que tal contexto acabaria por impedir o reconhecimento da existência de valores a serem compensados. A parte exequente ofertou resposta à impugnação, alegando que o recolhimento das contribuições com o CNPJ da cooperativa trata-se de erro meramente material, passível de ser corrigido de ofício pelo Fisco. Asseverou que a parte executada pretendia apenas fugir da obrigação imposta pelo título executivo judicial. É o relato do necessário. DECIDO. Não pode ser considerado mero erro material o recolhimento de contribuições previdenciárias em nome de terceiro, especialmente quando tais rubricas foram pagas por seguidos anos de tal maneira. Vale dizer, a definição do sujeito passivo da obrigação é essencial nas relações tributárias. Se as contribuições previdenciárias discriminadas nas guias da Previdência Social - GPS acostadas ao processo foram recolhidas em nome de terceiro, não se pode reconhecer o direito de compensação da exequente (exatamente porque, para todos os efeitos, quem recolheu os tributos foi a Cooperativa). Se houve erro no preenchimento do documento, a retificação haveria de ser realizada antes do ajuizamento da presente demanda. De outra banda, salta aos olhos que a exequente tampouco indicou, em suas GFIPs, qualquer pagamento a cooperativas de trabalho, fato que, no presente contexto, serve como mais um elemento contrário à pretensão de compensação. Por conseguinte, não havendo prova de que foi a exequente quem recolheu os valores pleiteados nesta fase de cumprimento de sentença, não se verifica a possibilidade de reconhecimento do seu direito à compensação/restituição, o que acarreta a extinção da fase de execução. Concluindo, não há que se cogitar em prolongamento da fase executiva. Nesse contexto, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem condenação em honorários advocatícios, com fulcro nos princípios da eventualidade e proporcionalidade, na medida em que os fatos levantados pela executada poderiam e deveriam ter sido trazidos a Juízo pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) antes da prolação de sentença de mérito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003985-69.2016.403.6119 - JOSE CARLOS PONTES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE CARLOS PONTES em face da sentença prolatada às fls. 319/329. Em síntese, alegou-se omissão, na medida em que não foi enfrentada a questão relativa à retificação dos salários de contribuição. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão o embargante, pois houve pedido expresso de (a) retificação dos salários de contribuição das empresas Metalúrgica Estampeças Indústria e Comércio Ltda. e Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda.; e (b) revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, mas tais pontos deixaram de ser analisados na sentença. Portanto, passo a enfrentar a questão omissa. O autor apresentou os documentos de fls. 218/236 no intuito de retificar os salários de contribuição anotados no CNIS. Ocorre que a análise dos documentos permite a conclusão de divergência entre os salários apontados nos holerites e nas listas elaboradas pelas ex-empregadoras. No que se refere à Metalúrgica Estampeças Indústria e Comércio Ltda., confira-se a relação de fl. 29, a indicar salário de contribuição de R\$ 1.220,85 em outubro de 1994, de R\$ 1.120,00 em janeiro de 1995 e de R\$ 1.199,00 em março de 1995, enquanto os holerites apontam R\$ 448,00 em outubro de 1994, R\$ 1.159,02 em janeiro de 1995 e R\$ 448,00 em março de 1995 (fls. 224/226). A respeito da Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda., também é possível verificar diferenças existentes entre a relação de fls. 222/223, discriminando salários de contribuição de R\$ 1.801,80 em agosto de 2001, R\$ 1.801,80 em outubro de 2001, R\$ 2.017,40 em janeiro de 2002, R\$ 2.017,40 em setembro de 2002, R\$ 2.279,20 em novembro de 2002, R\$ 2.279,20 em fevereiro de 2003, R\$ 2.279,20 em maio de 2003, R\$ 2.279,20 em junho de 2003, R\$ 2.279,20 em julho de 2003 e de R\$ 2.279,20 em setembro de 2003, enquanto os holerites apontam R\$ 1.239,12 em agosto de 2001, R\$ 1.239,12 em outubro de 2001, R\$ 1.239,12 em janeiro de 2002, R\$ 1.300,91 em setembro de 2002, R\$ 1.300,91 em novembro de 2002, R\$ 1.334,74 em fevereiro de 2003, R\$ 1.477,47 em maio de 2003, R\$ 1.430,30 em junho de 2003, R\$ 1.478,46 em julho de 2003 e de R\$ 1.529,30 em setembro de 2003 (fls. 227/236). A divergência entre os valores apontados em documentos apresentados pela própria parte autora já é suficiente à constatação da pertinência de retificação das informações constantes do CNIS. Oportunamente, ressalto que anteriormente foi dada oportunidade à parte autora para a apresentação de documentos aptos a comprovar suas alegações (fls. 300 e 304). Considerando que é dela o ônus probatório quanto ao direito invocado, de rigor o não acolhimento do pedido de retificação dos valores de salário de contribuição. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão, sem efeitos modificativos, nos termos acima consignados. No mais, aproveito a oportunidade para corrigir erro material no dispositivo da sentença (na medida em que a procedência foi apenas de parte do pedido), que passa a ser lido da seguinte maneira: Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1971 a 05/12/1977 (Estribocar), de 13/10/1981 a 31/07/1986, de 03/11/1986 a 31/10/1996, de 28/07/1997 a 27/02/1998 (Metalúrgica Estampeças) e de 02/03/1998 a 25/10/2004 (São Jorge); e (b) determinar a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 24/08/2017 (data de apresentação de documentos necessários ao reconhecimento da especialidade do labor na Estamparia de Auto Peças São Jorge - 311). No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009310-25.2016.403.6119 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA**

#### RELATÓRIO

VALDIR LOPES DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 19/10/2010 ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação, em 26/04/2011.

Em síntese, sustenta que após grave queda em sua residência, passou a ser portador de fratura do pé, dor articular, outras artroses e outros estados pós cirúrgicos, tendo recebido auxílio doença nos períodos de 29/07/08 a 31/03/09, 06/05/09 a 05/04/10 e 19/10/10 a 26/04/11, restando indeferidos os demais requerimentos apresentados na esfera administrativa.

Afirma que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/68).

Às fls. 83/84-verso foi determinada a realização de perícia, formulando-se quesitos.

O laudo pericial foi acostado às fls. 88/100 e o autor apresentou concordância a respeito (fl. 105).

O INSS ofertou contestação às fls. 121/127. Em preliminar, sustentou a existência de litispendência com o processo 1034891-18.2015.8.26.0224, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, requerendo a extinção do presente feito. No mais, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não teria sido comprovada a incapacidade para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, pugnou pela condenação à reabilitação profissional; requereu a observância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; veiculou a prescrição quinquenal e, por fim, pugnou pela fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial aos autos. Apresentou documentos (fls. 128/147).

Em réplica, o autor sustentou não haver litispendência e requereu a procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria desde 19/10/2010 (fls. 152/155). Apresentou cópia da ação que tramita perante a Justiça Estadual (fls. 156/160).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que ainda não foi apreciado o pedido de justiça gratuita. E, considerando-se que o autor informa estar desempregado, o que é corroborado pelo CNIS juntado às fls. 146/147, que aponta último vínculo em 2006, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à preliminar de litispendência, sem razão o Instituto réu, uma vez que, conforme petição inicial e sentença em cópia às fls. 156/160, buscava o autor a concessão de auxílio-acidente em virtude de acidente típico ocorrido em 04/10/91. Assim, tratando-se de causa de pedir e pedidos distintos, não há se falar em litispendência.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

- (a) qualidade de segurado;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- (c) incapacidade para o trabalho; e
- (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não são definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso, o laudo médico pericial produzido nos autos atesta a incapacidade total e permanente da parte autora decorrente de seqüela de fratura de calcâneo esquerdo (fl. 97).

No item CONCLUSÃO, afirmou o Sr. Perito (fl. 96):

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de quadro seqüela de fratura de calcâneo esquerdo, com osteoartrite importante da articulação, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico no momento. Poderá ser readaptado a nova função que não demande força ou deambulação prolongada. (sem grifos no original)

Contudo, o contexto dos autos revela que o autor está acometido de incapacidade total e permanente para toda e qualquer função, haja vista a sua faixa etária (51 anos de idade), o grau de instrução (básica - fl. 88) e sua profissão. Embora o autor se qualifique como motorista, conforme se constata de sua carteira de trabalho, em especial às fls. 14 e 17, em grande parte de sua vida laborativa trabalhou como ajudante geral, serviço que exige deambulação prolongada.

Assim, em que pese ter o perito sinalizado com a possibilidade de readaptação, entendendo no caso ser inviável a readaptação do autor para outra função que dispense o uso de força física ou deambulação prolongada.

Assim, a situação em que se encontra o autor se amolda perfeitamente à incapacidade laboral definitiva, em que não há prognóstico de recuperação. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP-RT, 1981:135.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADA PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. S. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Ressaltou-se.

Não há dúvida no tocante à carência e qualidade de segurado, observando ainda que, ao tempo da data de início da incapacidade (04/2011 - item 4.6, fl. 98), o autor estava em gozo de auxílio-doença, tendo recebido o benefício nos interregnos de 05/05/06 a 25/07/06, 29/07/08 a 31/03/09, 06/05/09 a 05/04/10 e 19/10/10 a 26/04/11, conforme dados constantes do CNIS juntado pela autarquia (fl. 146).

Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação do benefício 5431550140, em 26/04/2011, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em abril de 2011 (fl. 98), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/02/2017 (data em que realizada a perícia médica - fl. 88).

Cumpra observar, por fim, que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que, entre a cessação do benefício e o ajuizamento desta ação, houve o decurso do prazo de cinco anos, reconheço a prescrição com relação à pretensão de pagamento das prestações anteriores a 05/09/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26/04/2011 (fl. 146) e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13/02/2017 (data da perícia médica em juízo), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 26/04/2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado VALDIR LOPES DA SILVA Nome da mãe do segurado Jacinta Maria da Silva Endereço do segurado Rua Dilermano Reis, n. 06, Parque Residencial Cumbica, Guarulhos - SP/PPIS / NIT 10881676745RG / CPF 19.466.806-X SSSP / 027.539.968-06 Data de nascimento 2.4.1966 Benefícios concedidos Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 19 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009317-17.2016.403.6119 - MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a desaposentação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/105). Concedeu-se a gratuidade (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação para impugnar a gratuidade e sustentar a improcedência do pedido (fls. 142/159). Acolheu-se a impugnação, determinando-se à autora que recolhesse as custas iniciais (fl. 170). A parte autora deixou de recolher as custas iniciais e requereu a desistência do feito, mas o INSS não concordou (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer em albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marii Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Diante da citação e apresentação de contestação, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011744-84.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/239: Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os dados de atos os peritos para fins de solicitação de pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001402-77.2017.403.6119 - MARCELO APARECIDO LOPES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MARCELO APARECIDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolda à sua condição; ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, em razão de problemas na coluna.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/35).

Concedeu-se a gratuidade (fl. 40).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/51. Em preliminar, arguiu a incompetência do juízo em razão do valor da causa e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam

preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados e não seriam devidos danos morais, pois não houve dano e o pedido foi inferido administrativamente conforme a legislação aplicável à espécie. Laudo médico pericial acostado às fls. 64/71.

Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, a parte autora ficou-se inerte e o INSS requereu a improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Allega a ré que o valor dado à causa pela demandante não explicita os motivos para a fixação dos danos morais em R\$ 30.000,00 e, em razão disso, a adoção de um valor menor atrairia a competência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento do feito.

De fato, nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juízo Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se:

3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é superior a sessenta salários mínimos, incompatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Isso ocorreu devido ao pedido de reparação por danos morais deduzido pelo autor em sua petição inicial, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesse ponto, embora o autor não tenha declinado as razões para o requerimento desse valor, não verifico abusividade no pedido, porquanto não superior a soma das prestações vencidas e vencidas, consoante cálculo apresentado na petição inicial (fl. 08).

Destarte, não se mostra desproporcional o valor requerido a título de danos morais em relação ao valor pleiteado de benefícios previdenciários.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. MONTANTE INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. - A fixação correta do valor da causa ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta. - O valor da causa, tratando-se de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. - A parte autora pleiteia a sua desaposentação, relativamente ao benefício concedido em 2002, sem devolução de valores, e a sua aposentação desde a data do ajuizamento da ação, acrescido do pagamento de danos morais. - Em termos objetivos e concretos, trata-se da substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Ou seja, embora tenha formulado pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício, denota-se que o proveito econômico almejado resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual e a renda mensal da nova aposentadoria. - Nesse sentido, os valores recebidos nos últimos cinco anos (que a parte autora não pretende devolver), não se traduzem em proveito econômico a ser auferido. Em consequência, não podem integrar o valor da causa. - Para a fixação do valor da causa deve ser considerada a soma das parcelas vencidas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, mais os danos morais. - A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado. - Ainda que se considere o valor da indenização por danos morais pleiteado, somado às parcelas vencidas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, o valor da causa será inferior ao patamar de sessenta salários-mínimos, devendo ser mantida a r. sentença. - Condenação em custos processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 4º, III, Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida a que se nega provimento. Grifei nosso. (Ap 00013127620164036128, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017).

Por esses fundamentos, afasto a preliminar arguida.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

#### MÉRITO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

- (a) qualidade de segurado;
  - (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilíte aguda; neoplasia maligna; neoplasia benigna; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
  - (c) incapacidade para o trabalho; e
  - (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.
- O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

No presente caso, o autor trouxe resultados de exames laboratoriais, os quais apontaram enfermidades na coluna (fls. 28/30).

Não obstante, ao ser submetido a perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa, senão vejamos:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de doença de caráter crônico e degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas algóicos no ano de 2010, porém sem segmento médico regular, até que em 2015 foi submetido a uma ressonância magnética, transcrita no item Documentos de Interesse Médico Legal.

Os exames complementares de imagem realizados demonstram a presença de espondilodiscoartrose, osteofitose, espondilolise com listese anterior grau I de L5 sobre S1, protusão discal L4-L5, abaulamento discal difuso L5-S1, discopatia degenerativa e desidratação discal L5-S1, todas anormalidades de cunho degenerativo.

O tratamento realizado no passado baseou-se apenas no uso de medicação e mais recentemente através de orientações e recomendação de natação.

Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se apenas mínima limitação dos movimentos do segmento lombossacro, sem sinais de desuso ou de radiculopatia para os membros inferiores.

Dessa maneira, no momento não se identifica incapacidade laborativa. (fl. 70 - Dr. Paulo Cesar Pinto)

A análise da perícia permite a conclusão de que o autor vem enfrentando doenças na coluna ao longo dos últimos anos. Todavia, não há incapacidade para o trabalho.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laborativa para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo (fl. 33) como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial, tampouco o de auxílio-acidente.

Com efeito, não restou constatada nos autos a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor e também não há informação no sentido de que as doenças apresentadas decorram da consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza, nos termos do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Na hipótese vertente, as provas trazidas pelo autor foram produzidas unilateralmente e, ao serem submetidas ao contraditório, não subsistem após as conclusões apontadas no Laudo Médico Pericial, o qual identificou algumas anormalidades de cunho degenerativo na coluna, mas que não resultam em incapacidade laborativa.

Vale dizer, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Afastado o direito aos benefícios pleiteados, não merece acolhimento o pedido de reparação por danos morais, uma vez que não demonstrada a existência de dano ante o indeferimento do benefício postulado nos termos da legislação regente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 19 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0013313-96.2011.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência a impetrante acerca da reativação do presente feito. Fls. 559/562: requiriram as partes o que de direito em 48 horas. Silentes, arquivem-se os presentes autos. Int.



## MANDADO DE SEGURANÇA

**0004792-89.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista da concessão da segurança e da sujeição ao reexame necessário, que deixou de constar da r. sentença de fls. 371/373, fica o impetrante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).

Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0005314-53.2015.403.6119** - GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES Nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES Nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003798-42.2008.403.6119** (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos. Observa-se dos autos que o INSS apresentou cálculos em execução invertida, requerendo a suspensão da execução em relação à matéria controvertida objeto de ação rescisória, bem como a intimação da parte autora, a fim de verificar sua aquiescência em relação ao pagamento dos valores incontroversos (fls. 235/236). Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 259), foram expedidos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 46.526,71, referente à verba principal (fl. 280), e R\$ 2.074,09, referente à verba honorária (fl. 281). À fl. 294, requereu a parte autora o sobrestamento dos autos até a data do efetivo pagamento do ofício requisitório pendente (20120000068R), relativo às verbas honorárias em atraso (fl. 294). Na sequência, requereu, ainda, expedição de nova requisição de pequeno valor, pois os valores efetivamente pagos estavam em desacordo com o Tema 96, sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, o qual determina a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da liquidação e a data de expedição do Ofício Precatório Complementar. Instado a se manifestar, o INSS ressaltou que o recurso extraordinário nº 579.431 ainda não foi julgado definitivamente, considerando-se a pendência de embargos de declaração para efeitos de modulação da decisão. Sustentou, ainda, a preclusão em relação à irrisignação da parte, porquanto não impugnou os critérios de juros de mora quando concordou com os valores da execução (fl. 311). De fato, em relação aos ofícios requisitórios já expedidos, a questão da incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a data da liquidação e da expedição do ofício requisitório está preclusa, uma vez que não foi azeitada no momento oportuno, ou seja, quando da concordância com os cálculos apresentados pela parte autora ou, ao menos, até a data da liberação do pagamento (fl. 292 e 297). Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual no Supremo Tribunal Federal é possível verificar a pendência do julgamento de embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 579.431, com pedido de modulação de efeitos a partir da data de publicação do acórdão, em 30.06.2017, portanto, posterior à expedição das requisições de pequeno valor em questão. No mais, superada essa questão, para fins de extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, informe o INSS sobre o andamento atual da ação rescisória do acórdão proferido nestes autos, bem como sobre o pagamento dos valores controvertidos discutidos naquela ação. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação a respeito do cumprimento integral da obrigação pelo INSS. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011057-88.2008.403.6119** (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente Francisco Juvenal da Silva. Após a expedição de ofícios requisitórios, o pagamento foi efetivado (fls. 356/357). O exequente peticionou às fls. 362/363 para sustentar que ainda seria necessário o pagamento de diferença relativa aos juros de mora do período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. O INSS apresentou resposta à fl. 370 para ressaltar que teria havido concordância da parte exequente com os valores requisitados. É o relato do necessário. DECIDO. Não passa despercebido o quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 579.431 (Repercussão Geral 96), que entendeu devidos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório. Nada obstante, no caso em comento, a parte exequente foi intimada para dizer se concordava com os valores requisitados, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para tanto. Considerando-se que a manifestação de incorreção somente veio após o pagamento, reputo preclusa a questão, descabendo discutir, nesta fase processual, quando à correção do valor exequendo. Assim, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005637-68.2009.403.6119** (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRINELSON SOARES DA ROCHA, alegando excesso de execução de R\$ 75.687,38. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Argumentou ainda que, quanto aos juros de mora, deve prevalecer o quanto estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Falou na necessidade de desconto dos valores recebidos na esfera administrativa. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 125.507,87. A parte exequente respondeu para defender a utilização dos critérios de correção e juros moratórios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 249/250). A Contadoria Judicial ofertou parecer a cálculos às fls. 256/259. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, verifico que a parte exequente não se insurgiu contra a necessidade de desconto dos valores pagos na esfera administrativa, o que torna o ponto incontroverso. Se houve o pagamento pelo INSS, à evidência, as respectivas prestações não podem constar no cálculo do valor dos atrasados. Prossejo para enfrentar a questão controversa. Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dje de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus das atuações típicas dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultrapassa a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-

monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrorito nosso. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub iudice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrorito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrorito nosso. Ocorre que a controvérsia foi devidamente enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, no que se refere aos juros moratórios e à necessidade de desconto dos valores recebidos na esfera administrativa, merece acolhimento a impugnação. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que (a) sejam descontados do cálculo dos atrasados os valores já recebidos na esfera administrativa; e (b) seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação (do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) requisitório(s)/precatório(s)). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001577-13.2013.403.6119 - SIDNEI QUINTINO DA COSTA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI QUINTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4565**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SPI65671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)**

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008761-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008761-8) - JOAQUIM SANTOS SOARES X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009805-79.2010.403.6119 - TOSHIHISA FUKUSHIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de

junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
Ao final, promovia a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003140-13.2011.403.6119** - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promovia a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008114-93.2011.403.6119** - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENA DA SILVA CRUZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta a parte autora que ingressou com pedido de benefício em 21/06/2011, NB 31/546.718.674-0, indeferido pelo INSS, que não constatou a incapacidade para o trabalho. Afirma que sempre trabalhou como diarista e se encontra incapacitada em razão de padecer de epilepsia, outras doenças cerebrovasculares e sequelas de traumatismo intracraniano. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/36. Pela decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial desde logo, concedendo-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Ao agravo de instrumento interposto pela autora foi negado seguimento (fls. 72/73). Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem comprovados os requisitos para a percepção do benefício. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, além das verbas da sucumbência (fls. 74/78). Formulou quesitos. Nomeou-se perito médico (fls. 86/87). A autora não compareceu à perícia e, instada a justificar a ausência ao ato, disse que houve confissão quanto à data e apresentou exames e laudos médicos (fls. 98/101). Redesignada a perícia, o respectivo laudo foi acostado aos autos (fls. 113/119). A parte autora manifestou-se contrariamente ao laudo e afirmou que a requerente se encontra temporariamente incapacitada desde 2011. Informou que ela sofreu uma neurisma em 2004 e se recuperou totalmente, tendo trabalhado como empregada doméstica no período de 10/01/01 a 10/06/06, sendo o vínculo reconhecido em ação movida perante a Justiça do Trabalho. Requereu a realização de audiência e de nova perícia, apresentando documentos (fls. 122/141). À fl. 152 foram indeferidos os requerimentos formulados pela autora. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 154, determinando-se a apresentação de cópias da ação trabalhista pela parte autora e, após, esclarecimentos por parte do perito. A autora informou a dificuldade em cumprir a providência (fls. 157/159) e o juízo determinou a expedição de ofício à Vara do Trabalho (fl. 175), que encaminhou cópia da reclamação trabalhista (fls. 190/216). A perícia prestou esclarecimentos e retificou o teor do laudo, afirmando não haver incapacidade (fl. 220). Nova perícia foi determinada (fl. 230 e verso) e o laudo foi acostado aos autos (fls. 238/247). À fl. 252 e verso foi concedido prazo à autora para apresentar documentos que comprovem a data da eclosão da incapacidade entre junho de 2006 a agosto de 2008, uma vez que o laudo pericial apontou a existência de incapacidade a menos desde agosto de 2008. A parte autora apresentou documentos e requereu a dilação do prazo para apresentação de prontuário médico relativo ao Hospital Carlos Chagas (fls. 256/285). Concedido prazo, apresentou a autora cópia do prontuário médico (fls. 289/351). Em cumprimento à determinação de fl. 288, o perito prestou esclarecimentos, afirmando não haver como definir a existência de incapacidade entre maio de 2004 e agosto de 2008 (fls. 355/356). Dada oportunidade de manifestação às partes, requereu o INSS a improcedência do pedido (fl. 358). A parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado ao trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a aplicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, foram realizados dois exames médicos na pessoa da autora. No primeiro laudo, a perícia atestou a existência de incapacidade total e permanente e, afirmando não ser possível determinar a data de início da incapacidade, apontou como sendo maio de 2004, data do exame complementar mais antigo compatível com a sintomatologia (fls. 113/119). A parte autora, por sua vez, insurgiu-se contra as conclusões da perícia, noticiando que a autora trabalhou no período de janeiro de 2001 a junho de 2006, inclusive com o reconhecimento do vínculo perante a Justiça do Trabalho, e afirmou que ela se encontra temporariamente incapacitada desde 2011 (fl. 122). A perícia, em esclarecimentos, retificou o laudo e afirmou não haver incapacidade (fl. 220). Determinada a realização de nova perícia, o perito médico constatou que a autora é portadora de incapacidade total e permanente e, com base nos relatórios médicos apresentados, apontou que a incapacidade teve início ao menos a partir de agosto de 2008 (fls. 238/247). Após a apresentação de documentos e prontuários médicos, o perito prestou esclarecimentos (fl. 355-verso/356), nos seguintes termos: Além dos relatórios médicos já anteriormente apresentados e transcritos no corpo do laudo médico pericial, foi também anexado o prontuário médico da pericianda do Hospital Carlos Chagas de Guanulhos. Está documentado que a pericianda permaneceu internada neste nosocômio no período de 24 de janeiro até 25 de fevereiro de 2004, dando entrada após queda de altura de 4 a 5 metros, com alterações do sistema nervoso central. Dessa maneira, a autora foi submetida a uma investigação diagnóstica, com confirmação de um aneurisma carotídeo, que demandou tratamento cirúrgico através de procedimento de clipagem. No período pós-operatório, a pericianda manteve uso de medicação anticonvulsivante e recebeu alta hospitalar em 25 de fevereiro de 2004 para seguimento neurológico ambulatorial. Nesta ocasião, foi feito atestado de afastamento de suas atividades laborativas até 24 de maio de 2004, ou seja, um período de 90 dias de incapacidade laborativa total e temporária. Entretanto, não há outros documentos médicos que apontam a evolução apresentada pelo periciando posteriormente a este período de afastamento laboral, até o relatório médico emitido em 2008 que aponta para um quadro de incapacidade laborativa. Portanto, não há como se definir a existência ou não de incapacidade laborativa entre maio de 2004 e agosto de 2008. (sem grifos no original) No caso concreto, não há dúvida que a autora trabalhou no período de 10.01.2001 a 10.06.2006, conforme cópia da sentença trabalhista de fls. 204/205-verso, de forma que se pode concluir que, ao menos naquela época, reunia condições de saúde suficientes para o exercício do labor. Em esclarecimentos, após a verificação de exames e prontuário médico, sustentou o perito que não há outros documentos médicos que apontam a evolução apresentada pelo periciando posteriormente a este período de afastamento laboral, até o relatório médico emitido em 2008 que aponta para um quadro de incapacidade laborativa, não podendo definir a existência ou não de incapacidade laborativa entre maio de 2004 e agosto de 2008 (fls. 355/356). Não é tarefa fácil I determinar com precisão o momento em que o agravamento de uma doença acarreta a incapacidade do trabalhador. No caso, a documentação médica encartada aos autos não permite constatar que houve agravamento ou progressão do quadro da autora após o período de afastamento do trabalho em decorrência de queda de altura ocorrida em janeiro de 2004. Nesse contexto, de rigor a improcedência do pedido, merecendo prevalecer a conclusão pericial, eis que o expert é profissional qualificado, de confiança do Juízo e o laudo encontra-se suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008407-43.2013.403.6103** - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promovia a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010276-90.2013.403.6119** - GILSON EUSTAQUIO DE LIMA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 188 e da informação de que não há valores a serem pagos a título de atrasados, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007346-31.2015.403.6119** - SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promovia a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009299-30.2015.403.6119** - JUVENCO LEOBINO DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promovia a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.



deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) está violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Portanto, quanto ao regime de atualização monetária, aplica-se o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o entendimento manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, cumpre ressaltar, no que se refere aos juros moratórios para os débitos previdenciários e assistenciais, ainda devem ser observados os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Assim, no que se refere aos juros moratórios, merece acolhimento a impugnação, bem como quanto à necessidade de desconto dos valores pagos na esfera administrativa. Concluindo, acolho parcialmente a impugnação para determinar que: que (a) sejam descontados do cálculo dos atrasados os valores já recebidos na esfera administrativa; e (b) seja observado o entendimento esposado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em consequência, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ocorrerá em valor a ser apurado nos termos acima consignados. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta sentença. Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003562-22.2010.403.6119** - MANUEL CORDEIRO GALVAO X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CORDEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.

Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.

Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004336-18.2011.403.6119** - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA ELENA DE PADUA em face da decisão prolatada às fls. 312/318. Em síntese, alegou-se a existência de obscuridade e contradição, pois teria sido determinada a adoção de critério que não corresponde àquele previsto na decisão transitada em julgado. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico a presença obscuridade ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A atenta leitura da decisão embargada revela os fundamentos adotados por este Juízo de forma clara e objetiva. Na verdade, restou evidenciado o inconvênio da parte embargante, que pretende a reforma do decurso. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012471-19.2011.403.6119** - SEVERINA VITALINO ALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEVERINA VITALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento, devendo retirá-lo, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou com a juntada da cópia do alvará liquidado, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007360-20.2012.403.6119** - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

Fls. 586/597: Defiro. Determino o imediato desbloqueio dos valores constantes na ordem de bloqueio judicial de fls. 584/585, bem com a liberação dos valores em favor de Ernesto Romano.

Sem prejuízo, considerando-se que não houve bloqueio em nome da empresa executada, manifeste-se a Infraero em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000748-32.2013.403.6119** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005798-05.2014.403.6119** - GERALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO AIRES CAIRES, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 4.432,72 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) e se pede a redução deste ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que o impugnado não descontou dos cálculos o valor recebido a título de seguro desemprego, verba não acumulável com qualquer benefício de prestação continuada, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a parte autora deixou de refletir os valores descontados sobre o 13º salário (abono anual). Intimado, o autor manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, inicialmente concordando com o desconto de duas parcelas referentes ao seguro desemprego recebido regularmente, mas considerando indevido o desconto correspondente ao 13º salário (fls. 202/206). Em manifestação de fls. 213/214, consignou o impugnado que a aposentadoria foi concedida apenas em 18.02.2016, por força de decisão judicial, mas o primeiro pagamento foi efetuado somente em 01.02.2016, razão pela qual o pagamento da aposentadoria não poderia ter sido suspenso nesse período. Destacou, por fim, não ter recebido o abono anual do seguro desemprego, razão pela qual a suspensão do benefício por dois meses está em desacordo com a determinação judicial. Requer a homologação dos cálculos ou, caso assim não se entenda, o cumprimento imediato do valor incontroverso, nos termos do disposto no artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução reside no desconto ou não dos valores recebidos a título de seguro desemprego pelo autor, bem como no reflexo correspondente ao abono salarial desse período, tendo em vista a impossibilidade de cumulação das rubricas mencionadas. Constou expressamente da sentença o seguinte: Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 26.11.2013 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. (fl. 128 verso). O v. acórdão, por sua vez, consignou que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. (fl. 175 verso). A legislação é clara ao dispor sobre a impossibilidade de cumulação do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, confira-se: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Na hipótese vertente, é incontroverso o recebimento de seguro desemprego pelo impugnado, restando averiguar a possibilidade de desconto de tais valores quando do recebimento do benefício previdenciário, bem como da exclusão dos valores incidentes sobre o 13º salário. Nesse prisma, não obstante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha decorrido de antecipação de tutela concedida em sentença (fl. 128 verso), certo é que foi considerada como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo em 26.11.2013. Sendo assim, embora o início do pagamento tenha sido fixado em 01.02.2016, o autor tem direito aos valores atrasados desde a DIB 26.11.2013, razão pela qual inclui nos cálculos apresentados esse período anterior ao início do recebimento. Ora, considerando-se que recebeu seguro desemprego por dois meses no ano de 2014, conforme expressamente declarado na petição de fls. 202/204, tais valores devem ser descontados do montante devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição nesse período, como destacado nas decisões judiciais referidas, sob pena de configurar acumulação indevida no

período em que coincidissem o recebimento das verbas. Do mesmo modo, não há como efetuar o cálculo do décimo terceiro salário sem excluir os dois meses de recebimento do seguro desemprego, sob pena de se calcular o abono anual adotando-se como base de cálculo o montante recebido a título de seguro desemprego, o que é vedado nos moldes do artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Veja-se: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do INSS, os quais consideraram devido o valor de R\$ 73.096,94 (setenta e três mil noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2017, excluindo-se do valor executado a quantia de R\$ 4.432,72 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) referente ao excesso de execução, porque nos termos do título executivo judicial. Diante do exposto, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total apontado pelo INSS de R\$ 73.096,94 (setenta e três mil noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo o valor principal de R\$ 66.451,77 (sessenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) e honorários advocatícios de R\$ 6.645,18 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizados para janeiro de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0442066-4, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2018.**

Expediente Nº 4588

### PROCEDIMENTO COMUM

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - INDY DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SPI24190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Determino o desentranhamento da petição de fls. 517/521 e sua entrega à Procuradoria da União. Deverá o peticionário de fls. 517/521 protocolar referida petição como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica junto ao PJE. Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008904-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008904-2) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SPI42319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SPI18933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Verifico que a petição apresentada às fls. 645/646 não pertence a estes autos, mas aos autos do processo nº 000006360620054036119, ajuizado por METALURGICA NAIR LTDA. e que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Assim, determino o seu desentranhamento, e sua devolução à União. Determino, outrossim, que seja juntado aos autos do processo, petição protocolizada em 01.09.2017, cujo cadastro consta no sistema processual. Após, tomem conclusos. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO INACIO DE LIMA

Diante da manifestação de fl. 291, arquivem-se.

Int.

### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0013067-27.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SPI031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Vistos. A INFRAERO requereu a desconsideração da personalidade jurídica de TESCHI MANUTENÇÃO CORPORAL EXPRESS LTDA., buscando o redirecionamento da fase de execução em desfavor de Vagner Ricardo Bonato Teschi e Jose Osvaldo Teschi (ex sócios da empresa). Em síntese, narrou que a empresa teria sido encerrada de maneira irregular, sem o adimplemento de suas obrigações. Argumentou que a liquidação da pessoa jurídica sem a observância das formalidades inerentes permite a presunção de que o acervo foi apossado pelos integrantes do quadro social. Asseverou que a confusão patrimonial justifica o redirecionamento da execução. Vagner Ricardo Bonato Teschi e Jose Osvaldo Teschi apresentaram resposta para defender que não estariam presentes os requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil. Argumentou que é necessária a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ressaltando que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional. É o breve relatório. DECIDO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese no direito anglo-saxão como escopo de levantar o véu da pessoa jurídica afetando o patrimônio dos seus sócios, em casos absolutamente excepcionais de desvio de finalidade e confusão patrimonial. No Brasil, a posituação da desconsideração da personalidade jurídica deu-se de forma primeva no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, posteriormente a antiga Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) também previu tal instituto em seu art. 18, seguida da Lei nº 9.605/98 que em seu art. 4º trouxe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para fins de prejuízos causados ao meio ambiente. Todavia, para o caso ora em análise aplica-se a dicação do art. 50 do Código Civil de 2002. Comentando o artigo codificado, Gustavo Tepedino leciona que: Consoante a legislação que lhe conferiu o legislador codificado, o dispositivo adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo o remédio excepcional nas hipóteses nele enumeradas. Além disso, determina que o juiz realize controle de legalidade e, até mesmo, de legitimidade (ou seja, da parte que requereu a desconsideração ou do Ministério Público). Dito por outras palavras, apenas se afigura possível, de acordo com o Código Civil Brasileiro, desconsiderar a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio do sócio ou administrador que praticou o ato fraudulento, por meio de controle judicial, sendo, igualmente, imperativo que haja demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. (Temas de Direito Civil, tomo III, RJ: Renovar, 2009. p.83.) Sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica e o abuso de direito, Teresa Cristina Pantoja esclarece que: Foi a partir do fenômeno do exercício desordenado de certos direitos que os franceses iniciaram sua dupla apreciação dos aspectos subjetivos (ligados ao agente) e objetivos (ligados à função social do direito) da coexistência social, chegando à teorização do abuso de direito. O ato abusivo, para JOSSERAND, é aquele que, inobstante ter-se realizado em virtude de um direito subjetivo cujos limites formais ou materiais foram respeitados, é contrário ao direito considerado em seu conjunto. Ou ainda, conforme ensinou BATISTA MARTINS: o titular de um direito que, entre vários meios de realização, escolhe precisamente o que, sendo o mais danoso para outrem, não é o mais útil para si, nem o mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas. (Anotações sobre as pessoas jurídicas in A Parte Geral do Novo Código Civil - estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. 3.ed. RJ: Renovar, 2007. p. 99.) As Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), também, produziram enunciados que auxiliam no processo de interpretação do instituto e na delimitação do seu alcance, uma vez que são produtos de amplo e aprofundado debate de operadores jurídicos de diversos ramos, sociedade civil, advocacia, academia, ministério público, judiciário. O Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil afirma que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. No caso em comento, houve a dissolução irregular da sociedade empresária, o que permite seja presumida a confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e dos sócios administradores. Isto porque o encerramento das atividades acabou acarretando a divisão dos lucros e do patrimônio entre os sócios, mas se deixou de efetivar o pagamento de dívida consolidada. Na verdade, dissolução irregular permite a presunção da confusão patrimonial. Nesse sentido, merece citação esclarecedor julgado da Douta Ministra Nancy Andrichi. Confira-

se:O cancelamento da recorrente, de acordo com certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), deu-se posteriormente à sentença condenatória da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação, motivo pelo qual o TJ/SP não abrigou o argumento da regularidade do encerramento de suas atividades comerciais.Ora, a pessoa jurídica foi irregularmente encerrada, pois, embora existentes débitos pendentes, inclusive após ser proferida sentença condenatória, a sociedade empresária foi encerrada sem previsão quanto ao pagamento do passivo e, consequentemente, quanto à satisfação do credor, ora recorrido.Nesse ínterim, não se verifica qualquer indicio de boa-fé ou regularidade no encerramento da empresa, hábil a dar sufrágio às alegações da recorrente de que não há prova da utilização fraudulenta da personalidade jurídica, até mesmo porque o credor se vê na impossibilidade de ver satisfeito o seu crédito.Apura-se, então, que o sócio utilizou-se da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica para maquirar uma forma de não cumprir com obrigações assumidas, ciente, provavelmente, de que as dívidas contraídas por sua empresa, a princípio, não poderiam ser cobradas diretamente de sua pessoa física.Ora, é perceptível que o sócio da empresa agiu com abuso de personalidade jurídica, imbuído do espírito de má-fé negociada, desvirtuando a finalidade pela qual o instituto da pessoa jurídica foi criado, enquadrando-se em um dos pressupostos previstos no art. 50 do CC/02, ensejador da desconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, visualizando os lineamentos que permeiam a hipótese dos autos, pode-se, até mesmo, indagar acerca do destino dado ao patrimônio que compunha a pessoa jurídica, como, por exemplo, maquinário, produtos em estoque, etc. supostamente hábeis a responder pelas obrigações da pessoa jurídica, ainda que parcialmente.Se não houve a procura de eventuais credores, em busca da satisfação de seu crédito, anteriormente ao encerramento da pessoa jurídica junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), não se pode aceitar que houve boa-fé por parte de seu sócio, que pode, inclusive, ter-se valido deste patrimônio para satisfação própria, o que, com efeito, configuraria a confusão patrimonial, também prevista no art. 50 do CC/02.O que se pode ter como certo é que é inaceitável, sob qualquer ângulo, que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja utilizada como pano de fundo para que sejam maquinadas fraudes. Nessas hipóteses, deve a regra da separação patrimonial ceder episodicamente para coibir a fraude e a lesão ao interesse de credores.Desse modo, deve-se presumir o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.Deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson. Código civil comentado. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 6. ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008).Não obstante as insurgências da recorrente contra a desconsideração da sua personalidade jurídica, verifica-se que é manifesta a sua necessidade na hipótese dos autos, já que houve o encerramento da empresa, após sentença condenatória, deixando dívidas pendentes e um credor impedido de satisfazer o seu crédito, diante, também, da ausência de bens penhoráveis da recorrente ou qualquer numerário em seu nome, como destacado pelo acórdão recorrido. (STJ, REsp 1259066, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19/06/2012).Inexiste dúvida de que o débito objeto deste processo deveria ter sido pago antes da dissolução de fato da sociedade empresária. Se isto não ocorreu, mostra-se pertinente a busca de bens dos sócios administradores.Destarte, incide assim, como ultima ratio, a desconsideração da personalidade jurídica em razão do nítido abuso de direito e da presumida confusão patrimonial.Desta forma, DEFIRO o de pedido de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de Vagner Ricardo Bonato Teschi e Jose Osvaldo Teschi e determino a IMEDIATA penhora de valores pelo Sistema Bacen-Jud.Observo que os requerimentos não relacionados à desconsideração da personalidade jurídica, contidos às fls. 2/5, deverão ser novamente realizados nos autos principais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

**Expediente Nº 4592**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014540-48.2016.403.6119** - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.DESPACHO FL. 94: Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017).Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 90: Tendo em vista o informado pelo sistema callcenter, autorizo a alteração do número do presente feito, que passará a constar o n.º 0014540-48.2016.403.6119. Intime-se o impetrante acerca da presente decisão. Comunique-se o callcenter (NUAJ) acerca da presente decisão com urgência. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4572**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010300-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 204, intime-se a CEF para retirada do alvará já expedido, no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008608-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X THAIS SILVA FAUSTINO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 208. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009852-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 68, que determinou a intimação da autora para apresentação da via original do documento de fls. 09/10. Alegou o embargante omissão, sob o argumento de que a decisão embargada não teria exposto a fundamentação para a pena de extinção caso não fosse trazido referido documento.

É o breve relato. Decido.

Com razão o embargante, visto que no presente caso não se aplica o princípio da cartularidade. O crédito que embasou a presente execução é oriundo de contrato de empréstimo bancário, não em título cambial. Portanto, não é necessária a apresentação da via original do contrato.

Passo a analisar o pedido de fls. 66.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.

O réu não foi encontrado para citação, conforme noticiado à fl. 62.

É o breve relato.

O artigo 329, I, do CPC estabelece que autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Da análise do artigo 329 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 329, I, CPC).

Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório.

No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 66/67, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Cabe ressaltar que o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 329, II e 294 do CPC.

Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeira óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica.

Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7).

Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais.

Intime-se a autora acerca da presente decisão e para que traga planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito.

Comunique-se o SEDI para as anotações pertinentes a as anotações pert

Apresentada a planilha atualizada, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.  
Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.  
Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002132-59.2015.403.6119** - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se houve integral cumprimento do acordo.  
Em caso positivo, expeça-se ofício, como determinado à fl. 214.  
Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0002323-85.2007.403.6119** (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimado(a) para se manifestarem acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, no prazo legal e nos termos do despacho de fls. 261/263 (Vistos.Fls. 243: Defiro, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 254 a 259) se coadunam com aqueles elaborados pela parte autora (fls. 244 a 249).1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (fi) não exceda a RS 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se. )

#### MONITORIA

**0005720-55.2007.403.6119** (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.  
Int.

#### MONITORIA

**0006931-92.2008.403.6119** (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)  
Vistos. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 262, com a devolução do prazo à parte autora. Despacho de fls. 262: Diante da certidão de fl. 261v, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### MONITORIA

**0003928-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 125.  
Em caso de silêncio ou de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.  
Int.

#### MONITORIA

**0011538-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.  
Tendo em vista a Certidão de fl. 143, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.  
O pedido de fls. 147 será analisado oportunamente.  
Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0003666-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 93, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, tomem imediatamente conclusos.  
Int.

#### MONITORIA

**0005232-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Fls. 141 a 145: Defiro. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.  
Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0007846-34.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOISES DE MELLO ORTIZ  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada a se manifestar acerca do mandado de fls. 76 no prazo de 05 dias, conforme decisão de fls. 72 (Retifico o despacho de fls. 71 para que passe a constar Fl. 66: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem constante da restrição de fl. 60. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 dias. Int. )

#### MONITORIA



0001806-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M R F CAMACHO ALIMENTOS - ME X MARTA REGINA FERNANDES CAMACHO

Providencia a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.  
Int.

#### MONITORIA

0004748-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENANCIO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 58.  
Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para extinção.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0012406-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119 ()) - CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZALA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 106: Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à executada CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA o prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 105.  
Após, vista à CEF pelo prazo de 05 dias, e, por fim, voltem conclusos.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADALGISA HERMINA DE MELO X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO X JOSE APARECIDO DE MELO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 206.  
Em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009983-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Tendo em vista a certidão de fls. 106, republique-se o despacho de fls. 105:  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Em face do Acórdão de fls. 103/v, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.  
Cumpra-se.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO ALVEZ DE FARIAS CELULARES - ME X SAULO ALVEZ DE FARIAS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente ciente do retorno das Cartas Precatórias e da certidão negativa de fls. 172, para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012957-04.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente ciente do retorno do mandado de fls. 207/209, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X ADILSON FERRARI  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001482-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON CARLOS MAGATON  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Por ora, indefiro o requerimento do executado na 1ª parte da petição de fls. 96/97, posto que os extratos juntados não comprovam as alegações.  
Com relação à parte final da petição de fls. 96, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018 às 15:30 horas, na CECON.  
Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos.  
Na mesma ocasião, concedo ao autor a oportunidade de juntar comprovação mais robusta acerca da alegação de que os valores bloqueados realmente incidiram sobre bens impenhoráveis, como, por exemplo, a apresentação carta de concessão e de extratos contendo datas e valores mais atualizados.  
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005443-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 247 (Fls. 246, Itens 1, 2 e 3; Defiro. O Item 4 será apreciado oportunamente. PA 1,10 Efetue-se o desbloqueio do valor constante às fls. 242. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD tão somente a pesquisa de bens (veículos) em nome do executado MAURÍCIO PEREIRA PISSARRO. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos de MAURÍCIO PEREIRA PISSARRO via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumpridas as diligências, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar OBJETIVAMENTE com relação aos executados ainda não citados (LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA e CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA), requerendo o que de direito. Cumpra-se.).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE

ALMEIDA

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 200.  
No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000498-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 106 A 108.  
No mesmo prazo, deve a CEF se manifestar sobre a certidão de fls. 98, requerendo objetivamente o que de direito.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003871-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003883-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANACA IMOVEIS S/S LTDA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X SANDRA REGINA DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, solicite a secretaria informações acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) nos presentes autos, via correio eletrônico.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005933-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MGA MODAS LTDA - ME X MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC/2015).  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007814-58.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME X GENIVALDO FERREIRA NUNES X HENRIQUE MARTINS DO CARMO NUNES X GUILHERME MARTINS DO CARMO NUNES

Por conta do teor da decisão de fls. 75, solicite-se aos juízos deprecados, via correio eletrônico, a devolução das Cartas Precatórias 043/2018 e 044/2018 (fls. 68 e 70).  
Após, publique-se a sentença de fls. 75.

Cumpra-se.Sentença fls. 75:Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg: 34/2018 Folha(s) : 191 Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MERCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA - ME, GENIVALDO FERREIRA NUNES, HENRIQUE MARTINS DO CARMO NUNES e GUILHERME MARTINS DO CARMO NUNES, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 221.569,19. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/36). Os executados não foram localizados para citação. A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial (fl. 74). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009002-86.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME X JOSE CARLOS MACEDO X SOLEDA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos, intime-se a CEF para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009275-65.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR LUIZ ALDAR X PAULO KIKUO YUKIMITSU

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010795-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 127 a 129.  
Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012562-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X CRISTIANE REBECHI BRUNASSI X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.  
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013683-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000168-75.2008.403.6119** (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 -

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer OBJETIVAMENTE o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012693-55.2009.403.6119** (2009.61.19.012693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4) ) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Considerando a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 06/08/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

. Cumpra-se. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005678-35.2009.403.6119** (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a CEF para que se manifeste acerca da Certidão de fls. 180.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDESIO LOPES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que entre os PPP's Ids Ids 3907536 e 2288683 há divergências no tocante aos agentes agressivos para o mesmo período, determino a expedição de ofício à empresa LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO IND. E COM. LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **esclareça** qual é o PPP que representa as reais condições ambientais em que o autor trabalhou, **explicitando** as divergências constatadas e **apontando**, de maneira clara e objetiva, os agentes (e níveis) aos quais o autor esteve exposto até a DER (01/10/2015).

A empresa deverá apresentar os documentos que entender necessários ao embasamento de sua resposta.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's acima mencionados.

O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal.

Com a resposta, vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido e, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES, ANA MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE - SP238578

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE - SP238578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

**GUARULHOS, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEMEVAL ROCHA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

**DESPACHO**

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de março de 2018.**

**Ana Emília Rodrigues Aires**

**Juiza Federal Substituta**

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTINS ELIZEU DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, inclusive do valor da renda mensal inicial, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, apresente-se comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda, se houver, para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

**GUARULHOS, 23 de março de 2018.**

**Ana Emília Rodrigues Aires**

**Juiza Federal Substituta**

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES BRASILEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MÂRCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2018.

Ana Emília Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

RENATO APARECIDO DE SOUZA, representado por seu Curador, Michel Aparecido de Souza, ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de 11/07/2006. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de dez mil reais.

Sustenta o autor que foi admitido em 05 de junho de 2006 na empresa Mogi Comércio de Vedações Ltda, ocasião em que passou a ter sérios problemas psiquiátricos. Informa que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, indeferido sob o fundamento da ausência de carência exigida em lei.

Aduz ter sido demitido em 17 de novembro de 2006, embora portador de enfermidade.

Alega que esteve várias vezes internados, em razão de crises psiquiátricas e salienta que a sua doença não depende de carência para a concessão do benefício. Emação que tramitou perante a Justiça Estadual, foi declarado interdito para todos os atos de sua vida civil.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor apresentou certidão de registro de interdição (ID 1637268).

Foi nomeada médica perita em psiquiatria (ID 1949344).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido, salientando não estarem presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. afirmou, ainda, não haver danos morais a serem indenizados. Pelo princípio da eventualidade, em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo (ID 2150853).

O autor manifestou-se em réplica (ID 2620455).

O laudo pericial médico foi juntado, conforme ID 3451413, e as partes puderam se manifestar a respeito.

O autor pugnou pela procedência do pedido (ID 3619136).

Manifestou-se também pela procedência o Ministério Público Federal, destacando que a doença do autor independe de carência para a concessão do benefício, destacando que tal circunstância “*revela-se favorável ao temperamento das conclusões acerca da ‘manutenção da qualidade de segurado’ no caso aqui tratado*” (ID 3937400).

O INSS, por sua vez, sustentou a ocorrência da decadência em face da decisão administrativa proferida em 11/07/06 e, no mais, requereu a improcedência do pedido, salientando que o autor já era portador da doença antes do ingresso no RGPS (ID 4163627).

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais e atípicas de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, realizada perícia médica no autor, o perito subscritor do laudo concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, CIF 10, F20, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente. afirmou, em resposta ao quesito 4.2, página 3 do ID 3451413: “*A doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 2004, segundo informou o perito na ação de interdição (fls. 56/57) dos autos. Tal fato fica confirmado quando tentou trabalhar e não logrou êxito, pois ficou no emprego por apenas 1 semana (fls. 39/40)*”.

Constatada a incapacidade, passo a analisar os requisitos da carência e qualidade de segurado.

De acordo com o comunicado de decisão objeto do ID 1619993, o INSS não reconheceu o direito do autor ao benefício em razão de não ter sido cumprido o período de carência. E, conforme CNIS (página 3 do ID 2150854) e informações que constam na petição inicial, o autor trabalhou no período de 06/06/2006 a 17/11/2006.

Assim sendo, considerando que a Sra. Perita atestou o início da incapacidade no ano de 2004, forçoso reconhecer que o autor não faz jus ao recebimento do benefício, uma que não demonstrou possuir a qualidade de segurado ao tempo do surgimento de sua incapacidade.

Muito embora a esquizofrenia esteja entre aquelas moléstias que independem de carência para a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 151 da Lei 8.213/91, necessário que a doença se manifeste após a filiação, situação essa que não se verifica no caso do autor, em que a incapacidade ocorreu em momento anterior à filiação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. manutenção da qualidade de segurado. art. 15, I, da Lei 8.213/91. interpretação analógica. TERMO INICIAL. **isenção de carência. alienação mental.** Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à implantação da aposentadoria por invalidez: **Se a pessoa estava incapaz, enquanto ainda era segurada, e assim permaneceu até o requerimento do benefício, ela deve ser equiparada, por força de interpretação analógica, ao segurado em gozo de benefício** (art. 15, I), o que faz com que não perca o vínculo com a Previdência Social e possa ser aposentada. Todavia, somente a partir do conhecimento do INSS acerca do estado incapacitante, o que ocorre com o requerimento administrativo do benefício, pode haver o deferimento. Quanto à carência, mesmo não contribuindo com o número necessário de meses para gozar dos benefícios de incapacidade (12 meses), a doença enquadrada na espécie "alienação mental" é isenta de carência, conforme artigo 151 da Lei 8.213/91, em redação dada pela Lei 13.135/2015. (Apelação Cível – 000036-10.2016.4.04.9999/PR – TRF4 – Relatora Federal Tais Schilling Ferraz – Quinta Turma – Data da decisão 21/06/2016) – sem grifos no original

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADAS. DOENÇA ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. INOCORRÊNCIA. **PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. DISPENSADA A CARÊNCIA. CUSTAS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. **Comprovado que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho e que, na data de início da incapacidade esta gozava da qualidade de segurado, devida é a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.** 2. Devido à esquizofrenia paranoide que a acomete, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez independentemente de carência, conforme o art. 26, II, c/c art. 151 da Lei 8.213/91. 3. O INSS arcará com o pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Paraná, nos termos da Súmula 20 do TRF4. 4. Não incide a Lei n° 11.960/2009 (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc - e mesmo eventual modulação não atingirá processos de conhecimento, como é o caso presente. (TRF4, AC 0018169-08.2013.404.9999, Sexta Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 01/10/2014) - sem grifos no original

Destarte, embora sensível aos problemas enfrentados pelo autor e sua família, entendo inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da ausência da qualidade de segurado do autor ao tempo do advento da incapacidade. Quanto ao pedido relativo à indenização por danos morais, resta prejudicada a sua análise, em razão do não reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Clência ao Ministério Público Federal.

Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

na Titularidade desta 5ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-98.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCIA ARAUJO BARBOSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MÁRCIA ARAUJO BARBOSA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação – Contrato nº 155550559092, firmado em 17/09/2010.

Alega, em síntese, que seria vedada a adoção da Tabela Price, que acarretaria a capitalização de juros. Reputa ilegal a utilização do Coeficiente de Equalização de Taxas quando em conjunto com o Plano de Equivalência Salarial, pois estaria caracterizada a sobreposição de taxas com a mesma finalidade. Sustenta ainda que, existindo cláusula limitando a prestação de acordo com o percentual de renda do mutuário, é possível a diminuição do valor das parcelas quando há redução da renda do mutuário. Pleiteia a aplicação do CDC. Afirma que os juros estariam sendo cobrados acima do quanto estipulado em contrato. Pretende o recálculo do saldo devedor, com respeito ao quanto estabelecido na avença.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade à parte autora.

Citada, a ré apresentou contestação para levantar preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que houve cessão do crédito objeto do processo em favor da EMGEA. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, especialmente porque o contrato não conteria ilegalidade e houve o exato cumprimento das disposições nele contidas. Falou na necessidade de respeito ao *pacta sunt servanda*.

A parte autora apresentou réplica (Id 3122338).

Intimadas a tanto, as partes não manifestaram intenção de produzir provas.

A ré apresentou cópia do contrato (Id 4023090).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

A EMGEA foi criada pela MP 2155/01 com o objetivo de “adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas.” (art. 7º da referida Medida Provisória).

Todavia, não há prova inequívoca de que a parte autora sido devidamente notificada a respeito do fato.

Outrossim, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.

Nessa toada, há de se trazer à memória o que estabelece o artigo 42 do Código de Processo Civil:

“A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º .....

Com esse contexto, reconheço a legitimidade passiva da CEF.

Prossigo para enfrentar a questão de fundo.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Ao contrário do quanto asseverado na petição inicial, o contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D 5 – Id 4023090), que prevê amortização decrescente. Portanto, não se vislumbra a ilegalidade levantada, uma vez que sequer foi utilizada a Tabela Price.

Do mesmo modo, conforme acima já consignado, o contrato entre as partes foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Bem por isso, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos fixados no contrato, razão pela qual a pretensão inicial merece ser repelida neste aspecto.

O contrato objeto deste processo tampouco prevê a utilização do Coeficiente de Equalização de Taxas em conjunto com o Plano de Equivalência Salarial, não havendo que se cogitar, por conseguinte, em ilegalidade ou abusividade com base nesse argumento.

No que se refere ao desemprego e aplicação da teoria da imprevisão, destaco que o CDC adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico que, diferentemente do que preconiza a teoria da imprevisão (adotada pelo Código Civil), não exige que o fato seja imprevisível para a revisão do contrato.

Bastaria, para a aplicação da teoria da base objetiva do negócio jurídico saber se o fato alterou de maneira objetiva as bases nas quais as partes contrataram, de maneira a modificar o ambiente econômico inicialmente existente.

Todavia, o alegado desemprego da parte autora não serve a esse intento, porquanto, conforme se observa no Contrato celebrado (item E – Id 4023090) a renda da autora corresponde ao valor zero na composição da renda familiar no contrato.

Nessa linha, cumpre sublinhar, também, que não houve diminuição comprovada da renda para se proceder a readequação do valor das parcelas em caso de diminuição da renda, caso estivesse prevista no contrato tal possibilidade, como quer fazer crer a petição inicial.

Finalmente, a parte autora não logrou comprovar que foram cobradas parcelas com encargos diversos daqueles contratualmente previstos. Aliás, por ocasião da oportunidade de especificação de provas, ela deixou de requerer a produção de prova pericial. Sendo dela o ônus probatório, há de ser repelida sua pretensão.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito revisional.

Por último, quanto ao pedido relativo ao laço do bem (requerido em réplica ID 3122338 e petição ID 3327644), nos termos do art. 329, I, do CPC, o autor não pode alterar o pedido após a citação, salvo com o consentimento do réu. E, sobre o assunto, a CEF se insurgiu previamente em sede de contestação. Dessa forma, tal pretensão deve ser veiculada em ação própria, em sendo o caso.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS/SP, 26 de março de 2018.**

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

na Titularidade desta 5ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A - T i p o A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pelas DIs nº 17/1991255-8, 17/1991251-5 e 17/1991260-4, em prazo razoável, liberando-as ao final.

Em síntese, sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, que se encontram no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos para conferência desde 17/11/17. Fala que o motivo do atraso seria a deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em suas informações, a impetrada afirma que as declarações de importação foram registradas em 17/11/17 e parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se disponíveis para análise fiscal desde 20/11/17. Assevera que não há mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, máxime quando há conferência física e documental. Salienta que nas DI's em questão há suspeita de infrações que exigem análise fiscal, no que toca à classificação fiscal das mercadorias. Requereu a denegação da ordem (ID 3630809).

Deferiu-se a liminar (ID 3800821).

A União ingressou no feito (ID 3887684).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 5785054).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encardidos unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**



Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/1991255-8, 17/1991251-5 e 17/1991260-4, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2018.**

## Expediente Nº 4589

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002022-65.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP081395 - SERGIO VESENTINI E SP295637 - CINTIA VESENTINI ANDRADE E SP327957 - CAROLINA FERRAZ DO AMARAL VESENTINI E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as razões, interposto pelo MPF à fl. 1293/1317 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos réus para ciência da sentença de fls. 1293/1317, bem como para apresentação de contrarrazões recursais. Em seguida, tomem os autos conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000648-43.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BLANCH NASCIMENTO(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X ULISSÉS PINHEIRO DUPAS(SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Vistos.

Considerando que a defesa do réu MARCELO BLANCH NASCIMENTO não cumpriu a diligência determinada à fl. 459 no prazo estabelecido por este Juízo, concedo-lhe mais 5 (cinco) dias a tanto. Superado esse prazo sem tal providência, arquivem-se os autos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005381-52.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

DECISÃO DE FLS.365/371.SENTENÇA.1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEILA KEDIMA GUSMÃO BOMFIM, denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a denunciada, no dia 20 de maio de 2013, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de forma dolosa, iludiu o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional. Consta que, naquela data, a denunciada foi surpreendida na área pública do referido aeroporto, fora do recinto alfandegário, momento em que foi abordada pelos policiais federais que constataram a sua intenção em se eximir do recolhimento dos impostos. Em vitória na bagagem da acusada foi encontrada grande quantidade de mercadorias estrangeiras, as quais não haviam sido por ela declaradas, no valor correspondente a R\$ 3.848,42. Salienta não ser cabível a adoção do princípio da insignificância no caso, por se tratar de acusada recorrente, destacando que em 4 de outubro de 2012 ela teve retidas mercadorias no total de US\$ 6.944,00. A denúncia (fls. 27/29-verso) foi recebida em 22 de julho de 2014, determinando-se a citação para apresentação de resposta (fls. 31 e verso). Em resposta à acusação (fls. 47/60), a defesa, em suma, veiculou preliminar de inépcia da denúncia aduzindo que a exposição dos fatos é lacônica, e de atipicidade da conduta, por força da aplicação do princípio da insignificância. Afirmando, ainda, que o perdimento de bens afeta diretamente a materialidade do delito e ressaltou a necessidade de prévio e definitivo lançamento tributário para configuração do tipo penal. Requeveu a absolvição sumária da acusada e arrolou três testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares (fls. 72/74). Pela decisão de fl. 75 e verso foram afastadas as preliminares, assim como a possibilidade de absolvição sumária da acusada, determinando-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo sistema videoconferência. A audiência restou prejudicada (fl. 100), com posteriores redesignações (fls. 108, 123 e 137/138). As testemunhas Alex de Magalhães Bomfim e Luis Vanderlei Pardi foram inquiridas às fls. 151/154, oportunidade em que se determinou a intimação do patrono constituído pela ré para justificar sua ausência ao ato, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para informar a respeito de outras ocorrências envolvendo a acusada, além de outras providências. O patrono da acusada manifestou-se à fl. 161, informando a impossibilidade de comparecer à audiência e ratificando os atos nela produzidos. Oficiada, a Receita Federal prestou informações, encaminhando documentos (fls. 167/171). Movimentos migratórios da acusada às fls. 182/184. No Juízo deprecado a audiência foi redesignada (fls. 267) e a ré justificou sua ausência ao ato (fls. 276/278). As testemunhas arroladas pela defesa, Maria Bernadete Serrano de Souza Falcão e Ana Lúcia Torres Freire Soares, foram inquiridas e a ré interrogada (fls. 303/308). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 317 e 321). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, sustentando a materialidade e autoria delitiva, requeveu a condenação da acusada com a aplicação das penas previstas na redação anterior à Lei Federal 13.008/14 (fls. 337/342-verso). Em suas alegações finais (fls. 344/368) sustentou a defesa que a acusada se propôs a atender a diversos atletas amadores, olímpicos e paraolímpicos que almejavam melhorar suas performances e começou a viajar, por conta destes, para buscar equipamentos e trajes para o esporte (fl. 344) e algumas vezes trouxe consigo bens, entendendo não haver qualquer irregularidade, apenas passível de sanção administrativa e que recebia tão somente a passagem e verba para suas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, não havendo proveito próprio (fl. 345). Requeveu a absolvição sumária pela insignificância do delito e a extinção do feito pela falta de justa causa, em razão da ausência de procedimento administrativo para apuração do quantum debeat. Teceu considerações acerca do perdimento de bens como obstáculo à incidência do delito em questão e salientou ainda que foi negada à acusada a possibilidade de realizar o pagamento dos tributos devidos pela falta de procedimento administrativo. Defendeu que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário e sustentou que, para a tipificação do delito, mostra-se imprescindível que tenha sido praticado no exercício de atividade comercial ou industrial. Requeveu o afastamento da qualificadora prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, por se tratar de voo regular e não clandestino. Por fim, requeveu o reconhecimento do erro de tipo ou de proibição e, subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena mínima, com a exclusão da majorante, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.1. Ausência de lançamento definitivo De início, observo que a defesa, por ocasião da resposta à acusação e em alegações finais, sustentou a ausência de pressuposto indispensável à caracterização do delito, pela inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Afasto tal alegação uma vez que, ao contrário do que ocorre com os crimes materiais contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º), não se exige, para a propositura da ação penal por descaminho, a constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, tratando-se de descaminho, não há que se falar em lançamento do tributo, nos termos do artigo 68º do Regulamento Aduaneiro, sendo o valor do tributo calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação penal, já que a sanção para o delito é o perdimento das mercadorias apreendidas. A esse respeito, são as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Versa a controvérsia acerca da aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP). 2. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (art. 334 do CP). 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401030942 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1451541 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - STJ - Sexta Turma - DJE 31/10/2014) RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvaia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma desmaterialização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 5. Recurso desprovido.



PENAL - ARTIGO 334, 1º, D E SEU 3º - TENTATIVA DE DESCAMINHO - MERCADORIA RETIDA PELA ADUANA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - DOSIMETRIA DA PENAL - TRANSPORTE POR VIA AEREA - MAJORANTE - APLICAÇÃO - DESEMBARQUE NÃO CONCLUÍDO PELA RÉU - TENTATIVA - PENA-BASE ADEQUADA - CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - PENA DEFINITIVA - AUMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, o MMª Juiz sentenciante considerou apenas desfavorável ao réu as consequências do crime, tendo em vista a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 149.969,71, de acordo com o Laudo Merceológico, fixando a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3. Na terceira fase, presente a causa de diminuição do único do art. 14 do Código Penal, procedeu à diminuição de 1/3 (um terço) da pena, a totalizar 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto. 4. A pena-base não merece qualquer reparo. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, somente as consequências do crime atinentes à ilusão do tributo de grande monta devem ser consideradas para majoração da pena, de modo que tem-se por razoável o aumento a esse título procedido na sentença acima do dobro do mínimo legal, não comportando tal fato aumento ainda maior. 5. A pena mínima prevista em abstrato para o tipo é de um ano de reclusão, tendo sido aumentada para dois anos e dois meses, aumento considerável quando presente uma só causa tida por desfavorável. Assim, mantém-se a pena-base imposta. 6. Em que pese afiar-se a sentença, entendo que presente está a causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (transporte da mercadoria em avião). A norma não distingue tratar-se de transporte clandestino ou regular e cumpre lembrar que, onde o legislador não fez distinção, não incumbe ao órgão jurisdicional fazê-lo. 7. Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 8. Manutenção da pena-base tal como fixada na sentença em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. 9. Aumento em dobro da reprimenda a totalizar 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por força da aplicação do 3º, do art. 334 do CP e ainda faço incidir a redução da pena em 1/3 (um terço) pela tentativa, a totalizar a pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 10. O regime é o inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Nesse passo, entendo que uma só circunstância desfavorável não é suficiente para imposição de regime mais rigoroso. 11. Deve ainda ser mantida a substituição da pena restritiva de direitos correlata ao regime, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12. Parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar a pena imposta a Wilmar Eidam, para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no art. 334, 1º, d e seu 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. (ACR 00012581620114036119 - Apelação Criminal 49438 - Relator Desembargador Federal Luis Stefâni - TRF3 - Primeira Turma - Data 28/11/2014) Negrito nosso. 2.2.4 Da aplicação da pena. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase (art. 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais). Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade da ré e sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Contudo, a pena base foi fixada no mínimo legal, não podendo, nessa fase, ficar abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 3ª fase: Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento previsto no 3º do artigo 334 do Código Penal, conforme alhures exposto. Logo, resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, CP). Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o suris da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 3. DISPONITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré LEILA KEDIMA GUSMÃO BOMFIM nas sanções do artigo 334 3º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, CP). A pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto (art. 33, 2º, CP), sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Disposições Gerais Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os passíveis de cobrança através de execução fiscal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade. Condono a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. De-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Tendo em vista a pena aplicada, não há que se falar em prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL.374. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos. Aponta o Ministério Público Federal, à fl. 373, a existência de erro material na sentença, afirmando que, embora tenha sido reconhecida a incidência da causa de aumento do 3º do art. 334 do Código Penal, a pena não foi dobrada, restando fixada em 1 ano e 4 meses quando o correto seria 2 anos de reclusão. Breve relato. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Há, de fato, erro material na sentença, na 3ª fase da dosimetria da pena, no tocante à aplicação da causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal, uma vez que, com a qualificadora em questão, a pena definitiva alcança 2 anos de reclusão e não 1 ano e 4 meses, como constou. Assim, corrijo o erro material para alterar o penúltimo parágrafo de fl. 370-verso, que passa a ter a seguinte redação: Logo, resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, CP). No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL.377. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos. O Ministério Público Federal apresenta embargos de declaração a fim de que seja sanado erro material contido na parte dispositiva da sentença (fl. 376). Breve relato. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que, embora tenha sido corrigido o erro material, não se determinou a correção da pena na parte dispositiva da sentença. Assim, acolho a omissão apontada à fl. 376 e corrijo o erro material de forma que a parte dispositiva da sentença, à fl. 371, passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré LEILA KEDIMA GUSMÃO BOMFIM nas sanções do artigo 334 3º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, CP). No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-13.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANAWAN SRICHARON LEWIS X MICHEL EMENIKE OKOYE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PETER

Vistos.

Considerando o parecer favorável do MPF, intime-se a defesa do réu MICHAEL EMENIKE OKOYE para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na restituição dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, comprovando a propriedade.

Manifestado interesse na restituição, com comprovação da propriedade dos bens, deverá o réu ou a defesa (com procuração com poderes especiais a tanto) comparecer nesta secretaria para retirada. Providencie a secretaria, nesse caso, o necessário a tanto.

Fica a defesa advertida de que superado esse prazo sem manifestação, será decretado o perdimento dos bens e encaminhados a entidades filantrópicas.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-06.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARRY SIMHA (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LARRY SIMHA, como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, na qualidade de administrador e gerente da empresa Getex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, sediada em Itaquecetuba/SP, o acusado, de janeiro a dezembro de 2007, dolosamente, reduziu contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados que estavam a serviço da empresa Getex (embora figurando formalmente como empregados das empresas Elit Negócios e Comércio Ltda e TBS Comércio e Serviços Têxteis Ltda), omitindo informações sobre as remunerações pagas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Em razão desses fatos, foram lavrados os DEBACDs números 37.331.281-4 (no valor de R\$ 343.164,42) e 37.331.280-6 (no valor de R\$ 943.702,21), valores atualizados até setembro de 2013. Também no mesmo período, o acusado teria reduzido fraudulentemente o valor das contribuições sociais devidas pela empresa (destinadas a outras entidades e fundos ou terceiros não conveniados), deixando de declarar nas GFIPs as remunerações pagas a segurados que estavam a serviço da empresa Getex (embora figurando formalmente como empregados daquelas outras referidas empresas), sendo lavrado o DEBCAD nº 37.331.282-2, no valor de R\$ 248.794,23. Consta que, em procedimento fiscal realizado em 27.05.2011, na sede da empresa, constatou-se que o acusado, como administrador da empresa Getex, serviu-se da mão de obra contratada por meio das empresas Elit Negócios e Comércio Ltda e TBS Comércio e Serviços Têxteis Ltda e deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados nessas empresas. Ainda em auditoria nas dependências da empresa Getex, a Receita Federal teria constatado que as empresas Elit e TBS operavam em endereços diferentes até setembro de 2007, ocasião em que foram transferidas para o mesmo endereço da empresa Getex e que, segundo os funcionários Daniela Maria Roque da Silva Guimarães e Rosivaldo José da Silva, não perceberam diferença entre trabalhar para uma ou outra empresa. Consta que a Receita Federal desconstruiu a validade dos contratos de prestação de serviços entre a empresa Getex e Elit e TBS, os quais haviam sido firmados tão somente com a finalidade de reduzir de forma fraudulenta contribuições previdenciárias. Ouvido em sede investigativa, o acusado afirmou que era sócio da Getex desde a sua fundação, mas que o sócio responsável pela gestão e pagamento dos tributos era Aldo Barouh Matsas, falecido em 05.07.11. A denúncia (fls. 118/123) foi recebida em 29 de abril de 2016, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fls. 125/126-verso). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos objeto das NFLDs 37.331.280-6 e 37.331.282-2 já se encontram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa da União, não se encontrando a empresa incluída em qualquer tipo de parcelamento (fl. 157). O acusado foi citado (fl. 173). Em resposta à acusação a defesa requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia por impossibilidade jurídica do pedido em razão da prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 337-A, destacando que o acusado é maior de 70 anos, o que implicaria na redução do prazo prescricional pela metade, aduzindo ainda a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a consumação do crime. Ainda em preliminar, pugnou pela rejeição da denúncia por inépcia, sustentando a ausência de descrição da conduta e de sua qualificação legal, assim também por ausência de exposição das circunstâncias do fato criminoso e de autoria. Requereu a absolvição sumária do acusado, ao fundamento de que o fato não constitui infração penal ou mesmo ilícito tributário. Arrolou quatro testemunhas (fls. 174/196). Apresentou documentos (fls. 197/512). As preliminares restaram afastadas, assim também a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para instrução (fls. 513/527). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram inquiridas, oportunidade em que a defesa insistiu no depoimento de duas testemunhas, com redesignação do ato (fl. 583). Em audiência realizada em 11 de maio de 2017 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP a defesa requereu a concessão de prazo para juntada de cópia das declarações do imposto de renda do acusado, pleito que restou deferido (fl. 590). A defesa apresentou cópias das declarações do imposto de renda (fls. 595/645). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas condutas imputadas na denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria ilicita (fls. 648/652-verso). Em alegações finais, sustentou a defesa, em suma, o descabimento da imputação pelo crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, salientando que não são esclarecidos quais tributos foram suprimidos ou reduzidos pelo acusado. Afirmou ter havido apenas uma constituição definitiva dos créditos previdenciários e que, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, somente há imputação de uma conduta, relativa à omissão de informação em GFIP sobre remunerações pagas a segurados. Aduziu que a conduta supostamente cometida encontra tipificação no artigo 337-A do Código Penal, por se tratar de previsão especial. Sustentou, ainda, que o Ministério Público Federal não apontou em qual inciso do art. 337-A do Código Penal a conduta do acusado incidiria, deficiência que teria repercutido no exercício do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou a insuficiência do conjunto probatório, afirmando que os elementos colhidos na fase investigativa e as provas produzidas na fase judicial não autorizam um decreto condenatório. Requereu a absolvição do acusado, por falta de provas, ou ainda, em razão da existência de causa que excluda o crime, salientando que a conclusão proferida na via administrativa está em desacordo com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aduzindo que o contribuinte, de forma lícita, adotou medida que geraria menor recolhimento de tributos, não sendo hipótese de evasão, mas mera elisão fiscal permitida legalmente. Não entendida a conduta como exercício regular de direito, sustentou que o acusado agiu sob excludente de culpabilidade por erro de proibição inevitável, não tendo conhecimento do caráter ilícito do fato. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos severo e a substituição da pena por restritiva de direitos. Reconhecido o erro de proibição evitável, postou a aplicação da causa de diminuição da pena (fls. 655/685). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a defesa retoma, em alegações finais, as mesmas preliminares já veiculadas na resposta à acusação, as quais restaram repelidas na decisão de fls. 513/527. Acrescento que, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, é narrada apenas uma conduta, esta que se encontraria









sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxi, com peso total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendando um quilograma de OXI, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes). III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto. Recurso ordinário não provido. (RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COACÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. 2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma probabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer só quando permanecer segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostrará adequada para o restabelecimento da ordem pública. 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. 7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. (RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Assim sendo, considerando que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão ordinária, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória à acusada. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBerdade. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com anparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer só. Por isso, nesse contexto, torna-se dispensada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão ordinária de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 20100087448, ORG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) Mantenho, portanto, a prisão preventiva da acusada, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto. Entretanto, nos termos da decisão de fls. 164/165, a ré deve ser mantida em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, considerando que consta dos autos que ela possui dois filhos, um com poucos meses de idade e outro com cinco anos. Determino, contudo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, que a defesa apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de nascimento dos filhos da ré, uma vez que não constam dos autos. Determino, ainda, sejam solicitadas informações a respeito do cumprimento das medidas alternativas impostas na decisão de fls. 164/165. Em caso semelhante, em que foi fixado o regime semiaberto e mantida a prisão domiciliar, é a seguinte ementa: PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PRISÃO DOMICILIAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas. 2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para a fixação da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 3. Deve ser reformada a sentença para aplicar a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Não há prova satisfatória de que a acusada dedique-se a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza. Tratando-se de transporte ocasional do entorpecente, faz jus ao benefício. No entanto, diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva, consistentes no fato de que transportava a droga oculta na bagagem, dentro de um par de botas femininas, a dificultar sua localização, é adequada a fração de redução mínima. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17). Faz jus, portanto, à redução da pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. 4. Está demonstrada a transnacionalidade do delito, pois a ré viajou para Portugal em 26.02.2017 transportando a droga, mas não completou o serviço para o qual foi contratada porque teve sua entrada recusada no país estrangeiro e acabou sendo presa em flagrante em 28.02.2017, após desembarcar no Brasil. Assim, deve ser mantida a causa de aumento na fração de 1/6 (um sexto). 5. Considerando a quantidade de pena aplicada e operada a detração (CPP, art. 387, 2º, e CP, art. 42), cumpre ser parcialmente provido o recurso para fixar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto (CP, art. 33, 2º, b). 6. Diante da quantidade de pena imposta à ré, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não está preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal. 7. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva. Contudo, a ré deve ser mantida em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, pois as informações constantes dos autos indicam que possui 4 (quatro) filhos menores de 12 (doze) anos de idade e à época do oferecimento das razões de apelação estava grávida. 8. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal - 73061 / SP - 0001645-21.2017.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - Quinta Turma - Data da Publicação 27/02/2018) sem grifo no original 5. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido (fl. 13) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos numerários apreendidos com a ré (fl. 13) em favor da SENADA. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe a cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. 6. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 7. CUSTAS Condono a ré ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do CPP. 8. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 247/249-Vistos CHAMO O FEITO À ORDEM PARA O FIM DE RECONSIDERAR DECISÃO RELATIVA À PRISÃO PREVENTIVA E CORRIGIR ERRO MATERIAL NAS DETERMINAÇÕES FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 215/233. Com efeito, a ré JESSICA JORDÃO CARVALHO foi denunciada como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. No curso da ação penal, a prisão preventiva foi substituída pela prisão domiciliar, porquanto restou comprovado ter a necessidade de cuidar de seus filhos (um, à época, recém-nascido e outro, com 5 anos de idade), conforme decisão de fls. 164/165. Na ocasião da sentença este juízo julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou a ré à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, fixando, em seguida, regime semiaberto para início do cumprimento da pena. No tocante à prisão cautelar, este juízo manteve a prisão preventiva da ré e determinou a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, mantendo, ainda, a prisão domiciliar sob a condição de a defesa apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de nascimento dos filhos da ré. Pois bem. Dada a real situação da ré (com dois filhos menores), como forma de melhor adequar a sentença condenatória aos instrumentos legais destinados à sua efetivação, vejo parte daquela sentença para decidir da seguinte forma: 1. PA 1.7 DA PRISÃO PREVENTIVA É caso de revogação da prisão cautelar e substituição por outras medidas cautelares diversas. Com efeito, segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos effectua-se por opposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indispensabilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciadas, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação ou mesmo a substituição por outra medida menos gravosa. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, já exauriu a instrução processual e não há prova nos autos de que a acusada tenha desrespeitado a prisão domiciliar anteriormente fixada, sendo certo, ainda, que lhe foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. No caso dos autos há um elemento a mais: o fato de a acusada ser mãe de dois filhos menores, que motivou, inclusive, este Juízo a converter a prisão preventiva em prisão domiciliar (fls. 164/165). Tal circunstância, além de ter previsão expressa na lei processual penal como autorizadora de substituição da prisão preventiva por domiciliar (art. 318, inciso V, do CPP), faz com que a atenção não se prenda exclusivamente à conduta da acusada, mas também nos reflexos de sua reclusão aos menores, cuja ordem jurídica pátria dá especial atenção, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, cuja responsabilidade de cuidado e atenção recai não só à família, mas também ao Estado e a toda a comunidade (art. 227, caput, da CF). Essa atenção, ademais, mesmo no contexto do Direito Penal, inclui a busca por instrumentos legais no sentido de assegurar, na maior e melhor medida do possível, e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, a convivência dos menores com a família. E esse direito de convivência familiar outorgado pela Constituição, até por uma questão de lógica, passa, inevitavelmente, pela presença e convivência da mãe com os menores, cujo vínculo afetivo defluiu da sua própria condição de mãe (genitora), salvo, por óbvio, situações excepcionais que, em face do princípio da prestação de boa-fé, devem ser devidamente comprovadas. Ademais, é com tal propósito que, recentemente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC coletivo 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou









## S E N T E N Ç A - T i p o A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUVI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, em face da sentença prolatada no ID 3413659. Em síntese, alega a existência de contradição, na medida em que o pedido inicial é de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, mas a sentença abordou a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Os embargos foram postos tempestivamente.

A União reconheceu a existência de erro material (ID 4191104).

É o breve relatório. DECIDO.

**Assiste razão à embargante**, na medida em que se deixou de abordar o pedido nos termos em que trazidos a este Juízo, estando evidenciada a existência de erro material, que deve ser corrigido.

Assim, retifico a sentença para que seja lida nos seguintes termos:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUVI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB e, por conseguinte, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.*

*Em suma, arguiu que é pessoa jurídica e devido à natureza das atividades que realiza se sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), cuja hipótese de incidência é a obtenção de receita bruta; porém, a Receita Federal estaria interpretando inconstitucionalmente a lei ao entender que receita bruta abrange o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS).*

*Aduz que o ICMS não se encontra dentro do conceito de receita, porque não ingressa na caixa da empresa com ânimo definitivo, mas apenas transita pela conta do devedor/contribuinte de direito, sendo o encargo econômico suportado pelo adquirente/contribuinte de fato. Ademais, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, com base no art. 195, I, “a” e “b” da Constituição Federal e no precedente firmado no RE 240.785.*

*Inicial acompanhada de procuração e documentos.*

*A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que no preço de serviço constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores (ID 1979530).*

*O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito (ID 2184023).*

**É o relatório do necessário.**

### FUNDAMENTAÇÃO

*Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.*

*Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.*

*A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.*

*O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.*

*Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, in verbis:*

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.*

*Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:*

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

*No mesmo sentido:*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tribuante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17 - negrito nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17 - negrito nosso)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos devidos, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Concluindo, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar erro material, com efeito modificativo e nos termos acima consignados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

GUARULHOS, 26 de março de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

na Titularidade desta 5ª Vara Federal

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA PRESSMATIC LTDA . E P eñ face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa (ID 5173429).

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

De início, recebo a emenda da inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento, advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusividade de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).*

*§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).*

*§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014).*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido.”*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa exclusão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 27 de março de 2018.**

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Vistos etc.,**

**CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.971.278-3.

Alega o autor que os valores atrasados, devidos entre a data de entrada do requerimento (17/11/2014) e a data da implantação do benefício (01/01/2016), concedido por força de liminar e sentença proferidas pela 2ª Vara Federal de Santo André, não foram devidamente pagos pelo INSS.

Proferida decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição – SEDI e verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

Intimado, o autor não concordou com a proposta formulada e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001836-16.2015.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, e condenou o réu à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.971.278-3, o que gerou um crédito em favor do autor desde a data de início fixada na sentença (DER/DIB) até o início de pagamento (DIP), reconheço como devidos os valores pleiteados nesta ação.

A via estreita do mandado de segurança não permite a execução da sentença para o pagamento dos reflexos patrimoniais da condenação à prática do ato de autoridade, qual seja, o ato da implantação do benefício.

Portanto, restava ao autor socorrer-se da presente ação de cobrança diante da existência de valores devidos desde a data fixada como de início do benefício (DER/DIB).

Cabe asseverar que o acórdão de fls. 218/225, transitado em julgado (fl. 229), explicitamente afastou o pagamento das parcelas vencidas, *in verbis*: “*Quanto ao pagamento dos valores retroativos ao ingresso na via administrativa o pedido é improcedente, uma vez que a via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos em relação a período pretérito, nos termos da Súmula 269 do STF. Dessa forma, cabe ao impetrante ingressar com ação de cobrança e aguardar eventual execução e expedição do necessário precatório para receber o valor pleiteado*” (grifo nosso).

Entretanto, o montante devido deverá ser definido na fase de execução da sentença. Nesse sentido, consigno que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, deve-se evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa, sendo inclusive permitido ao magistrado verificar de ofício a exatidão do *quantum debeatur*. Além disso, eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas do montante apurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.971.278-3, devidos entre a data de entrada do requerimento (17/11/2014) e a data da implantação do benefício (01/01/2016), devendo eventuais parcelas pagas administrativamente serem descontadas do montante apurado.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0489379-1.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, imediatamente, a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0489379-1.

Afirma a parte impetrante que houve a recepção e o registro da DI nº 18/0489379-1, em 15.03.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no "Canal Vermelho". Alega que o desembaraço aduaneiro da carga pericível ("**sementes de gergelim preto em grão**") foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:



Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegitimidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”*(Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, há de se conceder prazo célere para a apreciação do desembaraço aduaneiro, considerando se tratar de **produto perecível** - **“sementes de gergelim preto em grão”**. Além disso, sabendo-se que já transcorreram mais de 8 (oito) dias úteis, desde o registro aduaneiro, em 15.03.2018, sem apreciação pela autoridade coatora, determino que sejam realizados os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro em **48 (quarenta e oito) horas**. Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deverá se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0489379-1, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, por se tratar de **produto perecível** (“sementes de gergelim preto em grão”). Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recotado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NICKY'S CALÇADOS E BOLSAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntos procuração e documentos (fls. 24/158).

Houve emenda da petição inicial (fls. 167/168).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 171/172).

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 186/187).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (fls. 191/199).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 205/206).

**É O BREVE RELATÓRIO.****DECIDO.****II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O cerne da discussão consiste em aferir se há a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O C. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquelas já expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS (fls. 38/158). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

**Da Medida Liminar**

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca, tão somente, a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para **CONCEDER A SEGURANÇA**, determinando-se à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma acima explicitada, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.O.C.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-76.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/122).

Houve emenda da petição inicial (fls. 131/134).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 137/139). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 191/195).

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 150/151).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (fls. 157/163).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 185/187).

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O cerne da discussão consiste em aferir a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

O C. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo C. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquelas já expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS (fls. 38/123). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

### Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCP.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma acima explicitada, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, mantenho a medida liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 192/195).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **USINA METAIS LTDA**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP** e **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, bem como que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, com correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento a título de contribuição social instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, mediante o depósito de seu valor em Juízo a ser remunerado pela Taxa Selic, bem como que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, intimando o Gerente da Caixa Econômica Federal para cumprir a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e, em relação à PGFN, que se abstenha de enviar o débito para Dívida Ativa e/ou enviar o nome da impetrante para o CADIN.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/116).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 120/127).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 153/156).

Notificado, o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP prestou informações. Suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 164/174).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 187).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 198/199).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

### Da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pela CEF.

Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal ou o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para compor o polo passivo da presente ação.

Não acarreta legitimidade à CEF para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), com legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro, isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

2. Cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, é o Delegado Regional do Trabalho parte legítima para figurar no presente feito. In casu, não havendo sede da Subdelegacia Regional do Trabalho em Barueri e, estando este município na circunscrição da Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco/SP, é competente para figurar no pólo passivo o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP.

3. O Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o art. 23 da Lei nº 8036/90; o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/2001.

4. No respeitante ao Superintendente da CEF, entendo, adotando o entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ser o mesmo parte legítima, tendo em conta que a Caixa Econômica Federal é apenas órgão arrecadador da exação.

5. A jurisprudência firmou entendimento, de forma sólida, de que a competência do Juízo, no mandado de segurança, é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Destarte, indicado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, a demanda deverá ser processada e julgada perante a Seção Judiciária de Osasco/SP, competência atribuída em virtude da autoridade coatora.

6. Por derradeiro, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a ausência de manifestação pelo Juízo, uma vez que prejudicado, e qualquer deliberação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583612 - 0011622-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.

2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelações da CEF e União Federal providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364148 - 0000603-29.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Passo à análise do mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O cerne da questão consiste em analisar a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 120/127, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*"De início, mister analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

*Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.*

*Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.*

*Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903.)*

*No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.*

*2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

*Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):*

*"A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*

*A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos*

*O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.*

*Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional nº 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.*

*Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário nº 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:*

*"As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (...) A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.*

*Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...)".*

*Não há, portanto, que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Dessarte, incide o regime jurídico tributário.*

**Do mérito**



O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

**Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaría a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.**

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jivair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar-se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEYTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)."

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em relação ao Gerente da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 27 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-22.2017.4.03.6119 / 6ª Var Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **USINA METAIS LTDA.** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP** e **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, bem como que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, com correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento a título de contribuição social instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, mediante o depósito de seu valor em Juízo a ser remunerado pela Taxa Selic, bem como que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, intimando o Gerente da Caixa Econômica Federal para cumprir a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e, em relação à PGFN, que se abstenha de enviar o débito para Dívida Ativa e/ou enviar o nome da impetrante para o CADIN.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/116).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 120/127).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 153/156).

Notificado, o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP prestou informações. Suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 164/174).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 187).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 198/199).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

### **Da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pela CEF.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal ou o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para compor o polo passivo da presente ação.

Não acarreta legitimidade à CEF para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), com legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro, isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

2. Cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, é o Delegado Regional do Trabalho parte legítima para figurar no presente feito. In casu, não havendo sede da Subdelegacia Regional do Trabalho em Barueri e, estando este município na circunscrição da Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco/SP, é competente para figurar no polo passivo o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP.

3. O Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o art. 23 da Lei nº 8036/90; o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/2001.

4. No respeitante ao Superintendente da CEF, entendo, adotando o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ser o mesmo parte legítima, tendo em conta que a Caixa Econômica Federal é apenas órgão arrecadador da exação.

5. A jurisprudência firmou entendimento, de forma sólida, de que a competência do Juízo, no mandado de segurança, é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Destarte, indicado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, a demanda deverá ser processada e julgada perante a Seção Judiciária de Osasco/SP, competência atribuída em virtude da autoridade coatora.

6. Por derradeiro, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a ausência de manifestação pelo Juízo, uma vez que prejudicado, e qualquer deliberação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583612 - 0011622-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.
  2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
  3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.
  4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
  5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
  6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
  7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
  8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
  9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, devendo de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
  10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelações da CEF e União Federal providas.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364148 - 0000603-29.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Passo à análise do mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O cerne da questão consiste em analisar a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 120/127, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*"De início, mister analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

*Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.*

*Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.*

*Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903.)*

*No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.*
2. *Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.*
3. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

*Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):*

*"A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*

*A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos*

*O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.*

*Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional nº 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.*

*Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário nº 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:*

*"As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.*

*Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...)"*

*Não há, portanto, que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as **novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária**, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Dessarte, incide o regime jurídico tributário.*

#### **Do mérito**

*O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):*

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

*Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.*

***Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.***

*A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.*

*É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.*

*Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.*

*II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.*

*III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.*

***IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.***

***V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.***

*VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).*

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.)"

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em relação ao Gerente da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 27 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao cumprimento da exigência exarada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, concluindo as diligências necessárias à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/164.598.389-4.

Relata o impetrante que formulou o pedido administrativo acima aludido, protocolizado em 29/04/2013. Indeferido o requerimento administrativo, o autor ingressou com o recurso administrativo nº 35633.000060/2014-74 em 28/07/2014, sem resposta até o momento da impetração do *mandamus*.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido e os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

### **O caso é de concessão da segurança.**

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido administrativo E/NB 42/164.598.389-4, relativo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada a autoridade apontada quedou-se inerte, sem prestar informações acerca da atual situação do processo administrativo do impetrante.

Assim, deve prevalecer a realidade fática observada *in itinere*, isto é, as exigências que competiam ao impetrante foram cumpridas em 21 de janeiro de 2015, mas até a data da impetração do mandado de segurança, em 04 de setembro de 2017, a autoridade coatora ainda não havia dado o devido andamento ao procedimento administrativo.

Com efeito, a ausência de informações por parte da autoridade apontada coatora evidencia que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

( ... )

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

( ... )

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se, mais uma vez, que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da exigência exarada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, concluindo as diligências necessárias à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/164.598.389-4, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-96/2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEVERINO CIPRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda ao cumprimento da decisão exarada pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao processo administrativo de aposentadoria por idade E/NB 41/175.239.050-1.

Relata o impetrante que formulou o pedido administrativo acima aludido, protocolizado em 12/05/2015. Indeferido o requerimento administrativo, o autor impetrou o recurso administrativo nº. 44232.797623/2016-16 em 22/08/2016, o qual se encontra paralisado até o momento da impetração do *mandamus*.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra ato emanado da autoridade coatora que indevidamente deixou de dar cumprimento a decisão exarada pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao processo administrativo de aposentadoria por idade E/NB 41/175.239.050

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte para determinar que a autoridade impetrada procedesse à "*análise e conclusão do processo administrativo NB 41/175.239-050-1 em cumprimento à decisão proferida pela 13.ª Junta de Recursos, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação*".

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 4718/2017 – 21.025.080 (Doc. Id. 3682048), informa que foi inserida tarefa no sistema e-tarefa no dia 30/11/2017 a fim de realizar providências técnicas administrativas.

Após a análise das informações, constato que não foi apresentada pela autoridade impetrada qualquer justificativa plausível para deixar de dar cumprimento a decisão exarada pela 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao processo administrativo titularizado pelo impetrante.



Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DUPPS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DUPPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0301921-4.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, imediatamente, a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0301921-4.

Afirma a parte impetrante que houve a recepção da DI nº 18/0301921-4, em 19.02.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembaraço aduaneiro da carga foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL], INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub iudice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."*(Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0301921-4, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**Vistos em decisão.**

Fls. 90/98: cuida-se de embargos de declaração opostos por **RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES**, ao argumento de que a decisão de fls. 82/86 proferida nos presentes autos seria omissa e dotada de contradição.

Afirma que a fundamentação para o indeferimento da liminar não poderia subsistir. Consignou que não se trata de incidência do prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, previsto para o procedimento especial descrito no artigo 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN 1.169/11, haja vista que referida previsão seria, tão somente, para hipóteses em que existam indícios de infração punível com pena de perdimento. Ademais, alegou estar devidamente demonstrado o perigo da demora.

Pleiteia o acolhimento e o deferimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato prosseguimento da análise da DI nº 18/0302945-7.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).*

**No caso em tela**, as alegações da parte embargante são procedentes.

Como bem asseverado pela parte embargante, é fato que ainda não foi instaurado o procedimento especial pela autoridade impetrada, razão pela qual descabe se falar na observância do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º, incisos I e IV, e artigo 9º, da IN nº 1.169/11.

Com efeito, assiste razão à parte embargante em suas argumentações, de forma que a impugnação merece ser acolhida.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL], INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontra paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JÚZIA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Importante, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.* Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para sanar as contradições apontadas, com vistas a **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0302945-7, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 (oito) dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir, imediatamente, a presente decisão.

Aguarde-se a vinda das informações, haja vista que a autoridade impetrada já foi notificada.

Com o recebimento das informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2018.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ASHTAR GLASS COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA. - EPP, CLOVIS MARAN FERREIRA

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ASHTAR GLASS COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA. - EPP, CLOVIS MARAN FERREIRA

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004014-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MAGMA SERVICE ELETRICA - INSTALACAO E MANUTENCAO DE ANTENAS COLETIVAS EIRELI - ME, ALEXSANDRO MALAFAIA FERNANDES

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004022-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., FERNANDO AURELIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade



## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

#### DESPACHO

Designo o dia 29/05/2018, às 15:00 para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Guarulhos - CECON.

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autoconposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC).

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Cumpra-se e Int.

Guarulhos, 13 de março de 2018

**MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **GPAX COMÉRCIO DE METAIS LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão dos contratos bancários (Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 21.0976.558.0000023-55, 21.0976.557.0000026-83 e 734-0976.003.00001802-5, todos firmados em 28.04.2015), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade, com a consequente amortização dos valores relativos ao suposto débito, bem como para que a obrigação remanescente seja extinta por dação em pagamento, mediante cessão do direito que creditório oferecido em pagamento em favor da ré, extinguindo-se a relação contratual entre as partes, expedindo-se o competente ofício à 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012) para bloqueio dos valores eventualmente apurados como devidos.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora e de seus avalistas nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), ante o oferecimento de caução do crédito judicial bancário, autos n.º 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012), em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador- BA, até ulterior decisão definitiva.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/83).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

**Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente.

Ausente, assim, o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que por ventura culminar na inscrição nos cadastros do(a)s “SCPC”/“SERASA”, bem como **não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré**. Tais alegações ensejam dilação probatória – ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor sequer juntou aos autos a planilha de débito, a fim de indicar a partir de quando iniciou o inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 734-0976.003.00001802-5, com data de vencimento em 28.04.2017, o qual alega haver efetuado o pagamento parcial.

Quanto aos créditos oferecidos pela autora como caução em que pretende posteriormente oferecer como dação em pagamento, embora alegue se tratar de créditos bancários decorrentes de sentença judicial irrecorrível proferida pela Justiça Estadual da Bahia, em ação condenatória manejada face a instituição bancária de capital misto (Banco do Nordeste do Brasil) em fase de execução de sentença - Processo n.º 001939468.2006.8.05.0001(cumprimento de sentença n.º 0316779-22.2012.8.05), da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, e que podem ser perfeitamente objeto de contrato de cessão, por se tratar a caução de ato bilateral que depende da concordância do credor para a sua efetivação, postergo a sua apreciação para após a manifestação da Caixa Econômica Federal, uma vez que não se trata de caução oferecida nos próprios autos, mas sim de créditos bancários decorrentes de sentença judicial ainda em fase de execução de sentença.

No mais, resta consignar que "A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito" (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que "a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro" (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).

Cumpra ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negatificação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.

II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).

III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

IV. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

2 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o oferecimento de caução pela autora do crédito judicial bancário, autos n.º 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença n.º 0316779-22.2012), em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador- BA.

**Designo o dia 19 de maio de 2018, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

**Cite-se a ré**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC). No mesmo prazo, manifeste-se sobre o oferecimento de caução pela autora de crédito judicial bancário, autos n.º 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença n.º 0316779-22.2012), em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador- BA.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

**CARTAS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Guarulhos, 19 de março de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário - NB 108.473.953-1, desde 13.06.1998 (DCB).

### Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária de urgência para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício previdenciário cessado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

*In casu*, o benefício foi cessado em 13.06.1998, consoante INFEN de fl. 19, tendo como motivo o “limite médico”. Verifica-se, desta forma, que, em princípio, não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim, de cessação de benefício com fundamento em conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)*

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito, necessariamente, comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:**

- esclareça seu pleito, considerando que é mencionado na petição inicial benefício de “auxílio-acidente” que não possui relação com os documentos acostados;
- providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 108.473.953-1, o qual pretende ver restabelecido;
- informe a enfermidade que acomete a parte autora, com indicação de CID e especialidade médica, para que se possa definir eventual perícia a ser realizada;
- providencie a juntada de documentos médicos expedidos após 13.06.1998 que demonstrem a incapacidade laborativa;
- realize a juntada de documentos que demonstrem a manutenção da qualidade de segurada após a cessação do benefício NB 108.473.953-1.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Aguarde-se cumprimento da determinação supra. Decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para a extinção do feito.**

Intimem-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**DESPACHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIAO WORKER CONFECOES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6970

**INQUERITO POLICIAL**

**0001106-55.2017.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007667-37.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004081-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MEDEIROS PAISAGISMO COMERCIO E SERVICOS LTDA, SOLANGE MARIA MARCHESANO, BRUNO HENRIQUE MARCHESANO MEDEIROS, ANTONIO MEDEIROS

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade



## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **12/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

**Expediente Nº 6971**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000391-67.2004.403.6119** (2004.61.19.000391-7) - JAIR BARLETA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIR BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000657-20.2005.403.6119** (2005.61.19.000657-1) - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005076-83.2005.403.6119** (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002834-20.2006.403.6119** (2006.61.19.002834-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Defiro o pedido de expedição de cópia autenticada e respectiva certidão de atuação da advogada nos autos para retirada em Secretaria.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006406-81.2006.403.6119** (2006.61.19.006406-0) - BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BERENICE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007460-82.2006.403.6119** (2006.61.19.007460-0) - OSMAR DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009217-77.2007.403.6119** (2007.61.19.009217-4) - AMADOR PEREIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-52.2009.403.6119** (2009.61.19.000219-4) - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007622-72.2009.403.6119** (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009111-47.2009.403.6119** (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE X RAFAEL BRANDL LEITE X DANIEL BRANDL LEITE X FABIOLA BRANDL LEITE(SP232025 - SOLANGE

ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INES DE LOURDES BRANDL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013028-74.2009.403.6119** (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012157-46.2009.403.6183** (2009.61.83.012157-6) - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001030-75.2010.403.6119** (2010.61.19.001030-2) - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003270-37.2010.403.6119** - ADENICIO DE OLIVEIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005087-39.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Defiro o pedido de expedição de cópia autenticada e respectiva certidão de atuação da advogada nos autos para retirada em Secretaria.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006361-38.2010.403.6119** - RODRIGO ITALO DA COSTA X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO ITALO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007745-36.2010.403.6119** - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000544-56.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002332-08.2011.403.6119** - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006443-35.2011.403.6119** - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISEU LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007876-74.2011.403.6119** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000113-85.2012.403.6119** - AIRTON DA SILVA LIMA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AIRTON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Deiro o pedido de expedição de cópia autenticada e respectiva certidão de atuação da advogada nos autos para retirada em Secretaria. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002121-35.2012.403.6119** - CIRSO TOLEDO DIAS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CIRSO TOLEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Deiro o pedido de expedição de cópia autenticada e respectiva certidão de atuação da advogada nos autos para retirada em Secretaria. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006347-83.2012.403.6119** - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Deiro o pedido de expedição de cópia autenticada e respectiva certidão de atuação da advogada nos autos para retirada em Secretaria. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007602-76.2012.403.6119** - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON COELHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008213-29.2012.403.6119** - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008319-88.2012.403.6119** - AFONSO GONCALVES PIMENTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AFONSO GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012650-16.2012.403.6119** - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAILTON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000337-86.2013.403.6119** - GERMANO DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003172-47.2013.403.6119** - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL CAMPELO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010161-69.2013.403.6119** - IRACELIA SANTOS CORREIA REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACELIA SANTOS CORREIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002736-46.2013.403.6133** - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002482-81.2014.403.6119** - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERAFIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Deiro o pedido de expedição de cópia autenticada e respectiva certidão de atuação da advogada nos autos para retirada em Secretaria. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005011-73.2014.403.6119** - SILVETE ALVES SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVETE ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005845-76.2014.403.6119** - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BEATRIZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006121-10.2014.403.6119** - JOSE ALVES BIZERRA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BIZERRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006214-70.2014.403.6119** - JOAO BOSCO CLAUDIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Deíro o pedido de expedição de cópia autenticada e respectiva certidão de atuação da advogada nos autos para retirada em Secretaria. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Determino que a autora regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 104 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, IV, do mesmo diploma normativo.

Intíme-se.

Jaú/SP, 03 de abril de 2018.

**HUGO DANIEL LARAZIN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por CARLOS ROBERTO DE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 24/01/2017, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 28/07/1984 a 20/12/1995 (cobrador na “Empresa Circular de Marília Ltda.”), de 09/09/1996 a 30/12/1998, de 02/07/1999 a 31/08/2002 (auxiliar de aramado na empresa “Ikeda & Filhos Ltda.”), de 01/09/2002 a 17/12/2002, de 01/07/2003 a 24/02/2006 e a partir de 01/10/2006 (soldador a ponto na empresa “Ikeda & Filhos Ltda.”).

Sucessivamente, postula a conversão do tempo de labor especial reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (ID 2803878).

Citado (ID 286850), o INSS apresentou sua contestação (ID 3242045), acompanhada dos documentos (ID 3242062), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial e para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (ID 4261025), com pedido de produção de prova pericial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

De início, **indefiro** o pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado pela parte autora em sua réplica (ID 4261025), porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental presente nos autos é bastante para solução da demanda.

Assim, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 24/01/2017, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou durante os vínculos de trabalho junto à “*Empresa Circular de Marília Ltda.*” e à empresa “*Ikeda & Filhos Ltda.*”. Sucessivamente, postula a conversão do tempo de labor especial reconhecido pelo Juízo em tempo comum, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

### Caso dos autos:

(i) Período de 28/07/1984 a 20/12/1995 (“*Empresa Circular de Marília Ltda.*”)

Da cópia da CTPS que instruiu a peça inaugural (ID 2769661), verifica-se que o autor foi admitido na “*Empresa Circular de Marília Ltda.*” para o exercício da atividade de **cofrador**, sendo **promovido** para o cargo de **auxiliar de caixa** em 01/05/1986, conforme fls. 33 da mesma CTPS.

Todavia, não se observa nos autos qualquer descrição dessas atividades desempenhadas pelo autor. Assim, apenas com base nas anotações da CTPS, não é possível considerar especial o referido interregno de labor.

Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

(ii) **Períodos de 09/09/1996 a 30/12/1998, de 02/07/1999 a 17/12/2002, de 01/07/2003 a 24/02/2006 e de 01/10/2006 a 24/01/2017 (“Ikeda Empresarial Ltda.”)**

Para os períodos em que o autor desenvolveu as atividades de **auxiliar de aramado, soldador a ponto e soldador** junto à empresa “*Ikeda Empresarial Ltda.*”, presencia-se nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empregadora (IDs 2769643 e 2769661), os quais assim descrevem as atividades por ele desenvolvidas:

“*Prepara materiais para alimentação de linha de produção; organizar a área de serviço; alimentar máquinas; separa materiais para reaproveitamento*” (períodos de 09/09/1996 a 30/12/1998 e de 02/07/1999 a 31/08/2002, atividade de **auxiliar de aramado**).

“*Unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem a ponto; preparar equipamentos e acessórios de soldagem*” (período de 01/09/2002 a 17/12/2002, atividade de **soldador a ponto**).

“*Receber as peças cortadas, dobradas e estampadas; monar soldando os conjuntos e subconjuntos*” (período de 01/07/2003 a 24/02/2006, atividade de **soldador**).

“*Solda peças de metal utilizando máquina de solda a ponto, para montar partes ou conjuntos mecânicos*” (a partir de 01/10/2006, atividade de **soldador a ponto**).

No exercício dessas atribuições, os mesmos PPPs referem que o autor manteve-se exposto a níveis de ruído de **107 dB(A)** nos períodos de 09/09/1986 a 30/12/1998 e de 02/07/1999 a 31/08/2002, comportando, bem por isso, reconhecimento como tempo de serviço especial porquanto extrapolados todos os limites de tolerância estabelecidos nos decretos regulamentares.

Idêntico raciocínio é de ser conferido ao período de 01/07/2003 a 24/02/2006, interstício em que o autor sujeitou-se a níveis de ruído de **96,6 dB(A)**.

Para o período de 01/09/2002 a 17/12/2002, o PPP trazido aos autos, a despeito de referir a presença do agente agressivo ruído, não o quantifica. Outrossim, para o interregno de trabalho iniciado em 01/10/2006, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor (entre **72,4 e 73,9 dB(A)**) não autorizam, de *per si*, o reconhecimento da atividade como especial.

Entretanto, os mesmos documentos técnicos indicam que o autor esteve exposto a “*radiação não ionizante*” e “*fumos metálicos*” no desempenho de seus misteres, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de **solda**, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

Assim, a associação dos agentes indicados nos documentos técnicos presentes nos autos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais em todos os períodos em que trabalhou junto à empresa “*Ikeda Empresarial Ltda.*”, vale dizer, de 09/09/1996 a 30/12/1998, de 02/07/1999 a 17/12/2002, de 01/07/2003 a 24/02/2006 e de 01/10/2006 a 16/11/2016 – data de elaboração do PPP juntado nos autos.

**Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).**

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “*Ikeda Empresarial Ltda.*”, totalizava o requerente apenas **18 anos, 6 meses e 19 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 24/01/2017 (ID 2769684), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Empresa Circular (cofrador)		28/07/1984	30/04/1986	1	9	3	-	-	-
Empresa Circular (aux. de caixa)		01/05/1986	20/12/1995	9	7	20	-	-	-
Galre Trab. Temporário		11/06/1996	08/09/1996	-	2	28	-	-	-
Ikeda & Filhos (aux. aramado)	Esp	09/09/1996	30/12/1998	-	-	-	2	3	22

AP Trab. Temporário		09/03/1999	03/06/1999	-	2	28	-	-	-
AP Trab. Temporário		10/06/1999	01/07/1999	-	-	22	-	-	-
Ikeda & Filhos (aux. aramado)	Esp	02/07/1999	31/08/2002	-	-	-	3	1	30
Ikeda & Filhos (soldador)	Esp	01/09/2002	17/12/2002	-	-	-	-	3	17
Ikeda Empresarial (soldador a ponto)	Esp	01/07/2003	24/02/2006	-	-	-	2	7	24
Ikeda Empresarial (soldador a ponto)	Esp	01/10/2006	16/11/2016	-	-	-	10	1	16
Ikeda Empresarial (soldador a ponto)		17/11/2016	24/01/2017	-	2	8	-	-	-
Somas:				10	22	109	17	15	109
Correspondente ao número de dias:				4.369			6.679		
Tempo total :				12	1	19	18	6	19
Conversão:	1,40			25	11	21	9.350,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	1	10			

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (ID 2769661), verifica-se que o autor já contava **38 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **24/01/2017** (ID 2769684), conforme contagem acima entabulada, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde o requerimento administrativo, formulado em **24/01/2017**, eis que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que subsidiaram o julgamento de forma favorável ao autor também foram apresentados naquela seara.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **09/09/1996 a 30/12/1998, de 02/07/1999 a 17/12/2002, de 01/07/2003 a 24/02/2006 e de 01/10/2006 a 16/11/2016**, em que o autor trabalhou junto à empresa “*Ikeda Empresarial Ltda.*”.

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **CARLOS ROBERTO DE LIMA** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado **24/01/2017** (ID 2769684), e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da ilíquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor do advogado do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.



Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>CARLOS ROBERTO DE LIMA</b> RG 17.922.405-SSP/SP CPF 086.850.718-01 Mãe: Edevirges Rodrigues End. Rua Geraldo de Oliveira Berriel, 127, Jd. Aparecida Nasser, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	24/01/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>09/09/1996 a 30/12/1998</b> <b>02/07/1999 a 17/12/2002</b> <b>01/07/2003 a 24/02/2006</b> <b>01/10/2006 a 16/11/2016</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDUARDO PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos eletrônicos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS, com a anotação de todos os vínculos que pretende ver considerados para a concessão do benefício previdenciário reclamado. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Com o cumprimento, dê-se vista à contraparte para manifestação sobre os documentos apresentados, em igual prazo, vindo os autos, após, novamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TCHÉLID LUJZA DE ABREU - SP318210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para a comprovação da união estável e designo o dia 16 de julho de 2018, às 14h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 27 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSWALDO SHIGUEHARO NARAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do tempo rural e designo o dia 16 de julho de 2018, às 15h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 27 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do tempo rural e designo o dia 16 de julho de 2018, às 16h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 27 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELIO FRANCISCO CASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período trabalhado na Legião Mirim e designo o dia 16 de julho de 2018, às 17h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 14 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora no ID 4884621.

Int.

Marília, 27 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROGERIO VIEIRA TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 4888040), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 27 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIANA FROIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4888620) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: WILSON LUIS LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que as peças digitalizadas foram feitas de modo irregular, vez que não é possível visualizar a folha de maneira integral (a parte de cima e a parte de baixo das folhas estão cortadas), não sendo possível nem conferir a sequência da numeração dos autos físicos.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a digitalização novamente do feito, nos termos do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142/2017, do Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 27 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 27 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500788-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados (id nº 5328514), no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JESSICA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Informa que é portadora de graves problemas de saúde e a renda familiar é composta apenas da pensão alimentícia que a mãe recebe do marido, no valor de R\$ 500,00, insuficiente para viver com dignidade os integrantes do núcleo familiar, composto por ela, a mãe e um irmão desempregado. Também relata que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pedido negado, ainda que reconhecida a deficiência, por não ter apresentado comprovante de residência em seu nome, o que não fez uma vez que reside em imóvel cujo aluguel é pago pela Prefeitura Municipal de Echaporã, município onde reside.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

A representação processual da autora foi regularizada, com redução do mandato a termo processual (ID 2235163).

Por meio da decisão de ID 2312928, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em neurologia e constatação social.

A prova social foi realizada, consoante documento de ID 2859766 e relatório fotográfico de ID 2859811.

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 3797739).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4015276), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Sobre a contestação e as provas produzidas, a parte autora apresentou as manifestações de ID 4820179, 4820360 e 4820458.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido formulado (ID 5006591).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.*

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

## O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora, contando atualmente **20 anos de idade**, vez que nascida em **27/02/1998** (ID 2115906), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse aspecto, o laudo pericial produzido por médico especialista em neurologia, aponta que a autora é portadora de lúpus eritematoso e acidente vascular cerebral isquêmico – CID M32.9 e I67.8, apresentando dificuldade de pronunciar palavras e fraqueza muscular nos membros superior e inferior direitos. Afirma o *expert* que o quadro clínico detectado impede a autora de exercer atividades profissionais de forma **total e permanente**, incapacidade que não pode ser minorada e que gera impedimento de natureza física, que obstrui sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Fixa o início da doença e da incapacidade em **17/02/2015**.

Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado demonstra que a autora reside unicamente com a mãe em uma casa alugada pelo município de Echaporã, que lhes cede a moradia. Sobrevivem com uma renda de **R\$ 907,00**, composta por pensão alimentícia de **R\$ 400,00**, os bicos como faxineira no valor de **R\$ 250,00** por mês (realizados pela mãe) e **R\$ 257,00** de bolsa-família.

Nesse ponto, convém observar que valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que a quantia recebida a título de bolsa-família deve ser desconsiderada. Assim, a renda bruta familiar total alcança a importância de **RS 650,00**, o que corresponde a **RS 325,00** per capita, ou seja, valor superior ao limite legal estabelecido para a época da constatação, de **RS 234,25**.

Ainda quanto à renda, oportuno observar que embora tenha sido informado na inicial que os pais da autora são separados, não há prova de tal fato, não bastando, obviamente, para essa comprovação, a simples declaração firmada entre os cônjuges (ID 2115940). Registre-se que o genitor da autora auferiu rendimento de **RS 1.560,00** (ID 4015281), elevando a renda per capita do núcleo familiar. Além disso, ainda que separados os cônjuges, o valor da suposta pensão alimentícia paga pelo genitor não está demonstrada, baseando-se em mera declaração da mãe da autora. Também oportuno observar, dos documentos que instruem a inicial, especialmente o de ID 2115968, que a autora precisou se mudar para a cidade de Echaporã para melhor realizar o seu tratamento, uma vez que residia em um sítio onde o genitor trabalha, todavia, a residência na cidade é cedida à família pelo município de Echaporã, que paga o aluguel da moradia. Verifica-se, ainda, da constatação social realizada, que quase a totalidade dos medicamentos por ela utilizados é fornecida pelo SUS, despendendo, a esse título, apenas R\$ 7,00 por mês.

Portanto, não há como acolher a alegação de miserabilidade. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Desse modo, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791, REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LOURIVAL DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o autor o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou em todos os vínculos anotados em suas CTPSs na função de **auxiliar de enfermagem**.

Pede a contagem desses períodos como especiais, sua respectiva conversão, condenando-se o INSS a emitir nova Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para fins de, no momento oportuno, requerer o benefício de aposentadoria junto ao regime próprio.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **1596910**), foi o réu citado (id **1651108**).

Em sua contestação (id **1916549**), a autarquia insurgiu-se, preliminarmente, contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, aduziu que os períodos especiais reclamados são insuscetíveis de aproveitamento no regime próprio ao qual o autor encontra-se atualmente vinculado. Argumentou que o artigo 40, § 10, da Constituição Federal, veda a conversão de tempo especial para comum, referente ao período abrangido pelo RGPS, para fins de obtenção de aposentadoria no setor público. Invocou, ainda, os termos dos artigos 96, I, e 94, ambos da Lei 8.213/91, a predicar a impossibilidade de conversão de tempo de atividade exercida sob condições especiais para utilização no regime próprio. Teceu observações sobre a certidão de tempo de contribuição. Disse, ainda, sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente, afirmando que sempre se exigiu a submissão habitual e permanente aos agentes agressivos e que não há, neste caso, demonstração. Juntou documentos (id **1916550**).



Réplica oferecida (id 2229961).

Por despacho (id 2502103), instou-se a parte autora a apresentar laudos ou formulários técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos (id 3024699). Voz concedida, o Instituto-réu ficou silente (id 4846433).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Em sua contestação, impugna o INSS o deferimento do pedido de justiça gratuita concedido à parte autora, ao argumento de que o salário informado do autor na competência de 09/2016 era de R\$ 4.463,77, de modo que não há prova da alegada hipossuficiência de recursos.

Em réplica, afirma o autor que seu salário bruto é de R\$ 1.853,46, preenchendo os requisitos para a concessão da justiça gratuita. Esclarece que os acréscimos pecuniários decorrem de plantões trabalhados em turnos contínuos e, portanto, consistem em horas extraordinárias trabalhadas com desgaste da saúde para garantia do sustento da família.

Com efeito, a impugnação apresentada não merece prosperar.

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta formular o pedido afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, o *onus probandi* da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário. Isso, na espécie, não ocorreu, porquanto a mera constatação de que o autor recebe salário no valor líquido de R\$ 2.511,92 (outubro de 2016) não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Registre-se, ainda, que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, como vem expresso no § 4º, do artigo 99 do NCPC.

A jurisprudência não deixa dúvida a respeito do tema:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do § 3º, do Art. 99, do CPC, e, não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si só, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros. 3. O Art. 99, § 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo em seu Parágrafo único que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa. 4. Apelação provida.*

(TRF – 3ª Região, AC – 2244779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/09/2017)

*PROCESSIONAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

(STJ, RESP – 710624, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 – g.n.)

*PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.*

*A teor do artigo 4.º, par. 1.º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição.*

(TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, DJU 18.01.1995)

*JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88.*

*Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.*

*Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.*

*O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50.”*

(TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, DJU 24.07.1996)

Mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade concedido nos autos.

À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise da questão de fundo.

Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **auxiliar de enfermagem**, com vistas à emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para aproveitamento no Regime Próprio da Previdência Social.

Invoca a Autarquia-ré o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, e artigos 94 e 96, I, estes da Lei 8.213/91, para argumentar a impossibilidade de conversão de tempo exercido sob condições especiais para fins de aproveitamento no regime próprio (contagem recíproca).

Assevero, nesse particular, que muito embora o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91 rejeite a possibilidade de contagem de tempo fictício, é de se observar que não é isso que o autor pede. Quer a contagem de tempo real, de natureza a seu ver especial, que poderá ser considerado no regime próprio se esse regime previr a contagem de tempo especial. Dessa forma, a autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da referida certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária.

Eventual discussão sobre a possibilidade de aproveitamento de serviço especial prestado por trabalhador celetista, na concessão de aposentadoria no regime estatutário, há de ser travada apenas com a **entidade competente** para concedê-la, no caso a Previdência Municipal, a quem cabe ater-se a essa particularidade.

Ademais, o fato de o autor pretender utilizar o tempo de atividade especial para fins de contagem recíproca no serviço público não desconstitui seu direito de conversão, haja vista que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 9º, é expressa ao assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

Acresço que a verificação da natureza especial da atividade deve se basear na legislação em vigor **no momento da prestação do trabalho**, e não do momento do requerimento da aposentadoria ou, como na espécie, do requerimento de certidão de tempo de serviço. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou.

Deveras, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode por obra de lei posterior, e menos ainda por atos administrativos, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigir-se novos requisitos e condições.

Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, inciso XXXVI, CF.

O autor, assim, tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições especiais, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária – **se assim a prova coligida aos autos o autorizar** –, cabendo à autarquia consignar no documento tão-somente as ressalvas necessárias. Com efeito, uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INSS. COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DA CTS.*

- 1. Pertencendo o servidor público a regime previdenciário próprio, tem direito à emissão da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, considerando a especialidade do trabalho desenvolvido anteriormente à mudança de regime.*
  - 2. A emissão de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão das atividades especiais em comuns, para fins de contagem recíproca, não viola o contido nos artigos 40, parágrafo 4º, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, tampouco o artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213, de 1991.*
  - 3. Incumbe ao INSS, em relação ao trabalho prestado sob as regras do Regime Geral de Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de serviço prevista na legislação previdenciária, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório, não cabendo questionar a respeito de possível pedido de aposentadoria ou de algum outro tipo de benefício que o interessado venha a requerer no futuro, perante a Autarquia Previdenciária ou em outro regime próprio de previdência. Precedentes deste Tribunal.*
  - 4. Apelação dos impetrantes provida.*
- (TRF- 4ª Região, AMS 20037000009778, DJU 09/06/2004, p. 553, Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU )

Superado isso, passo à análise das alegadas condições especiais às quais se sujeitou o autor no exercício de suas atividades.

#### **Tempo especial.**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### **O caso dos autos.**

Da análise da peça vestibular, verifica-se que o autor olvidou de especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Faz referência, todavia, à *“atividade laboral em setor hospitalar exposto ao risco de insalubridade, na função de Auxiliar de Enfermagem”* (fls. 02 da inicial).

Por essa razão, os períodos de **02/10/1986 a 15/07/1988 e de 19/09/1988 a 10/08/1990**, em que o autor desempenhou a atividade de **auxiliar de farmácia** junto ao *“Hospital Marília SA”* e à *“Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília”* não serão objeto de apreciação nos presentes autos.

#### **Períodos de 19/11/1990 a 07/02/1991, de 05/02/1991 a 13/10/1993, de 12/05/1992 a 12/05/1995 e de 01/04/1996 a 25/06/1996**

De acordo com a cópia da CTPS que instruiu a inicial (id **1586593 e 1586615**), o autor desenvolveu a atividade de **auxiliar de enfermagem** junto ao Hospital Espirita de Marília (de **19/11/1990 a 07/02/1991**), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de **05/02/1991 a 13/10/1993**), Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de **12/05/1992 a 12/05/1995**) e Santa Casa de Misericórdia de Palmítal (de **01/04/1996 a 25/06/1996**).

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor apresentou os PPPs (id **1586680, 1586698, 1586735 e 1587076**), revelando sua sujeição a fator de risco biológico no exercício das atividades próprias de enfermagem.

Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de **enfermagem**, sem qualquer distinção entre **técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem**, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor como **auxiliar de enfermagem** são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até **05/03/1997**, sendo de rigor a emissão da certidão de tempo de contribuição, com a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a expedir em favor de **LOURIVAL DA SILVA JUNIOR** certidão de tempo de serviço laborado em condições especiais, nos períodos de **19/11/1990 a 07/02/1991, de 05/02/1991 a 13/10/1993, de 12/05/1992 a 12/05/1995 e de 01/04/1996 a 25/06/1996**, devendo nela constar, de forma discriminada, o cômputo simples desse período, o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, assim como o total geral obtido desse somatório, não cabendo questionar a respeito de possível pedido de aposentadoria ou de algum outro tipo de benefício que o interessado venha a requerer no futuro, perante a Autarquia Previdenciária ou em outro regime próprio de previdência.

Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade judiciária conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de **19/11/1990 a 07/02/1991, de 05/02/1991 a 13/10/1993, de 12/05/1992 a 12/05/1995 e de 01/04/1996 a 25/06/1996**, como tempo de serviço especial em favor de **LOURIVAL DA SILVA JUNIOR**, filho de Luíza Santos da Silva, portador da cédula de identidade RG 21.537.467-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.155.178-12, residente na Rua José Guinda Alves, 159, Parque dos Ipês, em Marília, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANA MARCONDES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ADRIANA MARCONDES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Informa que está acometida por Síndrome do Pânico, patologia que a incapacita permanentemente para exercer atividade laboral. Além disso, informa que vive em união estável e tem um filho, sendo que seu companheiro recebe pelo trabalho como ajudante de eletricista um salário mínimo por mês. Também relata que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pedido negado, por não ter sido reconhecida a sua condição de deficiente.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de ID 2227392, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria e constatação social.

Contestação foi apresentada pelo INSS (ID 2643854), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

A prova social foi realizada, consoante documento de ID 2743409 e relatório fotográfico de ID 2743426.

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 3714303).

Somente sobre o laudo pericial manifestou-se a autora, conforme ID 4409873.

O INSS, sobre as provas produzidas, apresentou a manifestação de ID 4529024.

O Ministério Público Federal, a seu turno, opinou pela improcedência do pedido formulado (ID 5006597).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.*

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

### O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora, contando atualmente **29 anos de idade**, vez que nascida em **15/08/1988** (ID 2091184), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse aspecto, o laudo pericial produzido por médica especialista em psiquiatria, aponta que a autora é portadora de *Transtorno Dissociativo-Convertivo* e *Transtorno de Pânico* – CID F44 e F40, concluindo, contudo, a despeito das enfermidades detectadas, que a periciada encontra-se **capaz** de exercer toda e qualquer função laborativa incluindo a habitual (dona de casa) e/ou os atos da vida civil. Também informa que o tratamento de ambas as enfermidades é ambulatorial, com associação de técnicas psicoterápicas e uso de medicação, e que a autora já segue tratamento prescrito por profissional médico.

Dessa forma, não resta dúvida de que a autora não atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado demonstra que a autora reside com o companheiro e um filho menor, em casa alugada, sobrevivendo com uma renda de um salário mínimo mensal, correspondente, na data da constatação social, a **R\$ 937,00**, o que gera o valor de **R\$ 312,33** per capita, superior, portanto, ao limite legal estabelecido de **R\$ 234,25** para a época.

Convém anotar que não há comprovação da renda informada e o relatório fotográfico demonstra a presença de boas condições de habitabilidade e conforto. Ademais, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELINA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANGELINA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade constatada.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas em coluna e joelhos, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a apreciação do pleito de tutela antecipada foi postergada, nos termos da decisão de Id 2517562; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos, conforme Id 4381535.

Citado, o INSS apresentou sua contestação nos termos do Id 4668373. Alegou, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que o laudo médico produzido nos autos não apontou a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da revisão administrativa de benefício por incapacidade, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

A autora, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de Id 5133981, pugnano pela juntada de novos documentos médicos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indeferido** o pedido de prazo formulado pela autora na petição de Id 5133981 para juntada de novos documentos médicos, pois considero suficiente ao deslinde da controvérsia o laudo pericial anexado aos autos. Ademais, quando intimada para a realização da perícia médica, constou explicitamente da decisão que a autora deveria “*comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial*” (Id 2517562). O fato de a autora discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para produção de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que manteve recolhimentos previdenciários em diversos períodos, sendo o último de 01/12/2015 a 31/07/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2517585.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4381535, datado de **14/12/2017**, lavrado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, e tendinopatia em ombro direito (CID's M19.0 e M75.1), com queixa de dor lombar e em ombro; contudo, tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividades laborais, ou mesmo para suas atividades habituais declaradas, pois não apresentou limitações.

Relatou a autora ao experto que trabalhou como fiandeira, na catação de amendoim, por um ano e dois meses; depois, como faxineira durante dois anos; como catadeira de amendoim por mais nove anos; como lavadeira de roupas por dois anos e doméstica, também por dois anos; referiu que está sem trabalhar desde fevereiro de 2017.

Em resposta aos quesitos, informa o experto, reiteradamente, que a autora **não apresentou incapacidade** para as suas atividades habituais.

Assim, muito embora a autora tenha as doenças apontadas na inicial, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive suas atividades habituais.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por CÍCERA AMARO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição implantada em **16/01/2015**, afirmando que o INSS reconheceu na via administrativa, em sede de pedido de revisão, trabalho exercido em condições especiais por tempo suficiente à concessão do benefício postulado.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **2643677**), foi o réu citado (id **2660482**).

O INSS apresentou contestação (id **3195197**) discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da data de início do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (id **3195483, 3195495, 3195503 e 3195566**).

Réplica foi apresentada (id **4559306**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pelo INSS com vigência a partir de **16/01/2015**, ao argumento de que desempenhou atividade especial por mais de 25 anos, fato reconhecido pelo INSS na via administrativa.

Com efeito, como se observa da análise administrativa (id **2402032 e 2402039**) e do cálculo do tempo de contribuição que subsidiou a revisão administrativa do benefício (id **2402047**), o INSS reconheceu como especiais as atividades desempenhadas pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em **23/06/1989**, até o requerimento administrativo (**16/01/2015**), que, após a devida conversão e somados os períodos de natureza comum, somaram **34 anos, 4 meses e 14 dias** de tempo de serviço. Esse reconhecimento resultou na revisão da renda mensal do benefício percebido pela autora desde **16/01/2015**, conforme cópia integral do processo administrativo que instruiu a peça de defesa (id **3195566**).

Desse modo, despidendo a análise da natureza especial do trabalho no período mencionado, porquanto já assim considerado na via administrativa.

Cumpra observar que computados todos os períodos especiais reconhecidos pelo INSS na via administrativa alcança-se o total de **25 anos, 6 meses e 24 dias** de tempo de serviço especial, de forma que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	D	a	m	d
FUMES (auxiliar de enfermagem)		23/06/1989	16/01/2015	25	6	24	-	-	-
Somem:				25	6	24	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9,204			0		
Tempo total :				25	6	24	0	0	0
Conversão:	1,20			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	6	24			

Todavia, o INSS, por força do que dispõe o artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, argumenta que a permanência da autora no exercício da mesma atividade que a submete a agentes agressivos é fato impeditivo à concessão da aposentadoria especial.

O dispositivo legal citado assim estabelece:

Art. 57. (...)

(...)



§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 46 da mesma norma estatui que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Vê-se, assim, que a lei não permite que o beneficiário de aposentadoria especial permaneça no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, cominando como penalidade a cassação da aposentadoria. O preceito, na verdade, visa à proteção da integridade física do trabalhador e, portanto, a sua exegese não pode ser adotada em prejuízo do segurado a ser protegido.

Em casos como o que se apresenta, tenho decidido que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

Ademais, o referido dispositivo apresenta duvidosa constitucionalidade, como já pronunciou o Egrégio Tribunal da 4ª. Região, estando a questão constitucional pendente de apreciação no âmbito do sistema de repercussão geral do Colendo STF (RE 791961):

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 8º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*

*1. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta.*

*2. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.*

(TRF4 5000551-61.2011.404.7015, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, decisão de 20/06/2012)

Penso que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisito para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, §1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado.

Além disso, a Lei de Benefícios prevê (§ 2º do art. 57) que a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, que estabelece a possibilidade de concessão do benefício ao segurado empregado desde a data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (inciso I, "b"), de modo que, impõe concluir, a Lei não exige que o beneficiário se afaste do emprego para obtenção da aposentadoria especial.

Desse modo, preenchidos os requisitos para sua concessão, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial, devido desde a data do requerimento formulado na orla administrativa, em **16/01/2015**, eis que os documentos técnicos que o instruíam já autorizava a consideração do tempo como especial (id **2402028** e **2402032**). Não há, assim, prescrição a considerar.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora **CÍCERA AMARO DOS SANTOS** o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em **16/01/2015**, como exposto na fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor dos advogados da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC<sup>[1]</sup>.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, além de estar trabalhando, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiária:</b>	<b>CÍCERA AMARO DOS SANTOS</b> NIT 1.200.970.533-7 Mãe: Onorinda Amaro dos Santos
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	16/01/2015
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|| não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILMAR PINHEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por GILMAR PINHEIRO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, informando que é portador de diversas doenças psiquiátricas e não possui renda suficiente para atender suas necessidades básicas, vivendo em situação de risco social, de modo que faz jus ao benefício postulado. Também relata que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pedido negado, por não ter sido reconhecida a sua condição de deficiente.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de ID 2685081, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria e constatação social.

A prova social foi realizada, consoante documento de ID 3102784 e relatório fotográfico de ID 3102592.

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 3848886).

Contestação foi apresentada pelo INSS (ID 4069440), sustentando, em síntese, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Sobre a contestação e as provas produzidas, manifestou-se o autor conforme ID 4816019.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado (ID 5006592).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.*

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

#### O CASO DOS AUTOS

Na espécie, o autor, contando atualmente **55 anos de idade**, vez que nasceu em **17/04/1962** (ID 2599243), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse aspecto, o laudo pericial produzido por médico especialista em psiquiatria, aponta que o autor é portador de *Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome de dependência* – CID F10.2, concluindo, contudo, a despeito da enfermidade detectada, que o periciado **não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas**. Também informa o laudo pericial que o autor, no momento, não segue tratamento e exerce trabalho artesanal, embora ganhe pouco.

Dessa forma, não resta dúvida de que o autor não atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado aponta que o autor reside com a esposa e um filho com idade de quatro anos, em casa própria, em regular estado de conservação. A renda da família vem do serviço executado pelo próprio autor com “desenho artístico”, segundo informou ao oficial de justiça, onde arrecada cerca de **RS 300,00 mensais**. Também recebem bolsa-família de **RS 39,00**, todavia, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não devem ser computados como renda mensal bruta familiar, nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 (incluído pelo Decreto nº 7.617/2011), de forma que a quantia recebida a título de bolsa-família deve ser desconsiderada.

Convém anotar, contudo, que não há comprovação da renda informada e as despesas anunciadas no relatório social superam, em muito, esse valor, pois totalizam um gasto mensal de **RS 667,45**. Além disso, o autor não comprovou que o carro que utiliza é do irmão, como informou ao Sr. Meirinho, para o que bastaria apresentar a documentação do veículo, o que não fez.

Logo, não se pode dar crédito, com segurança, às informações prestadas, fazendo com que não se tenha certeza quando à miserabilidade anunciada. Convém registrar, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 08/06/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que por meio do processo nº 2007.61.11.004555-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, fora reconhecida sua incapacidade laborativa e implantado o benefício de auxílio-doença, em virtude de ser portadora de *doença indiferenciada do tecido conjuntivo, fibromialgia e hipotireoidismo em desenvolvimento*. Contudo, refere que houve o surgimento de novas patologias, com o conseqüente agravamento de seu quadro clínico (*varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, comprometimento sistêmico não especificado do tecido conjuntivo; diagnóstico de oclusão arterial crônica grau II e sopra abdominal, reumatismo não especificado; síndrome do arco aórtico e síndrome do anticorpo antifosfolípide*), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o retorno ao trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos 0004555-94.2007.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2826528; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4211973).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4446554), sustentando, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não apontou a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação quando houver atividade remunerada.

A autora, por sua vez, manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5152715), requerendo a realização de perícia nas áreas de cardiologia e reumatologia. Na petição de Id 5202180 traz quesitos complementares.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **indeferido** o pedido da autora de complementação do laudo pericial, com resposta aos quesitos apresentados na petição de Id 5202180, uma vez que o laudo constante nos autos foi suficientemente claro quanto à inexistência de incapacidade laboral, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores.

Do mesmo modo, **indeferido** a realização de novas perícias médicas requeridas na petição de Id 5152715, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial anexado e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de a autora discordar das conclusões da médica perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/08/2005 a 08/06/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego no período de 01/11/2000 a 30/09/2004, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2826541.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com as conclusões da digna perita no laudo pericial de Id **4211973**, datado de **18/01/2018**:

*“A paciente apresenta doenças reumatológicas crônicas (Lúpus e Arterite de Takayasu), em tratamento desde 2008 (ID 2675561), segundo diversos relatórios médicos (cardiologistas, reumatologistas e cirurgia vascular) que indicam que no início da doença havia manifestação clínica que limitavam a capacidade funcional da paciente. No momento atual, entretanto, a paciente apresenta doenças (CID: M32.9 e M31.4) controladas, segundo declaração médica datada em 02.05.2017 (ID 2675799) sem evidências de progressão ou complicações em decorrência da doença. Não há evidências de sequelas cardíacas (vide relatório médico (fls.03 – ID 2675561). A paciente fez uso de medicamentos anticoagulantes de forma contínua, devido a este fato, deve ter cuidado no manejo de instrumentos perfurocortantes e em atividades em que necessite uso de força física intensa que possa sofrer traumas frequentes pelo risco de sangramento. Com relação ao (CID: I83.9), não há evidência de insuficiência venosa ou outra complicação; o tratamento é clínico e não há nenhuma restrição para o desenvolvimento de atividades laborativas. Não há evidências clínicas atuais de infecção urinária e, menos ainda, de qualquer complicação renal. Assim, existe apenas a restrição em relação ao exercício profissional pelo uso de anticoagulantes orais, mas que não causam incapacidade laborativa e para as atividades habituais. A paciente pode desenvolver atividades compatíveis com sua idade e grau de instrução (2º grau completo) que não causarão risco a sua integridade física, como por exemplo, balconista, garçonete, vendedora, recepcionista e cuidadora de idosos, dentre outras atividades laborativas.” (grifei)*

Esclarece a experta que: “Para as atividades de balconista/garçonete (suas últimas atividades laborativas relatadas), não há incapacidade” e que “Não há incapacidade laborativa desde 08.06.2017”. (itens “F” e “K”, quesitos do Juiz)

De tal modo, de acordo com o laudo pericial, muito embora a autora tenha apresentado as doenças incapacitantes, elas foram tratadas e estão controladas, não havendo no momento da perícia evidência de progressões ou complicações das doenças a ensejar incapacidade laboral na autora.

Assim, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não impossibilita a autora de desempenhar atividades laborativas, inclusive àquelas já desempenhadas por ela anteriormente.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como **auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem e encarregada de plantão** nos períodos de **16/02/1984 a 30/11/1984, de 01/05/1997 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 04/01/2012**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **27/01/2012**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (id **2590770**).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id **3163718**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da data de início do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (id **3163715**).

Réplica foi apresentada (id **4614709**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de **27/01/2012**. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas na Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus como **auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar de plantão** nos períodos de **16/02/1984 a 30/11/1984, de 01/05/1997 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 04/01/2012**.

#### TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### O CASO DOS AUTOS

Convém registrar, de início, que o INSS, na via administrativa, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, já reconheceu a condição especial do trabalho nos períodos de **01/12/1984 a 07/05/1991**, de **01/06/1991 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 05/03/1997**, como afirmado na inicial e demonstrado pela contagem de tempo de contribuição elaborada naquela seara (id **2554719**), de modo que tais interregnos não serão objeto de análise nestes autos.

Para os períodos de labor reclamados na exordial como especiais, não reconhecidos como tais pelo INSS, a autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id **2554488** e **2554710**) indicando o exercício das atividades de **atendente de enfermagem** (de **16/02/1984 a 30/11/1984**), **encarregada de plantão** (de **01/05/1997 a 31/01/2011**) e de **técnica de enfermagem** (a partir de **01/02/2011**), sempre sujeita a fator de risco biológico.

Da descrição das atividades constante dos aludidos documentos técnicos, forçoso considerar que a autora realizou atividades próprias da profissão de Enfermagem em instalações hospitalares, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Logo, possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho da autora também nos períodos de **16/02/1984 a 30/11/1984**, de **01/05/1997 a 31/01/2011** e de **01/02/2011 a 04/01/2012** (data de emissão do PPP juntado nos autos), de forma que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Congr. Irmãs Hospitalares (att. enf.)	Esp	16/02/1984	30/11/1984	-	-	-	-	9	15
Congr. Irmãs Hospitalares (aux. enf.)	Esp	01/12/1984	07/05/1991	-	-	-	6	5	7
Congr. Irmãs Hospitalares (aux. enf.)	Esp	01/06/1991	05/03/1997	-	-	-	5	9	5
Congr. Irmãs Hospitalares (aux. enf.)		06/03/1997	30/04/1997	-	1	25	-	-	-
Congr. Irmãs Hospitalares (encarr. plantão)	Esp	01/05/1997	31/01/2011	-	-	-	13	9	1
Congr. Irmãs Hospitalares (téc. enf.)	Esp	01/02/2011	04/01/2012	-	-	-	-	11	4
Congr. Irmãs Hospitalares (téc. enf.)		05/01/2012	27/01/2012	-	-	23	-	-	-
Soma:				0	1	48	24	43	32
Correspondente ao número de dias:				78			9.982		
Tempo total :				0	2	18	27	8	2

Conversão:	1,20				33	2	14	11.954,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	5	2	

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (Id 2554488 e 2554710), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 27/01/2012.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

Por fim, considerando a data de início da aposentadoria (27/01/2012) e a do ajuizamento da presente ação (08/09/2017), cumpre considerar prescritas as diferenças devidas anteriores a 08/09/2012, em atenção à prescrição quinquenal estabelecida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pela autora sob condições especiais, além dos períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, também os períodos de 16/02/1984 a 30/11/1984, de 01/05/1997 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 04/01/2012, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora **CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA** o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 27/01/2012, data do requerimento administrativo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontadas, obviamente, as prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período e observada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada e considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiária:</b>	<b>CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA</b> RG 15.257.907-2--SSP/SP CPF 147.802.568-95 Mãe: Misako Takahashi End.: Rua Maria Nunes da Silva, 61, Jd. Cavalari, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	27/01/2012
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>16/02/1984 a 30/11/1984</b> <b>01/05/1997 a 31/01/2011</b> <b>01/02/2011 a 04/01/2012</b>



[\[1\]](#) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-79/2017.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 5260225) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (ID 5087478), que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor.

Em seu recurso, alega o recorrente haver **omissões/contradição**, bem como **erro material** na decisão proferida, requerendo seja retificado o equívoco, a fim de que seja reconhecida a limitação ao teto do salário-de-benefício e a evolução da renda sem observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

É a breve síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco [\[1\]](#), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão/contradição** e **erro material**, porquanto não foi reconhecida a limitação ao teto do salário-de-benefício, nem determinada sua readequação aos novos tetos quando das EC's 20/1998 e 41/2003.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Também não há omissão ou erro material na decisão recorrida. O julgamento de improcedência decorre do fato de que o benefício de aposentadoria do autor não foi limitado ao teto quando de sua concessão, porquanto a RMI foi fixada em \$ 638,99, abaixo do valor máximo estabelecido para a época.

Logo, não encontra amparo o inconformismo do autor, pois não se verificam vícios a suprir no julgamento.

O que se vislumbra, na verdade, é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o autor que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 3 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7539

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Vistos etc.SUSANA GRANADO MONTINI ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 477/498, visando suprir omissão e obscuridade quanto à dosimetria da pena aplicada: a) obscuridade, pois fixou-se a pena-base acima do mínimo legal por tratar-se de verba pública e, na terceira fase de aplicação da pena, aumentou-se tal pena em 1/3 (um terço) sob o argumento de tratar-se de estelionato, também de verba pública; e b) omissão no tocante à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra b, c/c artigo 66, ambos do Código Penal. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 2 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 19/03/2018 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 21/03/2018 (quarta-feira). Quanto à suposta obscuridade, constou expressamente da sentença que a vantagem ilícita se deu em detrimento de verba pública, destinada à saúde, ou mais precisamente, verba pública destinada a promover o acesso da população a medicamentos com custo reduzido, entendo que há um maior grau de reprovabilidade da conduta. Com efeito, as consequências figuram ao padrão típico, consistindo em prejuízo aos cofres públicos da ordem de mais de noventa mil reais. A expressividade do valor é capaz de gerar grave lesão, ou seja, lesão a ser considerada especialmente grave para fins de reprovabilidade concreta da conduta típica, razão pela qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Na hipótese dos autos, entendi que as circunstâncias, consequências e reprovabilidade do crime eram graves e deveriam ser valoradas negativamente, porquanto os fatos se deram em flagrante prejuízo a recursos destinados à saúde - já tão escassos, atingindo direito fundamental especialmente protegido pela Constituição Federal, indispensável a uma existência digna (artigos 196 e 198 da Constituição Federal). O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a circunstância judicial deve ser aferida levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, a fim de verificar se o prejuízo causado extrapola os limites normais do próprio tipo penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREJUÍZO DE GRANDE MONTA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte não reconhece quaisquer irregularidades na fixação de regime mais gravoso e na vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a reprimenda ultrapassa o mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 3. Admite-se a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade, como na hipótese concreta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 184.906/DF - Quinta Turma - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - DJe de 04/06/2014 - grifei). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente. [...] 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013). 4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.219.899/RJ - Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe de 06/03/2014 - grifei). Assim sendo, o desvalor da conduta foi imperiosamente avaliado, demonstrando este juízo o ato considerável potencial lesivo, não merecendo modificação a dosimetria e não se podendo falar em bis in idem com a causa de aumento da pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal. Em relação à omissão da aplicação ou não da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra b (procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano); verifico que a autora alegou ter formalizado o parcelamento do débito, afirmando às fls. 440 o seguinte: seja admita a JUNTADA do termo comprobatório do parcelamento, para fins de manifestação em sede de memoriais em momento oportuno. Com efeito, o documento de fls. 441 é um Comprovante de Adesão ao Parcelamento, mas a ré não carrou aos autos qualquer comprovante de pagamento e, em suas alegações finais, não requereu a aplicação da atenuante nem demonstrou a formalização de qualquer acordo de parcelamento. Dessa forma, no caso em exame, tendo a ré alegado apenas que formalizou o parcelamento, sem a quitação do débito, inviável a concessão da atenuante. Quem onitiu informações foi a embargante. Assim sendo, conheço dos embargos, mas nego provimento, pois a sentença resolveu integralmente a lide e não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Tendo em vista o informado às fls. 380 cancelo a audiência, por videoconferência, marcada para esta data. Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o correto endereço da testemunha ou a substitua.

Expediente Nº 7541

### PROCEDIMENTO COMUM

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para agendar data para realização da perícia no endereço indicado às fls. 229.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Indefiro, deverá a parte autora optar pela manutenção do vínculo ou pela aposentadoria.

Caso opte pela aposentadoria, deverá juntar aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho ou cópia da CTPS.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à APSD para implantação do benefício e, em seguida, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o perito para agendar nova data para a realização da perícia no endereço indicado às fls. 312.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 229: Defiro.

Espeça-se nova carta precatória para realização de perícia no local de trabalho indicado na petição de fls. 229.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001209-57.2015.403.6111** - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001627-92.2015.403.6111** - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIQ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA BASSAN MARCHI

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002432-45.2015.403.6111** - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o FNDE, quando apelante, a partir de 02/01/2018.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003306-30.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-30.2015.403.6111** - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001047-28.2016.403.6111** - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002451-17.2016.403.6111** - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002532-63.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004330-59.2016.403.6111** - MARLI DE ABREU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004795-68.2016.403.6111** - NEIDE MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 185, arquivem-se os autos baixa-fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000351-55.2017.403.6111** - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000475-38.2017.403.6111** - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000823-56.2017.403.6111** - VANDERLEI TENORIO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002518-45.2017.403.6111** - BENEDITA CRISTINA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANTIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.  
Após, arbitrarei os honorários periciais.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 24/04/2018 às 11 horas na empresa Luiz Rosa Filho Garça ME, na cidade de Garça/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2339214: Defiro a produção de nova prova pericial.

Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 14 de maio de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4933061: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 23 de maio de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (auxílio-acidente depositados na Secretaria).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

**Expediente Nº 7542**

**EXECUCAO FISCAL**

**1001246-34.1996.403.6111** (96.1001246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2018.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003671-12.2000.403.6111** (2000.61.11.003671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a patrona da executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004500-90.2000.403.6111** (2000.61.11.004500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a patrona da executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004748-56.2000.403.6111** (2000.61.11.004748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a patrona da executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002413-44.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP335629 - HELEN JULIANA CORDEIRO MAURICIO)

Fl. 213: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003125-58.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Fl. 268: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 266, designando-se datas para realização de leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845

**DESPACHO**

**Chamo o feito à conclusão.**

**Retifico parte do despacho proferido nestes autos (ID 4692610), na qual constou o número dos embargos à execução, para ficar constando que os embargos opostos em face da presente execução foram distribuídos sob n.º 5000085-46.2018.4.03.6111.**

**No mais, diante do efeito suspensivo atribuído aos referidos embargos, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento daqueles autos.**

**Proceda a Secretaria às anotações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845

## DESPACHO

**Vistos.**

**Considerando que foram opostos embargos à execução pela parte executada, distribuídos sob n.º 5001268-86.2017.4.03.6111, e tendo em vista que referidos embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento daqueles autos.**

**Proceda a Secretaria às anotações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

MARILIA, 22 de fevereiro de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4289**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002451-90.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-89.2011.403.6111 ()) - CONFECOOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA RITA BELLIA LOPES RUIZ X SILVANA BELLIA LOPES RUIZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002404-43.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-82.2016.403.6111 ()) - GRAO DOURO - TORREFAÇAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 90: Vistos em inspeção. Anote-se no sistema informatizado de andamento processual o nome da advogada que subscreve a petição de fl. 65. Após, intime-se novamente a parte embargante para que se manifeste na forma determinada à fl. 89. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 89: Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima indicado, apresente a embargante instrumento de substabelecimento, conforme decisão de fl. 74. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000169-35.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-48.2016.403.6111 ()) - CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA X CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes embargos foram opostos pela pessoa jurídica e pela pessoa física, concedo à empresa embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.

Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000725-23.2007.403.6111** (2007.61.11.000725-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0)) - MARCOS AURELIO DEODATO DA SILVA X JUCIANE APARECIDA RUANO BARBOSA DEODATO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.

Fls. 200/204: anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual da parte embargante.

Após, intime-se a parte embargante, por publicação, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005662-61.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3)) - JF AMIL VEICULOS INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção. F. Amil Veículos Intermediações Ltda., devidamente representada, ajuizou em face da Caixa Econômica Federal embargos de terceiro, com pedido de liminar, alegando que nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0001148-12.2009.403.6111, movida em face de Luiz Fermio, em trâmite por esta Vara, foi bloqueado para transferência, via sistema RENAJUD, veículo que lhe pertence. Aduz haver

adquirido o aludido bem em 24.03.2008, data esta anterior à realização da citada restrição, havida em 06.03.2015, o que, sem dúvida, demonstra sua boa-fé. Pede, assim, seja levantada a restrição que está a recair sobre o veículo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A embargante foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar também foi indeferido. Determinou-se a correção do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais devidas. A embargante emendou a inicial para corrigir o valor dado à causa, recolheu custas faltantes e insistiu no pedido de liminar. Adiou-se o exame da tutela proemial para após a vinda da contestação e determinou-se a citação da embargada. Citada, a embargada deixou transcorrer em branco o prazo para contestar. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. A embargada é revel. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I e II, do CPC. As alegações de fato lançadas pela embargante presumem-se verdadeiras (art. 344 do CPC), até porque não se postam em contradição com a prova constante dos autos. Em 24.03.2008 (fl. 18), a embargante adquiriu o veículo objeto da restrição objurgada, esta que somente se perfectibilizou em 06.03.2015 (fl. 31), por determinação do juízo (fl. 29). Não havendo qualquer restrição no Detran, a respeito da propriedade do veículo, ao tempo da compra e venda (2008) -- prova que a embargada revel não produziu -- é de presumir-se a boa-fé do adquirente, nos termos da Súmula 375 do C. STJ. No Estado de São Paulo, a pessoa jurídica que comercializa veículos não está obrigada a promover o registro da transferência do bem junto ao órgão de trânsito, quando o adquire. Basta que emita a nota fiscal de entrada, o que demonstrou ter feito (fl. 09). A partir da venda subsequente, documentada pela emissão de nota fiscal de saída, abre-se o prazo de trinta dias para o novo comprador realizar o registro da transferência, cabendo à pessoa jurídica vendedora tão só a obrigação de comunicar a venda feita ao Detran, nos moldes do artigo 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). A sistemática, com a devida licença, não é boa, já que infrações de trânsito e outras intercorrências continuariam a ser carregadas ao anterior proprietário, assim como a pessoa jurídica comerciante expõe-se a constrições judiciais que não se lhe destinam, mas ao anterior proprietário. Isso, todavia, não elide a boa-fé da embargante. Em sendo assim, não há falar em fraude à execução. A jurisprudência conforça o entendimento aqui esposado; confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO AUTOMOTOR - AQUISIÇÃO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE ANTES DA INSCRIÇÃO DA PENHORA NO DETRAN - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. 1. Em relação aos veículos automotores, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN toma absoluta a assertiva de que a construção é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). No mesmo sentido: REsp 944.250/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 264. 2. Fraude à execução que não se reconhece haja vista que, à época da alienação do automóvel, não havia qualquer impedimento ou informação sobre a respectiva EF junto ao DETRAN. 3. Apelação da FN e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990324910, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 Judicial - Data: 25/04/2014, página 745). Em suma, está a merecer guarida a pretensão da embargante. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo. 487, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, para determinar o levantamento da restrição que está a recair sobre o veículo descrito na inicial (VW/GOL 1983/1983, Placas BHK-1335, Renavam 374.620.237), efetivada nos autos do Processo n.º 0001148-12.2009.403.6111. Em embargos de terceiro quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do C. STJ). No caso concreto, nem embargante nem embargada obraram indevidamente (a restrição decorreu de ordem do juízo). Deixo, portanto, de fixar honorários de sucumbência. Custas processuais como incorridas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, levantando-se, lá, depois de certificado o trânsito em julgado desta, a restrição. Tudo isso feito, arquivem-se. P.R.L.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003751-77.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-02.2003.403.6111 (2003.61.11.001408-1) ) - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS GRASSI X PAULA EMILIA DOS SANTOS GRASSI(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de fl. 130 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000122-61.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-90.2014.403.6111 ( ) - TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X VALDIR APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim, recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004662-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TECH

Vistos.

Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000498-52.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos. A empresa executada opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 257, ao argumento de que referida decisão apresenta omissão por falta de fundamentação (fls. 267/270). Pleiteia que seja sanado o alegado vício ou, sendo o caso, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso interposto, a fim de declarar-se extinta a presente execução, em face do pagamento do débito. Todavia, o recurso interposto pela parte executada às fls. 267/270 não prospera. Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida. Os defeitos aventados pela executada fazem pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se verifica no caso em apreço. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta. Embargos de declaração, com essa postura, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. Assim, nada há a sanar na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão guereada. Ademais, conforme informado pela exequente à fl. 276, não há possibilidade de composição entre as partes, tendo em vista que a executada não possui CRF válido, condição legal e essencial para a formalização do acordo proposto pela CEF. Assim, considerando que não houve demonstração da total satisfação do débito executado, caso não é de extinção do feito. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002761-57.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULA RENATA SILVEIRA - ME X PAULA RENATA SILVEIRA X VANILSON DA SILVA SILVEIRA

Vistos.

Fl. 86: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004425-26.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos.

Fl. 130: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004426-11.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREE TELECOM LTDA - ME X HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

Vistos.

Indefiro o requerimento de fl. 115, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado pela exequente, conforme se verifica na certidão de fl. 84.

Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001198-91.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARIANE C. R. SILVA - ME X ARIANE CRISTELLI RIBEIRO SILVA

Vistos.

Em face do informado nas certidões de fls. 56 e 61, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004375-63.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDUROUPAS EIRELI - EPP X MARCELO DURAES

Vistos.

Em face do certificado às fls. 56 e 58, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004635-43.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP X OSVALDO PINES ZANGUETTIN(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.

Fl. 48: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001291-88.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Vistos em inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0004400-13.2015.403.6111, os quais foram julgados procedentes para desconstituir a certidão de dívida ativa n.º 5.234/2015, objeto de cobrança nesta execução, conforme noticiado e demonstrado às fls. 33/36. Faça-o com fundamento nos artigos 925, do Código de Processo Civil. Fica registrado que o numerário depositado pelo executado à fl. 15 para a garantia do débito objeto desta execução já foi levantado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004400-13.2015.403.6111, por meio do alvará de levantamento n.º 59/3ª/2017, conforme cópia em anexo a esta sentença. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000087-72.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada da realização da penhora, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 27.166 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que fica seu representante legal constituído depositário do bem imóvel acima referido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000122-95.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI -(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fica a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), intimado(s) acerca da penhora realizada nos autos e do início do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica o representante legal nomeado depositário do bem penhorado, nos termos do despacho de fls. 147.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003488-45.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARQUIMEDES JACOMINI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO)

Vistos.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que a conta bancária de sua titularidade, cujo saldo encontra-se bloqueado, destina-se ao recebimento de salário, bem como que os valores nela bloqueados tenham sido constritos em razão de determinação proveniente deste feito.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o conteúdo na petição de fls. 12/17 e documentos que a acompanham (fls. 18/27).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURDES DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Sob apreciação o pedido de reimplantação do benefício formulado na petição de ID 4922926.

À autora, portadora de “*Síndrome do Impacto em Ombros (CID: M75-4), Síndrome do Manguito Rotador (CID: M75-1) e de Síndrome do Túnel do Carpo (CID: G56-0)*”, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autarquia previdenciária a reimplantação do benefício de auxílio-doença concedido e pago administrativamente entre o período de 01/10/2014 e 02/08/2017.

O benefício foi reimplantado, conforme comunicado pelo INSS, documento de Id 3691463, com a informação, cumpre observar, de que a respectiva cessação estava programada para o dia 27/03/2018.

Por meio do documento de Id 4922926 a autora veio aos autos informando a cessação do benefício na data agendada e postulando sua reimplantação, haja vista o descumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

De fato, o benefício NB nº 6210757824, implantado por determinação deste juízo, foi cessado em 27/03/2018, conforme consta do CNIS, consultado nesta data.

De outro lado, a decisão que nestes autos concedeu a tutela de urgência tomou por base os documentos inicialmente apresentados, bem como a perícia médica judicial realizada, e os julgou suficientes à concessão da medida, situação que em princípio permanece inalterada.

Desta sorte, a decisão que concedeu a tutela de urgência permanece produzindo efeitos, de modo que o benefício de auxílio-doença concedido à requerente é de ser reimplantado.

Comunique-se, pois, a APSDJ nesta cidade, determinando a reimplantação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de quando intimada, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

No mais, verifico que o INSS, citado, deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Cumpra-se imediatamente.



Marília, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BEAUTY PRO BELEZA E COSMETICOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores que ingressam na caixa a título de ICMS. Ampara sua pretensão na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 15/03/2017 que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Mas, no caso concreto, é preciso aguardar as informações da autoridade impetrada para confirmar (ou ao menos não se ter por recusado) que valores recolhidos a título de ICMS compuseram e ainda estão a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Há, pois, matéria fática que reclama por assentar-se.

Ademais, e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, para além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Todavia, como na inicial também se objetiva pedido de compensação, aludido risco de ineficácia não há.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se **sem tutela de urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CONCRETO MCCLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Regularizada a representação processual da impetrante e recolhidas as custas iniciais, passo à análise do pedido de urgência formulado.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se **sem tutela de urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 3 de abril de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111  
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 3 de abril de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001473-18.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: MILTON CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 3 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: EMERSON SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764  
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR DA CPFL EM MARÍLIA-SP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Intime-se.

**Marília, 3 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AVELINO DE OLIVEIRA BOICA - ME  
REPRESENTANTE: AVELINO MENDES DE OLIVEIRA BOICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
IMPETRADO: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
REPRESENTANTE: ISAAC KHAFIF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade com domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP.

Sabe-se que a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional.

Desse modo, esclareça o impetrante o motivo pelo qual ingressou com o presente "mandamus" nesta Subseção Judiciária Federal de Marília. Elucide, de qualquer modo, autoridade responsável pela prática do ato impugnado com domicílio funcional nesta cidade.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO HERMES BERGAMO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 3 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante obter a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com vistas a empregá-lo na quitação de financiamento que tomou na CEF para reforma de imóvel residencial. O ato averbado de coator repousa na negativa da CEF ao lamentado levantamento, ao fundamento de que o financiamento em questão não foi firmado aos influxos do SFH. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se os favores da justiça gratuita ao impetrante. Foi-lhe concedido prazo para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da impetração e ajustando o valor da causa.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Requereu a admissão da CEF na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e arguiu falta de interesse processual, pela inexistência de ato coator e pela inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a vedação ao saque do FGTS pretendido, pelo fato de que o financiamento em tela foi concedido fora do Sistema Financeiro da Habitação. Juntou instrumento de mandato e documentos à peça de resistência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, tal como requerido; anote-se.

Prosseguindo, acolho a preliminar de carência de ação levantada nas informações da autoridade impetrada.

É que da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que o impetrante alega possuir.

Pretende ele utilizar-se do saldo de sua conta fundiária para fim de liquidar/amortizar contrato de mútuo para obras, fora do SFH, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (ID 2959186).

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de ser possível a utilização de recursos do FGTS para a amortização de prestações de mútuo relativo a imóveis adquiridos fora do âmbito do SFH, desde que se demonstrem preenchidos os requisitos deste sistema.

Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REFORMA DE MORADIA PRÓPRIA. LEI 8.036/90. DECRETO 99.684/90. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE LIMITE DE VALOR. DESCABIMENTO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Lei 8.036/90 deve ser interpretada em sintonia com os valores e os direitos consagrados pela Constituição, tais como o direito social à moradia e a efetiva garantia da proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS não se restringe ao caso de aquisição de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mas pode ser estendido à situação de reforma de imóvel próprio, ainda que a operação tenha sido realizada fora do mencionado sistema de financiamento, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

II - Não há que se questionar o valor da obra realizada, acrescido do valor original do terreno, mas importa considerar a quantia efetivamente liberada, que, no caso, foi inferior aos limites das operações financeiras no âmbito do SFH, sob pena de malferir o direito fundamental de a parte autora desfrutar de moradia no único imóvel que possui.

III - Apelação da CEF desprovida.”

(Apelação <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00223772920074013500>, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/08/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE

1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente questionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.

3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.

4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 287)

Tal maneira de decidir encontra supedâneo no artigo 20, VII, “b”, da Lei nº 8.036/90, e no artigo 35, VII, “b”, do Decreto nº 99.684/90, segundo os quais a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada.

Assim, havia o impetrante de demonstrar que (i) contava com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS, (ii) que não era proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento e (iii) que o limite máximo da operação estava enquadrado nos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.

Dita prova todavia, que no caso deve ser pré-constituída, não compõe os autos. Direito líquido e certo, nesse contexto, não desabrocha.

De fato, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar, só pelos documentos que acompanham a inicial, que o impetrante faz jus à liberação dos recursos fundiários, na forma requerida.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre.

Com efeito, falta de prova, a implicar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmitte que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança.

Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (“Mandado de Segurança etc.”, 13ª ed., págs. 13/14).

Não é faticamente incontroverso o direito de que se cuida. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido.

Transcreve-se, para ilustrar, julgado do TRF da 2.ª Região, adotando essa linha de compreensão:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE FGTS. AQUISIÇÃO DE MORADIA. SFH. REQUISITOS DO SFH. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Na hipótese, a CEF negou a utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do impetrante para a quitação do imóvel, uma vez que seria necessário fazer a transposição do financiamento do sistema SFI para o SFH, possibilidade que se encontra suspensa desde out/2013.
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, desde que observados os requisitos deste sistema (STJ, REsp 669.321/RN, REsp 963.120/AL e AgREsp 738999/DF); TRF2, AC 2008.51.01.028019-1 e AC 2007.51.01.000144-3). É o que se conclui também do art. 20, VII, b, da Lei nº 8.036/90 e do art.35, VII, b, do Decreto nº 99.684/90.
3. Ocorre que, a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos demanda dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança. Em decorrência, considerando que o pedido formulado pelo impetrante é de levantamento de seu saldo de FGTS, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).
4. Apelação conhecida. Processo extinto sem resolução do mérito.”

(AC 01686695620144025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 16.03.2016)

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse-adequação posto a escaltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sem custas, ante a gratuidade deferida ao impetrante (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se e comunique-se.

MARÍLIA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZA MARIA NAZARETH DA SILVA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora Luiza Maria Nazareth da Silva Mendes, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas, e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a autora a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (03.02.2017 – ID 1536146 - Pág. 7), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora; não se instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS; determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu (decisão ID 1539100).

Auto de constatação social aportou no feito (ID 1886039).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 4466303 decretou a revelia do réu, sem embargo de promover-se a cabal instrução do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (ID 4464475).

A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a investigação social produzida, reiterando os termos da petição inicial e batendo-se pela procedência do pedido (ID 4567589).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

*"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a estatuir:

*"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

*"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*"omissis"*

*"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora Luíza Maria Nazareth da Silva Mendes cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em **18.11.1950** (ID 1536146 - Pág. 3), já somava 66 (sessenta e seis) anos de idade quando requereu administrativamente o benefício (DER em **03.02.2017** – ID 1536146 - Pág. 7).

É por isso que não vem ao caso alvitar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) no manejo do qual emergiria renda mensal *per capita* indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o esposo, senhor Altair Coelho Mendes.

A renda mensal da família é de R\$ 1.837,00 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais). Provém dos proventos da aposentadoria percebida pelo senhor Altair, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), aos quais se adere a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) também percebida pelo esposo da autora em razão de serviços eventuais prestados como jardineiro e o inporte de R\$ 100,00 (cem reais), obtido pela autora nos pequenos serviços de costura que realiza.

Dividindo aludida renda pelos integrantes da família em disquisição, ter-se-á R\$ 918,50 (renda mensal *per capita*), que é superior a ½ (metade) de um salário mínimo (um salário mínimo: R\$ 954,00 em valores de hoje).

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise do quadro de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda *per capita* familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para deferir o benefício, quando a baliza não é alcançada. Não deve, todavia, ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, já que isso implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, a se entrelaçar, no caso, com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp n.º 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amalhados no estudo social produzido.

O núcleo familiar em questão reside em imóvel próprio. A casa é dotada de três quartos, dois banheiros, sala e cozinha. Conta, ainda, com móveis e aparelhos eletrodomésticos, como TV em PLASMA/LCD, interfone no portão, fogão de seis bocas, geladeira, forno microondas, sofás, estante, camas nos quartos, ao que se vê das fotos que instruem o auto de constatação social (ID 1886039). Além disso, a família possui carro próprio. Suas despesas comportam-se na renda declarada. Demais disso, o casal possui quatro filhos que podem prestar-lhes alimentos: Gislene (comerciante), Eliane (escriturária), Alair Filho (operário) e Kátia (do lar), cumprindo o dever expresso no artigo 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar, ainda, que a autora ajuda sua filha Kátia no pagamento de sessões de fonoaudiologia para o tratamento de saúde de sua neta, conforme informado no auto de constatação social ID 1886039 - Pág. 3. Só isso, com a devida vênia, debela situação de necessidade.

É assim que quadro de paupérie, por ora, não desabrocha. Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas processuais, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 2 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-12.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SONIA ALEXANDRE DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 2485197, item 5, uma vez que a citação não se efetivou, fica a exequente (CEF) intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FREITAS STIVALI - SP266974  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA



Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à indenização devida à vendedora Maria e os honorários de sucumbência devidos ao seu patrono.

Intimada (ID 3439151), a executada concordou com os cálculos dos exequentes (ID 5203646), realizando o depósito judicial de ID 5203704.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação com os créditos depositados (ID 5208104), a parte exequente manifestou-se pela satisfação à ID 5326468, pugnando ainda que os alvarás fossem expedidos em nome do patrono, bem como que este fosse autorizado ao levantamento.

É a síntese do necessário.

Observo do instrumento de mandato de ID 3109939 que não foram outorgados ao patrono da parte autora os poderes especiais para receber e dar quitação, portanto, o pedido para que o alvará destinado ao pagamento de sua cliente seja feito em nome de seu advogado deve ser indeferido, vez que não cabe ao Juízo da Execução o papel de substituto da detentora do direito material.

Outrossim, observo que do montante depositado judicialmente há também parte pertencente ao patrono por título próprio, razão pela qual deve ser-lhe expedido em seu nome o alvará de levantamento dos valores relativos aos seus honorários.

No mais, verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que o pagamento se deu voluntariamente no prazo do art.523, do CPC.

Expeçam-se alvarás de levantamento (principal e honorários), cada um em nome de seu credor correspondente. Ato contínuo, intime os credores para retirarem seus alvarás na Secretaria da Vara no prazo de sessenta(60) dias.

Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS E CIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando o cancelamento do processo administrativo nº. 13.888.722179/2017-10.

Sustenta a impetrante que em 1999 ajuizou mandado de segurança nº. 0006724-41.1999.403.6109, objetivando provimento que reconhecendo ofensas ao direito da contribuinte perpetradas pelas Leis nº 7689/88, nº.7787/89, nº.7894/84 e nº.8147/90, assegurasse à contribuinte impetrante o direito ao indébito tributário, sendo referida ação julgada procedente, com trânsito em julgado.

Informa a impetrante que com a formação do título judicial cadastrou através do COMPROT – sistema de cadastro, protocolo e acompanhamento de processo administrativos da Receita Federal do Brasil, pedido administrativo de habilitação de crédito, o qual foi registrado sob nº. 13.888.722461/2013-73.

Sustenta que preenheu todos os requisitos exigidos pelo órgão fazendário, tendo acostado todos os documentos comprobatórios da ação judicial transitada em julgado, bem como os DARF's da época, a fim de demonstrar os recolhimentos indevidos.

Afirma que em 2017 um auditor realizou a abertura de novo procedimento de fiscalização para averiguar os débitos compensados pela impetrante em 2013, contudo, sem considerar os créditos lançados nas compensações. Restando o ato coator configurado pela intimação da contribuinte, por intermédio de termo de intimação nº. 0522/2017, na qual intima do indeferimento do crédito habilitado no processo nº. 13.888.722.461/2013-73.

ID 2623053: O pedido de liminar foi analisado e indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à ID 2882287.

ID 2983126: Cientificado, o Ministério Público Federal apresentou parecer no qual sustenta a falta de interesse na demanda, deixando de se manifestar sobre o mérito.

ID 4876625: Manifestação da impetrante, requerendo novamente tutela de urgência sob a alegação que o perigo da demora se encontra no fato de que a empresa necessita apresentar CND ou CPEN para manter seu contrato com a Prefeitura Municipal de Ibaté/SP.

Nesse estado, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No caso dos autos não verifico a existência de direito líquido e certo necessário a invocar o remédio constitucional.

Com efeito, depreende-se dos autos que a impetrante cumprindo aos requisitos da Instrução Normativa RFB nº.1300/2012, vigente à época do protocolo do pedido de habilitação de crédito tributário, apresentou seu pedido à autoridade fazendária baseado em sentença transitada em julgado exarada nos autos nº.0006724-41.1999.403.6109 – 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, a qual dispôs:

*“Concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores da contribuição ao fundo de investimento social - FINSOCIAL, recolhidos sob a égide das Leis nºs 7689/88, 7787/89, 7894/89 e 8147/90, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional no período para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, precipuamente com COFINS, PIS, CSLL e IRPJ. Acrescento, ainda, que tal decisão não chancela qualquer quantificação unilateral, nem autoriza a expedição de Certidões Negativas de Débito. Assegura-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos débitos vincendos da impetrante”. Grifei.*

Nesse contexto, a segurança concedida através da ação nº.0006724-41.1999.403.6109 deu ensejo ao pedido de habilitação de crédito na via administrativa, através do processo administrativo nº.13888-722461/2013-73, o qual se prestava apenas à verificação do cumprimento das exigências dispostas no art.82, da Instrução Normativa RFB nº.1300/2012(vigente à época). Ou seja, o processo administrativo nº.13888-722461/2013-73 por si só apenas resultou no deferimento da habilitação do crédito por despacho decisório nº.0475/2013.

Todavia, referido processo administrativo por si só não se prestava ao reconhecimento da exatidão do crédito, servindo mesmo para habilitar o contribuinte a transmitir as declarações de compensação/DCOMP através do sistema PER/DCOMP.

Assim, a verificação das declarações de compensação transmitidas pela impetrante ensejaram a abertura dos autos do processo administrativo nº.13888-722179/2017-10, a fim de apurar a exatidão dos créditos e sua compensação com os débitos da impetrante. Procedimento esse pautado no art.170, do CTN, razão pela qual se requereu da impetrante *“a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, a comprovar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário”*(ID 2882308 - Pág. 4).

Observa-se também que a autoridade conferiu o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para a impetrante apresentar referida documentação, alertando-a que o não atendimento da intimação no prazo fixado resultaria no *“não reconhecimento do direito creditório pleiteado nas Declarações de Compensação e a consequente não homologação às compensações efetuadas”*.

Com efeito, o artigo 170 da Lei 5.172/1966 prescreve que os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza, com a comprovação do quantum na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional, enquanto que o dispositivo da sentença exarada nos autos nº.0006724-41.1999.403.6109 – 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, deixou claro que aquela decisão não chancelava qualquer quantificação unilateral, nem autorizava a expedição de Certidões Negativas de Débito, assegurando à Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos débitos da impetrante.

Deveras, caberia à contribuinte interessada na homologação de suas declarações de compensação, apresentar à autoridade fazendária os documentos relacionados àqueles créditos, tais como cópias de seus livros, declarações, guias etc; - sendo que havendo a necessidade de eventual complemento ou esclarecimento, possivelmente nova intimação seria realizada com prazo adequado, seguindo o processamento e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários até que sobreviesse a apuração final no processo administrativo fiscal.

ID 4876625: Assim, não se observa ato coator, sendo o não reconhecimento dos créditos declarados e a consequente impossibilidade de expedição de CND ou CNPEN, mera consequência da conduta omissa da impetrante, pois que deixou de cumprir a diligência para a qual foi devidamente intimada pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP218543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 5305245), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as prevenções indicadas na certidão ID 5332808.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 2 de abril de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA MUZARANHO ARRIGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 26 de março de 2018.**

**GUILHERME CASTRO LÔPO**

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ GILBERTO SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição da parte autora (ID 5023031) - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos.

Int.

**Piracicaba, 23 de março de 2018.**

**GUILHERME CASTRO LÔPO**

Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4680941, o processo encontra-se disponível para parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de abril de 2018.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4931**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000933-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ELIO MANOEL COUTINHO(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)**

Visto, etc. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do condenado ELIO MANOEL COUTINHO, remeta-se a presente execução penal, por meio digitalizado, ao DEECRIM de Campinas/SP, nos termos da Súmula nº 192 do STJ, inclusive para a realização de audiência de custódia. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodiou o condenado. Após, providencie a baixa/autos digitalizados. Cumpra-se com urgência. Piracicaba/SP, d.s.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002916-86.2003.403.6109** (2003.61.09.002916-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Chamo o feito à ordem. Considerando a informação da Fazenda Nacional no sentido de que os créditos nºs 35.176.832-7 e 35.176.833-5 não se encontram em parcelamento ativo ou pagamento, determino o prosseguimento do feito, mantendo-se a audiência já designada. Intime-se a defesa para que atualize o endereço nos autos, no prazo de 72 horas, considerando o endereço informado na petição de fls 436 e a certidão do oficial de justiça (fls 425), sob pena de aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007016-30.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MATHEUS HENRIQUE PEREIRA  
Visto, etc. Tendo em vista o teor do extrato processual de f. 157, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Cafelândia/SP para oitiva da testemunha Julia Carolina Leme da Silva Buranello, intimando-se as partes para os fins do artigo 222 do CPP. Cumpra-se com urgência. Expedida em 03/04/2018, para a comarca de cafelândia a precatória 33/2018, para oitiva de Julia Carolina, ficando as partes intimadas para os fins do artigo 22 do cpp.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001916-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição ID nº 5280265, archive-se.

**PIRACICABA, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004149-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DUSOLINA ANGELOCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC, para pagamento, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECTIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo (ID 3472672), indique a parte autora endereço atualizado da Construtora MKS.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECTIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

**DESPACHO**

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo (ID 3472672), indique a parte autora endereço atualizado da Construtora MKS.

Int.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ABEL DONIZETI PURCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID:4381019).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486  
RÉU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a não localização do réu Eduardo Grin Petrocelli (ID 3907153).

Intime-se.

Piracicaba, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PERFORTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Converto julgamento em diligência.**

Intimem-se as partes a especificarem no prazo de quinze dias as provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, restando deferida desde logo a juntada, em igual prazo, de eventuais documentos, por meio eletrônico.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-59.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 02 de abril de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Pirapozinho-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 05/06/2018, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DENISE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 05/06/2018, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI e RONALDO BELENTANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Dizem os Autores que celebraram com a requerida, em 2011, contrato de financiamento para construção de um imóvel residencial urbano. O valor financiado foi de R\$ 253.751,41 e a parcela inicial de R\$ 2.954,19, e, segundo relatam, vinham honrando as parcelas de forma regular. No entanto, em 2017, o filho do casal foi acometido de neoplasia maligna no rim esquerdo, o que desestruturou a família, inclusive sob o aspecto financeiro, a tal ponto que temem seriamente perder o imóvel onde residem. Pedem, portanto, a revisão do contrato e, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão das parcelas do financiamento até o restabelecimento da saúde do menor ou seu falecimento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando a documentação acostada aos autos e a grave moléstia alegada da qual foi acometido o filho dos Autores, somando-se ainda a notícia de que o pagamento das parcelas vem se tornando um encargo cada vez mais penoso, penso que, na atual conjuntura, a possibilidade de designação de leilão extrajudicial acaba por sobrepor o *periculum in mora* em relação ao *fumus boni juris*.

De fato, a não concessão da medida de urgência poderá até mesmo inviabilizar um resultado útil a uma eventual sentença favorável à parte autora. Afinal, a qualquer mutuário do SFH interessa a moradia, não o recebimento de valores em pecúnia, dado que, na hipótese, o resultado da ação se converteria eventualmente em simples liquidação por perdas e danos.

Ou seja, a sentença poderia até reconhecer o direito à revisão do contrato, mas como resultado pouco ou quase nada teria a oferecer. O imóvel – objeto primordial do contrato – poderia já não mais ser de propriedade nem da parte autora nem da parte ré, porquanto pode ser vendido na licitação pública a terceiros. Não seria sensato esperar que no processo viesse o Judiciário a dizer que o mutuário sempre teve a razão, mas não pudesse garantir efetividade a essa declaração.

De outra parte, é de todo inconveniente que seja possibilitada a venda de um bem cujo contrato está *sub judice*, integrando à demanda terceiro de boa-fé.

Quanto à suspensão da exigibilidade das parcelas, há que se buscar com a requerida, primeiramente, informações acerca da situação atual do contrato, principalmente quanto ao número de parcelas sem pagamento.

Por outro lado, tendo em vista que o motivo central do pedido de revisão é a grave enfermidade sofrida pelo menor, devem ser buscadas maiores informações sobre o tratamento, como a previsão média de sua duração, e, quanto ao medicamento Sunitinibe (nome comercial Sutent), se há fármacos alternativos, bem como sua disponibilidade na Rede Pública de Saúde.

Em vista do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de sustar eventual consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em razão da impontualidade no pagamento das parcelas do financiamento, bem como a realização de leilão extrajudicial em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 14.966 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio – SP.

Cite-se a CEF, bem como intime-se, **com urgência**, a respeito da presente decisão. No mesmo prazo, traga aos autos documentos a respeito da situação atual do contrato de financiamento nº 155551112984.

Oficie-se ao Hospital do Câncer de Barretos, Unidade VI, solicitando informações acerca do tratamento oncológico renal (duração média do tratamento, quais medicamentos e por quanto tempo o paciente se submete à ministração, forma de custeio do tratamento e de eventuais medicamentos e outras informações que se entenderem cabíveis).

Oficie-se também à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, Diretoria Regional em Presidente Prudente, indagando se o medicamento Sunitinibe 50mg (nome comercial Sutent) ou outro fármaco utilizado no tratamento oncológico renal é fornecido pela Rede Pública de Saúde.

**Defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA ALVES, MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, YASMIM APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 4273558:- Ante o não encerramento do inventário, ao Sedi para a retificação do polo ativo, devendo constar Espólio de Marcelo Antônio de Oliveira, representado pela inventariante Alessandra da Silva Alves. Resta, desta forma, dispensada a intervenção ministerial.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, conforme determinado anteriormente (Id 4180165, item 8).

Id 4332429/4721727:- Tendo em vista a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, dou-a por formalmente citada.

Considerando que a Ré informou a inviabilidade de conciliação (Id 4721727), dou por prejudicada a determinação judicial constante no item 6 do despacho Id 4180165, no tocante à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos (Id 4332429/4721727).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7519**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007681-47.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram o Ministério Público Federal e a União o que de direito em termos de prosseguimento.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004212-85.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram o Ministério Público Federal e a União o que de direito em termos de prosseguimento.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007703-03.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Recurso adesivo da parte requerida de folhas 306/314- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC).  
Decorrido o prazo para contrarrazões, fica o apelante Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.  
Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.  
Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).  
Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203312-63.1997.403.6112** (97.1203312-0) - ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004490-18.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 525/570), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.  
Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.  
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.  
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1204853-97.1998.403.6112** (98.1204853-7) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Retornem os autos à Seção de Contadoria Judicial para verificação do alegado pelas partes às folhas 463/465 (parte autora) e 467/477 (Instituto Nacional do Seguro Social), e, sendo necessário, elabore nova conta de liquidação.  
Após, dê-se vista às partes para manifestação.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002620-84.2005.403.6112** (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 368/372:- Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a referida pessoa jurídica não consta do instrumento de procuração de folha 8, consoante dispõe o artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ficando mantido o inteiro teor da r.decisão de folha 366.  
Assim sendo, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, observando que em relação à verba honorária sucumbencial a requisição deverá ser expedida em nome do advogado (pessoa física) subscritor da petição.  
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.  
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003682-52.2011.403.6112** - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 172:- Por ora, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro social, esclarecendo a este Juízo quanto ao levantamento do valor objeto da requisição nestes autos.  
Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005610-04.2012.403.6112** - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.  
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.  
Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.  
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002371-50.2016.403.6112** - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0003813-51.2016.403.6112** - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VAGNER DOS SANTOS MAGALHÃES, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB, postulando o direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência em concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, bem como para receber atendimento especial consistente em prova adaptada para deficiente visual. O pedido de tutela antecipada foi deferido e em face dessa decisão o INSS interpsu agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.O INSS contestou o pedido, pleiteando a improcedência.Foi declarada a revelia do CESPE/UNB.As partes não requereram a produção de provas.Foi determinada a expedição de ofício ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB solicitando informações quanto ao resultado do Autor no concurso público.O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da inexistência de hipótese de intervenção ministerial.O Autor declarou ciência quanto aos documentos apresentados pelo CESPE/O INSS requereu a extinção do feito alegando perda do objeto da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Consoante informação de fls. 977/100, conquanto o Autor tenha participado do certame na condição de pessoa portadora de deficiência e realizado a prova mediante atendimento especial, foi considerado inapto pela perícia médica realizada no âmbito do concurso para participar do certame na condição de candidato portador de deficiência, não subsistindo, portanto, interesse no prosseguimento da ação. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso.A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa superveniente extintiva.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos que houve prolação de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011353-53.2016.403.6112** - RUTE REIS TOTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004582-79.2004.403.6112** (2004.61.12.004582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010483-96.2002.403.6112 (2002.61.12.010483-9) ) - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ALVARES

MACHADO. Alega ter havido excesso de execução, em razão da incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários. Intimada, a exequente apresentou resposta às fls. 360/361. Em breve síntese, é o relatório.

DECIDO. Primeiramente, consigno que, embora conclusos para sentença, resolvi a presente questão por meio de decisão interlocutória, consoante a sistemática promovida pela Lei nº 13.105/2015 (novo CPC). O próprio título judicial é apto a resolver a questão. No dispositivo da sentença, à fl. 212, consta que o valor deveria incidir atualização monetária conforme o item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual

execução. (g.n.) Saliente-se que a decisão não foi alterada nas instâncias superiores, transitando em julgado nestes termos. Deste modo, devem incidir os juros, tendo em vista que o próprio título judicial prevê a compensação pela mora, bem como seu termo inicial. Eventual irresignação a respeito do tema deveria ter sido formulada juntamente com o recurso de apelação interposto. Porém, transitada em julgado a decisão, não pode a matéria ser levantada em sede de execução, sob pena de afronta direta à coisa julgada. No entanto, incide a exequente em excesso de execução no tocante ao modo de incidência dos juros. Com efeito, a sentença de fl. 212 consigna que a mora se caracterizará com a citação do embargado em eventual execução. É certo que o CPC/2015 não mais prevê a citação na execução contra a Fazenda Pública, mas, teleologicamente, a intimação nos termos do art. 535 cumpre o mesmo papel. Portanto, os juros de mora devem ser computados a partir de 31/07/2017 (fl. 352), data em que o Conselho foi cientificado de modo inequívoco a respeito da execução dos honorários, e não novembro/2007, como procedeu a Exequente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada e fixo a condenação em R\$ 1.800,50, atualizada até dezembro/2016. Condene a advogada exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre os valores defendidos (\$ 3.779,25 - \$ 1800,50) o que resulta em R\$ 197,87, valor ajustado para dezembro/2016. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda que a verba seja compensada do montante a ser pago à Exequente. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001533-35.2001.403.6112** (2001.61.12.001533-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) ) - REVALDO BALISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DONIZETE MELLA DEGRANDE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA CARRARA E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB215115)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte embargante o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006002-36.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112 ( ) ) - ANAZILDE ZANDONA DE FONTANETTI(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO APARECIDO MATICOLLI

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204803-76.1995.403.6112** (95.1204803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPRE REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

Folha 418:- Nada a deferir. A determinação de inclusão dos referidos sócios da empresa executada foi revogado pela decisão de folha 417 (segundo parágrafo).

Dessa forma, manifeste-se a União em termos de efetivo prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante já determinado nos autos (folha 417 parte final).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205043-60.1998.403.6112** (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008562-63.2006.403.6112** (2006.61.12.008562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A M RAMIRES LIMA ME(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X ANA MARIA RAMIRES LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fica a apelante Luciana de Souza Ramires Sanches intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

Expediente Nº 7530

ACA0 CIVIL PUBLICA

**0008017-17.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Por ora, manifestem-se os requeridos (Roberto Minor Yoshino e Maria de Lourdes Carnelez Yoshino) acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 721/723. Prazo: Cinco dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPF, inclusive para ciência das peças de fls. 731/733. Após, conclusos. Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001629-30.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 396/397: Ciência às partes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1204237-93.1996.403.6112** (96.1204237-3) - GILMAR FERNEDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 249: Defiro a carga dos autos pela parte autora no prazo de cinco dias, inclusive para informar se foram efetuados os pagamentos dos RPVs retro expedidos (fls. 242/243). Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006948-18.2009.403.6112** (2009.61.12.006948-2) - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 277: Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 273 em favor do Município de Ribeirão dos Índios-SP, como requerido (fls. 265/266). Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 261 - parte final). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001709-57.2014.403.6112** - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado acerca das contrarrazões apresentadas (fls. 227/239).

Fica, também, o apelante (INSS) intimado para promover a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, mediante digitalização e inserção deste feito no sistema PJE como determinado no despacho de fl. 222, comprovando a distribuição nesta demanda.

Fica, ainda, intimado (INSS) para cumprimento da antecipação de tutela como determinado no despacho de fl. 222 (parte final), bem como cientificado que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 222).

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada do documento de fl. 226.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001748-54.2014.403.6112** - PEDRO CARLOS PRIMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (fl. 87), proceda a parte autora o recolhimento do valor referente a outra metade das custas. Para tanto concedo o prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006279-52.2015.403.6112** - AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA(SP159947 - RODRIGO PSENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 467/480: Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante, como já deliberado à fl. 465, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002800-17.2016.403.6112** - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 99/118: Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a apelante, como já deliberado à fl. 98, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012319-16.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES E SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI E SP359290 - TALITA CINTRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: O MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA propõe ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO, postulando a anulação dos autos de infração nº 51.082.773-0 e 51.082.774-8. Diz que recolhe mensalmente a contribuição previdenciária sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos, sob a alíquota de 20%, bem como 2% a título de Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Relata que, com esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apurou créditos e compensou com débitos previdenciários vencidos na forma da legislação ordinária e instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil. Esclarece que as compensações foram devidamente informadas em GFIP. Conta que a RFB glosou as compensações, por não concordar com algumas parcelas retiradas da base de cálculos das contribuições previdenciárias, além de impor multa isolada, estando o lançamento dos créditos sob o controle dos procedimentos administrativos nºs 15940.720144/2015-28 e 15940.001055/2010-74. Defende, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à luz da impenhorabilidade dos bens públicos e do princípio da solvabilidade do erário, alegando que o simples ajuizamento da ação anulatória ou dos embargos à execução ensejaria o reconhecimento do efeito, à luz do decidido no Recurso Especial nº 1.123.306. Em seguida, tece considerações a respeito da não incidência da contribuição previdenciária em relação a várias rubricas salariais, quais sejam: horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono-assistência, abono único, gratificações eventuais, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, gratificação natalina e remuneração dos agentes públicos detentores de mandatos eletivos. Fala sobre a desnecessidade de retificação da GFIP. Em seguida, reforça a tese a respeito do direito incondicional do Município em obter a Certidão Negativa de Débitos e da ilegalidade na aplicação de sanções punitivas ao ente, como o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios e inscrição nos Cadastros Restritivos de Crédito. Discorre acerca da desnecessidade de autorização do Poder Judiciário e da Receita Federal do Brasil para realizar a compensação. Argumenta ser inaplicável a multa no patamar de 150% do débito e, por fim, demonstra a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Distribuída a ação, a decisão de fl. 205 postergou a apreciação da liminar para momento posterior à vinda da contestação e mediante apresentação dos procedimentos administrativos discutidos neste feito. As fls. 209/210, o autor apresentou documentos em mídia física (CD), citada, a União apresentou sua contestação às fls. 211/239, defendendo a higidez dos lançamentos e a irregularidade da compensação efetuada pelo contribuinte, visto que baseada em decisão judicial não transitada em julgado, ferindo o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Defende a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, horas extras e gratificação natalina, porquanto eminentemente de caráter remuneratório. Em capítulo específico, faz o cotejo da jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito do terço constitucional de férias para concluir pela incidência da exação quando se tratar de férias gozadas (não indenizadas, portanto). Entende exigível a contribuição sobre o abono único, salvo previsão em sentido contrário expressa em Convenção Coletiva. Reputa igualmente incidente o tributo nos casos de pagamento de gratificações eventuais. Ressalta, com relação à licença-prêmio indenizada, a ausência de interesse de agir. Por último, demonstra a ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação e faz explanações a respeito da legitimidade do bloqueio do FPM e demais restrições administrativas. A decisão de fl. 241 instou a parte autora a apresentar as peças principais referentes aos autos do processo nº 0004756-73.2013.403.6112, além da oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir e substituir a mídia presente à fl. 210. Em cumprimento à diligência, o autor apresentou a petição e documentos de fls. 246/633 e 634/924. Instada, a União manifestou-se à fl. 933 sobre os documentos apresentados, bem como sobre o desinteresse em produzir outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente - objeto da ação: Conforme descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na exordial, a ação tem por objeto a anulação dos débitos controlados nos procedimentos administrativos nºs 15940.720144/2015-28 e 15940.001055/2010-74 (fl. 04). Posteriormente, no pedido, o requerimento atinente à medida liminar, constante do item I-A (fl. 125) fala em suspender imediatamente a exigibilidade dos débitos controlados no procedimento administrativo nº 15940.720144/2015-28 e 15940.001055/2010-74. No entanto, a postulação referente à tutela definitiva fala em inexistência da relação jurídico-tributária (...) referente aos créditos constituídos pelos autos de infração/DEBCADS nºs 51.082.773-0 e 51.082.774-8, controlados no processo administrativo nº 15940.720144/2015-28 e 15940.001055/2010-74, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos. Pela análise da documentação, revela-se uma pequena incongruência dos fundamentos em relação aos pedidos. Isto porque a documentação revelou que o procedimento 15940.001055/2010-74 trata do DEBCAD 37.068.433-8 e o procedimento 15.940.720144/2015-28 trata dos DEBCADS 51.082.773-0 e 51.082.774-8. Deste modo, interpretando-se o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, 2º, CPC), deve ser entendido que o pedido abrange todos os débitos discriminados pelos



declaro a LITISPENDÊNCIA quanto ao mérito da discussão da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno e gratificação natalina;b) declaro COISA JULGADA em relação ao direito de recolher a contribuição pelo RAT com base na atividade preponderante;c) concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos em questão DEBCADs 37.068.433-8, 51.082.773-0 e 51.082.774-8 até análise pelo e. Tribunal ad quem, para evitar que o Município de Mirante do Paranapanema seja cadastrado no CADIN, SIAFI e CAUC, sofra bloqueios do FPM e tenha negadas Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa;d) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de anulação dos Autos de Infração nºs 37.068.433-8 e 51.082.773-0 e créditos tributários consequentes;e) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação ao Auto de Infração nº 51.082.774-8, apenas para o fim de determinar a redução da multa isolada para 75% sobre o débito compensado indevidamente.Em face da sucumbência mínima da União (art. 86, par. único, CPC), condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, 3º, 5º e 6º, fixando-os sobre o valor atualizado da causa e nos patamares mínimos dos incisos I a III do 3º do art. 85 do CPC (10, 8 e 5%), considerada a distribuição mencionada no 5º do dispositivo e o valor do salário-mínimo atualmente vigente. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Fl. 932: Providencie a Secretaria as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004017-61.2017.403.6112** - AGUIMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 175, bem como converta a secretária no sistema processual a classe para cumprimento de sentença, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003169-45.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112 ()) - PAULO CESAR FARINELLI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 189/198: Dê-se vista à parte apelada (embargante), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante (União), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, decreto sigilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007228-33.2002.403.6112** (2002.61.12.007228-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AVELINO JOSE CORREA PRES PRUDENTE ME X AVELINO JOSE CORREA

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra AVELINO JOSÉ CORREA PRESIDENTE PRUDENTE ME, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.262,74 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).A CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fls. 83/84).Tendo em vista o pagamento integral do débito, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000687-47.2003.403.6112** (2003.61.12.000687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JORGE HIRAM CARRICONDO X OLINDA MARIA STAFFUZZA CARRICONDO(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 296/299.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007117-97.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X SUELI FERRON

Fica intimado o apelante (Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, considerando que houve a apresentação de apelação pelo exequente (fls. 139/149), ainda que após a certificação do trânsito em julgado da sentença (fl. 136) e expedição do termo de levantamento da penhora (fl. 137), ad cautelam tomo sem efeito o levantamento da penhora (fl. 137) e mantenho a constrição de fl. 81 até o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, conforme deliberado à fl. 172, restando prejudicada neste oportunidade a análise das petições de fls. 180/181 e 183/183 verso. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008117-30.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JESSICA TROVATO THOMAZINI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de JESSICA TROVATO THOMAZINI.Às fls. 40/41, o Exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003678-39.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARISA VALENTIM FERNANDES CASTILHO(SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA)

Fl. 62: Nada a deliberar, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido com a sentença proferida à fl. 54, bem como o fato de que os valores depositados em favor do exequente (fls. 29 e 42) já foram levantados pelo credor (fls. 47 e 49/50).

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000927-11.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DA AGROPECUARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da devolução da carta de citação retro juntada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000967-90.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEREIRA PAULINO EMPREENDIMENTOS LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da devolução da carta de citação retro juntada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000997-28.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLADSTON FERRAZ DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da devolução da carta de citação retro juntada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000999-95.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ILSON DONISETI MALHEIROS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da devolução da carta de citação retro juntada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001017-19.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSLAINE CANDIDA LATORRE AMEDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação de fl. 13.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010509-84.2008.403.6112** (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/212: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução final do agravo de instrumento interposto pelo INSS como já deliberado às fls. 204 e 206. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004998-71.2009.403.6112** (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001719-77.2009.403.6112** (2009.61.12.001719-6) - JOCELINO MODAFARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOCELINO MODAFARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005617-30.2011.403.6112** - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002797-04.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA X VIRGILINA PAULA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, distribuídos sob nº 5000549-67.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 199, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000347-54.2013.403.6112** - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO ALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 243 (parte final), promovendo a execução do julgado, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**Expediente Nº 7538**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1204650-43.1995.403.6112** (95.1204650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203659-67.1995.403.6112 (95.1203659-2)) - MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X JOSE QUIRINO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ante o tempo transcorrido para levantamento do crédito (fls. 601/602), determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010035-50.2007.403.6112** (2007.61.12.010035-2) - FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012500-61.2009.403.6112** (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 165/173.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012519-67.2009.403.6112** (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017, CNJ), comprovando.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003184-19.2012.403.6112** - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 178/191.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008724-48.2012.403.6112** - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante o julgado pelos Tribunais superiores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001206-70.2013.403.6112** - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017, CNJ), comprovando, conforme determinado à fl. 151.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000005-38.2016.403.6112** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela União (fls. 490/524). Ficam ainda a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimadas para, querendo e no mesmo prazo, ofertarem manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela União às fls. 525/527.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007518-23.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-14.2017.403.6112 ()) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Fls. 1124/1137:- Diga a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de inversão do ônus da prova formulado pela Embargante (art. 373, parágrafo 1º, CPC). Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008265-66.2000.403.6112** (2000.61.12.008265-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Fl. 668: Requer a credora União a penhora sobre o veículo de placa ERQ 1102, bem como a formalização do auto de penhora. Todavia, verifico que tal medida já foi realizada através do RENAJUD (fl. 542), sendo que em certidão de fl. 557, foi informado também acerca da venda do veículo. Portanto, restando prejudicado o pleito da exequente, manifeste-se a mesma em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008965-66.2005.403.6112** (2005.61.12.008965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fl(s) 172: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005246-08.2007.403.6112** (2007.61.12.005246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO AMERICO NOVAES FARACO(SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR)

Fl(s). 271/272:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003614-10.2008.403.6112** (2008.61.12.003614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMPOS SALES CEREAIS SEM. TRANSP. IND. E COM. X CAMILA CAMPOS SALES X VERUSKA CAMPOS SALES(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 178: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que os veículos já foram objeto de bloqueio através do Sistema RENAJUD (fls. 93/94). Todavia, em face do certificado à fl. 102, quanto ao paradeiro desconhecido de alguns veículos bloqueados, por ora, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005040-18.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 171/172: Defiro. Oficie-se ao órgão do DETRAN-local com urgência, solicitando a baixa da restrição, em face do bem arrematado, veículo Ford/F350, ano 1976, placa CBJ-2678, RENAVAM 00395632790 (fl. 142). Cumprida a diligência, arquivem-se os autos (fl. 170), ante a suspensão do processamento da execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005666-71.2011.403.6112** - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 151, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001625-90.2013.403.6112** - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 116, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003512-12.2013.403.6112** - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE APARECIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017, CNJ), comprovando.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003322-59.2007.403.6112** (2007.61.12.003322-3) - MARLENE LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (CINCO) dias, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000275-67.2013.403.6112** - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita

Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, conforme determinado à ff. 168.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005895-60.2013.403.6112** - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 307/308.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
/5000767-95.2018.4.03.6112

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº 12062560419984036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral. Fixo o prazo de quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS

**DESPACHO**

Ante a certidão e a indicação retro, nomeio o advogado WESLEY CARDOSO COTINI para defender os interesses da parte ré neste processo. Intime-se-o desta nomeação e para apresentar a defesa que entender pertinente no prazo de quinze dias.

## DESPACHO

Ante a indicação retro, nomeio o advogado MARCEL MASSAFERRO BALBO para defender os interesses da parte ré neste processo. Intime-se-o desta nomeação e para apresentar a defesa que entender pertinente no prazo de quinze dias.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação, interposta pelo Ministério Público Federal (id 4363951), ao pedido de justiça gratuita, formulado pelos réus por ocasião do oferecimento da contestação, no bojo da qual arguíram, preliminarmente, a incompetência deste juízo para o julgamento da causa (id 3862968).

Alega o impugnante que os impugnados não fazem jus ao benefício porque possuem patrimônio incompatível com as declarações de hipossuficiência apresentadas nos autos.

Quanto à preliminar arguida, resumidamente, assevera que a conduta contra o meio ambiente ocorreu em mata ciliar considerada área de preservação permanente de rio federal, em área inserida em APA federal, além da ocorrência de áreas de várzea, o que evidencia, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente querela, ex vi do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que se atenta contra bem e interesses da União.

Regularmente intimados, os impugnados ratificaram o pedido da gratuidade da justiça, juntando cópias de suas declarações de Imposto de Renda pessoa física (ids 5245131/5245682).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência.

O fato imputado teria sido praticado em área marginal ao leito do Rio Paranapanema, que faz a divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná. Daí exsurge nítido o interesse da União Federal, de modo a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal.

A regra *mater* em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional.

Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal, e, caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano.

Não obstante, é assente no STJ que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. (Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996).

Ainda que assim não fosse, a *ratio essendi* da competência para a ação civil pública ambiental calca-se no princípio da efetividade; por isso que o Juízo Federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide.

O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogada, a *contrario sensu* determinava que, em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, maxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o artigo 93 do CDC.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF (RE 228.955/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão), ao assentar que:

"Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e § 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas 'serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa'. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu'. (...)

Deste modo, é de se afastar a preliminar de incompetência deste Juízo porque a conduta contra o meio ambiente ocorreu em mata ciliar considerada área de preservação permanente de rio federal, em área inserida em APA federal, além da ocorrência de áreas de várzea, às margens do Rio Paranapanema, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque a União manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência apresentada por Márcio Antônio da Silva e Antônio Gomes de Andrade e determino o prosseguimento do feito.

Da gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção 'juris tantum', podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada.

Considera-se necessitado para os fins legais todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis e automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita.

Contudo, o patrimônio dos impugnados e suas rendas anuais, conforme demonstrado nos documentos juntados pela impugnante e nas declarações anuais de imposto de renda, dão conta de que eles têm plenas condições de arcar com as custas processuais. O impugnado Márcio Antônio da Silva, em sua declaração de IRPF (id 5245682), informou renda anual de mais de oitenta mil reais e patrimônio avaliado em mais de novecentos mil reais. O impugnado Antônio Gomes de Andrade, informou patrimônio acima de 275 mil reais, recebimento de mais de 24 mil reais anuais e receita anual de atividade rural de mais de 69 mil reais. Além do que, em levantamento efetuado pelo i. Procurador da República, ambos são produtores rurais, com os respectivos registros (CNPJ), indicando que o Sr. Antônio Gomes é possuidor de estabelecimento comercial varejista.

Demonstrados renda e patrimônio incompatíveis com a condição de hipossuficiente, não fazem jus aos benefícios da gratuidade da justiça.



Por tais razões, acolho a impugnação ofertada pelo i. Procurador da República e indefiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Márcio Antônio da Silva e Antônio Gomes de Andrade.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto, enviando-lhe cópia desta decisão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, 2 de abril de 2018.

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **DESPACHO - CARTA**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) /5000013-90.2017.4.03.6112**

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: DARLAN ABRAO DIAS - ME e outros

Executados:

**Nome: DARLAN ABRAO DIAS - ME**

**Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 17 83, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000**

**Nome: DARLAN ABRAO DIAS**

**Endereço: RUA IRACEMA CARVALHO DE NORONHA, 8 42, MONTE CASTELO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000**

Intimem-se os Executados, por Carta com aviso de recebimento, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de impugnação, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Vias deste despacho servirão de Cartas para Intimação, com aviso de recebimento.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61B23226D>

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 2 de abril de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar a aplicação do artigo 13, da Lei Federal nº 9.779/99, garantir o direito das Impetrantes de não ter os contratos de mútuo por ela celebrados com pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras sujeitos à incidência do IOF, autorizando-se que a retenção do imposto não seja efetuada pelas mutuantes e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Sustenta a impetrante que a previsão de incidência do IOF sobre as operações de mútuo entre duas pessoas jurídicas é manifestamente inconstitucional e ilegal, na medida em que: (i) o âmbito constitucional de incidência do IOF/Crédito circunscreve-se às operações que envolvam instituições financeiras ou entidades que, de direito ou de fato, atuem como tais; (ii) o termo "operações de crédito" inscrito no artigo 153, V, da Constituição Federal, abrange apenas as situações em que houver, atual ou potencialmente, a captação de recursos junto à economia popular; (iii) a Lei nº 9.779/99 acabou por criar nova hipótese de incidência do IOF, todavia, a referida hipótese não foi instituída por Lei Complementar, em patente violação ao quanto disposto no artigo 146, III, alínea "a", da Constituição Federal; (iv) a Lei nº 9.779/99 desvirtuou o caráter extrafiscal do IOF; e (v) a incidência do IOF prevista no artigo 13, da Lei nº 9.779/99 viola o princípio da razoabilidade.

Al final, requer seja concedida a segurança pleiteada, a fim de que, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 13, da Lei nº 9.779/99, seja reconhecido o direito das Impetrantes de não terem os contratos de mútuo por elas celebrados com pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras sujeitos à incidência do IOF, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IOF/Crédito, devidamente corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança.

Custas judiciais recolhidas em 50% (IDs 5318572, 5318573 e 5344517).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial que garanta o direito das Impetrantes de não ter os contratos de mútuo por ela celebrados com pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras, sujeitos à incidência do IOF, autorizando-se que a retenção do imposto não seja efetuada pelas mutuantes e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e ao final seja permitido a compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado risco do perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Os contratos de mútuo celebrados, cujas cópias estão anexadas à inicial, datam dos anos de 2013 e 2014, o que, a princípio, afasta a urgência alegada (Ids 5318594 e 5318596).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, 3 de abril de 2018.

*Newton José Falcão*

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, a digitalização das peças apontadas pelo executado no ID 4420635.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao executado para as providências necessárias. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3927**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004531-87.2012.403.6112** - EDMARCIA SANTOS SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Remetam-se estes autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007673-22.2000.403.6112** (2000.61.12.007673-2) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002547-83.2003.403.6112** (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA X CIXTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009591-46.2009.403.6112** (2009.61.12.009591-2) - OSVALDO BUENO MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do ofício de folha 207.  
Sem prejuízo manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 208/210 e documentos que a acompanham.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006980-76.2016.403.6112** - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP341445 - ANA GABRIELA ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante o decidido no acórdão, ao INSS para que requeira o que de direito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008082-36.2016.403.6112** - FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012499-32.2016.403.6112** - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANTONIO JORGE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, e contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Aduz que também exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, convertidos em tempo comum, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período comum em especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 19/167). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 175. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 194). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 196/209), sem suscitar preliminar. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça. Questionou a contagem e reconhecimento de tempo rural. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 214/228). O despacho de fls. 229 saneou o feito, mantendo a concessão da gratuidade da justiça. O despacho de fls. 232/233 reconheceu a necessidade de realização de prova oral. Foi deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 236), as quais foram ouvidas às fls. 257/267. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o

reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 11/12/1968 a 31/12/1971, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. Pleiteia também seja considerado incoerente o tempo rural já reconhecido administrativamente de 01/01/1972 a 04/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/03/1980. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) nota fiscal do produtor rural, em nome de seu pai, Sr. Jorge dos Santos, referente aos anos de 1972 a 1980, sendo que algumas delas estão ilegíveis (fls. 104/112); b) cópia de guia de recolhimento de taxa de fiscalização de imóvel situado em zona rural, relativa ao ano de 1968 (fls. 114); c) declaração do produtor rural, relativa aos anos de 1971/1976 (fls. 116/123); d) ficha escolar em nome do autor, na qual consta transferência no ano de 1971 (fls. 128/129); e) certificado de cadastro de produtor rural em nome do autor, relativo aos anos de 1976/1977 (fls. 132/135). Além disso, na esfera administrativa o autor prestou entrevista rural (fls. 142). Apesar do autor afirmar que o INSS já reconheceu na esfera administrativa outros períodos rurais, não consta dos autos esta informação, havendo apenas uma contagem de tempo de serviço que não constitui prova, por si só, de alegações nesse sentido. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada às fls. 257 e fls. 267 não foi totalmente esclarecedora, mas permitiu corroborar parte da prova documental apresentada pelo autor. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 10/12/1970 (quando completou 14 anos) a 04/12/1975, ano do último período de atividade rural documentado, antes do início de atividade urbana do autor (que se inicia no dia 05 de dezembro de 1975). Como o autor tem anotações de atividade urbana já no final de 1975 (a partir de 05/12/1975) e no ano de 1976 a 1977, deixo de reconhecer tal período como de atividade rural. Da mesma forma, como não há prova documental de atividade rural em nome do autor para os anos de 1978, 1979 e 1980, deixo de reconhecê-lo como de atividade rural. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescenta-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento fôr-se necessário. 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fútil da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho administrativo de fls. 147/148. Pelo que consta nos autos do processo administrativo, o tempo não foi reconhecido como especial em função do nível de ruído estar dentro dos níveis de tolerância e por não haver exposição permanente a agentes químicos em relação ao primeiro período; em relação ao segundo período em função do nível de ruído estar dentro dos níveis de tolerância e por não haver exposição permanente a poeiras e calor. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou as CTPS de fls. 29/62; o LTCAT produzido na Justiça do Trabalho de fls. 72/86; os PPPs de fls. 87/103. Referidos documentos foram juntados para comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 20/05/2005 a 19/07/2006 como mecânico de montagem na empresa Construções Comércio Camargo Corrêa, por exposição a fumos metálicos (cromo, ferro, manganês e óxido de alumínio) e por exposição a ruído; bem como os períodos de trabalho de 10/03/2011 a 20/05/2013 como líder de produção na empresa Construções Comércio Camargo Corrêa, por exposição a poeira, calor e por exposição a ruído. Consta também LTCAT produzido na Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, no qual foi constatado que o autor, durante o período de trabalho para a empresa Techint Engenharia S/A, como mecânico ajustador, atuava dentro da casa de força, nas galerias, poços de concreto e mezanino, participando das atividades de montagem das turbinas da Usina Sergio Motta, realizando corte e solda, encaixes e montagem. Assim, nesse labor, o autor trabalhava cerca de 3 a 4 meses, depois ajudava por cerca de 3 meses em outros setores e depois voltava para a montagem das turbinas. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Confira-se Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emprensado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664.335. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, 04/12/2014) Em relação ao ruído, lembre-se que o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Pelo que consta dos PPPs os níveis de exposição a ruído eram de 81,40 e de 83,18 dB(A), respectivamente, o que realmente não permite o reconhecimento do tempo como especial no período questionado. Ora, pelas medições que constam do PPP, resta evidente que os níveis de ruído a que estava submetido o segurado eram inferiores aos limites de tolerância, razão pela qual não se pode reconhecer o tempo como especial. No tocante aos agentes químicos,

após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade. Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Contudo, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados, em grandes obras de construção, se reconhece a exposição permanente a tais agentes nocivos como geradoras de atividade especial, no período de 20/04/2005 a 19/07/2006, posto que o PPP de fls. 87/93 informa o fornecimento de EPI (máscara) sem mencionar sua eficácia, devendo-se, nesse caso, na dúvida, decidir-se em favor do segurado quanto à especialidade do tempo. Já, em relação à exposição a fatores de risco de natureza química do segundo período, de 10/03/2011 a 20/05/2013 (fls. 94/103), tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas como líder de produção, tenho que resta descaracterizada a especialidade. Contudo, observa-se dos autos que o autor exerceu diversas atividades, na função de mecânico de montagem, em conhecidas empresas responsáveis por grandes obras, que permite o reconhecimento destas atividades como especiais pelo enquadramento da atividade, mas limitando-se até a Lei 9.032/1995. Confira-se a jurisprudência esclarecedora sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. MÉDIA. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. CONVERSÃO. LEI DA APOSENTADORIA. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS. PARCIAL PROVIMENTO 1. A revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da MPv 1.523-9/1997 (pub. em 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997 que alterou a Lei 8.213/1991 (art. 103), tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27/6/1997 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, rel. Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC). 2. A aposentadoria do autor foi deferida em 04/11/1992 (f. 13), e a ação ajuizada em 31/08/2005 (f. 3), antes do prazo decadencial para revisar o benefício. 3. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 9º). 4. O período de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 5. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no ARsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 6. Os trabalhadores em edifícios, pontes e barragens eram enquadrados em categoria especial, conforme o Decreto 53.831/1964, Anexo III, item 2.3.3. 7. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 db; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 db; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 db. Precedentes do STJ: REsp 1398260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Pet. 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013. 8. A jurisprudência do TRF 1ª Região tem admitido que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial. 9. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral). 10. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Cátão, 1ª Turma, e DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 11. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - DJe 02/02/2015). 12. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (construção civil - barragem) no período de 15/04/1961 a 16/04/1962 (fórmula f. 22); e exposto à média de ruídos acima do limite de tolerância nos períodos de 01/06/1963 a 09/03/1971 (servente, 93 db, formulário e laudo técnico f. 24/25) e 14/03/1971 a 13/04/1992 (auxiliar produção, mecânico, 95 db, 90 db, f. 31/32, 27/30). 13. O segurado obteve aposentadoria por tempo de serviço, com 100% do salário-de-benefício, com DIB em 04/11/1992 (f. 13). Apenas por meio do ofício elaborado pelo próprio autor é que se fala que houve um pedido de revisão (f. 43), não tendo nenhum outro documento atestando que houve um pedido formal de revisão junto à autarquia, considero o pedido de revisão a data de ajuizamento da ação (31/08/2005). 14. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. Da mesma forma, é remanosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. (REsp 1255014/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). 15. As diferenças a serem pagas ao segurado desde a DIB (04/11/1992), deverá respeitar o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91). 16. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 17. Os honorários de advogado devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença (súmula 111/STJ). 18. Parcial provimento da apelação do espólio de Geraldo Figueiredo da Silva para determinar o pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (04/11/1992), respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e parcial provimento da apelação do INSS e a remessa para determinar a incidência de juros conforme o manual de cálculos da Justiça Federal (TRF 1. AC 00312141720054013800. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora. Relator: Juiz Federal José Alexandre Franco. E-DJF1 de 11/04/2017) Assim, conjugando-se a informação que consta da CTPS com a informação que consta do CNIS e com a prova oral coletada, é possível reconhecer o tempo especial trabalhado como montador na empresa Sade Sul Americana Engenharia, em montagem de linhas de transmissão; como montador de estruturas na empresa Mendes Junior; como montador de estruturas na DM Construtora; como montador na Cegelec Engenharia; como montador na Schahin, e como mecânico de montagem de estruturas na Camargo Correa. De fato, conjugando-se o depoimento pessoal do autor (fls. 267), com a prova dos autos, resta evidente que trabalhou nestas empresas em montagem de linhas de transmissão de energia ou em montagem de usinas hidrelétricas, situação que permitia o enquadramento do tempo como especial pelo simples exercício da atividade até a Lei 9.032/1995. Acrescente-se, aliás, que o tempo de atividade do autor posterior à 1995 também é praticamente todo ele em grandes obras de Usina Hidrelétricas. Todavia, não se pode reconhecê-lo como especial, pois o autor não juntou prova documental de atividade especial destes períodos, muito provavelmente pela dificuldade de contatar o setor de recursos humanos destas empresas por ocasião da prestação do serviço ou posteriormente. Não obstante, acrescente-se que tendo em vista a prova emprestada da Justiça do Trabalho, LTCAT de fls. 72/86, entendo possível o reconhecimento do tempo especial no período de 08/04/1996 a 06/11/2001, como mecânico industrial, na empresa Techint, ocasião em que atuou na instalação das turbinas da Usina Sérgio Motta. Com efeito, o laudo comprova a exposição a agentes agressivos no trabalho desenvolvido, embora sem especificar os limites quantitativos. Contudo, dada as condições em que este tipo de trabalho é efetivamente desempenhado pelo trabalhador, tenho que deve ser reconhecido como especial. E não havendo informação de que o EPI era eficaz no laudo, deve-se considerar que assim não era. Mas, ainda que assim não fosse, como o autor trabalhava na área de risco, inclusive no que tange à energia elétrica, deve o tempo ser considerado como especial. 2.4 Da Conversão do tempo comum em tempo especial Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que era possível a conversão do tempo comum em especial, quando o trabalho houvesse sido exercido ao tempo da legislação permissiva. Contudo, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido de que não é possível referida conversão. EMEN: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. REsp 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 10/12/2012) Tal entendimento foi novamente reafirmado em embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendsse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração desta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L; LV; 6º; XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. ERESP 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 16/11/2015) Embora a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei, esteja pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016), ciente da mudança do entendimento jurisprudencial (inclusive no âmbito dos TRFs), curso-me ao entendimento do E. STJ (REsp 1310034/PR), para fins de indeferir o pedido neste ponto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em

16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (15/05/2016), pouco mais de 36 anos de atividade (com conversão de tempo especial em comum), de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer a) o tempo rural de 10/12/1970 a 04/12/1975, exercido em regime de economia familiar, que deverá ser computado para todos os fins previdenciários, exceto carência e certidão de tempo de contribuição; b) como especial o tempo de trabalho nas empresas Sade Sul Americana Engenharia; Mendes Junior; DM Construtora; como montador na Cegelec Engenharia; na Schahin, na Techint e na Camargo Correa, nos períodos de 28/07/1984 a 26/11/1984; 10/12/1984 a 06/03/1985; 05/12/1985 a 10/03/1986; 02/09/1986 a 02/07/1987; 01/08/1987 a 04/01/1988; 21/01/1988 a 19/07/1988; 31/08/1988 a 01/02/1989; 25/04/1990 a 25/10/1991; 16/03/1992 a 12/05/1992; 06/06/1992 a 25/08/1993; 01/10/1994 a 12/12/1994; 08/04/1996 a 06/11/2001; 20/04/2005 a 19/06/2006, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, por ocasião de futura aposentadoria. c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 11/05/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, devendo verificar se é cabível a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico Síntese (Provento 69/2006): Processo nº 000124993220164036112NB: 176.546.398-7 Nome do Segurado: Antonio Jorge dos Santos CPF: 004.994.518-13 RG: 13.039.288-1 NT: 10709710280 Nome da mãe: Antonia Batista Ribeiro Endereço: Rua Viela 1015, nº 121, Primavera - Rosana/SP Benefício Concedido: prejudicado Renda Mensal Atual (RMA): prejudicado Data de Início do Benefício (DIB): 11/05/2016 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2018 OBS: Antecipada a tutela para concessão do benefício por tempo de contribuição com proventos integrais, devendo o INSS verificar se é cabível a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015 P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000388-79.2017.403.6112** - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício encaminhado à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (Hospital Dr Aristóteles Oliveira Martins).

Quanto ao noticiado à fl. 231, fica a cargo da parte autora comunicar ao juízo o endereço da aludida empresa caso o descubra antes de finda a instrução probatória.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004246-65.2010.403.6112** - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000048-14.2012.403.6112** - MARIA JOSE PLASZEZESKI X ANNA CAROLINA PLASZEZESKI ESPOLADOR X GIOVANNA PLASZEZESKI ESPOLADOR FERREIRA X RAFAELA PLASZEZESKI ESPOLADOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora aguardem-se os ajustes no Sistema que estão sendo feitos pela Divisão de Precatórios.

Comunicada a liberação, expeçam-se novas requisições.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001065-51.2013.403.6112** - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisições(ões) de pagamento(s) expedido(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003250-23.2017.403.6112** - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004421-15.2017.403.6112** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006085-18.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE) X PAULO RICARDO HOEDLICH

Ao que se vê do comprovante juntado à fl. 314, a parte ré/apelante promoveu, equivocadamente, a inserção do processo no PJE de 2º grau.

Concedo-lhe, pois, novo prazo de 20 (vinte) dias para digitalização e inserção no PJE de Primeiro Grau, observados os parâmetros constantes do despacho de fl. 304.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007192-34.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GLACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Considerando que o Ministério Público Federal apelou e já apresentou as razões correlatas ao apelo, à defesa para apresentar as contrarrazões; após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000832-15.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

Fica a defesa constituída intimada da audiência de interrogatório a ser realizada no juízo deprecado (Comarca de Itajubá/MG, dia 13/4/2018, às 15h15min - precatória eletrônica 01042895220178130324 - 1ª Vara Criminal).

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001731-33.2005.403.6112** (2005.61.12.001731-2) - ORLANDO BENEDITO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009691-06.2006.403.6112** (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI X BAPTISTA LUSTRE X YOLANDA MONDINI LUSTRE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS ALBERTO LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002820-23.2007.403.6112** (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003816-45.2012.403.6112** - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003702-72.2013.403.6112** - JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ao contador para atualização dos valores, na sequência, ciência às partes.

Após, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000623-19.2013.403.6328** - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORA RICA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TELLES - SP168447, MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Fixado prazo para que a parte embargada se manifestasse acerca dos embargos de declaração (id 4860693), sobreveio petição (id 5017078), requerendo a inclusão do FNDE no polo passivo, sem exclusão da União Federal.

Disse que o FNDE é autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, que é órgão da União.

Falou que o CAUC e o SIAFI são órgãos vinculados aos Ministério da Fazenda, que também é órgão da União.

Ao final, reiterou seu pedido para inclusão no polo passivo da demanda, sem exclusão da União Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, de acordo com o § 5º, do artigo 26-A, da Lei 10.522/2002, havendo inadimplência do órgão ou entidade que receber recursos para execução dos contratos, convênios ou parcerias, ou não tendo sua prestação de contas aprovada, compete ao órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI/CAUC.

No caso dos autos, a inclusão no banco de dados do SIAFI/CAUC se deu em virtude de irregularidades verificadas em relação aos convênios ns. 40722/98 e 60143/99 celebrados entre ex-gestores do Município de Flora Rica e o FNDE.

Assim, a inclusão foi efetivada pelo FNDE, órgão concedente, cabendo ao mesmo o cumprimento da ordem liminar para suspensão da inscrição.

Por outro lado, mantenho, por ora, a União Federal no polo passivo desta ação, em decorrência de que o FNDE é órgão vinculado ao Ministério da Educação e Cultura. Dessa forma, ainda, que o convênio tenha sido celebrado entre o FNDE e o Município de Flora Rica, a verba pública destinada ao pagamento decorre do convênio celebrado com o Ministério da Educação e Cultura.

Ademais, o SIAFI e o CAUC são gerenciados pela Secretaria do Tesouro Nacional, que é vinculada ao Ministério da Fazenda, órgão da Administração Direta da União.

**Ante o exposto, acolho em parte os embargos apresentados pela União Federal e, assim, determino a inclusão, no polo passivo deste feito, do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, devendo o mesmo cumprir a ordem liminar para suspender a inscrição do município de Flora Rica nos aludidos cadastros, cujo fundamento seja relativo aos convênios listados na petição inicial, sem prejuízo de posterior reanálise da questão por ocasião da prolação de sentença.**

Cite-se o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que cumpra a decisão liminar, bem como, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado para citação da parte ré.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-44.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se sobre a **exceção de pré-executividade (ID 5231670)**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000801-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

RÉU: VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA - EPP, JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP  
Advogados do(a) RÉU: AMADOR MARTINES ROCHA - SP46432, LUIZ INFANTE - SP75614  
Advogados do(a) RÉU: AMADOR MARTINES ROCHA - SP46432, LUIZ INFANTE - SP75614

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante o noticiado pelo INSS na petição ID 5301246 manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004305-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: KALLER PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se o conselho exequente quanto ao contido na certidão do Oficial de Justiça ID 4856528.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO

**DESPACHO**

Manifeste-se o conselho exequente quanto ao contido na certidão do Oficial de Justiça ID 4856405.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.**

**DESPACHO**

À vista da petição ID 5246055, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitoriais apresentados pela CEF, bem como para que individualize as provas que deseja produzir.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2018.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1330**

**MONITORIA**

**0006092-44.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001725-89.2006.403.6112** (2006.61.12.001725-0) - APARECIDO RAMALHO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.  
Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.  
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013326-92.2006.403.6112** (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) DR. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA, OAB/SP 244.117, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006579-24.2009.403.6112** (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da determinação de fls. 168, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000460-13.2010.403.6112** (2010.61.12.000460-0) - MARIA MARGARETE PEPATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.  
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.  
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002419-19.2010.403.6112** - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.  
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002602-87.2010.403.6112** - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004654-56.2010.403.6112** - ELZA MARIA TALARICO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP178679E - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006859-58.2010.403.6112** - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) DRA. MARIA DA PENHA NASCIMENTO, OAB/SP 144.594, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005084-71.2011.403.6112** - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000554-87.2012.403.6112** - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007215-82.2012.403.6112** - MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007486-91.2012.403.6112** - MANOEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007755-33.2012.403.6112** - ROSMER MACEDO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMER MACEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010992-75.2012.403.6112** - GENESIO CAETANO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de contribuição e à revisão do benefício.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011427-49.2012.403.6112** - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001334-90.2013.403.6112** - REGINA DAS NEVES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004705-62.2013.403.6112** - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, arquivem-se nos termos do art. 4º, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007164-37.2013.403.6112** - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou esta demanda, requerendo a procedência do pedido a fim de conceder a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir do requerimento administrativo NB 148.134.840-7, nos termos como foi proposta - fl. 17. Reportando-me às fls. 203/207, e, considerando que há inovação no pedido inicial do autor, no que diz respeito à reafirmação da DER, manifeste-se, expressamente, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 211: ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008788-24.2013.403.6112** - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da determinação de fls. 434, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009339-04.2013.403.6112** - NALVA RAMOS FRANCISCO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 560, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Eletro Brasília de Assis Ltda.  
Depreque-se a realização da prova pericial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.  
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001244-45.2015.403.6328 - ROBERTO SEVERINO X MARIA APARECIDA SEVERINO MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 142, intime-se a parte autora (apelante) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003608-22.2016.403.6112 - ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da determinação de fls. 487, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004028-27.2016.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante (autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.  
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005729-23.2016.403.6112 - RENATO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.  
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008186-28.2016.403.6112 - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARRÓS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência de fls. 550/551, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, 4º, CPC). Após, tomem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011421-03.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA DEPIER(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000939-59.2017.403.6112 - MAURICIO DE PAULA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 147, intime-se a parte autora (apelante) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001069-49.2017.403.6112 - MARTA VASCONCELLOS BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante (autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.  
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.  
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004976-32.2017.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documentos de fls. 120.  
Sem prejuízo, reitere-se a intimação de fls. 107.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005038-72.2017.403.6112 - CLOVIS DAIANI DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 70, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestarem sobre o parecer contábil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005316-73.2017.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILLO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento de fls. 193.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004756-44.2011.403.6112** - JOAO SEVERINO ARENALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 174.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010076-75.2011.403.6112** - SALETE APARECIDA SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007028-40.2013.403.6112** - VALMIR PEREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 132, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005365-51.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-21.2016.403.6112 ()) - SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da determinação de fls. 202, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004397-60.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 54.

Intimem-se os executados e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003435-66.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fls. 240/242: Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004497-10.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Tendo em vista o informado às fls. 170, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008509-67.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Fl 118: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003023-67.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Por ora, revogo a determinação contida no 1º parágrafo do r. despacho de f. 213, considerando a informação de f. 225. Assim, para cumprimento, oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre a identidade do credor fiduciário dos bens constritos à f. 184.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 216/224.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007648-72.2001.403.6112** (2001.61.12.007648-7) - JOSE POLASTRI NETTO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002897-71.2003.403.6112** (2003.61.12.002897-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (CROSP)(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005279-90.2010.403.6112** - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005389-45.2017.403.6112** - DEIZE ANDREIA DO AMARAL FREIRE(S/142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA E SP383505 - FERNANDA AZEVEDO FIDELIX E SP361377 - VANESSA AZEVEDO FIDELIX) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(S/095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004375-75.2007.403.6112** (2007.61.12.004375-7) - VANIRA TARIFA BOTTA(S/231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VANIRA TARIFA BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003489-76.2007.403.6112** (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(S/107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Tendo em vista o informado às fls. 601-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012945-50.2007.403.6112** (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO CARDOSO X LUCIMAR PEREIRA X ODORICO LEMES DE OLIVEIRA X FATIMA LEMES DE OLIVEIRA X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X LUCIA LEMES DE MATOZO X PIO BARBOZA DA SILVA X NEIDE LEMES DE OLIVEIRA X VILMA DOS SANTOS SILVA X DIRCEU BARBOSA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MAYARA DOS SANTOS CASTAGNE X JAIR DE OLIVEIRA BERNARDO X JOSE APARECIDO BERNARDO(S/194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 254, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre o parecer contábil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003698-40.2010.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(S/197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197606 - ALINDO CARRION E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(S/259805 - DANILIO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X PEDRO HENRIQUE PULLIG X PHP ADMINISTRACAO E VENDAS EIRELI X PEDRO HENRIQUE PULLIG

Nos termos da determinação de fls. 1299, ficam as partes intimadas da efetivação da penhora no rosto dos autos nº 0025867-87.2012.826.0482.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007959-72.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112 ) - JOAO MARCOS DA SILVA(S/300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001385-96.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006486-17.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDERLEI GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GERALDO

Vistos, etc. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarda no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Defiro, no entanto, a pesquisa de bens no sistema ARISP. Cumpra-se. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006087-85.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(S/266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSVALDO MALDONADO(S/201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de OSVALDO MALDONADO. Alega a parte autora que o réu invade, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada entre os quilômetros 705+666 a 705+676, lado direito da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio/SP, no município de Indiana/SP, que é parte do Contrato de Arrendamento com a extinta RFFSA, que transferiu à autora todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas. Como início de prova de suas alegações, a autora fez juntar os registros fotográficos e documentos de fls. 47/56. O pedido liminar foi indeferido, consoante r. decisão de fls. 111/112, ocasião em que foi designada audiência para tentativa de conciliação, bem como foi determinada a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial. A audiência restou prejudicada, ante a ausência da parte autora (fls. 153). Nova audiência foi designada (fls. 180) e, na sessão, restou acordado que um técnico da ALL visitaria o imóvel para estabelecer com precisão qual seria a área invadida. Na oportunidade, foi redesignada a audiência de tentativa de conciliação, sendo certo que, até a data, deveria a parte autora trazer laudo correspondente à vistoria realizada no imóvel. Na data da audiência, novamente a parte autora não compareceu, restando-lhe determinado que justificasse o não comparecimento à audiência e o não cumprimento da ordem para apresentação do laudo de vistoria. A contestação do réu foi juntada à fls. 196/201 e, além das matérias de defesa, propugnou pela realização de perícia a fim de verificar se as edificações descritas na inicial estão dentro da área reclamada, bem como o perímetro em relação ao qual se alega o esbulho. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Requereu o réu, também, a expedição de ofício à CDHU, determinando que se junte aos autos toda a documentação referente ao planejamento e construção do conjunto habitacional denominado Indiana A. À fls. 208/209, a parte autora apresentou a justificativa para sua ausência na audiência de conciliação, bem como reproduziu teor de mensagem que lhe foi enviada por seu fiscal, onde este alega ter orientado o cônjuge do réu quanto ao limite da faixa de domínio da ferrovia. Intimado, o réu não se manifestou sobre o conteúdo na petição da parte autora (fls. 208/209). De igual maneira, a despeito de intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação. À fls. 235, a r. decisão saneou o feito e, em princípio, assentou que não se verificava a necessidade de realização de perícia judicial no imóvel, uma vez que as construções apontadas como irregulares seriam de fácil visualização a partir dos elementos fotográficos existentes no processo e, em uma primeira análise, não pareciam integrar o imóvel original adquirido pelo réu junto à CDHU. Nova audiência para tentativa de conciliação foi designada, todavia as partes não chegaram a um acordo. O réu afirmou, inclusive, não ter [...] condições de desocupar o imóvel no prazo oferecido e também existem inconsistências em relação às medidas e confrontações da área em questão que influenciam diretamente no mérito da questão [...]. Pois bem. Defiro ao réu os benefícios da gratuidade judiciária. Diante do quanto se debateu até o presente momento da marcha processual, notadamente as infrutíferas tentativas de conciliação, aliado à incerteza de quanto o réu avançou na

faixa de domínio, especialmente porque a parte autora não se desincumbiu do laudo que lhe fora determinado elaborar, ressaltando-se, por oportuno, que a mensagem eletrônica de fls. 209 nem de longe cumpre aquela determinação, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP 5069835978, com endereço profissional na Rua Arthur Boigues Filho, nº 356, Condomínio Bosque dos Tamburis, Casa 120, Parque Residencial Carandá, em Presidente Prudente/SP, telefones: 18 3274-1125 e 18 997096877. Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à CDHU, nos exatos termos requeridos à fls. 201, parte final. Assino o prazo de trinta dias para que a CDHU envie a este Juízo cópia dos documentos solicitados. Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos pertinentes no prazo de quinze dias. Apresentados os quesitos e juntados os documentos, os quais bem subsidiarão o expert no trabalho pericial, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009881-17.2016.403.6112** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATELUS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rumo Malha Sul S/A em face da r. decisão de fls. 292. A embargante sustenta que o decisum é contraditório, pois considerou a faixa não edificável a partir do eixo da linha férrea, sendo certo que referido ponto de partida (eixo da linha férrea), estabelecido pela decisão ora em análise, corresponderia, em verdade, ao início da faixa de domínio. Pugna, então, pelo acolhimento dos aclaratórios para que conste a concessão de liminar para reintegração da faixa de domínio e não da área não edificável, sendo a diferença das duas áreas já demonstrada na inicial e nos presentes Embargos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Embora não seja caso de contradição, entendo que os embargos merecem acolhimento, por força da obscuridade, uma vez que há, data máxima venia, certa dificuldade na interpretação do provimento. A r. decisão estabeleceu: verifica-se que a faixa não-edificável de 15 metros deve ser computada não a partir da linha central da ferrovia, mas sim a partir do término da faixa de domínio, a qual é variável, de acordo com as necessárias adaptações ao relevo e outros fatores que interfiram no desenho da via (fls. 06/07). A decisão assentou, ainda, que a reintegração deve, independentemente da largura da faixa de domínio existente no local, corresponder a uma faixa de 15 (quinze) metros, a contar do eixo da via férrea, no Km 653+750, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Assim dispondo, a determinação judicial vem calçada no artigo 1º, 2º, do Decreto nº 7.929/2013, segundo o qual: Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Na ausência de indicação precisa, pela parte autora, das coordenadas correspondentes à faixa de domínio, provavelmente estabelecidas no projeto de implantação da ferrovia, a decisão se pautou - e não poderia ser diferente - no mínimo legal, ou seja, 15 metros a partir do eixo da via férrea. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, e os provejo, para esclarecer que a liminar foi deferida para determinar a reintegração da posse à ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A em relação à faixa de domínio de 15 (quinze) metros, a contar do eixo da linha férrea, no Km 653+750, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0009888-09.2016.403.6112** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rumo Malha Sul S/A em face da r. decisão de fls. 274. A embargante sustenta que o decisum é contraditório, pois considerou a faixa não edificável a partir do eixo da linha férrea, sendo certo que referido ponto de partida (eixo da linha férrea), estabelecido pela decisão ora em análise, corresponderia, em verdade, ao início da faixa de domínio. Pugna, então, pelo acolhimento dos aclaratórios para que conste a concessão de liminar para reintegração da faixa de domínio e não da área não edificável, sendo a diferença das duas áreas já demonstrada na inicial e nos presentes Embargos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Embora não seja caso de contradição, entendo que os embargos merecem acolhimento, por força da obscuridade, uma vez que há, data máxima venia, certa dificuldade na interpretação do provimento. A r. decisão estabeleceu: verifica-se que a faixa não-edificável de 15 metros deve ser computada não a partir da linha central da ferrovia, mas sim a partir do término da faixa de domínio, a qual é variável, de acordo com as necessárias adaptações ao relevo e outros fatores que interfiram no desenho da via (fls. 06/07). A decisão assentou, ainda, que a reintegração deve, independentemente da largura da faixa de domínio existente no local, corresponder a uma faixa de 15 (quinze) metros, a contar do eixo da via férrea, no Km 654+130, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Assim dispondo, a determinação judicial vem calçada no artigo 1º, 2º, do Decreto nº 7.929/2013, segundo o qual: Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Na ausência de indicação precisa, pela parte autora, das coordenadas correspondentes à faixa de domínio, provavelmente estabelecidas no projeto de implantação da ferrovia, a decisão se pautou - e não poderia ser diferente - no mínimo legal, ou seja, 15 metros a partir do eixo da via férrea. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, e os provejo, para esclarecer que a liminar foi deferida para determinar a reintegração da posse à ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A em relação à faixa de domínio de 15 (quinze) metros, a contar do eixo da linha férrea, no Km 654+130, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012036-42.2006.403.6112** (2006.61.12.012036-0) - JONAS RAMOS ALVES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JONAS RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/270: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015137-19.2008.403.6112** (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELSON LEO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NELSON LEO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada (fls. 495/498).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009409-60.2009.403.6112** (2009.61.12.009409-9) - JOSINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012416-60.2009.403.6112** (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO PADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 269/274.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006517-76.2012.403.6112** - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 488/497.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006429-04.2013.403.6112** - MARA MARTINS MARTIM(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA MARTINS MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005625-65.2015.403.6112** - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o informado às fls. 183/195.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000314-59.2016.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5051**

**MONITORIA**

**0000430-66.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO)

...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 26/04/2018, às 14:00 horas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007335-87.2014.403.6102** - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 08/05/2018, às 14:30 horas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003468-18.2016.403.6102** - JOSE CARLOS TEREZONI(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 08/05/2018, às 14:00 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008844-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATOS & MENDONCA LTDA - ME X FLAVIA RENATA MATOS MENDONCA X JOSE EDUARDO MENDONCA(SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)

...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 26/04/2018, às 15:40 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004716-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 26/04/2018, às 17:00 horas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000746-11.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos. Por ora, não verifico bloqueio sobre verbas salariais, uma vez que o numerário se encontrava na conta corrente da empresa e não dos empregados, havendo mera expectativa de que fosse destinado ao pagamento dos mesmos, uma vez que poderiam ser destinados a outros fins. De outro lado, verifico que o processo se arrasta desde fevereiro de 2016 sem que qualquer proposta de pagamento tenha sido feita pelos devedores, apesar de realizadas tentativas de conciliação, uma das quais, inclusive, se encontra designada para o dia 25/04/2018, às 15h20, a ser realizada junto à CECON - Central de Conciliação de Ribeirão Preto/SP, de tal modo que se sujeitam aos ônus das constrições judiciais sobre seus bens. Neste sentido, aguarde-se a audiência já designada e manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela executada. Após, caso não obtida a conciliação, tornem conclusos. Intimem-se.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMIR MARCUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos laborados, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAIMUNDO BENICIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Semprejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos laudos técnicos que embasaram os formulários previdenciários dos períodos questionados, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se.

Semprejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário atualizado até a data da DER 03.07.2007, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consultado o sistema processual, não verifiquei as causas de prevenção como processo anotado na aba "Associados".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Maurício Morandini** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Questiona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado, retificou o valor atribuído à causa (Id 4007628).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de Id 4007628 como aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Carmem Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação do impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para o impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando o impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 2950

#### MONITORIA

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ARNALDO BALBINO, pleiteando o recebimento de R\$ 40.025,31 (quarenta mil, vinte e cinco reais e trinta e um centavos), valor posicionado em 17.10.2006, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2083.160.0000078-36, firmado em 23.02.2006, considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/15). Após exauridas as possibilidades de localização, o réu foi citado por edital (cf. fls. 121 e 124/125), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 127), que apresentou embargos à ação monitoria (fls. 129/136). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, diante da competência do Juizado Especial Federal prevista na Lei 10.259/2001 e a falta de interesse de agir da CEF, por se tratar o contrato questionado de título executivo extrajudicial. Quanto ao mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a existência de excesso de execução, requerendo o afastamento das diversas práticas de anatocismo, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios previstas, além da não incidência do IOF. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes e a realização de perícia. A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando, inicialmente, a inépcia dos embargos, requerendo sua rejeição liminar, com fulcro no art. 739, III c/c art. 301, III, ambos do Código de processo civil. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança abusiva, devendo ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda. (fls. 138/167) Pela decisão de fls. 168 foram afastadas as preliminares arguidas pelo embargante e pela CEF, em sua impugnação, tendo sido indeferida a realização de prova pericial, com determinação da remessa dos autos para sentença. Contra a decisão, o réu/embargante interpôs agravo retido (fls. 171/171), tendo a CEF apresentado contrarrazões (fls. 174). É o breve relatório. Decido. As preliminares arguidas pelas partes já foram afastadas pela decisão não recorrida de fls. 168, tendo o feito sido saneado. No caso concreto, verifico que o requerido/embargante firmou o Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, sendo que os débitos cobrados decorrem dessa modalidade de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra a capitalização dos juros, contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios previstos em contrato e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1.963-17/2000: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). No contrato discutido nestes autos, a capitalização mensal dos juros moratórios está expressamente consignada na cláusula décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 09), tal como mencionado no acórdão acima, que passo a adotar. De qualquer forma, consigno que em relação à

utilização da tabela Price, há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça indicando que sua aplicação, por si só, não importa em anatocismo (cf. REsp 138.1547 - Relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão de 03.05.2016). Quanto aos juros cobrados na fase de utilização do crédito, observo pela planilha (fs. 14) que foram pagos, não tendo retornado ao saldo devedor do mês subsequente. No tocante à cobrança de despesas e honorários advocatícios, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial, prevista na cláusula décima nona, colaciono o que já decidiu o TRF da segunda região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DÉSNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. (...) (TRF2 - AC 200151100003633 - 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada em DJU de 02.06.2008, pág. 647) Contudo, segundo consta na Planilha de Evolução da Dívida (fs. 14), a CEF não está cobrando aluguéis encargos e, por isso, não há qualquer redução ou exclusão a ser feita em relação à cobrança realizada nos autos no que tange às referidas despesas. No tocante ao Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF, de acordo com a cláusula décima segunda, não incide no contrato celebrado entre as partes. Assim, tendo em vista que na planilha de cálculos apresentada pela CEF há menção ao referido imposto (7ª, 8ª e 11ª coluna de fs. 14), deverá ser realizada sua exclusão da planilha, com discriminação pormenorizada de todos os demais encargos cobrados. Portanto, excluída a cobrança do IOF, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, devendo ser abatidas as parcelas quitadas. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, apenas para determinar a exclusão da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. Custas na forma da lei. Tendo em vista a mínima sucumbência da CEF, arcará o requerido/embarcante vencido com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa, em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo (fs. 76). Quanto à exclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a matéria já está pacificada, conforme Enunciado n. 380, da Súmula do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Para o fim de excluir seu nome dos órgãos de restrição, deveria o requerido/embarcante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea, o que não ocorreu no presente caso. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), com a exclusão do IOF e das parcelas já pagas. P. R. I. C.

#### MONITORIA

**0006319-45.2007.403.6102** (2007.61.02.006319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019) - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA (SP046052 - MARIZA DA SILVA) X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Fl. 498: designo a realização do leilão do veículo automotor discriminado às fs. 492, para o dia 20 de 06 de 2018, às 14h30. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 10 de 07 de 2018, às 14h30, para alienação, observando-se o art. 891 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução.

Oficiará com Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos dos artigos 882 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo uma via ser afixada no átrio deste Fórum.

Publique-se o edital nos termos do parágrafo 2º do art. 887 do referido diploma processual.

Intimem-se as partes da data do leilão.

Decorrido o prazo da realização do leilão, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0009200-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SÁTIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO (SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS)

Vistos, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ MILTON DE PADUA MACHADO, objetivando em síntese, o recebimento de R\$ 25.344,58, posicionado para o dia 31.10.2012, compreendendo a soma das dívidas dos contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 2881.001.00002552-0 (R\$ 10.133,89) e de Crédito Direto Caixa n. 24.2881.400.906-41 (R\$ 15.210,69). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 05/30). Após tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (fs. 38), o requerido foi citado (fs. 41) e opôs embargos monitorios, requerendo, inicialmente, a extinção da ação em razão da inadequação da via eleita. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e multa, bem como da ilegalidade da capitalização mensal de juros durante o período do contrato, inclusive no período de inadimplência. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do SERASA e SPC, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento (fs. 43/57). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 60/63). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, alegando, inicialmente, a rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no art. 739, III, c/c art. 301, III, ambos do Código de processo civil. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade de e cobrança de abusiva, bem ainda a aplicação do princípio do pacta sunt servanda (fs. 65/94). As fs. 95 a CEF foi intimada para apresentar extratos da conta desde a formalização do contrato, o que foi feito (fs. 97/118). Com vista dos autos, o autor se manifestou requerendo, ao final, a realização de prova pericial contábil (fs. 119/126). Pela decisão de fs. 127 foi afastada a alegação da inépcia da inicial e indeferida a realização de perícia, saneando-se o feito. O autor interpôs agravo retido (fs. 128/133), que foi recebido (fs. 134) e a CEF apresentou contrarrazões (fs. 135/136). É o breve relatório. Decido. De início, afasto o pedido da CEF de rejeição liminar dos embargos, consignando que o procedimento monitorio tem natureza diversa do executivo. O monitorio é processo de conhecimento, possuindo os embargos à monitoria uma oportunidade de defesa da parte requerida, como uma contestação, bastando a apresentação de suas razões para que seja apreciado. Já tendo sido analisadas as demais questões processuais (fs. 127), passo ao mérito. No caso, o requerido/embarcante firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e o Contrato de Crédito Direto Caixa sendo que os débitos cobrados decorrem destas duas modalidades de crédito disponibilizados, acrescidos dos encargos aplicados (fs. 06/20). Referidos contratos, acompanhados dos demonstrativos dos débitos constituem prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102 do referido diploma legal, com a instauração de prova contraditória. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) De fato, em relação ao Contrato de Crédito Rotativo, além do contrato firmado (fs. 07/11 e cláusulas gerais às fs. 12/15) a CEF apresentou extrato da conta corrente demonstrando o saldo devedor negativo (origem do débito) até a data da liquidação, acrescido de demonstrativo do débito a partir do inadimplemento (fs. 03/25 e 98/118). Quanto ao Contrato de Crédito Direto Caixa, a CEF também juntou as cláusulas gerais (fs. 16/20), seguidas do extrato, referente à contratação do empréstimo, constando toda a operação realizada, tais como valores dos empréstimos, datas das contratações, prazos, juros, encargos cobrados e quantidade de parcelas ajustadas e remanescentes (fs. 26), também acompanhados dos demonstrativos a partir da inadimplência (fs. 27/29). Os documentos juntados, portanto, permitem compreender exatamente a origem da dívida e a evolução dos débitos. Ademais, o embarcante não negou a utilização do valor disponibilizado, bem como os empréstimos tomados. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embarcante contra a capitalização dos juros e da comissão de permanência cumulado com outro fator atualizador e multa. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor anual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). Insurge-se a requerida/embarcante, ainda, contra a cobrança de comissão de permanência cumulado com juros moratórios e multa. Ao analisar os demonstrativos de débito e evolução das dívidas atinentes ao Contrato de Crédito Rotativo e do Contrato de Crédito Direto Caixa (fs. 23/25 e 27/29), constatado que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula oitava do contrato de cheque especial (fs. 14): no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassado 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Em relação ao contrato de crédito direto caixa - CDC, a previsão se encontra na cláusula décima quarta (fs. 19): No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulado com correção monetária ou com juros remuneratórios. Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no Resp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E

TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remuneram o capital emprestado. II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios. III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Dle de 06/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. I. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora. 3. .... (TRF 4ª Região. AC, processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz. Dle de 10/06/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO. COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Dle de 16/04/2012) Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Assim, no tocante ao Contrato de Crédito Rotativo e ao Contrato de Crédito Direto Caixa, exclui-se a taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos já apresentados de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais para reconhecer que no contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 2881.001.00002552-0 e de Crédito Direto Caixa n. 24.2881.400.906-41, discutidos no presente feito, deve incluir a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI, além dos demais encargos cobrados, deduzidas as parcelas já pagas. Condeno o requerido/embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao recolhimento de custas processuais. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, ou seja, sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor devido, excluída a taxa de rentabilidade, atualizado. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), de acordo com a decisão definitiva, com exclusão da taxa de rentabilidade. P. R. I. C.

#### MONITORIA

**0000531-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

SENTENÇA Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane Aparecida de Andrade, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Construcard Caixa n. 000289160000067574, firmado em 13.04.2010. Após tentativas frustradas de localização da ré, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 89). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0303058-53.1994.403.6102** (94.0303058-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301432-67.1992.403.6102 (92.0301432-2)) - CITRO MARINGA S/A - AGRICOLA E COML (SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 10.522/2002, ante a manifestação de fls. 133, julgo extinta esta execução. Arquite-se. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000392-88.2013.403.6102** - GERALDO WILSON SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARA O AUTOR: (PROPOSTA ÀS FLS. 314) FLS. 311: nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial na empresa indicada. Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem como esclarecer se o autor prestou serviço na condição terceiro nas dependências da empresa Internacional Paper do Brasil Ltda nos períodos indicados, como noticiado, e, em caso negativo, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa indicada para realização da prova. Intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 06/08. Quesitos e assistentes técnicos do INSS às fls. 129/130. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006092-45.2013.403.6102** - LUIZ ANTONIO ZANOTELO PINTO X CAMILLE VITORIA GONCALVES PINTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007350-90.2013.403.6102** - NELSON APARECIDO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Nelson Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17.07.2012), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 03.04.1978 a 27.02.1985 (serviços gerais) para a empresa IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha, de 28.01.1986 a 11.10.1988 (ajudante geral) para a empresa Comega Indústria de Perfilados Ltda. e de 01.07.1993 a 22.09.2011 (ajustador mecânico) para a empresa A. Ulderigo Rossi Ind. Máq. Gráficas Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 17.07.2012 (NB 42/161.178.047-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/103), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente indeferida a gratuidade de Justiça (fls. 105), o benefício foi concedido em sede de agravo de instrumento (fls. 107 e fls. 161/163). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/138), sustentando em síntese que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com a observância de utilização de EPI eficaz. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial, a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei 11.960/09, a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC e a senção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos e documentos (fls. 138/143). Em cumprimento à determinação de fls. 120, o autor juntou documentos (fls. 146/159). Considerados suficientes os documentos em relação aos períodos de 28.01.1986 a 11.10.1988 e de 01.07.1993 a 13.01.2011 (fls. 166), a empresa IPAB encaminhou esclarecimentos quanto ao período de 03.04.1978 a 27.02.1985 (fls. 168) e o autor juntou documentos quanto à empresa A. Ulderigo Rossi Ind. Máq. Gráficas Ltda., com informação do encerramento das atividades e a impossibilidade de apresentar PPP atualizado, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 172/194). Ciente o INSS dos documentos juntados, manifestou ser contrário à realização de prova oral (fls. 195), que restou indeferida, com determinação da remessa dos autos para sentença (fls. 196). Manifestação do autor informando sua situação de desemprego e requerendo prioridade no julgamento (fls. 197/202), com ciência do INSS (fls. 204). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO a) Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (17.07.2012), cujo comunicado de decisão foi expedido em 29.11.2012 (fls. 102), enquanto a presente ação foi proposta em 22.10.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o reconhecimento de atividade especial em relação a períodos que alega laborados com exposição a agentes nocivos. Consigo, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, estão relacionadas no CNIS do autor (fls. 141). Em Relação aos períodos requeridos como especiais, também constam na planilha do INSS, assim como os demais, de forma simples. Resta, portanto, tão somente a análise dos períodos para a verificação do benefício pleiteado. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112-9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.95, pág. 408; e APELRE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB.

**RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, ADI 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como especiais: a) de 28.01.1986 a 11.10.1988 laborado como ajudante geral, na empresa Comega Indústria de Perflados Ltda. em razão da exposição a níveis de ruído de 87 a 93 dB(A), conforme PPP (fs. 70/71), confirmado pelo laudo técnico de fs. 148/152, com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64(b) de 01.07.1993 a 05.03.1997 laborado como ajustador, na empresa A. Uldergo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda., em razão da exposição ao agente físico ruído de 83,44 dB(A) e a hidrocarboneto, com fílco nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Quanto ao hidrocarboneto, o reconhecimento só é possível até 28.04.1995, em razão da notícia de exposição de forma intermitente (fs. 92). Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Não faz jus, porém ao reconhecimento como especial do período de 03.04.1978 a 27.02.1985, na função de serviços gerais, na IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha Eireli EPP, em razão da exposição a nível de ruído de 77 dB(A), inferior ao limite estabelecido na época (Decreto 53.831/64), conforme laudo técnico (fs. 83/88) e informações prestadas pela empresa (fs. 168). Também não faz jus ao período de 06.03.1997 a 22.09.2011 (ajustador mecânico - Uldergo Rossi Ind. Maq. Gráficas Ltda), em razão da exposição a nível de ruído (83,44 dB) inferior ao limite previsto na legislação de regência (cód. 2.0.1 dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, observada a redação conferida pelo Decreto 4.882/2003, a partir de 19.11.2003), conforme LTCAT (fs. 92) e informação de exposição de forma intermitente para hidrocarbonetos. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17.07.2012), o seguinte Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m DIPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha 03/04/1978 27/02/1985 6 10 25 - - - Henrique Nicolini 17/07/1985 12/12/1985 - 4 26 - - - Comega Indústria de Perflados Ltda Esp 28/01/1986 11/10/1988 - - 2 8 14 Uldergo Rossi Ind. de Máq. Gráficas Ltda 18/04/1989 29/01/1993 3 9 12 - - - Uldergo Rossi Ind. de Máq. Gráficas Ltda Esp 01/07/1993 05/03/1997 - - 3 8 5 Uldergo Rossi Ind. de Máq. Gráficas Ltda 06/03/1997 17/07/2012 15 4 12 - - - Som: 24 27 75 5 16 19 Correspondente ao número de dias: 9.525 2.299 Tempo total: 26 5 15 6 4 19 Convérteor: 8 11 9 3.218,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1.40 35 4 24 Como visto, o autor possuía apenas 6 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial na DER (17.07.2012). Por outro lado, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía na DER (17.07.2012) 35 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da referida data. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 03.04.1978 a 27.02.1985 e de 06.03.1997 a 22.09.2011, 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial a) de 28.01.1986 a 11.10.1988, na função de ajudante geral, para Comega Indústria de Perflados Ltda; ec) de 01.07.1993 a 05.03.1997, laborados como ajustador mecânico, para Uldergo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda. 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17.07.2012), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a concessão do benefício e o deferimento da gratuidade ao autor, Condeneo o INSS a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008484-55.2013.403.6102 - JOAO DONIZETI SUFFIATTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por João Donizeti Suffiatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03.09.2013), com o reconhecimento como atividade especial do período de 06.03.1997 a 03.09.2013 (DER), laborado como eletricitista, na Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool, computando-se os demais já reconhecidos administrativamente. Alega que seu pedido administrativo (NB 461/159.136.188-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Juntou procuração e documentos (fs. 08/46), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram deferidos (fs. 48). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consignando que apenas reconhece os períodos computados no tempo aferido no processo administrativo ou os constantes do CNIS. No mérito, defende que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, observada a utilização de EPI eficaz e as informações constantes na GFIP. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e a ausência de prévia fonte de custeio. Quanto ao agente físico ruído, argumenta que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico e, em relação à eletricitidade, alega que após 05.03.1997 foi excluída do rol de agentes nocivos. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do afastamento da atividade especial, a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas, a aplicação de correção monetária na forma da Lei n. 11.960/2009 e que os juros de mora recaiam a partir da citação válida. Ao final, apresentou quesitos (fs. 67/68) e juntou documentos (fs. 69/76). Sobreveio sentença de procedência do pedido (fs. 78/87), em face da qual o INSS interps recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 90/97). A Oitava Turma declarou a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fs. 142/155). Nomeado perito (fs. 159), foi confeccionado o laudo pericial (fs. 166/176), com manifestação das partes (fs. 179/185 e 188/190). É o relatório. Fundamento e DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifica que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (03.09.2013), cujo conhecimento de indeferimento foi expedido em 29.10.2013 (fs. 39), enquanto a presente ação foi proposta em 13.12.2013. Desde modo, não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 03.09.2013, laborado como eletricitista, na Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool, que não foi enquadrado administrativamente pelo INSS. Inicialmente, observo que o interstício em questão está compreendido no período anotado em CTPS (fs. 14), tendo sido mencionado na planilha do INSS de fs. 38, porém, sem cópias de tempo por se tratar de pedido de aposentadoria especial e não ter sido reconhecido como tal (fs. 35). Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pretendido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial no período de 06.03.1997 a 03.09.2013 (DER). De acordo com o laudo técnico pericial de fs. 166/176, durante todo o período (safra e entressafra) o autor laborou na mesma empresa - Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool - exercendo o cargo eletricitista, com exposição a fator de risco eletricitidade com tensão de 400 volts em redes de energia elétricas energizadas de forma habitual e permanente e tensão de 138 Kv nas manobras no interior da cabine elétrica em áreas de risco. Ademais, laborou com exposição ao nível de ruído de 92,156 dB(A), no período de safra (maio a dezembro de cada ano). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o que também deve ser aplicado ao agente eletricitidade, até mesmo em razão de não haver informações de uso de EPI suficiente para afastar a nocividade constatada no caso de eletricitidade (fs. 172). Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricitidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que

estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIM - DJE DATA:07/03/2013)Assim, o autor faz jus ao cômputo como especial de todo o período laborado na Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool (de 06.03.1997 a 03.09.2013), uma vez que sempre desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997.Há de se considerar também, que, em se tratando do mesmo período já analisado, nas temporadas de safra (de maio até dezembro de cada ano) o autor também esteve exposto ao nível de ruído de 92,16 dB(A), acima do limite previsto pela legislação da época, conforme Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observada a redação conferida pelo Decreto 4.882/2003, a partir de 19.11.2003.Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, constato que na data do requerimento administrativo (03.06.2013) o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m/d m deEletr Sigma Ltda Esp 01/12/1987 23/02/1990 - - - 2 23 Condomínio Ed. Barra do Uma Esp 22/08/1990 16/04/1991 - - - 7 25 Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool Esp 29/04/1991 20/11/1991 - - - 6 22 Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool Esp 07/01/1992 05/03/1997 - - - 5 1 29 Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool Esp 06/03/1997 03/09/2013 - - - 16 5 28 Soma: 0 0 0 23 21 127Correspondente ao número de dias: 0 9.037Tempo total : 0 0 0 25 1 7Conversão: 1.40 35 1 22 12.651,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 22 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91.A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (03.09.2013 - NB 46/159.136.188-2), um vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ressalto que deve ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1. Condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 06.03.1997 a 03.09.2013, laborado na função de eletricitista, na Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool.2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.09.2013 - NB 46/159.136.188-2), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Requiste-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 159).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001297-59.2014.403.6102 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAMaria Lúcia Oliveira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/80).Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 82).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/96, por meio da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/473).Cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 476/488).Em sede de especificação de provas (fl. 489), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 492), que foi indeferida (fl. 517). O INSS não se manifestou (fl. 516). A autora apresentou réplica (fls. 493/503), juntando documentos (fls. 504/512, 513 e 515).O julgamento foi convertido em diligência, com determinação de intimação da autora para comprovar o requerimento de revisão do benefício ao INSS, anteriormente ao ajuizamento da ação. Em caso de não ocorrência do requerimento prévio, determinou-se a suspensão do curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora realize o pedido nos 05 (cinco) primeiros dias e o INSS delibere a respeito nos dias remanescentes (fl. 519).A fl. 525, a autora peticionou informando que não conseguiu protocolar o pedido de revisão, em razão de negativa do atendente do INSS. Mantido o entendimento de fl. 519, foi concedido prazo para que a autora comprovasse a realização do agendamento do atendimento e a recusa do INSS em protocolar o pedido de revisão, conforme alegado (fl. 532).Nova manifestação da autora informando não ter obtido êxito em protocolar o pedido de revisão (fl. 536), juntando apenas o comprovante de agendamento do atendimento presencial no INSS (fls. 537/538). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631240, relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 03.09.2014 com repercussão geral - Tema 350), o pedido deduzido em Juízo deve ser precedido de prévio requerimento administrativo. Não se exige esgotamento da via administrativa, com interposição de recursos, mas há que se ter o indeferimento naquela esfera, de sorte a caracterizar o interesse de agir da parte autora.No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada, por duas vezes, a comprovar o prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 519 e 532), a demandante limitou-se a dizer que não logrou protocolar o pedido de revisão junto ao INSS, sem acostar qualquer documento comprobatório da alegação (fls. 525 e 536).Desse modo, ausente o prévio requerimento administrativo, de rigor a extinção do processo, por ausência de interesse de agir.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003248-88.2014.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

- DNIT

Cuida-se de ação de ação de rito comum, ajuizada por Agência de Viagens Dallas Ltda.-ME em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando o cancelamento de autos de infração de multas de trânsito que lhe foram aplicadas por trafegar com excesso de peso total bruto no veículo (ônibus de passageiros), bem como impedir novas autuações e cobranças de multas por essa razão - excesso de peso, quando os veículos estiverem transportando passageiros sentados e dentro do limite máximo permitido, conforme a capacidade de lugares do veículo e de peso de bagagens permitidas por passageiros (35 kg, respeitado o limite de tolerância de 7,5% sobre o peso bruto total (PBT).Alegou que o veículo sai de fábrica com tara de 12.200 kg (peso sem passageiros e sem bagagens) e comporta 42 passageiros com 35 kg de bagagens mais o motorista, de sorte que, considerando o sobrepeso da população brasileira, já haveria excesso de peso total bruto no próprio limite permitido. Impugnou o auto de infração por não especificar se o excesso de peso foi constatado no volume de bagagens transportadas ou pelo número de passageiros e também que o limite de tolerância constante da autuação foi de 5%, sendo que, à época, esse limite era de 7,5%.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/86.Tutela provisória deferida apenas para autorizar o depósito das multas (fls. 90/91), o que foi efetuada às fls. 95/97 e também às fls. 98/104.Citado, o DNIT contestou às fls. 105/111, apresentando os documentos de fls. 112/116. Inicialmente, defendeu seu poder de fiscalizar as rodovias, pelo que poderia efetuar as autuações impugnadas. No mérito, defendeu a higidez das multas por ter havido infração aos artigos 99 e 100 do Código de Trânsito Brasileiro, consistente em transitar com veículos que excedam aos limites de peso. Afirmou que os limites de peso são estabelecidos por normas do Contran, não havendo conflitos entre a ANTT e o DNIT, e esclareceu que o limite de tolerância por peso bruto é 5%, não 7,5%. Enfatizou, por fim, que a infração é trafegar com peso bruto total acima do limite de tolerância, sendo irrelevante se o excesso de peso é dos passageiros ou das bagagens.Réplica às fls. 121/122. Inicialmente, o DNIT suspendeu a exigibilidade apenas das multas mencionadas na petição inicial, desconiderando outros depósitos (fls. 124), embora os tenha confirmado (fls. 137). Posteriormente, porém, informou a conversão da penalidade da multa em advertência e a suspensão da exigibilidade das duas últimas depositadas (fls. 139/141). Intimada, a autora não se manifestou (fls. 142). É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de ação em que a autora questiona autuações do DNIT por excesso de peso bruto total (PBT), questionando: (i) o fato de que o veículo sai de fábrica com tara de 12.200 kg (peso sem passageiros e sem bagagens) e comporta 42 passageiros com 35 kg de bagagens mais o motorista, de sorte que, considerando o sobrepeso da população brasileira, já haveria excesso de peso total bruto no próprio limite permitido; (ii) o auto de infração por não especificar se o excesso de peso foi constatado no volume de bagagens transportadas ou pelo número de passageiros; e (iii) o limite de tolerância constante da autuação, que foi de 5%, sendo que à época dos fatos esse limite era de 7,5%.Observo que na petição inicial constavam apenas três autos de infração, cujos depósitos haviam sido autorizados (fls. 90/91). A autora efetuou outros depósitos, que, embora impugnados inicialmente pelo DNIT (fls. 124), posteriormente, foram aceitos, tanto que converteu as penalidades de multa em advertência e suspendeu a exigibilidade dos últimos depósitos, que não haviam sido mencionados na petição inicial (fls. 139/141). Sem impugnação, os considero abrangidos pelo pedido. Consigno, ademais, que a conversão da multa em advertência não acarretou a perda do objeto da ação, pois, conforme esclarecido pelo DNIT (fls. 140, verso), a conversão em advertência não resulta em cancelamento ou anulação da infração e este é precisamente o pedido formulado nos autos. No mérito, o pedido é improcedente. As autuações se deram com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, precisamente, nos artigos 99, 100 e, especificamente, 231, inciso V, os quais atribuem ao CONTRAN a função de fixar os limites de peso para os veículos trafegarem. Vejam-se:Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. 1º. O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º. Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 3º. (...).Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.(...)Art. 231. Transitar com veículo(...).V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN-Infração - média;Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:(...)Nota-se, de plano, que ao CONTRAN cabe regulamentar os pesos permitidos para um veículo trafegar em rodovias terrestres. As autuações questionadas ocorreram em vias terrestres e foram efetuadas pelo peso bruto total, de forma que sua regulamentação competia ao CONTRAN. Nesse contexto, não tem relevância o fato de que o veículo sai de fábrica com tara de 12.200 kg (peso sem passageiros e sem bagagens) e comporta 42 passageiros com 35 kg de bagagens mais o motorista. Menos ainda, o sobrepeso da população brasileira. Não se pode inferir, de plano, o excesso de peso total bruto no próprio limite permitido. Nem todos os passageiros têm excesso de peso ou mesmo portam bagagem no limite permitido. Ainda assim, se considerarmos 42 passageiros, mais o motorista, todos com 70 kg (valor médio do brasileiro do sexo masculino), teremos 3010 kg. Se cada passageiro portar os 35 kg de bagagem permitidos, serão mais 1470 kg, totalizando 4480 kg, que somados à tara de 12.200 kg, chegam a 16.680 kg, valor ainda inferior aos 16.800 kg permitidos nas autuações, considerado o limite de tolerância de 7,5% constante das autuações.Não há que se falar também que os autos de infração não especificaram se o excesso de peso foi constatado no volume de bagagens transportadas ou pelo número de passageiros. Com efeito, o excesso de peso, quer pelo Código de Trânsito Brasileiro, quer pelas Resoluções do Contran (Resolução nº 210/2006 e Resolução nº 258/2007, é apurado pelo peso bruto total (PBT), de forma que é irrelevante se o excesso estava nas bagagens ou no número de passageiros (ou peso deles). É natural que um compense o outro - bagagem e número de passageiros - contanto que o peso bruto não exceda o limite. Nos autos de infração impugnados excedeu.Melhor sorte não assiste à autora quando questiona o limite de tolerância constante da autuação, que foi de 5%, alegando que à época dos fatos esse limite era de 7,5%. Leia-se os termos dos artigos 5º e 7º da Resolução CONTRAN nº 258/2007: Art. 5º. Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária será admitida a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, conforme legislação metrológica.Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não deve ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN.Art. 7º. Quando o peso verificado estiver acima PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescida da tolerância de 5% (cinco por cento) aplicar-se-á à multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.(...)Nota-se, sem maiores dificuldades, que o limite de tolerância de 5% incide sobre o peso bruto total (PBT). Ao contrário do limite de tolerância de 7,5% (sete e meio por cento), estabelecido pelo artigo 17 da mesma Resolução CONTRAN, que incide sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo, in verbis:Resolução CONTRAN nº 258/2007:Art. 17. Fica permitida até 31 de dezembro de 2008 a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos a superfície das vias públicas.Portanto, a tolerância de sete e meio por cento se dá quando a apuração é feita por eixo. Nas infrações aqui discutidas, o limite foi apurado pelo peso bruto total e a tolerância é de cinco por cento. Não houve qualquer erro por parte do DNIT.O pedido é improcedente. Porém, a maior parte das multas foi convertida em penalidade de advertência, de forma que os depósitos poderão ser levantados pela autora, à exceção dos relativos aos autos de infração de trânsito nº B06810227 e nº B068099302, que estão com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais (fls. 141). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).Sem custas. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo, aplicando o 8º, do art. 85, do CPC, em face do baixo valor atribuído à causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados monetariamente a partir desta data.Oportunamente, a autora poderá levantar os depósitos judiciais efetuados nos autos, com exceção dos relativos aos autos de infração de trânsito nº B06810227 e nº B068099302, que estão com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos (fls. 141). P. R. I. Ribeirão Preto, 6 de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004924-71.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por João Carlos de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.669.256-7), com DIB em 06.06.2005 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício, para que(a) seja reconhecido e averbado como especial o período anotado em CTPS: de 03.03.1976 a 10.08.1978, laborado como mecânico, com vínculo na empresa MINIT & Cia Ltda., prestando serviços para a Usina São Martinho S/A(b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria



especial desde a data do requerimento administrativo (06.06.2005), com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corridas e acrescidas de juros. Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13.21/17). Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para aditar a inicial, com a adequação do valor da causa por meio de planilha de cálculos (fls. 222). O autor juntou substabelecimento (fls. 223/224) e, posteriormente, aditiu a inicial atribuindo a causa o valor de R\$ 191.101,76 (fls. 226/232), que foi recebido (fls. 233). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 238/265), alegando preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, apresentando a legislação a ser aplicada, vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com a observância da utilização de EPI eficaz após 04.12.1998. Em caso de reconhecimento da especialidade após 15.12.1998 requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego para as medidas cabíveis. Pleiteou, ainda, a aplicação da Lei 11.960/09 e do desconto de eventuais recebimento de salários e benefícios incompatíveis. Juntou documentos (fls. 266/296). O autor juntou substabelecimento (fls. 298/300) e réplica à contestação (fls. 302/307). Pela decisão de fls. 309 foi afastada a preliminar de inépcia arguida pelo INSS, determinando-se a requisição junto à ex-empregadora do autor, Usina São Martinho/SA, do formulário previdenciário referente ao período pleiteado, com esclarecimento acerca da prestação do serviço em suas dependências. Manifestação do INSS às fls. 323/325. E o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO I - Prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário retroativo a DIB (06.06.2005), cujo comunicado de decisão foi expedido em 02.07.2012 (fls. 187), enquanto a presente ação foi proposta em 21.08.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, combinado com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32.2 - Da revisão da aposentadoria: Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertida em aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de período laborado em condições especiais (de 03.03.1976 a 10.08.1978), que não foi considerado pelo INSS administrativamente, utilizando os demais tempos já enquadros no requerimento administrativo. Anoto, inicialmente, que o período mencionado pelo autor em sua inicial consta na CTPS (fls. 40) e no CNIS (fls. 266), tendo sido lançado pelo INSS em sua planilha (fls. 105), com início em 03.02.1976. Resta, portanto, considerando o quanto requerido, tão somente analisar as condições especiais alegadas pelo autor em relação ao período de 03.03.1976 a 10.08.1978. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento do período requerido como atividade especial de 03.03.1976 a 10.08.1978, na função de mecânico (Minit & Cia Ltda.), em razão das atividades terem sido exercidas técnico com exposição a nível de ruído de 86,1 dB(A), conforme laudo técnico emitido pela São Martinho (fls. 24/27), acrescidas da informações de fls. 312, ou seja, de que a prestação dos serviços ocorreu nas dependências dessa empresa. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. De qualquer forma, mesmo em relação a período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, constato que o autor - considerando o período acima reconhecido como especial, acrescentado aos demais já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 150/158 e 164) e observada a contagem de tempo, incluídos os períodos de tempo em benefício que não foram impugnados nos autos (fls. 165/167), possuía à época do requerimento administrativo (06.06.2005), o seguinte tempo de contribuição: Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Agropecuária Monte Sereno S.A. 01/10/1974 15/04/1975 - 6 15 - - - Agropecuária Monte Sereno S.A. 05/05/1975 31/10/1975 - 5 27 - - - Agropecuária Monte Sereno S.A. 03/11/1975 31/01/1976 - 2 29 - - - Usina São Martinho S/A 03/02/1976 02/03/1976 - - 30 - - - Minit & Cia Ltda. Esp 03/03/1976 10/08/1978 - - - 2 5 8 Viação Pradopolense Ltda Esp 01/11/1978 01/04/1981 - - - 2 5 1 Viação Pradopolense Ltda Esp 01/03/1982 26/01/1984 - - - 1 10 26 Genesio Manoel Barrado 01/08/1984 07/06/1985 - 10 7 - - Viação Pradopolense Ltda Esp 02/09/1985 02/03/1990 - - - 4 6 1 Celpav - Celulose e Papel Ltda Esp 06/03/1990 03/12/1998 - - - 8 28 Fibria Celulose S/A Esp 04/12/1998 07/02/2001 - - - 2 2 4 tempo em benefício 08/02/2001 18/03/2001 - 1 11 - - - Fibria Celulose S/A Esp 19/03/2001 05/11/2003 - - - 2 7 17 tempo em benefício 06/11/2003 14/05/2004 - 6 9 - - - Fibria Celulose S/A Esp 15/05/2004 11/05/2005 - - - 11 27 Fibria Celulose S/A 12/05/2005 06/06/2005 - - 25 - - - Soma: 0 30 153 21 54 112 Correspondente ao número de dias: 1.053 9.292 Tempo total : 2 11 3 25 9 22 Conversão: 36 1 19 13.008,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 39 0 22 Como visto, na data da entrada do requerimento o autor possuía 25 anos, 9 meses e 22 dias de atividade especial, fazendo jus portanto à concessão de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. O termo inicial deve ser mantido na data da concessão do benefício em sede administrativa, uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários para a aposentadoria especial, tendo incorporado ao patrimônio jurídico o direito ao cômputo dos períodos especiais, como aqui comprovados. Nesse sentido: STJ - Resp 1587585, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação em 11.04.2016. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para: I - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário os seguintes períodos/funções: de 03.03.1976 a 10.08.1978, laborado como mecânico, contratado pela empresa Minit & Cia Ltda., com prestação de serviço na Usina São Martinho S/A. 2 - condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/163.669.256-7), com retroação na DER, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, 1º da Lei 8.213/91; e 3 - condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas a partir da DER (06.06.2005), conforme mencionado na fundamentação, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007282-09.2014.403.6102** - JOSE ROBERTO VIEIRA(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001939-95.2015.403.6102** - DJALMA APARECIDO DOS SANTOS(SPI196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 179/184: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003182-74.2015.403.6102** - ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Roberto Donizeti Festuccia e Patricia Aparecida Rossini Festuccia ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, questionando cláusulas de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Requereram a revisão de algumas cláusulas contratuais de forma a restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato, com a repetição de valores pagos ou compensação com valores efetivamente devidos. Informaram ter firmado contrato com a ré em outubro de 2011, com plano de amortização pelo sistema SAC e juros compostos. Sustentaram, contudo, haver lesão contratual, na medida em que uma das partes, abusando da inexperience da outra, obteve vantagem desproporcional. Invocaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão do que, se tratando de contrato de adesão, as cláusulas duvidosas devem ser interpretadas em favor do aderente. Invocaram, ainda, a teoria da imprevisão como fundamento para revisão dos contratos em casos de excessiva onerosidade. Questionaram também o sistema SAC e os juros compostos aplicados, além da forma de correção do saldo devedor, onde primeiro se corrige o saldo devedor para depois efetuar a amortização. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/46. A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa (fls. 49/51), após o que foi indeferida a tutela provisória (fls. 52/53). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 57/67) e juntou documentos (fls. 126/229). Em sede preliminar, alegou inépcia da petição inicial e falta de condições da ação, na medida em que a propriedade já se consolidou em nome da CEF. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Sustentou a validade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade em nome da CEF e que se trata de ato jurídico perfeito e acabado, bem como de todas as demais cláusulas contratuais. Segundo ela, os autores tinham ciência de que a não purgação da mora levaria a propriedade direta do imóvel a ser consolidada em nome da CEF, com a realização dos leilões. Informou, ainda, que o contrato encontra-se liquidado, o que não permite revisão de suas cláusulas. Não houve réplica (fls. 91). É o relatório. DECIDO. A petição inicial não é inépta. Houve efetiva discriminação das cláusulas contratuais controvertidas (ver fls. 18, a título de exemplo) e, de toda sorte, sua inexistência não acarretaria necessariamente a inépcia da inicial. Não há que se falar, de igual forma, em carência de ação. Segundo a CEF, a propriedade do imóvel já está consolidada em seu nome desde dezembro de 2014, razão por que os autores não teriam interesse de agir. Não lhe assiste razão. O pedido é admitido pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto e em tese, juridicamente possível. A demanda foi ajuizada em março de 2015, após a consolidação da propriedade em nome da CEF, o que, se o caso, pode conduzir à improcedência do pedido, mas não à carência de ação. A questão da consolidação da propriedade em nome da CEF é questão atinente ao mérito e com este será analisado. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito do pedido. No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF (cópias às fls. 29/36) foi realizado em 13.10.2011 com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Trata-se de contrato de mútuo de dinheiro com imóvel dado em garantia,

conforme regras do SFI, que é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel. Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre as partes, foi garantida por alienação fiduciária de imóvel, conforme cláusula décima terceira e décima quarta (fls. 27/28), com respaldo no artigo 17, inciso IV, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia. Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A realização de leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado com o artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97. No caso aqui tratado, os autores admitiram, na inicial, a inadimplência. Segundo informação da CEF, juntadas com a contestação, e os documentos apresentados pelos autores não infirmam isso, foram pagas menos da metade parcelas contratadas, já que o contrato tinha duração de 120 meses e, em 36 meses, a propriedade estava consolidada em nome da CEF (fls. 81, verso). Ressalto que o processo de consolidação da propriedade não foi questionado nos autos. Como visto, houve cumprimento pela CEF do disposto na cláusula vigésima sexta do contrato (fls. 33), que prevê o prazo de carência de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do primeiro encargo em atraso, para expedição da intimação, bem como do disposto no artigo 26 da Lei 9.514/1997. Desse modo, não verifico qualquer irregularidade no procedimento realizado pela CEF. Além do que, não houve questionamento expresso. Não vislumbro, também, nas referidas cláusulas contratuais qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Pelo contrário, as cláusulas questionadas encontram fundamento de validade na Lei 9.514/96, em especial, nos artigos 26 e 27 acima já enfatizados. Outrossim, não verifico qualquer inconstitucionalidade no leilão público previsto na Lei 9.514/97. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) - O fundamento pelo qual se apresenta a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (...)(TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) Sustentamos os autores, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. É pacífico na jurisprudência e entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI nº 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 348) Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário. Na data do ajuizamento da ação, o contrato discutido já estava, de fato, resolvido. Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF foi averbada em 23.12.2014, com prenotação em 23.08.2014 (fls. 81, verso), e a ação foi ajuizada em 23.03.2015. De qualquer forma, por oportuno, ressalto que as cláusulas contratuais impugnadas não são nulas e questões como capitalização de juros, se existentes, deveriam ter sido impugnadas tempestivamente. Nesse momento, não é possível efetuar a revisão pretendida. Não basta invocar a teoria da imprevisão como fundamento para a revisão do contrato. Não foi demonstrado o fato superveniente que o tornou excessivamente oneroso, já que suas próprias cláusulas não são supervenientes a ele mas, ao contrário, o constituem desde o nascedouro e, portanto, não servem de fundamento para a teoria da imprevisão. Nem se diga haver lesão contratual. O negócio jurídico não contém esse vício, pois não se demonstrou inexistência ou inferioridade de uma das partes a ponto de macular o próprio negócio jurídico. O sistema SAC, os juros e a forma de amortização têm previsão expressa no contrato. E, como dito, a discussão é impertinente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atribuído à causa (fls. 49/51), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006074-53.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SEBASTIAO ARY FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 27/31 e 34/44: intimar a ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008403-38.2015.403.6102** - ARNALDO SIMAO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Fl. 193/194: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Eventuais irregularidades existentes nos PPPs devem ser apontadas e comprovadas pela parte autora mediante a juntada do laudo técnico, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009090-15.2015.403.6102** - CELSO LUIS MARIANO (SP086679 - ANTONIO ZANOTTI E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Celso Luís Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2014). Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos períodos laborados como trabalhador rural de 11.03.1980 a 15.04.1985, de 03.04.1987 a 04.10.1989 e de 06.05.1986 a 02.04.1987, que estavam anotados em sal primeira carteira de trabalho, que foi perdida, bem ainda o reconhecimento e contagem dos períodos como atividade especial de 19.11.1991 a 07.12.1998, de 19.04.1999 a 27.11.1999, de 02.05.2000 a 25.10.2000, de 02.05.2001 a 28.02.2009 e de 01.11.2009 a 31.08.2010, convertendo-os em tempo comum. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18.06.2014 (NB 42/169.099.096-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, nem tampouco foram computados os períodos laborados em atividade rural acima mencionados, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 31/96), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram deferidos (fls. 98). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/126), requerendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Em relação ao tempo rural, sustentou que não foi apresentada prova documental suficiente para o cômputo de todo o período, sendo vedada pela legislação em vigor a comprovação somente por prova testemunhal. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, defendeu a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, devendo ser observado o enquadramento por categoria e por exposição a agentes nocivos mediante a efetiva comprovação da exposição através de formulário previdenciário ou laudo técnico. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial, a aplicação de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios a partir da citação válida, incidência de honorários advocatícios nos termos do Enunciado n. 111 da Súmula do STJ e a isenção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos (fls. 127/128) e juntou documentos (fls. 129/137). Intimados a especificarem as provas que desejariam produzir (fls. 138), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 141/142), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 140). Impugnada à contestação às fls. 143/168. Considerados suficientes os documentos juntados em relação aos períodos queridos como especiais, foi designada audiência para a colheita da prova oral (fls. 169), tendo o autor apresentado o rol de testemunhas (fls. 172/173), que foram ouvidas pelo sistema audiovisual (fls. 189/193). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de períodos laborados como tempo rural e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Passo à análise do quanto querido nos autos. a - Averbação dos períodos laborados como tempo rural, sem comprovação da anotação em CTPS, em razão de extravio: Pretende o autor, ver reconhecido e computado como tempo comum o período de 11.03.1980 a 15.04.1985 e de 03.04.1987 a 04.10.1989, laborados como trabalhador rural, para a Fazenda Santa Fé e de 06.05.1986 a 02.04.1987, laborado como trabalhador rural, para a Fazenda Nossa Senhora de Fátima. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 7.870-SP, relator o Ilustre Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO (CF. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrariamente e sempre, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos semelhantes a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhas, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Quanto aos períodos de 11.03.1980 a 15.04.1985 e de 03.04.1987 a 04.10.1989, alega o autor ter trabalhado como serviços gerais, na Fazenda Santa Fé, tendo sido anotados em CTPS, porém houve extravio do documento. Visando a instrução do feito, o autor juntou cópia dos livros de registro de empregados, inspecionados pela Delegacia Regional do Trabalho na época (conforme carimbos), onde consta os registros sequencial, sendo um realizado em 11.03.1980, com data de início em 10.03.1980 e término em 15.04.1985 (fls. 37) e o outro registro realizado em 03.04.1987 referente ao período de 30.03.1980 a 04.10.1989 (fls. 47), ambos na função de serviços gerais na Fazenda Santa Fé. Trouxe, ainda, cópia de registros tardios dos vínculos de trabalho lançados em sua CTPS (fls. 57). Para complementar as provas foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, sendo que Francisco Pereira de Souza relatou conhecer o autor desde 1984, quando trabalharam na mesma fazenda. afirmou, que o autor morava na Fazenda Santa Fé e que ambos exerciam função de serviços gerais, tendo o autor permanecido na fazenda, saindo bem depois dele. Lupércio Trevizani Rezende afirmou que conhece o autor desde 1980, pois moravam e trabalhavam na mesma fazenda. Assegura que até 1986, quando se mudou para a cidade de Batataias/SP, o autor continuava na Fazenda Santa Fé, trabalhando na lavoura. Maria Aparecida dos Santos Rezende também relatou que conheceu o autor em 1980 na fazenda em que ambos moravam. Afirma que o autor trabalhava na Fazenda Santa Fé junto com seu esposo Lupércio e que ambos exerciam o cargo de serviços gerais, por aproximadamente 6 anos, quando ela e seu esposo deixaram a fazenda e o autor continuou. As testemunhas explicaram a localização das fazendas e a existência de outra fazenda com o mesmo nome, bem como confirmaram que o proprietário se chamava Joaquim Alves do Nascimento ou Joaquim Venâncio. Deste modo, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos formam um todo harmônico a revelar justificado o labor do autor como trabalhador rural na Fazenda Santa Fé, observados os períodos requeridos, ou seja, entre 11.03.1980 a 15.04.1985 e entre 03.04.1987 a 04.10.1989, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido. Em relação ao período de 06.05.1986 a 02.04.1987, na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, o autor juntou cópia do livro de registro de empregados, também inspecionado pela Delegacia do Trabalho na época própria, com registro sequencial do autor iniciado em 06.05.1986, porém sem data de saída (fls. 42). Sobre este período apenas a testemunha Francisco Pereira de Souza se manifestou, informando que o autor trabalhou nessa fazenda como tratadorista entre 1985 a 1986. Deste modo, analisando em conjunto a prova documental e oral, é de rigor o reconhecimento do período de 06.05.1986 a 31.12.1986. O reconhecimento dos períodos e a contagem independem do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Resta analisar, o exercício de atividades especiais para os períodos requeridos. b - Reconhecimento dos períodos especiais requeridos: Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 19.11.1991 a 07.12.1998, de 19.04.1999 a 27.11.1999, de 02.05.2000 a 25.10.2000, de 02.05.2001 a 28.02.2009 e de 01.11.2009 a 31.08.2010. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo

de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações constantes nas CTPS do autor. Conforme cópias juntadas (fls. 58/68), os vínculos empregatícios estão anotados de forma regular e sequencial, não havendo motivos justificados para serem rejeitados, além disso, constam no CNIS e foram considerados pelo INSS na planilha de cálculos de tempo de contribuição (fls. 74/75), porém de forma simples. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(…) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicar-se-ão ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELRETE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO/STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDAB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso concreto, faz jus o autor ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos(a) de 19.11.1991 a 31.12.1993, laborado como rurícola na Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool, tendo em vista que realizava o corte manual de cana de açúcar e a erradicação de ervas daninhas (cf. CTPS fls. 58 e 67 e PPP de fls. 69), sendo possível o reconhecimento da referida atividade como especial, pelo simples enquadramento, com base no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.b) de 01.01.1994 a 05.03.1997, laborado na função de operador de máquina agrícola na Usina Batatais S/A em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período 88 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 69/70, com fúlcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964.c) de 19.11.2003 a 28.02.2009 e de 01.11.2009 a 31.08.2010, laborados como operador de máquina agrícola para Usina Batatais S/A, em razão do PPP fls. 71/73 atestar exposição a agentes nocivos acima do permitido pela legislação vigente, com fúlcro no código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, observada em relação a este último a redação conferida pelo Decreto 4.882/2003, após 19.11.2003. No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Não faz jus, porém ao reconhecimento como especial do período de 06.13.1997 a 07.12.1998, de 19.04.1999 a 27.11.1999, de 02.05.2000 a 25.10.2000 e de 02.05.2001 a 18.11.2003 (operador de máquina agrícola - Usina Batatais), em razão da exposição a nível de ruído inferior ao limite previsto na legislação de regência (cód. 2.0.1 dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, redação original). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima enquadrados como especiais, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, considerada as anotações em CTPS (que não foram impugnadas pelo INSS) e os períodos rurais reconhecidos, o autor possui o seguinte tempo de contribuição na DER (18.06.2014): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial m d a m d Fazenda Santa Fé 11/03/1980 15/04/1985 5 1 5 - - Fazenda Nossa Senhora de Fátima 06/05/1986 31/12/1986 - 7 26 - - Fazenda Santa Fé 03/04/1987 04/10/1989 2 6 2 - - José Ary de Oliveira 05/10/1989 31/10/1991 2 - 27 - - Usina Batatais S/A Esp 19/11/1991 31/12/1993 - - 2 1 13 Usina Batatais S/A Esp 01/01/1994 05/03/1997 - - 3 2 5 Usina Batatais S/A 06/03/1997 07/12/1998 1 9 2 - - Usina Batatais S/A 19/04/1999 27/11/1999 - 7 9 - - Usina Batatais S/A 02/05/2000 25/10/2000 - 5 24 - - Rachide Serv. Agrícolas 01/12/2000 17/01/2001 - 1 17 - - Usina Batatais S/A 02/05/2001 18/11/2003 2 6 17 - - Usina Batatais S/A Esp 19/11/2003 28/02/2009 - - 5 3 10 Usina Batatais S/A 01/03/2009 31/10/2009 - 8 1 - - Usina Batatais S/A Esp 01/11/2009 31/10/2010 - - - 10 1 Usina Batatais S/A 01/09/2010 18/06/2014 3 9 18 - - Soma: 15 59 148 10 16 29 Correspondente ao número de dias: 7.318 4.109 Tempo total: 20 32 11 4 29 Conversão: 15 11 23 5.752,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 36 3 21 Como visto, o autor contava com 36 anos, 3 meses e 21 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (18.06.2014). Anoto, ademais, que o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Tendo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo comum do período laborado como rural de 01.01.1987 a 02.04.1987, em razão da falta de comprovação do trabalho para o período. 2) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos anotados em CTPS: de 06.13.1997 a 07.12.1998, de 19.04.1999 a 27.11.1999, de 02.05.2000 a 25.10.2000 e de 02.05.2001 a 18.11.2003.3) reconhecer que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 11.03.1980 a 15.04.1985 e de 03.04.1987 a 04.10.1989 (Fazenda Santa Fé) e de 06.05.1986 a 31.12.1986 (Fazenda Nossa Senhora de Fátima) devendo o INSS providenciar a averbação destes períodos para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91; 4) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: 19.11.1991 a 31.12.1993 (rurícola), de 01.01.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 28.02.2009 e 01.11.2009 a 31.08.2010 (operador de máquinas), para Usina Batatais S/A.5) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custos em devolução, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 98). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a concessão do benefício e o deferimento da gratuidade ao autor, condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009239-11.2015.403.6102 - ADEMIR MEDINA(SPI26974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO: Ademir Medina, qualificado na inicial, afluente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15.07.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 10.02.1984 a 31.12.1984, de 01.05.1985 a 01.12.2005 e de 01.01.2010 a 31.12.2013. Aduz que requereu, em 15.07.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação de tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/145). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 147). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 150/186). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/201, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 202/209). Réplica às fls. 214/219. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 210), o autor requereu a realização de provas pericial e testemunhal (fls. 212/213), que foram indeferidas (fls. 222/226). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 221). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA/C 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até

05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DJE 01/09/2008) (gm)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gm) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 10.02.1983 a 31.12.1984 (Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica), de 01.05.1985 a 01.12.2005 (Ferrobán Ferrovia Bandeirantes S/A) e de 01.01.2010 a 31.12.2013 (Rápido DOeste Ltda.), todos constantes do CNIS (fl. 204) e na planilha de cálculos do INSS (fls. 182/183). No tocante ao labor desenvolvido como aprendiz de electricista de manutenção para a Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica, no período de 10.02.1983 a 31.12.1984, observo que à época da prestação do serviço o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 177), por sua vez, revela a exposição do autor, no desempenho de seu trabalho no setor de manutenção, ao agente nocivo ruído em intensidade de 84,7 decibéis. Portanto, possível o enquadramento do referido período como especial. Quanto ao trabalho desempenhado para a empresa Ferrobán Ferrovia Bandeirantes S/A como praticante ALT e electricista, o autor acostou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 178/179), que revela que, no período de 01.05.1985 a 19.05.2000, efetuava manobras na rede elétrica com tensão superior a 250 volts. Dessa forma, considerando a previsão constante do código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Eleticidade - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - electricistas, cabistas, montadores e outros), deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no período de 01.05.1985 a 05.03.1997. Em relação ao período restante, ou seja, de 06.03.1997 a 19.05.2000, não é possível o enquadramento, tendo em vista que o formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ou a recusa da empresa em fornecer o mesmo. Também não é possível o enquadramento da atividade de operador de produção no período entre 20.05.2000 a 01.12.2005 para a mesma empresa, tendo em vista que, de acordo com o PPP (fls. 178/179), o segurado esteve exposto à intensidade de 82 decibéis, que é inferior aos limites de tolerância previstos (Decreto nº 2.172/97 e Decreto 3.048/99, com relação conferida pelo Decreto 4.882/2003). Ainda que considerado o retorno ao cargo anteriormente ocupado - electricista (cf. fls. 163-verso/164) e a exposição à eletricidade acima de 250 volts, aplica-se o mesmo entendimento já mencionado acima, ou seja, a impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial em razão da não comprovação habitualidade e a permanência da exposição ao agente. Do mesmo modo, em relação ao labor exercido para a empresa Rápido DOeste Ltda., embora o autor tenha acostado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 168/v) que revela que o demandante, no período de 18.05.2009 a 30.04.2014 (data do PPP), no exercício da função de electricista, esteve exposto a ruído de 86,6 dB, superior ao limite de tolerância previsto no Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Saliente que o PPRa apresentado (fls. 165/171) apenas relata se tratar de nível ponderado no tempo, mas não esclarece a habitualidade e permanência da exposição. Quanto aos demais agentes nocivos informados (fumos metálicos, hidrocarbonetos e radiações ionizantes), há a informação de se tratar de exposição intermitente. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (10.02.1983 a 31.12.1984 e de 01.05.1985 a 05.03.1997), vejo que o autor perfaz o total de 13 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos 10.02.1983 a 31.12.1984 e de 01.05.1985 a 05.03.1997, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, concesso o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010260-22.2015.403.6102** - ANTONIO SERGIO FERRAREZI (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 188/199: intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010318-25.2015.403.6102** - ONE CASH FACTORING LTDA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011799-23.2015.403.6102** - MARIA DO CARMO BENJAMIM DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Maria do Carmo Benjamin de Oliveira, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo (29/11/2012), ou a conversão de seu benefício de aposentadoria especial desde 21/08/2013. Successivamente, postula a conversão dos períodos de atividade especial em comum, a fim de que seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da DER.

Inicialmente atribuiu à causa valor de R\$ 50.000,00 (Fls.02/24).

Intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação para justificar o valor atribuído à causa de fls.211 e 223.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, apurou o valor da causa de R\$ 42.478,57 (Fls.236/246).

É o breve relatório. DECIDO.

É o breve relatório. DECIDO. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juízo Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003201-46.2016.403.6102** - MARIA CRISTINA ALVES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a se manifestar sobre a arguição de decadência formulada pelo INSS às fls. 222, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 342, II, e 350 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003286-32.2016.403.6102** - TAINÉ CRISTINA PRADO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004009-51.2016.403.6102** - GUSTAVO BERTASSOLI DA SILVA X EDUARDO BERTASSOLI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109.: determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 689, do CPC, para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores.

Com a habilitação, cite-se o INSS, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 690, do CPC.

Intimem-se, inclusive, o MPF. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004928-40.2016.403.6102** - LUCIO DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls:226/239: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005543-30.2016.403.6102** - LEVI ALVES SERGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando a informação constante à fl. 194, determino a expedição de ofício à empresa São Francisco Gráfica e Editora Ltda., na pessoa de seu representante legal, a fim de que encaminhe cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. A empresa deverá esclarecer, inclusive, se houve mudanças estruturais nos estabelecimentos, nos períodos mencionados nos documentos, bem como em relação às atividades exercidas. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP de fls. 137 e desta decisão. Fica a empresa cientificada de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, situada na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP. Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. (DOCUMENTOS SOLICITADOS ÀS FLS. 199/232)

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006496-62.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000833-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000833-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X OSMAR FILIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 56/2018 Folha(s) : 266 Vistos. Trata-se de embargos propostos pelo INSS em face de Osmar Filippin, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados, conforme acórdão transitado em julgado proferido nos autos principais n. 000833-55.2002.403.6102. Sustenta a autarquia excesso de execução, requerendo o afastamento dos cálculos exequiendos no valor de R\$ 689.580,64. Apresenta planilha no valor de R\$ 352.566,37 para que seja homologada, apontando, portanto, diferença no importe de R\$ 337.014,27 (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução (fls. 77). Intimado, o embargado informou não se tratar de benefício calculado de forma híbrida, mas sim de opção pelo melhor benefício, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 79/80). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 82/91, ratificados às fls. 116. Diante da informação do embargado/exequente de incorreção das inclusões de contribuições previdenciárias no período básico de cálculo (fls. 93/113), sobreveio manifestação do INSS dando conta de que houve a retificação dos salários constantes no CNIS, com a retificação dos valores e a revisão da renda do benefício, com data de início do pagamento em 01.04.2016. Em razão da revisão administrativa, trouxe a autarquia novos cálculos no importe de R\$ 502.466,86, atualizado até dezembro de 2013. Ao final, requereu a manifestação do embargado acerca do interesse para que apresente cálculos em relação ao período entre 01.12.2013 a 01.04.2016 (fls. 121/137). As fls. 138 foi juntado ofício informando a alteração da RMI de R\$ 794,52 para R\$ 1.021,26. Embora intimado, o embargado não se manifestou nos autos (fls. 139). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que os presentes embargos se restringem ao período executado pelo embargado/exequente, qual seja, aquele compreendido entre o início do benefício concedido (DER - 14.04.1999) e a DIP (01.12.2013 - fls. 393), ressalvadas, portanto, eventuais diferenças que venham a ser apuradas pelo interessado em nova conta de liquidação, em decorrência da verificação da incorreção da RMI implantada inicialmente, tendo em vista a regularização do pagamento apenas em 01.04.2016, o que também poderá ser resolvido pela via administrativa. Pois bem, o embargado/exequente apresentou nestes autos valores a executar no importe de R\$ 689.580,64 (fls. 374/383), apurando RMI de R\$ 1.111,02 (fls. 383). A Contadoria, por seu turno, apurando RMI de R\$ 1.017,46, apresentou o valor total de atrasados de R\$ 528.139,67, que foram ratificados (fls. 116). Ocorre que o INSS, acolhendo a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no PBC, procedeu à revisão no benefício do embargado/exequente, alterando a RMI para R\$ 1.021,26 e calculando valores atrasados até dezembro de 2013 no importe de R\$ 502.466,66 (fls. 121/137), dos quais não se insurgiu o embargante/exequente. Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos do INSS (fls. 122/128), que alteraram a RMI e, conseqüente, a renda mensal que está sendo paga ao embargado/exequente, sobre os quais não se apontou qualquer desconformidade. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para fixar o valor da condenação no montante de R\$ 502.466,66 conforme planilha apresentada pelo INSS (fls. 122/128), referentes ao período de 14.04.1999 a 30.11.2013, atualizados para dezembro de 2013. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando o acolhimento dos cálculos do INSS e a assistência judiciária concedida ao autor. Transcorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo à requisição do pagamento do valor integral devido ao exequente. Após, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001708-10.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Vistos, etc... Considerando a informação da CEF de pagamento da dívida, com pedido de extinção do feito (fls. 141), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Levante-se a penhora realizada (fls. 82/83). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000241-54.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI DA SILVA - EPP X VALDINEI DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdinei da Silva - EPP e Valdinei da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa n 000355197000017251, firmado em 11.05.2012 e aditado em 15.03.2013, de Contrato de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica n 240355606000015301, firmado em 20.03.2013, e de Contrato de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, firmado em 17.06.2012. Após a citação dos executados e diante da notícia de quitação da dívida (fls. 85, 89 e 114), sobreveio petição da exequente notificando o pagamento do débito, inclusive dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC (fl. 126). DECIDO. Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito (fl. 126). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 124). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007406-55.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNO CABRAL DE MATOS X SILVIA HELENA CORREA DE SOUSA MATOS Vistos, etc... Considerando a informação da CEF de realização de composição amigável entre as partes, com pedido de extinção do feito (fls. 59), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0321105-80.1991.403.6102** (91.0321105-3) - SAMPAIO & PARTATA LTDA X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X J A PASINI MELLO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO & PARTATA LTDA X SAMPAIO & PARTATA LTDA X UNIAO FEDERAL X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X UNIAO FEDERAL X J A PASINI MELLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SAMPAIO E PARTATA LTDA, SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA, TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, CONSTRUTORA TOFANO LTDA, J.A. PASINI MELLO & CIA LTDA - UF em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 140 e 148). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0317727-09.1997.403.6102** (97.0317727-1) - CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO ERNESTO MASINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GALUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEI CALVETI X TAUFICK FACURI(SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELSO ERNESTO MASINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GALUCCI X UNIAO FEDERAL X NEI CALVETI X UNIAO FEDERAL X TAUFICK FACURI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença movido por CECÍLIA VALÉRIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES e CELSO ERNESTO MASINI em face da UNIÃO. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 784/785 e 799/801). Ressalto que, no tocante aos coautores Francisco Galluci e Taufick Facuri, foi apurada a inexistência de valores a serem executados (fl. 653). Já em relação ao coautor Nei Calveti, foi homologada a transação efetuada com a União, conforme sentença transitada em julgado (fls. 662/673). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0316182-98.1997.403.6102** (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE MANSUR ASSAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO COURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUAREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de execução de sentença movida por José Mansur Assaf e José Renato Coury em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A executada trouxe os cálculos dos valores devidos aos exequentes, efetuando o depósito em conta vinculada do FGTS, (fls. 316/335). Quanto ao autor José Juarez Soares informou que houve o pagamento dos valores em outro fôto (fls. 347/351 e 357/360). Intimados a se manifestarem, houve concordância dos exequentes, com pedido de extinção do feito, em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado (fls. 354 e 365). É o relato necessário, decido. Em razão do pagamento da dívida objeto destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014799-51.2003.403.6102** (2003.61.02.014799-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO E SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SANDRA MARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARCIA PEREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SANDRA MARCIA PEREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SANDRA MARCIA PEREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SANDRA MÁRCIA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP - FÊNIX EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO e HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme alvarás e comprovantes de levantamento judicial (fls. 305/306, 309/310, 313/3014 e 317). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009758-69.2004.403.6102** (2004.61.02.009758-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - ANGELO JOSE BONAGAMBA X CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI

PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANGELO JOSE BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS etc. Trata-se de fase de execução em relação a honorários advocatícios que a CEF foi condenada a pagar aos exequentes (FLS. 96/104). Considerando o depósito dos valores (fls. 183), com posterior levantamento da quantia (fls. 200), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA o processo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001170-68.2007.403.6102** (2007.61.02.001170-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO D ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO MARINO COSTA X FERNANDA GENARI MARINO COSTA X VINICIUS GENARI MARINO COSTA X FELIPE GENARI MARINO COSTA X LUCAS PEREIRA LOPES COSTA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 380: após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 382).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006335-91.2010.403.6102** - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA NETO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União Federal em face de José Garcia Neto, visando à cobrança de honorários advocatícios. Realizados os depósitos nos autos (fls. 233, 253 e 261), a União requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (fls. 262). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007911-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO VIEIRA DE SÁ JUNIOR, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00288116000062894, firmado em 16.02.2012. Citado o réu (fl. 18), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 31) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 29), bem como tentativa de bloqueio de valores, sobreveio petição da autora notificando o pagamento da dívida, inclusive dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo (fl. 48). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, em razão do pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez já quitados na esfera administrativa (fl. 48). Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005799-07.2015.403.6102** - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado (fls. 152/155) e, em caso negativo, proceda-se à retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos exequente. (CALCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317796-41.1997.403.6102** (97.0317796-4) - BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCCI X CELI SANTANA MARQUES X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X ODETE SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCCI X UNIAO FEDERAL X CELI SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 666/671 (fls. 672/677) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine ainda ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004992-21.2014.403.6102** - MARCOS MAZER CICILLINI(SP175030 - JULLYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MAZER CICILLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 2955**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004809-75.1999.403.6102** (1999.61.02.004809-6) - JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Aguardar-se por cinco dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5000477-13.2018.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000814-05.2009.403.6102** (2009.61.02.000814-8) - ANTONIO CHAGAS SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a revisão do benefício concedido nos autos (fls. 232), nos termos da v. decisão de fls. 245/248.2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006452-14.2012.403.6102** - WILSON APARECIDO DOMINGOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 78/87 e 125/133). 2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000867-10.2014.403.6102** - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes.

Digitalizado o processo, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, em caso de atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002741-30.2014.403.6102** - JUDIMAR DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por cinco dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5003739-05.2017.403.6102.  
Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004138-27.2014.403.6102** - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254; defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 143/153, 182/184, 248, 250 e 251).2. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004915-12.2014.403.6102** - CELSO CASADEI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução nº 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001999-34.2016.403.6102** - APARECIDO DONIZETI COSTA DOS SANTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução nº 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, caso funcione como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

#### Expediente Nº 2938

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002398-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JORDAO(SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)  
6-Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 dias, visando o regular processamento do feito.

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007564-13.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM ROCHA FERNANDES  
... Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

##### MONITORIA

**0010469-35.2008.403.6102** (2008.61.02.010469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 99/104: vista à CEF para manifestar-se sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

##### MONITORIA

**0006391-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DRUZIAN BOSSI X MARIA SHIZUKO TAKADA  
6-Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

##### MONITORIA

**0000879-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES DAL PICCOL  
... Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

##### MONITORIA

**0001286-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS FERREIRA  
... Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

##### MONITORIA

**0008789-05.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO NEMER

Fls. 78/79: indefiro o pedido de penhora dos ativos financeiros do executado junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que o executado não foi citado e há informações nos autos de que faleceu (fls. 74). Em razão dessa notícia de falecimento, intime-se a CEF para informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, em caso de não manifestação.

Int. Cumpra-se.

##### MONITORIA

**0007630-90.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIANE APARECIDA MOSCHIM  
... Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013221-77.2008.403.6102** (2008.61.02.013221-9) - LUIZ GALBIATI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: aguarde-se por trinta dias.

No silêncio, ao arquivo aguardando manifestação.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013397-56.2008.403.6102** (2008.61.02.013397-2) - NICIO ELISARIO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 386/387: defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 342/353 e 372/381).Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 384.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003257-21.2012.403.6102** - ELIZABET SOBRANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 220/221: uma vez manifestada a opção pelo benefício concedido na via administrativa, o cumprimento da sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado à parte retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa. Assim, diante da opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que cesse o benefício implantado às fls. 219 e restabeleça o NB 42/170.557.760-9, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009845-44.2012.403.6102** - WALDINEI FERREIRA ADORNO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003997-08.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004582-94.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-76.2012.403.6102 ()) - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001285-74.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-19.2014.403.6102 ()) - TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0309410-56.1996.403.6102** (96.0309410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA ME X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA X DARCI MAURO DA SILVA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA E SP240143 - LEANDRO CARBONERA)

Expeça-se novo mandado para cancelamento das penhoras, nos termos do despacho de fls. 419.  
Sem prejuízo, intimem-se os coexecutados, titulares dos bens imóveis descritos no referido despacho, para que providenciem, junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sertãozinho-SP, o recolhimento dos emolumentos devidos, conforme solicitado na nota devolução acostada às fls. 422/423.  
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005908-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO X SILVIA HELENA DE CARVALHO MASSON

.... Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002465-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA CELESTINI

... intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008268-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIA PNEUS LTDA EPP X DANIEL RAGUAZZI GUIMARAES

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de seu interesse, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008941-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ LOPES BATISTA X ANDERSON LUIS BATISTA X ANA PAULA BATISTA DOMINGOS

... intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003213-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON COSTA GALVAO

.... Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004046-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALMIR JARA CACERES

.... Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004289-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTE BRITO GRAZINA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA

Fls. 98: intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado, conforme solicitado pelo Juízo deprecado, comunicando a este Juízo, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002019-59.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. A. RODRIGUES DA NOBREGA - ME X JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA ... intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003858-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METALMULTI FUNDICAO E USINAGEM DE PECAS LTDA X RODRIGO JUNQUEIRA X MARCOS JUNQUEIRA

... intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003994-19.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de seu interesse, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano. PA 1,12 Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004961-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIRIA CANDIDA NOGUEIRA DE QUEIROZ

Intimar a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007640-37.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE MARIA GARCIA ZUFFI - EPP X SIMONE MARIA GARCIA ZUFFI ... intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009882-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO X MIRELLY COIMBRA DA SILVA(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ)

Fls. 90: pretende a CEF o prosseguimento da ação em relação ao contrato n. 288100300001208, ao argumento de que não foi liquidado. Ocorre que na audiência de conciliação, cujo Termo está às fls. 84/86, esse contrato aparece de forma expressa como um dos objetos da proposta de acordo. A r. sentença de fls. 87 homologou o acordo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC, tal como proposto pela CEF, abrangendo todos os contratos objeto da execução, inclusive o contrato 000000300001208, conforme demonstrativo de débito encartado às fls. 21/22. Assim, diversamente do que pretende a CEF, referido contrato está também liquidado.  
Indefiro o pedido de prosseguimento do feito.  
Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.FLS. 92: J.Defiro (P/CEF).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011806-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO CARVALHO REZENDE X VERA LUCIA DE CARVALHO X RODRIGO CARVALHO REZENDE

... intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000744-41.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Pedreira Locação de Equipamentos Ltda.-ME, Fabiana Cristina do Carmo e Álvaro Luiz Pedreira Filho em face da execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que o título não é líquido, certo e exigível, porquanto a planilha de débitos apresentada pela CEF é genérica e incompleta. Sustentam a nulidade da execução, já que a planilha compromete o contraditório e a ampla defesa, e questionam, ainda, cláusulas contratuais que entendem abusivas (fls. 74/84). Intimada, a CEF/EMGEA apresentou impugnação, na qual sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, seu não acolhimento (fls. 93/105). É o relatório do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, é cabível para arguição de matéria de ordem pública, desde que embasada em prova pré-constituída ou matéria exclusivamente de direito. No caso dos autos, a alegação não se funda em hipótese autorizativa da exceção. Mesmo a questão da certeza, liquidez e exigibilidade do débito, se o caso, seria matéria para apreciação em sede de embargos à execução. De qualquer forma, consigno que os demonstrativos de débito e a planilhas de evolução da dívida constantes de fls. 31/32 e 40/41 são suficientes para cumprir o disposto no artigo 798 do novo Código de Processo Civil e permitir aos excipientes o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, com base nas cláusulas contratuais e no valor inicialmente pactuado, lhes seria possível calcular o valor que entendem devido e contrastar com o valor que lhes está sendo cobrado, através da via adequada (embargos à execução). A discussão de cláusulas contratuais supostamente abusivas em exceção de pré-executividade é impossível. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003654-41.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA CAMPOS DA ROCHA - ME X VERA LUCIA CAMPOS DA ROCHA

... intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001023-66.2012.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP032757 - JOSE DARCY PEDRO E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/61: J.Defiro (P/ Município de São Simão)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008688-36.2012.403.6102** - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0302806-21.1992.403.6102** (92.0302806-4) - AZILIO CARNEIRO FILHO X NEUZA GARCIA DE CASTILHO CARNEIRO X ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMONATO) X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA - ESPOLIO X DULCE NEVES FERREIRA ABREU ALVARENGA BERTOLA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CARLOS BIAGINI FRANCA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA - ESPOLIO

A CEF foi intimada a dar prosseguimento ao feito e autorizada a se apropriar dos valores constantes da conta n. 10.278-7. Juntou aos autos extrato da referida conta e requereu prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, o que foi deferido por este Juízo às fls. 718.  
Tendo em vista que já decorreu o prazo sem manifestação, embora devidamente intimada, renovo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF se aproprie do depósito da conta n. 10.278-7, independentemente de alvará, com comprovação nos autos, requerendo, no mesmo prazo, o que entender direito.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0309210-78.1998.403.6102** (98.0309210-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PRISCILA TAVARES DE PAULA X JULIANO TAVARES DE PAULA X IVO ANTONIO DE PAULA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JULIANO TAVARES DE PAULA X IVO ANTONIO DE PAULA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) Fls. 389/393: defiro. Depreque-se à Comarca de Ituverava/SP a penhora e avaliação do bem imóvel pertencente à executada Priscila Tavares de Paula, matriculado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ituverava-SP, sob o número 15.871, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 841, 842, 845 e 869, todos do Código de Processo Civil, procedendo, também, sua intimação para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0311661-76.1998.403.6102** (98.0311661-4) - BERTANHA INSTALACOES DE POSTOS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP200454 - JOSE EDUARDO

BATTAUS) X BERTANHA INSTALACOES DE POSTOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à Contadoria para que apresente parecer acerca da suposta compensação mencionada pela União, bem como para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (DESPACHO DE FLS. 359 PARA A PARTE AUTORA - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA ÀS FLS. 360/362)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000878-59.2002.403.6102** (2002.61.02.000878-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5) ) - ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 307: tendo em vista a manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Findo o prazo, intimem-se os exequentes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001181-97.2007.403.6102** (2007.61.02.001181-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0) ) - APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X NELZA LEAL BASSETTI X RODRIGO FABIANO LEAL BASSETTI X STEEVES LEAL BASSETTI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (DESPACHO DE FLS. 402 PARA A PARTE AUTORA. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 403)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001201-88.2007.403.6102** (2007.61.02.001201-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0) ) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da concordância manifestada pela executada às fls. 348, intimem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso, bem como se são portadores de doença grave ou portadores de deficiência (artigo 8º, inciso VIII e XV, da Resolução 458/2017 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da mesma Resolução), no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, ambos da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001213-05.2007.403.6102** (2007.61.02.001213-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0) ) - OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (DESPACHO DE FLS. 361 PARA A PARTE AUTORA - CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 363)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014296-88.2007.403.6102** (2007.61.02.014296-8) - EURIPEDES DE PAULA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EURIPEDES DE PAULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010391-41.2008.403.6102** (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA(BA023686 - GLAUBER LESSA COELHO) X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUBER LESSA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEBER TORRES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

Fls. 162: defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do Código de processo civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001661-07.2009.403.6102** (2009.61.02.001661-3) - NESTOR PERCILLIANO OLIVEIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PERCILLIANO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.40remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. (CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADO ÀS FLS. 402/407).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001663-40.2010.403.6102** (2010.61.02.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA DA SILVA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA DA SILVA PORTO

Fls. 80: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, uma vez que já foram desentranhados e entregues à exequente, conforme informam as certidões de fls. 79.

Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008697-66.2010.403.6102** - THIAGO KIL SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP295100 - FELIPE GONZAGA DE FIGUEIREDO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X THIAGO KIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/278: vista ao requerente do cálculo apresentado pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias ou apresente impugnação no mesmo prazo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001414-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO

... Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004307-48.2013.403.6102** - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS TRIGUEIRO X UNIAO FEDERAL J. DEFIRO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004879-04.2013.403.6102** - SANDOVAL & BIN LTDA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDOVAL & BIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/86: intime-se a CEF para cumprir a sentença e efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 3.458,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005559-86.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO

Retifique-se a classe processual.  
Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls. 102, verso, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008030-75.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO PIMENTEL DELEFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIMENTEL DELEFRATE

... Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313236-66.1991.403.6102** (91.0313236-6) - JOSE MARTINS DE FREITAS X PEDRO DIONISIO LOPES X SERGIO GUEDES CUNHA X ANTONIO AGAPITO DE SOUZA X ONILDO PASQUINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIONISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: tendo em vista a notícia do falecimento dos coexequentes, intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores, nos termos do art. 687 do CPC.  
Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono dos pagamentos efetuados às fls. 211/212.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006317-70.2010.403.6102** - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004764-17.2012.403.6102** - ELIENE CARDOSO DE SOUZA X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. (Cálculos apresentados)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004881-71.2013.403.6102** - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação dos cálculos de fls. 232/240 pelo INSS, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.  
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se, nos termos da parte final do despacho de fls. 228.  
Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO RICARDO PALLARETTI - SP256372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ROZALINA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do primeiro requerimento na esfera administrativa (DER em 1.º.10.2013, Id 1967643). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2048172, f. 11).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Id 2900182).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 4525274).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

#### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 1.º.10.2013 (Id 1967643), até o ajuizamento da ação, em 20.7.2017.

Passo à análise do **mérito**.

A autora pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/1991, são requisitos da aposentadoria por idade urbana o implemento da idade de 65 e 60 anos, para homem e mulher, respectivamente, e a comprovação de tempo de serviço em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme a regra disposta no artigo 142 da mesma lei:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995);

(...)”.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: ([Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

O referido artigo 142 estabeleceu uma tabela, contendo a quantidade de meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições necessárias à concessão da aposentadoria por idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 12.8.1953 (Id 1967632), completou 60 anos de idade em 12.8.2013. Destarte, segundo a tabela do referido artigo 142, seria necessário o cumprimento da carência de 180 meses (15 anos) de contribuição.

Da análise dos documentos anexados junto ao Id 2900182, verifica-se que o último recolhimento feito pela autora, para o Regime Geral e Previdência Social – RGPS, ocorreu em janeiro de 2012 (Id 2900182, f. 64-68). Observa-se, também, que, por ocasião de um novo pedido de aposentadoria por idade, formulado pela autora junto ao INSS em 11.5.2017 (Id 2900182, f. 64), o próprio INSS, ao realizar a contagem do tempo de contribuição para fins de carência, reconheceu que a autora, até janeiro de 2012, dispunha de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) dias de tempo de contribuição.

Assim, tem-se que a autora, em 1.º.10.2013 (DER), já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, uma vez que completou 60 anos de idade em 2013 e comprovou possuir mais de 180 meses de contribuição, conforme planilha formulada pelo próprio INSS (Id 2900182, f. 65-68).

Desse modo, a autora faz jus ao recebimento do benefício pleiteado (aposentadoria por idade) desde a data do primeiro requerimento, em 1.º.10.2013 (Id 1967643).

#### **Do dano moral**

Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para conceder, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 1.º.10.2013 (Id 1967643).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei n. 11.960/2009, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título da aposentadoria por idade (41/175.555.391-6).

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 41/156.041.786-0;
- nome do segurado: Maria Rozalina Ferreira;
- benefício: aposentadoria por idade;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 1.º.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIDE MARIA PILEGGI LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ELIDE MARIA PILEGGI LIMA propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/073.029.139-1) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2192356).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa para pleitear a revisão. Como prejudiciais de mérito, aduziu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 4501873).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Da alegação de ilegitimidade ativa**

O dependente previdenciário habilitado à pensão por morte tem legitimidade para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão e as diferenças pecuniárias decorrentes, tanto do benefício originário como do atual. Dessa forma, fica afastada a alegação de ilegitimidade ativa.

**Das alegações de prescrição e decadência**

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, inaplicável o instituto da decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, a ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Assim, estão prescritas todas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência da demanda.

No mérito propriamente dito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, sob o instituto da repercussão geral, assim decidiu:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 2, Id 3325661 (Dados Básicos da Concessão – CONBAS), o benefício de pensão por morte, concedido em favor da autora, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado, verifica-se que a Renda Mensal Inicial- RMI da pensão, com DIB em 15.3.1981, era de Cr\$ 45.831,92 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um cruzeiros e noventa e dois centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição era de Cr\$ 93.706,00 (noventa e três mil e setecentos e seis cruzeiros).

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte concedido em favor da autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/135.249.096-7) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2196116).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 4594170).

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Das alegações de prescrição e decadência**

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, inaplicável o instituto da decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, cabe assinalar que a ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Assim, estão prescritas todas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência da demanda.

No mérito propriamente dito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, sob a figura da repercussão geral, assim decidiu:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 487)

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto, na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 9, Id 2120654 (Informações do Benefício – INFBEN), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor do benefício de pensão por morte, concedida em favor da autora, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado, verifica-se que a Renda Mensal Inicial- RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.6.1984, que deu causa à pensão por morte recebida pela autora, era de Cr\$ 888.188,64 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição era de Cr\$ 1.652.640,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e quarenta cruzeiros).

Assim, verifica-se que o benefício que deu origem ao benefício de pensão por morte concedido em favor da autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-80.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONARDO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Leonardo Vinicius Santana dos Santos propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai, Adriano Rocha dos Santos, ocorrida em 9.2.2009. Juntou documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (Id 225861).

Citado, o INSS ofereceu resposta, suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas depois do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 469090). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id 2823089).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

### **Da prescrição**

No tocante à prescrição, o autor era absolutamente incapaz na época do encarceramento de seu genitor (9.2.2009, f. 9-10 do Id 219040), razão pela qual incide o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e o artigo 198, inciso I, do Código Civil. Após completar 16 anos de idade, em 8.11.2011, a parte autora requereu o benefício de auxílio-reclusão na esfera administrativa em 13.5.2014, (f. 3, Id 4199901), e ajuizou a presente ação em 10.8.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do **mérito**.



No caso dos autos, o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai, ocorrida em 9.2.2009 (f. 10 do Id 219040).

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 39, inciso I, e artigo 80, ambas da Lei n. 8.213/91, observando-se, ainda, que o último salário-de-contribuição do segurado preso não supere o limite máximo, previsto no Decreto n. 3.048/99, devidamente atualizado pelas respectivas Portarias Ministeriais.

No caso dos autos, a parte autora comprovou a condição de dependente do segurado, na qualidade de filho, mediante a juntada da Carteira de Identidade (f. 1 do Id 239781).

A certidão emitida pelo Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, São Paulo (f. 6 do Id 419901), atesta que o genitor do autor está recolhido desde 10.2.2009, sendo que o último vínculo empregatício do instituidor do benefício encerrou em abril de 2008. Portanto, presente também a qualidade de segurado.

Por outro lado, no tocante à renda auferida, constata-se, por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o último salário de contribuição do pai do autor, referente ao mês de março de 2008, era de R\$ 855,42 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Todavia, a Portaria Interministerial MPS/MF n. 48/2009, vigente quando o segurado foi submetido à reclusão (fevereiro de 2009), previa que o salário-de-contribuição do instituidor deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Assim, uma vez que o último salário de contribuição do instituidor do benefício supera o limite legal estipulado, o autor não tem direito à concessão do auxílio-reclusão.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista o já decidido a respeito do requerimento de antecipação de tutela, tanto por este Juízo quanto em sede de agravo de instrumento, nos autos n. 5002240-83.2017.403.6102, justifique a parte autora a sua reiteração nestes autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, prossiga a Secretaria no trâmite regular dos autos, procedendo-se inclusive à citação da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

## SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado (ID 4007515), de cuja quitação (ID) inclusive foi dada notícia, e decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VITOR QUIRINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **10 de maio de 2018, às 11 horas**, na Sala 2 de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, cabendo ao advogado informar à parte autora para o seu comparecimento na realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA DARC DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **10 de maio de 2018, às 10 horas**, na Sala 2 de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, cabendo ao advogado informar à parte autora para o seu comparecimento para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **10 de maio de 2018, às 9 horas**, na Sala 2 de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP, cabendo ao advogado informar à parte autora para o seu comparecimento para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WELLINGTON AMARO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **17 de maio de 2018, às 9 horas**, na Sala 2 de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, cabendo ao advogado informar à parte autora para o seu comparecimento na realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **17 de maio de 2018, às 10 horas**, na Sala 2 de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, cabendo ao advogado informar à parte autora para o seu comparecimento na realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte ré SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME - CNPJ: 19.877.964/0001-40, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEVIDI ROSALINO, LUCIANA LUCHESI MILAN ROSALINO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta apresentada pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP223407  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DELFINA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE PENSÕES, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de reconsideração formulado pela impetrante, tendo em vista que o citado artigo 109, parágrafo 2º da Constituição da República, refere-se à norma genérica de competência federal das ações intentadas contra a União.

Note-se que, na presente demanda, a competência também será federal, todavia, dada a especificidade do rito do mandado de segurança, impetrado em face de autoridade federal com sede em Brasília, DF, o processo e julgamento deverá se dar na Seção Judiciária de Brasília, DF.

Assim, cumpria-se conforme anteriormente decidido.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

### DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação da ré ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, com a requisição de que, em até 5 (cinco) dias, informe se o autor participou de processo seletivo para o seu curso de Medicina com início previsto para o primeiro semestre de 2018, devendo esclarecer, se a resposta for positiva, se ele atende os requisitos pedagógicos para ser admitido como beneficiário do FIES e se foi aprovado dentro do número de vagas destinadas a essa modalidade de financiamento. Depois de juntada a resposta, vista às demais partes, também por 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRA ELIANA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA - SP267997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Justifique a autora o valor dado à causa, juntando planilha explicativa, visando à definição de competência.

Prazo: cinco dias.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o autor realizou depósito judicial no valor da cobrança (ID 5263833 e 5263836), salvaguardando o interesse da parte contrária, **suspensão a exigibilidade do débito discutido nestes autos**, impedindo a efetivação de quaisquer outras medidas constritivas em desfavor do autor, até julgamento de mérito.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500487-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA  
REPRESENTANTE: IMACULADA APARECIDA MARCANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS - SP98168,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ

#### DESPACHO

Ante a não localização dos executados para citação (ID 4927255), requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003177-86.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA HELENA TOLENTINO(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011573-18.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GUSTAVO NORIO TEIXEIRA ITO

Folha 55: Defiro a pesquisa requerida junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, com vistas à localização do(a) executado(s).

Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e int-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0001305-41.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)

Vista às partes do laudo técnico pericial juntado às fls. 383/394.

**MONITORIA**

**0010728-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO GOUVEA

Tendo em vista o teor da certidão de folha 48, resta prejudicada a audiência de conciliação. Assim, dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, venham conclusos. Int-se.

**MONITORIA**

**0005528-61.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO VICENTINI

Folha 51: Indeferido o desentranhamento dos documentos originais requeridos, tendo em vista que desprovidos de autenticação, conforme previsto no art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Assim, cumpra-se o tópico final do despacho ordinatório de folha 49. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0305035-22.1990.403.6102** (90.0305035-0) - JOSE VELLUDO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Folha 197: ciência à requerente do desarquivamento dos autos, ficando deferida sua vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0307109-73.1995.403.6102** (95.0307109-7) - JOSE SANCHES X DALCI RONCHIM SANCHES X MARCIA MARIA SANCHES CORBO X LUIZ ALBERTO CONSOLI X LUIZ CARONI X MARCIO APARECIDO ROSSATO(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante o certificado na folha 399, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0314855-21.1997.403.6102** (97.0314855-7) - CLAUDIO LUIZ ROMA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X EDNA CONCEICAO BISSOLI X ELIZABETH VIEIRA COSTA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, para pagamento da verba honorária sucumbencial, no montante de R\$ 1.011,96, conforme indicado pela parte autora nas folhas 470/471, a União deixou transcorrer o prazo, in albis, sem apresentar impugnação. Assim determino à Secretaria que proceda à expedição do ofício requisitório de pequeno valor, em nome da advogada, Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP nº 124.327, fundado na quantia indicada nas folhas 470/471 (R\$ 1.011,96), posicionada para agosto/2019, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiado o depósito, intimem-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Após, conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007122-09.1999.403.6102** (1999.61.02.007122-7) - TANIA MARIA FERNANDES CHAVES X ELIZABETE FERRAZ DE ARRUDA MARTINHO X ROSE MARIA MORI X ARLETE BUZINARI PELLOSO X LUIS CARLOS DEL RE(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP096657 - JAUAD FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008888-63.2000.403.6102** (2000.61.02.008888-8) - LUIZ RICARDO BORSATO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixando.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001395-30.2003.403.6102** (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 165.942,26, na verdade deve apenas R\$ 97.002,94, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 389/397, dando-se vista às partes, ao que o INSS manifestou-se nas folhas 403/408. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 140.630,77 (atualizada até julho/2017). O INSS alegou na inicial que os cálculos do impugnado não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao que estabelecido nas ADIs 4357-DF e 4425-DF, respeitando a modulação dos efeitos temporais decidida pelo STF. Com relação aos juros e correção monetária, consignem-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 389/397 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 140.630,77. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 140.630,77) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 97.002,94) em sua impugnação de folhas 288/326 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007914-79.2007.403.6102** (2007.61.02.007914-6) - AGAMENON JOSE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/483: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012751-80.2007.403.6102** (2007.61.02.012751-7) - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, como baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013007-86.2008.403.6102** (2008.61.02.013007-7) - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Fls. 272/275: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013411-40.2008.403.6102** (2008.61.02.013411-3) - DEVANIR APARECIDO PACOLA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 245/249: Ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo. Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014419-52.2008.403.6102** (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 334: tendo em vista que a parte exequente já promoveu a digitalização dos autos para dar início à execução pelo sistema PJe, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001320-78.2009.403.6102** (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício juntado à fl. 297.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003993-44.2009.403.6102** (2009.61.02.003993-5) - JOAO MASCARENHAS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação ao INSS - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário NB 42/165.484.006-5, nos termos do acórdão proferidos nos autos. Comunicado o cumprimento, tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte exequente a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a informação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005595-70.2009.403.6102** (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as requeridas em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela autora na folha 638 sobre o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Após, conclusos. Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014981-27.2009.403.6102** (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA Zaqueu Macedo(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 640: tendo em vista que a parte exequente já promoveu a digitalização dos autos para dar início à execução pelo sistema PJe, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008876-97.2010.403.6102** - JOSE CARLOS COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000807-42.2011.403.6102** - VALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-07.2011.403.6102** - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício juntado na folha 312.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001989-63.2011.403.6102** - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/168: Vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004400-79.2011.403.6102** - JOSE AUGUSTO MARTINS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência em \_\_\_\_/03/2018. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003011-25.2012.403.6102** - MARIA HELENA DA SILVA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003031-16.2012.403.6102** - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 357/359: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180009608, 20180009610 e 20180009612.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008096-89.2012.403.6102** - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 812/815: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004095-27.2013.403.6102** - CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008470-71.2013.403.6102** - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretária a transferência eletrônica dos valores constritos no detalhamento de folhas 301/303 para a Caixa Econômica Federal (agência do PAB nesta justiça Federal). Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à aludida agência bancária, determinando a conversão em renda dos valores, em prol da União, nos moldes mencionados nas folhas 307/308. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008078-97.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em \_\_\_\_/03/2018. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008883-50.2014.403.6102** - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/256: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009861-90.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO)

Não obstante o teor de folha 361, manifeste-se o INSS sobre o despacho de folha 393 proferida na carta precatória juntada às folhas 362/394, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos a conclusão.

Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001658-08.2016.403.6102** - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em \_\_\_\_/03/2018. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005949-51.2016.403.6102** - ARTUR FRANCISCO CALORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006220-60.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-78.2015.403.6102 ()) - VALDECIR DAMETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes nas folhas 170/182 e nas folhas 185/188, intime-se o autor e, após, o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007919-86.2016.403.6102** - CIBELE SARKIS CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007920-71.2016.403.6102** - CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009759-34.2016.403.6102** - RUBILAN DONIZETI DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI E SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor nas folhas 130/141, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001269-86.2017.403.6102** - APARECIDO DONIZETE MARTINS(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante (INSS) para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001287-10.2017.403.6102** - ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora nas folhas 151/156, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001851-86.2017.403.6102** - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 157/170, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010135-54.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-80.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)



Comigo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 191/195, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0302481-07.1996.403.6102** (96.0302481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GIL E GUMARAES CONSTRUTORA LTDA X LUIZ ANTONIO GUIMARAES X JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Folha 420: Aguarde-se pelo prazo requerido.No silêncio, retomem os autos a conclusão com vistas à extinção do feito sem resolução do mérito.Int-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004101-97.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 103, providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento à audiência designada para o dia 26/04/2018, às 14h40, encaminhando-se os autos, após, à Central de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006599-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o laudo de folhas 86/87 data de março/2015, e que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas desta Justiça Federal consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o laudo de avaliação/reavaliação a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, determino a expedição de novo mandado visando à reavaliação dos objetos penhorados na folha 88. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste precisamente se tem interesse na alienação por iniciativa particular, a teor do art. 879, inciso I, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006676-78.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/12 dos autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000245-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO

Tendo em vista o teor da certidão de folha 123, providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento à audiência designada para o dia 25/04/2018, às 16h40, encaminhando-se os autos, após, à Central de Conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007656-88.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Tendo em vista o teor da certidão de folha 79, resta prejudicada a audiência de conciliação.Assim, dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007667-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME X JULIO CESAR BUENO

Fls. 274: Defiro. Determino a expedição e carta precatória à Comarca de Serrana - SP, visando à realização de leilão dos bens penhorados às fls. 263/264. Instrua-se com cópia de fls. 250/252, 260/264 e 274/275. A CEF ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC), à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana - SP.Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009747-54.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA E SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

Folhas 140/143: Dê-se vista à União, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000181-47.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA

1. Ante as considerações da exequente (fls. 76), defiro o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD (fls. 72/73). 2. Defiro o pedido para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome da(o) executada(o), devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Folhas 77: Prejudicado ante a data de validade da campanha veiculada.4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001594-95.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOLD BEEF - BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME X MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de folha 102, resta prejudicada a audiência de conciliação.Assim, dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0305853-37.1991.403.6102** (91.0305853-0) - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X ENCARNACAO GALEGO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA X LUCIA HELENA ALMEIDA MOURA(SP229640 - WILSON EDUARDO LOPES RAMOS) X MARCIA REGINA ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista que não houve êxito na localização do autor (fls. 336/337), encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0302473-69.1992.403.6102** (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0314965-20.1997.403.6102** (97.0314965-0) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0317767-88.1997.403.6102** (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FARINA X UNIAO FEDERAL X NILTON CARLOS MARTUCCI X UNIAO FEDERAL X RODOLFO CHIAVERINI NETO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Folha 634: o pedido resta prejudicado ante a informação constante do ofício de folha 638.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008231-72.2010.403.6102** - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 557/559: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180008300, 20180008306 e 20180008307.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005164-31.2012.403.6102** - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 366/368: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180009803, 20180009807 e 20180009808.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004268-80.2015.403.6102** - SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. X UNIAO FEDERAL  
Fls: 329: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do ofício requisitório nº 20180008249.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003561-25.2009.403.6102** (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A  
Folhas 256/258: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinado à transferência dos valores depositados na folha 253 para a conta indicada na folha 256 em nome do advogado Dr. Mehd Mamed Suleiman Neto - CPF 307.637.698-51. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, tendo em vista que a executada, MOACIR NOZELA ME, intimada, não pagou a dívida, tampouco começou bens à penhora (folha 254), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da executada Moacir Nozela ME. até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inerte o executado e não havendo bloqueios ou, no caso de penhora de valores insuficientes, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente em 5 (cinco) dias acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, conclusos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001298-15.2012.403.6102** - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 214/217: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007898-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS GODOI  
Folha 149: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., Agln 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reagir, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008732-84.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA CRISTINA MERLO  
Fls. 196: Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) desta Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005307-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

Atendo aos comandos previstos no parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006887-46.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DANIEL GERALDI MARIANO X SINVAL JOSE DANIELLE

Fica a parte autora intimada para retirar o ADITAMENTO à carta precatória nº 441/2016, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006888-31.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANOEL MARIA MADURO(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes às fls. 274/278, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317700-26.1997.403.6102** (97.0317700-0) - SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDRA AMELIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 255/257: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180009572, 20180009573 e 20180009574.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009969-47.2000.403.6102** (2000.61.02.009969-2) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Às considerações lançadas pelo causídico da parte autora nas folhas 834/836 já estão superadas, à teor do disposto no terceiro parágrafo do despacho de folha 831.

O questionamento atual recai sobre o nome da parte autora que está grafado de forma divergente da constante no site da Receita Federal do Brasil, impossibilitando dessa forma, a expedição do mencionado ofício requisitório nos termos do quanto determinado na folha 831.

Assim, renovo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a divergência apontada.

Após, conclusos.

Int-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012861-50.2005.403.6102** (2005.61.02.012861-6) - OSMAR BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 514/516: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180009431, 20180009432 e 20180009433.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005288-87.2007.403.6102** (2007.61.02.005288-8) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE DUMONT-SP X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DUMONT-SP(SP343696 - CLOVIS BARIONI BONADIO)

Fls. 78: Vista às partes por 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006200-05.2009.403.6102** (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001126-44.2010.403.6102** (2010.61.02.001126-5) - SERGIO RODERLEY ALVARENGA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODERLEY ALVARENGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/185: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-33.2012.403.6102** - VITOR TEODORO DE MELO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Fls: 369/371: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180009862, 20180009867 e 20180009869.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005667-52.2012.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 510/512: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180009688, 20180009691 e 20180009692.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007913-21.2012.403.6102** - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 39.351,34, na verdade deve apenas R\$ 28.793,94, razão por que há um excesso de execução. O exequente impugnou (folhas 382/383). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nas folhas 914917, dando-se vista às partes. Intimado, o impugnado não se manifestou. O INSS manifestou-se na folha 921, concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 28.765,22 (atualizada até maio/2016). O INSS alegou na inicial que os cálculos do impugnado descontaram parcialmente, até o limite da renda do benefício judicial, o auxílio-doença recebido. De fato, colhe-se do informativo de folha 913 que dos cálculos do exequente não foram deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, conforme determina o V. Acórdão de folha 839-verso. Assim, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 914/915 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 28.765,22. Condono o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Destarte, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, tomem os autos à Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Deverá ainda a Contadoria indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora, conforme requerido na folha 897. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 914/915, no montante de R\$ 28.765,22, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Intimadas as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000594-31.2014.403.6102** - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/258: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008618-48.2014.403.6102** - DEVANIR STURARO(SP171368 - ARISTEU NILDE MIR DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**Expediente Nº 1405**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002333-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN FERNANDO FERREIRA

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WILLIAN FERNANDO FERREIRA, na qual se objetiva a retomada do veículo FIAT/PALIO, ano 2009/2010, cor prata, placa BEW-0634 e RENAVAM 148701825, dado em garantia do contrato de crédito bancário nº 47224758. Apresentou documentos e, ao final, requereu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Foi prolatada sentença terminativa (fl. 20). Nas fls. 22/28 foi interposto recurso de apelação, o qual foi conhecido e provido para nulificar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 31/33). Deferido e cumprido o pedido de liminar (fl. 38 e fls. 41/43). O réu foi citado e não apresentou contestação, tampouco efetuou o pagamento do débito (fl. 44). É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC - 2015, tendo em vista que se funda exclusivamente em matéria de direito. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o devedor como mero possuidor direto; incumbem-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. In casu, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante instrumento contratual particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, não apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 14/16) indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado nas fls. 05/06; logo, transmite-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tomar definitiva a liminar concedida e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo FIAT/PALIO, ano 2009/2010, cor prata, placa BEW-0634 e RENAVAM 148701825, dado em garantia do contrato de crédito bancário n. 47224758, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000392-59.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Roberto de Souza, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 03.04.2009. Afirma que exerceu atividades especiais nos períodos de 06/06/1975 a 04/05/1981, como servente para a Rações Fri-Ribe S/A; de 17/05/1982 a 10/11/1982, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 20/05/1996 e de 12/06/1996 a 13/06/1996 como auxiliar na Usina Santa Elisa; de 19/05/1997 a 13/11/1997 e de 21/05/1998 a 22/12/1998, como ajudante de bombeiro para a Agropecuária Piratininga (Andrade Açúcar e Alcool); de 03/07/2000 a 09/10/2000, de 28/05/2001 a 04/12/2001, de 22/04/2002 a 21/11/2002 e de 22/04/2003 a 17/11/2003 na função de serviços gerais para Andrade Açúcar e Alcool; de 10/05/2004 a 15/11/2005, de 01/06/2004 a 30/04/2005, de 03/05/2006 a 22/11/2007 e de 05/05/2008 a 05/05/2009, como movimentador de mercadoria para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Pontal; de 01/05/2005 a 31/12/2006 na Rações Fri-Ribe S/A; de 01/07/2005 a 31/03/2009 para Andrade Açúcar e Alcool; de 01/05/2006 a 30/11/2008, na Pitanguinhas Açúcar e Alcool. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 141.592.880-8) foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 93. Vieram aos autos cópias do Procedimento administrativo. Devidamente citado, o INSS contestou, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso eficaz do EPI. Alegou a inexistência de documentos contemporâneos. Afirmando, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da citação, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para a fixação dos juros de mora (fls. 134/163). Notificadas as empresas empregadoras e o INSS, vieram os documentos carreados às fls. 251/255 (Andrade Açúcar e Alcool), 274/339 (Andrade Açúcar e Alcool), 341/373 (Sindicato dos trabalhadores Mov. Merc. Pontal e Região), 376/506 (Rações Fri-Ribe) e 516/691 (Viralcool Açúcar e Alcool). Os documentos foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a realiação do benefício (fls. 721/724), mantendo o não enquadramento dos períodos pleiteados na inicial. A prova pericial foi deferida (fls. 694/695), porém, a decisão foi revertida à fl. 751. Foi dada ao autor a oportunidade de trazer a documentação necessária à comprovação do alegado. Também foi determinado que a Delegacia Regional do Trabalho promovesse a fiscalização nas empresas, informando esta que não haveria como apurar a existência da documentação requerida, ao argumento de que somente após 1994 a legislação determinou sua exigência. O autor interpeôs agravo retido da decisão que declarou prejudicada a realização da prova pericial, tendo em vista a recusa dos peritos em razão da falta de adiamento dos honorários (fls. 710/719 e 753/765). Houve sentença (fls. 767/771), sobrevidos recursos pela parte autor (embargos de declaração e apelação) e pelo INSS (apelação). Após o processamento dos recursos, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida (fls. 845/846), a qual foi produzida e os laudos carreados às fls. 938/964, 1038/1057 e 1076/1086. Manifestaram-se o autor (fls. 1111/1122) e o INSS (fls. 1124). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 06/06/1975 a 04/05/1981, como servente para a Rações Fri-Ribe S/A; de 17/05/1982 a 10/11/1982, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 20/05/1996 e de 12/06/1996 a 13/06/1996 como auxiliar na Usina Santa Elisa; de 19/05/1997 a 13/11/1997 e de 21/05/1998 a 22/12/1998, como ajudante de bombeiro para a Agropecuária Piratininga (Andrade Açúcar e Alcool); de 03/07/2000 a 09/10/2000, de 28/05/2001 a 04/12/2001, de 22/04/2002 a 21/11/2002 e de 22/04/2003 a 17/11/2003 na função de serviços gerais para Andrade Açúcar e Alcool; de 10/05/2004 a 15/11/2005, de 01/06/2004 a 30/04/2005, de 03/05/2006 a 22/11/2007 e de 05/05/2008 a 05/05/2009, como movimentador de mercadoria para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Pontal; de 01/05/2005 a 31/12/2006 na Rações Fri-Ribe S/A; de 01/07/2005 a 31/03/2009 para Andrade Açúcar e Alcool; de 01/05/2006 a 30/11/2008 e de 01/10/2006 a 30/11/2008, na Pitanguinhas Açúcar e Alcool. Primeiramente, registro que o autor, a partir de 01/05/2004 (de 10/05/2004 a 15/11/2005, de 01/06/2004 a 30/04/2005, de 03/05/2006 a 22/11/2007 e de 05/05/2008 a 05/05/2009), passou a desenvolver suas atividades como trabalhador avulso, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de

Mercadorias de Pontal, conforme se colhe às fls. 167/169 e laudo de fls. 1076/1086.1 No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de ourado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com filtro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos relacionados períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação afim ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, aborando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nos convenimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensivo na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àqueles inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já incidia a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elevar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanece assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, nos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelhecho de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, inciso, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao da sua prestação, consequentemente, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fibril pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fibril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançaram tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fibril existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentado a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor: a) De 06.06.1975 a 04.05.1981, como servente, para Rações Fri SA, o ruído variava de 88 a 102 dB(A) (laudo de fls. 452); b) De 17.05.1982 a 10.11.1982, de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 20.05.1996 e de 12.06.1996 a 13.06.1996, como auxiliar/ensacador, para Usina Santa Elisa, o ruído atingia, respectivamente, o patamar de 93 dB(A), 95 dB(A) e 89 dB(A) (PPP de fls. 778); c) De 19.05.1997 a 13.11.1997 e de 21.05.1998 a 22.12.1998, como ajudante de bombeiro, para Agropecuária Piratininga/ Andrade Açúcar e Alcool, o autor esteve exposto ao ruído no patamar de 92,44 dB(A) (laudo de fls. 1042); d) De 03.07.2000 a 09.10.2000, de 28.05.2001 a 04.12.2001, de 22.04.2002 a 21.11.2002, de 22.04.2003 a 17.11.2003, o autor esteve exposto ao ruído no patamar de 91,39 dB(A) (laudo de fls. 953), todos laborado nas atividades de serviços gerais, para Agropecuária Piratininga/ Andrade Açúcar e Alcool. Outrossim, o laudo de fls. 1043 verso concluiu que as funções exercidas pelo autor são atividades especiais, uma vez que, no exercício dessas, o contato com agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período laborado para as empresas relacionadas. Dessa forma, verifica a natureza especial dos períodos descritos acima, tendo em vista que os PPPs e os laudos demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído superior aos limites previstos à época conforme as seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n. 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1, e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. De outro tanto, o autor laborou, também, a partir de 01.05.2004 como trabalhador avulso, prestando serviços a diversas empresas tais como Andrade Açúcar e Alcool S/A, Rações Fri SA, Viracolor - Açúcar e Alcool Ltda, Pitanguais Açúcar e Alcool Ltda, conforme constou no CNIS às fls. 167/169 e no Resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição elaborado pela autarquia às fls. 222/225. Consigne-se que a Constituição Federal prevê igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, inciso XXXIV). Ademais, a Lei nº 12.023/2009 que disciplina o trabalho avulso para os movimentadores de mercadorias em geral exige que os movimentadores de carga sejam contratados por intermédio obrigatório do sindicato e estabelece também que a finalidade da negociação, envolvendo o sindicato da categoria profissional e os tomadores de serviços, será viabilizar a pactuação de acordo ou convenção coletiva para disciplinar sobre as condições de trabalho, tais como a remuneração, as funções a serem desempenhadas pelos obreiros, a composição das equipes de trabalho entre outros. Por sua vez, os sindicatos, além do poder-dever de negociar com os tomadores, passaram a ter as seguintes atribuições: manter um cadastro e registro de trabalhadores avulsos, independentemente destes serem filiados ou não à entidade sindical; informar aos obreiros sobre o serviço prestado, os turnos trabalhados, as escalas de trabalho com a observância do rodízio, bem como sobre o valor pago, devido ou creditado, a cada um dos avulsos; e exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos. Assim, apesar de o autor ter laborado nos períodos de 01.06.2004 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.03.2009, como trabalhador avulso, prestando serviços para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Pontal, Rações Fri-Ribe SA e Andrade Açúcar e Alcool S/A e os laudos de fls. 356, 452 e 521 registram níveis de ruído acima do patamar legal, não há nos autos documentos capazes de comprovar que esses interregnos o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a esses agentes nocivos, ante a ausência de escalas de trabalho com informação dos serviços prestados, tendo em vista o rodízio de empresas em decorrência do próprio trabalho diferenciado. Não sendo possível, assim, aferir a real exposição do autor aos agentes nocivos existentes nas empresas tomadoras de serviços, pois esta deve ser provada, não presumida. Ademais, os períodos laborados, como trabalhador avulso, de 01.07.2006 a 31.07.2006 para Andrade Açúcar e Alcool S/A, de 01.12.2006 a 31.12.2006 para Rações Fri-Ribe S.A. e de 01.10.2006 a 31.10.2006, de 01.12.2006 a 31.12.2006, de 01.08.2007 a 31.10.2007, de 01.07.2008 a 30.09.2008, de 01.11.2008 a 30.11.2008 e de 01.11.2008 a 30.11.2008 para Pitanguais Açúcar e Alcool Ltda são concomitantes, o que corrobora com a descaracterização do labor de

forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante esses períodos. Assim, não verifico a especialidades do labor nos períodos de 01.06.2004 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.03.2009. V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 06/06/1975 a 04/05/1981, como servente para Rações Fri-Ribe S/A; de 17/05/1982 a 10/11/1982, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 20/05/1996 e de 12/06/1996 a 13/06/1996 como auxiliar na Usina Santa Elisa; de 19/05/1997 a 13/11/1997 e de 21/05/1998 a 12/12/1998, como ajudante de bombeiro para a Agropecuária Piratininga (Andrade Açúcar e Alcool); de 03/07/2000 a 09/10/2000, de 28/05/2001 a 04/12/2001, de 22/04/2002 a 21/11/2002 e de 22/04/2003 a 17/11/2003 na função de serviços gerais para Andrade Açúcar e Alcool, porque submetidos a ruídos acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, totaliza 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, convertidos estes períodos de atividade especial em comum e somando-os aos demais vínculos de atividade comum (de 01.11.1996 a 30.04.1997, de 01.12.1997 a 30.04.1998, de 01.01.1999 a 30.06.2000, de 01.11.2000 a 27.05.2001, de 01.01.2002 a 31.03.2002, de 01.12.2002 a 21.04.2003, de 01.12.2003 a 31.12.2003, de 01.02.2004 a 31.03.2004, de 01.06.2004 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 31.03.2009 e de 01.04.2009 a 05.05.2009), tem-se que o autor totaliza 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VI Consigne-se, entretanto, que, o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial vá a partir de sua realização. No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impedito para as instâncias judiciais inferiores. Dai porque a diligência da autoridade nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto expendido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser concluída pela autarquia com o ajuizamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240). Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240. Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017). Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados) 2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proféri despacho (fls. 600) em que determinei à taquígrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Previd: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM). Fux - c/ reperc. geral3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto. VII No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, a pretensão é improcedente. Para aferrar a responsabilidade do Estado e o direito à indenização civil é necessário se provar, dentre outros elementos, o dano. No caso dos autos, o autor não se socorre de qualquer documento que comprove a alegada lesão patrimonial para fazer jus à reparação. Ao que parece, o pleito se confunde com o requerimento do pagamento das parcelas vencidas (atrasadas). De outro tanto, em relação à indenização por danos morais, constatado que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro os pedidos. VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 06/06/1975 a 04/05/1981, como servente para Rações Fri-Ribe S/A; de 17/05/1982 a 10/11/1982, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 20/05/1996 e de 12/06/1996 a 13/06/1996 como auxiliar na Usina Santa Elisa; de 19/05/1997 a 13/11/1997 e de 21/05/1998 a 22/12/1998, como ajudante de bombeiro para a Agropecuária Piratininga (Andrade Açúcar e Alcool); de 03/07/2000 a 09/10/2000, de 28/05/2001 a 04/12/2001, de 22/04/2002 a 21/11/2002 e de 22/04/2003 a 17/11/2003 na função de serviços gerais para Andrade Açúcar e Alcool, porque submetidos a ruídos acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação, os quais convertidos em comum, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, e CONCEDIDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15), e prejudicada a análise do pedido requerido de tutela antecipada, ante o exposto no item VI, retro. Registre, ainda, que os períodos laborados, como trabalhador avulso, de 01.07.2006 a 31.07.2006 para Andrade Açúcar e Alcool S/A, de 01.12.2006 a 31.12.2006 para Rações Fri-Ribe S.A. e de 01.10.2006 a 31.10.2006, de 01.12.2006 a 31.12.2006, de 01.08.2007 a 31.10.2007, de 01.07.2008 a 30.09.2008, de 01.11.2008 a 30.11.2008 e de 01.11.2008 a 30.11.2008 para Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda são concomitantes. Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à cademeta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia ao pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003721-79.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SPI143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC objetivando, em síntese: a) anular a multa aplicada no auto de infração nº 866/SAC-BR/2007 (processo administrativo nº 625.936.107); b) subsidiariamente, a aplicação de atenuantes previstas no art. 58, 1º, I e II, da IN nº 8-2008, e no art. 22, 1º, I e II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Nas fls. 64/66 este juízo deu-se por incompetente para o processo e julgamento do presente feito. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo declinado, foi fixada a competência deste Juízo (fl. 120), razão por que na fl. 86 se determinou a citação da ré para contestar, bem como para se manifestar acerca dos depósitos realizados pela autora. Contestação nas fls. 89/91. É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente. A autuação teve como fundamento o artigo 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, que especifica as chamadas condições gerais de transporte e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voos: A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. A infração às Condições Gerais de Transporte deveu-se ao atraso real por tempo superior a 04 (quatro) horas na partida do voo. A penalidade administrativa foi aplicada em decorrência de a autora ter descumprido o contrato de transporte aéreo, cuja característica fundamental é a rapidez, razão por que o cumprimento do horário constitui parte essencial do contrato (vide decisão administrativa de fls. 48/52). Decorreu de reclamação feita por passageiro que em 10.03.2007 tinha reserva confirmada no voo PTB 1451, com previsão de decolagem para as 10h35, e, no ato da emissão, foi comunicado da alteração do horário para as 14h30, sujeita a atraso em virtude de fretamento para Lençóis/MA. A autora alega que as referidas hipóteses seriam excepcionadas tanto pelo art. 256, II, 1º, b, do novo diploma, como pelo art. 393 do Código Civil, segundo os quais a força maior impede a formação do vínculo jurídico referente à responsabilidade. Sem razão, porém. Segundo remansosa jurisprudência, atrasos por motivos operacionais ou técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea. Ademais, consta dos autos que o principal motivo do atraso do voo foi o desbocamento da aeronave para fretamento. Não procede, portanto, a alegação de força maior como excludente da responsabilidade do transportador aéreo. Em relação à previsão legal da multa, o caput do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica preconiza que será fixada multa no montante de até 1.000 valores de referência. A atualização e a conversão do valor da multa inflacionária em reais, por ato normativo da ANAC, não ofendem o princípio da legalidade, por estarem abrangidas e limitadas no poder regulamentar conferido pelo artigo 47, I, da Lei 11.182/2005. Por sua vez, o art. 22 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que trata das condições gerais de transporte, regulamentando o já mencionado art. 302, III, u,

do CBA, preconiza que, quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea. Nota-se, assim, que a previsão normativa da infração e da sanção correspondente encontra pleno respaldo na lei em sentido estrito. Verifica-se, ainda, que não existe fundamento para a aplicação das atenuantes pretendidas. Sendo assim, justifica-se a manutenção do valor da penalidade imposta no montante médio previsto na tabela de multas aplicáveis às concessionárias de transporte aéreo - R\$ 7.000,00 (Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008). Em hipótese semelhante o acórdão abaixo, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O Código Brasileiro de Aeronáutica previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 2. A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas condições gerais de transporte e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. Nesse contexto, conforme se constata do próprio auto de infração, a recorrente não comprovou o atendimento das normas regulamentares. 3. A ANAC, não se pode considerar como excesso ou desvio do poder regulamentar, pois não apenas a infração como a sanção a ela cominada estavam previstas em lei. E a própria lei delegou à norma regulamentar a fixação de quais seriam as condições gerais de transporte e demais normas sobre serviços aéreos. A ANAC, assim, não inovou na ordem jurídica. Precedentes. 4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. Precedentes. 5. A TAP não comprovou qualquer atenuante prevista no art. 22 da Resolução nº 25/2008 da ANAC. Além disso, recentes julgamentos desta Corte apontam autuações em períodos bem próximos à lavratura do presente auto de infração, não havendo qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Deve-se ainda destacar o caráter pedagógico das multas aplicadas, visando sempre à melhoria dos serviços prestados e ao atendimento digno ao consumidor, em consonância com os princípios básicos do CDC. Em que pese não se tratar de responsabilidade civil, os parâmetros da legislação consumerista devem ser observados, especialmente em virtude de se tratar da atividade de agência reguladora de serviço público prestado no mercado de consumo, aplicando-se o CDC às permissionárias e concessionárias por força do art. 22. 7. Recurso conhecido e desprovido (TRF 2ª Região; AC 05045477120114025101; Relator José Antonio Neiva. Data da Publicação: 16.10.2012). Feitas essas considerações, não há como os pedidos formulados serem acolhidos à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora em juízo. ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/15). Custas e despesas processuais ex lege. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85 do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos de fls. 59 e 68 em renda em favor da ANAC. P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001168-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINÓPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

## DESPACHO

Verifico que a parte autora ao autuar os presentes autos deixou de anexar a carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, peça inaugural e essencial ao cumprimento do procedimento distribuído.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para regularizar os presentes autos, juntado a carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2018.

### Expediente Nº 1407

#### MONITORIA

**0008408-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte exequente a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a informação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007572-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Comigo em \_\_\_\_/03/2018. Fls. 494: tendo em vista que a CEF, independentemente de determinação, promoveu a digitalização dos autos para dar início à execução pelo sistema PJe, deixo de apreciar a petição juntada nas fls. 380 e determino o encaminhamento destes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0300714-41.1990.403.6102** (90.0300714-4) - SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA (SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência ao beneficiário. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0308702-16.1990.403.6102** (90.0308702-4) - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X MERCEDES PEREZ MARTINEZ ALI MERE X DERMIR JARDIM X MARIA DO ROSARIO JARDIM X LUIS CLAUDIO JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANSIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRÃO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

Comigo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0322597-10.1991.403.6102** (91.0322597-6) - MONTELONGHI PRESENTES LTDA - ME X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA - ME X SUPERMERCADO LUQUE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Montelonghi Presentes Ltda - ME e outros em face de Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do

artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003295-87.1999.403.6102** (1999.61.02.003295-7) - MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folha 398: prejudicado o requerimento de dilação de prazo, tendo vista que já promovida a digitalização dos autos para dar início à execução pelo sistema PJe, conforme certificado na folha 399. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009959-37.1999.403.6102** (1999.61.02.009959-6) - CLADEMIR GEROLDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Expeça-se mandado de intimação ao INSS - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação dos períodos reconhecidos pela sentença e acórdãos proferidos nos autos. Comunicado o cumprimento, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008099-30.2001.403.6102** (2001.61.02.008099-7) - MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ante os depósitos noticiados nas folhas 296/297 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005581-62.2004.403.6102** (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002618-76.2007.403.6102** (2007.61.02.002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora as exequentes-impugnadas tenham apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 100.960,52, na verdade deve apenas R\$ 67.822,05, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 501/511, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 521 (impugnadas) e 523 (INSS). E o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 99.621,20 (atualizada até setembro/2016). O INSS alegou na inicial (fls. 459/461): i) não compensação dos valores pagos indevidamente após a maioridade da autora Elaine Cristina Cardoso; ii) que os cálculos das exequentes-impugnadas não respeitaram a decisão final do STF quando do julgamento das ADI 4.4357-DF e 4.425/DF, cuja inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei de nº 9.494/97 só se aplicaria para correção de débitos inscritos posteriores à requisição; iii) a não-observância da Lei nº 12.703/12 quanto à fixação dos juros de mora. Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria, infere-se que os valores pagos indevidamente à autora Elaine foram devidamente compensados, ex vi do histórico de fl. 506. Com relação aos juros e correção monetária, consignem-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 501/517 e determino que a execução prossiga com filero nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 99.621,20. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da parte autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 99.621,20) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 67.822,05) em sua impugnação de fls. 459/499 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003897-97.2007.403.6102** (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012624-11.2008.403.6102** (2008.61.02.012624-4) - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para pagamento da quantia de R\$ 193.403,88 (fls. 196/206), o INSS apresentou impugnação, entendendo como correta a quantia de R\$ 62.432,06 (fls. 210/236). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a informação e planilha de fls. 238/244, o montante de R\$ 117.793,88. Portanto, a quantia executada pelo autor encontra-se além da coisa julgada. Intimados, o exequente concordou (fl. 246-verso) e o executado discordou expressamente (fls. 249) com os cálculos elaborados pela Contadoria, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 117.793,88) e aquele apresentado pelo INSS - R\$ 62.432,06 - art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003083-17.2009.403.6102** (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 608/609 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009306-83.2009.403.6102** (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em \_\_\_\_/04/2018. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 520/528, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009863-70.2009.403.6102** (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Expeça-se mandado de intimação ao INSS - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário NB 42/160.853.256-6, nos termos do acórdão proferido nos autos. Comunicado o cumprimento, tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte exequente a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a informação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011260-67.2009.403.6102** (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEF, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE.579.431), tomo sem efeito o 5º, 6º, 7º e 8º parágrafos da decisão de fls. 536/538, a fim de determinar o retorno dos autos à Contadoria para o detalhamento dos

valores acolhidos no aludido decisório, ou seja, R\$ 132.446,68, na forma encetada às fls. 539, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Intimem-se as partes, cabendo ao INSS manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art. 1.018 do CPC, na sede apropriada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012279-11.2009.403.6102** (2009.61.02.012279-6) - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 260 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015043-67.2009.403.6102** (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 453 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005534-78.2010.403.6102** - OLIVEIRA ROSIN(SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte exequente a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a informação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009212-04.2010.403.6102** - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 462 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010923-44.2010.403.6102** - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Folha 166: tendo vista que já promovida a digitalização dos autos para dar início à execução pelo sistema PJe, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004020-56.2011.403.6102** - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 143 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004146-09.2011.403.6102** - CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 289 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004309-86.2011.403.6102** - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 207 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005068-16.2012.403.6102** - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001996-84.2013.403.6102** - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 308/309 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004947-51.2013.403.6102** - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatrelados em Secretária, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000279-03.2014.403.6102** - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 322 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006126-83.2014.403.6102** - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em \_\_\_\_/04/2018. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 362/367, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretária a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003697-12.2015.403.6102** - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora nas folhas 253/260, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do



Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001659-90.2016.403.6102** - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 209/213, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002719-98.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-77.2015.403.6102) - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/61: Tendo em vista o ajuizamento de ação monitoria em 14.12.2012, sob o nº 0009871-21.2012.403.6109, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do respectivo andamento, devendo carrear certidão de objeto e pé daquela e eventuais outros documentos que entender pertinentes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011723-62.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA X MENORAH PARTICIPACOES LTDA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos autores nas folhas 395/406, 409/423 e 426/434, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para os autores. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012972-48.2016.403.6102** - MARCELO DE ARRUDA CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, ficam as partes intimadas a procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria o despensamento destes embargos do feito principal. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001246-43.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-39.2015.403.6102) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1431/1442, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (autos físicos com numeração acima de 1.000 folhas), observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Fls. 1443: Ciência às partes. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005009-14.2001.403.6102** (2001.61.02.005009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DO CARMO SIENA ME X JOSE DO CARMO SIENA X JAQUELINE SIENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

À fl. 217 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 217, na presente ação movida em face de José do Carmo Siena e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, cujas cópias foram carreadas pela exequente nas folhas 218/222, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003380-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP X ROSELI CAETANO X CLEITON APARECIDO DA SILVA

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos carreados às fls. 81/83 e 90, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006341-25.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de inteiro teor nº 30/2018, bem como a requerer o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009195-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fls. 63 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida regularização. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito após o prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução, ante o teor da certidão de diligência negativa de folha 66. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009381-15.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI TRUJILLANO ROCHA

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000566-92.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA RINHEL LOPES

Tendo em vista o teor da certidão de folha 53, resta prejudicada a audiência de conciliação. Assim, dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0308769-78.1990.403.6102** (90.0308769-5) - LUIZ GARCIA X NATALE GUIDUGLI X GERALDO MAURICIO X PEDRO RAMPIM X ALCIDES ZANINI ARAUJO X ODETE ZAMPRONI FACCINI X MARIA APARECIDA CURCI X JOSE RODRIGUES FILHO X ALMERINDA AMORIN WATANABE X IRLANDINO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSUE DO NASCIMENTO X JOSE DE PAULO X ERCOLINA IDALINO MOSCARDINI X CELSO ANTONIO MOSCARDINI X CELIA APARECIDA MOSCARDINI SINKO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X CARLOS ROBERTO BOZZO X JOSE OSVALDO BOZZO X AMELIA DE LIMA SILVA X LIDIA TONIELLO SEGATTO X ALICE DANTAS MARTINS X LUIZ MENOSSI X OLGA GONCALVES X ROMUALDO CHICONI X VICENTE GONCALVES MARTINS NETO X MARLI TEREZA NASCIMENTO X ANNA COLETTI MORALES X CARLOS ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de folha 1246.

Folha 1248: defiro a dilação de prazo requerida.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311464-68.1991.403.6102** (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X

ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X MARIA DE FATIMA FERRI RACHETTI X IZABEL CRISTINA FERRI X JOSE FERNANDO FERRI X WAGNER JOSE RACHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302468-47.1992.403.6102** (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307722-93.1995.403.6102** (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos homologados em sede de embargos à execução (fls. 206/213) e considerando a preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Manifeste-se a patrona do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, ou seja, R\$ 9.509,95, posicionados para setembro/2016, atentando-se para a verba honorária em nome da causídica subscritora de fls. 178. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, dos valores depositados na conta mencionada às fls. 172, em razão do falecimento do advogado Dr. Aderbal José Bulbo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002003-62.2002.403.6102** (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOSE FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 485, e que até o momento não foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a, a teor da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF. Após, tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), tomem os autos à Contadoria para indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório fundados nos valores apurados pela Contadoria às fls. 441/445, no importe de R\$ 48.290,54, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001142-42.2003.403.6102** (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ante os depósitos noticiados nas folhas 310/311 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001268-92.2003.403.6102** (2003.61.02.001268-0) - BENEDITO APARECIDO CAETANO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X BENEDITO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 397 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001503-59.2003.403.6102** (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 411/412, que não conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a, a teor da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF. Após, tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), tomem os autos à Contadoria para indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores destacados à fl. 385, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-02.2009.403.6102** (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARMANDO FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 480/481 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008825-23.2009.403.6102** (2009.61.02.008825-9) - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 358/359 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013556-62.2009.403.6102** (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 362 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013677-90.2009.403.6102** (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 467/468 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002736-47.2010.403.6102** - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Informe o patrono do autor, em 5 (cinco) dias, o número de seu CPF, para fins de preenchimento do ofício requisitório. Após, conclusos. Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009923-09.2010.403.6102 - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO MOLEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 1248/1249 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002777-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 467/468 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 570 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 278/279 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 247 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 187 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000298-09.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-33.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP

Em que pese o inconformismo da União acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, tenho por definitivos os valores apurados às fls. 149/151. Isto porque, consoante o informativo de fl. 149, o critério de atualização utilizado foi aquele estabelecido no Acórdão do Tribunal de Contas da União, ou seja, correção monetária pelo IPCA mais juros de mora de 1% até 31/07/2011 e taxa Selic a partir de 01/08/2011. Infere-se da petição e planilha juntadas às fls. 155/160 que a União pretende seja aplicada a incidência de correção monetária sobre os juros de mora no período posterior a julho/2011, trazendo essa atualização até a data da conta, sob a alegação de que a conta restaria estagnada em julho/2011. Como se vê, equivocada a pretensão da União, visto que o título não deliberou no sentido de remunerar novamente os valores já capitalizados no período que antecede a aplicação da Selic, taxa esta que já engloba os juros e correção monetária, razão pela qual determino que a execução prossiga fundada nos valores apurados pela Contadoria às fls. 149/151, no importe de R\$ 285.487,18, posicionados para junho/2015. Tendo em vista que para valores atualizados a partir de 01/07/2009 o sistema para emissão de ofícios precatórios somente admite a inserção do percentual de 0,5% a título de juros de mora, determino a expedição do ofício requisitório em observância a esse parâmetro. Eventuais diferenças poderão ser requisitadas posteriormente. Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, promova a respectiva transmissão. Noticiado o depósito, intime-se a União para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0013923-04.2000.403.6102 (2000.61.02.013923-9) - ERALDO POLEZ X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X VILMA CARMEM LAURINI X EDMILSON LAURINI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALATE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. PAULA MARTINS S. COSTA) X UNIAO FEDERAL X ERALDO POLEZ X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X UNIAO FEDERAL X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X UNIAO FEDERAL X VILMA CARMEM LAURINI X UNIAO FEDERAL X EDMILSON LAURINI

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo de folha 451. 2. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação dos nomes dos autores-executados nos moldes informados pela União na folha 457. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002980-78.2007.403.6102 (2007.61.02.002980-5) - HERMINIO FACCINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO FACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 476/477 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) - NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA

Folhas 270/275: Ante o prazo diminuído entre um lançamento e outro, o extrato de folha 275 é insuficiente para caracterização de movimentação da conta bancária do executado unicamente de proventos, restando indeferido, por ora, o desbloqueio requerido. Sem prejuízo e tendo em vista o teor da petição de folha 282, esclareça a CEF em 05 (cinco) dias se está desistindo da execução nos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0321983-05.1991.403.6102 (91.0321983-6) - MARCELO APOLINARIO CADETTI(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APOLINARIO CADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 143 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000683-45.2000.403.6102 (2000.61.02.000683-5) - LUIZ ORIVES FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP135697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X LUIZ ORIVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 394/395 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2) - OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA PASSARELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 342 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0013755-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013755-9) - JOSE APARECIDO CARDOSO X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA APARECIDA STELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 642 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014631-10.2007.403.6102** (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante os depósitos noticiados nas folhas 150/151 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013009-56.2008.403.6102** (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004131-11.2009.403.6102** (2009.61.02.004131-0) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 320 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009673-10.2009.403.6102** (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIS CESARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 419/420 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012028-90.2009.403.6102** (2009.61.02.012028-3) - SERGIO FRANCISCO BERALDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SERGIO FRANCISCO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 296/297 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012584-92.2009.403.6102** (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 394/395 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012923-51.2009.403.6102** (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ROBINSON FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 340 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013409-36.2009.403.6102** (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 797 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002636-92.2010.403.6102** - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESIO BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 342 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000327-64.2011.403.6102** - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 369 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001848-44.2011.403.6102** - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 281 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003288-41.2012.403.6102** - ESMAIR GAIÃO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMAIR GAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 647/648 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008493-51.2012.403.6102** - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006155-70.2013.403.6102** - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 493 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008119-98.2013.403.6102** - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 311 requeira o exequente a que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005443-46.2014.403.6102** - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X VILELA PELOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 215 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003325-97.2014.403.6102** - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 288/289 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0300165-60.1992.403.6102** (92.0300165-4) - DROGARIA BONATO LTDA X UDESTIL QUÍMICA LTDA X BIN CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Folhas 154/155: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária e nada sendo por ela requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001244-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 5364717) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-24.2018.4.03.6126

AUTOR: FABIANO NINARES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista à União Federal para que nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

Int

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

CLAUDIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1992 NB 42/055.649.575-6, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

A decisão id 1055523 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, além da carência da ação. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos ID 2587998 e 3715799.

É relatório do essencial. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Afasto de arrancada a preliminar de carência de ação, uma vez que o STF, ao examinar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, em regime de repercussão geral, firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo em relação a benefícios previdenciários. Porém, a decisão em comento fez ressalva quanto à dispensa de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Em sendo esse o caso dos autos, inexistente motivo para a extinção pretendida.

De igual sorte, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/04/2012.

Passo a analisar o mérito.

Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto máximo vigente, pois aquele sequer foi alcançado.

Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC não foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício não foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não havia no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. Em sendo essa a hipótese dos autos, a rejeição do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVAFATTO PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança aforada pela Caixa Econômica Federal em face de INNOVAFATTO PRIMER COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÃO, para pagamento de R\$ 144.381,79. Narra a Caixa que firmou com a empresa contrato de depósito, sem qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível, bem como a suficiente provisão de fundos, ressaltando que não seriam efetuados débitos na referida conta. Aponta que em razão de relação de confiança entre a agência e cliente foram autorizados débitos sem provisão de fundos, a serem cobertos pela empresa com recursos próprios. Destaca, em síntese, que adiantou recursos ao cliente para saldar os débitos em conta, sem que aquele tenha restituído o respectivo saldo devedor.

Citada, a requerida apresentou resposta na qual salienta a falta de juntada do contrato ou extrato de conta a evidenciar valor, data de vencimento juros e encargos contratados. Bate pela aplicação do CDC. Impugna a capitalização de juros, a ausência de notificação de vencimento da obrigação e a cumulação de juros de mora com comissão de permanência cumulada com outros encargos. Questiona a constitucionalidade da MP 2170/01.

Houve réplica.

É um breve relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Com razão a empresa requerida ao apontar a ausência de documento essencial para o desenvolvimento da ação.

Afirma a Caixa que firmou com a empresa contrato de depósito. Veram aos autos a ficha de abertura de autógrafos, a planilha de evolução do débito e o relatório de avaliação de risco de operação de crédito pessoa jurídica, tão somente.

Em sua inicial, a Caixa destaca que firmou contrato de depósito, sem qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível, bem como provisão de fundos, frisando que a conta não teria saldo negativo, uma vez que não seriam efetuados débitos daquela.

Conforme explica, por conta da relação de confiança entre cliente e gerente de agência, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, os quais seriam cobertos pelo cliente com recursos próprios.

Entretanto, não veio aos autos nenhum documento que demonstre o alegado fato constitutivo da obrigação.

Inexiste prova da origem da dívida e de seu respectivo valor, pois a alegação da CEF, no sentido de que a dívida está amparada em débitos autorizados pelo gerente da agência, sequer foi comprovada, em inobservância ao artigo 373, I, do CPC.

De igual sorte, não há nenhum elemento que evidencie o defendido inadimplemento da obrigação contratada.

Destarte, outro não pode ser o destino da presente demanda que não a improcedência da cobrança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Arcaará a CEF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500773-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO WILLIAN DA SILVA

**DESPACHO**

**Preliminarmente, informe a CEF a razão da distribuição da ação de cobrança perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista o réu residir no Município de Sorocaba - SP, conforme informa a petição inicial.**

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID4120189 - Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso do INSS.**

**Após, subam os autos com as nossas homenagens.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500723-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONCA LTDA - ME, LILLIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

**DESPACHO**



Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho ID 4612033.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do crédito consubstanciado nas declarações de compensação que instruem a petição inicial, determinando-se a restituição do valor de R\$ 184.473,39, devidamente atualizado pela Selic.

Narra que possuía a denominação social de "Montreal Imports Comércio Importação Exportação LTDA" e, em 28 de fevereiro de 2012, apresentou diversas declarações de compensação, com as numerações indicadas à fl. 02 da petição inicial, através do programa PER/DCOMP. Relata que pretendia recuperar os valores recolhidos por DARF, com código de receita 1285, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Destaca que os pagamentos não foram alocados quando da consolidação do parcelamento, pois foi excluída do programa de recuperação fiscal. Havendo valores recolhidos e não aproveitados pelo Fisco à margem dos débitos existentes e passíveis de compensação, promoveu os pedidos de compensação (PER/DCOMP), para extinguir os débitos constantes dos processos administrativos 13.889.000265/00-76 (Cofins), 13889.000267/00-00 (PIS), 13889.000264/00-11 (COFINS) e 13889.000266/00-39 (PIS). Aduz que era estabelecida no município de Pirassununga/SP, que através do processo administrativo nº 10865.721292/2014-13, lhe foi reconhecido o crédito de R\$ 106.658,44 e homologadas as compensações formalizadas nas declarações de compensação e, que teve ciência da referida decisão em 24 de setembro de 2014. Alega que foram proferidos novos despachos remetendo o procedimento administrativo novamente a DRF situada em Limeira. Em razão da alteração de seu endereço para Santo André, o procedimento foi encaminhado à DRF de Santo André que reviu o posicionamento anterior, não homologando as compensações, pois os débitos indicados para compensação foram encaminhados para inscrição em dívida ativa e estavam extintos pelo pagamento. Afirma que os débitos foram pagos e os pagamentos realizados a título de parcelamento das mesmas dívidas foram absorvidos pela Fazenda sem a dedução das dívidas existentes e que, posteriormente, teve negado o pedido de recuperação do tributo recolhido por ausência de utilização do procedimento correto, que seria o "pedido de restituição". Bate pelo direito à repetição do indébito.

Com a petição inicial vieram procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e demais documentos anexos ao ID 3329733

A ré foi citada e apresentou a contestação e documentos anexos ao ID 4610718. Informa que houve a anulação de um ato administrativo que homologou a compensação declarada pela autora, uma vez que os débitos que se pretendia compensar já estavam extintos por pagamento. Salienta que o direito creditório reconhecido pela RFB/Limeira não foi desfeito pela RFB/Santo André, contudo, não poderia ser restituído, pois foi formulado pedido de compensação e não de restituição. Dessa forma, não se opõe à restituição dos valores objeto das declarações de compensação descritas nos documentos IDS 3329830 (pág 2) e 3329877 (pág. 1). Reconhece a procedência do pedido, pleiteando que o montante a ser restituído seja objeto de apuração em ulterior fase de execução do julgado ou em compensação administrativa e, que não seja condenada ao pagamento de sucumbência.

Houve réplica (IDs 4987356 e 4987379).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento do crédito consubstanciado nas declarações de compensação nºs 25142.84199.280212.1.3.04-0385; 26729.18140.280212.1.3.04-9480; 37454.14282.280212.1.3.04-9255; 30767.12301.280212.1.3.04-0013; 40676.52037.280212.1.3.04-4192; 09977.75162.280212.1.3.04-0556; 30509.22458.280212.1.3.04-1990; 33787.25820.280212.1.3.04-9031; 19203.22315.280212.1.3.04-3455; 30796.55109.280212.1.3.04-1779; 07509.81994.280212.1.3.04-7074; 12238.64924.280212.1.3.04-9796; 25582.38971.280212.1.3.04-8110; 03480.56145.280212.1.3.04-6940; 03439.44624.280212.1.3.04-9300; 08351.28556.280212.1.3.04-9224; 15149.80907.280212.1.3.04-5001; 39796.44003.280212.1.3.04-0709; 06005.83440.280212.1.3.04-5648; 02665.22496.280212.1.3.04-2192; 33973.45852.280212.1.3.04-2710; 18077.63889.280212.1.3.04-4266; 34943.11367.280212.1.3.04-3320; 37673.40863.280212.1.3.04-8170; 00612.34237.280212.1.3.04-9832; 05198.84344.280212.1.3.04-6857; 19806.61174.280212.1.3.04-0754; e 10021.45759.280212.1.3.04-7033, promovendo-se a restituição do valor de R\$ 184.473,39, atualizado pela Selic, quando do efetivo pagamento.

Da narrativa constante da petição inicial e dos documentos a ela anexados, constata-se que a parte autora aderiu a programa de parcelamento e, pretendendo recuperar valores recolhidos por DARF com código da Receita 1285, efetuou os pedidos de compensação indicados. No entanto, em razão de sua exclusão do programa, tais valores não foram alocados no parcelamento. Alega a autora que objetivava saldar os débitos indicados nos procedimentos administrativos nºs 13.889.000265/00-76 (Cofins), 13889.000267/00-00 (PIS), 13889.000264/00-11 (COFINS) e 13889.000266/00-39 (PIS).

Analisando como os pedidos de compensação efetuados, a DRF de Limeira reconheceu e homologou o crédito da autora, mas a decisão foi posteriormente revista pela DRF de Santo André, uma vez que os débitos indicados para compensação haviam sido inscritos em dívida ativa e já estavam extintos pelo pagamento, impossibilitando a compensação.

Afirma a ré que não seria viável a restituição dos valores referentes aos créditos informados nas declarações de compensação através daquele procedimento, uma vez que não foi formulado "Pedido de restituição".

No entanto, reconhece a União o direito da autora ao crédito, não se opondo a restituição dos valores objeto das Declarações de Compensação.

Uma vez que a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido inicial, não há controvérsia acerca do direito da autora a restituição dos valores objeto das declarações de compensação acima indicadas.

Caso opte pela restituição do montante, o valor a ser devolvido deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante aplicação da Selic, conforme dispõe o artigo 39, §º da Lei 9.250/1995 e item 4.4.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Em havendo interesse na obtenção de crédito para fins de futura compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95, o indébito será atualizado pela Selic, nos termos anteriormente postos. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer à autora o crédito consubstanciado nas Declarações de Compensação nºs 25142.84199.280212.1.3.04-0385; 26729.18140.280212.1.3.04-9480; 37454.14282.280212.1.3.04-9255; 30767.12301.280212.1.3.04-0013; 40676.52037.280212.1.3.04-4192; 09977.75162.280212.1.3.04-0556; 30509.22458.280212.1.3.04-1990; 33787.25820.280212.1.3.04-9031; 19203.22315.280212.1.3.04-3455; 30796.55109.280212.1.3.04-1779; 07509.81994.280212.1.3.04-7074; 12238.64924.280212.1.3.04-9796; 25582.38971.280212.1.3.04-8110; 03480.56145.280212.1.3.04-6940; 03439.44624.280212.1.3.04-9300; 08351.28556.280212.1.3.04-9224 15149.80907.280212.1.3.04-5001; 39796.44003.280212.1.3.04-0709; 06005.83440.280212.1.3.04-5648; 02665.22496.280212.1.3.04-2192; 33973.45852.280212.1.3.04-2710; 18077.63889.280212.1.3.04-4266; 34943.11367.280212.1.3.04-3320; 37673.40863.280212.1.3.04-8170; 00612.34237.280212.1.3.04-9832; 05198.84344.280212.1.3.04-6857; 19806.61174.280212.1.3.04-0754; e 10021.45759.280212.1.3.04-7033. O montante a ser restituído será apurado em fase de cumprimento de sentença ou administrativamente, conforme acima exposto, e atualizado mediante aplicação da Selic, conforme dispõe o artigo 39, §º da Lei 9.250/1995 e item 4.4.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a admissão do pedido, na forma do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002 (STJ, RESP 13847002/PR Rel. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 20/08/2013, ERESP 201000922291, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 07/12/2010).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do disposto pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE, ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA, ANTONIO CARLOS MEDEIROS SPINELLA, CESAR RICARDO MAIDA FREIRE, RENATA MAIDA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109  
RÉU: SEBASTIAO DA MORAIS, JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

#### DESPACHO

**Intime-se a parte requerida para contrarrazoar o recurso de apelação ID4995582.**

**Após, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DOUGLAS PINTO DA SILVA

#### DESPACHO

**ID 4283349 - Recebo a petição em aditamento à inicial.**

**Com a informação do endereço atualizado do réu, expeça-se novo mandado de citação.**

**No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, até nova provocação.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CONCEICAO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 4795659 - Defiro a prova oral.**

**Providencie a secretaria a designação de data.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500700-88.2018.4.03.6126  
AUTOR: VIVIAN SOBRINHO DE LEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita

Int.

Santo André, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ERALDO MACEDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAXIMIRO MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID4920239 - Diante da data comunicada pelo autor, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2018 403/870

**Com a juntada, tornem os autos ao Contador Judicial.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-35.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDE GRITTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**ID4936566 - Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a data comunicada pelo autor.**

**Com a juntada, tornem os autos ao Contador Judicial.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DA VID  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente da Agência da Previdência Social de Mauá, com sede na cidade de Mauá, objetivando a conclusão da análise da revisão do benefício.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Mauá, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, a uma das Varas Federais Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de Mauá.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003345-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DO ABC  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação, intíme-se o requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento do Auxílio-doença. Argumenta ser portador de moléstias psiquiátricas que o incapacitam para o trabalho e que o quadro clínico vem se agravando.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e antecipada a perícia médica (ID 3891476).

Contestado o pedido, suscitou a autarquia a ocorrência de coisa julgada e que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, mormente porque a perícia administrativa concluiu pela capacidade para o trabalho.

É o breve relato.

De início, a coisa julgada já foi afastada por este juízo em razão da alegação de agravamento do quadro clínico.

No mais, sobreveio o laudo pericial ID 5346182. Argumenta a expert que o autor mantém quadro psicótico, inobstante o tratamento medicamentoso, tendo apresentado alteração cognitiva "com curso e forma de pensamento confusos", auto desorientado, não respondendo aos questionamentos formulados, com atenção, orientação e memória alterados. Concluiu, assim, que há incapacidade total e temporária, sugerindo reavaliação em 1 ano.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

O restabelecimento do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES**

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, em 15 dias, o auxílio doença em favor da autora **JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA**.

**Encaminhe-se o feito ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS.**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6947

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0200088-42.1989.403.6104** (89.0200088-5) - DOMINGOS GONCALVES NETO X ABEL RODRIGUES X DEMETRIO VEZAN(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0207405-52.1993.403.6104** (93.0207405-6) - SAURO INCERPI X JANDYRA RIBEIRO PATROCINIO X JOAO RABELO DE SANTANA X JOSE CARLOS CHIRICO X LILIA PINTO DOS SANTOS X MARIA MARMO DE OLIVEIRA SILVA X MELANI FEJO PINTO X WALDEMAR JERONIMO X WILSON NORBERTO FERNANDES X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da

Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0207911-28.1993.403.6104** (93.0207911-2) - AMERICO MARTINS FONTES X ANITA OLIVEIRA FERNANDES X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO DOS SANTOS X SONIA MARIA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205999-59.1994.403.6104** (94.0205999-7) - PAULO BARBOSA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados às fls. 234/241. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206983-38.1997.403.6104** (97.0206983-1) - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ALDICLEIA MANEIRA X ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X ATUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDITO HELIO SOARES NOVAES X BENEDITO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do teor da certidão de fls. 442, intinem-se os autores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002560-48.1999.403.6104** (1999.61.04.002560-0) - ABEL DOS REIS RELHA X ADELINO VERPLOTZ X AGOSTINHO OLMOS HERNANDES X JOAO CLIMACO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JULIO DAS NEVES X ERMANTINA SANTANNA DE SOUZA X MIGUEL VIEIRA DE SOUZA X WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001045-36.2003.403.6104** (2003.61.04.001045-6) - JOSE CARLOS MENEZES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Petição de fl. 152: defiro vista dos autos fora de secretaria, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015544-25.2003.403.6104** (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 523, manifeste-se a parte autora, na pessoa de seus patronos, salientando-se que a notícia de falecimento do senhor José Santana de Souza remonta a dezembro de 2014, conforme petição de fl. 240. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000654-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA FILHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 135/136 e as certidões de fl. 137, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008962-52.2016.403.6104** - FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES X KARLLA FERNANDA GOMES BORGES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os autores sobre a certidão de fl. 243.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000537-02.2017.403.6104** - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intimadas as partes nos termos do despacho de fl. 61, a CEF não se manifestou (fl. 63), e o autor requereu que a CEF seja intimada para apresentar os extratos analíticos das suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 62).

Verifico que o pedido do autor já havia sido formulado por meio da petição inicial (fl. 12, item c).

Assim, defiro o referido pedido, e determino que a CEF traga aos autos os respectivos extratos analíticos, posto que imprescindíveis para o deslinde do feito.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000782-13.2017.403.6104** - JOSE DORGIIVAL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registre-se que, consoante artigo 370 do CPC/2015, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91).

No caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário.

Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante.

Assim, indefiro o pleito de prova pericial.

Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003856-80.2014.403.6104** - JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte executada sobre a certidão e os documentos de fls. 312/318.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Ante a certidão de fl. 530, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, atentando-se ao disposto na Resolução n. 405/216 do CJF, como já consignado no despacho de fl. 528. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- 3- **Sem prejuízo, oficie-se ao réu para que encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo.**

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LISA A LASER EMBARE SERVICOS ESTETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em análise de tutela.

1. Trata-se de ação ordinária, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de repetição de indébito ou, alternativamente, de compensação, dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"

5. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
6. Devidamente citada, a União ofereceu defesa às fls. 36/46.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Da continuidade da marcha processual**

7. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
8. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
9. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: "Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*" e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: "Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC)."
10. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

**Do mérito**

11. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

## Probabilidade do direito:

12. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
13. A controvérsia sobre a temática **análoga (ao ICMS)** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992 e 1994**, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
14. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
15. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
16. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.

**Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, do **julgamento** do RE 240.785/MG, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder **institucional** do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

**Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. “**É a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos**” (HUGO L. BLACK, “**Crença na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proféridos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das **pessoas políticas**, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de **direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor**, resultante de “**reiteradas decisões sobre matéria constitucional**” (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o **Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, “**faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, **atualizado** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é **dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis**, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal**, **consistente** em **autorizar** o magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LA CERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator** do RE 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na **base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, **compõe** o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, o mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço**, pelo fato, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente**, **importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros **(no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS **não cumulativas** sobre o total das receitas, “independente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional**, **receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo**, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” “**Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” **Repertório de Jurisprudência – IOB** n° 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que se releva** como doutrinador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘**Faturamento**’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere ao conceito de que ora estamos cuidando.



**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O **'punctum saliens'** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICMS'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte**, traçado pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, 'venia concessa', fez o **legislador da União** ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica**, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

**Em suma**, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do **valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Dai por que a inclusão**, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que **não reflete receita própria** do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **hem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes** ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem** à **noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

**"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento** conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que a Corte **fixou o conceito** de faturamento ou de receita **como espécies** de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

**2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade** de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria'** para que se entendam como adequados à **dicção constitucional**. A **obrigatoriedade** de que a receita bruta seja **definida** como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições**', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim**, evidente que os **valores correspondentes ao ICMS**, vinculados a um 'ônus fiscal', **por não corresponderem** ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, **não se enquadram** no conceito de receita ou de faturamento.

**2.1.10 Para o caso em pauta**, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. **Assim a jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**2.2.8 Sendo assim**, o **substrato da receita ou do faturamento** é 'atividade econômica' geradora desses resultados. **E quem exerce a atividade econômica** é a 'empresa', não o 'Estado', **de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa'**, não o 'Estado'. **Em outras palavras**, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente** numa 'atividade estatal', **mas um fato decorrente** de um comportamento do 'particular'.

**2.2.9 A receita ou o faturamento**, em resumo, **são montantes decorrentes** da 'atividade econômica' da 'empresa'. **Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância**, normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento**. **A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo**. O seu fato gerador **corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra** a obtenção do faturamento ou da receita.

**2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições** corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, **é evidente que os valores** recolhidos em razão da incidência do ICMS **não podem compor a sua base de cálculo**, por dois motivos. **De um lado**, porque os **valores recebidos** a título de ICMS **apenas 'transitam provisoriamente'** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. **Esses valores não são recursos 'da empresa'**, mas 'dos Estados', **nos quais serão encaminhados**. **Entender diferente é confundir** 'receita' com 'ingresso'. **E 'receita transitória' é contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

**3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI**, mas **não aquilo que advém do ICMS**, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido**, no sentido de **incluir** na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: **(i) promove uma leitura parcial** da Constituição; **(ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; **(iii) desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que **fixam o critério** (a equidade), **o pressuposto** (a solidariedade social) e **a finalidade do financiamento** da seguridade social (a justiça social); e **(iv) confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

**Concluo o meu voto**, Senhora Presidente. **E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional a inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

**"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance** do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; **(ii) isso representaria afronta** aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e **(iii) o previsto** no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

**Com essas considerações e com apoio** em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

## 17. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"  
(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"  
(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

18. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

### Do perigo de dano:

19. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

20. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

**Da ausência de perigo de irreversibilidade:**

21. A ordem provisória é passível de revogação em qualquer momento processual e, nessa hipótese, ficariam restabelecidos todos os privilégios da Fazenda para executar seus créditos. A providência é completamente reversível.

22. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória.

23. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

24. Cite-se. **Ofício-se** para cumprimento.

Santos, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LISA A LASER GONZAGA SERVICOS ESTETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela.

1. Trata-se de ação ordinária, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de repetição de indébito ou, alternativamente, de compensação, dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"

5. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31 do arquivo PDF gerado pelo PJE).

6. Devidamente citada, a União ofereceu defesa às fls. 37/47.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Da continuidade da marcha processual**

7. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo "observarão", destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.

8. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.

9. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: "Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*" e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: "Infere-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC)."

10. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

**Do mérito**

11. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

**Probabilidade do direito:**

12. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

13. A controvérsia sobre a temática **análoga (ao ICMS)** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992** e **1994**, que dispunham: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

14. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

15. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).

16. Para a escoreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS. **Ao participar**, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, do **juízo** do RE 240.785/MG, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder judicial do Estado e o complexo de direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**. **Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proféridos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno** da possibilidade constitucional de **incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das pessoas políticas, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, **cujo teor**, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o **Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, **atualizado** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis**, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projecção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal**, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator** do RE 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

(...)

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

- que a incorporação dos valores **faça-se positivamente**, **importando** em acréscimo patrimonial; e
- que essa incorporação **revista-se de caráter definitivo**.

**Dai a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros **(no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal)** **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

(...)

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Lis** 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma** constitucional, **receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo**, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB n° 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que se releva** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passam a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela **correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples “ingresso de caixa”** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte**, traçado pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....  
**Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que "faturamento" não é.** Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....  
**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

**Em suma, a inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....  
**Daí por que a inclusão**, na base de cálculo da COFINS, **de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

.....  
**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão** de os valores **recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

.....  
**"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento** conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que a Corte **fixou o conceito de faturamento** ou de receita **como espécies de ingresso 'definitivo'** no patrimônio do contribuinte.

.....  
**2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade** de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional.** A obrigatoriedade de que a receita bruta seja **definida** como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições'**, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.**

.....  
**2.1.10 Para o caso em pauta**, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento.** Assim a **jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....  
**2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados.** E quem exerce a atividade econômica é a **'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras**, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.**

**2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo.** O seu fato gerador **corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.**

.....  
**2.2.12** Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, **é evidente que os valores** recolhidos em razão da incidência do ICMS **não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....  
**3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS**, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir** na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: **(i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; **(iii) desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que **fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).**" (grifei)

.....  
**Concluo o meu voto.** Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional a inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

.....  
**"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance** do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; **(ii) isso representaria afronta** aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e **(iii) o previsto** no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

.....  
**Com essas considerações e com apoio** em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS"** (grifei).

## 17. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"  
(ApRecNec 0005797620164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"  
(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

18. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

### Do perigo de dano:

19. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

20. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

### Da ausência de perigo de irreversibilidade:

21. A ordem provisória é passível de revogação em qualquer momento processual e, nessa hipótese, ficariam restabelecidos todos os privilégios da Fazenda para executar seus créditos. A providência é completamente reversível.

22. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória.

23. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

24. Cite-se. **Oficie-se** para cumprimento.

Santos, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALEXANDRE PEIXOTO COTTA EIRELI – EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual, em breve síntese, visa “GARANTIR o INGRESSO DA IMPETRANTE NO SIMPLES NACIONAL”, a fim de que “os recolhimentos sejam realizados com base na alíquota do Simples” (fl. 08 do arquivo PDF gerado pelo PJE)
2. Alega ter requerido sua inclusão no Simples Nacional em 29/01/2018, entretanto, seu pleito foi indeferido, em razão da impetrante participar do capital social de outra pessoa jurídica, e também por possuir débitos em aberto com a Fazenda Nacional.
3. Insurge-se em face da decisão administrativa, por entender que: i) faz jus à aplicação da inteligência do artigo 3º, §5º, da Lei Complementar n. 123/2006 – que excepciona a participação no capital social de sociedade de propósito específico –; ii) os débitos administrados pela RFB foram parcelados e encontra-se com a exigibilidade suspensa.
4. O feito foi originalmente distribuído à Vara federal de São Vicente. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, o feito foi remetido a esta 1ª Vara Federal.
5. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 121).
6. A União se manifestou à fl. 129.
7. A autoridade prestou informações às fls. 131/133..

**É o relatório. Decido.**

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
10. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações e documentos trazidos pela impetrante não satisfazem os requisitos para concessão liminar da ordem. Explico:
11. Pretende a impetrante ordem judicial que lhe garanta o ingresso no Simples Nacional, com as consequentes especificidades fiscais.
12. É incontroversa a participação da impetrante no capital social de outra pessoa jurídica, CNPJ 29.210.255/0001-60. Também é incontroversa a interpretação de acordo com a qual, como regra geral, estão impedidas de optar pelo Simples as empresas que participem de outra pessoa jurídica.
13. Assim, a respeito do primeiro impedimento discutido, a controvérsia, na verdade, cinge-se ao enquadramento, ou não, da impetrante na exceção prevista no parágrafo 5º, do artigo 3º, da LC n. 123/2006.
14. Sobre o tema, dispõe a Lei Complementar n. 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.”

15. Assim, para que seja aplicável a benesse legal do artigo 3º, §5º, da LC n. 123/2006, é certo que não basta a comprovação de que a empresa da qual a impetrante faz parte seja de propósito específico. É indispensável que essa característica seja qualificada com os demais requisitos do artigo 56 do mesmo diploma.
16. O indigitado artigo 56, por seu turno, reza:

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

(...)

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

(...)

II - terá por finalidade realizar:

- a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;
- b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;”

17. Compulsando detidamente os documentos trazidos com a exordial, ao menos nesta análise perfunctória, considero que não há comprovação de que a empresa da qual a impetrante participa – G5 LOTORAL TELECOM SPE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 29.210.255/0001-60 – tenha por finalidade qualquer das atividades previstas no artigo 56, §2º, II, alíneas “a” ou “b”, da LC n. 123/2006.

18. Destarte, ausente um dos requisitos para concessão da ordem, *in casu*, o fundamento relevante, **indefiro o pedido liminar**.

19. Ciência ao MPF. Após, venham para sentença.

20. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em análise de tutela.

1. Trata-se de ação ordinária, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de repetição de indébito dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### Da continuidade da marcha processual

5. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
6. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
7. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Inferese que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
8. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

#### Do mérito

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

#### Probabilidade do direito:

10. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
11. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
12. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
13. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

14. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS. **Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, do **juízo** do RE 240.785/MG, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**. **Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “**Crença na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).  
(...)  
**Como resulta claro** dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.  
**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor**, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALOMAR BALEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULIHOA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493**, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).  
O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na **base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)  
**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.  
**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.  
**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço**, pelo fato, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.  
**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **fica-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

**Daí a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.  
Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.  
**Também** RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico”, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)  
**É por isso** que o saudoso Ministro ALOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos **geradores** de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.  
 **Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **em enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **que o se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, que **determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”  
(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário nº 42**, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” **“Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”**, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” **Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11**, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário nº 145**, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário nº 141**, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreve** como doutrinador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.  
**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.  
**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.  
**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.  
**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem na doutrina e na jurisprudência.  
**Ora**, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.  
**O ‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.  
**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.  
**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

“O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexiste justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entenda como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaninhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que faz referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

#### Do perigo de dano:

15. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

16. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é irredutível o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

#### Da ausência de perigo de irreversibilidade:

17. A ordem provisória é passível de revogação em qualquer momento processual e, nessa hipótese, ficariam restabelecidos todos os privilégios da Fazenda para executar seus créditos. A providência é completamente reversível.

18. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória.

19. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

20. **Oficie-se** para cumprimento.

21. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

22. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL



Vistos em análise de tutela.

1. Trata-se de ação ordinária, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de repetição de indébito dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### Da continuidade da marcha processual

5. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observar”, destinado aos juizes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
6. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
7. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Inferese-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
8. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

#### Do mérito

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

#### Probabilidade do direito:

10. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
11. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
12. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
13. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
14. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se se mostra inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão do ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.

**Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, do **juízo do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e garantias de índole legal e constitucional **que compõem** em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

**Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. “**A Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos**” (HUGO L. BLACK, “**Crença na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na **presente causa concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação por esta Corte Suprema, no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CF, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALÍOMAR BALEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

**Irrrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores fica-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Esta é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo**, por isso mesmo, "um plus jurídico", **sendo relevante destacar**, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo** de recursos geradores de "incremento" patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação.** A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF", p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – IOB n° 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Por contrário**, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora**, **faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

**O 'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento do RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

**O 'punctum saliens'** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de 'faturamento'** (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, 'venia concessa', **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atendo para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lícita-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica**, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

**Em suma**, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal loquepte-se com 'exações híbridas e tarológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Daí por que a inclusão**, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos a título de ICMS não se subsumirem** à noção conceitual de **receita ou de faturamento** da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que a Corte **fixou o conceito** de faturamento ou de receita **como espécies** de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a **obligatoriedade** de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional.** A **obligatoriedade** de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito** de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. Assim a **jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da **receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras**, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.**

2.2.9 A **receita ou o faturamento**, em resumo, são **montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'**. Essa constatação **trivial revela algo da mais absoluta importância**, normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo.** O seu fato gerador **corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.**

**2.2.12** Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....  
**3.5** Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6** Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); g (ix) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

**Concluo o meu voto.** Senhora Presidente, E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

#### **Do perigo de dano:**

15. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

16. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

#### **Da ausência de perigo de irreversibilidade:**

17. A ordem provisória é passível de revogação em qualquer momento processual e, nessa hipótese, ficariam restabelecidos todos os privilégios da Fazenda para executar seus créditos. A providência é completamente reversível.

18. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória.

19. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

20. **Oficie-se** para cumprimento.

21. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

22. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Santos, 02 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RRS53080  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMISSÁRIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA**, em face de ato atribuído a **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a suspensão de crédito tributário referente ao processo administrativo nº11128-723.404/2016-21, até o deslinde de demanda que tramita perante uma das varas federais de São Paulo.

2. Conforme o relato inicial, a impetrante é uma das empresas que fazem parte da Associação Nacional da Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais, que se beneficiou de liminar concedida em ação coletiva, cujo processo tramita perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

3. Aduz a impetrante que, por meio da aludida liminar, a União Federal ficou impedida de proceder à cobrança de multas em desfavor dos associados, até o deslinde da contenda.

4. Segundo a impetrante, em razão da não prestação de informação acerca de "veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", foi-lhe arbitrada multa, que não restou não suspensa até o momento.

5. Informa que, por conta do débito em aberto em face da aludida multa, será excluída do SIMPLES NACIONAL.

6. Pretende, portanto, o cumprimento da medida liminar deferida pela Vara Federal de São Paulo, no processo de nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

7. À inicial foram juntados documentos.

8. Custas recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (certidão – Id 2626393).

9. Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações acerca dos fatos narrados na exordial. Diferida a apreciação do pedido de liminar, para momento posterior à vinda das informações requeridas (Id 2626703).

10. Ante a decisão que postergou a apreciação de liminar, a impetrante interpôs recurso de Embargos de Declaração, sob a alegação de que ocorreu omissão do Juízo, pois, segundo ela, não se enfrentou frontalmente o problema trazido aos autos, que demandava uma decisão liminar (Id 2642583).
11. Notificada, a autoridade impetrada informou que, primeiramente, por medida de economia processual, a impetrante deveria rogar cumprimento de decisão judicial perante o juízo em que tramita a demanda.
12. Ademais, argumenta que a liminar a que se reporta a impetrante determina à União que se abstenha de exigir das associadas, as penalidades em discussão naqueles autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no sistema, usando de seu direito de denúncia espontânea.
13. Portanto, segundo ela, carece de esclarecimento o real alcance da liminar concedida, mesmo porque, paira dúvida no processo quanto à legitimidade da associação para representar os agentes de carga marítima, em razão do seu objeto social, ponto em que o Poder Judiciário determinou a manifestação da indigitada associação e que, portanto, pende de conclusão (Id 2645569).
14. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o indeferimento da medida liminar (Id 2657951).
15. Indeferido o pedido de liminar, ante a falta de fundamento relevante, eis que os efeitos das decisões em ação coletiva não aproveitam às ações individuais, até mesmo porque a referida demanda coletiva ainda está em curso (Id 3055424).
16. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência do indeferimento liminar (Id 3078995).
17. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (Id 3971915).

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

17. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.
18. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.
19. Cinge-se a demanda à pretensão da impetrante em que seja determinada a suspensão de crédito tributário referente à aplicação de multa por não prestação de informações quanto ao transporte de veículos ou cargas. Requer a aplicação de liminar concedida em processo que tramita perante outro juízo.
20. Sendo assim, reitero os argumentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar. A impetrante não pode querer se beneficiar, em ação individual, de liminar concedida em demanda coletiva em que não se observou o trânsito em julgado.
21. Ademais, conforme as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, os efeitos das decisões proferidas em ações coletivas não beneficiarão o autor de ação individual, caso não requerida a suspensão desta, no prazo legal.
22. Primeiramente, impende ressaltar que a norma em apreço, Lei nº 8078/90, se aplica às demandas coletivas, conforme preceito esposado no art. 21:  
*Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".*
23. Pois bem. Preceitua o art. 81 do mesmo regramento, que existe a possibilidade de se ingressar em juízo por meio de ação individual ou coletiva:  
*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*  
*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*  
*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*  
*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*  
*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*
24. Por derradeiro, conforme o art. 104 da lei consumerista, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, não beneficiarão autor de ação individual, não requerida a suspensão desta, no prazo a que alude o dispositivo:  
*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*
25. Importa ainda, ressaltar que, conforme aduzido pela autoridade impetrada, está pendente de apreciação judicial (14ª Vara Federal de São Paulo), a manifestação da associação beneficiária da liminar quanto à sua pretensa legitimidade para representar agentes de carga marítima, ao que vale dizer que, nem mesmo se tem definitividade quanto à aplicabilidade dos efeitos da liminar à impetrante.
26. Ainda, segundo a impetrada, tramitava perante a 22ª Vara Federal de Brasília, feito do qual fazia parte o Centro de Navegação Rio-Grandense – Centronave que, conforme argumenta, é o representante processual ativo dos agentes de carga marítima, demanda em que se pretendia o afastamento de seus associados, dos autos de infração levados a efeito pela fiscalização, pretensão que, conforme notícia, foi repelida pelo Poder Judiciário.
27. Diante de todo o exposto, reitero o entendimento esposado quando do indeferimento do pedido liminar e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.
29. **Vista ao Ministério Público da União, conforme requerido.**
30. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.
31. Custas *ex lege*.
32. **Reitero a determinação de Id3055424, para que se retifique o assunto do presente feito, eis que, conforme esposado alhures, trata-se de suspensão de exigibilidade de crédito decorrente de aplicação de multa pela alfândega.**
33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos/SP, 26 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001442-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA CRISTINA MANA E SILVA - SP201371  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em São Vicente, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.991,36 (cinquenta mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLANGE ARMELIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Estima o valor da causa em R\$ 30.545,00 (trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIRCE MARIA FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DA SILVEIRA NETO - SP175021  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora propõe ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do furto de joias que mantinha em penhor na mencionada instituição.

Estima o valor da causa em R\$ 22.211,02 (vinte e dois mil, duzentos e onze reais e dois centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de março de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEFROCARE CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**NEFROCARE CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA – EPP** ajuíza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição social patronal sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) primeira quinzena que antecede o auxílio doença e iv) terço constitucional de férias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Regularmente citada, a União ofertou contestação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a ré se abstivesse de exigir da autora a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença.

A parte autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso vertente, merece parcial acolhimento a pretensão exposta na inicial.

### **Da natureza das verbas mencionadas na peça inaugural:**

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). Posteriormente, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

**I – Aviso Prévio:**

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Nesses termos, há a prestação do trabalho e a verba assume caráter salarial. No entanto, descumprido, pelo empregador, o comando legal atinente ao aviso prévio, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Nesses termos, durante o período que corresponde ao aviso prévio **indenizado**, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.** 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que **o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.** 3. Recurso Especial não provido. \*(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

## II- Quinzena que antecede o auxílio-doença:

São fundados os argumentos do autor quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

## III- Adicional de férias:

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de “parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. [...]”.

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

[...]”.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: "AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

[...].

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Pois bem

No que se refere à repetição de indébito, convém tecer algumas considerações acerca do prazo prescricional aplicável à espécie. Assinalo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

**5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.**

**6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.**

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizada a presente ação em 09/08/2016, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos realizados no período anterior a agosto de 2011.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, **mantenho a decisão de antecipação da tutela proferida e julgo parcialmente procedente o pedido** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, bem como para autorizar a repetição do indébito/compensação do montante indevida e comprovadamente pago, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação.

Será aplicada apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação/resistência das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ).

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a suportar os honorários de sucumbência da parte contrária, devidos na forma do artigo 85, "caput", e artigo 86, "caput", ambos do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85, considerando como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º, inciso III do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, 23 de março de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5087

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4) - VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0004851-98.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005109-74.2012.403.6104** - LUCILA CRUZ SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCILA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007177-94.2012.403.6104** - OSVALDO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013049-66.2007.403.6104** (2007.61.04.013049-2) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012531-08.2009.403.6104** (2009.61.04.012531-6) - WALTER EUODOCIO AGOSTINHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EUODOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004933-66.2010.403.6104** - CARLOS GOMES DE PAULA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006400-80.2010.403.6104** - CLEWTON RODRIGUES DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEWTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006680-17.2011.403.6104** - ODIR FIUZA ROSA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODIR FIUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002621-44.2011.403.6311** - NELSON BRANDAO SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON BRANDAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005546-13.2011.403.6311** - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001917-94.2012.403.6311** - JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002861-96.2012.403.6311** - TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DO AMARAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005741-66.2013.403.6104** - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE YAGA TSUHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006436-20.2013.403.6104** - YOLANDA MARQUES DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YOLANDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006663-10.2013.403.6104** - ARAMIR SALGOSA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAMIR SALGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008765-05.2013.403.6104** - RICARDO ALBANO SERRANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALBANO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000924-22.2014.403.6104** - PAULO JORGE DE SOUZA CORREA X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001036-88.2014.403.6104** - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001061-62.2014.403.6311** - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATICE TAVARES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Expediente Nº 5088**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206344-20.1997.403.6104** (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000846-67.2010.403.6104** (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-36.2001.403.6104** (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006533-69.2003.403.6104** (2003.61.04.006533-0) - CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001833-06.2010.403.6104** - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006399-95.2010.403.6104** - ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007997-84.2010.403.6104** - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004896-05.2011.403.6104** - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008060-75.2011.403.6104** - JOSE EDELZIO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006009-57.2012.403.6104** - NILBERTO ORIDES DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILBERTO ORIDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILBERTO ORIDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010167-58.2012.403.6104** - ALMIR VICENTE SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR VICENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001006-87.2013.403.6104** - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003334-77.2015.403.6311** - RÔMILDA BISPO DA SILVA(SP277483 - JOSODETE MARIA RODRIGUES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RÔMILDA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

Expediente Nº 5089

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005207-93.2011.403.6104** - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012390-18.2011.403.6104** - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001234-62.2013.403.6104** - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004735-24.2013.403.6104** - ROSELENE APARECIDA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203193-22.1992.403.6104** (92.0203193-2) - SYRIA JEKEMIN DALAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SYRIA JEKEMIN DALAN X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203217-74.1997.403.6104** (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARILENE ESGOLMIN X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ESGOLMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004710-16.2010.403.6104** - HAROLDO BARBOSA DE SENA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO BARBOSA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007082-35.2010.403.6104** - FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008001-24.2010.403.6104** - HERMINDO MARTINS PEDRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINDO MARTINS PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009100-29.2010.403.6104** - JOSE MARIA TRINDADE ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA TRINDADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010182-95.2010.403.6104** - LAYR MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001179-82.2011.403.6104** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003805-74.2011.403.6104** - EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007862-38.2011.403.6104** - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007917-52.2012.403.6104** - MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000981-98.2014.403.6311** - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**Expediente Nº 5090**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009168-76.2010.403.6104** - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003342-64.2013.403.6104** - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005370-78.2008.403.6104** (2008.61.04.005370-2) - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM E SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008206-24.2008.403.6104** (2008.61.04.008206-4) - FRANCISCO SERGIO ALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001607-98.2010.403.6104** (2010.61.04.001607-4) - MARIO RIBEIRO DANTAS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000187-24.2011.403.6104** - JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003501-75.2011.403.6104** - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011404-64.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004936-45.2011.403.6311** - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001421-07.2012.403.6104** - FERNANDO MANOEL CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MANOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003381-95.2012.403.6104** - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006675-58.2012.403.6104** - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007531-22.2012.403.6104** - REGINALDO DOS SANTOS DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010762-57.2012.403.6104** - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001347-16.2013.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO TAVARES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012058-80.2013.403.6104** - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008155-66.2015.403.6104** - EMANOEL ALONSO DOMINGUES X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL ALONSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003760-94.2016.403.6104** - ANA PAULA MATHIAS X ODAIR MATHIAS(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### **Expediente Nº 5077**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006826-63.2008.403.6104** (2008.61.04.006826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANI GOMES DA COSTA  
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 20 de junho de 2018 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002764-67.2014.403.6104** (2014.61.04.0002764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.P.M DE ALMEIDA - ME X MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA X MALU PARDO DE ALMEIDA  
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 20 de junho de 2018 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202930-87.1992.403.6104** (92.0202930-0) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Tendo em vista que a decisão proferida pelo STJ de fl. 295/297 transitou em julgado (fl. 303), indefiro o pedido de remessa dos autos ao Eg. TRF da Terceira Região, requerido pela impetrante à fl. 337.Cumpra-se o despacho de fl. 334, oficiando à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados nas contas 2206.635.14642-7 e 2206.635.14951-5, consignando-se no ofício que o código de referência informado pela União é 0817800 (fl. 335).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206053-88.1995.403.6104** (95.0206053-9) - LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 158/170: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008884-54.1999.403.6104** (1999.61.04.008884-1) - MALHARIA E CONFECCOES POL-SAR LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 423/455: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002968-68.2001.403.6104** (2001.61.04.002968-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)  
Fls. 402/413: Dê-se vista às partes para que requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000341-57.2002.403.6104** (2002.61.04.000341-1) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP050191 - WILSON CARDOSO DE MENEZES E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Fls. 170/199: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013753-84.2004.403.6104** (2004.61.04.013753-9) - JOSE DA CONCEICAO(SP046715 - FLAVIO SANINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Dr. Flavio Sanino, OAB/SP 46.715 do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse.  
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010974-20.2008.403.6104** (2008.61.04.010974-4) - AMELIA MACHADO DA SILVA X AMARO AUGUSTO COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Fls. 355/372: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010321-54.2013.403.6100** - MAISON LAFITTE IMP/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009807-55.2014.403.6104** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001531-98.2015.403.6104** - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001594-26.2015.403.6104** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002946-19.2015.403.6104** - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000004-43.2017.403.6104** - LUIZ LOPES JUNIOR(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009539-50.2004.403.6104** (2004.61.04.009539-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202846-81.1995.403.6104 (95.0202846-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BANCO B C N(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X JOAO BAZILO NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9242**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205780-22.1989.403.6104** (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ELIZETE DONIZETE DOS SANTOS MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009130-69.2007.403.6104** (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA X SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000999-32.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009134-33.2012.403.6104** - NÍCIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004949-10.2012.403.6311** - LUIZ DA CONCEIÇÃO UNGHERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006435-35.2013.403.6104** - JORGE PEREIRA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006705-88.2015.403.6104** - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009424-58.2006.403.6104** (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000905-50.2013.403.6104** - DILCE DIOCLECIA DE SOUZA BERNARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILCE DIOCLECIA DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001222-34.2002.403.6104** (2002.61.04.001222-9) - CARLOS CAVAZZINI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X CARLOS CAVAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004547-17.2002.403.6104** (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA HELENA DA SILVA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008845-18.2003.403.6104** (2003.61.04.008845-7) - JOSE ALVINO TAVARES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE ALVINO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009677-17.2004.403.6104** (2004.61.04.009677-0) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004857-18.2005.403.6104** (2005.61.04.004857-2) - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011960-76.2005.403.6104** (2005.61.04.011960-8) - NIVALDO PEDRO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001848-77.2007.403.6104** (2007.61.04.001848-5) - ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006898-50.2008.403.6104** (2008.61.04.006898-5) - MARIA GOMES DE ARRUDA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000745-64.2009.403.6104** (2009.61.04.000745-9) - CONSTANTINO IALONGO JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO IALONGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008271-82.2009.403.6104** (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP025334 - UBIRAJARA BAPTISTA FERREIRA E PRO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X CARLOS ALBERTO ZIKAN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011725-70.2009.403.6104** (2009.61.04.011725-3) - LUIZ ALBERTO MATEUS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003189-36.2010.403.6104** - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006392-06.2010.403.6104** - SAMUEL EUGENIO PASSOS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL EUGENIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008000-39.2010.403.6104** - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008709-74.2010.403.6104** - PAULO ROBERTO QUINTILIANO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010185-50.2010.403.6104** - VALTER ALVES PEQUENO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ALVES PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001178-97.2011.403.6104** - ALBERTO JOAO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011652-84.2011.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001288-62.2012.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007818-82.2012.403.6104** - CRISTIANE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na

Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011016-30.2012.403.6104** - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON GODINHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011487-46.2012.403.6104** - MANOEL ALMEIDA TELES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL ALMEIDA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002116-24.2013.403.6104** - EDNA ALVES DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007462-53.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE MOURA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007464-23.2013.403.6104** - UBIRAJARA MOREIRA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008558-06.2013.403.6104** - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001439-52.2013.403.6311** - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006101-64.2014.403.6104** - CARLOS JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005094-03.2015.403.6104** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**Expediente Nº 9243**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011510-94.2009.403.6104** (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006056-02.2010.403.6104** - HENRIQUE TRASMONTE FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007259-91.2013.403.6104** - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012138-44.2013.403.6104** - WALTER GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004734-93.2000.403.6104** (2000.61.04.004734-0) - LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008403-57.2000.403.6104** (2000.61.04.008403-7) - JESUS ANDRADE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002180-20.2002.403.6104** (2002.61.04.002180-2) - AYRES GAGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AYRES GAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-98.2002.403.6104** (2002.61.04.002233-8) - GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002744-96.2002.403.6104** (2002.61.04.002744-0) - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARISTOTELES SERAFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003233-02.2003.403.6104** (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP218130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007503-69.2003.403.6104** (2003.61.04.007503-7) - AUGUSTO GIACOMIN X GILBERTO NUNES X JULIA AGRIA PEDROSO X ROBERTO GOMES X SILAS DE ANDRADE DELFINO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002042-48.2005.403.6104** (2005.61.04.002042-2) - MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIO HAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005523-82.2006.403.6104** (2006.61.04.005523-4) - RUBENS CESAR QUEIROZ BARROS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CESAR QUEIROZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002184-81.2007.403.6104** (2007.61.04.002184-8) - IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002641-16.2007.403.6104** (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-50.2008.403.6104** (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008099-43.2009.403.6104** (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005768-54.2010.403.6104** - RAFAEL LEMOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000941-63.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002835-74.2011.403.6104** - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010223-28.2011.403.6104** - ARIIVALDO GOMES TAVARES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIIVALDO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004602-16.2012.403.6104** - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005444-93.2012.403.6104** - IVANILDE DE ABREU GARCIA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE ABREU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-77.2013.403.6104** - PEDRO ILHOSA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO ILHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004182-74.2013.403.6104** - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004975-13.2013.403.6104** - ALICE DUARTE BARRETO MAUL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DUARTE BARRETO MAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005349-29.2013.403.6104** - JOSE FERREIRA DANTAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005465-35.2013.403.6104** - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005703-54.2013.403.6104** - ULYSSES MARIA SAMENHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES MARIA SAMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008156-22.2013.403.6104** - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002222-44.2013.403.6311** - EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003233-11.2013.403.6311** - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001341-72.2014.403.6104** - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASQUERO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007790-46.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008354-25.2014.403.6104** - DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000066-49.2014.403.6311** - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-29.2014.403.6311** - CLEONICE DANIEL COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DANIEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001206-21.2014.403.6311** - JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X FRANCISCO ROBERTO DE BRITO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001287-72.2015.403.6104** - NARCISO RABELO JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RABELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001928-60.2015.403.6104** - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002937-57.2015.403.6104** - DJALMA JORGE DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003662-12.2016.403.6104** - SUELI RUAS GUEDES GOMES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI RUAS GUEDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 9244**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012469-94.2011.403.6104** - VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005238-74.2011.403.6311** - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000337-49.2004.403.6104** (2004.61.04.000337-7) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003144-13.2002.403.6104** (2002.61.04.003144-3) - FERNANDA GARCIA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FERNANDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012596-13.2003.403.6104** (2003.61.04.012596-0) - DEISE DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X GILSA DE OLIVEIRA GOMES X AGNES DE OLIVEIRA X HERALDO DE OLIVEIRA X GILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MISAEL DE OLIVEIRA X DELSON DE OLIVEIRA X NILDO DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DEISE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014816-81.2003.403.6104** (2003.61.04.014816-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X CANDELARIA ANNA PARRA

KONSTANTYNER (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000467-05.2005.403.6104** (2005.61.04.000467-2) - MARINA CORREIA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARINA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000989-95.2006.403.6104** (2006.61.04.000989-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010485-51.2006.403.6104** (2006.61.04.010485-3) - CLEITON PIRES DE MATTOS (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEITON PIRES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003393-51.2008.403.6104** (2008.61.04.003393-4) - REGINALDO DE JESUS DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006087-90.2008.403.6104** (2008.61.04.006087-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000111-6)) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008424-18.2009.403.6104** (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004468-57.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010102-34.2010.403.6104** - ADILSON CORREA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-29.2011.403.6104** - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005084-95.2011.403.6104** - RICARDO PARDUCCI BORDINHON X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO PARDUCCI BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008947-59.2011.403.6104** - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORIVAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009991-16.2011.403.6104** - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011943-30.2011.403.6104** - MARCIA DENISE DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007856-89.2011.403.6111** - WANDERLEIA APARECIDA KISTE FERREIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEIA APARECIDA KISTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011523-88.2012.403.6104** - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO X CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GARCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003043-87.2013.403.6104** - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006433-31.2014.403.6104** - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008531-86.2014.403.6104** - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**Expediente Nº 9239****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012336-81.2013.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Fls. 781: Assiste razão ao FNDE. Intime-se o réu apelante para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006966-53.2015.403.6104** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X UNIMED SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001115-62.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Transitada em julgado a sentença exarada às fls. 313 e vº, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009196-39.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS REITO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA - ESPOLIO (ELIANA PORCINO) X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES

Antes da análise do recebimento da inicial, tendo em vista o noticiado na petição ora juntada pelo requerido ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**USUCAPIAO**

**0010084-81.2008.403.6104** (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X

YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS,Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.Alegam os embargantes que a sentença embargada padece de omissão, pois, em sua parte dispositiva deixou de declarar a usucapão em favor dos coautores VALDIR SAGUAS PRESAS e MARIA CECÍLIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS. É o breve relato. Decido.É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Na hipótese, verifico que, de fato, a sentença foi omissa em relação aos mencionados coautores, motivo pelo qual o dispositivo da sentença passa a ser integrado com os seguintes termos:Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor de CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS, CLÉA ROCHA AQUIAR DANTAS DE MATOS, VALDIR SAGUAS PRESAS e MARIA CECÍLIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS a usucapão sobre a área de 809,58m, inserida em área maior objeto da matrícula nº 65.307 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, denominado Sítio Camburi, cujo memorial descritivo encontra-se às fls. 1413. De consequência, resta-lhes garantido, observadas as formalidades legais, o registro perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P. R. I.

#### USUCAPIAO

**0004948-69.2009.403.6104** (2009.61.04.004948-0) - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se Carta Precatória ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, para registro e matrícula do imóvel objeto do presente usucapão. Com o cumprimento, arquivem-se por fínidos. Int. e cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0000372-23.2015.403.6104** - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X ANA ELISABETH GALVAO DE MAGALHAES(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Cumprida a determinação contida às fls. 428, aguarde-se a conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária. Em termos, remetam-se os presentes ao arquivo. Int.

#### USUCAPIAO

**0000140-40.2017.403.6104** - ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X LUCIA ISALINA CLEMENTE LEAO X MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUCIA MARIA CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se Cartas Precatórias para citação de LUCIA ISALINA CLEMENTE LEÃO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE e LUCIA DUTRA CLEMENTE, nos endereços indicados às fls. 344/347. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0011817-19.2007.403.6104** (2007.61.04.011817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a CEF para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0008064-10.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Fls. 95/96: Indefero, porquanto ainda em curso o prazo para oferecimento de Embargos. Int.

#### MONITORIA

**0008120-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Fls. 119: Defiro, pelo prazo e na forma requerida. Int.

#### MONITORIA

**0009061-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAEI BRASILEIRA ALCANTARA FERREIRA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a CEF para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010275-34.2005.403.6104** (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004894-69.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-51.2010.403.6104 ()) - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os autores o que de interesse ao levantamento do depósito judicial realizado nos autos, indicando os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB). Após, expeça-se, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Oportunamente, remetam-se ao arquivo por fínidos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008413-81.2012.403.6104** - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 673/675: Assiste razão à Caixa Seguradora S/A, pelo que restituo o prazo para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, cumpra a CEF o determinado na parte final do r. despacho de fls. 671. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007580-92.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-51.2010.403.6104 ()) - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.631/663), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Após, intime-se os apelantes para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providenciem a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002903-77.2014.403.6311** - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no artigo 1023, par. 2º, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001926-56.2016.403.6104** - LUIZ FERNANDO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Após, intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004783-75.2016.403.6104** - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Após, intime-se a autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008160-54.2016.403.6104** - IVAN FERREIRA D OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Cumpra o autor o determinado no r. despacho de fls. 55, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003587-02.2014.403.6311** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das considerações de fls. 255/256. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001937-85.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-96.2015.403.6104 ( ) - IVANI ELIAS ANTONIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.53/86 ), fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Após, intime-se a embargante apelante para que, nos termos da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000099-15.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Fls. 201: Resta prejudicada a apreciação do requerido, à vista da fase em que se encontra o processo. Expedida Carta Precatória para intimação da executada do arresto do imóvel, a mesma foi devolvida em razão do não pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Assim, deverá a CEF providenciar o que de direito para posterior desentranhamento da Precatória para seu efetivo cumprimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000024-93.2001.403.6104** (2001.61.04.000024-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202186-87.1995.403.6104 (95.0202186-0) ) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Fls. 845/848: Aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias, como requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009112-14.2008.403.6104** (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Fls. 284/285: De-se ciência à CEF para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003258-05.2009.403.6104** (2009.61.04.003258-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001782-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Fls. 135/137: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF providencie a indicação do montante atualizado do débito, descontado o valor apropriado, fruto do bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e o amortizado, noticiado nos autos às fls. 111/115. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005692-25.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LADISLAU

Fls. 401 e vº: Decline a exequente, primeiramente, o montante atualizado do débito. Após, tomem Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005962-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANEIDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANEIDE VIEIRA DA SILVA

Fls. 76: Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 921, III, par. 1º do CPC. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8233**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005499-68.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SENA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

Vistos.Tomo sem efeito o deliberado à fl. 276.Providencie a Secretaria a regularização dos autos, desentranhando as informações anexadas às fls. 265-275, juntado-as à ação penal n. 0000001-54.2018.4.03.6104.Após, abra-se nova vista ao MPF para ciência do informado pela Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP, por meio do ofício n. 0946/2018 (fls. 284-285), devendo, se o caso, apresentar novas alegações finais ou ratificar as já ofertadas.Com o retorno dos autos, de-se ciência à defesa acerca do ofício supramencionado.Nada sendo requerido, desde já, concedo o prazo legal para a oferta dos memoriais de alegações finais.

XXFica intimada a defesa técnica do acusado José Sena da Silva - DR. PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO, OAB/SP 287.898 e DR. GERALDO EVANGELISTA LOPES, OAB/SP 252.631, para que apresente alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 286.

**Expediente Nº 8231**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005276-18.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Vistos.Com a anuência do MPF, conforme cota à fl. 77, acolhendo o pedido da defesa, designo o dia 12 de junho, às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando a sentenciada Guiomar Julião de Amorim tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005599-23.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DE JESUS(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) Vistos.Pedido de fls. 81-82. Concedo o prazo de dias para a defesa do reeducando Waldemir Alves de Jesus presente em Juízo o comprovante de quitação integral do débito tributário referente ao AI DEBCAD n. 35827-075-8.Esclareço que o montante atualizado do débito deverá ser obtido pelo executado junto ao INSS, comprovando-se nos autos o pagamento por meio de certidão ou ofício do INSS.No mesmo prazo, deverá o executado apresentar o comprovante de quitação da multa penal descrito à fl. 73.Por fim, quanto às custas processuais, determino que as mesmas sejam adimplidas pelo réu nos autos da ação penal n. 0005600-08.2017.4.03.6104, por meio de GRU.Decorrido o prazo sem qualquer comprovação, voltem conclusos para prosseguimento da execução.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001474-46.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARRROS CASTRO)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Alex dos Santos Ferreira para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004679-83.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RICARDO FERREIRA(SP226196 - MARILIA DONATO)



Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 306-307. Intime-se a defesa de Sérgio Ricardo Ferreira a apresentar razões de apelação no prazo legal.Com a juntada, ao MPF para oferta de contrarrazões.Após o retorno do mandado expedido à fl. 306, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007667-77.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)  
Vistos.Para melhor aquilatar a situação específica dos autos, tomando de empréstimo as razões expostas pelo MPF às fls. 528-529, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo, nos termos do artigo 156, II, do CPP, o prazo de quinze dias para a defesa de Marcos Antônio Paulin dos Santos trazer aos autos os extratos bancários que comprovem o repasse pela empresa Melius Agência de Viagens e Turismo Ltda - EPP dos valores recebidos no ano de 2010 à empresa CVC Turismo, conforme por ele próprio alegado, demonstrando o valor que permaneceu nas contas da empresa após a mencionada transferência. Com a juntada ou transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação, às partes para oferta de alegações finais por memoriais.Publique-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6891**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005231-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES LEMOS(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA)

Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação das testemunhas de acusação ANA ISABEL BRANQUINHO e SILVIA CRISTINA BARRETO MARQUES e da testemunha de defesa IZABEL CELESTE PEREZ DIAZ, considerando que todas residem em localidades pertencentes àquela Subseção.EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 121.2018- SÃO VICENTE/SP e 122.2018- COMARCA DE SERRA NEGRA/SP.

**Expediente Nº 6892**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011001-42.2004.403.6104** (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO E ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO,PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

**Expediente Nº 6893**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-31.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE FLAUSIO DOS SANTOS SANTANAPARA O OFERECIEMNTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 616**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204082-10.1991.403.6104** (91.0204082-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0) ) - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência ao embargante do ofício requisitório de fl.458.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004439-22.2001.403.6104** (2001.61.04.004439-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-27.2000.403.6104 (2000.61.04.008405-0) ) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Cota de fl.124/1225: Dê-se ciência ao embargante da manifestação apresentada pelo a União Federal. Após, se em termos, expeça-se o ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 18.148, 94, sob o código n.2864, mantendo-se a quantia remanescente para eventual levantamento pelo embargante.

Int e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008581-15.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008196-3) ) - SERGIO NABUOSUKE(SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débitoInt.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0205296-60.1996.403.6104** (96.0205296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MENDES FILHO(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES)

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 403.941.668-68), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0206728-46.1998.403.6104** (98.0206728-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS X VICTORIO LANZA FILHO(Proc. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)  
VISTOS. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por firdos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008196-87.2002.403.6104** (2002.61.04.008196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO SC LTDA ME X SERGIO NABUOSUKE(SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X JOSE APARECIDO BAPTISTA DO PRADO

Fls.132: Nos autos dos embargos à execução, em apenso, foi proferido decisão sobre a integralidade da garantia em questão. Assim, aguarde-se o determinado nos autos dos embargos.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018080-09.2003.403.6104** (2003.61.04.018080-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANE CORREA DOS SANTOS

Publique-se a r.decisão de fls.77/78.  
Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS.77/78: Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Rosane Correa dos Santos, em face de execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Serviço Social - 9.ª Região, sob os argumentos de: inexistência do fato gerador do tributo; e falta de interesse de agir por ter a execução valor inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 66/68). Em sua impugnação, o excopto sustentou que o fato gerador é a inscrição do profissional no Conselho e que a extinção pelo valor ínfimo depende de requerimento do excopte (fls. 71/76). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça ao excopte. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excopte, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008). 2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança. 3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls.67). 5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição. 6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia o fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. 7. A apreciação do caso em julgamento requer análise acerca da prescrição, a qual constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 8. O presente caso refere-se à cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo este o termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Terceira Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a qual se deu em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106/STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 9. Desse modo, de acordo com esse entendimento, reconheço, de ofício, que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Anuidade do Exercício de 2002 (fls. 04) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em Março/2002, tendo sido proferido o despacho ordenatório da citação em 28 de Janeiro de 2008 (fls. 22). 10. Assim, merece acolhida a apelação do Conselho Excopte, devendo ser dado regular seguimento à presente ação. Todavia, deverá ser excluída da execução fiscal a cobrança da parcela reconhecida prescrita por esta decisão, qual seja, a Anuidade relativa ao Exercício de 2002. 11. Apelação provida. (AC 00000693520084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) No caso dos autos, o documento de fls. 24 comprova que o cancelamento da inscrição da excopte foi efetivado somente na data de 18.05.1998, o que autoriza a cobrança proporcional da anuidade daquele ano. Por outro lado, está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica n. 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 30/09/2013, pelo regime dos recursos repetitivos. Diante do exposto, considerando que a excopte não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excopte condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Anotem-se a concessão da gratuidade de justiça. Promova-se o despensamento dos autos n. 0206253-95.1995.403.6104. Manifeste-se o excopte em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011335-95.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X OLIVEIRA & MATIAZZO FCIA LAB MANIP LTDA X DEBORA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X MONIQUE MATIAZZO(SP334469 - BIANCA ZUQUIM CORAZZA)  
Antes da análise da manifestação de fls. 54/60, colha-se a manifestação da excopte quanto ao alegado nas fls. 43/53, com urgência. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual de Débora Cristina Gomes de Oliveira, apresente a subscritora do requerimento de fls. 43/44, o original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004925-89.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(PE021522 - LEONCIO TAVARES DIAS) X BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X FERNANDO DA SILVA MARQUES X KARINA DE NOBREGA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X EDNA FONSECA CRUZ

Ante a certidão de decurso de prazo para oferecimento de contestação por Barracão Entretenimentos, Fernando da Silva Marques e Edna Fonseca Cruz, decreto a revelia em relação aos fatos apresentados. No tocante a requerida Edna Fonseca da Cruz, verifico que a mesma foi citada por edital, conforme consta às fls.138. Assim, tendo vista que a requerida Edna Fonseca ficou-se inerte, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU), como curadora especial. Intime-se a DPU da designação e dos demais atos processuais.

Com relação a requerida Karina de Nobrega, verifico que na certidão exarada à fl.140, a contestação foi apresentada fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a contestação apresentada pela requerida Karina de Nobrega.

No mais, esqueçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: MAURO TADEU GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ - SP228092  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500980-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: SANTO APARECIDO DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: COSME SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-50.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-31.2018.4.03.6114  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.**

#### DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2018.

RÉU: CARLOS ALBERTO DE BESSA GONCALVES

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal face à penhora de bem imóvel objeto de alienação fiduciária em seu favor nos autos do processo nº 0024714-25.2016.8.26.0564 que a Associação dos Amigos de Parque das Artes move em face de Carlos Alberto de Bessa Gonçalves, perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Aduz a Embargante, em síntese, que o imóvel construído foi alienado pelo referido devedor a terceiro, o qual firmou contrato de alienação fiduciária antes de determinada a penhora, arrolando argumentos indicativos de que o imóvel lhe pertence e de que agiu com boa fé, com isso pretendo afastar a declaração de ineficácia da alienação determinada pelo Juízo de Direito e a garantia de seu domínio.

Considerando a personalidade jurídica de empresa pública federal que cerca a CEF, mostra-se a Justiça Federal competente para o processo e julgamento dos presentes embargos de terceiro, o que, todavia, não se estende ao processo de execução no qual ocorrida a declaração de ineficácia seguida de penhora do imóvel, o qual, se o caso, poderá permanecer sobrestado até final decisão neste feito.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.*

*II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro, o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 93.969/IMG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado no DJ de 5 de junho de 2008).*

Posto isso, oficie-se ao Juízo de Direito dando-lhe ciência dos presentes embargos de terceiro para providências cabíveis.

Emende a Embargante a petição inicial, visto que equivocadamente direcionada ao devedor da ação principal, devendo a demanda desenvolver-se unicamente em face da parte exequente, a qual requereu a constrição e constitui efetiva interessada em sua manutenção.

Cumprido o determinado, cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MANUEL CALISTO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VIVIANE DONISETE MESSIAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada por **VALDECI MOREIRA DE ABREU** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 4490310.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4490310 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004188-24.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004262-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a requerente sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-80.2017.4.03.6114  
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LOURIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 14/03/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/04/2002 a 27/04/2011 e 28/06/2011 a 14/03/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.



2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre mencionar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou dos PPP's apresentados sob ID nº 1249604 (fls. 11/12) e 1249616 (fls. 1/2).

Assim, o Autor não possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, sendo mantida a contagem administrativa.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como justifique a presente impetração, face à prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 0008676-83.2012.403.6114, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: GONCALO FERREIRA PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GONÇALO FERREIRA PINHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas desde 26/01/1980 até a presente data.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Então não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, entendo que nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto aos períodos de 26/01/1980 a 18/03/1985 e 21/11/1986 a 17/11/1997, de acordo com os formulários juntados pelo Réu na contestação sob ID nº 1587582 (fs. 26/27), o Autor não desempenhou atividade considerada especial e também não houve exposição a agentes agressivos de acordo com os decretos regulamentadores da época.

Constou a exposição ao calor no período de 21/11/1986 a 17/11/1997, entretanto, nesse caso, assim como o ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

Por sua vez, em relação ao período de 09/05/2000 a 01/04/2015 foram acostados formulários, laudos técnicos e PPP's, todavia, a exposição aos agentes agressivos como ruído, calor e químicos sempre foi inferior ao limite legal.

Cumpra salientar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional ou simples presença de agente agressivo, exigindo-se a exposição efetiva de forma habitual e permanente acima dos limites legais.

Logo, nenhum período poderá ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MICHELE GONCALVES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

## SENTENÇA

**JOÃO BATISTA DE JESUS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/10/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 09/10/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor o PPP acostado à inicial, todavia, não consta a exposição a agente agressivo presente nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido o período de 29/04/1995 a 09/10/2015.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo o Autor tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **P.R.L**

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-31.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO

DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000787-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADALBERTO ARAUJO DE ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-71.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERSON MASATOSHI SUENAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**



Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3605

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029073-89.2004.403.6100** (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESI X ANITA GARCIA MONTES DAINESI(SP142180 - JOHN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004042-73.2014.403.6114** - CICERO GENUINO DE BRITO(SP222652 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 93: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004450-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X FABIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272049 - CLECI FRIZÃO)

Fls. 74/84: Diga a CEF, em 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004568-55.2005.403.6114** (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MANOEL HELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA X ACESSIONAL S/C LTDA

Face à expressa concordância das partes com os valores depositados às fls. 283, 300 e 313, defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia constante do documento de fls. 348/351, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique o valor individualizado devido a parte autora, bem como ao seu Patrono, referente a condenação de honorários advocatícios.

Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito quanto a corrê Accessional S/C. Ltda, tendo em vista o certificado às fls. 347.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-15.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE REINALDO GAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-57.2016.4.03.6114

AUTOR: WANDERLER ROSA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-05.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSINALDO LOPES MARTINS

REPRESENTANTE: JEFFERSON DA SILVA MARTINS

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FUNCK SA VOIA - SP311564

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-04.2016.4.03.6114  
AUTOR: NARDELE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: ZILDENOR GOMES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: CICERO ANTONIO FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO PIMENTEL GJIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: GINALDO VALES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4673328 - Manifeste-se o INSS.

ID 4068613 - Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-08.2016.4.03.6114  
AUTOR: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO MAGELA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-93.2017.4.03.6114  
AUTOR: AMAURI BATISTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-42.2016.4.03.6114  
AUTOR: TEREZINHA SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: JAIME MILAN VENTURA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-15.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: WAGNER HENRIQUE BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-13.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 3873575.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquívem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DE LIMA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-63.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO BELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADAUTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-51.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-68.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMERSON DE DATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: DIANA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDELITA DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450, SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-85.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, maniféste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-24.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: AGNALDO MALHEIROS ALEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-20.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: ARESTIDES JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ARESTIDES JOSE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1987 a 09/05/1990, 01/08/1990 a 01/08/1994 e 09/01/1995 a 05/04/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:



"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrêgia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rois de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Destarte, diante do laudo acostado sob ID nº 1023745 (fls. 5/8), elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 1724/94, movida pelo Autor perante a ex-empregadora, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 86 a 87 dB, superior ao limite legal no período de 01/08/1990 a 01/08/1994, motivo pelo qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 09/01/1995 a 01/04/2016 restou comprovada a exposição acima do limite legal na ordem de 95dB, conforme PPP acostado sob ID nº 1023752 (fls. 9/10), razão pela qual também deverá ser reconhecido.

Todavia, cumpre mencionar que não poderão ser enquadrados os períodos de 01/03/1987 a 09/05/1990 e 02/04/2016 a 05/04/2016, pois não foi acostado qualquer documento a fim de comprovar a atividade alegada especial.

A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **25 anos 2 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 12/08/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/08/1990 a 01/08/1994 e 09/01/1995 a 01/04/2016.

9.876/99.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/08/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-80.2017.4.03.6114

AUTOR: ANGELO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANGELO MOREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1988 a 30/04/1991 e 03/12/1998 a 22/08/2011.

Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial como o redutor.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, declinando a competência em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos foram anulados *ab initio*, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação.

Devidamente citado, o INSS deixou de se manifestar acerca do mérito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

## **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

## **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mxsno anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, constou a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 01/10/1988 a 30/04/1991 (87dB) e de 03/12/1998 a 21/02/2011 (99dB).

Todavia, pelo CNIS e CTPS acostadas aos autos observo que o Autor não comprovou o vínculo laboral com a Empresa Artefatos De Latex Norfol Ltda, posteriormente denominada Norfol Indústria de Transformação de Termoplásticos Ltda, no período posterior a 22/08/2008, motivo pelo qual entendo que deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1988 a 30/04/1991 e 03/12/1998 a 22/08/2008.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza apenas **19 anos 3 meses e 9 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **37 anos 1 mês e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixado na data da citação feita em 24/04/2017, tendo em vista que quando do requerimento administrativo o Autor optou exclusivamente pela aposentadoria especial.

A renda mensal inicial corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/10/1988 a 30/04/1991 e 03/12/1998 a 22/08/2008.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 24/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001341-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ROSELY ALIPIO BERGAMO, EDIO BERGAMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº **0005280-40.2008.403.6114**, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº **0005280-40.2008.403.6114**.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARIINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3833

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007873-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8)) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**  
Intercam Corretora de Câmbio S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso, visto estar com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial realizado em ação ordinária, antes mesmo da propositura da execução fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo. Manifestação apresentada pela União Federal às fls. 183/184, pugnano pela concessão de prazo, enquanto aguardava parecer da Secretaria da Receita Federal. Às fls. 209/214, a União Federal noticia o cancelamento da inscrição nº 80.7.96.005680-57 com base na Informação Fiscal DEINF/DICAT, ( fls. 210/210-verso), na qual restou comprovado que o embargante efetuou os depósitos judiciais pertinentes antes da inscrição em dívida ativa. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Evidente a ausência de interesse de agir a justificar o exame dos presentes embargos. Em razão disso, nesta data, proféri sentença nos autos de execução fiscal nº 1507590-28.1997.403.6114. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Intercam Corretora de Câmbio S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Face à não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 e tendo em vista que a oposição destes embargos se deu em decorrência dos atos da embargada/exequente, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desamparamento destes autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1507590289974036114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Vistos etc.

**ROBERTO RIVALDO GONÇALVES e INACIA FRANCISCA ALVES**, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato para reduzir os juros existentes e redução e adequação do valor mensal da parcela.

Em apertada síntese, alegam que celebraram contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Dr. Anâncio de Carvalho, 61, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas, mormente em razão da crise econômica que assolou o país, deixaram de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Afirmam que a crise econômica que assolou o país desestabilizou sua vida financeira. Insurgem-se contra a incidência de juros e a forma de amortização do saldo devedor, gerando desvantagem para o contratante. Pugnam pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, para revisão das cláusulas que estipulam juros abusivos, acima da taxa legal e constitucional prevista, para restabelecimento do equilíbrio contratual.

Juntam documentos.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, Id 2126107.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento.

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, Id 3964614.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, há possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente.

Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouca ou nenhuma margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário.

A autora firmou contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC).

De cada prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante destina-se ao abatimento do capital principal do financiamento, até o final do pagamento de todas as prestações. Enquanto o montante dos juros se reduz mês a mês, a amortização do valor do principal se dá de modo constante.

Com efeito, no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais:

"O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 0000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265).

"CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fs.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região:

"Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd'; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo - nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano -, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", inocorrentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inere no SAC.

Ademais, registro ser desnecessária a produção da pericial em casos como os dos autos, precisamente em razão da impossibilidade da configuração de anatocismo e da ausência de capitalização de juros decorrente do Sistema de Amortização Constante:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Ap 00166069220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo.

A Lei n. 9.514/97 prevê a possibilidade de garantia do financiamento por meio de alienação fiduciária (art. 17, IV), instituto civil cuja natureza é de propriedade resolúvel.

Na forma do mencionado instituto, financiado determinado bem, uma vez verificado o inadimplemento contratual, com intimação do devedor para purgar a mora, sem sucesso, a propriedade se resolve em nome do credor. Esta é a natureza do contrato celebrado pelas partes demandantes e demandada. É o que estabelece o art. 26 da mencionada lei.

O procedimento adotado pela CEF não se encontra evadido de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **resolvo o mérito no sentido de rejeitar os pedidos e JULGAR IMPROCEDENTE a demanda** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-08.2017.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos etc.

**ROBERTO RIVALDO GONÇALVES e INACIA FRANCISCA ALVES**, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação do processo de alienação extrajudicial e de todos os atos a partir da notificação extrajudicial levada a termo no contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.588573-6, alegando direito de purgar a mora a qualquer tempo e ofensa ao contraditório e ampla defesa no procedimento de alienação extrajudicial.

Juntam documentos.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, Id 2912161.

Noticiado a designação de leilão, foi determinado aos autores que providenciassem a purgação da mora, Id 3051688.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega a previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, que verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome, a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, há possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, em sua integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, e materializando, assim, o direito constitucional de moradia.

O procedimento da Lei n. 9.514/97 para alienação extrajudicial é constitucional, porque criado como forma de baratear o financiamento imobiliário, com garantia, inclusive, de prévia manifestação do devedor para purgar a mora, o que garante observância do contraditório e da ampla defesa.

O procedimento adotado pela CEF não se encontra evadido de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Neste particular, ressalto que há notificação válida dos devedores para purgar a mora (Id 2888055 e Id 3019110).

Desta forma, deveriam ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo pelo qual se deu a decisão.

A respeito da alegação de existência de adimplemento substancial, registro que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969 (REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

Embora se trate de contratos distintos, a mesma lógica aplicada à alienação fiduciária regulada pelo Decreto-Lei 911/69 poderia ser transportada para os casos atinentes aos financiamentos imobiliários da Lei 9514/97, que instituiu o regime de alienação fiduciária imobiliária, já que o acolhimento da teoria acarretaria, a um só tempo, o estímulo ao descumprimento das últimas parcelas do contrato e o enfraquecimento da garantia atrelada ao contrato de financiamento imobiliário.



De qualquer modo, verifico que o contrato foi firmado em maio de 2014, com prazo de vigência de 380 meses, tendo a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF ocorrido em meados de 2017, em razão de inadimplemento ocorrido já em março de 2017, a revelar a exiguidade da manutenção do financiamento e, assim, inviabilizar a incidência da teoria do adimplemento substancial no caso dos autos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS CONTRATOS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS MENSAIS E SEMESTRAIS. FATOS INCONTROVERSOS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. Discussão acerca da aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial, instituto que pode, eventualmente, restringir o direito do credor à resolução contratual previsto no artigo 475 do CC/02 (art. 1.092, § único, do CC/16), tendo por fundamento a função de controle do princípio da boa-fé objetiva. 2. "O adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)". 3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 4. **Caso concreto em que restou incontroverso que a devedora inadimpliu parcela relevante da contratação (cerca de um terço do total da dívida contraída), mostrando-se indevida a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Teoria do Adimplemento Substancial**. 5. Necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes da petição inicial, bem como da reconvenção. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1636692/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, Dle 18/12/2017), grifei.

Por sua vez, a respeito da alegação da ocorrência de indevida capitalização de juros, em decorrência da aplicação do sistema de amortização SAC, verifico que a matéria não foi veiculada na petição inicial, mas apenas após a apresentação de contestação pela CAIXA, em violação ao disposto no artigo 342, CPC, razão pela qual não merece conhecimento.

Ademais, além das oportunidades do próprio processo de execução extrajudicial, foram concedidas a parte autora outras oportunidades para purgar a mora no curso desta ação.

O que percebo, na espécie, é o ajuntamento de demanda protelatória, com vistas a perpetuar a permanência do devedor inadimplente no imóvel.

Alienado o imóvel, a CEF entregará aos devedores a importância que sobejar o valor da dívida, considerando-se nela compreendido o valor da indenização por benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, consoante cláusulas 16ª e 18ª do contrato firmado.

Em outras palavras, a garantia da devolução de eventuais valores que sobra decorre do próprio contrato e não há nada nos autos que demonstre que a CEF não ira cumprir o acordado.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **resolvo o mérito no sentido de rejeitar os pedidos formulados na inicial, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-19.2018.4.03.6114

AUTOR: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

THERASKIN FARMACÊUTICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à parte autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, Id 4780080.

Manifestação da parte autora requerente a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, Id 5151726.

Relatei o essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, acolho a manifestação de Id 5151726 e determino a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal da presente ação.

No mérito, as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a parte autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevida não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §

Providencie a Secretaria a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 500015-25.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo co-executado VALDIR DE SOUZA, determino o desbloqueio dos valores constritos em seu favor, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de conta salário e aposentadoria de sua esposa, conforme demonstrado nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da empresa executada IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - documento ID 2175840, requerendo a substituição da penhora "on line" efetuada no valor de R\$ 59.984,40, pelos bens indicados pela parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta bancária, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de recebimento de proventos.

Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de intimação da penhora eletrônica efetuada à Central de Mandados. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CINTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Primeiramente, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos.

Diante da inércia da parte ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO REIS DE ALMEIDA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002861-44.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, em face de ADRIANA REGINA CINTRA - CPF: 268.036.268-30, em decorrência de operação de Crédito Consignado CAIXA, com valor da causa de R\$ 83.593,29 em setembro/2017.

Citada, a executada interpôs Embargos à Execução tempestivamente, alegando em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos – documento ID nº 4795655.

Deferidos os benefícios da Justiça à parte embargante – documento ID nº 4573716.

#### É o relatório do essencial. Decido.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos – consoante demonstrativos de débitos juntados aos autos pela CEF (documento ID Nº 2727540 A 2827546).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no(s) Contrato(s) de operação de crédito consignado, os quais possuem eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, ainda, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados/demonstrativo de débito.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não onera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente no contrato “sub examine”.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada”. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

“CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.954/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido”. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (documento ID nº 2306009), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revisados, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revisados os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafeeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte embargante (documento ID 4573716), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINAS DIEHIZIAN

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11246

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005898-53.2006.403.6114** (2006.61.14.005898-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALFREDO ROSSI(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Fls. 560/563: Em apurada análise dos autos, verifico assistir razão ao petionante.

Conforme sentença de fls. 474/482, o Juízo de primeiro grau condenou o réu GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO pela prática, em continuidade delitiva, do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, inc. I, c.c. arts. 29 e 71, ambos do CP) à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um sétimo do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP, bem como determinando o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena. A reprimenda foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal.

Em grau de recurso, o E. TRF3 (fls. 549/549v) deu parcial provimento ao apelo para reduzir o valor de cada dia-multa e da prestação pecuniária para o mínimo legal, bem como reconhecer a ocorrência da decadência tributária em relação às competências de abril a dezembro de 1999 e reduzir a pena-base imposta na sentença.

Observa-se, portanto, que não houve modificação quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, II), ficando mantida a concessão do benefício tal como determinado na sentença (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), diante da ausência de recurso da acusação.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de fls. 560/563 para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do réu GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO, encaminhado-o aos órgãos competentes para que procedam com as providências necessárias, com urgência.

Dê-se baixa, ainda, no sistema de mandado de prisão da 3ª região em relação ao mandado pendente de cumprimento (fls. 556).

Após, providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Ficam inalteradas as determinações de fls. 554, itens c, d e e.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004382-12.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR(SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP380299 - JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR (RG 46702706/SSP SP e CPF 147.687.036-58), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 29 do mesmo Código. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 22 de novembro de 2017, por volta das 15:15h, na Rua Durvalina Aleixo dos Santos, altura do n. 70, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, o acusado, em companhia de esforços e unidade de designios com o adolescente V.H.S.S. e terceiro agente não identificado, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, utilizado pelo motorista Sergio João dos Santos e pelo carteiro Laércio Alves de Oliveira para realizar entregas de correspondências. Conforme apurado, seguindo as ordens do adolescente V.H.S.S., responsável pela abordagem das vítimas, o motorista Sergio João dos Santos conduziu o veículo até a Rua Wendel Mendes, Bairro Jardim Petroni, em SB Campo-SP, em companhia do carteiro, Laércio Alves de Oliveira, local onde auxiliariam os agentes a descarregar as mercadorias que se encontravam no baú do veículo. Nesse interm, enquanto era feito o descarregamento das encomendas postais, os policiais militares Alexandre Vilas Boas e Felipe Bruneto, em patrulhamento de rotina, decidiram abordar o veículo, ocasião em que os agentes tentaram empreender fuga. Em seguida a breve perseguição policial, dois agentes foram capturados e devidamente identificados como ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR e o menor V.H.S.S., em cujo poder foi encontrada uma arma de fogo. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva cujo mandado de prisão foi cumprido em 07/12/2017. A denúncia foi recebida em 13/12/2017 (fl. 52). Resposta escrita à acusação. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório. Alegações finais do Ministério Público Federal, pugnando, em preliminar, pela desclassificação do delito descrito na denúncia para o crime de receptação, previsto no artigo 180, 6º do Código Penal e, no mérito, demonstradas autoria delitiva e materialidade, pela condenação do acusado. Postula, ainda, a revogação da prisão preventiva decretada, diante do não preenchimento dos requisitos preconizados pelos artigos 312 e 313 do CPP. Alegações finais da defesa pela absolvição do acusado e subsidiariamente, pela desclassificação do delito de roubo para o crime de receptação tentada e ainda, pela aplicação da causa de diminuição de pena genérica (CP, artigo 29, 1º) e da atenuante genérica da menoridade do agente (CP, artigo 65, inciso I). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado durante a instrução, o menor VHSS era conhecido de André, e o convidou a descarregar o carro do Correio, que havia acabado de roubar, o que foi aceito por André. Quando André vinha subindo para encontrar VHSS, os policiais militares chegaram na Viatura e VHSS começou a correr e André foi avisado para correr, o que fez e foram então capturados os dois. A abordagem do carro do Correio foi efetuada pelo menor e por um terceiro que fugiu. O menor era quem portava a arma debaixo da blusa e não a sacou, somente fez menção de que a arma estava na calça. André foi chamado por VHSS para ajuda-lo, de dentro da viatura dos Correios. André foi reconhecido pelo Policial Militar Alexandre como o elemento que estava descarregando o carro dos Correios e saíram correndo quando a viatura se aproximou. O Policial Militar Felipe também reconheceu André como o elemento que estava descarregando o carro dos Correios e saíram correndo quando a viatura se aproximou. A vítima Laércio, o carteiro, afirmou que foi abordado pelo menor e no

meio do caminho para outro lugar para descarregar a mercadoria, chamou mais um rapaz que estava indo pela rua. Não reconheceu André, mas afirmou que eram três agentes, descarregando o veículo do Correio. Já o motorista do carro do Correio, Sérgio, reconheceu André como um dos indivíduos que ajudou a descarregar a mercadoria do carro. Afirma que eram três os indivíduos que descarregavam a mercadoria. Em suma, o réu não participou da abordagem do veículo do Correio, no entanto foi reconhecido pelas testemunhas como um dos indivíduos que descarregou as encomendas do veículo. Desta forma, a conduta perpetrada pelo réu não se amolda à tipificação do 157 do Código Penal, no entanto se amolda à tipificação prevista no artigo 180, 6º do Código Penal. Comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 180, 6º, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização dela e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal. Do mesmo modo a personalidade do réu não deve ser considerada de modo desfavorável. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Não se configura a forma tentada, uma vez que os atos executórios já haviam se consumado, posto que as mercadorias do Correio, se encontravam inclusive, abertas no chão. Também não se aplica o artigo 29 1º do Código Penal, uma vez que o réu efetivamente praticou o crime de receptação, e não apenas atuou como partícipe, já que tinha plena consciência de que as mercadorias eram produto de crime. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I do CP, mas mantida a pena no mínimo, conforme Súmula 231, do STJ. Ausentes agravantes. Presente a qualificadora prevista no artigo 180, 6º do CP, consistente no fato do crime ter sido praticado em detrimento de bens e serviços de concessionária de serviços públicos federal, o que autoriza a sua fixação no dobro. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um do valor do salário mínimo, considerando as condições econômicas do réu. Aplicada a qualificadora do 6º do artigo 180 do CP, resultam 20 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e limitação de final de semana. Consoante entendimento pacificado no C. Superior Tribunal, a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena revela-se incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos (RHC 201403209670 - Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. DJE DATA:19/03/2015), razão pela qual determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado na denúncia para condenar o réu ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR (RG 46702706/SSP SP e CPF 147.687.036-58), pela imputação descrita no art. 180, 6º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e limitação de final de semana. Expeça-se alvará de soltura em favor do condenado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida; d) Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Após, intime-se o réu para pagamento. PRIC

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anote-se, inclusive a retificação do polo passivo para fazer constar União Federal.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte de ex-combatente do exército.

Afirma a autora que era casada com o instituidor do benefício desde 08/05/2002 e que teve três filhos: Jonathans Aristides Medeiros Moraes, Maria Izabel Medeiros Moraes e Jhordano Alysson Medeiros Moraes.

Esclarece a autora que, embora no divórcio tenha concordado em dispensar o recebimento de pensão alimentícia, sempre foi dependente economicamente de seu ex-marido.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *funus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovado, de plano, a dependência econômica da autora em relação ao falecido ex-marido. Assim, a apuração de reclamação probatória.

Ademais, o óbito ocorreu em 07/08/2016, o que descaracteriza urgência quanto ao recebimento da pensão.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-17.2018.4.03.6114

AUTOR: NILSON GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos

Ciência a parte ré da manifestação da CEF id 4725617 informando o interesse na conciliação, que poderá ocorrer administrativamente.

Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado na decisão id 4662324, providenciando o levantamento dos valores depositados nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SARA PADILHA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

Vistos

Tendo em vista a decisão id 4558386, justifique a autora sua ausência à audiência de conciliação designada, bem como seu advogado, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 334, § 8º do CPC

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO RODRIGO TORRES  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR ACHETTA SCHENEIDER - SP375207, RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.



Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Devidamente citados, os Executados SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP - CNPJ: 20.164.867/0001-90 e ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF: 194.479.788-27, não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica.

Com relação aos executados não citados, expeça-se mandado/carta precatória para citação de CARLO LA SELVA e ELIAS ANTONIO PRUDENTES, nos endereços indicados pela CEF, consoante documento ID nº 5176323.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDINALDO SILVA DE HOLANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado EDINALDO SILVA DE HOLANDA não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente - CEF.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-91.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA LUCIO DOS SANTOS

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado EDILSON APARECIDO GOMES - CPF: 083.877.468-78 não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado EDUARDO VIGHI - CPF 088.515.318-97, não efetuou o pagamento.  
O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.  
Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.  
A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.  
Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.  
Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500045-89.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte positiva, intime-se da penhora eletrônica.

Caso resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 11232

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1500778-33.1998.403.6114** (98.1500778-5) - LUIZA CURTI TEIXEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos.

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003244-40.1999.403.6114** (1999.61.14.003244-4) - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004329-22.2003.403.6114** (2003.61.14.004329-0) - FRANCISCO LOPES BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos em face da decisão de fls. 1172/1173, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, para aduzir que não são devidos honorários advocatícios ao exequente, eis que sua tese não foi integralmente acolhida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.... Entretanto, a decisão proferida é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio de recurso cabível. Ademais, requerido o cumprimento de sentença por parte do exequente, o INSS ofertou impugnação, o que enseja a condenação em honorários advocatícios, na hipótese de rejeição ou acolhimento parcial, consiante inteligência do artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Portanto, devidos os honorários advocatícios em favor do impugnado, sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, tal como lançado na decisão de fls. 1172/1173. P.R.I.O.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002555-83.2005.403.6114** (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 0,10 Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Dê-se o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000867-18.2007.403.6114** (2007.61.14.000867-2) - ELIEL OLIVEIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005204-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005204-1) - ALDAVIO FERREIRA DAMACENA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao patrono da parte autora dos extratos juntados às fls. 252/254.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006069-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006069-4) - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4) - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003357-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003357-9) - FRANCISCO RODRIGUES DE SA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ajuíza o autor ação para restituição de valores descontados a título de pensão alimentícia, em razão de descontos realizados indevidamente. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, na qual aduz a falta de interesse de agir, informando que foi identificado erro no sistema e que os valores descontados serão restituídos. Houve réplica. Proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, da Lei nº 5.869/73. Interposta apelação cível pelo requerente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto para determinar o prosseguimento da ação, em razão da manutenção do interesse de agir. Em ofício, o INSS informa que os descontos da pensão alimentícia foram cessados e as diferenças foram pagas ao genitor e apresenta relação detalhada de créditos. Esclarece que após o falecimento da mãe dos alimentandos, o pai passou a exercer a guarda dos filhos. Intimado, o requerente reafirma o interesse de agir no momento da propositura da ação, ressaltando que os valores foram creditados apenas em 10/10/2014 e a ação proposta em 13/06/2008. Reconhece o pagamento efetuado pelo INSS. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Houve pagamento de todos os valores descontados indevidamente dos benefícios do autor. De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto. Como o réu deu causa ao processo, arcará com as despesas processuais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006622-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006622-6) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos.

Apresente o advogado Dr. Diogo Henrique dos Santos OAB 398.083 o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002177-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002177-6) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos.

Apresente o advogado Dr. Diogo Henrique dos Santos OAB 398.083 o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007070-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007070-2) - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Autor às fls. 287/288, proceda ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 383.

Maniféste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002848-77.2010.403.6114 - JOSE JACINTO DE LUCENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente (INSS), nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: .PA 0,10 1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;

4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao Autor sobre o ofício do INSS às fls. 272/276.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008761-40.2010.403.6114 - FABIO RIBEIRO ROCHA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
  2. Instrumento de procuração;
  3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
  4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
  5. Decisões e acórdãos se existentes;
  6. Certidão de trânsito em julgado;
  7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
  8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
  2. Instrumento de procuração;
  3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
  4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
  5. Decisões e acórdãos se existentes;
  6. Certidão de trânsito em julgado;
  7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
  8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA STEFANI DA SILVA

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda a favor do INSS da penhora eletrônica efetuada.

Após, abra-se vista ao INSS sobre a guia recolhida pelo autor às fls. 224.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004834-32.2011.403.6114 - PEDRO JUZENAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005745-44.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007313-95.2011.403.6114** - LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007992-95.2011.403.6114** - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 419.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000005-71.2012.403.6114** - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
  2. Instrumento de procuração;
  3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
  4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
  5. Decisões e acórdãos se existentes;
  6. Certidão de trânsito em julgado;
  7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
  8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000658-73.2012.403.6114** - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Autor conforme ofício do INSS às fls. 227.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001673-77.2012.403.6114** - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006361-82.2012.403.6114** - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O valor executado pelo INSS é de R\$ 845,19 e o valor penhorado foi de R\$ 146,56. Providencie o advogado o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006771-43.2012.403.6114** - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
  2. Instrumento de procuração;
  3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
  4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
  5. Decisões e acórdãos se existentes;
  6. Certidão de trânsito em julgado;
  7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
  8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008382-31.2012.403.6114** - CLEUSA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda do valor penhorado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008384-98.2012.403.6114** - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado/ carta precatória para penhora do valor executado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010214-86.2012.403.6183** - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 333, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000558-84.2013.403.6114** - AILTON AUGUSTO DE PAIVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acordãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001171-07.2013.403.6114** - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 344, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004641-46.2013.403.6114** - WALDEMAR CASAGRANDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007919-55.2013.403.6114** - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Comprova a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento conforme noticiado às fls. 249.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008071-06.2013.403.6114** - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Razão assiste à autora em sua manifestação de fls. 351/352.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 36.438,91 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado em 09/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012439-45.2013.403.6183** - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos. Manifeste-se o autor sobre qual benefício opta em receber: judicial ou administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000586-18.2014.403.6114** - DEISE ACARDO MIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 186: Nada a apreciar, tendo em vista o desbloqueio dos valores.

Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001898-29.2014.403.6114** - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-35.2014.403.6114** - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003701-47.2014.403.6114** - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004634-20.2014.403.6114** - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls. 266, iniciando a execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006790-78.2014.403.6114** - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 31/01/98 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial - 26/02/2004, concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n.00090021420104036114. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão, alegando a decadência e a prescrição quinquenal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora requereu aposentadoria especial na esfera administrativa o qual foi negado em 12/02/2002. Por meio do mandado de segurança, autos n. 200361260034346, foi requerida a concessão do benefício. Ajuizada a ação em 26/05/2003, julgada procedente e concedida a liminar para a implantação do benefício (janeiro de 2004) e extinto em virtude da decadência em 23/11/2010. Nesta ação foi concedida liminar e determinada a implementação do benefício com DIP em 26/02/2004 - NB 1335528579. Em 07/04/2005 a autora, frente à sentença de procedência da ação mandamental, ingressou com ação de cobrança dos valores devidos até a data do cumprimento da liminar no MS, 26/02/04. Autos n. 20056114001627-1, ação julgada procedente em primeiro grau de jurisdição e improcedente no TRF3, em 27/03/14, uma vez que se referia aos atrasados derivados do Mandado de Segurança extinto em razão da decadência. Ingressou com ação de conhecimento em 16/12/2010 - autos n. 00090021420104036114, objetivando a concessão do mesmo benefício, a partir da data do requerimento administrativo, o que foi deferido, consoante o acórdão transcrito na íntegra às fls. 209/223. Resta assim o valor dos valores em atraso no período de 31/01/98 a 25/02/04, uma vez que as demais competências foram e vem sendo pagas regularmente à autora. A autora ingressou com a presente ação em 11/11/14, requerendo o pagamento desses valores em atraso. Forçoso reconhecer a prescrição da quantia devida, uma vez que diz respeito a competências de 1998 a 2004. Consoante a narrativa acima, na qual tentei ser o mais clara possível, a ação na qual foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial é a de n. 00090021420104036114, agora transitada em julgado. Nela não houve decisão em relação aos atrasados, porquanto proposta a presente ação em 2014. Já com a propositura da ação em 2010, prescritas todas as parcelas anteriores a 2005. Na presente, proposta em 2014, prescritas as parcelas anteriores a 2009. Na ação proposta em 2005, requerendo os valores em atraso desde 1998, foi a ação julgada improcedente, pois a causa de pedir era a concessão por meio de MS. Como somente na ação proposta em 2010 foi reconhecido o direito ao benefício, embora desde 1998 e, expressamente excluída a questão relativa a valores em atraso, somente na presente ação há condições de apreciação do mérito e nela, não há como deixar de reconhecer a prescrição quinquenal. Ainda que se considerasse a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação que reconheceu o direito ao benefício, proposta em 2010, ainda assim estariam prescritas as parcelas anteriores a 2005, com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Não se aplica o prazo de decadência que diz respeito ao direito de revisão do ato concessório e não à cobrança de valores em atraso. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007685-39.2014.403.6114** - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001890-18.2015.403.6114** - ALICIO OLIVEIRA SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002529-36.2015.403.6114** - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 133.489,73 (cento e trinta e tres mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e tres centavos), atualizado em 08/2017, conforme cálculo de fls. 199.

Ao Sedi para inclusão de Sudatti e Martins - Advogados Associados, conforme procuração de fls. 06.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003437-93.2015.403.6114** - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos / informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006109-74.2015.403.6114** - LUZIMAR LOPES ROCHA(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004452-63.2016.403.6114** - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à autora sobre o ofício de fls. 171/174.

Após, conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004647-48.2016.403.6114** - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004843-18.2016.403.6114** - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de cônjuge. Objetiva a parte autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ONÉSIO LISBOA DE CAMPOS, ocorrido em 18/04/2002, conforme faz prova a certidão do óbito acostada às fls. 11. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Manifestação do autor em réplica e em especificação de provas, em que requereu a expedição de ofícios para a obtenção de eventuais extratos de INSS e a intimação do INSS para se manifestar sobre a eventual existência de contribuições a título de contribuinte individual. Em seguida, foram juntados aos autos os documentos de fls. 170/173 e 184/185. É



O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. O benefício independe de carência, sendo necessário para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No que se refere à dependência econômica, é inconteste, pois, conforme demonstra a certidão de casamento acostada às fls. 12, a autora era casada com o de cujus. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao de cujus é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. Por outro lado, a qualidade de segurado, requisito indispensável, não restou comprovada, porquanto a consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV, ora juntado aos autos, revela que o segurado manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/10/1976 a 08/04/1978 - 05/09/1978 a 03/07/1980 - 24/07/1979 a 12/09/1979 - 07/09/1979 a 12/1988 PEXT-07/05/1987 a 25/02/1991 08/1991 Entre a data da última contribuição e o óbito, transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei de Benefícios, ainda que fosse aplicada à espécie a ampliação do período de graça prevista no 1º do aludido dispositivo legal (contribuições por mais de 120 meses). A documentação que acompanhou a inicial, assim como a trazida aos autos no curso do feito (fls. 157, 165/167, 170/173, 176/181 e 184/185) não comprovam minimamente que o segurado falecido tenha sido empregado das empresas Autolan Indústria e Comércio Ltda e Gema SA Equipamentos Industriais até a data de seu falecimento, ou tampouco que tenha recolhido contribuições na qualidade de contribuinte individual. Nesse ponto, deixa consignado que a eventual existência dos vínculos empregatícios com as empresas Autolan Indústria e Comércio Ltda e Gema SA Equipamentos Industriais sequer poderia ser comprovada pela produção de prova testemunhal (aliás, sequer requerida pela autora), ante a absoluta ausência de início de prova material nesse sentido. Importa consignar, por sua vez, que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado, se o de cujus já houvesse preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria, a autora faria jus ao benefício vindicado, nos termos do 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão acerca da ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito restou devidamente apreciada nos autos. III - Não há nos autos documentos que indiquem a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada à época do falecimento, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91. IV - (...) V - Para a comprovação do desempenho de atividades laborativas não é admissível a prova exclusivamente testemunhal. VI - O laudo médico-pericial indireto, atestou que o finado foi vítima de acidente pessoal ocorrido em sua residência, em 20.04.2009, que lhe acarretou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde aquela data. VII - Não se verifica, outrossim, qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais e etc...) que tivesse tomado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre a data da extinção de seu último vínculo empregatício (02.08.2001) e a data do acidente óbito que lhe causou a inaptidão para o desempenho de funções profissionais (20.04.2009). Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário a aposentar-se por tempo de contribuição, nem tampouco atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que faleceu com 53 anos. VIII - Considerando que entre a data da extinção de seu último vínculo empregatício e a data do acidente que gerou sua incapacidade laborativa transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. IX - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC de 1973, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencher em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido: Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009. X - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). XI - Embargos de Declaração da autora rejeitados. (Ap 00048364720154036183, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2018 „FONTE: REPUBLICACAO.“) destaque! A respeito do tema destaque, ainda, o teor da Súmula 416, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que preconiza ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento Onésio Pedro Paulo dos Santos fizesse jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima a ensejar a aposentadoria por idade (faleceu com 55 anos - fl. 12). Também não restou comprovado o tempo mínimo necessário ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional. Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência do pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º, III e artigo 98, 3º do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005257-16.2016.403.6114** - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, houve omissão com relação à aplicabilidade ao benefício do teto da EC 41/03 e em razão da correção da omissão, decorrem efeitos infringentes, com a modificação do dispositivo da sentença. Passa a integrar a sentença: Com relação à aplicabilidade do novo teto constitucional derivado da EC 41/03, não pode ser acolhido o pedido, uma vez que demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 580/583 que o benefício da parte autora, mesmo revisado, não alcançaria o valor teto, portanto não faz jus a qualquer diferença oriunda da modificação dos tetos nos benefícios previdenciários. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer com especial o período de 01/03/1976 a 30/04/1977 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 121.725.317-0, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC, em vista da sucumbência mínima da parte autora. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006223-76.2016.403.6114** - SONIA DIMOV(SP535994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acordãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006770-19.2016.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007016-15.2016.403.6114** - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista à parte autora da documentação juntada aos autos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-34.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-27.2011.403.6114 ()) - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 318/337.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001104-18.2008.403.6114** (2008.61.14.001104-3) - ANTONIO POLI(SP096876 - OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006592-56.2005.403.6114** (2005.61.14.006592-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO RONDINA X ONOFRE AMANCIO SIQUEIRA X ZILDA DOS REIS MACHADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos.

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005783-51.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-47.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005098-10.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-28.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000110-09.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005396-51.2005.403.6114** (2005.61.14.005396-6) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 13.444,68, em 09/15, conforme acordo homologado nos embargos à execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007215-47.2010.403.6114** - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 6.357,04 e R\$ 759,94 conforme decidido no embargos à execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006168-67.2012.403.6114** - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008518-28.2012.403.6114** - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002990-76.2013.403.6114** - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADEMILSON SIMAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006643-86.2013.403.6114** - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o óbito do Autor, providencie o advogado a habilitação de herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008078-66.2011.403.6114** - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos.

Providencie o autor o recolhimento correto da multa, conforme manifestação do INSS às fls. 356, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004171-15.2013.403.6114** - OSVALDO GOMES VIEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES VIEIRA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006472-95.2014.403.6114** - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RODRIGUES DA SILVA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-31.2002.403.6114** (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CLEMENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

As fls. 315/316, o INSS pede a execução de valores recebidos pelo Autor em decorrência de antecipação de tutela, cessada posteriormente.

As fls. 305/306 foi proferida decisão onde consta: "...nada é devido a título de pagamento em decorrência do cumprimento da decisão emanada dos autos. Devidos apenas honorários advocatícios...

Assim, tendo em vista que foi expedido ofício requisitório referente aos honorários e o pagamento efetuado e levantamento às fls. 321, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000881-65.2008.403.6114** (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 53.434,72 (cinquenta e tres mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado em 03/2017, conforme cálculo de fls. 229.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005150-50.2008.403.6114** (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autos às fls. 454/455.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005140-69.2009.403.6114** (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para resposta ao determinado às fls. 390 em relação à autora NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA, proceda a secretaria asua intimação pessoal, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize sua situação cadastral conforme preconizava aquele despacho.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003727-84.2010.403.6114** - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 29.878,18 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado em 03/2017, conforme cálculo de fls. 334 e decisão de fls. 403/404.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000462-35.2014.403.6114** - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARILIA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos / informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003736-07.2014.403.6114** - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o Autor informando se concorda com o valor apurado pelo INSS às fls. 175.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004047-95.2014.403.6114** - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos / informação da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000337-33.2015.403.6114** - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização requerida pela parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-74.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Devidamente citados, os Executados KDEX SERVICOS LTDA ME - CNPJ: 21.794.885/0001-18 e MICHELE DOS SANTOS BUENO - CPF: 458.709.088-33 não efetuaram o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Com relação à co-executada não citada, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA - CPF: 430.698.668-32, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da executada.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA MATTIA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTIA INACIO

Vistos.

Devidamente citados, os Executados ANDRE DA MATTIA INACIO RESTAURANTE - ME - CNPJ: 12.097.661/0001-66 e ANDRE DA MATTIA INACIO - CPF: 329.159.708-74 não efetuaram o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & MEDEIROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DANILO MEDEIROS BARBOSA, MARCONE GONCALVES DE LIMA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado MAHMOUD ALI HINDI - CPF: 040.954.648-87, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.811,65, em sua conta do banco Itaú, tendo em vista tratar-se de recebimento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação ao valor bloqueado no Banco Bradesco, de R\$ 148,20, oficie-se o Bacenjud para transferência do numerário.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Documento ID 5228944. Razão assiste à parte executada.

Determino o desbloqueio dos valores constritos em relação aos executados PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP e ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, respectivamente de R\$ 390,95 e R\$ 1.888,50, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual deferiu a antecipação de tutela pleiteada, atribuindo efeito suspensivo aos Embargos à Execução em apenso, uma vez que já houve penhora de bens suficientes à garantia do juízo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEMIVAL LUIZ MAFFEI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Alerto a parte autora que deve prezear pela lealdade processual, sob pena de incidir em litigância de má fé, eis que se declara desempregado, quando em verdade é aposentado, percebendo benefício no valor de R\$ 5.169,53, o que demonstra que pode arcar com custas e despesas processuais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita, .

Recolham-se as custas em 15 (quinze) dias sob pena de extinção da ação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500247-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: LELIMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Vistos.

A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida em 6 de dezembro de 2017, que ora transcrevo:

"Sem acordo em razão da impossibilidade da autora cumprir a proposta da CEF e diante da resistência desta à proposta da primeira. Relata a autora que o imóvel tem muitas avarias, com valor atual de R\$ 100.000,00, considerando-se apenas o terreno, já que a edificação encontra-se em péssimo estado de conservação. Pela CEF, foi dito que o imóvel tem valor de mercado de R\$ 281.000,00, porém a proposta que apresenta é para quitação à vista do montante de R\$ 415.000,00, muito superior, portanto, ao valor do bem. Nesse caso, para uma solução justa da causa, determino a realização, pela CEF, de nova avaliação do imóvel, considerando-se, inclusive, a sua atual situação. Com a juntada do laudo, a depender de seu conteúdo, avaliarei a necessidade de designação de perito da minha confiança. Enquanto isso, suspendo a realização de qualquer leilão para alienação extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial, deferindo, assim, a tutela provisória de urgência, aqui revestida de natureza cautelar, no que considero para assim decidir a situação econômica da autora, desempregada, que vive no imóvel financiado (Rua Mario Missirolli, nº 120, Demarchi (Jardim Nossa Sra. de Fatima), CEP 09820-290) com mais cinco pessoas, das quais, quatro são portadoras de necessidades especiais. Aguarde-se a juntada do laudo de avaliação do imóvel, com posterior manifestação da autora e abertura de conclusão para decisão, a fim de que este juízo verifique qual a providência a ser tomada na sequência, em especial no que atine à tutela provisória de urgência e abertura de prazo para réplica e especificação de provas. Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela provisória de urgência, de imediato, abstendo de realizar novo leilão para alienação extrajudicial do imóvel situado na Rua Mario Missirolli, nº 120, Demarchi (Jardim Nossa Sra. de Fatima), CEP 09820-290, objeto do contrato n. 155552091105, sob pena de desobediência. O laudo de avaliação do imóvel acima descrito deverá ser realizado no prazo máximo de trinta dias, com juntada imediata aos autos. A seguir, intime-se a autora para se manifestar em quinze, com as cautelas relativas à intimação da Defensoria Pública da União, que atua nos autos, com posterior abertura de conclusão para decisão. Cumpra-se. Saemas partes intimadas." - grifêi

Contudo, dispõe o artigo 995 do Código de Processo Civil que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

No caso concreto, não há até o momento decisão judicial concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto.

Desta forma, determino o cumprimento da decisão proferida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DIRCEU MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do r. despacho (ID 5000208), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCIO NICOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 do r. despacho (ID 4193208), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.



Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito

**SÃO CARLOS, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-05.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**SÃO CARLOS, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-27.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**SÃO CARLOS, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-12.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**SÃO CARLOS, 4 de abril de 2018.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GUALTIERI COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALVARO JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 4453

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001873-13.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-32.2012.403.6115 ()) - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

O embargante opôs embargos de declaração da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Alega que a sentença restou omissa e contraditória, por deixar de considerar diversos pontos. Diz que a questão da inconstitucionalidade da multa moratória foi tratada de maneira genérica. Insiste na natureza confiscatória da multa e na inaplicabilidade da SELIC. Lidas as razões dos embargos, vê-se que, a par de o embargante se referir a contradição, nada foi apontado a esse título. Sem razão. Quanto à SELIC, a sentença confirmou sua aplicabilidade, inclusive fazendo menção a julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidido em sede de recurso repetitivo. Desta forma, sem precisar mencioná-lo, é óbvio que o precedente citado pelo embargante restou superado. Quanto à multa moratória, a sentença foi clara em apontar que a inicial dos embargos peca pela generalidade. O embargante sequer se deu o trabalho de comparar o montante do tributo com o valor da multa moratória, único meio objetivo de dizer que os valores cobrados a título de multa são muito maiores do que os a título de tributo. Era ônus inteiramente seu voltar-se pontualmente contra o montante da execução. Porém, como dito, manteve-se na generalidade, sem trazer argumentos analíticos de seu problema. Ambos os julgados mencionados se referem a disposições de multa moratória tributária da ordem de 300%, duas ou cinco vezes o valor do tributo. Esses parâmetros nem foram destacados pelo embargante, mesmo porque não serviriam de mesma ratio decidendi para considerar abusivos os meros 20% das multas moratórias tributárias aplicadas pelo embargado. De toda forma, o embargante não pode, agora, exigir manúscios e decomposição de seu crédito, pois, quando deveria ter alegado toda matéria útil à defesa (Lei nº 6.830/80, art. 16, 2º), preferiu deduzir causa de pedir meramente retórica. Por essa razão, vê-se que a interposição dos embargos declaratórios é protelatória. Com efeito, era ônus da parte desfazer a presunção de constitucionalidade das leis em jogo. Também era seu ônus demonstrar que seu caso, não a mera tese, fugia da incidência das leis em vigor. Já de saída, isto é, na inicial dos embargos à execução, o embargante se satisfiz, quanto à multa moratória, em deduzir causa de pedir genérica, sem atentar para a específica porcentagem vigorante - mesmo porque compara os 20% incidentes com 100% ou 300% seria evidente má-fé; quanto à SELIC, trouxe julgado anacrônico. Ao insistir na mesma espécie de argumentos, cujas questões foram devidamente tratadas em sentença, opôs aclaratórios em protelação, para quais cabem a multa legal. 1. Não conheço os embargos. 2. Condeno o embargante a pagar multa de 2% do valor atualizado da causa, pela oposição protelatória dos embargos. 3. Registre-se. Publique-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-41.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-09.1999.403.6115 (1999.61.15.003608-2)) - ESPOLIO DE ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO X DANILO ALEXANDRE MARTINS(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Diante da interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado (PFN) da sentença de fl. 95, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do CPC. Após, cumpram-se os procedimentos necessários à virtualização como ordenado na Resolução PRES/TRF3 nº 142/17.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600196-38.1998.403.6115** (98.1600196-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STÉLIA MICHELET DE O PEREGRINO) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA(SP160586 - CELSO RIZZO) X ARSSONY SALLUM DE AQUINO(SP173438 - MONICA SALLUM MEDEIROS)

O arrematante, Arssony Sallum de Aquino, reitera pedido para que seja desobrigado, diante da Fazenda Municipal, do pagamento dos débitos de IPTU anteriores à arrematação, que pendem sobre os imóveis arrematados (matrículas nº 62.156 e 62.170, do 11º do CRI de São Paulo). A decisão a fls. 416/419 já determinou que fosse oficiada a Fazenda Municipal, para que adotasse as providências pertinentes à eventual exclusão da responsabilidade do arrematante pelos débitos de IPTU. Cabe a este Juízo tão somente informar a arrematação à Fazenda Municipal, para que tome as medidas que entenda cabíveis quanto ao imóvel. Não há competência deste Juízo para declarar a inexistência dos débitos de IPTU. Se a responsabilidade pelos débitos persiste, o arrematante deve buscar as vias competentes, administrativas ou judiciais. Cumpridas as determinações à fl. 445, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, excluído o montante da arrematação, e dê prosseguimento à execução. Publique-se. Intimem-se, inclusive o arrematante.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003608-09.1999.403.6115** (1999.61.15.003608-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRANSTATOR TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X CARLOTA VIRGINIA MARRA PRANTERA MARTINS(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO)

O embargante/executado após aclaratórios para sanar omissão na sentença de fl. 302 que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do CPC, sem pronunciar-se sobre os honorários sucumbenciais, que ora requer (fls. 305/313). Com razão o réu embargante. A manifestação da PFN, exequente, de fls. 298, que reconheceu de ofício a prescrição do débito em cobro não foi apreciada. Sendo assim, na fundamentação da sentença deixou de constar que não cabe, na espécie dos autos, diversamente do que pleiteado pelo embargante, a concessão em honorários advocatícios, em virtude do cancelamento do débito por prescrição, nos termos do art. 26, da LEF. Assim, pelo exposto, deve a sentença ser corrigida, para fins de se sanar a contradição apontada. Do fundamento: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para fins de corrigir a sentença de fl. 302, para fazer constar, no lugar no dispositivo o seguinte: 6. Sem condenação em honorários, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro, nos termos do art. 26, da LEF. 2. Faça-se constar na alteração no livro de sentenças, por cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000874-80.2002.403.6115** (2002.61.15.000874-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO CARLOS DALLANTONIA - EPP X SERGIO CARLOS DALL ANTONIA X JOSE HENRIQUE BIONDI(SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal na qual houve a arrematação de bem imóvel consistente na fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 88.531, do C.R.I. de São Carlos, conforme carta de arrematação de fls. 267 e verso. Expedida a carta de arrematação, o arrematante vem aos autos informar que subsiste, na matrícula do imóvel arrematado, a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 439/440). A fl. 450 foi lançada a decisão no sentido da impossibilidade de cancelamento da hipoteca, em virtude da Caixa Econômica Federal não ter sido intimada do leilão. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 457/464. A fl. 468 foi determinada a manifestação pela CEF/EMGEA a fls. 471 e verso, na qual requer seja-lhe atribuído, com precedência aos demais credores, o valor da arrematação da fração ideal do imóvel, ao argumento de que, não tendo sido intimada com precedência, a alienação do imóvel é ineficaz em relação ao credor hipotecário. Indeferido o efeito suspensivo ao agravo interposto a fls. 486 e verso. A exequente manifestou-se a fls. 490/491, pugnando pela preferência do crédito tributário. A fls. 503/504 o arrematante insiste no cancelamento da hipoteca. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que os bens gravados com hipoteca podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, observando-se a preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 186 do CTN. No caso dos autos, discute-se a preferência do crédito hipotecário em relação ao crédito tributário exequendo, ao argumento de que, não sendo a credora hipotecária intimada previamente do leilão, a alienação é ineficaz em relação a ela, donde decorreria a preferência para receber o produto da arrematação do imóvel em testilha. Nada obstante, em que pese seja reconhecido nos autos que a credora hipotecária - Caixa Econômica Federal - não foi intimada previamente da realização do leilão, é certo que eventual declaração de nulidade da arrematação não lhe aproveitaria ante a preferência de que goza o crédito tributário. É dizer, a declaração de nulidade da arrematação determinaria que o imóvel fosse novamente levado à hasta pública, todavia o produto da arrematação não seria destinado ao credor hipotecário, mas à Fazenda Nacional, eis que o valor da arrematação se demonstra insuficiente à satisfação do crédito tributário em cobrança, não havendo, outrossim, outros bens passíveis de serem penhorados de titularidade dos executados. Desse modo, fálce interesse ao credor hipotecário em anular a arrematação. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAÇA REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA. POSIÇÃO PRIVILEGIADA DE CRÉDITOS FAZENDÁRIOS EM RELAÇÃO AOS DA CREDORA. ARTIGO 186 DO CTN. PRESERVAÇÃO DA ARREMATÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual: O art. 186 do CTN determina que o crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas, respondendo pelo seu pagamento a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados com ônus real, como no caso, imóvel hipotecado à agravante. Ainda as praças sejam realizadas sem a prévia intimação da credora hipotecária, e constatado, assim, a existência de erro in procedendo, a nulidade não poderia ser decretada, ante a ausência de prejuízo do ora recorrente. 2. A linha de pensar adotada pelo aresto recorrido não diverge da orientação jurisprudencial do STJ, conforme expresso no julgamento do REsp 723.297/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/3/2006, REsp 681.402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/9/2007. 3. No particular, o entendimento assentado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 440.811/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem construído para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117667/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DECLARADA NULA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Nulidade da arrematação decretada pela instância ordinária, em virtude da ausência de intimação anterior do INSS, bem como em face da vislumbração inutilidade do leilão para satisfação do crédito da autarquia previdenciária, objeto da execução fiscal, tendo em vista a preferência de crédito trabalhista de valor superior ao do imóvel penhorado. 2. Inocorrência da nulidade prequestionada implicitamente e enfrentada no voto condutor. 3. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da arrematação sob a invocação de que o preço (que se afirma ter sido vil) seria absorvido pelo crédito trabalhista detentor de preferência legal. 4. A máxina pas des nullités sans grief revela a inocuidade do desfazimento da arrematação. 5. Aplicação analógica da tese assentada no REsp nº 440811/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.02.2005, no sentido de que: 1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade de este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requiera, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem construído para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 723.297/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 206) Cumprir mencionar que, ao ser intimada a dizer sobre a arrematação, a CEF/EMGEA limitou-se a requerer a preferência na percepção do produto da arrematação, mas não sua nulidade. No ponto, como já asseverado, o crédito tributário prefere a qualquer outro, por força do disposto no art. 186 do CTN e no art. 30 da Lei nº 6.830/80: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação) Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM ADJUDICADO EM EXECUÇÃO COMUM. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 184 E 186 DO CTN. INEFICÁCIA DA ADJUDICAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei nº 6.830/80 são claros no sentido de que responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a Lei declara absolutamente impenhoráveis. 2. Com fundamento no art. 186 do Código Tributário Nacional, o STJ assentou entendimento acerca da prevalência do crédito tributário sobre todos os demais, exceto os créditos de natureza trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho. 3. Logo, o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente a este feito prefere ao crédito cobrado na execução comum, razão pela qual a adjudicação realizada em Fazenda Pública, sendo de rigor a manutenção do gravame que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 9.389 perante o CRI de Igarapava/SP, ficando invertidos os ônus de sucumbência. 4. Apelação provida. (TRF 3ª R.; AC 0014051-45.2015.4.03.9999; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 31/10/2017; DEJF 16/11/2017) Destarte, coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaído sobre o mesmo bem, o produto da venda judicial, por força de lei, deve satisfazer o crédito fiscal em primeiro lugar (STJ, REsp 623.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 245). Desse modo, não subsiste o pleito do credor hipotecário em detrimento da preferência que goza o crédito tributário. Com efeito, mantida a arrematação e definida a preferência, cumpre analisar o pleito de cancelamento do registro da hipoteca que grava o imóvel arrematado. Nessa linha, é de trivial sabença que a aquisição em hasta pública é considerada modo de aquisição de propriedade a título originário, de modo que, existindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, não ocorre a subsistência de eventual ônus hipotecário incidente sobre ele. Pela arrematação extingue-se a hipoteca, nos termos do art. 1.499, VI, do Código Civil. Importante salientar, ainda, que a simples manifestação do credor hipotecário da existência de saldo devedor não caracteriza seu interesse para impedir a extinção da hipoteca pela arrematação do bem em outro processo executório (STJ, REsp 148.356/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/1999, DJ 18/12/2000, p. 174). No caso dos autos, como se viu, a EMGEA apenas manifestou interesse na preferência do produto da arrematação, mas não na insubsistência desta ou na manutenção da hipoteca, eis que ciente da preferência que goza o crédito tributário. Assim sendo, impõe-se o acolhimento do pleito do arrematante no sentido de que seja cancelado o registro da hipoteca existente na matrícula da fração ideal arrematada, uma vez que a garantia real não mais subsiste em virtude da arrematação judicial do bem. Ante o exposto, declaro a preferência do crédito tributário exequendo em relação ao crédito garantido pela hipoteca, nos termos do art. 186 do CTN e c/c art. 30 da Lei nº 6.830/80. Determino o cancelamento do registro da hipoteca que recaiu sobre o bem arrematado (50% da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 88.531, do C.R.I. de São Carlos), nos termos do art. 1.499, VI, CC e c/c art. 250, I e 251, II, da Lei nº 6.015/73. Após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca gravada na matrícula do imóvel arrematado (R.02/M.88.531), instruindo-se o mandado com a certidão de trânsito em julgado da presente decisão. Defiro a conversão em renda em favor da União dos valores depositados em Juízo. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se à transferência. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou manifestar-se na forma do art. 40 da LEF. Intimem-se. São Carlos, 23 de março de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000737-25.2007.403.6115** (2007.61.15.000737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO COSTA DE BARROS LIMA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intime(m)-se.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Se por ocasião da intimação determinada em 1, for informado pela exequente que o débito não se encontra parcelado, e sendo caso de suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, determine:

5. Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

5.1. Fica a exequente intimada, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, quando da intimação determinada em 1.

6. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002157-26.2011.403.6115** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AQUATERRA ANIMAIS E RACOES LTDA ME X ADRIANA RODRIGUES DE CASTRO MANIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Interposta apelação pela UNIÃO, fls. 119, intime-se o apelado (executado) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000851-17.2014.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a confirmação pela exequente e pela executada da vigência do parcelamento (fls. 84/5 e 92/101), defiro a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 15), consoante previsto no art. 4º, Lei 13.494/2017.

Oficie-se ao PAB/CEF para que, por meio de GRU, proceda à conversão, na forma indicada pela exequente às fls. 85.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar fls. 15, 84/5).

Confirmada a conversão, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001716-40.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Verifico dos autos que não consta procuração do requerente de fls. 98 verso para proceder levantamento de valores em nome dos beneficiários.

Assim providencie o subscritor do requerimento de fls. 98 verso a regularização da representação processual, juntando aos autos os respectivos mandatos com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 15 dias. Regularizada a representação, expeça-se alvará conforme requerido.

Decorrido o prazo sem regularização, expeça-se alvará em nome dos beneficiários, intimando-os para retirada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002343-44.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STANLEY JHONNY PRATAVIEIRA - ME X STANLEY JHONNY PRATAVIEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento débitos para com a Fazenda Nacional, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos verifico que o bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 60), foi efetivado anteriormente ao parcelamento, razão pela qual deve ser mantido.

Não é caso de se converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios.

Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.

Considerando que o bloqueio de veículos pelo Renajud não equivale à penhora, que nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra, levanto a restrição que pesam sobre os veículos de fls. 58/9. Juntem-se extratos.

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

Intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscrive(m) as petições de fls. 77/8, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias.

Ciência à exequente e ao arquivo-sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002608-46.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDES FERNANDES)

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por VETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA (fls. 139/61), objetivando que o numerário objeto de bloqueio nestes autos, no valor de R\$ 21.169,87 (fls. 97/9) seja transferido para que fique à disposição do Juízo da Recuperação nos autos nº 0002422-11.2012.8.26.0233 da Vara Única de Ibaté/SP.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a recuperação judicial foi efetivamente concedida ao executado (fl. 156). Ocorre que, a questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afeta da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional (Art. 1.037, II, CPC - Acórdão publicado em 27/02/2018 - Recurso Especial nº 1694261/SP).

Deferir o levantamento da penhora seria admitir a impossibilidade de tais atos, em descumprimento à ordem de suspensão do enfrentamento da questão.

Destarte, indefiro o pedido formulado pelo executado e suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.

Intimem-se para ciência.

Averbe-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 987.

Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

#### EXECUCAO FISCAL

0003206-63.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando que a pesquisa para constrição de ativos financeiros em nome do executado restou infrutífera (fls. 55/6), passo à análise da segunda parte do pedido formulado pela exequente às fls. 42.

Trata-se de execução fiscal em face de OXPISO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 48.021.885/0001-31), para cobrança de crédito no valor de R\$ 91.869,03, em 03/10/2016.

1. Penhora por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 114.524 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada.

2. Nomeio JOAO INACIO DA SILVA, sócio-administrador depositário.

3. Intime-se a executada quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC).

4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avale o imóvel em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.

5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

#### EXECUCAO FISCAL

0001011-71.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CURY SA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Pende decidir sobre a inclusão da Usina Santa Rita no polo passivo, em razão da alegada configuração de grupo econômico. Sendo o caso, restará decidir sobre a penhora de bem desse requerido, indicado pelo exequente. O executado informa ter agravado da decisão que indeferiu a penhora de imóvel de terceiro, sob a alegação de que, antes, devia ter sido oportunizado juntar anuência do terceiro ou, mesmo assim, ouvido o exequente se aceitava a garantia ofertada. Sobre o agravado, mantenho a decisão. Só a má técnica exigiria a consulta do exequente para comprometer gravemente o bem de terceiro, sem que este expressamente tivesse anuído com a oferta de bem seu. Nem se diga que se deveria oportunizar ao executado trazer a referida anuência, como se ela não fosse elemento imprescindível para a seriedade da indicação de bem à penhora. Não deveria ser necessário frisar: é óbvio que o executado não pode indicar qualquer bem in commercium para garantia da execução contra si - o bem tem de ser seu, pois sua é a responsabilidade patrimonial. A rigor, o bem de terceiro só pode ser indicado/oferecido pelo próprio terceiro (Lei nº 6.830/80, art. 9º, IV). Quanto ao redirecionamento da execução à Usina Santa Rita, a requerida não nega os fatos concernentes à existência de grupo econômico. Com efeito, Nelson Affi Cury é presidente da empresa executada e representante da empresa requerida, como se vê da recente ata de fls. 125, a denotar unidade de comando. Mesmo a vice-presidente se fez representar pela aludida pessoa (fls. 128). De toda forma, superada a questão de haver grupo econômico, por incontrovérsia, deve-se destacar que a existência de grupo econômico, por si só, não conduz à responsabilização tributária de outras empresas do grupo do executado. Afinal, o empresário pode decupar a atividade econômica e atribuir os segmentos do empreendimento a pessoas jurídicas diversas. É mera estratégia empresarial. Regra geral, a responsabilidade é restrita à pessoa do contribuinte. Contudo, se essa divisão oculta fraude patrimonial, tem-se a incidência do art. 50 do Código Civil, a influir na responsabilização patrimonial desenhada pela legislação processual (Código de Processo Civil, art. 790, VII). Apesar da alegação da requerida, de que o executado tem patrimônio suficiente ao pagamento do crédito tributário, isso não é verdade. A penhora de dinheiro pelo BACENJUD deu resultado zero (fls. 202). Não é crível o executado funcionar sem qualquer provisão em instituição financeira nacional. O executado também não tem bem imóvel próprio integralizado em seu capital social; tanto assim, que ofereceu bem de outra empresa do grupo. Em conclusão, apesar de ser companhia, não tem patrimônio integralizado a representar seu capital social. Esse aparente esvaziamento patrimonial não condiz com a situação de atividade, donde ser manobra para iludir credores. Como o controle do executado permanece em mãos da mesma pessoa que dirige a requerida, é somente lógico que o grupo usa as empresas segmentadas para manter a atividade econômica e preservar o patrimônio, transferindo-o de pessoas jurídicas devedoras para as ainda infensas a credores. 1. Defiro o redirecionamento da execução à USINA SANTA RITA S/A. Intime-se para pagar em 05 dias. 2. Inaproveitado o prazo, venham conclusos para deliberar sobre a penhora do imóvel indicado pelo exequente às fls. 82.3. Postergo a intimação do exequente para depois da deliberação sobre a penhora.

#### EXECUCAO FISCAL

0003183-83.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Deixo de analisar os pedidos do executado de fls. 261/76 e 277/88, pois o subscritor não trouxe aos autos procuração original, em descumprimento ao determinado à fl. 251 verso. Decreto a revela, nos termos do art. 76, 1º, II, do CPC. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 115/7. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003640-18.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Considerando que a questão da possibilidade da prática de atos constitutivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, determino:

Intime-se a executada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo no qual foi deferida a recuperação judicial, bem como cópia do plano de recuperação judicial e da ata da assembleia de credores.

Após, estando vigente a recuperação judicial:

1. Suspenda-se o feito até a solução do tema em recurso repetitivo.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.

3. Intimem-se para ciência.

4. Averbe-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 987.

5. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

#### EXECUCAO FISCAL

0003690-44.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X J. MARTINELLI EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

Fls. 49/52: o executado noticia o parcelamento do débito, informação esta que não foi confirmada pela exequente (extrato de fls. 54).

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 3 de fls. 47.

Dê-se ciência ao executado por publicação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação no processo, mediante a juntada de procuração e ato constitutivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0000276-04.2017.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de Comercial Piralcool Ltda. EPP, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 4.006.013414/16-86 (fl. 03). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000280-41.2017.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de Comercial Piralcool Ltda. EPP, para cobrança do valor inscrito nas CDAs nº 4.006.012219/16-75 e 4.006.013413/16-13 (fls. 03/05). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-74.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-89.2012.403.6115 ()) - FABIO MOREIRA MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIAO FEDERAL X FABIO MOREIRA MARTINS

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intinar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002667-63.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-96.2014.403.6115 ()) - F. B. INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA(SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA E SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ E SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM) X FAZENDA NACIONAL X F. B. INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LETÍCIA PARANHOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### DECISÃO

#### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LETÍCIA PARANHOS DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à **UFSCAR**, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP, no tocante à pontuação de documento apresentado pela autora na Prova de Títulos, referente ao período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de São Carlos/SP.

Relata que obteve o segundo lugar nas cotas para pessoas com deficiência, obtendo 84 pontos, tendo sido convocada para a apresentação de títulos. Nara que ofereceu documento que comprovava o cargo de atuação da candidata, subscrita por servidor público da Seção de Controle e Registro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de São Carlos. Alega, contudo, que a autoridade impetrada atribuiu zero à impetrante, sob o argumento de que a declaração não continha o reconhecimento de firma da assinatura do servidor público.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos. Alegou, em linhas gerais, que agiu conforme as exigências contidas no edital e requereu a denegação da segurança.

É o relatório.

#### II – Fundamentação

O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra, nessa análise inicial, prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

A impetrante insurge-se contra ato da comissão examinadora do processo seletivo consubstanciado no Edital nº 003/2017 – Cargo Assistente em Administração que, durante a fase de avaliação dos títulos, deixou de atribuir pontuação à declaração que comprovava o cargo de atuação da candidata, subscrita por servidor público da Seção de Controle e Registro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de São Carlos.

A solução passa pela análise do quanto disposto no edital e do documento apresentado.

Os itens “8.5”, “8.5.2”, “8.5.4” e “8.6.1” do edital do certame estabeleciam o seguinte:

*“8.5 – Serão considerados e pontuados os títulos que comprovarem a experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa, nos termos do item 8.4 e subitem 8.4.1, sendo que a forma de apresentação da comprovação da experiência profissional, deverá se dar da seguinte forma:*

*(...)*

*8.5.2 - Certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, pertinentes ao cargo, quando realizada no serviço público.*

*(...)*

*8.5.4 - Cópia autenticada do termo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio.*

*(...)*

*8.6.1 - A declaração de que trata o subitem anterior deverá ser apresentada em papel timbrado com a indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas e o período de realização do trabalho e/ou estágio.”*

O recurso apresentado pela autora contra a avaliação dos títulos foi **“INDEFERIDO POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 8.6.1 DO EDITAL 003/2017”**.

O documento apresentado pela impetrante por ocasião da fase de avaliação dos títulos foi a DECLARAÇÃO 578/2017 – SCRPP – msbp, subscrita pela Chefe da Seção de Controle e Registro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Carlos.

A declaração, de fato, não atendia às exigências contidas no item 8.6.1 do edital, pois não informava os números dos documentos de identificação da pessoa responsável pela declaração nem continha o reconhecimento de firma do subscritor.

Quanto à exigência do reconhecimento de firma pelo edital do concurso em questão, ressalto que já apreciei a questão nos autos nº 5000290-63.2018.4.03.6115, em que se discutia questão idêntica à deste mandado de segurança (exigência de reconhecimento de firma pelo item 8.6.1 do Edital para o concurso de Assistente em Administração). Assim, transcrevo a seguinte passagem da referida decisão, cujo teor aqui reitero:

*“No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.*

*Como já referido anteriormente, o Edital que rege o concurso exige, no item 8.6.1, formalidades na apresentação da declaração do empregador: papel timbrado, com indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando-se o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas, compatível com as atribuições do cargo e o período de realização do trabalho e/ou estágio.*

*A declaração, com as referidas formalidades, era exigida tanto para atividades desenvolvidas no serviço público ou iniciativa privada, nos termos do item 8.5.4, in verbis: “8.5.4 – Cópia autenticada do tempo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio”.*

*O Edital nº 003/2017 é datado de 29 de setembro de 2017.*

*Na ocasião já estava em vigor o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.*

*Ocorre que, ao prever a dispensa do reconhecimento de firma, o art. 9º do referido Decreto ressalva os casos em que houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal em sentido contrário. Eis o teor do referido dispositivo:*

"Art. 9º Exceto se existir dívida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (grifo nosso)

Assim, embora pareça recomendável, diante da edição do Decreto nº 9.094/2017, que o reconhecimento de firma em documentos expedidos no Brasil deixe de ser exigido pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, não há ilegalidade se tal exigência foi expressamente incluída no edital que regula o concurso público.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Aliás, a questão submetida à análise deste juízo já foi expressamente enfrentada pela Comissão Organizadora do Concurso Público.

O item 14.1 do Edital nº 003/2017 previa que "Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, somente por escrito, junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua publicação".

Analisando-se os autos do processo administrativo juntado pela requerida, verifica-se que o Edital nº 003/2017 foi publicado no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2017, bem como nos jornais Folha de Angatuba, Tribuna do Povo, Primeira Página, Diário de Sorocaba e Diário de São Paulo.

O Edital sofreu impugnação por parte do candidato Rafael José da Silva, em 05/10/2017, justamente em razão da exigência constante no item 8.6.1. Na ocasião, a Comissão Organizadora do Concurso Público se manifestou no seguintes termos:

"Em atenção à impugnação protocolizada, tempestivamente, em face do edital nº 003/2017, para provimento de vagas do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de São Carlos, a Comissão Organizadora informa o que segue quanto a vossa Impugnação aos itens 8.5 e 8.6.1:

Informamos que esta Universidade tem conhecimento e vem adotando, nos procedimentos cabíveis, as diretrizes dispostas no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

No entanto, quanto ao concurso público regido pelo edital, ora impugnado, não é possível a eliminação das formalidades e exigências nele descritos, pelos motivos que passamos a expor.

A exigência de reconhecimento de firma e de autenticação dos documentos dos candidatos classificados para fins de pontuação na fase de Apresentação de Títulos, fundamenta-se, primeiramente no Art. 1º, V, do referido decreto, que dispõe:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

(...)

V – eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

Vislumbra-se que referidas exigências não ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, além disso, são essenciais para a lisura do certame, pois o custo econômico e/ou social é muito inferior comparado à segurança jurídica das informações prestadas pelos candidatos.

(...)

Além disso, outro ponto que devemos frisar é que o número de candidatos que apresentarão os títulos na segunda fase do certame, no prazo de 2 dias, será igual ou superior a 300 (item 8.1.2 do edital), o que gerará, consequentemente, um número bastante expressivo de documentos. Para tanto, não possuímos, atualmente, pessoal suficiente para realizar os procedimentos de autenticação mediante o cotejo com o original apresentado pelo candidato, e mesmo que assim foi feito, não há como garantir a lisura dos documentos originais, visto que é por meio do reconhecimento de firma que se atesta que a assinatura contida no documento, de fato, pertence a uma determinada pessoa.

Assim, prezando pela lisura do certame e, a fim de evitar a possibilidade de fraudes e proteger os candidatos de boa-fé, bem como em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da Eficiência, faz-se necessário manter as exigências conforme descritas nos dispositivos do edital. Vale frisar que o princípio da Eficiência, no presente caso, se traduz em segurança jurídica para o certame, impondo-se a rejeição da impugnação.

Portanto, ante o exposto, julgamos improcedente vossa impugnação referente aos itens 8.5 e 8.6.1 do edital".

Nesse aspecto, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Universidade de exigir algumas formalidades para a apresentação de documentos, visando preservar a segurança do certame público. A exigência constante do Edital está fundamentada no inciso V do art. 1º do Decreto nº 9.094/2017, uma vez que a Administração considerou que o risco envolvido na hipótese (segurança do concurso) era mais relevante que o custo econômico ou social de eliminação da exigência de reconhecimento de firma.

De fato, a justificativa apresentada pela Universidade não pode ser rejeitada, já que a documentação referente aos títulos sofre atribuição de pontuação que pode definir a classificação dos candidatos, tendo em vista que o Edital atribuiu à Apresentação de Títulos peso bastante significativo (40% da pontuação final).

De qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade da exigência de formalidades na apresentação dos títulos pelos candidatos, dada a sua relevância na classificação dos candidatos, salientando, ainda, que tal exigência não é desarrazoada nem desproporcional.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE O RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferiu entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de estar exercendo o controle de legalidade, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a ele atribuídas, exceção feita ao juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões e o que foi previsto no edital do certame. 2. Não compete ao Poder Judiciário, portanto, se manifestar acerca de questão de prova de concurso público para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida pelo candidato, se ela poderia ou não ter mais de uma resposta em razão de aplicação de entendimento doutrinário ou jurisprudencial, se a resposta dada pelo candidato foi ou não correta em relação a quesitos formulados por banca examinadora. Em se tratando de caso posto de verificação de ilegalidade da exigência de que seja reconhecida firma em declaração firmada por ex-empregador, para fins de comprovação de tempo de serviço/experiência profissional, a qual consta de edital que rege o concurso, perfeitamente possível a manifestação do Poder Judiciário. 3. O Edital n. 03-EBSERH - Área assistencial, de 06/03/2015, em seu Subitem 10.14, letra "a", prevê que, para que seja comprovado o tempo de experiência profissional que ocorreu na iniciativa privada, mediante a entrega de declaração de ex-empregador, é exigida "... declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada". 4. A regra Constante do Subitem 10.14, letra "a", é perfeitamente plausível, na medida em que busca assegurar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e que são emanadas de particulares, considerando a acirrada concorrência que envolve o provimento de cargos públicos mediante a realização de concurso e ainda a necessidade de que os mesmos sejam revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 5. "O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital." (AC 0069300-83.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.718 de 18/06/2015). 5. Não há que se falar em ilegalidade cometida pela Banca Examinadora ao não aceitar declaração emanada de particular, no caso ex-empregador, sem o reconhecimento de firma, a qual tinha como objetivo comprovar tempo de experiência profissional, diante de previsão expressa do edital a exigir aludido ato (Edital n. 03-EBSERH - Área assistencial, de 06/03/2015, Subitem 10.14, letra "a"), razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 6. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido." (TRF – 1ª Região, AGRAVO 00007559720164010000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 03/07/2017 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. AFRONTA ÀS REGRAS DO EDITAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Agravante, objetivando provimento judicial que determine o cômputo da pontuação referente ao título "Experiência profissional exercida na área específica para a qual concorre" (Código "E"), que deve ser calculado com atribuição de 5 (cinco) pontos por ano completo, sem sobreposição de tempo, até um total de 10 (dez) pontos (cf. item 9.3 do Edital nº. 02/12), sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação. 2. Aduz a recorrente que a parte Agravada deixou de computar os pontos dos títulos que comprovam a experiência e tempo de atuação no cargo concorrido, porque a mesma apresentou uma certidão emitida por funcionário público, sem o reconhecimento de firma em cartório, alegando afronta ao edital. 3. A exigência do reconhecimento de firma em cartório do documento comprobatório da experiência profissional não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 4. Ao promover a sua inscrição no concurso, a Agravante estava ciente das regras do edital e da sua vinculação aos seus ditames. Agravo de Instrumento improvido." (TRF – 5ª Região, AG 08009158320134050000)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma)" (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).

A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame.

Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser "apresentados em cópias reprográficas autenticadas", sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento.

Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma.

A mera assinatura do "formulário para entrega de títulos", constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS 0015003-57.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fes. Márcio Moraes, e-DJF3 de 29/06/2012 - grifos nossos)

Assim, não se pode desconsiderar a exigência contida no Edital que regula o certame, pois a parte autora teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 - grifos nossos)

Por fim, convém consignar que já teve curso por esta 2ª Vara Federal ação discutindo a mesma questão (autos nº 0001349-79.2015.403.6115), por ocasião do concurso público nº 001/15, para o cargo de Assistente em Administração, da Universidade Federal de São Carlos. Na ocasião, a r. sentença de improcedência proferida por este juízo foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por meio de v. acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PROVA DE TÍTULOS - FORMALIDADE EXIGIDA PELO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- As declarações apresentadas pelo apelante não atenderam aos requisitos do item 8.6.1, do Edital, porque não houve reconhecimento de firma. 2- O edital não foi cumprido. Não há direito líquido e certo à avaliação dos títulos. 3- Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região, AMS 00013497920154036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359016, Sexta Turma, Rel. Fabio Prieto, e-DJF3 de 14/02/2017 - grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da tutela de urgência."

Além disso, a autoridade impetrada informou que a DECLARAÇÃO 578/2017 também não foi admitida por não trazer a descrição específica das atividades da candidata na área administrativa, o que também era exigido pelo item 8.6.1 do Edital. De fato, analisando-se o documento apresentado, verifica-se que traz apenas uma descrição sumária e genérica das atribuições do assistente administrativo, sem referência específica às atividades realizadas pela impetrante.

Tanto a DECLARAÇÃO 578/2017 não atendia às exigências do Edital que, após a interposição do recurso administrativo, a impetrante apresentou a CERTIDÃO Nº 24/2018, contendo o reconhecimento de firma dos subscritores e acompanhada de descrição específica e pomnoriada das atividades por ela desenvolvida. Tais documentos, por sua vez, não podem justificar a modificação da avaliação, pois não foram apresentados no momento oportuno.

A impetrante alega ainda que, de acordo com o artigo 8.5.1.1 do edital, a apresentação da declaração era dispensável em razão da juntada de cópia de sua CTPS.

Ocorre que a dispensa prevista no item 8.5.1.1 do Edital se refere apenas à hipótese de o candidato ter exercido a atividade como empregado ou estagiário na iniciativa privada, conforme especificado no item 8.5.1. Em se tratando de atividade realizada no serviço público, como é o caso da impetrante, o item 8.5.2 do Edital é claro quanto à necessidade de apresentação de certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa.

Em resumo, considerando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos e que todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, um vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos, não é razoável dispensar a aplicabilidade das regras expressamente previstas no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não se verificando, dessa forma, a relevância das alegações da impetrante, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-m-sc.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DOUGLAS TOLEDO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENEZES PILON - SP374908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA - CSI DO QO CON.2018-MAJOR MARCELO SANDIM, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intím-m-sc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FRANCELIN  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intím-m-sc.

**SÃO CARLOS, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DONISETE MAXIMIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, p. 1º do NCPC."

**SÃO CARLOS, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CATARINA SOUZA OLIVEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, p. 1º do NCPC."

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: REINALDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILBERTO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARGEMIRO RUBIO COLOMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS.

Afasto a prevenção apontada nos processos 0054159-07.2005.403.6301 e 0000337-30.2006.403.6314 que tramitaram junto ao JEF da cidade de São Paulo e JEF da cidade de Catanduva, respectivamente, pois diversos são os objetos das ações.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possui renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4398437, pág. 7), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 -, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: HELENA BARBOSA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a autora do cumprimento do acordo e homologado por sentença (Num. 2613912) para pagamento de quantia certa pela ré e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aiásto a prevenção apontada na certidão ID 4442855 – pág. 1 e do quanto informado na certidão ID 5193280, posto serem diversas as causas de pedir.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4436832 - pág. 6), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 -, isso no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retomando os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEODOMIRO FAVARO  
Advogados do(a) AUTOR: RUY SANTANA BROCHADO - SP358501, MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 5090806) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem necessidade de consentimento da parte ré, posto ainda não ter sido ordenada sua citação para integrar a lide.

Faculto ao autor, por mais uma vez, a comprovar o recolhimento do adiantamento das custas, no prazo de trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrição em dívida das custas não recolhidas.

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe ou expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMAURI CESAR BENFATI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Regularize o autor os documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 15 (quize) dias.

Com a regularização, certifique a Diretora de Secretaria os requisitos legais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462

DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade de justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

O documento apresentado (extratos de CNIS – ID 4763437) demonstra que o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Vou além. A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária do salário de contribuição utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **dezembro de 2017**, posto ser 5.12.2017 a data da DER.

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (5.12.2017) e a data da distribuição da presente ação (26.2.2018), *pro rata die*, no qual deverá ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculo (apuração da RMI e dos atrasados).

Após apresentação, retornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MIRANDA - PR60746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do afirmado pela autora na petição inicial de que se trata do mesmo processo que fora extinto pelo Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, assim como do teor da sentença constante no doto ID (Num) 5237108, encaminhe-se este feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência ao Processo nº 0003871-63.2017.403.6324, nos termos do inciso II do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Comprove a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolhimento das custas processuais devidas com base no valor dado à causa.

Efetuada comprovação, cite-se a ré/UNIÃO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Melhor analisando o valor atribuído à causa, verifico que a autor deixou de considerar na planilha de cálculo de atualização monetária das prestações em atraso “pro rata die” do termo final, considerando a data de distribuição da ação (9/1/2018), pois incluiu o mês completo.

Assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo do valor da causa como aqui determinado.

Oportunizo ao autor, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AILTON DAVI DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 54.973,48 - Num. 3656157 - pág. 2 ou fls. 75), encaminhe-se este feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALTER FERNANDES SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa (R\$ 18.449,93), na petição constante no ID (Num) 4040563, encaminhe-se este feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUBENS ABDO MUANIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da prevenção apontada na certidão ID 4437288 e do quanto informado na certidão ID 5175018, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sentença e acórdão do Processo nº 0002639-13.2001.4036183, a fim de melhor analisar a existência de coisa julgada.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possui renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4393692, pag. 8), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018 -, isso no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retomando os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIRCE CONCHALO  
Advogado do(a) AUTOR: DIMER LEANDRO DE FREITAS - SP373288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), na petição inicial, encaminhe-se este feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEIA CRISTINA CAVALIN CALDEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EBER DELIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela autora para cumprimento do determinado na decisão exarada no ID 3908939.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTIANE DESCIO  
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum em que a parte autora pugna pela concessão de benefício por incapacidade ante a alegação de que é portadora de diversas enfermidades, a saber: episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de pânico, transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com idéias obsessivas e comportamentos compulsivos e transtorno obsessivo-compulsivo não especificado (Num. 2035785 - Pág. 2), cujos sintomas a incapacitam para o exercício de atividades laborativas habituais. Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência em sede de sentença.

Com efeito, considerando as alegadas doenças descritas e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, **antecipo**, a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o **Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de psiquiatria**, independentemente de compromisso.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º 0005128-69.2015.4.03.6106
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

#### II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

- a) Nome
- b) Estado civil



c) CPF

d) Data de nascimento

e) Escolaridade

f) Formação técnico-profissional

### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

### IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

### V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

**Caso sejam formulados quesitos pelas partes**, retornem os autos conclusos para análise da pertinência.

Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia pelos peritos, intimem-se as partes, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos.

Incumbem à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSFS.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camiziza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3614

**INQUERITO POLICIAL**

**0002549-17.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCO GEORGE SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,

Intime-se o requerente do levantamento da fiança depositada nestes autos, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que ele regularize sua representação processual, viabilizando, assim, restituição do bem apreendido e o levantamento da fiança depositada, nos termos da decisão de folha 06 dos autos de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 0003875-75.2017.4.03.6106.

Prazo: 10 (dez) dias.

**INQUERITO POLICIAL**

**0003788-56.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO FELIX MIYAZATO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Vistos, Mantenho a decisão recorrida (folhas 133/4), pois bem resistem aos argumentos apresentados pelo MPF às fls. 136/141 dos presentes autos. Subam os autos ao E. TRF, da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003668-13.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)

Vistos.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

CERTIDÃO: Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) dias, com vista para a defesa, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005899-13.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DENIS ZANELA TORRES(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA E SP113108 - JAMAL MUSTAFA YUSUF)

CERTIDÃO: \_\_\_\_\_ CERTIFICO QUE consultei o andamento da carta precatória expedida para inquirição da testemunha arrolada pelas partes (CP 300/2017) e verifiquei que a carta precatória será remetida, em caráter itinerante, para o Juízo de Iacanga/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois se trata de processo incidental distribuído como novo processo, objetivando a virtualização dos Autos Principais nº 0004462-68.2015.403.6106, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em cumprimento ao determinado no art. 3º da Resolução nº 142/2017, a fim de que sejam os autos remetidos ao e. TRF 3ª Região para apreciação de recurso de apelação.

Cumpra-se.

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA. – ME** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO**, instruindo-a com procuração e documentos (Id. 1446609/1446710), na qual pleiteia a inclusão no Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 766/17, os débitos referentes a parcelamentos anteriores, ainda vigentes (CDAs nº 80.7.14.018249-53, 80.6.14.082543-65, 80.6.14.082544-46 e 80.2.14.050071-20).

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que os débitos acima mencionados estão abrangidos pelo benefício do parcelamento instituído pelo Programa de Regularização Tributária – PRT. Todavia, não logrou êxito em efetuar a inclusão dos débitos já objetos de parcelamentos anteriores, que ainda estejam vigentes. Tentou, então, efetuar o cancelamento dos parcelamentos anteriores, também não obtendo resposta, o que, então, formulou requerimento escrito de cancelamento, ainda sem resposta. E, por fim, atribuiu à inconsistência técnica do sistema de inclusão a impossibilidade de aderir ao PRT, até porque alega ser irregular a exigência do prévio cancelamento.

**Indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré (Id. 1452148).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id. 2079377), aduzindo, falta de interesse de agir, pois que o pedido consignado na petição inicial está sendo apreciado nos autos do processo administrativo nº 10850.721410/2017-97. No mérito, argumentou que as normas aplicadas ao parcelamento devem ser interpretadas literalmente. Mais: não há que se falar em ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade submetter o contribuinte à obrigação acessória de apresentar pedido administrativo de adesão e aguardar a sua análise.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id. 2343215) e juntou documentos (Id. 2343272, 2343281, 2343295, 2343313 e 2343322).

Posteriormente, a autora apresentou manifestação, juntou documentos e requereu a extinção do feito por perda do objeto (Id. 2624428, 2624435).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Examino a alegação de falta de interesse de agir arguida pela ré/UNIÃO.

É pacífico o entendimento que na doutrina que na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir **até o momento da prolação da sentença**.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo **como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto**, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

*In casu*, não vislumbro mais interesse processual da autora.

Explico.

A autora, para fins de incluir débitos já parcelados no Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 766/17 (Id. 1446668 – pág. 2/3), requereu a desistência do Parcelamento Especial em relação às CDAs nº 80.7.14.018249-53, 80.6.14.082543-65, 80.6.14.082544-46 e 80.2.14.050071-20, cujos pedidos foram **indeferidos** em 22/03/2017 e 23/03/2017, sendo que nos respectivos despachos decisórios constou que a solicitação deveria ser feita por meio do site eletrônico da PGFN (Id. 1446705- pág. 1/2, 1446705 – pág. 3).

Em seguida, a autora requereu novo pedido de desistência do Parcelamento Especial em relação aos referidos débitos, cujo pedido foi indeferido em 20/04/2017, por não haver ferramentas para atender ao solicitado (Id. 1446705).

A autora protocolou, ainda, em 19/04/2017, pedido administrativo (Proc. Nº 10850.721410/2017-97), perante a PGFN, com objetivo de obter o reparcelamento dos débitos (Id. 1446710), cujo processo estava em andamento quando do ajuizamento do presente feito.

Posteriormente, em 10/08/2017, a autora protocolou o último requerimento administrativo, cujo requerimento foi **deferido** em 24/08/2017 (Id. 2624435), de forma que obteve o pleito pretendido, ou seja, o cancelamento do parcelamento anterior e inclusão dos débitos no parcelamento previsto na legislação vigente.

Diante disso, ante a desnecessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é evidente a falta de interesse processual.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida, julgando a autora **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Considerando o *princípio da causalidade*, **condeno** a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2018

Expediente Nº 3616

### PROCEDIMENTO COMUM

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 169, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo réu Jefferson Ricardo Pinar Kumagai (fls. 172/225).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação de fl. 613, o presente feito encontra-se com vista à corrê HELENA MARIA MIZIARA AMARAL, pelo prazo 10 dias (04 de abril a 17 de abril de 2018) para apresentação das alegações finais, por meio de memoriais.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001783-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VANDA ALICE GATTO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONIS SEBA - SP389903

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (id. 5257101) pelo deferimento do pedido da autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001214-38.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: EDER DA SILVA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DE OLIVEIRA - SP338543, VIRGINIA MARIA LIMA BARBOSA - SP392198, THIAGO RODA MENEGASSO - SP392188

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela ré sob o ID. 5365088.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2018.

**Expediente Nº 3606**

**INQUERITO POLICIAL**

0003182-91.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO MARCIO PERPETUO PIPERNO(SP142132 - MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA)

Processo n.º: 0003182-91.2017.403.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ao investigado ÂNGELO MÁRCIO PERPÉTUO PIPERNO a transação penal, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 179 do Código Penal. A proposta foi aceita pelo investigado e seu advogado, em audiência (fólia 66). Cumprido o acordo da transação penal o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de punibilidade (fl. 70). POSTO ISSO, com fundamento no 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ÂNGELO MÁRCIO PERPÉTUO PIPERNO relativamente ao fato que deu origem a estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, isso depois de feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP.P.R.I. São José do Rio Preto, 19/01/18. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007170-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP388177 - MATHEUS HENRIQUE MARINHO)

Vistos,

Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA.

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivado.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002675-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE COELHO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos,

Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) EDVALDO JOSÉ COELHO.

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002849-47.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X JULIO MARIA DE ARAUJO X GILMAR JOSE FERREIRA(MG177656 - FABIANE GLAZIELE MADEIRA VIEIRA)

VISTOS,

Ante a ausência de manifestação do defensor constituído do acusado, Dr. Fernando Gontijo Couto - OAB/MG 56.336 -, quando intimado para atos do processo, fez-se mister a nomeação de uma defensora dativa.

Após a apresentação das alegações finais e as razões de apelação por esta, bem como as contrarrazões do MPF, o advogado Dr. Fernando substabeleceu para a Dra. Fabiane Glaziele Madeira - OAB/MG 177.656 -, que apresentou o recurso e razões de apelação.

Desta forma, fôrçosa se torna a destituição da advogada nomeada à folha 105, a qual arbitro o valor máximo da tabela da Justiça Federal, a título de honorários.

Dê-se vistas ao Representante do MPF quanto a petição de folhas 218/221.

Anote-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002621-38.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDSON FERNANDO BERGAMO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON FERNANDO BERGAMO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, alegando o seguinte: No dia 13 de novembro de 2014, agentes de fiscalização da ANATEL surpreenderam o denunciado, representante da empresa EFB Comunicação Ltda., explorando clandestinamente atividades de telecomunicação. Apurou-se que Edson Fernando Bergamo, no imóvel localizado na Rua Cinco, nº 200, Estância Primavera, na cidade de São José do Rio Preto/SP, explorava - de forma habitual e sem autorização do órgão competente - serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada: transmitia a rádio denominada KBOING FM, na frequência 105.3 Mhz. Os Agentes de Fiscalização da ANATEL lavraram o respectivo Auto de Infração (fs. 09) e o Relatório de Fiscalização (fs. 12/15). Foram apreendidos os equipamentos relacionados no Termo de Apresentação (fs. 11). (...) Em ofício da ANATEL (fs. 26), ratificou que o denunciado não possuía outorga para operação do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, bem como, não há qualquer histórico de autorização de serviço de comunicação multimídia em nome do denunciado. Edson Fernando Bergamo, em suas declarações à Autoridade Policial (fs. 32), afirmou que no final do ano de 2012 teria contratado uma empresa para orientá-lo e por em funcionamento uma empresa de radiodifusão e que, após adquirir os aparelhos correlatos, teria protocolado pedido para autorização do funcionamento junto à ANATEL. Admitiu que passou a explorar o serviço de radiodifusão, mas que posteriormente teve os aparelhos apreendidos pelos agentes da ANATEL, pois não havia homologação para o funcionamento da rádio. Desta forma, restou demonstrado que o acusado, de forma livre e consciente, desenvolveu com habitualidade e sem autorização prévia do poder público, ou seja, clandestinamente, atividades de telecomunicação. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Edson Fernando Bergamo pela prática da conduta descrita no artigo 183, da Lei 9472/1997, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado, processado, interrogado, até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 18 de junho de 2015 (fs. 44/45), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de certidões de antecedentes criminais (fs. 48, 66/67 e 75); citação do acusado (fs. 68v/69); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fs. 70/73); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 80/v); inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado e, na mesma audiência, diante da ausência de requerimento de diligências pelas partes, concedi prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fs. 102/107v). Em alegações finais (fs. 109/110v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Infração (fs. 09), Relatório de Fiscalização da ANATEL (fs. 12/15) e Termo de Apreensão (fs. 11), nos quais a ANATEL atesta a exploração de rádio clandestina sem outorga para operação de Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, além da inexistência de qualquer histórico de autorização de serviço de comunicação multimídia em nome da empresa do acusado. Asseverou que os fiscais da ANATEL encontraram a rádio clandestina em funcionamento, momento em que o acusado se disse ser proprietário e alegou acreditar que estava em processo de outorga, o que foi ratificado em juízo. Garantiu que o acusado não acoustou aos autos qualquer prova de que que ocorreu em erro acerca da ilicitude do fato. Salientou que a hipótese dos autos não se amolda ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Em fim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fs. 132/141), acompanhada de documentos (fs. 142/175), a defesa sustentou que a conduta do acusado se amolda ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, de competência do Juizado Especial Federal, e não naquela prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o acusado não praticava a conduta, reiteradamente, sendo que este artigo exige a habitualidade. Garantiu que a rádio do acusado não causou nenhum prejuízo à União ou à sociedade, nem interferiu em outras rádios, pois usava frequência intercalada (105.3 MHz). Asseverou que o acusado é primário e entregou pacificamente os equipamentos aos fiscais. Sustentou que ele solicitou autorização para o uso da radiofrequência, esperando apenas a liberação da outorga, de modo que eventual erro foi cometido pela empresa MID que não cumpriu com sua responsabilidade. Diante da ausência de um contexto probatório robusto, requereu a aplicação do Princípio do in dubio pro reo, com consequente absolvição. Determinei a intimação da acusação para que tivesse vista da documentação que acompanhou as alegações finais do acusado (fs. 178). No entanto, a acusação reiterou pedido de condenação (fs. 179). É o essencial para o relatório. II - DECIDO EDSON FERNANDO BERGAMO foi denunciado pela prática de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. Por seu turno, a defesa sustentou que a conduta do acusado se amoldaria ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, de competência do Juizado Especial Federal. Tendo em vista a inexistência de Juizado Especial Federal com competência criminal nesta subseção, seja para um ou outro crime, a competência remanesce a este juízo. De todo modo, conforme exposto abaixo, a prática delituosa, de fato, se amolda ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, posto que a rádio do acusado estava em pleno funcionamento quando da fiscalização e, como ele próprio admitiu, já vinha operando há algum tempo. Presente, portanto, o requisito da habitualidade que afasta a incidência do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Passa a analisar a imputação. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997, estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O artigo 184 do mesmo diploma legal, por sua vez, define o que se considera como atividade clandestina: Art. 184. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É importante esclarecer que o serviço de telecomunicação abrange um conjunto de atividades, tais como: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal. A atividade clandestina configura-se, neste crime, pela ausência de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. Por essa razão, a denúncia, corretamente, imputou ao acusado fato descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez tratar-se o caso de operação do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM sem autorização da ANATEL, sendo que, se houve violação, esta ocorreu em relação aos serviços de telecomunicações. Aliás, a norma do referido artigo protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Assim, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação, sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02.06.15), afastando, desta forma, alegação de insignificância. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Representação (fs. 6/7), Nota Técnica (fs. 8/v), Auto de Infração (fs. 9), Termo de Fiscalização (fs. 10) e Termo de Lacração, Apreensão e /ou Interrupção (fs. 11) e Relatório de Fiscalização (fs. 12/15), que informam que durante fiscalização presencial fiscais da ANATEL encontraram na Rua Cinco, 200, Bairro Estância Primavera, em São José do Rio Preto, sistema irradante compatível com espectro radioelétrico e antena do tipo Dipolo com dois elementos, na altura estimada de 25 m em relação ao solo. A estação utilizava a denominação Rádio Kboing FM, transmitindo na frequência de 105,3 MHz e com intensidade de campo de 114,38 dBV. Verificou-se, ainda, que a estação estava em funcionamento, mas sem autorização do poder concedente, inclusive os equipamentos utilizados de forma não autorizada foram lacrados e apreendidos. Presente a materialidade do delito, passo ao exame da autoria, em relação à qual tampouco restam dúvidas, pois, de acordo com o Relatório de Fiscalização (fs. 13), durante fiscalização presencial realizada em 13 de novembro de 2014, os agentes de fiscalização, em diligências para averiguação da denúncia de uso não autorizado de espectro radioelétrico, confirmaram a irregularidade, sendo recebidos pelo próprio representante legal da empresa EFB Comunicação Ltda. (Rádio Kboing FM), o ora acusado, o qual admitiu, inclusive em juízo, que a rádio funcionava há algum tempo. E, além do mais a cópia da ficha cadastral da JUCESP confirma que a empresa EFB Comunicação Ltda. foi constituída em 21/08/2012 (fs. 16/17). Embora demonstradas a materialidade e a autoria, não vulturo a presença do dolo na conduta do acusado, pois verifico situação que se amolda à figura legal de erro de tipo. Explico. De fato, a Rádio Kboing FM estava em pleno funcionamento no momento da fiscalização da ANATEL e não possuía a licença necessária para tal atividade, inclusive as testemunhas de acusação confirmaram os fatos ocorridos no dia da fiscalização à estação de rádio, bem como a ausência de outorga para o seu funcionamento. Ou seja, de acordo com a testemunha Alfredo de Andrade Filho, o acusado lhe apresentou alguns documentos, mas nenhum que permitisse o funcionamento da estação de rádio. Não havia denúncia de interferência de sinal e isso tampouco foi constatado. Explico que o único dano que estava sendo causado pelo funcionamento da rádio seria à União Federal quanto à questão de impostos e taxas de fiscalização (fs. 105). Por seu turno, a testemunha Luciane Cristina Moreira acrescentou que, no momento da fiscalização, a rádio estava em funcionamento e que o acusado disse que acreditava estar em processo de outorga, mas não mostrou documento que comprovasse tal permissão (fs. 106). No entanto, as alegações da defesa de que o acusado acreditava que a rádio já pudesse entrar em funcionamento parecem verossímeis. Conforme declarou o acusado, ele teria contratado a empresa MID Projetos, especializada em abertura de radiodifusão para cuidar de seus interesses, a qual pediu que ele abrisse uma empresa, pagasse DARFs, regularizasse a situação perante o Município etc. Sempre acreditou que a estação de rádio estivesse regular, tanto que nunca a escondeu, possuindo, inclusive, uma antena de 30 metros na beira da rodovia, visível a todos. Todo seu equipamento era homologado pela ANATEL e comprado de empresas idôneas. Relatou que, quando seu tio ligou, dizendo que a fiscalização estava na estação de rádio, acreditou que seria para o fornecimento de outorga definitiva, nunca imaginou que estivesse trabalhando na clandestinidade. Até a data do fato, sequer era transmitido comercial pela rádio, que ainda estava em fase de testes. Salientou que a empresa MID prestava assessoria apenas quanto à documentação necessária para o funcionamento da rádio, sendo ele o responsável pela compra de equipamentos da empresa, o que fora feito através do fornecedor Ideal, maior especialista do ramo no Brasil. Contou que responsáveis da empresa MID lhe disseram que ele poderia funcionar em caráter experimental, sem promover comerciais até que a outorga definitiva lhe fosse fornecida. Enfatizou que confiou na informação, pois entrava no site da ANATEL com seu número de protocolo e conseguia visualizar seu processo. Até a data do fato a rádio funcionava de forma experimental sem rodar comerciais para verificar se sua frequência não interferiria na transmissão de outros serviços. A empresa MID lhe disse que havia um canal vago na região que independia de licitação, bastando o pedido de outorga à ANATEL. Já pagou, inclusive, a multa à ANATEL para pôr fim ao processo administrativo. Sabia que operar rádio sem licença era crime, por isso sempre buscou desempenhar a atividade de forma correta. Confrontando as declarações do acusado com os documentos de fs. 142/175, verifico que seu processo de licenciamento de estação teve início em 2012, 2 (dois) anos antes da fiscalização (fs. 144), havendo diversos documentos protocolados na ANATEL, inclusive Projeto de Instalação de Emissora FM (fs. 147). Observo, ainda, recibos de pagamentos de taxas pela empresa EFB Comunicação Ltda. ao Tesouro Nacional e ao ECAD nos anos de 2014/2015 (fs. 150 e 154/171), o que demonstra a boa-fé do acusado ao honrar obrigações com o Poder Público, pois acreditava que deveria arcar com tais ônus para manter a estação de rádio em funcionamento. Por conseguinte, nos termos do artigo 20 do Código Penal, não sendo a conduta punível título de culpa, afasto a tipicidade por erro sobre os elementos do tipo penal e absolvo o acusado EDSON FERNANDO BERGAMO do crime de desenvolvimento clandestino atividade de telecomunicações. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo EDSON FERNANDO BERGAMO do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe. Custas na forma da lei P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003336-80.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

PROCESSO Nº 0003336-80.2015.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: URSULA AMANDA PEDROSO SERGIO GARCIA JULIANO FERNANDES Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou URSULA AMANDA PEDROSO e JULIANO FERNANDES como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 334, caput, e artigo 273, 1º-B, todos do Código



existência de produtos ilícitos e eles negaram. No entanto, ao vistoriarem as caixinhas de brinquedos encontraram medicamentos. Foi então, que os acusados disseram que havia mais remédios nas outras caixas. Num primeiro momento, o condutor do veículo e a mulher disseram que compraram os medicamentos para revendê-los em academias. O outro ocupante do veículo relatou que não havia comprado os medicamentos, mas sabia da compra pelos demais. Em seguida, a mulher disse que todos os medicamentos eram dela. A testemunha José Maria Cândido Borges Filho relatou que conheceu Juliano por ter feito uma entrevista de emprego com ele para que trabalhasse na construtora do depoente, o que não chegou a acontecer. Conhece Úrsula da cidade de Ibiá, pois ela e a família têm um espetinho. Sabe que ela vende mochila, brinquedos, mas não sabe sobre medicamentos. Ao ser questionado, disse que acredita que a cidade de Ibiá tenha apenas uma academia. Sabe que ela vende produtos do Paraguai, porque vende espetinhos ao lado da casa dela e a cidade toda sabe que ela vende esses produtos. A testemunha Márcio Cândido Gonçalves disse que os acusados são pessoas boas, honestas e trabalhadoras. A testemunha Ivan Silva Azeredo disse que conhece os acusados Sérgio e Úrsula e sabe que eles compravam mercadorias na cidade do Leste para revendê-las. Acredita que eles viajavam para o Paraguai cerca de 2 vezes por mês. Via as mercadorias deles (som, brinquedos, relógios, celular). Não sabe se os acusados tinham consciência da cota de importação. O acusado Juliano Fernandes exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, mas disse que somente foi ao Paraguai uma única vez e que comprou apenas um celular. O acusado Sérgio Garcia disse que apenas parte dos brinquedos lhe pertenciam, mas os medicamentos não, pois haviam sido comprados por Úrsula. No Paraguai efetuou as compras junto com Juliano, enquanto Úrsula fez suas compras sozinha. Convidou Juliano para ir ao Paraguai, porque este nunca havia ido para lá. Somente assumiu a propriedade dos medicamentos porque ficou com pena de Úrsula e que Juliano jamais assumiu qualquer envolvimento com os medicamentos. Jamais consentiria com a compra dos medicamentos, pois ele era quem mais teria a perder, já que a maior parte das mercadorias era dele. Sabe que anabolizantes fazem mal à saúde. Os policiais algemaram o interrogado, o colocaram na viatura e pediram para Juliano acompanhar a vistoria no carro. A acusada Úrsula Amanda Pedroso contou que fez suas compras sozinha, enquanto Sérgio e Juliano foram fazer as compras deles. Disse que os medicamentos pertenciam apenas a ela e que os coacusados não sabiam que ela havia comprado e transportava os remédios. Num primeiro momento, o coacusado Sérgio disse que os medicamentos pertenciam a ele e à interrogada, mas, ainda, durante a abordagem policial, ela conversou com Sérgio, na frente dos policiais, e disse que como os medicamentos eram apenas dela, não achava justo que ele assumisse culpa. Comprou os brinquedos e os levou à farmácia onde comprou os medicamentos, local onde esconderam os medicamentos dentro das caixas dos brinquedos. Foi a primeira vez que comprou medicamentos e sabia que não podia trazê-los para o Brasil. Em momento algum disseram aos policiais que os medicamentos eram dos três acusados, porque Juliano não disse nada aos policiais e sequer sabia que ela havia comprado esses medicamentos. Juliano foi convidado pelo tio e coacusado Sérgio e somente comprou um celular. Nesses termos, embora os medicamentos tenham sido encontrados no veículo em que estavam todos os acusados e Sérgio Garcia, tenha admitido, em um primeiro momento, também ser proprietário dos remédios, existe dúvida acerca da autoria do delito em relação a ele e, em especial, quanto ao coacusado Juliano Fernandes, razão pela qual o absolvo do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Por outro lado, evidente a autoria em relação a Úrsula que, além de admitir a propriedade dos medicamentos, isentando os demais acusados, inclusive, quanto à ciência acerca da compra desses produtos, ainda contou com detalhes que após comprar brinquedos, os levou até a farmácia onde adquiriu os medicamentos para que fossem escondidos nas caixas dos brinquedos. Evidente, por fim, o dolo, pois a acusada admitiu que sabia que embora proibida a importação dos medicamentos, ouviu dizer que a comercialização era rentável, razão pela qual buscou se informar sobre quais produtos eram mais procurados e, de posse de uma relação de remédios, os adquiriu no Paraguai para revendê-los no Brasil. No entanto, embora caracterizada a conduta delitosa da acusada Úrsula Amanda Pedroso, é visivelmente desproporcional a aplicação da pena prevista no delito do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal a ela, em razão da desproporcionalidade em relação ao mal praticado, haja vista que a pena prevista (reclusão de 10 a 15 anos e multa) se mostra extremamente alta para o delito em questão, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio. Ao examinar a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, incisos I, do Código Penal, nos autos de HABEAS CORPUS Nº 0035751-09/2012.4.03.0000/SP, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do julgado, publicado em 8.3.2013, em cujo voto, que extraio em parte, o Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES justificou suas razões do seguinte modo:(...)Não posso deixar de observar que a chamada Lei dos Remédios (Lei 9.677/98), que deu a atual redação ao artigo 273 do Código Penal, nasceu a partir de caso concreto, ao sabor da conveniência política do momento, tendo sido a única lei votada pelo Congresso Nacional durante o receso pré-eleitoral e, talvez bem por isso, não escapou de incongruências e imperfeições. Miguel Real Júnior, ao comentar tal diploma legislativo afirmou: "Se pode compreender tais exaustivos pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de caos de falsificação de remédios, questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo. Ao meu sentir, esta lei contém evidente impropriedade no que tange à quantidade de pena mínima prevista em seu preceito secundário, e até mesmo com relação ao tratamento isonômico que dispensa a condutas que reclamam tratamento diferenciado. Embora as condutas relacionadas no artigo 273 sejam danosas à saúde e merecedoras de severa punição na esfera penal, fato é que se pune de maneira mais rigorosa aquele que falsifica, adultera, vende ou importa produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (pena mínima de 10 anos) do que aquele que comete homicídio simples (pena mínima de 06 anos), tráfico de drogas (pena mínima de 05 anos), ou mesmo aquele que pratica tortura (pena mínima de 02 anos, aumentada para 08 anos se resultar morte). Chega-se a incriminar exatamente da mesma forma aquele que adultera ou falsifica remédio e aquele que apenas expõe tal produto à venda. E mais: medicamentos e cosméticos receberam exatamente a mesma disciplina. Estas constatações demonstram que a pena mínima prevista no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos é desproporcional ao fim que se presta a norma repressiva, ferindo o princípio da proporcionalidade. Este princípio, encartado hoje em nosso contexto constitucional, teve sua sistematização e aplicação na doutrina e jurisprudência no período que se seguiu à 2ª Guerra Mundial, denominado na Alemanha de princípio da proibição do excesso, conforme nos expõe Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, RT, 3ª ed., 2002). Na análise da atual doutrina sobre o princípio da proporcionalidade, chegamos à conclusão de que este se encontra fundamentado, constitucionalmente, nos alicerces que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito. É como leciona Paulo Bonavides: "A localização do princípio da proporcionalidade dotada de majoritário grupo de fundadores, após alguma vacilação - a nosso ver a mais adequada -, é a que o alojou no Estado de Direito, dando-lhe, assim, sua mais plausível e fundamental legitimação" (11). (Curso de Direito Constitucional, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999). Ainda na análise deste princípio, aplicado aqui, especificamente, em matéria penal, destacamos um aspecto essencial do postulado da proporcionalidade, que é a consideração sobre a adequação. O mencionado autor assim se manifesta a respeito: "Este aspecto, que governa o conteúdo do postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, deve nos dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Nesta oportunidade, deve ser examinada a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Esta perspectiva se confinaria e até mesmo se confundiria com a vedação do arbítrio. Ajusta-se, pois, o meio ao fim pretendido, de modo que a medida seja apta a nos guiar à consecução do objetivo escolhido. (Bonavides, ob. cit., p. 360). Deduz-se que a apenação voltada para este delito específico não reproduz um meio certo para atingir o interesse público, posto que arbitrar critérios não razoáveis em relação à conduta descrita no tipo penal. Em outras palavras, nesta hipótese não há uma adequação dedutível entre a ação do agente e a correspondente incriminação. Ainda sobre o aspecto da adequação, há de se analisar que a medida penal deve possuir não somente a denominada adequação qualitativa (qualidade para alcançar o fim pretendido), mas também a adequação quantitativa (a duração ou a intensidade da pena deve ser condizente com sua finalidade). (Scarance Fernandes, ob. cit., p. 54). A doutrina e a jurisprudência tratam, também, de um segundo elemento a complementar e integrar o princípio da proporcionalidade, qual seja, a necessidade. Não basta, assim, a adequação do meio ao fim. Além do meio ser idôneo, deve estar, de igual forma, a menor restrição possível ao indivíduo. Para se impor uma restrição a um indivíduo colocam-se, a quem exerce o poder, várias possibilidades de atuação, devendo ser escolhida a menos gravosa. (ob. cit., p. 55). Este elemento - necessidade, ao lado da adequação - integra a edificação e sistematização do princípio da proporcionalidade no Direito Penal. De outro norte, é forçoso reconhecer que, aplicando-se a pena prevista para o tipo do art. 273, 1º-B, do Código Penal, haveria uma visível falta de sintonia - ou quebra de simetria - no contexto das penas previstas pela legislação repressiva (geral ou especial). Destarte, não somente a exasperação desnecessária se torna visível na análise da apenação deste tipo, mas também se verifica uma ruptura com a sistematização das penas estabelecidas para outros delitos de igual dimensão (tráfico de drogas, contrabando e descaminho, crimes contra o sistema financeiro e tributário e outros). Esta ruptura fez isolar e diferenciar o delito do art. 273, 1º-B, do Código Penal, de outros tipos penais análogos, ao analisarmos o tempo de reclusão fixado ao condenado e também o próprio contexto histórico-legislativo no qual esta norma foi elaborada, como narrado acima. Considero, ainda, de suma necessidade demonstrar que a atuação do postulado da proporcionalidade não tem como escopo fazer prevalecer, a todo custo, benefícios exclusivos ao acusado. Diferentemente, o que se busca é a aplicação de equilíbrio na atuação penal, atentando-se não somente ao direito de defesa, mas também ao direito do Estado de punir firme e adequadamente ao mesmo tempo. Efetivamente, busca-se o estabelecimento de um esperado equilíbrio à atuação estatal de acusar e proteger o corpo social e, paralelamente, ao acusado, de cumprir uma pena eficaz e adequada ao delito praticado. Por derradeiro, anote-se que o princípio da proporcionalidade tem estrita correspondência, como visto acima, com o princípio da razoabilidade, que possui, aliás, os mesmos elementos integrantes (adequação, necessidade e proporcionalidade). Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. É o voto. (...) (negritei e sublinhei) Também o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o caso de substituição de pena e de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIIDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. I. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07.5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilmá Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (RESP - Processo nº 2007.00109449 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915442, STJ, SEXTA TURMA, public. DJE 01/02/2011, DTPB, Relatora Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser o caso de alteração da fixação da pena do delito de tráfico de drogas, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL - SILDENAFIL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MODALIDADE CULPOSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autoria e materialidade incontroversas. 2. Não se mostra plausível a tese defensiva de erro de proibição pelo desconhecimento do caráter ilícito da conduta. O réu é militar da reserva remunerada, com razoável nível de instrução, e larga experiência em viagens internacionais. 3. Em seu interrogatório, tentou ocultar seu histórico de viagens frequentes ao Paraguai, desmentido pela verificação do seu passaporte. 4. A alegação de destinação para uso próprio não é crível e colide com o depoimento de três testemunhas. 5. Evidências de que o apelante tinha plena consciência da ilicitude da importação do medicamento vasodilatador Pramil 50 mg que, aliás, se deu em expressiva quantidade, medicamento este não registrado junto à ANVISA, fabricado por laboratório que igualmente não possui registro/licença de referido órgão de vigilância sanitária. 6. Afastada a hipótese da importação para uso próprio, cabe observar que para ensejar punição a título de culpa, o apelante deveria agir com inobservância das cautelas a que estaria obrigado para comercializar o produto, o que não é o caso dos autos, uma vez que é comerciante ilegal, o que impossibilita o reconhecimento do cometimento do crime na modalidade culposa. 7. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º-B, DO CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela. Interpretação que beneficia o réu. 8. Apelação parcialmente provida. (ARGINC - Processo nº 0004211-55.2008.4.03.6119, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 Judicial I 30/09/2010, pág. 772, FONTE: REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES unanimidade) (negritei e sublinhei) Vale observar que a introdução no país dos medicamentos encontrados com a acusada, embora não autorizada a importação e venda no Brasil pela ANVISA, não pode ser considerada um mal tão grande a ponto de merecer reprimenda mínima de 10 (dez) anos de reclusão. A defesa pleiteia a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 334 do Código Penal. Embora a jurisprudência vislumbre essa possibilidade em alguns casos em que não haja ponto de lesividade à saúde pública ou a quantidade do produto indique que seja destinado a consumo próprio e não à comercialização, tal desclassificação não pode ser aplicada ao presente caso, pois foi encontrada em poder da acusada uma quantidade muito grande de medicamentos sem registro junto à ANVISA, sendo, assim, proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. Ademais, os anabolizantes são sujeitos a Receita de Controle Especial em duas vias, o que evidencia um elevado potencial de lesividade. Diante do exposto, condeno a acusada ÚRSULA AMANDA PEDROSO pelo crime previsto artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido da acusação, absolvendo o coacusado Juliano Fernandes de ambos os delitos a ele imputados, quais sejam, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material); e artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Condeno SÉRGIO GARCIA pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, absolvendo-o, no entanto, do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Por fim, condeno a acusada ÚRSULA AMANDA PEDROSO pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 273, 1º-B, I, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. 1) SÉRGIO GARCIA Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não há, nos autos, informações suficientes em relação a antecedentes criminais, embora ele possa ocorrer em especial quanto ao ofício de fis. 227 que aponta divergência no nome do pai e data de nascimento do réu, que poderiam se referir a algum homônimo (fls. 85/91, 127, 210/212, 227/230 e 239/240); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime descaminho; as circunstâncias dos crimes se encontram relacionadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em

1 (um) ano de reclusão. Inexistindo agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, torna definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, 1ª parte, art. 45, 1º, todos do CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. 2) ÚRSULA AMANDA PEDROSO 2.1) ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não há, nos autos, informações suficientes em relação a antecedentes criminais, embora ela possua ocorrências criminais, em especial quanto ao ofício de fls. 227 que aponta divergência no nome do pai e data de nascimento do réu, que poderiam se referir a algum homônimo (fls. 70/75, 215/218, 236/238 e 242/244); poucos elementos foram colatados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime descaminho; as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistindo agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, torna definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, 1ª parte, art. 45, 1º, todos do CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pela ré, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. 2.2) ARTIGO 273, 1º-B, I, do CÓDIGO PENAL. Passo a analisar a dosimetria da pena, levando em conta o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que prescreve pena em abstrato de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não há, nos autos, informações suficientes em relação a antecedentes criminais, embora ele possua ocorrências criminais, em especial quanto ao ofício de fls. 227 que aponta divergência no nome do pai e data de nascimento do réu, que poderiam se referir a algum homônimo (fls. 70/75, 215/218, 236/238 e 242/244); poucos elementos foram colatados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime descaminho; as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por ser primária a ré, ter bons antecedentes criminais e não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, aplico a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e reduzo as penas em 2/3 (dois terços). Assim, torna definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução e limitação de fim de semestramento, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e o parcelamento da prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pela ré, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. A ré poderá recorrer em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (50% para cada um), pois entendo que a renda declarada por eles durante interrogatório judicial permite-lhes arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MAURICIO DE LIMA(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado PAULO MAURÍCIO DE LIMA.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GENY LOPES AGOSTINHO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

PROCESSO Nº 0000690-63.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADAS: GENY LOPES AGOSTINHO MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GENY LOPES AGOSTINHO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal e a primeira, também, pelo delito previsto no artigo 304 c/c do artigo 298, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: GENY LOPES AGOSTINHO, MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM e José Luiz Zanchim, de forma livre e consciente, em março de 2013, agindo conjuntamente e com a unidade de propósitos, adquiriram, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, as quais foram apreendidas em fiscalização levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal; posteriormente, GENY LOPES AGOSTINHO, proprietária das mercadorias, buscando comprovar a intermediação regular de parte das mercadorias descaminhadas, e a sua restituição, fez uso de nota fiscal falsa junto à Receita Federal (fls. 34/53), tendo, antes disso, apresentado, com o mesmo fim, cópia da aludida nota fiscal à Delegacia de Polícia de José Bonifácio/SP. Com efeito, no dia 21 de março de 2013, na Rodovia BR 153, Km 99, no município de José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Citroen C3, de placas DVJ - 6586, no interior do qual se encontravam MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM e José Luiz Zanchim, os quais foram surpreendidos transportando mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. De acordo com a prova dos autos, a proprietária dos produtos importados clandestinamente, GENY LOPES AGOSTINHO, havia solicitado a ambos que eles a lavassem de Marília/SP - de onde haviam retirado junto a GENY -, até a cidade de Ribeirão Preto/SP. GENY LOPES AGOSTINHO, Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim e José Luiz Zanchim apresentaram impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrado pela Receita Federal em razão da apreensão, conjuntamente com a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.450, emitida em 25.03.2013, buscando acobertar a irregular intermediação das mercadorias pertencentes a GENY; anteriormente, GENY LOPES AGOSTINHO - com o mesmo desiderato -, e Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim haviam apresentado à Delegacia de Polícia de José Bonifácio/SP, pedidos de restituição de parte das mercadorias apreendidas juntamente a cópia da aludida nota fiscal (fls. 26/33 e 43). Conforme relatado pela Receita Federal, a apresentação dessa nota fiscal afugurava-se descabida, uma vez que a legislação tributária não permite que haja trânsito físico de mercadorias sem que a nota fiscal acompanhe os produtos; além disso, o documento apresentado possui a mesma data para a emissão e a saída das mercadorias. Ainda, a nota fiscal não continha os respectivos números de séries dos produtos discriminados, impossibilitando a comprovação de que as mercadorias transportadas eram as mesmas constantes do documento, tendo, ainda, restado demonstrado por registro fotográfico que a empresa descrita na mencionada nota fiscal não existe e nunca existiu naquele endereço, sendo, portanto, considerado falso o documento (fls. 42/53). As mercadorias foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/38), no qual se confirma serem de procedência estrangeira e avaliadas em R\$ 13.203,41 (treze mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos). De acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos apresentado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 40 - CD), caso se tratasse de hipótese de regular importação, sobre as mercadorias apreendidas incidiriam impostos no montante de R\$ 6.601,70 (seis mil, seiscentos e um reais e setenta e sete centavos). Cumpre ressaltar, por fim, que GENY LOPES AGOSTINHO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM praticam de maneira contumaz o delito de descaminho, havendo diversos processos administrativos fiscais instaurados em seu desfavor perante a Receita Federal e inúmeras representações fiscais para fins penais (fls. 10/15, 35 e 88/94). Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denuncia GENY LOPES AGOSTINHO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM pela prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, e, ainda, GENY LOPES AGOSTINHO também pelo delito do artigo 304 c/c do artigo 298, ambos do Código Penal, requerendo suas citações para apresentarem resposta à acusação, prosseguindo-se na instauração até final condenação. [SIC](...) Em 1º de abril de 2016, acolhi parecer ministerial e determinei o arquivamento do inquérito em relação a José Luiz Zanchim. No mesmo ato, recebi a denúncia (fls. 120/122), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 184/194, 196/198 e 206/210); citação das acusadas (fls. 141/144); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 136/138); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 145) e interrogatório da coacusada Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim (fls. 154/156v) e decretação da revelia da coacusada Geny Lopes Agostinho (fls. 161). As partes não requereram diligências (fls. 161 e 162v). Em alegações finais (fls. 163/166), a acusação sustentou, em síntese que, não haver como negar a prática criminosa imputada às acusadas, uma vez que a materialidade encontra-se comprovada no CD de fls. 7, em especial na Representação Fiscal para Fins Penais, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial de Mercadorias Apreendidas, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, Nota Fiscal dos discos rígidos, bem como Despacho Decisório da autoridade fiscal que narra com detalhes a operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal que culminou na apreensão de mercadorias estrangeiras pertencentes às acusadas, o valor dos produtos e o tributo elidido. Salientou que o Laudo Pericial concluiu que as mercadorias têm procedência estrangeira e que a nota fiscal apresentada perante autoridades fiscal é policial é falsa, à medida que fora emitida 4 dias após a apreensão, referindo-se à empresa que nunca existiu. Asseverou ser impossível a aplicação do Princípio da Insignificância, pois as acusadas são contumazes na introdução irregular de mercadorias estrangeiras. Além disso, a autoria também restou provada, pois a acusada Maria Aparecida foi surpreendida na posse de mercadorias de origem estrangeira sem documentos que comprovassem sua regular entrada no território nacional. Ademais, sustentou que restou apurado que tais mercadorias pertenciam à coacusada Geny. Asseverou não ser crível a alegação de Geny de desconhecimento da falsidade da nota fiscal. Enfim, requereu a condenação das acusadas nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 200/203), a defesa alegou a inépcia da petição inicial por ausência de relato específico sobre a participação de cada uma das acusadas. Sustentou que não houve produção de provas por parte da acusação durante a instrução processual. Pugnou pela anulação do processo desde a decretação de revelia da acusada Geny, por cerceamento de defesa. Quanto ao crime de descaminho, requereu a aplicação do Princípio da Insignificância e no tocante ao delito de uso de documento falso, sustentou a ausência de conhecimento acerca da inautenticidade da nota fiscal. Enfim, pleiteou a absolvição das acusadas e, para hipótese diversa, a condenação em pena mínima. Determinei a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, com o escopo de que fornecesse dados relativos à audiência designada para o dia 13/12/2016, às 10h, relativa ao Processo nº 1014354-92.2016.8.26.0344. Juntada a resposta, determinei abertura de vista às partes que se manifestaram (fls. 214, 216/217 e 221/224). É o essencial para o relatório. II - DECIDOGENY LOPES AGOSTINHO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM foram denunciadas pela suposta prática da conduta criminosa de descaminho e a primeira acusada, também, pelo delito de uso de documento particular falso. Passo a analisar as preliminares arguidas e, separadamente, cada uma das imputações. A - PRELIMINARES. I. - INÉPCIA DA DENÚNCIA. A defesa alega inépcia da petição inicial por ausência de relato sobre a participação de cada uma das acusadas nos delitos a elas imputados. Embora tal arguição já tenha sido rebatida na decisão de fls. 145, reitero que a denúncia narra com precisão data, horário, local e responsáveis pela abordagem do veículo em que a coacusada Maria Aparecida e o marido estavam, além de indicar que a coacusada Geny seria a real proprietária das mercadorias apreendidas. Ademais, há descrição suficiente da conduta, das mercadorias apreendidas e respectivos valores, além do tributo iludido, permitindo o exercício da ampla defesa. Afasto, assim, a arguição de inépcia da denúncia. A.2. - CERCEAMENTO DE DEFESA. AConsta, ainda, a arguição de cerceamento de defesa da coacusada Geny que teria informado a impossibilidade de seu defensor comparecer à audiência de interrogatório e requerido, assim, a redesignação, o que não apreciado, tendo havido a decretação de revelia, com prejuízo à coacusada, que não pôde se defender. Sem razão a defesa, pois a distância entre Marília e São José do Rio Preto é de aproximadamente 214 km, inexistindo óbice para que coacusada e eu defensor comparecessem à audiência designada, pois foram devidamente intimados para comparecer ao ato, sendo que a audiência de interrogatório da acusada teve início às 17h, enquanto a audiência designada pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, relativa ao Processo nº 1014354-92.2016.8.26.0344, que tinha como um dos advogados o patrono da coacusada Geny, estava agendada para o período matutino, às 10 horas da manhã, havendo tempo suficiente para que o defensor comparecesse a ambas. Ademais, embora o advogado da coacusada Geny informe que esteve presente na audiência que se realizou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, no mesmo dia em que se realizaria o interrogatório, de acordo com informação prestada por aquele Juízo (fls. 214), não consta na ata o nome do advogado. Afasto, portanto, a alegação de cerceamento de defesa e indefiro o pedido de anulação do processo desde a audiência realizada por meio de videoconferência. B - DO CRIME DE DESCAMINHO Estabelece o artigo 334, 1º, d, Código Penal, antes da alteração da Lei nº 13.008/2014 e vigente à época do fato descrito na denúncia, o seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quemd) adquiere, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Embora a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuou existindo, em



evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativo-Típica. A materialidade do delito previsto no artigo 334, 1º, d, Código Penal (vigente à época do fato), está cabalmente comprovada nos documentos constantes no CD de fls. 7, em especial na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 3/6), Boletim de Ocorrência (fls. 12/15), Laudo Pericial (fls. 16/18), Termo de Descaração, Conferência e Identificação (fls. 19), Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fls. 8), Histórico de Ocorrências Fiscais (fls. 31 e 33), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 35/38), Relação de Mercadorias (fls. 39), Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 40) e Despacho Decisório (fls. 78/89), os quais demonstram que as acusadas adquiriram e transportaram mercadorias de procedência estrangeira, sem o desembaraço aduaneiro, as quais foram avaluadas em R\$ 13.203,41 (treze mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos), com tributos iludidos no valor de R\$ 6.601,70 (seis mil, seiscentos e um reais e setenta centavos). Conforme se verificou durante o processo administrativo fiscal, a nota fiscal apresentada para dar aparência de legalidade às mercadorias apreendidas, não possui valor legal, pois não acompanhava as mercadorias transportadas, além de ter sido emitida 4 (quatro) dias depois da apreensão e se referia a empresa inexistente. Portanto, as mercadorias de origem estrangeira não se submeteram a desembaraço aduaneiro. Ressalto que não há necessidade de lançamento tributário para a tipificação do crime de descaminho, à medida que tanto o STJ como o STF entendem que o descaminho é crime tributário formal. Logo, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante 24 do STF. Em outros termos, o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias (STJ. REsp 1.343.463-BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 20/3/2014, Fonte: DJe, Data: 23/09/2014; STF, HC 122.325, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014; Fonte: DJe-113, Data: 12/06/14). De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que as mercadorias foram encontradas em poder da coacusada Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim, sendo transportadas por ela no carro em que trafegava na companhia do marido José Luiz Zanchim. Vou além. Ambos afirmaram que apenas transportavam a mercadoria a pedido da real proprietária dos produtos, a coacusada Gely Lopes Agostinho, que ratificou tais alegações perante a autoridade policial e no bojo do processo administrativo fiscal (fls. 20, 27, 53/55, 60/62, 67/69 do CD de fls. 7). Conforme demonstra o Histórico de Ocorrências Fiscais, as acusadas são reincidentes em infrações fiscais, possuindo, diversas ocorrências prévias (fls. 31 e 33). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, no dia 21 de março de 2013, na Rodovia BR 153, Km 99, no Município de José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Citroen C3, de placas DVJ - 6586, no interior do qual se encontravam MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM e José Luiz Zanchim, os quais foram surpreendidos transportando mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. A proprietária dos produtos importados clandestinamente, coacusada GENY LOPES AGOSTINHO, havia solicitado a ambos que levassem a mercadoria de Marília/SP - de onde haviam retirado junto a GENY -, até a cidade de Ribeirão Preto/SP. Verifico, ainda, estar presente o propósito delitivo das acusadas, consistente em iludir, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de mercadorias de procedência estrangeira. Ao ser interrogada em juízo, a coacusada Maria Aparecida disse que iria fazer uma cirurgia em Ribeirão Preto e, atendendo a um pedido da coacusada Gely, transportou uma caixa de HDs para ela. Não tinha condições de aferir se a nota fiscal apresentada na polícia era verdadeira ou falsa. Já teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal, mas isso ocorreu há muitos anos. Contou que passou a noite na cidade de José Bonifácio, onde foram apreendidas as mercadorias e, após a ocorrência, pediu para mandarem pra ela a nota fiscal por e-mail. Na manhã seguinte, recebeu e imprimiu a nota em uma lan house e a levou na delegacia. Não sabe quem lhe enviou a nota fiscal, acreditando se tratar do destinatário da mercadoria, chamado Cacá. Mais: que não estranhou o fato de a coacusada Gely ter lhe pedido para levar HDs para Ribeirão Preto, porque Gely disse que as mercadorias possuíam nota fiscal. Não recebeu nenhum valor ou bem para fazer o favor para Gely. E, por fim, não conhece Cacá. Tal tese não se sustenta, pois as mercadorias estavam em poder da coacusada Maria Aparecida e não estavam acompanhadas de qualquer nota fiscal. Ela tampouco soube declinar quem teria lhe enviado por e-mail a nota fiscal apresentada perante as autoridades policial e fiscal. Embora tenha sido decretada a revelia da coacusada Gely, em sede policial ela admitiu que as mercadorias apreendidas pertenciam a ela. Explicou que, sabendo que a coacusada Maria Aparecida e o marido iriam para Ribeirão Preto, pediu que eles levassem os HDs para lá e somente após a apreensão das mercadorias, entrou em contato com a empresa que lhe vendeu os HDs e pediu que lhe enviassem a nota fiscal. Contou que comprou os HDs direto na loja, mas não tem recibo de compra nem outro comprovante, porque pagou em dinheiro. Relatou que venderia os HDs para uma pessoa conhecida como Kaká. Inaplicável o princípio da insignificância, embora o valor do imposto devido seja de R\$ 6.601,70 (seis mil, seiscentos e um reais e setenta centavos). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em setembro de 2009, o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/RZ, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (AgRg no REsp 1.350.606/RS). Também o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio é aplicável ao valor do imposto não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. (Precedentes: HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF, e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). Apesar de o valor dos tributos iludidos ser inferior ao limite aceitável pelas cortes superiores para a aplicação do Princípio da Insignificância, os documentos de fls. 31 e 33 registram várias ocorrências das acusadas perante a Receita Federal do Brasil pelo mesmo tipo de conduta. Ademais, ambas as acusadas admitiram que já viajaram diversas vezes com excursão para comprar mercadorias no Paraguai e revendê-las no Brasil, embora não se dediquem mais a tal atividade. Diante disto, sou levado a crer que as acusadas fazem do crime de descaminho um verdadeiro meio de vida, adquirindo e transportando mercadorias vindas de outro país sem a devida regularização. No mesmo diapasão e qual adoto, entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABILITABILIDADE. HABITUALIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada. 2 - A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se HC no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3 - De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, momento para o qual que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4 - Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta. 5 - Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400864384, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 22/08/2014. DTP.) (destaque) Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais, como é o caso das acusadas. Por tudo isso, as acusadas GENY LOPES AGOSTINHO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM devem ser condenadas pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, Código Penal, vigente à época do fato. C - DO CRIM DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. GENY LOPES AGOSTINHO também foi denunciada pela suposta prática do delito de uso de documento particular falso. Dispõe o artigo 298 do Código Penal: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Estabelece o artigo 304 do Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo à análise da imputação feita a coacusada. A materialidade do crime de uso de documento particular falso está devidamente comprovada pela nota fiscal de fls. 30 e pelos documentos constantes no CD de fls. 7, em especial, na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 3/6), Boletim de Ocorrência (fls. 12/15), Laudo Pericial (fls. 16/18), Termo de Descaração, Conferência e Identificação (fls. 19), Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fls. 8), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 35/38), Relação de Mercadorias (fls. 39), Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 40) e Despacho Decisório (fls. 78/89), os quais demonstram que a nota fiscal apresentada perante a Receita Federal do Brasil contém informações inverídicas e imprecisas, não podendo ser considerada legítima. Conforme concluiu a autoridade fiscal, a nota fiscal não acompanhava o transporte das mercadorias apreendidas, não discrimina o número de série dos produtos a que se refere, além de ter sido emitida 4 (quatro) dias depois da apreensão das mercadorias e menciona empresa que nunca existiu. Tampouco restam dúvidas em relação à autoria, pois a nota fiscal foi utilizada pela coacusada quando do oferecimento de impugnação à autuação fiscal sofrida, com o fim de reaver as mercadorias apreendidas (fls. 31/33). Explico. Interrogada pela autoridade policial, a coacusada admitiu que após a apreensão das mercadorias entrou em contato com a empresa vendedora e solicitou a emissão da nota (o que pode ser corroborado pela divergência de datas apontada pela Receita Federal do Brasil). Salientou que já compareceu à empresa que lhe vendeu os HDs, mas não soube indicar onde ela, nem conhece os seus sócios (fls. 83/84). Embora presentes a materialidade e a autoria, o mesmo não pode ser dito acerca do dolo, pois verifico situação que se amolda à figura legal de erro de tipo. As acusadas Gely e Maria Aparecida, de fato, usaram a nota fiscal inautêntica para reaver as mercadorias que haviam sido apreendidas pela Receita Federal do Brasil, mas, ao que tudo indica, elas foram induzidas a erro pelo fornecedor das mercadorias, pois acreditavam, realmente, que se tratava de nota fiscal verdadeira e não tinham meios de conhecer a falsidade. Tanto Gely, na fase investigatória, quanto Maria Aparecida perante as autoridades policial e judicial, admitiram que somente após a apreensão das mercadorias diligenciaram acerca da nota fiscal, que lhes foi fornecida, por e-mail, pelo vendedor das mercadorias. Seria inimaginável que, sabedoras da falsidade, as acusadas Gely e Maria Aparecida utilizariam a nota fiscal justamente no órgão federal responsável pela arrecadação de tributos, o qual possui todos os meios e ferramentas de aferição dos requisitos indispensáveis de um documento fiscal e que não mediria esforços para diligenciar acerca da regularidade do documento antes de deferir a restituição das mercadorias apreendidas. Não parece razoável que a coacusada e Maria Aparecida estivessem tentando induzir em erro a Receita Federal do Brasil quando apresentaram a esse órgão a nota fiscal. Mostra-se muito mais plausível que, de fato, acreditavam na autenticidade do documento e na possibilidade de reaver os HDs. Por conseguinte, nos termos do artigo 20 do Código Penal, não sendo a conduta punível título de culpa, afasta a tipicidade da conduta por erro sobre os elementos do tipo penal e absolvo a coacusada GENY LOPES AGOSTINHO do crime de uso de documento particular falso. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar GENY LOPES AGOSTINHO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM na pena prevista no artigo 334, 1º, d, Código Penal, vigente à época dos fatos. Noutro giro, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo GENY LOPES AGOSTINHO do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, Código de Processo Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser aplicada às acusadas quanto ao delito de descaminho, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A - GENY LOPES AGOSTINHO Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta e, embora tenha demonstrado contumácia na prática delituosa objeto de apreciação nestes autos, não possui mais antecedentes criminais (fls. 184 e 186/190). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias do crime estão devidamente relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). A ré poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica da ré, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária na quantia de 5 (cinco) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pela ré, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. A - MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta e, embora tenha demonstrado contumácia na prática delituosa objeto de apreciação nestes autos, não possui mais antecedentes criminais (fls. 185, 187, 191/194, 196/198 e 206/210). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias do crime estão devidamente relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). A ré poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica da ré, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária na quantia de 5 (cinco) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pela ré, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, deverão ser inseridos os nomes das ré no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INI, IRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, as ré no pagamento das custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

### Vistos,

#### I - RELATÓRIO

**ELISA FERREIRA** propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração (Num. 3346069 ou fls. 33), declaração de pobreza (Num. 3346088 ou fls. 34) e documentos (Num. 3346091, 3346107 e 3346249 ou fls. 35/65) em que pleiteia o seguinte:

... ao final **julgar procedentes** todos os pedidos formulados na Inicial e adiante enumerados, além de condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais, dos assistentes técnicos e advocatícios nos termos do Artigo 85, do NCP, e demais cominações legais de estilo, para:

**A. Requerer, a título de TUTELA ANTECIPADA**, seja dado proteção ao nome da Requerente contra quaisquer inscrições/manutenções nos serviços de proteção ao crédito com concomitante estipulação de multa para o descumprimento desta ordem judicial, assim como a expedição de ofícios ao SERASA e SPC;

#### B. Acolher:

1. Artigos 927 e 928 da Lei 13.105/2015
2. Recursos repetitivos nº. 1.061.530-RS e 1.124.552-RS;
3. Súmulas 286, 297, 472, 539 e 541 todas do C. STJ;
4. Demais acórdãos e súmulas colacionados a esta exordial;
5. Taxa anual de juros remuneratórios 8,5563%;
6. Taxa mensal de juros remuneratórios de 0,7130%;
7. Evolução da dívida pelo regime de juros simples;
8. Utilização do Sistema de Amortização Constante – Juros Simples para evoluir a dívida;
9. Valor inicial da prestação em 29/4/2012 em R\$ 1.306,57;
10. Crédito em favor da Autora no importe de R\$ 1.081,45 referentes ao montante das diferenças corrigidas pela variação da Tabela DEPRE, em 13/12/2016;
11. Saldo devedor do contrato de R\$ 83.074,31, em 13/12/2016;
12. Saldo devedor conciliado (itens 10 e 11 acima) conforme art. 368 do Código Civil de R\$ 81.992,86, em 13/12/2016;
13. Em depósitos judiciais o valor apurado das prestações, sendo a nº 57 de R\$ 1.183,27, em 29/12/2016;
14. Cronograma de pagamentos de 29/12/2016 (prestações nº. 57) a 29/11/2029 (prestação nº 252);
15. Como liquidadas em parte do saldo credor (Quadro 3 do laudo financeiro nº 936/2016) as prestações a seguir listadas: nº 22 a nº 24, de 29/1/2014 a 29/3/2014; nº 36, de 29/3/2015; nº. 41 a nº 44, de 29/8/2015 a 29/11/2015; e nº 50 a nº 56, de 29/5/2016 a 29/11/2016;
16. Laudo financeiro apresentado pela Autora;
17. Justiça Gratuita em virtude de sua pobreza jurídica;
18. Não realização de audiência de conciliação;

#### C. Declarar

19. Cometimento de abusividade pela parte requerida por fazer uso do regime de juros capitalizados para evoluir a dívida sem que o mesmo esteja formal e expressamente pactuado de acordo com as súmulas 539 e 541, ambas do Tribunal da Cidadania;

#### D. Afastar:

20. Regime de juros compostos para evoluir a dívida;
21. Sistema de Amortização Constante porque no regime de juros capitalizados (compostos ou juro de juro);
22. Cobrança de encargos de mora que afrontar a Súmula 472/STJ;
23. A Mora da autora em razão do cometimento de abusividade em período de normalidade pelo Réu ao praticar o regime de juros compostos para a obtenção de encargos sem que o mesmo esteja formal e expressamente pactuado (ausências dos pressupostos das súmulas 539 e 541, ambas do STJ);
24. A inscrição/manutenção do nome da autora dos órgãos dos serviços de proteção ao crédito;
25. O protesto/execução de título extrajudicial originário deste contrato em razão do cometimento de abusividade em período de normalidade pelo Réu ao praticar o regime de juros compostos para a obtenção de encargos sem que o mesmo esteja formal e expressamente pactuado (ausências dos pressupostos das súmulas 539 e 541, ambas do STJ);

#### E. Determinar:

26. A manutenção do bem dado em garantia fiduciária em razão do cometimento de abusividade em período de normalidade pelo Réu ao praticar o regime de juros compostos para a obtenção de encargos sem que o mesmo esteja formal e expressamente pactuado (ausências dos pressupostos das súmulas 539 e 541, ambas do STJ);
27. A inversão do ônus da prova;
28. Indébito na forma simples de encargos cobrados a maior;
29. Correção monetária dos indébitos desde suas ocorrências;
30. Aplicação da Súmula 472 do E. STJ para períodos de inadimplência;
31. Utilização do Sistema de Amortização Constante – Juros Simples para fazer evoluir a dívida desde sua contratação até seu derradeiro final;
32. Reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

A Autora mantém relacionamento financeiro com Empresa Requerida através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras, e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nº. 155555151862-3, de 29/11/2011.

Alertada para que verificasse se havia documentação pertinente acerca das cobranças de juros capitalizados mensalmente, descobriu que não havia no contrato autorização para a cobrança capitalizada de encargos em quaisquer periodicidades nem a informação sobre a taxa mensal de juros remuneratórios. (SIC)

(...)

As cobranças ilegais são os valores de encargos cobrados indevidamente, pois obtidos pela utilização do regime de juros compostos (capitalização mensal).

Este regime não foi firmado entre as partes, via contrato.

(...)

De acordo com a perícia financeira nº 939/2016 do expert em matemática financeira *José Henrique Garcia Moreira* pensada aos autos, a cobrança de encargos através da capitalização mensal de juros não pactuada provocou enorme perda financeira à Requerente.

(...)

A Requerida faz uso do regime de juros compostos (juros capitalizados mensalmente) sem que o mesmo esteja expressamente pactuado entre as partes pelo fato de não apresentar no contrato cláusula onde esteja formalmente aceito aquele regime, além de omitir a taxa mensal de juros remuneratórios. Desta forma, Requerente sofre cobranças excessivas e desproporcionais de encargos mensais.

(...)

Afastei a prevenção apontada no termo de prevenção e determinei que comprovasse, por meio de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou outro meio eficaz a impossibilidade de recolhimento do adiantamento das custas processuais; ao revés, efetuasse o recolhimento das custas processuais (Num. 3367960 ou fls. 90) e, por fim, aditasse a petição inicial, regularizando o valor da causa, que, no prazo marcado, aditou-a (Num. 3955091 ou fls. 95/97) e comprovou a hipossuficiência econômica para arcar com o adiantamento das custas processuais (Num. 3955102, 3955109, 3955114/5, 3955121 e 3955273 ou fls. 98/103).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Num. 4097765 ou fls. 104/134), acompanhada de documento (fls. 4097924 e 4097956 ou fls. 138/151), alegando, em apertada síntese que faço, a improcedência das pretensões pleiteadas pela autora.

A autora, posteriormente, requereu "TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL C/ LIMINAR DE OBRIÇÃO E NÃO FAZER" (Num. 4999332 ou fls. 155/172), juntando documentos (Num. 4999334/6, 4999338/9 e 4999341/2 ou fls. 173/188), em que requereu o seguinte:

(a) Seja **DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, LIMINARMENTE**, inaudita altera pars, para determinar com a máxima urgência o **CANCELAMENTO DO PROTESTO CARTORIAL PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, assim como, seja **DETERMINADO QUE A RÉ A OBRIGAÇÃO DE NÃO PROTESTAR QUALQUER DÍVIDA ADVINDA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, sub judice, enquanto perdurar as discussões judiciais travadas nos autos dos processos 0001089-83.2017.4.03.6324 e 5001373-78.2017.4.03.6106 e se **ABSTENHA DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ITBI OU, CASO JÁ TENHA PAGO O IMPOSTO EM QUESTÃO, QUE PROMOVA O ESTORNO DO PAGAMENTO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ou em quantia estipulada por este MM. Juízo;

(b) Seja expedido ofício ao OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE VOTUPORANGA, no endereço Rua Mato Grosso, nº 3574, Centro, Votuporanga-SP, para que seja cumprida a determinação judicial de cancelamento do protesto, assim como, se negue a emitir novo protesto que decora do ora discutido contrato de financiamento mantida entre a parte autora e CEF, enquanto perdurar as discussões judiciais, citadas anteriormente;

(...)

(d) Que a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, seja tomada definitiva e julgada conjuntamente com o processo nº 5001373-78.2017.4.03.6106, que tramita pela Egrégia 1ª Vara Federal

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial (v. item "F"), mas sim, ao revés, **sê-la dispensável** ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Análise, então, a matéria de fundo, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

### A – DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

-

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário (ou da Habitação), mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta em que o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., REsp 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

### B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

**Inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Constante (SAC), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema Francês de Amortização, Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica.

**Há**, na realidade, juros compostos, situação diversa de juros capitalizados.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. I. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \cdot 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como taxa efetiva e taxa nominal:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repare que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, **verbis**:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que as partes pactuaram taxa nominal de 8,5563% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 8,9001% a.a.  $\{i = [(1 + i)^{12} - 1] \rightarrow [(1 + 0,00713025)^{12} - 1] \rightarrow [1,08899951 - 1] \rightarrow 0,08899951$  ou 8,9%, o que pode ser constatado do campo "D7" (Num. 3346249 – pág. 2 ou fls. 39) e da Cláusula Sétima.

E, além do mais, observo das prestações a aplicação de 0,00713025 (8,5563% ÷ 100 = 0,085563 ÷ 12 meses = 0,00713025 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1200} + \frac{-1}{n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$1200 - n \quad n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{8,5563}{1200} + \frac{-1}{212} \quad \rightarrow \quad 0,00713025 + 0,00471698 = 0,01184723$$

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente  
Prestação Mensal = R\$ 108.090,00 x 0,01184723  
Prestação Mensal = R\$ 1.280,56 (v. campo "D8" – Num. 3346249 – pág. 2 ou fls. 39)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o da autora, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), **verbis**:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tanpouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quotização e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas é tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	%- Atualização – Monetária (TR)	Valor Atualizado Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20

34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação da autora da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no **Sistema de Amortização Constante (SAC)**, por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução do Financiamento – Num. 4097924 – págs. 1/13 ou fls. 138/150).

#### **C – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (*in* Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submeta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda/diminuição de renda não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações da autora, **não** se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da **inexistência** de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observe, ainda, que o contrato firmado pela autora foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda da autora/mutuária e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula nona do contrato.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda da autora/fiduciante foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolção do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.

**Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arredar o pacto na forma como estipulado.**

Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o *demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.*

**C – DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDOR**

Estabelece a alínea “c” do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, que:

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.

É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da **atualização monetária** nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo.

Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit., págs. 121/123*), *verbis*:

A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no *(sic)* período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que *(sic)* a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retomem o capital emprestado.

Vou além. Simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a **atualização** do capital **antes** da amortização.

Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, **ao revés**, ela é expressa ao se referir à prestação (“prestações mensais e sucessivas”).

Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço – embora mutuários tenham trilhado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de **igual valor antes** de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível.

Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar – mais uma vez – Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit., págs. 121/123*), que:

Na verdade, o conteúdo da já citada letra “c” não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%.
2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entidade.
3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei)
4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.
5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos.
6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1. É cediço na Corte que: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula nº 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos.
3. O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, resguardando a aplicação da TR.
4. Sob esse ângulo, “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, decidiu que a TR deve ser aplicada aos contratos de financiamento imobiliário, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da TR para o cálculo dos juros e do saldo devedor.”
5. *Ad argumentandum tantum*, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2006, não é precedente.
6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: “PROVIDO O RECURSO ESPECIAL, para que se aplique a TR para o cálculo dos juros e do saldo devedor, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 4.380/64, e para que se aplique o índice de correção monetária URV para o cálculo do saldo devedor, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 4.380/64, e para que se aplique o índice de correção monetária URV para o cálculo do saldo devedor, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 4.380/64, e para que se aplique o índice de correção monetária URV para o cálculo do saldo devedor, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 4.380/64.”
7. Agravo regimental desprovido.

(AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194)

Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, III, da Lei nº 4.380/64.

1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de audiência de conciliação ou de julgamento oral.
2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.
3. O art. 6º, “e”, da Lei nº 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.
4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie.
5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei)
6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança.
7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial.
8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro.
9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199)

Casa própria. Revisão. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte.

1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento
2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido consid
3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdãc
4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento.
5. O art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 "não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vincula
6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dc
7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da prin
8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado.
9. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339)

Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão da autora/mutuária, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar enriquecimento ilícito do mutuário, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área.

Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial – PES.

Isso, conseqüentemente, leva-me também a rejeitar o "pedido de TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL C/C LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER", pois não existe nenhum "protesto" em andamento por parte da ré, mas, sim, execução extrajudicial, por meio da qual a autora recebeu uma "NOTIFICAÇÃO", que, num exame do valor pago (R\$ 4.469,98), observo terem sido quitadas as parcelas em 29 de março (R\$ 2.377,57) e 29 de abril de 2017 (R\$ 2.092,31) – é só somar -, conforme pode ser verificado da Planilha de Evolução do Financiamento (Num. 4097924 – pág. 12 ou fls. 149), ou seja, não há amparo a alegação de cobrança em duplicidade.

E, por fim, a autora deverá utilizar a via adequada em caso de haver de resistência de cobertura do seguro pela seguradora nos termos das cláusulas contratadas, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não se trata da ora ré/CEF, isso sem falar no fato que a ré/CEF e (e/ou) a seguradora contratada não fazem parte da relação jurídica processual no Processo n.º 0001089-83.2017.4.03.6324.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido formulado pela autora na petição inicial, extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, posto ter justificado sua hipossuficiência econômica para arcar com os encargos da sucumbência.

**Condeno** a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 26.781,00 – Num. 3955091, pág. 01 ou fls. 95), atualizado até a data desta sentença, **ficando a exigibilidade sob condição suspensiva**, ou seja, a ré/CEF somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autor que justificou e concessão de gratuidade de justiça.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-78.2017.4.03.6106

AUTOR: ELISA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979, JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I - RELATÓRIO

**ELISA FERREIRA** propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração (Num. 3346069 ou fls. 33), declaração de pobreza (Num. 3346088 ou fls. 34) e documentos (Num. 3346091, 3346107 e 3346249 ou fls. 35/65) em que pleiteia o seguinte:

... ao final **julgar procedentes** todos os pedidos formulados na Inicial e adiante enumerados, além de condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais, dos assistentes técnicos e advocatícios nos termos do Artigo 85, do NCPC, e demais cominações legais de estilo, para:

**A. Requerer, a título de TUTELA ANTECIPADA**, seja dado proteção ao nome da Requerente contra quaisquer inscrições/manutenções nos serviços de proteção ao crédito com concomitante estipulação de multa para o descumprimento desta ordem judicial, assim como a expedição de ofícios ao SERASA e SPC;

### B. Acolher:

1. Artigos 927 e 928 da Lei 13.105/2015

2. Recursos repetitivos n.º 1.061.530-RS e 1.124.552-RS;

3. Súmulas 286, 297, 472, 539 e 541 todas do C. STJ;

4. Demais acórdãos e súmulas colacionados a esta exordial;

5. Taxa anual de juros remuneratórios 8,5563%;

6. Taxa mensal de juros remuneratórios de 0,7130%;

7. Evolução da dívida pelo regime de juros simples;

8. Utilização do Sistema de Amortização Constante – Juros Simples para evoluir a dívida;

9. Valor inicial da prestação em 29/4/2012 em R\$ 1.306,57;

10. Crédito em favor da Autora no importe de R\$ 1.081,45 referentes ao montante das diferenças corrigidas pela variação da Tabela DEPFE, em 13/12/2016;

11. Saldo devedor do contrato de R\$ 83.074,31, em 13/12/2016;

12. Saldo devedor conciliado (itens 10 e 11 acima) conforme art. 368 do Código Civil de R\$ 81.992,86, em 13/12/2016;

13. Em depósitos judiciais o valor apurado das prestações, sendo a n.º 57 de R\$ 1.183,27, em 29/12/2016;

14. Cronograma de pagamentos de 29/12/2016 (prestações n.º 57) a 29/11/2029 (prestação n.º 252);

15. Como líquidadas com parte do saldo credor (Quadro 3 do laudo financeiro n.º 936/2016) as prestações a seguir listadas: n.º 22 a n.º 24, de 29/1/2014 a 29/3/2014; n.º 36, de 29/3/2015; n.º 41 a n.º 44, de 29/8/2015 a 29/11/2015; e n.º 50 a n.º 56, de 29/5/2016 a 29/11/2016;

16. Laudo financeiro apresentado pela Autora;

17. Justiça Gratuita em virtude de sua pobreza jurídica;

18. Não realização de audiência de conciliação;

### C. Declarar

19. Cometimento de abusividade pela parte requerida por fazer uso do regime de juros capitalizados para evoluir a dívida sem que o mesmo esteja formal e expressamente pactuado de acordo com as súmulas 539 e 541, ambas do Tribunal da Cidadania;



#### D. Afastar:

20. Regime de juros compostos para evoluir a dívida;

21. Sistema de Amortização Constante porque no regime de juros capitalizados (compostos ou juro de juro);

22. Cobrança de encargos de mora que afrontar a Súmula 472/STJ;

23. A Mora da autora em razão do cometimento de abusividade em período de normalidade pelo Réu ao praticar o regime de juros compostos para a obtenção de encargos sem que o mesmo esteja formal e expressamente pactuado (ausências dos pressupostos das súmulas 539 e 541, ambas do STJ);

24. A inscrição/manutenção do nome da autora dos órgãos dos serviços de proteção ao crédito;

25. O protesto/execução de título extrajudicial originário deste contrato em razão do cometimento de abusividade em período de normalidade pelo Réu ao praticar o regime de juros compostos para a obtenção de encargos sem que o mesmo esteja formal e expressamente pactuado (ausências dos pressupostos das súmulas 539 e 541, ambas do STJ);

#### E. Determinar:

26. A manutenção do bem dado em garantia fiduciária em razão do cometimento de abusividade em período de normalidade pelo Réu ao praticar o regime de juros compostos para a obtenção de encargos sem que o mesmo esteja formal e expressamente pactuado (ausências dos pressupostos das súmulas 539 e 541, ambas do STJ);

27. A inversão do ônus da prova;

28. Indébito na forma simples de encargos cobrados a maior;

29. Correção monetária dos indébitos desde suas ocorrências;

30. Aplicação da Súmula 472 do E. STJ para períodos de inadimplência;

31. Utilização do Sistema de Amortização Constante – Juros Simples para fazer evoluir a dívida desde sua contratação até seu derradeiro final;

32. Reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

A Autora mantém relacionamento financeiro com Empresa Requerida através do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras, e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação n.º. 155555151862-3, de 29/11/2011.

Alertada para que verificasse se havia documentação pertinente acerca das cobranças de juros capitalizados mensalmente, descobriu que não havia no contrato autorização para a cobrança capitalizada de encargos em quaisquer periodicidades nem a informação sobre a taxa mensal de juros remuneratórios. (SIC)

(...)

As cobranças ilegais são os valores de encargos cobrados indevidamente, pois obtidos pela utilização do regime de juros compostos (capitalização mensal).

Este regime não foi firmado entre as partes, via contrato.

(...)

De acordo com a perícia financeira n.º 939/2016 do expert em matemática financeira *José Henrique Garcia Moreira* apensada aos autos, a cobrança de encargos através da capitalização mensal de juros não pactuada provocou enorme perda financeira à Requerente.

(...)

A Requerida faz uso do regime de juros compostos (juros capitalizados mensalmente) sem que o mesmo esteja expressamente pactuado entre as partes pelo fato de não apresentar no contrato cláusula onde esteja formalmente aceito aquele regime, além de omitir a taxa mensal de juros remuneratórios. Desta forma, Requerente sofre cobranças excessivas e desproporcionais de encargos mensais.

(...)

Afastei a prevenção apontada no termo de prevenção e determinei que comprovasse, por meio de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou outro meio eficaz a impossibilidade de recolhimento do adiantamento das custas processuais; ao revés, efetuasse o recolhimento das custas processuais (Num. 3367960 ou fls. 90) e, por fim, aditasse a petição inicial, regularizando o valor da causa, que, no prazo marcado, aditou-a (Num. 3955091 ou fls. 95/97) e comprovou a hipossuficiência econômica para arcar com o adiantamento das custas processuais (Num. 3955102, 3955109, 3955114/5, 3955121 e 3955273 ou fls. 98/103).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Num. 4097765 ou fls. 104/134), acompanhada de documento (fls. 4097924 e 4097956 ou fls. 138/151), alegando, em apertada síntese que faço, a improcedência das pretensões pleiteadas pela autora.

A autora, posteriormente, requereu “TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL C/ LIMINAR DE OBRIAÇÃO E NÃO FAZER” (Num. 4999332 ou fls. 155/172), juntando documentos (Num. 4999334/6, 4999338/9 e 4999341/2 ou fls. 173/188), em que requereu o seguinte:

(a) Seja **DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, para **determinar com a máxima urgência o CANCELAMENTO DO PROTESTO CARTORIAL PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, assim como, seja **DETERMINADO QUE A RÉ A OBRIGAÇÃO DE NÃO PROTESTAR QUALQUER DÍVIDA ADVINDA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, *sub judice*, enquanto perdurar as discussões judiciais travadas nos autos dos processos 0001089-83.2017.4.03.6324 e 5001373-78.2017.4.03.6106 e se **ABSTENHA DE EFETUAR O PAGAMENTO DO TIBI OU, CASO JÁ TENHA PAGO O IMPOSTO EM QUESTÃO, QUE PROMOVA O ESTORNO DO PAGAMENTO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ou em quantia estipulada por este MM. Juízo;

(b) Seja expedido ofício ao OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE VOTPORANGÁ, no endereço Rua Mato Grosso, n.º 3574, Centro, Votporanga-SP, para que seja cumprida a determinação judicial de cancelamento do protesto, assim como, se negue a emitir novo protesto que decora do ora discutido contrato de financiamento mantida entre a parte autora e CEF, enquanto perdurar as discussões judiciais, citadas anteriormente;

(...)

(d) Que a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, seja tomada definitiva e julgada conjuntamente com o processo n.º 5001373-78.2017.4.03.6106, que tramita pela Egrégia 1ª Vara Federal

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial (v. item “F”), mas sim, ao revés, **sê-la dispensável ou desnecessária**, pois não incumbe ao perito apontar abusividade e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Análise, então, a matéria de fundo, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

### A – DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

-

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário (ou da Habitação), mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta em que o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

*Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO. PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR. E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Quanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., REsp 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

### B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

**Inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Constante (SAC), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema Francês de Amortização, Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), **não** passando de uma mera falácia jurídica.

**Há**, na realidade, juros compostos, situação diversa de juros capitalizados.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. I. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,00
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repare que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, **verbis**:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Das ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Das ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

**In casu**, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que as partes pactuaram **taxa nominal** de 8,5563% a.a. e **taxa real**, e não efetiva, de 8,9001% a.a.  $\{i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \rightarrow [(1 + 0,00713025)^{12 \times 1} - 1] \rightarrow [(1,00713025)^{12} - 1] \rightarrow [1,08899951 - 1] \rightarrow 0,08899951 \text{ ou } 8,9\%$ , o que pode ser constatado do campo "D7" (Num. 3346249 – pág. 2 ou fls. 39) e da Cláusula Sétima.

E, além do mais, observo das prestações a aplicação de  $0,00713025 \times 8,5563\% \div 100 = 0,085563 \div 12 \text{ meses} = 0,00713025 \text{ a.m.}$  como amortização **mensal** dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1200 - n} + \frac{-1}{1200 - n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{8,5563}{1200} + \frac{-1}{212} \rightarrow 0,00713025 + 0,00471698 = 0,01184723$$

-  
-

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente

Prestação Mensal = R\$ 108.090,00 x 0,01184723

Prestação Mensal = R\$ 1.280,56 (v. campo "D8" – Num. 3346249 – pág. 2 ou fls. 39)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, **não** deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o da autora, posto ser plenamente **permitida** a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, **não** ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), **verbis**:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), **não** haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário **com** inflação mensal, o **Sistema de Amortização Constante (SAC)**, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	% Atualização – Monetária (TR)	Valor Atualização Monet.	Sal. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73

18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62

56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação da autora da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no **Sistema de Amortização Constante (SAC)**, por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução do Financiamento – Num. 4097924 – págs. 1/13 ou fls. 138/150).

#### **C – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concepção atento às características do caso concreto (*in* Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submeta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contratos nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda/diminuição de renda não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações da autora, **não** se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da **inexistência** de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observo, ainda, que o contrato firmado pela autora foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda da autora/mutuária e o valor das prestações, conforme resta evidente na cláusula nona do contrato.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda da autora/funcionária foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

#### **ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.

**Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arredar o pacto na forma como estipulado.**

Existe obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o *demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.*

#### **C – DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDOR**

Estabelece a alínea “c” do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, que:

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.

É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da **atualização monetária** nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo.

Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit., págs. 121/123*), *verbis*:

A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (*sic*) período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (*sic*) a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retomem o capital emprestado.

Vou além. Simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a **atualização** do capital **antes** da amortização.

Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, **ao revés**, ela é expressa ao se referir à prestação (“prestações mensais e sucessivas”).

Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço – embora mutuários tenham trilhado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor **antes** de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível.

Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar – mais uma vez – Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit., págs. 121/123*), que:

Na verdade, o conteúdo da já citada letra “c” não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%.

2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da ent

3. **Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor.** (grifei)

4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.

5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos conti

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309)

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos de financiamento imobiliário.
3. O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, resguardando a função social da propriedade.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Celso de Faria, em 11/07/2006, decidiu: "A TR não pode ser utilizada para atualizar o valor do financiamento imobiliário, pois a atualização monetária deve ser feita com base no índice de correção monetária do INPC, não podendo ser substituída pela TR." (REsp 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2006).
5. *Ad argumentandum tantum*, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESp 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2006, não merece ser reformada.
6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: "PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."
7. Agravo regimental desprovido.

(AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194)

Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º,

1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova oral.
2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.
3. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.
4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie.
5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei)
6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança.
7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial.
8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro.
9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199)

Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte.

1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento do recurso.
2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considera aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido não se pronunciou sobre o tema.
4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento.
5. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao plano de amortização.
6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal de capitalização não foi ultrapassado.
7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira instância.
8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado.
9. Recurso especial não conhecido.

(REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339)

Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão da autora/mutuária, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar enriquecimento ilícito do mutuário, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área.

Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial – PES.

Isso, conseqüentemente, leva-me também a rejeitar o "pedido de TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL C/C LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER", pois não existe nenhum "protesto" em andamento por parte da ré, mas, sim, execução extrajudicial, por meio da qual a autora recebeu uma "NOTIFICAÇÃO", que, num exame do valor pago (R\$ 4.469,98), observo terem sido quitadas as parcelas em 29 de março (R\$ 2.377,57) e 29 de abril de 2017 (R\$ 2.092,31) – é só somar -, conforme pode ser verificado da Planilha de Evolução do Financiamento (Num. 4097924 – pág. 12 ou fls. 149), ou seja, não há amparo a alegação de cobrança em duplicidade.

E, por fim, a autora deverá utilizar a via adequada em caso de haver de resistência de cobertura do seguro pela seguradora nos termos das cláusulas contratadas, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não se trata da ora ré/CEF, isso sem falar no fato que a ré/CEF e (e/ou) a seguradora contratada não fazem parte da relação jurídica processual no Processo n.º 0001089-83.2017.4.03.6324.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido formulado pela autora na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, posto ter justificado sua hipossuficiência econômica para arcar com os encargos da sucumbência.

**Condeno** a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 26.781,00 – Num. 3955091, pág. 01 ou fls. 95), atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré/CEF somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-03.2017.4.03.6106

AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

### SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

ADEMIR RENATO DE ALMEIDA e SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA propuseram **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Num. 1364080, 1364083, 1364092, 1364121, 1364177, 1364194, 1364204, 1364238, 1364243 e 1364252), na qual pleiteiam a decretação de nulidade da consolidação de seu imóvel pela ré/CEF, objeto do contrato por instrumento particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária, Programa Carta de Crédito Individual – FGTS. Requerem, ainda, que seja reconhecida a onerosidade da execução extrajudicial, bem como seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária. Por fim, subsidiariamente, em caso de irreversibilidade da alienação do imóvel, pleiteiam a restituição das parcelas pagas, devidamente atualizadas, além da importância que sobejou da venda do imóvel aos terceiros.

Para tanto, alegam os autores, em síntese, terem firmado com a ré/CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária, Programa Carta de Crédito Individual – FGTS. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, não honraram com o pagamento do financiamento habitacional. Argumentam que a aplicação da Lei nº 9.514/97 representa afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Mais: aduzem pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97 e aplicação subsidiária do DL nº 70/66. Alegam, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Por fim, argumentam pela nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ofensa aos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 e pela não notificação pessoal deles acerca dos leilões.

**Determinei** que os autores efetuassem o recolhimento das custas processuais (Num. 1374735).

Posteriormente, os autores requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (Num. 1518542).

**Concedi**, em parte e em termos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF se abstivesse de adotar qualquer procedimento de alienação do imóvel e, na mesma decisão, **designei** audiência para purgação da mora e conciliação, **deferi** aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e **ordenei** a citação da ré/CEF. Determinei, ainda, que os autores fornecessem seus endereços eletrônicos (Num. 1695483).

Os autores apresentaram manifestação e juntaram documentos (Num. 1827107, 1827132, 1827137 e 1827148).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Num. 2030077), na qual alegou, preliminarmente, impossibilidade do desfazimento de ato jurídico perfeito e ausência de interesse de agir, pois que a propriedade já se consolidou em nome dela como credora fiduciária. No mérito, aduziu que observou a execução extrajudicial o previsto na Lei nº 9.517/97, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Mais: alegou que não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante na ocasião do leilão. Ademais, alegou que a dívida é considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Mais: alegou que não cabe a CEF demonstrar a regularidade do procedimento, nem provar que o devedor foi corretamente notificado para fins de constituição em mora, já que tais atos são de responsabilidade do Oficial de Registro de Imóveis competente, dotado de fé pública, cujos atos e declarações têm presunção de veracidade. Argumentou que não há fundamento jurídico para a nulidade dos atos jurídicos praticados por ela em razão da inadimplência dos fiduciantes. Alfin, aduziu pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão no presente caso concreto e pelo descabimento da pretensão de devolução das prestações já pagas pelos autores.

A ré/CEF, posteriormente, apresentou manifestação, juntou documentos e requereu a revogação do pedido de tutela de urgência, haja vista que o imóvel em discussão já foi arrematado (Num. 2146518, 2146553 e 2146587).

**Indeferi** o requerimento de cancelamento da audiência designada (Num. 2171213).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 2274143).

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (Num. 2414940).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

### A- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, como credora fiduciária, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Afasto, assim, a preliminar arguida pela ré/CEF de carência de ação e passo a examinar a pretensão dos autores, posto que a análise do desfazimento de ato jurídico perfeito é matéria que se confunde com o mérito e assim será analisada.

### B- DO MÉRITO

Inicialmente, convém destacar que a execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.517/97 não ofende a ordem constitucional vigente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, que adota, e daí a discussão destes autos cingir-se-á à análise das alegadas nulidades do procedimento em questão (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2052194 - 0003683-96.2013.4.03.6102, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015; STJ, REsp 1433031/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Cabe consignar, ainda, que embora o contrato entabulado pelas partes tenha sido firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei nº 4.380/64, ele também é regido pela Lei nº 9.514/97, pois que se refere à operação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia (Num. 1364121), motivo pelo qual não prospera a alegação dos autores em sede de resposta à contestação (Cf. TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590011 - 0019191-50.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Analiso a regularidade da intimação extrajudicial de constituição em mora dos fiduciantes/autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* o art. 26 da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e **constituído em mora o fiduciante**, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos locais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, como anuidade do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

**In casu**, verifico que, embora os autos não tenham sido instruídos com a certidão notarial de intimação dos fiduciantes ou com a efetiva intimação com a respectiva assinatura, revejo o meu posicionamento a fim de entender **suficiente a averbação dessa intimação na matrícula do imóvel** (Num. 1364194 – Pág. 2), mesmo porque a averbação registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e goza de presunção de veracidade, que não foi ilidida por prova inequívoca em sentido contrário pelos autores, ônus processual deles (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164420 - 0004572-09.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017).

Além do mais, não aproveita aos autores a alegação de ausência de notificação detalhada, visto que houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora, ou seja, a consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel.

Alás, no que tange à alegação de nulidade por inobservância do prazo previsto no *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, convém tecer algumas considerações.

Conforme mencionado diploma legal, há previsão do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão para alienação do imóvel, contado da data do registro da consolidação da propriedade na respectiva matrícula.

Todavia, é razoável considerar que a dilatação do referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante (Cf. TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193126 - 0001427-03.2015.4.03.6106, Rel. DES. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).

Diante disso, embora o registro da averbação da consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 15/12/2016 (Num. 1364194) e a realização do primeiro e segundo leilão em 04/2017, foi observado o mínimo legal de 30 (trinta) dias, e daí não há que se falar em qualquer nulidade.

Mais: embora a intimação dos leilões extrajudiciais tenha se dado unicamente por meio de editais (Num. 1364204), isso não configura nenhuma nulidade, pois que nem o artigo 26, nem o artigo 27 da Lei nº 9.514/96 dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão (Cf. TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587588 - 0016374-13.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017).

Dessa forma, concluo que o procedimento extrajudicial em questão não apresentou nenhuma nulidade, pois que observou estritamente os ditames da Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar, portanto, em onerosidade da execução extrajudicial.

Além, pela ata da sessão do 2º Leilão Público nº 0019/2017 (Num. 2146587), constato que o imóvel em discussão, Matriculado sob o nº 116.395, no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, já foi arrematado por terceiro de boa-fé em leilão extrajudicial realizado em 19/04/2017, observando-se, ainda, que a juntada deste documento não está preclusa, visto que não é legal nem razoável coibir a produção probatória, ainda mais porque a parte contrária teve garantido o direito ao contraditório.

Por fim, entendo descabido o pedido subsidiário de devolução das prestações pagas pelos autores, pois que totalmente avesso à sistemática da alienação fiduciária em garantia, sendo apenas cabível a devolução de eventual valor remanescente referente à venda do imóvel no leilão, nos termos do artigo 27, §§4º e 5º da Lei nº 9.514/97, cuja devolução deverá ser requerida diretamente perante a ré/CEF.

#### **C- DO PREQUESTIONAMENTO**

Em sede de prequestionamento requerido pela ré/CEF, destaco que a Lei nº 9.514/97 prevê em seus artigos 26 e 27 o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento de requisitos e formalidades, sendo que a notificação realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, devidamente averbada na matrícula do imóvel, dotada de fé-pública, é suficiente para comprovar a intimação pessoal do fiduciante, conforme inteligência dos artigos 3º e 22 da Lei nº 8.935/94 e artigo 5º, II, da CF.

Final, cabe ao fiduciante apresentar prova inequívoca de seu direito, uma vez que milita a favor da CEF a presunção legal de veracidade (Art. 333-I e 334-IV do CPC/1973, correspondentes aos artigos 373, I e 374, IV do CPC/2015).

#### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Expeça-se em favor dos autores de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (Num. 1827132, 1827137 e 1827148).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106  
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

#### **I – RELATÓRIO**

**ADEMIR RENATO DE ALMEIDA e SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA** propuseram **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Num. 1364080, 1364083, 1364092, 1364121, 1364177, 1364194, 1364204, 1364238, 1364243 e 1364252), na qual pleiteiam a decretação de nulidade da consolidação de seu imóvel pela ré/CEF, objeto do contrato por instrumento particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária, Programa Carta de Crédito Individual – FGTS. Requerem, ainda, que seja reconhecida a onerosidade da execução extrajudicial, bem como seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária. Por fim, subsidiariamente, em caso de irreversibilidade da alienação do imóvel, pleiteiam a restituição das parcelas pagas, devidamente atualizadas, além da importância que sobejou da venda do imóvel aos terceiros.

Para tanto, alegam os autores, em síntese, terem firmado com a ré/CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária, Programa Carta de Crédito Individual – FGTS. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, não honraram com o pagamento do financiamento habitacional. Argumentam que a aplicação da Lei nº 9.514/97 representa afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Mais: aduzem pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97 e aplicação subsidiária do DL nº 70/66. Alegam, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Por fim, argumentam pela nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ofensa aos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 e pela não notificação pessoal deles acerca dos leilões.

**Determinei** que os autores efetuassem o recolhimento das custas processuais (Num. 1374735).

Posteriormente, os autores requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (Num. 1518542).

**Concedi**, em parte e em termos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF se abstinisse de adotar qualquer procedimento de alienação do imóvel e, na mesma decisão, **designei** audiência para purgação da mora e conciliação, **deferi** aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e **ordenei** a citação da ré/CEF. Determinei, ainda, que os autores fornecessem seus endereços eletrônicos (Num. 1695483).

Os autores apresentaram manifestação e juntaram documentos (Num. 1827107, 1827132, 1827137 e 1827148).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Num. 2030077), na qual alegou, preliminarmente, impossibilidade do desfazimento de ato jurídico perfeito e ausência de interesse de agir, pois que a propriedade já se consolidou em nome dela como credora fiduciária. No mérito, aduziu que observou a execução extrajudicial o previsto na Lei nº 9.517/97, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Mais: alegou que não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante na ocasião do leilão. Ademais, alegou que a dívida é considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Mais: alegou que não cabe a CEF demonstrar a regularidade do procedimento, nem provar que o devedor foi corretamente notificado para fins de constituição em mora, já que tais atos são de responsabilidade do Oficial de Registro de Imóveis competente, dotado de fé pública, cujos atos e declarações têm presunção de veracidade. Argumentou que não há fundamento jurídico para a nulidade dos atos jurídicos praticados por ela em razão da inadimplência dos fiduciantes. Além, aduziu pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão no presente caso concreto e pelo descabimento da pretensão de devolução das prestações já pagas pelos autores.

A ré/CEF, posteriormente, apresentou manifestação, juntou documentos e requereu a revogação do pedido de tutela de urgência, haja vista que o imóvel em discussão já foi arrematado (Num. 2146518, 2146553 e 2146587).

**Indeferi** o requerimento de cancelamento da audiência designada (Num. 2171213).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 2274143).

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (Num. 2414940).

É o essencial para o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.



## A- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, como credora fiduciária, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Afasto, assim, a preliminar arguida pela ré/CEF de carência de ação e passo a examinar a pretensão dos autores, posto que a análise do desfazimento de ato jurídico perfeito é matéria que se confunde com o mérito e assim será analisada.

## B- DO MÉRITO

Inicialmente, convém destacar que a execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.517/97 não ofende a ordem constitucional vigente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, que adota, e daí a discussão destes autos cingir-se-á à análise das alegadas nulidades do procedimento em questão (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2052194 - 0003683-96.2013.4.03.6102, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:16/06/2015; STJ, REsp 1433031/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Cabe consignar, ainda, que embora o contrato entabulado pelas partes tenha sido firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei nº 4.380/64, ele também é regido pela Lei nº 9.514/97, pois que se refere à operação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia (Num. 1364121), motivo pelo qual não prospera a alegação dos autores em sede de resposta à contestação (Cf. TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590011 - 0019191-50.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017).

Análise a regularidade da intimação extrajudicial de constituição em mora dos fiduciários/autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* do art. 26 da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e **constituído em mora o fiduciante**, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. **(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

§ 8º O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

In *casu*, verifico que, embora os autos não tenham sido instruídos com a certidão notarial de intimação dos fiduciários ou com a efetiva intimação com a respectiva assinatura, revejo o meu posicionamento a fim de entender **suficiente a averbação dessa intimação na matrícula do imóvel** (Num. 1364194 – Pág. 2), mesmo porque a averbação registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e goza de presunção de veracidade, que não foi ilidida por prova inequívoca em sentido contrário pelos autores, ônus processual deles (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164420 - 0004572-09.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/09/2017).

Além do mais, não aproveita aos autores a alegação de ausência de notificação detalhada, visto que houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora, ou seja, a consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel.

Alías, no que tange à alegação de nulidade por inobservância do prazo previsto no *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, convém tecer algumas considerações.

Conforme mencionado diploma legal, há previsão do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão para alienação do imóvel, contado da data do registro da consolidação da propriedade na respectiva matrícula.

Todavia, é razoável considerar que a dilatação do referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante (Cf. TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193126 - 0001427-03.2015.4.03.6106, Rel. DES. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2017).

Diante disso, embora o registro da averbação da consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 15/12/2016 (Num. 1364194) e a realização do primeiro e segundo leilão em 04/2017, foi observado o mínimo legal de 30 (trinta) dias, e daí não há que se falar em qualquer nulidade.

Mais: embora a intimação dos leilões extrajudiciais tenha se dado unicamente por meio de editais (Num. 1364204), isso não configura nenhuma nulidade, pois que nem o artigo 26, nem o artigo 27 da Lei nº 9.514/96 dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão (Cf. TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587588 - 0016374-13.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017).

Dessa forma, concluo que o procedimento extrajudicial em questão não apresentou nenhuma nulidade, pois que observou estritamente os ditames da Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar, portanto, em onerosidade da execução extrajudicial.

Alías, pela ata da sessão do 2º Leilão Público nº 0019/2017 (Num. 2146587), constato que o imóvel em discussão, Matriculado sob o nº 116.395, no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, já foi arrematado por terceiro de boa-fé em leilão extrajudicial realizado em 19/04/2017, observando-se, ainda, que a juntada deste documento não está preclusa, visto que não é legal nem razoável coibir a produção probatória, ainda mais porque a parte contrária teve garantido o direito ao contraditório.

Por fim, entendo descabido o pedido subsidiário de devolução das prestações pagas pelos autores, pois que totalmente avesso à sistemática da alienação fiduciária em garantia, sendo apenas cabível a devolução de eventual valor remanescente referente à venda do imóvel no leilão, nos termos do artigo 27, §§4º e 5º da Lei nº 9.514/97, cuja devolução deverá ser requerida diretamente perante a ré/CEF.

## C- DO PREQUESTIONAMENTO

Em sede de prequestionamento requerido pela ré/CEF, destaco que a Lei nº 9.514/97 prevê em seus artigos 26 e 27 o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento de requisitos e formalidades, sendo que a notificação realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, devidamente averbada na matrícula do imóvel, dotada de fé-pública, é suficiente para comprovar a intimação pessoal do fiduciante, conforme inteligência dos artigos 3º e 22 da Lei nº 8.935/94 e artigo 5º, II, da CF.

Alfina, cabe ao fiduciante apresentar prova inequívoca de seu direito, uma vez que milita a favor da CEF a presunção legal de veracidade (Art. 333-I e 334-IV do CPC/1973, correspondentes aos artigos 373, I e 374, IV do CPC/2015).

## III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Expeça-se em favor dos autores de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (Num. 1827132, 1827137 e 1827148).

P.I.

## SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**ADEMIR RENATO DE ALMEIDA** e **SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA** propuseram **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Num. 1364080, 1364083, 1364092, 1364121, 1364177, 1364194, 1364204, 1364238, 1364243 e 1364252), na qual pleiteiam a decretação de nulidade da consolidação de seu imóvel pela ré/CEF, objeto do contrato por instrumento particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária, Programa Carta de Crédito Individual – FGTS. Requerem, ainda, que seja reconhecida a onerosidade da execução extrajudicial, bem como seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária. Por fim, subsidiariamente, em caso de irreversibilidade da alienação do imóvel, pleiteiam a restituição das parcelas pagas, devidamente atualizadas, além da importância que sobejou da venda do imóvel aos terceiros.

Para tanto, alegam os autores, em síntese, terem firmado com a ré/CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária, Programa Carta de Crédito Individual – FGTS. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, não honraram com o pagamento do financiamento habitacional. Argumentam que a aplicação da Lei nº 9.514/97 representa afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Mais: aduzem pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97 e aplicação subsidiária do DL nº 70/66. Alegam, ainda, a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Por fim, argumentam pela nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ofensa aos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 e pela não notificação pessoal deles acerca dos leilões.

**Determinei** que os autores efetuassem o recolhimento das custas processuais (Num. 1374735).

Posteriormente, os autores requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (Num. 1518542).

**Concedi**, em parte e em termos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF se abstinisse de adotar qualquer procedimento de alienação do imóvel e, na mesma decisão, **designei** audiência para purgação da mora e conciliação, **deferi** aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e **ordenei** a citação da ré/CEF. Determinei, ainda, que os autores fornecessem seus endereços eletrônicos (Num. 1695483).

Os autores apresentaram manifestação e juntaram documentos (Num. 1827107, 1827132, 1827137 e 1827148).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Num. 2030077), na qual alegou, preliminarmente, impossibilidade do desfazimento de ato jurídico perfeito e ausência de interesse de agir, pois que a propriedade já se consolidou em nome dela como credora fiduciária. No mérito, aduziu que observou a execução extrajudicial o previsto na Lei nº 9.517/97, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Mais: alegou que não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante na ocasião do leilão. Ademais, alegou que a dívida é considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Mais: alegou que não cabe a CEF demonstrar a regularidade do procedimento, nem provar que o devedor foi corretamente notificado para fins de constituição em mora, já que tais atos são de responsabilidade do Oficial de Registro de Imóveis competente, dotado de fé pública, cujos atos e declarações têm presunção de veracidade. Argumentou que não há fundamento jurídico para a nulidade dos atos jurídicos praticados por ela em razão da inadimplência dos fiduciantes. Alfm, aduziu pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão no presente caso concreto e pelo descabimento da pretensão de devolução das prestações já pagas pelos autores.

A ré/CEF, posteriormente, apresentou manifestação, juntou documentos e requereu a revogação do pedido de tutela de urgência, haja vista que o imóvel em discussão já foi arrematado (Num. 2146518, 2146553 e 2146587).

**Indeferi** o requerimento de cancelamento da audiência designada (Num. 2171213).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 2274143).

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (Num. 2414940).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

## A- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, como credora fiduciária, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Afasto, assim, a preliminar arguida pela ré/CEF de carência de ação e passo a examinar a pretensão dos autores, posto que a análise do desfazimento de ato jurídico perfeito é matéria que se confunde com o mérito e assim será analisada.

## B- DO MÉRITO

Inicialmente, convém destacar que a execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.517/97 não ofende a ordem constitucional vigente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, que adoto, e daí a discussão destes autos cingir-se-á à análise das alegadas nulidades do procedimento em questão (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2052194 - 0003683-96.2013.4.03.6102, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015; STJ, REsp 1433031/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Cabe consignar, ainda, que embora o contrato entabulado pelas partes tenha sido firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei nº 4.380/64, ele também é regido pela Lei nº 9.514/97, pois que se refere à operação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia (Num. 1364121), motivo pelo qual não prospera a alegação dos autores em sede de resposta à contestação (Cf. TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590011 - 0019191-50.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Analiso a regularidade da intimação extrajudicial de constituição em mora dos fiduciantes/autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* o art. 26 da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e **constituído em mora o fiduciante**, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. **(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**In casu**, verifico que, embora os autos não tenham sido instruídos com a certidão notarial de intimação dos fiduciários ou com a efetiva intimação com a respectiva assinatura, revejo o meu posicionamento a fim de entender **suficiente a averbação dessa intimação na matrícula do imóvel** (Num. 1364194 – Pág. 2), mesmo porque a averbação registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e goza de presunção de veracidade, que não foi ilidida por prova inequívoca em sentido contrário pelos autores, ônus processual deles (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164420 - 0004572-09.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017).

Além do mais, não aproveita aos autores a alegação de ausência de notificação detalhada, visto que houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora, ou seja, a consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel.

Além disso, não tange à alegação de nulidade por inobservância do prazo previsto no *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, convém tecer algumas considerações.

Conforme mencionado diploma legal, há previsão do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão para alienação do imóvel, contado da data do registro da consolidação da propriedade na respectiva matrícula.

Todavia, é razoável considerar que a dilatação do referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante (Cf. TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193126 - 0001427-03.2015.4.03.6106, Rel. DES. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).

Diante disso, embora o registro da averbação da consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 15/12/2016 (Num. 1364194) e a realização do primeiro e segundo leilão em 04/2017, foi observado o mínimo legal de 30 (trinta) dias, e daí não há que se falar em qualquer nulidade.

Mais: embora a intimação dos leilões extrajudiciais tenha se dado unicamente por meio de editais (Num. 1364204), isso não configura nenhuma nulidade, pois que nem o artigo 26, nem o artigo 27 da Lei nº 9.514/96 dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão (Cf. TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587588 - 0016374-13.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017).

Dessa forma, concluo que o procedimento extrajudicial em questão não apresentou nenhuma nulidade, pois que observou estritamente os ditames da Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar, portanto, em onerosidade da execução extrajudicial.

Além disso, pela ata da sessão do 2º Leilão Público nº 0019/2017 (Num. 2146587), constato que o imóvel em discussão, Matriculado sob o nº 116.395, no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, já foi arrematado por terceiro de boa-fé em leilão extrajudicial realizado em 19/04/2017, observando-se, ainda, que a juntada deste documento não está preclusa, visto que não é legal nem razoável coibir a produção probatória, ainda mais porque a parte contrária teve garantido o direito ao contraditório.

Por fim, entendo descabido o pedido subsidiário de devolução das prestações pagas pelos autores, pois que totalmente avesso à sistemática da alienação fiduciária em garantia, sendo apenas cabível a devolução de eventual valor remanescente referente à venda do imóvel no leilão, nos termos do artigo 27, §§4º e 5º da Lei nº 9.514/97, cuja devolução deverá ser requerida diretamente perante a ré/CEF.

### **C - DO PREQUESTIONAMENTO**

Em sede de prequestionamento requerido pela ré/CEF, destaco que a Lei nº 9.514/97 prevê em seus artigos 26 e 27 o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento de requisitos e formalidades, sendo que a notificação realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, devidamente averbada na matrícula do imóvel, dotada de fé-pública, é suficiente para comprovar a intimação pessoal do fiduciante, conforme inteligência dos artigos 3º e 22 da Lei nº 8.935/94 e artigo 5º, II, da CF.

Finalmente, cabe ao fiduciante apresentar prova inequívoca de seu direito, uma vez que milita a favor da CEF a presunção legal de veracidade (Art. 333-I e 334-IV do CPC/1973, correspondentes aos artigos 373, I e 374, IV do CPC/2015).

### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Expeça-se em favor dos autores de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (Num. 1827132, 1827137 e 1827148).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106

AUTOR: EDILSON GOUVEIA LARANJA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

### **I – RELATÓRIO**

**EDILSON GOUVEIA LARANJA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **serralheiro, dobrador e auxiliar de dobrador** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Requereu, por fim, que a DIB seja fixada na data do agendamento, e não do comparecimento para atendimento, bem como indenizado por dano moral pela demora no trâmite do processo administrativo.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenada a citação do INSS (ID. 1716688)

O INSS ofereceu **contestação** (ID. 2411058), acompanhada de documentos (ID. 2411119), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo, à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo, desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Sustentou que embora o autor alegue ter exercido a função de serralheiro no primeiro vínculo, em sua CTPS consta que o cargo de "serviços gerais", o qual não encontra enquadramento dos decretos da época. Ademais apresentou PPP com informação sobre ruído sem juntar LTCAT. Quanto ao segundo período pleiteado, sustenta que, embora o LTCAT informe exposição a ruído acima dos limites legais, consta o fornecimento de EPI eficaz para neutralizar a nocividade do agente, devendo ser observado se a exposição era ocasional e intermitente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a isenção de custas e honorários advocatícios.

O INSS, posteriormente, apresentou cópia do processo administrativo e impugnou o pedido de indenização por dano moral (ID. 2546410 e 2546430).

O autor apresentou **réplica** (ID. 2843134 e 2879711).

Instadas as partes a especificarem provas (ID. 3160946), o autor juntou LTCAT (ID. 3371844 e 3371850) e o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 3608053).

É o essencial para o relatório.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas a sua saúde, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em **condições especiais** as atividades profissionais de **serralheiro, dobrador e auxiliar de dobrador**, e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de **Aposentadoria Especial** e (C) ao pagamento de indenização por danos morais.

### **A – DA ATIVIDADE ESPECIAL**

O autor alegou ter trabalhado em condições especiais nos períodos:

1. De 05/07/1990 a 21/06/1995, função de serviços gerais (serralheiro), na empresa Irmãos Pascutti; PPP (ID. 1706323, p. 4/5)
2. De 01/08/1995 a 14/06/2016 (data do agendamento), função de dobrador, na empresa Riaço; PPP (ID. 1706323, p. 9 e 1706327, p. 1/3); LTCAT (ID. 1706339).

O INSS não reconheceu nenhum período como especial.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se desprovida também a juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado".

Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.*

*1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.*

*2. No caso concreto, conforme destacado no escorregão acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".*

*3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.*

(STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo, então, a analisar os vínculos empregatícios do autor.

## 1. SERVIÇOS GERAIS (SERRALHEIRO)

Observo na CTPS do autor que ele foi admitido para a função de serviços gerais (ID. 1706137, p. 2).

Por seu turno, o PPP emitido pela empresa Irmãos Pascutti (ID. 1706323) informa que, no período de 05/07/1990 a 21/06/1995, ele trabalhou no setor "serralheria", realizando o corte e a dobra nas chapas através de guilhotina e dobradeira. Nesse documento consta que ele trabalhava exposto a ruído de 85 a 92 dB e que o uso do EPI foi eficaz para afastar a nocividade do fator de risco.

Por sua vez, o LTCAT informa que "De acordo com NR-15 – ANEXO Nº 1, O Gerente Geral, Sub Gerente de Produção, Serviços Gerais (Perfiladeira), Serviços Gerais (Corte Plano), Serviços Gerais (Guilhotina e Dobradeira), Ajudante Geral (Guilhotina e Dobradeira) e Soldador, por estarem submetidos a ruído, de forma habitual e permanente, acima do permitido por lei, fazem jus a adicional de insalubridade de Grau Médio (20% do salário mínimo)... De acordo com a NR 15.4: 'A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.'" (ID. 3371850, p. 24 e 27/28)

Embora a atividade profissional de "serviços gerais" não esteja enquadrada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, o ruído está elencado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Importante esclarecer que, para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado, se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

[...]

*10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ n° 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RUIDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	Apartir de 18/11/2003

Percebe-se, portanto, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima dos limites legais, fazendo jus ao reconhecimento do período de 05/07/1990 a 21/06/1995 como especial.

## 2. DOBRADOR

Verifico, ainda, que o autor trabalhou com auxiliar de dobrador e dobrador, no Setor "Corte/Dobra", na empresa Riacho Materiais para Construção, no período de 01/08/1995 a 14/06/2016, conforme PPP acostado aos autos, que, inclusive, menciona exposição a ruído de 95 dB e fornecimento de EPI (ID. 1706323, p. 9 e 1706327, p. 1/3).

Por seu turno, o LTCAT constatou que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente e que "De acordo com NR-15 – ANEXO N° 1, o operador de empilhadeira, auxiliar de dobrador, dobrador, encarregado de corte/dobra e operador de guilhotina, por estarem submetidos a ruído, de forma habitual e permanente, acima do permitido por lei, fazem jus a adicional de insalubridade de Grau Médio (20% do salário mínimo)... De acordo com a NR 15.4: 'A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.'" (ID. 1706339, p. 26 e 28/29)

Conforme quadro acima, a intensidade de 95 dB superou todos os limites legais, de modo que o uso do EPI não foi capaz de neutralizar toda a nocividade do agente.

Nesses termos, reconheço o período de 01/08/1995 a 14/06/2016 como especial.

Saliento ser insubsistente a alegação do INSS de que não foi possível o reconhecimento da nocividade do ruído diante da ausência de LTCAT, pois, ao verificar a falta de um documento, cabe a ele exigir a apresentação pelo segurado/requerente ou diligenciar junto à empresa empregadora a fim de obtê-lo.

Ressalto, ainda, que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. "). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. No entanto os LTCATs de ambos os empregadores do autor informam a necessidade de pagamento de tal adicional, por exposição habitual e permanente a ruído, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

## B – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 9.437 dias, ou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias.

Dispõe o artigo 57 da Lei n° 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

## C – DANO MORAL

Alega o autor ter sofrido dano moral em razão da demora do INSS em analisar a documentação que lhe fora apresentada e emitir uma conclusão sobre o requerimento de aposentadoria.

A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil do Estado, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente (pertencente a uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos); a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral) e; por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal).

A alegação do autor de ter havido demora excessiva na apreciação de seu pedido, causando-lhe danos morais, não merece prosperar.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial vivenciado pelo ofendido que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, os quais podem ser recompostos ou, sendo isso impossível, convertidos em indenização pecuniária.

No presente caso, embora o INSS tenha levado certo tempo para apreciar o requerimento administrativo do autor, tal atraso se deveu à necessidade de remessa da documentação ao setor de perícia, com o fim de averiguar a especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado, uma vez que se insere no âmbito de atribuições do INSS analisar se foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, mostrando-se razoável o período transcorrido entre o atendimento presencial do segurado e a conclusão do processo.

Ademais, como o próprio autor alega, ele não deixou de auferir rendimentos enquanto aguardava a conclusão do processo administrativo, pois continuava trabalhando para a empresa Riacho Materiais para Construção Ltda. Isso também pode ser observado no extrato do CNIS (ID. 2411119, p. 9).

Nesse sentido, não restou evidenciado o alegado dano causado em razão de ter deixado de auferir, durante o período em questão, o benefício previdenciário pretendido, razão pela qual improcede a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

a) **procedente** o pedido de declaração ou reconhecimento dos períodos, ou seja, **declaro** ou **reconheço** ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de serviços gerais no período de 05/07/1990 a 21/06/1995 (Irmãos Pascutti) e de auxiliar dobrador, no período de 01/08/1995 a 14/06/2016 (Riacho Materiais para Construção Ltda), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de **Aposentadoria Especial**, a partir da DER (14/06/2016), com DIB a ser fixada na mesma data, e não do atendimento presencial, ressaltando que, nos termos do artigo 58, § 8º, da Lei n° 8.213/91, a partir da implantação do benefício deverá o autor se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais na presente demanda;

c) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (17/07/2017, conforme consulta ao expediente do PJe).

d) **rejeito** o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

e) **condeno** o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte mínima dos pedidos, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II c.c. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença;

f) **condeno** o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título de dano moral (R\$ 10.000,00), ficando a exigibilidade sob condição **suspensiva**, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar (verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **sujeita** ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

**Expediente Nº 3615**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008523-50.2007.403.6106** (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PERITA para manifestar sobre a impugnação a proposta de honorários periciais interposta pelo IBAMA e juntada às fls. 1041/1050. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002735-21.2008.403.6106** (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PERITA para manifestar sobre a impugnação a proposta de honorários periciais interposta pelo IBAMA e juntada às fls. 796/807. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005547-36.2008.403.6106** (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora/MPF a execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias;
- 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000687-74.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/CEF do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704627-41.1996.403.6106** (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGOEESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI)

Vistos.

Defiro o pedido do Banco do Brasil S/A de fl. 296/297.

Intime-se, por carta, a exequente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no endereço informado à fl. 297, para informar quem vai conduzir o processo se o BANCO DO BRASIL por meio dos seus advogados ou representante legal da CONAB, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, se for ela a responsável pela condução dos autos, requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo a CONAB, intime-se o representante do BANCO DO BRASIL.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012268-38.2007.403.6106** (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 490, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008419-82.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004747-32.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 134, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003551-90.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos.

Promova a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de nova planilha de débito do executados, observando que deverá amortizar da dívida os valores já apropriados (fls. 213/216).

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000209-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 160, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002748-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos.

Verifico a fl. 117 que o executado foi citado.

Verifico, ainda, que já foi deferido as penhoras via BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de declarações de rendas (fl. 122) e os resultados das pesquisas foram juntadas às fls. 123/129, razão pela qual fica indeferido os pedidos da exequente de fl. 137/139.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo por sobrestamento em cumprimento a decisão de fl. 134.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003846-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos.

Indefiro nova pesquisa RENAJUD para obter informação do credor da alienação fiduciária dos veículos arrestados à fl. 129, haja vista que o resultado da nossa pesquisa no sistema RENAJUD não há a informação requerida.

Poderá a exequente, querendo, requerer a penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo.

Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007153-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos.

Indefiro nova designação de audiência de conciliação requerida à fl. 125, haja vista que a última realizada foi em 22/02/2018.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 122.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008425-50.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos.

Promova a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de nova planilha de débito do executados, observando que deverá amortizar da dívida os valores já apropriados (fls. 77/80).

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001396-12.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

**CERTIDÃO:** O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 537 (deixou de citar o executado - não arrestou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001399-64.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO:** O presente feito carta precatória expedida sob o n. 006/2018 para penhora e avaliação foi cumprida equivocadamente pelo Juízo Deprecante ou seja, foi efetuada novamente a citação dos executados e não a penhora como deprecado. Carta Precatória juntada às fls. 66/70. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002015-39.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. ZEGUINE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME X ANTONIO ZEGUINE(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente à fl. 52 por mais 30 (trinta) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002018-91.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - ME X IVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO

Vistos.

Manifeste-se a exequente se tem interesse no veículo arrestado via RENAJUD de fl. 70.

Defiro a requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 82, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva alhuida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig-----**CERTIDÃO:** O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação das declarações de rendas juntada às fls. 76/86: Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**Expediente Nº 3592**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012320-10.2002.403.6106** (2002.61.06.012320-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X A MAHFUZ S(A)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 522/523, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006922-48.2003.403.6106** (2003.61.06.006922-5) - HABIL - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E Proc. CLISCIA M DA SILVA OAB 214.989) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 327/328, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009879-22.2003.403.6106** (2003.61.06.009879-1) - LUIS FERNANDO RENGIFO ENRIQUEZ(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 128/129, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e comprovada a alteração da situação econômica da parte vencida.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006415-53.2004.403.6106** (2004.61.06.006415-3) - JOAO MANOEL GONCALVES PAMA(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte vencedora (CEF), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 183/184, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e a comprovação da modificação do estado econômico do autor, beneficiário da gratuidade.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001406-08.2007.403.6106** (2007.61.06.001406-0) - APARECIDO BENTO MARTINS X DALVA COSTA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

Tendo em vista que a decisão de fls. 205/206 reformou a sentença de fls. 157/159, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fls. 205/206) e sem condenação pela sucumbência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos nº 0001405-23.2007.403.6106.

Dilig.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008929-71.2007.403.6106** (2007.61.06.008929-1) - LUIZ CARLOS ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação interposta pelo autor (fls. 324/328 e 372), confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012680-66.2007.403.6106** (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 229/230, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004297-31.2009.403.6106** (2009.61.06.004297-0) - VANDERLEI MOREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O autor informa que deixa de cumprir a virtualização do processo, aguardando a implantação do benefício.

Entretanto, a ordem para implantação do benefício já está posta no item 6 da decisão de fls. 163/164 e será cumprida na sequência ali determinada.

Assim, cumpra o autor integralmente a decisão, providenciando a virtualização do processo.

No silêncio, cumpra a secretária o item 4 da citada decisão, certificando e remetendo os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo legal de prescrição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006856-58.2009.403.6106** (2009.61.06.006856-9) - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001169-66.2010.403.6106** (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da manifestação da parte autora de que não há contratos a serem revisados e da concordância da CEF, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007049-39.2010.403.6106** - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto ao cálculo apresentado pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001074-02.2011.403.6106** - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos,

Recebo a conclusão.

Tendo em vista que a decisão de fls. 233/v confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sem condenação pela sucumbência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000602-30.2013.403.6106** - APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com D.I.B. em 28/06/2013, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002646-61.2009.403.6106** (2009.61.06.002646-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos,

Recebo a conclusão.

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;

2) Observo, porém, que a parte vencedora, para execução dos honorários de sucumbência, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente, a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executado), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0001439-32.2006.403.6106** (2006.61.06.001439-0) - OSWALDO AFONSO CARDOSO(SP217786 - TATIANA EINSWEILER DELPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos,

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão que homologou a desistência da apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 97 e 100), do recolhimento integral das custas processuais (fls. 16), e, ainda, da informação do requerente quanto ao levantamento do saldo de FGTS determinado na sentença de fls. 50/54 e decisão de fls. 68, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

**0007721-28.2002.403.6106** (2002.61.06.007721-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012092-06.2000.403.6106 (2000.61.06.012092-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO BARBOSA PEREIRA PRIMO X SERGIO SECCONE X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA X EDNA MITIYO YOSHIOKA LANFREDI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução (fls. 78/79 e 80), traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais nº 00012092-06.2000403.6106.

Após, providencie a Secretaria o despachamento destes autos do feito principal remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001654-42.2005.403.6106** (2005.61.06.001654-0) - DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação aos Cumprimentos de Sentença movidos pelos Exequentes Marcos Alves Pintar e Danilo Aparecido Barbosa Pinheiro (fls. 380/385 e 386/400), onde o Executado INSS aduziu haver excesso de execução no valor total de R\$ 45.781,67 (fls. 405/422), eis que: a) é regular a incidência da TR como índice de correção monetária ex vi da Lei nº 11.960/09, e, pois legítima, a incidência de outro índice de atualização, como equivocadamente constam nos cálculos dos Exequentes; b) foram indevidamente acrescidos juros de mora na atualização das custas a serem reembolsadas. Pediu, por conseguinte, o INSS seja utilizada a TR como índice de atualização monetária dos débitos e tido por indevida a inserção de juros de mora sobre o valor das custas a serem reembolsadas, sem prejuízo de ser revogada a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao Exequente Danilo Aparecido Barbosa Pinheiro, reduzindo-se as execuções para apenas R\$ 118.320,70 em janeiro/2016 (R\$ 104.374,41 para o Exequente Danilo Aparecido Barbosa Pinheiro e R\$ 13.946,29 para o Exequente Marcos Alves Pintar). Foi determinada a expedição dos competentes requisitórios (RPV e Precatório), no que diz respeito aos valores incontroversos (fl. 424), o que foi cumprido em final de junho/2016 (fls. 427/428). Em 27/07/2016, houve a disponibilização dos valores objeto da RPV em favor do Exequente Marcus Alves Pintar (fl. 431) que confirmou o recebimento, mas arguiu não terem incidido juros de mora no período entre a data da consolidação dos cálculos e a data do efetivo pagamento, gerando uma diferença de R\$ 578,88. Pediu, pois, o Exequente Marcus Alves Pintar seja aguardada a decisão do Supremo sobre a matéria nesse ponto em específico, expedindo-se a requisição de pagamento suplementar após a conclusão do julgamento no STF (fls. 433/438). Foi determinada a manifestação dos Exequentes quanto à Impugnação de fls. 405/422 e a manifestação do Executado quanto à peça de fls. 433/438 (fl. 441). Os Exequentes Marcos Alves Pintar e Danilo Aparecido Barbosa Pinheiro apresentaram, respectivamente, suas manifestações quanto à Impugnação de fls. 433/438 (fls. 443/450 e 451/458). Já o Executado INSS afirmou ser indevida a diferença apontada na peça de fls. 433/438 (fls. 461/463). Em atenção ao despacho de fl. 464, o Exequente Marcus Alves Pintar filou a



E SP393766 - LAYLA MARIA NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

Diante da ausência de manifestação da CEF quanto aos bens indicados à penhora e do teor da petição dos executados, requerendo a suspensão do cumprimento da penhora (fls. 221/222), abra-se vista aos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a cessão do crédito à OMNI S/A.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003063-53.2005.403.6106** (2005.61.06.003063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002326-79.2007.403.6106** (2007.61.06.002326-7) - LETICIA NAVES BORBA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LETICIA NAVES BORBA

Diante da ausência de comprovação de entrega do veículo pela executada, DETERMINO a anotação da restrição de circulação do veículo descrito à fl. 34, em nome da executada, pela via RENAJUD.

DETERMINO, ainda, a intimação pessoal da executada para entrega do veículo, como determinado na sentença de fls. 132/133.

Tendo em vista que não houve pagamento do valor executado à fl. 195, peça-se mandado de penhora e avaliação, como determinado à fl. 192.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004013-91.2007.403.6106** (2007.61.06.004013-7) - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

#### CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007252-06.2007.403.6106** (2007.61.06.007252-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X JOSE MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA

Vistos, Conquanto seja admissível alegação da impenhorabilidade do bem de família por meio de exceção de pré-executividade, entendo, todavia, ser esta via eleita pela coexecutada incabível nesta fase de execução, porquanto tal incidente se trata de instrumento hábil à apreciação de matéria exclusivamente de direito e de ordem pública sem que haja necessariamente a interposição de embargos monitórios, que, por força de revelia reconhecida na sentença prolatada e transitada em julgado, não se presta a mesma para tal oposição. De forma que, por ser incabível tal via incidental, recebo a petição da coexecutada Francisca Iolanda Batista de Almeida como arguição de impenhorabilidade do bem de família na fase de execução, que, no caso de ser acolhida ao final ou haver concordância com a mesma pela exequente, não terá o condão de acarretar ônus de sucumbência. Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre arguição de impenhorabilidade do bem de família pela coexecutada Francisca Iolanda Batista de Almeida, considerando suas alegações de se tratar o veículo penhorado utilizado como meio de transporte/locomção para tratamento médico e demais tarefas cotidianas, decorrente da sua idade avançada (78 anos) e ter vários problemas de saúde, que, aliás, conta com a ajuda de seu filho na condução do mesmo, por não possuir habilitação para tanto, corroborado, inclusive, com atestados médicos e declaração. Após manifestação, retomem os autos conclusos para decisão sobre alegada arguição. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença, especialmente depois da redistribuição dos processos com a extinção da 3ª Vara Federal. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008359-85.2007.403.6106** (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIS NUNES MARTINS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP

Vistos, Em face da apresentação pelo IBAMA do Laudo de Constatação de fls. 444/445v, no qual há conclusão do executado Francis Nunes Martins não ter realizado a demolição das edificações na APP, nem tampouco promovido a recuperação da área degradada, mesmo depois de ter sido intimado no dia 14/07/2016 (v. fls. 437) a cumprir o julgado, isso no prazo de 120 (cento e vinte) dias, requiera o exequente/MPF, nos termos do ordenamento jurídico, as medidas necessárias para execução da obrigação de fazer, devendo, inclusive, apontar/indicar e fornecer os meios necessários para tanto, tudo no prazo de 155 (quinze) dias. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento, aguarde-se provocação do feito em arquivo por parte do exequente. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004328-85.2008.403.6106** (2008.61.06.004328-3) - SERGIO RICARDO FERREIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO RICARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Com o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 98/102, determinei que as partes fossem cientificadas do retorno dos autos e intimado o autor para, querendo, instaurar procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa, observando o disposto no artigo 523 do CPC. O autor/exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 14.744,11. A CEF foi intimada para pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão disponibilizada do Diário Eletrônico em 19/10/2017 (fl. 131). Entretanto, não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação nos prazos previstos nos artigos 523, caput, e 525, caput, ambos do CPC (fl. 132/v), sendo expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 134). Em 26/01/2018, apresenta a CEF impugnação ao cumprimento de sentença e depósito judicial no valor executado, efetuado em 09/01/2018 (fls. 135/140 e 141). O valor executado pelo exequente foi penhorado (fls. 147/148), sendo acrescidas ao depósito judicial efetuado pela CEF as importâncias relativas à multa e aos honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 523, 1º, do CPC. Verifico que a impugnação oposta pela CEF é intempestiva, posto que ocorreu muito depois dos prazos previstos nos artigos 523 e 525 do CPC, ou seja, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento decorreu em 16/11/2017 e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à execução decorreu em 11/12/2017. Posto isso, não conheço da impugnação à execução apresentada pela executada, em razão da intempestividade. Dê-se vista ao exequente da penhora e depósito efetuados (fls. 147/148 e 149/150). Após, retomem os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011093-72.2008.403.6106** (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X JAIR APARECIDO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Manifeste-se a COHAB, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos juntados pela CEF às fls. 347/350 e 361/362, comprovando, inclusive, o cumprimento da obrigação de liberação da hipoteca.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008929-03.2009.403.6106** (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003698-24.2011.403.6106** - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO SATIRO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem

Verifico a existência de duas guias de depósito às fls. 155 e 163.

Assim, corrijo o erro material constante na sentença de fl. 167, para determinar à expedição de Alvará de levantamento em favor do exequente, do saldo total existente na conta indicada à fl. 163, intimando-o para retirá-lo.

Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005889-42.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106 ()) - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBELINA MARIA DE CASTRO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003516-04.2012.403.6106** - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X RINALDO VOLPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO VOLPI X MUNICIPIO DE UBARANA

Vistos,

Chamo o feito à ordem

À fl. 129/v, determinei que, requerida a instauração do procedimento de execução, fossem o Município e a CEF intimados para, querendo, impugnar a execução, nos termos dos artigos 525 e 535 do CPC, respectivamente, e, não havendo impugnação, fossem expedidos ofício para pagamento do crédito ao ente público e mandado de penhora em relação à CEF.

Constato que, requerida a instauração do procedimento de execução pelo exequente (fls. 131/132), os executados não foram intimados como determinado.

Posto isso, torno sem efeito o despacho de fl. 162.

Cumpra a secretaria integralmente a determinação de fl. 129/v, intimando-se, pessoalmente, o Município executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se, ainda, a CEF para pagamento do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cancele-se o ofício de fl. 164, certificando.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002536-23.2013.403.6106** - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGI JUNIOR) X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

Vistos,

Chamo o feito à ordem

À fl. 149, determinei que, requerida a instauração do procedimento de execução, fossem o Município e a CEF intimados para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC e, não havendo impugnação, fosse expedido ofício para pagamento do crédito ao ente público e mandado de penhora em relação à CEF.

Referido despacho foi publicado e a autora/exequente, requereu a instauração do procedimento de execução em relação aos dois réus.

Intimados, a CEF impugnou a execução, efetuando depósitos judiciais (fls. 162/165), e o Município manifestou-se, concordando com a conta apresentada pela exequente (fl. 166).

Após manifestação do exequente, decidi a impugnação à fl. 175, determinando a expedição de alvarás em favor da parte exequente e a expedição de Ofício requisitório ao Município.

Referida decisão não foi publicada para ciência da exequente e da CEF, embora tenha sido lançada certidão de trânsito à fl. 178. Os alvarás de levantamento expedidos em 15/12/2017 não foram retirados e já se encontram vencidos.

O ofício requisitório dirigido ao Município executado foi expedido (fl. 180).

Posto isso, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 178 e determino seja publicada a decisão proferida à fl. 175, visando à intimação da exequente e da CEF.

Determino, ainda, sejam cancelados os alvarás nº 3324164 e 3324210, certificando-se no sistema eletrônico de informações, e expedidos novos alvarás de levantamento em favor da exequente e de seu patrono, conforme determinado à fl. 175, intimando-os para retirá-los.

Após, guarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se, inclusive o Município, expedindo-se o necessário.-----

DESPACHO DE FL. 175:

Vistos,

Alega a executada/ré (CEF) excesso de execução (fls. 162/v), pois, na apuração da indenização dos danos morais, a exequente/autora utilizou como termo inicial dos juros moratórios o dia 11/01/2013, e não o dia 27/08/2013 - data da citação -, conforme restou fixado na sentença transitada em julgado - ou seja, entende ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 8.423,67 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), e não R\$ 8.559,62 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Intimada (fls. 168/v), a exequente concordou com a impugnação - excesso de execução - e os depósitos realizados pela executada/ré, requerendo, por conseguinte, o levantamento por meio de alvará judicial (fls. 170/171). Assiste, realmente, razão à embargada/CEF na sua impugnação, porquanto incorreu em equívoco a exequente/autora com relação ao termo inicial na apuração dos juros de mora, que, aliás, reconheceu na sua manifestação de fls. 170/71, o que, sem maiores delongas, acolho a impugnação.

Condeno a exequente/autora no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (R\$ 13,59) da diferença (R\$ 135,95) entre o quantum devido (R\$ 8.423,67) e o cálculo apresentado (R\$ 8.559,62), que somente poderá ser cobrada se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente - beneficiária de gratuidade de justiça (v. fls. 77) - no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 164/165.

Expeça-se Ofício Requisitório para o Município de Ubarana/SP, que deverá efetuar o pagamento do quantum apurado pela exequente/autora (R\$ 7.781,47 - CPF 070.481.718-71) e seu patrono (R\$ 778,15 - ), no prazo de 02 (dois) meses, mediante depósitos em conta judicial na Caixa Econômica Federal (agência 3970), devendo, para tanto, o patrono da exequente/autora informar seu CPF para efeito da expedição.

Intimem-se.-----

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004950-23.2015.403.6106** - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA

Vistos, Em face da manifestação da exequente/CEF pela preferência da construção/penhora sobre dinheiro em depósito (fls. 362/v), tomado, aliás, indisponível pelo sistema eletrônico (fls. 282/284), e não do bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 272, isso depois de instada (fls. 360) a se manifestar sobre o alegado pela executada às fls. 285/287, indefiro a liberação ou cancelamento da indisponibilidade - penhora on line, porquanto, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora/construção observará, preferencialmente, o dinheiro em relação a bem móvel, além do que as quantias tomadas indisponíveis não são impenhoráveis. Converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando, por conseguinte, que a instituição financeira depositária (Banco Santander S/A - fls. 28 e 283) transfira os montantes indisponíveis (R\$ 54.847,90 e R\$ 1.306,26) para conta vinculada a este Juízo Federal.Fica, por conseguinte, cancelada a penhora/construção sobre o bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 272. Apresente a exequente/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo do débito e eventuais despesas/custas processuais, consolidado em abril de 2018. Após apresentado cálculo, intime-se a executada para manifestação sobre o débito consolidado no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada a manifestação da executada ou transcorrido aludido prazo, retomem os autos conclusos para extinção da execução, isso caso o total transferido seja suficiente para quitação da execução. Providencie a Secretaria a transferência pelo BACENJUD.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006659-06.2009.403.6106** (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001357-25.2011.403.6106** - AMARA MARIA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMARA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004251-37.2012.403.6106** - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ) X WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão.

À fl. 200, o Juízo autorizou a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 180/184), a separação dos honorários advocatícios contratuais e a requisição destes na modalidade Precatório, conforme requerido pelo INSS.

As requisições foram transmitidas ao TRF (fls. 208/210).

Intimado, o exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a reconsideração da decisão.

Em juízo de retratação (fl. 221), o Magistrado reconsiderou a decisão e determinou o cancelamento do precatório expedido para requisição dos honorários contratuais e a expedição de novo ofício, sob a modalidade de Requisição de Pequeno Valor.

A requisição foi cancelada, conforme decisão de fl. 238.

Antes da expedição de nova requisição, o INSS foi intimado e interpôs Agravo de Instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo, o que foi negado pelo Egrégio Tribunal, conforme decisão juntada às fls. 253/254.

Diante do exposto, em especial, do teor da decisão de fls. 253/254, expeça-se ofício ao Tribunal, requisitando o valor relativo aos honorários advocatícios contratuais, classificando-o como com Requisição de Pequeno Valor.

Comunique-se o Relator dos Agravos de Instrumento nº 5011234-73.2017.4.03.0000 e 5020874-03.2017.4.03.0000.

Após, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004468-75.2015.403.6106** - ALCIDES DONIZETI PIROVANO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES DONIZETI PIROVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão.

À fl. 197, o Juízo autorizou a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 175/178), a separação dos honorários advocatícios contratuais e a requisição destes na modalidade Requisição de Pequeno Valor.

Intimado, o INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento, onde foi apreciado e deferido pedido de efeito suspensivo da decisão (fls. 213/217).

A parte exequente manifestou-se à fl. 212, renunciando aos valores que excedem a 60 salários mínimos, visando à classificação dos ofícios requisitórios como de Pequeno Valor.

Diante do exposto, homologa a renúncia manifestada pelo exequente e determina sejam requisitados os valores devidos ao exequente e seu patrono, com separação dos honorários contratuais, classificando os ofícios como RPV.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5023679-26.2017.4.03.0000.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3612**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005173-10.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

##### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data, em contato com a VEC de Olímpia/SP recebi a informação de que o condenado, apesar de ter pago a multa e a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, não comprovou o pagamento da pena que substituiu a prestação de serviços à comunidade, no valor de 1 (um) salário mínimo MENSAL, motivo pelo qual abro vista ao condenado, na pessoa de seu procurador, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas devidas, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003618-50.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Vistos,Designo audiência admnistratória para o dia 17 de maio de 2018, às 14h30m.Expeça-se mandado de intimação, devendo constar os endereços de São José do Rio Preto constante das informações de fls. 47/52, ainda não diligenciados.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003926-86.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JOB(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Vistos,Designo audiência admnistratória para o dia 17 de maio de 2018, às 14h00m.Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fls. 33/35 e, após, expeça-se mandado de intimação, devendo constar os endereços de São José do Rio Preto constante das informações de fls. 46/52, ainda não diligenciados.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**000458-80.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

DECISÃO PROFERIDA - Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Embora devidamente intimado pela imprensa oficial, nos termos da decisão de fl. 70, o condenado não compareceu à audiência designada. Em mais uma oportunidade, sob pena de cancelamento da substituição, conforme estabelecido no art. 181, 1º, alínea a, da Lei de Execução Penal, c/c art. 44, 4º, do Código Penal, redesigno a audiência admnistratória para o dia 03 de maio de 2018, às 13h30m. Deverá ser o condenado novamente intimado através da imprensa oficial e, sem embargo desse meio de intimação, por si só suficiente, determino a expedição de carta precatória para sua intimação no endereço da cidade de São Paulo, descrito à fl. 02. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000562-72.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos,Designo audiência Admnistratória para o dia 17 de maio de 2018, às 15h30m.Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000565-27.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ALVES PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos,Designo audiência Admnistratória para o dia 17 de maio de 2018, às 16h00m.Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000588-70.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DAMASIO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,Designo audiência Admnistratória para o dia 17 de maio de 2018, às 16h30m.Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000589-55.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO YOSHIO HANAOKA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Vistos,Designo audiência Admnistratória para o dia 17 de maio de 2018, às 15h00m.Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000746-28.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

VISTOS,Tendo em vista a informação supra, bem como que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime SEMI-ABERTO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado do Mato Grosso do Sul, remetam-se os presentes autos ao Juízo das Execuções Penais em Dourados/MS, após as devidas anotações.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2646**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-88.2007.403.6106** (2007.61.06.000269-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Encaminhado para publicação as sentenças de fls. 2191/2209 e 2215/2217.Fls. 2191/2209:1 - RELATÓRIO Armildo Ullian, Aristides Ullian Filho, Carlos Alberto Vila, Claudinei Alves de Moraes, Odair Gonçalves Batista, Patrícia Helena Zago, Renata Pereira Lima Girardi, Renato de Oliveira Armentano, Ronny Fabiano Tosta de Lima, Sandro Henrique de Souza e Silvia Maria do Amaral Troleis, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, os réus Armildo e Aristides, sócios-administradores da empresa Ullian Esquadrías Metálicas Ltda., em acordo com os demais acusados, simularam rescisões, sem justa causa, dos contratos de trabalho com eles celebrados, permitindo, assim, que sacassem o seguro-desemprego, de 2002 a 2005, em prejuízo do Fundo de Amparo ao





rés não providenciaram o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, sendo, portanto, graves as consequências do ilícito praticado. Fixo suas penas-base, então, em- artigo 171, 3º, do Código Penal: 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 24 (vinte e quatro) dias-multa.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes: Como visto acima, no bojo da fundamentação, os réus Arnildo e Aristides tiveram atuação destacada, na determinação e direção da conduta dos demais acusados, justificando-se, portanto, em relação aos dois primeiros, a elevação de suas penas para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 48 (quarenta e oito) dias-multa, por força da circunstância agravante insculpida no art. 62, inciso I, do Código Penal, considerando-se, para o aumento em questão, a direta influência exercida nas condutas de sete réus. Em meu juízo, não é aplicável, ao caso concreto, a agravante estampada no inciso III, do mesmo dispositivo legal. Não há circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso concreto. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição: Em razão da causa de aumento estampada no 3º do artigo 171 do Código Penal (crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público), a sanção acima fixada para todos os réus deverá ser elevada em 1/3 (um terço), resultando nas seguintes penas:- para os réus Arnildo e Aristides: 42 (quarenta e dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 64 (sessenta e quatro) dias-multa; - para os demais réus: 02 (dois) anos de reclusão, mais 32 (trinta e dois) dias-multa. Em face do reconhecimento da prática de vários crimes em continuidade delitiva (07 vezes), aumento a pena acima fixada para os réus Arnildo Ullian e Aristides Ullian Filho em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, resultando num total de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de (setenta e quatro) dias-multa. O mesmo aumento, aplicado para os demais réus, resulta em penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de multa equivalente a 37 (trinta e sete) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou causas de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS: Ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis aos acusados, relativas aos crimes pelos quais foram condenados, da seguinte maneira: 1. CARLOS ALBERTO VILA, CLAUDINEI ALVES DE MORAES, ODAIR GONÇALVES BATISTA, PATRICIA HELENA ZAGO, RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI, RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO, SANDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVIA MARIA DO AMARAL TROLEIS:- 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 37 (trinta e sete) dias-multa. Tendo em vista os vencimentos informados pelos supracitados réus em seus interrogatórios, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo da(s) infração(ões) praticada(s), valor este que deverá ser monetariamente corrigido quando da execução das penas. Como, em sua maioria, são benéficas aos réus as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, e os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e artigo 36, do Código Penal. Substituição das Penas Privativas de Liberdade: Na medida em que o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendido suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição das penas privativas de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, para os réus CARLOS ALBERTO VILA, CLAUDINEI ALVES DE MORAES, ODAIR GONÇALVES BATISTA, PATRICIA HELENA ZAGO, RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI, RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO, SANDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVIA MARIA DO AMARAL TROLEIS e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas que lhes foram impostas, isso tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, I e IV, 44, I e 2º, 45, 1º e 2º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade já fixadas, a serem cumpridas no regime anteriormente estabelecido (aberto). Subsistem as condenações no tocante às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa), eis que substituídas apenas as penas corporais. 2. ARMILDO ULLIAN E ARISTIDES ULLIAN FILHO:- 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 74 (setenta e quatro) dias-multa. Os réus Arnildo e Aristides são empresários bem sucedidos e gozam de excelente situação financeira, pelo que declararam em seus interrogatórios (ambos indicaram, em 2015, vencimentos no orden de R\$30.000,00 - trinta mil reais - fls. 1962/1963), razão pela qual fixo cada dia-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo das infrações praticadas, monetariamente corrigido por ocasião da correspondente execução. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, os réus Arnildo e Aristides deverão iniciar o cumprimento de suas penas no REGIME SEMIABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra b, e artigo 36, do Código Penal. Fixadas as sanções em patamar superior a 04 (quatro) anos, não cabe a substituição por penas restritivas de direitos ou a aplicação do sursis. 3. Disposições Gerais: Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, confirmadas as condenações, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Não estão presentes quaisquer dos pressupostos necessários para a decretação de prisões de natureza cautelar, razão pela qual os réus, se desejarem, poderão apelar da presente sentença em liberdade. Fixo os honorários do defensor nomeado à fl. 1207 no patamar máximo previsto na tabela estampada na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o correspondente pagamento. Oportunamente, caso não tenha interesse na interposição de recurso, manifeste-se o MPF quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição, na modalidade retroativa, em relação aos réus Carlos Alberto Vila, Claudinei Alves de Moraes, Odair Gonçalves Batista, Patricia Helena Zago, Renata Pereira Lima Girardi, Renato de Oliveira Armentano, Sandro Henrique de Souza e Silvia Maria do Amaral Troleis, considerando o princípio da economia processual. Providencie a SUDP o cadastramento de Arnildo no Lugar de Arimindo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Fls. 2215/2217: Carlos Alberto Vila, Claudinei Alves de Moraes, Odair Gonçalves Batista, Patricia Helena Zago, Renata Pereira Lima Girardi, Renato de Oliveira Armentano, Sandro Henrique de Souza e Silvia Maria do Amaral Troleis, devidamente qualificados nos autos, foram condenados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sob regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, correspondente à prestação pecuniária, em favor de entidades de caráter beneficente ou assistencial, no valor de 01 (um) salário-mínimo, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas que lhes foram impostas. A sentença tornou-se pública em 14 de dezembro de 2017 (fl. 2210). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pelo reconhecimento da prescrição retroativa em relação aos réus acima mencionados, exceto quanto a Renato de Oliveira Armentano e Sandro Henrique de Souza, tendo em vista o decurso de prazo inferior a 08 (oito) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (fls. 2211/2212). É o relatório do essencial. Decido. Como já visto, a prolação da sentença condenatória de mérito, com a imposição de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em desfavor dos acusados Carlos Alberto Vila, Claudinei Alves de Moraes, Odair Gonçalves Batista, Patricia Helena Zago, Renata Pereira Lima Girardi, Renato de Oliveira Armentano, Sandro Henrique de Souza e Silvia Maria do Amaral Troleis, ocorreu em 14 de dezembro de 2017 (fl. 2210). Considerando-se a impossibilidade de agravamento da pena acima especificada, em decorrência do trânsito em julgado para o Parquet Federal, evidencia-se que esta deve ser considerada para o estabelecimento do respectivo prazo prescricional, isto nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (com base no princípio da pena justa). Sendo assim, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, conjugado com a norma acima indicada, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação aos denunciados, em 08 (oito) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data dos fatos (saques do seguro-desemprego relacionados à fls. 2196vº da sentença em relação a cada réu) e a data do recebimento da denúncia (04/11/2011 - fls. 766/767), conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade, no tocante aos réus Carlos Alberto Vila (10/10/2002 a 02/02/2003), Claudinei Alves de Moraes (04/04/2002 a 08/08/2002), Odair Gonçalves Batista (01/01/2002 a 02/02/2002), Patricia Helena Zago (04/04/2002 a 07/07/2002), Renata Pereira Lima Girardi (09/04/2002 a 07/08/2002), e Silvia Maria do Amaral Troleis (09/04/2002 a 01/08/2002). Deixo de reconhecer a prescrição em relação aos réus Renato de Oliveira Armentano e Sandro Henrique de Souza, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2211/2212, eis que não ultrapassado o prazo acima fixado entre a data dos atos por eles praticados (21/12/2004 a 28/04/2005 - Renato; 30/11/2004 a 25/02/2005 - Sandro) e a data do recebimento da denúncia (04/11/2011 - fls. 766/767), bem como entre esta última data e a data da publicação da sentença (14/12/2017 - fl. 2210). Também não há que se falar em prescrição no tocante aos réus Arnildo Ullian e Aristides Ullian Filho, como se pode depreender, claramente, da sentença de fls. 2191/2209. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, combinados com o artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO VILA, CLAUDINEI ALVES DE MORAES, ODAIR GONÇALVES BATISTA, PATRICIA HELENA ZAGO, RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI E SILVIA MARIA DO AMARAL TROLEIS, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-12.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO X FLAVIO BAPTISTA DE SANTANA(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

1 - Considerando o contido na petição de fls. 181/198, redesigno a audiência para o dia 07 de agosto de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus. As testemunhas serão ouvidas por videoconferência entre este Juízo e o de São Paulo. 2 - OFICIO 160/2018 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de SÃO PAULO/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 10/2018, para que as testemunhas sejam intimadas da redesignação da audiência, devendo comparecer nesse Juízo em 07.08.2018, às 14 horas. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - CARTA PRECATÓRIA 58/2018 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz da Vara Criminal da Comarca de OLÍMPIA/SP - a INTIMAÇÃO dos réus NEWTON CARLOS CALVO FERRATO, residente na Rua Agostinho Volpe, nº 7, Bairro Jardim Álvaro Brito e FLÁVIO BAPTISTA SANT'ANNA, residente na Alameda das Orquídeas, 60, Jd. Primavera, ambos em OLÍMPIA/SP, para que fiquem cientes que a audiência que estava designada para o dia 23 de abril de 2018, foi redesignada para o dia 07 de agosto de 2018, às 14 horas, na qual deverão comparecer para acompanharem a oitiva das testemunhas e serem interrogados. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário do imóvel de matrícula nº 19.702 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do coexecutado Cláudio Antônio Ribeiro, descrito no Auto de Penhora de ID 4743974, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Conforme se observa da certidão e auto de penhora de ID's 4845581 e 4845756, os executados residem em endereço diverso do imóvel penhorado.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário do imóvel de matrícula nº 58.113 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade dos coexecutados Sérgio Antônio Campos e Edna Cristina Vieira Campos, descrito no Auto de Penhora de ID 4845756, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, uma vez que não juntada aos autos pelo senhor oficial de justiça.

Quanto ao pedido de reforço de penhora, através do sistema Bacenjud, indefiro, uma vez que o imóvel penhorado é suficiente para satisfação integral da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: THAIZA CRISTINA PEREIRA ALVES TAGLIAVINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 5333690), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, EDILAINE MARANGON, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados sob ID's 4970912 e 4970899, defiro à embargante/requerida Edilaine Marangon a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Recebo os embargos monitorios (ID 3472194), suspendendo a eficácia do mandado inicial em relação à embargante/requerida Edilaine Marangon (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada/requerente (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para citação e intimação das requeridas Milene Cassin Pereira e Vanina Costa Moreno de Oliveira, a ser cumprido nos endereços declinados na petição de ID 4675528.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001639-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DANIEL VIEIRA, FLAVIA BEIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro nos quais os embargantes pleiteiam provimento liminar para manutenção na posse do imóvel de matrícula nº 19.408, do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte-SP, e consequente cancelamento do ato de penhora junto ao Registro Imobiliário, penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002526-71.2016.403.6106. Alegam que são legítimos proprietários do referido imóvel, adquirido por força de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Novo Horizonte-SP, em 27/11/2015.

É o relatório, em síntese.

O art. 678 do novo CPC admite a concessão de liminar para o fim de obstar os atos de constrição, quando for suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto da ação e houver requerimento do embargante nesse sentido.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistente na suspensão dos efeitos da penhora e consequente manutenção dos embargantes na posse do imóvel.

De fato, a prova coligida aos autos dá conta de que os embargantes adquiriram o imóvel da coexecutada Isabella Celestino Gomes Floripes, por força de Escritura Pública de Compra e Venda datada de 27/11/2015, anteriormente à propositura da Execução de Título Extrajudicial nº 0002526-71.2016.403.6106, em 20/04/2016.

Com efeito, a plausibilidade do direito alegado, quanto ao reconhecimento do domínio do imóvel em favor dos embargantes advém da lavratura de escritura pública em favor dos mesmos e posterior registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel.

Ante o exposto, **deiro a medida liminar** para suspensão do processo principal em relação à constrição do imóvel matriculado sob o nº 19.408, do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte-SP, mantendo os embargantes na posse do imóvel, até decisão final nestes autos.

Cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001683-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Para oitiva da testemunha ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE designo o dia 25 de abril de 2018, às 14:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se a testemunha e as partes.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001683-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Para oitiva da testemunha ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE designo o dia 25 de abril de 2018, às 14:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se a testemunha e as partes.

Cumpra-se.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2535**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0010787-06.2008.403.6106** (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo réu às fls.517/539, abra-se vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, bem como de fls. 513/514.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, e art. 191, do CPC/2015).  
Após, tomem conclusos.

**MONITORIA**

**0004598-46.2007.403.6106** (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 300 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.  
Considerando que o coexecutado Luciano José Rodrigues constituiu advogado (fl. 408), proceda a Secretaria à inclusão do nome deste no sistema processual, excluindo-se o nome do advogado dativo.  
Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida ao coexecutado acima à fl. 310.  
Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fl. 407, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**000660-38.2010.403.6106** (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR(SP103632 - NEZIO LEITE)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005433-58.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002686-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.  
Considerando que o veículo bloqueado à fl. 45 conta com mais de 20 (vinte) anos de tempo de fabricação, proceda a Secretaria ao desbloqueio de transferência do mesmo, pelo sistema Renajud, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.  
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000668-68.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Dê-se ciência à autora do Mandado devolvido de fls. 58/60, bem como dos ARs devolvidos de fls. 61/64.  
Considerando que as rés não foram encontradas nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001586-24.2007.403.6106** (2007.61.06.001586-6) - LAURA ROSA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Considerando que ainda não há decisão nos presentes autos, eletronicamente em curso no STJ, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.  
Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.  
Intimem-se Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007521-74.2009.403.6106** (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004838-93.2011.403.6106** - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Abra-se vista ao INSS para a confecção dos cálculos.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004206-96.2013.403.6106** - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.  
Após a intimação venham os autos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003277-29.2014.403.6106** - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Considerando a opção feita pelo autor pelo benefício judicial e tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009048-13.2014.403.6324** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-58.2015.403.6106 ()) - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, desaparesem-se e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004057-32.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 196/204, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005174-58.2015.403.6106** - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA(SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. PA 1,10 Intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o autor, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005906-39.2015.403.6106** - NEIDE PERPETUA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Intime-se a Sra. Perita, engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, desta nomeação, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes, para a realização da perícia, na empresa FIAÇÃO DE SEDAS BRATAC BASTOS SP.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001496-98.2016.403.6106** - DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 500658-02.2018.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003942-74.2016.403.6106** - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve condenação ao pagamento de indenização pela litigância de má-fé e que não houve execução, abra-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004658-04.2016.403.6106** - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCELA DALIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da petição juntada às fls. 123/125.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000492-89.2017.403.6106** - LUIZ CARLOS ZEQUINI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 217/225.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001844-82.2017.403.6106** - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 196/204, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0708370-59.1996.403.6106** (96.0708370-9) - ELIAS SOSSOLOTE SEGURA X ISAIAS SEGURA SOSSOLOTE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a informação de fls. 280, encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o CPF dos autores de acordo com o declinado a fls. 237

Após, retomem ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006993-79.2005.403.6106** (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Aguarda-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0040546-Q3.2009.403.0000, em secretaria, vez que houve prolação do acórdão em 20/02/2018.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000184-87.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Chamo o feito a conclusão.

Determino o despensamento destes autos do processo principal nº 0000836-80.2011.403.6106.  
Após, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002994-98.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106 ( ) - E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifieste-se o embargante acerca do Contrato juntado pela CAIXA às fs. 107/119, em atenção a determinação contida a fs. 81.  
Prazo: 15(quinze dias).  
Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0010306-48.2005.403.6106** (2005.61.06.010306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-61.2001.403.6106 (2001.61.06.007928-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X NIALVA LORENCATO BARUFI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Chamo o feito a conclusão.  
Determino o despensamento destes autos do processo principal nº 0007928-61.2001.403.6106.  
Após, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008551-03.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 ( ) - OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante a concordância com o valor depositado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.  
Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria.  
Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000804-65.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 ( ) - JOAO CARLOS DIAS PISSI(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X AGENOR ZANI - ESPOLIO X IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0041/2018  
Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP  
Embargante: JOÃO CARLOS DIAS PISSI

Embargados: UNIÃO FEDERAL e ESPOLIO DE AGENOR ZANI  
Defiro o pedido do embargante de fs. 63.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITACÃO do embargado abaixo relacionado:

1) ESPÓLIO DE AGENOR ZANI, representado na pessoa da Sra. IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI, com endereço no Largo do Rosário, nº 1266, bairro Rosário, na cidade de POTIRENDABA/SP, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificado do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (art. 679 do Código de Processo Civil/2015) para contestar a ação. Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Após a expedição, intime-se o embargante para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda o embargante acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005867-57.2006.403.6106** (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Fl. 509: Defiro, excepcionalmente. Expeça-se nova certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente para sua retirada em Secretaria, a qual deve comprovar o cancelamento da averbação da penhora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008418-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Considerando que a coexecutada ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO constituiu advogado neste feito, intime-se o mesmo para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela exequente a fs. 117.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Aprecio o pedido formulado pela exequente à fl. 150.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 17/10/2013, onde a CAIXA visa ao recebimento da importância de R\$ 232.866,98, atualizada até 18/09/2013, referente à Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 243245731000008396.

O coexecutado Calisto França Silva foi citado em 03/12/2013, conforme certidão de fl. 40 e, diante do não pagamento da dívida e discordância da CEF com a indicação de bem à penhora, foram determinadas diligências para pesquisa/tentativa de constrição de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud-Receita Federal (fl. 47).

A exequente se manifestou requerendo a penhora do imóvel de matrícula nº 72.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fl. 67), o que foi deferido por este Juízo à fl. 72.

Efetivada a penhora (fl. 75) e não sendo encontrado o coexecutado acima e sua esposa, foram eles intimados via edital (fs. 123 e 127/130).

Determinada a averbação da penhora no Registro Imobiliário competente (fl. 136), este deixou de proceder à averbação por constar, em 17/08/2017, o registro de transmissão do imóvel a Demas Dezan, através de escritura publicada lavrada em 08/08/2017.

A exequente se manifestou requerendo o cancelamento da alienação do imóvel mencionado acima, vez que configurada fraude à execução (fl. 151).

Decido.

De fato, o ato de transferência é visivelmente posterior à citação, pelo que se depreende dos documentos constantes dos autos, restando cristalino que houve fraude à execução por parte do coexecutado Calisto França Silva ao promover a alienação do imóvel de matrícula nº 72.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, a Demas Dezan.

Dispõe o art. 792 do Código de Processo Civil/2015: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Ocorrendo a fraude à execução, dispensável uma ação para se desfazer o negócio jurídico que entrava a execução. Basta, nesse sentido, o reconhecimento de tal situação para que tal negócio seja declarado ineficaz frente à execução.

A fraude de execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica (RJTJSP 88/283).

No caso vertente, verifica-se presente a hipótese prevista no inciso IV do artigo 792 do CPC/2015.

Não bastando, e corroborando a hipótese de que a fraude de execução afeta a jurisdição, sua ocorrência é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça:

Art. 774 - Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraudada a execução;

I - ...

O reconhecimento da ineficácia da alienação, operada em fraude à execução, permite que o bem sofra a constrição mesmo estando em nome de terceiro. Todavia, deixo de determinar o cancelamento do registro imobiliário neste momento, para somente determiná-lo caso haja arrematação. Com isso, protejo o negócio efetuado, sem prejudicar a execução. Levo em conta a hipótese, ainda que remota, de o devedor saldar sua dívida de outra forma. Até a arrematação, isso é possível. Não há, pois, motivo para se cancelar desde logo o registro da doação.

Trago também, nesse sentido, entendimento dos Tribunais, embora a matéria não seja pacífica:

A alienação ou oneração é ineficaz em relação ao exequente (RTFR 126/95), embora válida quanto aos demais, e, por isso, não há necessidade de ser anulado o registro imobiliário; se ocorrer arrematação ou adjudicação na execução, então o cancelamento se impõe, em virtude do princípio da continuidade do registro (RT 601/117, 639/119, JTA 92/175, 96/96, em termos, Lex-JTA 194/204, maioria). Anulando o registro, mesmo antes de ter havido arrematação ou adjudicação na execução: JTA 97/66.

Por tais motivos, reconheço a fraude e DECLARO a ALIENAÇÃO celebrada entre CALIXTO FRANÇA DA SILVA e sua mulher ISABEL CRISTINA FERREIRA FRANÇA (alienantes) e DEMAS DEZAN (adquirente), quanto ao imóvel de matrícula nº 72.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, INEFICAZ em relação à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, determino que a penhora recaia sobre o referido imóvel, independente do nome de quem se encontre, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para registro da AVERBAÇÃO da PENHORA sobre o imóvel de matrícula nº 72.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, descrito à fl. 75, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel, o coexecutado e proprietário, Sr. CALIXTO FRANÇA SILVA, bem como advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CAIXA) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório Imobiliário.

Deixo, por ora, de determinar o cancelamento do registro de alienação, pelos motivos supra mencionados.

Sem prejuízo, considerando que, com expediente ardiloso, o coexecutado Calixto França Silva ofende a dignidade da Justiça, nos estritos termos do art. 774, I, do Código de Processo Civil/2015, imponho a ele multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente e exigível nestes próprios autos, tudo em conformidade ao que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Expeça-se Mandado de Intimação ao Sr. Demas Dezan para ciência desta decisão.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do coexecutado Calixto França Silva.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000526-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 5001639-65.2017.403.6106 (cópia trasladada à fl. 152), fica prejudicada, por ora, a apreciação da petição de fl. 148.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005864-53.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Tendo em vista a petição de fl. 125, proceda a Secretaria ao desbloqueio da quantia indisponibilizada via sistema Bacenjud, à fl. 98.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008164-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAIMUNDA TAVARES ARANHA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 40/43, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 37.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008719-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas às fls. 62/65, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 60.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001897-63.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0042/2018

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI/PR

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Defiro o pedido da exequente de fls. 87

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI/PR para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do executado abaixo relacionado:

1) MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO, com endereço na Rua Santos Dias, nº 320, casa B, na cidade de SARANDI/PR.

Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 178.750,52 (cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), valor posicionado em 06/03/2017.

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 63.456,43, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 20.854,23, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njin7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarneçam a residência do(s) executado(s).

g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002656-47.2005.403.6106** (2005.61.06.002656-9) - JOSE LUIZ SANCHES VARGAS(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP061159 - ADELIA ALBARELLO E SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001780-72.2017.403.6106** - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 260/276, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001781-57.2017.403.6106** - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o apelante (impetrado) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.  
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).  
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001782-42.2017.403.6106** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o apelante (impetrado) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:  
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.  
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.  
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).  
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002369-64.2017.403.6106** - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.  
A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.  
Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta.  
Segue parte dispositiva:  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.  
Além, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.  
Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 239 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade inpar que impossibilite tal providência.  
Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.  
Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.  
Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.  
Considerando que a decisão de fls. 228, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.  
Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.  
Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.  
Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002370-49.2017.403.6106** - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.  
A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.  
Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta.  
Segue parte dispositiva:  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.  
Além, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.  
Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 282 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade inpar que impossibilite tal providência.  
Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.  
Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.  
Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.  
Considerando que a decisão de fls. 246, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.  
Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.  
Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012543-50.2008.403.6106** (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS X MARILENE CORREIA DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.  
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003961-90.2010.403.6106** - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Considerando que ainda não há decisão nos EMBARGOS À EXECUÇÃO de n. 0006039-81.2015.403.6106, em curso no TRF da 3ª Região, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 2, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.  
Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.  
Intimem-se Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001779-29.2013.403.6106** - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Aguardem-se o retorno dos Embargos de n. 0005846-66.2015.403.6106, no arquivo, situação sobrestado, conforme os parágrafos 2º e 3º, de fl. 342.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cópia do documento juntado às fls. 341/344, referente à alteração da razão social da sociedade de advogados, defiro o requerimento para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento da sociedade ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF: 21.579.092/0001-86.  
Após, proceda-se à correção do ofício expedido à fl. 338, bem como expeça-se o ofício referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais do principal, conforme cálculo fl. 273.  
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.  
Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.  
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002299-72.2002.403.6106** (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 280,56 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), do Banco Bradesco S/A, de R\$ 228,38 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), da Caixa Econômica Federal, e de R\$ 154,85 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), do Itaú Unibanco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.  
Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002134-83.2006.403.6106** (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 5000317-10.2017.403.6106 (cópias trasladadas às fls. 437/439), oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 142.172, cabendo à embargante Luciana Wiczell Ribeiro o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação.

Outrossim, estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia (inciso XII).  
Dessa forma, defiro o requerido pela exequente à fl. 440 e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula 5.346 do 1º CRI local pelo coexecutado Alexandre Francisco Ribeiro, expedindo-se o necessário, nos termos dos artigos 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- a) Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;
- b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;
- c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por consequente, de qualquer entrega de saldo ao devedor;
- d) Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000319-80.2008.403.6106** (2008.61.06.000319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SPI195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA TERRA PEREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 199/215, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009581-54.2008.403.6106** (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SPI24435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL.  
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007636-95.2009.403.6106** (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVÂNIA MARIA DE CAMARGO MARCONI) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA MARIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Manifieste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 522/541, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o documento de fls. 528 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006317-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILSON OLEGARIO(SP393665 - FELIPE TARSITANO FORNAZIERI E SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON OLEGARIO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 200/209, manifieste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008508-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ COLOMBO

Intime-se o executado JOSÉ LUIZ COLOMBO, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Santander, no valor de R\$ 705,40 (setecentos e cinco reais e quarenta centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001338-82.2012.403.6106** - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006162-84.2012.403.6106** - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FATIMA BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003477-70.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106 ()) - WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA

Intime-se o coexecutado WILSON KOJI TANAKA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Itaú Unibanco S.A. no valor de R\$ 788,59 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005246-16.2013.403.6106** - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005695-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Manifieste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 160/184, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005723-39.2013.403.6106** - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de diferenças de juros de mora, nos termos do julgado de fls. 229/230.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000524-02.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106 ()) - LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DAGOSTINO SILVA

Manifieste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 160/175, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004654-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 4.420,45 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), da Caixa Econômica Federal, e de R\$ 622,43 (seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), do Itaú Unibanco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no parágrafo sexto da decisão de fl. 133.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 119/129, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, manifêste-se também acerca da penhora de valores de fs. 76.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005249-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 246/260, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fs. 251/252 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005715-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 140/176, no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a Secretária, pelo sistema RENAJUD, ao desbloqueio do veículo bloqueado a fs. 150, a teor do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001447-57.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106 ()) - PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 244/275, no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a Secretária, pelo sistema RENAJUD, ao desbloqueio do veículo bloqueado a fs. 252, a teor do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002164-69.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106 ()) - SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 118/146, no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a Secretária, pelo sistema RENAJUD, ao desbloqueio do veículo bloqueado a fs. 126, a teor do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002165-54.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-10.2015.403.6106 ()) - FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 183/218, no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a Secretária, pelo sistema RENAJUD, ao desbloqueio do veículo bloqueado a fs. 191, a teor do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002397-66.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-43.2015.403.6106 ()) - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fs. 184/200, manifêste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003389-32.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CELSO HENRIQUE DE MOURA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

Face à informação de fs. 285, tomo em efeito a nomeação do Dr. Raul César Del Priore (fs. 284).

Intime-se a defensora do réu Edmar de Oliveira Silva para responder à acusação por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000538-83.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICCIOLI) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

PROCESSO nº 0000538-83.2014.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771) e pela pena máxima entre 120 e 240 dias (Cod. 775).

Fs. 578, depreque-se o interrogatório do réu Willian Diego Zerwes Spindler no endereço declinado.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO P RETO-SP.

Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE FÓZ DO IGUAÇU-PR.

Finalidade: intimação do réu: WILLIAN DIEGO ZERWES SPINDLER, R.G nº 11.123.573-2/PR, CPF nº 079.778.999-57, residente na Rua Miguel de Carvalho, nº 16, Bairro 1º de Maio (fone: 45- 99254669), nessa cidade de Foz do Iguaçu, para que compareça nesse Juízo Federal, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventurário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Face à devolução da carta precatória de fs. 637/664, vista ao Ministério Público Federal.

Face à informação de fs. 634 oficie-se ao Banco ITAÚCARD S/A, para que comprove a propriedade do veículo GM ZAFIRA - Placas DDO 2271, para possibilitar sua retirada. Prazo de 30 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000735-38.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fs. 258.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**











**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005869-56.2008.403.6106** (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERCIO APARECIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do autor à fl. 323, tomem os autos conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003013-85.2009.403.6106** (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006497-11.2009.403.6106** (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DANIEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003237-18.2012.403.6106** - ICILA MARIA LOPES FERRAZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ICILA MARIA LOPES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007759-88.2012.403.6106** - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006041-22.2013.403.6106** - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELAINE APARECIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

A questão que envolve a permissão de separação do valor a ser recebido pela parte para atender ao recebimento de honorários da sucumbência ou mesmo contratuais está longe de ser pacífica. A princípio, a Resolução 168/2011 impedia a alteração da modalidade da requisição por conta do destaque (art. 23, parágrafo único).

Posteriormente, a Resolução 405/2016 previu expressamente a separação dos honorários de sucumbência e contratuais e alteração da modalidade da requisição decorrente do destaque (art. 18, parágrafo único). Seguiu-se a Resolução 458/2017, que admitiu somente o destaque dos honorários de sucumbência, mediante decisão judicial, e silenciando sobre os honorários contratuais.

De se destacar, porque deve ser cumprida, a Súmula Vinculante 47 com o seguinte teor:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

O entendimento de ser aplicável ou não aos honorários contratuais, considerando a expressão incluídos na condenação, já rendeu ensejo a concessão de liminares em reclamações de descumprimento (RCL 26241 - Relatora Ministra Rosa Weber), bem como recentemente, o ministro Edson Fachin negou o pedido de fracionamento de honorários contratuais, mesmo reconhecendo que se trata de verba alimentar.

Ao julgar a Reclamação 26.243, Fachin concluiu que o enunciado da SV 47 permite apenas o fracionamento dos honorários sucumbenciais, sendo impossível a execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais.

Tanto a Ministra Rosa Weber quanto o Ministro Fachin se reportam ao voto do ministro Teori Zavascki, no julgamento da Reclamação 22.187. Teori chamou atenção para a falta de precedentes específicos sobre essa questão - a jurisprudência do Supremo, disse ele, se repete em matéria de verbas sucumbenciais, e não das contratuais.

Por outro lado, em decisão monocrática o Ministro Luiz Roberto Barroso acolheu a tese de que a Súmula 47 autoriza o destaque de ambos honorários, de sucumbência e contratuais (Rcl 26259).

Assim sendo, e até que a consulta formulada pelo Grupo de Trabalho de Precatórios ao CJF a respeito do tema, ou mesmo até que o STF defina de forma uniforme a interpretação da SV 47, tenho que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais podem ser destacados do valor a ser pago. Quanto ao tipo de requisição (RPV ou PRC), fimo o entendimento de que os honorários contratuais, enquanto evento extrínseco ao processo, não podem alterar o tipo de requisição a ser emitida considerando o valor endereçado à parte no processo. Já quanto aos honorários sucumbenciais, considerando disposição legal que os coloca desde a origem como endereçados aos advogados, não incorporam aquele valor. Em ambas as situações a requisição de honorários (contratuais ou sucumbenciais) tem natureza alimentar.

Fixo, outrossim, o valor dos juros entre a data do cálculo e a expedição do precatório deve ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c 161 1º do CTN.

Deiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

A SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Concedo ao executante o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 55 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001652-57.2014.403.6106** - JOSE BIBO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JOSE BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000307-22.2015.403.6106** - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X VANDERLEI APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Dê-se ciência ao autor do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Após a intimação venham os autos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental)

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001334-40.2015.403.6106** - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006279-70.2015.403.6106** - JOSE JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando a informação de fls. 242, intime-se o autor para apresentar cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 5376400), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 3792505.

São José do Rio Preto, 4 de abril de 2018.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, qualificada nos autos contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, com vistas a que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos das EFs nºs 0004528-77.2017.403.6106 (CDA's 80 6 16 162116-30/COFINS e 80 7 16 052901-67/PIS), 0004982-91.2016.403.6106 (CDA's 80 6 16 017044-31/COFINS, 80 6 16 017058-37/COFINS, 80 6 16 017068-09/COFINS, 80 6 16 017086-90 /COFINS, 80 7 16 007779-47/PIS, 80 7 16 007784-04/PIS, 80 7 16 007786-76/PIS e 80 7 16 007793-03/ PIS) e 0007022-46.2016.403.6106 (CDA's 80 6 16 038224-66/COFINS, 80 6 16 038227-09/COFINS, 80 7 16 015632-58/ PIS e 80 7 16 015634-10/PIS), nos moldes do art. 151, inciso V, do CTN.

Decido *inaudita altera pars*.

Prescreve o art. 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Em um exame perfunctório, verifico estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida.

O Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, já decidiu que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, §2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”  
(STF – Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em outubro de 2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, as Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido *leading case*, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO. NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”  
(STF – 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)

O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu *in verbis*:

“Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “*leading case*” ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)”

Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

.....  
III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;  
.....”

Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria.

Presente, por conseguinte, a probabilidade do direito alegado na exordial.

Quando ao perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, esse é evidente, porquanto a Autora já está sendo judicialmente cobrada em sede de Execução Fiscal, com possibilidade de penhora e alienação de seus bens em valores potencialmente superiores aos devidos.

*Ex positis*, concedo a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade de **todas** as exações objeto das EF's nºs 0004528-77.2017.403.6106 e 0007022-46.2016.403.6106 e **apenas** as de nºs 80 6 16 017044-31, 80 6 16 017058-37, 80 6 16 017068-09, 80 6 16 017086-90, 80 7 16 007779-47, 80 7 16 007784-04, 80 7 16 007786-76 e 80 7 16 007793-03 da EF n. 0004982-91.2016.403.6106, até o deslinde desse processo (art. 151, inciso V, do CTN).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos das EF's em apreço, cujos autos das duas primeiras deverão ser remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior deliberação em sentido diverso e o da outra deverá ter seu trâmite normal com as suspensões acima.

Cite-se a Ré. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA, qualificada nos autos contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde a Autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, com vistas a que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos das EFs nºs 0000159-40.2017.403.6106 (CDA's 80 6 16 051058-93/COFINS, 80 7 14 035223-42/PIS e 80 7 16 020027-80/PIS), 0000301-78.2016.403.6106 (CDA 80 6 14 151284-93/COFINS) e 0004490-02.2016.403.6106 (CDA's 80 6 13 021800-66/COFINS, 80 6 13 022507-06/COFINS, 80 6 13 107040-10/COFINS, 80 6 14 083220-34/COFINS, 80 6 14 110685-93/COFINS, 80 6 14 110708-14/COFINS, 80 6 14 110709-03/COFINS, 80 6 14 110710-39/COFINS, 80 6 14 110711-10/COFINS, 80 6 14 110712-09/COFINS, 80 6 14 110713-81/COFINS, 80 6 14 110714-62/COFINS, 80 6 14 110715-43/COFINS, 80 6 14 111291-34/COFINS, 80 6 16 010505-63/COFINS, 80 7 13 009296-52/PIS, 80 7 13 036511-24/PIS, 80 7 14 018388-22/PIS, 80 7 14 024867-41/PIS, 80 7 14 024879-85/PIS, 80 7 14 024880-19/PIS, 80 7 14 024881-08/PIS, 80 7 14 024882-80/PIS, 80 7 14 024883-61/PIS, 80 7 14 024884-42/PIS, 80 7 16 004175-76/PIS), nos moldes do art. 151, inciso V, do CTN.

Decido *inaudita altera pars*.

Prescreve o art. 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em um exame perfunctório, verifico estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requerida.

O Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, já decidiu que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, §2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF – Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em outubro de 2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, as Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido *leading case*, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(STF – 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)

O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu *in verbis*:

“Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “*leading case*” ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)”

Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

.....  
III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;  
.....”

Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria.

Presente, por conseguinte, a probabilidade do direito alegado na exordial.

Quando ao perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, esse é evidente, porquanto a Autora já está sendo judicialmente cobrada em sede de Execução Fiscal, com possibilidade de penhora e alienação de seus bens em valores potencialmente superiores aos devidos.

*Ex positis*, concedo a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das exações objeto da EF nº 0000301-78.2016.403.6106 e as de ns. 80 6 16 051058-93, 80 7 14 035223-42, 80 7 16 020027-80, 80 6 13 021800-66, 80 6 13 022507-06, 80 6 13 107040-10, 80 6 14 083220-34, 80 6 14 110685-93, 80 6 14 110708-14, 80 6 14 110709-03, 80 6 14 110710-39, 80 6 14 110711-10, 80 6 14 110712-09, 80 6 14 110713-81, 80 6 14 110714-62, 80 6 14 110715-43, 80 6 14 111291-34, 80 6 16 010505-63, 80 7 13 009296-52, 80 7 13 036511-24, 80 7 14 018388-22, 80 7 14 024867-41, 80 7 14 024879-85, 80 7 14 024880-19, 80 7 14 024881-08, 80 7 14 024882-80, 80 7 14 024883-61, 80 7 14 024884-42, 80 7 16 004175-76 das EFs ns. 0000159-40.2017.403.6106 e 0004490-02.2016.403.6106, até o deslinde desse processo (art. 151, inciso V, do CTN).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos das EF's em apreço, cujos autos da primeira deverá ser remetido ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior deliberação em sentido diverso e os das outras deverão ter seus trâmites normais com as suspensões acima.

Cite-se a Ré. Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 26 de março de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002263-26.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - 1ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

**DESPACHO**

Com o propósito de adequar as pautas de audiências de conciliação, cancelo a audiência anteriormente agendada para 13.04.2018 e designo nova data para a audiência, que será realizada em 19.06.2018, às 14h Intimem-se as partes acerca deste despacho, devendo a parte executada ser intimada por carta com AR.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2018.**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALICE MANUELY LOPES DO CARMO, WALLACY LUIZ LOPES DO CARMO, ANA BEATRIZ LOPES DO CARMO

REPRESENTANTE: CAMILA DUTRA LOPES DAMASO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO RODRIGUES - SP351955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes e ao r. do MPF da redistribuição do feito para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia das folhas da CTPS não juntadas aos autos, inclusive das páginas em branco, sob pena de preclusão.
3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação por danos materiais e morais.

Em sede de tutela de urgência, requer o pagamento de pensão alimentícia de natureza indenizatória, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 948 do Código Civil.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A prestação mensal ora requerida decorre do reconhecimento da prática de um ilícito civil e está prevista no artigo 948 do Código Civil, que assim dispõe:

*" Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*

*I- no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;*

*II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a responsabilidade das rés no ocorrido, bem como se a cirurgia caso realizada teria sido suficiente para obstar o óbito, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, além da necessidade de instrução, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

#### 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. corrigir o polo passivo da presente ação, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos não possui personalidade jurídica.

3. Cumprida a determinação supra, citem-se as rés, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito e manifestar-se sobre o interesse na produção de provas, especificando-as e com a justificativa da pertinência.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão, seja para análise de eventual designação de perícia indireta e prova testemunhal, ou para sentença, se não for requerida a produção de provas.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ODETE APARECIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 4989705 como emenda à inicial.

Defiro a prioridade de tramitação processual nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, vez que a autora é maior de sessenta anos, conforme demonstra o documento de ID 4648154.

O pedido de antecipação da data da audiência não pode ser acolhido, haja vista que, como se trata de audiência de instrução e julgamento, deve haver tempo hábil para a apresentação de contestação pelo INSS, o qual tramitando por via eletrônica, tem prazo de quarenta dias úteis a contar da citação. Ademais, a pauta de audiências deste Juízo está completa até o final do primeiro semestre.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência de caráter incidental.**

Cumpra a secretária as demais determinações da decisão de 01.03.2018 (ID 4818027).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE SOUZA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento *ex officio* e a sua reintegração à Força Aérea Brasileira, para reformá-lo no posto acima ao que ocupava, ou alternativamente no mesmo posto, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela, requer sua reintegração, sendo-lhe assegurado tratamento médico-hospitalar e percepção de soldo.

A decisão de 02.02.2018 postergou a análise da tutela de urgência após a vinda da contestação (fl. 144 do arquivo gerado em PDF - ID 4405953).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 147/184 - ID 5179644). Aduz a legalidade do ato de licenciamento e pugna pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:  
a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;  
...*

Na inicial (ID 4343215), o autor afirma que foi incorporado às fileiras da Força Aérea em 01.08.2012, no posto de S2 QSD NE não mobilizável, e licenciado *ex officio* em 31.07.2016.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

A seu turno, a reforma sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;*

*(...)*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*(...)*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pelo autor, de sorte a expedir uma ordem liminar para sua reforma.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

#### **1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

3. No mesmo prazo (quinze dias), poderá a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.

4. Cumprido o item 2, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Indefero o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

1. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1. Se é casado ou vive em união estável;
- 1.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- 1.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2. Com a manifestação, ou escoado o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 24/02/2017, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia médica (fls. 57/61 - ID 3203189).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 69/89 - ID 3730281 e 3730297). Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição, manifesta a falta de interesse na autocomposição, requer a revogação da justiça gratuita e aduz a incompetência do juízo federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Lauda médico pericial às fls. 90/95 - ID 4089533.

O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 97/100 - ID 4422850 e a parte autora às fls. 101/105 - ID 4422343, oportunidade na qual requereu novamente a concessão de tutela de urgência.

Nova manifestação do autor, onde informa a concessão administrativa do benefício de auxílio doença e requer a expedição de ofício à autarquia ré para juntar aos autos o laudo pericial que serviu de base para a carta de concessão ora noticiada, bem como a realização de nova perícia judicial (fls. 106/110 - ID 4433846 e 4433849).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte autora, pois esse somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Além disso, a concessão do benefício no âmbito administrativo é decorrente de um novo pedido.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício à autarquia ré. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deveria providenciar a documentação necessária para comprovar as suas alegações, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Ademais, o presente feito encontra-se delimitado pelo pedido administrativo apresentado nos autos com a inicial, de forma que a perícia realizada em novo pedido administrativo não é objeto desta ação.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido, bem como o pedido de concessão de tutela.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

A alegação de incompetência do Juízo Federal em caso de benefício por incapacidade decorrente de acidente de origem ocupacional não merece prosperar, uma vez que não é a hipótese dos autos, haja vista que o laudo médico pericial atestou que não foi constatada relação denexo causal entre o quadro psiquiátrico e o trabalho do autor (fl. 93 - ID 4089533).

Passo a analisar o pedido de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 revogou alguns dos artigos da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Atualmente, encontra-se em vigor o disposto o Código de Processo Civil 2015, o qual disciplina a matéria no artigo 98:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

De outra parte, o artigo 5º, caput da Lei 1060/50, o qual foi recepcionado pela Lei 13.105/2015 estabelece:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Desta forma, o juiz pode, por decisão motivada, indeferir o benefício, se ilidida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950.

2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes.

3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) - grifei

Instada a se manifestar sobre a presente impugnação, o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário, de acordo com o extrato do Sistema Dataprev (fl. 112 – ID 5236177) ele auferiu rendimento mensal superior a R\$3.000,00, a título de auxílio doença.

Adoto o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita que é o da renda inferior a 03 (três) salários mínimos mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 85 de 11/02/2014, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 57/61 - ID 3203189.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.

#### **O pedido é improcedente.**

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.



A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 90/95 - ID 4089533).

O perito afirmou que o autor sofre de depressão recorrente remitida, porém, não estava incapaz (fl. 94 - ID 4089533).

Portanto, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que os peritos nomeados nos autos são profissionais equidistantes das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e, na hipótese, se por ocasião da cessação, estava ou não incapacitada.

Assim, a concessão do benefício de auxílio doença NB 621.209.702-3, com DIB em 02/01/2018, não desqualifica o laudo pericial do Juízo, uma vez que é possível a alteração do quadro de saúde da autora após a realização da perícia médica.

Ademais, o juiz está adstrito ao pedido, conforme formulado na inicial e este é no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 603.263.489-6, em 24/02/2017.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.394,00 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA COV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.**

2. Fl. 47 do documento gerado em PDF – ID 5202581): Verifico que o requerimento administrativo foi realizado no dia 26.01.2018.

A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

3. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SOUSA E SILVA, PRISCILA PONTES DE ASSIS SOUSA

RÉU: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação de danos materiais e morais, em razão de vícios existentes em imóvel residencial.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata reparação do imóvel.

O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade a este, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para a concessão da medida antecipatória. A questão que se coloca nos autos exige dilação probatória mais ampla, notadamente prova pericial, a fim de serem aferidas as condições do imóvel e, a partir disso, eventual responsabilidade de cada demandado pela reparação pleiteada.

Ademais, o laudo da Defesa Civil acostado à fl. 43 do arquivo gerado em PDF (ID 5256051) aponta que a edificação no momento da vistoria não apresentava risco à segurança dos moradores, de modo que o *periculum in mora* não restou devidamente comprovado.

Outrossim, o largo período de tempo compreendido entre a realização de obra na calçada em frente ao imóvel (ocorrida em janeiro de 2016, conforme inicial) e o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual (em 17/11/2017) também revela que não há a urgência mencionada na petição inicial que impeça a oitiva das partes contrárias acerca da pretensão deduzida pela parte autora.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

3. Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. No mesmo prazo da contestação, digam se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação ou designação de prova pericial.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SOLANGE GOMES TRINDADE  
REPRESENTANTE: GRAZIELE SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com encaminhamento a núcleo de reabilitação profissional, desde a data da cessação administrativa, em 10.03.2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação processual, haja vista que a parte autora não apresenta idade superior a 60 (sessenta) anos ou alguma das moléstias enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, a que faz referência o art. 1.048 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise da emenda à inicial e designação de perícia médica.

7. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14/15 do documento gerado em PDF – ID 5196984, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

1. Inicialmente, afasta a ocorrência de coisa julgada quanto aos autos apontados na pesquisa de prevenção pois, conforme documentos de fls. 68/71 (do processo gerado em PDF – ID 4698847), tratam-se de ações com pedidos distintos.

2. Item “2” dos pedidos: Indefero o pedido de expedição de decisão ofício à empresa na qual o autor pretende comprovar atividade especial, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Apresentar cópia integral da CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial;

3.3. Apresentar, documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois verifico que os documentos apresentados (fls. 62/64 do documento gerado em PDF – ID 4679817) não informam o responsável pelos registros ambientais no período requerido.

3.4. Justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a data do requerimento administrativo, 18/08/2017 (fl. 59 do documento gerado em PDF – ID 4679812).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Para análise do pedido de gratuidade de justiça (item “a”), deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Item 2 dos pedidos: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa SABESP, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, deverá a empresa SABESP entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

4. Na hipótese de juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

5.1. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de um ano;

6. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

7. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Expediente Nº 8828

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0007089-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA AUTOS Nº 0007089-54.2015.403.6103 Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Requerido: WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX, 2008/2008, PLACAS DWD-7879, COR PRATA, CHASSI 9BD17164G85185790, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em relação ao qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar (fls. 20.21-vº), foi expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, sendo o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito anexado aos autos (fl.51). O réu, devidamente citado/intimado, não apresentou contestação, em razão do que foi decretada a sua revelia (fl.57). A CEF requereu a baixa da restrição do veículo junto ao RENAUD (fl.58). Vieram os autos conclusos aos 13/12/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. O réu devidamente citado, deixou de apresentar resposta, restando caracterizada a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na demanda, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir (...) O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido em favor da ora requerente (fls.04/08 e 10). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial - carta registrada com aviso de recebimento de fls.09. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo art. 2o do art. 2o, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plântio judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da facultade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desjaque restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO DO VEICULO MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX, 2008/2008, PLACAS DWD-7879, COR PRATA, CHASSI 9BD17164G85185790, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAVALM, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE FLEX, 2008/2008, PLACAS DWD-7879, COR PRATA, CHASSI 9BD17164G85185790, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se acerca do ora decidido, para que seja dada baixa na restrição, a fim de que a parte autora possa alienar o veículo. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-Lei nº 911/1969), após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**IMISSAO NA POSSE**

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada pela CEF em face de ex-muitaria do SFH, cujo imóvel financiado pelas regras do SFH foi objeto de arrematação pela credora em procedimento regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66. A fim de viabilizar o escoamento da dívida pendente, bem como da ação sob nº 0007078-59.2014.403.6103, em apenso), esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do quanto relatado na certidão de fl.53, no sentido de que teria sido notificada pelo Ministério Público Federal de que só poderia revender o imóvel em questão à própria adquirente da unidade imobiliária... e que, em razão disso, não teria mais interesse em se intir na posse do bem. Sem prejuízo da determinação supra, diante do teor da petição e documentos de fls. 54/66, que registram que a ré possui saldo de FGTS superior ao valor da dívida que culminou na execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes, bem como da petição constante de fl.78 da ação em apenso, na qual a CEF afirma categoricamente que tem interesse em revender o imóvel à sua atual ocupante, diga a CEF, no mesmo prazo supra, sobre a possibilidade de conciliação, sendo que, em caso de existir efetivo interesse em conciliar, deverá apresentar a proposta contendo os termos para pagamento/aquisição do bem em audiência a ser designada o mais brevemente por este Juízo. Int. Priorize a Secretaria o cumprimento do presente despacho considerando que este feito, doravante, passa a integrar meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**USUCAPIAO**

0006581-11.2015.403.6103 - MARIA JOSE RODRIGUES DIAS (SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA) X NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS X SOKANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação do DNIT de fls. 155/217, no sentido de que o imóvel usucapiendo invade área de domínio público federal, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar as retificações por ele indicadas às fls. 158/159, nos termos do parecer técnico de fls. 210/217, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse na ação e/ou no estado em que se encontra.

2. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004459-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 00044598820164036103 Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Embargado: RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS objetivando a declaração de insubsistência e levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Projetada, nº 21, casa 40, Jardim das Paineiras II, nesta cidade, matriculado sob o nº 20.534 no 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP. Narra a embargante CEF que o embargado ajuizou Ação de Cobrança de encargos condominiais em face de Gilson Nunes da Silva, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, autos sob nº 1007787-59.2015.8.26.0577, a qual foi julgada procedente, e culminou, na fase de cumprimento de sentença, na penhora do imóvel acima descrito. Sustenta, contudo, que a penhora realizada é insubsistente, considerando a alienação fiduciária havida em favor da CEF quanto ao referido imóvel. Afirma a CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97, razão pela qual a penhora não poderia ter sido determinada em favor do RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS. Foi proferida decisão por este Juízo confirmando a competência federal para o enfrentamento da questão trazida por meio dos presentes embargos de terceiro (fl.21). O Residencial das Amoreiras compareceu espontaneamente nos autos e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls.30/34). Por tal razão, foi dado por citado (fl.40). Também foi proferido despacho determinando às partes que apontassem as questões de fato e de direito envolvidas na causa, bem como que dissessem sobre eventual interesse em audiência de conciliação (fl.40). A CEF afirmou não ter interesse em conciliação (fl.44). O Residencial das Amoreiras requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.46/55), o que foi deferido por este Juízo (fl.56). As partes não requereram a produção de outras provas e manifestaram desinteresse em audiência de conciliação. Autos conclusos para sentença aos 06/12/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. (fls.178). O artigo 22 da Lei nº 9.514/97 dispõe que a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escape de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em questão desde 28/03/2012, a qual, por ocasião da averbação da respectiva alienação fiduciária na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros. Consoante se verifica, o negócio entabulado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o réu da Ação de Cobrança, GILSON NUNES DOS SANTOS, deu-se muito tempo antes do surgimento da situação de inadimplência deste último em relação ao autor daquela ação (RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS), aqui embargado, uma vez que a dívida lá cobrada teve origem no inadimplimento das parcelas condominiais com vencimento em fevereiro e março de 2014, julho de 2014, setembro de 2014 e abril de 2015. O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de Embargos de Terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e 1º, do NCPC). Em outras palavras, o proprietário fiduciário do imóvel possui legitimidade ativa para opor embargos na condição de terceiro, requerendo o levantamento do ato construtivo, mormente na hipótese em que a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade tenha sido determinada em ação judicial da qual não tenha sido parte. Não se olvida que as despesas condominiais possuem natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res) - característica esta que não foi afetada diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84, sendo inequivel que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio. Não obstante, prevalece na jurisprudência o

entendimento de que o credor fiduciário não pode ser alcançado, nem seu patrimônio, pelas determinações judiciais proferidas no bojo de ação de cobrança havida, apenas e tão-somente, entre o condomínio e o devedor fiduciante, ou seja, a coisa julgada daquele processo não pode a ele (credor fiduciário) ser imposta, malgrado a natureza propter rem da obrigação. E, consoante se verificou, a CEF não participou da Ação de Cobrança que teve curso perante a Justiça Estadual, não podendo ser penalizada por eventual medida construtiva a ser determinada naquele processo. Assim, diante da existência de título executivo judicial em face do devedor fiduciante, ainda que decorrente do inadimplemento de encargo condominial, deve-se buscar bens de seu próprio patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação. Neste sentido, in verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÃO SOBRE IMÓVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGANTE QUE NÃO COMPÕS O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DA PENHORA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A apelação da embargante merece acolhida, não devendo remanescer a penhora sobre o imóvel relacionado às cotas condominiais em atraso. Assim porque a arrematante do imóvel, a CEF, não participou do processo relativo à ação de cobrança. Não tendo feito parte do pólo passivo da referida ação, não existe título executivo hábil que a legitime para o processo de execução, nada obstante a natureza propter rem da obrigação relacionada ao pagamento de taxa condominial, conforme previsão no Código Civil, artigo 1.345. 2 - Neste mesmo sentido se orienta a jurisprudência pátria em casos análogos ao presente, conforme se verifica a seguir: EMEN: Embargos de terceiro. Cotas de condomínio. Execução. Ação de cobrança ajuizada contra antiga proprietária. Vedação da constricção no processo de execução sobre bem já objeto de contrato de compra e venda. Precedente da Terceira Turma. 1. Se a ação de conhecimento foi para cobrar cotas condominiais vencidas após a ocupação decorrente de promessa de compra e venda, ajuizada contra a antiga proprietária, não é pertinente que na execução seja o bem penhorado para garantir o pagamento da dívida, na medida em que essa não lhe foi atribuída e não foi em face dele proposta a ação de cobrança, como decidiu esta Terceira Turma (REsp n 326.159/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/9/02). 2. Recurso especial conhecido e provido. EMEN: (RESP 200400431290, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG002777 RB VOL.00520 PG00028 ..DTPB); EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (AC 201051010074822, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/06/2012 - Página:235.) 3 - Descabem honorários advocatícios, no caso presente, tendo em vista que a ação de cobrança foi ajuizada em 2005, quando o imóvel ainda não tinha sido arrematado pela CEF. Fica prejudicada, de conseguinte, a apelação da parte embargada, que pretendia a majoração dos honorários, que foram fixados em seu favor. 4 - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-EMGEA provida. Apelação do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPACO DO MAR prejudicada. (TRF 2ª Região, AC 00130180720094025101, AC Relator(a) Maria do Carmo Freitas Ribeiro, Ementa Data da Decisão 09/07/2013, Data da Publicação 22/07/2013) EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, AC 00074827820104025101, Relator(a) José Antonio Neiva, Data da Decisão 06/06/2012, Data da Publicação 18/06/2012) Portanto, ante a fundamentação expendida, tenho que deve ser acolhido o pedido da embargante para declarar a insubsistência da penhora efetivada quanto ao imóvel localizado na Avenida Projetada, nº21, casa 40, Jardim das Paineiras II, nesta cidade, matriculado sob o nº 20.534 no 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 681, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência e determinar o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Projetada, nº21, casa 40, Jardim das Paineiras II, nesta cidade, matriculado sob o nº 20.534 no 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que adote as providências cabíveis no bojo da Ação de Cobrança nº sob nº1007787-59.2015.8.26.0577, na qual figuram como partes o Residencial das Amoreiras e Gibson Nunes da Silva, com envio de cópia da presente decisão. Condeno o embargado ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que o embargado é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel o imóvel localizado na Avenida Projetada, nº21, casa 40, Jardim das Paineiras II, nesta cidade, matriculado sob o nº 20.534 junto àquele Serventia. Deverá a CEF providenciar o necessário ao cumprimento da determinação de levantamento da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis, sendo que as eventuais despesas decorrentes do ato deverão ser suportadas pela parte embargada. P.R.I.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor/exequente quanto à execução dos honorários de sucumbência, devendo apresentar cálculos atualizados e requerer a respectiva citação do executado e demais documentos, na forma do PJE (Resolução PRES nº 142/2017).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, por estar o processo de conhecimento com trânsito em julgado.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103 ()) - ERIKA MARIA DE ALMEIDA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação nº0005831-43.2014.403.6103, em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400137-24.1997.403.6103 (97.0400137-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4)) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO DE LUCCA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certidão de fl. 511: nada tendo sido requerido pelas partes quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, nos termos do item 4 do despacho de fl. 503, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
2. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404863-41.1997.403.6103 (97.0404863-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) - LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO

1. Dê-se ciência às partes das informações das Agências nº 2945 e nº 1400 da Caixa Econômica Federal de fls. 362/365 e 370/371, respectivamente, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS X RUTH MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, sendo a CEF reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, conforme certidão lançada na fl.134. Quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor, a CEF apenas afirmou na fl.157 que a executada não constituiu advogado. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observe que houve o cumprimento do quanto restou julgado, sendo a CEF reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, conforme certidão lançada na fl.134. A seu turno, verifiquei ser inexigível o título executivo judicial no tocante à verba honorária, porquanto não foi constituído advogado pela parte executada. Ante o exposto: ) DECLARO EXTINTA a execução do julgado, ante o cumprimento da obrigação pela executada, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil; II ) JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba honorária, com fulcro no art. 485, inciso VI c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil, posto que inexistente o interesse de agir para a ação executiva. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003595-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl.98: decreto a revelia de CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA, na forma do artigo 344 do CPC, com efeitos a ela inerentes. 2. Diante do provimento do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos, conforme decisão juntada, por cópia, nas fls.101/112, diga a CEF, em 10 (dez) dias, se insiste na desistência da ação manifestada nas fls.95/97-vº.3. Em caso de resposta positiva ao comando contido no item nº2 supra, deverá a parte ré ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls.95/97-vº e dizer se concorda com a alegação de renegociação da dívida e com o pedido de desistência da ação. 4. Int.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0004113-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº00041134020164036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, visando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua 02, nº122, Estrada Municipal do Cajuru, Bairro Cajuru, em São José dos Campos/SP. Aduz a autora que é proprietária do imóvel em questão em razão de ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel, e que o aludido bem foi arrendado ao réu, mediante contrato celebrado em novembro de 2010, com previsão de pagamento de taxa mensal e opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel. Alega a autora que o réu deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento relativa aos meses de novembro de 2015 a março de 2016, em razão do que, nos termos da legislação regente, o contrato foi rescindido de pleno direito diante do não atendimento da notificação de constituição em mora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida, sendo determinado à CEF que indicasse corretamente o endereço do imóvel cuja posse busca seja restituída através da presente ação e que trouxesse aos autos certidão atualizada da matrícula do bem junto ao CRE competente, o que foi cumprido nos autos (fls.32/34-º. 40 e 55/57). Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls.42/54). Foi designada audiência para tentativa de conciliação. O réu foi citado (fl.72), mas não ofereceu contestação (fl.82). Conciliação não alcançada em razão do acordo para suspensão do processo por trinta dias, entabulado pelas partes em audiência (fls.75/80). Foi decretada a revelia do réu, com os efeitos a ela inerentes (fl.83). Autos conclusos aos 17/08/2017. É o relatório. Fundamento e Decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, cumpre consignar que, a despeito da revelia do réu, verifico não ser o caso de ser-lhe nomeado curador especial, a teor do art. 72, II do novel CPC, porquanto fora citado pessoalmente por oficial de justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. CURATELA. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO. APÓS A SENTENÇA. DE ADVOGADO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO CURADOR ESPECIAL. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO POR ELE SUBSCRITA NÃO CONHECIDA. 1. Apeleação em face de sentença que julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, após sumária de cobrança ajuizada pela ECT, condenando a ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços, por entender, a MM. Juíza prolatora, que a promotiva reconheceu implicitamente a procedência do pedido ao não contestar a ação e ao manifestar, em audiência, interesse no acatamento do débito. 2. Recurso interposto por advogado nomeado curador especial da parte ré após a prolação da sentença. Não cabimento, na hipótese, da curatela. 3. O art. 9º do CPC dispõe que o juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revelado por edital ou com hora certa. 4. Hipótese em que a ré não foi citada por edital nem com hora certa, mas pessoalmente, através de seu representante legal, que, inclusive, compareceu à primeira audiência de instrução e julgamento e manifestou interesse na conciliação. 5. Embora seja a ré revel, posto que não contestou a ação, não seria o caso de nomear-lhe curador especial, já que a sua citação, válida, não foi ficta, mas pessoal - o que dispensa a curatela, cuja necessidade se verifica, apenas, nos casos de revelia, quando o réu é citado por edital ou com hora certa, pois não há certeza de que a parte tomou ciência da ação proposta. 6. Sendo descabida, portanto, na espécie, a curatela, é de se revogar a decisão que nomeou, como curador especial da parte ré, o advogado da Assistência Judiciária e, por conseguinte, não conhecer da apelação por ele subscrita, em face do reconhecimento da nulidade da nomeação do curador especial e dos atos por este praticados. 7. Apeleação não conhecida. (AC 200705000715680, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:15/01/2008 - Página:534 - Nº:10.) Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado. Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULLO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré. A autora desde muito tempo vem tentando resolver a questão da inadimplência da parte ré falta de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais sem obter qualquer êxito. Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 19ª que, independente de qualquer aviso ou interpelação, será considerado rescindido nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/01 visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da CF. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor, o que legitima o agente operador, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a sua observância ou a reintegração de posse. 3. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional por estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional que não se confita com o direito constitucional à moradia e nem com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém arrendatário inadimplente no PAR em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do programa. 5. Apeleação desprovida. Ap 00056593420064036119 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - Quinta Turma - e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º, CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV), CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01, VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MM. Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. AI 00346189720104030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 No caso concreto, depreende-se dos documentos de fls.20 e 25 que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Constatou-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora, embora o réu tenha sido para tanto notificado pessoalmente (fl.26). Outrossim, em Juízo, devidamente citado(s), sequer respondeu(ram) aos termos da presente ação. Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos de fls.56 e 57, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fls.20 e 25) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelo(s) réu(s) em dezembro de 2015 (fl.26) e não atendida, de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com o(s) réu(s). Por fim, ressaltar que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade localizado imóvel localizado na Rua 02, nº122, Estrada Municipal do Cajuru, Bairro Cajuru, em São José dos Campos/SP. Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Intime-se a Prefeitura local acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada nos autos (fls.88/89). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8860

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

0004253-74.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH DA COSTA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO SIENA FIRE, ANO 2011/2012, PLACAS FBD-4946, COR PRETA, CHASSI 8AP1726LC224663, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Defêrida a liminar, não foi a ré localizada para fins de efetivação da decisão e citação. Intimada, a CEF requereu a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos, sendo deferida apenas a consulta ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Localizado endereço em nome da ré, a CEF foi intimada, por meio de publicação, para dar andamento ao feito, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. Intimada pessoalmente a CEF para promover o andamento da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, 1º do CPC, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando: .....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apeleação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apeleação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000159-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 60 (sessenta) dias da intimação do despacho de fl. 28 e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que o endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um

novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA29/03/2017 ..FONTE REPLICACAO:)AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. 1, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. - (TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05/03/2013, v.u., e-DIJ3 Judicial 1 14/03/2013) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johorsom di Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliara Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio autor, que é o interessado em provocar o exercício da jurisdição, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º do CPC, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pela autora CEF. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que não aprofundada a relação jurídica processual, com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007763-03.2013.403.6103** - TABATA SOUZA ROCHA (SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Primeiramente, quanto ao requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 94/95, esclareço que, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - insérer o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

7. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404718-19.1996.403.6103** (96.0404718-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

1. Dê-se ciência às partes dos ofícios das Agências nº 2945 e nº 1400, ambas da CEF, de fl. 430/440 e 443, respectivamente.

2. Em seguida, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, relativamente à conversão dos valores depositados judicialmente às fls. 404/405 em favor da exequente Caixa Econômica Federal, consoante o ofício da Agência nº 2945 da CEF de fls. 415/422.

3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000622-21.1999.403.6103** (1999.61.03.000622-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) - LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X LUIS CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

1. Considerando a deliberação deste Juízo contida na sentença de fl. 672 (vide fl. 672/vº - parte final), requeira a exequente Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, relativamente às informações contidas nos ofícios do Banco do Brasil S/A de fls. 753/754 e 757/758, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001088-78.2000.403.6103** (2000.61.03.001088-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9)) - EDUARDO KNEIPP (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

1. Fls. 490/492: concedo ao Banco do Brasil S/A o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.

2. Anotem-se os dados do advogado Dr. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - OAB/MG Nº 56.526, indicado à fl. 490, no sistema eletrônico.

3. Após, se em termos, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

4. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005036-71.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X LUIZ CARLOS CORREA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X LUIZ CARLOS CORREA X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pelo Termo de Ajustamento de Conduta acostado às fls. 373/375. Decido. Processado o feito, comunica o Ministério Público Federal que houve o cumprimento da obrigação pelos executados, através do atendimento a todas as condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta acostado aos autos, conforme comprovam demais documentos ora juntados (fls. 1968/2167), verificando-se, portanto, satisfeito o objeto do TAC de recomposição financeira e a regularização do vínculo associativo em relação aos contratos de adesão firmados pelos aposentados/pensionistas e a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP em São José dos Campos e região. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402186-14.1992.403.6103** (92.0402186-1) - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora/exequente ao balcão de Secretária desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado com ou sem a retirada de referido mandado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.



Intime-se.

**Expediente Nº 8887**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000612-78.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LACERDA DALMO(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

Manifieste-se o réu/exequente quanto à execução dos honorários de sucumbência, devendo apresentar cálculos atualizados e requerer a respectiva citação do executado e demais documentos, na forma do PJE (Resolução PRES nº 142/2017).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, por estar o processo de conhecimento com trânsito em julgado.

Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002218-44.2016.403.6103** - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fls. 68 e ss.: dê-se ciência à parte autora, devendo esta providenciar a virtualização do presente feito para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fls. 66/67, a teor do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. No silêncio, proceda a Secretaria na forma do disposto no item 5 e ss. do despacho susmencionado.

4. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401679-24.1990.403.6103** (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANESIO FELICIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO DE SOUZA FREITAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

1. Fl. 1018: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo à executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, devendo a Secretaria anotar os dados do advogado ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - OAB/SP 197.584 no sistema eletrônico, para o fim de intimação do presente despacho.

2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406469-07.1997.403.6103** (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

1. Considerado a manifestação da exequente (CEF) de fl. 603, bem como o teor do ofício da Agência nº 2945 da CEF de fl. 606/609, ambos no sentido de que o contrato de financiamento nº 2035159004580 já se encontra liquidado, requiera o executado o que de seu interesse, relativamente aos depósitos judiciais efetuados na conta judicial nº 2945.005.00012833-8, cujo saldo atualizado encontra-se informado no ofício de referida agência bancária de fls. 568/570 (vide extrato de fl. 570).

2. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001082-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (EM FASE EXECUTIVA)AUTOS nº0001082-17.2013.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: CRISTIANO SALOMÃO FERREIRA ALVES DE TOLEDO Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, em fase de execução da sentença transitada em julgado proferida nas fls.87/88-vº, que confirmou a liminar que determinara a busca e apreensão do veículo marca GM, ASTRA SEDAN ADVANTAGE, ano de fabricação/modelo 2007, PLACA DRT-9185, CHASSI 9BGTR69W07B239681, RENAVAM 915029219, e, jogou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A autora, ora exequente, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi intimada a requerer o que de seu interesse relativamente à condenação da verba honorária fixada no título executivo formado. As fls.93, a autora, ora exequente, requereu a remessa dos autos ao arquivo definitivo, bem como a conversão de eventuais valores penhorados, afirmando estar autorizada apenas à cobrança administrativa do crédito objeto da demanda. Tal manifestação foi reiterada às fls.98. As fls.99/100 foi juntado ofício expedido pelo DETRAN. Autos conclusos para sentença em 22/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls.87/88-vº, retifique-se a classe da presente ação para cumprimento de sentença. Considerando que a CEF, ora exequente, ao ser intimada para dar prosseguimento à fase executiva do julgado, manifestou estar autorizada apenas à cobrança administrativa do crédito objeto da demanda e requereu a remessa dos autos ao arquivo definitivo, com a conversão de eventuais valores penhorados, interpreto a referida petição como pedido de desistência da ação. Isso porque o objeto da demanda era somente a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em razão de contrato celebrado entre as partes, a qual foi deferida por sentença que condenou o réu revel (citado pessoalmente à fl.76) ao pagamento de honorários advocatícios. À exceção da verba de sucumbência em questão, não há crédito a ser executado, tampouco valores penhorados nos autos. Diante disso, uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), e que, no caso, o executado sequer chegou a ser citado/intimado para pagamento da sucumbência fixada na sentença, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação contida na fl.88-vº da sentença proferida, procedendo-se à baixa da restrição do veículo apreendido junto ao sistema RENAJUD.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002521-29.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA CRISTINA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTINA LEANDRO

1. Fl. 94: requiera a exequente o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio da exequente, considerando que a penhora eletrônica efetuada à fl. 94 pelo sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valor ínfimo (R\$50,00), proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao desbloqueio eletrônico de tal valor.

3. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

4. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005829-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

1. Considerando o resultado infrutífero da tentativa de conciliação da audiência realizada na data de 06/02/2018 (fl. 132), cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 129, apresentando a informação e a planilha indicadas no despacho de fl. 126, destacando-se a imprescindibilidade dos dados ali contidos para o efetivo processamento deste feito, diante do que restou julgado na sentença proferida às fls. 71/72-vº.

2. Ressalto, que restou consignado por este Juízo à fl. 72 que a própria sentença de fls. 71/72-vº servirá de alvará para a utilização do saldo das contas fundiárias em nome JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO e DÉBORAH CRISTINA DAVID para quitação, no que couber, do débito relativo ao imóvel objeto desta ação.

3. Advirto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de que a sua inércia será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e punida com multa correspondente a 20 (vinte) por cento do valor da causa, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, nos termos do parágrafos 1º e 2º do artigo 77 e inciso III do artigo 139, ambos do NCPC.

4. Intime-se.

**Expediente Nº 8840**

**MONITORIA**

**0009453-77.2007.403.6103** (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que não foi observada a regra do art. 10 do CPC, sendo que a CEF requereu o arquivamento do feito na forma do art. 921 e seguintes do referido Codex, e o processo foi extinto com fulcro no art. 485, inciso VI do Estatuto Processual. Pede sejam os presentes recebidos e providos para fins de prosseguimento do feito. É o relatório, fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? IV alegar a existência de contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Ademais, ressalto que os argumentos apresentados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não incidirem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudence do E. TRF da 3ª Região EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inadivél o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recursos de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### MONITORIA

**0009271-23.2009.403.6103** (2009.61.03.009271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO

1. Considerando que a autora (CEF) já foi devidamente intimada da decisão de fl. 87, que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela própria autora, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
2. Intime-se.

#### MONITORIA

**0009275-60.2009.403.6103** (2009.61.03.009275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALTAIR LUIZ PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia devida em razão do suposto inadimplemento do contrato nº 163416000119075, firmado em entre as partes em 28/11/2008. Inicial instruída com documentos. Tentativa(s) de citação do(a) réu(ré) infrutífera(s), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimada a autora para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, em razão do que foi determinada inclusão do feito em arquivo sobrestado. Autos conclusos para sentença aos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. De antemão, constato que há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. Relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 20/11/2009, sendo ordenada a citação em 18/01/2010. Até o presente momento não se logrou êxito em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual através da citação do(a) réu(ré), o que, a meu ver, legitima o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada. Deveras, se não chegou a ser efetivada a citação do(a) réu(ré) dentro do lustro prescricional, tem-se que restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal). Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I, data: 29/01/2015.) Realmente, após o decurso de determinado tempo sem promoção das medidas cabíveis pela parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004251-17.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DAVID R D NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia devida em razão do suposto inadimplemento do contrato nº 001634160000127256, firmado em entre as partes em 28/01/2009. Inicial instruída com documentos. Tentativa(s) de citação do(a) réu(ré) infrutífera(s), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, em razão do que foi determinada inclusão do feito em arquivo sobrestado. Autos conclusos para sentença aos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. De antemão, constato que há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. Relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 10/06/2010, sendo ordenada a citação em 13/08/2010. Até o presente momento não se logrou êxito em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual através da citação do(a) réu(ré), o que, a meu ver, legitima o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada. Deveras, se não chegou a ser efetivada a citação do(a) réu(ré) dentro do lustro prescricional, tem-se que restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal). Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I, data: 29/01/2015.) Realmente, após o decurso de determinado tempo sem promoção das medidas cabíveis pela parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004271-08.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE MARINI VELOSO  
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0004271-08.2010.403.6103 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU(RÉ): ALEXANDRE MARINI VELOSO Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia devida em razão do suposto inadimplemento do contrato nº 160000020817, firmado em entre as partes em 05/06/2009. Inicial instruída com documentos. Tentativa(s) de citação do(a) réu(ré) infrutífera(s), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a não localização do réu, quedou-se inerte. Após ser novamente intimada para tanto, requereu a suspensão do processo por sessenta dias. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse, sentença esta que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região em julgamento de apelação interposta pela CEF. Recebidos os autos nesta primeira instância, foi a parte autora intimada para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que os autos fossem encaminhados ao arquivo provisório. A CEF requereu dilação de prazo, que foi deferida e, posteriormente, permaneceu silente, em razão do que foram os autos encaminhados ao arquivo provisório. Autos conclusos para sentença aos 13/03/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. De antemão, constato que há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. Relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 10/06/2010, sendo ordenada a citação em 12/08/2010. Até o presente momento não se logrou êxito em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual através da citação do(a) réu(ré) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora (que se manteve inerte quanto instada a se manifestar), o que, a meu ver, legitima o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou

decadência. Deveras, se não chegou a ser efetivada a citação do(a) réu(ré) dentro do lustro prescricional, tem-se que restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal). Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:29/01/2015.)Realmente, após o decurso de determinado tempo sem promoção das medidas cabíveis pela parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0004356-91.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JONATAS DO ROSARIO PONTES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia devida em razão do suposto inadimplemento do contrato nº00293516000018081, firmado em entre as partes em 06/05/2009. Inicial instruída com documentos. Tentativa(s) de citação do(a) réu(ré) infrutífera(s), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimada a autora para dar andamento ao feito, requereu a suspensão do processo, o que foi deferido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, após os quais, em não havendo manifestação, os autos aguardariam em arquivo sobrestado. Transcorrido o prazo da suspensão do processo, a autora quedou-se inerte, razão por que o feito seguiu ao arquivo sobrestado. Autos conclusos para sentença aos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, constato que há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. Relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 16/06/2010, sendo ordenada a citação em 12/08/2010. Até o presente momento não se logrou êxito em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual através da citação do(a) réu(ré), o que, a meu ver, legitima o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada. Deveras, se não chegou a ser efetivada a citação do(a) réu(ré) dentro do lustro prescricional, tem-se que restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal). Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:29/01/2015.)Realmente, após o decurso de determinado tempo sem promoção das medidas cabíveis pela parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0007528-41.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANA DE JESUS GUEDES Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia devida em razão do suposto inadimplemento do contrato nº214316000061305, firmado em entre as partes em 18/11/2009. Inicial instruída com documentos. Tentativa de citação do(a) réu(ré) infrutífera, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a não localização do réu, pediu diligência, que foi indeferida naquela oportunidade por entender o Juízo ser ônus cabível à parte autora. Intimada para dar andamento ao feito, que ficou inerte, em razão do que foi determinada inclusão do feito em arquivo sobrestado. Autos conclusos para sentença aos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, constato que há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. A propositura da presente ação monitoria deu-se em 08/10/2010, sendo ordenada a citação em 30/08/2011. Relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 08/10/2010. Até o presente momento não se logrou êxito em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual através da citação do(a) réu(ré), o que, a meu ver, legitima o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada. Deveras, se não chegou a ser efetivada a citação do(a) réu(ré) dentro do lustro prescricional, tem-se que restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal). Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:29/01/2015.)Realmente, após o decurso de determinado tempo sem promoção das medidas cabíveis pela parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0007543-10.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007543-10.2010.403.6103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(RÉ): EDSON VANDER RIBEIRO DAVID Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia devida em razão do suposto inadimplemento dos contratos nºs0351.00000221309 e 03510000255114, firmados em entre as partes em 07/02/2007 e 01/10/2007 (respectivamente). Inicial instruída com documentos. Foi acusada possibilidade de prevenção de outros juízos em razão da existência de outros feitos com as mesmas partes, o que foi afastado por este Juízo de forma devidamente fundamentada (fls.82/83). Tentativa(s) de citação do(a) réu(ré) infrutíferas, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.87, 92, 106/108 e 124). A CEF foi intimada para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre a negativa de citação do réu, sob pena de que o feito fosse incluído em arquivo sobrestado. Transcorrido o prazo concedido in albis, foram os autos encaminhados ao referido arquivo. Autos conclusos para sentença aos 130/03/2018. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, constato que há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. Relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 08/10/2010, sendo ordenada a citação em 12/08/2011. Até o presente momento não se logrou êxito em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual através da citação do(a) réu(ré) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora (que se manteve inerte quanto instada a se manifestar), o que, a meu ver, legitima o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposita a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deveras, se não chegou a ser efetivada a citação do(a) réu(ré) dentro do lustro prescricional, tem-se que restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal). Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:29/01/2015.)Realmente, após o decurso de determinado

tempo sem promoção das medidas cabíveis pela parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0003445-45.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSEMARY PAIVA E SENA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de quantia definida em razão do suposto inadimplemento do contrato nº 1634.160.0001367-51, firmado em entre as partes em 05/05/2009. Inicial instruída com documentos. Tentativa de citação do(a) réu(ré) infrutífera, conforme certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a não localização do réu, pediu diligência já realizada, o que foi indeferido pelo Juízo. Intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, em razão do que foi determinada inclusão do feito em arquivo sobrestado. Autos conclusos para sentença aos 28/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, constato que há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. Relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 23/05/2011, sendo ordenada a citação em 07/02/2012. Até o presente momento não se logrou êxito em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual através da citação do(a) réu(ré) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora (que se manteve inerte quanto instada a se manifestar), o que, a meu ver, legitima o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deveras, se não chegou a ser efetivada a citação do(a) réu(ré) dentro do lustro prescricional, tem-se que restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal). Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz a realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:29/01/2015.) Realmente, após o decurso de determinado tempo sem promoção das medidas cabíveis pela parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0003768-79.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que não foi observada a regra do art. 10 do CPC, sendo que a CEF requereu o arquivamento do feito na forma do art. 921 e seguintes do referido Codex, e o processo foi extinto com fulcro no art. 485, inciso VI do Estatuto Processual. Pede sejam os presentes recebidos e providos para fins de prosseguimento do feito. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - declarar a nulidade da decisão quando a parte alegar que a decisão não se fundamenta adequadamente. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSON DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DIJ EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### MONITORIA

**0004376-77.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que não foi observada a regra do art. 10 do CPC, sendo que a CEF requereu o arquivamento do feito na forma do art. 921 e seguintes do referido Codex, e o processo foi extinto com fulcro no art. 485, inciso VI do Estatuto Processual. Pede sejam os presentes recebidos e providos para fins de prosseguimento do feito. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - declarar a nulidade da decisão quando a parte alegar que a decisão não se fundamenta adequadamente. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSON DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DIJ EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### MONITORIA

**0004311-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES  
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório suscitado. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCP. P.R.I.

#### MONITORIA

**0005148-06.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ  
URGENTE - META DO CNAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0005148-06.2014.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFRÉU : HENZO FERRARI MARQUEZ Vistos em Despacho/ Carta Precatória. 1) fl. 67: antes de proceder à citação por via editalícia, cite(m)-se o(s) réu(s) HENZO FERRARI MARQUEZ no endereço indicado à fl. 55 e situado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, para pagamento do débito no valor de R\$49.927,75, posicionado para 08/2014, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho com CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço(s) para cumprimento de HENZO FERRARI MARQUEZ - CPF nº 061.018.517-96; Rua Marlo da Costa e Souza, nº 205 - BL 1 - Aptº 1007 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.790-735.2) Solicito ao Juízo Deprecado URGÊNCIA no cumprimento da Carta Precatória, por se tratar de processo incluído na Meta do CNJ. 3) Encaminhe-se a deprecata por meio eletrônico. 4) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

#### MONITORIA

**0007139-17.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES )

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto inadimplemento do(s) contrato(s) nºs 25484740000000474 e 254847400000010356, firmado(s) em 15/02/2013 e 15/11/2013, respectivamente. As fls. 45/53 foi declarada a incompetência absoluta por este Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, o que foi cumprido. Suscitado conflito de competência por aquele Juízo, foi acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o processamento do feito por esta 2ª Vara Federal. Tentativas iniciais de citação frustradas ante a não localização do réu. A CEF requereu nos autos pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAUD, INFOJUD, CNIS, SIEL e PLENUS, sendo deferida apenas a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAUD e INFOJUD, o que foi cumprido pela Secretaria. O réu compareceu espontaneamente nos autos e juntou documentos alegando o cumprimento da obrigação, diante do que foi a autora intimada a manifestar-se dando prosseguimento ao feito. A CEF confirmou o cumprimento da obrigação pelo réu e requereu a extinção do feito na forma do artigo 924, inciso II do CPC e, quanto aos consectários da ação, afirmou terem as partes se composto na via administrativa. Autos conclusos para sentença aos 13/03/2018. DECIDO. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo do réu nos autos, dou-o por citado. No mais, diante da alegação do réu de quitação do débito objeto desta ação, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 93-98-vº) e da concordância da autora mediante o requerimento de extinção da ação pelo cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários uma vez que as partes, também quanto a este ponto, compuseram-se na via administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0007546-23.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC. PRI.

#### MONITORIA

**0000198-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato nºs 160000247682 e 160000226170, firmados entre as partes em 26/07/2013 e 08/03/2013, respectivamente. Tentativas de citação do réu frustradas ante a sua não localização nos endereços indicados pela autora. Encontrando-se o feito em processamento, a autora requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II do CPC, ao argumento de que houve a regularização do contrato na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. O caso é de homologação da desistência da ação e não de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. Além de o réu não ter sido citado, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado, o que obsta a extinção na forma desejada pela autora. À vista disso, recebo a petição de fl. 62 como manifestação de desistência da ação, a qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação do réu. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0000770-70.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO LUIS MATHEUS

Defiro o requerimento da CEF de fl. 66.

Depreque-se para a Justiça Federal em Limeira-SP - 43ª Subseção Judiciária, a citação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A)S de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

#### MONITORIA

**0000772-40.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC. PRI.

#### MONITORIA

**0001352-70.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASPTEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC. PRI.

#### MONITORIA

**0002932-38.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios. É o relatório sucinto. Decido. Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitoria, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva. Ante o exposto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC. PRI.

#### MONITORIA

**0004928-71.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

1. Primeiramente, verifico que, por ter sido ajuizado no ano de 2015, este processo ainda não passou a integrar meta do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, como restou consignado por este Juízo à fl. 106-vº, de forma tomo insubsistente a determinação de prioridade na tramitação, devendo o presente feito prosseguir com normal tramitação.
2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (CEF) à fl. 101, bem como acolho a indicação do Assistente Técnico WELTON FLORENTINO PARANHOS DA SILVA de fl. 100.
3. Defiro o requerimento da parte ré de fls. 111/114 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
4. Os honorários periciais devidos ao Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.
5. Fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 - Especialidade 1 - Ciências Econômicas / Contábeis - item 1.2 (Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos), considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º de referida Resolução.
6. Em não havendo impugnação do presente despacho, notifique-se o Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO do presente despacho, bem como para retirar os presentes autos de cartório para a elaboração do laudo respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005550-53.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HICKENS COMERCIAL LTDA. - ME

1. Fls. 43/45: considerando que a citação do réu deu-se com hora certa, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 254 do NCPC, enviando ao réu carta com aviso de recebimento-AR, dando-lhe de tudo ciência.
2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-90.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: TRANSLGOMED TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSLOGMED TRANSPORTES LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito e ofereceu parecer, pugnano pela suspensão do presente feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 pelo C. STF.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos aos 03/08/2017.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### **- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **14/03/2012**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:..)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado. Quanto a este ponto, prejudicado o pedido da União no sentido da suspensão do presente processo.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. **A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido.

(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. **Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.** 2. **Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.** 3. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.

(AI 0018505820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,** conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. **A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgrRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

#### - Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”**

**“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 14/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-03.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: NAIR MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado na data de 03/10/2016, sob nº 178.448.898-1.

Aduz a impetrante que protocolou o referido pedido na Agência da Previdência Social em Jacareí, mas que até o momento da propositura da presente ação não havia sido analisado, encontrando-se em fase de processamento.

Alega que a omissão da autoridade impetrada está a violar os princípios que regem a Administração Pública, os quais garantem ao segurado o direito de que seja respeitado o prazo para a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria, além do fato de que o benefício previdenciário objeto do pedido formulado ostenta caráter alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. A prevenção apontada nos autos foi afastada de forma fundamentada.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a liminar foi deferida, determinando-se à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 178.448.898-1, relativo à impetrante.

O INSS, representado pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, relatando o cumprimento da liminar deferida e noticiando o indeferimento do requerimento de benefício formulado. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção no caso concreto.

Autos conclusos aos 04/08/2017.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do **mérito**.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado, tendo, inclusive, sido por ela demonstrado o cumprimento da decisão proferida, mediante a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício formulado pela impetrante (o qual acabou sendo indeferido pelo não atendimento dos requisitos legais).

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“(…)

*O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Dessarte, o segurado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O benefício pleiteado de aposentadoria por idade junto ao INSS (NB 178.448.898-1) tem como DER a data de 03/10/2016 e protocolo em 07/12/2016, conforme documento em anexo (Id 1295689), e o documento Id 1295753 comprova que até aquela data (10/05/2017) não há resposta/decisão sobre sua concessão ou não.

Assim, passados mais de 5 (cinco) meses, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito."

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 178.448.898-1, relativo à impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS – PGF) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN SPINOSA - SPI70155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinada a exclusão da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com autorização para realizar depósito judicial mensal e sucessivo dos valores correspondentes ao ISS excluído, além de pleitear a determinação de suspensão da exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário decorrente da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das referidas contribuições nos moldes do art. 151 do CTN, e, ainda, impedir quaisquer lançamentos futuros nesse sentido até o julgamento final da presente ação mandamental. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

-

**No caso concreto**, pretende a impetrante a exclusão da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com autorização para realizar depósito judicial mensal e sucessivo dos valores correspondentes ao ISS excluído, além de pleitear a determinação de suspensão da exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário decorrente da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das referidas contribuições nos moldes do art. 151 do CTN, e, ainda, impedir quaisquer lançamentos futuros nesse sentido até o julgamento final da presente ação mandamental. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante na inicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente feito para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ressalto, ainda, que no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
  2. [...] "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].
  9. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1330737 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

No que tange ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica de posicionamento da Suprema Corte sobre outra exação, uma vez que, em relação ao ISS, como acima salientado, não foi encerrado o julgamento do RE 592.616.

Por fim, cumpre salientar que a impetrante requereu a autorização deste Juízo para efetuar o 'depósito judicial mensal e sucessivo dos valores correspondentes ao ISS excluído'.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

Não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, *in verbis*:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Tal sistemática é aplicável mesmo em sede de mandado de segurança. Vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADO E INDEFERIDO NO QUE SOBEJA. I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correquerentes anteriormente à sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correquerente, pelo que caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - Embora o acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correquerentes, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correquerente, decisão inclusive irrecorrida. III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correquerente renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ela depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo que, de rigor a expedição do competente alvará. IV - Do mesmo modo, assiste razão à Correquerente subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito. V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem ser levantados. VI - A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetuarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança. VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do writ da qual originou. IX - Diante da prolação dos acórdãos no mandamus em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Correquerente subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido. X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, caput, do Código de Processo Civil, pelo que, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no mandamus em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos. XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicado parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Correquerente subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo "número de referência" o número da inscrição, remanescendo o interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do writ originário desta ação cautelar. XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes emprestados e providências determinadas.**

(MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-86.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: VALNEY GUIMARAES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.825.216-8, formulado em 08/03/2017.

Aduz o impetrante que até o momento da propositura da presente ação não havia sido analisado o pedido de benefício formulado, encontrando-se em fase de processamento.

Alega que a omissão da autoridade impetrada está a violar os princípios que regem a Administração Pública, os quais garantem ao segurado o direito de que seja respeitado o prazo para a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando ao impetrante que comprovasse documentalmente o local da sede da autoridade impetrada, o que foi cumprido.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

O impetrante apresentou pedido de desistência da ação, informando que a autoridade impetrada já proferiu decisão sobre o requerimento administrativo formulado.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, mas restou indeferido. Juntou documentos.

Autos conclusos aos 04/08/2017.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição anexada sob id 2095463, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

### *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*

*ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*

*“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIA DE SOUZA LAZARONI

Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante a informação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 04.05.2017, às 17:30 horas.**

**Int.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VITALSAFE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-41.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES - ME, LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.

2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001310-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: NATALIA GOMES BARROS

#### DESPACHO

1. Notifique-se a ré **NATÁLIA GOMES BARROS**, com endereço na RUA WALDEMAR CORDEIRO, nº 85, VILA BRANCA - JACAREÍ - SP - CEP 12.301-639, nos termos do artigo 726 do NCPC.
2. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
Juíza Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Determino a reunião deste feito ao processo nº 5001205-51.2018.4.03.6103, nos termos do artigo 55, § 3º do Código de Processo Civil. À SUDP para distribuição por dependência.



Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se **com urgência**. Intimem-se.

**Servirá a presente decisão como ofício.**

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ATILA ARANTES ALVES DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 27 de abril de 2018, às 17h30min.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-54.2017.4.03.6103  
AUTOR: MACIEL DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 06.05.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 29.04.1995 a 14.01.1998 e de 05.08.1998 a 07.04.2016 e ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 07.05.1998 a 04.08.1998, em que exerceu a função de vigilante líder, no setor de proteção ao patrimônio, portando arma de fogo, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi juntada a contestação padrão do INSS.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da decisão que declinou a competência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.09.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 06.05.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 29.04.1995 a 14.01.1998 e de 05.08.1998 a 07.04.2016 e ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 07.05.1998 a 04.08.1998.

Para comprovação foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s, que informam que o autor exercia a função de vigilante líder, os quais comprovam que o autor exerceu a atividade, **portando arma de fogo calibre 38**, cuja atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade até 29.04.1995. Destarte, para os períodos posteriores, em que não mais se admite o enquadramento em razão da atividade exercida, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde, razão pela qual deve ser considerado especial.

Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somando-se a atividade especial aqui reconhecida ao período averbado administrativamente, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor,

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor às empresas ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 29.04.1995 a 14.01.1998 e de 05.08.1998 a 07.04.2016 e ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 07.05.1998 a 04.08.1998, implantando a **aposentadoria especial**, a partir de 06.05.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Maciel da Silva Gonçalves.</b>
Número do benefício:	<b>177.890.757-9.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>06.05.2016.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.</b>
CPF:	<b>752.943.034-34.</b>
Nome da mãe	<b>Benedita Custódia da Silva.</b>
PIS/PASEP	<b>12387375094.</b>
Endereço:	<b>Avenida Hermogeno Fernandes da Silva, 38, sala 04, Conjunto Habitacional Dom Pedro I, nesta.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337  
RÉU: MUNICIPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se foi realizada a consulta marcada para o dia 22.03.2018 (doc. 4628244), esclarecendo se houve indicação de tratamento para a patologia descrita nos autos e juntando os documentos médicos que dispuser.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se, com urgência .

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, WILIAN DE ARAUJO ROCHA, FERNANDO DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação despacho nº 600430:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003754-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ORION S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a manter sua adesão ao parcelamento referente ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, regulamentado pela MP 783/2017, com os mesmos valores estipulados no recibo de adesão nº 172118081429, de 21.8.2017.

Alega que o cálculo das parcelas de 01 a 12 foi consolidado em R\$ 32.045,06. Ocorre que, em novembro de 2017, houve uma migração sistêmica na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a primeira parcela do parcelamento foi alterada para o valor de R\$ 128.180,28.

Afirma, ainda, que foi apontado um débito referente a primeira parcela, sendo que esta já havia sido quitada.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando a regularização do parcelamento, esclarecendo que houve uma falha sistêmica que já foi corrigida.

Intimada, a impetrante se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que houve a regularização do parcelamento, mantendo-o de acordo com a adesão realizada pela impetrante, com os mesmos valores de parcelas.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

\*  
**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9683**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007197-20.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LETTE**

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Tendo em vista o desinteresse da parte exequente em indicar depositário, nomeio o executado Alexandre Roberti de Oliveira como depositário do imóvel, intime-o por carta registrada com aviso de recebimento.

Intimem-se o(s) executado(s) e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça a Secretaria o necessário.

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71).

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 9684**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000018-93.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-15.2017.403.6103 ()) - CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)**

Vistos etc.

Uma vez trasladada cópia do decidido nestes autos para os autos da ação penal nº 0003608-15.2017.403.6103(principais), conforme certificado à fl. 49-vº, desansem-se estes, os quais deverão permanecer em Secretaria Judiciária para o acompanhamento do cumprimento das condições inerentes ao benefício da liberdade provisória concedida ao réu CAETANO MOREIRA CARDILLI.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

**Expediente Nº 9685**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003927-17.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-84.2015.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARI CARVALHO MIRANDA(RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)**

ARI CARVALHO MIRANDA foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 c.c. 304, do Código Penal.Recebida a denúncia em 06.02.2015 (fls. 223-255) e apresentada resposta à acusação, foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 286-388.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 476).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se do Estado onde reside, por mais de quinze dias, sem prévia autorização judicial; b) informação imediata ao juízo em caso de mudança de endereço; c) comparecimento trimestral, pessoal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades; d) prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00 em favor do Departamento Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União.O comparecimento em Juízo e a prestação pecuniária estão comprovados às fls. 450 e 459, não havendo notícia de ausência do acusado do seu Estado.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 477-479.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ARI CARVALHO MIRANDA (RG nº M6447474 SSP/MG e CPF 745.249.096-72).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**Expediente Nº 9686**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)**

RENATO DUPRAT FILHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I e II da Lei nº 8.137/90, do Código Penal, em continuidade delitiva e em concurso formal.Narra a denúncia, recebida em 21.8.2013 (fls. 781-783), que o réu, na condição de sócio-administrador da empresa SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, teria omitido informações que deveria ter prestado à Receita Federal e teria fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações de qualquer natureza, em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, suprimindo e reduzindo tributo e contribuição devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS e COFINS), referentes aos anos-calendários 1994 a 1998.Consta ainda, que a constatação da omissão de informações e da fraude ocorreu após longa investigação realizada pela Comissão de Inquérito da Agência Nacional de Saúde - ANS, que concluiu que a empresa havia cometido ilícitos civis, administrativos e penais, consistentes em utilização de recursos financeiros da operadora para satisfação de interesses particulares como sócio majoritário, desvio ou ocultação de bens móveis da operadora, o que foi confirmado pelo próprio denunciado, tais como falta de registro de operações financeiras na contabilidade da empresa, salários não quitados e retenção de depósitos do FGTS, existência de débitos com o INSS e Receita Federal, realização de contratos de mútuo vedados pela Lei nº 9.656/98 e existência de conta corrente omitida na contabilidade da operadora.Narra a denúncia que a Receita Federal formalizou 11 Processos Administrativos Fiscais - PAFs, porém, apenas 06 são objeto do presente processo, totalizando o débito fiscal, o valor de R\$ 65.118.492,97 (sessenta e cinco milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois centavo) quais sejam(01) PAF nº



contratos de patrocínio celebrados pela Saúde Unicolor com o Santos Futebol Clube, com o Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1, além de contratos de prestação de serviços com a empresa MN Publicações S/C Ltda. e de contratos de leasing. É preciso observar, a propósito do que se verificou nestes PAFs específicos, que a consumação dos crimes previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, não se satisfaz com o simples inadimplemento da obrigação tributária. Em outras palavras, a simples existência de débitos tributários não pagos no prazo fixado não sujeita o responsável às sanções penais pelo crime de sonegação fiscal. É necessário, diversamente, que todos os elementos dos tipos penais em exame estejam perfeitamente caracterizados, o que, neste caso, não ocorreu. As figuras típicas em questão descrevem condutas dolosas, que, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, exigem a consciência da conduta e do resultado e a vontade de realizá-lo. Conclui-se, assim, que, para a perfeita caracterização dos crimes em apuração, é necessário que o agente, conscientemente, omita informação ao Fisco ou fraude a fiscalização tributária, com a vontade deliberada de suprimir ou reduzir o tributo. No caso dos PAFs 13884.002186/2002-55 e 13884.002187/2002-08, embora seja possível admitir que o réu tenha incidido em equívocos manifestos na escrituração contábil da empresa, as provas produzidas no curso da instrução processual não foram suficientes para demonstrar a existência desse intuito deliberado e específico de fraude, ou, quando menos, de reduzir ou suprimir os tributos lançados. Veja-se que ambos os autos de infração foram lavrados depois da intimação do liquidante extrajudicial, isto é, quando a liquidação extrajudicial da empresa já tinha sido decretada. O liquidante em questão compareceu àqueles processos e se limitou a requerer a intimação dos sócios anteriores, sem oferecer qualquer elemento de defesa. Portanto, não houve um contraditório efetivo, real, que permitisse à empresa expor suas razões. Diante disso, mesmo se admita que persistam as obrigações tributárias, não se vê aqui caracterizado o crime de sonegação fiscal. Não restam dúvidas de que a legislação tributária, desde ao menos a vigência do art. 47 da Lei nº 4.506/64, consagra a ideia de que, para as empresas sujeitas à tributação do IRPJ pelo lucro real, a possibilidade de dedução de despesas está vinculada àquelas que se revelem estritamente necessárias à atividade da empresa ou à sua manutenção. Embora dificilmente seja possível admitir que as despesas descritas na denúncia, quanto a estes PAFs, sejam essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa, tais despesas aparentam ser úteis, convenientes ou, como afirma o próprio acusado, interessantes para efeito de captação de novos clientes. Ocorre que esse evidente equívoco na escrituração contábil de tais despesas não tem relevância jurídica suficiente para ir além da simples obrigação tributária inadimplida. Portanto, para estes PAFs, a absolvição é medida de rigor. 4. Do Processo Administrativo Fiscal nº PAF nº 13884.002188/2002-44. Neste ponto, como se vê de fls. 01-32 do Apenso X, foi apurado que o acusado fraudou a fiscalização tributária, omitindo receitas caracterizadas pela existência de diferenças apuradas a partir da análise dos balancetes mensais da empresa, entre os totais do ativo e do passivo mais patrimônio líquido; apropriação de várias despesas estranhas ao dia-a-dia da empresa; apropriação de despesas de viagens do filho do acusado e de pessoas estranhas à sociedade como despesas da empresa, o que acarretou supressão e redução dos tributos devidos, referente às competências 01 a 12/1997. Tais condutas geraram os autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Social. O débito foi inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 11.606.811,18 (onze milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e onze reais e dezoito centavos). Veja-se, realmente, que houve despesas de pagamento de recepção de convidados da empresa na casa de espetáculos Palace, em São Paulo, despesas de jardinagem, jantar dançante, confecção de 200 relógios de mesa, reembolso ao réu de aquisição de bebidas importadas e móveis, etc. Aqui, resta evidente que se repetiu o procedimento constatado em outros PAFs, em que despesas claramente da pessoa do réu eram custeadas pela empresa, naquela mesma confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física. O destino direto dado a tais despesas impede que se considere, neste aspecto, simples equívoco na escrituração contábil, mas verdadeira situação de confusão patrimonial, com o fim específico de reduzir o valor dos tributos. Aqui, portanto, a materialidade do crime está perfeitamente caracterizada. 5. Do Processo Administrativo Fiscal nº 13884.002203/2002-54. Para o Processo Administrativo Fiscal nº 13884.002203/2002-54 (fls. 01-44 do Apenso XI), a denúncia sustenta que o acusado teria fraudado a fiscalização tributária, omitindo receitas caracterizadas pela existência de diferenças apuradas a partir da análise dos balancetes mensais da empresa, entre os totais do ativo e do passivo mais patrimônio líquido; apropriação de várias despesas estranhas ao dia-a-dia da empresa; dedução de bens como despesa operacional, que deveriam ter sido contabilizadas no ativo; apropriação de despesas de viagens do filho do acusado e de pessoas estranhas à sociedade como despesas da empresa, o que acarretou supressão e redução dos tributos devidos. Tais condutas geraram os autos de infração referentes à Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social. O débito foi inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 9.926.456,09 (nove milhões, novecentos e vinte e seis mil reais e nove centavos). O termo de intimação fiscal de fls. 129 e seguintes dos autos do PAF (p. 122 do CD-ROM de fls. 625) descreve inúmeras despesas de viagem do réu, de familiares deste e, inclusive, de pessoas sem nenhum vínculo com a empresa, naquela mesma aquisição de tintas, maquiagem para kart, itens de tabacaria e perfumaria, locação de baias, isto é, despesas com grande probabilidade de terem sido verdadeiras em nome do sócio, sem relação direta com as finalidades da empresa. Ainda que, neste PAF, tenha sido também apontadas despesas com aquisição de camisetas do Santos Futebol Clube (e, portanto, relacionadas com o tal marketing empresarial), todas as demais remanescem sem justificativa razoável, o mesmo se verificando com diversas despesas de consultoria, sem que tivessem sido apresentados os contratos que deram origem aos pagamentos, muito menos a prova efetiva de quais teriam sido os serviços prestados. Veja-se que consta dos documentos denominados solicitação de pagamento, anexados aos autos do PAF, a indicação expressa que o requisitante de tais pagamentos era o réu, a revelar que este tinha plena ciência dos bens e serviços e de que estavam sendo pagos como se fossem da empresa, embora tivessem caráter estritamente pessoal. Essas solicitações de pagamento estão assinadas pelo próprio réu, o que afasta qualquer dúvida a respeito. 6. Da autoria. Também não resta nenhuma dúvida, daquilo que restou apurado nos autos, quanto à autoria dos fatos delituosos. Como já visto, o réu subscreveu pessoalmente diversas das requisições de pagamento que materializaram pagamentos feitos pela empresa para custear despesas pessoais. Portanto, não cabe aqui pretender desonerar-se da responsabilidade por aqueles atos, imputando-os a seus subordinados. O réu também subscreveu parte das impugnações administrativas, demonstrando atuação direta e efetiva na gestão da empresa e, mais ainda, plena ciência dos fatos do cotidiano da empresa. Também constam dos autos diversas manifestações feitas pelo réu, assinando pela empresa, nos autos do procedimento instaurado no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que assim demonstrou total envolvimento com as atividades empresariais e plena ciência da situação econômica em que se encontrava. Em uma dessas manifestações, aliás (fls. 32-33), o réu designou expressamente o contabilista ORLANDO DO SANTOS VIEIRA como o responsável por prestar todas as informações de natureza contábil à ANS. Assim, é merecedora de pleno crédito a afirmação do referido profissional de que a empresa realmente estava custeando despesas pessoais do réu. Não resta qualquer controvérsia a respeito de o réu ter imprimido à sua gestão na empresa um modelo de verdadeira confusão patrimonial entre receitas, despesas e bens da pessoa física e da pessoa jurídica, valendo-se desta para custear inúmeras despesas pessoais e de terceiros sem qualquer relação com a empresa. Diante disso, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido deduzido na denúncia. 7. Da pena. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º, I e II da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. As circunstâncias judiciais são em parte desfavoráveis ao réu. Sua culpabilidade, conduta social, personalidade, além dos motivos, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Não há notícias nos autos de condenações definitivas anteriores do réu, razão pela qual não podem afetar a fixação da pena quanto a seus antecedentes. As circunstâncias nada revelam de excepcional a justificar a elevação da pena. As consequências do crime, todavia, justificam a fixação da pena acima do mínimo legal, dada a magnitude dos prejuízos causados ao Erário. Mesmo com a exclusão dos valores relativos aos PAFs em que não ficou comprovada a materialidade delitiva, ainda assim o débito tributário remanescente era de valor próximo a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), o que justifica a elevação da pena para 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, para não incidir em bis in idem, dado que o grande valor sonegado já foi considerado como circunstância judicial desfavorável. Não vejo caracterizados, cumulativamente, como pretende o Ministério Público Federal, o crime continuado e o concurso formal de infrações. Veja-se que o concurso formal supõe a ocorrência de uma só conduta (ação), resultando numa pluralidade de infrações (art. 70 do Código Penal). O que se viu, no caso, foram várias condutas praticadas. Há, apenas, a continuidade delitiva, já que as sucessivas condutas imputadas ao réu foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução (artigo 71 do Código Penal). Sendo quatro as infrações consumadas, as penas ficam aumentadas em 2/3 (dois terços), resultando em 05 (cinco) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional e empresarial, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 25 (vinte e cinco), cada um fixado em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e a) absolvo o réu RENATO DUPRAT FILHO (RG 66.108.366 - SSP/SP e CPF 567.734.638-15), na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos relativos aos Processos Administrativos Fiscais nº 13884.002186/2002-55 e 13884.002187/2002-08; e b) condeno RENATO DUPRAT FILHO (RG 66.108.366 - SSP/SP e CPF 567.734.638-15), nos termos dos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, quanto aos demais fatos aqui apurados, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno-o, ainda, à pena de multa, fixada, em 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um fixado em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-43.2017.4.03.6103  
AUTOR: DECIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1615

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003324-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003324-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6)) - BRAZIL TRUCKS LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls. 1233/1234. Formule o embargante o seu requerimento por meio de petição endereçada à execução fiscal nº 0006083-61.2005.4.03.6103. Rearquívem-se, com as cautelas legais.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001062-50.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7)) - HOTEL URUPEMA S.A.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes como Embargos à Penhora, uma vez que se trata de substituição de bem. Suspendo a execução fiscal em apenso, ante a garantia integral do débito, consubstanciada na penhora realizada. Indefiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que não estão presentes as hipóteses elencadas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se

ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001085-93.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-53.2016.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

CERTIDÃO e dou fe que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.DECISÃO FL. 76: Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, ante a garantia integral do débito, consubstanciada na penhora realizada.Quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), a embargante deverá direcionar seu pleito diretamente à exequente/embargada. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia da Ata da Assembleia de posse da Diretoria, a fim de comprovar que a subordinada da procuração de fls. 55 possui poderem para representar a empresa, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.No mesmo prazo, providencie a embargante cópia legível da Certidão de Dívida Ativa.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5003416-94.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2002.403.6103 (2002.61.03.004901-3)) - MERISSON SANTOS SILVA X MARIA DE FATIMA LEMOS SANDE(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de atribuírem valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, considerando o valor do imóvel indisponibilizado, bem como para juntarem documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.Considerando as declarações acostada às fls. 16/17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000741-15.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3)) - MILTON PRADO DE FARIA X NICEIA DE SOUZA DE FARIA(SP191396 - ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 495 da execução fiscal em apenso (nº 0006741-22.2004.403.6103).

#### EXECUCAO FISCAL

**0400209-11.1997.403.6103** (97.0400209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMPUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO DI LULLO X CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X HERNANI J GUILHERME DE TOLOSA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada às fls. 249/250, considerando inclusive a consulta ao Sistema E-CAC realizada às fls. 269/270.Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006454-98.2000.403.6103** (2000.61.03.006454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) MARCIO DA SILVEIRA LUZ, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 19/12/1995. Requer a suspensão do curso do processo e da prescrição, observando-se a Súmula 314 do STJ.A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos.DECIDOConsiderando que a dívida executada refere-se aos períodos de 1994/1995 e 1996/1997, que a constituição dos débitos ocorreu em 30/05/1997, 22/12/1998 e 14/08/2000 (fls. 224 e 244/245), bem como que as ações executivas foram propostas em 13/12/2000, 19/12/2000 e 05/06/2001, resta clara a inocuidade de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre as constituições dos créditos e os protocolos das ações (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO - Certifico e dou fe que, em cumprimento à decisão retro, foi protocolado o desbloqueio dos valores irrisórios pertencentes a Marcio da Silveira Luz pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

DESPACHO EM 12/03/2018: J. Cls. com urgência.

DECISÃO FL. 272: INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, formulado às fls. 258/260, uma vez que o executado Daniel Martinazzo não comprovou que o bloqueio se efetivou sobre valores equivalentes a salário, em razão de prestação de serviços autônomos prestados à empresa Miller Propaganda e Marketing LTDA, não se desincumbindo, assim, do ônus previsto nos arts. 373 e 434, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 251/252.

CERTIDÃO FL. 273: Certifico e dou fe que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.990,78 (três mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos) em conta pertencente ao executado DANIEL MARTINAZZO, do Banco Bradesco.Certifico também que, remanesce a indisponibilidade de R\$ 581,39 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itai Unibanco.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007296-78.2000.403.6103** (2000.61.03.007296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHI(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

DECISÃO DO DIA 15/02/2018.Fls. 343/346. Nada a deferir, ante o não cumprimento, pela requerente, da determinação de fl. 327.

DECISÃO DO DIA 08/03/2018.Considerando que o veículo de placa CLT9707 é objeto de alienação fiduciária, conforme extrato RENAJUD juntado aos autos, desconstituiu sua indisponibilidade, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, devendo o agente financeiro depositar em Juízo eventual saldo remanescente, após a alienação do bem. Proceda-se ao desbloqueio no RENAJUD.Intimem-se.

Certifico que os autos foram baixados em Secretaria da conclusão em 15/03/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001668-06.2003.403.6103** (2003.61.03.001668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILTON CESAR FERREIRA(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 84, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oficie-se ao CIRETRAN, para que seja efetuada a liberação do veículo indicado às fls. 51/52.No tocante ao pedido formulado pelo executado à fl. 79, relativo à extinção e arquivamento dos embargos à execução nº 0000668-92.2008.403.6103, observo que tal deverá ser apresentado naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006741-22.2004.403.6103** (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELLIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 494, providencie a exequente, com urgência, a juntada de cópia do Processo Administrativo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008166-45.2008.403.6103** (2008.61.03.008166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA E SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN E SP241320 - CAROLINE CHAGAS MARTINS)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela exequente às fls. 722/723.Após, tornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001931-23.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente à fl. 475.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Mantenho, por ora, a penhora on-line realizada, considerando a necessidade de conclusão dos procedimentos eletrônicos finais de encerramento e liquidação definitivos do parcelamento, os quais, segundo a exequente, são indispensáveis à constatação de eventuais saldos ou irregularidades em aberto.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007241-10.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CEDAU CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AUDIOLOGICO S/C LTDA X CLAUDIA



VIDAL DI MAIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. No mesmo prazo, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SPC/SERASA. Cumpridas as determinações, tomem imediatamente conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 54/55, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008184-27.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA)

Fica à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 94/95, susto os leilões designados. Intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 91. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007687-76.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 70: Fls. 65/69. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado na cópia do extrato bancário de fl. 69 foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada não corresponde ao que consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 64. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008089-60.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WARLEI SERGIO FERNANDES(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

INDEFIRO o pedido de utilização do montante bloqueado via SISBACEN, uma vez que o executado não anunciou seu interesse em utilizar os valores em tempo hábil, nos termos da Portaria nº 690/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496 de 24 de outubro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000478-22.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Considerando que a exequente não interps nenhuma medida cautelar a fim de garantir judicialmente o resultado útil de futura execução, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelos SISBACEN. Inaplicável a invocação do art. 297 do Código de Processo Civil para a manutenção do bloqueio, uma vez que o Juízo não dispõe de elementos de informação sobre a CDA que embasará execução fiscal futura. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 106/106vº (depósitos judiciais às fls. 132/136). Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006435-04.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NANJI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE)

Pleiteia a executada a suspensão da execução fiscal, o levantamento da penhora realizada, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, ante o parcelamento do débito. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 81, ocasião em que requereu a suspensão do processo em razão do parcelamento. DECIDO. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 80/81), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se parágrafo anterior independente de nova ciência. Outrossim, indefiro a liberação da penhora realizada em 21 de março de 2016 (fls. 55/56), uma vez que a adesão ao parcelamento realizada posteriormente, em novembro de 2017 (fls. 78/78vº), não tem o condão de desconstituí-la.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007860-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 74/100. Primeiramente, comprove o executado que os bloqueios judiciais ocorridos junto à Caixa Econômica Federal e ao Itaú Unibanco S.A. incidiram nas contas em que recebe seus benefícios previdenciários e salários, respectivamente, uma vez que nos documentos de fls. 84/86 e 87/100 não há indicação de ocorrência de bloqueio judicial ocorrido por ordem deste processo e Juízo. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001544-03.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS DA SILVA FERREIRA GOMES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Fls. 28/29. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo ocorreu na conta indicada à fl. 34, uma vez que o documento juntado não aponta a indisponibilidade de ativos financeiros (bloqueio judicial) na aludida conta. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Considerando os documentos trazidos às fls. 30/34, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001788-29.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR NUNES COSTA(SP178875 - GUSTAVO COSTA)

Ante a declaração acostada à fl. 36, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do documento apresentado à fl. 38, hábil a comprovar que a conta nº 7525-X, da agência nº 0192, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe benefício previdenciário mensal, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD não permite a individualização das contas a serem objeto de indisponibilidade, prejudicada a análise do pedido visando a proibição de nova tentativa de bloqueio na conta acima apontada. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 26. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004606-51.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENEY CONCEICAO DOS SANTOS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à renuneração de fls. 31/48 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. DECISÃO FL. 50: Fls. 38/48. Diante dos documentos juntados às fls. 45/48, hábeis a comprovar que na conta nº 000010124182, da agência nº 0391, do Banco Santander, o executado recebe valor transferido da conta em que recebe seu vencimento (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado, relativo ao montante de R\$ 1.585,16 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 34. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005636-24.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E RJ20557 - LUIGI BARBOSA FIALHO)

Fls. 160/167. Cumpra-se a decisão de fl. 158 no prazo nela determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001236-30.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSMAR M DA SILVA S J CAMPOS - ME(SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA)

Pleiteia a executada OSMAR M DA SILVA S J CAMPOS - ME, liminarmente, a imediata suspensão da exigibilidade do débito e da penhora requerida, por entender relevantes os argumentos apresentados em exceção de pré-executividade. Tendo em vista que os motivos trazidos pela executada não estão elencados em lei como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional), INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido. Esclareça a expiente o pedido formulado à fl. 33, relativo à condenação da Municipalidade de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que esta não é parte na presente execução. Após, intime-se o exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados pela executada às fls. 15/73. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE. Considerando o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003319-19.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SR TRANSPORTE E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS)

LOPES)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 71, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA, considerando que o documento juntado à fl. 91 aponta execuções fiscais com valores diversos aos do montante executado, e com datas posteriores ao ajuizamento da presente demanda. Cumpridas as determinações, tornem imediatamente conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 67/91, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005804-89.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAFFAELE SCIAMMARELLA SOBRINHO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que esclareça o pedido de extinção da execução por pagamento, formulado à fl. 77, uma vez que o extrato juntado à fl. 76 indica que o débito foi extinto por decisão administrativa. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007048-53.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Intime-se a executada, para que informe o Juízo se ainda pretende a análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 66/115, haja vista a interposição de Embargos à Execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000050-35.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VF VALE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP400424 - DAVI VULCANO DE MELO)

VF VALE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/70, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando suspensão da execução fiscal, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida, sob pena de multa diária. Pede a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 20%, bem como ao pagamento das despesas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A exequente manifestou-se às fls. 98/99, informando que a adesão ao parcelamento ocorreu em 23/01/2017 e que, por esse motivo, o registro do nome da executada no CADIN encontra-se suspenso automaticamente desde 02/02/2017. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a informação da exequente de que o registro do nome da executada no cadastro do CADIN se encontra suspenso desde 02/02/2017 em razão do parcelamento, bem como considerando o documento por ela juntado à fl. 101, que comprova a suspensão do cadastro, INDEFIRO o pedido. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Considerando que a suspensão da execução fiscal é consequência do parcelamento firmado (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), bem como que o pleito relativo à exclusão de seu nome do cadastro do CADIN não prosperou, INDEFIRO os pedidos relativos à condenação em despesas e honorários advocatícios. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001548-69.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VF VALE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP400424 - DAVI VULCANO DE MELO)

VF VALE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/32, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando suspensão da execução fiscal, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida, sob pena de multa diária. Pede a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 20%, bem como ao pagamento das despesas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exequente manifestou-se às fls. 56/57, informando que a adesão ao parcelamento ocorreu em 24/11/2017 e que, por esse motivo, o registro do nome da executada no CADIN encontra-se suspenso automaticamente desde 14/12/2017. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a informação da exequente de que o registro do nome da executada no cadastro do CADIN se encontra suspenso desde 14/12/2017 em razão do parcelamento, bem como considerando o documento por ela juntado à fl. 60, que comprova a suspensão do cadastro, INDEFIRO o pedido. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Considerando que a suspensão da execução fiscal é consequência do parcelamento firmado (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), bem como que o pleito relativo à exclusão de seu nome do cadastro do CADIN não prosperou, INDEFIRO os pedidos relativos à condenação em despesas e honorários advocatícios. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001835-32.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EVOLUCAO ASSESSORIA EM FRANCHISING EIRELI - M(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 48/59 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001990-35.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SR TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Fls. 38/62. Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 42, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Após, tornem imediatamente conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 38/62, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007353-23.2005.403.6103** (2005.61.03.007353-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6) - SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X JURANDIR ZANGARI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

JURANDIR ZANGARI JUNIOR (RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.) opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 525 e vº, alegando obscuridade no tocante ao montante da condenação em honorários, ao argumento de que deve ser observado o limite estabelecido pelo art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que o proveito econômico obtido com a decisão não se mostra irrisório. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aláís, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA29/09/2011 PÁGINA: 1594. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 525 e vº.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-79.2017.4.03.6101 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RAFAEL YANATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

## SENTENÇA

-

-

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL YANATA** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando decisão que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão de passaporte em favor do impetrante.

Em 23/08/2017, determinei a emenda da inicial (Id 2284024), a fim de que a parte impetrante (a) justificasse, no prazo de quinze (15) dias, preencher os requisitos para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC), conforme pedido formulado na inicial; (b) comprovasse o protocolo de pedido de renovação do seu passaporte, junto ao DPF/Sorocaba, acostando aos autos cópia do documento vencido, ou a situação da mencionada greve da Polícia Federal, de modo a impossibilitar o recebimento do seu pleito, consoante narrou na inicial, sob pena de ser indeferida a exordial (art. 321 do CPC).

A parte impetrante deixou de cumprir a determinação proferida em 23/08/2017, tendo transcorrido o prazo concedido, em 19/09/2017.

2. A parte impetrante deixou de cumprir o comando judicial (Id n. 2284024).

Destarte, diante da irregularidade acima apontada, na medida em que a parte impetrante deixou de demonstrar o ato apontado como coator, comprovando o protocolo de pedido de renovação de seu passaporte, junto ao DPF/Sorocaba, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (=falta de integral cumprimento da decisão proferida).

3. Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Indefiro, no mais, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte impetrante, uma vez que deixou de demonstrar a eles fazer jus (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC), devendo o recolhimento das custas processuais ser comprovado em 10 (dez) dias.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 10.340.582/0001-09)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Impetrante para que, em quinze dias, regularizar o recolhimento das custas no código e banco corretos (ID 4682036), nos termos da legislação vigente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de Abril de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77A8AB2DE>, cuja validade é de 180 dias a partir de 03/04/2018.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

### **[ii] UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 3791

**EXECUCAO PROVISORIA****0001834-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)**

1. Intime-se a parte sentenciada, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data da sua intimação, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, conforme estabelecido na audiência realizada em 20/03/2017, tendo em vista que há nos autos comprovação do recolhimento de apenas uma parcela (fl. 136).2. Sem prejuízo, considerando a petição apresentada à fl. 148, no sentido de que o sentenciado não tem condições de cumprir a prestação de serviços, entendo necessária a realização de perícia médica a fim de avaliar o exato estado de saúde do sentenciado. Nomeio como perita a médica Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal.A perícia será realizada nas salas de perícia desta Subseção Judiciária de Sorocaba, neste Fórum, no dia 09 de maio de 2018, às 12h30min.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 e esclareço que estes serão suportados pelo sentenciado, cujo pagamento deverá ser efetuado e comprovado perante este juízo até o dia 20/04/2018, por meio de depósito judicial vinculado a esta execução penal.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal.5. Intime-se, por correio eletrônico, a perita Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP,- acerca de sua nomeação nos autos,- do arbitramento de seus honorários, e- do prazo de trinta (30) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte sentenciada ao seu posto de atendimento para a realização da perícia.6. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pela Perita Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes:a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento?b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade?c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde?7. Intime-se o periciando da presente decisão, bem como de que, caso a perícia não seja realizada, por falta de pagamento dos honorários periciais ora arbitrados e/ou pelo seu não comparecimento à perícia aqui designada, o sentenciado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade.8. Com a juntada do laudo pericial e/ou a informação de não pagamento dos honorários e/ou não comparecimento do sentenciado à perícia e/ou decorrido o prazo para a comprovação do recolhimento da pena pecuniária (item 1, supra), venham-me conclusos.Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação ao Sentenciado (endereço fl. 121 ).9. Intime-se sua defesa por diário oficial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LISANDRA FERNANDES LEITE

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor da petição ID n. 5180943, encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal em Osasco.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LISANDRA FERNANDES LEITE

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor da petição ID n. 5180943, encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal em Osasco.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3792****PROCEDIMENTO COMUM****0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Intimem-se, com urgência, as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas agendada para o dia 10/04/2018, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/Sp (Proc 000840-64.2018.826.0168), cabendo à parte autora comprovar, perante aquele Juízo, o recolhimento da complementação do valor da diligência de Oficial de justiça solicitada.  
2. Int.

**2ª VARA DE SOROCABA****Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7019**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005209-40.2014.403.6110** - WALDIR DE SOUZA RAMALHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004927-31.2016.403.6110** - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 09 de maio de 2018, às 16h30 para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal do autor, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Sorocaba. As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

**4ª VARA DE SOROCABA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338  
ASSISTENTE: LANA Y MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

**D E S P A C H O**

Considerando o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no artigo 5º, inciso LX e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, tenho que a determinação de sigilo de documentos revela-se suficiente à composição dos interesses envolvidos, resguardando, assim, dados da parte ré e de terceiros participantes ou atingidos pelos atos de improbidade, conforme requerido pela CEF na petição de ID n. 3271546.

Desse modo, determino o sigilo dos documentos acostados aos autos, exceto os de ID n. 3271617; 3271619; 3271622; 3271624; 3271626; 3271632; 3271637; e 5189742, eis que estes documentos não possuem conteúdo sigiloso. Anote-se.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374  
RÉU: REGINALDO APARECIDO ROSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0011310-35.2010.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

De seu turno, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374  
RÉU: REGINALDO APARECIDO ROSA

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0011310-35.2010.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

De seu turno, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1147

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004309-23.2015.403.6110** - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 54/55 que homologou a proposta de acordo do INSS (FLS. 50/51), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar a referida decisão. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005936-62.2015.403.6110** - JOSE LUIZ BOM JOAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 102/104 e pelo réu às fls. 94/101, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 107/108 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazoar (fl. 109), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009557-67.2015.403.6110** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 88/96 e pelo autor às fls. 99/103 e o decurso de prazo para as contrarrazões às fls. 104 e 110, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009597-49.2015.403.6110** - AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS acerca do despacho de fls. 120.

Não obstante a determinação de fls. 120, verifica-se que a parte autora, sem determinação judicial, digitalizou os autos para dar andamento ao cumprimento de sentença deixando de comunicar nestes autos o ocorrido. Diante do cotejo dos Sistemas Processuais foi constatado que os autos de Cumprimento de Sentença recebeu a numeração 5001112-67.2018.403.6110. Assim sendo, diante da digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto no inciso II, do art. 12 da Resolução n. 142/2017. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001089-80.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-31.2015.403.6110 ()) - ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FRANK LEME(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fls. 953), abra-se vista ao apelado para realizar a digitalização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017. Com a devida digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fls. 950. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000849-66.2016.403.6110** - CELSO BELARMINO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 186/205 e pelo réu às fls. 209/218, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 225/233 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazoar (fl. 234), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010083-97.2016.403.6110** - GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a análise da petição de fl. 89 diante do ofício juntado pelo INSS à fl. 86.

Tomo sem efeito o final do despacho de fl. 84 (remessa dos autos ao TRF).

Verifica-se que o INSS interps recurso de apelação às fls. 75/82 e a parte autora o contrarrazoou às fls. 90/93.

Diante da interposição de recurso adesivo por parte da autora às fls. 94/102, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010084-82.2016.403.6110** - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito o final do despacho de fl. 83.

Compulsando os autos verifico que o INSS interps recurso de apelação às fls. 74/81 e a parte autora o contrarrazoou às fls. 88/91.

Diante da interposição de recurso adesivo por parte da autora às fls. 92/100, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015069-75.2008.403.6110** (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da decisão proferida às fls. 246, vista às partes do parecer contábil de fls. 248/250.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009947-76.2011.403.6110** - USINA SANTA ROSA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ROSA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006861-15.2002.403.6110** (2002.61.10.006861-1) - JOSE LUIZ PINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União (fl. 360) com o valor apresentado pela parte autora, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 276/278, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (17/08/2017). Espeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.



Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010509-90.2008.403.6110** (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora à fl. 199 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 193/196, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (25/01/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005093-68.2013.403.6110** - VALDIR LOPES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 245/248, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (28/02/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004576-29.2014.403.6110** - RONALDO LEPAMARA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante a apresentação dos cálculos pelo exequente (fls. 237/290) posteriormente aos cálculos do INSS (fls. 222/233), a parte autora, por meio da petição de fl. 291, concordou com os cálculos da autarquia.

Assim sendo, considerando que a parte autora concordou (fl. 291) com os valores apresentados pelo INSS, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 222/233, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (27/11/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017642-43.2014.403.6315** - SIDNEI DA SILVA JUNIOR (SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/137, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 134/137, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (22/11/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**Expediente Nº 1148**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003354-51.1999.403.6110** (1999.61.10.003354-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X COLEGIO CARLOS RENNE EGG (SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004873-80.2007.403.6110** (2007.61.10.004873-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPACE PLAN SERVICOS S/C LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao interessado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. (ADVOGADA OAB/SP 159.327 PATRICIA COPPINI)

**EXECUCAO FISCAL**

**0010253-16.2009.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 46/46-verso.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008450-61.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA JOVINA PICON EPP X MARIA JOVINA PICON(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso VI, do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000094-43.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de levantamento da penhora formulado às fls. 336 e seguintes.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000095-28.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de levantamento da penhora formulado às fls. 295 e seguintes.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000478-69.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SETE MILHAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X RODRIGO CESAR TEBOM

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 70, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002742-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FILIPE  
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2015, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 004709/2011 (fls. 05), n. 006759/2014 (fls. 06), n. 014972/2010 (fls. 07), n. 017211/2011 (fls. 08), n. 025449/2014 (fls. 09) e n. 030000/2012 (fls. 10). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 16. Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28. Entrementes, às fls. 29, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando a remissão administrativa dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi demonstrado nos autos. Por todo exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003595-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 42, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005029-87.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JL FULCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010423-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORMELIA FELICIO DOS SANTOS TREVISANI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fl. 30/31.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008669-30.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIELE CARLA PINTO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008670-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO INACIO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000309-72.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA VAIOLETTI

Manifieste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003474-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

ASSISTENTE: LANAY MELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

### DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 5275528, determino a retirada do sigilo da petição inicial de ID n. 3271546, eis que tal documento também não possui conteúdo sigiloso. Anote-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

#### Expediente Nº 7258

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003027-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003027-9) - ALICE MARIA BRAGA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0) - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.006638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário

(parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009246-90.2008.403.6120** (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO X EVA APARECIDA STEVANATO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA STEVANATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001996-35.2010.403.6120** - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001300-28.2012.403.6120** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008517-88.2013.403.6120** - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DIORANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006343-58.2003.403.6120** (2003.61.20.006343-3) - SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003080-71.2010.403.6120** - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL RODOLPHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003805-26.2011.403.6120** - OSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X OSMAR BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

#### **Expediente Nº 7251**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001544-78.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY MARIA DA SILVA(SP389207 - HUGO SANTINI VICTURI E SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

Vistos.

Trata-se de Execução Penal instaurada em face de Sidney Maria da Silva, em virtude de condenação sofrida nos autos da Ação Penal nº 0008208-77.2007.403.6120, na qual restou condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi condenado, ainda, ao pagamento de multa, indenização para reparação dos danos e de custas processuais.

A fiscalização das penas foi deprecada ao Juízo da Comarca de Matão-SP.

O condenado requereu a conversão da prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária, alegando ser impossível cumprir a prestação de serviços comunitários em razão do seu ofício profissional, de que possui três filhos pequenos e de que teria prejuízo de seu descanso semanal (fls.87/89).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário à substituição da prestação de serviços à comunidade, já que o pedido encontra óbice no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, pois, se concedido, não haveria uma substituição de pena restritiva de direitos por outra e sim a aplicação de apenas uma delas (fls. 104).

É o relato. Decido.

Inicialmente verifico que o condenado não faz jus ao indulto concedido pelo Decreto nº 9246/2017, já que sequer iniciou o cumprimento da pena.

A execução da pena de prestação de serviços à comunidade está regulada nos artigos 149 e 150, da Lei nº 7210/84, cabendo ao Juiz da Execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena, a fim de não ser prejudicada a atividade laborativa do condenado.

A regra supramencionada se refere à escolha da instituição com atividade melhor compatível com o condenado e sua carga horária, sem alterar, entretanto, a modalidade fixada no processo de conhecimento para aquele tipo de sanção ou o quantum fixado da pena substitutiva (artigo 66 da Lei nº 7210/84).

Eventual transtorno e necessidade de adequação da vida pessoal ou profissional do condenado é inerente ao cumprimento de qualquer tipo de sanção, sendo este justamente o ônus da condenação criminal.

É de se ressaltar que o próprio Tribunal Regional Federal já analisou a alegação do condenado (fls. 65/70), afirmando que (...) a adequação do cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços às condições do apenado é matéria a ser tratada pelo Juízo da Execução, não se afigurando, no entanto, desproporcional (...)

Nesse sentido, colaciono um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

As penas restritivas de direitos são autônomas, não devendo ocorrer a fixação de penas substitutivas da mesma natureza, inclusive para se coibir a efetiva aplicação de somente uma delas. Não bastasse, a prestação de serviços à comunidade se revela indispensável à ressocialização do réu, destinando-se à prevenção de novas condutas delitivas por parte deste, tendo, além do caráter punitivo, inerente a qualquer sanção, aspecto notoriamente pedagógico e, nos moldes do artigo 46, parágrafos 1º e 3º, do Código Penal, consistente na execução de tarefas gratuitas, de acordo com as aptidões do sentenciado, cumpridas na razão de uma hora de serviço por dia de condenação e fixadas de forma a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho - Apelação criminal 0005999-90.2015.403.6109 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - e-DJF3 06/03/2018.

Desse modo, a prestação de serviço à comunidade aplicada deve ser cumprida de acordo com a disponibilidade de horário do apenado, devendo o mesmo organizar-se para que efetivamente cumpra a reprimenda substitutiva, pois mesmo que seja uma pena substitutiva, continua sendo pena que pode ser convertida em prisão acaso inadimplida.

Assim, indefiro o pedido de substituição da pena.

Intime-se o condenado para que dê início imediato ao cumprimento da prestação de serviços comunitários advertindo-o que o não cumprimento da pena restritiva de direitos, acarretará conversão da mesma em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, da Lei nº 7.210/84.

Intime-se o defensor do condenado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015382-41.2000.403.6102** (2000.61.02.015382-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP014369 - PEDRO ROTTA E Proc. DR. JOAO MESTIERI E Proc. DR. LUCIANO SALDANHA COELHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o Excelentíssimo Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, ao apreciar o recurso especial defensivo REsp nº 1.266.788/SP, deu provimento ao reclamo para restabelecer a decisão absolutória de primeiro grau, no que tange ao delicto previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, bem como para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado Nelson Afif Cury em relação ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal (fs. 2751/2753).

A decisão transitou em julgado em 15/09/2017 (fs. 2756/verso).

Determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvido.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000145-19.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fs. 500/504, bem como pela defesa do réu Carlos Eduardo Basoli às fs. 506/510, ambos com razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, intime-se o ilustre causídico para que apresente as suas contrarrazões recursais.

Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003888-37.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO DA COSTA GAMES(MG170628 - ANA CLARA ALMEIDA PIMENTA E MG168892 - JOSE AROLDI DOS SANTOS E MG169613 - TULIO DE OLIVEIRA LOPES) X PATRIK LOPES MOREIRA

Tendo em vista a procuração acostada às fs. 363, desconstitui a defensora dativa, a Dra. Maria Aparecida Mortatti, OAB/SP nº 229.133.

Espeça-se a solicitação para pagamento dos honorários arbitrados na sentença e intime-se a defensora.

Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído às fs. 376.

Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009489-87.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO e ALBA BENTO DA SILVA LINHARES, qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal em continuidade delitiva.O parquet federal afirmou na inicial (fs. 39/40) que as denunciadas, entre 10 de janeiro de 2008 e 03 de março de 2015, obtiveram para si vantagem ilícita no valor de R\$ 49.448,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que, por meio da apresentação de declaração falsa de separação de ALBA e seu marido, induziram e mantiveram a autarquia em erro, convencendo o INSS a conceder a ALBA o benefício de amparo social ao idoso NB 88/524.151.867-0, que foi recebido durante o período mencionado.Conforme a denúncia, MARIA, atuando como intermediadora/procuradora de pedidos de benefício previdenciário na agência do INSS em Matão/SP, e ALBA, pessoa interessada em receber benefício, informaram ao INSS inverídica separação de fato de ALBA e seu marido, com a finalidade de excluir os ganhos do cônjuge do cálculo da renda per capita familiar e assim ocultar a renda real do casal, cientes da fraude.Consta também da denúncia.O pedido de benefício fraudulento foi apresentado por MARIA CONCEIÇÃO em 20.12.07 e ALBA BENTO DA SILVA LINHARES, de sua vez, também ciente da inverdade da declaração, uma vez concedido o benefício, passou a recebê-lo, tendo-o feito entre janeiro de 2008 a março de 2015.Na denúncia, o órgão ministerial salientou ainda a existência de outros casos de concessão fraudulenta de benefício de amparo ao idoso em que o requerimento baseou-se em informação falsa de separação de fato e nos quais MARIA CONCEIÇÃO prestou assistência, tendo o MPF concluído que a procuradora tinha ciência do engodo.No inquérito policial n. 0187/2015 foram ouvidas pela autoridade policial federal as duas denunciadas e Luiz Antonio Veloso de Linhares, marido de ALBA. Relatório conclusivo da autoridade policial (fs. 28/30).Em 1 Apenso em 1 volume, consta cópia do procedimento administrativo do benefício de amparo ao idoso e diversos documentos tais como cópia de certidão de casamento, impressos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios Dataprev, além de relatório de pesquisa externa realizada pelo INSS para constatar a real condição da beneficiária, planilha de cálculo dos valores apontados como devidos pela beneficiária em decorrência da apontada fraude, procuração passada à codenunciada MARIA e declaração de separação assinada por ALBA.A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2015 em desfavor de ambas as denunciadas (fs. 41/43).Em defesa escrita, a ré ALBA arguiu a prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do lapso temporal contado a partir do primeiro pagamento, tendo sido superado o tempo de 6 anos e 8 meses, além do fato de a ré ter mais de 70 anos de idade. No mérito, assegurou que estava separada quando apresentou o requerimento, só voltando a conviver com o marido em novembro de 2009, mas, sem má-fé e por ignorância, deixou de informar o INSS do tratamento. Aduziu que realmente necessitava do benefício para sobreviver e ainda necessita, pois é doente e não possui renda, e não havia na família quem pudesse ajudá-la. Afirmo que inexiste crime, já que o casal é pobre e precisa de ajuda. Requerer a assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas (fs. 76/82). Documentos às fs. 83/115.A ré MARIA DA CONCEIÇÃO em sua defesa escrita, arguiu prescrição por se tratar de crime instantâneo. No mérito, afirmou que a denúncia é inepta e cercou o direito de defesa. Acresceu não haver provas da materialidade e autoria em relação a ela, não ter recebido qualquer benefício, mas apenas honorários lícitos pelo serviço prestado, e ter somente utilizado as informações prestadas pela interessada ALBA, inclusive de que estava separada do marido, sem ter orientado ALBA a elaborar declaração nesse sentido. Aduziu que não agiu de má-fé e que não lhe cabia investigar a condição apresentada pela interessada, pois a tarefa de realizar o acompanhamento social e analisar as informações é do INSS. Apresentou requerimentos, incluindo o de assistência judiciária gratuita, requereu o reconhecimento da prescrição ou a absolvição ou a rejeição da denúncia (fs. 127/140). Documentos às fs. 141/145.A análise da prescrição foi reservada para momento posterior. A alegada ineptia foi afastada. Não vislumbrando a existência de hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas e deferida a expedição de ofício conforme requerido pela ré MARIA CONCEIÇÃO (fs. 152/153).Ofício remetido pelo INSS (fs. 155 e 156/158).Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas comuns Mauro de Mello Coelho e Luiz Antônio Veloso de Linhares, e a de defesa Dirceu Borghi Júnior (fs. 183/185).Homologada a desistência das testemunhas Sandra Regina Ferreira e Maria Cristina Mendes (fs. 186).Em audiência de continuação, foi ouvida por videoconferência a testemunha de defesa Luiz Eurico de Linhares e em seguida procedeu-se, nesta Vara Federal, ao interrogatório das rés, tudo registrado por sistema audiovisual (fs. 196/199).Na fase do art. 402, tanto o MPF quanto a defesa nada requereram.O Ministério Público Federal, em alegações finais, asseverou não ter restado dúvida de que ALBA e o marido nunca se separaram de fato, conforme demonstrou pesquisa realizada pelo INSS, sendo inverídica a declaração apresentada para obter o benefício. Afirmo que os depoimentos também demonstraram que não houve convivência sob o mesmo teto naquela época somente porque o marido passou a trabalhar fora e não porque houve desunho. De acordo com o MPF, ALBA foi categórica em afirmar na declaração que era separada, o que a responsabiliza pelo conteúdo falso. E MARIA CONCEIÇÃO, como ex-funcionária do INSS e procuradora de benefícios, ciente de que a agência previdenciária local não realizava pesquisa externa naquela época, auxiliou ALBA já prevendo a possibilidade de sucesso. Salientou que existem outros beneficiários de amparo ao idoso cujo requerimento foi auxiliado por MARIA CONCEIÇÃO utilizando declaração falsa de separação. Alegando estarem comprovados materialidade, autoria e dolo de ambas, requereu a condenação das rés nos termos da denúncia (fs. 201/202v).Em suas alegações finais, MARIA CONCEIÇÃO repetiu sinteticamente o já alegado em defesa preliminar. Em resumo, suscitou a ocorrência de prescrição e a ausência de prova concreta para a condenação. Pugnou pela não elevação da pena, em caso de condenação, por violação de dever inerente ao cargo e outras, por não serem cabíveis à sua situação. Requerer a extinção da punibilidade pela prescrição. A ré ALBA, em alegações finais, também reproduzindo sua manifestação anterior, novamente arguiu a prescrição, salientando tratar-se de pessoa com 81 anos de idade atualmente. No mérito, assegurou não haver provas da prática do crime, tendo ela agido por falta de conhecimentos ao não informar o INSS de que havia retornado ao convívio conjugal (fs. 225/228).Impressos de consulta ao sistema processual da Justiça Federal de ações penais envolvendo a corré MARIA CONCEIÇÃO (fs. 229/278).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A denúncia imputou às rés ALBA BENTO DA SILVA LINHARES e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, em continuidade delitiva, a prática do delito de estelionato qualificado contra a Previdência Social, consubstanciando no recebimento indevido de parcelas do benefício de amparo social ao idoso NB 88/524.151.867-0 entre 10 de janeiro de 2008 e 03 de março de 2015. O crime está previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária.Em relação ao tipo penal em questão, ministra José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganosa (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61).Em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro, seus elementos objetivos. Além dos elementos objetivos, toma-se imprescindível também o elemento subjetivo, o dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal), que, no delito de estelionato, consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Exige-se, portanto, o dolo específico.As defesas arguíram a prescrição, alegando que o crime, para ambas, é instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir do recebimento da primeira parcela. Entretanto, a jurisprudência tem classificado o estelionato relacionado a benefício previdenciário obtido mediante fraude como instantâneo de efeitos permanentes ou como permanente, a depender da conduta do ator. O estelionato previdenciário praticado pelo beneficiário dos valores indevidos é crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Desse modo, somente a partir da cessação do pagamento do benefício indevido começa a fluir o prazo da prescrição. É a situação de ALBA.Mas, se o agente não for o beneficiário ou se for um servidor do INSS, ou seja, agente que apenas auxilia o beneficiário na concretização da fraude, será o crime instantâneo de efeitos permanentes. Seria este o caso de MARIA CONCEIÇÃO como procuradora ou despachante pelo que lhe atribui a denúncia.Trago tambémPENAL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).A ré ALBA, beneficiária das prestações, teria recebido o benefício de janeiro de 2008 e 03 de março de 2015. O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo do curso da prescrição, ocorreu em 10/11/2015. A conduta em análise amolda-se ao tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, já considerado o aumento previsto no 3º, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal. Diante desse prazo, não se operou a prescrição para a beneficiária neste momento.Por seu turno, a ré MARIA CONCEIÇÃO, como procuradora, teria praticado crime instantâneo de efeitos permanentes, contando-se o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação pela beneficiária, o que ocorreu em 10/01/2008 (fs. 34 e 39 do Apenso). Pela pena máxima em abstrato para o estelionato majorado, conforme já especificado, não transcorreu o prazo de 12 anos até esta data.Com isso, afasto a hipótese de prescrição. Nova análise poderá ser realizada com a pena concretamente









delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, aumentando a pena em 1/6 (um sexto) para cada um dos três crimes anteriores há pouco mencionados (letras b, c e d), resultando a pena provisória em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão. Na segunda fase, há a circunstância agravante da reincidência por crime antecedente diverso do atual (art. 63 do CP). Incide também a atenuante da confissão (art. 65, III, d. do CP), pois reconheço que o acusado admitiu serem seus os cigarros estrangeiros. Não existem outras agravantes e atenuantes a serem aplicadas. Desse modo, compenso a agravante de reincidência com a atenuante de confissão e mantenho a pena tal como já lançada, com fundamento do seguinte julgado representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Por consequência, mantenho a pena em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, o tipo penal não prevê a sua incidência. Assim, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Ainda que o réu seja recidivante, não é recidivante específico, e, por viver com a família em Matão/SP (fls. 17), não ter praticado crimes com violência ou grave ameaça, possui inscrição como contribuinte autônomo na Prefeitura de Matão (fls. 101) e, dadas as suas condições de escolaridade, reconhecendo ainda a realidade carcerária, entendo socialmente recomendável a substituição, porquanto vultoso preenchidos os requisitos do art. 44, 3º, do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR o réu AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido no dia 05/02/1977 em Apucarana/PR, RG 28.257.738 SSPSP, filho de Horácio Aparecido Rodrigues Nogueira e Aparecida Ribeiro Nogueira, como incurso nas penas do artigo art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, aplicável a fato ocorrido em 19/11/2015 (contrabando de cigarros estrangeiros), à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que ficará suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da assistência judiciária gratuita ao réu. Declaro que os cigarros não interessam mais a este processo. Consigno que, na esfera penal, o veículo já foi restituído (fls. 104/105). Determino a restituição ao réu do numerário apreendido, por não ter sido demonstrado que seja instrumento ou produto do crime (guia de depósito dos valores apreendidos, fls. 73 e 97). Oportunamente, transitado em julgado o presente decísium, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à Receita Federal informando que os cigarros não mais interessam a este processo, para que possa dar à mercadoria destinação legal; 5) intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste interesse em retirar o numerário, consignando que, no silêncio ou no desinteresse, os valores serão destinados nos termos Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, atualizado; 6) destine-se a fiança, nos termos da lei, inclusive para pagamento de custas; e 7) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007015-12.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SPI72010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Tendo em vista a solicitação de fls. 128/129, designo o dia 04 de julho de 2018, às 14:30 horas para a realização do interrogatório Renildo Cerqueira da Silva por videoconferência.

Encaminhe-se cópia deste despacho à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória nº 0006010-72.2017.403.6102, bem como para intimação do réu Renildo Cerqueira da Silva e disponibilização das instalações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 683/684: redesigno a audiência de fls. 664, para o dia 19 de abril de 2018, às 15:00 horas.

Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 664.

Intimem-se os acusados e seus defensores.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 702/707.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (Id 2375690) formulado pela União Federal em face da r. decisão (Id 2183034), que deferiu ao autor o fornecimento do medicamento Eculizumab, em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

A União Federal requereu a suspensão da decisão, aduzindo a ausência da verossimilhança das alegações, pelo medicamento Eculizumab não estar incorporado aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS e haver risco de dano ao paciente pelo uso de medicação fora dos padrões autorizados em território nacional. Afirmou que a decisão possui caráter satisfativo e irreversível. Asseverou que, embora o medicamento tenha aprovação da ANVISA para ser comercializado no país, não há a padronização pelo sistema público de saúde para disponibilização gratuita e universal aos pacientes. Informou sobre os efeitos colaterais e os riscos associados ao medicamento, bem como sobre a existência de uma operação da Polícia Federal que investiga aquisição fraudulenta de medicamentos de alto custo, inclusive o Eculizumab. Por fim, aduziu que a determinação judicial para o fornecimento do medicamento, compromete o orçamento da saúde pública e ofende a ordem administrativa e econômica, além de violar o princípio da separação de poderes. Alegou que a decisão proferida no REsp 1.657.156 determinou a suspensão do andamento dos processos que tratam da "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)".

O requerente, por sua vez, informou que, apesar da determinação judicial exarada em 10/08/2017, o medicamento ainda não lhe foi fornecido, fragilizando, ainda mais, o seu estado de saúde (Id 4854868). Requereu a intimação pessoal das autoridades responsáveis pela entrega do medicamento, bem como a aplicação de multas e de penalidades em caso de descumprimento da obrigação.

**Este é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, no tocante à reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, verifico que as razões invocadas pela União Federal em seu pedido já foram, em sua totalidade, analisadas na decisão impugnada (Id 2183034), não tendo sido apresentados argumentos novos capazes de modificá-la.

Com efeito, os artigos 6º e 196 da Constituição Federal dispõem ser obrigação inafastável do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) garantir o acesso de todos à saúde, notadamente às pessoas com poucos recursos financeiros, incluindo o fornecimento de medicação necessária à cura ou abrandamento de enfermidades, principalmente as mais graves.

De partida, o laudo pericial (Id 545690) atestou que: 1) o autor é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) e tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; 2) já foram esgotados todos os tratamentos/procedimentos oferecidos gratuitamente pelo SUS para a doença, sem êxito; 3) esse medicamento é o único com possibilidade de melhorar os sintomas e a qualidade de vida do requerente, sendo imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico. Ao seu lado, o produto *Soliris* (Eculizumab) possui registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (nº 1.09.811-8), conforme publicação no Diário Oficial da União no dia 13/03/2017, o que autoriza o atendimento do pleito do autor.

Por outro lado, embora se conheça as razões apresentadas pela União Federal quanto à existência de limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO (Rel. Min Cezar Peluso - Presidente, j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011) assim deliberou: "o alegado alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a Política Pública de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis "

Ademais, a União Federal se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada desestabilizaria o sistema de saúde, sem, contudo, comprovar a falta de condições financeiras para cumprir o decidido nesta demanda.

Por fim, em relação à alegação de riscos de dano ao paciente, tratando-se de questão de índole médica, o profissional que o acompanha é quem melhor tem condições de analisar o caso e recomendar a medicação mais adequada, inclusive alertando-o sobre a possibilidade de advirem eventuais efeitos colaterais maléficos.

Portanto, em vista do dever encartado no artigo 196 da Carta Magna, aliado à demonstração da imprescindibilidade do tratamento e do evidente perigo de dano pelo agravamento do quadro clínico, entendo ser devido o fornecimento da medicação pleiteada ao requerente, razão pela qual mantenho os termos da decisão anteriormente proferida (Id 2183034).

No tocante ao descumprimento da referida decisão pela União Federal (Id 2183034), considerando inexistir qualquer determinação que tenha suspenso o dever da União em fornecer o medicamento ao autor - haja vista o Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento nº 5015445-55.2017.4.03.0000, interposto pela requerida contra a decisão 2183034 - determino a intimação da União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, cumpra integralmente os termos da decisão 2183034, fornecendo o medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB) ao autor, de forma gratuita e contínua, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No mais, mantenha-se o processo suspenso, nos termos do art. 1037, §8º, do CPC, até final decisão do STJ no REsp n. 1.657.156.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIANA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **FABIANA RIBEIRO DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando em tutela antecipada, que lhe seja concedido o direito de se inscrever nos quadros do Conselho requerido, como técnica em contabilidade, bem como, que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que venha obstruir a sua inscrição em seus quadros profissionais, no que tange a aceitação do diploma como técnica em contabilidade.

Aduz, em síntese, que possui diploma de técnico em contabilidade emitido pelo SENAC, antes do início da vigência da Lei 12.249/2010, possuindo direito de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. Relata que referida lei determinou o exame de suficiência como requisito para inscrição no conselho, porém antes da vigência da lei a conclusão do curso de técnico em contabilidade era requisito suficiente. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença de verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, pretende a requerente em caráter liminar, que lhe seja concedido o direito de se inscrever nos quadros do Conselho requerido, como técnico em contabilidade, bem como, que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que venha obstruir a sua inscrição em seus quadros profissionais, no que tange a aceitação do diploma como técnico em contabilidade.

Com efeito, nesta análise prévia, verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.

Pois bem, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 10 O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 20 Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 10 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

O *caput* do dispositivo estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência.

O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 10/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010.

Assim sendo, apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. A propósito cita-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTE DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. I SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014 - ressaltai)

No caso dos autos, a autora concluiu o curso de habilitação técnica em contabilidade em 08 de agosto de 2000, conforme consta no diploma juntado aos autos, vale dizer, em data muito anterior à vigência da Lei 12.249/2010, visto que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada.

Verifico que também está configurado o *periculum in mora*, pois caso não seja concedida a tutela, a requerente não poderá efetuar o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida que efetue a inscrição da autora nos seus quadros, como técnico em contabilidade, bem como, que se abstenha de praticar qualquer ato que venha obstruir a sua inscrição em seus quadros profissionais, no que tange a aceitação do diploma como técnico em contabilidade, até a prolação da sentença ou nova determinação deste Juízo.

Cite-se o requerido para resposta.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em do

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TETZNER  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4546215: Defiro o pedido. concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifeste nos termos do r. despacho ID 3966107).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição da União Federal ID 4986127, intime-se a parte autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS compagamento das parcelas vencidas e vincendas movida por **Espólio de Edison Aparecido da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente reconponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada, além de pagamento de indenização por danos morais.

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afetou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à "*possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS*", e determinou a "*suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo*".

Assim, determino permanença suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALMERINDO APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 4858321: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCILENE BAPTISTELLA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada e também em grau recursal, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito, pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Araraquara, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, entesse, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a autora é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no caput que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Calante, j 05/12/2011).*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que enerra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA sem nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).*

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

*RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salarial, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).*

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.**

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, com a qual a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspens**o, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo **eventual** reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda em contestação (Id 1534673).

Assim, decorrido o prazo legal, remetem-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, promovida por **AUGUSTO SERGIO MAÇÃO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando liminarmente, a suspensão da obrigatoriedade da empresa autora registrar-se junto ao requerido, efetuar o pagamento de anuidades e contratar médico veterinário. Aduz, em síntese, que é microempreendedor individual exercendo a atividade de comércio varejista de materiais hidráulicos, elétricos, bebidas, produtos saneantes, artigos de caça, pesca e camping, comércio de cosméticos, produtos e perfumaria e higiene pessoal. Relata que em 11 de abril de 2017, recebeu uma visita da requerida, oportunidade em que lhe foi exigido a contratação de médico veterinário e o cadastro no referido conselho. Aduz que houve a lavratura de auto de multa n. 1189/2017, no valor de R\$ 3.000,00. Afirma que seu estabelecimento é um pequeno armazém e que não prescreve medicamentos e não os comercializa, não exercendo qualquer atividade privativa de médico veterinário. Juntou documentos. Custas pagas.

### É a síntese do necessário.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora com a presente ação a suspensão da obrigatoriedade da empresa autora registrar-se junto ao requerido, efetuar o pagamento de anuidades e contratar médico veterinário.

Pois bem, nesta análise prévia, verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar,

Com efeito, o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária somente seria necessário se o requerente manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros.

Pois bem, a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de manutenção de médico veterinário.

Acerca do tema, destaco os seguintes julgados, proferidos em caso semelhante ao presente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional.

4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de "pet shop" perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00038666920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA

1. As empresas comprovaram que entre os seus objetivos sociais encontra-se o comércio de artigos para animais, venda de rações e animais vivos, todas atividades são eminentemente comerciais.

2. Não estão obrigados a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que as empresas que não tem por atividade básica a medicina veterinária.

3. Apelação das impetrantes provida, apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas."

(AMS 200561000007133, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009)

Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada.

Verifico que também está configurado o *periculum in mora*, pois caso não seja concedida a tutela o requerente terá que efetuar o pagamento da anuidade do Conselho e remuneração ao médico veterinário.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da obrigatoriedade da empresa autora registrar-se junto ao requerido, efetuar o pagamento de anuidades e contratar médico veterinário, até decisão final do presente processo.

Cite-se o requerido para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARIOVALDO APARECIDO QUERINO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5089845: Defiro o pedido.

Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 4631415.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARMEN GRAVINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da distribuição eletrônica da execução do julgado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Certifique-se nos autos principais a existência do cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BORSARI IMOVEIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154  
RÉU: IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS POLETI  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa constante na inicial (R\$ 44.976,00) e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, retificando-o se necessário.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CESAR RIBAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LAELSON MACARIO DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: PROCURADORIA DO INSS ARARAQUARA

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO ANTONIO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OTAVIANO MACEDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS Id 5051364 e considerando que os documentos indicados foram juntados de maneira incompleta aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente anexe ao presente feito eletrônico cópia de todas as páginas (**inclusive frente e verso**) dos seguintes documentos integrantes dos autos 0003185-24.2005.403.6120: petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO QUERINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Acolho a emenda a inicial (ID 5211549) para atribuir à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-56.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOEL CARLOS FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 5257788).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.

Após, se entemos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o determinado no despacho constante do ID n. 4448830, a fim de que promova a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRMA MERTENS  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da presente ação, formulado pela parte autora, constante dos lds ns. 4676655 e 5103631.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a possibilidade de prevenção deste feito com aquele indicado na certidão ID n. 1582657.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial promovendo o recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução n. 138/2017 do TRF 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.**

## DESPACHO

1. Primeiramente, afaiço a possibilidade de prevenção deste feito com aquele apontado na certidão ID n. 4096339, uma vez que trata de matéria diversa da ventilada nestes autos.
  2. Requeiram-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
  3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, na seqüência, tomem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **Tecumseh do Brasil Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva seja determinado à autoridade coatora, já em sede preambular, que “*proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à complementação do ressarcimento já efetuado, correspondente à diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 01379.14503.261016.1.1.19-5223; 17648.72823.261016.1.1.18-5019; 04704.92938.261016.1.1.01-3146 e 24425.39634.261016.1.1.01-0611, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos, sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC até seu efetivo pagamento, abstendo-se, ainda, de realizar o procedimento da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN*”; e, a título de provimento final, seja confirmada definitivamente a liminar concedida.

Alega que o “*fundamento relevante afere-se a partir dos documentos que instruem o presente mandamus, os quais evidenciam, de forma suficiente, a mora injustificada do Fisco em processar os pedidos de ressarcimento apresentados no prazo previsto em Lei*”, e que o perigo na demora decorreria da periculante situação financeira por que passa, o que restaria comprovado pelos documentos que acompanham a Inicial.

Junto procuração (4781965), cópia do contrato social (4782010), comprovante de recolhimento de custas (4783016) e documentos para instrução da causa (4782019 e ss.).

Certidão 4804631 registrou a possibilidade de prevenção com vários outros processos.

Vieram os autos conclusos.

**Isto o que importa destacar.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afaiço as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 4804631, já que se relacionam a processos ajuizados em data anterior aos fatos que deram ensejo à presente ação, qual seja 27/12/2017 (4780713, p. 2).

Requer a impetrante que a Fazenda Nacional seja compelida a lhe pagar, por força de provimento liminar, quantia em dinheiro a que faria jus.

Julgo inviável, contudo, o deferimento de tal tipo de medida, pois vai de encontro ao regime de precatórios a que estão vinculados os entes públicos, nos termos do art. 100, “caput”, da CF, segundo o qual “[o]s **pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim**” (destaquei); e à regra do art. 1059, do CPC, c/c o art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, consoante a qual “[n]ão será cabível medida liminar [contra atos do Poder Público] que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”, o que por certo aconteceria caso o pagamento de quantia fosse agora determinado, gerando sérios riscos, portanto, de irreversibilidade da decisão.

Isto posto, ainda que se verifique a presença concomitante do fundamento relevante e do perigo de dano, o pedido de liminar fica impedido de prosperar.

**Do fundamentado:**

1. **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. **Sem prejuízo das determinações acima elencadas, INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de documento que comprove que os signatários da Procuração 4781965 detêm poderes para sua outorga em nome da empresa.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**  
**Araraquara,**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO  
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

## DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SIMONE CRISTINA RINCAO**. Em apertada síntese, a inicial aponta que por meio de procedimento de auditoria realizado na agência da Caixa de Matão/SP e posterior instauração do Processo Disciplinar e Civil "SP.0598.2015.G.000541", a instituição financeira constatou que no dia 19/08/2015 havia falta de numerário no caixa de responsabilidade de Simone, então empregada do banco, constatando, ainda, que Simone tinha conhecimento do déficit desde o dia 04/08/2015, data a partir da qual passou a registrar no fechamento do expediente valor fictício, que não possuía fisicamente, procurando encobrir a diferença, que, à época, era de R\$ 21.205,84.

Foi decretada a indisponibilidade de bens da ré, até o limite de R\$ 26.327,68, oportunidade, ainda, em que foi determinada a notificação da requerida, em atendimento ao art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92.

A requerida manifestou-se alegando que não houve qualquer ato de improbidade administrativa, sendo certo que as provas apuradas no processo administrativo não permitiu concluir que a culpa da diferença de caixa foi exclusivamente da requerida, por apropriação ou negligência. Requereu a rejeição da presente ação, em face da inexistência dos atos de improbidade imputados. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a requerida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência.

Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas a demandada. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, "Diante da existência de elemento mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008)".

Por conseguinte, rejeito de plano as alegações da requerida quanto a não tipificação de ato de improbidade administrativa, uma vez que se trata de matéria de alta indagação, de modo que não pode ser analisadas de forma prematura, mas sim depois da instrução do feito, em juízo de cognição plena e exauriente.

Tudo somado, não vejo motivo, por ora, para rejeitar a ação, de modo que recebo a inicial.

Cite-se a requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: NACIR EDSON PARANHOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500051-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requistem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos

ARARAQUARA, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000587-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, para que as empresas associadas a impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARARAQUARA (e região abrangida, conforme anexo I da Portaria 2466/2010 da RFB, que agrupa os municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Candido Rodrigues, Dobrada, Dourada, Gavião Peixoto, Ibaté, Ibitinga, Itápolis, Matão, Motuca, Nova Europa, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Ernestina, Santa, Lúcia, São Carlos, Tabatinga, Taquaritinga, Trabiçu), que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano - calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da discutida Medida Provisória 774/2017 por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2017.

Para tanto, alega que a MP n. 774/2017, de 30/03/2017, revogou o Anexo I da referida Lei que enquadrava suas atividades econômicas no programa de desoneração de forma ilegal e inconstitucional.

Custas pagas.

A impetrante manifestou-se, juntando documento.

Foi determinado a parte impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, bem como, a intimação do representante judicial da pessoa jurídica, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo segundo, da Lei 12.016/2009.

A impetrante manifestou-se para incluir a Fazenda Nacional no polo passivo da presente ação.

A Fazenda Nacional manifestou-se alegando que a Medida Provisória 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória 794/2017. Relata que a propositura de mandado de segurança coletivo somente alcança os associados da entidade impetrante que, na data da propositura da ação, possuam domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo. Afirma que quando da regular tramitação da MP a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por intermédio da Coordenação Geral de Assuntos Tributário, manifestou-se quanto ao conteúdo jurídico-tributário da medida, não localizando vícios de inconstitucionalidade que pudessem macular a proposta. Aduz que a MP questionada respeitou o princípio da noventena, porquanto publicada em 30 de março de 2017, entrando então em vigor, seus efeitos começa, a ser produzidos somente a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, parece-me que razão assiste à impetrante.

Prevê o § 13, do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015,

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o **pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será **irretratável para todo o ano calendário**.”

De fato, se a Lei faculta uma opção ao contribuinte para todo o ano calendário, manifestada esta pelo contribuinte com o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro, há um ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Assim, a opção manifestada se caracteriza como um ato jurídico perfeito que não pode ser atingido nem por Lei, muito menos por Medida Provisória (art. 5º, XXXVI, CF).

Demais disso, há evidente quebra da confiança depositada pelo contribuinte no Fisco que voltou atrás na sua decisão de desonerar a folha de pagamento da impetrante.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. A **Medida Provisória** nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes.
2. Revogação da **Medida Provisória** nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade.
3. Quando revoga as **medidas provisórias** que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos ex tunc, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito.
4. Concorre o risco de dano, na **medida** em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro.

(TRF4, AG 5036633-77.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017)

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017. revogação. efeitos retroativos. Esta Segunda Turma entende que a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30-03-2017, pela Medida Provisória nº 794, de 09-08-2017, significa a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, de modo que não há esteio jurídico para que o Fisco afaste a impetrante da opção pela contribuição substitutiva, nem mesmo no período da vigência da MP nº 774.

(TRF4, AC 5007098-46.2017.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 07/03/2018)

Assim, está presente a relevância do fundamento da impetração e o risco de a impetrante ser autuada pela Receita caso apure a contribuição previdenciária devida sobre a receita bruta durante o ano calendário de 2017.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para garantir a impetrante o direito de manter durante o ano calendário de 2017 a apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do programa de desoneração da folha de pagamentos ao qual optou em janeiro de 2017, de modo irretratável até 31 de dezembro, ficando a autoridade coatora impedida de autuar ou de impor penalidade por esse motivo.

Notifique-se a autoridade coatora.

Dê-se ciência à União Federal.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JORGE MAFFEI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HELIO APARECIDO RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-81.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ELOISA TREVISAN DE MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por ELOISA TREVISAN DE MENDONÇA em face do MAGNÍFICO REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, visando à realização de matrícula no curso de medicina (Turma IV 2009 – 2014), para o ano letivo de 2017. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada informou que houve composição entre as partes, nos seguintes termos:

“A impetrante reconhece que períodos e estágios do Curso de Medicina eventualmente frequentados sem a existência de vínculo com a IES UNIARA (inexistência de matrícula formal) são absolutamente inválidos, tidos, assim, como pedagogicamente inexistentes, assim como qualquer atividade, trabalho e afins inerentes ao período de frequência irregular no curso de Medicina na IES UNIARA.

Com o reconhecimento desta peculiaridade pela impetrante, pode a mesma efetuar a sua rematrícula no curso de medicina da UNIARA a partir do 2º semestre do corrente ano de 2017, no período que pedagogicamente for possível a impetrante realizar a sua matrícula, a critério da IES UNIARA, no Módulo Nove (N9), cuja mensalidade atual é de R\$ 4.668,00.

Reconhece a impetrante a necessidade de, uma vez firmado o presente acordo, imediatamente comparecer à IES UNIARA para fins de solicitação formal de rematrícula, oportunidade em que será elaborado o estudo de grade para fins de se conformar o período mais adequado em que a impetrante será matriculada, assim como quais serão as eventuais adaptações necessárias e quais as pendências acadêmico-pedagógicas existentes, a serem necessária e oportunamente frequentadas com a devida matrícula correspondente.

A impetrante deverá ainda se sujeitar ao pagamento da matrícula e correspondentes mensalidades inerentes ao período em que ora se matricular (bem como com as futuras havidas até a conclusão do curso), assim como eventuais adaptações, dependências e afins, inclusive as que desde já tenham a ser cursadas.

Após a entrega dos boletos de mensalidade à impetrante, a IES UNIARA restituirá àquela, mediante recibo, os cheques e valor em espécie deixados pela aluna impetrante em poder da instituição na tentativa de aproveitar eventuais períodos que a mesma alegava ter irregularmente frequentado.

A impetrante expressamente concorda, e outorga ao impetrado, à Associação São Bento de Ensino e à Universidade de Araraquara – UNIARA, a mais plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais pretender ou repetir, a qualquer título ou tempo, com fulcro no objeto da presente Ação e na relação educacional havida entre as partes, servindo o presente como quitação total ao impetrado, à Associação São Bento de Ensino e à Universidade de Araraquara – UNIARA.

E por estarem justos e acordados, renunciando ao prazo recursal, requerem que se digne Vossa Excelência em homologar o presente acordo, para que o mesmo surta seus efeitos legais, extinguindo-se a presente Ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Acaso não ocorra a homologação do presente acordo por este D. Juízo, as partes desde já convencionam que o presente instrumento será tido como Título Executivo Extrajudicial, por inteligência do art. 784, IV do CPC.

A presente minuta, constituída por 03 (três) laudas, rubricadas e numeradas, será assinada fisicamente por ambas as partes e seus respectivos patronos, cabendo à requerida proceder ao protocolo eletrônico da mesma.”

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, entendendo que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-81.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ELOISA TREVISAN DE MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por ELOISA TREVISAN DE MENDONÇA em face do MAGNIFICO REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, visando à realização de matrícula no curso de medicina (Turma IV 2009 – 2014), para o ano letivo de 2017. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada informou que houve composição entre as partes, nos seguintes termos:

**“A impetrante reconhece que períodos e estágios do Curso de Medicina eventualmente frequentados sem a existência de vínculo com a IES UNIARA (inexistência de matrícula formal) são absolutamente inválidos, tidos, assim, como pedagogicamente inexistentes, assim como qualquer atividade, trabalho e afins inerentes ao período de frequência irregular no curso de Medicina na IES UNIARA.**

**Com o reconhecimento desta peculiaridade pela impetrante, pode a mesma efetuar a sua rematrícula no curso de medicina da UNIARA a partir do 2º semestre do corrente ano de 2017, no período que pedagogicamente for possível a impetrante realizar a sua matrícula, a critério da IES UNIARA, no Módulo Nove (N9), cuja mensalidade atual é de R\$ 4.668,00.**

**Reconhece a impetrante a necessidade de, uma vez firmado o presente acordo, imediatamente comparecer à IES UNIARA para fins de solicitação formal de rematrícula, oportunidade em que será elaborado o estudo de grade para fins de se conformar o período mais adequado em que a impetrante será matriculada, assim como quais serão as eventuais adaptações necessárias e quais as pendências acadêmico-pedagógicas existentes, a serem necessária e oportunamente frequentadas com a devida matrícula correspondente.**

**A impetrante deverá ainda se sujeitar ao pagamento da matrícula e correspondentes mensalidades inerentes ao período em que ora se matricular (bem como com as futuras havidas até a conclusão do curso), assim como eventuais adaptações, dependências e afins, inclusive as que desde já tenham a ser cursadas.**

**Após a entrega dos boletos de mensalidade à impetrante, a IES UNIARA restituirá àquela, mediante recibo, os cheques e valor em espécie deixados pela aluna impetrante em poder da instituição na tentativa de aproveitar eventuais períodos que a mesma alegava ter irregularmente frequentado.**

**A impetrante expressamente concorda, e outorga ao impetrado, à Associação São Bento de Ensino e à Universidade de Araraquara – UNIARA, a mais plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais pretender ou repetir, a qualquer título ou tempo, com fulcro no objeto da presente Ação e na relação educacional havida entre as partes, servindo o presente como quitação total ao impetrado, à Associação São Bento de Ensino e à Universidade de Araraquara – UNIARA.**

**E por estarem justos e acordados, renunciando ao prazo recursal, requerem que se digne Vossa Excelência em homologar o presente acordo, para que o mesmo surta seus efeitos legais, extinguindo-se a presente Ação nos termos do art. 487, III, b, do CPC.**

**Acaso não ocorra a homologação do presente acordo por este D. Juízo, as partes desde já convencionam que o presente instrumento será tido como Título Executivo Extrajudicial, por inteligência do art. 784, IV do CPC.**

**A presente minuta, constituída por 03 (três) laudas, rubricadas e numeradas, será assinada fisicamente por ambas as partes e seus respectivos patronos, cabendo à requerida proceder ao protocolo eletrônico da mesma.”**

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, entendendo que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRORBRAS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses) e em nome do procurador que assinou a inicial (art. 320 do CPC), bem como recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifiquem-se as autoridades coatoras prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARCELO TIAGO MASSOCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Retifico de ofício o polo passivo para que conste o Delegado Regional do Trabalho em Araraquara como autoridade impetrada. Exclua-se o Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo já que a União Federal é a pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Retifique-se.

Em mandado de segurança *Marcelo Tiago Massoca* objetiva a concessão de ordem que suspenda ato apontado como coator consistente na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito na condição de devedor da União Federal no valor de R\$ 5.325,43 por suposto recebimento indevido de seguro-desemprego em 2010 em decorrência de desligamento dos quadros de servidores do Município de Matão/SP mediante adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Objetiva, ainda, o cancelamento da cobrança indevida, desconsiderando-se a obrigatoriedade da compensação involuntária, com reconhecimento de ausência de má-fé ou culpa do impetrante determinando-se o pagamento do benefício de forma integral ou parcial (70% do valor total devido).

Aduz que o fato de ter sido desligado de ente público municipal através de PDV não pode ser óbice à apreciação e concessão de outro seguro-desemprego já que naquela época o requerimento foi instruído corretamente e foi deferido legalmente inexistindo, portanto, motivo legítimo para a negativa e exigência de restituição dos valores. Além disso, defende que, passados oito anos do pagamento, ainda que débito houvesse – o que não reconhece – não poderia ser exigido, pois está prescrito.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, há controvérsia jurídica e jurisprudencial acerca da existência do direito ao seguro-desemprego nos casos de demissão com adesão ao PDV. Assim, seria prematura qualquer conclusão sobre se o benefício foi concedido regular ou irregularmente e, portanto, se o débito é, de fato, (in)exigível.

Por outro lado, não se pode dizer com segurança que o impetrante não foi notificado em algum momento a restituir os valores recebidos a esse título em 2010, pois na própria petição inicial há menção ao fato de que, após demissão ocorrida em 2014, o impetrante “*ao procurar o Posto do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou sabendo que não poderia receber o seguro-desemprego porque havia recebido VALOR INDEVIDO quando do seu desligamento da Prefeitura*” (id 5217063, p. 7). Vale dizer, por ora, resta prejudicada a análise da prescrição alegada.

De toda forma, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “*pagamento de qualquer natureza*”.

Tudo somando, ausente a relevância do fundamento da impetração, indefiro o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União(AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região no AI 011713-66.2017.4.03.0000, notifique-se a autoridade coatora acerca da tutela deferida e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Considerando que já houve manifestação da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002205-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DA YANY CRISTINA DE GODOY - SP293526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20180020800 e 20180020826, em cumprimento ao despacho id 2967338, utilizando como data da conta: "17/04/2012", conforme determinado na sentença id 2967318.

*"Vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório minutado."*

ARARAQUARA, 3 de abril de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5089

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001924-29.2002.403.6120** (2002.61.20.001924-5) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X FAZENDA NACIONAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)  
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009180-76.2009.403.6120** (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265574 - ANDREIA ALVES)  
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011221-16.2009.403.6120** (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS X TEREZA DE JESUS NASCIMENTO X JORGE LOPES MARTINS X DEVANDIR MARTINS X MARIA PAULA MARTINS DOS SANTOS X ALZIRA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES LOPES MARTINS DA SILVA X MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000002-93.2015.403.6120** - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005302-27.2001.403.6120** (2001.61.20.005302-9) - APARICIO DUARTE NOVAIES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARICIO DUARTE NOVAIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010587-54.2008.403.6120** (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007094-35.2009.403.6120** (2009.61.20.007094-4) - TECHS INTERNET CORPORATIVA EIRELI - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL X TECHS INTERNET CORPORATIVA EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL  
...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005908-40.2010.403.6120** - PEDRO GONCALVES ALMEIDA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GONCALVES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 92: ... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009603-65.2011.403.6120** - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005759-05.2014.403.6120** - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X GENTIL FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DELLA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008809-05.2015.403.6120** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001848-14.2016.403.6120** - MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

**Expediente Nº 5058**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000505-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO RODOLPHO

Defiro. Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003875-67.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004434-24.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Manifeste-se a CEF acerca da informação do réu (fl. 68vs.), no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0005560-27.2007.403.6120** (2007.61.20.005560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCINIO ROSA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X ARACI CASONATTO ROSA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003958-20.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

Defiro. Expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho de fl. 181.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006069-74.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120 ()) - GOBATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

vista às EMBARGANTE do cálculo apresentado pela CEF.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007190-06.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-89.2016.403.6120 ()) - MARINA MENIS BONINI TORIBIO(SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Havendo recurso, intimar a CEF para contrarrazões no prazo legal e, depois, o embargante, a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, intimar a CEF a realizar a providência no mesmo prazo (art. 5º, Res. PRES 142/17) e prosseguir com as providências previstas na referida Resolução no PJe e no Processo de Referência, físico. As mesmas disposições aplicam-se nos casos de reexame necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012377-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar os executados, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 256, do CPC.

Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 30 dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

Com a publicação do edital na rede mundial de computadores e na Imprensa oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em secretária, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos, nos cinco dias subsequentes à publicação.

Rejeito o pedido de dispensa da publicação do edital em jornal local. A credora tem capacidade econômica para arcar com as despesas da publicação. Além disso, a divulgação do edital na imprensa local tem maior alcance que a simples disponibilização na rede mundial de computadores para levar ao conhecimento do devedor a existência da demanda e a convocação para defesa, pela difusão regionalizada.

Decorrido o prazo do edital, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012519-38.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Diga a CEF se distribuiu a carta precatória retirada em 13/06/2017 (fl. 210) na Comarca de Matão, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007219-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar a executada Sudasa Empresa de Saneamento Ltda EPP, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 256, do CPC.

Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 30 dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

Com a publicação do edital na rede mundial de computadores e na Imprensa oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em secretária, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos, nos cinco dias subsequentes à publicação.

Rejeito o pedido de dispensa da publicação do edital em jornal local. A credora tem capacidade econômica para arcar com as despesas da publicação. Além disso, a divulgação do edital na imprensa local tem maior

alcance que a simples disponibilização na rede mundial de computadores para levar ao conhecimento do devedor a existência da demanda e a convocação para defesa, pela difusão regionalizada. Decorrido o prazo do edital, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010769-93.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO TAQUARITINGA - ME X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO ESTRACINE

Defiro a suspensão do processo.  
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000891-13.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUJALMAS APARECIDO PINI

Fl. 155: Defiro. Designo a produção da prova pericial para avaliação do imóvel de matrícula 1128.

Nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado de sua nomeação para aceitá-la e estimar o valor dos seus honorários, no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC). No mesmo prazo, intime-se a CEF para realizar o depósito prévio dos honorários estimados.

Antes, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da pericia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002445-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ PERES SANCHES X ANA PAULA PERES SANCHES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fl. 121: Espeçam-se os Termos de Penhora dos imóveis de matrícula 28823, 28824, 28825 e 28838; REGISTREM-SE AS PENHORAS dos imóveis no Sistema Arisp, devendo a Exequente recolher as custas de registro, nomeando EDSON LUIZ PERES SANCHES, CPF 081.343.218-95 como DEPOSITÁRIO dos bens penhorados.

Após, expeça-se carta precatória para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos bens penhorados, bem como a INTIMAÇÃO dos executados EDSON LUIZ PERES SANCHES e de sua esposa ANA PAULA PERES SANCHES acerca desta decisão e de que o depositário não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretária e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001401-26.2016.403.6120** - ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI - ME X PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO E SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006494-67.2016.403.6120** - MARIA JOSE FERRARI(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003895-24.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-56.2015.403.6120 ) - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferido no Mandado de Segurança, Proc. 0002908-56.2015.403.6120. O pedido foi indeferido por não haver obrigação de pagar a ser cumprida (fl. 46). O exequente apresentou embargos de declaração da decisão (fls. 48/64). A decisão foi reconsiderada determinando-se a intimação da CEF a cumprir a obrigação de fazer consistente na análise do pedido de seguro desemprego do impetrante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante (fl. 65). A CEF se manifestou dizendo que novo pagamento do seguro desemprego depende do estorno do levantamento anterior que deve ser realizado através do MTE e do comparecimento do impetrante na GRT (fl. 68). O exequente se manifestou dizendo que a CEF descumpriu a decisão judicial e pediu a execução da multa estipulada na sentença juntando documentos (fls. 69/73). A CEF juntou comprovante de depósito de garantia (fls. 74/78). O exequente foi intimado a comparecer ao PAB da CEF para dar continuidade no pedido de saque o seguro desemprego determinando-se que se aguarde o desfêcho do processo de saque (fl. 79). A CEF analisou o pedido de seguro desemprego e disse que o exequente não faz jus ao benefício tendo em vista a retorno ao trabalho (fls. 81/85). Instado a se manifestar (fl. 86), o exequente insiste na aplicação da multa dizendo que a CEF está protelando o pagamento do benefício (fls. 89/945). Juntou documentos (fls. 96/114). É o relatório. DECIDO: A decisão exequenda declarada em embargos concedeu a segurança para determinar ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Araraquara que analise o pedido de seguro desemprego do impetrante no prazo legal e, presentes os requisitos legais, conceda o benefício, nos termos da lei, ficando o mesmo proibido de denegar o benefício com base em anterior concessão fraudulenta, na cidade de Goiânia/GO, pelo portador da CTPS n. 64366-45/GO, objeto de contestação perante a DRT em Araraquara (fls. 21/22). Nestes autos, por sua vez, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que cumpra a obrigação de fazer consistente em análise do pedido de seguro desemprego do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor do impetrante (fl. 65). A CEF foi intimada em 13/06/2017 (fl. 66) e se manifestou em 07/07/2017 dizendo que realizou nova análise do pedido, mas disse que novo pagamento só pode ser feito após o estorno do levantamento anterior (fl. 68) e fez depósito de garantia em 04/09/2017 (fl. 78). Na sequência, disse que o exequente só fazia jus a uma parcela do seguro em razão do reemprego. Pois bem. Ao que se verifica dos autos, parece que a situação de reemprego afirmada pela CEF se explica porque embora o requerimento indique a demissão em 18/10/2014 (fl. 73), na CTPS do exequente aparece que ele trabalhou até 16/01/2015 (fl. 85). A explicação da CEF, portanto, tem como base o requerimento feito em Goiânia (fl. 73), cuja falsidade foi reconhecida no Mandado de Segurança originário (Proc. 0002908-56.2015.403.6120). Ou seja, essa justificativa não se sustenta seja porque se baseia em premissa reconhecida falsa, seja porque a sentença foi expressa em consignar que a CEF estava proibida de denegar o benefício com base em anterior concessão fraudulenta, na cidade de Goiânia/GO, pelo portador da CTPS n. 64366-45/GO. Então, está claro que a CEF realmente não fez outra análise, mas simplesmente repetiu a análise anterior que já foi discutida no MS. Seja como for, existe realmente um óbice ao reconhecimento do direito do exequente ao seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, pois, na Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego consta que o GEORGE foi notificado porque existe parcela emitida para o Trabalhador/Pescador/Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 1294123701 (anexa). Fora isso, constam dois processos em nome de GEORGE no Ministério do Trabalho: 4625300 3871 2015 - no qual foi encaminhado ofício para instruir o MS 0002908-56.2015.403.6120 que está em trâmite na DRT/SP - Setor de emprego/SDT ARARAQUARA desde 02/09/2015 4625300 0315 2015 - no qual foi encaminhada contestação de saque do seguro desemprego e está em trâmite na Caixa Econômica Federal desde 17/02/2017 (trata-se do processo referido no Memorando de fl. 114, da GRT). Desse quadro, algumas conclusões se pode extrair: 1) A análise que deveria ser feita pela CEF seria a de acolher a contestação (Proc. 4625300 0315 2015), reconhecendo a fraude, tal qual foi reconhecida judicialmente; 2) Esse processo 4625300 0315 2015 está parado na CEF desde 17/02/2017, data em que, se o reexame necessário ainda não havia sido julgado no Proc. 0002908-56.2015.403.6120, é certo que a CEF já estava ciente da sentença que determinou que analisasse o caso sem considerar a fraude reconhecida. E veja bem que o feito subiu somente por conta do reexame necessário, isto é, não houve recurso da CEF; 3) Embora este não tenha sido o pedido deduzido no Mandado de Segurança, dentro de um contexto de boa-fé, uma vez reconhecida a fraude e acolhida a contestação do saque, a CEF deveria ter comunicado o Ministério do Trabalho sobre isso a fim de que fosse baixado o bloqueio decorrente da notificação do trabalhador a restituir a 1ª parcela do (fraudulento) Requerimento 1294123701 (fl. 111). E veja bem que se a fraude é reconhecida está implícito que quem teria que restituir a parcela indevidamente recebida não é o impetrante; 4) Uma vez baseado o bloqueio, a CEF cumpriria a determinação judicial a que foi instada a cumprir nesta execução provisória e analisaria o requerimento de seguro-desemprego feito pelo exequente 1274011915 (fl. 110) conforme o artigo 3º, da Lei 7998/90. Enfim, embora as etapas anteriores não estivessem expressas no julgado, repito, o que se constata é que para cumprir a sentença a CEF deveria ter ultrapassado cada uma dessas etapas tendo como fundamento o ceme da questão discutida no MS, ou seja, a fraude no Requerimento 1294123701 e o direito líquido e certo do impetrante a ter o Requerimento 1274011915 analisado sem o óbice do requerimento feito no contexto da fraude. Ante o exposto, em cumprimento ao julgado e em substituição a inércia da CEF, ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinado a baixa do bloqueio no PIS 202.11239-98-9 e na notificação dirigida a GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA a restituir a 1ª parcela do Requerimento 1294123701. DA MULTA DIÁRIANA que diz respeito à multa diária imposta à CEF, é cedição que tem por finalidade forçar o devedor a cumprir a obrigação de fazer. Se a ameaça não é suficiente, sua finalidade se frustra. Todavia, o desprezo à ameaça e o descumprimento da obrigação não podem ser motivo para criar vantagem desproporcional ao credor. Assim, diz o Código que: Art. 537. (...) I O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluir-la, caso verifique que: I - se tomou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. No caso, o objetivo visado pelo impetrante era ver reconhecido seu direito às parcelas do seguro-desemprego, no máximo cinco (art. 4º, da Lei 7.998/90), no máximo (chutando altíssimo) no valor do seu salário que era de R\$ 922,61 (aquí considerando que a Lei ainda tem o cálculo em BTN e o valor máximo de 340 BTN - artigo 5º, da Lei 7.998/90). Enfim, aqui se fez essa simulação só para se ter uma ideia do valor efetivamente envolvido no Mandado de Segurança ora executado cujo valor da causa era de R\$ 1.000,00 (fl. 11). Nesse quadro, evidencia-se que se os R\$ 14.000,00 apontados na inicial desta execução (fl. 04) podiam até ser razoáveis como sanção à devedora que descumpra a ordem judicial, é absolutamente desproporcional impor-se à CEF a multa diária de R\$ 74.770,00 postuladas pelo exequente (fl. 95). Assim, com fundamento no artigo 537, 1º, I, do CPC, reduzo a multa-diária imposta à CEF aos R\$ 14.000,00 postuladas inicialmente pelo exequente. Expeça-se alvará do valor já depositado (fl. 73) e intime-se a CEF a depositar os R\$ 9.000,00 restantes, no prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002870-10.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X VANDALICE CARUZO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDALICE CARUZO MACIEL

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005018-91.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP  
abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.

**Expediente Nº 5084****PROCEDIMENTO COMUM**

**0023513-30.2008.403.6100** (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)  
Fls. 1083/1088: Vista à parte autora da guia de depósito juntada pelo correu Santander.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004120-15.2015.403.6120** - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002700-38.2016.403.6120** - GENAIR VIEIRA DIAS - ME X GENAIR VIEIRA DIAS(SP258862B - THAIS MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006842-85.2016.403.6120** - JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/72 - Considerando o PPP atualizado juntado pela parte autora fica evidente a existência de inconsistência quanto ao agente ruído uma vez confrontado com o PPP emitido em 2010 (fl. 19). Assim, defiro o pedido de prova pericial para o período entre 02/05/1983 a 15/04/1997. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**ATO ORDINATÓRIO**

"Id 4646938: Vista ao exequente."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-42.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIGRI FILHO - SP136111, ANA CAROLINA BROCHETTO - SP346251

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIGRI FILHO - SP136111, ANA CAROLINA BROCHETTO - SP346251

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO - SP396229

**DESPACHO**

ID: 4065428: Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

ID: 4538009: Inicialmente, observo que a presente execução não envolve débito de natureza tributária, configurando-se como execução de título extrajudicial e não de execução fiscal. Assim, não se aplica o artigo 135, do CTN. Ademais, verifica-se que o executado Aparecido Rodrigues Leite figura como avalista no contrato de empréstimo. Assim, indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

ID: 4939658: Embora o auto de penhora já tenha sido juntado aos autos, observa-se que o imóvel de matrícula 6193 do 1º CRI de Araraquara ainda não foi registrado no Sistema Arisp. Ademais, ainda não foi aberto vista para a Exequite manifestar-se sobre o mandado de penhora cumprido.

Assim, por ora, manifeste-se a Exequite sobre o mandado de penhora cumprido e as petições do Executado Aparecido Rodrigues Leite ID 4538009 e ID 4939658, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..."* (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-58.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)."*

*"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as."* (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)."*

*"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as."* (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001560-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CPA-CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR - SP269932  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A impetrante pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando ser empresa de pequeno porte devedora de tributos à Receita Federal do Brasil, à Fazenda Nacional e ao INSS no importe de R\$ 762.868,17 com receita bruta nos últimos 12 meses de apenas R\$ 9.000,00, portanto, sem condições de arcar com as custas do processo.

A declaração assinada pelo próprio sócio ao "Banco S/A" informando faturamento de R\$ 9.000,00 nos últimos 12 meses tal documento, não comprova a condição de precariedade da situação financeira da empresa que possui capital social de R\$ 350.000,00 (id 5020723 - Pág. 3).

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro ao impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.



Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-60.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2018.4.03.6123  
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista manifestação do requerente no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-77.2017.4.03.6123  
AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 16 de maio de 2018, às 14h**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas testemunhas arroladas.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-17.2017.4.03.6123  
AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-28.2018.4.03.6123  
AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-25.2018.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SOARES - SP393589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

Intimada, a requerente informou que endereçou, por equívoco, a demanda a este juízo (id nº 5271973).

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, e por se tratarem de plataformas virtuais distintas, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-35.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-33.2018.4.03.6123  
AUTOR: JONAS COSTA VALENTE LEME  
Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-97.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.457,22 (id nº 5174499).

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELI MARIA FERNANDES PACHECO, KELLY PACHECO FURUKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE TA VARES SOARES - SP272212  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE TA VARES SOARES - SP272212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-47.2017.4.03.6123  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-92.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (id nº 5332093 - Petição Intercorrente).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-35.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 5056611, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-37.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: TALITA MORENO AYALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 4963366 - Petição inicial, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-50.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA MUNOZ - SP172800

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 5055457 - Petição inicial, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-56.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 5109285 - Petição inicial, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-15.2018.4.03.6123  
AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 291, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer o valor dado à causa, justificando o real proveito econômico perseguido, bem como o valor que entende lhe ser devido, a fim de se apurar o devido trâmite processual.

Para tanto, tem o prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo em relação à eventual competência do Juizado Especial Federal e, se for o caso, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ATIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, OSMARILDO MESQUITA MORAES

**DESPACHO**

Conforme certidão de id 5352428, considerando que o nome da empresa executada informado na petição inicial e no título está divergente do nome informado na autuação e nos dados da Receita Federal, esclareça a exequente qual é o correto, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-14.2017.4.03.6123  
AUTOR: HELENA FELIX DE FARIAS HUBER  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-43.2017.4.03.6123  
AUTOR: IOSIMASSA SHIRAFUCHI, EDNA ALVES DE OLIVEIRA SHIRAFUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435  
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-51.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

A requerente não recolheu as custas para a distribuição do processo.

Intimada, duas vezes, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (id nº 5302105).

Observe que, a despeito de o processo ter sido redistribuído (id nº 2903204), a Caixa Econômica Federal não foi citada.

Assim, com fundamento no artigo art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-85.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ATIBAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836, SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA - SP147365, ANA CLAUDIA AUR ROQUE - SP114597, IVETE FAZZIO - SP85728, RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Sobre garantia da execução efetivada por meio de depósito judicial (Id nº 4831288), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000426-36.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP, HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS - SP154511

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS - SP154511

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-84.2017.4.03.6123

AUTOR: EDILSON MARQUES PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA - SP93736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-48.2018.4.03.6123

AUTOR: GEPORTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309, VANESSA MARQUES - SP394593

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA

**DESPACHO**

A fim de dirimir qualquer dúvida referente à possível prevenção, comprove a exequente o quanto alegado na petição de id 4624370, trazendo cópia da petição inicial dos autos ali mencionados (5000266-45.2017.403.6123), no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-13.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-96.2017.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO DIAS SANTIA GO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 2009.61.23.000715-0, no qual houve a concessão de benefício previdenciário à segurada falecida.

De outro lado, determino ao requerido que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente cópia do procedimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte ao requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, voltando-me após conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RONDINELI TAVARES BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

-

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

**Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

**Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se e Intimem-se.**

Taubaté, 19 de março de 2018.



**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3247**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001941-71.2016.403.6121** - PAULO RODRIGUES SIMOES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em que pese o alegado pela autarquia ré, mantenho a data da audiência. Comunique-se por e-mail à respectiva Procuradoria. Intime-se com urgência.

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VANIA DE ANDRADE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para integral cumprimento, pela parte autora, da decisão ID 4886587

**TAUBATÉ, 3 de abril de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5197**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001387-80.2009.403.6122** (2009.61.22.001387-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Consoante se observa da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 85) a parte requerida (ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO E SILVA, CPF 380.064.057-00) não figura no polo passivo desta ação. Embora seu nome conste da petição inicial (fl.02), em momento algum teve seu nome incluído nos registros de distribuição da Justiça Federal. No mais, providencie a exequente a substituição da certidão de dívida ativa, observando-se o julgamento de parcial procedência dos embargos à execução (fls. 30/40), manifestando-se, inclusive, quanto ao destino do depósito judicial realizado nos autos à fl. 18. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5085**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000810-15.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE - ME X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003620-46.2006.403.6125** (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000403-87.2009.403.6125** (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 244/247, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002926-04.2011.403.6125** - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001092-58.2014.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP170697 - ROGERIO GARCIA DUARTE)

ATO DE SECRETARIA:

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante proceder à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n 142 de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, nos termos do art. 5, do mencionado ato normativo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000632-66.2017.403.6125** - PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO X FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NOBILE X DANIEL RODRIGUES CARDOSO GOULART X CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000809-30.2017.403.6125** - ROBSON CARLOS SOARES LEITE(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002781-94.2001.403.6125** (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 465, tendo sido desentranhado os documentos, intime-se a parte autora, para retirar-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000203-90.2003.403.6125** (2003.61.25.000203-8) - DELFIM DIVINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DELFIM DIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000981-21.2007.403.6125** (2007.61.25.000981-6) - LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005044-02.2001.403.6125** (2001.61.25.005044-9) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-47.2001.403.6125** (2001.61.25.005429-7) - VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004505-02.2002.403.6125** (2002.61.25.004505-7) - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001825-68.2007.403.6125** (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002994-90.2007.403.6125** (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 5087**

**USUCAPIAO**

**000263-14.2013.403.6125** - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 774/777, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004388-74.2003.403.6125** (2003.61.25.004388-0) - JOSE CAVALCANTE NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004444-44.2002.403.6125** (2002.61.25.004444-2) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004620-86.2003.403.6125** (2003.61.25.004620-0) - MARIA TEREZINHA SEKI(SP145888 - JOSE MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZINHA SEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 115, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através de imprensa e também por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001236-80.2005.403.6308** - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 564, verso, tendo havido o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção de execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002973-51.2006.403.6125** (2006.61.25.002973-2) - NELSON TEOFILDO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON TEOFILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001252-20.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante dos inegáveis benefícios da autoconposição, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2018, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 194/206.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000140-36.2001.403.6125** (2001.61.25.000140-2) - SEBASTIAO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 315, verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatória ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000169-86.2001.403.6125** (2001.61.25.000169-4) - CARMO COIRADAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMO COIRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003759-71.2001.403.6125** (2001.61.25.003759-7) - MANOEL MESSIAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002866-46.2002.403.6125** (2002.61.25.002866-7) - JOSE BORGES SOBRINHO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 277/278, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004276-42.2002.403.6125** (2002.61.25.004276-7) - ANTONIO EDUARDO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO EDUARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003752-74.2004.403.6125** (2004.61.25.003752-5) - MARIA RAIMUNDA DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA RAIMUNDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003031-88.2005.403.6125** (2005.61.25.003031-6) - DIRCEU NAIDE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU NAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000042-75.2006.403.6125** (2006.61.25.00042-0) - SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000497-40.2006.403.6125** (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 323/324, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004155-38.2007.403.6125** (2007.61.25.0004155-4) - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR X CELIA BAPTISTA CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELIA BAPTISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001268-76.2010.403.6125** - ANTONIO FERNANDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001651-54.2010.403.6125** - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDEVALDO PESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003610-26.2011.403.6125** - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JEFERSON RODNEY VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 306, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001401-58.2013.403.6111** - AUREO LUIZ DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000582-79.2013.403.6125** - BENEDITO CARLOS SAKODA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BENEDITO CARLOS SAKODA X UNIAO FEDERAL

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 5369187), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, 04 de abril de 2018.

**Expediente Nº 5091****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004359-14.2009.403.6125** (2009.61.25.0004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILLO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

1. Relatório .PA 2,15 Rubens Gonçalves ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 2309/2313, sob o argumento de que teria havido contradição porque não fora esclarecido, de forma regular, a qual pena do artigo 12 da Lei n. 8.429/92 estava condenado, uma vez que, na parte da fundamentação, teria sido enquadrado no artigo 9.º, caput, e inciso I e artigo 12, I, da LIA, porém, na parte dispositiva, teria sido enquadrado no artigo 12, incisos I e III, da precitada lei, o que demandaria o esclarecimento por parte do Juízo. .PA 2,15 Por seu turno, Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento Freitas interpuseram embargos declaratórios às fls. 2314/2320 para argüirem diversas omissões e contradições, consistentes em: (i) ter sido fundamentada em interceptações telefônicas, consideradas ilegais pelos embargantes; (ii) não ter sido levado em consideração o laudo pericial apresentado na ação criminal ajuizada sob n. 0000149-51.2008.403.6125; (iii) não ter sido levado em consideração a manifestação do embargado nos autos do processo-crime n. 0010411-86.2008.4.03.6181, na qual teria requerido a absolvição dos embargantes; (iv) não ter sido observado que a relação entre os PRF's e os agentes da ANTT teria se dado sempre dentro da legalidade, inclusive quanto às fiscalizações realizadas nas empresas de ônibus; (v) não ter sido considerado que não houve favorecimento na forma de patrocínio de churrascos; (vi) não ter sido considerado que a doação realizada pela Viação Andorinha

ao sindicado da categoria se deu dentro da legalidade; (vii) não ter sido observado que o recebimento de bens patrimoniais em doação não foi em benefício próprio dos embargantes, mas em favor da Administração; e, (viii) não ter sido considerado que não houve o recebimento de vantagem indevida na forma de passagens cortesia. PA 2,15 Já Angelo Calabretta Neto, João Batista Hernandes Teixeira, Luiz Carlos de La Casa e Adié Moreira da Silva interuseram embargos declaratórios às fls. 2321/2326 para, em síntese, sustentarem ter havido omissão na sentença aludida porque não teriam sido considerados os argumentos de suas defesas no tocante à impossibilidade de concorrência entre a Viação Motta e a Empresa Andorinha, uma vez que a primeira empresa não detinha autorização legal para operar no transporte intermunicipal no trecho em que ela atuava. Também alegaram ter havido omissão porque ao terem sido condenados ao pagamento de multa civil não fora especificado qual o parâmetro utilizado para determinação do valor desta. Por fim, sustentaram haver obscuridade na sentença referida porque a determinação para devolverem os valores acrescidos indevidamente não se amoldaria a nenhuma das sanções previstas pelo artigo 12 da LIA. PA 2,15 Ao final, todos pedem que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes, de modo a sanar as omissões e contradições por eles apontadas. PA 2,15 Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2450/2451 e a União às fls. 2454/2457, sendo que ambas as partes concordaram, apenas, acerca da alegada omissão no tocante ao esclarecimento dos critérios utilizados para a fixação das multas civis estabelecidas pela sentença embargada. PA 2,15 É o breve relato do necessário. PA 2,15 2. Fundamentação PA 2,15 De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, recentemente inserido, para corrigir eventuais erros materiais. PA 2,15 É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)

No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. PA 2,15 Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os no que tange aos argumentos trazidos pelos embargantes Rubens Gonçalves, Moisés Pereira e Cássio Aparecido Bento Freitas, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. PA 2,15 Por meio da sentença embargada restaram suficientemente fundamentados os motivos da procedência da demanda, e a fixação das condenações impostas. Se correta ou incorreta a análise realizada, deve ela ser submetida ao recurso legal.

Acerca das interceptações telefônicas referidas, foram elas analisadas pela sentença embargada, que apresentou todos os motivos pelos quais as considerou lícitas, momento porque também já foram apreciadas em demandas anteriores, e o julgado foi nesse mesmo sentido, inclusive em ações penais, a teor do que decidido também pelo e. STJ, nos autos do Habeas Corpus de nº. 134.015-SP, inpedido por parte dos requeridos. PA 2,15 Quanto às outras questões levantadas sobre a interceptação telefônica, a sentença embargada, à fl. 2274, registrou expressamente:

(...)  
Cabe acrescentar, ainda, que a interceptação telefônica deve ser colhida pela Polícia investigativa, através de sistemas próprios de captação ligados aos terminais telefônicos investigados, pouco importando terem se submetido a curso específico. De outra feita, o fato das ligações telefônicas gravadas terem sido transcritas e mencionadas em relatórios unilaterais dos Agentes e Delegados da Polícia Federal não torna ineficaz a prova, posto que eventuais conclusões apontadas por eles - próprio de seu mister - deverão ser ponderadas exclusivamente pelo Magistrado. Da mesma forma e pelos mesmos motivos, eventual erro na degravação de palavras ou frases não importa nulidade de toda a interceptação telefônica, sendo que a aceitação de seu valor probatório dependerá da análise feita pelo Magistrado e não dos técnicos que a promoveram.  
No tocante às escutas realizadas em períodos intercorrentes às autorizações judiciais dadas, não maculam a prova licitamente produzida, posto que a demora em relatar a prova coletada, submetê-la ao delegado encarregado, promover a vinda ao interior para a apresentação da representação, encontrar o juiz da Vara (em grande parte da duração da chamada Operação Veredas a subseção de Ourinhos não contava com juiz substituto), ouvir o MPF sobre o pedido e prolatar nova decisão de concessão ou de prorrogação da escuta, é própria do sistema judicial brasileiro e perfeitamente justificável no caso concreto. Aliás, na própria ação penal nº 2008.61.25.000149-4 que deu origem a esta ação por improbidade administrativa tal alegação já foi afastada. Se a prova vale para a seara penal, com maior razão valerá para a prova desta demanda.(...) . PA 2,15 Portanto, acerca da interceptação telefônica em questão, toda a análise dos fatos e da prova já foi realizada pela sentença, que fica integralmente reiterada aqui. PA 2,15 Sobre a questão das vantagens indevidas, a sentença embargada consignou, à fl. 2297 e verso, o seguinte:

(...)  
O pedido de concessão de passagens de ônibus de cortesia, pedido de dinheiro para auxiliar festa de confraternização da categoria profissional (festa da Base da PRF em Ourinhos), solicitar fornecimento de equipamento de informática e livros de ata em favor de terceiros ou da própria unidade administrativa, não configura, por si só, ato ímprobo. Mas quando tais pedidos decorrem do cargo ou função pública que ocupam, ou ainda vêm acompanhados de uma contrapartida pelo servidor público em prol do concedente das benesses, então a situação muda e fica evidente a ilegalidade e a caracterização do dolo: vontade livre e consciente de praticar ato que configura violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Os Policiais Rodoviários Federais tinham, entre suas várias atribuições, a obrigação (contraída por convênio - fls. 89/100 do Apenso XIX), de fiscalizar as empresas de transporte coletivo interestadual, entre elas, à evidência, a Viação Andorinha, concedente das benesses descritas na inicial, e a Viação Motta, que teria sido reiteradamente fiscalizada pelos inspetores e por ordens deles. Só este fato já os impedia de manter relacionamento íntimo com representantes da empresa particular. E já impedia a solicitação de benesse ou vantagem para si, para membro da família, para terceiros e mesmo para a própria instituição pública.

O inspetor Moisés e o Inspetor Cássio, como visto acima, tanto pediam benesses quanto promoviam fiscalizações concertadas em face da concedente, além de cumprir os pedidos verbais de fiscalização feitos pela Andorinha em face de outras empresas que disputavam o mercado de transporte de passageiros, como declararam em seus interrogatórios (fl. 1000 e 1035).

Ademais nisso, no presente caso, o PRF Moisés reconheceu que recebeu as benesses referidas, apesar de destinadas à própria Delegacia (fl. 1.000), o que não afasta a falta de moralidade na conduta, pois desvirtuado o objetivo da conduta policial. Veja-se aqui que Moisés reconhece que solicitou e recebeu 10 livros atas e uma impressora multifuncional diretamente da Andorinha (fl. 1000), dizendo não lembrar se solicitou passagem de cortesia à empresa. Quanto à ajuda de R\$ 2.000,00 para a festa de confraternização do final do ano, disse que a iniciativa do pedido foi do Sindicato da categoria.

Também Lourival reconheceu que efetuou o pedido e recebeu passagens de cortesia da Andorinha (fl. 1008).

O relacionamento estreito trouxe violação aos preceitos legais do artigo 11 da LIA, pois em várias ocasiões se submetem a pedidos da Viação Andorinha para fiscalização de ônibus de outras empresas, que não os dela, inclusive fornecendo o itinerário, horário, veículo para transbordo e ainda autorizando que eles participassem das diligências policiais, para ver o trabalho ser feito.

O fato do Código de Ética autorizar o recebimento de brindes e presentes de até R\$ 100,00 não afasta a imputação de improbidade da conduta de solicitar a concessão de passagens de cortesia, ainda que fosse um expediente comum por parte dos policiais rodoviários federais réus desta demanda, como alegado constantemente. Mas o fato de ser de valor pequeno ou expediente comum não significa que a prática é moral ou honesta, especialmente quando as passagens não são destinadas à execução da atividade policial (era para viagem particular, inclusive de parentes e terceiros). E a situação é ainda mais grave quando a empresa demandada está sujeita à fiscalização pelo policial, mostrando-se a atitude contrária ao interesse público, como se dá no caso concreto.

Assim, das alegações lançadas pelos referidos embargantes, é possível constatar a pretensão para que o prolator da sentença revise toda a prova colhida no curso do processo e, após nova análise, modifique a conclusão exarada. Este efeito, entretanto, somente em sede de recurso de apelação é possível de ocorrer, quando é devolvido ao Tribunal reexaminar toda a matéria fática e legal, cabendo aos i. desembargadores federais designados qualquer modificação que entenderem cabível.

Para o magistrado de primeiro grau, encerrada sua atividade jurisdicional, a sentença não poderá ser alterada, nem mesmo através de embargos de declaração meramente infringentes, a não ser para corrigir omissões ou erros materiais. Afinal, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. A função é apenas de tornar claro o entendimento do magistrado, e a sentença recorrida é suficientemente clara para, inclusive, possibilitar a apresentação de uma quase apelação, como no caso em tela.

De igual forma, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios apresentados por Rubens Gonçalves, pois não há dúvida sobre a capitulação legal da sua condenação, visto que, à fl. 2289, 4º parágrafo, da fundamentação, foi registrado:

Assim, restou demonstrado pela prova coligida nestes autos, ainda que emprestada, que os réus José dos Santos, Benedito Orma Ferrari e Rubens Gonçalves receberam vantagem financeira da empresa Andorinha, mediante a atuação do diretor José Eduardo de Carvalho Chaves e dos subordinados João Batista Hernandes, Angelo Calabretta Neto, Adié Moreira da Silva e Luiz Carlos De La Casa, cuja atuação individualizada será melhor explorada nos tópicos seguintes. Assim, os fiscais cometeram atos de improbidade previstos nos artigos 9º, caput, e incisos I e X e artigo 11, caput, e incisos I e II, todos da LIA.

Ao passo que, ao individualizar as condutas ímprobas e correspondentes sanções, no item da fixação das sanções, a sentença embargada, quanto ao embargante Rubens, à fl. 2300, consignou:

Nesse contexto, vê-se que os requeridos, José dos Santos, Rubens Gonçalves e Benedito Orma Ferrari, pela prática de improbidade administrativa capitulada no artigo 9º, caput, e inciso I, devem responder pelas sanções do artigo 12, inciso I, ambos da LIA. No caso, entre as sanções previstas, consideradas as circunstâncias que permeiam os atos ímprobos praticados e os valores que agregaram ilícitamente a seus patrimônios, ser-lhe-ão aplicadas as penas de perda dos bens ou valores acrescidos licitamente ao patrimônio; perda do cargo público por terem desrespeitado a função pública que lhes foi outorgada e pela gravidade de exigir propina de particulares; suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil fixada em 3(três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Logo, resta incontroverso que a condenação se deu pela prática da conduta ímproba descrita no artigo 9º, caput, I e a consequente sanção de acordo com o artigo 12, I, ambos da LIA.

Ressalte-se, também, que os embargos de declaração não podem servir como via de discussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconvênio da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa sua rejeição, com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, e jamais seu acolhimento, com efeitos infringentes.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já definiu essa questão, quando, por maioria de votos, deu provimento aos embargos em Recurso Extraordinário de nº RE 194.662, fazendo prevalecer o entendimento do relator, o então ministro Sepúlveda Pertence, para quem os embargos não podiam ser providos, pois embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento.

Ademais, verifico que o juiz não está obrigado a responder uma a uma as alegações genéricas suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo e fundamento legal suficiente para proferir a sua decisão. Isso porque os fundamentos da sentença embargada afastam, automaticamente, os argumentos que se colocam contrários a eles. Nesse sentido, transcreve-se julgado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que contou com a adesão de nove integrantes daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EJcI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Grifei. PA 2,15 Assim, padecem de razão os embargantes, posto que inexistente no decurso probatório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado. PA 2,15 Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). PA 2,15 Por fim, quanto aos embargos declaratórios opostos por Angelo Calabretta Neto, João Batista Hernandes Teixeira, Luiz Carlos de La Casa e Adié Moreira da Silva, não merece acolhida a alegação de que não foi apreciada a questão suscitada de não ter havido concorrência entre as empresas Mota e Andorinha, pois a primeira não detinha autorização legal para operar no trecho em que constatadas as irregularidades durante a mencionada Operação Veredas, porque, além de não ser necessário ao Juiz rebater uma a uma as alegações lançadas pelas partes, o conjunto probatório amarelado nos presentes autos e explicitado na sentença referida é suficiente para afastar o argumento referido. Tanto é verdade, que a sentença, à fl. 2289 e verso, registrou:

Os atos ímprobos imputados aos representantes da empresa Andorinha, José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandes Teixeira, Angelo Calabretta Neto, Valdecir José Jacomelli, Adié Moreira da Silva e Luiz Carlos De La Casa se resumem à participação na conduta de enriquecimento ilícito perpetrada pelos fiscais da ARTESP (artigo 9º e 11 da LIA) e de violação dos princípios da Administração Pública (moralidade e impessoalidade) e dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, perpetrados tanto pelos referidos fiscais quanto também pelos policiais rodoviários federais (artigo 11 da LIA).E, no caso, há a demonstração de que efetivamente os cinco imputados participaram dos atos violadores da probidade administrativa descritos exaustivamente acima. Dos cinco, com exceção de Jacomelli, quatro foram condenados na ação penal nº 2008.61.25.000149-4 pela prática do crime de corrupção ativa e de crime de quadrilha pelo pagamento de propina aos fiscais da Artesp. PA 2,15 E, nessa toada, foi transcrita pela sentença embargada as

conclusões que levaram à condenação dos embargantes na ação penal n. 2008.61.25.000149-4, conforme referido acima. PA 2,15 Desta feita, o fato de serem ou não concorrentes diretas não interfere na conclusão acerca da conduta ímproba constatada, já que o relacionamento espúrio havido entre o denominado Núcleo Andorinha com os fiscais da ARTESP e os PRF's é que levaram a conclusão pela condenação lançada na sentença em questão e, isto, ficou bem claro pelos fundamentos trazidos por ela, motivo pelo qual não há o que ser aclarado neste tocante. PA 2,15 Todavia, no que tange à questão suscitada de existência dos parâmetros utilizados para fixação da multa civil aplicada, entendo assistir razão aos embargantes. PA 2,15 De fato, ao aplicar as multas referidas, não restaram esclarecidos, de forma expressa, pela sentença embargada os critérios utilizados para fixação das multas civis em comento. PA 2,15 Anoto que ao longo do decurso vários são os trechos que serviram de base para a fixação das multas aplicadas, mas sem se referir expressamente que se tratava dos critérios utilizados para fixação das multas civis. Transcrevo, por oportuno, à fl. 2.294 e verso, os seguintes:

(...)  
Quanto à justificativa de que os pagamentos possuíam a finalidade de ressarcimento de despesas, a mesma não se mostra plausível, visto que os valores eram pagos mensalmente e em valores fixos. Ora, caso se destinassem a ressarcir os policiais quanto às despesas mencionadas essas variariam a cada mês, devendo de serem pagas em meses de férias ou licenças, por exemplo. Cabe lembrar que a relação de gratificação abrangia período superior a um ano e meio, referindo-se a pagamentos realizados entre janeiro de 2006 a outubro de 2007, e que consignava uma lista extensa de nomes de fiscais de vários órgãos, todos sem interrupção de pagamento, não sendo crível que no lapso temporal apreciado não houvesse ocorrido qualquer das hipóteses ventiladas.

E um último fato que descarta por completo este argumento se refere às já mencionadas relações de gratificação, apreendida na sede da empresa, em que constam os pagamentos realizados aos fiscais, havendo uma lista denominada relação de gratificação referente a 13º 2006, encontrada aposta entre a lista dos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007, denotando que os fiscais recebiam até 13º salário, não se podendo crer que tais valores se destinavam ao ressarcimento de despesas com alimentação e hospedagem(...).

Quanto à alegação de que os valores seriam irrisórios, reputo que o mesmo não consistiria motivo, por si só, a afastar a hipótese de corrupção, sobretudo se vislumbrado à luz das conversas gravadas, as quais deixam clara a relação de intimidade entre os fiscais e os funcionários da empresa Andorinha, sem mencionar no acerto realizado quanto às operações de fiscalização.

Ademais, os valores não se mostram irrisórios se verificado o montante total recebido por cada um dos fiscais durante o período: José dos Santos recebeu no ano de 2006, o valor de R\$ 4.009,00 e, em 2007, o montante de R\$ 3.500,00; o fiscal Rubens Gonçalves recebeu R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 2.700,00 em 2007; e Benedito Orma Ferrari, auferiu os valores de R\$ 3.510,00 em 2006 e R\$ 1.350,00 em 2007. Tampouco se apreciado o total dos valores pagos aos fiscais dos mais variados órgãos constantes nas relações de gratificação, chegando à cifra de R\$ 542.295,00 no período, ou seja, mais de meio milhão de Reais! PA 2,15 Porém, com vistas a integrar o que fora decidido, entendo, quanto ao tópico em cetera, ser o caso de aclaramento da sentença embargante. PA 2,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. PA 2,15 3. Dispositivo. PA 2,15 Diante do exposto, conheço dos embargos das fls. 2309/2313 e das fls. 2314/2320 para, no mérito, rejeitá-los. PA 2,15 Também conheço dos embargos das fls. 2321/2326 e a eles dou parcial provimento, a fim de retificar a sentença embargada a partir do quarto parágrafo da fl. 2301, para consignar o seguinte: PA 2,15 Acerca das multas civis ora aplicadas em face dos réus José Eduardo de Carvalho, João Batista Hernandes Teixeira, Angelo Calabretta Neto, Luiz Carlos de La Casa e Adié Moreira da Silva, destaco que para sua aplicação foram consideradas a gravidade dos fatos e a extensão dos atos ímprobos praticados pelos requeridos, as suas consequências e seu desvalor em face do prejuízo causado à sociedade. PA 2,15 Sobre esse assunto, a Dr. Rita Dias Nolasco in Ação de Improbidade Administrativa: Efeitos e Efetividade da Sentença de Procedência, Ed. Quartier Latin, à fl. 138, ensina: PA 2,15 A condenação no pagamento de multa civil é uma sanção de natureza pecuniária aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, a ser dosada entre os valores previstos nos incisos I, II e III do artigo 12. (...).

Na Lei de Improbidade Administrativa, a multa apresenta caráter punitivo e não coercitivo ou ressarcitório. Para a aplicação de multa civil, não é necessário que o ato de improbidade tenha ensejado proveito patrimonial do agente ou causado prejuízo ao erário.

Sobre a fixação do valor da multa, Fábio Medina Osório esclarece que devem ser sempre consideradas a natureza e a gravidade do fato. A gravidade do fato até envolve a análise do montante de prejuízos causados ao erário, mas não se esgota aí sua avaliação. Importante é perceber a conduta do agente como um todo e, inclusive, quais os reflexos de seu comportamento na sociedade. Nesse passo, vários e múltiplos fatores podem - e devem - ser considerados quando da fixação da multa civil, v.g. a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, o grau de lesividade de sua conduta, a repercussão social do fato, o elemento subjetivo, o modo de atuação, as circunstâncias, e outros elementos informativos disponíveis. A capacidade econômico-financeira do agente é fator de grande relevância na fixação da multa. Não pode, todavia, ser analisada isoladamente. PA 2,15 Destarte, no caso em tela, conforme já consignado, o esquema de corrupção ativa que era executado pelo denominado Núcleo Andorinha perdurou por período superior a um ano e meio, envolvendo não só os fiscais e policiais rodoviários federais envolvidos na Operação Veredas, mas também muitos outros, de outros estados, os quais constavam da lista chamada relação de gratificação e que eram beneficiados mensalmente com o pagamento da própria referida, cujas cifras somavam, à época, mais de R\$ 500.000,00. PA 2,15 Neste cenário, observo que os embargantes exerciam cargos de confiança junto à empresa Andorinha, sendo responsáveis por setores importantes desta, possuíam ampla liberdade de atuação e trabalhavam efetivamente, conforme demonstrado pela sentença embargada, para consecução das ações ímprobas diagnosticadas. PA 2,15 De outro vértice, suas condutas acarretaram prejuízo à sociedade como um todo, pois se valendo de ações corruptas tentavam atuar de forma ilegal no mercado de transporte coletivo intermunicipal, ora executando serviços de transporte que não estavam autorizados, ora buscando a todo custo a fiscalização e atuação de empresa concorrente, para assegurar, de forma ilícita, os seus interesses. PA 2,15 Por tais razões, os valores fixados a título de multa civil estão em consonância com a legislação aplicável e não demonstram serem excessivos, visto que o benefício econômico indevido percebido pela Andorinha ultrapassou à casa de meio milhão. PA 2,15 Além disso, se aplicadas multas irrisórias, o caráter punitivo não estará assegurado, ante as condições peculiares que permeiam o caso sub judice.

No mais, deixo de impor sanções aos sucessores de Valdecir José Jacomelli, em face do óbito desse último e por não haver condenação em ressarcimento de dano em seu desfavor, seja material, seja moral coletivo.

Quanto à condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente acrescidos aos patrimônios dos fiscais da Artesp, suportado pelos demais réus não agentes públicos, observo que tem a natureza pessoal, não se aplicando aos herdeiros de réu morto. Não havendo valores acrescidos ao patrimônio do réu falecido, não há como os sucessores arcarem com este ônus.

Em relação a André Lúcio de Castro e Mário Luciano Rosa, a ação é improcedente, como visto acima.

Decisum

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para condenar os réus Moisés Pereira, Cassio Aparecido Bento de Freitas, Lourival Alves de Souza, José dos Santos, Rubens Gonçalves, Benedito Orma Ferrari, José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandes Teixeira, Angelo Calabretta Neto, Luiz Carlos de La Casa, e Adié Moreira da Silva nas sanções do artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92, na forma da fundamentação explicitada acima.

Os valores certos fixados a título de multa deverão ser atualizados monetariamente a partir desta data, até o efetivo pagamento. Já os valores incorporados aos patrimônios dos réus e que deverão ser devolvidos, inclusive em forma de responsabilidade subsidiária, e que também serviram de base para a multa do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da propositura desta demanda e até a data do efetivo pagamento. Os valores a serem restituídos e as multas civis fixadas serão acrescidos de juros de 1% a contar da citação.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013). Custas e despesas processuais a cargo dos requeridos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PA 2,15 Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. PA 2,15 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001082-68.2001.403.6125** (2001.61.25.001082-8) - ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 387/388, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004891-66.2001.403.6125** (2001.61.25.004891-1) - CARLOS DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000711-02.2004.403.6125** (2004.61.25.000711-9) - MILTON ROSA DA COSTA X MARILEIDE FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 166/167, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000940-88.2006.403.6125** (2006.61.25.000940-0) - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002102-84.2007.403.6125** (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004188-57.2009.403.6125** (2009.61.25.004188-5) - IVANIL FANTIN CLARO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000665-61.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X IVONE MARCHESANI(SPI32513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 181 verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto nos promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003497-24.2001.403.6125** (2001.61.25.003497-3) - MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000801-10.2004.403.6125** (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 338, tendo sido informado o depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002118-09.2005.403.6125** (2005.61.25.002118-2) - ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERALDO OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 279, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-35.2006.403.6125** (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA(SPI32513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL AFONSO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000226-94.2007.403.6125** (2007.61.25.000226-3) - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-82.2007.403.6125** (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 235/236, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000083-03.2010.403.6125** (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO - INCAPAZ (ELISANGELA BORGES MACHADO) X ELISANGELA BORGES MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DE DEUS MACHADO - INCAPAZ (ELISANGELA BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fls. 302/303, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000911-62.2011.403.6125** - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X WILSON ROBERTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002150-67.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X UNIAO FEDERAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA****1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9689****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000844-86.2014.403.6127** - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, e à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 221. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000645-30.2015.403.6127** - CATARINA CAROLINA DE SOUZA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão retro comprova a digitalização e distribuição dos autos no PJE para o início do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida anotação do sistema processual. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003794-78.2008.403.6127** (2008.61.27.003794-9) - PEDRO EXPEDITO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 92 : Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentado pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da verba honorária. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001273-24.2012.403.6127** - WILSON BRUNHEROTO TESCHE X WILSON BRUNHEROTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81 : Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentado pela parte autora, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da verba honorária. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003060-88.2012.403.6127** - AIRTON VIEIRA X AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício precatório. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001300-70.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO X ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 807/808: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001817-71.2014.403.6127** - PAULO SERGIO BAPTISTA X PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: O pedido já deferido à fl. 187. No mais, expeçam-se as requisições de pagamento consoante os termos do referido despacho. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000945-89.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO X MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 102. Expeça-se a requisição dos honorários advocatícios em favor da Matheus Baldan Sociedade de Advogados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida sociedade no sistema processual. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9690**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000891-75.2005.403.6127** (2005.61.27.000891-2) - BENEDITO CESAR NOGUEIRA X DENILZA CRISTINA MILANEZ NOGUEIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001583-74.2005.403.6127** (2005.61.27.001583-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória n. 0084285-57.2007.403.0000/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a cópias da decisão proferida na ação rescisória. Após, intuem-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002055-02.2010.403.6127** - TEODOMIRO PIRES DE FRANCA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004220-22.2010.403.6127** - BENEDITO LUCIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000641-32.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002356-75.2012.403.6127** - DANIEL APARECIDO DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003236-67.2012.403.6127** - MARCOS FAQUINETI(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001303-25.2013.403.6127** - TANIA REGINA DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM****0001466-05.2013.403.6127** - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro comprova a digitalização e distribuição dos autos no PJE para o início do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida anotação do sistema processual. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001490-33.2013.403.6127** - CARLOS EDUARDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003164-46.2013.403.6127** - NASSER MUSTAFÉ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002436-68.2014.403.6127** - REGINALDO MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002508-55.2014.403.6127** - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003214-38.2014.403.6127** - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003434-36.2014.403.6127** - FATIMA APARECIDA GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000073-74.2015.403.6127** - IRACY ANTONIA MARQUES GUARNIERI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Iracy Antonia Marques Guarnieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e, em consequência, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja alterada para aposentadoria especial ou, alternativamente, seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício, após a conversão do período especial. A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em favor desta Vara Federal, uma vez que o valor da causa ultrapassava o limite daquele Juízo (fls. 153/154). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a caracterização do tempo de atividade especial mediante enquadramento profissional no período de 1960 a 29.04.1995; necessidade de comprovação mediante formulários oficiais no período compreendido entre 29.04.1995 a 05.03.1997 e de laudo técnico para o período de 05.03.1997 a 28.05.1998; impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28.05.1998; ausência de exposição a agente agressivo biológico de forma permanente (fls. 54/65). Relatado. Fundamento e decidido. Primeiramente, cumpre consignar que a prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise re-ferem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser



comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade comum especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de trabalho por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade comum especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.07.1980 a 30.11.1981 e de 06.03.1997 a 29.09.2005.Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, para esses períodos, o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído no nível de 87 dB (PPP de fl. 43/45).Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos nos termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância somente para os períodos de 01.07.1980 a 05.03.1997 (limite era de 80 dB) e de 18.11.2003 a 29.09.2005 (limite era de 85 dB).Com isso, ao se analisar o tempo de serviço do requerente, vê-se que este não laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial, motivo pelo qual o pedido de transformação de seu benefício deve ser indeferido.Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, mas suspendo o a execução des-ses valores enquanto ostar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001822-29.2015.403.6127** - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003207-12.2015.403.6127** - MARTINHO GONCALVES LUIZ BARBOSA,(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MARTINHO GONCALVES LUIZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício de n. 31/505.683.428-5. Diz que, ao conceder seu benefício, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Efetuando administrativamente a revisão do benefício, nos exatos termos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6127, o INSS comunicou que em favor do autor foi apurada uma diferença no valor de R\$ 8.727,13, a ser paga em 05/2019. Diz que não concorda com o prazo estipulado para pagamento, motivo pelo qual ajuíza a presente ação. Junta documentos de fls. 26/32. Deferida a gratuidade à fl. 35. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 38/48), alegando, em preliminar, a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Réplica às fls. 52/63. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naquelas autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, dede que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplimento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cumprimento individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo a análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Com efeito, a ação de cobrança, seguindo o rito ordinário, tem como objetivo a obtenção de uma sentença de mérito, e, portanto, um título executivo judicial. Para tanto, necessário analisar o direito à revisão de seu benefício antes de se aventar a cobrança dos valores de correntes dessa revisão. Isso porque não é possível o autor utilizar-se da decisão que lhe foi favorável na ACP - direito à revisão, mas buscar desconstruir a parte que não lhe agrada - prazo para pagamento. Afasto, portanto, a preliminar levantada pelo réu. DA PRESCRIÇÃO A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício da parte autora foi concedido ao autor em época em que o salário de benefício correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apuradas. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrita - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa. Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício nº 31/505.683.428-5 nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condono o INSS, por fim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 9691

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001819-60.2004.403.6127** (0004.61.27.001819-6) - FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão

sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002341-19.2006.403.6127** (2006.61.27.002341-3) - TEREZINHA BETTI DIAS(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001329-33.2007.403.6127** (2007.61.27.001329-1) - MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X PAULO DE SOUZA NETO X EDMILSON DE SOUZA NETO X ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003052-53.2008.403.6127** (2008.61.27.003052-9) - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001436-72.2010.403.6127** - RAUL TONON X MARIA APARECIDA MORETTE TONON(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002142-55.2010.403.6127** - ALBERTO FRITOLI(SPI110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002385-96.2010.403.6127** - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000145-66.2012.403.6127** - IVORI ADEMAR PIGOZZO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002142-84.2012.403.6127** - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000049-31.2013.403.6127** - JOSE CARLOS DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-31.2013.403.6127** - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003348-02.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS STIVALI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000040-90.2014.403.6127** - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-08.2014.403.6127** - ANISIO SIBELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003132-07.2014.403.6127** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003343-43.2014.403.6127** - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003380-70.2014.403.6127** - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-13.2015.403.6127** - FATIMA APARECIDA CELEGATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001825-81.2015.403.6127** - SILVIA HELENA DAMAZIO MACIEIRA LEAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002864-16.2015.403.6127** - HELOISA PATRAO MALHEIROS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003168-15.2015.403.6127** - CHINESIO APARECIDO DOLIVO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

**Expediente Nº 9692**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002445-74.2007.403.6127** (2007.61.27.002445-8) - NAIR VACILOTO CODOGNO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000337-67.2010.403.6127** (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 332: Ciência às partes. SEM requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-08.2010.403.6127** (2010.61.27.000425-2) - VERA LUCIA MINUSSI NASSER(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no REsp 1695562/SP. Sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000152-92.2011.403.6127** - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: Ciência a parte autora de que foi juntada aos autos a certidão de averbação de tempo de contribuição do autor expedida pelo INSS. Requeira o autor o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001494-36.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002059-97.2014.403.6127** - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002247-90.2014.403.6127** - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002656-66.2014.403.6127** - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002664-43.2014.403.6127** - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002836-82.2014.403.6127** - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002059-05.2011.403.6127** - ANTONIO JOSE CAETANO X ANTONIO JOSE CAETANO X WAGNER GALHARDONI X WAGNER GALHARDONI X VALDEMAR BANDO X VALDEMAR BANDO X SANTO CONTESSOTO X SANTO CONTESSOTO X ROMEU COTECO X ROMEU COTECO X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 309. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 513,27 (quinhentos e treze reais e vinte e sete centavos) à título de multa, conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004078-81.2011.403.6127** - RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE X RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000345-73.2012.403.6127** - JOSE LUIS OLIVA X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/321: Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001026-43.2012.403.6127** - LUIS ROBERTO BATISTA X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003167-35.2012.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004553-57.2012.403.6303** - JOSUE ELIAS RODRIGUES X JOSUE ELIAS RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000133-18.2013.403.6127** - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE X ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002164-11.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002289-76.2013.403.6127** - LUIZ HENRIQUE PEREIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000166-71.2014.403.6127** - REGINALDO SOARES DA SILVA X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000752-11.2014.403.6127** - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 277, tendo em vista que a matéria discutida é eminentemente de direito. Venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001603-50.2014.403.6127** - ROSA MARIA MORA DA SILVA X ROSA MARIA MORA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 213. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002061-67.2014.403.6127** - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA X ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada da parte autora para que indique conta corrente/poupança para que transfira os valores pagos a título pagamento do RPV. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002266-96.2014.403.6127** - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ X IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.179/186: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002455-74.2014.403.6127** - JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA BERNARDES E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003151-13.2014.403.6127** - LEONILDA DA SILVA PEREIRA X LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001492-32.2015.403.6127** - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO X MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002053-56.2015.403.6127** - EDER HENRIQUE DUZI X EDER HENRIQUE DUZI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada da parte autora para que indique conta corrente/poupança para que transfira os valores pagos a título pagamento do RPV. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002550-70.2015.403.6127** - ANA MARIA DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002883-22.2015.403.6127** - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA X MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### Expediente Nº 9693

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003422-56.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Batista Degrava Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002515-47.2014.403.6127** - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Zuleide Aparecida Rita de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou o pedido. Defendeu perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 72/76). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 114/117, complementada às fls. 148/149), com ciência às partes. A autora juntou documentos médicos e reclamação trabalhista, com manifestações do INSS, e, por conta de controvérsia sobre o vínculo laboral de 08.08.2011 a 08.11.2011 - fls. 22 e, consequente carência (fls. 254), foi realizada audiência, em que colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada (fl. 267). Decido. A autora fez dois pedidos administrativos de concessão de auxílio doença, um em 12.12.2011 e o outro em 17.03.2014 (fls. 38 e 40), ambos indeferidos porque não se reconheceu a incapacidade. Em Juízo, o INSS contestou o pedido alegando perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência em 2011 e ausência de incapacidade laborativa. Pois bem. Não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, em Juízo é preciso provar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se almeja. Como dito, a autora pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Para tais benefícios, a Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Assim, começo o exame pela qualidade de segurado, aquele vínculo ativo com a Previdência Social, sem o que nada é devido. O CNIS (fls. 79/80) demonstra que a ligação da autora com o INSS decorre de sua condição de empregada (trabalhadora rural - boa-fé) desde 1982. Consta filiação, não impugnada, de 04.05.2011 a 07.2011, o que lhe conferiu a qualidade de segurada quando do primeiro requerimento administrativo em 12.12.2011 (fl. 38). Aliás, tal entendimento é comungado pelo próprio INSS (em sua contestação informa que a autora esteve filiada até 07.2011, mantendo a condição de segurada até 15.09.2012 - fl. 73). Portanto, a autora era segurada quando requereu o benefício em dezembro de 2011. Analisemos a carência. Na CTPS da autora constam anotações de dois contratos de trabalho em 2011, o primeiro com a Fazenda São Roque, de 04.05.2011 a 01.08.2011 (fl. 224), e o segundo, com o Consórcio de Produt. Vale do Mogi, de 08.08.2011 a 08.11.2011 (fl. 225), este decorrente de ação trabalhista (fl. 209). A esse respeito, tal vínculo, com o Consórcio, foi confirmado em Juízo. A autora prestou depoimento pessoal e esclareceu que à época (final de 2011) trabalhou para o Consórcio, colhendo laranja em sítio na cidade de Leme-SP, mas sem registro. Jair Rodrigues de Paula foi ouvido como testemunha e, com exatidão, confirmou os fatos. Esclareceu que o registro na CTPS foi feito após reclamação trabalhista, tanto da autora, como dele próprio. No caso, valorando os dados do processo, notadamente as anotações na CTPS e depoimentos, tem-se prova plena dos vínculos trabalhistas (de 04.05.2011 a 01.08.2011 e de 08.08.2011 a 08.11.2011), ainda que o primeiro, não impugnado, (de 04.05.2011 a 01.08.2011, com a Fazenda São Roque - fl. 224), não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sobre isso, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador e, no caso, o próprio INSS reconhece o vínculo, tanto que atribuiu à autora a qualidade de segurada até 15.09.2012 (fl. 73), justamente por conta daquela relação laboral (de 04.05.2011 a 01.08.2011, com a Fazenda São Roque - fl. 224). Somando-se os sete meses de contribuições previdenciárias da Fazenda São Roque com os três meses do Consórcio, tem-se que a autora havia cumprido a carência de 1/3 após a reafiliação (art. 24, parágrafo único da lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo - 12.12.2011). Da análise até então, provada a qualidade de segurado e o efetivo cumprimento de carência quando do primeiro requerimento administrativo em 12.2011. Acerca da incapacidade, restou provada pela perícia médica, atestando que desde 01.12.2011 a autora, hoje com mais de seisenta anos, encontra-se total e permanentemente incapacitada (fls. 114/117 e 149). A existência de



incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez, devida desde 12.12.2011, data do primeiro requerimento administrativo (fl. 38). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.12.2011, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela provisória (arts. 296 e seguintes do CPC) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003130-37.2014.403.6127** - MARIA VERA SILVA E SILVA (SP085021) - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 05 dias, regularizar a contestação (fls. 132/146), que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001316-53.2015.403.6127** - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA (SP093329) - RICARDO ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação proposta por Olga Aparecida da Silva Padia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na condição de segurada especial, trabalhadora rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou o pedido. Defendeu perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 25/28). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 36/44), com ciência às partes. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 65) e as partes apresentaram suas alegações finais remissivas (fl. 62). Por conta de outro processo em que autora pleiteia aposentadoria por idade rural, autos n. 0003246-09.2015.403.6127, sobreveio o apensamento dos feitos (fl. 66). Decido. A autora alega que desde criança exerce atividade rural, tanto em regime de economia familiar como de empregada, por dia, e nessa condição, a de segurada especial, fez o pedido administrativo de concessão de auxílio doença em 29.10.2014, indeferido porque não se reconheceu a incapacidade (fl. 11). Em Juízo, o INSS contestou o pedido alegando perda da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 14.04.2015, descumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa. Pois bem. Não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, em Juízo é preciso provar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se almeja. Como dito, a autora pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Para tais benefícios, a Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Assim, começo o exame pela qualidade de segurado, aquele vínculo ativo com a Previdência Social, sem o que nada é devido. A esse respeito e conforme relatado, a autora ingressou neste Juízo pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, autos n. 0003246-09.2015.403.6127. Na data de hoje, aquela ação foi sentenciada, com reconhecimento da condição de segurada especial da autora e procedência de seu pedido, o de aposentadoria por idade, de natureza rural. Nos autos 0003246-09.2015.403.6127, a análise e fundamentação sobre a condição de segurada especial da autora se deu da seguinte forma: A fim de comprovar o trabalho rural, a autora apresentou sua CTPS contendo ano-tações de dois contratos de trabalho, ambos de natureza rural, nos anos de 2012/2013 (fl. 46); também trouxe cópia das certidões de seu casamento e nascimento dos filhos, além de documentos relacionados a imóvel rural de propriedade de sua família. O casamento ocorreu em 1975, ocasião em que o marido, Aparecido Roberto Padia, se qualificou como lavrador (fl. 15) e consta que assim permaneceu, pelo menos nos anos de 1977, 1991 e 2001, anos de nascimento de três filhos do casal (fls. 16/18). Tal condição, a de trabalhador rural do marido por pelo menos 26 anos (de 1975 a 2001), pode ser estendida à autora, dada a informalidade das relações jurídicas rurais. Da documentação do imóvel rural (fls. 19/28, 30/33 e 35/43) extrai-se que em 1983 João Galhardo da Silva, pai da autora, adquiriu uma pequena propriedade rural, em torno de 3,62 alqueires. Com sua morte em 1984, houve a partilha, cabendo à autora Olga 25% do bem. Outros 25% couberam à Eva de Fatina Silva Alves, irmã da autora e o restante, 50%, a Antonia Cazarini da Silva, mãe da autora. Tal imóvel pertence à família, pelo menos até 2013, como se vê da Declaração de ITR - exercício de 2013 (fls. 40/43). São documentos que constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Foi colhido o depoimento pessoal da autora. Esclareceu ela que a vida inteira morou no sítio. Trabalhava com a família, primeiro com os pais e depois de casada com o marido, na mesma propriedade rural, onde a principal atividade foi o cultivo de horta. Também plantavam milho. Com a morte do marido, quatro anos da data da audiência, em 2016, não conseguiu manter a horta, a plantação de verdura, e, assim, passou a trabalhar por dia, como boia-fria, quando o serviço é leve, como a desbrota de café, já que não consegue mais desempenhar serviço rural que exija esforço físico. As pessoas ouvidas em Juízo prestaram testemunhos genuínos, em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória da autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. João Luis Moreto conhece a autora desde menino. É proprietário de um sítio vizinho. Confirmou exatamente o que a autora alegou na inicial e disse em seu depoimento pessoal. Que ela, a autora, sempre desempenhou atividade rural, lá na pequena propriedade da família dela, autora e seus pais e, com o casamento, a autora passou a exercer a mesma atividade, em companhia do marido, Aparecido. Com a morte dele, do marido, a autora passou a trabalhar por dia na região, mas nem sempre consegue, por conta da idade avançada e doença. Nino Alves também é vizinho. Conhece a autora desde menino e confirmou o labor rural da autora juntamente com a família dela. Primeiro com os pais, depois com o marido e agora sozinha, de empregada para outros. Como afirmado pela autora, testemunhas confirmaram que ela, a autora, e também o marido, nunca trabalhou na cidade, nem nunca saiu do sítio para morar em outro lugar. Extrai-se, pois, que, processada, com observância do contraditório e ampla defesa, a instrução apurou que a autora se enquadra como segurada especial, por ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar e nos anos de 2012/2013 como empregada rural. Nos presentes autos, a prova foi igualmente produzida. Constam as certidões de casamento e nascimento dos filhos (fls. 12/15) e a CTPS da autora (fls. 16/17), além dos testemunhos (fl. 65). Sobre estes, com propriedade confirmaram o efetivo labor rural da autora, em regime de economia familiar, primeiro com os pais dela e depois com o marido, além de, ultimamente, o trabalho rural como empregada, por dia. Desta forma, comprova a qualidade de segurada especial da autora, bem como o cumprimento da carência por tempo suficiente, inclusive, à aposentadoria por idade, como já relatado. Acerca da incapacidade, restou provada pela perícia médica, atestando que desde 02.10.2014 a autora, hoje com 58 anos, encontra-se total e permanentemente incapacitada (fls. 36/44). A existência de incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez, devida desde 29.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 11). Como relatado, a autora também ingressou com ação, autos n. 0003246-09.2015.403.6127, neste Juízo Federal objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural. Tal feito foi distribuído depois, em 20.10.2015, e, na data de hoje, julgado procedente o pedido da autora. Como não se pode acumular o recebimento de duas aposentadorias (art. 124, II da Lei 8.213/91) deve o INSS convocar administrativamente a autora para que exerça a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.10.2014, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo a tutela, de ofício, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido convoque a autora para exercer a opção pelo benefício mais vantajoso, nos moldes da fundamentação, e inicie o pagamento da aposentadoria por ela escolhida (invalidez ou idade rural), no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, bem como pela eventual compensação por conta da opção, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (valores que caibam à autora por conta desta ação), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0003246-09.2015.403.6127. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003167-30.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP192635) - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O réu contestou o pedido. Invocou a prescrição quinquenal, impossibilidade de concessão de aposentadoria ao trabalhador rural após o advento da Lei 11.718/2008, ausência de prova material do trabalho rural durante o lapso temporal exigido e existência de vínculos, da autora e marido, de natureza urbana (fls. 20/25). Sobreveio réplica (fls. 31/37). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 62) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 66/73 e 74). Decido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Rejeito o entendimento do INSS de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Passo ao exame do mérito. A autora alega que desde criança exerce atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. O trabalhador rural, inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado, está incluído no conceito de segurado especial (art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91). Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 21, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 2014. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c e art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar o trabalho rural, a autora apresentou sua CTPS contendo anotações de dois contratos de trabalho, um de natureza urbana e outro rural (fls. 07/11 da mídia); também trouxe cópia da CTPS do marido, certidões de seu casamento e nascimento dos filhos e documentos escolares dos filhos. O casamento ocorreu em 1978, ocasião em que o marido se qualificou como lavrador e consta que assim permaneceu até 2008. Em 1979 e 1982 nasceram os filhos da autora e o pai (marido da autora) era lavrador. Na CTPS do marido constam vínculos de natureza rural nos anos de 2002/2004, 2005/2006 e 2007/2008. Em 2007 a autora se separou. Tal condição, a de trabalhador rural do marido por 30 anos (de 1978 a 2008), pode ser estendida à autora, dada a informalidade das relações jurídicas rurais. A esse respeito, o fato de o marido da autora ter trabalhado no meio rural, com registro, por longo período, como visto, é indicativo de que ela também o fez, ainda mais por constar registro anotado na CTPS da autora (em 1998 e 2014). Mas não se trata apenas de início de prova material a documentação em nome do marido. No caso, tem-se contratos de trabalho de natureza rural em nome da própria autora, em 1998 e 2014, o que corresponde justamente ao período da carência (1999/2014). São documentos que constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Os testemunhos estão em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória da autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. O INSS defende a existência de vínculo empregatício urbano o que descaracterizaria o labor rural. Contudo, sem razão. O fato de existir registro urbano de apenas 17 dias (de 15.04.1991 a 02.05.1991), não afasta o reconhecimento da atividade rural no período da carência, de 1999 a 2014, como já fundamentado. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 14.04.2015 (fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 14.04.2015. Antecipo os efeitos da tutela provisória (arts. 296 e seguintes do CPC) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003246-09.2015.403.6127** - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA (SP093329) - RICARDO ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação proposta por Olga Aparecida da Silva Padia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O réu contestou o pedido. Invocou a prescrição quinquenal, impossibilidade de concessão de aposentadoria ao trabalhador rural após o advento da Lei 11.718/2008 e ausência de prova material do trabalho rural durante o lapso temporal exigido (fls. 59/66). Sobreveio réplica (fls. 76/80). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 89) e as partes apresentaram suas alegações finais remissivas (fl. 85). Em contestação, o INSS defendeu a necessidade de suspensão deste processo por conta de outro em que autora pleiteia auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 59 e verso). Em decorrência, determinou-se o apensamento destes aos autos n. 0001316-53.2015.403.6127 para julgamento conjunto (fl. 85), conforme certificado à fl. 90. Decido. A prescrição, no que se

refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Rejeito o entendimento do INSS de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Passo ao exame do mérito. A autora alega que desde criança exerce atividade rural, tanto em regime de economia familiar como de empregada, por dia, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. O trabalhador rural, inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado, está incluído no conceito de segurado especial (art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91). Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a autora implementou o re-quisito etário em 2014. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar o trabalho rural, a autora apresentou sua CTPS contendo anotações de dois contratos de trabalho, ambos de natureza rural, nos anos de 2012/2013 (fl. 46); também trouxe cópia das certidões de seu casamento e nascimento dos filhos, além de documentos relacionados a imóvel rural de propriedade de sua família. O casamento ocorreu em 1975, ocasião em que o marido, Aparecido Roberto Padia, se qualificou como lavrador (fl. 15) e consta que assim permaneceu, pelo menos nos anos de 1977, 1991 e 2001, anos de nascimento de três filhos do casal (fls. 16/18). Tal condição, a de trabalhador rural do marido por pelo menos 26 anos (de 1975 a 2001), pode ser estendida à auto-ra, dada a informalidade das relações jurídicas rurais. Da documentação do imóvel rural (fls. 19/28, 30/33 e 35/43) extrai-se que em 1983 João Galhardo da Silva, pai da autora, adquiriu uma pequena propriedade rural, em torno de 3,62 alqueires. Com sua morte em 1984, houve a partilha, cabendo à autora Olga 25% do bem. Outros 25% couberam à Eva de Fatima Silva Alves, irmã da autora e o restante, 50%, a Antonia Cazarini da Silva, mãe da autora. Tal imóvel pertence à família, pelo menos até 2013, como revela a Declaração de ITR - exercício de 2013 (fls. 40/43). São documentos que constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Foi colhido o depoimento pessoal da autora. Esclareceu ela que a vida inteira morou no sítio. Trabalhava com a família, primeiro com os pais e depois de casada com o marido, na mesma propriedade rural, onde a principal atividade foi o cultivo de horta. Também plantavam milho. Com a morte do marido, quatro anos da data da audiência, em 2016, não conseguiu manter a horta, a plantação de verdura, e, assim, passou a trabalhar por dia, como boia-fria, quando o serviço é leve, como a desbrota de café, já que não consegue mais desempenhar serviço rural que exija esforço físico. As pessoas ouvidas em Juízo prestaram testemunhos genuínos, em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória da autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. João Luis Moreto conhece a autora desde menino. É proprietário de um sítio vizinho. Confirmou exatamente o que a autora alegou na inicial e disse em seu depoimento pessoal. Que ela, a autora, sempre desempenhou atividade rural, lá na pequena propriedade da família dela, autora e seus pais e, com o casamento, a autora passou a exercer a mesma atividade, em companhia do marido, Aparecido. Com a morte dele, do marido, a autora passou a trabalhar por dia na região, mas nem sempre consegue, por conta da idade avançada e doença. Nino Alves também é vizinho. Conhece a autora desde menino e confirmou o labor rural da autora juntamente com a família dela. Primeiro com os pais, depois com o marido e agora sozinha, de empregada para outros. Como afirmado pela autora, testemunhas confirmaram que ela, a autora, e também o marido, nunca trabalhou na cidade, nem nunca saiu do sítio para morar em outro lugar. Extrai-se, pois, que, processada, com observância do contraditório e ampla defesa, a instrução apurou que a autora se enquadra como segurada especial, por ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar e nos anos de 2012/2013 como empregada rural. Destarte, comprovados o cumprimento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a auto-ra faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 12.02.2015 (fl. 13). Como relatado, a autora também ingressou com ação, autos n. 0001316-53.2015.403.6127, neste Juízo Federal objetivando a concessão de benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez). Naquela feito, que foi distribuído primeiro, em 14.04.2015, além da incapacidade e cumprimento da carência, também se questiona a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural. A condição de segurada da autora restou provada e, na data de hoje este Juízo também sentenciou aquela ação (autos n. 0001316-53.2015.403.6127), reconhecendo o direito da autora à aposentadoria por invalidez. Como não se pode acumular o recebimento de duas aposentadorias (art. 124, II da Lei 8.213/91) deve o INSS convocar administrativamente a autora para que exerça a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 12.02.2015. Antecipo a tutela, de ofício, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido convoque a autora para exercer a opção pelo benefício mais vantajoso, nos moldes da fundamentação, e início o pagamento da aposentadoria por ela escolhida (idade rural ou invalidez), no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, bem como pela eventual compensação por conta da opção, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (valores que caibam à autora por conta desta ação), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001316-53.2015.403.6127. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000382-27.2017.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando condená-lo a pagar indenização por danos materiais e moral por cessar administrativamente benefício de auxílio doença. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e declinou da competência (fls. 27/28). Foi deferida a gratuidade (fl. 13 verso). O INSS contestou o pedido (fls. 17/20 e 44/45). Sobreveio réplica (fls. 24/25 e 49/51). Acerca de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48) e a autora não se manifestou. Decido. A autora alega que, ostentando a qualidade de segurado até 11.2016, requereu o benefício na esfera administrativa, mas tal pleito foi indeferido por falta de qualidade de segurado, o que lhe causou prejuízo material e moral. O material pelos valores que deixou de receber até a propositura da ação e o moral pela negativa do INSS. Contudo, tal adução não encontra respaldo nos fatos, provados pelo INSS. Esclareceu e provou o INSS que a autora requereu apenas uma vez o auxílio doença, em 11.09.2015, e o pedido foi deferido. Tal benefício foi cessado em 01.06.2016 (o documento de fl. 21 prova isso e o CNIS também - fl. 22). Portanto, a alegação da autora não corresponde à situação fática. Também não consta que, após a cessação, que é per-mitida, dado o caráter temporário do auxílio doença, tenha a autora formulado requerimento de prorrogação ou de nova concessão. Em conclusão, nada de ilegal cometeu o INSS no trato com a autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

**0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA(SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES)**

Fls. 150/153: Ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO X RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rita de Cassia Vicente Fenicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO - INCAPAZ X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutos de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leonilda Palomo Lazarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI X CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO X LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Carlos Cavarretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Silvandira Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000198-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida da Cruz Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001703-05.2014.403.6127** - EVANIR DA SILVA X EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Evanir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001804-42.2014.403.6127** - LUIS ANTONIO FUSCO X LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Antonio Fusco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003155-50.2014.403.6127** - AGNALDO JOSE ORTIZ X AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Agnaldo Jose Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000449-60.2015.403.6127** - MARLI APARECIDA PASSONI X MARLI APARECIDA PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marli Aparecida Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001243-81.2015.403.6127** - DARIO ALVES DA SILVA X DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dario Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001364-12.2015.403.6127** - MARIA REGINA DOS REIS X MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Regina dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002249-26.2015.403.6127** - MURIELLI DE FATIMA RODRIGUES X MURIELLI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Murielli de Fatima Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9694**

#### **MONITORIA**

**0003137-97.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Fl. 99: Intime-se a parte Ré para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004206-33.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Lourdes Lealdini. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 36 e 39), a Caixa requereu a ex-tinção nos termos do art. 924, II, do CPC (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000124-22.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, a juntada de cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados para a penhora. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003091-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Fl. 63: Defiro o pedido de penhora do veículo. Expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem no endereço indicado à fl.02. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003256-87.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO FRANCIOLLI DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000054-34.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO MIGUEL MARQUES DE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0000323-73.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X RAFAEL SANTOS DE SOUZA(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X SEBASTIAO DE SOUZA NETO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Vistos, etc. Esclareça o réu, no prazo de cinco dias, se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa (fl. 72). Seu silêncio será interpretado como ausência. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-28.2007.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1)) - CARLOS NORBERTO

BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Carlos Norberto Barroso em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a lhe pagar diferença de correção monetária em junho de 1987, em conta de poupança, decorrente do denominado Plano Bresser. Como intimado o autor não provou a existência da conta no período da lesão, o processo foi extinto (fl. 18), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 50/51). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 57/67) e o autor não mais se manifestou nos autos. Decido. Em decorrência do narrado na inicial, o autor nunca teve interesse de estar em Juízo pleiteando correção em face da Caixa. Ele, o autor, não provou que tinha conta de poupança em junho de 1987. Sequer o número da conta indicou. A Caixa, por sua vez, comprovou que a conta de poupança de titularidade do autor, n. 117.013.00048842-6, foi aberta em maio de 1991 (fls. 64/67), depois da aludida lesão em junho de 1987. Da mesma forma, na ação cautelar n. 0001511-19.2007.403.6127, em apenso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor, mandando a Caixa exibir extratos, e ela o fez, comprovando a inexistência de conta de poupança em junho de 1987. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003916-28.2007.403.6127** (2007.61.27.003916-4) - MARLENE CARDINAL ME(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ ENR. MOTORES LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002846-39.2008.403.6127** (2008.61.27.002846-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002080-9)) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL

LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o alegado pela União Federal à fl.363, expeça-se ofício ao PAB da CEF para fins de transferência de valores, conforme requerido pela ré. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004197-13.2009.403.6127** (2009.61.27.004197-0) - OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO

HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANDRÉIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANNELLI(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi determinação nos autos em apenso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003976-59.2011.403.6127** - SILVIA HELENA BUZON GUIMARAES AVILLES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/154: Ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000465-82.2013.403.6127** - PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X

REGIANE CRISTINA COSTA - ME(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000243-80.2014.403.6127** - AUTO MECANICA E FUNILARIA JUPITER LTDA - ME(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000105-79.2015.403.6127** - EUZÉLIA MENEZES DA SILVA BATISTA QUINTAS(SP332550 - BARBARA DE SORDI FARIA) X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP229905A - LUIZ FERNANDO

OLIVEIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE TAPIRATIBA - EMURTAPI X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.

VISTOS, ETC. A autora, EUZÉLIA MENEZES DA SILVA BATISTA QUINTAS, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face de MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA, EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE TAPIRATIBA - EMURTAPI, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ALCOOL S/A, objetivando a regularização do chamado contrato de gaveta, com o consequente recebimento da escritura definitiva do imóvel. Narra, em síntese, que em 28 de abril de 1995, LUIZ CARLOS PINTO firmou contrato de financiamento com a EMURTAPI, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Francisco da Costa Vieira, lote nº 5, quadra U, do loteamento Jardim Soledade, em Tapiratiba/SP. Em 02 de abril de 2004, Luiz Carlos cedeu os direitos sobre o imóvel a ARMANDO CONRADO PINTO que, por sua vez, em 29.01.2006, os transferiu a ANTONIO DIAS JUNIOR. ANTONIO DIAS JUNIOR, em 20 de setembro de 2010, firmou contrato de particular de cessão e transferência de direitos com a autora, passando à mesma a posse e direitos sobre o imóvel. Diz que pagou todas as parcelas do financiamento, bem como cumpriu integralmente as condições impostas pela EMURTAPI. Não obstante, não consegue obter a escritura definitiva do imóvel. Requer, assim, a procedência do pedido, com a adjudicação do imóvel e cancelamento da hipoteca. Junta documentos de fls. 15/185. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 188. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 224/226, na qual pugna pela sua ilegitimidade passiva. Diz que o lote foi doado à Usina Itaiquara, com ausência da CEF,

ficando livre e desembaraçada do ônus caucionário que recaía sobre ele. Diz, assim, que não tem interesse do feito. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO FEDERAL como autora, ré, assistente ou oponente, ou de alguma autarquia federal, empresa pública federal, etc. Vale dizer, sua posição na relação processual dever ser específica e seu interesse, legítimo. A parte autora incluiu no polo passivo da presente demanda a CEF, sob o argumento de que o imóvel foi caucionado em favor do BNH que, extinto, foi incorporado pela instituição financeira. Já a CEF, por sua vez, consigna de forma clara que não possui interesse no feito - já deixa assente que o imóvel objeto da lide não consta do rol de garantias das dívidas do Agente Financeiro Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP, atual Banco do Brasil S/A. Diz que o lote foi doado à Usina Itaipuara, com sua anuência, ficando livre e desembaraçada do ônus caucionário que recaía sobre ele. Não havendo mais garantia em favor da CEF, carece-lhe legitimidade para permanecer no feito - o pedido outrora dirigido a ela deve ser abarcado pela Usina Itaipuara, que recebeu o lote em doação. Acolho, dessa feita, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, em relação a CEF julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC. Não subsistindo nenhuma das figuras elencadas no artigo 109 da CF, e com base no artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Justiça Estadual de Tapiratiá/SP tão logo observado o trânsito em julgado da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002956-57.2016.403.6127** - JOHN HEVERTON PINTO X MIRELA JULIANA DORTA PINTO (SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE ITAPIRA (SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Manifieste-se o autor, no prazo de 15 dias acerca da contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0029168-29.1999.403.0399** (1999.03.99.029168-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Considerando que não houve manifestação da autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e, ainda, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 195/206, intime-se novamente a perita nomeada para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004635-05.2010.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-20.2010.403.6127) - ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO (SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL (SP116613 - CELSO YUAMI)

Nada a prover. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000364-40.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE RIBEIRO SOBRINHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Jose Ribeiro Sobrinho, ao fundamento de excesso. Sobrevieram impugnação (fls. 104/105) e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 107/1157), com ciência às partes. Decido. A divergência centra-se nos critérios de atualização. Todavia, como se infere do cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havia excesso. O valor pretendido pela parte exequente é inferior ao devido. Isso posto, julgo improcedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 244.724,31, para 09.2015, sendo R\$ 233.928,11 a título de principal e R\$ 20.796,20 de honorários advocatícios (fl. 107). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa destes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001189-23.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)

S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0352.556.0000008-20 e 24.0352.556.0000013-98, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Eduardo Moreira. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 165). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002123-78.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO FRANZINI

Ciência à exequente (Caixa Econômica Federal) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do quanto decidido em sede recursal fica a Caixa Econômica Federal intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar.

Após, cumprido, expeça-se carta precatória para a citação do executado na cidade de Mococa/SP.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003082-49.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 59/65: Vista à CEF para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003596-94.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BENTO ALVES DE GODOY

S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.110.0017618-09, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Bento Alves de Godoy. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 51). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002002-11.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS CARONI

S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.110.00152354-1, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Carlos Caroni. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 43). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001328-48.2007.403.6127** (2007.61.27.001328-0) - ABEL MENDES X ABEL MENDES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerandp a juntada aos autos de comprovante de recolhimento da CEF dos valores referentes à condenação, manifeste-se o exequente. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001771-52.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Fl. 118: Considerando que não há novos endereços indicados nos presentes autos, em nada mais sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000730-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ELISANGELA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifieste-se a requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SONIA MARIA VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 5280676 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 5282057 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA - SP380278

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SBARDELLINI CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

**DESPACHO**

ID 5277874: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo e o decurso do prazo para manifestação à decisão ID 4831597.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 5300591: promova a parte executada as regularizações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da manifestação ID 5293777, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AIRTON GERALDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002449-33.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5302137: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5302314: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MIRTYS SIMOES PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado na certidão de prevenção anexada aos autos (ID 5327130).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SELMA DE ALMEIDA EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001853-49.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 5288701: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000102-34.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

ID 5302714: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DESPACHO

ID 5305989: ciência à executada.

Considerando-se o quanto narrado pelo exequente em sua manifestação e, atento ao disposto no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, devolvo o prazo para eventual oposição de embargos à executada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

#### DESPACHO

ID 5316474: defiro, como requerido.

No entanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (intimação, alienação, etc.) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Sem prejuízo, carree aos autos a exequente, no mesmo prazo, o demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

#### DESPACHO

ID 5267113: recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000947-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DECISÃO

Manifeste-se a Caixa especificamente sobre a matéria ventilada nos embargos (pagamento e ausência de contrato). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DECISÃO

Comprove a parte requerida o quanto alegado nos embargos (que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA & MINIMERCADO PAO KENTE LTDA - ME, TIAGO COSSOLIN PEDRILLO, PAULO ROBERTO PEDRILLO

#### DESPACHO

ID 5303725: recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ASSOCIACAO DOWN DE ITAPIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CA VALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALDA GOMES PALHAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA THEREZA JORDAO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

**DESPACHO**

ID 5184997: ciência à parte autora.

ID 5299544: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PASCOAL SALVADOR MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002802-73.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FARIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e tendo por base o comando judicial proferido na Ação Civil Pública nº 0008465-28 [1994.4.01.3400](#), em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Esse juízo entendeu por bem extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante sua incompetência absoluta.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como bem lembrado pelos autores, ora apelantes, em se tratando de execução individual de sentença coletiva, o STJ já consignou que a essa pode se dar no foro do domicílio do beneficiário (RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.242 - GO (2008/0224499-1) - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI), excepcionando, assim, a regra de competência do artigo 512 do NCPC:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. [475-A](#) e [575, II](#), do [CPC](#), pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. [101, I](#), do [CDC](#) e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

Do contrário, regras processuais estariam dificultando ou mesmo impedindo o acesso ao Poder Judiciário.

Com isso, e com base no artigo 331 do CPC, **reconsidero** a decisão que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito e determino o prosseguimento do feito, com a citação do Banco do Brasil S/A.

Intime-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002802-73.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001819-45.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ODETE PUGA DEZENA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000297-12.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NICOLE DA SILVA DE ALVARENGA, KELVIN GOMES DE ALVARENGA, GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA, DENISE DA SILVA ALVARENGA, NICOLAS ALVARENGA DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002961-50.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCOS MAGRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ~~virtualização do processo físico nº 0000629-81.2012.4.03.6127~~, em trâmite junto a este Juízo Federal, ~~objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.~~

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000028-02.2017.4.03.6127 (processo físico). Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Setor Cível - processos físicos, para juntada e anotação também naqueles autos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela executada e, tendo em vista o despacho exarado, também nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5000061-67.2018.4.03.6127 atribuindo-lhe efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde daqueles autos (embargos).

Sobreste-se, pois, a presente execução (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.



Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2018.

**Expediente Nº 9696**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000369-28.2010.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-14.2017.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES)

Tendo em vista que em face do despacho exarado à fl. 46, o qual recebeu os presentes embargos sem a devida segurança (garantia) do Juízo nos autos da ação de Execução Fiscal a ele vinculado, fora interposto Agravo de Instrumento, e que o E. TRF - 3ª Região, preliminarmente, concedeu efeito suspensivo ao referido recurso, detenho que se aguarde a r. decisão de mérito a ser proferida pelo E. Tribunal. Int. e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **1ª VARA DE BARRETOS**

**Expediente Nº 2600**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003387-68.2010.403.6138** - BENEDITO LEITE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000633-22.2011.403.6138** - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000325-15.2013.403.6138** - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000077-78.2015.403.6138** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO E SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-74.2015.403.6138** - ISAEL PROBIO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEL PROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-74.2010.403.6138** - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE POSSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001062-23.2010.403.6138** - LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002859-34.2010.403.6138** - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003752-25.2010.403.6138** - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005271-98.2011.403.6138** - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR JOSE DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005458-09.2011.403.6138** - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006947-81.2011.403.6138** - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001526-76.2012.403.6138** - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ PRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001093-38.2013.403.6138** - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001656-32.2013.403.6138** - JOSE DOS REIS SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-43.2013.403.6138** - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017); V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002326-70.2013.403.6138** - JURACI MORAIS SANCHES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MORAIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002355-23.2013.403.6138** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000525-85.2014.403.6138** - LUIZ CAETANO SCANNAVINO X MARIA LUIZA SCANNAVINO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000994-97.2015.403.6138** - NIMPHA APARECIDA GRACA MORITA X MONICA GRACA MORITA(SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MONICA GRACA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000592-79.2016.403.6138** - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-19.2017.403.6138** - IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**Expediente Nº 2601**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002296-35.2013.403.6138** - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão de fs.251 e a decisão de fs. 225 que cancelou a audiência neste Juízo, diante do rol de testemunhas anteriormente apresentado e da prova da convivência da autora primitiva com seu marido Valdir de Andrade, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fs. 200/201), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, solicitando cumprimento urgente por se tratar de processo da META 2 DO CNJ. Sem prejuízo, designo desde já o dia 02 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 40 MINUTOS, para audiência de instrução e julgamento, manifestação sobre o laudo pericial, oitiva das testemunhas arroladas pelos sucessores, manifestação acerca da oitiva da testemunha do Juízo já deprecada, razões finais e julgamento. Esclareço, ainda, que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o advogado constituído, esclarecer quanto ao a possibilidade do comparecimento das testemunhas já arroladas na data da audiência NESTE Juízo. No mais, aguarde-se o quanto já determinado. Int e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001273-20.2014.403.6138** - OSMAIR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

#### **1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comunique-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês.

Cumprida a determinação pela Autarquia, intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

**MAUá, 3 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOEL ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comunique-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês, mediante comprovação nos autos.

Cumprida a determinação, intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

**MAUá, 3 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140

## DESPACHO

Diante da manifestação da autarquia, oficie-se a APS APDJ em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de um mês.

ID 4908912: tendo em vista a justificativa apresentada relatando ter apresentado documentos estranhos ao presente feito, defiro o seu desentranhamento e a juntada dos arquivos corretos.

Otrossim, ante ao teor da manifestação coligida sob o id 4544965 do INSS, concedo o prazo de sessenta dias para a parte exequente apresentar seus cálculos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 3 de abril de 2018 .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO CASSIANO

## ATO ORDINATÓRIO

(DETERMINAÇÃO ID. 4970086)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

(BACENJUD NEGATIV)

MAUÁ, 3 de abril de 2018.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2954

**MONITORIA**  
**0011784-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIEZ**

VISTOS.

Diante das informações de fl. 151 e 156, intime-se a parte autora a recolher as custas necessárias para distribuição e diligência no Juízo Deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumprida a determinação, expeça-se nova carta precatória para o endereço de fl. 50-verso.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SIDNEI DOS SANTOS MOURA  
Advogado do(a) RÉU: EDER LUCIO GALINDO - SP370721

## DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

1. informar se houve renegociação do contrato *sub judice*;
2. responder aos embargos monitorios id. 703250.

Int.

Mauá, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000914-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INFFORME ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, JUCIANA APARECIDA PEREIRA MORGAN, LUCIANA RODRIGUES DE SENA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitoria em face de **INFFORME ASSESSORIA CONTABIL LTDA, JUCIANA APARECIDA PEREIRA MORGAN e LUCIANA RODRIGUES DE SENA** para compeli-los ao pagamento do débito originário de cédulas de Crédito Bancário que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ R\$ 110.849,86 (cento e dez mil e oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

A autora, em seguida, informou nos autos que houve composição do litígio, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (ID Num 4378316 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

As custas processuais foram recolhidas (ID Num. 3252459 - Pág. 1).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, 23 de março de 2018.**

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**  
**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária**

Expediente Nº 1356

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004033-92.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-72.2015.403.6130 ( ) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

O MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou a municipalidade que a cobrança de multa ante a inexistência de técnico farmacêutico em uma de suas Unidades Básicas de Saúde era indevida, considerando que a legislação respectiva não abrange as UBS, uma vez que a unidade não explora atividade comercial. Na execução original foram cobradas as certidões de nº 30396/15, 306397, 306398, 306399, 306400, 306401, 306402, 306403, 306404, 306405, 306406, 306407, 306408 e 306409. O embargado, às fls. 41/44, reconheceu o pedido do embargante e juntou documentos relativos ao cancelamento dos créditos, requerendo a condenação em honorários no patamar mínimo, com redução do valor para a metade. É o breve relatório. Decido. O embargado reconheceu que não eram de direito os CDA sobre os quais se embasavam os presentes embargos e, por conseguinte, a própria execução. Juntou documento, às fls. 44, para comprovar o cancelamento das respectivas certidões e elaborou petição reconhecendo o pedido do embargante e requerendo sua própria condenação em honorários, com redução a metade do valor. Considerando-se o caráter autônomo dos embargos, considero justo haver a estipulação de honorários independentemente da execução principal, vez que a parte efetivamente apresentou defesa, havendo formação da lide. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida. - Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossegue, em razão da natureza contenciosa da medida processual. - No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária. - Ademais, a justificativa dada pelo MM. Juízo a quo, de que este valor já foi atribuído no processo nº 0004058-40.2003.403.6105, implica em patente violação ao disposto no art. 468 do CPC/73 (atual art. 503 do CPC/15), até mesmo porque os feitos não estão reunidos de nenhuma forma. Tanto é assim que a decisão de exclusão dos sócios naquela ação não implicou em exclusão dos sócios nestes autos. - Quanto ao percentual a ser fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Além disso, o entendimento adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Observo que no presente caso, a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias (alínea c do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973). - Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC/1973, deve ser fixada a verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa. - Agravo de instrumento provido. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Condeno em honorários, em 5 % sobre o valor da causa, sem prejuízo dos honorários devidos na execução, com base nos artigos 85, 3º e 90, 4º do CPC. Custas ex lege. Translate-se cópia da manifestação do embargado, fls. 41/44, para os autos da execução fiscal 0007839-72.2015.403.6130 e dê-se prosseguimento ao feito. Após a retificação do registro da autuação e, decorrido o prazo legal proceda-se à baixa no sistema processual. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002989-04.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-34.2016.403.6130 ()) - LAILA FERNANDA SILVA(SP342872 - ERNANDES BARROS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)  
LAILA FERNANDA SILVA opôs embargos de declaração em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou ser a cobrança indevida, vista que, mediante lei federal, fazia agora a contribuição profissional ao Conselho de Arquitetos e Urbanistas, pleiteando efeito suspensivo e a extinção da execução. Pela decisão de fls. 10, foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial, apresentando o instrumento de mandato original, cópia da inicial e do CDA da execução fiscal, a garantia da execução, dentre outros constante na determinação. Decorreu o prazo para a parte autora, sem o cumprimento da decisão, em 09/03/2018. É o relatório. Decido. No caso, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou documentos, conforme o decidido, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA. AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003424-75.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-41.2017.403.6130 ()) - STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

- instrumento de mandato (original);
- cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003643-88.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-75.2011.403.6130 ()) - DAN JUSTER(SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

- prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
- cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003985-02.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-34.2016.403.6130 ()) - LAILA FERNANDA SILVA(SP342872 - ERNANDES BARROS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Em face da consulta desta Serventia às fl.22, esclareça a Embargante a existência de litispendência com o processo nº 0002989-04.2017.403.6130, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

- cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
- prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
- documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
- emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC, atribuindo valor à causa;
- cópia da petição de emenda para contrafé.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004516-98.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MOHAMAD ZAWAR KESIBI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 26). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005370-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA COLHADO ME

- Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citada(o)s, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- Após, com fundamento no §2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário.
- Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005427-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GARABET CARLOS KARMALAKIAN(SP237379 - PIETRO CIANCARULLO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH)

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005442-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GARABET CARLOS KARMALAKIAN(SP237379 - PIETRO CIANCARULLO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH)

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000556-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG PERF JO LTDA X CRISTIANE CARCANHETI X VANESSA CARCANHETI

- I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.
- III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.
- IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.
- V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.
- VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.
- VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.
- VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.
- IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006727-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MAURICIO POLVERENTE ME X MAURICIO POLVERENTE

- 1- Transfiram-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJud para conta deste Juízo.
- 2- Após, intime-se o executado da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução. Expeça-se mandado.

**EXECUCAO FISCAL****0001505-27.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SIDNEY MARCELO WODIANER SENA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl.49.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001607-49.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDINEA FATIMA SARTORI CAMPOS

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl.44.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000757-58.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WANESSA LEAL BEZERRA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl. 43.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004597-76.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR ROGRIGUES BORGES

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl. 40/41.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004635-88.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE RODRIGUES

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl. 36.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000278-31.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA BENDINELLI

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl. 36.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000731-26.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X INES CRISTINA GUTIER NAVARRO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 33). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000736-48.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DANIELA DE ALMEIDA VILCHES

- I) Fls. 39/41: O prazo para pagamento é de 5 (cinco) dias, contado a partir da citação, assim, indefiro o pedido de nova intimação para pagamento. Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.
- II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.



III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.  
IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.  
V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.  
VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.  
VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.  
VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.  
IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002815-97.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AEROFAST LOGISTICA INTEGRADA LTDA X MARIA SOARES SCALABRIN X FERNANDO BAPTISTON SCALABRIN(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Providenciada a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato e cópias dos documentos societários que demonstrem os poderes de gerência e representação da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.35/37, requerendo o que de direito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005469-57.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS HARUO YOSHIOKA

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001860-32.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAILDA ALVES MOTA SOUZA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl.48.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002575-74.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA LUZ(SP362910 - JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA E SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)

Considerando que o novo parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, conforme documentos de fls. 27/28, bem como a manifestação da exequente às fls.20/21, para que seja mantido o bloqueio como garantia até o cumprimento do parcelamento, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 16.

Retorne-se a presente execução ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 18.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002978-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINA MIYOKO YACHIRO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 19).É o breve relatório.  
Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003204-48.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretaria que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl. 39.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004599-75.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLA GOMES DA SILVA FRASSON

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 45-46).É o breve relatório.  
Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006983-11.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA APARECIDA GODOI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 31).É o breve relatório.  
Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007839-72.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente, em sede dos embargos 0004033-92.2016.403.6130, às fls. 41/44 daqueles,

relatando o cancelamento das CDA objetos da presente execução, conforme cópia acostada aos presentes autos. Ainda, os referidos embargos foram extintos. É o breve relatório. Decido. O próprio exequente, nos embargos de declaração, reconheceu que as Certidões da Dívida Ativa de nº 30396/15, 306397, 306398, 306399, 306400, 306401, 306402, 306403, 306404, 306405, 306406, 306407, 306408 e 306409, sobre as quais se baseia a presente execução, não têm lastro legal para sua constituição, efetuando, por conseguinte, por força própria, seu cancelamento. Ainda, em sede dos mesmos embargos, reconhece, de maneira implícita o princípio da causalidade, já requerendo, de antemão, a condenação em honorários - autos 0004033-62.2016.4.03.6130, fls. 41/44. Além disso, é sabido que nos embargos existe autonomia em relação aos valores dos honorários. Neste sentido, é de grande esclarecimento o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado; o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que os honorários advocatícios podem ser fixados de forma independente na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Embargos de declaração rejeitados. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão da Dívida ativa, ainda em primeira instância, deverá a execução ser finda sem qualquer ônus para as partes. Ocorre que, como o exposto acima, restou completa a defesa e a formação da lide no presente processo. Foi a parte obrigada a arcar com o ônus do processo, sendo devidos, por isso, os honorários aos causídicos a trabalhar a demanda. Tendo em vista a documentação acostada aos autos e o cancelamento das referidas certidões, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de aplicar, no que tange aos honorários advocatícios, o referido dispositivo legal, condenando o exequente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007851-86.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALEFARMA HELENA MARIA LTDA - ME X ALEXANDRE SANDRINI(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Diante do ingresso da executada aos autos, devidamente representada por seu advogado, conforme instrumento de mandato juntado a fl. 28, dou-a por citada a empresa DROGARIA ALEFARMA HELENA MARIA - ME, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 239, I, do CPC. Anote-se que na Execução Fiscal o prazo para opor Embargos à Execução é disciplinado pelo artigo 16 da Lei 6.830/80.

Providência a Secretária a retificação da autuação no sistema SIAPRIWEB, atualizando o endereço da executada conforme documento de fl. 28.

Petição de fl.23/24: por ora indefiro a expedição de novo mandado. Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada para tentativa de conciliação em audiência às fls. 25/28.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000366-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUINEZA CLACHENCO SALES LEONEL CAETANO

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls.08/09), com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, determino à Secretária que certifique nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se a executada da penhora, expedindo-se o necessário após o decurso de prazo, como requerido pela exequente à fl.40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000409-35.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DOMINGAS VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 30). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000572-15.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prosiga-se com a execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001923-23.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 23). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001985-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR DONIZETTI CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 15). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003784-44.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X OLDFLEX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos em inspeção.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, tornem os autos conclusos.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, proceda-se na forma determinada na Portaria Nº 16/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003973-22.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON VIANA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 40). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004461-74.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILZETE DUARTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 37-38). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006254-48.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELSON BEZERRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 15). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da

decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006332-42.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX GONCALVES DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 26). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006372-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO JOSE NUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 19). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006520-35.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR RODRIGUES SOARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 24). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006661-54.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, à fls. 38. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007487-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRAULIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 38-39). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008002-18.2016.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDSON NUNES

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine a manifestação da exequirente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado nos Ofícios nº 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSF/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, prossiga-se na forma determinada na Portaria Nº 16/2016 deste Juízo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008520-08.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA ALVES DA SILVA MACHADO - ME X ADRIANA ALVES DA SILVA MACHADO

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEP), defiro o pedido da exequirente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequirente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequirente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000478-33.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FORMANOVA IMOVEIS S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 38-39). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000497-39.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VICENTINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, às fls. 32. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001564-39.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA DROGA NINO LTDA - ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequirente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Regularize a Executada sua representação processual nos termos do despacho de fls 21/Vº, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ora, prossiga-se com a execução nos termos do despacho de fl.12.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001577-38.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDSON ANTONIO FAUSTINO - ME X EDSON ANTONIO FAUSTINO

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente, formulado na exordial, de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD e suspendo, por ora, a parte final do despacho inicial no tocante à expedição de mandado de penhora. PA 2,10 II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.

III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.

IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.

VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.

VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.

VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003919-22.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAM DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 27). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003927-96.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DINEY MARIA CORREA GUERRERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 27). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004101-08.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODRIGO CHAVES DE MELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 12). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004196-38.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETE DOS SANTOS FOSSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 30). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014625-74.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-89.2011.403.6130 ()) - DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME

Fl. 96: Defiro o pedido, nos termos do artigo 85, §13, CPC, deverá o valor da dívida sucumbência, devida neste processo, ser acrescida ao valor principal que está sendo cobrando na execução fiscal Nº 0014624-89.2011.403.6130.

Traslade-se cópia de fls. 66/69, 86, 96, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal embargada, prosseguindo-se a cobrança naquele feito.

Assim, determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-67.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDINALVA DE JESUS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por EDINALVA DE JESUS BARRETO em face do INSS, onde pleiteia, com pedido de tutela de urgência, a concessão de pensão por morte e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 105166).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 305133).

Citado o INSS, este apresentou contestação no id. 345086, pleiteando, em suma, a improcedência dos pedidos deduzidos, haja vista a perda da qualidade de segurado do instituído à época do fato gerador do benefício pretendido.

Intimadas as partes para tanto, não houve requerimento de produção de provas (ids. 420986 e 425705).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido na forma do art. 355, I, do CPC.

Tendo em vista não haver preliminares a serem abordadas, passo à análise do mérito.

**DA PENSÃO POR MORTE**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

#### **Expostas essas premissas, passo à análise do caso concreto:**

Na espécie, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 27/12/2013 (id. 405586, p. 4).

A qualidade de dependente ficou comprovada por intermédio da certidão de casamento juntada aos autos (id. 105586, p. 7).

A qualidade de segurado também foi demonstrada.

Com efeito, o de cujus vinha recebendo o benefício de auxílio-doença até 30/10/2012 (id. 105586, p. 18). Contudo, deve ser considerado que o segurado manteve a condição de segurado até o seu falecimento, ante a incidência da extensão do período de graça previsto no art. 15, § 1º, do PBPS.

Isso porque foram verdadeiras mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado no interregno de 18/09/1989 a 06/11/2000 (conforme se depreende do extrato id. 105586, p.16-17).

Deixo consignado que a extensão prevista no artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91 gera verdadeiro direito adquirido ao segurado, pouco importando se, após o cumprimento das 120 contribuições previstas em lei, houver perda da qualidade de segurado. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. ESPOSA. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA NOS TERMOS DO ART. 15, II, §§ 1º E 2º DA LEI 8.213/91.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 12.10.2000, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A CTPS indica a existência de registros nos períodos de 01.02.1997 a 28.02.1997 e de 02.02.1998 a 10.06.1998.

IV - Há comprovação de que recebeu quatro parcelas do seguro desemprego após o encerramento do último vínculo empregatício.

V - Entre 1977 e 1992, o falecido teve mais de 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado.

VI - O de cujus tinha direito à prorrogação do período de graça por 36 meses, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91 e mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

VII - A prorrogação do período de graça em razão do pagamento de 120 contribuições mensais incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado e pode ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente alguma interrupção que ocasione a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, §1º da Lei 8.213/91.

VIII - Comprovada a condição de esposa do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei 8.213/91.

IX - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2129169 - 0003493-21.2012.4.03.6183, ReL. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016 )

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA - EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA NOS TERMOS DO ART. 15, §1º DA LEI 8.213/91 - COMPANHEIRA E FILHAS MENORES DE 21 ANOS - TERMO INICIAL - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 24.01.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - O falecido tinha mais de 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado e o período de graça apenas encerraria em 20.12.2013.

IV - A prorrogação do período de graça em razão do pagamento de 120 contribuições mensais incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado e pode ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente alguma interrupção que ocasione a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, §1º da Lei 8.213/91.

V - O de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 24.01.2013.

VI - Na condição de filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida em relação às autoras STEPHANIE, POLIANA, TALITA e VANESSA, na forma do §4º, do art. 16 da Lei 8.213/91.

VII - Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora ELIANE tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei 8.213/91.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito (24.01.2013) para as autoras STEPHANIE, POLIANA, TALITA e VANESSA, tendo em vista que eram menores impúberes. Por isso, nos termos da lei civil, contra elas não corria prescrição e decadência quando requereram o benefício administrativamente e não podem ser penalizadas pela desídia de sua representante legal.

IX - Quanto à autora, ELIANE, o termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (25.02.2013 - fl. 08).

X - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

XI - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

XII - Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

XIII - A imposição da multa, como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer, encontra amparo nos arts. 536 e 537 do Novo CPC, conferindo ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

XIV - O art. 537, §1º, I, do Novo CPC, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

XV - A multa fixada em R\$ 678,00, por dia de atraso, se mostra exagerada e deve ser reduzida para R\$ 100,00, por dia de atraso, conforme entendimento da Turma.

XVI - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta e recurso adesivo das autoras parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117036 - 0042372-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". ART. 15, II, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Ante a comprovação de união estável entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

III - Configurada a situação de desemprego, fízia jus o finado à prorrogação por mais 12 meses do período de "graça", nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo-lhe aplicável também a extensão do período de "graça" previsto no art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91.

V - O direito à extensão do período de "graça", fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.

VI - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em março de 2011, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (14.12.2013) se deu durante o período de "graça", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135426 - 0004792-27.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017)

Assim, tendo em vista a referida extensão do período de graça, e que o instituidor veio a óbito menos de 24 meses após a cessação do último benefício percebido, é de rigor a concessão da pensão por morte.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito (27/12/2013), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do óbito (09/01/2014 – id. 105586, p. 24), conforme dispunha o art. 71, I, do PBPS (com redação vigente à data do óbito).

#### DOS DANOS MORAIS

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar concretamente a existência do dano patrimonial, alegando a sua ocorrência pela simples demora na concessão do benefício ou da análise de seus requerimentos administrativos.

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, EDINALVA DE JESUS BARRETO, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ZENAILTON CARNEIRO BARRETO, com DIB em 27/12/2013.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica, com a implantação do benefício de pensão por morte a partir da competência abril de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-33.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUCAS CUNHA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LIMA SANTOS - SP367015  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BBRG OSASCO CABOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a Autoridade suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS da base de cálculo destes tributos. Requer a impetrante ainda, pela via de liminar, a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise à inscrição em Dívida Ativa ou cobrança destes créditos tributários até a decisão final destes feitos. Ademais, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 anos (subitem 12 do item IV do ID n. 3935969 - Pág. 9).

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido ao Estado, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda da inicial readequando o valor da causa para R\$ 4.030.598,00 (quatro milhões, trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais - Num. 3989067)

**É o breve relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID n. 3989067 com emenda da Inicial.

Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base na recente decisão do Supremo Tribunal pátrio.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

**“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”**

**“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”**

**“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.*

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que fundou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando ao IMPETRADO que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos com a inclusão do referido imposto estadual, até final decisão a ser proferida nos autos.

Oportunamente, proceda-se à retificação do valor da causa para para R\$ 4.030.598,00 (quatro milhões, trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais - ID n. 3989067).



Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 19 de dezembro de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação do INSS, recebo a petição ID 5079115 como emenda à inicial.

Cumpra-se o despacho ID 4282807.

**Expediente Nº 1362**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003797-82.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal (redação original). Informa a exordial acusatória que na data de 02 de junho de 2010, por volta das 12h30min, na Cidade de Carapicuíba-SP, na Avenida Governador Mario Covas Junior, n. 32, JOSÉ CARLOS manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional por importação fraudulenta por parte de outrem. Relata a inicial que, na data e local acima mencionados, durante patrulhamento pelo da referida cidade, policiais civis lograram êxito em apreender em poder do denunciado 94 (noventa e quatro) pacotes e 160 (cento e sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida no país; bem como 1.427 (mil quatrocentos e vinte e sete) DVDs e mídias para jogos (fls. 81/83). Do incluso inquérito policial constam, de relevo: i) boletim de ocorrência (fls. 03/06); ii) laudo de constatação n 7853 (fls. 07/09); iii) laudo pericial n 8010, expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 10/17); iv) auto de qualificação e interrogatório (fls. 27/34). Certidão de distribuições criminais, folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé constam às fls: 89, 91, 94, 96, 98/100, 104/105, 112, 115. A exordial acusatória foi recebida na data de 30 de maio de 2014 (fl. 84). As fls. 117/118 manifestou-se o MPF, justificando o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado. Devidamente citado (fls. 129-v. e 130), o réu deixou de apresentar resposta à acusação (fl. 131). Em resposta à acusação, patrocinada por Defensora Pública da União (fls. 133/134), a defesa reservou-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após o término da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas de acusação. Por decisão de fl. 138 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de maio de 2017. Na data aprazada (fls. 150/153), compareceu o réu (acompanhado de seu defensor SINESIO LUIZ ANTONIO, OAB/SP N 152241) e foi ouvida a testemunha RUBENS DE JESUS RAMOS; bem como interrogado o réu (cujos depoimentos foram registrados em mídia digital de fl. 153). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em suas razões finais (fls. 157/159), o Ministério Público Federal, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Intimado para apresentar memoriais escritos (fls. 160), o réu deixou de fazê-lo (fl. 161 e 165). A defesa do réu, patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls. 167/176) alega a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância); bem como a tese do erro de proibição. No tocante à dosimetria da pena, requereu: i) a aplicação no mínimo legal; ii) o reconhecimento da atenuante da confissão; iii) a redução de pena resultante do erro de proibição evitável; iv) o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1, do CP (participação de menor importância). Pugnou pela fixação do regime aberto para o cumprimento de pena; bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos, nos moldes do artigo 44 do CP. Por fim, requereu a imposição de multa ao advogado do réu, que abandonou a causa, nos termos do artigo 265, do CPP, revertendo os respectivos valores à Defensoria Pública da União. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS a) a autoria e materialidade delitivas e a



de eventual contador por ele contratado, de modo que, ainda que seja identificado de onde saiu a declaração, não se estará a comprovar que a ré não influíu no procedimento. Ademais, a própria defesa poderia ter indicado o contador como sua testemunha, mas desincumbiu-se da providência, razão pela qual, por ora, tenho a medida por desnecessária.

2. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes indiquem seus quesitos para EVENTUAL perícia contábil, bem como para que indiquem seus assistentes técnicos, se assim o quiserem. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre a pertinência da produção da prova.

3. Cópia desta decisão servirá de ofício à 2ª Vara Federal de Osasco, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia digital dos autos nº 0002179-63.2016.403.6130, uma vez que a defesa não teve acesso aos mesmos por estarem conclusos. Solicita-se o encaminhamento do material no prazo de vinte dias, uma vez que aproxima-se a data da audiência de instrução e julgamento. Alternativamente, aquele Juízo poderá intimar o autor daquele processo a retirar os autos em carga para extração das cópias, devendo, em todo o caso, noticiar o fato a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Nos termos supra, mantenho a audiência de instrução e julgamento, ato a ser realizado aos 11/04/2018, às 14h00.

Publique-se, com urgência.

Vista ao MPF, com urgência. Em que pese o prazo de cinco dias para manifestação, ante a proximidade da data da audiência, os autos deverão ser devolvidos em dois dias.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2322

### PROCEDIMENTO COMUM

0005624-26.2015.403.6130 - MARIA GOMES DA PAIXAO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do correio eletrônico recebido da Justiça Federal de Jequié-BA, informando acerca da impossibilidade de realização da videoconferência aprazada para o dia 11/04/2014 às 14h30min, assim como da impossibilidade de marcação de audiências pelo Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV, que encontra-se indisponível desde o início do mês de março, cancelo a audiência aprazada, devendo a serventia com a normalização do sistema SAV, agendar a videoconferência.

Intimem-se as partes COM URGÊNCIA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM CASA DO OLEO LTDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS

### DESPACHO

Antes de analisar a petição (ID 4129328 ) manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão juntada aos autos (ID 3969022), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-62.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME, MARCOS MARCONDES DOS SANTOS, AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA, VERA LUCIA MACEDO

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: MARCOS ANDRE OLIVEIRA LINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

O pedido da exequente deve ser realizado no juízo declinado.

Assim, retomemos autos ao arquivo virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000452-04.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINICIUS FERNANDES CARVALHO

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a requerente realize o recolhimento das custas de postagem (R\$ 18,45), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000454-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIS XAVIER

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a requerente realize o recolhimento das custas de postagem (R\$ 18,45), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-17.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DE PAULA - SP236755  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-72.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - EPP, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a oposição dos presentes nos autos principais

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual juntando aos autos os instrumentos de mandato.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a oposição dos presentes nos autos principais

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual juntando aos autos os instrumentos de mandato.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2787**

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002467-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEM IDENTIFICACAO(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Fls. 1027/1032: nada a apreciar, uma vez que o feito já transitou em julgado, tratando-se de EXECUÇÃO DEFINITIVA da sentença de reintegração de posse, bem como pelo indeferimento JÁ PROLATADO no ofício de fls. 1022.

Sem mais, aguarde-se o cumprimento da ordem de desocupação, que se realizará em 19/04/2018.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-39.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEICIMAR ROBERTO PINTO - ME, CLEICIMAR ROBERTO PINTO

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem a fim de viabilizar a citação dos executados.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

**Expediente Nº 2733**

#### EXECUCAO FISCAL

0001701-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CENTRO DE INTEGRACAO E EDUCACAO COMUNITARIO-C(SP123003 - MARLENE ANTONIA ROSSI E SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CENTRO DE INTEGRACAO E EDUCACAO COMUNITARIO-C, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Devidamente citada, a executada indicou 5% do seu faturamento à penhora, o que foi aceito pela exequente (fl. 81) e formalizado às fls. 87/91. Após o recolhimento dos valores, a Fazenda requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF, pleito este indeferido à fl. 202, diante da notícia de fls. 199/201 acerca da existência de saldo remanescente do débito. Instado a se manifestar, a executada requereu a intimação da exequente a fim de que esclarecesse a origem do débito restante, o que foi deferido por este juízo às fls. 212/213. Considerando que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 212/213, tendo em vista que não informou se houve ou não o pagamento da dívida, de forma fundamentada, tampouco interps o recurso cabível, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 212/213, reputo quitados os débitos referentes às CDAs nºs 39.594.621-2 e 39.594.620-4, e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004256-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ

Não havendo manifestação da exequente nos termos do despacho de fls. 84, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo nos termos do item 6 do despacho de fls. 70/71.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005280-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Fls. 112/114: Defiro vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008531-04.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA - ESPOLIO(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X BRUNO DA CUNHA X DANIEL DA CUNHA

Vistos. Fls. 391/406: Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA na qual pleiteia, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, da

ausência de certeza do título, prescrição e excesso de execução. Instada se manifestar a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos, aduzindo, entre outros argumentos, que trata-se de reprodução idêntica do pleito formulado às fls. 146/155. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a manifestação da executada já foi apresentada às fls. 146/155 e apreciada às fls. 350/351, tendo sido rejeitada. Contudo, desta decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, protocolado sob o nº 0015316-43.2014.403.0000, o qual, em sede liminar, deferiu a tutela recursal antecipada e determinou a exclusão de ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA do polo passivo da presente ação, ora exipiente. Em virtude da decisão liminar proferida pelo TRF3, a exequente requereu a suspensão do feito até julgamento final do agravo, pedido este indeferido pelo despacho de fl. 370, o qual determinou o prosseguimento da execução em face dos demais executados. Não obstante, melhor analisando os autos, entendo que o feito deve sim ser suspenso até julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento de nº 0015316-43.2014.403.0000. Isto porque, caso seja mantida a decisão liminar que determinou a exclusão de ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA do polo passivo desta ação, consequentemente os sucessores do co-executado CARLOS ROBERTO DA CUNHA, Srs. BRUNO DA CUNHA e DANIEL DA CUNHA também deverão ser excluídos, tendo em vista que as razões explicitadas no acórdão de fls. 363/365 são extensíveis a eles, posto que o de cujus foi incluído na presente execução fiscal no mesmo momento e pelos mesmos fatos envolvendo a exipiente. Isso posto, com fundamento no artigo 313, V, da do CPC, determino a suspensão da presente ação até julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento de nº 0015316-43.2014.403.0000, o qual deverá ser noticiado pelas partes, devendo ser observado o 4º do mesmo artigo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011415-06.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA .QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFECCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fls. 81: Defiro. Suspenda-se a execução até o encerramento do processo falimentar e/ou disponibilização de numerários a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011479-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REINALDO RIBEIRO DE ANDRADE E CIA LTDA X REINALDO RIBEIRO DE ANDRADE X UILSON RIBEIRO DE ANDRADE(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Fls. 408: Por ora, tendo em vista que o coexecutado Uilson constituiu advogado nos presentes autos (fls. 345/346), e verificado que não houve a publicação do despacho de fls. 365, intime-se o coexecutado por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 17.303 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se o coproprietário do imóvel, Sr. Edson Borini Salomão, da penhora efetuada, bem como de que o valor de sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do imóvel, nos termos do artigo 843 do CPC, sendo que oportunamente serão designadas hastas públicas nos presentes autos para praxeamento do imóvel. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 365. Cumpra-se e intime-se. Fls. 365: Fls. 360/363: Tendo em vista a informação de arrematação de 50% do imóvel penhorados nos autos, proceda-se à substituição da penhora efetuada às fls. 271, por termo nos autos, procedendo-se à penhora da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob nº 17.303 do 2º CRI, permanecendo como depositário o Sr. Ugo Rossi Filho, qualificado às fls. 271. Expeça-se carta de intimação ao depositário, bem como intímem-se os executados. Expeça-se ainda mandado para registro da penhora efetuada, bem como para constatação e avaliação do imóvel. Não localizado o executado para intimação pessoal, intime-se por Edital. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011651-55.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE

Fls. 142/151 e 154/155: Resultando negativas as diligências efetuadas para penhora de bens, manifeste-se a exequente nos termos do item 2.1 do despacho de fls. 132/133. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002309-83.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Fls. 185/186: Defiro vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003504-06.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Fls. 95/97: Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente apresentando nos autos a planilha atualizada com a devida dedução do valor. No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003640-03.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP170434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

Fls. 210: Defiro. Intime-se a executada por carta postal para pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intimada a executada, e decorrido o prazo supramencionado, dê-se nova vista à exequente para manifestação. SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO A SER ENVIADA A EXECUTADA. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004311-26.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 133/134 e pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da decisão que determinou a suspensão do processamento da presente demanda até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP. Aduz a embargante CEF a existência de contradição na decisão de fls. 133/134, ao argumento de que houve determinação para intimá-la para pagamento do débito, contudo, há notícia nos autos de que a dívida encontra-se parcelada. Por sua vez, sustenta o Município a existência de contradição na decisão de fl. 139, haja vista que, em razão do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, deverão ser suspensas apenas as ações pendentes, o que não é o caso dos autos, posto que esta demanda já foi definitivamente julgada no seu mérito, inclusive em sede de agravo de instrumento, rejeitando-se nas duas instâncias a defesa apresentada pela executada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os embargos opostos pelas partes e passo à análise primeiramente do recurso apresentado pelo exequente. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença ou decisão padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Pois bem. Na hipótese vertente, conforme aduzido pelo exequente, verifico que a presente ação já foi definitivamente julgada no seu mérito através da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF, a qual, inclusive, foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 123/127). Desta forma, merecem provimento os embargos opostos pela Municipalidade, na medida em que o feito deve prosseguir. Também assiste razão à executada CEF no que diz respeito à desnecessidade de sua intimação para pagamento do débito, diante da notícia trazida pela exequente de que atualmente a dívida encontra-se parcelada. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes para tornar sem efeito as decisões de fls. 133/134 e 139. Em prosseguimento, diante da notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intímem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001503-14.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LEAL DIOGO(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002520-85.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 145/147: Razão assiste à exequente. Considerando que esta demanda já foi definitivamente julgada no seu mérito, inclusive em sede de agravo de instrumento, rejeitando-se nas duas instâncias a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade, de rigor o prosseguimento do feito consoante já determinado no despacho de fls. 124/125. Destarte, totalmente descabida a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF às fls. 135/136, seja pela coisa julgada, verificada pelo trânsito em julgado certificado à fl. 130, seja pela preclusão, ante a inexistência de interposição de recurso cabível em face da decisão de fls. 124/125. Logo, em prosseguimento do feito, defiro os pedidos formulados pelo Município às fls. 145/147 (para) Rejeitar a manifestação da CEF de fls. 135/136; b) Deferir a realização de penhora on line sobre o saldo remanescente; c) Determinar a expedição de alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 136 e d) Condenar a executada em litigância de má-fé, com base nos incisos V, VI e VII do artigo 80 do CPC,

no importe de 1% do valor dado à causa.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001795-62.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE PEREIRA

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).

Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.

Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.

Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003663-75.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000170-56.2015.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

Fls. 74/75: Defiro. Intime-se a executada, por meio do procurador constituído nos autos, para pagamento dos encargos legais (R\$ 1003,62 em 30/11/2017), em cumprimento ao v. acórdão.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 08/09.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001695-73.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

Não havendo manifestação da exequente nos termos do despacho de fls. 100, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo nos termos do item 3 do despacho de fls. 92/93.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002715-02.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROSELI APARECIDA FELTRIN(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Fls. 90/94: Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000790-34.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTES RODOVAL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de notificação/intimação no âmbito do processo administrativo, ocorrência de decadência e prescrição e vícios nas certidões de dívida ativa (fls. 673/700). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido (fls. 720/723). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que esta ocorreu por entrega de declaração (DCTFs), pelo próprio contribuinte e, deste modo, aplica-se a Súmula 436 do STJ, a qual preconiza que, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, não havendo necessidade de qualquer notificação/intimação ao sujeito passivo. No que concerne à ocorrência da decadência e prescrição, teço algumas considerações. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, no caso dos autos, verifico que não houve decadência, uma vez que, conforme dito acima, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, considerando que a presente ação foi protocolada na data de 11/03/2016, com despacho inicial proferido em 01/04/2016 (marco interruptivo após a vigência da LC 118/05), verifico que, da mesma forma, não houve o transcurso do prazo prescricional, senão vejamos: 1) CDA 80715041973-07, constituída no período de 16/10/2013 a 19/01/2015; 2) CDA 80615150041-09, constituída no período de 15/01/2014 a 24/07/2014; 3) CDA 80215052965-90, constituída no período de 16/10/2013 a 24/07/2014; 4) CDA 8021505296671, constituída no período de 24/02/2014 a 22/05/2015; 5) CDA 80615150042-81, constituída no período de 16/10/2013 a 19/01/2015. Finalmente, da análise das CDAs objetos da lide, constata-se que referidos títulos especificam, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. As CDAs apontam, ainda, o número do processo administrativo que as originou. Nota-se, destarte, que os títulos que embasam a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permitem a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mais, considerando que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, defiro a realização de penhora on line de valores existentes nas contas bancárias da matriz e filiais da empresa executada, conforme requerimento de fls. 720/723. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002160-48.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME DAMASCENO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAIME DAMASCENO, na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho. Requer a extinção do feito e o levantamento dos valores bloqueados. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a nulidade da execução, matéria passível de ser analisada por meio da presente exceção. Pois bem. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. Logo, para desobrigar-se do recolhimento, o profissional deve solicitar o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Pois bem. O executado informa na exceção apresentada que requereu junto ao Conselho o devido cancelamento formal das inscrições nº 13.429 (pessoa física) e 39.679 (pessoa jurídica) no ano de 2000. No entanto, deixa de apresentar qualquer documento apto a comprovar tais alegações. Da mesma forma, não anexa aos autos cópia do processo administrativo que teria ensejado o cancelamento da inscrição nos termos do que dispõe a Resolução COFECI nº 761/2002. Ressalto que a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, o que não se verificou nos presentes autos. Em consequência, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003752-30.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, que o crédito foi parcelado antes do ajuizamento da presente ação e, ainda, impossibilidade de realizar qualquer ato construtivo por estar a empresa em recuperação judicial, razão pela qual requer a extinção da presente ação, ou, subsidiariamente, a determinação de sua suspensão. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, discute a executada a adesão a parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da presente ação e impossibilidade de ser realizados atos construtivos por estar em fase de recuperação judicial. Pois bem. Conforme informações trazidas pela Fazenda, o pedido de parcelamento denominado PROELIT, formulado na data de 30/10/2015, não foi deferido, sob o fundamento de que tal programa abrange apenas créditos em discussão administrativa ou judicial, tendo a empresa executada sido devidamente comunicada, conforme verifica-se dos documentos juntados às fls. 145/154. Outrossim, no que se refere à possibilidade de suspensão do feito ante a existência de recuperação judicial da empresa executada, passo a tecer algumas considerações. Havendo processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por outro lado, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do



seu artigo 6º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade apresentada às fls. 44/54. Ato contínuo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 145. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004092-71.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RAFACRIL COMPONENTES INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA X ANTONIO LUIZ NUNES CRUZ X ISABEL BARBARA MEDYK CRUZ X GEORGES CONSTANTINOU (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. Às fls. 170/177 o co-executado GEORGES CONSTANTINOU apresentou exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido (fls. 183/184) e requereu sua não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda (fls. 155 e 159), mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fls. 155 e 159). Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Com relação ao arbitramento de honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor, ou, por analogia, da interposição de exceção de pré-executividade. Confira-se: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg nos EDeI no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.). (grifos meus). Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004207-92.2016.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANTONIO PADOAN LANCHES - ME (SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Fls. 29: Ciência ao executado de que o pedido de parcelamento deverá ser efetuado junto à Procuradoria, observando-se os requisitos legais.

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para comprovar o pedido de parcelamento do débito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se nova vista à exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004666-94.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECAO EIRELI (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ECUS INJEÇÃO EIRELI, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário. Requer, ainda, a declaração da insubsistência do título executivo, sob a argumentação de que a CDA incorre de vícios de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Por sua vez, no que se refere ao pedido para reconhecimento de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, observe que, tratando-se de tributos lançados por homologação (contribuições sociais previdenciárias), a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de ausência de intimação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 43. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004775-11.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY ROTA DO SOL LTDA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROD-CAR AUTO MECANICA E TRANSPORTES LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Requer a extinção da execução ou o sobrestamento do feito em razão de adesão a parcelamento do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que os débitos foram parcelados e requereu a suspensão do processo. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No presente caso, entendo tratar-se de caso de suspensão da execução, eis que o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Assim, considerando que o débito atualmente está parcelado, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, cabendo a exequente informar eventual rescisão do parcelamento, para suspender a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004832-29.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM L (SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM L, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Requer, em síntese, a suspensão da presente ação nos termos do artigo 40 da LEF, aplicando-se a Portaria PGFN 396/16, uma vez que os débitos ora persecutados não ultrapassam a somatória de um milhão de reais. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, tendo em vista que contra a mesma empresa executada foi ajuizada outra execução fiscal, distribuída sob o nº 0000355-26.2017.403.6133, na qual é cobrado crédito superior a 1.000.000,00. Requereu ainda o apensamento dos feitos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, requer a executada a suspensão da presente ação nos termos do artigo 40 da LEF, aplicando-se a Portaria PGFN 396/16. Pois bem. Conforme informações trazidas pela Fazenda, na data de 05/06/17 foi ajuizada outra execução fiscal contra a empresa executada, distribuída sob o nº 0000355-26.2017.403.6133, na qual é cobrado crédito superior a 1.000.000,00. Sendo assim, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, defiro o apensamento desta ação aos autos do processo nº 0000355-26.2017.403.6133 e, por consequência, resta prejudicado o pedido da executada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade apresentada às fls. 44/54. Ato contínuo, defiro o pedido formulado pela exequente de fls. 39/39-v. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 32, uma vez que o nome da advogada que deverá receber as intimações não se encontra cadastrada no sistema processual.DESPACHO DE FLIS. 32:

Fls. 27/28: Indeferido, por falta de amparo legal.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.

No mais, prossiga-se conforme já determinado às fls. 13/15.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000330-13.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LEME COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.Converso o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 2º, 8º da Lei de Execução Fiscal, intime-se a empresa executada acerca da substituição da CDA promovida pela Fazenda às fls. 79/120.Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0000405-52.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KOI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 132, uma vez que não constou o nome do advogado da executada na publicação:Fls. 132: Fls. 50/123: defiro a substituição da CDA nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada da substituição da CDA, por meio do advogado constituído nos autos.Fl. 124/127 e 128/129: Regularize a executada sua representação processual, juntado cópia do contrato social da empresa aos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à informação de parcelamento do débito, bem como quanto ao pedido de desbloqueio dos valores de fls 48. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000592-60.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS - ME(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. Às fls. 21/23 o executado apresentou exceção de pré-executividade pugnano pelo reconhecimento da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (fls. 31/31-v). É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a presente ação de execução fiscal em 21/09/1999 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a data da manifestação oposta pelo executado às fls. 21/23, em 27/09/16, este não havia sido citado, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Condono a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000945-03.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 28, uma vez que não constou o nome do advogado da executada na publicação. Fls. 28: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 25/27. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### Expediente Nº 2745

#### EXECUCAO FISCAL

0000439-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCONDES & CIA. S/C. LTDA X GABRIELLE MARCONDES CARVALHO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PAULO MARCONDES CARVALHO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCONDES & CIA S/C LTDA e outros, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição na certidão de dívida ativa (fls. 92/219). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido (fls. 221/247). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, observo que os créditos tributários em comento referem-se a valores devidos a título de contribuições previdenciárias das competências de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006, bem como que foram constituídos por meio de lançamento de ofício. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, embora se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, considerando que o Fisco tomou conhecimento do ato declaratório do contribuinte e efetuou lançamento suplementar dentro do prazo decadencial, deve-se considerar o termo a quo para contagem do prazo prescricional a data em que foram emitidos os relatórios de detalhamento de divergências, os quais foram constituídos inclusive, a base da inscrição do débito em dívida ativa. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 22/08/2010 (36.964.266-0, 36.964.267-8) e em 30/01/2011 (39.559.993-8, 39.559.994-6), conforme documentos de fls. 184/219, que ação foi ajuizada em 30/05/2011, e o despacho que ordenou a citação se deu em 25/05/2012 (fl. 33), restaram afastadas tanto a decadência quanto a prescrição do crédito em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002988-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 72/73, o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido de desistência do exequente, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO MINORU HOCOYA objetivando a cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 47/48 auto de penhora e laudo de avaliação do veículo do executado. Às fls. 144/146 o executado informa a venda do bem penhorado e requer sua substituição. Às fls. 148/149 decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. À fl. 169 foi determinado o reforço da penhora com o bem indicado para substituição (fls. 144/146). Às fls. 252/253 auto de penhora e laudo de avaliação do veículo do executado - reforço da penhora. Designado leilão à fl. 270. Às fls. 278/279 a União informa o cancelamento da CDA 80 1 10 000231-40 e, à fl. 281 apresenta valor atualizado do débito. Noticiado pedido de revisão administrativa dos débitos exequendos, foi suspenso o leilão para venda dos automóveis (fl. 301). Às fls. 310/320 o executado requer a aplicação do art. 24 da lei 11.457/2007 e a extinção da execução. Com manifestação do exequente às fls. 325/544, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As CDAs objeto da presente execução fiscal gozam da presunção de liquidez e certeza. Não obstante, o exequente, por zelo na condução de seus créditos, requereu a suspensão da execução por prazo determinado para que fosse feita a revisão administrativa requerida pelo executado e, após sua análise, constatou a regularidade das inscrições nº 80 1 10 000228-44, 80 1 10 000229-25 e 80 1 10 000230-69. Por outro lado, o executado afirma que se aplica ao caso a hipótese prevista no art. 24 da lei 11.457/2007. Pois bem. O art. 24 da mencionada lei dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Observo, no entanto, que os prazos ordinários, referentes ao processo administrativo de constituição do crédito tributário não foram objeto de impugnação pelo executado, mas apenas um pedido de revisão feito após a constituição definitiva do crédito, de modo que eventual descumprimento de prazo não teria o condão de anular ou de qualquer forma macular as inscrições mencionadas. Assim, confirmada a regularidade da cobrança dos débitos exequendos, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005649-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO(SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição na certidão de dívida ativa (fls. 120/137). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido (fls. 189/132). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de

dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso. A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, tendo o crédito sido inscrito em 20/07/06 e o despacho inicial proferido em 29/04/2008, não há como reputá-lo prescrito, inclusive porque não foram trazidos aos autos elementos que permitam inferir em qual data o crédito foi definitivamente constituído. Assim, não havendo comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do exequente, não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005838-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO(SP231476 - ROBERTA LIMA WOSNIAK STELER) X CARLOS AKIRA KUDO

Fls. 144/146: Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, proceda-se ao levantamento da penhora por termo nos autos, intimando-se o depositário de que está livre do encargo. Desnecessária a expedição de ofício ao 2º CRI uma vez que a penhora não foi averbada (fls. 120/121).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da pessoa física CARLOS AKIRA KUDO - CPF 047.004.948-08 em cumprimento à decisão de fls. 84/85.

No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006142-46.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 147, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para opor embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006740-97.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENNA DA SILVEIRA) X THEREZA BAPTISTA DOS REIS X OSVALDO DOS REIS JUNIOR X RENAN LOBO DOS REIS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 200/200-v a exequente requereu a inclusão no pólo passivo de REIS CAÇAMBAS EIRELI, a título de sucessão. É o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 133 do CTN, que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. Na prática, é preciso haver indícios de que houve a dissolução de uma empresa e o estabelecimento de outra com CNPJ diferente, no mesmo endereço, explorando a mesma atividade e tendo os mesmos clientes para que se configure a sucessão empresarial. Analisando o conjunto fático apresentado nos presentes autos, verifico fortes indícios da ocorrência da sucessão empresarial, conforme passo a discorrer: Ramo de atividade: Nota-se que a empresa TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA, atuava no ramo de Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, cujos sócios eram Osvaldo dos Reis Junior, Thereza Batista dos Reis e Renan Lobo dos Reis. Enquanto que a empresa REIS CAÇAMBAS EIRELI foi registrada tendo como objeto social Coleta de resíduos não perigosos; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Conforme se verifica, o objeto social de ambas é bastante similar. Vínculo entre os sócios: Da análise da ficha cadastral da empresa que ora se pretende o redirecionamento, verifica-se que o representante legal é Renan Lobo Dos Reis, que também figurava no quadro societário da empresa executada. Ademais, a certidão de fl. 198, lavrada pelo oficial de justiça em agosto de 2016 dá conta que, no endereço do mandado, não mais estaria em funcionamento a empresa executada, mas sim a empresa REIS CAÇAMBAS EIRELI. Cumpre observar que tal declaração foi fornecida por Osvaldo dos Reis, sócio da empresa executada. Sede Social: Tanto a empresa TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA quanto a empresa REIS CAÇAMBAS EIRELI exercem suas atividades no mesmo local. Assim, diante das circunstâncias (mesmo endereço, objetos sociais semelhantes e, ainda, coincidência da composição societária), é forçoso reconhecer a existência de indícios de sucessão de empresas, e autorizar o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 133, do CTN. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o juízo. 4. Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 31732 SP 2010.03.00.031732-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 12/09/2011, QUINTA TURMA). Diante do exposto, defiro o pedido do exequente e determino a inclusão de REIS CAÇAMBAS EIRELI no pólo passivo da presente execução, a título de sucessão. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela exequente à fls. 200-v. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007654-64.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Fls. 217: Nomeio como depositário do imóvel penhorado o próprio coexecutado e proprietário, Sr. WALTER ALEXANDRE FERRAZ, o qual não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização legal.

Fls. 220: Tendo em vista que o coexecutado WALTER ALEXANDRE FERRAZ constituiu advogado nos presentes autos, intime-se da penhora sobre o imóvel de matrícula 12.735 de Santos, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, bem como de sua nomeação como depositário, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial.

Intime-se o cônjuge da penhora efetuada, bem como de que o valor de sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do bem em hasta pública a ser oportunamente designada nos autos, nos termos do artigo 843 do CPC. Não localizado o cônjuge para intimação pessoal, intime-se por Edital.

Ofício-se para registro da penhora.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008777-97.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário. Requer, ainda, a declaração da insubsistência do título executivo, sob a argumentação de que a CDA incorre de vícios de elementos essenciais e obrigatórios previstos na legislação. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Por sua vez, no que se refere ao pedido para reconhecimento de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, observo que, tratando-se de tributos lançados por homologação (contribuições sociais previdenciárias), a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afastado a alegação de ausência de intimação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010305-69.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANDRE DE FREITAS(SP261704 - MARCELO WASHINGTON DA SILVA)

Fls. 162: Defiro. Cumpra-se conforme requerido e expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação e registro. Consigno que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC.

Posteriormente, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010358-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RICARDO YUKIO MAEKAWA(SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO YUKIO MAEKAWA objetivando a cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 15 foi deferido o pedido de suspensão do processo em razão de parcelamento do débito. Rescindido o parcelamento, deu-se andamento normal ao processo e, às fls. 28/29 foi deferido o bloqueio de valores via BACENJUD. Às fls. 54/59 o executado se manifesta requerendo a suspensão da execução em razão de novo parcelamento, bem como a liberação dos valores bloqueados, afirmando tratar-se de verba de natureza salarial. O exequente se manifesta informando que não foram parcelados os débitos objeto da presente execução (fls. 64/73). Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, não restou devidamente comprovado que o executado aderiu a parcelamento referente aos débitos exequendos, de modo que não é caso de suspensão do feito. No mais, embora o executado tenha apresentado extrato de sua conta junto ao Banco Bradesco (fl. 62) e declaração do empregador de que recebe sua verba salarial por esta mesma instituição financeira, há movimentação que sugere acúmulo salarial e, ainda, não foi indicado o valor de seu salário, nem tampouco comprovado ser este seu único rendimento mensal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento de valores e suspensão da execução. Assim, dê-se andamento normal ao feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001623-91.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HELIO HIROSHI UEMURA X HELIO HIROSHI UEMURA(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Fls. 131: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003533-56.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HIROSHI SHINTATE(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Fls. 99: Ante a decisão proferida às fls. 71, aguarde-se em arquivo sobrestado informações da conversão em renda do valor depositado nos autos 003516-20.2012.403.6133 para quitação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003684-22.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Fls. 206/208: Razão assiste à exequente. Considerando que esta demanda já foi definitivamente julgada no seu mérito, inclusive em sede de agravo de instrumento, rejeitando-se nas duas instâncias a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade, de rigor o prosseguimento do feito consoante já determinado no despacho de fls. 153/154. Destarte, totalmente descabida a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF às fls. 160, seja pela coisa julgada, verificada pelo trânsito em julgado certificado à fl. 203, seja pela preclusão, ante a inexistência de interposição de recurso cabível em face da decisão de fls. 153/154. Logo, em prosseguimento do feito, defiro os pedidos formulados pelo Município às fls. 206/208 para: a) Rejeitar a manifestação da CEF de fls. 160;b) Deferir a realização de penhora on line sobre o saldo remanescente;c) Determinar a expedição de alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 161. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão do Agravo de Instrumento nº 00198491120154030000. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004295-72.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Fls. 136/138: Razão assiste à exequente. Considerando que esta demanda já foi definitivamente julgada no seu mérito, inclusive em sede de agravo de instrumento, rejeitando-se nas duas instâncias a defesa apresentada pela executada por meio de exceção de pré-executividade, de rigor o prosseguimento do feito consoante já determinado no despacho de fls. 126/127. Destarte, totalmente descabida a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF às fls. 131, seja pela coisa julgada, verificada pelo trânsito em julgado certificado à fl. 119, seja pela preclusão, ante a inexistência de interposição de recurso cabível em face da decisão de fls. 126/127. Logo, em prosseguimento do feito, defiro os pedidos formulados pelo Município às fls. 136/138 para: a) Rejeitar a manifestação da CEF de fls. 135/136;b) Deferir a realização de penhora on line sobre o saldo remanescente;c) Determinar a expedição de alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 132 e;d) Condenar a executada em litigância de má-fé, com base nos incisos V, VI e VII do artigo 80 do CPC, no importe de 1% do valor dado à causa. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000186-78.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA

Fls. 51: Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos no valor de R\$ 67,60, do Banco do Brasil, pela Imprensa Oficial, nos termos do artigo 12, caput da Lei 6.830/80, bem como nos termos do artigo 346 do CPC.

Decorrido in albis o prazo para embargos, fica deferida a transferência do valor para a conta indicada pela exequente, intimando-a posteriormente da transferência efetuada, bem como para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001308-29.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA(SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS PAULO MONTEIRO objetivando a cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Deferida a penhora sobre o imóvel registrado sob nº 7.464, no 2º CRI, constatou-se que o bem havia sido alienado fiduciariamente. Constatada a alienação fiduciária, o exequente requereu a conversão da penhora sobre o imóvel para penhora sobre os direitos do devedor fiduciário, pleito este que foi deferido às fls. 63 - termo de penhora lavrado à fl. 64. Assim, carece de interesse qualquer discussão acerca da natureza de bem de família, uma vez que a penhora realizada sobre o imóvel foi convertida em penhora sobre os direitos do devedor fiduciário. Desta feita, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003299-40.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X WEEK FOUR CONFECÇOES EIRELI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WEEK FOUR CONFECÇÕES EIRELLI, objetivando a cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 134 foi determinada a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN e à fl. 146 a penhora livre de bens. Não encontrados bens passíveis de penhora (fl. 163), o exequente requereu a penhora sobre 5% do faturamento da empresa. Tendo sido determinado ao exequente que comprovasse o efetivo faturamento da empresa executada, manifestou-se a Fazenda às fls. 170/170º requerendo a aplicação do 1º do art. 373 do CPC e, consequentemente, fosse atribuído o ônus da comprovação do faturamento da empresa ao próprio executado. Assiste razão ao exequente. De fato, ainda que não haja impossibilidade excessiva ao exequente para efetuar a diligência e encontrar os dados referidos, ao executado basta apresentar os livros contábeis e relatório de fluxo de caixa, que lhe pertencem, para comprovar o efetivo ganho mensal da empresa em questão, o que demonstra sua maior facilidade na obtenção da prova do fato. Assim, atribuo o ônus da prova ao executado e determino que apresente os livros contábeis da empresa e demais documentos capazes de demonstrar o faturamento médio mensal. Cumpra-se no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003562-04.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 16. É o relatório.

DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executado. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho citatório, ocorrido em 30/07/2007, recomendo a fluir o prazo prescricional a partir de então, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Com efeito, até a presente data a executada não foi citada. Compulsando os autos depreende-se que o A.R. de citação juntado à fl. 09 possui a ocorrência de mudou-se e, apenas 09 (nove) anos depois, o exequente trouxe informações com relação ao seu atual endereço. Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação da executada até a presente data, por inércia do exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004650-77.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA

Fls. 121 e 126: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, bem como o traslado das peças para estes autos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001854-79.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GILSON FRAGOSO MOURA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X GILSON FRAGOSO MOURA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela GILSON FRAGOSO MOURA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, considerando que os presentes autos, apensados aos de nº0002299-79.2016.403.6133, foram primeiramente distribuídos e se encontraram em igual fase processual, prossiga-se o curso da execução neste feito. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada

pelo executado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002090-31.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE ADEMIR PEREIRA(SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA E SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO)

Fls. 162: Aguarde-se em arquivo sobrestado informações da decisão proferida no Agravo de Instrumento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002921-79.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE - EPP em face da decisão de fls. 103/104 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Aduzem os embargantes a existência de omissão no decisum, eis que não analisa a prescrição do crédito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. A decisão proferida abordou todos os questionamentos do excipiente e afirma, acerca de todos eles, que não foram apresentadas provas preconstituídas aptas a ensejar sua análise por meio da exceção de pré-executividade. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003680-43.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL JOSE DE SA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Fls. 147/150: Uma vez que suspensa a presente execução, aguarde-se em arquivo sobrestado informações da decisão proferida nos autos da ação anulatória 0001559-76.2015.403.6133.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004038-08.2016.403.6133** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA e a inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza e a constitucionalidade da TCFA. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ademais, foi declarada a constitucionalidade da TCFA pelo STF (RE 416601, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/08/2005, DJ 30-09-2005), de modo que ficam afastadas as alegações do executado quanto à constitucionalidade da exceção. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004202-70.2016.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MAGAZINE LUIZA S/A(SP288410 - RENATA DOS SANTOS)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MAGAZINE LUIZA S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29 o exequente requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 34/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras, de imediato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004759-57.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA - EPP(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Vistos. Considerando que o débito atualmente está parcelado, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005017-67.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OFFICINA REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALACOES EIRELI -(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela OFFICINA REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES - EIRELI, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, defiro a substituição da CDA. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000157-86.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ROD-CAR AUTO MECANICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROD-CAR AUTO MECANICA E TRANSPORTES LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Requer a extinção da execução ou o sobrestamento do feito em razão de adesão a parcelamento do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que os débitos foram parcelados e requereu a suspensão do processo. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No presente caso, entendendo tratar-se de caso de suspensão da execução, eis que o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Assim, considerando que o débito atualmente está parcelado, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, cabendo a exequente informar eventual rescisão do parcelamento, para suspender a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000159-56.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUENAGA & FILHOS LTDA - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUENAGA & FILHOS LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição na certidão de dívida ativa (fls. 28/43). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido (fls. 45/69). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso. A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art. 174 do CTN. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, tendo o crédito sido inscrito em 03/12/2016 (sob nº 127760911) e em 27/11/2016 (sob nº 400722127) e o despacho inicial proferido em 23/01/2017, não há como reputá-lo prescrito, inclusive porque não foram trazidos aos autos elementos que permitam inferir em qual data o crédito foi definitivamente constituído. Assim, não havendo comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000370-92.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GILSON FRAGOSO MOURA - ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Defiro a substituição da CDA. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000407-22.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MAQUINAS COLEVATTI LTDA - ME/SP378005 - MESSIAS CICERO DE LIMA)

Vistos. Considerando que o débito atualmente está parcelado, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Por fim, defiro a substituição da CDA. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001087-07.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO SHOPPING MOGI LTDA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo POSTO SHOPPING MOGI LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA e a carência de ação em razão do parcelamento do débito. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e que o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação, motivo de suspensão do processo executivo e não de sua extinção. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001317-49.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO AUTO SHOP SUZANO LTDA (SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo POSTO SHOPPING MOGI LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA e a carência de ação em razão do parcelamento do débito. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e que o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação, motivo de suspensão do processo executivo e não de sua extinção. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002289-19.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO HIDEO NAKAMURA - ME/SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X MARCELO HIDEO NAKAMURA/SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO HIDEO NAKAMURA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a nulidade do débito inscrito em razão da falta de notificação do devedor no processo administrativo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002731-82.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HIGHNESS MODAS LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 15. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a presente ação de execução fiscal em 01/12/1997 (fl. 02) e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, KATIA FERREIRA ZIMIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

### DESPACHO

Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte acerca dos bens ofertados em garantia.

Assim, nos termos do art. 829, § 2º do CPC, acolho a indicação dos bens indicados pelo executado.

No mais, certifique-se eventual oposição de embargos, suspendendo-se a tramitação desta, se for o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-65.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-36.2017.4.03.6133

AUTOR: JOAO DE JESUS LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1291

USUCAPIAO

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - TRES MARIAS AGRO PECUARIA LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZK ALLAH THOME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPY MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Intimem-se NEWTON CAVALIERI e MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI para que indiquem conta bancária em seu nome para fins de levantamento do depósito de fls. 586/587, conforme determinado na sentença de fls. 636/638.

Promova a parte autora a apresentação de cópia do Levantamento Planialtimétrico Georeferenciado de fl. 25 para fins de instrução do mandado de averbação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 5223433:** Trata-se de execução invertida, forma de apresentação de cálculos mais benéfica para a União, uma vez que a Fazenda Pública possui os dados para a correta elaboração do cálculo. Ademais, é melhor para a prestação jurisdicional, pois o cumprimento de sentença torna-se mais ágil, seguindo os preceitos do Código de Processo Civil e da jurisprudência pátria consolidada.

Ante o exposto, determino que a União (Fazenda Nacional) apresente **os cálculos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLÁVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, em que requer a concessão de medida liminar para o imediato pagamento do seguro-desemprego a que faz jus.

Argumenta, em síntese, que laborou com vínculo empregatício formal para a empregadora SEARA ALIMENTOS LTDA, no cargo de Analista de Sistema de Excelência PI, com último salário de R\$ 5.745,99, por mais de 2 anos, admitida em 17/06/2015, vindo a ser demitida, **sem justa causa**, em 14/09/2017.

Aduz que dirigiu-se à Gerência Regional Do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP para requerer o benefício previdenciário do seguro-desemprego, o que lhe fora negado pela autoridade coatora sob o fundamento de que integrava o quadro social de duas empresas com CNPJ ativo, a saber: SIERA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.408.105/0001-47) e PIPE NEGÓCIOS ONLINE LTDA (CNPJ 28.217.605/0001-58).

Declara, ainda, que em relação à primeira empresa, **retirou-se** de seu quadro social em 01/08/2017. E, quanto à segunda, teve sua constituição aprovada em 13/07/2017, com início de suas atividades em 30/06/2017, com a qual, nada obstante, **ainda não auferiu renda** efetiva, *pro-labore* ou qualquer distribuição de lucros.

Custas recolhidas.

Junta procuração e documentos.

Indeferida a liminar pleiteada (id. 4489891).

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 4788760).

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5057472), houve a confirmação de que foi dada baixa no CNPJ 01.408.105/0001-47 para fins de seguro desemprego. A autoridade coatora informou, ainda, que a suspensão das parcelas do seguro desemprego da impetrante foi automaticamente gerada pelo sistema quando da entrada do requerimento, não tendo as Gerências e Agências possibilidade de retificar tais informações que não seja por meio de recurso administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 5177682).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

O seguro desemprego é um benefício temporário, concedido para assistir o trabalhador dispensado sem justa causa, durante a busca por um novo emprego.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*(...)”*



Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurador em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

No caso em tela, a parte impetrante teve negado o requerimento de seguro-desemprego, em razão de suposto auferimento de renda como sócia administradora de pessoa jurídica (id. 4454223).

A divergência do caso se dá, apenas, com relação à qualidade de sócia da empresa PIPE NEGÓCIOS ONLINE LTDA (CNPJ 28.217.605/0001-58), tendo em vista que a própria impetrada já reconheceu que e a impetrante retirou-se da empresa SIERA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.408.105/0001-47).

O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. ARTIGO 3º, V, DA LEI 7.998/90. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - O benefício, inicialmente concedido, foi posteriormente cassado com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)". - Mas, **o simples fato de figurar como sócia de empresa, em princípio, não significa que a agravada esteja auferindo renda.** - As Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) concernentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 indicam que a empresa Hiper Comércio de Bolos, Doces e Salgados Ltda - ME (da qual o autora era sócio) não registrou qualquer atividade. - Benefício devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00201453220164036100, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Com relação à empresa PIPE, têm-se ficha cadastral simplificada que demonstra o início da atividade em 30/06/2017. Contudo, a prova da inexistência de faturamento foi feita de forma unilateral, mediante simples informação da parte impetrante e de seu contador. Não consta, nos autos, documento fiscal que comprove a inexistência de lucro, como, por exemplo, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS ou DCTF referentes ao ano calendário de 2017.

Como é cediço, não há a possibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Assim, de rigor a denegação do presente *Mandamus*.

**Anoto, entretanto, que a denegação da segurança não impede que a parte ingresse com ação ordinária, a fim de comprovar a ausência de renda ou que faça a prova devida mediante Recurso Administrativo, consoante noticiado pela autoridade coatora.**

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5003526-35.2018.403.0000.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000464-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

\_\_\_\_\_

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OSTI LAROCA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: JOSE APARECIDO DE OSTI LAROCA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELINA BERRO ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA CEZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\_\_\_\_\_

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Ordinário."

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, e a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA CUNHA GADIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA MAXIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RODRIGO LOURENZEM VIGINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDEMIR POSSANI OSCAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANDRO LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANIEL ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDNEI CARLOS BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: LAERCIO PEREIRA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MANOEL XAVIER DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S/A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS destacado pela Impetrante (débitos do imposto), prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*.

Instrumento de mandado e custas juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (id. 5334256 - Pág. 1), tendo em vista que o objeto do processo **0003493-84.2015.403.6128** é distinto destes.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

## **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-76.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

ID4635219: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de contradição na sentença, por ter afastado a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto à compensação, já que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Não há contradição na sentença, já que ela expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributário do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem neste sentido.

Com efeito, trata-se de questões distintas. A inadequação da via eleita foi reconhecida **exclusivamente** em relação ao pedido de *declaração do direito à compensação*, na forma da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Tal, no entanto, **não** se confunde com o pleito de reconhecimento de *inexistência de relação jurídica-tributária*, tendo-se em vista que, apesar da decisão proferida pelo *Pretório Excelso*, a impetrada continua a sustentar tese distinta. Ademais, sob este segundo enfoque, ao contrário do que ocorre em relação ao pleito de *compensação*, **o impetrante obtém um salvo-conduto sem influência da realização ou não os fatos geradores posteriores**.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

**DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA**. (CNPJ 02.476.085/0001-04) impetrou o presente '*writ*' em face do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das contribuições a título de Salário Educação, bem como às destinadas ao INCRA e ao SEBRAE para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que tal exigência encontra-se em discordância com a Emenda Constitucional n.º 33 de 2001.

Com a inicial vieram documentos (id 5324553 e anexos).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das **custas processuais**, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REINHOLD FRIEDRICH HOFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ACORDOS INTERNACIONAIS DE FLORIANÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REINHOLD FRIEDRICH HOFER** em face do **GERENTE DE ATENDIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE FLORIANÓPOLIS**, objetivando, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 161.282.384-7), com o afastamento do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) <sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, tendo sido o benefício previdenciário em questão concedido por Agência da Previdência Social situada em Florianópolis-SC, conforme carta de concessão (id 5283772), quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Executivo do INSS** daquela localidade.

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais de Florianópolis-SC**, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Florianópolis-SC, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Florianópolis-SC.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

[1] Destaques acrescentados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-60.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIO EUFRASIO BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Olívio Eufásio Brasil, com base nos contratos 210546110000649334 e 210546110000771210.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 4737192).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra FG Beneficiamento e Embalagens Plásticas Ltda e outros, em razão de inadimplência em contratos indicados na inicial.

A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (id 1747113).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra FG Beneficiamento e Embalagens Plásticas Ltda e outros, em razão de inadimplência em contratos indicados na inicial.

A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (id 1747113).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Vanterra Terraplanagem e Construções Eireli EPP e outros, com base nas cédulas de crédito bancário 25.296.606.0000034-94 e 25.2968.606.0000057-80.

A executada informou a quitação do contrato 25.296.606.0000034-94 (id 3831004), o que foi confirmado pela exequente (id 3991677).

Diante da regularização parcial do débito, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO quanto ao contrato 25.296.606.0000034-94**, sendo que o feito prosseguirá em relação ao contrato 25.2968.606.0000057-80.

Manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-30.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: EDIFICIO GIANFRANCESCO I  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de despesas condominiais intentada por Edifício Gianfrancesco I em face da Caixa Econômica Federal.  
A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve o pagamento integral do débito (id 4899916).  
Diante do cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**  
Custas na forma da lei.  
Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-16.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VILLE COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JAYME LEONI JUNIOR, EDNEIA MOREIRA SIMOES LEONI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ville Comércio de Ferragens e Material para Construção Ltda ME e outros, com base em cédulas de crédito bancário.  
A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 4639520).  
Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**  
Custas na forma da lei.  
Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.  
Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-15.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DOLAINE REGINA DE SOUSA COIMBRA SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Dolaine Regina de Sousa Coimbra Santos, com base no contrato 252968110000171539.  
A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 5208716).  
Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**  
Custas na forma da lei.  
Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.  
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ERNANI NICOLAU VIEIRA LIMA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 13639/2017.

Regularmente processado, o Exequerente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios (ID 5097110).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos, à míngua de elementos em sentido contrário nos autos. Ressalte-se que o acordo foi formalizado pelas partes **administrativamente, tendo sido conduzida a negociação pelo próprio Conselho Exequerente sem a intervenção do Poder Judiciário.**

Custas recolhidas (ID 617319).

Sem penhora.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002316-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MATAI FRANCO SO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### D E S P A C H O

Intime-se a ANTT para juntada dos processos administrativos referentes aos débitos em discussão, no prazo de 30 dias. Com a juntada, intime-se a parte autora a emendar a inicial, com reabertura do prazo, citando-se em seguida a ANTT para contestar o pedido principal.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001735-14.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENICIO GRACINO DOS SANTOS, SHIRLEI TAQUES DOS SANTOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Benicio Gracino dos Santos e outro, objetivando a cobrança de débito decorrente dos contratos de abertura de créditos 2921001000008932 e 2921195000008932.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização dos contratos (id 4776689).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO ROVERI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Roberto Roveri, em razão de inadimplência em contratos indicados na inicial.

Encaminhados os autos à Central de Conciliação, o réu apresentou comprovante de pagamento, sendo confirmado pela autora que se tratava de acordo administrativo.

Diante da comprovação do acordo e pagamento, regularizando-se a dívida, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-24.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: JOAO FERREIRA FILHO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal contra João Ferreira Filho, relativo a contrato n. 25.2037.191.0000011-40

A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve acordo administrativo e pagamento do débito (id 4795539).

Diante do cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-43.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHINE COMERCIO DE MOTOS LTDA, NILDA APARECIDA BITTENCOURT CAMPANHARI, NELSON CAMPANHARI FILHO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Machine Comercio de Motos Ltda e outros, com base em cédulas de crédito bancário.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (Id 2031066).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2018.4.03.6128

AUTOR: NILTON CANTONI, NILSON CANTONI, NILVA CANTONI FILIPINI, NIVALDO CANTONI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Espólio de Aguinaldo Cantoni** em face de INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 077.955.072-2) do falecido e pagamento dos atrasados.

Decido.

A revisão de benefício previdenciário é direito personalíssimo e deve ser requerido em vida pelo segurado, ausente a legitimidade ativa dos herdeiros para pleiteá-la após o óbito do beneficiário.

Caso o segurado tivesse pessoalmente requerido a revisão do benefício, vindo em seguida a falecer, seus herdeiros poderiam pleitear as diferenças não recebidas em vida. Entretanto, não tem legitimidade para requerer a revisão de benefício de segurado falecido, cujo óbito data de 22/06/2011.

Vejam-se julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 20/1998 E 41/2003. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR REVISÃO DO FALECIDO. - Ação proposta pelo ESPOLIO DE ZELMA KITTMAN, representado por RIVA KITTMAN em face do INSS, pretendendo seja condenada a Autarquia à revisão do benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte, mediante a aplicação do novo teto estabelecido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. - O Espólio não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, eis que não pode requerer em juízo revisão de benefício de titularidade de um indivíduo já falecido e que sequer pleiteou o seu direito em vida. - Recurso improvido. (AC 01175481820164025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AJUIZADA POR ESPÓLIO DE EX-SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O espólio do ex-segurado não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício de segurado falecido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio. 2. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.(APELREEX 05119081820064025101, LILIANE RORIZ, TRF2.)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485,VI, CPC/15. 1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida. 4 Extinção do processo, sem resolução do mérito. (Ap 00069604020114039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000164-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 5162215), requeira a parte ré o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002715-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 4838362: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 4837806: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002751-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 4837489: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002755-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4835306: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002800-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4834448: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4833748: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002807-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4833397: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILLITON FERNANDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSVALDINO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-27.2017.4.03.6128  
AUTOR: FERNANDO MIRALDO BUZZATO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-89.2017.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ PRETTI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-67.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002746-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 4837655: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002725-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 4837976: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 4838177: Comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a oposição dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Honda Lock São Paulo Indústria e Comércio Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida da Silva** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiaí**, objetivando que seja proferida decisão no processo administrativo 87/703.149.976-4, com data de entrada em 29/05/2017.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso excessivo de tempo, com reagendamento das perícias, sem que até o presente momento fosse proferida análise e decisão nos autos.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RUBENS SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rubens Soares de Carvalho** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que seja concluída a auditoria de seu benefício de aposentadoria (NB 42/148.133.214-4), conforme revisão determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em março/2015.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso excessivo de tempo, em violação ao princípio da eficiência.

A fim de elucidar a razão do transcurso de tempo para conclusão da auditoria, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROBERTO DIPPONG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Dippong** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que seja implantada a revisão de seu benefício de aposentadoria NB 42/150.422.984-0, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social de 04/12/2017.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo sem cumprimento da determinação, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000683-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face do Município de Jundiaí, objetivando impugnar a dívida consolidada nas CDAs n. 698631/2016, 584710/2013, 652046/2015 e 602618/2014.

Em suas exordial, a **CEF** alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão de as dívidas fiscais comporem o patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União.

Sustentou, ainda, a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança do IPTU pela Municipalidade. Pugnou pela suspensão do feito nos termos em que determinado pelo STF, em sede de reconhecimento da repercussão geral que recai sobre a alegação de “imunidade recíproca tributária em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos programas PAR”, por integrarem o FAR criado pela União.

**Decido.**

Em julgamento do *leading case* RE 928.902 pelo Plenário do STF, dia 08/04/2016, foi reconhecida a repercussão geral da matéria consoante ementa destacada a seguir:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “A”). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, “a”), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida.**

A repercussão geral reconhecida na matéria em questão gerou o tema 884:

**Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.**

Com a questão ainda está pendente de julgamento definitivo, nos termos do despacho proferido nos autos do RE 928.902-SP, de 02/06/2016, **determino a suspensão do processamento da execução fiscal embargada, bem como dos presentes embargos**, por tratar da questão atinente ao tema 884 de repercussão geral, conforme determinado pelo Relator nos termos do art. 1.035, §5º do CPC.

Inclua-se, a Secretária, o presente processo em planilha de controle de ações desta natureza, sobrestadas neste Juízo, para fins de adequação e uniformização de processamento quando do julgamento definitivo do *leading case* pelo STF.

Sobrestem-se os autos, inclusive a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000716-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

## DE C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face do Município de Jundiaí, objetivando impugnar a dívida consolidada nas CDAs n. **707828/2016, 667765/2015, 606108/2014, 572270/2013**.

Em suas exordial, a **CEF** alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão de as dívidas fiscais comporem o patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União.

Sustentou, ainda, a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança do IPTU pela Municipalidade. Pugnou pela suspensão do feito nos termos em que determinado pelo STF, em sede de reconhecimento da repercussão geral que recai sobre a alegação de “imunidade recíproca tributária em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos programas PAR”, por integrarem o FAR criado pela União.

**Decido.**

Em julgamento do *leading case* RE 928.902 pelo Plenário do STF, dia 08/04/2016, foi reconhecida a repercussão geral da matéria consoante ementa destacada a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “A”). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, “a”), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida.

A repercussão geral reconhecida na matéria em questão gerou o tema 884:

**Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.**

Com a questão ainda está pendente de julgamento definitivo, nos termos do despacho proferido nos autos do RE 928.902-SP, de 02/06/2016, **determino a suspensão do processamento da execução fiscal embargada, bem como dos presentes embargos**, por tratar da questão atinente ao tema 884 de repercussão geral, conforme determinado pelo Relator nos termos do art. 1.035, §5º do CPC.

Inclua-se, a Secretária, o presente processo em planilha de controle de ações desta natureza, sobrestadas neste Juízo, para fins de adequação e uniformização de processamento quando do julgamento definitivo do *leading case* pelo STF.

Sobrestem-se os autos, inclusive a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NASE COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, ANDRE CARVALHO TONON - SP305266  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ID 4649381: trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de contradição na sentença, por ter afastado a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto à compensação, já que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios.

**Decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

**Não** há contradição na sentença, já que ela expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídica-tributária do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem neste sentido.

Com efeito, trata-se de questões distintas. A inadequação da via eleita foi reconhecida **exclusivamente** em relação ao pedido de *declaração do direito à compensação*, na forma da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Tal, no entanto, **não** se confunde com o pleito de reconhecimento de *inexistência de relação jurídica-tributária*, tendo-se em vista que, apesar da decisão proferida pelo *Pretório Excelso*, a impetrada continua a sustentar tese distinta. Ademais, sob este segundo enfoque, ao contrário do que ocorre em relação ao pleito de *compensação*, **o impetrante obtém um salvo-conduto sem influência da realização ou não os fatos geradores**.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-22.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**ID 4648964:** trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de contradição na sentença, por ter afastado a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto à compensação, já que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios.

**ID 4679543:** trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando omissão na sentença, por não ter sido abordado o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

**Decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Não há contradição na sentença, já que ela expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídica-tributária do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem neste sentido. O direito de compensação não pode ser reconhecido de forma abstrata, devendo ser demonstrado pelo impetrante que as contribuições recolhidas foram com base de cálculo indevida.

Com efeito, trata-se de questões distintas. A inadequação da via eleita foi reconhecida **exclusivamente** em relação ao pedido de *declaração do direito à compensação*, na forma da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, **submetido ao rito dos recursos repetitivos**. Tal, no entanto, **não** se confunde com o pleito de reconhecimento de *inexistência de relação jurídica-tributária*, tendo-se em vista que, apesar da decisão proferida pelo *Pretório Excelso*, a impetrada continua a sustentar tese distinta. Ademais, sob este segundo enfoque, ao contrário do que ocorre em relação ao pleito de *compensação*, **o impetrante obtém um salvo-conduto sem influência da realização ou não os fatos geradores posteriores**.

Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo, de fato houve omissão na sentença. Para este imposto, deve ser aplicado o mesmo entendimento jurisprudencial do ICMS, já que válida idêntica fundamentação para exclusão do imposto da base de cálculo: *ubi eadem est ratio, ibi idem jus*.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos, para declarar que o mesmo entendimento aplicado na sentença para o ICMS deve valer para o ISS, rejeitando os demais pedidos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-76.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**ID 4635219:** trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de contradição na sentença, por ter afastado a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto à compensação, já que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios.

**Decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Não há contradição na sentença, já que ela expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributário do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem neste sentido.

Com efeito, trata-se de questões distintas. A inadequação da via eleita foi reconhecida **exclusivamente** em relação ao pedido de *declaração do direito à compensação*, na forma da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Tal, no entanto, **não** se confunde com o pleito de reconhecimento de *inexistência de relação jurídica-tributária*, tendo-se em vista que, apesar da decisão proferida pelo *Pretório Excelso*, a impetrada continua a sustentar tese distinta. Ademais, sob este segundo enfoque, ao contrário do que ocorre em relação ao pleito de *compensação*, **o impetrante obtém um salvo-conduto sem influência da realização ou não os fatos geradores posteriores**.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-96.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ECOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ID 4599376: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de contradição na sentença, por ter afastado a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto à compensação, já que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Não há contradição na sentença, já que ela expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributário do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem de compensação.

Com efeito, trata-se de questões distintas. A inadequação da via eleita foi reconhecida **exclusivamente** em relação ao pedido de *declaração do direito à compensação*, na forma da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Tal, no entanto, **não** se confunde com o pleito de reconhecimento de *inexistência de relação jurídico-tributária*, tendo-se em vista que, apesar da decisão proferida pelo *Pretório Excelso*, a impetrada continua a sustentar tese distinta. Ademais, sob este segundo enfoque, ao contrário do que ocorre em relação ao pleito de *compensação*, **o impetrante obtém um salvo-conduto sem influência da realização ou não os fatos geradores posteriores**.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se, inclusive a Fazenda da apelação interposta pela impetrante (id 4797394), para oferecimento de contrarrazões.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROS SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 4628823: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, apontando contradição na sentença, por fazer referência à contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), que não é objeto da ação, bem como omissão quanto à possibilidade de compensação com qualquer espécie de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Apesar de ter sido concedida a segurança dentro do pedido formulado pela impetrante (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), há de fato erro material no relatório e fundamentação, ao constar, por engano, que a pretensão da exclusão do tributo da base de cálculo das contribuições também teria sido requerido para a CPRB.

**Quanto à questão da compensação tributária entre espécies**, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No **caso dos autos**, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>[3]</sup>.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para afastar o erro material na sentença que faz referência à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, assim como para integrar a r. sentença recorrida no que tange à compensação tributária.

Intimem-se, inclusive a impetrante para oferecer contrarrazões da apelação interposta pela Fazenda.

[3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-55.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA



ID 4599264: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando ocorrência de contradição na sentença, por ter afastado a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, mas acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto à compensação, já que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios.

ID 4613642: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando omissão e contradição na sentença, já que tendo sido reconhecida como inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, deveria ser declarada a inexistência do período retroativo de 5 anos. Além disso, alega que apesar de não ter juntado os comprovantes, o ajuste de contas se daria na esfera administrativa.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Não há contradição ou omissão na sentença, já que ela expressamente aborda de forma separada o reconhecimento do direito e a compensação. Foi declarada a inexistência da relação jurídico-tributário do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em sua base de cálculo, conforme o RE 574.706. Entretanto, quanto à compensação, como a impetrante não juntou prova pré-constituída demonstrando que recolheu as contribuições pretéritas majoradas, não foi dada a ordem de compensação.

Com efeito, trata-se de questões distintas. A inadequação da via eleita foi reconhecida **exclusivamente** em relação ao pedido de *declaração do direito à compensação*, na forma da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Tal, no entanto, **não** se confunde com o pleito de reconhecimento de *inexistência de relação jurídica-tributária*, tendo-se em vista que, apesar da decisão proferida pelo *Pretório Excelso*, a impetrada continua a sustentar tese distinta. Ademais, sob este segundo enfoque, ao contrário do que ocorre em relação ao pleito de *compensação*, **o impetrante obtém um salvo-conduto sem influência da realização ou não os fatos geradores**.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe às partes manifestarem seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Int.

JUNDAÍ, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000717-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

## DE C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face do Município de Jundiaí, objetivando impugnar a dívida consolidada nas CDAs n. **706646/2016, 659570/2015, 606948/2014, 572250/2013**.

Em suas exordial, a **CEF** alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão de as dívidas fiscais comporem o patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União.

Sustentou, ainda, a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança do IPTU pela Municipalidade. Pugnou pela suspensão do feito nos termos em que determinado pelo STF, em sede de reconhecimento da repercussão geral que recai sobre a alegação de “imunidade recíproca tributária em relação à incidência do IPTU em imóveis integrantes dos programas PAR”, por integrarem o FAR criado pela União.

Decido.

Em julgamento do *leading case* RE 928.902 pelo Plenário do STF, dia 08/04/2016, foi reconhecida a repercussão geral da matéria consoante ementa destacada a seguir:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “A”). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, “a”), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida.**

A repercussão geral reconhecida na matéria em questão gerou o tema 884:

**Tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.**

Com a questão ainda está pendente de julgamento definitivo, nos termos do despacho proferido nos autos do RE 928.902-SP, de 02/06/2016, **determino a suspensão do processamento da execução fiscal embargada, bem como dos presentes embargos**, por tratar da questão atinente ao tema 884 de repercussão geral, conforme determinado pelo Relator nos termos do art. 1.035, §5º do CPC.

Inclua-se, a Secretária, o presente processo em planilha de controle de ações desta natureza, sobrestadas neste Juízo, para fins de adequação e uniformização de processamento quando do julgamento definitivo do *leading case* pelo STF.

Sobrestem-se os autos, inclusive a execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SPI38922  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **José Carlos Bandeira Soares de Camargo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos fiscais.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para as dívidas vencidas até abril/2017, sendo que a demora da autoridade fiscal para conciliar as contas e vincular a informação impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso, apenas com os elementos trazidos pelo impetrante com a inicial, e sem a oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir a regularidade do parcelamento e a suspensão da exigibilidade de todos os débitos informados no relatório de situação fiscal (id 5334252).

Verifica-se, ainda, que o impetrante comprovou a adesão ao PERT apenas perante a Secretaria da Receita Federal (id 5334180), sendo que no relatório fiscal consta que há débitos inscritos em dívida ativa com execução ajuizada (id 5334252).

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-22.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2018.4.03.6128  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO CHAGAS HORA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2018.4.03.6128  
AUTOR: GERSON LUIZ ROVERI  
Advogados do(a) AUTOR: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-84.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-74.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: ORLANDO FASSOLI

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-62.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIA SANCHEZ CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: N P N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TOLEDO - SP181813

DESPACHO

Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre faturamento da executada N P N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME.

Relatei o necessário, DECIDO.

A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos.

O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de construção judicial, sem sucesso.

Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento.

Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados.

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a construção sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. **Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:** a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interditada na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. **A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.** 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE.** - ALÍQUOTA DE 5% - ART. 655-A, § 3º, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. **A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.** 4. **A penhora sobre o faturamento, portanto, é construção que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.** 5. **Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os leilões dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da construção do faturamento da executada.** 6. **Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida.** 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, § 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.** I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - **A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.** III - **No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exequente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito.** IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012).

Na espécie, depreende-se dos autos que o executado foi citado por carta (ID3472785), que a exceção de pré-executividade interposta pelo executado foi rejeitada (ID4211237) e que houve tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, sem êxito (ID4674935). Consta, ainda, a juntada pelo exequente de pesquisa de imóveis em nome da executada com resultado negativo (ID5172012).

Pela consulta ao sistema RENAJUD verifica-se a existência de um veículo gravado com restrição de transferência pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lins (ID5049534). Ademais, não houve, até o momento, tentativa de penhora de bens por Oficial de Justiça.

No caso, observo que remanescem do repertório legal outras medidas de eficácia similar e menos gravosas ao devedor a desaconselhar a imediata implantação da penhora tal como pretendida neste momento processual.

Diante do exposto, indefiro o pedido (ID5172009).

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se, cumpra-se.

LINS, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Solicite-se ao Oficial de Justiça deste Juízo a devolução do mandado expedido nº 123/2018, independentemente de cumprimento dos atos de construção.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 2 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-21.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO - SP274135  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** proposta em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, com pedido de concessão de **tutela de urgência**, objetivando o **cancelamento das multas** "(...) das multas impostas ao Município de Caraguatatuba, oriundas do Auto de Infração atuado sob o n.º TI314267, Notificação (NRM) sob o n.º 394588, penalidade de multa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e Auto de Infração atuado sob o n.º TI305562, Notificação (NRM) sob o n.º 391733, penalidade de multa também no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o cancelamento das respectivas infrações e exclusão/vedação de alocação do ente público autor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal/CADIN/Divida Ativa da União, regulado pela Lei Nacional n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, ou em quaisquer outros Cadastros de Inadimplentes existentes em nossa Federação."

Em sede de concessão de **tutela de urgência**, requer "seja **SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE** das multas administrativas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/CRFSP, Auto de Infração atuado sob o n.º TI314267, Notificação (NRM) sob o n.º 394588, penalidade de multa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e Auto de Infração atuado sob o n.º TI305562, Notificação (NRM) sob o n.º 391733, cuja multa também foi imposta no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, por consectário, **IMPEÇA A RÉ DE INSCREVER** Município de Caraguatatuba em quaisquer dos Cadastros de Inadimplentes existentes em nossa Federação, principalmente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal/CADIN/Divida Ativa da União, até que sobrevenha o trânsito em julgado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (mil reais), por cada inscrição indevida."

Aduz, em síntese, que o **Município de Caraguatatuba**, no mês de **outubro de 2017**, foi notificado pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo/CRFSP, para recolher/pagar multa oriunda do Auto de Infração atuado sob o n.º TI314267, Notificação (NRM) sob o n.º 394588, penalidade imposta pela autarquia ré no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da **ausência de farmacêutico como responsável técnico junto ao Almoarifado da Saúde**, localizado na Rua Enilda Mantovani Silva, 281, Praia das Palmeiras.

Em **agosto de 2017**, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/CRFSP já havia expedido outra notificação ao Município. Na ocasião a missiva dava conta do Auto de Infração atuado sob o n.º TI305562, Notificação (NRM) sob o n.º 391733, que impunha ao ente público autor multa administrativa do mesmo valor, em virtude, mais uma vez, de suposta **ausência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos da UBS do bairro Tabatinga**.

Sustenta que a municipalidade não é empresa ou estabelecimento que explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, havendo, apenas, dispensário de medicamentos, que somente procede a entrega de medicamento ao paciente mediante a apresentação de receituário médico.

Indicou jurisprudência que entendeu pertinente ao caso.

Alega a existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito**, tendo em vista que a legislação aplicável ao caso só prevê a exigência de profissional de farmácia (Farmacêutico) em farmácias e drogarias. O **perigo de dano** é iminente, não só porque as multas em questão poderão ser cobradas judicialmente, mas porque também outras medidas poderão ser impostas, tudo em prejuízo do Erário (obrigar o município a contratar, mediante concurso público, vários profissionais de farmácia – Farmacêuticos).

Juntou documentos e procuração (IDs 3178814, 3178815, 3179031, 3179037).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

O presente pedido é modalidade de **tutela instrumental** que tem por finalidade evitar a ocorrência de um **dano irreparável**, ante o **risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final**. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) "**elementos que evidenciam a probabilidade do direito**" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" **ante o transcurso do tempo** ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a **ausência** de "**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Na presente ação foram apresentas:

- i. **cópia de NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA** n.º. 394588, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração "**SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP**", e infrator "**PREF MUN EST BALN CARAGUATATUBA**" PRAIAS DAS PALMEIRAS, Auto de Infração TI314267, datado de 03 de outubro de 2017 e Boleto de cobrança no valor de R\$ 3.000,00 com vencimento em 02/11/2017 (ID 3178814 E 3179031);
- ii. **cópia de NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA** n.º. 391753, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração "**SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP**", e infrator "**PREF MUN EST BALN CARAGUATATUBA – PREF MUN EST BALN CARAGUATATUBA UBS**" TABATINGA, Auto de Infração TI305562, datado de 25 de julho de 2017 e Boleto de cobrança no valor de R\$ 3.000,00 com vencimento em 09/08/2017 (ID 3178814 E 3179031).

Os **documentos juntados pelo autor** acima citados, comprovam que **houve autuação e imposição de multa** pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP. E pelo que se depreende dos autos, em razão da **ausência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRF-SP os postos de saúde**, com advertência de que "**somente a quitação da multa NÃO regulariza a situação do estabelecimento**".

Nesses termos, verifica-se que o **Município de Caraguatuba vem sendo fiscalizado e autuado no sentido de ser obrigado a manter profissional técnico farmacêutico, devidamente cadastrado no Conselho, nos postos de saúde.**

A própria multa imposta pelo embargado tomou por base a suposta infringência ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, *in verbis*:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).”.

Neste juízo de cognição sumária, verifica-se haver razoabilidade nas razões da parte autora, no sentido de sua não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, tendo em vista a natureza da atividade-fim do posto de saúde do bairro (prestação de assistência médica), e pelo fato de contar com dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes, sem qualquer atividade comercial de farmácia ou drogaria.

Com efeito, da exegese do aludido diploma legal, não se deflui o necessário enquadramento da atividade desenvolvida pelo serviço público de saúde (prestação de assistência médica) dentre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP e, por conseguinte, submetidas à sua fiscalização.

De fato, a principal atividade desenvolvida pelos postos de saúde municipais de prestação de assistência médica, embora conte com dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes por profissionais médicos, não deve ensejar a intervenção fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, o que deve se limitar ao exercício do profissional farmacêutico habilitado e registrado, às farmácias e às drogarias, nos termos da lei, e não aos postos de saúde mantidos pelo Município de Caraguatuba em benefício da coletividade local e regional.

Assim, pela não subsunção da atividade pública de atendimento à saúde da população à norma em comento, a princípio, não se vislumbra a necessária exigência legal capaz de impor à parte autora o cumprimento de qualquer obrigação consistente na manutenção de técnico em farmácia em dispensário de medicamentos, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP.

Outrossim, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, conceitua o “Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;” (art. 4º, inciso XIV), e, ao tratar “Da Fiscalização”, assevera que “Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos ESTABELECIMENTOS QUE OS COMERCIAM”, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes”, o que não envolve a a atividade-fim do posto de saúde fiscalizado, que, segundo consta, não exerce qualquer comércio de “drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos”.

Ainda, nos termos do art. 15, a Lei nº 5.991/73, “Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”, não se estendendo tal obrigatoriedade à parte autora, Município de Caraguatuba, que mantém posto de saúde em bairro para melhor atendimento da população em geral que tem como atividade a prestação de serviços médicos, e não o exercício de atividade comercial de farmácia ou drogaria, que têm por destinação necessariamente a “manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos” (farmácia) e o “comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos” (drogarias) (art. 4º, incisos X e XI), o que não ocorre em relação ao posto de saúde mantido pela parte autora.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI N. 5.991/73 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. (...). 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo “dispensário de medicamentos”. A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. Portanto, a unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional farmacêutico inscrito no CRE. Precedentes. 3. Ademais, o Decreto n. 793, de 05.04.1993, foi revogado pelo Decreto n. 3.181, de 24.09.1999. Porém, antes mesmo de sua revogação, referida norma já não era aceita pela jurisprudência dominante. Nesse sentido e entendimento do C. STJ. Precedentes. 4. Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante. 5. Acerçada, assim, a r. sentença, tal como lavrada, impondo-se o improvemento ao apelo, inclusive em sede sucumbencial, pois arbitrados honorários em consentâneo com os contornos do caso vertente, 10% sobre R\$ 18.232,49. 6. Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito careados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim naufragando a intenção recursal ajuizada. 7. Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.” (TRF3 - AC 00151859320074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 - Grifou-se).**

...

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, INEXIGIBILIDADE** - Os autos de infração foram firmados por funcionários do posto de saúde municipal e, nessa qualidade, os atos foram por eles praticados como se a própria Administração o fizesse, consoante a teoria do órgão. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação entre os artigos 1º do Decreto nº 85.878/81 e 6º da Lei nº 5.991/73, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico nãodispensário de medicamentos, porquanto não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo não preponderam argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73 ou na Lei nº 9.787/99, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas, tampouco com base no artigo 67 da Portaria do Ministério da Saúde nº 344/98, 1º da Deliberação nº 15/97, Portaria nº 1.017/02 e item 6.2 da Resolução nº 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário demedicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00092410820074039999, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 - Grifou-se).

Outrossim, não deve prevalecer a pretensão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP de equiparar o DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS situado no postos de saúde municipal à “FARMÁCIA privativa de unidade hospitalar ou similar” prevista na Lei nº 13.021/2014. Isto porque, extrai-se a partir da mens legis que a “responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei” se faz necessária em relação às “farmácias de qualquer natureza”, não abrangendo necessariamente os postos de saúde que possuem dispensários de medicamentos sem as demais características típicas de farmácias, dentre as quais, o “comércio de drogas”, nos termos da Lei nº 13.021/2014:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacêuticos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza com:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

#### **DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS**

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.”

Por conseguinte, note-se que a exigência legal de “responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado” se dá em relação às “farmácias de qualquer natureza”, sendo que a imperatividade ou não de atuação de profissional farmacêutico deve ocorrer através da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que conta com a Lei nº 3.820/60 (“empresas e estabelecimentos que exploram serviços”), Lei nº 5.991/73 (“A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciarem”) e Lei nº 13.021/2014 (“comércio de drogas”), todas em plena vigência e a partir das quais se conclui a necessidade em comum de exercício do comércio para fins de fiscalização e autuação pelo conselho profissional de farmácia.

Com base nos documentos apresentados e legislação em vigor, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que a parte autora alega que vem sendo fiscalizada e autuada no sentido de ser obrigada a manter profissional técnico farmacêutico, devidamente cadastrada no Conselho, nos postos de saúde localizados nos bairros Praia das Palmeiras e Praia Tabatinga, onde mantém simples dispensário de medicamentos.

Também será obrigada a contratar profissionais cadastrados (*técnico farmacêutico inscrito perante o CRE-SP*) conforme determinado pelo Conselho réu, a fim de cessar as autuações, gerando dispêndio de recursos públicos para elaboração de certames, contratações e pagamento de remuneração a servidores, que não poderão ser simplesmente dispensados caso não se mantenha a fiscalização e autuação realizadas pelo réu em face dos postos de saúde mantidos pelo Município de Caraguatatuba.

Também não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, visto que eventual revisão do presente entendimento a autarquia poderá voltar a proceder tal fiscalização, com a cobrança de multas já aplicadas e, eventualmente, realizar novas autuações se o caso, objetivando-se a contratação de profissional para exercer atividade no referido posto de saúde.

Dessa feita, estando presentes os requisitos para a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, visto que se vislumbra, em sede de cognição sumária, irregularidade na autuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo passível de reparo através de antecipação de tutela, estando presentes a evidência da probabilidade do direito ("*funus boni iuris*") e do perigo da demora ("*periculum in mora*") - CPC, art. 300, caput.

Diante do exposto, deiro a tutela de urgência, visto se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput), para determinar ao réu se abstenha de exigir a presença de profissional técnico (Farmacêutico) nos postos de saúde denominados "Praia das Palmeiras" e "UBS Tabatinga", Município de Caraguatatuba/SP, bem como de proceder à cobrança da multa referente aos Autos de Infração TI314267, TI305562, até ulterior decisão deste Juízo.

Cite-se o réu da presente ação, bem como intime-se para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 1047575/SP.

Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema informatizado.

Int. e cumpra-se

CATANDUVA, 28 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-09.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo determinado em audiência, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a eventual acordo realizado.

Deverá a autora, em caso de resultado infrutífero, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, diante da revelia havida.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de março de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VANDERLEI RANZANI  
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial nos autos 0000912-52.2017.403.6314 (ID nº 3003557), distribuídos pelo autor perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com o mesmo pedido deste feito, e verificado sua incompetência, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 63.190,29. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Outrossim, observo da leitura da petição inicial que o autor, ainda que tenha indicado o período laboral em que pretende ver reconhecido como especial, não indicou precisamente o(s) local(is) trabalhado(s), deixando de delimitar adequadamente a causa de pedir, contrariando o preceito do art. 324 do CPC de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **indique de forma detalhada o(s) local(is) trabalhado(s) referente(s) aos períodos que pretende o reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários.**

Int.

CATANDUVA, 29 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-63.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO PEDRO SIBRO CHOTTE  
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768, MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, fazendo-o de forma aparentemente simbólica, eis que desacompanhado de qualquer planilha, tabela ou explanação que justificasse tal montante.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, ainda mais quando analisada a vasta documentação e recibos juntados na inicial.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação, bem como a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 28 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REPRESENTANTE: VALDECI GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO COELHO - SP168384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, diante do valor de R\$ 13.020,00 atribuído à causa, que não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, bem como o endereçamento ao Juizado Especial Federal, constante do frontispício da inicial, evidencia-se a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de MARIA INÊS SILVA OLIVEIRA, também qualificada, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.

Contudo, embora faça menção na inicial e afirme que o documento encontra-se anexo, a instituição financeira deixou de juntar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em apreço, razão pela qual, **intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de matrícula do imóvel do qual pretende a reintegração da posse.** Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

CATANDUVA, 2 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000358-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: GRAZIELA TIEMI WAGATSUMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista às partes, facultada eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício encaminhado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/ SP (documento ID nº 5335626), comunicando a impossibilidade de cumprimento da ordem encaminhada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CATANDUVA, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

## DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o “*Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Catanduva, representado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego*”. Ocorre que, conforme certificado sob ID nº 5284225, esta cidade não possui Gerência Regional, e muito menos Superintendência, mas apenas Agência, vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto – SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente. Ainda mais quando o documento acostado sob ID nº 5236565, tido como o requerimento formal do autor, não permite discriminar a autoridade coatora.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-70.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARCELO FABRO

## DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 2 de abril de 2018.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1845

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0001397-38.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-74.2015.403.6136 ()) - SAULO MARSON(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal de autos nº 0000498-74.2015.403.6136 opostos por SAULO MARSON, pessoa natural qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando a sua extinção. Em síntese, após o recebimento dos presentes embargos à fl. 74, nesta data, 20/03/2018, vieram-me conclusos os autos da ação executiva em face da qual foram opostos. Nesses, tendo em vista a notícia passada pela União, de que a inscrição do crédito em cobrança em face da União, extinguiu o feito. É o sucinto relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação do embargante fundado na falta superveniente de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Com efeito, considerando que os embargos à execução possuem como principal finalidade a impugnação do crédito cobrado pelo exequente, em última análise, a sua finalidade é, em verdade, a extinção da ação executiva. Assim, tendo ocorrido, como relatado, a extinção da execução embargada por meio de sentença que reconheceu o cancelamento, pelo Fisco, da inscrição do crédito em cobrança em sua dívida ativa, por certo que ocorreu, nestes embargos à execução fiscal, a perda superveniente do interesse processual do embargante, vez que extinta a ação combatida. Desse modo, como por outro meio (cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa) se conseguiu o que se pretendia (a extinção da ação de execução), não resta alternativa ao juiz serão, sem mais demora, extinguir este feito, sem resolução do mérito, e determinar o seu posterior arquivamento. Anoto, por oportuno, que se o embargante pretender discutir o mérito acerca da cobrança do crédito efetuada por intermédio da ação executiva extinta, de modo a comprovar não ser ele devedor, independentemente do motivo, o ordenamento jurídico lhe garante a tutela de seu direito por meio do manejo de ação própria, distinta da via dos embargos à execução. Por ora, o que importa é observar que o exame do mérito destes embargos não pode trazer ao embargante a utilidade esperada, vez que já alcançada, com a extinção da ação de execução pelo cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da perda superveniente do interesse processual do embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios já que a embargada sequer chegou a ser citada. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Catanduva, 20 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS. Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001149-77.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA X JOSE NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Indústria e Comércio de Ventiladores JW Novelli LTDA e Outro, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição de fl. 430, o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade, pelo menos por ora, de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 368 (Matrícula 2.984). Proceda-se, também, ao levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis (fl. 177-178 e fls. 181-190). CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADAS E ASSINADAS POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO MANDADOS DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTES, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDOS MANDADOS PODERÃO SER DEVOLVIDOS ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. PRIC. Catanduva, 20 de Março de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo. Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0002779-71.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL/CEF X SHATY E CIA LTDA X JOAO HATY X SERGIO HATY(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 83/102 pelo coexecutado SÉRGIO HATY, pessoa natural qualificada nos autos, e pelo ESPÓLIO DE JOÃO HATY, sem qualificação, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhes move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, no que por ora importa, a sua ilegitimidade para integrarem o polo passivo da presente relação jurídica processual, na medida em que, em sua visão, não estariam comprovadamente preenchidos os requisitos exigidos pela legislação tributária que disciplina a matéria, não podendo, assim, subsistir, contra si, a execução fiscal manejada com vistas à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa federal decorrente da subtração, por parte da empresa S HATY E CIA. LTDA., do depósito de quantias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Pugnam, ainda, pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 34.452 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sob os fundamentos de, no caso concreto, mostrar-se inviável o seu fracionamento entre seus coproprietários, de modo a individualizar a parte cabível ao coexecutado Sérgio Haty, e, ainda, de se tratar de bem de família, na medida em que nele residiriam referido excipiente e sua família. Documentos foram juntados às fls. 103/114. Às fls. 117/126, a excepta apresentou manifestação acerca da objeção dos excipientes, sustentando, no mérito, a natureza não-tributária sui generis da contribuição para o FGTS, criada pela Lei nº 5.107/66, portanto, anteriormente ao advento do próprio Código Tributário Nacional (CTN), tendo tal entendimento, ficado plasmado no verbatim sumular nº 353, do C. STJ. Aduz, ainda, que, por força da legislação civil, no caso de sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios administradores é solidária e ilimitada quando agirem com excesso de mandato ou em violação à lei ou aos estatutos. Consigna, também, que a legislação própria do FGTS estabelece que é qualificada como infração legal a falta de recolhimento da contribuição do FGTS, antes ou após a notificação da fiscalização por tanto. Por fim, defende a ocorrência de encerramento irregular da sociedade executada, o que igualmente teria o condão de caracterizar a atuação dos administradores em infração à lei e ao próprio estatuto social. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciação pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl) no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008). Nãoção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a corresponsabilidade dos sócios administradores pelo não recolhimento das contribuições devidas pela empresa ao FGTS, embora não se tratando de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio de provas pré-constituídas, o que permite a sua análise de plano, sem necessidade de dilação probatória. Se assim é, de início convém assentar que os valores em cobrança por meio do presente executivo fiscal se enquadram na dívida ativa de natureza não tributária da Fazenda Pública, já que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por expressa disposição legal (v. art. 2.º da Lei nº 8.844/94, está obrigada a inscrevê-los em dívida ativa, que, com base na previsão do 2.º do art. 39 da Lei nº 4.320/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/79, se enquadra como sendo de natureza não tributária (como, aliás, já decidiu o E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP, de relatoria do Ministro Oscar Corrêa, publicado no DJ de 01/07/1988). Diante disso, é certo que a cobrança judicial dos créditos do FGTS, justamente porque integram a dívida ativa da Fazenda Pública, é regida pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do CPC (v. art. 1.º da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido, ainda que disponha o 2.º do art. 4.º da Lei nº 6.830/80 que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque), o C. STJ, por meio de sua súmula nº 353, pacificou o entendimento de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (v., também, por todos, como exemplo da mais esclarecida jurisprudência, o acórdão no AGAREsp nº 201101249706, de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 30/08/2011, de seguinte ementa: PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte em reconhecer a inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. 3. Agravo regimental não provido (destaque). Assim, sendo inaplicáveis às contribuições devidas ao FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, o que, por certo, inclui a hipótese de responsabilização solidária do sócio administrador prevista em seu art. 135, inciso III, entendo que não há, com base nesta regra, como se pretender a responsabilização pessoal dos excipientes pelo pagamento dos débitos em cobrança, decorrentes da subtração do depósito de quantias devidas ao FGTS por parte da empresa S HATY E CIA. LTDA., referentes às competências 04/1987, 05/1987, 06/1987, 12/1987, 01/1988, 02/1988, 03/1988, e 04/1988. Entretanto, se, por um lado, é inviável a incidência das normas de natureza tributária às contribuições sui generis devidas ao FGTS, por outro lado, o mesmo não se pode dizer das normas de natureza civil e comercial, que, em matéria de responsabilidade pelo pagamento do crédito fiscal, não encontram limitação em sua incidência. Nesse sentido, considerando (i) que, nestes autos, são cobrados créditos referentes a competências dos anos de 1987 e 1988, portanto decorrentes de fatos geradores seguramente ocorridos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002; (ii) que, à época dos fatos ocorridos que deram ensejo aos créditos, as sociedades de responsabilidade limitada, como é o caso da sociedade coexecutada neste feito, eram disciplinadas pelo Decreto nº 3.708/19; (iii) que referido decreto, em seu art. 10, dispunha que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei (destaque); (iv) que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS e deu outras providências, vigente à época da falta de recolhimento das contribuições em cobrança neste executivo, em seu art. 20, estabelece que competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2.º [para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, opiante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT] e 6.º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (destaque); e (v) que a Lei nº 3.807/60, também vigente à época da falta de recolhimento das contribuições de que trata esta ação, em seu art. 86, caput e parágrafo único, estabelecia que será punida como as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público, e, para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei (destaque), tenho corrigido que, no caso deste feito, tendo as contribuições em cobrança, devidas ao FGTS, deixado de ser depositadas, pela empresa, na época própria, tal conduta se enquadra perfeitamente na hipótese de punição com as mesmas penas do crime de apropriação indébita, o que, por certo, a todas as luzes, caracteriza infração de lei suficiente a ensejar a incidência da norma do art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e, como consequência, gerar a responsabilização pessoal e solidária dos sócios-gerentes (v. ficha de controle [breve relato] da sociedade executada, cuja junta fiscal desde já determinada, na qual se observa que, entre o início da atividade da sociedade, em 15/10/1984, e a averbação do documento referente à sessão de 05/12/1991, ambos os sócios, João Haty e Sérgio Haty, podiam fazer uso da firma social, isto é, podiam assinar pela sociedade como seus administradores, gerentes ou diretores), ora excipientes, da empresa executada. Vale anotar, posto oportuno, que, neste feito, não é o descumprimento de uma obrigação social qualquer que acaba por provocar a responsabilização automática dos sócios-gerentes da sociedade (situação que, se se configurasse, acabaria por contrariar a própria natureza da personalidade jurídica atribuída ao grupamento de pessoas organizado para o exercício de atividade econômica, tornando-as ilimitadamente responsáveis pelas obrigações assumidas pela entidade, tanto perante o Fisco, quanto perante terceiros), mas sim o descumprimento de obrigação definido pela própria legislação como ato ilícito penal, mostrando-se, dessa forma, inquestionável a infração da lei. Com efeito, nos casos de omissão do depósito mensal das contribuições devidas ao FGTS, a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores não pode ser senão, inquestionavelmente, solidária, na medida em que a falta do pagamento revela não apenas o inadimplemento, mas, principalmente, a prática de conduta tipificada como crime. Em suma, neste feito, a responsabilização solidária dos excipientes, sócios-gerentes que eram da sociedade empresária executada à época da ocorrência dos fatos geradores (v., novamente, a ficha de breve relato da sociedade executada), se dá

pela prática, por parte deles, de conduta tipificada como crime, punível com as penas do crime de apropriação indébita. Visando finalizar a discussão acerca do tema em exame, observo que a Fazenda Pública levantou a hipótese de ocorrência de encerramento irregular da sociedade executada, o que, no entendimento da remansosa jurisprudência pátria, no âmbito das execuções fiscais, autorizaria o redirecionamento da cobrança judicial de seus débitos para a pessoa de seus sócios (v. por todos: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no endereço fiscal é indicio de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Recurso especial não provido (destaque!) (C. STJ, REsp n.º 1.344.414/SC (2012/0194798-4), relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013). Tal suposição, no entanto, a partir da análise da ficha cadastral completa da sociedade executada, cuja juntada ora determino, não se caracterizou, na medida em que, de referido documento, mais precisamente do registro da sessão de 01/11/2005, extraio que se deliberou que a sociedade permaneceria unipessoal pelo prazo de 180 dias, ao final do qual, não tendo sido recomposta a pluralidade de sócios, acabou por dissolver-se. Nesse sentido, não se pode pretender que a dissolução da sociedade empresária executada em decorrência da unipessoalidade configurada em seu quadro societário tenha o condão de caracterizar o seu encerramento irregular, muito pelo contrário, na medida em que tal circunstância encontra expressa previsão legal como um dos meios pelos quais, regular e legalmente, se encerra a sociedade limitada (v. art. 1.087, do CC). Por fim, sendo o caso de manter a corresponsabilidade dos então sócios da sociedade executada, João Hatty e Sérgio Hatty, passando à análise da questão acerca da impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob o n.º 34.452 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, consigno que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é ela passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado sem que haja sua comprovação nos autos. Entretanto, como o excipiente Sérgio Hatty não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (v. art. 373, inciso I, do CPC), a análise da matéria demanda dilação probatória, o que se mostra incompatível com a estreita via da objeção de pré-executividade. Nesse sentido, chamo a atenção para o fato de o excipiente figurar como coproprietário do imóvel (v. fls. 74/77) não ter o condão de comprovar que nele reside; na mesma linha, o fato de o nome do executado constar em contas consumo (v. fl. 114), na medida em que o bem a que se referem pode, perfeitamente, estar sendo utilizado por outra entidade familiar que não a daquele que empresta o nome. Ainda que assim não fosse, registro que os documentos carreados aos autos com finalidade comprobatória do suscitado enquadramento do imóvel como sendo bem de família apenas fazem referências a realidades fáticas configuradas nos anos de 2011 e 2012, não havendo como se aproveitá-los para a verificação desse estado na atualidade, março de 2018. Por todo o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 83/102. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo expressamente se insiste no pedido de fl. 132. Intimem-se. Catanduva, 23 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

0003273-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CURTIIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO)

Chamo o feito à ordem.

O despacho de fl. 118 determinou a intimação da executada mediante expedição de carta, que foi expedida (fl. 128). Contudo, não houve retorno do aviso de recebimento correspondente.

Constato, contudo, ser prescindível a expedição de carta, porquanto a empresa constituiu advogado no feito.

Em regra, na execução fiscal, em caso de executado representado por advogado, a intimação da penhora deve ser feita mediante publicação no Diário Oficial, direcionada ao procurador, como determinam o art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e o art. 841, parágrafo 1º, do CPC.

Determino, portanto:

1. INTIME-SE a executada acerca da penhora de fl. 128 mediante publicação no DJe.

Ressalto que, como já houve anterior apresentação de embargos (fl. 32), não há de se falar em reabertura do prazo para oferecer embargos à execução, exceto se a discussão se restringir a eventual vício formal da nova constrição (REsp 1.116.287/SP, DJe 04/02/2010).

2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

3. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005281-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LAVINHOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de Lavinhos Comércio de Confecções LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 159, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução de mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

000193-22.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICÃO)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Fazenda Nacional em face de BRB Engenharia e Construções LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 36). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 15 de Março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2025**

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005975-30.2017.403.6131 - ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI (SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da CEF de fls. 151/169, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005896-85.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-87.2013.403.6131) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUSA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (cinco) dias, salientando-se que eventuais requerimentos deverão ser dirigidos ao processo principal nº 0000438-87.2013.403.6131.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, o feito principal será concluso para extinção da execução, considerando-se os depósitos das requisições de pagamento dos valores incontroversos já efetuados nos autos.

Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal e, após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000184-51.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 318/342: Conforme julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0026877-30.2015.4.03.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-03.2013.403.6131 - EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte exequente.  
Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 577/591.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000438-87.2013.403.6131** - MARIA PAULO SOUSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

As fls. 357/368 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento das requisições expedidas às fls. 354/356 em virtude de divergência no nome da requerente Maria Paulo Souza em relação à base da Receita Federal, onde consta Sousa.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da exequente referida, nos autos principais e nos Embargos à Execução apensos, para que conste conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 368.

Com o retorno, expeça-se novamente os ofícios requisitórios cancelados, devendo constar os mesmos dados inseridos nos ofícios requisitórios de fls. 354/356.

Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome da exequente, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao exequente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-54.2013.403.6131** - LOURDES CASSINELLI MARCHI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do AI nº 0041939-57.2008.4.03.0000, conforme consulta processual anexa a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000678-76.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

O depósito mencionado na petição de fls. 609 refere-se ao extrato de fls. 522, efetuado originariamente em nome da exequente NADIR DE FATIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, na conta judicial nº 2400127247299. Conforme expediente anexo a este despacho, o qual já foi publicado anteriormente no Diário Eletrônico, verifica-se que efetivamente houve o estorno do depósito referido no parágrafo anterior em razão do disposto na Lei nº 13.463/2017, sendo desnecessária portanto a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, requiera a parte exequente o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005942-74.2013.403.6131** - LUIZ AUGUSTO SALVADOR(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE E SP395560 - RIANNE APARECIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/310: Nada a apreciar, vez que já houve o devido cumprimento de sentença nos presentes autos, tendo a execução sido julgada extinta pela sentença de fls. 279, com trânsito em julgado aos 25/09/2017, conforme certidão de fls. 279-verso.

Ante o exosto, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000031-76.2016.403.6131** - ILDA DEMEZ SUEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CONSTANTINO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JOSE LUIS SUEIRO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 292/313.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000392-98.2013.403.6131** - EDSON LUIZ PINTON(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ PINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que o acórdão de fls. 243/249 proferido pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor, razão pela qual revogo o despacho de fl. 252.

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o retorno dos autos da instância superior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001345-82.2014.403.6307** - APARECIDA DE FATIMA DANANGELO ALVES DE OLIVEIRA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA DE FATIMA DANANGELO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Fls. 180/184: Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que comprove nos autos o cumprimento do acórdão, conforme ofício encaminhado, fl. 176, ou caso ainda não cumprido, implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive de fl. 176, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

4) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

5) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

6) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

7) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

8) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

9) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

## DECISÃO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 3 de abril de 2018.**

### Expediente Nº 2048

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000376-47.2013.403.6131** - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001157-69.2013.403.6131** - JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA CRUZ X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001531-85.2013.403.6131** - VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000540-75.2014.403.6131** - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000730-04.2015.403.6131** - FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000912-87.2015.403.6131** - MARIA DE FATIMA LONGO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000962-16.2015.403.6131** - LUIZ HENRIQUE DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001747-75.2015.403.6131** - LAERCIO TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001901-93.2015.403.6131** - FRANCISCO HERNANDES FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000030-91.2016.403.6131** - LUIZ OTAVIO FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003611-22.2013.403.6131** - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001743-38.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X ALESSA DE FATIMA MONTANHOLI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA GOBBO MONTANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000735-89.2016.403.6131** - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 2051**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001070-79.2014.403.6131** - LUCINEIA ANTUNES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALINE ANTUNES

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002240-43.2014.403.6307** - MARTINO THOMAZ METZLER(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão de fls. 121/122, que afastou a hipótese de extinção do processo, e determinou a intimação pessoal da parte autora para promover a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 57/59, emende a petição inicial, promovendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos termos do art. 292 do CPC, conforme cálculo elaborado pela M.D. Contadoria Judicial às fls. 39/40, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000327-35.2015.403.6131** - FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (parte autora), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000603-95.2017.403.6131** - DOUGLAS ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001580-58.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-60.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SONIA VIEIRA X LUCIA DOS SANTOS VIEIRA X PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA X HELCIA MARTINS VIEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA X TAIS CRISTINA VIEIRA X JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em Inspeção.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a



intimação da parte embargada (parte apelante), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte embargada/apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado pela parte embargada, intime-se o INSS/embargante para cumprir o quanto determinado nesta decisão, vez que também é apelante nos autos. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000789-60.2013.403.6131** - JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SONIA VIEIRA X LUCIA DOS SANTOS VIEIRA X PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA X HELCIA MARTINS VIEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA X TAIS CRISTINA VIEIRA X MARIA SONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, fica o i. causídico da parte exequente intimado para comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 210/211, que se encontra apócrifa.

O cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior deverá ser certificado nos autos pela Secretaria.

Int.

#### Expediente Nº 2052

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004032-52.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos.Fls. 2740: no que diz respeito ao requerimento da defesa dos réus JOSÉ EMÍLIO DO CARMO CARVALHO e GERALDO DO CARMO CARVALHO, consigno, nos termos daquilo que já assentado na decisão de fls. 1845/1846, nada haver a deliberar, porquanto os procedimentos referidos já se encontram apensados aos autos. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, tomem conclusões. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2053

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007841-55.2008.403.6108** (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Fls. 468/469: Nada a deliberar.

Em primeiro lugar, é ônus do causídico manter contato com seus clientes, não sendo dever deste juízo intimar pessoalmente as partes para que mantenham contato com seus advogados.

Em segundo lugar, o subscritor da petição suprarreferida, com a juntada da procuração de fl. 328, deixou de ter poderes para representar a parte executada, uma vez que houve a revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.

Após a publicação deste, providencie a Secretaria a exclusão do nome do referido causídico do sistema.

Por fim, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que de direito.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008931-98.2008.403.6108** (2008.61.08.008931-8) - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Fls. 379/380: Nada a deliberar.

Em primeiro lugar, é ônus do causídico manter contato com seus clientes, não sendo dever deste juízo intimar pessoalmente as partes para que mantenham contato com seus advogados.

Em segundo lugar, o subscritor da petição suprarreferida, com a juntada da procuração de fl. 330, deixou de ter poderes para representar Mario Yoshi Kuriyama, uma vez que houve a revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.

Após a publicação deste, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que de direito, ante a ausência do coexecutado suprarreferido.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**5001244-28.2016.403.6100** - NIVALDO APARECIDO MAZZO 27039848805(SP326204 - FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 2150

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000290-35.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-20.2016.403.6143 ( )) - ALUIZIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X ALUIZIO JOSE NEGRUCCI X ALUIZIO NEGRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119599 - ANGELINA D ALKMIN)

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$857,25 atualizado até janeiro de 2018, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000548-11.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-93.2013.403.6143 ()) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000572-39.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-17.2013.403.6143 ()) - FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recebimento dos embargos de terceiros no efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 18.095 do 1º CRI de Limeira SP e 27.102 do 2º CRI de Limeira SP, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000284-57.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-17.2013.403.6143 ()) - VALDO JOSE DA SILVA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 4.063 do 1º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).  
Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.  
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00131991720134036143, apensando-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003548-58.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Fls. 66: A Instituição Bancária informou o bloqueio de valores em duas contas da executada.  
Em relação ao valor de R\$ 14.354,53, o banco informou referir-se à conta poupança. Contudo, não se aplica a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC, pois tal instituto visa proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que esta mantenha poupança como única (AI 70070550108 RS - TJRS).  
No mais, devidamente intimada dos bloqueios através de sua advogada, por publicação, a executada não se manifestou.  
Assim, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que promova a transferência do valor de R\$ 14.354,53 e do valor de R\$ 2.689,11 para uma conta na CEF à disposição deste Juízo, devendo instruir o ofício com cópia da fl. 66.  
Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003658-57.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.  
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003864-71.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VARLEI FRANCISCO(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.  
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007616-51.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007887-60.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HANGAR CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.  
Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008039-11.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X MARIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ)

Fls. 186: Defiro o pedido da exequente.  
Considerando a impossibilidade do Sr. Oficial de Justiça identificar a localização exata do imóvel penhorado às fls. 54 e diante das informações constante na matrícula do imóvel nº 25.954 - 2º CRI Limeira, oficie-se à Prefeitura Municipal de Limeira solicitando o envio de informações que permitam a correta localização do imóvel (mapas, roteiros, croqui, etc). Registro que houve alteração de perímetro (AV. 11-25.954 - Requerimento apresentado pela Prefeitura em 01.02.1995, para constar que o imóvel encontra-se integralmente em perímetro urbano, cadastrado na quadra 0998, unidade 001, para AV. 13-25.954 - Escritura pública instruída com certidão da Prefeitura, expedida em 06.02.1996, à fim de constar que o imóvel atualmente encontra-se totalmente em perímetro rural do município de Limeira - SP, cadastrado no INCRA, num todo maior, sob código nº 624.110.010-10 3-2), conforme fls. 110-111.  
Sem prejuízo das providências acima, intime-se o executado MARIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, a apresentarem as informações necessárias para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado (parte ideal), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar a constrição judicial de outros bens.  
Após, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011032-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOLD PLAST IND E COM DE PLASTICOS LIMEIRA LTDA(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA E SP291027 - CHARLES RAMON SILVA)

Fls. 229: Prejudicado o pedido da executada para o desbloqueio dos valores (fls. 113/119), haja vista que em cumprimento à r. decisão de fls. 184 a Serventia Estadual certificou que os valores mencionados já foram desbloqueados no presente feito (fls. 185), razão pela qual não foram transferidos para a Caixa Econômica Federal.  
De outra sorte, compulsando os autos verifico que o documento juntado às fls. 183 é posterior à data em que os valores teriam sido desbloqueados (07/07/2010).  
Posto isto, a fim de esclarecer a pendência de eventuais valores bloqueados no presente feito, determino à parte executada que apresente extratos atualizados das contas bloqueadas, em especial, do Banco Santander, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011536-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 158-159 e 161-164: Manifeste-se a parte executada sobre a petição apresentada pela União Federal (PFN), bem como sobre o laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à avaliação apresentada e/ou designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012442-23.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 168-170: Manifeste-se a parte executada sobre o laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012452-67.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X LIMERTRANS TRANSPORTES LTDA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP264579 - MIRIAM SASTRE E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)

Tendo em vista o decurso do prazo da executada sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 21, transferindo o valor bloqueado para a CEF e expedindo ofício à CEF para conversão dos valores em renda do IBAMA, nos termos da GRU de fl. 19.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013199-17.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J B TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X ADALICE HEBLING FAVERI X JOAO BATISTA FAVERI X JOAO BAPTISTA FAVERI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Ante o recebimento dos embargos de terceiros no efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 4.063 do 1º CRI de Limeira SP e 27.102 do 2º CRI de Limeira SP, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013372-41.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NELSON RIBEIRO DE SOUSA

FL. 32/34: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014773-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A T C LIMEIRA EMPR IMOB LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobreestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015123-63.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOAO PEDRO MASSALA ME X JOAO PEDRO MASSOLA

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015210-19.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VANDERLEI FIGUEIRA CHAVES(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015715-10.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO

Fls. 22: Manifeste-se a parte exequente (CRESS), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento da executada em 17/07/2011, devendo realizar as diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para obtenção da certidão de óbito. Após, considerando que o falecimento ocorreu em data anterior ao ajuizamento do presente feito, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016206-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SM ROQUE ALIMENTOS LTDA.(SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X SERGIO MURILO ROQUE X WILSON MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016459-05.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHIALINI(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Até mesmo a exequente (CEF) e a União Federal não conseguiram justificar a inclusão dos sócios na CDA. Para melhor compreensão da temática em questão, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributar legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência



**EXECUCAO FISCAL**

**0017143-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista que o provimento mencionado na petição de fls. 44 refere-se ao Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de SP, e diante da tramitação deste feito na Justiça Federal, necessário se faz o recolhimento de custas através de GRU, com o Código de Recolhimento: 18710-0 e UG/Gestão: 090017/00001, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a elaboração da certidão solicitada na referida petição.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se a certidão solicitada às fls.44.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000988-12.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAMACHO & CAMACHO LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES)

Dê-se vista dos autos à exequente (CEF) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001178-72.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LIMEIRA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANTONIO ROBERTO DE MORAES(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DIEGO ROBERTO KUHLMANN DE MORAES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ROSA MARIA KUHLMANN DE MORAES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002721-13.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Fls. 141/155: Intime-se os advogados renunciantes a comprovarem a EFETIVA cientificação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da cópia confirmatória do telegrama devidamente recebido e/ou outro documento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002781-83.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Deiro o pedido de citação/intimação do síndico acerca da presente execução fiscal, cuja qualificação se encontra no rodapé da fl. 97v.

Após o prazo para manifestação, deverá a Secretária providenciar vista à exequente para requerer o que de direito em relação à habilitação de seu crédito na falência ou penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Indeiro o pedido de intimação do administrador judicial à apresentar o quadro geral de credores e demais informações pleiteadas pela exequente, tendo em vista a possibilidade de extração de tais informações diretamente dos autos da falência, providencia essa que deve ser tomada pelo interessado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000888-23.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA APARECIDA FIRMINO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004141-19.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AUGUSTO TENCA JUNIOR

Tendo em vista a certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, com penhora de prensa hidráulica, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000086-88.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA CHIARELLI SA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000530-24.2016.403.6143** - SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000740-75.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RC CONSULTORIA - SOLUCOES INTELIGENTES EM INF(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000880-12.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CEREGATTI SIGRIST(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000972-87.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUIR SERVICOS S/S LTDA - EPP

Tendo em vista a informação de fl. 15, intime-se a exequente, por publicação, para que efetue os depósitos das diligências do Oficial de Justiça diretamente nos autos do processo digital nº 0001130-79.2018.8.26.0362  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001418-90.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002962-16.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação e/ou penhora, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002968-23.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DIRCEU ROZA

Fls. 47: Manifeste-se a parte exequente (CRECI), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que ao ser regularmente citado, o executado JOSÉ DIRCEU ROZA apresentou termo de acordo com os respectivos boletos e comprovantes de pagamento.

Após, confirmada a regularidade do parcelamento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do seu integral cumprimento ou eventual provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003996-26.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO CASARAO LEME LTDA. - ME

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informa a não localização da executada para citação e/ou penhora, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004458-80.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ROBERTO PERIN

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004604-24.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA MENEGHETTE(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004860-64.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005024-29.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005556-03.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA - EPP(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO)

Intime-se a executada (pessoa jurídica) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005607-14.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU E SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP317028 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Diante da petição de fl. 112, que demonstra o equívoco na juntada da petição de fls. 65/111, desentranhe-as do presente feito para entrega ao procurador da executada, mediante recibo nos autos.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005758-77.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000077-92.2017.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o depósito de fl. 11 em penhora.

Intime-se a executada, por publicação acerca da conversão e do prazo para apresentação dos embargos à execução.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000292-68.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARISA MARTINS DE CASTRO LOPES - EPP(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830 /80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000318-66.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA - ME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830 /80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000326-43.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO SOCORRO SALLES & SALLES LTDA - ME(SP282584 - FRANCESCO MARTINO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830 /80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000396-60.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.R. DA SILVA MANUTENCAO - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830 /80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000404-37.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830 /80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000426-95.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDILSON DIAS PALMEIRA COMERCIO E CONFECOES - ME(SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830 /80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, se houver, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000606-14.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO TESTA(SP267010B) - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000612-21.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP267010B) - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000823-57.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000858-17.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000871-16.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARNETE DIAS DOS ANJOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000872-98.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE ALVES CABRAL(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000881-60.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LELIA BARBOSA RIBEIRO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000967-31.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE BUENO DE LIMA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**001638-54.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ROF - FUNDIDOS LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000244-75.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X 3J MAGOSSY TRANSPORTES LTDA - EPP(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000248-22.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X 3J MAGOSSY TRANSPORTES LTDA - EPP(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)



A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002292-41.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002372-05.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CITTA TELECOM LTDA(RJ114092 - ARACY DE PAULA DELFINO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005386-36.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-51.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$10.640,30 atualizado até janeiro de 2017, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008040-93.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-11.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ)

Chamo o feito à ordem.

Fl. 71/76: Assiste razão ao Sr. Cássio, tendo em vista que a procuração de fl. 08 refere-se tão somente ao sócio MARIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS, que ajuizou os embargos à execução visando à desconstituição da penhora de um imóvel de sua propriedade alegando ser bem de família.

Dessa forma, a inclusão da empresa e do sócio Cássio se deu de maneira equivocada, já que tal sócio já tinha até mesmo constituído outro advogado nos autos principais para apresentação de exceção de pré-executividade.

Posto isto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do embargante/executado, devendo constar tão-somente o sócio da empresa Sr. Mário e tomo sem efeito o bloqueio de fl. 66.

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN).

Após, decorrido o prazo legal, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017778-08.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-23.2013.403.6143 ()) - IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA

Fls. 92: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que o r. despacho de fls. 88 já foi integralmente cumprido pela Secretaria.

Fls. 76 e 80: Anote-se o nome do atual advogado da parte embargante (devedora) no Sistema de Acompanhamento Processual, Dr. LAURO SOARES DE SOUZA NETO, OAB SP 79.561.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte embargante (devedora), a comprovar o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 18.318,67, em dez/2015, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se vista dos autos à União Federal (credora), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019483-41.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019482-56.2013.403.6143 ()) - MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X RENATO SILVA SAMPAIO(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

FL. 126: Tendo em vista a inexistência de pedido de penhora de faturamento nos presentes autos, indefiro o pedido de dilação do prazo para pagamento.

Em relação aos valores bloqueados às fls. 123/124, o executado foi intimado através de publicação à fl. 125, não comprovando as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015 ou manifestando qualquer contrariedade.

Dessa forma, proceda a secretaria a transferência dos valores para a CEF. Após, oficie-se para que converta o valor em renda da União Federal, por meio da guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios).

Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para informar possível valor remanescente.

Int.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1078

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000484-40.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001040-08.2014.403.6143** - CATARINA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-75.2013.403.6143** - NELSON VINHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
  - IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000249-73.2013.403.6143** - BENEDITO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
  - IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000296-47.2013.403.6143** - AUTELINO NEVES DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTELINO NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-86.2013.403.6143** - JOSE GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.
  - IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000540-73.2013.403.6143** - JULIO ALVES DE MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001638-93.2013.403.6143** - NILZA APARECIDA PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004607-81.2013.403.6143** - SERGIO FRANCISCO RIBAS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004690-97.2013.403.6143** - ROSMARY APARECIDA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004834-71.2013.403.6143** - LUCIO MANTOVANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005015-72.2013.403.6143** - ARNALDO DE ALMEIDA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005221-86.2013.403.6143** - JOSE ZARAMELO POCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
- III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005930-24.2013.403.6143** - JOAO CORREIA DE MORAIS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006211-77.2013.403.6143** - ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006450-81.2013.403.6143** - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012653-59.2013.403.6143** - OLIVIA RIGOBELLO RUFATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RIGOBELLO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012654-44.2013.403.6143** - GECONIAS BERBERT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Havendo VALOR CONTROVERSO a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

IV. Após, com a informação da decisão referente ao valor controvertido, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001036-68.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001196-93.2014.403.6143** - AMARAL JOSE CARDOSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARAL JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002528-95.2014.403.6143** - MARIA HELENA PEDROSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002814-73.2014.403.6143** - NELSON VARGAS RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VARGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003440-92.2014.403.6143** - EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003449-54.2014.403.6143** - MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003467-75.2014.403.6143** - MARIA MONTEIRO DE BRITO(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003806-34.2014.403.6143** - CILSO ANTONIO GOMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-64.2015.403.6143** - JOSE BENEDITO GONCALVES(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000738-42.2015.403.6143** - MARIA VANDA ROCHA(SPI86976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001961-30.2015.403.6143** - NEUTO DA SILVA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001972-59.2015.403.6143** - ADEMAR LIMA DIAS(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002794-48.2015.403.6143** - ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SPI29849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003419-82.2015.403.6143** - JULIO MARIA PEREIRA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**Expediente Nº 1072**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001162-55.2013.403.6143** - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006839-66.2013.403.6143** - JOSE DORVALES CANDIDO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.  
III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000790-09.2013.403.6143** - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LENIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000893-16.2013.403.6143** - OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000916-59.2013.403.6143** - JOSELITA DE JESUS CONCEICAO(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X JOSELITA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001872-75.2013.403.6143** - ANGELA MARIA ESTEVAM(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001971-45.2013.403.6143** - APARECIDO RUFINO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002054-61.2013.403.6143** - ENOCK RODRIGUES SALDANHA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RODRIGUES SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004835-56.2013.403.6143** - ZILDA FIORELE(SP247652 - ERIC ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004929-04.2013.403.6143** - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA INACIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005282-44.2013.403.6143** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006306-10.2013.403.6143** - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN ALEX MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006445-59.2013.403.6143** - MARIA IGNEZ MOROZIN VIGANO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ MOROZIN VIGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006695-92.2013.403.6143** - MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006850-95.2013.403.6143** - ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO - ESPOLIO X NELSON BRAIDO X ANGELICA APARECIDA BRAIDO MENEGARI X LUCIANA DE FATIMA BRAIDO X LEIDE GRAZIELA BRAIDO IVERSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007736-94.2013.403.6143** - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011355-32.2013.403.6143** - APPARECIDA NARCIZA KOCK(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NARCIZA KOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000222-56.2014.403.6143** - LUIS ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001034-98.2014.403.6143** - LAIR ESTER FELICE(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR ESTER FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003377-67.2014.403.6143** - IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000598-08.2015.403.6143** - DORACY BOSCHIERO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY BOSCHIERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000600-75.2015.403.6143** - NORIVAL PARREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001797-65.2015.403.6143** - MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001864-30.2015.403.6143** - GILSON DOS SANTOS(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000065-15.2016.403.6143** - JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001380-83.2013.403.6143** - MARIA DA GLORIA CANDIDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001727-19.2013.403.6143** - LUIS FERNANDO ALVES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002366-37.2013.403.6143** - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013894-68.2013.403.6143** - CELIA NATALINA DE SOUZA DE ARAUJO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NATALINA DE SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001027-38.2016.403.6143** - RAMONA CARMONA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMONA CARMONA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
  - III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.
- Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000472-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: J.CZACARIAS DA SILVA SEGURANCA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a “ceder/vender, através de Escritura Pública, seus créditos remanescentes que foram apurados sobre os 11% do valor bruto de suas notas fiscais/fatura, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.711/98, para empresas terceiras, para que estas possam efetivar a compensação com suas contribuições devidas aos segurados empregados”.

Aduz, em suma, que é empresa prestadora de serviços, sofrendo retenção, nesta condição, de 11% do valor bruto de suas notas fiscais/faturas, conforme determina o art. 31, da Lei 8.212/1991, e que sempre compensou tais retenções por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Alega, contudo, que atualmente possui um crédito remanescente no valor de R\$ 221.763,23, o qual não utilizará em compensação, pois pretende encerrar suas atividades e “a restituição em espécie levará, aproximadamente, de 8 a 15 anos, para ser concretizada”.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à tese exposta na peça inicial, pretende o autor “vender/ceder” seus créditos tributários (referentes às retenções do art. 31 da Lei 8.212/91) a outras empresas, a fim de que estas possam compensar o valor com contribuições devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

De início, a própria autora assevera que “a legislação em apreço não garantiu aos credores desses créditos o direito de venderem ou cederem seus créditos remanescentes para terceiras empresas”.

Sobre a contribuição em debate, o art. 31 da Lei 8.212/91 estabelece:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.”

Assim, pela sistemática legal, os valores não compensados devem ser objetos de restituição.

O invocado art. 78 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, numa primeira análise, não socorre a autora, pois trata da cessão de créditos inscritos em precatórios, matéria estranha à discutida nos autos.

Outrossim, o caput e §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecem a possibilidade de compensação apenas de débitos tributários próprios, sendo vedada a realização da compensação de créditos tributários de terceiros. Nesse passo, questiona-se qual seria o resultado efetivo da medida pugnada, já que empresas terceiras que adquiririam a titularidade dos créditos não poderiam usá-los para compensações futuras.

De todo modo, também não restam suficientemente demonstradas, neste momento, a certeza e liquidez dos créditos que o requerente alega possuir junto ao Fisco.

Destarte, não há probabilidade do direito alegado.

Além disso, também não há elementos suficientes que mostrem que o requerente está, de fato, “se preparando para encerrar suas atividades” ou que evidenciem especial entrave a restituição, impondo-a sob condições prejudiciais se comparadas às que se submetem os demais contribuintes (isonomia); ou seja, não se comprova a urgência mister para a concessão da medida rogada.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indeferido, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo o requerente pessoa jurídica, fará jus ao benefício caso demonstre, nos termos da Súmula 481 do STJ, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Por fim, depreendo que, após a Lei nº 11.547/07, as contribuições antes atribuídas ao INSS pela Lei nº 8.212/91 passaram a ser fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o INSS não deve mais compor o polo passivo em demandas desta natureza.

Desta feita, determino:

- a demonstração pelo requerente de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou, caso queira, o recolhimento das custas devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo;
- a retificação do polo passivo da demanda, também em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção;
- considerando que o pedido foi feito nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC, o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (§6º).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1912

MONITORIA

0000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Defiro o requerimento da parte requerida.

Designo sessão de conciliação para o dia 11/05/2018, às 14h40min, na sede deste Juízo.

Intimem-se com prioridade.

MONITORIA



**0000482-58.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NERLI FELICIANE COSTA FRANCOSE(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

A parte autora informou nos autos a regularização do contrato 0960260000129280 pela parte ré, de modo que a ação deve prosseguir apenas quanto ao débito oriundo do contrato 0960260000132906. Tendo em vista a ausência de interesse processual quanto à cobrança do débito referente ao contrato 0960260000129280, já que houve a regularização na esfera administrativa, julgo extinto o processo em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Prosseguindo-se, defiro o requerimento da parte requerida. Designo sessão de conciliação para o dia 11/05/2018, às 14h20min, na sede deste Juízo. Na ocasião, a Caixa deverá apresentar nos autos o valor atualizado da dívida. Intimem-se com prioridade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003152-40.2015.403.6134** - EDERSON CESAR PAVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003153-25.2015.403.6134** - AIRTO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001548-10.2016.403.6134** - JOSE ANISIO CAMARGO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000842-90.2017.403.6134** - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BRUNO TAKAHASHI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 05/04/2018 777/870**

**Juiz Federal**  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**João Nunes Moraes Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 962**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000937-92.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GILBERTO CESARIN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Diante da tentativa frustrada de intimação da testemunha Wagner dos Santos Boranga, notificada às fls. 508/509, intime-se a defesa para que traga a testemunha à audiência designada para a data de 06/04/2018 às 14:00h, independente de intimação, caso insista na sua oitiva.  
Ademais, tendo em vista o noticiado às fls. 504/505, a respeito da negativa da intimação da testemunha Sérgio Kleinfelder Rodriguez na Comarca de Perube/SP, solicite-se informações a respeito de sua intimação na Carta Precatória expedida à Subseção de São Paulo/SP. Caso esta seja positiva, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção de São Vicente/SP, independente de cumprimento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 998**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS**

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (fl. 63).  
Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69. Ao SEDI para as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.
2. Informe a autora o valor atualizado da execução.
3. Cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000883-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM DE CAMARGO ALVES**

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução (fl. 45).  
Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69. Ao SEDI para as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.
2. Informe a autora o valor atualizado da execução.
3. Cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001875-29.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)**

Diante da apelação interposta pela corrê Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se forem suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do art. 3º da mencionada resolução, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Uma vez recebido o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017,

realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002693-78.2014.403.6132 - IVONETE SANTANA DA SILVA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do art. 3º da mencionada resolução, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Uma vez recebido o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da(s) parte(s) apelada(s) para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução

142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002846-14.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132 ( ) - JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS - ESPOLIO X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X LUIZ SILVESTRE(SP228554 - DALTON NUNES SOARES)**

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, intime-se o(a) apelante para que promova a

virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do art. 3º da mencionada resolução, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Uma vez recebido o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da(s) parte(s) apelada(s) para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002919-83.2014.403.6132** - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCIELA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 210 - Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo ora concedido, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002949-21.2014.403.6132** - JOSE HILARIO MIGLIANI(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONNETS DINIZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ HILARIO MIGLIANI em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento do valor integral dos títulos de obrigação e da correção monetária do empréstimo compulsório pago sobre o consumo de energia elétrica, ou a entrega de tantas ações do capital da empresa ré quantas necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. Aduz o autor, em breve síntese, que o valor pretendido refere-se à aquisição de três (03) Obrigações ao Portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei nº 4.156/1962, emitidas em 05 de maio de 1969 (títulos nºs 0359031, 0359032 e 0359033 - série P) pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, decorrentes de empréstimo compulsório instituído por referida lei, sobre contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica, conjuntamente com as suas contas de fornecimento no exercício de 1968, registradas no livro de debêntures, conforme indicação nos títulos. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência (fls. 24). A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 37). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, arguindo a decadência e a prescrição do direito de resgate (fls. 47/56). A ré Eletrobrás, por sua vez, em sede de contestação, arguiu, preliminarmente, a ausência de documento exigível e essencial à propositura da ação, deixando o autor de apresentar os títulos originais de que se diz portador. No mérito, postulou pelo reconhecimento da decadência. Juntou documentos (fls. 59/129). Pela decisão de fl. 131, o autor foi instado a apresentar réplica e as partes intimadas a especificar novas provas. A parte autora apresentou réplica (fls. 133/137) e manifestou desinteresse pela produção de outras provas, requerendo prazo para a apresentação dos títulos originais (fls. 132). A União não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 152), enquanto a Eletrobrás não se manifestou. Houve a conversão do julgamento em diligência para que o autor apresentasse os originais dos títulos ao portador e as partes se manifestassem sobre os títulos (fls. 154). Após a apresentação dos documentos pelo autor (fls. 157/159), a Eletrobrás reiterou o reconhecimento da decadência postulada na contestação e, alternativamente, a realização da pericia nos documentos apresentados para comprovação da autenticidade (fls. 162/165). A União informou estar ciente dos documentos de fls. 157/159 e reiterou os argumentos de sua peça contestatória (fls. 166). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o empréstimo compulsório em debate foi por ela instituído em favor da Eletrobrás, cabendo-lhe, por conta disso, a responsabilidade subsidiária pelo eventual inadimplemento das parcelas restituíveis. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária, relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de cinco anos, tendo, como termo inicial, a data da conversão dos créditos em ações da companhia. Precedentes do STJ em seara de Recurso Repetitivo. 2. Nos créditos constituídos a partir de 1988, deverá incidir a correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e os juros de mora, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Sentença em perfeita consonância com o precedente jurisprudencial do STJ, firmado em sede de Recursos Repetitivos, com efeito vinculante - REsp 1003955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/11/2009. 3. Igualmente já restou pacificado o entendimento acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo das demandas que versam acerca do Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 4. A Eletrobrás foi a agente arrecadadora e a beneficiária da exação, porém, o verdadeiro sujeito ativo da obrigação tributária era a União, nos termos do art. 119, do CTN. 5. Rememore-se que a instituição de empréstimo compulsório é de competência privativa da União Federal, nos moldes preconizados pelo art. 148, da Constituição Federal. 6. Sendo a União Federal a verdadeira credora do empréstimo compulsório, a sua legitimidade também deve abranger as ações judiciais que versam sobre as verbas acessórias, tais como juros e correção monetária. 7. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5, APELREEX 200983000018585, rel. Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data: 08/07/2013). Passo ao exame do mérito. Acolho a arguição de decadência do direito postulado. No caso concreto, o autor detinha títulos de obrigações ao portador emitidos pela Eletrobrás em 05/05/1969, com previsão de resgate anual parcelado em 20 anos e com último vencimento em julho de 1989 (fls. 157/159). Nos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, o contribuinte possuía o prazo de 05 (cinco) anos para reclamar o recebimento das obrigações relativas ao empréstimo, cujo lapso passou a vigorar a partir de edição do Decreto-lei n. 644/69, ainda que os títulos tenham sido emitidos antes da sua vigência. O E. Superior Tribunal de Justiça julgou a questão relativa às Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás na forma da Lei nº 4.156/62, com a redação dada pelo DL 644/69, submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (REsp nº 1.050.199/RJ), hoje art. 1.036 do Novo CPC, que trata dos recursos representativos de controvérsia. O entendimento exarado pela Corte estabeleceu os parâmetros para verificação da decadência dos referidos títulos. O julgamento restou assim ementado: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno da obrigação ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62) a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; e) na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. Nos termos do julgado acima referido, que se amolda à hipótese tratada nos presentes autos, entendeu-se que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal tiveram como prazo de resgate dez anos, a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei nº 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Posteriormente, foi editado o Decreto Lei nº 644/69, que alterou o artigo 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentando o seguinte: Art. 4º (...)(...) 11 - Será de 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais das contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações para o seu resgate em dinheiro. Assim sendo, o dispositivo legal supracitado foi claro no tocante ao resgate dos títulos emitidos, estabelecendo que caberia ao portador apresentá-los para resgate no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do sorteio ou do vencimento do título. No caso dos autos, portanto, após o transcurso do prazo de resgate de 20 anos, ainda teria o portador do título o prazo de 05 (cinco) anos para exercer o seu direito ao recebimento da última parcela. Por conseguinte, tendo a presente ação sido ajuizada em 19/12/2014, resta evidente a decadência do direito do autor de pleitear o resgate dos créditos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito para PRONUNCIAR a decadência do direito do autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-28.2014.403.6308** - LOURIVAL ZEVOLA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por LOURIVAL ZEVOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Converte o julgamento em diligência. Indefiro o postulado pelo autor, em sua petição de fls. 396/397, visto que a juntada de cópia do competente LTCAT é providência que cabe ao autor da ação, por se tratar de elemento de prova que demonstra fato constitutivo do direito alegado, conforme tese exposta na inicial. Assim, fica concedido o prazo de 30 dias para que o autor, caso queira, apresente cópia do respectivo LTCAT, ou demonstre a impossibilidade de o fazer-lo. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do autor, venham em autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000488-42.2015.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X JORGE NASSAR

Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jorge Nassar, objetivando a cobrança de valor advindo do recebimento do benefício previdenciário que aquele aduz ter sido recebido indevidamente por este. Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial n. 1.381.734-RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, com base no 5º. Do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria de referido Tribunal sobre a seguinte questão: Devolução ou não de valores recebido de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 979, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. Na Primeira Seção ainda foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, em cumprimento ao quanto decidido no E. STJ, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000576-80.2015.403.6132** - TEREZINHA ALEXANDRE LEITE(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 214, reconsidero o r. despacho de fls. 209 no que se refere à expedição de ofício ao banco depositário. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentados os documentos hábeis à habilitação dos sucessores da autora. Decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000659-96.2015.403.6132** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 290/332.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo adicional para habilitação da herdeira Luci Alves dos Santos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001147-51.2015.403.6132** - THOMAZ NESPECA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Ordinária proposta por THOMAZ NESPECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a notícia do óbito da parte autora, o advogado constituído foi intimado para habilitação de eventuais sucessores, porém manteve-se silente (fls. 413). Em cumprimento à decisão de fls. 405, foi expedido mandado para constatação de eventuais herdeiros do de cujus, cujo resultado restou negativo (fls. 416). Foi expedido edital para habilitação dos herdeiros, porém certificado o decurso do prazo sem que houvesse manifestação nos autos (fls. 417 e 421). Deste modo, resta caracterizada a perda de objeto da presente demanda, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do art. 485, IV, do CPC, c.c. art. 313, 2º, II, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001327-67.2015.403.6132** - JOAO DIEGO QUEIROZ(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Converto o julgamento em diligência. A ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda., intimada para especificação de provas, esclareceu não ter sido citada e, para evitar tumulto processual, pugnou pela consideração da manifestação de fls. 91/94 como contestação, bem assim da petição de fls. 166/168 como complemento à contestação, na qual menciona que o feito prescinde da apresentação de provas. Em observância ao princípio do contraditório de ampla defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação de fls. 166/168, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000331-35.2016.403.6132** - ANTONIO FRAGOSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 523/534 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 535 verso manifesta o INSS sua concordância apenas com a habilitação da viúva.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e só no caso da ausência deles aos seus sucessores na forma da Lei Civil.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação somente da viúva Lair Ornelas Fragozo como sucessora do autor Antonio Fragozo.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados expeça-se, incontinenti, ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 467/468, intimando-se as partes antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Atente-se a Secretaria que o ofício referente aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome do patrono que atuou na fase de conhecimento da ação.

Com a notícia do pagamento venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000671-76.2016.403.6132** - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA E SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI(SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X MAURICI BRAGA DE OLIVEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 648: Tendo em vista a apresentação, pela parte ré, dos documentos determinados, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem as RAZÕES FINAIS, no prazo legal, devendo ainda manifestar-se acerca de eventual litispendência ou conexão entre os feitos, conforme deliberação em audiência às fls. 134/134v.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001364-60.2016.403.6132** - CARLA CRISTINA PEDRO(Proc. 3316 - LUANA BARBOSA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACAO(Proc. DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré União para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência ao deslinde do feito. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que a autora não foi encontrada pela patrona (fls. 231/232), determino, excepcionalmente, haja vista que representada por advogada dativa, a pesquisa de novo endereço pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, SIEL. Após, tomem-me os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001782-95.2016.403.6132** - SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da cetidão retro, reitere-se o ofício, consignando o prazo de 15 (quinze) dias pra resposta.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal, oportunidade em que deve especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se o INSS para que também especifique as provas pretendidas, com as mesmas advertências supra e no mesmo prazo.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002044-45.2016.403.6132** - FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do valor da aposentadoria do autor, com pedido de tutela de urgência. Converto o julgamento em diligência. O INSS apresentou sua contestação às fls. 73/80. Preliminarmente, o INSS impugna os benefícios da justiça gratuita ofertados ao autor. Aduz que o autor recebe R\$ 3.150,00 a título de aposentadoria e que por tal razão teria condições de arcar com as custas do processo, considerando-se para tanto, que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.235,50. Ainda, o INSS sustentou que o autor possui renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.903,98, assim como não faria jus à assistência jurídica gratuita disponibilizada pela Defensoria Pública da União, limitada àqueles que auferem renda de até R\$ 2.640,00. Por sua vez, o autor, em sua impugnação à contestação apresentada pelo INSS, ofertada às fls. 127/132 aduz que o 3º do art. 99 do Código de Processo Civil dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural para o pedido de gratuidade. Afirma, ainda, que autor teve reduzido seu padrão de vida, considerando que o valor de seu benefício previdenciário originalmente de R\$ 7.612,00 passou a ser pago no valor de R\$ 3.150,00. Finalmente, asseverou que conta com mais de 80 anos, e em razão de sua idade avançada, possui gastos com tratamentos médicos e medicamentos. Razão assiste ao INSS, considerando nesse sentido, a renda auferida pelo autor ser superior a 3 (três) salários-mínimos, visto que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), que lhe dá condições de arcar com as custas processuais, sem se privar do mínimo necessário ao atendimento de suas despesas básicas. Nesse sentido, tem-se que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. 1. Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. 2. Contudo, que a presunção a que se refere o dispositivo supra não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum. Logo, o benefício pode ser revogado quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. Precedentes: AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017; AC 00046375220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2017) 3. Na hipótese, conforme observado pelo juiz sentenciante, restou incontrolável que o impugnado auferia mensalmente renda superior a R\$ 3.000,00, renda suficiente para arcar com as custas e honorários. A apelante, por sua vez, não apresentou qualquer comprovação de gastos extraordinários com saúde ou sustento familiar, que pudessem autorizar a manutenção da benesse, ônus que lhe incumbia. Nessas circunstâncias, a apelante não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não pode ser enquadrada como necessitada, nos termos dos artigos 3º, LXXIV, da Constituição, e 2, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950. 4. Apelação não provida. (Ap 00321538120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, revogo o benefício de gratuidade de justiça anteriormente concedido, determinando ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 100, Parágrafo Único c.c. art. 102, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002380-49.2016.403.6132** - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000474-87.2017.403.6132** - JOSE ANTONIO DE ARRUDA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234 - Parcial razão assiste a parte autora. De fato o acórdão de fls. 114/118 verso, ao acolher parcialmente os embargos de declaração, reconheceu em parte a pretensão da parte autora.

Entretanto, tão somente para explicitar a forma de cálculo de eventual indenização correspondente ao período de atividade que se quer reconhecido.

O dever de indenizar nasce de ato voluntário do segurado que busca reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Dessa forma, incumbe à parte autora, se o caso, providenciar o cálculo do valor da indenização, seguindo os parâmetros fixados no presente feito.

Caso necessário, a parte autora deve diligenciar administrativamente junto à agência do INSS para obtenção de dados indispensáveis.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000888-85.2017.403.6132** - LAZARO DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP263283 - VANESSA FERNANDES ALVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para CIÊNCIA do ofício de fls. 286, que notícia o cumprimento pelo INSS da ordem judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001025-67.2017.403.6132** - ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação declaratória, cumulado com pedido indenizatório, proposta por ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA objetivando a declaração de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais e concessão de tutela de urgência, com fundamento em protesto indevido realizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/24). Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com bloqueio judicial em suas contas bancárias em virtude de protestos realizados pelo réu CRECI em 27/10/2016, os quais seriam indevidos, uma vez que a autora havia realizado o pedido de cancelamento de sua inscrição no referido Conselho Profissional, bem como que realizou a quitação integral de acordo entabulado entre as partes no ano de 2013. Aduz que entrou em contato várias vezes com a requerida para a solução do problema, sem sucesso, sentindo-se ultrajada por ter seu direito desrespeitado. Tramitando inicialmente perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida medida liminar para suspender os efeitos do protesto, assim como a inscrição do nome da autora no SCPC, consoante decisão de fl. 36. O CRECI/SP apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual e, no mérito, a legalidade do protesto com fundamento em dívida posterior ao acordo entabulado entre as partes e anterior ao efetivo cancelamento da inscrição (fls. 47/63). Juntou documentos (fls. 64/73). Na mesma oportunidade, O CRECI/SP apresentou reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC, requerendo a condenação da autora/reconvinha no pagamento do valor protestado, acrescido de custas e honorários. Em réplica, a autora alega que na data do cancelamento da inscrição não foi informada de que havia anuidades em aberto, que não estavam incluídas no acordo anterior, bem como que tal valor não foi reconhecido por meio de Termo de Confissão de Dívida, conforme determinado pela Resolução Confeci n. 1.243/2012. Em resposta à reconvenção, aduz que o CRECI/SP não informou a existência de dívidas remanescentes tanto no acordo entabulado quanto no pedido de cancelamento de inscrição, quando deveria ter sido a dívida reconhecida por meio do Termo de Confissão de Dívida. Intimadas (fl. 88), as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 90 e 91/92). As fls. 93/94 foi proferida decisão do r. juízo estadual declarando a incompetência absoluta daquele juízo e determinando a remessa dos autos este juízo federal. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar A preliminar de incompetência absoluta já se encontra superada, diante da remessa dos autos à Justiça Federal. De fato, conforme reiterados precedentes judiciais, compete à justiça federal apreciar e julgar as controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e que, de modo direto ou indireto, relacionam-se com as atividades de fiscalização do trabalho, agindo elas na qualidade de autarquias federais. Desta forma, fixo a competência deste juízo para o regular processamento e julgamento do presente feito. Mérito O cerne da questão está relacionado à dívida fiscal decorrente de anuidades profissionais relativas ao ano de 2012 e parte do ano de 2013. Consta que o referido período não estava incluído no acordo de pagamento entabulado entre as partes (fls. 17/19) e seu termo final data do cancelamento da inscrição (14/06/2013 - fl. 21), conforme a própria autora reconhece em sua réplica. Portanto, não há controvérsia entre as partes acerca da natureza da dívida fiscal e a data de vencimento. A autora alega que deveria ter sido informada da existência de anuidades pendentes no momento do acordo ou do cancelamento da inscrição, bem como que há norma infralegal do próprio Conselho profissional que determina, em caso de pedido de cancelamento de inscrição com anuidades pendentes, a confissão da dívida por meio de Termo de Confissão. Assim, a questão em debate trata da legalidade ou não da cobrança das anuidades de 2012 e parte de 2013, período em que a autora esteve inscrita formalmente no Conselho e que não está compreendido no acordo de pagamento ajustado (fls. 17/18). Tratando o crédito em tela de anuidade por vinculação ao CRECI/SP, seu fato gerador é a simples vinculação profissional à entidade, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição. Nesse sentido é a jurisprudência há muito pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro. 3. Apelação provida. (AC 00461004720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão.(...)(AC 20076100064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010) Verifico que o acordo entabulado relaciona-se ao bloqueio de contas bancárias da autora em razão de débitos anteriores ao ano de 2012, cobrados em ação judicial, enquanto no presente caso o protesto de título decorre de dívidas fiscais do ano de 2012 e parte de 2013, não havendo sobreposição de cobranças. Por se tratar de acordo de dívida cobrada em juízo, não há que esperar do credor a inclusão de períodos posteriores à cobrança judicial, tampouco a notificação pessoal, na ocasião, sobre a existência de outros débitos pendentes, constando expressamente do boleto de pagamento a origem e os períodos da dívida, com exclusão das demais, conforme se observa de fl. 19. Da mesma forma, a ausência de formalização do Termo de Confissão de Dívida por ocasião do pedido de cancelamento da inscrição não tem o condão de extinguir crédito de natureza tributária, cuja obrigação decorre de lei, não estando o Conselho autorizado, em razão desta omissão, a abdicar do crédito que possui até o efetivo cancelamento da inscrição. Nesse quadro, considero legal o crédito fiscal em questão, bem como o respectivo protesto, uma vez que decorrem de períodos no qual a autora sabidamente estava com a inscrição ativa no Conselho profissional, tendo requerido expressamente seu cancelamento somente em meados de 2013. Mantido o crédito e a forma de cobrança, reputo prejudicado o pedido de reparação por dano moral, dada a licitude do protesto levado a termo pelo Conselho de classe. Reconvenção Por sua vez, em que pese o disposto no art. 785 do CPC, a reconvenção não merece prosperar, uma vez que o Conselho réu não apresentou prova satisfatória da inscrição dos créditos em dívida ativa, tampouco o instrumento de protesto, não bastando para tanto os extratos de fls. 23/24, que não esclarecem a origem das dívidas, ou a planilha de atualização de fl. 76, que não identifica a base legal dos créditos ali consignados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigido na forma da Lei 6899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º., CPC). Quanto à RECONVENÇÃO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do réu reconvinente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu reconvinente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos protestados, corrigido na data do efetivo pagamento, na forma da Lei 6899/81. REVOGO a antecipação de tutela de fls. 36/37, permitindo ao réu a retomada da cobrança extrajudicial da dívida fiscal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000306-56.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-39.2013.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA FERREIRA GUIMARAES LORUSSO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. decisão de fls. 66, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte embargada/autora para manifestação acerca do laudo pericial contábil de fls. 75/111, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000642-60.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

Ante o silêncio dos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001087-78.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

Ante a conversão da busca e apreensão em execução a requerimento da autora, informe a ora exequente o valor atualizado do débito e o endereço atual da executada, para citação, conforme determinado na r. decisão de fls. 43/43 verso, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se a executada para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, em conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000048-12.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

Fls. 124/125: Diante da data em que fora formulado o pedido de dilação de prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do presente feito. Sendo apresentada proposta de acordo para os presentes autos, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 123/123-verso.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000817-20.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALERIA APARECIDA LEME DA FONSECA X AVELAR DA COSTA COIMBRA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., VALERIA APARECIDA LEME DA FONSECA AVELAR DA COSTA COIMBRA. Notícia a credora que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 73). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000309-40.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MAZETTI DO PRADO

Tendo em vista validade da nova proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, intime-se o executado, com urgência, para que pague o boleto encaminhado pela executada (fls. 33) , pondo assim, fim à presente execução. Poderá ainda o executado, caso queira, procurar a agência da Caixa Econômica Federal onde firmou o(s) contrato(s) discutido(s) nestes autos a fim de formalizar o acordo. Cabe ainda ressaltar que, caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN**

Considerando os termos da proposta de fls. 117/118, intime-se a CEF a fim de que esclareça qual é o prazo de validade da mesma, bem como para que traga aos autos o boleto, viabilizando assim, o pagamento por parte dos executados.

Com a vinda do boleto referente ao valor da proposta, providencie a Secretaria a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento.

A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretaria, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001223-46.2013.403.6132 - CONCHETA PANEBIANCO GOIA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, conforme determinação judicial de fls. 316, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução, em caso de ausência de manifestação ou de crédito remanescente.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001297-03.2013.403.6132 - SANTOS ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA NUNES ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MARIA APARECIDA BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 402/410 juntou a herdeira, ora habilitante, documentos que comprovam sua condição de viúva do de cujus e única habilitada à pensão por morte. As fls. 412 manifesta o INSS sua discordância com a pretendida habilitação, sob a alegação de ausência de habilitação dos demais herdeiros, filhos do autor falecido. Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, como no caso em tela e, somente na ausência destes, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação da viúva Maria Aparecida Bergamo, como sucessora do autor Otávio Bergamo.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação do INSS à execução (fls. 392/398), no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME**

Fls. 328 - Defiro o pedido de penhora online por meio do sistema BACENJUD.

Todavia, tendo em vista a alegação de cumprimento parcial por parte da executada do acordo informado às fls. 301/302, providencie a Fazenda Nacional a apresentação do débito remanescente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra proceda-se ao bloqueio, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o executado da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES**

Diante do lapso temporal transcorrido desde a última movimentação, informada nestes autos, acerca da carta precatória nº 0004675-30.2016.8.26.0136, solicite-se ao Juízo deprecado informes e/ou a devolução desta, devidamente cumprida.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE(SP312027 - BARBARA CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 77/77v).

No mesmo prazo esclareça sua manifestação de fls. 84/87, tendo em vista a sentença de fls. 40/40v.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002271-35.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-46.2014.403.6132 ) - EGON DRESSLER(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação de fls. 102/103 que noticiou a extinção da execução por decisão proferida em sede de embargos à execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000273-37.2013.403.6132 - AMELIA SANTOS SANTANA X JOAO ROSENDO SANTANA X VANILDE DE JESUS SANTANA PEREIRA NUNES X IVANIRA APARECIDA SANTANA X ADELSON SANTANA X EDEVALDO RESENDA SANTANA X VALDENETE SANTANA MOREIRA X VALDETE MARIA DE SANTANA X MARIA SANTANA NASCIMENTO X IVONETE AMELIA ROSENDO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSENDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Na fase de cumprimento de sentença foram homologados os valores apresentados pelo INSS em sede de embargos à execução (169/173).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 497/506) e comprovado os pagamentos (fls. 515/524). A exequente apresentou os cálculos de fls. 668/682 requerendo a expedição de requisitório complementar referente aos juros de mora entre a data do cálculo e a data do protocolo do requisitório. Intimado, o INSS impugnou a pretensão, requerendo a extinção da execução (fls. 695/701). DECIDO: A incidência de juros de mora em continuação, entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do ofício requisitório, encontra-se definitivamente solucionada pela jurisprudência.Com efeito, sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, resultando na aprovação do Enunciado nº 96. São, portanto, devidos os juros de mora em continuação. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo da exequente que apurou juros de mora em continuação até a data da expedição do requisitório. Assim, expeçam-se requisitórios complementares nos termos dos cálculos de fls. 668/682 conforme requerido pela exequente, observando-se as formalidades de praxe. Com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção.Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000277-74.2013.403.6132 - LUIZA MARIA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) certidão de óbito;
- c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002525-76.2014.403.6132 - CLAUDIA LOPES X DINORA DA SILVA LOPES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Na fase de cumprimento de sentença, em sede de embargos à execução, restou homologado o cálculo apresentado pela parte exequente (fls. 388). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 423/424) e comprovados os pagamentos (fls. 436/437). A exequente apresentou a memória de cálculo de fls. 633 referente aos juros de mora entre a data do cálculo (fev/2006) e a data do protocolo do requerimento (nov/2007), requerendo a expedição de requisitórios complementares. Intimado, o INSS impugnou a pretensão, alegando a inexistência de obrigação de pagamento de juros após a homologação dos cálculos e requerendo a extinção da execução (fls. 645/646). DECIDO: A incidência de juros de mora em continuação, entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do ofício requisitório, encontra-se definitivamente solucionada pela jurisprudência. Com efeito, sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, resultando na aprovação do Enunciado nº 96. São, portanto, devidos os juros de mora em continuação. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo da exequente que apurou juros de mora em continuação até a data da expedição do requisitório. Assim, expeçam-se requisitórios complementares nos termos dos cálculos de fls. 633 conforme requerido pela exequente, observando-se as formalidades de praxe. Com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000719-69.2015.403.6132 - CLEUSA DA SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 105, informando a impossibilidade de apresentação da conta em execução invertida, reconsidero o r. despacho de fls. 102.

Outrossim, tendo em vista a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, determino:

- a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 10 da Resolução acima mencionada;
- b) distribua a referida ação através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- c) informe nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos (baixa-fimdo).

O não cumprimento pelo exequente das determinações supra, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000760-65.2017.403.6132 - JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos do art. 3º da mencionada resolução, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Uma vez recebido o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da(s) parte(s) apelada(s) para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ****1ª VARA DE REGISTRO**

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1503

**EXECUCAO FISCAL**

0000899-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000207-95.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000305-80.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUDENILSON DA SILVA FERREIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000320-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE  
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Carlos Roberto de Andrade, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 936,06 em março de 2015, proveniente da CDA nº 88608 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 63). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 63), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000043-47.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LT - ME  
Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LT - ME. para a cobrança de dívida consubstanciada na CDA de nº 7 08 002170-92. A executada foi devidamente citada (fl. 38).A exequente requereu vista dos autos a fim de verificar duplicidade da cobrança (fl. 55). À fl. 59, manifestou-se requerendo extinção do feito em virtude de o débito exequendo ser objeto de cobrança nos autos nº 0000440-29.2014.403.6129.É o relatório. Fundamento e decido. Ante o noticiado pela exequente (fl. 59), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000456-46.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.  
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.  
Antes, porém, solicite ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória (fl. 56), independentemente de cumprimento.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000134-89.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CANDIDO MACEDO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jose Candido Macedo Filho, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 152185/2015 (fls. 03).A exequente requer a extinção da execução fiscal (fl. 20).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000575-70.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Fls. 12/13: Ante a petição da executada, determino a expedição de precatório. Desta feita, torno sem efeito o ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 11.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000579-10.2016.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MUNICIPIO DE IGUAPE

Fls. 16/18: Ante a petição da executada, determino a expedição de precatório. Desta feita, torno sem efeito o ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 14.  
Quanto ao valor depositado em conta judicial (fl. 21), defiro o pedido de levantamento dos valores. A fim de proceder a devolução dos valores depositados, intime a executada para que forneça, em 5 (cinco) dias, os dados bancários da favorecida.  
Sendo informado os dados acima, oficie-se a CEF para que proceda a transferência em 10 (dez) dias.  
Expeça-se o necessário.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000021-04.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CAROLINA HOMEM DE MELO MAZZA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em desfavor de Ana Carolina Homem de Melo Mazza, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 989,23 em dezembro de 2016, proveniente da CDA nº 2016/029759 (fls. 09). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 76/77).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 76/77), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000095-58.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NISSIA FERNANDA ALVES TREMURA

Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, porquanto a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 256, CPC).  
Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação, no endereço informado à fl. 15.  
Restando negativa a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 21.  
Antes, porém, intime o exequente para que efetue o recolhimento da GRD à Comarca de Iguape.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000143-17.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER ROCHA LIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Walter Rocha Lira, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nº 2014/012511, 2014/015841, 2015/019437, 2015/021806.A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 27).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000152-76.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MONICA DE MORAIS GUILHERMINO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor de Monica de Moraes Guilhermino, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.418,52, em janeiro de 2017, proveniente das CDA nºs 2015/002917, 2015/004053, 2015/005288, 2015/006560 (fls. 03/06). O executado foi citado (fls. 15). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 18).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 18), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001365-25.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-74.2014.403.6129 ( ) - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME

Cota de fl. 81-verso: A Fazenda Nacional requer a extinção da execução do feito, em virtude de pagamento da verba sucumbencial.É o relatório. Decido.Diante do pagamento noticiado nos autos (fl. 81-verso), julgo, por sentença, extinto os presentes autos de Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1502

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000040-15.2014.403.6129** - MARIA EUGENIA CANDIDA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA E SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do venerando acórdão de fls. 267/268, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 27/04/2018, a partir das 14:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, na cidade de Registro/SP.  
Nomeio como perito judicial a Dr. DR. PAULO HENRIQUE PAES, CRM/SP nº 89727. Intime-o para que informe se aceita o encargo. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.



Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão. Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, liberem-se os honorários periciais. Intím-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000663-45.2015.403.6129** - CHRISTINE LEUTNER(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 205/206, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000741-39.2015.403.6129** - PERPETUA DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 194, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000564-41.2016.403.6129** - TERESA LOPES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 276, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000581-77.2016.403.6129** - JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 102, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-39.2016.403.6129** - MARIA TANIA DOS SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/95: O pedido de tutela de urgência será apreciado em sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000199-50.2017.403.6129** - NERINA LEOBINA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 161, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000035-27.2013.403.6129** - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARISA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 140, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000120-13.2013.403.6129** - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 182, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000362-26.2013.403.6305** - SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 228, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000037-60.2014.403.6129** - LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X CORITA BARBOSA DE CASTRO X CORITA BARBOSA DE CASTRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORITA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORITA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 321, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000125-98.2014.403.6129** - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 181, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000296-55.2014.403.6129** - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINA KONNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 286, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-72.2014.403.6129** - FABIO CARDOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 176, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000018-88.2013.403.6129** - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FELIPE SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 146, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20180005219 (fls. 144). Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001296-90.2014.403.6129** - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP353548 - ELI MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON MIGUEL RAQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 324, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000487-66.2015.403.6129** - HELENA CAETANO ELIAS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CAETANO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 156/157, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000653-98.2015.403.6129 - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 184, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANTINO DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 227/228, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20180005212 (fls. 224). Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000885-13.2015.403.6129 - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 211/212, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista o documento ID 5019297, resta demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado, razão pela qual determino o imediato desbloqueio.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

**DESPACHO**

Petições e documentos juntados em 09 e 21/02/2018: recebo como emendas à petição inicial para **inclusão da menor Lorena Maurício da Silva**, representada pelo genitor Marco, no polo ativo e **retificação do valor da causa (R\$ 175.000,00)**. **Anote-se.**

Conforme requerido na petição inicial, determino prévia intimação do **Ministério Público Federal**, ante a presença de menores no polo ativo.

**Sem prejuízo**, deverão os autores regularizar os documentos apresentados, de modo a juntar:

- procuração e declaração de pobreza em nome de **Marco Maurício de Souza** emitidas há **menos de 3 meses** e com menção a **endereço atual**, diversamente do que ocorreu, s.m.j., nas procurações e declarações juntadas;
- declaração de pobreza em nome de Darlene O. da Silva emitida há menos de 3 meses e com sua assinatura;
- procuração e declaração de pobreza em nome de **Davi Silva de Jesus** emitidas há **menos de 3 meses** e com **sua assinatura**, pois, s.m.j., trata-se de maior de 18 anos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SORVETES DA PRAIA LTDA - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos que procede a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO RIBEIRO DOMINGUES contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos que determinou a cessação de benefício previdenciário.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO MIZUKAI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTUR FONTES JUNIOR - SP37193  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual Francisco Mizukai pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, no valor indevidamente cobrado em sua fatura de cartão de crédito e os últimos, no valor correspondente a dez vezes o valor dos danos materiais (R\$6.114,68), devidamente atualizados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.**

**Os danos materiais correspondem ao valor lançado em sua fatura de cartão de crédito – R\$ 6.114,68.**

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor indevidamente lançado em sua fatura de cartão de crédito.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

**O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 12.229,36 como sendo o do valor da causa (o valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 02 de abril de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA CARMEN LONGUINI SILVA - ME, VALDECI OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CARMEN LONGUINI SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIUS DALMAZO - SP238745

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pela ré.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001267-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZABEL IMOVEIS LTDA - ME, MARIA IZABEL ROZA SCHNEIDER

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. B. DOS SANTOS ANTENAS - ME, ALCIDES BRASIL DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.F.E. - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER GOMES BISPO, FERNANDO FEITOSA DE LIMA, FABIANA DE FARIA ANDRADE, ANDERSON OTONIEL DA CRUZ, FABRICIO DE FARIA ANDRADE

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DENISE ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, recolhendo, se for o caso, a diferença de **custas processuais**; observo que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora cumprir o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, do CPC;
- b) **esclarecer** a pertinência do documento id 5195603 com o pedido; e
- c) **comprovar documentalmente** a autorização de Herbis Lucio Albergaria, uma vez que oferece como caução direitos pertencentes a este, que é terceiro estranho à lide.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, recolhendo, se for o caso, a diferença de **custas processuais**; observo que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora cumprir o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, do CPC;
- b) **esclarecer** o grau de parentesco com os sócios da empresa alienante do imóvel;

c) **esclarecer** a pertinência dos documentos id 5161489 e 5161553 com o pedido; e

d) **comprovar documentalmente** a relação de união estável com Herbis Lucio Albergaria, uma vez que oferece como caução direitos pertencentes a este, terceiro estranho à lide.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO FERNANDO RUIZ

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### **DESPACHO**

Vistos,

Suspendo por ora o cumprimento do despacho retro.

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF no ID 5086712.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILBERTO CHAVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Após, proceda-se nova consulta.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATO SAITTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO EDMUNDO TOTI - SP158383

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração atualizada (máximo de três meses) e justifique a propositura da ação neste Juízo Federal.

Isso posto, **concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TREVIN II  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 23 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS  
REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.



São VICENTE, 23 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500878-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROBERTO PATRICK  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar **cópia atualizada de comprovante de residência** (emitido há no máximo 3 meses), bem como trazer cópia das duas últimas cópias da Declaração de Ajuste Anual, para fins de **apreciação do pedido de gratuidade de justiça**.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500884-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000681-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: REINALDO DUARTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA BONILHA - SP86177  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

## DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pelo autor, determino a expedição de ofício aos réus a fim de que, no prazo de 5 dias, encaminhem a este Juízo relatório de custos do procedimento prescrito e informem o motivo pelo qual a cirurgia ainda não foi realizada.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 03 de abril de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA**, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio desta ação de procedimento ordinário movido em face do **Banco do Brasil S.A.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, tutela de urgência a fim de obter a imediata cobertura parcial do financiamento ante o falecimento de sua esposa, a readequeação do saldo devedor do mútuo e do valor das parcelas sem cobrança de multa por atraso e ainda a imediata devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente.

Alega que celebrou em 2013 com o réu **Banco do Brasil (BB)** contrato de financiamento de imóvel localizado em Itanhaém, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 361 prestações mensais.

Aduz que, em novembro de 2015, sua esposa Lidiane Maximiano de Souza Guerra, também contratante, faleceu, o que deu ensejo ao requerimento de indenização securitária protocolizado no mês subsequente junto ao Banco do Brasil, a fim de que este acionasse o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) através de seu representante, a CEF.

Narra, contudo, que o Banco do Brasil suspendeu desde então a cobrança das parcelas até dezembro de 2016, quando passou a debitar da conta corrente do autor, quase diariamente, pagamentos sob a rubrica “Pagam Presta Créd Imobili”, o que acarretou a insuficiência de fundos. Esclarece que foi debitada nos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017 a quantia de R\$ 5.945,50 e que posteriormente todos os lançamentos efetuados foram estornados por ausência de recursos em sua conta bancária.

Relata ainda que, procurado o BB, nada foi esclarecido quanto à cobertura do seguro e aos débitos.

Distribuído o feito originalmente a este Juízo, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Vicente em razão do valor atribuído à causa.

O autor noticiou àquele Juízo a cobrança efetuada pelo BB relativa ao contrato em tela e requereu o deferimento de tutela também para **impedir a execução extrajudicial da dívida**.

Instado pelo Juízo, o autor atribuiu novo valor à causa (R\$ 113.573,27), o que motivou o retorno dos autos eletrônicos a esta Vara Federal.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.**

**Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Ao que consta dos autos, na execução extrajudicial do contrato firmado pelo autor e sua falecida cônjuge, apesar da ausência de informações mais precisas, observo pela consulta ao documento id 5336999, página, 15, que a parcela vencida em 10/02/2018 é superior a R\$ 600,00 (soma de “capital” + “encargos” + “acessórios”) e que o valor acumulado da dívida (soma das mesmas colunas) antes de 17/01/2018 é superior a R\$ 490,00/mês, tudo a indicar que: 1) não houve cobertura do seguro; e 2) os valores debitados nos meses de janeiro e de fevereiro de 2017 foram abatidos da dívida do financiamento.

A ausência de notícias sobre o requerimento da cobertura pelo FGHab e de protocolo no documento id 3948002, bem como as informações constantes no id 3948034 tomariam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Não há, de outro lado, qualquer ação ou omissão imputadas diretamente à CEF (ou ao FGHab), até porque a alegação autoral é a de que o Banco do Brasil não o comunicou quanto ao andamento da "solicitação de cobertura de garantia".

De outro lado, à vista da iminente consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário e a fim de possibilitar a transação entre as partes, vislumbro presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para **deferir**, ao menos **em parte**, a tutela requerida, de modo a impedir o registro da consolidação da propriedade em nome do Banco do Brasil até o saneamento do feito.

Para a manutenção da liminar, **determino que o autor deposite judicialmente**, até o dia 10 de cada mês, a partir deste mês de abril, a quantia de R\$ 300,00, equivalente a 50% das prestações atualmente exigidas.

**Isto posto, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Código de Processo Civil), defiro parcialmente a tutela de urgência a fim de impedir o registro da consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 226755 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém.**

**Deverá o autor efetuar o depósito de R\$ 300,00 até o dia 10 de abril de 2018 e no mesmo dia dos meses subsequentes**, sob pena de revogação da tutela.

**Oficie-se à agência nº 6.908 do BB** (documento id 3948034) para cumprimento da tutela.

**Cite-se, por ora, apenas o Banco do Brasil, que deverá ser intimado a carrear aos autos, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do procedimento de "solicitação de cobertura de garantia" referente ao contrato CADMUT nº 4300000006908005191.**

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica e a fim de que o autor ratifique a inclusão da CEF no polo passivo desta ação. Após, tomem conclusos para ratificação da tutela ora deferida.

**Oficie-se. Int.**

São VICENTE, 3 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-22.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS QUILES

## DE C I S Ã O

Observo que do documento Id 354968 consta diligência em endereço diverso do informado na inicial.

Espeça-se novo mandado para cumprimento no endereço informado pela exequente e de eventuais outros endereços que constem dos autos (ids 1867392 e 1867390).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (ids. 980335 e 980203), com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

A decisão anterior foi revista e o pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito. Ao mesmo tempo, noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2103257).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

## 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

## 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5013460-51.2017.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOEG ALPHA VILLE VEICULOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA JUSTICA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Este juízo reconsiderou a decisão proferida anteriormente e deferiu o pedido de medida liminar.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente durante o lustro que antecede a impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5006845-45.2017.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-27.2017.4.03.6144

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

DESPACHO

Id3512816: recebo a emenda à inicial.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIA REGINA QUIRINO DA GRACA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado teria se dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Advoga que as cessões de direito que antecederam a aquisição do domínio útil do imóvel pela parte autora são anteriores ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e, pois, por ele regidas. Assim, o percentual de 5%, relativo à base de cálculo do laudêmio deve mesmo ser calculado sobre o valor citado no título referente à transação, considerado o valor correspondente às benfeitorias. Alegou ainda que os valores tomados como representativos da transação seguiram regularmente os critérios previstos no artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas diretamente relacionadas ao bem.

Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

No sentido do quanto acima fixado, veja-se o seguinte representativo precedente:

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetração para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

Pois bem. O laudêmio, instituto de direito administrativo, *"é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987"* (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base normativa que deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel à requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que *"A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."*

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: *"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."*

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno **mais o valor das benfeitorias**. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei nº 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. De fato, estabelece o artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno e não o das benfeitorias nele realizadas.

Ocorre que na matrícula do imóvel não há referência ao valor venal do terreno, senão apenas quanto ao valor do apartamento.

Por tudo, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar a informação oficial constante da 'Certidão de valor venal' (Id 4547926) emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 22.252 do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor da benfeitoria nele realizada - apartamento. Determino à requerida abster-se de incluir o valor da benfeitoria na base de cálculo do laudêmio incidente sobre o negócio jurídico constante do R257 da matrícula respectiva, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas em relação à cobrança original, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento à tramitação do feito:

**1** Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**2** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

**BARUERI, 21 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-04.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLETON GONCALVES DE SOUSA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se o processo em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Advoga que os óbices apontados pelo Fisco federal a impedir a expedição da certidão pretendida são débitos de IPI, débitos previdenciários e débitos originários da empresa REM Indústria e Comércio Ltda. Informa que realizou os pagamentos dos débitos de IPI e que o débito previdenciário decorre de erro no preenchimento da Guia da Previdência Social – GPS, a qual já foi retificada e pende de análise pela Receita Federal. Esclarece que, em março de 2014, a empresa REM foi submetida à cisão parcial e parcela de seu patrimônio líquido foi transferido para a empresa Eckert & Ziegler. Afirma que os débitos da empresa REM ou estão com a exigibilidade suspensa ou são posteriores à cisão, de modo que não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Fundamenta a urgência na impossibilidade de participar de processo licitatório a ocorrer em 04/04/2018, caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 5341189).

Os autos vieram conclusos.

**Decido**

**1 Valor da causa**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, CPC), emendê-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito e recolher, por consequência, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Nesse ensejo, a definição do proveito advindo da procedência do feito passa necessariamente pela desvinculação objetiva (IPI e previdenciário) ou subjetiva (débitos atribuídos à REM) dos débitos opostos à expedição administrativa da certidão vindicada.

Nesse passo, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos débitos apontados administrativamente.

## 2 Pretensão liminar

Ainda que pendente a emenda acima, passo nesta quadra à análise liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Inicialmente observo que dos autos não consta cópia da última certidão de regularidade fiscal expedida em favor da impetrante. Com isso, este Juízo não pode perscrutar quando exatamente venceu a última certidão nem, por decorrência, em que exata medida a impetrante deu causa à urgência ora por ela invocada.

Nesta quadra inicial, à míngua de contraponto, pela autoridade impetrada, dos contornos fáticos da espécie, não há campo para a concessão da liminar satisfativa pretendida.

A plêiade de fundamentos fáticos trazidos pela impetrante deve ser depurada pelo exercício do contraditório prévio, direito que não pode ser suprimido da parte passiva do feito e em proveito justamente da parte ativa que aparentemente deu causa ao retardamento na impetração, mormente diante da satisfatividade da pretensão de obtenção de certidão de regularidade fiscal com validade estendida no tempo.

Ainda que o Juízo possa avançar sobre a regularidade dos pagamentos havidos e sobre a mera irregularidade no lançamento do CNPJ da empresa impetrante, há apontamentos tributários contra a impetrante cuja análise minimamente segura exige cognição exauriente ou ao menos sob contraditório mínimo acerca dos elementos temporais e subjetivos dos fatos geradores, bem assim sobre a regularidade e a extensão dos efeitos da cisão empresarial alegada.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

Aguarde-se a emenda determinada.

Desde já, contudo, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSANE BARBOZA VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Josane Barboza Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A autora, servidora estatutária do INSS, pretende a condenação do réu ao processamento de progressões/promoções funcionais observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se da data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias a contar de 02/05/2003, com acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Em síntese, a autora, analista do Seguro Social com data de posse em 02/05/2003, alega que a Autarquia estaria aplicando equivocadamente interstício de 18 (dezoito) meses para progressões e promoções, quando deveria utilizar interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n.º 10.855/2004. Esclarece que inicialmente a carreira previdenciária era estruturada pela Lei n.º 10.355/2001, que entrou em vigor em 1º/02/2002, a qual não previa qualquer tempo de interstício. Posteriormente, a carreira foi reestruturada pela Lei n.º 10.855/2004, cuja vigência ocorreu a partir de 02/04/2004, a qual passou a determinar o interstício de 12 (doze) meses contados do efetivo exercício para progressão e em relação à progressão imediatamente anterior para promoção. Em sequência, a Lei n.º 11.501/2007 alterou a Lei n.º 10.355/2001, trazendo, em síntese, a determinação de se utilizar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970, até 29/02/2008 ou até que fosse editado regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, o que ocorresse primeiro. O Decreto n.º 84.669/1980, que regulamenta a Lei n.º 5.645/1970, dispõe que os atos de efetivação da progressão funcional deverão ser publicados até o último dia de julho e janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. A Lei n.º 11.501/2007 alterou também a Lei n.º 10.855/2004, aumentando o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e incluindo o requisito de habilitação em avaliação de desempenho individual para progressão e avaliação de desempenho individual, além de participação em eventos de capacitação para promoção, tudo a ser estabelecido em regulamento. Diz a referida lei que o interstício de 18 (dezoito) meses deveria ser computado a contar da vigência do regulamento referido acima. A Lei n.º 11.501/2007 entrou em vigor em 12/07/2007 e passou a produzir efeitos financeiros em 1º/03/2007. A Lei n.º 12.269/2010, cuja vigência se deu em 22/06/2010, retirou a hipótese de se utilizar as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n.º 5.645/1970 até 29/02/2008, mantendo a determinação de as normas serem obedecidas, no que couber, até a edição de regulamento fixando os requisitos para progressão funcional e promoção, retroagindo os efeitos do que foi determinado até 1º/03/2008. Alega a autora que, apesar de não ter sido editado o regulamento mencionado acima, a Autarquia estaria aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses, o que seria ilegal. Defende também que o Decreto n.º 84.669/1980 não deve ser considerado em relação à produção de efeitos das progressões e promoções apenas em setembro e março, pois violaria a isonomia entre os servidores, devendo ser considerada a data de efetivo serviço de cada servidor. Acrescenta que a Autarquia reconheceu o equívoco e reposicionou todos os servidores a contar de 11/07/2007, nos termos do Acordo nº 2.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Argui preliminarmente a ausência de interesse de agir e a prescrição quinzenal das prestações vindicadas pela parte autora que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, destacou que o decreto a ser editado poderia apenas estabelecer os mecanismos de aferição do desempenho qualitativo-funcional e a regulamentação referente à carga horária mínima em eventos de capacitação. Não poderá tal decreto dispor sobre a regulamentação do interstício de 18 (dezoito) meses, tendo em vista a desnecessidade e insuscetibilidade de regulamentação de tal prazo, que seria aplicável de imediato.

Em réplica, a parte autora defendeu o afastamento da ausência de interesse de agir, pois pleiteia o ressarcimento de parcelas devidas e não pagas. Alega que o acordo firmado tem caráter de confissão de erro por parte da ré e que não prevê o pagamento das diferenças salariais. Reiterou os pedidos de consideração da data de efetivo serviço como marco para início dos efeitos jurídicos e financeiros de progressão e promoção, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, bem como de aplicação do interstício de 12 (doze) meses até que seja editado decreto regulamentar.

Intimados a especificarem provas, a autora não se manifestou e o réu não informou não possuir interesse.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

No caso concreto, conforme contracheques acostados pela parte autora (ids. 1090087 e 1090105), a Autarquia reposicionou a autora corretamente em janeiro de 2017, progredindo da classe C-II para a classe S-I. Assim, o objeto remanescente do feito se resume ao preenchimento dos requisitos para progressão e/ou promoção desde a data da posse da servidora (02/05/2003) até janeiro de 2017.

Por decorrência, afasto a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente à repercussão financeira posterior a janeiro de 2017, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinzenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação. Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 17 de abril de 2012.

#### MÉRITO

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:



Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1595675/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente que o dispositivo que previa o interstício de 18 (dezoito) meses foi revogado pela Lei n.º 13.324/2016, que voltou a prever como prazo para progressão e promoção o interstício de 12 (doze) meses e entrou em vigor em 29/07/2016.

Permanece, porém, a discussão sobre a matéria tratada anteriormente ao advento da Lei n.º 13.324/2016.

Assim era a redação do artigo 7º, § 1º, I, a: “a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)”.

Analisando o dispositivo acima, mostra-se clara a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.** 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701643259, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 28/09/2017)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O JUIZ de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: “Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente.” (fl. 206, grifo acrescentado). 4. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.” (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201700358520, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.** 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201601047325, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/09/2016)



## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Marivaldo Donizetti Soares de Campos, Ruth de Oliveira Campos e Denis Soares de Campos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a condenação da ré à incorporação dos encargos por atraso ao saldo devedor.

Narram que, a fim de comprar um terreno e construir um imóvel, em 15/03/2010, firmaram o Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização do FGTS dos Compradores nº 831160000393, junto à Caixa Econômica Federal. Informam que, devido a problemas estruturais na construção, tiveram um aumento não previsto nos gastos. Além disso, por motivos alheios às suas vontades, relatam que não conseguiram pagar algumas prestações. Afirmam que, no início de 2012, procuraram a ré para regularizar a situação do contrato. Aduzem que foram informados de que seria aberta uma consulta ao departamento interno de habitação, para incorporação do saldo devedor pendente. Relatam que, após inúmeras idas à agência da ré, em 18/11/2014, foram informados pela Sra. “Inara”, funcionária da ré, que o setor de habitação da CEF autorizou a incorporação dos juros em atraso no financiamento. Assim, gerente “Inara” gerou um “Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato Imobiliário”. Informam que assinaram o termo e quitaram a 1ª parcela no mesmo dia, no valor de R\$ 1.005,42. Afirmam que foram orientados pela gerente que “(...) tudo estava resolvido, que era só aguardar o recebimento dos boletos para pagamento das próximas parcelas nos próximos meses.” (id. 61933). Aduzem que, como não receberam o boleto para pagamento da parcela seguinte, retornaram à agência da ré. Relatam que a gerente “Inara” os informou que o setor de habitação havia “(...) voltado atrás e decidido não aceitar a incorporação, mas que era para todos ficarem tranquilos, que ela iria fazer novamente um pedido de incorporação, pois acreditava que tinha sido um mal entendido.” (id. 61933). Afirmam que, durante mais de seis meses, compareceram à agência da CEF e foram informados que “(...) tinham que aguardar, pois era um problema interno que seria resolvido.” (id. 61933). Narram que, em 08/05/2015, foram atendidos pelas gerentes “Daisy” e “Inara”, as quais os informaram que “(...) a situação finalmente estava resolvida, pois o setor de habitação tinha encontrado o erro e autorizado a incorporação da dívida.” (id. 61933). Afirmam que, conforme orientação das gerentes, seria necessário o pagamento de uma nova parcela, no valor de R\$ 883,00, o que foi prontamente realizado. Informam que, novamente, o boleto para pagamento no mês seguinte não foi entregue. Aduzem que, em novo contato com as gerentes, foram orientados a “(...) ficarem tranquilos que tudo iria se resolver, pois elas iriam reiterar a proposta junto ao setor de HABITAÇÃO.” (id. 61933). Informam que, após inúmeros contatos, em 17/12/2015, foram atendidos pela gerente Ana Maria Lemos Maciel. Afirmam que, segundo a gerente, “(...) definitivamente, não seria possível fazer a incorporação dos valores em atraso, e que a única saída seria o pagamento integral e imediato dos valores pendentes.” (id. 61933). Relatam que, em 21/01/2016, foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri a realizar o pagamento integral dos valores vencidos, sob pena de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Requerem, além da incorporação do saldo devedor, a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e a autorização para o pagamento das parcelas em consignação, até a efetiva regularização do contrato. Por fim, defendem a inversão do ônus da prova, através da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 78230, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

No Juizado Especial Federal, os pedidos de antecipação de tutela e de consignação em pagamento foram indeferidos (id. 395429).

Citada (id. 395445), a CEF ofertou contestação sob o id. 395447. No mérito, defende a higidez jurídica e financeira do contrato. Sustenta a impossibilidade de incorporação ao saldo devedor de parcelas vencidas relativas a imóvel em construção. Alega que os autores foram informados da possibilidade de incorporação das parcelas. Informa que os autores realmente pagaram uma parcela em atraso. Por fim, defende que “(...) a incorporação ao saldo devedor deve ser feita de maneira criteriosa, de forma a impedir que o valor do saldo devedor extrapole o valor de avaliação do imóvel (...).” (id. 395447). Requer a improcedência da pretensão autoral.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Vara, ao argumento de que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em petição id. 509968, a CEF informa a consolidação da propriedade em seu favor.

Os autores, através da petição id. 697035, requereram o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Em petição id. 1335551, a CEF informou que o imóvel está em propriedade da CEF. Não foi, portanto, alienado a terceiros.

Conforme decisão id. 2624904, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de ser realizada audiência de tentativa de conciliação. Foi também determinado à CEF que se abstivesse de qualquer ato tendente à alienação do imóvel até ulterior decisão deste Juízo.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme id. 3404554.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

#### MÉRITO

#### 2.2 Inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos autores, que não demonstraram maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

#### 2.3 Possibilidade de incorporação de encargos em contratos relativos a imóveis em construção

Conforme já registrado na decisão id. 2624904, consta dos autos “Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA” (id. 61953), devidamente assinado pela coautora Ruth de Oliveira Campos e por Inara Brock Balanio, identificada como “Gerente de Atendimento P.F.” da Caixa Econômica Federal.

A singela redação do referido termo menciona que: “As prestações mensais vincendas sofrerão acréscimo decorrente do valor incorporado ao saldo devedor; haja vista não haver ampliação de prazo para pagamento”. Em prosseguimento: “O adimplemento contratual condiciona-se, ainda, ao pagamento, nesta data, do valor de R\$ 1.005,42 (hum mil, cinco reais, quarenta e dois centavos), em complemento à quantia incorporada ao saldo devedor”. O último parágrafo do termo tem a seguinte redação: “O presente termo corresponde à mera tolerância por parte da CAIXA e não implica novação das obrigações do mutuário com referência ao contrato acima identificado.”.

Percebo, da simples leitura da redação do mencionado termo de incorporação de encargos, que não há nenhuma menção à impossibilidade de incorporação ao saldo devedor de parcelas vencidas relativas a imóvel em construção.

Observo, outrossim, que a única condição mencionada para a validade do termo de incorporação é o pagamento do valor de R\$ 1.005,42 (mil e cinco reais e quarenta e dois centavos), o que foi realizado pelos autores, conforme id. 61953.

Da mesma forma, nenhuma cláusula do contrato de alienação fiduciária assinado pelas partes menciona suposta proibição de incorporação de encargos nos casos de imóvel em construção dado como garantia.

Por fim, de forma a evitar que o valor do saldo devedor extrapole o valor de avaliação do imóvel, a CEF tem o direito de pedir uma nova avaliação, nos termos da cláusula décima sexta, do contrato de alienação fiduciária (id. 61945).

#### 2.4 Consignação em pagamento das parcelas

O pedido de consignação das parcelas que os autores entendem devidas foi indeferido em decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, conforme id. 395429. Aquela decisão não autorizou o pagamento por “ser incompatível com o procedimento adotado pelo JEF.” (id. 395429).

Uma vez que os autos voltaram a tramitar neste Juízo, é necessário reapreciar o pedido.

No caso dos autos, consoante se afere do contrato de alienação fiduciária, o valor originário – e por isso mínimo e incontroverso – da prestação mensal é de R\$ 1.289,29 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos).

A pretensão antecipatória de pagamento das prestações vincendas pelos valores que a parte autora reputa incontroversos deve ser parcialmente deferida, de modo a autorizar o pagamento do valor inicial da prestação, acima indicado, nos exatos termos dispostos no artigo 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, ou seja, **no tempo e modo contratados**. O pagamento deverá dar-se diretamente junto à ré, de modo a permitir a amortização mensal de parte dos valores administrativamente exigidos e ora discutidos em juízo.

Ficam os autores cientes, entretanto, do risco de terem que arcar com os consectários da mora no adimplemento dos valores conforme exigidos pela ré, em caso de futura eventual decisão recursal desfavorável.

## 2.5 Exclusão dos cadastros de proteção ao crédito

No que pertine ao pedido de exclusão do nome dos autores nas listas de órgãos de proteção ao crédito, **defiro-o**, de modo a dar concretude ao cumprimento do pagamento mensal no valor acima deferido. Por tal razão, enquanto estiver sendo pago regularmente o valor mensal fixado, fica a CEF obstada de realizar atos materiais de constrição do imóvel ou de coerção ao pagamento em valor superior ao ora definido.

Anoto, porém, que esse último pedido possui natureza cautelar e não antecipatória da tutela final, uma vez que objetiva garantir a eficácia de eventual decisão final em grau de recurso.

## 2.6 Cancelamento da consolidação da propriedade

Tendo em vista que os autores não purgaram a mora por responsabilidade contratual ora atribuída única e exclusivamente à ré, declaro a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, determinando que a CEF lhe promova as averbações e registros necessários.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**(3.1)** determinar à CEF proceda à incorporação dos encargos ao saldo devedor de acordo com os valores vencidos e vincendos na data em que assinado o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA (18/11/2014). Para tanto, a CEF deve: **(3.1.1)** atualizar planilha dos valores devidos pela parte autora em 18/11/2014 e; **(3.1.2)** emitir os boletos mensais para que a parte autora possa retornar os pagamentos das parcelas, com o saldo devedor até 18/11/2014 incorporado aos valores vincendos a partir de 18/11/2014;

**(3.2)** declarar a nulidade da consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 44.980, em ordem a restabelecer a propriedade resolúvel contratualmente outorgada aos autores, desde que não haja novo inadimplemento e consequente infração posterior para purgação da mora não cumprida, determinando que a CEF promova as medidas registras necessárias.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/1990 (ADI nº 2.736), pagará a Caixa Econômica Federal os honorários do(s) advogado(s) da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas pela CEF, na forma da lei, inclusive reembolso.

**Anteipo os efeitos da tutela**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança das alegações. Determino:

**(3.3)** o pagamento pelos autores diretamente à CEF, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação desta decisão, do encargo mensal no valor de 1.289,29 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), de forma a se observarem o tempo e o modo contratados, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, até que a CEF incorpore os encargos ao saldo devedor, nos termos do quanto determinado no item (3.1) desta sentença. Determino à CEF avie meio de receber o valor acima e de abatê-lo do débito consolidado pertinente ao Contrato de Alienação Fiduciária nº 831160000393;

**(3.4)** a não-inclusão ou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito e a não realização da praça do bem, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo a ré providenciar o necessário ao pronto cumprimento, *enquanto for pago regularmente o valor mensal acima estabelecido*.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 03 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-69/2018.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Antonio de Padua da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de ser reconhecida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

#### 1 Sobre os meios de prova

##### 1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### 1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### 2 Demais providências

**2.1** Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

**2.2** Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

**2.3** Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

**2.4** Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-97.2018.4.03.6144  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado por Maria de Lourdes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que requer pensão por morte.

O pedido foi originalmente apresentado ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

### Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Na espécie, o valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal é de R\$ 1.754,71 (id 4953749).

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tomem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-91.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ALENCAL ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença id. 3809660, por meio de que alega que o provimento incorreu em obscuridade. Pretende, em essência, a determinação da aplicação da Taxa Referencial – TR – para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009, ao argumento de que a decisão proferida no RE 870.947/SE ainda não transitou em julgado.

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de obscuridade. Nela foi determinada expressamente a aplicação dos termos da Lei nº 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, para o cálculo da correção monetária. A ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não inibe a eficácia do quanto decidido.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 23 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bravo Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir os valores inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.05.039157-74, 80.2.09.004995-81, 80.6.14.116753-09 e 80.6.04.070351-73.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade prestou suas informações (id. 1462616). Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois os débitos em discussão já foram inscritos em dívida ativa. Defende ser o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco/SP a autoridade impetrada.

A União (Fazenda Nacional), através da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, requereu o seu ingresso no feito e comprovou o cumprimento da liminar, apesar da impetração ter sido dirigida ao Delegado da Receita Federal em Barueri/SP (ids. 1782956 e 1782991).

A impetrante se manifestou a respeito da alegação de ilegitimidade passiva pelo impetrado. Defendeu que somente o impetrado pode ajustar informações no sistema e-CAC, bem como, devido à autoridade coatora pertencer à mesma pessoa jurídica de direito público apontada na inicial, não haveria prejuízo ao prosseguimento do feito (id. 1924165).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### **Decido.**

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Barueri.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Barueri/SP.

Porém, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

No caso dos autos, acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo impetrado. Os débitos em discussão já foram inscritos em dívida ativa, não cabendo mais à Receita Federal administrar referidos créditos tributários.

Assim é a redação do artigo 13, V, do Decreto-Lei nº 147/67:

Art 13. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, sob a imediata autoridade da respectiva chefia, compete, no âmbito da sua jurisdição:

(...)

V - Manter atualizado o cadastro dos devedores à Fazenda Nacional e fornecer a quem requerer certidão de quitação quanto à dívida ativa da União inscrita;

(...).

Da mesma forma, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (STJ, RESP 200600738650, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 28/09/2010).

Ressalte-se, inclusive, que o cumprimento da ordem liminar se deu através da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, conforme ids. 1782956 e 1782991.

Portanto, a autoridade impetrada é o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Logo, o Juízo Federal da sede da autoridade impetrada é o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de abril de 2018.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 541**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028287-24.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028286-39.2015.403.6144 ( ) - FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado (f. 113 e 129).

2. Arquivem-se (FINDOS).

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037617-45.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037616-60.2015.403.6144 ( ) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A em face da sentença de ff. 1.142-1.146. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que não teria considerado a inversão do comando da decisão proferida no mandado de segurança nº 2008.61.00.014199-9, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0031684-40.2008.4.03.0000. O ato ainda portaria omissão quanto ao reconhecimento da prejudicialidade parcial deste feito em relação ao objeto daquele mandado de segurança, já que a discussão lá travada abrangeria parte dos débitos executados. Invoca ainda a necessidade de manifestação sentencial quanto à existência de repercussão geral da matéria, reconhecida no julgamento do RE nº 545.796, ocasião em que restou apreciado o caráter de favor fiscal das disposições da Lei nº 8.200/1991. A sentença também teria deixado de enfrentar a tese dos embargos relativa ao caráter confiscatório da multa de ofício de 75% aplicada pela União. Finalmente, manifesta inconformismo ao percentual fixado a título de condenação em verba honorária e se insurge contra os encargos de 20%, incluídos na CDA com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração. Em essência, rechaçou a existência de qualquer omissão na sentença embargada que necessite ser suprida por meio dos presentes embargos. Referiu que dos autos do RE nº 545.796 não emanou nenhuma decisão suspensiva dos feitos que tratam da matéria objeto dos autos. Por fim, defendeu a regularidade da condenação a título de verba honorária fixada em desfavor da parte autora. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Não há ordem suspensiva da tramitação de processos, nos termos do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, emanada do julgamento do RE nº 545.796. Daí porque a oposição tendente a discutir a constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 pretende, em verdade, obter nova valoração quanto ao alcance dessa norma invocada. Afasto também a alegada omissão quanto à ascendência da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.014199-9 sobre a matéria objeto dos presentes embargos à execução, já que a sentença expressa e claramente enfrentou o tema no primeiro parágrafo da f. 04. Do mesmo modo foi regularmente enfrentada a regularidade da imposição da multa de ofício na sentença, não havendo falar em omissão no conhecimento do tema. Finalmente, quanto à insurgência da embargante contra o alegado excesso da condenação honorária advocatícia, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Por fim, excepcionalmente acolho as razões expostas no ofício de ff. 1165-1169, exortando o il. Procurador, contudo, que este Juízo Federal não tolerará novas retenções que tais dos autos dos feitos em tramitação neste Órgão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0044456-86.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-71.2015.403.6144 ()) - CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional.
  2. Sem prejuízo, faculto às partes o mesmo prazo para dizerem quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.
- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0044458-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044459-41.2015.403.6144 ()) - CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional.
  2. Sem prejuízo, faculto às partes o mesmo prazo para dizerem quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.
- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001665-68.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-83.2016.403.6144 ()) - PERTICAMPS S A EMBALAGENS(SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à Embargante da redistribuição dos Embargos à Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença/acórdão proferidos quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002612-25.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2016.403.6144 ()) - FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes para desistir e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam as ações, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena do ato ser considerado ineficaz.  
Cumprida a determinação acima, manifeste-se a embargada, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência e renúncia.  
Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002620-02.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-10.2016.403.6144 ()) - FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes para desistir e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam as ações, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena do ato ser considerado ineficaz.  
Cumprida a determinação acima, manifeste-se a embargada, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência e renúncia.  
Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003270-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-98.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela embargante, sobre o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, tomem prioritariamente conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006134-60.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-44.2016.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO)

Deiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante com relação à alegação de que os débitos, objeto da CDA em discussão, estão extintos por compensação.  
Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5).  
A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.  
Formulem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.  
Apresentada a proposta, intimem-se as partes.  
Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.  
Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006144-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-36.2016.403.6144 ()) - SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Em face das manifestações das partes, embargante (fls. 356/357) e embargada (fls. 359/367), sem requerimento de outras provas a serem produzidas.  
Façam-se os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001357-95.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-73.2016.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, não exigindo, portanto, a realização de perícia contábil.  
Junte a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias a prova documental suplementar requerida.  
Ocorrendo a referida juntada, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após, havendo a juntada e manifestação da embargada ou sem a juntada no prazo, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001838-58.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-72.2016.403.6144 ()) - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.  
1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2. Aguarde-se a manifestação da parte exequente nos autos principais.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009946-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANORTE-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0014408-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EQUIPE UMAH-URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITACAO S/S LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014422-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WWK ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SPI72187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014433-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PAULO JULIANO ARDITO(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014435-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHRISTOS TZERMÍAS(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHÃES IORIO)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015151-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DAL PINO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME(SPI03319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021189-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D.D. ALPHA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada da redistribuição do feito e manifestação para impulsionar o andamento da presente ação de execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028606-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER E SP223728 - FLAVIA REGINA MARTINS)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030342-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031871-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCO PUCCI(SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032253-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há construções a serem levantadas nestes autos. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032500-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECAR COMERCIO TRANSPORTES IMP. E EXP. LTDA - ME(RJ039075 - NANCY OLIVE)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035483-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA(SPI47925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036777-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0036955-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036978-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)  
Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037201-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GF ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)  
Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Assim também o requereu a parte executada, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao débito nº 80604069924-25, faça-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito nº 80204052024-05, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Excepcionalmente sem honorários advocatícios, diante de que um dos débitos foi extinto por anulação e o outro por pagamento, indicando causalidade mútua entre as partes. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042216-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fl. 301: Defiro. Junte a parte executada o Seguro Garantia no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista para manifestação da exequente. Não ocorrendo nenhum outro requerimento das partes, remetam-se os autos para o E. TRF3 para julgamento da apelação nos Embargos à Execução. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001921-11.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)  
Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009179-72.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Após, manifeste-se a parte exequente com relação à garantia da execução apresentada pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.
- Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004496-55.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)  
Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### Expediente Nº 542

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013221-04.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)  
Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002003-42.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-75.2015.403.6144 ()) - JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se o Embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Embargada.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte Embargada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001279-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio de valores, por meio do BacenJud, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 17/03/2014; REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/02/2014; AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação.

Neste caso, a ordem de bloqueio ocorreu antes do pedido administrativo de parcelamento, feito pela executada.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio de valores em favor da executada.

2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008862-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Por ora, apenas defiro a devolução de prazo à parte executada, com relação à intimação acerca da decisão proferida nas ff. 98/99, como requerido (ff. 103 e 110/111).

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009369-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009387-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

INTIME-SE A EXECUTADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES(INTERPOSTO APELAÇÃO ADESIVA PELA FAZENDA PÚBLICA).

**EXECUCAO FISCAL**

**0013337-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015312-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOSE CAETANO DA SILVA FITAS CASSETTE

Converso a conclusão para sentenciamento em conclusão para decisão, já decidindo. Trata-se de execução fiscal aforada em 23/10/2000 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Após insucesso da tentativa de citação por mandado (f. 12-verso), a parte executada foi citada por edital de 13/11/2001 (ff. 16-17). A União requereu o bloqueio judicial de ativos em nome do representante da empresa individual (ff. 73 e 77-verso). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal no ano de 2015. A exequente foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal (f. 79). Manifestou a exequente à f. 80, advogando que não deu causa à demora na citação. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. Na espécie há prescrição a ser pronunciada sobre parcela significativa do crédito em cobro. Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 999.901/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a citação do por edital, autorizada pelo artigo 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980, é forma de citação válida. O julgamento, entretantes, tomou como cumprida a premissa fática de que a citação por edital foi antecedida por tentativa de citação real no endereço do executado. Assim, desde que atendida essa condição, a citação por edital revela-se marco interruptivo da prescrição. A mesma Egr. Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), igualmente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I.º do CPC. c/c o art. 174, L.º do CTN). O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No caso dos autos, houve a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória sobre parcela do crédito, em relação às constituições havidas anteriormente a 13/11/1996 (ou seja, em relação aos créditos representados às ff. 04-09), tomando por termo interruptivo a data da citação do executado (13/11/2001 - ff. 16-17). Nos termos da premissa fática referida no julgamento do REsp 1.120.295/SP, é relevante registrar que no caso dos autos esse lapso foi determinadamente criado por demora da atuação processual da própria exequente. Isso porque a Fazenda Nacional reteve os presentes autos entre as datas 16/04/2001 e 20/08/2001 (fólia 13), criando significativo atraso na realização da citação por edital. Remanessem imprescritos apenas os créditos tributários expressados pelas CDAs juntadas às ff. 10 (vencimento em 10/12/1996) e 11 (vencimento em 10/01/1997). Diante do exposto, pronuncio a prescrição de parcela do crédito executado, representado pelas CDAs de ff. 04 a 09. Por decorrência, decreto a extinção do feito em relação a esses específicos créditos, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. O feito deve prosseguir em relação aos créditos expressados pelas CDAs de ff. 10 e 11. Nesse particular, contudo, atento ao valor total nelas encartado, caso não haja requerimento expresso e fundamentado da Fazenda Nacional em outro sentido, suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012, demais do cabimento da aplicação da Portaria PGFN 396/2016, indeferindo por decorrência o pedido de ff. 73 e 77-v. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016932-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FG BRASIL LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020769-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025396-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Compulsando os autos verifico não ter havido a disponibilização da decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos contra a Sentença de fs. 164/165 e intimou a Executada para que apresentasse contrarrazões ao apelo da Fazenda Pública (fs. 206/206-v) no Diário Oficial da União. Em respeito ao contraditório, determino a disponibilização da íntegra daquela decisão na Imprensa Oficial, para ciência. Inicia-se da data da publicação o prazo de 15 dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente. Se a executada interpuser apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.-----DECISÃO DE FLS. 206/206-V > SENTENÇA EMB.DECLARAÇÃO: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg: 199/2017 Folha(s) : 377 Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extintas pela ocorrência da prescrição esta (originalmente n. 753/2002, 068.01.2002.030583-2 ou 0030583-90.2002.8.26.0068) e a execução fiscal em apenso, n. 0025397-15.2015.403.6144 (originalmente n. 754/2002, 068.01.2002.030584-5 ou 0030584-75.2002.8.26.0068), proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (f. 164/165). A ora embargante sustenta que há erro material e omissão na sentença. Há erro material, porque constou como parte exequente o Município de Pirapora de Bom Jesus, quando deveria ter constado a Fazenda Nacional. E há omissão, porque não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários (f. 170/172). Intimada (f. 203), a Fazenda Nacional não se manifestou sobre os embargos de declaração e apresentou apelação (f. 173/188). É o relatório. Fundamento e deciso. 1. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com efeito, há o apontado erro material na parte final da fundamentação da sentença embargada. Além disso, não houve pronunciamento na sentença a respeito das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pelo princípio da causalidade, cabe à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, pois foi quem deu causa à extinção das demandas pela ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para: i) sanar o erro material e substituir o último parágrafo da fundamentação da sentença; Desta forma, não cabe razão ao Município de Pirapora do Bom Jesus. Por: Desta forma, não cabe razão à Fazenda Nacional; e) suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fica a executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (f. 173/188). Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027042-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031940-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Indique a empresa executada, no prazo de 10 dias, o imóvel de sua propriedade sobre o qual deve recair a penhora, apresentando certidão atualizada da matrícula, como requerido pela exequente e diante dos documentos apresentados em outros autos que tramitam nesta Vara, como exemplo, aqueles juntados nas ff. .

Cumprida essa determinação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032106-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0037333-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA NOVAIS SCHOCH(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro cancelado administrativamente, como informado pela parte exequente.
  3. Quanto às CDAs remanescentes, defiro o pedido de vista dos autos pela exequente, pelo prazo de 10 dias, como requerido (ff. 36/37). Este pedido foi formulado após a apresentação da impugnação à exceção de pre-executividade, embora tenha sido juntado aos autos em data anterior.
- Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0042055-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOULER)

Intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004156-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 554

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008768-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-18.2015.403.6144) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0008771-18.2015.403.6144. Alega a embargante, em suma, a inexigibilidade da cobrança em razão da extinção da obrigação tributária pela compensação, cujo pedido estaria pendente de homologação na esfera administrativa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 136). Na impugnação (ff. 139-141), a União (Fazenda Nacional) argui a impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução fiscal e requer a suspensão do feito por 150 dias. Redistribuídos os autos a este juízo federal, a União informou a extinção parcial da execução fiscal com relação à CDA nº 8020503272130 (ff. 210-211). Intimadas a se manifestarem sobre o débito remanescente (f. 212), a embargante apresentou documentos em que acusa erro da Fazenda ao não atrelar o débito em questão ao processo administrativo n. 16327.000921/99-89 (ff. 213-226). As ff. 230-232, a União (Fazenda Nacional) alega a preclusão consumativa quanto à juntada dos documentos de ff. 216 e ss. No mérito, sustenta que a compensação alegada não contempla o débito executado. Junta documentos (ff. 233-268). Após nova manifestação da embargante (ff. 272-275), em que rebate os argumentos da União (Fazenda Nacional), os autos vieram conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atenta aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a produção de uma decisão de mérito. Primeiramente, verifica-se que foi proferida sentença em 26/11/2012 nos autos da execução fiscal em apenso (f. 383). Esta foi julgada parcialmente extinta, com apreciação do mérito e fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Assim, os presentes embargos à execução perderam parcialmente seu objeto, notadamente com relação ao débito inscrito na CDA nº 8020503272130, e no respectivo particular, devem ser extintos sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de qualquer informação sobre a causalidade adjacente. No mais, a embargada alega que a compensação do débito tributário não poderia ser deduzida em sede de embargos. Sem razão. De acordo com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação extingue o crédito tributário. Logo, encontra assento no art. 745, inciso V, do CPC/73, em vigor à época do ajuizamento da presente ação. Já com relação à insurgência relativa à juntada extemporânea dos documentos de ff. 213-223, assiste razão parcial à embargada. Verifico que os documentos juntados realmente não são novos e tampouco foi declinado o motivo de sua apresentação tardia. A embargante, inclusive, admite o lapso no petição de ff. 272-275. Por outro lado, não há qualquer indicativo de que a juntada naquele momento processual tenha se dado por má-fé. Além disso, os documentos se prestam ao esclarecimento do mérito, especialmente daquilo que foi arguido pela embargada à petição de f. 210, item 6. Não obstante, esta teve a oportunidade de exercer o contraditório sobre eles. Sendo assim, por economia processual, e ausente qualquer prejuízo às partes, admite-se a juntada extemporânea do conjunto probatório de ff. 213-223. No entanto, a conduta da embargante será analisada na ocasião da distribuição dos ônus da sucumbência. Feitos esses esclarecimentos, a controvérsia cinge-se à exigibilidade do débito objeto da inscrição na Dívida Ativa n. 80605045289-44 (COFINS, período de apuração 08/2000, no valor de R\$ 40.543,55). Restou demonstrado que esse débito foi objeto do pedido de compensação protocolado em 03/10/2000 (ff. 216 e 222), anteriormente, portanto, à respectiva inscrição. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a alegação de compensação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN (AgRg no REsp 1.469.755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014). Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGARESP 201403019295, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:} TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. QUESTÃO ABORDADA EM VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 320/STJ. 1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. A questão relativa à inexistência de lei no Estado do Rio Grande do Sul autorizando a compensação tributária nos termos em que pleiteada administrativamente carece do indispensável prequestionamento, conforme disposto na Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN{AGARESP 201200477548, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:} TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. 3. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (EResp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGARESP 201401988965, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:} E não é outro o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO PROVIDO. I. O pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo), c/c art. 170, ambos do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão, de modo que, antes de apreciação do competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito. Ressalte-se que o E. STJ já se manifestou no sentido de que os pedidos de compensação na esfera administrativa, mesmo quando anteriores à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, enquanto pendente a discussão administrativa, a dívida carece de certeza e exigibilidade. II. No caso dos autos, a agravante pugna pela suspensão e desconstituição dos créditos constantes no PA de cobrança nº 10880.932444/2014-13, relativo ao pedido de compensação parcialmente homologado no PA nº 10880.927112/2014-17, referente aos prejuízos fiscais de CSLL e IRPJ, ano-calendário de 2010, onde consta a notificação em e-cac em 16/03/2015 da existência de débitos no mencionado PA nº 10880.932444/2014-13, totalizando valor de R\$ 165.784,52 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e centavos) e o detalhamento dos débitos cobrados no PA nº 10880.927112/2014-17 com as respectivas compensações. De fato restou demonstrado pela embargante que a DCOMP nº 27056.72017.280710.1.3.03-9478 é objeto do PA nº 10880.919617/2014-08 como outrora reconhecido, e ainda encontra-se pendente de análise. Bem como, verifica-se às ff. 127/138 que as demais DCOMPs nºs 09986.38146.261110.1.3.03-0109; 39053.83732.131210.1.3.03-0610 e 07517.88003.310111.1.3.03-3475 encontram-se ainda sob pendência de análise administrativa no PA nº 10880.914412/2014-28, portanto com a exigibilidade suspensa. Fato este que impede a inscrição em dívida ativa referente ao processo nº 10880.927112/2014-17. III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (Al 00280725020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)} PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO, PREVIAMENTE DEDUZIDO AO EXECUTIVO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/03 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO E. STJ (AUTOS N. 1157847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL ATÉ DEFINITIVO JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ACERTADA A PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acórdão exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. Postulada restituição/compensação em grau administrativo em 13/08/1999, não tendo a Fazenda Pública conduzido ao feito qualquer rebate sobre sua finalização. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada em 30/06/2006. De sua parte e por fim, urge se recorde estabeleceu o 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Incontestes deva a parte postulante, em ação de conhecimento eminentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é, por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos contidos nos autos (art. 131, CPC). Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. Neste plano, entã, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa. Implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN). De seu turno, claro resta, em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta, pelo aqui originário embargante, deu-se em 1999, a sustentar meritum causae exatamente a coincidir com o que invocou através dos embargos sob exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal somente ajuizada em

2006. Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução. De seu giro, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN. A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elemental certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado. Hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido. Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva. Precedentes. Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revelando-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução embargada, logo doravante reformulado entendimento anterior, em contrário sentido. De rigor, assim, a manutenção da suspensão da execução fiscal embargada até o desfecho do recurso administrativo interposto. Agravo inominado improvido. (AC 00311922420084039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015, FONTE: REPUBLICACAO) De acordo com o documento juntado pela embargante às ff. 216 e 222, verifica-se que se encontra pendente de exame pelo Fisco o pedido de compensação feito, motivo pelo qual há de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos. Atente-se que o pedido administrativo não apenas impede o aperfeiçoamento da constituição do crédito, como também obsta a fluência da prescrição, uma vez que somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária. Assim, considerando não existir decisão final na esfera administrativa, verifica-se não estar constituído de modo definitivo o crédito tributário. Isso impõe a extinção da execução quanto à CDA remanescente. Destarte, reconhece-se a insubsistência da cobrança da exação, bem como de seus acessórios, julgando-se procedente o pedido deduzido nestes embargos para o fim de declarar nula a CDA que embasa o executivo fiscal, uma vez não ter havido a constituição definitiva do crédito tributário. Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, nota-se que tanto a embargante quanto a embargada deram causa ao prolongamento do presente feito, o que se conclui pela juntada tardia dos documentos de ff. 213-226 e pelo silêncio da embargante ao se manifestar após a informação de f. 172. Sendo assim, é de rigor a repartição dos ônus da sucumbência. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, no tocante à CDA n. 80.2.05.03271-30, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente nos embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência do débito constante da CDA n. 80.6.05.045289-44. As partes arcarão com honorários advocatícios pro rata, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da dívida de R\$ 96.015,22, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0008771-18.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, determine o levantamento do depósito demonstrado à fl. 433 dos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028302-90.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-08.2015.403.6144 ()) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Nitratos Naturais do Chile Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0028301-08.2015.403.6144. A embargante pretende o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Alega, em suma, que a cópia microfilmada da DARF, trazida com a inicial, comprova o regular pagamento de importância de 971,12 UFIR a título de Contribuição Social sobre Faturamento da competência de dezembro de 1994 na data de vencimento respectiva, qual seja, 10/01/1995. Na impugnação (fs. 58/60), a Fazenda Nacional aduz que a cópia da DARF apresentada pela parte embargante não se prestaria a comprovar a quitação da dívida tributária. Pugna assim, pela juntada da via original ou da cópia autenticada do documento, haja vista a presunção de liquidez e exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. A embargante, por sua vez, argumenta que o microfilme da DARF equivale ao original (fs. 63/65). Foi determinada a juntada do comprovante de pagamento, tal como requerido pela Fazenda (fl. 66). Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 126). A parte embargante trouxe aos autos a cópia autenticada da DARF (fl. 118). A Fazenda acusou a divergência entre os documentos de fs. 25 e 118 e requereu a improcedência dos embargos (fl. 119). Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A controvérsia cinge-se à comprovação da quitação do débito tributário inscrito na CDA executada. Quanto ao argumento da Fazenda, de que os documentos de fl. 25 e 118 (microfilme e cópia autenticada da DARF) são distintos, de fato, o microfilme se refere à cópia que fica arquivada junto ao banco, enquanto o documento de fl. 118 parece se referir à via do cliente. De todo modo, no canto inferior direito do microfilme é possível observar a autenticação bancária do mesmo número em que consta no documento de fl. 118, na parte superior, indicada pela embargante. Conclui-se que se referem à mesma autenticação, portanto. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cópia autenticada da DARF é documento hábil para demonstrar o recolhimento de tributo. Nesse sentido: REsp 513.244/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 20/10/2006, p. 325; REsp 267.007/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 234. No mesmo diapasão, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECENAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CÓPIA AUTENTICADA DE GUIAS DARF. ART. 3º, 1º LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACTORING. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interuptivo da Prescrição em 07.06.2005 - antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005) - aplica-se o prazo decenal de prescrição, na sistemática dos cinco mais cinco. 2. A autora comprovou o pagamento dos tributos por meio da juntada de cópias autenticadas das guias de recolhimento, que têm o mesmo valor probante que as originais, consoante o disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil. 3. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - que definia como receita bruta, para a incidência do PIS e da COFINS, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446407 - 0021046-49.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015; grifeu-se). Tendo em vista a juntada da cópia autenticada da DARF à fl. 118 e, portanto, a comprovação do pagamento do débito inscrito em dívida ativa, incidente à espécie o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, reconhece-se a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme o pedido inicial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda por decorrência, determine o levantamento do depósito demonstrado à fl. 14 dos autos da execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0028301-08.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037719-67.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2015.403.6144 ()) - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da sentença de fs. 543/545, bem como da Informação de Secretária lançada à fl. 547.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048172-24.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-39.2015.403.6144 ()) - GTECH BRASIL HOLDINGS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo, apresentada às fs. 306/307.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050790-39.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050789-54.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Indefiro o requerimento da embargante para determinar à embargada a juntada de cópia do processo administrativo nº 33902215730200511, diante da não comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Cabe à parte embargante o ônus para comprovação das suas alegações utilizando os meios próprios.

Providencie a embargante as cópias do alegado processo administrativo, caso entenda necessário, juntando cópia nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial pela embargante.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001262-65.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-91.2016.403.6144 ()) - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante com relação à alegação de que o débito, objeto da CDA em discussão, está extinto por compensação.

Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5).

A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.

Fornelhem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011447-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIPA SERVICOS S/C LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011839-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FLORESTA PISOS E REVESTIMENTOS COM PEDRAS LTDA(SP077580 - IVONE

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011875-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PACKCLASS COMERCIAL LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011880-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OURO BRANCO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011899-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARIA GUEDES NAMUR - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011909-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011910-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011911-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011912-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUTURA INDUSTRIAL DE ACO LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013215-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES FERNANDES DOS SANTOS - CONFECOES - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
  3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017466-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MCR INFORMATICA LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00174674320154036144 (originalmente n. 3844/2003, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
  2. Foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2009.03.00.020839-6 (ff. 112/134) em face da decisão de ff. 105/109, proferida em relação a ambos, como se lê de seu cabeçalho: Processos no. 3843/2003 e 3444/2003 (autos apensos).
  3. No agravo de instrumento, transitou em julgado a decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição tendo em vista que decorreu prazo superior a 5 anos da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação e deu provimento ao agravo de instrumento (cópias juntadas nas ff. 86/93 dos autos da execução fiscal em apenso).
  4. Assim, indefiro o pedido de ff. 160/162, reiterado na f. 166/167 e determino a remessa de ambas as execuções fiscais ao arquivo FINDO.
- Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017467-43.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-58.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MCR INFORMATICA LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00174665820154036144 (originalmente n. 3843/2003, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28,

da Lei 6.830/80.

2. Foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2009.03.00.020839-6 (ff. 112/134 dos autos daquela execução fiscal) em face da decisão de ff. 105/109 também daqueles autos, proferida em relação a ambos, como se lê de seu cabeçalho: Processos no. 3843/2003 e 3444/2003 (autos apensos).
3. No agravo de instrumento, transitou em julgado a decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição tendo em vista que decorreu prazo superior a 5 anos da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação e deu provimento ao agravo de instrumento (ff. 86/93 destes autos).
4. Assim, indefiro o pedido de f. 94 e determino a remessa de ambas as execuções fiscais ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029667-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA)

1. Ciência a empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Antes de decidir sobre o pedido formulado, de substituição da garantia (penhora realizada sobre bens móveis da empresa executada em 29/08/1983 - ff. 21/23), comprove a Fazenda Nacional o cumprimento do acórdão proferido nos embargos à execução n. 0029668-67.2015.403.6144, no prazo de 10 dias.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030779-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SPI54794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Indefiro o pedido formulado pela empresa executada.

Primeiro, porque podem ser adotadas providências administrativamente para obtenção de informações acerca do parcelamento a que aderiu também administrativamente.

Segundo, porque a adesão ao parcelamento é facultativa e não autoriza a liberação da garantia prestada na execução fiscal anteriormente à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Terceiro, porque a Fazenda Nacional prestou as informações de que dispõe, afirmando ser impossível indicar, de forma individualizada, o valor remanescente de cada débito incluído no parcelamento. Não há nenhuma prova de que a exequente falta com a verdade ao afirmar que seu sistema operacional não disponibiliza os dados ora pretendidos pela empresa executada. Ao contrário, as explicações e extratos por ela apresentados justificam a alegada impossibilidade.

Ficam as partes intimadas para requerimentos, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, diante da SUSPENSÃO da presente execução fiscal, em razão de parcelamento administrativo do débito exequendo, nos termos da decisão de f. 253.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037798-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.F. LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038197-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

1. Extra-se da CDA exequenda que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Duas premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesma fundamentação utilizada pela Súmula aplica-se à hipótese vertente. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SOCIEDADE LIMITADA - REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL - FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014) Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios. Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante o afastamento da personalidade jurídica. Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação. Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandato de constatação, reavaliação e intimação deleißão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015) Desta forma, determine a exclusão do polo passivo da execução fiscal de ARCÍSO MATHIAS MAGRI e HIRAN CASTELO BRANCO, por ilegitimidade passiva, cuja citação não foi sequer tentada nestes autos (f. 34/37). 2. Exclua o SEDI do polo passivo os sócios acima identificados. 3. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013. No entanto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente (f. 44/48), pois o CNPJ da filial está em situação cadastral baixada desde 26/08/1994, pelo motivo extinção p/ enc. líc. voluntária, como consta do extrato de f. 46. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (f. 45). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade

excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determina a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038255-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAPAP FABR PAULISTA DE ARTEF DE PAPELAO ONDULADO LTDA X JOAO ASTOLPHI JUNIOR X RENATO PRADO BORTOLATTO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038255-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038556-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038585-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGISTECH ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038721-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURA CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047975-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049758-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X TRENCH HOUSE MARCENARIA E SERRALHERIA ARTESANAL LTDA - EPP

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002320-40.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIO SERVICOS TECNICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002338-61.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDELL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002339-46.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAFRA TEIXEIRA SERVICOS DE CONFECCAO LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002342-98.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDI-CARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002415-70.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIENVAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIA ROMANO SANTOS

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002415-55.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOC LANCHES E REFEICOES LTDA X MANOEL MACEDO DE BRITO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002429-54.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002432-09.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA METALURGICA DICOFER LTDA X SAULHE JOSE DIAS

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002434-76.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINALVA MENDONCA GONCALVES EMBALAGENS - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002476-28.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEREIRA BARBOSA DOCUMENTOS S/C LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Trelleborg do Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, visa à realização de depósito, em caução ao crédito relacionado aos processos administrativos nº 10825.901.369/2013-14, nº 10825.901.307/2013-11, nº 10825.901.368/2013-70 e nº 10825.901.308/2013-57, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A parte autora comprovou (Id 5359273) a realização de depósitos judiciais vinculados ao feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósitos realizados por ela, em caução aos óbices apontados pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, da expedição pretendida.

De saída, registro a ausência de juntada da certidão que se pretende renovar, de forma a possibilitar que este Juízo apure desde quando ela já se encontra vencida.



A despeito disso, compulsando os autos verifico que a própria parte autora informa que a questão relativa à homologação das compensações realizadas por ela pende de solução pelo menos desde junho de 2017 (pág. 5 da petição inicial).

Assim, não socorre à pretensão autoral a alegação de que "sem um provimento imediato no sentido de afastar a equivocada cobrança, o crédito tributário em questão já impõe à Autora os perniciosos efeitos da inadimplência fiscal". Isso porque, preferiu a autora buscar nessa via judicial solução para a pendência administrativa somente após o noticiado vencimento de sua certidão, causando com isso a urgência ora alardeada.

Assim, a urgência em questão foi aparentemente criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante dos depósitos realizados pela autora nessa data, os quais aparentemente seriam suficientes a garantir a integralidade do crédito tributário adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 10825.901.369/2013-14, nº 10825.901.307/2013-11, nº 10825.901.368/2013-70 e nº 10825.901.308/2013-57, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência dos valores depositados. Por decorrência, contanto que o valor dos depósitos seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União expedir, no prazo administrativo ordinário normal à espécie, contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise os depósitos realizados nos autos (Id 5359312).

**Em prosseguimento:**

1 Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

2 Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (id. 2282174).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESF 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

#### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente no lustro que antecede a impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 02 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de laudêmio indicada na inicial. Aduz que o crédito em cobro já se encontra fulminado pelo decurso do lustro prescricional previsto para sua cobrança ou mesmo pelo prazo decadencial para a constituição do lançamento, já que o conhecimento dos fatos pelo Fisco se teria dado em 22/10/2004.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda de manifestação preliminar da União.

Emenda da inicial (Id 3813564).

Intimada, a União apresentou manifestação preliminar. Em essência, rechaçou a ocorrência na espécie da prescrição ou da decadência invocadas. Aduziu a Advogada da União Maria Claudia Mello e Silva que *"Exigir prévio conhecimento da União da cessão ocorrida seria o mesmo que exigir uma bola de cristal da autoridade coatora para poder adivinhar o negócio jurídico realizado, o que foge completamente da razoabilidade!"* (sic). Requereu, pois, o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

### Decido.

A causa de pedir da pretensão autoral se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel.

Ao contrário de sua forma, no conteúdo assiste razão à manifestação da União.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, *"é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987"* (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011).

Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 22/10/2004, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretantes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 20/12/2016, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico. Conforme referido pela parte autora: *"Verifica-se, no caso concreto, que a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido da Autora é de 22/10/2004 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 20/12/2016, com a inclusão do débito no débito no sistema."*

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, *"o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil"* (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 20/12/2016, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que apenas em 20/12/2016 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não houve na espécie, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

**1** Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

**2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JANILSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Janilson de Lima em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a condenação da ré a renegociar as condições de pagamento das prestações vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento.

Menciona, preliminarmente, a não configuração da coisa julgada em relação aos processos nºs 0007087-24.2016.403.6144 e 0008805-90.2015.403.6144, por possuírem pedidos distintos do atual. Narra que, em 06 de maio de 2010, a fim de adquirir um imóvel, celebrou contrato de alienação fiduciária com a ré, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Afirma que as prestações mensais foram calculadas no valor de R\$ 1.822,54 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com base em sua renda mensal da época (R\$ 7.123,00). Informa que, em 2014, passou por problemas financeiros e renegociou o contrato. Posteriormente, em 2015, voltou a inadimplir o contrato e não conseguiu renegociá-lo. Desde então, não adimpliu mais as parcelas vencidas. Aduz que não recebeu qualquer notificação de retomada judicial ou extrajudicial do imóvel. Requer, alternativamente, a devolução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor pago, bem como a retenção pelas benfeitorias realizadas. Postula, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita e que o cálculo das prestações devidas seja realizado com taxa de juros reduzidas e correção pela TR.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 535801, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada (id. 641604), a CEF ofertou contestação sob o id. 607710. Preliminarmente, alega a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial por inobservância do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, defende a higidez jurídica e financeira do contrato. Afirma que, a partir de 06/02/2015, o contrato foi definitivamente abandonado pelo autor. Em consequência, a propriedade foi consolidada em 11/07/2016. Rebate a alegação de que o autor não foi notificado para purgar a mora, pois o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri certificou a notificação, através de procuradora constituída, a Sra. Grace Kelli C. Araújo Silva. Afirma que o autor litiga de má-fé. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a ausência de fundamentação com relação ao pedido de atualização pela TR. Afirma que possui direito à consolidação da propriedade em seu nome e que o procedimento de consolidação foi regular. Aduz que o autor está ocupando o imóvel cuja propriedade foi consolidada em seu nome de forma irregular. Defende a improcedência do pedido de devolução de valores pagos e da retenção por benfeitorias. Por fim, requer a improcedência da pretensão autoral.

Em petição id. 686792, o autor requer tutela provisória para suspensão de leilão extrajudicial designado, o que foi indeferido (id. 719522).

Em réplica, o autor rebate o argumento de regularidade na notificação para purgar a mora, pois não foi notificado pessoalmente, mas sim através de "Grace Kelli C. Araujo Silva", que afirma não possuir poderes para tanto. Afirma que não litiga de má-fé, mas sim busca resolver a situação. Defende que a ausência de notificação pessoal anula todos os atos posteriores da execução extrajudicial. Requer a apresentação do valor da dívida pela ré para que possa verificar a possibilidade de pagamento.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Intimada a apresentar o saldo devedor do autor (id. 1695414), a ré trouxe os valores (id. 2064676).

Concedido prazo para o autor se manifestar sobre a quantia (id. 2240927), este ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### Decido.

Observe que, conforme certificado da diligência realizada pelo escrevente autorizado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri, a notificação para purgar a mora foi entregue a "(...) Grace Kelli C. Araujo Silva, procuradora do Sr. Janilson de Lima, conforme procuração em anexo, que compareceu nesta serventia, se identificou, tomou ciência da carta e recebeu uma via (...)" (id. 607761).

Porém, apesar de mencionada na notificação extrajudicial, a procuração não consta nos autos.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP, a fim de que traga a estes autos, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, o inteiro teor da Notificação Extrajudicial protocolo nº 1.056.941, registro nº 1.101.642, certificado nº 411.188, destinada a Janilson de Lima e relacionada ao imóvel localizado à Rua Dona Flor, 48, lote 18, quadra K, Jardim Pereira, Jandira/SP, CEP: 06631-130.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE ALVES - RJ68757  
EXECUTADO: WEBJET PARTICIPACOES S.A.

## DESPACHO

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

2. Retifique-se o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, SMILES S.A. (CNPJ 15.912.764/0001-20).

3. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada o pagamento integral do crédito exequendo, oriundo de multa que lhe foi aplicada pela ANVISA, em data anterior à do ajuizamento desta execução fiscal. Pede a imediata suspensão da execução fiscal, em sede de tutela antecipada de urgência, e o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da presente execução fiscal.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Além disso, as alegações da parte executada, de pagamento do crédito, não são passíveis de cognição sumária por este Juízo, especialmente sem a oportunidade do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

4. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de novo pedido de suspensão da exigibilidade do débito vinculado à DCOMP nº 22583.31936.291113.1.3.04-4958, de forma a que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora.

A autora comprovou (Id 5317188) a realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ela, em caução ao óbice apontado pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, da expedição pretendida.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida em parte, notadamente diante do depósito realizado pela parte autora, o qual *aparentemente* seria suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado à DCOMP nº 22583.31936.291113.1.3.04-4958, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União expedir, *no prazo administrativo ordinário normal à espécie*, contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise o depósito realizado nos autos (Id 5317196).

Em prosseguimento:

1. Intime-se a União para manifestação, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Civil, sobre a pretensão de aditamento da inicial formulada pela parte autora (Id. 4501329).

2. Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que, se o caso, será analisado o pedido de produção de provas apresentado pela União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, com prioridade, a União.

BARUERI, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: S.V.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de laudêmio indicada na inicial. Aduz que o crédito em cobro já se encontra fulminado pelo decurso do lustrum prescricional previsto para sua cobrança ou mesmo pelo prazo decadencial para a constituição do lançamento, já que o conhecimento dos fatos pelo Fisco se teria dado em 19/12/2016.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda de manifestação preliminar da União.

Emendas da inicial (Id 3814768 e Id 4851829).

Intimada, a União apresentou manifestação preliminar. Em essência, rechaçou a ocorrência na espécie da prescrição ou da decadência invocadas. Aduziu a Advogada da União Maria Claudia Mello e Silva que *"Exigir prévio conhecimento da União da cessão ocorrida seria o mesmo que exigir uma bola de cristal da autoridade coatora para poder adivinhar o negócio jurídico realizado, o que foge completamente da razoabilidade!"* (sic). Requereu, pois, o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

### Decido.

A causa de pedir da pretensão autoral se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel.

Ao contrário de sua forma, no conteúdo assiste razão à manifestação da União.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, *"é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987"* (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 11/08/2005, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretanto, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 19/12/2016, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico. Conforme referido pela parte autora: *"Verifica-se, no caso concreto, que a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido da Autora é de 11/08/2005 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 19/12/2016, com a inclusão do débito no débito no sistema."*

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, *"o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil"* (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 19/12/2016, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que apenas em 19/12/2016 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não houve na espécie, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

**1** Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

**2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de março de 2018.

### Expediente Nº 567

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-56.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CONCEICAO PINTO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ)

DECISÃO DE FL. 157: Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Às ff. 144 e 145/147 constam as respostas à acusação apresentadas em favor dos réus EDSON CONCEIÇÃO PINTO e JOSÉ FÁBIO AQUINO SILVA JUNIOR. A defesa do réu Edson manifestou-se apenas informando que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. A defesa do réu José Fábio não nega a subtração do veículo dos correios, mas nega a violência ou grave ameaça. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto ainda que as alegações apresentadas pelo réu José Fábio são matérias que dependem de dilação probatória, só podendo ser analisadas após a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 05 de ABRIL de 2018 às 14h a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DECISÃO

Recebo a petição e documentos num. 2827834,2827940 e 2827936 como emenda à petição inicial dos embargos. Retifique-se o valor da causa para constar o valor de R\$37.426,56, valores que entende o embargante como devidos.

Tendo a embargada se antecipado e apresentado impugnação antes do prazo dado ao autor para cumprir o despacho Id 1923613, manifeste-se e a Cef acerca da emenda à inicial ora recebida.

Após, vista ao embargante e tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de outubro de 2017.**

#### Expediente Nº 561

#### MONITORIA

**0013607-34.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Indefiro reiteração do pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora emvidou esforços para localização de bens do executado.

Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados.

Em obséquio ao contraditório, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 47/57.

Publique-se.

#### MONITORIA

**0029349-02.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Não procede a alegação de que a dívida seria de Denise Andrade de Souza, conforme já decidido às ff 184/186.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, já que o executado ofereceu proposta de acordo.

Retornando os autos à Secretaria, torne-os conclusos.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003836-32.2015.403.6144** - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008317-38.2015.403.6144** - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010725-02.2015.403.6144** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018598-53.2015.403.6144** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004613-80.2016.403.6144** - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO FEDERAL EM OSASCO - SP

Decidindo no curso de Inspeção-Geral ordinária, converto o julgamento em diligência. 1 Ao SDUP: retificação da autuação, imediatamente. O termo de autuação juntado aos autos se refere a outro processo. Demais, no polo passivo deste feito a União é apresentada tanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (no objeto tributário) quanto pela Advocacia-Geral da União stricto sensu (no objeto central). Ainda que naturalmente se trate sempre da mesma pessoa jurídica de direito público interno, cabe registrar a dupla apresentação da União na espécie, evitando-se desinteligências. Diante dessas constatações, encaminham-se os autos ao SDUP, para que: (a) extraia o termo de autuação atual, descartando-o, (b) inclua no polo passivo a União (PRU) e a Fazenda Nacional (PSFN) e (c) junte novo termo de autuação, referente a estes autos e conforme item b acima. 2 Ao autor: juntada de contracheques, em 10 dias. Somente após cumprida a retificação acima, de modo a instruir a análise da impugnação à concessão da gratuidade processual (ff. 71-76), que se dará por ocasião do sentenciamento, determino que o autor traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, em acréscimo do instruído de f. 49, cópia de seus dois últimos contracheques. Desde já atribuo restrição de publicidade a tais documentos. Anote-se oportunamente. Caso prefira, inclusive com vista no disposto na metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá recolher as custas processuais incidentes na espécie, tornando revogada a concessão de f. 51 e prejudicando a juntada dos contracheques acima requisitados. 3 À União (PRU): juntada de cópia legível de documento essencial, em 10 (dez) dias. Somente após o escoamento do prazo acima, intime-se a União, pela PRU3 (endereço f. 81, rodapé). O termo de opção juntado à f. 96 é documento essencial ao deslinde meritório do feito. A cópia apresentada pela União (PRU3), contudo, apresenta-se com pouca nitidez, dificultando a compreensão de seu inteiro teor. Diante disso, oportunizo à União que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão - ou seja, sob pena de, por ocasião do julgamento, este Juízo considerar não comprovado o fato por ela alegado, de ocorrência de opção de contagem em dobro pelo autor -, apresente nos autos cópia nítida e legível do documento. Intimem-se na ordem acima especificada. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional (PSFN), na medida em que as providências não lhe guardam pertinência, nem lhe causam gravame.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005873-95.2016.403.6144** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contramizações, no prazo legal.

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retratada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006265-35.2016.403.6144** - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Profitto Holding Participações S.A. em face da União, em que requer: a) declaração de inexistência de domínio da União sobre o imóvel de propriedade da Autora, com a consequente extinção do regime enfiteutico a que se submete o imóvel descrito na petição inicial, RIP n. 7047.0105972-68, matriculado sob o n. 173.885 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento do foro ou laudêmio, conseqüentemente, determinando-se a baixa do registro de aforamento da União junto à supradita matrícula (...)

Successivamente, caso não entenda este juízo pela devolução integral das quantias pagas pelo autor, o que se admite em exercício meramente argumentativo, requer-se sejam aplicadas a ele as novas regras estipuladas pela Lei n. 13.139/2015, com a devolução da diferença apurada. Aduz a parte autora que adquiriu um imóvel localizado Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 624, Santana do Parnaíba - SP e que precisou efetuar o pagamento de R\$ 18.557,26 a título de laudêmio. Segundo a autora, a área objeto dos autos faz parte da histórica Fazenda Tamboré, também conhecida como Sítio Tamboré, que no passado foi doada aos índios e formava o denominado Aldeamento de Barueri, também chamado de Aldeamento Pinheiros. Alega ainda que o terreno teria pertencido à Coroa Imperial na ocasião do descobrimento do Brasil, mas foi doado há alguns séculos, através das antigas sesmarias, fato que demonstra a impossibilidade de a União deter seu domínio direto. Juntou procuração e documentos (ffs. 17/33). A União apresentou contestação, impugnando preliminarmente, o valor da causa, e suscitando a existência de coisa julgada, pois o E. STF teria reconhecido o domínio direto da União sobre a área ao devolver ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado o respectivo domínio útil (acórdão n. 2.392 de 14/01/1918). No mérito, aduz, em síntese: a) o domínio direto da União sobre o imóvel, que não teria sido passado ao domínio dos índios; b) a presunção de propriedade conferida pelo registro imobiliário; c) a ausência de direito subjetivo de resgate do aforamento pela parte autora. Pugnou documentos (ffs. 55/101). A parte autora apresentou réplica (ffs. 104/112) e posteriormente, trouxe aos autos documentos de cartas de datas de terra em que constam as doações em sesmarias (ffs. 118/218). Intimada, a União reiterou os argumentos oferecidos com a resposta (ff.

221/231). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atena aos permissivos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Ademais, reputo correto o valor atribuído à causa, porquanto o pedido de repetição de indébito se refere somente ao valor de R\$ 18.557,26 e representa todos os valores alegadamente pagos pela autora. A extinção do regime enfiteutico não representa um proveito econômico cujo preço seja equivalente ao valor total pago pelo domínio útil do imóvel, de forma que a prefação suscitada pela União merece ser rejeitada no particular. Rejeito ainda a preliminar de coisa julgada levantada pela ré, uma vez que não há identidade de partes entre estes autos e aqueles mencionados em contestação. No mais, pretende a autora revolver às origens do domínio da União Federal, tentando fazer crer que, no passado, a área teria sido doada aos índios, bem como que o terreno teria pertencido à Coroa Imperial na ocasião do descobrimento do Brasil, mas teria sido doado há alguns séculos, por meio das antigas sesmarias, fato que demonstraria a impossibilidade de a ré deter seu domínio direto. De início, deve ficar consignado que a parte autora apenas adquiriu o domínio útil do imóvel. Não há, pois, demonstração nos autos de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré, tenha em algum momento, passado ao domínio particular. Há, por outro lado, documentação demonstrando a restituição do aforamento ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado, no que tange ao domínio útil da área em questão - Acórdão na Apelação nº 2392 do STF, de 14 de janeiro de 1918. Ainda que o acórdão nº 2392 do STF diga respeito à reintegração de posse, refere-se, expressamente, ao aforamento da Fazenda Tamboré, restando decidido que a Fazenda Nacional deveria restituir a Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado, tendo em vista que o referido imóvel tinha sido aforado e foi comprovado o pagamento dos foros, o que leva à conclusão de que o domínio direto daquelas terras já pertenciam à União. Assim, desde a época em que as terras pertenceram a Bernardo José Leite Penteado já havia sido estabelecida a relação enfiteutica com a União, que continuou existindo entre seus sucessores. Ante a inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, mormente porque o aforamento em tela remonta a um período remoto, no qual a documentação dos atos nem sempre era regra. Dessa forma, a documentação referente ao acórdão 2392/1918, ainda que referente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular. No presente caso, trata-se de imóvel da União cuja origem remota foi reconhecida em época anterior ao próprio Decreto-Lei nº 9.760/46. Acresça-se que, a despeito das considerações históricas, o domínio direto do imóvel está registrado em nome da União. No ponto, releva destacar que, em que pese o registro do título transitivo no Registro de Imóveis gere presunção relativa de propriedade, nos termos do art. 1.231 do Código Civil (antigo art. 527 do CC/1916), a autora não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar o domínio direto da União. O direito da União, que antecede até mesmo a Constituição pátria de 1946, não se fundamenta no fato de os imóveis estarem localizados em aldeamento indígena ou mesmo em terras devolutas, mas em títulos públicos (aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado, seguido de sucessivas transmissões sob o regime da enfiteuse). Desse modo, inaplicável à hipótese a Súmula nº 650/STF. No sentido aqui exposto, colaciono o julgado abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - COBRANÇA DE FORO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Decisão agravada que se embasou em jurisprudência que não guarda qualquer relação com a matéria em exame nestes autos, e, usucapão de área de antigo aldeamento indígena, objeto dos precedentes nos quais se embasa a decisão agravada, mas o domínio direto da União sobre imóvel localizado no Sítio Tamboré, em Barueri/SP. E, nesse aspecto, a decisão a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 3. O domínio direto da área do Sítio Tamboré pela União Federal, onde se localiza o imóvel em questão, já havia sido reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 30/12/1912, quando do julgamento da Apelação nº 2.392. Precedentes desta Egrégia Corte. 4. Tratando-se de imóvel localizado no Sítio Tamboré, que deu origem ao loteamento Alphaville, área de domínio direto da União que se transferiu a terceiros em regime de enfiteuse, deve subsistir o direito da União de continuar a cobrar o foro anual. 5. Não se aplica, ademais, a Súmula nº 650/STF (Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto), pois o direito da União sobre o imóvel não decorre de ocupação indígena, mas do domínio direto do imóvel pela União, o que, como se disse, foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Considerando que a União detém o domínio direto sobre o imóvel localizado no Sítio Tamboré, estando o titular do domínio útil de imóvel subordinado a regime de enfiteuse obrigado ao pagamento do foro anual, deve prevalecer, nesse aspecto, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 7. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.696/PE, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, para créditos dessa natureza, se aplica (i) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mesmo no período anterior à Lei nº 9.821/99, quando se aplicava o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e (ii) o prazo decadencial, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99 - antes não havia previsão legal -, inicialmente de 5 (cinco) anos, e a partir da vigência da Lei nº 10.825/2004, de 10 (dez) anos (DJe 17/12/2010). 8. No caso, os créditos em cobrança referem-se aos exercícios de 1990 a 1997, com último vencimento em 31/07/97, e foram constituídos em 27/11/2002, quando ainda não vigorava a Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. 9. Constituídos os créditos relativos a aforamento em 27/11/2001, a dívida foi inscrita em 13/05/2003, a execução fiscal ajuizada em 26/09/2003 e a citação determinada em 09/10/2003, interrompendo a prescrição, nos

termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que se aplica aos débitos de natureza não-tributária. 10. Não cabem honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1256724 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; EREsp nº 1048043 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/06/2009). 11. Agravo parcialmente provido, para manter a decisão a quo, na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, provido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, mas em menor extensão, apenas para excluir a condenação em verbas de sucumbência. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374493 - 0019832-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016, grifei)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SÍTIOS TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.002683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15; AC 00198844820084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.04.12). 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolve o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade. Quanto a esse aspecto, as razões de apelação da autora não se revelam persuasivas de que seria pertinente a juntada aos autos do processo administrativo SPU n. 2.562/66, ao argumento de que seria importante para demonstrar a origem da suposta enfiteuse (fl. 623). 3. Malgrado o registro imobiliário não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), não logrou a autora demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direto a particular. Discussões históricas acerca da origem da enfiteuse, processo de ocupação, partilha (escritura pública de divisão amigável de 21.03.35) e registro da área, não afastam o direito real da União expresso junto às matrículas dos imóveis, ou seja, não infirmam os registros imobiliários nos quais constam que a apelante adquiriu o domínio útil, por aforamento dos imóveis. No mesmo sentido, a afirmação da apelante de que, em 1918, o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado sobre a legitimidade da enfiteuse, o que facultaria a Francisco Rodrigues Penteado questionar a igualdade e inconstitucionalidade do direito real que recaía sobre o imóvel. 4. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.666,74 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor equivalente ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fl. 617), atendem ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC (cf. item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal). 5. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615982 - 0029707-51.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015) Assim, uma vez reconhecido o domínio da União sobre o imóvel e, consequentemente, do regime enfiteutico, restam afastadas as pretensões do autor quanto à obrigação de pagamento de foro e laudêmio. Por fim, registro a Lei nº 13.139/2015 não repercutiu na esfera individual da autora. Por sua vez, a Lei 13.240/2015, que reduziu o cálculo dos valores pagos a título de laudêmio, não se aplica à espécie, porquanto a norma entrou em vigor após a data dos fatos. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000934-09.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MASON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ANA CANDIDA VIVIAN LUIZ X MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

Intime-se a exequente acerca do retorno da carta precatória. No silêncio, cumpra o despacho de f. 149.  
Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013068-68.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MAURICIO TEDESCHI DELGADO X RENATA TEDESCHI DELGADO

Previo o legislador que a penhora de ativos financeiros pode se dar por meio eletrônico. Contudo, essa previsão legal não conduz, por si só, ao entendimento que tal meio de constrição deva ser feito antes da citação (pressuposto de validade processual).  
É unânime o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penhora de valores em contas bancárias antes da citação só deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo exequente que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória (Resp 201701174334, STJ, Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2017).  
Dessa forma, indefiro o pedido de arresto por meio do Bacenjud.  
Tendo em vista a diligência infrutífera para citação do executado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. No silêncio, arquivem-se, nos termos do art. 921 do CPC.  
Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0033582-42.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE DE OLIVEIRA

Previo o legislador que a penhora de ativos financeiros pode se dar por meio eletrônico. Contudo, essa previsão legal não conduz, por si só, ao entendimento que tal meio de constrição deva ser feito antes da citação (pressuposto de validade processual).  
É unânime o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penhora de valores em contas bancárias antes da citação só deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo exequente que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória (Resp 201701174334, STJ, Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2017).  
Dessa forma, indefiro o pedido de arresto por meio do Bacenjud.  
Tendo em vista a diligência infrutífera para citação do executado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. No silêncio, arquivem-se, nos termos do art. 921 do CPC.  
Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0049166-52.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SABINO DO AMARAL FILHO(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

A exequente requer que seja realizada a penhora de ativos financeiros em nome do executado. Doutra banda, o executado, em sede de exceção de pré-executividade, requer prova pericial contábil para refutar a liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a presente ação.  
Decido.  
Inicialmente consagrado na doutrina e na jurisprudência, o instituto da exceção de pré-executividade nada mais é do que um meio de defesa, por meio do qual o executado argui determinado vício, em incidente processual, lastreado em matérias de ordem pública. Para isso, é necessário que não haja dilação probatória, para que o Juízo possa apreciar, por meio de requerimento ou de ofício, a prova pré-constituída (STJ, Resp. 201300718052, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJe 30/11/2017). Seu fundamento legal está insculpido no art. 803, parágrafo único, do CPC.  
Admitir prova pericial em ação de execução de título extrajudicial é procrastinar indevidamente o curso normal do processo. Assim, não merece acolhida a procedência das razões do executado para que este Juízo determine prova pericial, sob pena de evidente desvirtuamento do instituto retromencionado. A irresignação do executado teria que ser externada por meio dos embargos à execução.  
Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade oferecida nos autos.  
Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado e ao co-executado, já devidamente citados, por meio do BACENJUD.  
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.  
Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.  
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias.  
Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0049167-37.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.V. DA SILVA GESSO - ME X JOSE VALMIR DA SILVA

Intime-se do retorno da deprecata. No silêncio, cumpra-se o despacho de f. 94.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020708-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.



Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020792-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032246-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELLO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049866-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000926-32.2015.403.6144** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008983-39.2015.403.6144** - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001224-24.2015.403.6144** - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E SP227978 - BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nestes autos por Clemilda de Jesus Rodrigues.O executado argui excesso de execução, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC, em razão tanto de a exequente cobrar em duplicidade os valores pagos administrativamente a partir de dezembro de 2015, quanto pela inobservância dos critérios preconizados no Manual de Orientações e Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.Menciona, também, que a exequente estaria a cobrar o valor de R\$ 87.067,56 (oitenta e sete mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Entende como devido o montante de R\$ 34.720,52 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a

exequente alega que o valor informado pelo executado, de R\$ 87.067,56 (oitenta e sete mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), é estranho aos autos. Afirma, também, que a data de citação utilizada pelo executado para a elaboração de seus cálculos está equivocada (não seria 23/04/2015, mas 06/2014). Reconhece que houve cobrança em duplicidade de valores já pagos administrativamente. Por fim, menciona que, nos cálculos elaborados pelo executado, não estariam incluídos os honorários de sucumbência. Solicita o envio dos autos ao contador judicial (fs. 173-174). Instado, o contador oficial (f. 176) elaborou conta de liquidação de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e considera como mês de citação 02/2015, conforme f. 97. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos do contador, a exequente com eles concordou (f. 180), enquanto o executado discordou (f. 181), reiterando os fundamentos apresentados na impugnação. Os autos vieram à conclusão para julgamento da impugnação. Fundamento. Inicialmente, descordo a menção pelo executado ao valor de R\$ 87.067,56 (oitenta e sete mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pois se trata de cifra estranha aos autos. Na petição em que se inicia o cumprimento de sentença, a exequente entende como valor devido R\$ 42.237,20 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos). Ainda, registro que o exequente reconheceu parte do fundamento do excesso de cobrança, no que se refere à exigência em duplicidade de valores já pagos administrativamente. No mais, observo que a data de citação considerada pelo contador é a correta, conforme juntada da cópia da decisão que serviu como mandado de citação à f. 97. Os cálculos apresentados pelo contador estão inteiramente de acordo com a sentença às fs. 140-142, transitada em julgado em 12/08/2016 (f. 156) e que determinou a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Com base nesses fundamentos, concluo que os cálculos apresentados pelo contador judicial às fs. 177-178, com os quais a exequente expressamente concordou (f. 180), devem ser acolhidos. Ficam afastadas as demais alegações do INSS. A contadoria oficial aplicou em seus cálculos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, nos termos do quanto expressamente restou transitado em julgado (item c de f. 141-verso). O INSS não recorreu dessa condenação, não podendo nesta quadra satisfativa buscar a infringência meritória da coisa julgada por intermédio da presente impugnação. A propósito, nem mesmo a superveniência do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF conduz ao acolhimento da pretensão do INSS, na medida em que o título sob cumprimento já se encontrava qualificado pelo transitado em julgado (ex vi art. 525, 14, CPC). Decido. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 162-171) e fixo o valor da execução em R\$ 34.895,97 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), para setembro de 2016 (cálculos de fs. 177-178). Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (a diferença entre o valor alegado pelo executado e o valor da execução é de R\$ 175,45 - correspondente a 0,5% do valor da execução), condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor por ele pretendido e o valor acima fixado, nos termos dos artigos 85, 2º e 7º, e 86, p. único, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual deferida. Resta, pois, suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Expeçam-se ofícios para requisição do pagamento em favor da exequente e sua advogada, nos termos do art. 535, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios (Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios). Nada sendo requerido em 5 dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004617-54.2015.403.6144** - ROBERTO MARINI (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006642-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO PARTICIPACOES S.A. (SP164074 - SERGIO GORDON E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP208228E - GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X TEMPO PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Após ser proferido despacho para intimação das partes, acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, o causídico da parte vencedora se manifestou nos autos requerendo que fosse oficiado o TRF3, para que o valor pago a título de honorários sucumbenciais fosse estornado e posteriormente pago em nome do exequente, já que houve renúncia expressa (fs. 100 e 101).

Decido.

Dispõe a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) em seu art. 21 que nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Entrementes, o STF já teve a oportunidade de apreciar em 2009 a constitucionalidade desse dispositivo, adotando a tese da renunciabilidade dos honorários. Contudo, ficou decidido que sua aplicação fica limitada aos casos em que não haja cláusula contratual em sentido diverso. Em outros termos, para que haja possibilidade de renúncia, é preciso que o contrato laboral não preveja a vedação da renúncia. Como o patrono do exequente não juntou aos autos o contrato laboral, não se pode julgar por presunção. Caberia ao patrono da parte vencedora juntar aos autos o contrato de trabalho para apreciação da renúncia, a fim de conferir exata aplicação nos termos em que foi julgada a ADI 1.194.

Ahora isso, o exequente teve duas oportunidades de averiguar o regular processamento do feito. A uma, foi determinado o início do cumprimento de sentença - sem se fazer alusão à renúncia -, ocasião em que o credor se manifestou em silêncio (f. 135). A duas, o exequente foi intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias da expedição de requisitório em nome do advogado (f. 140), ocasião em que se quedou inerte.

Nessa esteira, indefiro o pedido de f. 146/147, já que a matéria está acobertada pela preclusão temporal.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se o teor do despacho de f. 145.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008116-46.2015.403.6144** - CICERO ALVES DAS NEVES (SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o cumprimento do julgado à ordem I. Débito principal: ofícios requisitórios ns. 20170053703 e 20170053708 Por ora, estão conformados ao julgado sob cumprimento (ff. 177-179) apenas os ofícios requisitórios ns. 20170053703 e 20170053708 (f. 222, anverso e verso); respectivamente referentes ao valor principal previdenciário e ao valor dos honorários advocatícios convenacionados. Por isso, serão transmitidos na sequência desta decisão. 2 Honorários de sucumbência: ofício requisitório n. 20170053709, juros de mora e AJG concedida ao autor. Já em relação aos honorários advocatícios de sucumbência devidos a cada uma das representações processuais (ff. 210 e 223) e aos juros de mora incidentes sobre eles, há relevantes e necessários reparos às liquidações que atualmente regem a espécie. Passo a fazê-lo nesta quadra, sob o amparo do entendimento jurisprudencial de que o correto cumprimento do julgado e a adequada incidência dos consectários da condenação são matérias de ordem pública - sindicáveis, pois, de ofício. Nesse sentido: X - Por outro lado, há nos autos questão de ordem pública a ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, qual seja, observância à coisa julgada. XI - Neste sentido, já decidiu o E. STJ (fs. 196/198) no julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto nos presentes autos pela União Federal, segundo o qual, a jurisprudência daquela Corte Superior, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadora judicial, embora diversos daqueles apresentados pelas partes, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. (TRF3, Ap. 947365/SP, 0003366-61.2000.4.03.6100, Terceira Turma, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2017). 2.1 Honorários sucumbenciais destinados à representação do autor Os honorários de sucumbência devidos à representação do autor, expressados originariamente pelo ofício requisitório n. 20170053709 (f. 223), o qual foi elaborado com base no cálculo não contraditado pelo INSS de f. 206 e petição de f. 215-216, estão em desacordo com o julgado sob cumprimento. A pretendida cifra de R\$ 4.958,56 tomou por base de cálculo o valor da condenação, preterindo os termos da r. sentença sob cumprimento, que expressamente fixou referidos honorários em 5% (cinco por cento) do valor da causa (f. 179). Portanto, determino a remessa dos autos à Contadoria oficial do Juízo. Deverá calcular o valor devido a esse título específico de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à representação do autor, aplicando o IPCA como índice de correção monetária desde a data do ajuizamento da petição inicial. Ainda, deverá aplicar juros de mora pelos índices previstos pela Lei n.º 11.960/2009 desde a data da ocorrência do trânsito em julgado. Após o retorno dos autos da Contadoria, promova a Secretaria a intimação do autor e do INSS, nessa ordem, para que sobre os cálculos se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 2.2 Honorários sucumbenciais destinados à representação do INSS Restabeleço ao autor, humilde aposentado por idade do regime geral da Previdência Social e único ator processual objetivamente desfavorecido pelos mútuos assentimentos de ff. 208-209 e 215-216, a assistência judiciária gratuita revogada à f. 217. A pretensão revogatória contida na manifestação de ff. 208-209 da r. representação processual do INSS é desmesurada. Avança sobre parcas verbas mensais alimentares recebidas acumuladamente pelo autor. Demais, a razão do recebimento acumulado foi justamente a resistência da própria Autarquia - que lhe deveria ter pagado os valores nos tempos certos de sua aquisição jurídica, ou seja, mês a mês. Com a pretensão honorária de ff. 208-209, portanto, a Autarquia se aproveitava de sua própria torpeza (no sentido jurídico), ao resistir ao pronto reconhecimento do direito previdenciário do autor e ao lhe sonegar o pagamento contemporâneo da verba, mês a mês. A percepção pelo autor do valor previdenciário principal de R\$ 34.709,94 (f. 222), que, repito, foi-lhe sonegado a cada mês por efeito da resistência administrativa do próprio Poder Público, não lhe retira infelizmente da condição de pobreza por ele declarada à f. 11. A percepção do valor em questão, portanto, não é fato superveniente suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 2.865,64 (f. 210), sem risco de prejuízo significativo de seu sustento e do de seus dependentes. No sentido da improcedência do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita por razão da percepção, pelo beneficiário, do valor contencioso principal, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 85 DO NCCP. - O recebimento das parcelas vencidas a título de benefício não retira a condição de hipossuficiente do credor, razão pela qual, por ser beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o regramento contido no artigo 98, 3º do CPC, segundo o qual: 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. - Ademais, não é possível a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a seu favor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente. - Em razão da sucumbência recursal, honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), em observância ao disposto no artigo 85, 8º e 11º, do NCCP. - Apelação improvida. (TRF3, Ap. 2266715/SP, 0001933-89.2015.4.03.6134, Nona Turma, Des. Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 12/12/2017) Portanto, com amês nos fundamentos acima, restabeleço a assistência judiciária gratuita ao autor. Por decorrência: (a) suspendo a exigibilidade da verba honorária sucumbencial que lhe foi imposta na r. sentença de ff. 177-179, até que sobrevenha alteração substancial de sua condição financeira, e, (b) tomo prejudicada a cobrança honorária advocatícia de ff. 208-210. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028962-84.2015.403.6144** - PAULO FREITAS DA SILVA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Paulo Freitas da Silva ajuizou ação de natureza previdenciária em face o INSS, requerendo tutela antecipada, a qual foi deferida somente em sede de agravo de instrumento (fs. 40/42).

No momento da prolação da sentença, o Juízo Estadual reconheceu que a incapacidade total somente restou configurada no interstício entre março a dezembro de 2012, revogando, portanto, os efeitos da tutela antecipada. Cabe ressaltar que a sentença não fez alusão à restituição das parcelas recebidas em excesso, tampouco houve embargos declaratórios apontando omissão (fs. 105/109).

Agora, requer o INSS a devolução dos valores recebidos pela parte autora, já que a tutela antecipada foi revogada.

É o necessário. Decido.

Não merece guarda as alegações da executada, por ser extemporânea. Durante toda tramitação do feito, não foi suscitada a questão da restituição, estando a matéria cristalizada pela preclusão.

De mais a mais, sobre o instituto da tutela provisória, seu deferimento acarreta imediata execução ou efetivação, consistindo, na verdade, num cumprimento provisório. Porém, caso ela venha ser revogada, modificada ou anulada, prescreve o art. 520, inc. II, do CPC, que fica sem efeito a medida, restituindo-se às partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

Cabe frisar uma peculiaridade importantíssima no que tange à tutela antecipada para pagamento de benefício previdenciário. Ressalvados os casos de má-fé, se se tratar de anulação, reforma ou cassação da decisão que concedeu a tutela, não haverá retorno ao status quo ante, especificamente em relação às demandas previdenciárias. Nesse sentido, há inúmeros julgados da 1ª e 3ª Seções do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2ª Turma, AgRg no AREsp 194.038/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012).

Dessarte, indefiro o pedido de restituição, mercê da prevalência da segurança jurídica e boa-fé, aplicando, no caso em tela, a proporcionalidade.

Publique-se. Intime-se. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034824-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-51.2015.403.6144 ) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONFAB MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIOFicam as partes intimadas da expedição da minuta de ofício requisitório, nos termos do despacho de f. 339.

### 2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 545

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) INFORMAÇÕES INICIAISEm 03 de abril de 2018, com início às 14h30, nesta cidade e Subseção Judiciária de Barueri, na sala de audiência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Barueri, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, corrigio, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas.PREGÃOAberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:AUTOR(A): Idenilson Fagundes Ferraz (ausente)Advogado(a): Dr. Filipe Carvalho Vieira, OAB/SP n. 344.979 (ausente)REQUERIDO(S): Caixa Econômica Federal, representada pelo Preposto Cleber Nunes Dias (presente)Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Gibran David Cury, OAB/SP n. 192.969 (presente)ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAISIniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do autor e de seu advogado constituído, restando prejudicada a audiência.Pela Caixa Econômica Federal, foi requerido prazo para juntada da carta de preposição e subestabelecimento.DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA1. Defiro o pedido da parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de procuração e a carta de preposição.2. Intime-se a parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO o despacho de fls. 1281, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte AUTORA cumpra o determinado, sob as consequências nele já previstas.

Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, à conclusão para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigne que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0029466-90.2015.403.6144 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 253/254.

Após, à conclusão para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0048914-49.2015.403.6144 - JNB - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001082-83.2016.403.6144 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002838-30.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOEL MOTTA JUNIOR

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na pesquisa de fls. 53, conforme carta precatória com diligência negativa acostada aos autos às fls. 56/59.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004754-02.2016.403.6144 - VAGNER CAMARGO BORGES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007379-09.2016.403.6144** - ADRIANO AMARO DE SANTANA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)  
PA 1,5 Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fs. 65.  
Após, à conclusão para deliberação.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015185-49.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(RJ090836 - CARLA CRISTINA VITORINO GOMES E RJ068506 - DEBORAH BARRETO MENDES)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme comprovante de recolhimento de fl. 274, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010589-05.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, à vista da certidão de fls. 105-v, INTIMO a parte EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito, no intuito de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (SOBRESTADOS) em Secretaria até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012514-36.2015.403.6144** - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS FERNANDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a requerida já disponibilizou os meios necessários para o pagamento das parcelas em atrasado, conforme petição de fls. 235/236.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, à conclusão para extinção da execução, se for o caso.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049031-40.2015.403.6144** - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do caput do art. 841 e parágrafo 1º, e artigos 915 e 917, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001024-17.2015.403.6144** - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-15.2015.403.6144** - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 235/237. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004621-91.2015.403.6144** - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), conforme já determinado.

INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), nos termos em que determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006452-77.2015.403.6144** - NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA X NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 192/194. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014541-89.2015.403.6144** - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do

retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.  
Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024287-78.2015.403.6144** - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL X SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à f.213. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002962-35.2015.403.6342** - JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), conforme determinado. INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), nos termos em que determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001079-31.2016.403.6144** - LUCIA DE ARAUJO BARBOSA(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X LUCIA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006065-28.2016.403.6144** - DANIEL ALVES MACHADO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), conforme determinado. INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme determinação.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADOS: OSVALDO PIOVESANA PELEGIM, MALVINA CHECHETO PELEGIM

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

#### **DESPACHO**

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.709.579,63, mais a verba honorária fixada em favor da Exequente no valor de R\$ 5.219,74, sob pena de multa e honorários de 10% (§1º, art. 523 do Código de Processo Civil).

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADOS: OSVALDO PIOVESANA PELEGIM, MALVINA CHECHETO PELEGIM

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.709.579,63, mais a verba honorária fixada em favor da Exequirente no valor de R\$ 5.219,74, sob pena de multa e honorários de 10% (§1º, art. 523 do Código de Processo Civil).

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001583-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5198602, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001583-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5198602, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUIRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **1.326,84 (um mil, trezentos e cinquenta e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUIRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.253,34 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução até 12/2017. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001841-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ R\$ 6.197,82 (seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução até 12/2017. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.483,33 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução até 12/2017. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5209812, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 5209812, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.190,87 (um mil, cento e noventa reais e oitenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução até março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5133567, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5133567, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLA ROSA ANDRADE FERREIRA BRANDAO

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 5136041) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLA ROSA ANDRADE FERREIRA BRANDAO



## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 5136041) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-08.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: DIRCE NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, conforme petição ID 5164907, e extingo o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil - CPC.

Custas dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC.

P.R.I.

Deiro o pedido ID 5213141. Oficie-se à Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizada neste Fórum solicitando a transferência de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da conta 3953-005-86403836-5 para a conta 2112-013-2331-7, em nome da Exequente (Dirce Neves dos Santos - CPF 109.022.951-87), no prazo de 5 (cinco) dias. Servirá a presente sentença como ofício.

Depois, juntada a informação da transferência, expeça-se alvará em favor da Executada (CAIXA), para levantamento do saldo residual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-08.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: DIRCE NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, conforme petição ID 5164907, e extingo o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil - CPC.

Custas dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC.

P.R.I.

Deiro o pedido ID 5213141. Oficie-se à Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizada neste Fórum solicitando a transferência de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da conta 3953-005-86403836-5 para a conta 2112-013-2331-7, em nome da Exequente (Dirce Neves dos Santos - CPF 109.022.951-87), no prazo de 5 (cinco) dias. Servirá a presente sentença como ofício.

Depois, juntada a informação da transferência, expeça-se alvará em favor da Executada (CAIXA), para levantamento do saldo residual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADA: MARINEUSA GAMARRA RODRIGUES DE ALENCAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos 071568110001403204-071568110001561535).

Conforme documento ID 5208159, a CAIXA requer a extinção da execução, "pelo pagamento da dívida executada".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500034-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADA: MARINEUSA GAMARRA RODRIGUES DE ALENCAR

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos 071568110001403204-071568110001561535).

Conforme documento ID 5208159, a CAIXA requer a extinção da execução, "pelo pagamento da dívida executada".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: WALQUIRIA MENEZES MORAES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5199006, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: WALQUIRIA MENEZES MORAES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5199006, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: NANCY BRAGA DOS SANTOS ZOTTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5231530, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: NANCY BRAGA DOS SANTOS ZOTTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5231530, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-06.2018.4.03.6000  
AUTOR: GEMEEL ANTONIO DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento do Feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda.

**CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCIO MATHIAS SIGNORI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5254445, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de abril de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 5254445, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de abril de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Recebo o requerimento ID 5259831 como sendo como de desistência e o HOMOLOGO, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que não houve apresentação de defesa

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de abril de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Recebo o requerimento ID 5259831 como sendo como de desistência e o HOMOLOGO, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que não houve apresentação de defesa

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de abril de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Recebo o requerimento ID 5259831 como sendo como de desistência e o HOMOLOGO, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que não houve apresentação de defesa

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 02 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: GRASIELE COSTA SCHMALTZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE MARTINS CRUZ - RS59947  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR(A) DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar à parte impetrada a emitir o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em criminologia, política criminal e segurança pública, com a data correta de conclusão pela impetrante, ou seja, em 09/02/2015, data da defesa oral do trabalho de conclusão do curso.

Sustenta a impetrante que cursou perante a Universidade Anhanguera – Uniderp o curso de pós-graduação lato sensu em criminologia, política criminal e segurança pública, com aulas semipresenciais, o qual se realizou em Uruguiana/RS, o qual concluiu, com a apresentação da monografia, em 09/02/2015.

Porém, o certificado foi emitido constando como data de conclusão **24/08/2014**, desconsiderando a data da apresentação da monografia e de outras avaliações a que se submeteu a impetrante após a suposta conclusão do curso e, embora tenha, por diversas vezes, requerido a retificação, obteve a resposta de que “*por regra, não é possível retificar a data da defesa oral no certificado, pois este, se dá via sistema, e é procedimento padrão para todos. No caso da aluna em questão, orientamos que o polo entre em contato com a colaboradora Francielle Vicentini, solicitando uma declaração onde consta a informação do período real cursado pea egressa*” (sic). Acresce que, fornecida a declaração, nesta constou nova data de conclusão, desta feita **12/08/2014**, permanecendo a incorreção, ainda que tenha constado a data da apresentação do trabalho de conclusão do curso (09/02/2015).

Assevera a necessidade da retificação, porquanto, o certificado emitido com data incorreta da conclusão do curso, impediu que a impetrante obtivesse os pontos devidos para fins de promoção (por merecimento) na carreira de Agente Penitenciária, da SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, já que validados apenas os cursos concluídos após o ingresso na carreira que, no caso da autora, se deu em 29/10/2014. Acresce que se o certificado tivesse sido emitido com a data correta estaria classificada na 15ª posição, no entanto, foi classificada na 141ª posição. Assim, sustenta a necessidade do certificado para sua “ascensão” funcional.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 4313307 foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou peça nominada de contestação (ID 4845944), que recebo como informações.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007:

*“Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá*

*certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.*

*§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:*

*I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e*

*nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;*

*II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;*

*III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;*

*IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e*

*V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.*

*§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível*

*de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.*

*§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível*

*de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.”*

Por sua vez, o certificado ID 4241718 e 4241730 traz em seu bojo a informação de que o curso de pós-graduação cursado pela impetrante foi realizado no período compreendido entre 24/08/2013 e 24/08/2014, com carga horária de 384 horas de atividades teóricas e práticas, bem como o histórico das disciplinas ministradas, o título e a nota/conceito da monografia apresentada, o qual foi emitido e registrado pela Universidade impetrada em 23/02/2015.

Já a declaração de conclusão fornecida posteriormente, em 09/11/2017, trouxe informações no sentido de que a duração do curso foi de 12 meses, iniciando-se em 12/08/2013 e com término em 12/08/2014, com a carga horária de 420 horas, consignando expressamente que o trabalho de conclusão de curso da impetrante foi apresentado no dia 09/02/2015 (ID 4241741).

Nesse contexto, ainda que o certificado e a conclusão apresentem divergências quanto ao período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico (inciso II da Resol. CNE/CES n. 1/2007), verifico que os demais requisitos previstos foram, em princípio, observados pela impetrada, por ocasião da expedição do certificado impugnado, afastando-se, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações da impetrante.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, toma-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intimem-se.**

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MADESUL MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARDOSO DE CAMPOS SOUSA - MT14560/O, HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA - MT12867/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Madesul Madeiras e Materiais de Construções Ltda.**, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como para lhe garantir o direito a compensação.

A impetrante alega que, em razão das atividades que desempenha, é atingida pela hipótese de incidência do ICMS; que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*funus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *funus boni iuris*. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS*".

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaca:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.033, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)**

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

De outro lado, acerca do direito à compensação, observo não existir, ao menos nessa análise sumária, razão ou fundamento jurídico para afastar a disposição legal trazida pelo Art. 170-A do CTN, uma vez que a existência de controvérsia judicial a respeito da legalidade ou não da incidência do tributo atai imediatamente a aplicação dessa norma.

Diante do exposto, **deiro em parte** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **Luis Antônio da Costa**, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo VOLKSWAGEN PARATI 1.6, placa NJF-7394, RENAVAM 963892010, CHASSI 9BWGB05W79T008832.

Como fundamento ao pleito, o impetrante alega que é proprietário (devedor fiduciante) do referido veículo; que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira; que viajava acompanhado de terceiro, a quem pertencia parte da mercadoria transportada e, portanto, as mercadorias apreendidas se encontravam dentro da cota legal; que não foi intimado ou notificado acerca da apreensão, o que feriu seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório; que a aplicação da pena de perdimento é inconstitucional.

Alega, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas/descaminhadas e o do veículo apreendido.

O *periculum in mora* reside no fato de que a retenção do veículo em pátio aberto da Receita Federal o expõe à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão, causando prejuízos ao impetrante.

Pela decisão ID 4597784 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 4856544).

Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 4975638, 4975687, 4975717, 4975725, 4975726, 4975730, 4975733, 4975741, 4975745, 4975751 e 4975761).

Relatei para o ato. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, c/c o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*(...)*

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

*(...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e*

*(...)*

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

*(...)*

*X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;*

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso, o veículo, conduzido pelo impetrante, foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-02807/2018) vem sendo apurada através do Processo Administrativo Fiscal nº 9715.721353/2017-75, o qual, *a priori*, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, ante a comprovação da intimação do impetrante, via edital publicado em 01/02/2018 (ID 4975751, PDF págs. 126/127). Afasta-se, assim a alegação de nulidade por ausência de devido processo legal.

Observa-se, ainda, que o condutor do veículo por ocasião da apreensão era o próprio impetrante, sendo que o simples fato de haver outro passageiro no automóvel não importa necessariamente na conclusão de que parcela da mercadoria apreendida pertencia ao dito passageiro. Tal alegação só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas (p. ex. exibição de recibos, comprovantes de pagamento, outros documentos), o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Ademais, no que se refere ao princípio da proporcionalidade, não se pode afastar a orientação no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei, devendo ser analisado no caso concreto os valores dos bens (veículo e mercadoria) bem como as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações.

E, na hipótese dos autos, conforme documentos trazidos pela parte impetrada (ID 4675733 – PDF págs. 78/79), o impetrante responde a outros 04 procedimentos administrativos fiscais por fatos análogos ao ora em análise. Além disso, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no momento da abordagem e da apreensão, consta que o veículo do impetrante estava viajando em comboio com outros 04 veículos, todos carregados com mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação fiscal.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E aqui, ainda que se pudesse cogitar de desproporcionalidade da medida, os elementos trazidos aos autos indicam, a princípio, a finalidade comercial das mercadorias e a reiterada prática da conduta. E não se tratando de episódio isolado, afasta-se a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita do mandado de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso, e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente *mandamus*.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser recorrente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser pesada em favor do agravante. 4. Daí se inferir a ausência do requisito do fumus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:..)*

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, neste instante de cognição sumária, e diante das informações prestadas, entendo prudente que não se restitua o veículo, antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela as alegações do impetrante.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, toma-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Porém, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*, determino que não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: OMAR PEDRO DE ANDRADE AUKAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Omar Pedro de Andrade Aukar**, em face de atos do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS – Agência Coronel Antonino, Campo Grande, MS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.976.946-5).

Em síntese, narra o impetrante que o seu pleito, inicialmente indeferido administrativamente, foi concedido no bojo do recurso ordinário n. 44233.090104/2017-96 (acórdão n. 3994/2017), com remessa automática do processo da 22ª Junta de Recursos para a Agência do INSS em 7/11/2017, porém, até a data da impetração (11/12/2017) não foi o benefício implantado, ultrapassando o prazo de 30 dias previsto no art. 56, § 1º, do Regimento Interno do CRPS.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3863205).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício do impetrante encontra-se ativo e com DIB de 29/06/2016 (4641109 e 4641189).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiava a implantação do benefício do impetrante/segurado, o que pode ser comprovado do extrato ID4641189, de onde se extrai que a DDB (data do despacho do benefício) é de **25/01/2018**, com DIB em 29/06/2016, encontrando-se na situação de benefício ativo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-67.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: CASSARO E NOGUEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Sentença tipo “B”

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, assim como sobre o período de 15 (quinze) dias que antecedem ao auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como o seu direito de reaver os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos com base na taxa SELIC.

Alega que tais verbas não têm natureza salarial (não constituem uma retribuição ao trabalho), razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram os documentos de ID Num. 2715110 a ID Num. 2715218.

O pedido liminar foi deferido “para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, bem assim que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões ou outra medida), a fim de garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais”. (ID Num. 2730352).

A União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, requereu seu ingresso no feito (ID Num. 2771450).

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (ID Num. 2954085).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID Num. 3321547).

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

*“No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDeI no*

*AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)*

*“LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.” (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)*



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser Assinado eletronicamente por: a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ/STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL – 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retirará dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto.

Com relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF - AgRg no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).

E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, bem assim que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais."

Agora, transcorrido o exíguo e célere trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente nos autos.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID Num 2730352.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **concedo parcialmente** a segurança pleiteada para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas pela impetrante a título de: auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.

O indébito deverá ser corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Sentença **sujeita ao duplo grau de jurisdição**, consoante art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3967

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002286-71.2000.403.6000 (2000.60.00.002286-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA X TANIA MARIA FILIU DE SOUZA X ANDERSON FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X ESPOLIO DE HILARIO BORGES FILHO(RJ059618 - VANTUIL FAZOLLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida pela Caixa Econômica Federal em face do espólio de Hilário Borges Filho, Niconor Furtado de Souza e Maria Filu de Souza, tendo como fundamento a dívida quanto a quem deve receber o crédito decorrente da liquidação de contrato de financiamento imobiliário pela seguradora (se o espólio do mutuário originário - Hilário Borges Filho; ou, os cessionários que firmaram contrato de gaveta - Niconor Furtado de Souza e Maria Filu de Souza). Às fls. 223/230 foi proferido sentença no sentido de que a questão da legitimidade para receber os valores referentes à restituição das parcelas pagas após a morte do mutuário restou decidida na ação conexa (nº 0002616-68.2000.403.6000) em favor dos cessionários Niconor Furtado de Souza e Maria Filu de Souza, julgando-se parcialmente procedente o pedido desta consignatória, para declarar a liberação parcial da CEF apenas quanto ao valor depositado, em relação ao débito total a que foi condenada naquela ação. Em sede de apelação, o e. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, aquele decisum, determinando a produção de prova pericial para aferição dos valores a serem restituídos a título das prestações indevidamente pagas, no período de 02.12.1986 a 29.08.1999. Com o retorno dos autos, foi nomeado perito para realização da prova pericial (fl. 282). A CEF, no entanto, manifestou-se no sentido de que não tem interesse na realização da prova, destacando que qualquer perícia realizada nestes autos poderá confrontar a sentença proferida na ação conexa, já transitada em julgado (fls. 284/285). Os réus Maria Filu de Souza e os sucessores de Niconor Furtado de Souza manifestaram-se no sentido de que não há como prosseguir com instrução probatória nestes autos, diante da perda superveniente do interesse de agir, ocasionada pelo trânsito em julgado da sentença proferida no feito em apenso (fls. 352/353). A CEF pugnou pelo julgamento de mérito desta ação, mas vinculado ao conteúdo daquela sentença (fl. 354). O espólio de Hilário Borges Filho, apesar de intimado, não se manifestou (fls. 364/364v.). É a síntese do necessário. Decido. Como bem asseverado pela CEF, ora autora (fls. 284/285), a sentença proferida na ação de repetição de indébito nº 0002616-68.2000.403.6000 já definiu quais as prestações devem ser devolvidas, para quem devem ser restituídos e a forma de correção, in verbis: "...julgo procedente o pedido para condenar a CEF a restituir aos autores os valores pagos correspondentes às parcelas vencidas desde 02.12.1986 até 29.08.1999, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e de 1% após a entrada em vigor do Código Civil, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Descontados os valores levantados na Ação de Consignação em Pagamento n. 2000.6000.2286-9, em apenso (fls. 278/284, daqueles autos). Esse decisum já transitou em julgado. Com efeito, ao contrário do sustentado pelos ora réus (autores daquela ação), tenho que não cabe a extinção da presente consignatória sem resolução de mérito. Primeiro, porque o e. TRF da 3ª Região, ao anular de ofício a sentença aqui proferida tinha conhecimento que ambos os feitos foram sentenciados simultaneamente; e, segundo, porque há determinação daquela e. Corte para que se apure o valor devido para fins de extinção da obrigação, objeto da consignação (o que corresponde à análise de mérito). Naqueles autos, os autores (ora réus) já deflagraram a fase de cumprimento de sentença, havendo divergência entre as partes justamente acerca do valor efetivamente devido. Portanto, ao meu sentir, a melhor forma para se equacionar as questões que ora se apresentam será aguardar o resultado da análise da Contadoria do Juízo acerca do valor efetivamente devido pela CEF aos ora réus (autores daquela ação), a ser realizada naqueles autos. Essa medida atenderá a determinação do e. TRF da 3ª Região e permitirá a análise do mérito da presente ação. Assim, estes autos deverão ser remetidos à Seção da Contadoria do Juízo, em conjunto com a ação em apenso. Após a apresentação dos cálculos pela Seção da Contadoria e da manifestação das partes naqueles autos, deverão ser trasladadas cópias para esta ação consignatória, a qual deverá, em seguida, ser registrada para sentença. Intimem-se.

#### ACAO MONITORIA

**0000296-54.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RODRIGO PEREIRA SOARES - ME(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0000296-54.2014.403.6000AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS RÉU: RODRIGO PEREIRA SOARES - ME Baixo os autos em diligência. Intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos trazidos aos autos, pela autora, às fls. 143-146v. Em caso de manifestação positiva (adesão ao PRAECT - REFIS POSTAL), intime-se a autora. Não havendo interesse na citada adesão ou satisfeita a determinação acima, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 27 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**000875-02.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS013306 - LILLIAN HUPPES)

Fls. 96/98: o réu/embargante não apresentou fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 93/93v.). Assim, mantenho a decisão de fls. 93/93v. pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002616-68.2000.403.6000 (2000.60.00.002616-4)** - MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA X TANIA MARIA FILIU DE SOUZA X ANDERSON FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X HILARIO BORGES FILHO - espólio X HILARIO DE ANDRADE BORGES(MG047789 - NORMA SUELI ISAIAS E MG078523 - ANDREZZA DULCE MENEZES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual os exequentes deflagraram a fase de cumprimento de sentença, pugnando pela intimação da executada para o pagamento da importância de R\$ 115.338,52 (fls. 353/371). A CEF, ora executada, manifestou-se no sentido de que, em cumprimento espontâneo da sentença proferida nos autos, realizou o depósito da quantia de R\$ 52.120,21, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em especial do seu capítulo 3 (fls. 372/394). Instada, a parte exequente discordou do valor depositado pela CEF e, bem assim, dos índices por ela utilizados (fls. 398/405). A CEF impugnou o cumprimento de sentença, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 408/415). Nova manifestação dos exequentes, no sentido que a impugnação apresentada pela CEF é intempestiva. Pleitearam, alternativamente, a remessa dos autos à seção de contadoria para apurar o valor devido, tendo por base o Capítulo 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 417/421). Pois bem. Do que se extrai dos autos, a CEF apresentou depósito do valor que entende devido, considerando-o como cumprimento espontâneo da sentença (fls. 372/375). Só após a parte exequente discordar do valor por ela depositado, é que entendeu que a questão tomou-se controvertida e apresentou a impugnação (fls. 408/410). Com efeito, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC/73, vigente à época, e, ainda, de acordo com a jurisprudência, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de quinze dias, contados da intimação da penhora ou do depósito. No caso, ao apresentar a peça e o depósito de fls. 372/375, a CEF já tinha conhecimento do pedido de cumprimento de sentença apresentado pelos exequentes (fls. 353/371v.), e, mesmo assim, não o impugnou nos quinze dias subsequentes. No entanto, independentemente da intempestividade da impugnação apresentada pela CEF, o fato é que as partes divergem quanto ao valor efetivamente devido pela executada. Além disso, na ação consignatória em apenso (nº 0002286-71.2000.403.6000) o e. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença lá proferida, determinando a realização de prova pericial para aferir os valores a serem restituídos a título das prestações indevidamente pagas, no período de 02.12.1986 a 29.08.1999, valores esses aqui discutidos. Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos e, bem assim, para aferir se os valores depositados nestes autos pela CEF (fls. 372/375) atendem integralmente ao comando exarado pela r. sentença de fls. 278/284. Outrossim, ao contrário do sustentado pela parte exequente, os cálculos deverão ter por base o capítulo 3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, eis que destinados às dívidas diversas decorrentes de contratos envolvendo a CEF. Por fim, entendo que não está caracterizado qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual indefiro o pedido de fixação de multa em desfavor da CEF. Apresentado o cálculo pela Contadoria do Juízo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de quinze dias e, em seguida, conclusos. Cópia dos cálculos e das manifestações das partes deverão ser juntadas nos autos em apenso. Intimem-se.

**0006769-42.2003.403.6000 (2003.60.00.006769-6)** - OLIVIO ALVES DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002331-36.2004.403.6000 (2004.60.00.002331-4)** - FABIO AUGUSTO ORTIZ DE OLIVEIRA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X FLAVIO BEZERRA DE CARVALHO X FABIO ARCE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA FILHO X ANDERSON DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001150-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001150-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X COMERCIAL AGRICOLA OURO E PRATA LTDA.(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X EDISON CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X JELSON CARDOSO(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA)

Intime-se a parte ré/interessada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

**0006207-47.2014.403.6000 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL**

À fl. 277 este Juízo converteu o julgamento em diligência para que o perito complementasse o laudo pericial, especificando eventual desvalorização do imóvel para quantificação de possível dano material. Após a complementação (fls. 281/285 e 291), as partes manifestaram-se a respeito, ocasião em que o autor protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 294). Com efeito, diante do objeto da presente demanda (condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados em imóvel adquirido pelo autor), a produção de prova oral não se mostra pertinente, haja vista que em nada contribuirá para o deslinde da causa, que efetivamente clama apenas pela prova pericial, já realizada. Nesse contexto, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 294. Retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012665-80.2014.403.6000 - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 173-182), intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0011251-13.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de ação ordinária proposta Sementes Agroforma Ltda EPP, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 21026.000460/2014-23, por violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, que ensejou a aplicação da multa de R\$ 248.400,00 (duzentos e oito mil e quatrocentos reais), ou, alternativamente, a anulação da punição que lhe foi imposta. Como fundamento dos seus pleitos, a autora alega que em 06/11/2013, durante fiscalização, por Fiscal Federal Agropecuario, em sua sede, não foram observados os procedimentos técnicos necessários e indispensáveis quando da coleta das amostras de sementes, o que implicou em desrespeito às regras de análises das sementes (RAS), prevista na Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, bem como que as mesmas autoridades administrativas (fiscais) que realizaram as vistorias foram as responsáveis pela instrução e o julgamento do procedimento administrativo ora questionado, o que evidencia a parcialidade na condução dos trabalhos, restringindo, por isso, o direito a ampla defesa e contraditório. Após manifestação da União (Fazenda Nacional), pela decisão de fls. 130/131 o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em pedido de reconsideração às fls. 172/173, a autora renovou o pedido de suspensão da exigibilidade da multa referida na inicial. As fls. 180/181 o Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração aqui discutido, bem como o cancelamento da inscrição do nome da autora na dívida ativa, no CADIN e SERASA, que a ré se absteve de impedir a renovação da inscrição da autora junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, e que não seja considerada para efeito de reincidência, a infração reconhecida pela decisão administrativa discutida nestes autos. As fls. 187/188, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em relação a essa decisão. Contestação apresentada às fls. 189/196. Impugnação à contestação às fls. 205/218. Manifestação da autora acerca dos embargos de declaração apresentados pela ré (fls. 219/221). Rejeição dos embargos declaratórios à fl. 222. Em sede de especificação de provas, a autora requereu produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do seu representante legal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro o presente Feito saneado. O cerne da questão posto diz respeito ao reconhecimento, ou não, da alegada nulidade do Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 008/UTRA/2014, vez que, segundo a autora, restaram inobservados procedimentos técnicos necessários à coleta das amostras de sementes, bem como teria ocorrido parcialidade no julgamento do referido procedimento administrativo - ai residem os pontos controvertidos da lide. Passo à análise dos requerimentos probatórios. Apenas a autora manifestou-se a respeito, pleiteando a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do seu representante legal. Quanto à prova testemunhal, é de se ter que a autora alega que os Fiscais Agropecuários não especificaram, nos documentos relativos à fiscalização, de modo claro e preciso, quantas amostras simples foram efetivamente colhidas para obtenção daquelas que foram submetidas à análise, bem como não especificaram por quem e como foi realizado o procedimento de calagem das sementes, a fim de que o fiscalizado pudesse ter certeza acerca do correto atendimento das formalidades exigidas e previstas nos itens 18.7 e seguintes da Instrução Normativa MAPA nº 09/2015 (fl. 05), o que seria um dos fundamentos da alegada nulidade, e que, ao que parece, é o item sobre o qual incidiria esse tipo de prova, uma vez que o alegado cerceamento de defesa versa matéria a ser provada pela ré, através de documentos (v.g., de cópia do Processo Administrativo). Porém, como se trata de procedimentos formais, que teriam sido negligenciados pelos fiscais (não especificaram, nos documentos relativos à fiscalização, de modo preciso e nem especificaram por quem e como foi realizado o procedimento de calagem das sementes), a prova a esse respeito, no sentido de que essas providências foram implementadas, além da caber à ré, também deverá ser feita através de documentos, e, se pertinente para o deslinde da questão, será perquirida nos autos quando da prolação de sentença. A alegada nulidade pelo fato de os fiscais que atuaram no caso, terem participado do julgamento no Processo Administrativo, também vai no mesmo sentido: além de derivar de um fato verificável através de documentos (pelo cotejo entre quem efetuou a fiscalização e quem participou do julgamento), refere questão puramente de Direito, que depende apenas de exegese normativa. Por fim, o depoimento pessoal só é deferível quando requerido em face da parte ex adversa, uma vez que a versão fática de quem o pleiteia, deve vir na inicial, se for a parte autora, ou na contestação, se for a parte ré (artigo 385 do CPC). Não é o que se dá no presente caso. Provas pleiteadas e indeferidas. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0001108-28.2016.403.6000 - RAMONA VARGAS(MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)**

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão proferida às fls. 120-121, sob o fundamento de que a decisão é contraditória, uma vez que o simples fato de as construtoras ocuparem o polo passivo, por si só, não implica em esvaziamento da denunciação da lide à API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 123-124). Manifestação da autora à fl. 125. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ressalta-se que, em sua contestação, assim se manifestou a CEF (fls. 56 e 65): Caso ultrapassada a questão relativa ao litisconsórcio necessário, impõe-se a denunciação da lide à API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda; Superada a primeira preliminar, pede a denunciação da lide à API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (g.n.) Da simples leitura dos pedidos transcritos acima, claro se toma que a denunciação da lide trata-se de pedido sucessivo/subsidiário, de forma que o acatamento do primeiro prejudica a análise do segundo (art. 326, caput, CPC). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Citem-se conforme determinado à fl. 121 e requerido à fl. 125.

**0005926-23.2016.403.6000 - JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0005926-23.2016.403.6000 Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação proposta com o fito de se obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou o licenciamento do autor das fileiras do Exército, com a consequente reintegração do mesmo ao serviço militar ativo, e, depois, que condene a ré a lhe conceder reforma, eis que ele (o autor) estaria permanentemente incapacitado em decorrência de enfermidade contrária durante a prestação do serviço castrense. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair-se que as partes controvertem sobre a existência, ou não, de incapacidade do autor e a eventual extensão dessa incapacidade, a ensejar o dever da ré em reformá-lo. Assim, entendo que a produção de prova oral (depoimento do réu e testemunhal) requerida pelo autor, em sua petição inicial, não é pertinente ao deslinde do Feito, porque não acrescentaria informações acerca da sua real condição de saúde, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o aflige, a data que a moléstia se originou e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização dessas provas. De outro norte, tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contrária durante o serviço na caserna), tenho que a produção de prova pericial, também requerida pelo autor, na inicial, faz-se essencial ao deslinde da causa. Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o médico (ortopedista) Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 84-v). Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar os seus contatos, especialmente o endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, depois de realizada a perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? Em caso positivo, em que consiste(m) essa enfermidade e/ou deficiência? 2) A enfermidade/deficiência tem relação com o acidente ocorrido com o autor em 17/07/2015? 3) A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 4) O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 6) Havendo incapacidade, em relação ao autor, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de março de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008728-91.2016.403.6000 - WAGNER IGNACIO PINTO(MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 189-207), intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007388-25.2010.403.6000 (2009.60.00.015156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015156-36.2009.403.6000 (2009.60.00.015156-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)**

Intimem-se as partes para requererem o que de direito (nestes autos e nos autos do cumprimento de sentença nº 0015156-36.2009.403.6000, em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.

**0007987-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-49.2010.403.6000 (2010.60.00.000868-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 0000868-49.2010.403.6000). Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0009785-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000887-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito (nestes, bem como nos autos do cumprimento de sentença em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0011829-49.2010.403.6000 (2009.60.00.015282-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015282-86.2009.403.6000 (2009.60.00.015282-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito (nestes e nos autos do cumprimento de sentença nº 0015282-86.2009.403.6000, em apenso), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.

**0005190-73.2014.403.6000 (1999.60.00.007064-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007064-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 73-80), intime-se a EMBARGADA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009659-02.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Intime-se a parte executada para esclarecer o depósito de f. 108, considerando a sentença prolatada à f. 105; bem como para fornecer seus dados bancários, caso pretenda a devolução do valor depositado.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014891-58.2014.403.6000** - MILTON JANUARIO X JOEL ALVES DE LIMA(SP243558 - MILTON JANUARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o efetivo cumprimento da sentença. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0010928-08.2015.403.6000** - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X INSPETOR TITULAR-AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0013441-12.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIANO DA SILVA UMAR X NATHALYA APARECIDA RIBEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para realizar a carga definitiva dos autos. Nessa oportunidade deverá a Secretaria observar a regularidade da baixa dos autos para entrega. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0014583-51.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILETE BARBOSA DE OLIVEIRA X RUINEY TOMAS DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para realizar a carga definitiva dos autos. Nessa oportunidade deverá a Secretaria observar a regularidade da baixa dos autos para entrega. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

**0005111-89.2017.403.6000** - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE PARANAIBA(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para realizar a carga definitiva dos autos. Nessa oportunidade deverá a Secretaria observar a regularidade da baixa dos autos para entrega. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005113-59.2017.403.6000** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para realizar a carga definitiva dos autos. Nessa oportunidade deverá a Secretaria observar a regularidade da baixa dos autos para entrega. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005115-29.2017.403.6000** - SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para realizar a carga definitiva dos autos. Nessa oportunidade deverá a Secretaria observar a regularidade da baixa dos autos para entrega. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015286-26.2009.403.6000 (2009.60.00.015286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (estes e os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

**0000869-34.2010.403.6000 (2010.60.00.000869-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

**0000880-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (estes, bem como os embargos à execução em apenso), com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003647-02.1995.403.6000 (95.0003647-9)** - BIOSEV S.A.(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BIOSEV S.A. X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BIOSEV S.A.(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP015815 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela parte autora, para recebimento dos honorários advocatícios. À f. 279, foi proferido despacho nos seguintes termos: Expeça-se o requisitório em favor do advogado Jonathan Hafis Sica de Oliveira, conforme requerido. Em seguida, o exequente requereu a expedição do requisitório em favor do patrono Eurênio de Oliveira Júnior (f. 281-282), o que foi deferido. Efetuado o cadastro do requisitório em favor de Eurênio de Oliveira Júnior, a parte exequente manifestou concordância, requerendo a máxima urgência na transmissão (f. 289-290). No entanto, à f. 291-292, novamente o exequente vem se manifestar no Feito, requerendo que o ofício requisitório seja expedido em favor de ambos os patronos. Pois bem. Faço este breve relato para que o exequente, parte mais interessada na celeridade do Feito, reflita sobre a sua atuação neste Processo, em que as várias alterações nos seus pedidos estão a causar tumulto processual, retardando a prestação jurisdicional e onerando o trabalho do Juízo, já bastante assoberbado. Além disso, o Sistema de Cadastro e Transmissão dos Requisitórios não permite a vinculação de um mesmo ofício requisitório para mais de um beneficiário, sendo inviável a retificação do expediente de f. 286 na forma requerida. Intime-se. Em seguida, transmita-se o requisitório.

### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000112-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS/MS, FRANCISCO SILVERIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772  
DEPRECADADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Perícia com o Dr. João Flávio Prado, agendada para o dia 09.05.2018 às 8:00 hs, em seu consultório, sito na rua 26 de Agosto, 384, sala 18, Centro, em Campo Grande MS.

**CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002918-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: MARIA DE FATIMA COUTO  
Advogado do(a) DEPRECANTE: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625  
DEPRECADADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Perícia com o Dr. João Flávio Prado, agendada para o dia 09.05.2018 às 8:20 hs, em seu consultório, sito na rua 26 de Agosto, 384, sala 18, Centro, em Campo Grande MS.

**CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000432-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: PAULO EDUARDO FERLINI TEIXEIRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIS GUILHERME DA VEIGA - PR36716  
DEPRECADADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ACRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Perícia com o Dr. João Flávio Prado, agendada para o dia 09.05.2018 às 8:40 hs, em seu consultório, sito na rua 26 de Agosto, 384, sala 18, Centro, em Campo Grande MS.

**CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2018.**

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5560**

**ACAO MONITORIA**

**0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004113-20.2000.403.6000 (2000.60.00.004113-0) - IZABELDE SOUZA SALES LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X POLICIANO SOUZA LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

**0002599-61.2002.403.6000 (2002.60.00.002599-5) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

**0004881-72.2002.403.6000 (2002.60.00.004881-8) - ALESSANDRO COSTA BATISTA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

**0006953-32.2002.403.6000 (2002.60.00.006953-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

**0009490-64.2003.403.6000 (2003.60.00.009490-0) - TATIANA ALVES TORRES(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIA CENZOLLO PELOI(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

**0009727-98.2003.403.6000 (2003.60.00.009727-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-34.2003.403.6000 (2003.60.00.008134-6)) ELIAS CHAFIC FERZELI(MS0006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS008365 - ADRIANE NAGLIS FERZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0008659-79.2004.403.6000 (2004.60.00.008659-2)** - SILVIA SALLES PUBLIO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X MARINEIDE CERVIGNE(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0002340-61.2005.403.6000 (2005.60.00.002340-9)** - VIA OLÍMPICA ACADEMIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0003802-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003802-8)** - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0009944-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009944-7)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0004419-08.2008.403.6000 (2008.60.00.004419-0)** - DULCE GUERRA GOMES(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0008492-86.2009.403.6000 (2009.60.00.008492-1)** - JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(Proc.025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0015457-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015457-1)** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0009698-04.2010.403.6000** - WILLIAN JOSE DE MELO(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA SAO MARCOS - TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ13087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000467-45.2013.403.6000** - MARCOS AURELIO ALMEIDA DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0000869-58.2015.403.6000** - OSVALDO FARIAS DE CASTILHO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Visto.1. Intime-se a recorrida (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte recorrente (réu) para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 (Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe).3. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

**0001881-73.2016.403.6000** - DAISY CORREA XAVIER(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3. 1.1. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).1.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.1.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142. 1.4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 2. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União para manifestar-se, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se.

**0006687-54.2016.403.6000** - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PAULO CESAR BRAGA

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003769-82.2013.403.6000** - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0007798-78.2013.403.6000** - MAZZON & CIA LTDA - EPP(MT016315 - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008805-66.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-14.2015.403.6000) GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, formulou pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal 0005127-14.2015.403.6000, sob o argumento de que não estão presentes as condições impostas no artigo 312 do Código Penal, uma vez que o requerente possui endereço fixo, trabalho lícito, não representando qualquer obstáculo à instrução processual, à aplicação da lei penal, ou à ordem pública. O Ministério Público Federal, no verso de fl. 55, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que foram infrutíferas as três tentativas de citação do acusado na ação penal. Este juízo, às fls. 56, postergou a apreciação do presente feito para depois da citação de Gilberto na ação penal 0005127-14.2015.403.6000. A secretária, nesta data, juntou cópia da certidão de citação do acusado, ocorrida no dia 09/01/2018, no município de Eldorado, mais precisamente na Rua Porto Alegre, 1.063, Jardim Novo Eldorado. É o breve relatório. O art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Compulsando estes autos e os da Ação Penal nº 0005127-14.2015.403.6000, vislumbro a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente Gilberto, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, porque o delito cometido, em tese por ele, não se reveste de particular gravidade e que não foi utilizada violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 02/10 dos autos nº 0005127-14.2015.403.6000), o que denota ausência de periculosidade. Compulsando os autos principais, vislumbro que o acusado, além de ter sido citado pessoalmente (fl. 348 - dos autos e 58 destes), também já respondeu a acusação, encontrando-se o feito concluso para designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Ademais, se o indiciado Gilberto for condenado, é provável que se estabeleça regime aberto e eventual substituição por pena alternativa, haja vista a pena cominada à infração penal pela qual foi preso em flagrante. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal 0005127-14.2015.403.6000 e determino a expedição de contramando de prisão em favor de GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, com o fim de tomar sem efeito o mandado de prisão nº 0005127-14.2015.403.6000.0001 (controle interno nº 18/2017), expedido contra o requerente. Encaminhe-se o contramando às Polícias Federal e Civil para as devidas baixas e demais providências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005127-14.2015.403.6000.

**ACA0 PENAL**

**0006688-10.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a acusada LÚCIA NOBRE DE MIRANDA PALHANO, qualificada nos autos, da acusação de violação ao artigo 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001587-55.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestar-se nos termos do artigo 402/CPP.

**0013206-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Providencie a Secretária de Audiência a gravação do CD (fl. 730) referente a Audiência n. 191/2017 (729), com o depoimento das testemunhas presenciais, bem como a testemunha ouvida por videoconferência. Considerando a petição de fl. 790-794, designo o dia 03/07/2018, às 15H20min, para o interrogatório dos acusados Rogério Gonçalves de Oliveira e Sebastião Aparecido de Souza. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 784). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

**0002025-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Designo o dia 10/07/2018, às 14 horas (equivalente às 15h00min do horário de Brasília), para a audiência de instrução. A audiência será necessariamente realizada por meio de videoconferência com as Subseção Judiciária de Dourados, devendo a secretária de audiência proceder ao agendamento junto ao setor competente. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados intimação/requisição da testemunha Jorge Rodrigues Cavanha e para a realização da videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça de Sidrolândia, a fim que a testemunha de defesa Roseli Palma seja ouvida, de preferência antes do dia supra designado, a fim de se evitar a inversão processual. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Por meio de Carta Precatória, intime-se o acusado da data da audiência para, caso solto, comparecer neste juízo para ser interrogado. Encontrando-se o acusado preso, este será posteriormente interrogado, por meio de carta precatória. Oportunamente Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*OF. 550.2018.SC05.B\* OFÍCIO Nº 550/2018-SC05.B ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - Comando Geral da PM/MS (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154, Parque dos Poderes (fone 3318-4473/3318-4440 - e-mail: pmmms@pmmms.gov.br), para, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, informar que os policiais militares abaixo qualificados foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requirto as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. a. DAMIÃO PEREIRA DA SILVA - policial militar, mat. 2041979-b. FÁBIO DE SOUZA RODRIGUES - policial militar, mat. 2066653-e. JORGE RODRIGUES CAVANHA - Sargento Cavanha, policial militar, mat. 2045443-d. EDER GEAN MATOS DE SOUZA - patrolheiro. SILVANA GOMES DE REZENDE LACERDA - patrolheira. 2. \*ML.121.2018.SC05.B\* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 121/2018-SC05.B, PARA INTIMAÇÃO PAULO JOSÉ DE SOUZA SILVA - residente na Rua Cel. Atos P. da Silva, 1.369, Jardim São Conrado para, no dia e horário supra designados, comparecer na Sala de Audiências deste Juízo, para ser ouvido como testemunha de defesa. 3. \*CP.121.2018.SC05.B\* VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2018-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de Dourados A A INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO da testemunha comum JORGE RODRIGUES CAVANHA - Sargento Cavanha, policial militar, matrícula 2045443, residente na Rua Adroaldo Prizinni, 281, Jardim Maringá, Dourados, para comparecer na Sala de Audiências desse juízo, a fim de ser ouvido como testemunha das partes por meio do sistema de videoconferências. 4. \*CP.122.2018.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2018-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Dois Irmãos do Buriti A INTIMAÇÃO DO ACUSADO CLEBER DE QUEIROZ - brasileiro, filho de Eder Queiroz e de Erotilde Santos Queiroz, nascido em 24/11/1974, natural de Aquidauana, RG 20619451-SSP/MS, CPF 779.595.821-49, residente na Rua Marta Mascarenhas, 580, Dois Irmãos do Buriti, atualmente preso no Presídio de Dois Irmãos do Buriti, de que foram designados o dia e horário retro para se ouvir as testemunhas residentes em Campo Grande e Dourados, devendo o acusado, caso solto, comparecer à Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande para ser interrogado. 5. \*CP.123.2018.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2018-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Sidrolândia A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROSELI PALMA, residente na Rua Américo Carlos da Costa, s/nº, bairro São Bento, Sidrolândia, se possível, ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - OAB/MS 10.910) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0007099-82.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fica a defesa intimada para, no prazo de dois dias, manifestar acerca da informação prestada pelos Correios.

**0001225-82.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUAN SOARES RAMAI AGUERO(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO)

Nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público Federal apresentou à fl. 65, proposta de transação penal. Assim, chamo o feito à ordem e anulo os atos processuais a partir da fl. 78. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao INI, II/MS, à Comarca de Terenos e Campo Grande (MS) e à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Após as respostas, venham os autos conclusos para a designação de audiência de transação, caso sejam negativas, ou para análise acerca do recebimento da denúncia, caso positivas. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar/cancelar a alteração da classe processual retomando para inquérito policial (fl. 80).

**0001397-24.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARILEIDE MELO DOS SANTOS(MS014101 - RAMAO SOBRAL)

Ante a petição da Defensoria Pública da União de fl. 126, intime-se o advogado Ramão Sobral (OAB/MS 14.101), por meio de publicação, para que apresente a resposta à acusação em nome de Marileide Melo dos Santos, tendo em vista que esta, citada em 29/11/2017, não se manifestou até a presente data. Deverá o ilustre causídico ficar ciente que o prazo processual penal se inicia no dia útil subsequente a citação/intimação pessoal do acusado (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP e Súmula 710/STF).

**0002795-06.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DALTR0 FIUZA(MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)

Intime-se defesa de para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço completo da testemunha Luiz Yoji Kodama, tendo em vista a certidão de fl. 207. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva das testemunhas, ficando, desde já, homologada. Informado o endereço correto da testemunha, proceda-se ao seu encaminhamento à Justiça Federal de Brasília.

**0003779-87.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JORGE MESSIAS SOUZA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JORGE MESSIAS SOUZA, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Retifiquem-se a numeração dos autos a partir de fls. 325. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006366-82.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MAYCON DE JESUS GOMES(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS018696 - ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado José Aparecido de Oliveira, por meio de publicação, para que apresente a resposta à acusação em nome de Maycon de Jesus Gomes, tendo em vista que até a presente data este não se manifestou, embora tenha levado os autos em carga no dia 15/02/2018 (fl. 99). Deverá o ilustre causídico ficar ciente que o prazo processual penal se inicia no dia útil subsequente a citação/intimação pessoal do acusado (Súmula 710/STF).

## EXECUCAO PENAL

0000713-65.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCOS TRINDADE(MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

## EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000605-36.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu-SP, responsável pelas execuções penais dos presos na penitenciária Masculina de Taquarubá - SP, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1303

### MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

(I) Considerando que a manifestação de fls. 1.450-1.555 não trouxe elementos aptos a alterar o teor da decisão proferida à fl. 1.440, mantenho a indisponibilidade que incide sobre os veículos descritos na planilha de fl. 1.256.(II) Ciência à empresa requerida, pela imprensa oficial, acerca das informações prestadas pela União às fls. 1.450-1.555, pelo prazo de 15 (quinze) dias.(III) Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo mesmo prazo.

Expediente Nº 1304

### MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS009148 - PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PT019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X BEEF NOBRE(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADRIANA CALDERARO(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROMANDO CALDERARO(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO(PT019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP399800 - KARINA JULIAN HERNANDES PONTES)

Autos n. 0001959-04.2015.403.6000 Análise cada um dos requerimentos pendentes. F. 1748-1749: apesar de formulado posteriormente à prolação da decisão de f. 1745-1747, já foi examinado. É o que se extrai dos itens v e vi da referida decisão. F. 1768: defiro-o. Anote-se. F. 1770: perdeu objeto. F. 1771-1773: Defiro a citação das pessoas físicas e jurídicas indicadas no item I. Cumpra-se. Postergo a análise dos requerimentos de constrição incidentes sobre os bens de Antônio José de Oliveira. É que, como se pode observar, ele opôs embargos à execução fiscal n. 0003166-87.2005.403.6000, cujos pedidos formulados têm repercussão direta no andamento desta cautelar. Considerando isso, bem como que os embargos estão em fase de sentença, deixo por ora de apreciá-los. Quanto à declaração de ineficácia da dação em pagamento do imóvel de matrícula n. 14.048, entendo que é necessário viabilizar o contraditório antes de proceder à sua apreciação. Tendo isso em conta, determino a intimação da requerida Meridional Participações Eireli para que se manifeste sobre a alegação, no prazo de 15 dias. Defiro, por fim, os demais requerimentos formulados. Para tanto) proceda-se à constrição do veículo de placas HRO5614, por meio do RENAJUD; ii) expeça-se ofício ao DETRAN/PR para informações acerca do veículo de placas ATG5456 (conforme solicitado no item II.3), ao 3º Registro de Imóveis de Campo Grande e ao 2º Registro de Imóveis de Maringá/PR (conforme solicitado no item II.4 e II.5); Intime-se.

Expediente Nº 1305

### EXECUCAO FISCAL

0006884-14.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PASSOS MECANICA E PECAS LTDA(MS021688 - KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE)

DESPACHO/DECISÃO I. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva; a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal; a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/ltms/ltarco02f.asp?idpai=TARBANVALMED>); a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos; a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias; a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA



Expediente Nº 4367

ACAO PENAL

0004974-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Ministério Público Federal x Ricardo Alexandrino Humberto1. Ricardo Alexandrino Humberto respondeu à acusação às fls. 218/218.2. Em sua resposta o réu alega, preliminarmente, inépcia da inicial, aduzindo que a mesma é lacunosa, indeterminada e genérica. Cita, ainda, a preliminar de ausência de justa causa para a ação e requer que a denúncia seja rejeitada nos termos do art. 395,I e II do Código de Processo Penal.3. Inobstante as arguições apresentadas, as hipóteses de inépcia da denúncia e falta de justa causa já foram enfrentadas por ocasião do recebimento da denúncia, conforme consta da decisão de fls. 191/193. Dessa forma, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e determino o prosseguimento do feito, haja vista que a ação preenche todos os requisitos necessários ao regular processamento. 4. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.5. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).6. Fica designado o dia 19/04/2018, às 16:00 horas (horário MS), para inquirição das testemunhas de acusação, tomadas comum pela defesa, na forma presencial, nesta Vara Federal.7. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, a inquirição das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 218, a intimação do réu acerca do ato supra, bem como o interrogatório do mesmo, cientificando-o de que caso compareça à audiência designada neste juízo será também interrogado acerca dos fatos.8. Fica o Juízo Deprecado ciente de que em caso de comparecimento do réu à audiência supra será solicitada a devolução da deprecata expedida para tanto. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Os acusados serão identificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo prosseguirá sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalte-se que a ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre a ré para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a presença dos mesmos. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Depreque-se. Intimem-se. Publique-se para ciência do defensor constituído Ciência ao Ministério Público Federal

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VALTER A POLINARIO DE PAIVA

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

### VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo espólio de **Espólio de Ubaldino Gauto** em face da **União – Fazenda Nacional e outros**, na qual se pretende a declaração de nulidade da penhora e arrematação de parte ideal (17,63%) do imóvel registrado sob a matrícula n. 77.437 do CRI de Dourados, ocorridas nos autos da execução fiscal n. 0004315-73.2009.403.6002.

Formulou pedido liminar para suspender os efeitos da hasta pública e a expedição da carta de arrematação.

Narra a autora que o Sr. Ubaldino Gauto adquiriu o imóvel no ano de 1.983, contudo, não efetuou a transferência da propriedade, e que tal fato só foi conhecido pelos familiares no ano de 2009, por oportunidade do inventário do Sr. Ubaldino.

Informa, ainda, o ajuizamento de usucapião na Justiça Estadual (0807185-21.2015.8.12.0002).

Por fim, alega que houve nulidade no processamento do imóvel, em razão da falta de intimação dos demais coproprietários.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

As alegações do autor, nesse Juízo preliminar, são verossímeis, há ação de usucapião em andamento perante o Juízo Estadual e, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal nos autos da execução fiscal 0004315-73.2009.403.6002, em 08.10.2014, o próprio executado afirmou que o Sr. Ubaldino teria adquirido o imóvel.

De outro lado, verifico nos autos da execução fiscal n. 0004315-73.2009.403.6002 que não houve intimação dos coproprietários do imóvel (constantes na matrícula) sobre a alienação judicial do bem, nos termos do art. 889 do CPC.

Diante de tais fatos, entendo que há elementos que permitem conferir alguma plausibilidade jurídica à pretensão autoral, o que poderá ser mais bem esclarecido ao longo da instrução processual.

Assim, convém suspender a expedição de carta de arrematação por ora, a fim de evitar dano de difícil reparação não apenas ao autor, mas também ao arrematante.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada pelo autor para determinar a suspensão da expedição de carta de arrematação nos autos de execução fiscal n. 0004315-73.2009.403.6002, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 77.437 do CRI de Dourados, até decisão definitiva nestes autos.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos de execução fiscal n. 0004315-73.2009.403.6002.

Embora não se trate de ação autônoma de invalidação, nos termos do art. 903, §4º do CPC, CONCEDO ao arrematante, José Vicente da Silva Magalhães, a oportunidade de desistir da arrematação, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder essa ação.

Citem-se os requeridos.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cópia dessa decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação dos requeridos:

1. NELSON MIRANDA FINAMORE, brasileiro, casado, empresário, portador da CI-RG n. 014.147.96 SSP/RJ e do CPF 594.274.697-49, Rua Melvin Jones, n. 1.170, centro, Dourados MS, CEP – 79825-030;

2. JOSÉ VICENTE DA SILVA MAGALHÃES, brasileiro, casado, funcionário público, portador da CI-RG n. 906831 SSP/MS e do CPF 693.523.051-91, Rua Jonas Alves Correa, n. 1910, Conjunto residencial Monte, Dourados MS - CEP -79823-810.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B22EB3B>.

Citem-se. Intimem-se.

Dourados, 08 de março de 2018.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente citado (ciência em 21/01/2018-ID 409707), o INSS não apresentou contestação, tomemos autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: PASCOALINO CORNELIA ANGELICO

**DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GOMES & SANTOS LTDA - ME, EDNO GOMES DOS SANTOS, SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERREIRA & VIEIRA LTDA - ME, RAIANE VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, CLEUZA LUCAS FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN FRAGA FONTOURA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que, comprovada a juntada do Aviso de Recebimento (A.R) pela exequente, a parte executada nada se manifestou, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê o devido prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FRAM LTDA - ME, FRANCIELI GUDOSKI BUZZACHERA, MARLON GUDOSKI BUZZACHERA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M EF ARTES EM CIMENTO EIRELI - ME, LESSANDRO DE MATOS FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZISNERY DE BARROS OVIEDO - ME, JULIO CESAR DE FREITAS, IZISNERY DE BARROS OVIEDO DE FREITAS

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MOUTINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, JULIANA DA SILVA SIMAS

## DESPACHO

Tendo em vista que, comprovada a juntada do Aviso de Recebimento (A.R) pela exequente, a parte executada nada se manifestou, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê o devido prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EDSON ALENCAR

## DESPACHO

Tendo em vista que, comprovada a juntada do Aviso de Recebimento (A.R) pela exequente, a parte executada nada se manifestou, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê o devido prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARTHUR JONER

## DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PLINIO GASTAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-nos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MEDEIROS & PEREIRA LTDA - ME, LAIDENSS PEREIRA MEDEIROS, JUCICLEIA SOARES CARDOSO MEDEIROS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LILIA CORREA DE FREITAS FONTOURA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que, comprovada a juntada do Aviso de Recebimento (A.R) pela exequente, a parte executada nada se manifestou, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê o devido prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: L M DOS S MARIANO CONVENIENCIA - ME, LEANDRA MARTINS DOS SANTOS MARIANO

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDEVALDO SOARES SPOLADOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que, comprovada a juntada do Aviso de Recebimento (A.R) pela exequente, a parte executada nada se manifestou, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê o devido prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN



## DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOVINO ANTONIO DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOVINO ANTONIO DA SILVA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO LOPES BRAGA, NAGILA BARROS SILVA BRAGA

## DESPACHO

Tendo em vista que apesar de intimada, a CEF não providenciou a citação da parte executada e/ou até a presente data não comprovou nos autos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), até que a mesma dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA PEDO

#### **DESPACHO**

Retifico o despacho retro, uma vez que houve a interposição de recurso de apelação por parte da OAB (ID4384825) e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA

#### **DESPACHO**

Retifico o despacho retro, uma vez que houve a interposição de recurso de apelação por parte da OAB (ID4387333) e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SANDRA LUCIANA URNAU

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILVIO VITOR DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TIAGO DE LIMA MARINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIVA MARIA VALENTE SOARES

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HERMES JAIR GARCES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702



### DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intím-se os réus acima nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foram condenados, DECISÃO ID 4711266, no valor de R\$198.361,13 (Cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e um reais, e treze centavos), valor com inclusão de custas processuais de R\$803,16 e honorários de sucumbência da fase de conhecimento de 10% sobre o de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (ID 5183149), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

1 - MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS D, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.121.947/0001-13, com endereço na Rua Hayel Bon Faker, 375, Jardim Rasslem, Dourados-MS.

2 - LAURENTINO ZAMBERLAN, brasileiro, portador da cédula de identidade RGn. 006072842 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n. 286.701.400-04, com endereço na Rua Rouxinol, n. 835, BNH IV PLANO, Dourados-MS, CEP 79.813-250, ou Alameda da Zafiras, nº 25, Bairro Campo

Dourado, Dourados – MS. FONE - (67)99941-0721.

3 - NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN, brasileiro, portador da cédula de identidade RGn. 483987 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 456.468.801-49, com endereço na Rua Rouxinol, n. , BNH IV PLANO, Dourados-MS, CEP 79.813-250, ou Alameda da Zafiras, nº 25, Bairro Campo Dourado, MS. FONE - (67)99959-0809.

Os autos poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 26/03/2018, utilizando-se o Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5766ECS0B>

**DOURADOS, 26 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005636-07.2018.4.03.0000 – Comunicação ID 5264749, reputo prejudicado o exercício do Juízo de retratação relativa à interposição do recurso.

Em cumprimento à decisão proferida no AI, inclua-se o Fundo Nacional da Educação - FNDE no polo passivo da relação processual.

Após, cite-se, através da Procuradoria Federal.

Aguarde-se a vinda da manifestação ou o decurso do prazo para tanto. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o impetrado já apresentou informações – petição ID 4951067, e o Ministério Público Federal já ofertou parecer – petição ID 5214284.

Intím-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 27 de março de 2018.**

**RUBNES PETRUCCI JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto .**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7675**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003387-78.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHEILA ADRIANA MILHAN GONCALVES(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)**

Trata-se de pedido liminar no bojo da presente Execução Fiscal objetivando ordem para emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ao pagamento integral do débito verificado no curso da execução. Juntou documentos às fls. 59/60 e 63/64. Oportunizada vista dos autos à Fazenda Nacional, nada manifestou em relação ao pedido formulado pela executada (fl. 60-verso). É o breve relato. Decido. Inicialmente, em relação à interposição de Agravo de Instrumento pela Fazenda Nacional visando à reforma da decisão proferida à fl. 39 (fls. 48/57), em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1018, 1º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da liminar. Pretende a executada, em sede de liminar, a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União em seu favor, tendo em vista o pagamento integral da dívida no âmbito da presente execução fiscal. Acrescenta que a única inscrição constante em seu nome refere-se à dívida ora executada, no valor de R\$7.547,20, informação corroborada pelos extratos de fls. 59 e 63. O compulsar dos autos revela que este Juízo rejeitou a cobrança do valor de R\$7.547,20 pela Fazenda Nacional, decorrente da alegada atualização do débito exequendo, nas decisões proferidas às fls. 39 e 46. No entanto, até o presente momento não há decisão definitiva acerca da pertinência da cobrança, vez que a exequente interpôs agravo de instrumento (autuado sob o n. 5021435-27.2017.403.0000), ainda não julgado pelo Tribunal, conforme consulta processual disponível no Pje. Observo que há pedido de antecipação de tutela recursal. De outro lado, restou demonstrado que a única inscrição da executada refere-se ao débito fiscal executado nos presentes autos, estando assim preenchido um dos requisitos exigidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para emissão da certidão requerida (TRF3 - AI 00117268720164030000 - Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3: 24/01/2018). Entretanto, a execução fiscal não se encontra garantida em relação ao valor remanescente de R\$7.547,20, circunstância que impede, ab initio, seja concedida a tutela pretendida, nos termos do disposto no 1º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, de maneira que eventual concessão acarretaria perigo de lesão ao ente requerido. Assim, diante da pendência de julgamento da questão em instância superior e de que não há notícia nos autos de depósito judicial suficiente a garantir a execução, entendo não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida. Esclareço, porém que, uma vez garantido o juízo, nada obsta a que parte executada a obtenha, visto que a Fazenda Nacional não manifestou oposição ao pleito (cf. fl. 60-verso). Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pretendida. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: JAKIELI VELASQUES IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta por Jakieli Velasques Irineu, menor, representada por sua mãe Elecilíia Velasques, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Valdeci Irineu, ocorrido em 23.02.2008. Alega que, apesar do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, seu pedido foi negado, administrativamente, pela autarquia-ré.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela “*não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente da requerente (...)*” (doc. n. 4878990, fls. 06), ou seja, o mérito do pedido não foi analisado pelo INSS, devido a razões imputáveis à própria requerente.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ausência de interesse processual (STF – RE nº 631.240/MG – DJE de 07/11/2014 – Rel. Min. Roberto Barroso).

Após, ciência ao MPF.

PONTA PORÁ, 7 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000279-10.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
REQUERENTE: GILBERTO FAVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelo autor, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias.

Afirma, ainda, que “*em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora*” (item 11 do documento 3595537). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: “*Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art.18 da Lei nº.7.347/85 e art.87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual*”. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).

Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita. Neste ponto convém mencionar que “*o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, caput, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. - A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º). (...) (TRF 3 - Ap 00350071420174039999 - Apelação Cível - 2275224 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2018 - Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni). Agregue-se que a parte contrária pode impugnar a concessão do benefício, conforme dispõe o art. 100, caput, do CPC.*”

Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: “*Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*”. (STJ - TutPiv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Intime-se.

PONTA PORÁ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: ADRIANO AJALA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

A gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente. Neste ponto, a ficha financeira do ano de 2017 apresentada pelo autor (doc. n. 4668973), demonstra que ele possui condições de arcar com as custas processuais, visto que referido documento aponta que a média de sua renda mensal ultrapassa a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO relativa LATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS, trazidas pelo INSS, revelam que o impugnado permanece com regular vínculo empregatício junto ao empregador "Sônia Rita de Arruda Silva - Porto Ferreira - EPP", com admissão em janeiro de 2013, tendo percebido remuneração, no mês do oferecimento da impugnação (março/2015) no importe de R\$3.500,00, valor esse que permaneceu até o mês de outubro do mesmo ano; a partir de novembro/2015 até a emissão do documento (agosto/2016), referida remuneração passou a ser da ordem de R\$3.850,00. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso de apelação do impugnado desprovido. (TRF 3ª Região - Ap 00198795120174039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2249416 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2017 - Des. Fed. Carlos Delgado).g.n.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor, via imprensa, por seu advogado, para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PONTA PORÁ, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-23.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: JANAINA MARIA RIBEIRO DE AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOI MARTINS RIBEIRO - MT13106/O  
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª RF

## DESPACHO

Determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que a parte autora informe se pretende o processamento do presente feito sob o rito da Lei nº 12.019/09 ou do procedimento comum, devendo adequar, conforme o caso, o polo passivo da demanda, a fundamentação e os pedidos.

Em igual prazo, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que aplicaram a pena de perdimento das mercadorias e do veículo em questão.

Após, conclusos.

Ponta Porá/MS, 6 de março de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal em substituição legal

## DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 71, *caput*, da Lei nº 13.445/17: “O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação”. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a concessão ou denegação da nacionalidade derivada. A competência prevista no art. 109, X, da CF/88 restringe-se à apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente, quando negado o pedido do interessado na via administrativa, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, “B”, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, **somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea “b”, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94**, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- **A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência.** 4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. 6- Custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos pela parte autora. Suspensa a execução de tais verbas por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando, então, estarão prescritas, por força da regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Apelação da autoria a que se nega provimento. 8- Recurso da União provido. (TRF 3ª Região – AC 0000529720044036104 – APELAÇÃO CÍVEL – 1270182 – Quarta Turma – e-DF3 Judicial 1 de 19/12/2012 – Rel. Des. Fed. Alda Basto)”. g.n.

No caso dos autos, não há comprovação de que o pedido foi denegado administrativamente. O que se observa é que a requerente fez o pedido de naturalização diretamente ao poder judiciário.

Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ausência de interesse processual, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 9 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000001-09.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ROQUE FREDERICHE SCHIFELBIEM, SERGIO SATORO SAKAUE, OTTO MULLER, ADELAIDE MULLER, CELIA REGINA MULLER, HAIDI INES MULLER COLPANI, WALDOMIRO PEZZARICO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, pelo Ministério Público Federal. Conforme mencionado pelos autores, a referida ação tem por objeto a correção monetária/encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 de todos os contratos de financiamentos rurais vigentes na época, registrados através de cédulas rurais pignoratícias.

Afirmam ainda, que “em primeira instância, a MM. Juízo da Terceira Vara Federal do Distrito Federal julgou a ação totalmente procedente, condenando o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central a devolver a diferença de 43,04% das parcelas já quitadas, e, reduzir ou excluir das parcelas impagas dos contratos de financiamentos vigentes em março de 1990, com correção monetária, na forma legal, acrescidos de juros de mora” (item 11 do documento 2348347). Por fim, requerem a isenção de custas ou os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

A presente ação autônoma objetiva a execução provisória individual de sentença genérica, portanto, não há que se falar em isenção de custas. Neste sentido: “Tendo em vista que na execução individual de sentença genérica, o liquidante/exequente deverá comprovar em ação autônoma e em procedimento em contraditório, o dano pessoal, o nexo etiológico deste dano com o dano global da ação coletiva e a sua quantificação, a isenção das custas da ação civil pública prevista no art.18 da Lei nº.7.347/85 e art.87 do Código de Defesa do Consumidor, não se estende ao consumidor individual”. (TJMG - AI: 10699140112037001 MG, Relatora: Mariza Porto, Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).

Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita. Neste ponto convém mencionar que “o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. - A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º). (...) (TRF 3 - Ap 00350071420174039999 - Apelação Cível - 2275224 - Oitava Turma - e-DF3 Judicial 1 de 22/01/2018 - Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni). Agregue-se que a parte contrária pode impugnar a concessão do benefício, conforme dispõe o art. 100, *caput*, do CPC.

Diante da decisão, proferida pelo STJ, que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos de Divulgação em Recurso Especial nº 1.319.232/DF, opostos pela União, determino a suspensão do feito até o julgamento dos referidos embargos. Destaco trecho do ato supramencionado: “Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência”. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Intimem-se.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-89.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EMBARGANTE: CALCARIO BELA VISTA LTDA**

**EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL**

### **D E S P A C H O**

- 1) Recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal nº 0000742-37.2017.403.6005.
  - 2) Se ainda não realizado, intime-se a parte embargante para digitalizar, integralmente, os autos principais e efetuar a sua juntada nestes autos. Prazo de 15(quinze) dias.
  - 3) Após, ao embargado para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, ocasião em que deverá informar sobre a possibilidade de conciliação.
- Intimem-se.

**PONTA PORÁ, 9 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-44.2017.4.03.6005  
AUTOR: GIOVANA DE JESUS GONCALVES, FERNANDO GONCALVES NETO, GABRIELA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Com a juntada das petições ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o MPF para, caso queira, manifeste-se no prazo de 10 dias.
- Intimem-se.

**Ponta Porá/MS, 26 de março de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

**Expediente Nº 3367**

**ACAO PENAL**

**0000140-19.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ADENILSON MANENTI

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 217.

**0000609-65.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WANDERLEY DUARTE MENDES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X ELSO CARLOS DOS SANTOS MAIA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 186, determino as seguintes providências:a) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus WANDERLEY DUARTE MENDES e ELSO CARLOS DOS SANTOS MAIA(136/137;b) Procedam-se às comunicações de praxe;Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se.

**0001202-94.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS018111 - JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA E MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme requerido pela defesa do réu ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO à fl. 1568, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1552/1555.Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1685**

**ACAO MONITORIA**

**0001004-15.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS**

VISTOS em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$43.278,40, decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços à pessoa física. O réu apresentou embargos à ação monitoria às fls. 46-54. Posteriormente, a exequente informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, com a devida baixa em eventuais constrições realizadas nos autos (fl. 68). É a síntese do necessário. DECIDO. Ante a comprovação do pagamento, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitoria. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte ré relativos aos presentes autos, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais das restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000473-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000473-5) - LUZIA FERNANDES BARBOSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000573-49.2014.403.6007 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000043-11.2015.403.6007 - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.